



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO
Edição nº 228/2010 – São Paulo, quarta-feira, 15 de dezembro de 2010

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARACATUBA

1ª VARA DE ARAÇATUBA

DRA. ROSA MARIA PEDRASSI DE SOUZA
JUÍZA FEDERAL TITULAR
DR. PEDRO LUÍS PIEDADE NOVAES
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
BEL. PEDRO LUÍS SILVEIRA DE CASTRO SILVA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2947

ACAO PENAL

0006223-54.2003.403.6107 (2003.61.07.006223-9) - JUSTICA PUBLICA X PAULO SERGIO BIAGI(SP205345 - EDILENE COSTA)

Preliminarmente à apreciação da defesa apresentada pelo acusado, determino a expedição de ofícios à Delegacia da Receita Federal e à Procuradoria-Seccional da Fazenda Nacional, ambas em Araçatuba, solicitando às autoridades destinatárias que informem a este Juízo, no prazo de 10 (dez) dias, se o contribuinte Irmãos Biagi Ltda (CNPJ n.º 43.741.602/0001-02) efetuou o parcelamento do débito referente ao processo administrativo n.º 10820.000567/2003-37. Acaso deferido eventual pedido de parcelamento, deverá ser discriminado pelas referidas autoridades o valor atualizado do débito, bem como o número de parcelas ainda pendentes de quitação, ficando autorizadas cópias de fls. 145 (comprovante de arrecadação - DARF) e deste despacho para instrução dos ofícios a serem expedidos. Intime-se. Publique-se. Cumpra-se.

2ª VARA DE ARAÇATUBA

DRª CLÁUDIA HILST MENEZES PORT
JUÍZA FEDERAL

Expediente Nº 2853

MONITORIA

0010493-19.2006.403.6107 (2006.61.07.010493-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X FRANCISCO GOMES FILHO

Foi juntada aos autos Carta Precatória expedida para Citação do réu, com diligência negativa, encontrando-se os autos com vista à parte autora - Caixa Econômica Federal para manifestação, pelo prazo de 05(cinco) dias, nos termos da Portaria nº 24-25/97.

Expediente Nº 2854

LIBERDADE PROVISÓRIA COM OU SEM FIANÇA

0005997-05.2010.403.6107 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005384-82.2010.403.6107) VALDECI FIRMO GAMA(SP242066 - WALTER RUIZ BOGAZ JUNIOR E SP118017 - MAHATMA GHANDI GONCALVES JUNIOR) X JUSTICA PUBLICA

Antes de apreciar o pedido de liberdade provisória, por ora, a título de esclarecimentos reputados necessários para a análise do pleito, determino a intimação do defensor para instruir este feito com as folhas de antecedentes e certidões criminais expedidas pelas Polícias Federal e Estadual; Justiças Federal e Estadual, bem como a respectiva certidão de objeto e pé no caso de constar alguma incidência processual. Efetivadas todas as providências, manifeste-se o representante do Ministério Público Federal. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Publique-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ASSIS

1ª VARA DE ASSIS

Justiça Federal - 1ª Vara - Assis, 09/02/2010

Expediente Nº 5968

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000770-41.2009.403.6116 (2009.61.16.000770-0) - JOAQUIM ALVES DA COSTA(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 173 - Fica o(a) advogado(a) da parte autora intimado(a) da perícia médica designada para o dia 27 de dezembro de 2010, às 11:40 horas, a ser realizada no consultório do Dr. RICARDO BEAUCHAMP DE CASTRO, localizado na Rua Benedito Spinardi, nº 1237, Jd. Europa, Assis/SP. Intime-se pessoalmente o autor e o INSS acerca da perícia designada. Int. e cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BAURU

1ª VARA DE BAURU

ROBERTO LEMOS DOS SANTOS FILHO

Juiz Federal

Bela. MÁRCIA APARECIDA DE MOURA CLEMENTE

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3319

MANDADO DE SEGURANCA

0005922-60.2010.403.6108 - CARTONAGEM SALINAS LTDA(SP207285 - CLEBER SPERI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU - SP

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por CARTONAGEM SALINAS LTDA, em face de suposto ato ilegal praticado pelo DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU/SP, pela qual pleiteia o reconhecimento da ilegalidade da cobrança da contribuição ao Seguro Acidente do Trabalho - SAT, apurada com aplicação do FAP - Fator Acidentário de Prevenção - FAP à alíquota do RAT - Riscos Acidente do Trabalho, sustentando, em síntese, inconstitucionalidade do art. 10 da Lei n.º 10.666/03, ilegalidades dos atos administrativos dela decorrentes e falta de divulgação de informações necessárias para conferência do fator atribuído à impetrante. Decido. O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5.º, LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública. Para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos previstos no inciso III, do artigo 7.º, da Lei n.º 12.016/09: a relevância dos motivos em que se assenta o pedido da inicial e a possibilidade de ineficácia da medida se concedida apenas ao final do processo. No presente caso, contudo, entendo inexistir fumus boni iuris necessário à concessão da medida liminar pleiteada, pois não vislumbro, na espécie, violações aos princípios da irretroatividade e da legalidade. O Seguro Acidente do Trabalho - SAT possui previsão constitucional no inciso XXVIII do artigo 7.º, no inciso I do artigo 195 e no inciso I e 10 do artigo 201 da Carta Maior e tem, como objetivo primordial, assegurar a cobertura do empregado, pela Previdência Social, com relação aos eventos morte, doença e invalidez decorrentes de acidente de trabalho. Considerando os riscos de acidentes de trabalho dentro da atividade preponderante exercida por cada contribuinte, o SAT foi instituído pela lei ordinária n.º 8.212/91, que, em seu artigo 22, inciso II, com redação dada pela Lei n.º 9.528/97, definiu o fato gerador da obrigação tributária, a base de cálculo, as alíquotas e os sujeitos ativo e passivo da contribuição, com a destinação acima referida, cuja

constitucionalidade já foi reconhecida pela Suprema Corte no julgamento do RE n.º 343.446. Posteriormente, a Lei n.º 10.666/03, em seu art. 10, instituiu o Fator Acidentário de Prevenção - FAP para possibilitar o aumento ou a redução (flutuação) das alíquotas da contribuição ao SAT, previstas no art. 22, II, da Lei n.º 8.212/91, de acordo com o grau de risco de acidente de trabalho representado pelo desempenho da empresa com relação a outras de sua respectiva atividade econômica, a ser aferido com base nos resultados obtidos a partir de índices de frequência, gravidade e custo dos acidentes, os quais, por sua vez, devem ser calculados segundo metodologia aprovada pelo CNPS - Conselho Nacional da Previdência Social. Veja-se: Art. 10. A alíquota de contribuição de um, dois ou três por cento, destinada ao financiamento do benefício de aposentadoria especial ou daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, poderá ser reduzida, em até cinquenta por cento, ou aumentada, em até cem por cento, conforme dispuser o regulamento, em razão do desempenho da empresa em relação à respectiva atividade econômica, apurado em conformidade com os resultados obtidos a partir dos índices de frequência, gravidade e custo, calculados segundo metodologia aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência Social. Desse modo, ao que parece: a) a lei ordinária delimitou, literalmente, a flutuação possível da alíquota da contribuição ao SAT, qual seja, de 0,5% a 6%, estipulado as alíquotas mínima e máxima, em obediência ao princípio da legalidade tributária; b) decreto regulamentar deverá tratar apenas dos critérios a serem utilizados para medição do desempenho da empresa em relação ao universo de empresas que desenvolvem a mesma atividade econômica, critérios estes que redundaram na fórmula do questionado FAP; c) a partir daqueles critérios do decreto regulamentar, ato do CNPS deverá estabelecer a metodologia para aferição dos índices de frequência, gravidade e custo dos acidentes de trabalho a serem utilizados para medição do desempenho da empresa em relação à sua atividade econômica, ou seja, para o cálculo do FAP. Para regulamentar a lei, na forma do art. 10 da Lei n.º 10.666/03, o Decreto n.º 3.048/99 (Regulamento da Previdência Social) foi alterado pelos Decretos n.ºs 6.042/07 e 6.957/09, passando seu art. 202-A a tratar dos critérios a serem utilizados para medição do desempenho da empresa, em relação ao universo daqueles que desenvolvem a mesma atividade econômica, o qual influenciará na delimitação da alíquota flutuante já prevista em lei. Veja-se: Art. 202-A. As alíquotas constantes nos incisos I a III do art. 202 serão reduzidas em até cinquenta por cento ou aumentadas em até cem por cento, em razão do desempenho da empresa em relação à sua respectiva atividade, aferido pelo Fator Acidentário de Prevenção - FAP. (Incluído pelo Decreto n.º 6.042, de 2007). 1º O FAP consiste num multiplicador variável num intervalo contínuo de cinco décimos (0,5000) a dois inteiros (2,0000), aplicado com quatro casas decimais, considerado o critério de arredondamento na quarta casa decimal, a ser aplicado à respectiva alíquota. (Redação dada pelo Decreto n.º 6.957, de 2009) 2º Para fins da redução ou majoração a que se refere o caput, proceder-se-á à discriminação do desempenho da empresa, dentro da respectiva atividade econômica, a partir da criação de um índice composto pelos índices de gravidade, de frequência e de custo que pondera os respectivos percentis com pesos de cinquenta por cento, de trinta cinco por cento e de quinze por cento, respectivamente. (Redação dada pelo Decreto n.º 6.957, de 2009) 4º Os índices de frequência, gravidade e custo serão calculados segundo metodologia aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência Social, levando-se em conta: (Incluído pelo Decreto n.º 6.042, de 2007). I - para o índice de frequência, os registros de acidentes e doenças do trabalho informados ao INSS por meio de Comunicação de Acidente do Trabalho - CAT e de benefícios acidentários estabelecidos por nexos técnicos pela perícia médica do INSS, ainda que sem CAT a eles vinculados; (Redação dada pelo Decreto n.º 6.957, de 2009) II - para o índice de gravidade, todos os casos de auxílio-doença, auxílio-acidente, aposentadoria por invalidez e pensão por morte, todos de natureza acidentária, aos quais são atribuídos pesos diferentes em razão da gravidade da ocorrência, como segue: (Redação dada pelo Decreto n.º 6.957, de 2009) a) pensão por morte: peso de cinquenta por cento; (Incluído pelo Decreto n.º 6.957, de 2009) b) aposentadoria por invalidez: peso de trinta por cento; e (Incluído pelo Decreto n.º 6.957, de 2009) c) auxílio-doença e auxílio-acidente: peso de dez por cento para cada um; e (Incluído pelo Decreto n.º 6.957, de 2009) III - para o índice de custo, os valores dos benefícios de natureza acidentária pagos ou devidos pela Previdência Social, apurados da seguinte forma: (Redação dada pelo Decreto n.º 6.957, de 2009) a) nos casos de auxílio-doença, com base no tempo de afastamento do trabalhador, em meses e fração de mês; e (Incluído pelo Decreto n.º 6.957, de 2009) b) nos casos de morte ou de invalidez, parcial ou total, mediante projeção da expectativa de sobrevida do segurado, na data de início do benefício, a partir da tábua de mortalidade construída pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE para toda a população brasileira, considerando-se a média nacional única para ambos os sexos. (Incluído pelo Decreto n.º 6.957, de 2009) 5º O Ministério da Previdência Social publicará anualmente, sempre no mesmo mês, no Diário Oficial da União, os róis dos percentis de frequência, gravidade e custo por Subclasse da Classificação Nacional de Atividades Econômicas - CNAE e divulgará na rede mundial de computadores o FAP de cada empresa, com as respectivas ordens de frequência, gravidade, custo e demais elementos que possibilitem a esta verificar o respectivo desempenho dentro da sua CNAE-Subclasse. (Redação dada pelo Decreto n.º 6.957, de 2009) 7º Para o cálculo anual do FAP, serão utilizados os dados de janeiro a dezembro de cada ano, até completar o período de dois anos, a partir do qual os dados do ano inicial serão substituídos pelos novos dados anuais incorporados. (Redação dada pelo Decreto n.º 6.957, de 2009) 8º Para a empresa constituída após janeiro de 2007, o FAP será calculado a partir de 1º de janeiro do ano seguinte ao que completar dois anos de constituição. (Redação dada pelo Decreto n.º 6.957, de 2009) 9º Excepcionalmente, no primeiro processamento do FAP serão utilizados os dados de abril de 2007 a dezembro de 2008. (Redação dada pelo Decreto n.º 6.957, de 2009) 10. A metodologia aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência Social indicará a sistemática de cálculo e a forma de aplicação de índices e critérios acessórios à composição do índice composto do FAP. (Incluído pelo Decreto n.º 6.957, de 2009). Analisando o dispositivo em sede de análise sumária, entendo, a princípio, que o art. 202-A do Decreto n.º 3.048/99 está em conformidade com o disposto no art. 10 da Lei n.º 10.666/03 e cumpre fielmente seu papel de complementador do dispositivo legal, possibilitando sua execução.

Aparentemente, o regulamento em questão, dada a permissão legal, tratou dos critérios a serem utilizados para medição do desempenho da empresa, quanto aos riscos de acidente de trabalho, em relação ao universo de empresas que desenvolvem a mesma atividade econômica, critérios esses, que conjugados, resultaram no FAP, um multiplicador variável. Assim, o FAP, ao que tudo indica, é apenas o fator que exprime o desempenho da empresa contribuinte, quanto ao seu grau de risco de acidente do trabalho, em relação às outras empresas de sua respectiva atividade econômica, a ser aferido com base em índices de frequência, gravidade e custo dos acidentes, calculados a partir de metodologia do CNPS. Por consequência, não sendo a alíquota da contribuição ao SAT, mas tão-somente, ao que parece, a medida do grau de risco acidentário da empresa em razão de sua atividade econômica, o FAP não precisava estar previsto em lei. Observe-se que as alíquotas máxima e mínima estão estabelecidas no art. 22, II, da Lei n.º 8.212/91, c/c art. 10 da Lei n.º 10.666/03, a qual também definiu o critério em função do qual será fixada a alíquota, a saber, o desempenho da empresa, quanto aos riscos acidentários, em relação à sua respectiva atividade econômica, apurado em conformidade com índices de frequência, custo e gravidade. Ao que parece, foram divulgados por regulamento e ato do CNPS, dada a permissão do citado art. 10 da Lei n.º 10.666/03, apenas os critérios de medição do mencionado desempenho da empresa. Dessa forma, a regulamentação da Lei n.º 10.666/03, veiculada pelo Decreto n.º 6.957/09, que deu nova redação ao art. 202-A do Decreto n.º 3.048/99, em nosso sentir, não excedeu o âmbito de competência dessa espécie normativa nem ofende o princípio da legalidade tributária (art. 150, I, CF), pois os elementos essenciais do tributo já se encontravam definidos em lei, a qual, inclusive, estabeleceu os níveis máximo e mínimo de aumento ou redução da alíquota, variável de acordo com o grau de risco acidentário do contribuinte, medido por seu desempenho em comparação com outras empresas de mesma atividade econômica. Parece-nos também que era razoável não exigir do legislador competência para regular, na própria lei, os critérios e a metodologia de cálculo matemático utilizados para medição do desempenho dos contribuintes, visto se tratar de matéria afeta ao modo de execução da própria lei e, assim, cabível de ser veiculada por normas infralegais. Igualmente, não nos parece haver violação ao princípio da irretroatividade, porquanto o fato gerador da obrigação em comento é o pagamento ou creditamento de remunerações, a qualquer título, durante o mês, destinadas a retribuir o trabalho prestado, à empresa, por segurado empregado ou trabalhador avulso, nos termos do art. 195, I, da CF, c/c art. 22, II, da Lei n.º 8.212/91. O questionado 9º do art. 202-A do Decreto n.º 3.048/99 não se refere ao aspecto temporal dos fatos geradores da contribuição ao SAT. Ao que parece, apenas delimita o período dos dados quanto a frequência, gravidade e custo de acidentes do trabalho que seriam utilizados para medição do desempenho da empresa contribuinte dentro de seu segmento econômico, desempenho esse usado somente como parâmetro para variação da alíquota da contribuição. Saliente-se, outrossim, que não há nos autos prova de que os eventos considerados na apuração dos índices de frequência, gravidade e custo, utilizados para aferição do FAP da impetrante, tenham sido divulgados somente após o início da cobrança da contribuição. Também não há documento indicativo da alegação de que não fora reaberto prazo para contestação do FAP após a divulgação daquelas informações. Do mesmo modo, também não há prova documental que demonstre a consideração, no cálculo do FAP da impetrante, de acidentes de trabalho in itinere ou de acidentes cujos nexos causais ainda estivessem em discussão, bem como que a impetrante tenha mais de um estabelecimento com diferentes atividades desempenhadas ou graus de risco acidentário diversos. Por conseguinte, em sede dessa análise sumária, não restou demonstrada qualquer ilegalidade na cobrança da contribuição ao SAT apurada com aplicação do FAP. Por outro lado, não vislumbro óbice ao pedido de depósito do valor da contribuição questionada. Deveras, com fulcro no artigo 151, II do CNT, constitui o direito do contribuinte, em ação anulatória de lançamento, em medida cautelar, em ação declaratória de inexistência de relação tributária ou mesmo em mandado de segurança, a despeito do que estabelece o art. 5º do provimento nº 58/91 desta Corte [TRF 3ª Região], promover o depósito integral do crédito tributário, independentemente de autorização judicial. (TRF 3ª Região, Processo 200403000536699, AI 218422, Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, 6ª T., DJF3 CJ1 26/07/2010, p. 506). Ante o exposto, indefiro o pleito liminar de suspensão da exigibilidade da contribuição ao SAT, apurada com a aplicação do fator multiplicador FAP - Fator Acidentário de Prevenção, mas, com fundamento no art. 151, II, do Código Tributário Nacional, autorizo a parte impetrante a efetuar, por sua conta e risco, o depósito judicial dos valores da referida contribuição previdenciária do art. 22, II, da Lei n.º 8.212/91. Notifique-se a autoridade impetrada para, em 10 (dez) dias, prestar as devidas informações. Dê-se também ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (art. 7º, I e II, da Lei n.º 12.016/09). Após, ao MPF e, em seguida, à conclusão para sentença. P.R.I.O.

2ª VARA DE BAURU

DR HERALDO GARCIA VITTA
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL GILSON FERNANDO ZANETTA HERRERA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 6759

ACAO PENAL

0003364-57.2006.403.6108 (2006.61.08.003364-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1051 - FABRICIO CARRER) X

CELSE DELBELLO(SP136462 - JOSE CARLOS BARBOSA) X ROBERTO ALEXANDRE DE SOUZA(SP183964 - TAIS CRISTIANE SIMÕES)

Designo audiência para oitiva das testemunhas de acusação Maria Denise Mendes Carneiro e Douglas Rodrigues (fl. 05) e interrogatórios dos réus para o dia 27/01/2011, às 14h30min. Depreque-se a intimação dos réus. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Expeçam-se ofícios à Delegacia da Receita Federal e à Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, bem como mandado de intimação das testemunhas. Publique-se o presente despacho.

Expediente Nº 6767

RESTAURACAO DE AUTOS

0010161-10.2010.403.6108 (2009.61.08.009093-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009093-59.2009.403.6108 (2009.61.08.009093-3)) DURVAL PEREIRA(DF022113 - LIGIA LUCIBEL FRANZIO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

1. Encaminhe-se este expediente ao SEDI, para que seja feita distribuição como incidente de restauração de autos por dependência ao processo originário, o qual deverá ser registrado no sistema como sobrestado, nos termos do artigo 202 do Provimento n 64/2005. 2. A Secretaria deverá juntar ao presente expediente quaisquer informações disponíveis, como cópias de guias de encaminhamento, depósitos judiciais, etc., que possam colaborar para a restauração dos autos. 3. Nos termos do artigo 1.064 do CPC, intemem-se as partes para que tragam cópias da petição inicial, dos requerimentos que dirigiu ao Juiz e quaisquer outros documentos que facilitem a restauração. 4. Com a juntada dos documentos, o presente expediente deverá vir concluso, com urgência, para apreciação da necessidade de instauração de sindicância, nos termos da alínea a do artigo 204, do Provimento COGE n 64/2005.

3ª VARA DE BAURU

*

JUIZ FEDERAL DR. JOSÉ FRANCISCO DA SILVA NETO
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO DR. MARCELO FREIBERGER ZANDAVALI
Diretor de Secretaria: Nelson Garcia Salla Junior

Expediente Nº 5926

INQUERITO POLICIAL

0005781-17.2005.403.6108 (2005.61.08.005781-0) - JUSTICA PUBLICA X MARCUS SILVIO LINO(SP189982 - DANIELA ALVES DE LIMA) X LUCIANO ALVES DE LIMA(SP189982 - DANIELA ALVES DE LIMA) X REGINA MAURA C MACHADO X RENATA ALVES DE LIMA X JOSE LOPES DE ALMEIDA JUNIOR
Fls.347/349: cite-se o co-réu José Lopes no endereço de Bauru. Resultando negativa a diligência, depreque-se a citação no endereço de São Carlos/SP. Desentranhe-se a Exceção de fls.320/344 interposta pela defesa de Marcus Silvio Lino, remetendo-se ao SEDI para distribuição por dependência a este processo. Após, abra-se vista ao MPF para que se manifeste na referida exceção, bem como sobre as respostas à acusação neste processo. Intime-se a advogada de Marcus a regularizar a peça de fls.320/344, assinando-a em até cinco dias. Publique-se. Ciência ao MPF. Ao SEDI (fl.263, segundo parágrafo).

Expediente Nº 5927

MONITORIA

0004335-18.2001.403.6108 (2001.61.08.004335-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X NIVALDO SEBASTIAO DA SILVA(SP285397 - DENIS EDUARDO DE FREITAS)

Fls. 101/102: ciência à parte ré. Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 26 de janeiro de 2011, às 15h00min, sendo suficiente para o comparecimento das partes e seus Advogados, a publicação do presente comando. Por fim, consigne-se que a parte ré, acompanhada de seu Advogado, deverá, antes da audiência aqui designada, ao menos contactar o Departamento Jurídico Regional da Caixa Econômica Federal, em Bauru (no endereço declinado à fl. 101), para apurar detalhes otimizadores da potencial composição entre as partes. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS

1ª VARA DE CAMPINAS

Dra. MARCIA SOUZA E SILVA DE OLIVEIRA

Juíza Federal
Dr. LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ
Juiz Federal Substituto
ALESSANDRA DE LIMA BARONI CARDOSO
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 6603

ACAO PENAL

0015129-92.2010.403.6105 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1071 - GILBERTO GUIMARAES FERRAZ JUNIOR) X ANDERSON FREITAS BRITO(SP137920 - MARCOS ROBERTO BONI) X DINEUZA OLIVEIRA ROCHA(SP229068 - EDSON RICARDO SALMOIRAGHI) X NILMAR OLIVEIRA DE JESUS(SP229068 - EDSON RICARDO SALMOIRAGHI)

I) DO PEDIDO DE BUSCA E APREENSÃO Considerando que a autoridade policial não efetuou a apreensão do aparelho celular de propriedade de ANDERSON FREITAS BRITO, o Ministério Público Federal solicitou esclarecimentos, bem como que fosse realizada a busca e apreensão do objeto às fl. 64, declinando as razões de seu pedido às fls. 135/135. Contudo, em que pese as alegações do órgão ministerial, a medida de busca e apreensão é meio coercitivo de extrema gravidade e que somente pode ser empreendido em último caso e desde que presentes os indicativos mínimos de sua eficácia. Veja-se que a autoridade policial limitou-se a dizer que ANDERSON teria recebido uma ligação que levou a equipe à apreensão de outro veículo onde se achavam caixas de cigarros desacompanhadas de documentação fiscal. Sendo que sequer há qualquer descrição do celular onde teria ocorrido o recebimento da chamada, restando incerto o que deve ser apreendido. Não se sabe seu número, qual o aparelho, para quem foi entregue, nem onde estaria o objeto. É, portanto, temerário o deferimento da medida pleiteada, visto que sequer se sabe ao certo qual objeto deve ser apreendido e qual sua localização. Sendo assim, indefiro o pedido de busca e apreensão formulado pelo órgão ministerial. II) DO NÃO OFERECIMENTO DA SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO Ministério Público Federal deixou de oferecer suspensão condicional do processo em favor de DINEUZA e NILMAR. Este Juízo discorda dos motivos lançados pelo órgão ministerial para o não oferecimento do benefício. Conforme se depreende dos antecedentes juntados às fls. 72, 115 e 124 (Dineuza) e 73, 116 e 125 (Nilmar), os acusados não ostentam qualquer apontamento criminal. O fato de não terem comprovado atividade lícita, o que, se diga, não lhes foi até o momento exigido, posto que ouvidos como testemunhas em sede policial, não justifica a recusa do oferecimento da proposta. Também não é suficiente a alegação de que há indícios de que os denunciados fazem da atividade criminosa sua prática habitual, considerando que nenhum deles ostenta qualquer antecedente criminal a dar respaldo a tal assertiva. Tampouco, da análise dos autos se pode chegar a essa conclusão tão gravosa para a vida dos acusados. Nem se diga que o concurso de crimes imputado a CORRÊ DINEUZA impede a suspensão condicional, visto tratar-se dos mesmos fatos, não importando em soma das penas. Assim, considerando que este Juízo entende cabível a proposta de suspensão condicional do processo para os denunciados DINEUZA OLIVEIRA ROCHA e NILMAR OLIVEIRA DE JESUS, por analogia ao artigo 28 do Código de Processo Penal, determino: a) o desmembramento do feito com relação aos réus DINEUZA e NILMAR, extraindo-se cópia integral dos autos, autuando-se e distribuindo-se por dependência ao presente feito; b) a exclusão dos réus do pólo passivo desta ação penal após a distribuição dos novos autos; c) o encaminhamento do novo processo à uma das Câmaras de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, a quem compete dirimir a questão. III) DO PEDIDO DE LIBERDADE PROVISÓRIA De fato, não há qualquer alteração a ensejar a concessão da liberdade provisória. Contudo, para uma análise mais adequada da reiteração do pedido de liberdade provisória, requirite-se com urgência as certidões de inteiro teor, dos feitos mencionados às fls. 74, conforme já determinado por este Juízo à fl. 66-verso, em relação aos processos que constam em nome do réu ANDERSON. Com a vinda das respostas, tornem os autos conclusos. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Expediente Nº 6604

RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS

0014150-33.2010.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006859-79.2010.403.6105) ARIANE CRISTINA FACHIANO AQUOTI(SP095701 - MARIA CRISTINA DE SOUZA) X JUSTICA PUBLICA Trata-se de pedido de restituição de veículo apreendido nos autos do processo nº 0006859-79.2010.403.6105, onde ALAN DIAS DA SILVA e LUCAS APARECIDO FERNANDES DE ANDRADE foram denunciados pela prática de tentativa de furto em detrimento da Caixa Econômica Federal, mediante a utilização de equipamento conhecido como chupa cabra. Ao oferecer a peça inicial acusatória, o Ministério Público Federal deixou de denunciar JOÃO ANTÔNIO FACHIANO AQUOTI (filho da requerente), posto que não evidenciada sua participação, reservando-se o direito de fazê-lo, durante a instrução processual. Por esta razão, manifestou-se pelo indeferimento do pedido de restituição do veículo apreendido. Decido. Em que pese o entendimento do Ministério Público Federal, fato é que, até o presente momento, não há indícios suficientes da participação de JOÃO ANTÔNIO na prática do delito apurado nos autos principais e menos ainda da ilicitude da origem do veículo apreendido. O que se extrai dos autos, pelo depoimento prestado por JOÃO ANTÔNIO e sua mãe, requerente neste pedido de restituição, o veículo fora adquirido pela genitora conjuntamente com seus filhos, para as atividades regulares da família. Embora o denunciado ALAN tenha afirmado que JOÃO sabia da viagem a Valinhos, em nenhum momento ficou evidenciado, ao menos até aqui, que JOÃO soubesse

qual era o desiderato dos demais ao realizar a viagem. Tampouco foram carreados aos autos os antecedentes de JOÃO e seus familiares e nada evidencia que o bem seja produto de qualquer atividade ilícita. Assim, diante das provas até o momento carreadas aos autos, impossível a este Juízo afirmar que o veículo apreendido seja produto da infração, a ensejar o decreto de perdimento do bem em favor da União, nos termos do artigo 91, II, b, do Código Penal. Contudo, verifico que quando da apreensão do bem, o mesmo estava registrado em nome de LILIAN CRISTINA FRANCO TEBON e que o documento juntado a este pedido de restituição indica como proprietária a requerente ARIANE CRISTINA FACHIANO AQUOTI. A requerente juntou o certificado de registro e licenciamento do veículo, sem apresentar o documento comprobatório da transferência. Assim, determino a intimação da requerente para que junte cópia do CRV (comprovação da transferência autorizada do veículo) no prazo de 15 (quinze) dias. Isto posto, entendendo não ser razoável a manutenção da apreensão do veículo sem indícios da participação de seus proprietários no delito apurado, nem tampouco da origem ilícita do referido bem, defiro o pedido de restituição formulado às fls. 02/04, condicionado à apresentação do documento. Determino, ainda, ad cautelam, que seja a requerente intimada a prestar compromisso de fiel depositária, situação que deverá ser novamente analisada após o trânsito em julgado da sentença. Apresentado o documento, para restituição e liberação do veículo, determino: a) Considerando a informação contida no menorando de fl. 54, dos autos principais, de que o veículo GM CELTA, placas DAV 6767, está acautelado na Delegacia da Polícia Federal, oficie-se àquela Delegacia comunicando a liberação do veículo, devendo este ficar à disposição da requerente ou seu procurador autorizado. b) Quanto a eventuais isenções das multas, taxas e diárias referente ao veículo e/ou pátio onde se encontra apreendido o bem, não compete a este Juízo sua análise. Deverá o requerente socorrer-se das vias administrativas pertinentes. Traslade-se cópia desta decisão aos autos principais, certificando-se. Decorrido o prazo legal sem que haja recurso das partes, cumpra-se a presente decisão e após arquivem-se os autos.

Expediente Nº 6605

ACAO PENAL

0008144-25.2001.403.6105 (2001.61.05.008144-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 781 - JOAO VICENTE BERALDO ROMAO) X MAGDA APARECIDA DE CAMPLI MARTINS(SP143618 - HAROLDO FRANCISCO PARANHOS CARDELLA)

Trata-se de resposta escrita à acusação, formulada pela defesa da ré, nos termos da redação dos artigos 396 e 396-A, do Código de Processo Penal. Decido. As alegações trazidas pela defesa da ré dizem respeito, fundamentalmente, ao mérito da presente ação penal. A ré defende-se dos fatos narrados na denúncia e não de sua capitulação legal, que poderá ser revista pelo Juízo no momento oportuno, quando finda a instrução processual. Portanto, ao menos neste exame perfunatório, não verifico a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato ou da culpabilidade da agente. Da mesma forma, da leitura da inicial observo que os fatos nela narrados constituem crime previsto no ordenamento jurídico, não se operando, de plano, qualquer causa de extinção da punibilidade em favor da denunciada. Assim, da análise do acervo probatório coligido até o momento, e considerando que nesta fase impera o princípio in dubio pro societatis, não estando configuradas, a meu ver, qualquer hipótese de absolvição sumária prevista no artigo 397 do Código de Processo Penal, exsurge dos autos a necessidade de audiência de instrução e julgamento para uma adequada solução do caso, motivo pelo qual determino o prosseguimento do feito, consoante o artigo 399 e seguintes do CPP. Designo o dia 03__ de MAIO____ de 2011____, às 14:45__, para a audiência de instrução e julgamento, quando serão ouvidas as testemunhas arroladas pela acusação e defesa residentes neste município, bem como será procedido o interrogatório da ré. Expeça-se carta precatória, com prazo de 20 (vinte) dias, para a oitiva, da testemunha de defesa não residente neste município. Da expedição da carta precatória, intemem-se as partes, nos termos do artigo 222 do Código de Processo Penal e da Súmula 273 do STJ. Intime-se a acusada e as testemunhas, para que compareçam à audiência supra designada. Requisite-se a testemunha da acusação. Notifique-se o ofendido (Receita Federal). Requistem-se as folhas de antecedentes do denunciado, bem como as certidões dos feitos que eventualmente constarem. I. (Foi expedida carta precatória nº950/2010 à Justiça Federal de São Paulo/SP para a oitiva da testemunha de defesa Guilherme).

0009274-45.2004.403.6105 (2004.61.05.009274-7) - JUSTICA PUBLICA X WILSON ROBERTO MORETTI(SP213936 - MARCELLI CARVALHO DE MORAIS) X CRISTINA APARECIDA CODARIN MORETTI(SP213936 - MARCELLI CARVALHO DE MORAIS)

Vistos. Trata-se de resposta escrita à acusação, formulada pela defesa do réu, nos termos da nova redação dos artigos 396 e 396-A, do Código de Processo Penal. Decido. I) Quanto à alegada inépcia da inicial e demais questões relativas ao preenchimento dos requisitos previstos no artigo 41 do Código de Processo Penal, estas já foram analisadas quando do recebimento da denúncia, não havendo que se falar em sua rejeição. A verificação da ausência de participação da denunciada CRISTINA APARECIDA CODARIN MORETTI na administração da empresa demanda instrução probatória, não sendo possível sua aferição neste momento processual e pela documentação juntada aos autos. II) O mesmo se pode dizer da existência ou não de dolo na conduta dos denunciados, que igualmente demanda instrução probatória, não sendo possível seu afastamento de plano. III) A alegada dificuldade financeira da empresa que, em tese, poderia afastar a inexigibilidade da conduta, não restou cabalmente comprovada nos autos. Os documentos trazidos aos autos são insuficientes para demonstrar a realidade financeira da empresa e de seus sócios por ocasião dos fatos narrados na denúncia, o que demanda maiores perquirições. IV) Tampouco pode ser reconhecida a insignificância dos

valores devidos ou a aplicação imediata do perdão judicial, visto que o valor atualizado ultrapassa o limite previsto na Portaria MPAS nº 1105, de 18 de outubro de 2002, não sendo possível a aplicação retroativa aos valores de 2001, como pretende a defesa. Portanto, ao menos neste exame perfunctório, não verifico a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato ou da culpabilidade dos agentes. Da mesma forma, da leitura da inicial observo que os fatos nela narrados constituem crime previsto no ordenamento jurídico, não se operando, de plano, qualquer causa de extinção da punibilidade em favor dos denunciados. Assim, da análise do acervo probatório coligido até o momento, e considerando que nesta fase impera o princípio in dubio pro societatis, não estando configuradas, a meu ver, qualquer hipótese de absolvição sumária prevista no artigo 397 do Código de Processo Penal, exsurge dos autos a necessidade de audiência de instrução e julgamento para uma adequada solução do caso, motivo pelo qual determino o prosseguimento do feito, consoante o artigo 399 e seguintes do CPP. Não havendo testemunhas arroladas pela acusação, expeça-se carta precatória, com prazo de 60 (sessenta) dias, à Comarca de Jundiá, para realização de audiência uma nos termos do artigo 400 do Código de Processo Penal, para a oitiva das testemunhas arroladas pela defesa e interrogatório dos réus. Da expedição da carta precatória, intimem-se as partes, nos termos do artigo 222 do Código de Processo Penal e da Súmula 273 do STJ. Notifique-se o ofendido (Receita Federal) para que, querendo, adote as providências para comparecimento ao ato. Reputo, desde logo, desnecessária a perícia contábil nos crimes como o tratado nos autos. Nesse sentido: Acórdão Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 897782 Processo: 200602339340 UF: RS Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 19/04/2007 Documento: STJ000750694 Fonte DJ DATA: 04/06/2007 PÁGINA: 425 Relator(a) GILSON DIPP Decisão Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça. A Turma, por unanimidade, conheceu do recurso, mas lhe negou provimento. Os Srs. Ministros Laurita Vaz, Arnaldo Esteves Lima e Felix Fischer votaram com o Sr. Ministro Relator. Ementa CRIMINAL. RESP. OMISSÃO NO RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. DOLO GENÉRICO. ANIMUS REM SIBI HABENDI. COMPROVAÇÃO DESNECESSÁRIA. CONTRARIEDADE À LEI FEDERAL EVIDENCIADA. PERÍCIA. DISPENSABILIDADE. ATENUANTE. CONFISSÃO ESPONTÂNEA. IMPOSSIBILIDADE DE DIMINUIÇÃO DA PENA AQUÉM DO MÍNIMO LEGAL. RECURSO DESPROVIDO. I. A conduta descrita no tipo penal do art. 168-A do Código Penal é centrada no verbo deixar de repassar, sendo desnecessária, para a configuração do delito, a comprovação do fim específico de apropriar-se dos valores destinados à Previdência Social. Precedentes. II. Em se tratando do crime tipificado no art. 168-A do Código Penal, é desnecessária a prova pericial, especialmente se a sentença está baseada em provas documentais. Precedentes. III. A incidência de circunstâncias atenuantes não pode reduzir a pena privativa de liberdade aquém do mínimo legal. Súmula n.º 231 desta Corte. IV. Recurso desprovido. Data Publicação 04/06/2007 Requisitesem-se as folhas de antecedentes do acusado, bem como as certidões dos feitos que eventualmente constarem. I. (Foi expedida carta precatória nº 920/2010 ao JDC. Jundiá/SP para a realização da audiência una).

0015588-07.2004.403.6105 (2004.61.05.015588-5) - JUSTICA PUBLICA X LUIS BATSCHAUER(SC021747 - ELTON GESSI VOLTOLINI) X ANSELMO BATSCHAUER(SC021747 - ELTON GESSI VOLTOLINI)
Expeça-se carta precatória ao Juízo Federal de Joinville/SC para o interrogatório dos acusados. Int. (Foi expedida carta precatória nº 918/2010).

Expediente Nº 6606

ACAO PENAL

0013719-96.2010.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X ITAMAR CHICUTA NUNES(SP229068 - EDSON RICARDO SALMOIRAGHI) X RONALDO PEREIRA DE CAMARGO(SP229068 - EDSON RICARDO SALMOIRAGHI)
ESTE JUÍZO EXPEDIU CARTA PRECATÓRIA PARA JUSTIÇA FEDERAL DE Umuarama/PR, DEPRECANDO A REALIZAÇÃO DE AUDIÊNCIA ADMONITÓRIA, BEM COMO A FISCALIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES, NOS TERMOS DO ARTIGO 89 DA LEI 9099/95.

2ª VARA DE CAMPINAS

DR. VALDECI DOS SANTOS

Juiz Federal

DR. GUILHERME ANDRADE LUCCI

Juiz Federal Substituto

HUGO ALEX FALLEIROS OLIVEIRA

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 6580

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0016290-40.2010.403.6105 - DEUSDETH SANTOS QUEIROZ(SP215278 - SILVIA HELENA CUNHA PISTELLI

FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de ação ordinária previdenciária, com pedido de tutela antecipada, visando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença (NB 542.493.995-0), cessado em 04/10/2010, ou a concessão de aposentadoria por invalidez, em caso de constatação da incapacidade total e permanente do autor. Pretende ainda obter indenização a título de danos morais no importe de 50 (cinquenta) salários mínimos. Alega sofrer de problemas na coluna (hérnia de disco L4-L5 e espondiloartrose), além de tendinopatia do tendão supraespinhoso, bursite e atropatia acrómio clavicular no ombro esquerdo e bursite olecraneana no cotovelo esquerdo. Em razão destas moléstias, teve concedido o benefício de auxílio-doença, que perdurou até outubro/2010, quando o perito médico do INSS não mais constatou a existência da incapacidade do autor e cessou o benefício. Sustenta, contudo, que permanece impossibilitado de trabalhar, considerando-se a exigência de esforço físico para suas atividades habituais, fazendo jus à concessão do auxílio-doença e posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Requereu os benefícios da justiça gratuita e apresentou documentos (ff. 22-68). Passo a decidir. A concessão da tutela antecipada total ou parcial somente é possível em face da existência de prova inequívoca e convencendo-se o juiz da verossimilhança da alegação deduzida pela parte e, ainda, quando houver justo receio de ocorrência de dano irreparável ou de difícil reparação e abuso do direito de defesa por parte do réu ou manifesto propósito protelatório. Ora, o pedido deduzido pelo autor não se apresenta indene de dúvidas, como se direito inegável seu fosse, devendo, pois, ser submetido ao crivo do contraditório e à instrução probatória que se fizer necessária para o correto deslinde futuro da demanda, especialmente pela perícia médica judicial. Assim sendo, ausentes os requisitos previstos no artigo 273, do Código de Processo Civil, indefiro o pedido de tutela antecipada, sem prejuízo de nova apreciação do pedido após oportunizada produção de provas pelas partes. Determino a realização de prova pericial, nomeando para tanto o perito do Juízo Dr. Alexandre Augusto Ferreira, CRM 77.146, médico com especialidade em ortopedia, com endereço para intimação à Av. Dr. Moraes Sales, 1136, conj. 52, 5º andar, Centro, Campinas-SP, telefone (19)3232-4522. Fixo seus honorários em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), em conformidade com a Tabela II, anexa à Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Intime-se o Perito, para que tenha ciência desta nomeação e para que indique, dentro do prazo de 03 (três) dias, data, horário e local para a realização do exame, que deverá ser realizado no prazo mínimo de 15 (quinze) dias e máximo de 30 (trinta) dias, contados da ciência da designação. Deverá apresentar o laudo no prazo máximo de 05 (cinco) dias após a realização do exame. Faculta-se às partes a indicação de assistente técnico, e ao INSS a apresentação de quesitos, dentro do prazo de 05 (cinco) dias. Aprovo os quesitos apresentados pelo autor (fls. 19-19). Por ocasião do exame pericial, deverá o perito também responder aos seguintes quesitos deste Juízo: (1) Alguma doença acomete a parte autora? Em caso positivo, qual a doença e qual a gravidade de seus sintomas/efeitos. (2) A parte autora encontra-se incapacitada para o trabalho por razão dessa doença? Em caso positivo, qual é o atual grau de incapacidade laborativa da autora por decorrência da doença: (2.1) parcial ou total? (2.2) temporária ou permanente? (3) É possível precisar: (3.1) a data de início da doença? (3.2) a data da cessação/cura da doença? (3.3) a data de início da incapacidade para o trabalho? (3.4.) a data da cessão da incapacidade para o trabalho? (4) É possível precisar: (4.1) se existe tratamento médico que possibilite a recuperação da saúde da parte autora? (4.2) se existe recuperação suficiente a lhe permitir o retorno ao trabalho remunerado? (4.3) qual o tempo estimado necessário a que a parte autora recupere as condições de saúde necessárias ao retorno ao trabalho remunerado? (5) Qual a metodologia utilizada pelo Sr. Perito para a formação de seu convencimento? Deverá a parte autora portar documento de identidade e todos os laudos e atestados médicos pertinentes de que disponha, para que o Perito possa analisá-los acaso entenda necessário. Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Cite-se o INSS para que apresente contestação no prazo legal. Solicite-se à AADJ/INSS, por meio eletrônico, cópia das perícias médicas realizadas administrativamente no autor. Intimem-se.

Expediente Nº 6581

MANDADO DE SEGURANCA

0016438-51.2010.403.6105 - LINDALVA TELES DE JESUS ESCIAVELLI(SP162958 - TANIA CRISTINA NASTARO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAI - SP

1. Presente a declaração de hipossuficiência econômica (f. 13) da impetrante, defiro-lhe a assistência judiciária gratuita, nos termos do disposto no artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição da República e das disposições da Lei nº 1.060/1950. 2. Nos termos do Provimento n.º 321 de 29/11/2010, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, apresente a parte autora declaração firmada pessoalmente e pelo seu advogado de que é a primeira vez que postula o pedido em questão e que não postula ou não postulou anteriormente o mesmo pedido em qualquer Juízo. Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. 3. Após, voltem conclusos para análise dos pressupostos processuais. 4. Intime-se.

0016851-64.2010.403.6105 - JOSE GONCALVES DA SILVA(SP087680 - PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS - SP

1. Presente a declaração de hipossuficiência econômica (f. 09) do impetrante, defiro-lhe a assistência judiciária gratuita, nos termos do disposto no artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição da República e das disposições da Lei nº 1.060/1950. 2. Nos termos do Provimento n.º 321 de 29/11/2010, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, apresente o impetrante declaração firmada pelo advogado e pela parte requerente de que é a primeira vez que postula o pedido em questão e que não postula ou não postulou anteriormente o mesmo pedido em qualquer juízo, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Expediente N° 6582

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0017420-65.2010.403.6105 - SILVANA HELENA TORSO(SP242907 - WILSON ROBERTO SANTANIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do Provimento n° 321, de 29/11/2010, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, apresente a parte autora declaração firmada pessoalmente e também por seu advogado, de que é a primeira vez que postula o pedido em questão e que não postula ou não postulou anteriormente o mesmo pedido em qual quer Juízo. Prazo de 10(dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Expediente N° 6585

DESAPROPRIACAO

0014416-59.2006.403.6105 (2006.61.05.014416-1) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1293 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO E Proc. 1131 - RODRIGO LIMA BEZDIGUIAN) X HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO(SP147035 - JULIANA MARIA DE BARROS FREIRE E SP018966 - JOSE ERNESTO DE BARROS FREIRE)

1. F. 1019/1027: O pedido será apreciado após a manifestação das partes quanto ao laudo apresentado. 2. F. 1038: A dilação de prazo para conclusão dos trabalhos do perito MAURICIO SOARES DE CARVALHO já foi deferida uma vez pelo prazo de 30(trinta) dias, em 02/09/2010, tendo início com a intimação do perito em 11/10/2010. 2.1. Alegando dificuldades em providenciar todos os documentos solicitados pelo perito, o réu HSBC solicitou dilação de prazo para sua apresentação, o que foi deferido por 15 dias, com início do prazo em 17/11/2010. 2.2 Assim, em caráter excepcional, defiro nova dilação de prazo improrrogável para conclusão dos trabalhos, pelo que fixo o dia 31/01/2011 para o réu HSBC oferecer ao expert os documentos solicitados e o dia 28/02/2011 ao Sr. Perito para a conclusão dos trabalhos e apresentação do laudo pericial. Fica advertida a parte ré de que em caso de haver a impossibilidade de fazê-lo, por demora na apresentação ao perito da documentação requerida, este Juízo declarará preclusa a produção da prova pericial. 3. Sem prejuízo, dê-se vista às partes para que se manifestem, no prazo de 10(dez) dias, sobre o laudo apresentado às ff. 927/1016. 4. Intimem-se.

3ª VARA DE CAMPINAS

Juiz Federal Titular: DR. JOSÉ EDUARDO DE ALMEIDA LEONEL FERREIRA

Juíza Federal Substituta: DRA. RAQUEL COELHO DAL RIO SILVEIRA

Diretor de Secretaria: DENIS FARIA MOURA TERCEIRO

Expediente N° 5336

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0015629-61.2010.403.6105 - MONICA MARTINS LOPES SAMPAIO DE CARVALHO(SP268291 - MARCUS VINICIUS WILCHES U DE MORAIS R SAMPAIO E SP167808 - EUGENIA MARIA RIZZO SAMPAIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 03 e 63: apensem-se estes autos ao da Ação Monitória n.º 0003527-07.2010.403.6105. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, em razão da declaração de fls. 41. Ao SEDI, para correção da grafia do nome da autora, devendo ser lhe acrescido o sobrenome de Carvalho (fls. 42). Sem prejuízo, promova a autora a autenticação dos documentos que instruem a inicial, facultado ao seu patrono a autenticação mediante declaração, sob sua responsabilidade pessoal, no prazo de dez dias, sob pena de indeferimento da inicial. Após, tornem os autos conclusos. Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0016710-45.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X RAFAEL CARLOS PEIXOTO X CAMILA MARCONDES DOS SANTOS

Vistos, etc. Trata-se de reintegração de posse, com pedido de liminar, ajuizada por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL contra RAFAEL CARLOS PEIXOTO e CAMILA MARCONDES DOS SANTOS, a fim de ser reintegrada na posse do imóvel descrito na inicial. Afirma que, em virtude da impontualidade no pagamento das parcelas do contrato de arrendamento residencial, desde julho de 2010, notificou os requeridos para o pagamento das taxas de arrendamento e condomínio em atraso, não tendo sido purgada a mora. É a síntese do necessário. Fundamento e DECIDO. A requerente pretende ser reintegrada na posse do imóvel descrito na inicial, em virtude do inadimplemento do contrato de arrendamento residencial. O procedimento está previsto no artigo 9º, da Lei nº 10.188/2001, in verbis: Na hipótese de inadimplemento no arrendamento, findo o prazo da notificação ou interpelação, sem pagamento dos encargos em atraso, fica configurado o esbulho possessório que autoriza o arrendador a propor a competente ação de reintegração de posse. Dos autos, notadamente de fls. 20/21, extrai-se a informação de que os requeridos foram notificados, em

06/10/2010 e 07/10/2010, de que deveriam realizar o pagamento das parcelas em atraso, em 10 dias, e, caso não realizado o pagamento, o contrato restaria rescindido, devendo o imóvel ser desocupado em 05 dias, sob pena de configuração de esbulho possessório, passível de ajuizamento de reintegração de posse. Demonstrado, portanto, o atendimento ao disposto no art. 9º da Lei n.º 10.188/2001, retromencionado. Sobre o tema dos autos, os seguintes julgados: Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 200601000190768 Processo: 200601000190768 UF: MT Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão: 24/11/2006 Documento: TRF100242103 DJ DATA: 29/1/2007 PAGINA: 53 DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. IMÓVEL. CONTRATO DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL COM OPÇÃO DE COMPRA. INADIMPLÊNCIA. CONDOMÍNIO E PRESTAÇÕES. NOTIFICAÇÃO. NÃO-PURGAÇÃO DA MORA. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. LIMINAR. DEFERIMENTO. 1. Constatada a inadimplência do arrendatário com encargos pertinentes ao contrato celebrado, relativos ao condomínio e às prestações, e, considerando que, notificado, não purgou a mora, nada a reparar na decisão liminar, que deferiu a reintegração de posse. Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVIL - 200336000144120 Processo: 200336000144120 UF: MT Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão: 21/11/2005 Documento: TRF100221014 DJ DATA: 12/12/2005 PAGINA: 51 DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA ISABEL GALLOTTI RODRIGUES PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. LEI Nº 10.188/01. NOTIFICAÇÃO PARA PURGAÇÃO DA MORA. 1. No caso de contrato de arrendamento imobiliário disciplinado pela Lei 10.188/2001, o requisito legal para a caracterização do esbulho não é apenas a mora, mas também o término do prazo para pagamento, comunicado ao devedor por meio de notificação ou interpelação (Lei 10.188/2001, art. 9º). 2. Hipótese em que não foi comprovado o recebimento da notificação pela devedora. 3. Apelação a que se nega provimento. Ante o exposto, DEFIRO LIMINARMENTE o pedido para REINTEGRAR a requerente na posse do imóvel sito a rua Manoel Miguel de Oliveira, 35, bloco Q, apto. 32, Condomínio Residencial Parque da Mata I, Parque São Jorge, na cidade de Campinas/SP, devendo o Sr. oficial de justiça lavrar auto circunstanciado. Cite-se, nos termos dos artigos 930 e 931 do Código de Processo Civil. Expeça-se mandado para cumprimento da presente decisão, devendo ser cientificados eventuais ocupantes. Intimem-se.

Expediente Nº 5339

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011309-07.2006.403.6105 (2006.61.05.011309-7) - ROBERTO JOSE DA SILVA (SP188711 - EDINEI CARLOS RUSSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO E SP067876 - GERALDO GALLI) X HIDROCOL COMERCIO E ASSISTENCIA TECNICA LTDA (SP165881 - ALESSANDRO PEDROSO ABDO) X CAIXA SEGURADORA S/A (SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS E SP235013 - JORGE ANTONIO PEREIRA)

O despacho de fls. 217 conclamava o senhor perito a dizer se ratificava o aceite dos honorários, fixados em R\$ 234,80, e facultava às partes a indicação de assistentes técnicos e a apresentação de quesitos. Intimado de referido despacho, o senhor perito retirou os autos em carga (fls. 219) e apresentou o laudo pericial grafotécnico às fls. 220/232, restando clara sua aceitação tácita quanto ao valor indicado. Porém, em razão disso, o pedido de dilação de prazo de fls. 234, a formulação de quesitos pelas partes, bem como a indicação de assistentes técnicos, não foi juntada previamente nos autos, nem o pedido de fls. 238, feito pela corre Caixa Seguradora S/A, para que o senhor perito indicasse data, local e hora em que seria realizada a perícia, visando seu acompanhamento por assistente por ela indicado, foram apreciados. Deste modo, a realização da perícia não levou em consideração os quesitos formulados pelas rés, uma vez que, quanto ao autor, este não respondeu ao último parágrafo do despacho de fls. 217. Assim, retornem os autos ao senhor perito para que responda os quesitos de fls. 236 e 238/239, no prazo de 05 (cinco) dias. Deverá o senhor perito, em seu trabalho complementar, analisar os comentários e conclusão do senhor assistente técnico da Caixa Seguradora S/A de fls. 251/259, emitindo parecer ao final. No retorno, dê-se vista às partes para manifestação, no prazo, sucessivo, de 48 (quarenta e oito) horas. Os pedidos e alegações da CEF de fls. 244/245 e 246 e do autor de fls. 247/248 serão apreciados oportunamente. Int. (LAUDO PERICIAL JÁ FOI JUNTADOS AOS AUTOS - MANIFESTEM-SE AS PARTES)

5ª VARA DE CAMPINAS

DR. MARCO AURÉLIO CHICHORRO FALAVINHA
JUIZ FEDERAL .
LINDOMAR AGUIAR DOS SANTOS.
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2749

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0606435-08.1998.403.6105 (98.0606435-6) - FAZENDA NACIONAL X FAZENDA NACIONAL (Proc. 421 - JOEL

MARTINS DE BARROS) X SAYEG & CIA/ LTDA(SP070618 - JOSE EDUARDO QUEIROZ REGINA) X SAYEG E CIA LTDA(SP070618 - JOSE EDUARDO QUEIROZ REGINA) X SAYEG & CIA/ LTDA X FAZENDA NACIONAL

Intime-se o(a) beneficiário(a) Dr. José Eduardo Queiroz Regina da disponibilização da importância requisitada para pagamento da Requisição de Pequeno Valor - RPV no BANCO DO BRASIL, conta 0800127295922, conforme extrato juntado aos autos, devendo o(a) mesmo(a) manifestar-se quanto à satisfação do seu crédito, no prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio, venham os autos conclusos para sentença.

0607040-51.1998.403.6105 (98.0607040-2) - SAYEG E CIA LTDA(SP070618 - JOSE EDUARDO QUEIROZ REGINA) X FAZENDA NACIONAL

Intime-se o(a) beneficiário(a) Dr. José Eduardo Queiroz Regina da disponibilização da importância requisitada para pagamento da Requisição de Pequeno Valor - RPV no BANCO DO BRASIL, conta 0800127295921, conforme extrato juntado aos autos, devendo o(a) mesmo(a) manifestar-se quanto à satisfação do seu crédito, no prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio, venham os autos conclusos para sentença.

6ª VARA DE CAMPINAS

DR. NELSON DE FREITAS PORFIRIO JUNIOR

Juiz Federal

DR. JACIMON SANTOS DA SILVA

Juiz Federal Substituto

REGINA CAMARGO DUARTE CONCEIÇÃO PINTO DE LEMOS

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2787

MANDADO DE SEGURANCA

0015040-69.2010.403.6105 - LUCIANE PRODUTOS PARA VEDACAO LTDA(SP185362 - RICARDO SANTOS FERREIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

Tendo em vista o informado pela impetrante às fls.23/24, defiro o prazo complementar de quinze dias, para cumprimento do despacho de fl. 21.Int.

0015257-15.2010.403.6105 - LIRAN TRANSPORTES E LOGISTICA LTDA(SP184393 - JOSÉ RENATO CAMILOTTI E SP290175 - AMANDA LARISSA DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI - SP

Trata-se de mandado de segurança impetrado por LIRAN TRANSPORTES E LOGÍSTICA LTDA, já qualificada na inicial do mandamus, contra o DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAÍ. Aduz a impetrante que está sujeita à tributação pelo lucro real e que, no que concerne às contribuições PIS e COFINS, recolhe as referidas contribuições de acordo com o regime da não-cumulatividade, em obediência ao disposto na Lei n. 10.637/2002 e 10.833/2003.Relata em seguida que a Lei n. 10.865/2004 alterou as citadas leis estabelecendo a tributação monofásica do PIS e da COFINS relativas aos combustíveis e que, na mesma assentada, vetou (art.3º, 2º,inc. II) o direito ao desconto de créditos de PIS e COFINS relativas às aquisições de insumos tributados à alíquota zero, isentos e sujeitos ao regime da incidência monofásica.Argumenta que a vedação sob comento é inconstitucional porque viola o princípio da não cumulatividade constitucional, da isonomia e da livre concorrência.A inicial veio instruída com documentos (fl.31/208 - cópias das DACONs semestrais do exercício de 2009).A inicial foi emendada à fl. 216/218.A autoridade coatora prestou informações à fl. 226/236 sustentando a constitucionalidade das disposições legais atacadas e a inexistência do direito de crédito cujo reconhecimento se pleiteia.É o que basta para apreciação da medida liminar.Dispõe a Constituição Federal, no art. 195:Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)(...)b) a receita ou o faturamento; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)(...) 12. A lei definirá os setores de atividade econômica para os quais as contribuições incidentes na forma dos incisos I, b; e IV do caput, serão não-cumulativas. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003)Por sua vez, a Lei n. 10.637/2002 (PIS não-cumulativo) estabeleceu o seguinte quanto à base de cálculo da contribuição:Art. 1º A contribuição para o PIS/Pasep tem como fato gerador o faturamento mensal, assim entendido o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil.(...)Art. 2º Para determinação do valor da contribuição para o PIS/Pasep aplicar-se-á, sobre a base de cálculo apurada conforme o disposto no art. 1º, a alíquota de 1,65% (um inteiro e sessenta e cinco centésimos por cento). (Vide Medida Provisória nº 497, de 2010)Art. 3º Do valor apurado na forma do art. 2º a pessoa jurídica poderá descontar créditos calculados em relação a: (Vide Lei nº 11.727, de 2008) (Produção de efeitos) (Vide Medida Provisória nº 497, de 2010)I - bens adquiridos para revenda, exceto em

relação às mercadorias e aos produtos referidos nos incisos III e IV do 3º do art. 1º; I - bens adquiridos para revenda, exceto em relação às mercadorias e aos produtos referidos: (Redação dada pela Lei nº 10.865, de 2004)(...) II - bens e serviços utilizados como insumo na fabricação de produtos destinados à venda ou à prestação de serviços, inclusive combustíveis e lubrificantes; II - bens e serviços utilizados como insumo na fabricação de produtos destinados à venda ou na prestação de serviços, inclusive combustíveis e lubrificantes; (Redação dada pela Lei nº 10.684, de 30.5.2003) II - bens e serviços, utilizados como insumo na prestação de serviços e na produção ou fabricação de bens ou produtos destinados à venda, inclusive combustíveis e lubrificantes, exceto em relação ao pagamento de que trata o art. 2º da Lei nº 10.485, de 3 de julho de 2002, devido pelo fabricante ou importador, ao concessionário, pela intermediação ou entrega dos veículos classificados nas posições 87.03 e 87.04 da TIPI; (Redação dada pela Lei nº 10.865, de 2004) III - (VETADO)(...) 1º O crédito será determinado mediante a aplicação da alíquota prevista no caput do art. 2º desta Lei sobre o valor: (Redação dada pela Lei nº 10.865, de 2004) (Vide Lei nº 11.727, de 2008) (Vigência) I - dos itens mencionados nos incisos I e II do caput, adquiridos no mês; II - dos itens mencionados nos incisos III a V do caput, incorridos no mês; II - dos itens mencionados nos incisos IV, V e IX do caput, incorridos no mês; (Redação dada pela Lei nº 10.684, de 30.5.2003) III - dos encargos de depreciação e amortização dos bens mencionados nos incisos VI e VII do caput, incorridos no mês; IV - dos bens mencionados no inciso VIII do caput, devolvidos no mês. 2º Não dará direito a crédito o valor de mão-de-obra paga a pessoa física. 2º Não dará direito a crédito o valor: (Redação dada pela Lei nº 10.865, de 2004) I - de mão-de-obra paga a pessoa física; e (Incluído pela Lei nº 10.865, de 2004) II - da aquisição de bens ou serviços não sujeitos ao pagamento da contribuição, inclusive no caso de isenção, esse último quando revendidos ou utilizados como insumo em produtos ou serviços sujeitos à alíquota 0 (zero), isentos ou não alcançados pela contribuição. (Incluído pela Lei nº 10.865, de 2004) A Lei 10.833/2003 (COFINS não-cumulativa) dispõe o seguinte: Art. 1º A Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS, com a incidência não-cumulativa, tem como fato gerador o faturamento mensal, assim entendido o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil. 1º Para efeito do disposto neste artigo, o total das receitas compreende a receita bruta da venda de bens e serviços nas operações em conta própria ou alheia e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica. 2º A base de cálculo da contribuição é o valor do faturamento, conforme definido no caput. Art. 2º Para determinação do valor da COFINS aplicar-se-á, sobre a base de cálculo apurada conforme o disposto no art. 1º, a alíquota de 7,6% (sete inteiros e seis décimos por cento). (Vide Medida Provisória nº 497, de 2010)(...) Art. 3º Do valor apurado na forma do art. 2º a pessoa jurídica poderá descontar créditos calculados em relação a: (Vide Medida Provisória nº 497, de 2010) I - bens adquiridos para revenda, exceto em relação às mercadorias e aos produtos referidos: (Redação dada pela Lei nº 10.865, de 2004)(...) II - bens e serviços, utilizados como insumo na prestação de serviços e na produção ou fabricação de bens ou produtos destinados à venda, inclusive combustíveis e lubrificantes, exceto em relação ao pagamento de que trata o art. 2º da Lei nº 10.485, de 3 de julho de 2002, devido pelo fabricante ou importador, ao concessionário, pela intermediação ou entrega dos veículos classificados nas posições 87.03 e 87.04 da Tipi; (Redação dada pela Lei nº 10.865, de 2004)(...) 1º Observado o disposto no 15 deste artigo, o crédito será determinado mediante a aplicação da alíquota prevista no caput do art. 2º desta Lei sobre o valor: (Redação dada pela Lei nº 11.727, de 2008) (Produção de efeito) I - dos itens mencionados nos incisos I e II do caput, adquiridos no mês; II - dos itens mencionados nos incisos III a V e IX do caput, incorridos no mês; III - dos encargos de depreciação e amortização dos bens mencionados nos incisos VI e VII do caput, incorridos no mês; IV - dos bens mencionados no inciso VIII do caput, devolvidos no mês. 2º Não dará direito a crédito o valor: (Redação dada pela Lei nº 10.865, de 2004) I - de mão-de-obra paga a pessoa física; e (Incluído pela Lei nº 10.865, de 2004) II - da aquisição de bens ou serviços não sujeitos ao pagamento da contribuição, inclusive no caso de isenção, esse último quando revendidos ou utilizados como insumo em produtos ou serviços sujeitos à alíquota 0 (zero), isentos ou não alcançados pela contribuição. (Incluído pela Lei nº 10.865, de 2004) A duas leis ordinárias, alteradas pela Lei n. 10.865/2004, trazem a negativa da existência do direito de crédito em relação à da aquisição de bens ou serviços não sujeitos ao pagamento da contribuição, inclusive no caso de isenção, esse último quando revendidos ou utilizados como insumo em produtos ou serviços sujeitos à alíquota 0 (zero), isentos ou não alcançados pela contribuição. No que concerne aos produtos/insumos adquiridos e sujeitos à alíquota zero, não há que se falar em surgimento de créditos de PIS e de COFINS para a impetrante, uma vez que no valor pago quando da aquisição não estão incluídas - nem mesmo no preço - as contribuições PIS e COFINS exatamente porque a receita destas vendas resultante está sujeita à alíquota zero. No que diz respeito aos produtos/insumos isentos adquiridos pela impetrante, entendo que também não há que se falar em surgimento de créditos de PIS e de COFINS para a impetrante, uma vez que no valor pago quando da aquisição não estão incluídas as contribuições PIS e COFINS exatamente porque a receita resultante está sujeita isenta. Os casos envolvendo produtos/insumos sujeitos à tributação monofásica exigem uma maior digressão. Inicialmente, tome-se como exemplo o caso dos combustíveis consumidos pela impetrante, cuja tributação monofásica foi instituída pela Lei n. 9.990/2000. É sabido que a tributação monofásica é a técnica de tributação em que a incidência é concentrada no início da cadeia comercial de transmissão do bem. Vê-se que foi exatamente que foi feito por meio da Lei n. 10.147/2000, em que se previu uma alíquota elevada no início da cadeia e a alíquota zero nos demais elos sucessivos. De outra parte, verifico que há decisões administrativas denegando o crédito ora pleiteado, pelo que tenho que o entendimento do Fisco sobre a questão é firme. Eis um exemplo: ASSUNTO: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins EMENTA: COFINS. INCIDÊNCIA NÃO CUMULATIVA. TRIBUTAÇÃO MONOFÁSICA. PRODUTOS. AQUISIÇÃO. COMERCIANTE. REVENDA. CRÉDITOS. IMPOSSIBILIDADE. VEDAÇÃO LEGAL. No regime da não cumulatividade da Contribuição para Financiamento da Seguridade Social - COFINS, a aquisição de automóveis e autopeças sujeitos à tributação monofásica não gera créditos para o comerciante

na revenda dos mesmos por expressa vedação legal (art. 3º, I, da Lei nº 10.833/2003), não se aplicando à hipótese a disposição contida no art. 17 da Lei nº 11.033/2004. DESPACHO DECISÓRIO. NULIDADE. INEXISTÊNCIA. Somente se reputa nulo o despacho decisório nas hipóteses previstas no art. 59, II, do Decreto nº 70.235/1972. INCONSTITUCIONALIDADE. Não compete à esfera administrativa a análise de questões que versem sobre a constitucionalidade de norma jurídica regularmente editada. ANTINOMIA JURÍDICA. PREVALÊNCIA DO PRINCÍPIO DA ESPECIALIDADE SOBRE O CRITÉRIO CRONOLÓGICO. Segundo a regra de interpretação contida no brocardo latino *lex posterior generalis non derogat legi priori speciali*, o princípio da especialidade sempre prevalece sobre o critério cronológico. Período de apuração: : 01/01/2005 a 31/03/2005 6º TURMA ACORDÃO Nº 16-25946 de 07 de Julho de 2010 Neste primeiro momento de reflexão, não divisei a inconstitucionalidade alegada pela impetrante porque é o legislador quem escolhe, observada a razoabilidade, as aquisições que gerarão os direitos de crédito em favor do contribuinte. Vale dizer: haverá aquisições cujo preço será composto pelas contribuições e que, nem por isso, farão surgir crédito em favor do contribuinte, pouco importando a qual regime de tributação estão sujeitas. Veja-se ainda que não há na inicial do mandamus qualquer afirmação no sentido da total prejudicialidade da não cumulatividade prevista na Constituição Federal. Registro, porém, que o fato de se estar a tratar de uma nova sistemática de tributação - referência aqui à incidência monofásica, aliada à não cumulatividade a que está sujeita a adquirente pode, talvez, gerar uma superposição de cargas tributárias irrazoável. Igualmente relevante é o argumento de que o legislador não tem liberdade absoluta para afastar a regra da não cumulatividade prevista na Constituição. De toda forma, nesta fase de cognição sumária, não visualizei, de imediato, a alegada inconstitucionalidade que autorizaria a concessão da medida liminar, daí porque o indeferimento é a medida a ser tomada neste momento. Ante o exposto, indefiro a liminar pleiteada. Dê-se vista ao d. órgão do Ministério Público Federal, vindo os autos, em seguida, conclusos para sentença. Intime-se e oficie-se.

0015825-31.2010.403.6105 - INFANGER & CIA/ LTDA(SP100930 - ANNA LUCIA DA MOTTA PACHECO CARDOSO DE MELLO E SP252157 - RAFAEL DE PAULA BORGES) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM CAMPINAS - SP

Prejudicada a apreciação da liminar tendo em vista que a conduta da autoridade impetrada almejada pela impetrante foi satisfeita, uma vez que excluiu do CADIN o nome da impetrante. Dê-se vista ao d. órgão do Ministério Público Federal, vindo os autos, em seguida, conclusos para sentença. Intime-se e oficie-se.

0016241-96.2010.403.6105 - R & E PIRACICABA COMERCIAL DE ALIMENTOS LTDA(SP213821 - WESLEY DUARTE GONCALVES SALVADOR) X DIRETOR DA CIA/ PAULISTA DE FORÇA E LUZ(SP231306 - CRISTINA GARCEZ)

Dê-se vista à impetrante das informações e documentos de fls. 64/104, no prazo de 5 dias. Após voltem conclusos. Intime-se.

0016260-05.2010.403.6105 - I.E.C.E.L. INSTITUTO EDUCACIONAL E CULTURAL EQUIPE LTDA EPP(SP158726 - MARCELO ALVARES VICENTE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

Trata-se de mando de segurança impetrado por por I.E.C.E.L. INSTITUTO EDUCACIONAL E CULTURAL EQUIPE LTDA EPP em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS, devidamente qualificados na inicial, objetivando a inclusão dos débitos previdenciários que se encontram no âmbito da RFB, sob nº 35.523.404-1, remanescentes do PAES, em nome da Impetrante, no programa de parcelamento previsto na Lei nº 11.941/2009. Relata que em razão da impossibilidade de saber exatamente em que situação se encontrava cada um dos débitos que pretendia incluir no parcelamento, bem assim a localização, se na RFB ou na PGFN, a impetrante entendeu por bem confirmar a opção pelo parcelamento dos débitos previdenciários que se encontram somente no âmbito da PGFN, deixando de fora aqueles que se encontravam sob a responsabilidade da RFB. Diz que o acesso ao sistema da RFB e PGFN somente foi disponibilizado muito tempo depois, ocasião em que a impetrante constatou que o débito que pretendia incluir sob o nº 35.523.404-1 ainda estava sob a responsabilidade da RFB. Sustenta sua boa-fé para explicar o equívoco cometido pela impetrante, alegando que apresentou formulário discriminando exatamente o débito aqui informado, bem como protocolou em 05.02.2010 petição no âmbito administrativo da RFB de Campinas, formulando requerimento de inclusão do referido débito no parcelamento, mas que até a data da impetração não havia tido resposta. Neste sentido também alega que desistiu do parcelamento anterior (PAES de 30.05.2003), o qual incluía exatamente aquele débito que ficou fora do parcelamento. Notificada, a autoridade impetrada apresentou suas informações às fls. 60/68. É o relatório. Decido. Entendo ausentes os requisitos à concessão da liminar. O delegado da Receita Federal do Brasil em Campinas informou que a impetrando descumpriu as condições do parcelamento instituído pela Lei nº 11.941/2009, tendo em vista que a impetrante solicitou os parcelamentos no dia 17.08.2009, contudo não efetuou o primeiro pagamento da prestação de cada parcelamento até o último dia útil de outubro de 2009, como estabelecido nos artigos 1º a 13 da Lei nº 11.941/2009, razão pela qual os pedidos de parcelamento não foram validados, tampouco confirmado o pedido de parcelamento do débito nº 35.523.404-1, o qual também não houve o pagamento da 1ª prestação no mês da opção. Ademais, a impetrante não comprova a alegação quanto a existência de problemas nos sistemas informatizados da RFB na época da opção pelo parcelamento da Lei nº 11.941/2009. Ante o exposto, indefiro a liminar pleiteada. Dê-se vista ao d. órgão do Ministério Público Federal, vindo os autos, em seguida, conclusos para sentença. Intime-se e oficie-se.

0016929-58.2010.403.6105 - HIDROCAMP COML/ HIDRAULICA E ELETRICA LTDA ME(SP196459 - FERNANDO CESAR LOPES GONÇALES E SP292902 - MATHEUS CAMARGO LORENA DE MELLO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

Notifique a autoridade impetrada para que preste as informações que tiver, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido este, com ou sem elas, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar. Defiro o prazo de quinze dias para juntada de procuração que confere poderes aos advogados subscritores da inicial, no prazo de quinze dias, nos moldes do art. 37 do CPC.Int.

0017269-02.2010.403.6105 - FUNDACAO DE DESENVOLVIMENTO DA UNICAMP - FUNCAMP(SP178635 - MAXIMILIAN KÖBERLE E SP149011 - BEATRIZ FERRAZ CHIOZZINI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

Fica prejudicada a prevenção entre o presente feito e as ações mencionadas no termo de fl. 763, tendo em vista tratar-se de objetos distintos. Diante da informação de folhas 765 e considerando que o apensamento de todos os 04(quatro) volumes que constituem este processo, dificultaria o seu manuseio, permito o apensamento apenas do 1º (primeiro) e do 4º (quarto) volume, devendo os demais permanecerem em Secretaria. Nos termos do art. 284 do Código de Processo Civil, concedo ao impetrante o prazo de 10 dias, improrrogáveis, sob pena de indeferimento da inicial para que junte aos autos uma cópia da inicial e de todos os documentos que acompanham para instrução de contrafé, nos moldes do art. 6º da Lei nº 12016/2009. Cumprida a determinação supra, notifique a autoridade impetrada para que preste as informações que tiver, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido este, com ou sem elas, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar. Int.

0017349-63.2010.403.6105 - COMPANHIA LUZ E FORÇA DE MOCOCA X COMPANHIA LESTE PAULISTA DE ENERGIA X COMPANHIA SUL PAULISTA DE ENERGIA X CIA/ JAGUARI DE ENERGIA(SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

Fica prejudicada a prevenção entre o presente feito e as ações mencionadas no termo de fls. 200/211, tendo em vista tratar-se de objetos distintos. Notifique a autoridade impetrada para que preste as informações que tiver, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido este, com ou sem elas, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar. Int.

8ª VARA DE CAMPINAS

Dr. RAUL MARIANO JUNIOR

Juiz Federal

Dr. HAROLDO NADER

Juiz Federal Substituto

Belª. DENISE SCHINCARIOL PINESE SARTORELLI

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 1846

DESAPROPRIACAO

0005503-83.2009.403.6105 (2009.61.05.005503-7) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP077984 - ANTONIO CARIA NETO E SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X ALAIR FARIA DE BARROS - ESPOLIO X LILIA CRISTINA FARIA DE BARROS FREITAS LEITAO(SP128622 - JOSE ROBERTO GARDEZAN) X FLAVIO DE ALMEIDA GALVAO(SP210867 - CARINA MOISÉS MENDONÇA E SP211808 - LUIZ ALCESTE DEL CISTIA THONON FILHO) X MARIA CRISTINA DE ALMEIDA GALVAO DE PARANAGUA MONIZ

Intimem-se as autoras a obterem junto ao 1º Cartório de Registro de Notas de Campinas, cópia da escritura de compra e venda indicada na matrícula de fls. 150. Prazo: 20 dias. SEM prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para inclusão de Maria Cristina de Almeida Galvão de Paranaguá Moniz no pólo passivo do feito. Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Int.

MONITORIA

0017337-83.2009.403.6105 (2009.61.05.017337-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR E SP299523B - MARY CARLA SILVA RIBEIRO) X OLIVEIRA BARROS ARMARINHOS E PAPELARIA LTDA(SP149891 - JOSE ROBERTO DE OLIVEIRA JUNIOR) X IOLANDA SILVANA BARROS DE OLIVEIRA(SP149891 - JOSE ROBERTO DE OLIVEIRA JUNIOR) X MARIANA BARROS DE OLIVEIRA(SP149891 - JOSE ROBERTO DE OLIVEIRA JUNIOR) X VILMA DE BARROS

MATTOS(SP149891 - JOSE ROBERTO DE OLIVEIRA JUNIOR)

Indefiro o requerimento de perícia contábil, posto que o réu não questiona os cálculos da autora, mas apenas a validade jurídica dos juros cobrados e da cláusula que prevê capitalização de juros. Assim, façam-se os autos conclusos para sentença. Int.

0002554-52.2010.403.6105 (2010.61.05.002554-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP299523B - MARY CARLA SILVA RIBEIRO) X MERCADINHO LEMOS & SANTOS DE CAMPINAS LTDA ME X APARECIDA DOS SANTOS LESSA X MARTA DOS SANTOS LESSA

Tendo em vista o bloqueio negativo de valores, intime-se a CEF a, no prazo de 10 dias, dar prosseguimento ao feito, indicando bens em nome dos executados, passíveis de serem penhorados. Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa sobrestado, nos termos do art. 791, III do CPC. Int.

0007771-76.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP299523B - MARY CARLA SILVA RIBEIRO) X JANAINA ALIBERTI(SP230435 - EVANDRO LUIZ SIMÕES) X ROSIMEIRE APARECIDA CARDOSO(SP230435 - EVANDRO LUIZ SIMÕES)

Da análise dos autos e da petição de fls. 90/95, verifico que a carta precatória expedida às fls. 88 foi equivocadamente remetida pela serventia ao endereço residencial da ré Rosemeire Aparecida Cardoso e que seu conteúdo, de fato, refere-se à ação de execução e não à citação de ação monitória. Assim, declaro nula a citação da ré Rosemeira Aparecida Cardoso. Por outro lado, tendo em vista que a ré recebeu a contrafé e constituiu advogado nos autos, considero a mesma citada, nos termos do art. 1102, b e seguintes do CPC, e concedo-lhe o prazo de 15 dias a contar da publicação do presente despacho para oferecimento de embargos à ação monitória. Expeça-se carta de citação à ré Janaína Aliberti, no endereço de fls. 97. Int.

0014095-82.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X MARCIA CRISTINA CLEMENTE SIMAO X CARLA CLEMENTE SIMAO

Em face da ausência de inventário em nome do executado e, com base na certidão de óbito de fls. 16, expeça-se carta de citação às herdeiras Márcia Cristina Clemente Simão e Carla Clemente Simão no endereço de fls. 31, nos termos do artigo 1.102b e seguinte do Código de Processo Civil, para pagamento ou oferecimento de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias. Intimem-se-as de que com o cumprimento do mandado (pagamento), ficarão isentas de custas e honorários advocatícios, nos termos do parágrafo 1º do artigo 1.102c do CPC. Decorrido o prazo sem apresentação de embargos, o presente mandado converter-se-á em mandado executivo, com penhora de tantos bens quantos bastem para garantia do crédito. Cientifiquem-se as rés de que este Juízo localiza-se na Avenida Aquidabã, 465, 8º andar, Centro, Campinas/SP. Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para retificação do pólo passivo da ação, devendo ser excluído o espólio de Claudedir Simão e incluídas Márcia Cristina Clemente Simão e Carla Clemente Simão. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007759-62.2010.403.6105 - APARECIDO EZEQUIEL PIRES(SP264644 - VALERIA QUITERIO CAPELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso interposto como apelação, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à parte contrária para as contra-razões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0010048-65.2010.403.6105 - KAUE BASILIO DE CARVALHO(SP219936 - FABIANO AUGUSTO DA COSTA PORTO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista o cronograma do concurso (fls. 100/103), intime-se a União a dizer se o autor foi aprovado, no prazo legal. Após, conclusos para sentença. Int.

0012675-42.2010.403.6105 - HELIO CHICCHINATO(SP198325 - TIAGO DE GÓIS BORGES E SP173909 - LUÍS GUSTAVO MARTINELLI PANIZZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença prolatada às fls. 24/25. Nos termos do art. 285 - A parágrafo 2º do CPC, cite-se o réu para, querendo, apresentar resposta ao recurso interposto, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF/3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0012986-33.2010.403.6105 - PEDRO JOSE FACCO(SP241171 - DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença prolatada às fls. 75/76. Nos termos do art. 285 - A parágrafo 2º do CPC, cite-se o réu para, querendo, apresentar resposta ao recurso interposto, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF/3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0013110-16.2010.403.6105 - ELSE BENETTI MARQUES VALIO(SP094236 - PAULO CESAR VALLE DE CASTRO CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença prolatada às fls. 40/41. Nos termos do art. 285 - A parágrafo 2º do CPC, cite-se o réu para,

querendo, apresentar resposta ao recurso interposto, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF/3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0013570-03.2010.403.6105 - AMYLTON FLORENTINO KRIIGNER(SP231915 - FELIPE BERNARDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença prolatada às fls.45/47Vº. Nos termos do art. 285 - A parágrafo 2º do CPC, cite-se o réu para, querendo, apresentar resposta ao recurso interposto, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF/3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0015891-11.2010.403.6105 - TIBOR GREIF(SP117508 - VALERIA DE OLIVEIRA LOPES NOVAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cite-se. Int.

0016862-93.2010.403.6105 - MARIA CECILIA LA FERRERA(SP229623B - EDUARDO FERNANDES JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Tratando-se de ação cujo valor não excede a 60 salários mínimos, bem como, presentes os demais requisitos para o processamento e julgamento do feito pelo Juizado Especial Federal Cível em Campinas - SP, resta caracterizada a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar a presente ação. Remetam-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal de Campinas, com baixa - findo. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0012821-83.2010.403.6105 (2010.61.05.000824-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000824-06.2010.403.6105 (2010.61.05.000824-4)) DAYTONA CENTRO AUTOMOTIVO LTDA ME X DIEGO FERREIRA MENEZES X LUIZ FERREIRA MENEZES JUNIOR(SP114525 - CARLOS ALBERTO LOLLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Recebo a apelação em seu efeito meramente devolutivo. Dê-se vista à parte contrária para as contra-razões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001708-35.2010.403.6105 (2010.61.05.001708-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X CEGULEGA SERVICOS DE LIMPEZA LTDA X CLAUDEMIR APARECIDO DE BARROS X ELIANA APARECIDA SALLA

Em face do montante bloqueado (R\$ 205,06), requeira a CEF o que de direito para continuidade da execução em relação ao remanescente da dívida. Prazo: 10 dias. Int.

0002759-81.2010.403.6105 (2010.61.05.002759-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL) X ISMAEL GOMES

Expeça-se ofício ao PAB-Justiça Federal para apropriação dos valores depositados às fls. 53/54 ao contrato objeto dos autos, devendo o mesmo informar ao juízo, no prazo de dez dias, acerca do cumprimento da ordem. Aguarde-se o decurso do prazo concedido à CEF no despacho de fls. 66. Int.

0007503-22.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP299523B - MARY CARLA SILVA RIBEIRO) X ANDRE LUIZ GARCIA

Concedo à CEF o prazo de 10 dias para requerer o que de direito para continuidade da execução. Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa sobrestado, nos termos do art. 791, III do CPC. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0615277-74.1998.403.6105 (98.0615277-8) - PCE BEBIDAS LTDA(SP147289 - AUGUSTO HIDEKI WATANABE E SP107020 - PEDRO WANDERLEY RONCATO) X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM CAMPINAS

Dê-se ciência às partes da descida dos autos do Tribunal. Certifique a Secretaria o trânsito em julgado da sentença de fls. 263/267. Intime-se a impetrante a recolher as custas processuais complementares, no valor de R\$ 1050,39, no prazo de cinco dias. Decorrido o prazo sem o cumprimento do acima determinado, dê-se vista à Procuradoria da Fazenda Nacional para as providências que entender cabíveis. Após, remetam-se os autos ao arquivo.

0007675-66.2007.403.6105 (2007.61.05.007675-5) - ISAIAS FERREIRA CAMARGO PORTARIA - EPP(SP250138 - IVAN LUIZ CASTRESE E SP187684 - FÁBIO GARIBE) X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM CAMPINAS - SP

Cumpra-se o item 2 do despacho de fls. 263, devendo o ofício ser instruído com cópia da petição da União de fls. 273/275. Com a comprovação da operação, dê-se vista à União conforme requerido às fls. 273 e após arquivem-se os autos.

0003396-32.2010.403.6105 (2010.61.05.003396-2) - GLAUCIA ARAUJO MARCOS(SP259147 - ISRAEL BRUNO VICENTE) X DIRETOR DA FACULDADE ANHANGUERA EDUCACIONAL S/A - UNID 3 CAMPINAS - SP(SP189314 - MILENA APARECIDA FÍGARO BERTIN E SP134600 - CLAUDIA NANCY MONZANI GONCALVES DA SILVA)

Intime-se pessoalmente a autoridade impetrada a, no prazo de 48 horas, juntar aos autos cópia integral do procedimento administrativo de desligamento da impetrante, sob pena de multa diária no valor de R\$ 1.000,00 em benefício da impetrante. Em face do descumprimento de ordem judicial pela autoridade impetrada, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal, para as providências que entender cabíveis. Int.

0010989-15.2010.403.6105 - VITORIA QUIMICA TINTAS E ANTICORROSIVOS LTDA(SP196717 - OCTAVIO DE PAULA SANTOS NETO E SP177997 - FÁBIO PICCOLOTTO E SP162763 - MAURICIO LOPES TAVARES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

Baixem os autos em diligência. Tendo em vista que nas informações de fls. 83/86 o Procurador Seccional da Fazenda Nacional em Campinas alega que a inscrição em Dívida Ativa da União foi cancelada em face do débito ter sido parcelado, requisitem-se as informações complementares da autoridade impetrada indicada na inicial (Delegado da Receita Federal do Brasil em Campinas). Instrua-se com cópia das informações de fls. 83/86. Com a juntada e em face da manifestação do MPF (fl. 75), façam-se os autos conclusos para sentença,

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000321-63.2002.403.6105 (2002.61.05.000321-3) - JOAO MAGALHAES FILHO(SP100139 - PEDRO BENEDITO MACIEL NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. ALDO CESAR MARTINS BRAIDO) X JOAO MAGALHAES FILHO X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF/3ª Região. Intime-se o exequente a requerer o que de direito para início da execução, no prazo de 10 dias. Sem prejuízo, proceda a secretaria a alteração da classe da ação, devendo constar classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública. Int.

0014357-08.2005.403.6105 (2005.61.05.014357-7) - EUNICE LOYOLA TOFOLETE(SP095658 - MARIA DO ROSARIO RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1994 - MARILIA CYSNEIROS CAVALCANTI DE MENEZES) X EUNICE LOYOLA TOFOLETE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da concordância expressa, peça-se um RPV no valor de R\$ 20.340,39 em nome da exequente e outro no valor de R\$ 5.085,09 em nome de sua patrona, para pagamento dos honorários contratuais. Esclareço que a expedição do RPV para pagamento da verba contratual torna certo o pagamento e quitado o contrato. Intime-se pessoalmente a autora de que os honorários de sua patrona serão descontados do montante que teria a receber nestes autos e que nenhuma outra verba decorrente do contrato juntado aos autos será devida. Aguarde-se o pagamento em local apropriado desta secretaria. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0008514-04.2001.403.6105 (2001.61.05.008514-6) - INSS/FAZENDA(Proc. 1536 - ANA AMELIA LEME DO PRADO R DE MELO) X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC(SP219676 - ANA CLÁUDIA SILVA PIRES E SP109524 - FERNANDA HESKETH E SP236372 - GABRIEL AUGUSTO PORTELA DE SANTANA) X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC(SP019993 - ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA E SP179558 - ANDREZA PASTORE) X SANOBRAS SANEAMENTO E OBRAS LTDA(SP138152 - EDUARDO GONZAGA OLIVEIRA DE NATAL E SP130754 - MAURICIO SILVEIRA LOCATELLI)

Oficie-se ao PAB da CEF, solicitando informações sobre o montante existente na conta nº 2527.005.37869-2 ou 2527.280.00037869-2, bem como para que informe se houve eventual levantamento de valores desta conta, através de alvará judicial nº 178/2009, a exequente SESC e/ou Ana Cláudia Silva Pires. Prazo: 10 dias. Int.

0005794-30.2002.403.6105 (2002.61.05.005794-5) - SOTRANGE TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA X SOTRANGE TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA(SP195877 - ROBERTO GENTIL NOGUEIRA L JUNIOR E SP118948 - SANDRA AMARAL MARCONDES) X INSS/FAZENDA X INSS/FAZENDA(Proc. JOSEMAR ANTONIO GIORGETTI E Proc. 1536 - ANA AMELIA LEME DO PRADO R DE MELO)

Intime-se a executada a indicar bens de sua propriedade, passíveis de serem penhorados, bem como dizer onde os mesmos se localizam, sob pena de multa e da omissão dolosa na indicação ser considerada atentatório à dignidade da justiça, nos termos dos arts. 600 e 601 do CPC. Prazo: 10 dias. Int.

0010644-93.2003.403.6105 (2003.61.05.010644-4) - ORCASIL CONTABIL S/C LTDA(SP156216 - FERNANDA CABELLO DA SILVA MAGALHAES) X UNIAO FEDERAL(Proc. CARLOS ALBERTO LEME DE MORAES) X UNIAO FEDERAL X ORCASIL CONTABIL S/C LTDA

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF/3ª Região. Intime-se a executada a depositar o valor a que foi condenada à título de honorários advocatícios, nos termos do 475-J do CPC, no prazo de 15 dias, sob pena de multa de 10% sobre o montante da condenação. No silêncio, requeira o exequente o que de direito, nos termos da segunda parte do art. 475-J, trazendo, se o caso, demonstrativo previsto no art. 614, II do CPC, inclusive com cópia para efetivação

do ato.Sem prejuízo, proceda a Secretaria a alteração de classe, devendo constar a classe 229 - Cumprimento de sentença. Int.

0011865-77.2004.403.6105 (2004.61.05.011865-7) - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS E SP209376 - RODRIGO SILVA GONÇALVES) X LUIS ARNALDO ROSA X LUIS ARNALDO ROSA(SP176067 - LAURO AUGUSTO PEREIRA MIGUEL E SP109332 - JOAO CARLOS MURER)

1. Tendo em vista a Resolução nº 340/2008 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, edição nº 157/2008, em 21 de agosto de 2008, página 04, que estende a competência da Central de Hastas Públicas Unificadas para toda a Justiça Federal da 3ª Região, bem como o Comunicado CEHAS 06/2009, e, considerando a realização da 71ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal da 3ª Região, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designa-se o dia 22 de março de 2011, às 11 horas para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital a ser oportunamente expedido pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. 2. Restando infrutífera a praça acima mencionada, desde logo designa-se o dia 05 de abril de 2011, às 11 horas para a realização da praça subsequente. 3. Intimem-se a parte executada e os demais interessados, nos termos do artigo 687, parágrafo 5º, e do artigo 698, ambos do Código de Processo Civil. 4. Atente a Secretaria de que a data limite para envio do expediente é dia 28/01/2011. Comunique-se o Juízo da 1ª Vara Cível de Campinas da presente designação. Int.

0000295-89.2007.403.6105 (2007.61.05.000295-4) - MEDCENTER ASSISTENCIA MEDICA S/S(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP189262 - JOÃO HENRIQUE GONÇALVES DOMINGOS) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X MEDCENTER ASSISTENCIA MEDICA S/S

Intime-se a executada a depositar o valor a que foi condenada em relação aos honorários advocatícios, nos termos do 475-J do CPC, no prazo de 15 dias, sob pena de multa de 10% sobre o montante da condenação.No silêncio, requeira a União o que de direito, nos termos da segunda parte do art . 475-J, trazendo, se o caso, demonstrativo previsto no art. 614, II do CPC, inclusive com cópia para efetivação do ato.Sem prejuízo, proceda a Secretaria a alteração de classe, devendo constar a classe 229 - Cumprimento de sentença. Int.

0013700-61.2008.403.6105 (2008.61.05.013700-1) - CELIA CASTANHO(SP214543 - JULIANA ORLANDIN E SP225619 - CARLOS WOLK FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157199B - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C CHIOSSI E SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL) X CELIA CASTANHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Intime-se a executada a depositar o valor a que foi condenada em relação ao principal, aos honorários advocatícios e à multa de 10% sobre o valor atualizado da causa, prevista no art. 557, parágrafo 2º do CPC, aplicada pelo TRF/3R, nos termos do 475-J do CPC, no prazo de 15 dias, sob pena de multa de 10% sobre o montante da condenação.No silêncio, requeira a exequente o que de direito, nos termos da segunda parte do art . 475-J, trazendo, se o caso, demonstrativo previsto no art. 614, II do CPC, inclusive com cópia para efetivação do ato.Sem prejuízo, proceda a Secretaria a alteração de classe, devendo constar a classe 229 - Cumprimento de sentença. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE FRANCA

3ª VARA DE FRANCA

3ª VARA DA JUSTIÇA FEDERAL DE FRANCA JUIZ FEDERAL TITULAR: DR. MARCELO DUARTE DA SILVA.DIRETOR DE SECRETARIA: ANDRÉ LUIZ MOTTA JÚNIOR.

Expediente Nº 1405

MANDADO DE SEGURANCA

0313845-69.1998.403.6113 (98.0313845-6) - CIA/ ACUCAREIRA VALE DO ROSARIO S/A(SP034672 - FABIO FERREIRA DE OLIVEIRA E SP086741 - VERA LUCIA MARTINS FERREIRA N FERRAZ) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM FRANCA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes acerca do retorno dos autos a este Juízo.Requeiram o que de direito, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias.No silêncio, ao arquivo.

0003402-25.2004.403.6113 (2004.61.13.003402-8) - COLORADO VEICULOS LTDA(SP115993 - JULIO CESAR GIOSSI BRAULIO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM FRANCA-SP

Fl. 291_v: defiro. Para tanto, concedo vista ao peticionário fora do cartório pelo prazo de 10 (dez) dias.Após, cumpra-se integralmente o despacho de fl. 290, remetendo-se os presentes autos ao arquivo.

0000837-20.2006.403.6113 (2006.61.13.000837-3) - AGUETONI TRANSPORTES LTDA(SP118807 - LUIZ CARLOS DA FONSECA AUGUSTO E SP249133 - ADRIANO BARBOSA JUNQUEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM FRANCA-SP

Ciência às partes acerca do retorno dos autos a este Juízo. Requeiram o que de direito no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias. No silêncio ao arquivo.

0004081-15.2010.403.6113 - GUILHERME SCHUNN DINIZ JUNQUEIRA X MARCELO SCHUNN DINIZ JUNQUEIRA(SP131097 - SILVIA MARIA DE ALMEIDA BUGELLI VALENÇA E SP200940 - VANESSA KAEDA BULARA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FRANCA - SP

Vistos. Cuida-se de mandado de segurança impetrado por Guilherme Schunn Diniz Junqueira e Marcelo Schunn Diniz Junqueira preventivamente a ato coator do Delegado da Receita Federal do Brasil em Franca-SP, consistente na cobrança da contribuição à seguridade social sobre a receita bruta da comercialização da sua produção rural. Pleiteiam medida liminar, para que seja determinada a suspensão da exigibilidade da contribuição, inaudita altera pars. Com efeito, a Lei n. 8.540/92 modificou a forma de contribuição dos produtores rurais pessoas físicas que exploram atividade agropecuária com o auxílio de empregados à Seguridade Social. Tal categoria deixou de contribuir sobre a folha de salários (lato sensu) e passou a contribuir sobre a receita bruta da comercialização de sua produção. Os impetrantes questionam a constitucionalidade dessa alteração, porquanto entendem que tal modificação implica criação de nova fonte de custeio da seguridade social e, portanto, demandaria fosse veiculada por lei complementar, sendo que a lei questionada tem natureza ordinária. A relevância do fundamento da impetração reside em precedente do Plenário do C. Supremo Tribunal Federal, que no Recurso Extraordinário n. 363.852/MG, relatado pelo Eminentíssimo Ministro Marco Aurélio, decidiu que: O Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário para desobrigar os recorrentes da retenção e do recolhimento da contribuição social ou do seu recolhimento por subrogação sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural de empregadores, pessoas naturais, fornecedores de bovinos para abate, declarando a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com a redação atualizada até a Lei nº 9.528/97, até que legislação nova, arrimada na Emenda Constitucional nº 20/98, venha a instituir a contribuição, tudo na forma do pedido inicial, invertidos os ônus da sucumbência. Em seguida, o Relator apresentou petição da União no sentido de modular os efeitos da decisão, que foi rejeitada por maioria, vencida a Senhora Ministra Ellen Gracie. Votou o Presidente, Ministro Gilmar Mendes. Ausentes, licenciado, o Senhor Ministro Celso de Mello e, neste julgamento, o Senhor Ministro Joaquim Barbosa, com voto proferido na assentada anterior. Plenário, 03.02.2010. (fonte: www.stf.jus.br) De outro lado, é justo o receio que do ato impugnado possa resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, uma vez que é fato notório a demora comum dos processos judiciais, o que certamente deixaria o contribuinte à mercê de atuações fiscais ou do solve et repete, cujo processamento administrativo também costuma demorar mais do que o razoável. Assim, com fundamento no inciso III do art. 7º da Lei n. 12.016/2009, concedo medida liminar autorizando os impetrantes a deixarem de recolher a contribuição à seguridade social sobre a receita bruta da comercialização de sua produção de que trata o art. 25, incisos I e II, da Lei n. 8.212/91, atualizada pelas Leis 9.528/97 e 10.256/2001, após as modificações introduzidas pela Lei n. 8.540/92. Deixo bem claro que os adquirentes desses produtos ficam desobrigados da retenção e recolhimento por subrogação, devendo as autoridades fazendárias abster-se de qualquer ato tendente à cobrança do crédito dessas contribuições. Deixo claro, ainda, que se a decisão final for improcedente, a falta de depósito poderá implicar cobrança de juros moratórios, ficando tal risco a cargo do contribuinte. Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações no prazo legal e, após, dê-se vista ao Ministério Público Federal, para opinar no prazo de dez dias. Dê-se ciência do feito ao órgão de representação da pessoa jurídica interessada. Ao SEDI para retificação do valor da causa. P.R.I. Cumpra-se.

0004087-22.2010.403.6113 - USINA DE LATICINIOS JUSSARA S/A(SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FRANCA - SP

Vistos. Cuida-se de mandado de segurança impetrado por Usina de Laticínios Jussara S/A contra ato do Delegado da Receita Federal do Brasil em Franca/SP, com o qual pretende o ressarcimento/compensação dos créditos presumidos de PIS e Cofins apurados na forma do art. 8º, da Lei n. 10.925/04 a partir do ano-calendário de 2008. Juntou documentos (fls. 02/53). É o relatório do essencial. Passo, pois, a decidir. Recebo o aditamento à inicial de fls. 57/60. A impetrante traz questões de alta indagação e complexidade, inclusive em nível constitucional, o que por si só já recomendaria a oitiva da parte contrária antes de qualquer pronunciamento jurisdicional liminar. No caso em tela, ainda há total falta de urgência, porquanto a impetrante discute uma sistemática fiscal regulamentada entre os anos de 2004 e 2006. Por derradeiro, ainda incide a vedação de liminar autorizativa de compensação de tributos pela Súmula 212 do STJ. Aliás, parte do objeto desta demanda implica cobrança de valores, o que é vedado pela Súmula 269 do STF. Diante dos fundamentos expostos, indefiro a medida liminar pleiteada. Notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações no prazo de 10 (dez) dias. Após, solicite-se parecer do Ministério Público Federal. P.R.I.

TERMO CIRCUNSTANCIADO

0001775-54.2002.403.6113 (2002.61.13.001775-7) - JUSTICA PUBLICA X WILLIAM MONTEFELTRO(SP088552 - MARIA CLAUDIA DE SEIXAS E SP253601 - ANDRÉ SANTOS ROCHA DA SILVA E SP290824 - RAFAEL SOUSA BARBOSA)

Fl. 396: defiro. Para tanto, intime-se o averiguado para que cumpra o quanto determinado no despacho de fl. 384 no prazo de 60 (sessenta) dias. Deverá a defesa informar a este Juízo o início das ações mitigadoras.

0001862-10.2002.403.6113 (2002.61.13.001862-2) - JUSTICA PUBLICA X HUGO CESAR LOURENCO(SP116896 - RONALDO GOMIERO E SP031634 - LAURO TEIXEIRA PENNA)

Vistos Manifeste-se o averiguado acerca das ponderações apresentadas pelo órgão ambiental às fls. 325/330, nos termos da cota ministerial de fl. 332. Prazo: 10 (dez) dias. Dado conhecimento, ao MPF.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARATINGUETA

1ª VARA DE GUARATINGUETÁ*

DRA TATIANA CARDOSO DE FREITAS
JUIZ FEDERAL TITULAR
DR LEANDRO GONSALVES FERREIRA
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Expediente Nº 3015

USUCAPIAO

0000136-20.2001.403.6118 (2001.61.18.000136-4) - PAULO PENNA DE MENDONCA(SP195265 - THIAGO BERNARDES FRANÇA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 640 - LEILA APARECIDA CORREA)

1. Cumpra a parte autora o quanto determinado no despacho de fl. 315, publicado em 08 de dezembro de 2009, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. 2. Int.-se.

MONITORIA

0000010-23.2008.403.6118 (2008.61.18.000010-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP181110 - LEANDRO BIONDI) X GLADSON SOARES MOREIRA

1. Fl. 46: Defiro a dilação de prazo por 15 (quinze) dias, conforme requerido pela parte autora. 2. Int.-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000966-78.2004.403.6118 (2004.61.18.000966-2) - CLEIDE APARECIDA DE CAMPOS(SP133931 - JOSE AMERICO DE CARVALHO ALCANTARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO) X CAIXA SEGUROS S/A(SP022292 - RENATO TUFU SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

1. Manifeste-se a litisconsorte passiva CEF sobre as alegações da Caixa Seguradora S/A de fls. 186/187, bem como sobre as alegações da União de fls. 194/195. 2. Com a manifestação da CEF abra-se nova vista à União. 3. Prazo de 10 (dez) dias. 4. Int.-se.

0001330-50.2004.403.6118 (2004.61.18.001330-6) - MARIA IDALINA LOBO SCHLICHTING(SP042570 - CELSO SANTANA PERRELLA E Proc. PATRICIA MORAGAS PERRELLA-215562SP) X UNIAO FEDERAL(Proc. DANIEL ZANETTI MARQUES CARNEIRO)

1. Designada perícia médica para o dia 22 de abril de 2010, conforme fl. 146, a parte autora não compareceu. Desta forma, manifeste-se, no prazo de 05 (cinco) dias, justificando sua ausência na perícia outrora designada, nos termos do despacho de fl. 141, item 4, tendo em vista o depósito dos honorários periciais (fl. 138), sob pena de preclusão da prova técnica deferida nos autos. 2. Int.-se.

0000524-44.2006.403.6118 (2006.61.18.000524-0) - RAQUEL APARECIDA DE OLIVEIRA(SP096287 - HALEN HELY SILVA E SP073005 - BONIFACIO DIAS DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

1. Diante do Ofício n.º 330/AJUR (fl. 137), que informou sobre a inpeção de saúde a qual submeteu-se a parte autora em 06 de julho de 2010, que a julgou apta, torna-se dispicienda a produção de prova pericial no presente feito, comportando-se, na hipótese, a incidência do inciso I do art. 330 do CPC, pois a prova documental anexada aos autos é suficiente para prolação de sentença. 2. Int.-se.

0003259-89.2007.403.6320 (2007.63.20.003259-8) - MOISES DE LIMA GRILLO(SP187040 - ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO1. Fls. 208/224 e 239/248: Compulsando os autos, verifica-se que a documentação apresentada pela parte autora não comprova a alegada hipossuficiência, a justificar a concessão do benefício da assistência judiciária. 2. Nesse sentido, note-se que a Declaração de Ajuste Anual juntada às fls. 217/218, relativa ao ano-calendário de 2008, encontra-se incompleta, não constando a parte relativa à descrição de bens e direitos. 3. Assim sendo, providencie a parte autora a

juntada de cópia integral de sua última declaração de imposto de renda, no prazo de 05 (cinco) dias. Registre-se que caso tal documentação não seja apresentada, este Juízo a requisitará à autoridade fazendária competente. 4. Int.

0000681-46.2008.403.6118 (2008.61.18.000681-2) - SHOZI NIITSU X IRACY GONCALVES NIITSU(SP128811 - MARCO AURELIO REBELLO ORTIZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

1. Defiro a dilação de prazo por 30 (trinta) dias requerido pela parte ré (CEF), oportunidade em que deverá se manifestar sobre as alegações da parte autora de fls. 318/320.2. Int.-se.

0001247-58.2009.403.6118 (2009.61.18.001247-6) - CRUZEIRO PAPEIS INDUSTRIAIS LTDA(SP168499 - LUIZ RODOLFO CABRAL) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2002 - PAULO SERGIO ESTEVES MARUJO)

1. Manifeste-se a parte ré União (Fazenda Nacional) em relação ao pedido de desistência formulado pela parte autora às fls. 127/132.2. Int.-se.

0000455-70.2010.403.6118 - OTACILIO CAETANO FILHO X MARIA CRISTINA DINIZ DA ROCHA X FLAVIO DOS SANTOS X CLAUDIA APARECIDA CAVALHEIRO X MARIA DAS GRACAS OLIVEIRA DE MOURA X GIOVANI ARNALDO PACETTI X JOSE LUIZ DOS SANTOS X MARIA HELENA GUERREIRO DA SILVA X MARIA AUGUSTA RIBEIRO X JOSE DE RIBAMAR BARROS DOS SANTOS(SP073005 - BONIFACIO DIAS DA SILVA E SP096287 - HALEN HELY SILVA) X UNIAO FEDERAL

DECISÃO(...) Ante o exposto, presentes os requisitos do art. 273, defiro o pedido de tutela antecipada, para determinar que a ré, até ulterior pronunciamento judicial, se abstenha de exigir dos autores, Otacílio Caetano Filho, Maria Cristina Diniz da Rocha, Flávio dos Santos, Cláudia Aparecida Cavalheiro, Maria das Graças Oliveira de Moura, Giovanni Arnaldo Pacetti, José Luiz dos Santos, Maria Helena Guerreiro da Silva, Maria Augusta Ribeiro e José de Ribamar Barros dos Santos, o ressarcimento dos valores recebidos no período de 05 de março de 2007 a 30 de setembro de 2009 a título de adicional de periculosidade/insalubridade. Cite-se. Oficie-se ao Comando da EEAR, para ciência e providências cabíveis. P. R. I.

0000657-47.2010.403.6118 - HIDRAUMATIC MANUTENCAO EM EQUIPAMENTOS DE VEICULOS LTDA - ME(SP225024 - NIQUELI NICOMEDES CAMPOS DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Decisão.(...) Ausente, portanto, um dos requisitos previstos no art. 273 do CPC, INDEFIRO o pedido de antecipação da tutela, sem prejuízo da reanálise da medida após concluída a instrução processual ou mesmo na sentença (CPC, art. 273, 4º). Manifeste-se a parte autora sobre a contestação (fls. 197/216). Promova a parte autora a juntada de cópia integral do processo administrativo n. 13882.000300/2005-75, a qual deverá ser autuada em apenso, para facilitar o manuseio destes autos. Indiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. No caso de prova testemunhal, apresentem o respectivo rol. No caso de perícia, apresentem os quesitos que pretendem ver respondidos bem como indiquem o assistente técnico. Prazo: 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. P. R. I.

0000747-55.2010.403.6118 - JORGE RUBEZ(MG083608 - ROSINEI APARECIDA DUARTE ZACARIAS) X UNIAO FEDERAL

Decisão.(...) Por todo o exposto, sem prejuízo de melhor reflexão da matéria de direito em momento posterior, por ora, vislumbrando ausentes os requisitos do art. 273 do CPC, indefiro o pedido de antecipação de tutela. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação (fls. 75/84). Indiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. No caso de prova testemunhal, apresentem o respectivo rol. No caso de perícia, apresentem os quesitos que pretendem ver respondidos bem como indiquem o assistente técnico. Prazo: 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Registre-se e intemem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0000654-63.2008.403.6118 (2008.61.18.000654-0) - MAYKOLL TELLES PEREIRA(SP119944 - MAURICIO DA MATTA NEPOMUCENO) X DIRETOR DO CENTRO UNIVERSITARIO SALESIANO DE SP (UNISAL) - UNID LORENA(SP043201 - MARCOS DOS SANTOS SA) X SECRETARIO DO CENTRO UNIVERSITARIO SALESIANO DE LORENA - SP(SP043201 - MARCOS DOS SANTOS SA)

1. Diante do trânsito em julgado da sentença proferida às fls. 293/294, certificado à fl. 304, arquivem-se os autos, observadas as cautelas de praxe. 2. Int.-se.

0000779-60.2010.403.6118 - DIENO SALES MACEDO(BA011221 - ANTONIO PALMEIRA DE CERQUEIRA) X COMANDANTE DA ESCOLA DE ESPECIALISTAS DE AERONAUTICA - EEAR X MAJOR - BRIGADEIRO DO AR DIRAP - DIRETORIA ADM PESSOAL DA AERONAUTICA

1. Diante do trânsito em julgado da sentença de fl. 103/105, certificado à fl. 111-verso, arquivem-se os autos, observadas as cautelas de praxe. 2. Int.-se.

0001222-11.2010.403.6118 - JOSE CLAUDIO BRITO X ALEX TAVARES DE SOUZA(SP239106 - JOSE CLAUDIO BRITO E SP231197 - ALEX TAVARES DE SOUZA) X DELEGADO DE POLICIA FEDERAL DE CRUZEIRO - SP

1. Concedo o prazo último de 05 (cinco) dias, para que a parte impetrante cumpra integralmente o despacho de fl. 17, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito.2. Int.-se.

0001515-78.2010.403.6118 - V M LEDOINO SAMPALHO - ME(SP289949 - SAMUEL ABREU BATISTA E SP230528 - GUSTAVO HENRIQUE DE OLIVEIRA BARBETTA) X PRESIDENTE DO CONSELHO REG MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP - CRMV/SP

DespachoO juízo competente para processar e julgar o mandado de segurança é o da sede da autoridade coatora (RTFR 132/259) - in Theotonio Negrão, Código de Processo Civil e legislação processual em vigor, Saraiva, 39ª Edição, pág. 1834, nota 4 do art. 14 da Lei 1533/51, que encontra correspondente no artigo 16 da Lei 12.016/2009. Assim sendo, considerando-se que a autoridade em face da qual se propõe a presente ação não possui sede sob jurisdição deste Juízo, conforme se infere dos próprios documentos apresentados pela impetrante, nos termos do art. 113 caput e 2o, DECLARO a incompetência absoluta para processá-la e julgá-la, DETERMINANDO o encaminhamento dos autos para distribuição ao Juízo de uma das Varas Federais de São Paulo/SP, dando-se baixa na distribuição realizada.Intime-se.

0001516-63.2010.403.6118 - CLEIDE APARECIDA SAMAPIO - ME(SP289949 - SAMUEL ABREU BATISTA E SP230528 - GUSTAVO HENRIQUE DE OLIVEIRA BARBETTA) X PRESIDENTE DO CONSELHO REG MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP - CRMV/SP

DespachoO juízo competente para processar e julgar o mandado de segurança é o da sede da autoridade coatora (RTFR 132/259) - in Theotonio Negrão, Código de Processo Civil e legislação processual em vigor, Saraiva, 39ª Edição, pág. 1834, nota 4 do art. 14 da Lei 1533/51, que encontra correspondente no artigo 16 da Lei 12.016/2009. Assim sendo, considerando-se que a autoridade em face da qual se propõe a presente ação não possui sede sob jurisdição deste Juízo, conforme se infere dos próprios documentos apresentados pela impetrante, nos termos do art. 113 caput e 2o, DECLARO a incompetência absoluta para processá-la e julgá-la, DETERMINANDO o encaminhamento dos autos para distribuição ao Juízo de uma das Varas Federais de São Paulo/SP, dando-se baixa na distribuição realizada.Intime-se.

RETIFICACAO DE REGISTRO DE IMOVEL

0001449-11.2004.403.6118 (2004.61.18.001449-9) - MARIA EDITH MARINHO LUTZ VIDIGAL X MARLENE MARINHO LUTZ X MARIA FRANCISCA OLIVEIRA MARINHO LUTZ X JOAO CARLOS MARINHO LUTZ X GUILHERME MARINHO LUTZ X PATRICIA MARINHO LUTZ X ADRIANA MARINHO LUTZ FERREIRA X ROBERTA MARINHO LUTZ MOTTA X JOSE MANOEL LUTZ DA CUNHA E MENEZES X WILLIAM ROBERTO DA CUNHA E MENEZES X MARIA ELISA LUTZ DA CUNHA E MENEZES X LUIZ MARINHO LUTZ X GRAZIELA MARINHO LUTZ X MARIA HELENA MARINHO LUTZ(SP097312 - FATIMA PEREIRA LOPES) X JOAO LUTZ BARBOSA X JAIR PINTO DE ALMEIDA X HILAS EUGENIO DO NASCIMENTO X ANTONIO MARCIANO TEODORO X JOAQUIM INACIO X JOSE MILTON DE MAGALHAES SERAFIM X CHEFE DO ESCRITORIO REGIONAL DO IBAMA X JOSE SIMIAO TEIXEIRA X JOSE ADEMAR MOUTELA COSTA(SP060644 - ANA CRISTINA MOUTELA COSTA) X AFONSO FERREIRA DA COSTA X JOAQUIM VAZ PINTO X VICENTE ANTONIO DE CASTRO X ROGERIO FRANCISCO ANTUNES LACAZ X PAULO AUGUSTO ANTUNES LACAZ X ALEXANDRE LANNA LEPEECK(SP054454 - PAULO DINIZ DE MORAES) X JOSE ANDRE X APARECIDA DE SA THEODORO X MARIA HELENA DA CONCEICAO INACIO X CARMINDA MARIA TEIXEIRA X MARIA JOSE DE CARVALHO COSTA X NADIR DE OLIVEIRA PINTO X ADEMAR SOARES - ESPOLIO X SEM IDENTIFICACAO X ANA BELA COSTA TORINO X JOSE EDILSON TORINO X CARLOS CESAR MOUTELA COSTA X MADALENA MARIA DE OLIVEIRA COSTA X ANA NERI COSTA JANUNCIO X ADAGOBERTO JANUNCIO X ANA ZELIA MOUTELA COSTA X ANA MARIA MOUTELA COSTA DE OLIVEIRA CAIANA X CARLOS ROBERTO DE OLIVEIRA CAIANA X ANA DALVA MOUTELA COSTA ELIZEI X ANTONIO FLAVIO ELIZEI X ANA CRISTINA MOUTELA COSTA X JOAO JOAQUIM MOUTELA COSTA X PATRICIA FIGUEIRA MOUTELA COSTA X ZELIO FERNANDO MOUTELA COSTA X RUTH APARECIDA VIEIRA MOUTELA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA X GOVERNO DO ESTADO DE SAO PAULO(SP054272 - CARLOS DE CAMARGO SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS)

1. Atente-se a parte autora em relação ao despacho de fl. 440, providenciando a citação dos demais sucessores de ADEMAR SOARES.2. Concedo o prazo de 20 (vinte) dias para atendimento do quanto requerido pelo IBAMA e não da Fazenda Pública, como mencionado na petição da autora de fl. 443.3. Int.-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001113-12.2001.403.6118 (2001.61.18.001113-8) - ALTAMIRO EVANGELISTA DOS SANTOS X ALTAMIRO EVANGELISTA DOS SANTOS X DALVA MARIA LOPES PERINETO X DALVA MARIA LOPES PERINETO X ROGERIO LUIZ JOFRE X ROGERIO LUIZ JOFRE X ROSENIL LOPES DA SILVA X ROSENIL LOPES DA SILVA(SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

1. Defiro a vista dos autos fora da Secretaria, conforme requerido pela parte autora à fl. 224.2. Após, nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo.3. Int.-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001215-63.2003.403.6118 (2003.61.18.001215-2) - ELOI SIQUEIRA X GEORGETA FONTES SIQUEIRA X JORGE DIAS BARBOSA X MARIA DO CARMO BARBOSA X JOAO LOPES FIGUEIRA(SP190994 - LUIZ HENRIQUE NACAMURA FRANCESCHINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

1. Tendo em vista a Certidão de trânsito em julgado de fl. 177, remetam-se os autos ao SEDI para reclassificação do presente feito para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. 2. Após, manifeste-se a parte exequente em relação à manifestação da parte executada de fls. 73/78 e 79/176. 3. Int.-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0001500-12.2010.403.6118 - CONCESSIONARIA DA RODOVIA PRESIDENTE DUTRA S/A(SP090846 - PEDRO ESTEVAM ALVES PINTO SERRANO) X ESCOLA DE SAMBA EMBAIXADA DO MORRO(SP101119 - CARLOS ALEXANDRE BARBOSA VASCONCELOS)

1. Ciência às partes da redistribuição do feito para este Juízo Federal. Ratifico os atos não decisórios proferidos pelo Juízo da 3ª Vara Cível da Comarca de Guaratinguetá-SP.2. Abra-se vista à União Federal.3. Após, ao MPF. 4. Na sequência, tornem os autos conclusos.5. Int.-se.

ALVARA JUDICIAL

0000863-32.2008.403.6118 (2008.61.18.000863-8) - ANTONIO FLAVIO DE MATOS(SP179967 - CYNTHIA DOS SANTOS GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP197056 - DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA) X ANA BEATRIZ RODRIGUES MATOS - INCAPAZ X ANDREIA RODRIGUES DA SILVA

1. Diante do trânsito em julgado da sentença de fl. 159/160, certificado à fl. 163-verso, arquivem-se os autos, observadas as cautelas de praxe.2. Int.-se.

0002001-97.2009.403.6118 (2009.61.18.002001-1) - JOSE MILTON SANTOS DE CARVALHO(SP066430 - JOSE FRANCISCO VILLAS BOAS E SP268245 - FULVIO GOMES VILLAS BOAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP197056 - DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA)

1. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença proferida às fls. 47/48, certificado à fl. 52-verso, arquivem-se os autos, observadas as cautelas de praxe.2. Int.-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS

1ª VARA DE GUARULHOS

DRª. CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA

Juíza Federal

DRª. IVANA BARBA PACHECO

Juíza Federal Substituta

VERONIQUE GENEVIÉVE CLAUDE

Diretora de Secretaria

Expediente N° 7732

ACAO PENAL

0006151-21.2009.403.6119 (2009.61.19.006151-4) - SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP072579 - FRANCISCO SANCHES HUERTAS) X SEGREDO DE JUSTICA(SP287363 - AFRÂNIO QUININO DE MEDEIROS) X SEGREDO DE JUSTICA(RJ076777 - VILMA GOMES LOPES E RJ148712 - LUIZ CLAUDIO GOMES LOPES) X SEGREDO DE JUSTICA(RJ072539 - DENISE DE SANT ANNA LEONARDO) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA

A manifestação do Ministério Público Federal exarada à fl. 1801 decerto enfocou de forma minuciosa as ocorrências processuais incidentes, primando, ademais, pela incidência dos princípios da ampla defesa, do contraditório e do devido processo legal, sobretudo nestes autos em que houve aditamento de denúncia e recepção do teor aditado. Pois bem, diante desta perspectiva impende consignar que assiste razão integral ao Ministério Público Federal, no tocante as diligências que pleiteia, para assegurar o mote constitucional que deve nortear o processamento desta ação penal. Assim sendo, determino que seja providenciada a intimação da Defensoria Pública da União para que seja devidamente instada quanto ao oferecimento de defesa preliminar em prol dos réus AMANUEL e ASMERON. Pela mesma intimação, deverá a Defensoria Pública da União ser instada para manifestação em prol do réu MEKONEN GEBREMEDHIN, pois, não obstante devidamente citado, ainda não providenciou a oferta de resposta inicial, razão pela qual tal mister caberá àquele referido órgão. Anoto, ademais que, conforme ressalvado pelo Ministério Público Federal, o referido réu impetrou, de própria lavra, Habeas Corpus, razão pela qual, coligado aos demais fatores

constantes dos autos, que não possui condições de arcar com as despesas inerentes ao patrocínio advocatício, de modo que a atuação da Defensoria Pública em prol de Mekonen é contundente, neste espectro de preservação da ampla defesa. Intime-se, ademais, a defesa dos réus Edilson e Letícia para apresentação de resposta, em face do recebimento do aditamento da denúncia. Certifique a Secretaria sobre o atual curso da deprecata 338/2010, reproduzida na fl. 1735. Por derradeiro, providencie a Secretaria a citação do réu Beni Diatuka, mediante a confecção de carta precatória para tal desiderato, consignando-se, contudo, o endereço fornecido pelo Ministério Público Federal à fl. 1801-verso.

Expediente Nº 7733

ACAO PENAL

0001738-28.2010.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X SEVERINE PATRICIA CATHERINE JUSTE WEYLAND(SP188546 - MARIA HELENA BAHIA CORREIA)

Recebo o recurso de apelação interposto pela Defesa da ré SEVERINE PATRICIA CATHERINE JUSTE WEYLAND às fls. 215/216. Intime-se a Defesa para que apresente as razões recursais. Após, intime-se o Ministério Público Federal para que apresente contra-razes recursais. Em seguida, se em termos, encaminhem-se os autos ao E. TRF 3ª Região, com as homenagens de estilo. Com base na tabela do Conselho da Justiça Federal, aprovada pela Resolução nº 558 de 22 de maio de 2007, arbitro os honorários da tradutora/interprete SIGRID MARIA HANNES em três vezes do previsto na tabela III, pela realização da tradução da sentença, termo de apelação ou renuncia e da carta precatória (fls. 191/207).Int.

Expediente Nº 7734

ACAO PENAL

0003827-24.2010.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X JIANG PAI HUA(SP132426 - PEDRO NETO SOARES FERREIRA)

Intime-se a defesa a esclarecer de forma exata o período visado para empreendimento da viagem.

Expediente Nº 7735

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003002-22.2006.403.6119 (2006.61.19.003002-4) - LUCELY LIMA GONZALES DE BRITO X MARIA SOLANGE DE LIMA GONZALES(SP174569 - LUCELY LIMA GONZALES DE BRITO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 744 - LUIZ CARLOS D DONO TAVARES)

Chamei os autos. Retifico o valor fixado na decisão de fls. 108 por constatar a ocorrência de erro material para fixar o valor da execução em R\$ 4.250,60 (quatro mil, duzentos e cinquenta reais e sessenta centavos), já deduzidos os honorários advocatícios devidos nos autos dos embargos à execução n.º 0007730-72.2007.4036119. Expeça(m) o(s) o(s) ofício(s) requisitório(s). Em seguida, cumpra-se as determinações constantes do segundo e terceiros parágrafos do despacho de fls. 108.

3ª VARA DE GUARULHOS

DR. HONG KOU HEN

Juiz Federal

Bel. LAERCIO DA SILVA JUNIOR

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1379

EXECUCAO FISCAL

0001521-87.2007.403.6119 (2007.61.19.001521-0) - UNIAO FEDERAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X ANDERSON JOSE DIAS DA SILVA(SP015646 - LINDENBERG BRUZA E SP186123 - ANA LÚCIA BORGES DE OLIVEIRA TIBURCIO)

Face a decisão do Agravo de Instrumento de fls. 66/73, determino a liberação dos valores excedentes às fls. 32/33, mediante alvará de levantamento. Cumpra-se com urgência. Int.

4ª VARA DE GUARULHOS

Dr. ALESSANDRO DIAFERIA

Juiz Federal Titular

Bel^a. VIVIANE SAYURI DE MORAES HASHIMOTO
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2936

ACAO PENAL

0006509-54.2007.403.6119 (2007.61.19.006509-2) - JUSTICA PUBLICA X SAMUEL DE LIMA(SP287504 - HELIO CESAR VELOSO)

1. A PRESENTE DECISÃO SERVIRÁ DE CARTA PRECATÓRIA, OFÍCIO E MANDADO, PARA OS DEVIDOS FINS, A SEREM CUMPRIDOS NA FORMA DA LEI, para tanto constando abaixo a qualificação do acusado:a) SAMUEL DE LIMA, brasileiro, autônomo, nascido aos 20/08/1980, natural de Ribeirão Pires/SP, filho de Valdemar Samuel de Lima e de Osvaldina Lima Dutra, portador do RG n. 32.567.815 SSP/SP e do CPF/MF n. 310.917.048-56, com endereço na Rua José Carlos Peixoto Spinardi, n. 111, São Paulo/SP. Cep.: 08370-250, telefone n. 6376-5488.2. Considerando a necessidade de readequação da pauta de audiências referente ao dia 16/12/2010, redesigno a audiência de instrução, interrogatório, debates e julgamento para o dia 04/08/2011, às 16h00.3. Alerto as partes que os memoriais serão colhidos em audiência, para o que deverão estar devidamente preparadas. Nessa ocasião, as partes poderão se utilizar de minutas das respectivas peças - em arquivos informatizados - para inclusão no termo de deliberação, após eventuais ajustes e observações que reputarem necessárias, em face da prova colhida em audiência.4. A(O) EXCELENTÍSSIMO(A) JUIZ(A) FEDERAL DE UMA DAS VARAS CRIMINAIS DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO/SP Depreco a intimação, oitiva e comunicação aos superiores hierárquicos das testemunhas de acusação abaixo qualificadas, consignando o prazo de 90 (noventa) dias para cumprimento:b) RODRIGO GENTIL DE LIMA, RG 41183488 SSP/SP, brasileiro, policial militar, nascido aos 04/10/1985, natural de Mogi das Cruzes/SP, filho de Roberto Gentil de Lima e de Maria Elisete Lemos Lima;c) THIAGO ELOY DOS SANTOS, RG 43524407 SSP/SP, brasileiro, policial militar, nascido aos 17/01/1986, natural de Mogi das Cruzes/SP, filho de Yverton Luiz Pereira dos Santos e de Solange Aparecida Siqueira;ambos atualmente lotados no 22º BPM/M, do CPA/M 10, na Rua Dr. Paulo Aires Neto, 110, Jd. Marajoara, São Paulo/SP, telefone (11) 5221-1300.5. A(O) EXCELENTÍSSIMO(A) JUIZ(A) DE DIREITO DE UMA DAS VARAS CRIMINAIS DA COMARCA DE MOGI DAS CRUZES/SP Depreco a intimação e oitiva da testemunha de acusação abaixo qualificada, consignando o prazo de 90 (noventa) dias para cumprimento:d) ROBSON TENÓRIO DOS SANTOS, RG 44529142 SSP/SP, brasileiro, autônomo, nascido aos 28/03/1989, natural de Caieiras/SP, filho de Roberval Tenório dos Santos e de Zuilma Maria da Conceição Santos, com endereço comercial na Loja Áudio Car, situada na Rua Tenente Luiz M. dos Santos, Jd. Esplanada, Mogi das Cruzes/SP ou Alameda Santo Ângelo, 198, Jundiapéba, Mogi das Cruzes/SP, telefone: 7122-2581.6. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

5ª VARA DE GUARULHOS

Dr^a. NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA

Juíza Federal

Dr. JOÃO MIGUEL COELHO DOS ANJOS

Juiz Federal Substituto

LUIZ PAULO CARDOGNA DE SOUZA

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1991

MONITORIA

0001887-29.2007.403.6119 (2007.61.19.001887-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS E SP011580 - NILTON BARBOSA LIMA) X MARCELO FERREIRA PAIVA X DENISE SATIRIO

Tendo em vista a certidão de fls 105, defiro o pedido de levantamento dos valores penhorados (fls 78), formulado pela CEF, à fl 80. Expeça-se alvará de levantamento. Cumprida a determinação supra, intime-se o patrono da CEF para a retirada do alvará expedido. Sem prejuízo, manifeste-se a CEF, em termos de prosseguimento, requerendo o que de direito, no prazo de 10(dez) dias. Int. (OBSERVAÇÃO: EXPEDIDO ALVARÁ N. 52/5ª/2010 - PROVIDENCIE A CEF A RETIRADA, OBSERVANDO O RESPECTIVO PRAZO DE VALIDADE)

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000145-95.2009.403.6119 (2009.61.19.000145-1) - TULIO MARTELLO NETTO X TULIO MARTELLO JUNIOR X MARIA SYLVIA BARBOSA SILINGARDI(SP024415 - BENEDITO EDISON TRAMA E SP178832 - ALESSANDRA CRISTINA DE PAULA KASTEN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Expeçam-se os alvarás de levantamento do depósito efetuado (fl. 145), tendo em vista tratar-se de valor incontroverso, intimando a parte autora para retirada. Sem prejuízo, manifeste-se a CEF acerca do complemento do cumprimento da

obrigação a que foi condenada, conforme requerido pelos autores às fls. 149/156, no prazo de 15 (quinze) dias. Cumpra-se. Int. (OBSERVAÇÃO: EXPEDIDOS OS ALVARÁS 46 E 47/5º/2010 - PROVIDENCIE A PARTE AUTORA A RETIRADA, OBSERVANDO O PRAZO DE VALIDADE DOS ALVARÁS)

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003292-71.2005.403.6119 (2005.61.19.003292-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS E SP253052 - TIAGO DOMINGUES NORONHA) X MARCIO CARDOSO OLIVEIRA

Providencie a CEF a retirada do alvará de levantamento expedido, observando o respectivo prazo de validade, devendo ainda cumprir o determinado no segundo parágrafo do despacho de fl. 87 e requerer o que de direito quanto ao prosseguimento da execução, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0000981-68.2009.403.6119 (2009.61.19.000981-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP011580 - NILTON BARBOSA LIMA E SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X RUBENS MITSUO AKASHI X ELAINE BECHELLI MARQUES AKASHI(SP084617 - LEILA MARIA GATTI E SP275048 - ROBSON RUBENS DE ANDRADE)

Providencie a CEF a retirada do alvará de levantamento expedido, observando o respectivo prazo de validade, devendo ainda requerer o que de direito quanto ao prosseguimento da execução, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0009150-78.2008.403.6119 (2008.61.19.009150-2) - BENEDITA LUCI DOS SANTOS(SP250213 - AMAURI HONORIO DOS SANTOS JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO E SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA) X BENEDITA LUCI DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Providenciem as partes a retirada dos alvarás de levantamento expedidos, observando os respectivos prazos de validade. Após a juntada dos alvarás liquidados, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0001014-24.2010.403.6119 (2010.61.19.001014-4) - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP114192 - CELIA REGINA ALVARES AFFONSO DE LUCENA SOARES E SP149946 - JOSE SANCHES DE FARIA) X DROGARIA E PERFUMARIA GLOBO LTDA(SP217520 - MILENE MISSIATO MATTAR E SP029732 - WALTER PIRES BETTAMIO)

Providencie a INFRAERO a retirada dos alvarás de levantamento expedidos, observando os respectivos prazos de validade. Após a juntada dos alvarás liquidados, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Int.

Expediente Nº 2002

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010318-81.2009.403.6119 (2009.61.19.010318-1) - ANTONIO HENRIQUE SILVA(SP187407 - FABIANO HENRIQUE SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA) X UNIAO FEDERAL X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

I - RELATÓRIOTrata-se de ação ordinária proposta por ANTONIO HENRIQUE SILVA em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL, UNIÃO FEDERAL e EMGEA objetivando, inclusive em sede de tutela antecipada, a condenação da ré na declaração de quitação do imóvel financiado para que a autora promova o cancelamento da averbação da cédula hipotecária e da inscrição da respectiva hipoteca. Alega que adquiriu, em 21/06/1988, o imóvel objeto do contrato de financiamento. Entretanto, apesar de coberto pelo FCVS, a parte ré se recusa a dar a quitação do imóvel, sob a alegação de que a parte autora possuía um outro imóvel financiado pelo SFH, na mesma localidade (GUARULHOS) fato que impede a cobertura do saldo devedor pelo FCVS.Petição inicial instruída com os documentos de fls. 17/82.A decisão que antecipou parcialmente os efeitos da tutela, tão somente para retirar o nome do autor dos cadastros de inadimplentes (fls. 96/98).A CAIXA e a EMGEA contestaram a ação às fls. 103/131, em que alegaram, preliminarmente, a ilegitimidade passiva de ambas e a necessidade de intimação da UNIÃO. No mérito, defenderam impossibilidade de quitação do saldo devedor, pois a parte autora possuía outro imóvel em seu nome, financiado com recursos do SFH, situados na mesma localidade, conforme atesta o documento de fl. 122.A União requerendo a sua intervenção como assistente simples da CAIXA, nos termos da petição de fls. 134.Réplica apresentada às fls. 136/149.Decisão de fls. 159 afastando as preliminares de ilegitimidade e designando audiência de conciliação.Restada infrutífera a tentativa de acordo em audiência fl. 165.Vieram os autos conclusos.É o relatório. DECIDO.I - FUNDAMENTAÇÃO presente processo comporta o julgamento antecipado na forma do inciso I, do artigo 330, do CPC, já que se trata de matéria de fato com provas suficientes nos autos e matéria de direito.1 - PRELIMINARESILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA CEF E DA EMGEAA CEF defende a sua ilegitimidade passiva ad causam, sustentando que não é representante judicial do FCVS.Entretanto, não merece prosperar a preliminar sob análise.Iso porque nas ações em que se discute o contrato de financiamento habitacional celebrado entre a instituição bancária particular e o mutuário, a interveniência da CEF somente tem cabimento se houver previsão contratual de eventual utilização do Fundo de Compensação e Variação Salarial - FCVS, cuja

administração compete à CEF. Sendo assim, considerando que o contrato prevê a possibilidade da utilização do FCVS para a cobertura de eventual saldo devedor residual, entendo que tanto a EMGEA, quanto a CEF, devem figurar no pólo passivo do presente feito. E não é outro o posicionamento da jurisprudência pátria. Vejamos: ADMINISTRATIVO - SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO - LEGITIMIDADE DA CEF - COBRANÇA DO FUNDO DE ASSISTÊNCIA HABITACIONAL: LEGALIDADE. 1. A natureza jurídica do contrato de financiamento do SFH fica na dependência da vinculação ao Fundo de Compensação de Variação Salarial - FCVS. 2. Se o contrato está vinculado ao FCVS, é ele um contrato administrativo, sendo a CEF, como sucessora do SFH, legitimada a responder às demandas em que se questiona sobre tais avenças. A natureza jurídica de contrato administrativo justifica a competência da Seção de Direito Público desta Corte. 3. Não havendo vinculação do contrato de financiamento do FCVS, tem-se um contrato civil com a só presença do agente financeiro. Os litígios oriundos de tais contratos são examinados, no STJ, pelas Turmas que compõem a Seção de Direito Privado. (...) (STJ - RESP - 183428, DJ DATA:01/04/2002 Relator(a) ELIANA CALMON). Ementa PROCESSO CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. CONTRATO DE MÚTUO HABITACIONAL FIRMADO COM INSTITUIÇÃO PRIVADA SEM COBERTURA DO FCVS - FUNDO DE COMPENSAÇÃO DE VARIAÇÕES SALARIAIS - ILEGITIMIDADE DACEF - INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. I - A competência é da Justiça Estadual para processar e julgar as ações que objetivam a revisão dos contratos habitacionais do Sistema Financeiro de Habitação que não têm a cobertura do FCVS nem a participação da CEF. II - Somente ocorrerá o deslocamento da competência para a Justiça Federal se a CEF for uma das partes contratantes ou assumiu as obrigações contratuais de outra instituição financeira ou, ainda, quando o contrato for vinculado ao FCVS - Fundo de Compensação de Variações Salariais, pois, nesse caso, será obrigatória a sua participação, mesmo se o contrato for firmado com instituição financeira privada. III - Tendo sido o processo extinto com relação à CEF, há que ser remetido para a Justiça Estadual, à qual compete processar e julgar a ação quanto aos réus remanescentes. IV - Apelação parcialmente provida. (TRF - SEGUNDA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 224410 Processo: 200002010028920 UF: RJ Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Fonte DJU DATA:30/11/2004 PÁGINA: 91 Relator(a) JUIZ ANTÔNIO CRUZ NETTO Data Publicação 30/11/2004). Desse modo, rejeito as preliminares sob análise. 2 - MÉRITO A parte autora pleiteia a liberação da hipoteca existente sobre o imóvel objeto do contrato de financiamento firmado entre as partes e a conseqüente quitação da dívida. As rés, por sua vez, alegam que, não obstante a autora ter liquidado a dívida, não têm direito à cobertura pelo FCVS e, por conseguinte, não há que se falar em quitação da dívida e liberação da hipoteca, vez que possuía outro contrato de financiamento, também regido pelo SFH e com a cobertura pelo FCVS, como comprova o documento de fls. 122. De fato, o documento de fls. 122 demonstra que a parte autora realmente possuía dois imóveis financiados com recursos do SFH. Após analisar a questão posta sob o crivo deste Juízo, entretanto, convenço-me de que não assiste razão a parte-ré. Vejamos: O art. 3º da Lei nº 8.100, de 05 de dezembro de 1990, prevê o seguinte: Art. 3º O Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS quitará somente um saldo devedor remanescente por mutuário ao final do contrato, exceto aqueles relativos aos contratos firmados até 05 de dezembro de 1990, ao amparo da legislação do SFH, independentemente da data de ocorrência do evento caracterizador da obrigação do FCVS. (Redação dada ao caput pela Lei nº 10.150, de 21.12.2000, DOU 22.12.2000). Depreende-se do dispositivo legal supratranscrito a exigência de apenas dois requisitos para a instituição financeira conceder a quitação do contrato de mútuo habitacional, quais sejam: a) celebração do contrato anteriormente a 05/12/90; e b) instituição do contrato sob a égide do Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS. Com efeito, a limitação de cobertura do saldo devedor pelo FCVS a apenas um contrato somente foi estabelecida com o advento da Lei nº 8.100/90, posteriormente, portanto, aos contratos, celebrados pela parte autora (fls. 122: assinaturas em 06/12/1979 e 21/06/1988). Ademais, há previsão contratual de cobertura pelo FCVS, que, por sua vez, foi pago pela parte autora durante o financiamento. Logo, in casu, mostram-se presentes os requisitos para a quitação da dívida em comento pelo FCVS e o conseqüente levantamento da hipoteca, sendo certo que a exigência de apenas um contrato de financiamento regido pelo SFH no mesmo município somente é aplicável aos contratos firmados após o advento da Lei nº 8.100/90. Nesse sentido é o entendimento da jurisprudência pátria, in verbis: Ementa CIVIL. SFH. CONTRATO COM CLÁUSULA DE COBERTURA PELO FCVS FIRMADO ANTES DE DEZEMBRO/90. CO-DEVEDOR PROPRIETÁRIO DE OUTRO IMÓVEL. QUITAÇÃO DO CONTRATO DE MÚTUO. LEGALIDADE. LEIS 8.100/90 E 10.150/2000.1. (...) 3. O art. 3º da Lei 8.100/90, com a nova redação introduzida pela Lei 10.150/2000, estabeleceu apenas dois requisitos para conceder a quitação do contrato de mútuo habitacional, quais sejam: a) celebração do contrato anteriormente a 05/12/90; e b) instituição do contrato sob a égide do Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS. 4. O fato de a co-devedora já ter utilizado o FCVS na aquisição de outro imóvel não obsta que ela quite outro saldo devedor, nos termos da Lei 8.100/90, porquanto a própria norma legal excepciona tal situação, ao dispor que na hipótese de um mutuário figurar como co-devedor em contrato celebrado anteriormente, não será considerado como tendo mais de um financiamento (art. 3º, 2º). 5. Em relação ao compromisso da mutuária, quando da assinatura do contrato, de vender o outro imóvel que possuía no mesmo município em que comprou o bem objeto da lide, sob pena de vencimento antecipado do contrato, única sanção contratualmente prevista no pacto, que, aliás, não foi aplicada pela CEF, tendo sido o financiamento integralmente pago pelo contratante, sem que o agente financeiro se utilizasse daquela faculdade contratual. Logo, descabe negar-lhe a quitação pelo FCVS, ao argumento de descumprimento de cláusula do contrato, mormente quando inexistente previsão legal ou contratual nesse sentido, e a única sanção possível, derivada da avença, não foi aplicada por inércia do agente financeiro. 6. Apelação da CEF improvida. (TRF - PRIMEIRA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 34000359658; Processo: 200234000359658 UF: DF Órgão Julgador: QUINTA TURMA; Data da decisão: 14/06/2004 Documento: TRF100169560; Fonte DJU DATA: 30/06/2004 PÁGINA: 53; Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL

FAGUNDES DE DEUS; Data Publicação 30/06/2004) Ementa SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. DUPLICIDADE DE FINANCIAMENTOS. IMÓVEIS NO MESMO MUNICÍPIO. QUITAÇÃO DO SALDO DEVEDOR PELO FCVS.1. Nos contratos do Sistema Financeiro da Habitação, firmados anteriormente à edição da Lei 8.100/90, é ilegítima a conduta do agente financeiro em negar a cobertura pelo FCVS ao mutuário que adquirisse mais de um imóvel financiado na mesma localidade. A solução contratual para a hipótese era o vencimento antecipado da dívida, conseqüência que a mutuante deixou de aplicar, dando plena efetividade ao contrato.2. A Lei 10.150/2000 modificou a redação do art. 3º da Lei 8.100/90, determinando a quitação, pelo FCVS, do saldo devedor remanescente de todos os contratos firmados até 05 de dezembro de 1990, que é o caso dos autos.3. Apelação provida. (TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 623113; Processo: 200171100030254 UF: RS Órgão Julgador: QUARTA TURMA; Data da decisão: 04/08/2004 Documento: TRF400098269; Fonte DJU DATA:18/08/2004 PÁGINA: 502; Relator(a) JUIZ ANTONIO FERNANDO SCHENKEL DO AMARAL E SILVA; Data Publicação 18/08/2004) Ementa SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. AQUISIÇÃO DE MAIS UM IMÓVEL NO MESMO MUNICÍPIO. SEGURO HABITACIONAL. HONORÁRIOS.1. (...) 2. Tendo o mutuário contribuído para o FCVS durante todo o contrato e estando resgatadas todas as prestações do mútuo, deve ser quitado o contrato, com a liberação da hipoteca. 3. (...).(TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL; Processo: 9704426739 UF: PR Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA; Data da decisão: 05/11/1998 Documento: TRF400068036; Fonte DJ DATA:03/02/1999 PÁGINA: 579; Relator(a) JUIZA LUIZA DIAS CASSALES; Data Publicação 03/02/1999) Ressalte-se que, em 27/01/2009, a parte autora liquidou a dívida mediante o pagamento da última prestação, devidamente recebida pelo BANESTES, conforme comprova o documento de fl. 55. Ora, há quase 02 anos que a parte autora quitou a dívida, não havendo qualquer respaldo legal ou contratual para a recusa das rés em formalizar tal quitação e liberar a hipoteca do imóvel. Desse modo, considerando que a contribuição para o FCVS foi paga pela autora no correr do financiamento, fazendo parte do encargo mensal (conforme cláusula terceira do contrato - fl. 24), e tendo em vista que a autora liquidou a última prestação (fl. 55), deve ser quitado o contrato de financiamento em tela, com a liberação da hipoteca. III - DISPOSITIVO Por todo o exposto, nos termos da fundamentação supra, JULGO PROCEDENTE a pretensão autoral para determinar, inclusive em sede de antecipação de tutela, que as rés procedam à quitação da dívida da parte autora em relação ao contrato de financiamento em comento, bem como ao levantamento da hipoteca correspondente. Em não sendo cumprida a determinação supra no prazo de cinco dias, por força dos efeitos da antecipação de tutela, determino a cominação de multa diária de R\$ 200 (duzentos reais), até o limite de 20% do valor da causa, nos termos do art. 14, V e parágrafo único c/c 461, 4º ambos do CPC, a incidir sobre o responsável pelo setor de financiamento e crédito imobiliário. Transcorrido prazo superior a cinco dias para o cumprimento desta decisão, oficie-se o Ministério Público Federal para providências que julgar cabíveis e a Procuradoria da Fazenda Nacional para efetuar a inscrição do débito em Dívida Ativa da União. Custas pelas rés, pro rata. Condene a CEF e a EMGEA ao pagamento dos honorários advocatícios no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa (fl. 89), nos termos do art. 20, 3º, do CPC, pro rata. P.R.I. Após o trânsito em julgado, em nada sendo requerido, dê-se baixa e arquivem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARILIA

3ª VARA DE MARÍLIA

DR. FERNANDO DAVID FONSECA GONÇALVES
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. CARLOS ALBERTO DE AZEVEDO
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2192

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002575-10.2010.403.6111 - DANIEL LUIZ BERNARDO(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ficam as partes intimadas de que a perícia médica encontra-se agendada para o dia 23/12/2010, às 10h20min, no Setor de Ortopedia da Santa Casa de Marília, e estará a cargo do Dr. Paulo Emílio Dourado Nascimento.

0006142-49.2010.403.6111 - EDSON GRIGORIO CRUZ(SP122801 - OTAVIO AUGUSTO CUSTODIO DE LIMA E SP297174 - EVANDRO JOSE FERREIRA DOS ANJOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Vistos. Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita; anote-se. Trata-se de ação por intermédio da qual busca o autor a concessão do benefício de auxílio-doença que foi cessado administrativamente em 11/09/2010, por não ter sido constatada a sua incapacidade laborativa. Traz, ademais, atestado e declaração fornecida pelo médico que o acompanha em tratamento no Hospital das Clínicas de Marília que relata pós operatório e fornece atestado de 120 (cento e vinte) dias de afastamento do trabalho, datado de 18/09/2010. Postula antecipação dos efeitos da tutela para concessão do

benefício de auxílio-doença. Nessa consideração, à vista da natureza da causa, determino, à guisa de providência de cautela, a antecipação da produção de prova pericial médica, necessária ao deslinde do feito, e postergo para depois dela a apreciação do pleito de antecipação da tutela. Para a realização da aludida prova, nomeio o médico EVANDRO PEREIRA PALÁCIO, que realizará a perícia no Ambulatório Mário Covas - Setor de Ortopedia - localizado na Avenida Tiradentes, n.º 1.310, nesta cidade. Formulo os seguintes quesitos a serem respondidos pelo Expert do Juízo: 1. O autor é portador de alguma doença que o incapacite para o trabalho? Qual? 2. Se houver incapacidade, pode haver recuperação para as suas atividades habituais? 3. Se houver incapacidade, é ela total ou parcial? 4. Se houver incapacidade definitiva para a atividade habitual, pode o autor ser reabilitado para outra atividade? 5. Se houver incapacidade apenas temporária para as atividades habituais do autor, é possível prognosticar o tempo de convalescimento? 6. Se houver incapacidade, qual sua data de início? Concedo à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias para, querendo, apresentar quesitos suplementares aos enumerados às fls. 15 e indicar assistentes técnicos. Outrossim, traslade-se para estes autos cópia dos quesitos apresentados pelo INSS, os quais se encontram depositados na secretaria deste Juízo. Sem prejuízo, intime-se o expert da presente nomeação, solicitando-lhe, por telefone, que indique data, hora e local para ter início a produção da prova, informando a este juízo com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, de modo a possibilitar a intimação das partes. Outrotanto, encaminhe-se ao perito cópia dos quesitos formulados acima, daqueles eventualmente apresentados pela parte autora, bem como daqueles depositados pelo INSS na serventia deste Juízo e ainda de todos os documentos médicos constantes dos autos. Disporá o expert do prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data agendada, para conclusão dos trabalhos e entrega do respectivo laudo, devendo responder os quesitos de forma fundamentada e dissertativa. Ficam as partes desde logo advertidas de que a intimação dos assistentes técnicos acerca da data de realização da perícia é incumbência que lhes toca, e não será promovida pelo juízo, bem assim de que quesitos extemporâneos que venham ter aos autos após a expedição do documento de intimação do sr. perito serão desconsiderados. Sem prejuízo, cite-se o INSS dos termos da presente ação, intimando-o do teor da presente decisão. Publique-se e cumpra-se, com urgência.

0006280-16.2010.403.6111 - LAURA PEREIRA PONTOLIO X MARIA DANIELE PEREIRA (SP259080 - DANIELE APARECIDA FERNANDES DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita; anote-se. O pedido de antecipação de tutela formulado será apreciado após a realização da perícia médica e constatação social. Cite-se o INSS, nos termos do artigo 285 do CPC. Sem prejuízo, afigurando-se a perícia médica, por Louvado deste juízo, prova indispensável ao deslinde do feito, apresente a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, os quesitos que pretende ver respondidos, indicando, na mesma oportunidade, assistente técnico. Por fim, anote-se que em razão do interesse disputado o Ministério Público Federal tem aqui presença obrigatória. Publique-se e cumpra-se.

0006296-67.2010.403.6111 - NATALICIA CAVALCANTE DE LIMA (SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Defiro os benefícios da justiça gratuita; anote-se. Na consideração de que figura no polo ativo da demanda pessoa com idade superior a sessenta anos, fica estabelecida a prioridade na tramitação do feito, na forma prevista no artigo 71 da Lei n.º 10.741 de 01/10/2003. O pedido de antecipação de tutela formulado na petição inicial será apreciado ao término da instrução probatória. Cite-se, nos termos do artigo 285 do CPC. Outrossim, considerando que a pretensão deduzida nestes autos reclama realização de investigação social por auxiliar deste juízo e, mais, à vista da natureza da causa, convém desde já determinar a produção da referida prova. Expeça-se, pois, mandado a ser cumprido por Oficial de Justiça deste Juízo, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, o qual deverá lavrar auto circunstanciado, mencionando as condições sócio-econômicas da autora, sobretudo relatos sobre a composição e renda per capita de seu núcleo familiar. Por fim, anote-se que em razão do interesse disputado o Ministério Público Federal tem aqui presença obrigatória. Publique-se e cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004583-96.2006.403.6111 (2006.61.11.004583-2) - JOAO BATISTA FERREIRA X ANDERSON DE JESUS FERREIRA - INCAPAZ X ARNALDO DE JESUS FERREIRA - INCAPAZ X LUCIDALVA CORREIRA DE JESUS X RENATA APARECIDA FERREIRA X KLEBER BATISTA FERREIRA X EVERSON MARCELINO DA SILVA FERREIRA (SP131812 - MARIO LUIS FRAGA NETTO E SP206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO E SP260544 - SEME MATTAR NETO) X RENATA APARECIDA FERREIRA X KLEBER BATISTA FERREIRA (SP174180 - DORILÚ SIRLEI SILVA GOMES BREGION) X EVERSON MARCELINO DA SILVA FERREIRA (SP256087 - ALYSSON ALEX SOUZA E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ) X ANDERSON DE JESUS FERREIRA - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 304: Defiro, pelo prazo derradeiro de 5 (cinco) dias, para que se proceda a análise dos cálculos elaborados pelo INSS. À minguada de manifestação após o decurso do prazo deferido, cumpra-se a parte final do despacho de fls. 288. Publique-se e cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PRESIDENTE PRUDENTE

4ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

DR. CLÁUDIO DE PAULA DOS SANTOS
JUIZ FEDERAL
Bel. Anderson da Silva Nunes
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1617

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005784-81.2010.403.6112 (2000.61.12.002346-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002346-96.2000.403.6112 (2000.61.12.002346-6)) SUELY ZABELLI SILVA DE SOUZA X HAMILTON JOSE DE SOUZA(SP136623 - LUCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL E SP109053 - CRISTINA LUCIA PALUDETO PARIZZI E Proc. Silvio Vitor de Lima-OAB/SP224630 E SP224332 - RODRIGO LEMOS ARTEIRO E SP015269 - MARCUS ERNESTO SCORZA) X INSS/FAZENDA(SP135087 - SERGIO MASTELLINI) X LUCAS FERNANDO PONTALTI KRASUCKI X FERNANDA CATUCCI VICENTE KRASUCKI X SILVIO ROBERTO FELIPPE BUENO X SUELI APARECIDA MONTANHOLI BUENO X GABRIEL DOMINGUES DA COSTA NETO X VALERIA DE FATIMA IZAR DOMINGUES DA COSTA
Fls. 259/260: Defiro a juntada de cópia do agravo. Fls. 269/270: Mera comunicação. Recolhidas as custas (fl. 279), cite-se. Sem prejuízo, averbe-se junto às matrículas 46.933, 46.934 e 46.935 ambas do 1º CRIPP, o ajuizamento desta demanda, a fim de resguardar direitos de terceiros. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0009212-52.2002.403.6112 (2002.61.12.009212-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002624-63.2001.403.6112 (2001.61.12.002624-1)) ODIR DAMASCENO(SP192621 - LUIZ MAURICIO NÉSPOLI E SP161743 - ANTONIO SERGIO NÉSPOLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA)

0004427-42.2005.403.6112 (2005.61.12.004427-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007324-82.2001.403.6112 (2001.61.12.007324-3)) MECANICA IMPLERMAQ LTDA(SP136623 - LUCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL E SP221164 - CLAUDENIR PINHO CALAZANS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA)

Chamo o feito à ordem para o fim de, respeitosamente, revogar o r. despacho de fl. 141, bem assim o último parágrafo da sentença prolatada. Com efeito, diz a Lei nº 10.522, de 19.7.2002 (redação dada pela Lei nº 11.033, de 2004): Art. 19. Fica a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional autorizada a não contestar, a não interpor recurso ou a desistir do que tenha sido interposto, desde que inexista outro fundamento relevante, na hipótese de a decisão versar sobre: I - matérias de que trata o art. 18; II - matérias que, em virtude de jurisprudência pacífica do Supremo Tribunal Federal, ou do Superior Tribunal de Justiça, sejam objeto de ato declaratório do Procurador-Geral da Fazenda Nacional, aprovado pelo Ministro de Estado da Fazenda. 1º. Nas matérias de que trata este artigo, o Procurador da Fazenda Nacional que atuar no feito deverá, expressamente, reconhecer a procedência do pedido, quando citado para apresentar resposta, hipótese em que não haverá condenação em honorários, ou manifestar o seu desinteresse em recorrer, quando intimado da decisão judicial. 2º. A sentença, ocorrendo a hipótese do 1º, não se subordinará ao duplo grau de jurisdição obrigatório. 3º. Encontrando-se o processo no Tribunal, poderá o relator da remessa negar-lhe seguimento, desde que, intimado o Procurador da Fazenda Nacional, haja manifestação de desinteresse... À vista da petição de fl. 138, está perfeitamente caracterizada a hipótese do 2º, de modo que revogo a determinação de remessa à instância ad quem por força de duplo grau obrigatório. Certifique-se o trânsito. Aguarde-se manifestação das partes por 10 dias. Nada sendo requerido, archive-se com baixa- findo. Intimem-se.

0010042-71.2009.403.6112 (2009.61.12.010042-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011549-38.2007.403.6112 (2007.61.12.011549-5)) CARLOS DE MORAES PRESIDENTE PRUDENTE ME(SP044435 - MAURICIO IMIL ESPER E SP138274 - ALESSANDRA MORENO DE PAULA E SP203449 - MAURÍCIO RAMIRES ESPER E SP236707 - ANA CAROLINA GESSE) X FAZENDA NACIONAL/CEF(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE)

Defiro a juntada das contrarrazões de apelação. Quanto à impugnação apresentada às fls. 43/52, desentranhe-se, devolvendo-a a n. procuradora da Embargada, porquanto estes embargos foram extintos antes mesmo de seu recebimento, não tendo sido formada a relação processual. Cumpra-se a parte final do despacho de fl. 42. Int.

EXECUCAO FISCAL

1203607-08.1994.403.6112 (94.1203607-8) - INSS/FAZENDA(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X ITABAU HOTEL LTDA X IRENE GONCALVES X CELSO PAES VEIGA - ESPOLIO -(SP156888 - ANA LUCIA

THEOPHILO RIBEIRO DA SILVA)

Fl. 201: Defiro. Penhorem-se bens suntuosos eventualmente existentes, bem assi, veículos, se encontrá-los na garagem, caso sejam de propriedade do(s) executado(s). Deve ainda, o oficial de justiça certificar bens que guarnecem a residência do executado. Expeça-se mandado. Int.

1201831-02.1996.403.6112 (96.1201831-6) - UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X TYOWA DO BRASIL VIDROS TEMPERADOS LTDA X CAIM KIHARA X FERNANDO MASSAMITO ARAMAQUI(SP044041 - RICARDO MARTINEZ SANCHES E SP048168 - CARLOS SGARBI NETO) X ALBERTO YASSUO ARAMAQUI X EDSON HIRDYUKI ARAMAQUI(SP020928 - LUIZ MASSATO AKAISHI)

Fl(s). 325 : Defiro. Intime-se, por edital, o coexecutado Edson H. Aramaqui das penhoras de fls. 171/172 e 300, bem assim do prazo para oposição dos embargos. Sem prejuízo, expeça-se, com urgência, nova carta precatória, nos mesmos termos da expedida de fl. 318, para intimar tão somente o coexecutado Alberto Yassu Aramaqui, instruindo-a com as fls. 327/329, a serem desentranhadas dos autos. Após, abra-se vista à exequente, a fim de que traga endereço atualizado Caim Kihara, ante a certidão de fl. 304. Int.

1207552-61.1998.403.6112 (98.1207552-6) - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X PRUDENBOX IND E COM LTDA X ADALBERTO VALENTE X SILVIO VALENTE(SP070047 - ANTONIO ZIMERMANN NETTO E SP283043 - GLEIDMILSON DA SILVA BERTOLDI)

Vistos. Foi expedida nestes autos carta precatória visando a intimação do adquirente do veículo cuja alienação foi declarada ineficaz (fls. 207/211), bem assim a sua construção. No entanto, referida deprecata foi devolvida tão-somente com a efetivação da primeira providência (intimação de fl. 261 verso). Deste modo, expeça-se nova deprecata, visando a penhora do bem, fazendo constar a ressalva contida no provimento emitido à fl. 252. Cumpra-se com premência. Após, se em termos, intime-se o executado Adalberto Valente, por si e como representante legal da empresa, acerca da penhora e do prazo para embargar, expedindo-se o necessário. Quanto ao pedido de fl. 260, nada a deferir, porquanto tal providência independe da intervenção deste Juízo. Int.

0003635-98.1999.403.6112 (1999.61.12.003635-3) - INSS/FAZENDA(Proc. WALERY G. FONTANA LOPES) X TRANSPORTADORA KAZUO DE PIRAPOZINHO LTDA ME X LOURDES KUMIKO NOSAKI TOMITA X ARNALDO HIDEO TOMITA(SP062540 - LUIZ FERNANDO BARBIERI E SP139590 - EMIR ALFREDO FERREIRA)

Abra-se vista ao(à) Exequente, a fim de que traga, em cinco dias, cópia do termo de parcelamento firmado com o arrematante. Se em termos, expeça-se carta de arrematação, nos moldes do que estabelece o art. 703 do CPC, bem assim mandado de imissão na posse. Sem prejuízo, expeça-se alvará de levantamento do valor depositado à fl. 215 em favor do leiloeiro, por ocasião de seu comparecimento em Secretaria. Int.

0000796-32.2001.403.6112 (2001.61.12.000796-9) - UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X UBIRATA MERCANTIL LTDA X JOSE ROBERTO FERNANDES X SIBELI SILVEIRA FERNANDES X VALTER DE OLIVEIRA X DARCI MENDES X EDENILZA PEREIRA DE SOUZA MENDES(SP220191 - JOSIANE COSTA ARAUJO E SP252337 - JOSE ROBERTO FERNANDES)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Fl. 422: Defiro. Intimem-se, como requerido. Expeça-se o necessário. Antes, porém, ao SEDI para cadastramento do novo valor do débito. Int.

0002624-63.2001.403.6112 (2001.61.12.002624-1) - UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X ODIR DAMASCENO(SP192621 - LUIZ MAURICIO NÊSPOLI)

Parte dispositiva da r. sentença de fl. 93:Assim, tendo em vista a remissão concedida, EXTINGO a execução fiscal com base legal no art. 794, inciso II, do CPC. Sem custas. Levante-se a penhora de fl. 65, retificada à fl. 68, e oficie-se a CIRETRAN para baixa da restrição.P.R.I. e observadas as formalidades legais, archive-se.

0007324-82.2001.403.6112 (2001.61.12.007324-3) - UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X MECANICA IMPLERMAQ LTDA(SP136623 - LUCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL)

Com o trânsito em julgado dos embargos, desconstituo as penhoras que recaem sobre os veículos placas DBN 0386, CPI 6926 e DBN 0527, bem assim sobre o bem construído à fl. 137. Oficie-se à Ciretran, requisitando o levantamento das constrições registradas.Arquive-se os autos, com baixa-ndo.Intimem-se.

0008389-78.2002.403.6112 (2002.61.12.008389-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X F.CAMPOS & CIA LTDA ME X FERNANDES LUIZ CAMPOS X MARTA LEAO TORRES CAMPOS(GO013968 - COSMO CIPRIANO VENANCIO)

Parte final da r. decisão de fls. 106/108:Desta forma, por todo o exposto, NÃO CONHEÇO do pleiteado às fls. 97/100.2) Em prosseguimento, depreque-se a livre penhora em bens da co-Executada MARTA LEÃO TORRES CAMPOS.3) Sem prejuízo, vista à exequente para manifestação acerca da carta de citação devolvida às fls. 93/95. Intimem-se.

0006387-04.2003.403.6112 (2003.61.12.006387-8) - INSS/FAZENDA(Proc. VALERIA DE FATIMA IZAR DOMINGUES DA COSTA) X EDIO ZOCANTE ME X EDIO ZOCANTE(SP160510 - GERALDO CESAR LOPES SARAIVA E SP214239 - ALINE SAPIA ZOCANTE)

Fls. 117/119: Expeça-se carta precatória, a fim de constatar quem reside no imóvel penhorado, qualificando-o. Int.

0009283-20.2003.403.6112 (2003.61.12.009283-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 774 - GLAUCIA CRISTINA PERUCHI) X EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS, AGROPECUARIOS E ADMINISTRADORA DE BENS LIANE LIMITADA(SP057171 - PEDRO DE ALMEIDA NOGUEIRA)

Vistos em inspeção. Fl. 127: Considerando que a executada recolheu as custas processuais finais, consoante fl. 119, configurada está a renúncia tácita ao recurso, porquanto praticou ato incompatível com a vontade de recorrer, conforme art. 503, parágrafo único, do CPC. Aliás, nessa oportunidade compareceu aos autos demonstrando inequívoca ciência da sentença (...requerer a juntada da guia de comprovante de custas processuais determinadas em sentença - fl. 118), o que torna o recurso também intempestivo. Destarte, deixo de receber o recurso de apelação alinhavado às fls. 128/130. Levante-se a constrição de fls. 10/11 e oficie-se ao CRI para averbação do levantamento. Oficie-se, ainda, à Procuradoria da Fazenda Nacional informando a quitação das custas. Quanto ao depósito de fl. 131, expeça-se alvará para levantamento e intime-se a executada para retirada no prazo de cinco dias. Int.

0000852-55.2007.403.6112 (2007.61.12.000852-6) - INSS/FAZENDA(Proc. FERNANDO COIMBRA) X LUIZ CARLOS AMBROSIO(SP092512 - JOCILA SOUZA DE OLIVEIRA)

(Despacho de fl. 83): Fl. 79: Razão assite ao executado. Tendo em vista a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 23), revogo respeitosamente a parte final da sentença prolatada à fl. 75 que determinava o recolhimento das custas processuais pendentes. Desconstituo a penhora de fl. 34. Oficie-se com premência ao órgão de trânsito, requisitando o levantamento da constrição. Após, intemem-se as partes, inclusive do referido provimento (fl. 75). Int. (Dispositivo da r. Sentença de fl. 75): Tendo em vista a satisfação da obrigação, EXTINGO a presente execução fiscal com base legal no art. 794, inciso I, do CPC. Certifique a Secretaria o valor das custas processuais pendentes e intime-se o Executado para, no prazo de quinze dias, proceder ao recolhimento na CEF, PAB - Justiça Federal, por meio de guia DARF, no código 5762, comprovando-o nos autos, sob pena de não-levantamento da constrição de fl. 34 (art. 13 da Lei n. 9.289/96) e posterior inscrição em dívida ativa. Oportunamente, venham conclusos. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

1201225-03.1998.403.6112 (98.1201225-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1204416-27.1996.403.6112 (96.1204416-3)) PROLUX OLEOS E GRAXAS LTDA(SP015269 - MARCUS ERNESTO SCORZA) X INSS/FAZENDA(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI) X WALMIR RAMOS MANZOLI X PROLUX OLEOS E GRAXAS LTDA

Vistos em inspeção. Fls. 127/128 - Considerando que a execução foi extinta por desistência, não há óbice à sua retomada; todavia, uma vez extinta por sentença, nova execução deve observar o rito adequado desde seu início. Assim, dada a nova sistemática de execução de título judicial, intime-se a Embargante, ora Executada, a fim de que, nos termos do art. 475-J do CPC, no prazo de 15 dias efetue o pagamento da dívida, sob pena de incidir multa de 10% sobre o montante. Não efetuado o pagamento, desde logo penhorem-se tantos bens quantos bastem à garantia. Intemem-se.

0004102-28.2009.403.6112 (2009.61.12.004102-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004101-43.2009.403.6112 (2009.61.12.004101-0)) SCALON & CIA LTDA(SP043720 - WALTER FRANCO CAMARGO) X INSS/FAZENDA X INSS/FAZENDA X SCALON & CIA LTDA

VISTOS EM INSPEÇÃO. Fls. 89: Defiro. Intime-se, nos termos do art. 475-J do CPC, para pagamento em quinze dias, sob pena de multa de dez por cento sobre o montante da condenação e penhora de bens. Expeça-se mandado de intimação e penhora. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRÃO PRETO

2ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

RICARDO GONCALVES DE CASTRO CHINA

JUIZ FEDERAL

JORGE MASAHARU HATA

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2792

MANDADO DE SEGURANCA

0007072-07.2004.403.6102 (2004.61.02.007072-5) - MARCELA DIAS FRANCISCO(SP208075 - CASSIUS MATHEUS DEVAZZIO E SP205416B - VANESSA ANDRADE DE SÁ) X COORDENADOR DO CURSO DE MEDICINA DA UNIVERSIDADE DE RIBEIRAO PRETO-SP(SP025806 - ENY DA SILVA SOARES E SP075056 - ANTONIO BRUNO AMORIM NETO)

Ciência às partes do retorno destes autos do E. TRF-3ª Região. Oficie-se à autoridade impetrada, comunicando-se o teor do V. Acórdão. Após, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Exp. 2792

0013663-82.2004.403.6102 (2004.61.02.013663-3) - FUJIKAWA COML/ ELETRICA DO BRASIL LTDA(SP170183 - LUÍS GUSTAVO DE CASTRO MENDES E SP118679 - RICARDO CONCEICAO SOUZA E SP111964 - MARISTELA FERREIRA DE S MIGLIOLI SABBAG) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRAO PRETO-SP(SP179476 - SANDRO BRITO DE QUEIROZ)

Ciência às partes do retorno destes autos do E. TRF-3ª Região. Oficie-se à autoridade impetrada, comunicando-se o teor do V. Acórdão. Após, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Exp. 2792

0012822-82.2007.403.6102 (2007.61.02.012822-4) - ROBERTO FERNANDES(SP117599 - CARLOS ANDRE ZARA E SP197096 - JOÃO JOSÉ DE OLIVEIRA JUNIOR) X SUPERINTENDENTE DA CPFL EM RIBEIRAO PRETO - SP X CIA/ PAULISTA DE FORCA E LUZ - CPFL(SP164539 - EDUARDO NOGUEIRA MONNAZZI E SP151275 - ELAINE CRISTINA PERUCHI)

Ciência às partes do retorno destes autos do E. TRF-3ª Região. Oficie-se à autoridade impetrada, comunicando-se o teor do V. Acórdão. Após, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Exp. 2792

0014784-43.2007.403.6102 (2007.61.02.014784-0) - MARIA APARECIDA ZEFERINO PAULINO(SP205632 - MARIA PAULA GAGLIARDI ANTONIO) X GERENTE REG DA CIA. PAULISTA DE FORCA E LUZ - CPFL RIBEIRAO PRETO - SP(SP151275 - ELAINE CRISTINA PERUCHI) X CIA/ PAULISTA DE FORCA E LUZ - CPFL

Ciência às partes do retorno destes autos do E. TRF-3ª Região. Oficie-se à autoridade impetrada, comunicando-se o teor do V. Acórdão. Após, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Exp. 2792

0004893-61.2008.403.6102 (2008.61.02.004893-2) - ANDRE RICARDO DE PAULA SOUZA X EDER ALEXANDRE LINO X JOAO PAULO BORDON NACARATO X RAFAEL ADORNO(SP205633 - MARIANA PALA CAVICHIOLI) X DELEGADO REGIONAL DA ORDEM DOS MUSICOS DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO(SP144943 - HUMBERTO PERON FILHO)

Ciência às partes do retorno destes autos do E. TRF-3ª Região. Oficie-se à autoridade impetrada, comunicando-se o teor do V. Acórdão. Após, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Exp. 2792

0007182-93.2010.403.6102 - MOYZES FRANCISCO DA CRUZ(SP066388 - JOAO AFONSO DE SOUZA E SP225049 - PRISCILA ANTUNES DE SOUZA) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL EM ITUVERAVA - SP

PROC. 0007182-93.2010.403.6102 MANDADO DE SEGURANÇAIMPTE.: MOYZES FRANCISCO DA CRUZIMPDO.: CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM ITUVERAVA-SP. Vistos, etc. MOYZES FRANCISCO DA CRUZ, pessoa física já qualificada nestes autos, ajuíza o presente mandado de segurança contra ato do Sr. CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM ITUVERAVA-SP, aduzindo possuir direito líquido e certo à imediata suspensão dos descontos vinculados à sua aposentadoria a título de auxílio doença indevidamente recebido, bem como a devolução dos valores já descontados. Afirma que é beneficiário da aposentadoria por invalidez concedida nos autos do Processo n. 213.01.2006.004004-7, nº de ordem 1.946/2006, que tramitou perante a Vara Cível da Comarca de Guará-SP, a qual se encontrava em fase de recurso, quando do ajuizamento da ação. Informa que lhe foi assegurado, por meio de sentença, o recebimento do aludido benefício, a partir de 02/06/2008 e, anteriormente a este período, em antecipação da tutela, o restabelecimento do auxílio doença cessado em 24/08/2006. Afirma que, no mês de maio de 2010, foi surpreendido com uma correspondência da autarquia informando-lhe que seria descontado do benefício de aposentadoria o valor de R\$ 5.791,25, pertinentes ao período de 02/05/2008 a 30/11/2008, recebidos ilegalmente, em razão de perícia administrativa realizada em 02/05/2008. Pediu liminar e assistência judiciária gratuita. Juntou documentos (fls. 07/21). A análise do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações (fl. 23), as quais foram apresentadas às fls. 26/32. Alega, em síntese, que em cumprimento do art. 11 da Lei 10.666/2003; arts. 70 e 71 da Lei 8212/91 e art. 101 da lei 8213/91 o impetrante foi convocado para revisão da perícia médica, aonde se constatou sua capacidade laborativa. Aduz que a Procuradoria Federal Especializada em Ribeirão Preto manifestou-se no sentido de que fosse mantido o cancelamento enquanto não sobreviesse novo exame pericial que constatasse a existência da incapacidade laboral e ainda determinou que fosse feito o cálculo do montante pago de 02/05/2008 até a data do efetivo cancelamento do benefício, 30/11/2008, para que o segurado efetuasse a devolução dos valores indevidamente recebidos. Nas fls. 36/37, houve por bem o juízo deferir o pedido de liminar, determinando a imediata suspensão dos descontos dos valores mencionados nestes autos e a devolução dos valores já descontados. O pedido de assistência judiciária gratuita foi deferido. O representante do Ministério Público Federal apresentou seu parecer às fls. 44/45, opinando pelo deferimento do pedido, já que o autor tinha direito ao recebimento de aposentadoria por invalidez

desde junho de 2008 e, anteriormente a essa data, tinha direito ao recebimento de auxílio-doença conforme decisão proferida nos autos do Processo n. 213.01.2006.004004-7. É o relatório. Decido. Não havendo nulidades a sanar e nem preliminares a enfrentar, cumpre desde logo adentrarmos na análise do mérito da ação. A controvérsia dos autos cinge-se à verificação da validade do pagamento de auxílio doença pelo INSS ao impetrante no período de 02/05/2008 a 30/11/2008, o que poderia resultar, ou não, na suspensão dos descontos que estão sendo feitos no benefício do impetrante. O autor ajuizou ação perante a Vara Cível da Comarca de Guará-SP (processo nº 213.01.2006.004004-7, nº de ordem 1.946/2006) pleiteando o restabelecimento do auxílio doença que recebia (NB 31/502.634.894-3), cessado em 24/08/2006, o que foi liminarmente deferido pelo juiz, reiniciando-se os pagamentos em 21/02/2007. Em referidos autos, sobreveio sentença determinando a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ao impetrante a partir de 02/06/2008 (data do laudo pericial judicial). Contudo, a implantação do benefício de aposentadoria (NB 32-534.227.534-9) somente se deu em 2009, com DIP fixada em 30/12/2008. Neste ínterim, o impetrante foi convocado pelo INSS para revisão da perícia médica, a qual foi realizada em 02/05/2008, sendo que o médico perito constatou a inexistência de incapacidade laborativa, o que culminou com a cessação do benefício de auxílio doença em 30/11/2008. Com isso, a autarquia passou a efetuar o desconto dos valores pagos a título de auxílio-doença no período de 02/05/2008 até a data do efetivo cancelamento, em 30/11/2008. Conforme se verifica, às fls. 14/16, em resposta à consulta feita pela Agência da Previdência Social de Ituverava, o representante da Procuradoria Federal Especializada-INSS argumentou pela manutenção do cancelamento do benefício desde a data da perícia que constatou a capacidade laborativa do impetrante, já que o auxílio doença é benefício a título precário, bem como opinou pelo desconto do valor pago a esse título pelo INSS ao impetrante. Porém, razão não assiste à autoridade impetrada. Pode-se constatar que, até o momento, não houve qualquer pagamento feito em duplicidade para o impetrante: até 30/11/2008 ele recebeu apenas o auxílio doença e após 30/12/2008 (DIP) passou a receber a aposentadoria por invalidez. Se não houve pagamento em duplicidade, já que por meio de sentença tem o impetrante assegurada a sua aposentadoria por invalidez, a partir de 02/06/2008, haverá invalidade nas deduções realizadas pela impetrada. Contudo, se os valores que pagou a título de auxílio doença forem superiores ao montante devido a título de aposentadoria por invalidez justifica-se as deduções. Isto porque, no período em questão, é incontroverso que o impetrante já tinha direito ao recebimento da aposentadoria por invalidez. Nos termos dos arts. 61 e 44, 2º da Lei 8213/91, respectivamente, ou o auxílio doença recebido é de menor valor que a aposentadoria por invalidez ou, em função de reajustes financeiros, o montante calculado para aposentadoria por invalidez é menor que o do auxílio doença, hipótese em que a lei determina que a aposentadoria por invalidez concedida seja do mesmo montante que o auxílio doença. Em outras palavras, a aposentadoria por invalidez será sempre maior ou igual ao valor pago a título de auxílio doença. Portanto, em qualquer situação não há que se falar em devolução de valores, já que o auxílio doença nunca poderá ser maior que o benefício de aposentadoria por invalidez. Muito pelo contrário, há que se falar em creditação de valores se o valor do auxílio doença era inferior ao valor da aposentadoria por invalidez. Em relação ao período controvertido anterior à concessão da aposentadoria por invalidez por sentença, ou seja, de 02/05/2008 a 02/06/2008, era devido ao impetrante o auxílio doença e não há que se falar em devolução de valores pagos indevidamente. Isso porque a sentença também condenou ao pagamento do auxílio doença até a data da concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, tudo nos termos do art. 43 da lei 8213/91. Afasto a alegação da autoridade impetrada de que nem mesmo a sentença judicial transitada em julgado é empecilho para a realização de perícia administrativa para a constatação de recuperação do segurado. No caso concreto, a sentença é posterior à perícia administrativa e está calcada em laudo médico pericial judicial posterior, o qual atestou a incapacidade do autor, concedendo-lhe aposentadoria por invalidez. Nestes casos, a perícia produzida judicialmente afasta a administrativa e confere ao autor o direito de receber auxílio doença até a data da concessão da aposentadoria por invalidez. Assim, o impetrante tem direito ao pagamento das diferenças entre o valor do auxílio doença e da aposentadoria por invalidez, que não lhe foram pagos. A data de concessão da aposentadoria é 02/06/2008, enquanto que a DIP da aposentadoria é 30/12/2008. Além de ser desarrazoado falar em devolução de valores pagos indevidamente, já que não houve pagamento em duplicidade e o valor do auxílio doença nunca pode ser maior que o valor da aposentadoria por invalidez, o impetrante ainda tem crédito em relação à impetrada. Quanto aos efeitos da medida, impõe-se a correção do ato ilegal, mediante a cessação dos descontos futuros, bem como a devolução dos já efetuados, pois o ato questionado tem cumprimento prolongado no tempo (desconto mensal em parcelas), embora seu cancelamento produza efeitos únicos, ou seja, a obrigação de devolução dos valores indevidamente descontados, da mesma forma pela qual os descontos foram feitos, em folha de pagamento mensal, mediante crédito. Pelo exposto, e por tudo mais que destes autos consta, julgo procedente a presente demanda, CONCEDENDO a segurança nos termos em que postulada, confirmando na íntegra a liminar já concedida nestes autos. Sem cominação nas verbas sucumbenciais, a teor da Súmula no. 105 do E. STJ. Em se tratando de decisão submetida ao reexame necessário, remetam-se os autos oportunamente ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com nossas homenagens. EXP.2792

4ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

Expediente Nº 2051

MONITORIA

0008381-63.2004.403.6102 (2004.61.02.008381-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP088310 - WILSON CARLOS GUIMARAES) X ADRIANA APARECIDA DA FONSECA(SP184652 - ELAINE CRISTINA CAMPOS)
Fl. 123: Intime-se imediatamente a autora - CEF para requerer o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, ao arquivo.

0013750-38.2004.403.6102 (2004.61.02.013750-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X MYRIANE DAIANE DOS SANTOS(SP229113 - LUCIANE JACOB)
Providencie a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, o instrumento de mandato do subscritor de fls. 54. Após, venham os autos conclusos para extinção. Int.

0007852-10.2005.403.6102 (2005.61.02.007852-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP189522 - EDMAR APARECIDO FERNANDES VEIGA E SP181402 - PAULO ANDRÉ SIMÕES POCH) X LUCAS TARCISIO DIAS
Considerando o tempo decorrido, intime-se imediatamente a autora - CEF para que informe se houve satisfação do débito, conforme fls. 48. Nada sendo requerido, aguarde no arquivo.

0002518-53.2009.403.6102 (2009.61.02.002518-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP024586 - ANGELO BERNARDINI E SP231856 - ALFREDO BERNARDINI NETO) X REGINALDO GRANDIM PERDIZA
Considerando que o requerido, devidamente citado (certidão de fls. 45), não pagou o débito cobrado e tampouco opôs embargos ao mandado de pagamento, fica constituído de pleno direito o título executivo judicial e convertido o mandado inicial em mandado executivo, nos termos do art. 1.102-c, do CPC. Deverá a CEF apresentar planilha atualizada dos cálculos, no prazo de dez dias. Após, intime-se o devedor para pagamento do valor exequendo, na forma do art. 475-J, do CPC. Escoado o prazo legal sem o pagamento, dê-se vista à CEF para manifestação, no prazo de cinco dias. No silêncio, ao arquivo.

0007640-47.2009.403.6102 (2009.61.02.007640-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP137635 - AIRTON GARNICA) X LUCIANA GENEROZO MENDES X MARIA APARECIDA GENEROZO(SP131136 - GIULIANO CARDOSO FERREIRA)
Fls. 91/105: manifestem-se as embargantes no prazo de 05 (cinco) dias sobre os itens 2.1 e 2.2.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0300750-78.1993.403.6102 (93.0300750-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000477-26.2003.403.6102 (2003.61.02.000477-3)) ANTONIO PEREIRA DA SILVA X JOSE PEREIRA DA SILVA FILHO X ORIZIA DE SOUZA SILVA(SP057688 - JOSE BISCARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF 3ª Região, bem como para intimar a parte interessada (INSS) para requerer o que de direito no prazo de dez dias. Se nada requerido, certificar e arquivar os autos

0305648-03.1994.403.6102 (94.0305648-7) - ALVARO RIZZOLI X ISMAEL ABEL CERMINARO X LAURO SOTINI X SERGIO MACEGOSA(SP112442 - CARLOS ROBERTO DE FREITAS) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS(SP107701 - LAURO TEIXEIRA COTRIM)
Fls. 114/117: proceda a Secretaria as devidas anotações junto ao sistema de acompanhamento processual (fls. 99), reencaminhando a certidão de fls. 113 à publicação. Intime-se.

0306144-32.1994.403.6102 (94.0306144-8) - AURELIO SEBASTIAO DOMINGOS(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP097083 - JOSE ANTONIO FURLAN)
Fl. 146: Tendo em vista a informação supra, intime-se a parte autora para que preste a informação apontada, no prazo de três dias. Após, por igual prazo, intime-se o INSS para que se manifeste nos termos do artigo 100, 9º e 10º da Constituição Federal. Com as informações, cumpra-se integralmente o despacho de fls. 139, expedindo-se os competentes ofícios requisitórios, devendo a Secretaria atentar-se para o destaque dos honorários contratuais (fls. 91/92). Int.. Fl. 139: Em vista da certidão supra, dê-se vista ao autor para que se manifeste no prazo de 05 (cinco) dias. Ressalto que caso o patrono pretenda destacar o valor dos honorários contratuais, deverá, no mesmo prazo, juntar cópia do respectivo contrato e elaborar planilha discriminando-os. Após, expeçam-se os competentes ofícios requisitórios, junte-se uma cópia nos autos de cada ofício expedido e intemem-se as partes para ciência e eventual manifestação, no prazo sucessivo de 03 (três) dias, em cumprimento ao disposto no artigo 12 da Resolução 55/09 do CJF. Não havendo impugnação, certifique-se e transmitam-se os ofícios. Certifique-se a transmissão e aguarde-se o pagamento. Int.

0300746-70.1995.403.6102 (95.0300746-1) - IONIO FERREIRA BORGES(SP014919 - FABIO CELSO DE JESUS LIPORONI E SP171980 - PAULA MARTINS DA SILVA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)
Fls. 188/189: remetam-se os autos ao Sedi para exclusão da União do pólo passivo, nos termos da r. sentença de fls. 91/102. Após, diante da não manifestação da parte autora (fls. 186), remetam-se os autos ao arquivo, por sobrestamento.

Int.

0302522-08.1995.403.6102 (95.0302522-2) - HANDLE COM/ DE EQUIPAMENTOS MEDICOS LTDA(RS062998 - JULIO CESAR CARDOSO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1025 - MARCO ANTONIO STOFFELS)

Fls. 258/273: proceda a Secretaria as devidas anotações junto ao sistema de acompanhamento processual. Após, publique-se e cumpra-se a parte final do despacho de fls. 255.Int. (Fls. 255: Fls. 243/254: remetam-se os autos ao Sedi para retificação da classe processual, bem como para que passe a constar a nova denominação social da exeqüente - HANDLE COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS MÉDICOS LTDA. Após, dê-se vista à exeqüente pelo prazo de dez dias, conforme requerido. Em seguida, diante da certidão supra, retornem os autos ao arquivo aguardando decisão definitiva dos Embargos à Execução. Int).

0307090-67.1995.403.6102 (95.0307090-2) - IND/ DE CALCADOS NELSON PALERMO S/A(SP067543 - SETIMIO SALERNO MIGUEL E SPI10219 - MARIA DE FATIMA ALVES BAPTISTA) X UNIAO FEDERAL

Fls. 315/332: a opção entre a compensação e o recebimento do crédito por precatório ou requisição de pequeno valor cabe ao contribuinte, credor do indébito tributário, haja vista que constituem, ambas as modalidades, formas de execução do julgado colocadas à disposição da parte quando procedente a ação que declarou o indébito, notadamente quando se relata a impossibilidade fática de se efetuar a compensação, como in casu. Isto considerado, defiro o requerimento formulado.Aguarde-se por trinta dias a apresentação da memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação (art. 475-B do CPC).Vindo o demonstrativo e cópias necessárias para contra-fé, cite-se, nos termos do art. 730 do CPC. Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias sem manifestação do exeqüente, remetam-se os autos ao arquivo, por sobrestamento.Int.

0316212-07.1995.403.6102 (95.0316212-2) - CAFE UTAM S/A(SP089923 - JOAO HECK NETTO) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a manifestação da União de fls. 71, certifique-se o trânsito em julgado da sentença de fls. 28/30.Após, dê-se vista à parte autora para que apresente a memória discriminada e atualizada dos seus cálculos de liquidação, no prazo de vinte dias.Vindo o demonstrativo e cópias necessárias para contra-fé, cite-se, nos termos do art. 730 do CPC. Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias sem manifestação do exeqüente, remetam-se os autos ao arquivo, por sobrestamento.Int.

0316504-21.1997.403.6102 (97.0316504-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0315645-05.1997.403.6102 (97.0315645-2)) FUNDICAO ZUBELA S/A(SP151040 - EDNA FLAVIA CUNHA E SP088202 - RUTH HELENA CAROTINI PEREIRA E SP145679 - ANA CRISTINA MATOS CROTI) X UNIAO FEDERAL
Intimar a parte autora para, no prazo de cinco dias, proceder ao recolhimento das custas de desarquivamento nos termos do artigo 216, do Provimento COGE 64/2005

0301594-52.1998.403.6102 (98.0301594-0) - K O MAQUINAS AGRICOLAS LTDA(SP128862 - AGUINALDO ALVES BIFFI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 822 - SANDRO BRITO DE QUEIROZ)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF 3ª Região, bem como para intimar a parte interessada (União) para requerer o que de direito no prazo de dez dias. Se nada requerido, certificar e arquivar os autos

0305610-49.1998.403.6102 (98.0305610-7) - CLODOALDO FRANCISCO DOS SANTOS X JOAO MARCELINO TAVARES X TUTOMU TAKEGAWA X JANDIRA DOS SANTOS MACHADO X MARCELO CUSTODIO(SP059380 - OSMAR JOSE FACIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF-3ª Região. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

0306789-18.1998.403.6102 (98.0306789-3) - AURELIO EDUARDO FONSECA FERRAZ DOS SANTOS X ERIKA MARTINS DE BARROS FERRAZ DOS SANTOS(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ E SP152940 - MARTA DELFINO LUIZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF-3ª Região. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

0310340-06.1998.403.6102 (98.0310340-7) - AMAURY CESAR PIRES DE ARAUJO X ANTONIO CESAR SOLANO X CLAUDIA CRISTINA ARAUJO TASSINE DA COSTA X CLOVIS JOSE SIGNORELLI DOS REIS X DALVA TERESINHA SECANI(SP034151 - RUBENS CAVALINI E SP132695 - JOSE EDUARDO CAVALINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 822 - SANDRO BRITO DE QUEIROZ)

Fls. 205: indefiro o requerimento formulado, eis que não se pode obrigar terceiro, estranho à relação jurídica processual. O interessado deverá, se o caso, formular seu requerimento diretamente perante a substituta tributária, inexistindo razões, a priori, para se valer da intercessão do Juízo.Ao arquivo aguardando provocação.Int.

0310341-88.1998.403.6102 (98.0310341-5) - JOSE ANTONIO DA SILVA PIRINI X MARIA DE FATIMA

CARDOSO PINHEIRO X MARIA HELENA ARANTES FELICIO X PEDRO LUIZ TURRA X RITA DE CASSIA VIEIRA MARINHO(SP034151 - RUBENS CAVALINI) X UNIAO FEDERAL(SP211525 - OSVALDO LEO UJIKAWA)

Fls. 263: o interessado deverá, se o caso, formular seu requerimento diretamente perante a substituta tributária, inexistindo razões, a priori, para se valer da intercessão do Juízo.No silêncio, arquivem-se os autos, aguardando provocação.Int.

0310346-13.1998.403.6102 (98.0310346-6) - ANA ZELIA BARBOSA DE TOLEDO X DULCINEIA MARTINS DOMINGUES CARDOZO FIDALGO X MARILDA CARVALHO DE LIMA X MIRIAM NOMURA URABE X ROSANGELA NAVARRO DOS SANTOS SIRCILLI(SP034151 - RUBENS CAVALINI E SP132695 - JOSE EDUARDO CAVALINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 822 - SANDRO BRITO DE QUEIROZ)

Fls. 191: indefiro o requerimento formulado, eis que não se pode obrigar terceiro, estranho à relação jurídica processual. O interessado deverá, se o caso, formular seu requerimento diretamente perante a substituta tributária, inexistindo razões, a priori, para se valer da intercessão do Juízo.Arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Int.

0310365-19.1998.403.6102 (98.0310365-2) - DECIO TESTA RODRIGUES DE PAULA X EDSON ROBERTO FRANCISCONI X FATHIMA MARZOLA PASCHOALIN X FRANCISLEINE GALESICO X GLORIA APARECIDA RIBEIRO PRANDI(SP034151 - RUBENS CAVALINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 822 - SANDRO BRITO DE QUEIROZ)

Fls. 288: indefiro o requerimento formulado, eis que não se pode obrigar terceiro, estranho à relação jurídica processual. O interessado deverá, se o caso, formular seu requerimento diretamente perante a substituta tributária, inexistindo razões, a priori, para se valer da intercessão do Juízo.Arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Int.

0310372-11.1998.403.6102 (98.0310372-5) - SEBASTIAO PAZETO SOBRINHO X TERCIO ANTONIO BORGES X VALDECI JOAO BAPTISTA TEIXEIRA X VANIR MAURO DE LAZAZARI X VANDA VELKIS DE LIMA(SP034151 - RUBENS CAVALINI E SP132695 - JOSE EDUARDO CAVALINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 822 - SANDRO BRITO DE QUEIROZ)

Fls. 281: indefiro o requerimento formulado, eis que não se pode obrigar terceiro, estranho à relação jurídica processual. O interessado deverá, se o caso, formular seu requerimento diretamente perante a substituta tributária - tal como já posto no despacho de fls. 259, inexistindo razões, a priori, para se valer da intercessão do Juízo.Arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Int.

0310503-83.1998.403.6102 (98.0310503-5) - OSWALDO FREDERICO MORACA(SP058640 - MARCIA TEIXEIRA BRAVO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. JOSE ANTONIO FURLAN)
Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF-3ª Região. Remetam-se os autos ao arquivo.Int.

0001142-81.1999.403.6102 (1999.61.02.001142-5) - JUSLEI FATIMA DA SILVA(SP115936 - CARLOS ROBERTO DA SILVA CORREA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Após o recolhimento das custas de desarquivamento, intimar a parte autora para manifestação, no prazo de cinco dias, nos termos do artigo 216, do Provimento COGE 64/2005

0009229-26.1999.403.6102 (1999.61.02.009229-2) - CIA/ ALBERTINA MERCANTIL E INDL/(SP059427 - NELSON LOMBARDI E SP151693 - FERNANDA CHRISTINA LOMBARDI) X UNIAO FEDERAL

Ciência à parte autora do retorno dos autos a esta 4ª Vara Federal.Considerando o tempo decorrido, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o interesse no prosseguimento do feito, requerendo o que de direito.Ribeirão Preto, // 2010.

0007498-87.2002.403.6102 (2002.61.02.007498-9) - WILSON ALVES RIBEIRO JUNIOR X LUIZ ANTONIO GIOVANI X DOROTEIA GALAMAXIMO DE CARVALHO SIMAO MIAN X ELIZABETH HOLANDA DE LIMA X WILSON RIBEIRO JUNIOR(SP133232 - VLADIMIR LAGE E SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP204881 - ADRIANA CRISTINA DE PAIVA)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF-3ª Região. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

0005470-15.2003.403.6102 (2003.61.02.005470-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005469-30.2003.403.6102 (2003.61.02.005469-7)) ELIAS PEDRO DOS SANTOS(SP174957 - ALISSON GARCIA GIL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF-3ª Região. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

0011022-58.2003.403.6102 (2003.61.02.011022-6) - JOSE LUIS DE SOUSA(SP112369 - EDISOM JESUS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 857 - JOSE ANTONIO FURLAN)

Fls. 167: intimar o peticionário para regularização da representação processual, no prazo de cinco dias, nos termos do artigo 216, do Provimento COGE 64/2005. Após, vista a parte autora pelo prazo de 10 dias

0012907-10.2003.403.6102 (2003.61.02.012907-7) - EVARISTO MORAIS NETO X EDSON MORAES X FRANCISCO ASSIS BARBOSA X JOAO LOPES DA SILVA X JOAO BATISTA DE OLIVEIRA(SP120046 - GISELLE DAMIANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

Junte-se petição protocolo n. 2010.020017763-1, que se encontra em Secretaria. Oficie-se à seção de pessoal da Fundação Sinhá Junqueira - cf. fl. 22, com cópia dos relatórios de fls. 146/147, requisitando cópia dos eventuais documentos que ainda mantém, em seus arquivos, atinentes à realização de depósitos do FGTS, referentes ao autor Evaristo Moraes Neto, do período de janeiro de 1989 a março de 1989, no prazo de 15 dias. Com a vinda dos documentos, retornem aos autos à Contadoria para elaboração dos cálculos como determinado às fls. 152.*

0015333-92.2003.403.6102 (2003.61.02.015333-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014363-92.2003.403.6102 (2003.61.02.014363-3)) ELIANA APARECIDA POLAKI X MARCIO EGIDIO DA SILVA(SP114347 - TANIA RAHAL TAHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF 3ª Região, bem como para intimar a parte interessada (CEF) para requerer o que de direito no prazo de dez dias. Se nada requerido, certificar e arquivar os autos

0005622-29.2004.403.6102 (2004.61.02.005622-4) - VANDERLEI MARQUES COELHO X TATIANA MARQUES SILVA COELHO(SP162475 - NIVALDO DE AGUIAR E SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF-3ª Região. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

0007646-30.2004.403.6102 (2004.61.02.007646-6) - PRIZON CONTABILIDADE S/C LTDA(SP079539 - DOMINGOS ASSAD STOCHE E SP174866 - FÁBIO LUÍS MARCONDES MASCARENHAS) X UNIAO FEDERAL

Publique-se a certidão de fls. 677. Após, dê-se vista à União, conforme requerido às fls. 680.Int.. Certidão de fls. 677: Intimar a parte autora para manifestação, no prazo de cinco dias, nos termos do artigo 216, do Provimento COGE 64/2005.

0002399-97.2006.403.6102 (2006.61.02.002399-9) - CONCEITO ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP189262 - JOÃO HENRIQUE GONÇALVES DOMINGOS) X UNIAO FEDERAL
Tendo em vista que não houve manifestação das partes, remetam-se os autos ao arquivo aguardando provocação.Int.

0008805-37.2006.403.6102 (2006.61.02.008805-2) - VANDA DE OLIVEIRA(SP111990 - JAIME MARQUES RODRIGUES E SP209887 - GEANCLEBER PAULA E SILVA E SP216524 - EMERSON RIBEIRO DANTONIO) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP162712 - ROGÉRIO FEOLA LENCIONI E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 822 - SANDRO BRITO DE QUEIROZ)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF-3ª Região. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

0007774-45.2007.403.6102 (2007.61.02.007774-5) - ANTONIO SOARES(SP245400 - INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO E SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP097083 - JOSE ANTONIO FURLAN)

Fls. 300/304: manifeste-se a parte autora no prazo de cinco dias, ficando desde já cientificada nos termos do artigo 12 da Resolução 55/09 do C.JF. Ressalto que caso o patrono pretenda destacar o valor dos honorários contratuais, deverá, no mesmo prazo, juntar cópia do respectivo contrato e elaborar planilha discriminando-os. Havendo concordância, expeçam-se os competentes ofícios requisitórios, nos termos da Resolução 55/09 do C.JF, aguardando-se o pagamento.Int.

0008750-52.2007.403.6102 (2007.61.02.008750-7) - SANTA CASA DE MISERICORDIA DE MIGUELOPOLIS(SP123351 - LUIZ MANOEL GOMES JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(SP211525 - OSVALDO LEO UJIKAWA) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO

1. Certifique a Secretaria a respeito da manifestação da Fazenda Pública do Estado de São Paulo sobre fls. 197.2. Mantenho a concessão da justiça gratuita à autora. É pacífico o entendimento do Superior Tribunal de Justiça de ser assegurado às pessoas jurídicas, que não têm condições de suportar os custos da ação judicial, a concessão da assistência judiciária. É o caso dos autos, já que se trata de entidade sem fins lucrativos, de prestação de serviços de assistência à saúde (cf. documentos trazidos na inicial), que subsiste basicamente de repasse de recursos estatais, a demonstrar sua hipossuficiência econômica. Diante do exposto, basta a mera declaração de pobreza da entidade para concessão da justiça gratuita, não sendo suficiente para modificar este entendimento o argumento da Fazenda Pública do Estado de São Paulo de que a autora possui condições de arcar com as despesas processuais, por ser a causa patrocinada por procurador contratado. 3. Defiro a prova pericial requerida pela autora à fl. 199, nomeando para tanto o contador Sr. Gilberto Cordeiro de Jesus. Os honorários periciais serão fixados, oportunamente, de acordo com a

Resolução 558/07 do CJF. Oficie-se ao perito para que entregue seu laudo em 45 (quarenta e cinco) dias, a contar do recebimento do ofício instruído com a cópia dos quesitos apresentados pelas partes. Concedo o prazo de 05 (cinco) dias às partes para apresentação de assistente técnico e quesitos, nesta ordem: autora, União, Estado de São Paulo e MPF, devendo a Fazenda Pública do Estado de São Paulo, neste prazo, trazer os termos aditivos mencionados às fls. 131/132. 4. Após, analisarei a necessidade da prova oral. Int.

0002071-02.2008.403.6102 (2008.61.02.002071-5) - VITOR DA SILVA FILHO(SP209097 - GUILHERME HENRIQUE BARBOSA FIDELIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Renovo o prazo de cinco dias para cumprimento integral do despacho de fl. 144. Intime-se com urgência.

0008632-42.2008.403.6102 (2008.61.02.008632-5) - ANA CRISTINA PEREIRA(SP223510 - PAULO HENRIQUE GLERIA) X UNIAO FEDERAL
Fls. 51: Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Ciência às partes da redistribuição deste feito à 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto / SP e para requererem o que de direito no prazo sucessivo de cinco dias a começar pela autora. Int..

0013239-98.2008.403.6102 (2008.61.02.013239-6) - IDA PIZZOLI MARCHESI - ESPOLIO X MARIA CRISTINA PEDRESCHI CALIENTO(SP270005A - DIOGO ASSAD BOECHAT) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Fls. 39: Defiro o prazo suplementar de 30 dias para o cumprimento integral do despacho de fls. 37. (Fls. 37: Aceito a conclusão nesta data. Tendo em vista a homologação da partilha nos autos de inventário de bens deixados por Ida Pizzoli Marchesi (cf. fls. 31/36), não há mais razão para o espólio permanecer no pólo ativo. Providencie a secretaria a emenda da inicial para que os herdeiros da de cujus constem no pólo ativo, comprovando documentalmente tal qualidade, bem como traga os instrumentos de mandado ao subscritor da inicial, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0001427-25.2009.403.6102 (2009.61.02.001427-6) - REINALDO FERREIRA(SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 857 - JOSE ANTONIO FURLAN)
Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita. Defiro a realização da prova pericial requerida pelas partes. Depreque-se à Subseção Judiciária de Santo André-SP a realização da prova pericial, a ser realizada na empresa Rhodia Poliamida e Especialidades Ltda., cujo endereço está indicado às fls. 37, nas atividades e período descritos na inicial, com prazo para cumprimento de 60 (sessenta) dias. Encaminhe-se cópia da petição inicial e dos quesitos do Juízo e das partes. Quesitos do INSS à fl. 151 e assistente técnico indicado no ofício PFE-INSS/188/2009 da Procuradoria Federal Especializada do INSS em Ribeirão Preto - SP, que se encontra arquivado em Secretaria (Dr. João Batista Borges, matrícula n. 1.503.162, médico perito do grupamento Médico Pericial da Autarquia requerida, endereço na Rua Amador Bueno n. 479 - Ribeirão Preto). Quesitos do autor à fl. 22. Como quesitos do juízo, indaga-se: 1 - qual era a atividade exercida pelo autor? 2 - o autor laborou, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, com exposição a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou a uma associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física? Em caso positivo, quais eram estes agentes nocivos? (detalhar o mais completo possível) 3 - O empregador adotava tecnologia de proteção coletiva ou individual para diminuição da intensidade do agente agressivo a limites de tolerância? Quais? Qual era o resultado efetivo obtido com o EPC e o EPI? 4 - No caso específico de eventual exposição a ruídos, o empregador possui comprovante de entrega de EPI ao autor? Em caso positivo, solicitar do empregador a apresentação de cópia de cada recibo de EPI entregue ao mesmo, esclarecendo qual é o nível de ruído obtido com o uso do EPI? 5 - a perícia foi realizada no local em que o autor exerceu a alegada atividade especial? 6 - quais são os dados de identificação do empregado que acompanhou a perícia e prestou as informações solicitadas, inclusive, no tocante à questão do ruído? 7 - há alguma outra informação relevante a acrescentar? Dê-se ciência desta decisão às partes, intimando-se o autor para indicação de assistente técnico no prazo de cinco dias. Cumpra-se com urgência.

0004618-78.2009.403.6102 (2009.61.02.004618-6) - LUIZ CARLOS DE SOUZA PRADO(SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI E SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Mantenho a decisão agravada, até porque a diferença pleiteada, referente à aplicação da correção monetária oriunda do Plano Verão sobre o crédito da taxa progressiva de juros, deve ser requerida nos autos da ação 2002.61.00.012761-7. Aguarde-se em Secretaria, por quinze dias, comunicação da atribuição de eventual efeito suspensivo. Após, cumpra-se o terceiro parágrafo de fl. 102.

0007376-30.2009.403.6102 (2009.61.02.007376-1) - LUIZ PAULINO DE SOUZA X MARIA DE LOURDES MONTEIRO DE SOUZA(SP270074 - FERES JUNQUEIRA NAJM E SP244637 - JOSE JERONIMO DOS REIS SILVA E SP260213 - MARINA BATISTA GALO E SP275801 - THIAGO THEODORO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA) X CIA/ HABITACIONAL REGIONAL DE RIBEIRAO PRETO - COHAB/RP - SP(SP072231 - ILMA BARBOSA DA COSTA)

Fls. 476: Oficie-se ao Sindicato dos Empregados no Comercio de Ribeirão Preto, na Rua General Osório, 782, Centro, CEP 14010-000, nesta cidade, requisitando no prazo de 15 dias, as declarações indicando mês a mês, a partir de março de 1988 o percentual dos reajustes repassados à categoria, até a data de hoje. Com a vinda das informações, dê-se vista à COHAB para a manifestação em 10 dias e posterior vista aos autores para manifestação. O autor deverá entregar na

COHAB-RP, em 05 dias, a cópia autenticada da sua CTPS contendo a data da rescisão do contrato de trabalho datado de 01/11/1984

0005590-14.2010.403.6102 - NET RIBEIRAO PRETO LTDA(SP080600 - PAULO AYRES BARRETO E SP179027 - SIMONE RODRIGUES DUARTE COSTA) X UNIAO FEDERAL

Não verifico as causas de prevenção.Recebo os aditamentos da inicial de fls. 63/79 e de 81/84.Por força da decisão proferida pelo STF na ADC n. 18, que suspendeu liminarmente a tramitação de todos os processos em que se discute a inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS e do PIS, aguarde-se em secretaria até nova deliberação da Suprema Corte.Int.

0005910-64.2010.403.6102 - ANTONIO JOAO BATISTA GALLI(SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Tendo em vista a certidão supra, devolva-se o procedimento administrativo original mencionado à agência da Previdência Social respectiva. 2. Dê-se vista ao autor de fls. 259/308 e ao INSS de fls. 104/253 e 259/309, para manifestação no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, a começar pelo autor. 3. No mesmo prazo, para análise da pertinência da prova pericial requerida, deverá o autor esclarecer, detalhadamente, para quais atividades pretende a realização desta prova, indicando, precisamente, os períodos laborados e os locais da realização da prova e do exercício de suas funções (empresa/setor/endereço).Intimem-se.

0007261-72.2010.403.6102 - CLAUDIO FERRO X HEDILENE SIMOES PANDEIRADA(SP048076 - MEIVE CARDOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 80/81: defiro a denúncia da lide formulada pela requerida.Cite-se a denunciada, nos termos do artigo 72, b, do CPC.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002675-89.2010.403.6102 (2009.61.02.000314-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000314-36.2009.403.6102 (2009.61.02.000314-0)) DANIEL MARCELO MARTINS(SP273617 - MAISA FERNANDES DA COSTA FERRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP189522 - EDMAR APARECIDO FERNANDES VEIGA E SP181402 - PAULO ANDRÉ SIMÕES POCH)

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.Intime-se o embargante para, no prazo de 10(dez) dias, cumprir o disposto no 5º do art. 739-A do CPC e atribuir valor à causa.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0310897-90.1998.403.6102 (98.0310897-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X DENISE RIBEIRO NARDELLI E LOPES SERTAOZINHO ME X DENISE RIBEIRO NARDELLI E LOPES X GERALDO PAULO NARDELLI(SP012983 - GERALDO PAULO NARDELLI)

Fls. 289: Considerando o tempo decorrido, intime-se imediatamente a autora - CEF para que apresente o comprovante do registro de penhora e requeira o que de direito. Nada sendo requerido, ao arquivo por sobrestamento.

0010429-63.2002.403.6102 (2002.61.02.010429-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP189522 - EDMAR APARECIDO FERNANDES VEIGA E SP181402 - PAULO ANDRÉ SIMÕES POCH) X JOCELINO DO NASCIMENTO X MARIA LINDINETI DOS SANTOS X JOAO DO NASCIMENTO

Fls. 204: Considerando o tempo decorrido, intime-se imediatamente a autora- CEF para que se manifeste no prazo improrrogável de 10 (dez) acerca do despacho de fls. 198. Após, tornem conclusos.

0000314-36.2009.403.6102 (2009.61.02.000314-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP189522 - EDMAR APARECIDO FERNANDES VEIGA E SP181402 - PAULO ANDRÉ SIMÕES POCH) X DANIEL MARCELO MARTINS(SP273617 - MAISA FERNANDES DA COSTA FERRO)

Manifeste-se a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, sobre certidão de fls. 31 v.

0005086-42.2009.403.6102 (2009.61.02.005086-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP024586 - ANGELO BERNARDINI E SP231856 - ALFREDO BERNARDINI NETO) X FORMIGA COM/ E TRANSPORTE DE PRODUTOS AGRICOLAS LTDA X JOEL FORMIGA NETO X MARIA CECILIA FORMIGA X JOSE ARI FORMIGA X JOEL FORMIGA JUNIOR(SP168880 - FABIANO REIS DE CARVALHO E SP294062 - JOAO HENRIQUE FORMIGA)

Tendo em vista a manifestação da CEF de fls. 115, onde é noticiada a liquidação da dívida discutida na presentes autos, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Exclua-se da pauta a audiência designada às fls. 92.Intimem-se.

CAUTELAR INOMINADA

0310550-67.1992.403.6102 (92.0310550-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0300750-78.1993.403.6102 (93.0300750-6)) ANTONIO PEREIRA DA SILVA X JOSE PEREIRA DA SILVA FILHO X ORIZIA DE SOUZA SILVA(SP057688 - JOSE BISCARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF-3ª Região. Int.

0007364-65.1999.403.6102 (1999.61.02.007364-9) - JULIO CESAR RIBEIRO X MARIA ELVIRA DEL MORRO ROBAZZI(SP139897 - FERNANDO CESAR BERTO E SP257653 - GISELE QUEIROZ DAGUANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Fls. 102/104: tendo em vista que a CEF já requereu o cumprimento da sentença na ação principal às fls. 212/214, arquivem-se os autos, com baixa findo. Int.

0005469-30.2003.403.6102 (2003.61.02.005469-7) - ELIAS PEDRO DOS SANTOS(SP176501 - VANESSA DUTRA E SP174957 - ALISSON GARCIA GIL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF-3ª Região. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0305479-55.1990.403.6102 (90.0305479-7) - FRANCISCA GERALDINA GONCALVES(SP010321 - ANNA MARIA DINIZ LISERRE E SP032114 - LUIZ FERNANDO MAISTRELLO GAYA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X FRANCISCA GERALDINA GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

3. Apresentados os cálculos dê-se vista às partes para a manifestação, no prazo de de cinco dias cada uma, a começar pela autora. Int.

0303399-50.1992.403.6102 (92.0303399-8) - MUNTAHA DAGHER X JOSE ROBERTO DA SILVA X EUGENIO GIMENES(SP149909 - RENATO CARLOS DA SILVA JUNIOR) X VIRGINIO CARLOS ANDREATA(SP025643 - CARLOS ROBERTO FALEIROS DINIZ E SP124256 - JACQUELINE LEMOS REIS E SP164759 - FABRICIO SOUZA GARCIA) X UNIAO FEDERAL(SP211525 - OSVALDO LEO UJIKAWA) X MUNTAHA DAGHER X JOSE ROBERTO SILVA X EUGENIO GIMENES X VIRGINIO CARLOS ANDREATA(SP025643 - CARLOS ROBERTO FALEIROS DINIZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1026 - OSVALDO LEO UJIKAWA)

Fl. 168: Renovo o prazo de dez dias para atendimento do despacho de fls. 166.No silêncio, ao arquivo, por sobrestamento.Int Fl. 166: Fls. 143/165: tendo em vista que as procurações juntadas por cópia às fls. 156, 157, 159, 161 e 163 foram outorgadas para a Ação de Arrolamento dos bens deixados pelo exequente falecido Eugênio Gimenes, conforme certidão de óbito de fl. 154, concedo o prazo de vinte dias para regularização da representação processual dos requerentes, que deverão comprovar documentalmente sua qualidade, nos termos do artigo 1060, inciso I, do CPC. Sem prejuízo, publique-se e cumpra-se integralmente o despacho de fl. 134.Int.

0317673-43.1997.403.6102 (97.0317673-9) - ARLETE APARECIDA DOMINGUES X DOMINGOS PIRES X JOSE CARLOS RACHED X MARLI BARBOZA SOBRINHO X VALDIMIR CARLOS BOTTA(SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 857 - JOSE ANTONIO FURLAN) X ARLETE APARECIDA DOMINGUES X DOMINGOS PIRES X JOSE CARLOS RACHED X MARLI BARBOZA SOBRINHO X VALDIMIR CARLOS BOTTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Remetam-se os autos ao Sedi para retificação da classe processual - classe 206.Fls. 395/396: defiro a vista dos autos pelo prazo requerido.Após, venham os autos conclusos para extinção da execução.Int.

0011057-52.2002.403.6102 (2002.61.02.011057-0) - JORGE CARLOS BARBOSA X JORGE CARLOS BARBOSA(SP067145 - CATARINA LUIZA RIZZARDO ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 857 - JOSE ANTONIO FURLAN)

Fls. 227/228: remetam-se os autos ao arquivo aguardando o pagamento dos Precatórios expedidos

0004850-03.2003.403.6102 (2003.61.02.004850-8) - JERONIMO NATARIO DE SOUZA X SUELI APARECIDA SECCO DE SOUSA(SP150596 - ANA PAULA ACKEL RODRIGUES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO) X SUELI APARECIDA SECCO DE SOUSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Remetam-se os autos ao Sedi para retificação da classe processual - classe 206Fls. 124/149: em vista dos documentos apresentados, considero habilitada no presente feito, Sueli Aparecida Secco de Sousa, viúva do autor, nos termos do artigo 112, da Lei nº 8.213/91. Ao Sedi para a devida retificação do pólo ativo.Após, intime-se a exequente para que se manifeste nos termos da certidão de fls. 123. Int.

0001174-08.2007.403.6102 (2007.61.02.001174-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0304780-59.1993.403.6102 (93.0304780-0)) JOSE LUIZ DOS SANTOS X JOSE LUIZ GOMES X JOSE ROBERTO SILVA DE ANDRADE X JOSIANE DEL BEL RIMERIO X JULIO FORMENTON X KATIA SILENA CAVICHIOLO X LAERTE MARQUES X LOENICE MARCELLINO PEREIRA X LINO BARROS DE MOURA FILHO X LOURIVAL VARANDA X JOSE LUIZ GOMES JUNIOR X MARCELO DANIEL GOMES X CRISTINA CESCHI GOMES(SP117051 - RENATO MANIERI) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO

CARLOS(SP107701 - LAURO TEIXEIRA COTRIM E SP200241 - MARCELO ANTONIO AMORIM RODRIGUES)

Tendo em vista a informação supra, intime-se a parte autora para que preste a informação apontada, no prazo de três dias. Após, por igual prazo, intime-se a FUFSCAR, para que se manifeste nos termos do artigo 100, 9º e 10º da Constituição Federal. Com as informações, cumpra-se integralmente o despacho de fls. 157, expedindo-se os competentes ofícios requisitórios, devendo a Secretaria atentar-se para a habilitação dos herdeiros de José Luiz Gomes, de forma que os créditos sejam requisitados na proporção de 50% em favor da viúva e o restante em partes iguais entre os filhos (fls. 107).Int.

0003474-40.2007.403.6102 (2007.61.02.003474-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0304780-59.1993.403.6102 (93.0304780-0)) ADAO BENEDITO DA SILVA X ADEMIR ANDRE DA SILVA X ADILSON COSTA X ADRIANA MARIA CORSI X AIRTON MASCI X ALAOR SATIRO PEREIRA X ALCIDES SPINELLI(SP193209 - VINICIUS EXPEDITO ARRAY E SP117051 - RENATO MANIERI) X ALDA MARIA NAPOLITANO SANCHEZ X ALVARO AUGUSTO DA SILVA X JOSE APARECIDO DA SILVA X ADEMIR ROCHA DA SILVA X NILTON CESAR DA SILVA X OZANIA ROCHA DA SILVA(SP117051 - RENATO MANIERI E SP193209 - VINICIUS EXPEDITO ARRAY) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS(SP107701 - LAURO TEIXEIRA COTRIM E SP200241 - MARCELO ANTONIO AMORIM RODRIGUES)

Fl. 177: Tendo em vista a informação supra, intime-se a parte autora para que preste a informação apontada, no prazo de três dias. Após, por igual prazo, intime-se a UFSCAR, para que se manifeste nos termos do artigo 100, 9º e 10º da Constituição Federal. Sem prejuízo, diante da informação contida no item 6 de fls. 176, indicativa de que o exequente Alcides Spinelli teria falecido, manifeste-se o patrono no prazo de dez dias, promovendo, se o caso, a habilitação dos sucessores nos termos do artigo 1055 e seguintes do CPC. Publique-se o despacho de fls. 175.Int. Fl. 175: [...]2. Tendo em vista a decisão definitiva dos Embargos à Execução, intimem-se os exequentes para que requeiram o que de direito, informando, também, se são servidores ativos, inativos, ou pensionistas, e a respectiva lotação, se o caso. Prazo: dez dias. Caso o patrono pretenda destacar o valor dos honorários contratuais, deverá juntar cópia do respectivo contrato e elaborar planilha discriminando-os, no mesmo prazo, sob pena de preclusão.3. Cumpridas as determinações supra, expeçam-se os competentes ofícios requisitórios nos termos da Resolução 55/09 do E. CJF, sem necessidade de atualização dos cálculos, eis que este procedimento será realizado por ocasião do pagamento, nos termos do artigo 100, 1º, da Constituição Federal. Quanto ao coexequente Alcides Spnelli, proceda-se, por ocasião da expedição, conforme requerido pelo patrono às fls. 168.Int.

0005283-65.2007.403.6102 (2007.61.02.005283-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0310503-83.1998.403.6102 (98.0310503-5)) OSWALDO FREDERICO MORACA(SP058640 - MARCIA TEIXEIRA BRAVO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 857 - JOSE ANTONIO FURLAN) Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF-3ª Região. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0303162-11.1995.403.6102 (95.0303162-1) - CEZIO LUIZ FERREIRA X AVELINO ZUIN X LUIS VANDERLEI MARIN X LUIS RICARDO DE SOUZA FERRAZ X VALTIM RODRIGUES DE SOUSA(SP076928 - MARIA APARECIDA EVANGELISTA DE AZEVEDO E SP046568 - EDUARDO FERRARI DA GLORIA E SP116832 - EDSON GONCALVES DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA E DF020485 - CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CEZIO LUIZ FERREIRA X VALTIM RODRIGUES DE SOUSA

2. Fls. 216/220: intimem-se os autores, Cezio Luiz Ferreira e Valtim Rodrigues de Souza, para efetuarem o pagamento, no prazo de quinze dias, sob pena de acréscimo de multa no importe de dez por cento de acordo com o disposto no art. 475 - J do CPC.3. Dê-se vista aos demais autores para se manifestarem sobre os documentos juntados às fls. 222/228 e 230/232, no prazo de 05 (cinco) dias, ficando, assim, indeferido o pedido de fls. 233.Int.

0310732-14.1996.403.6102 (96.0310732-8) - CLOVIS DE OLIVEIRA(SP135083 - SERGIO ANTONIO ZANELATO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CLOVIS DE OLIVEIRA

2. Dê-se vista ao autor de fls. 156/157.3. Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias sem manifestação, com a transferência dos valores bloqueados, expeça-se alvará de levantamento como requerido às fls. 162, intimando-se o patrono da CEF para retirá-lo em cinco dias, que deverá atentar-se para o seu prazo de validade (60 dias contados da expedição), e se manifestar sobre o prosseguimento do feito. Em nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção

0316186-38.1997.403.6102 (97.0316186-3) - ITACY SALGADO BASSO X IVO MACHADO DA COSTA X JACY MARCONDES DUARTE X JANE DARC BRITO LESSA(SP227762B - FRANCYS MENDES PIVA E SP175450E - FABIO GALI CORREA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI) X ITACY SALGADO BASSO X IVO MACHADO DA COSTA X JACY MARCONDES DUARTE X JANE DARC BRITO LESSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

. Ao SEDI para retificar a classe processual para 229.2. Indefiro o pedido de fls. 184/185, visto que a apresentação dos

extratos e cálculos compete aos autores. Ademais, não há comprovação da negativa da instituição financeira em fornecê-los. Aguarde-se pelo prazo de 30 (trinta) dias a apresentação dos cálculos. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0067785-58.1999.403.0399 (1999.03.99.067785-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 97.0301178-0) PERCON - CONSTRUTORA E ADMINISTRADORA DE BENS LTDA X PERCON - CONSTRUTORA E ADMINISTRADORA DE BENS LTDA(SP074914 - ARTUR BARBOSA PARRA) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL(Proc. 822 - SANDRO BRITO DE QUEIROZ)

Tendo em vista o pagamento espontâneo efetuado às fls. 121/123, reconsidero o despacho de fls. 119.Remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.Int.

0002976-22.1999.403.6102 (1999.61.02.002976-4) - JULIO CESAR RIBEIRO X MARIA ELVIRA DEL MORRO ROBAZZI(SP139897 - FERNANDO CESAR BERTO E SP257653 - GISELE QUEIROZ DAGUANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JULIO CESAR RIBEIRO X MARIA ELVIRA DEL MORRO ROBAZZI

Ao Sedi para retificação da classe processual para a classe 229. Fls. 212/214: intimem-se os autores para efetuarem o pagamento, no prazo de quinze dias, sob pena de acréscimo de multa no importe de dez por cento de acordo com o disposto no art. 475 - J do CPC.

0006068-66.2003.403.6102 (2003.61.02.006068-5) - RUBENS BARONI X RUBENS BARONI(SP196117 - SERGIO HENRIQUE PACHECO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI E SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Após o recolhimento das custas de desarquivamento, intimar a parte autora para manifestação, no prazo de cinco dias, nos termos do artigo 216, do Provimento COGE 64/2005

0002943-56.2004.403.6102 (2004.61.02.002943-9) - DEUZA HELENA ZAVARIZE DO AMARAL X DEUZA HELENA ZAVARIZE DO AMARAL(SP201474 - PAULO ROBERTO PRADO FRANCHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Junte-se petição protocolo n. 2009.020039411-1 que se encontra em Secretaria, anotando-se.Fls. 270/272: diga a parte autora no prazo legal.No silêncio, expeça-se alvará de levantamento [ALVARÁ EXPEDIDO] do valor bloqueado após a devida transferência como requerida às fls. 275/276, intimando-se o patrono da CEF para retirada no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0006908-37.2007.403.6102 (2007.61.02.006908-6) - ANTONIO PERIM(SP109396 - ROGERIO FERREIRA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA E SP251470 - DANIEL CORREA) X ANTONIO PERIM X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1. Ao Sedi para retificação da classe processual para a classe 229. 2. Intime-se a CEF para, no prazo de 10 (dez) dias, trazer o instrumento de mandato da subscritora de fls. 87 e 103.3. Após, arquivem-se os autos, aguardando provocação do autor. Int.

0005601-77.2009.403.6102 (2009.61.02.005601-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0304780-59.1993.403.6102 (93.0304780-0)) ROSELI APARECIDA GONCALVES X SEBASTIAO VALENTINO LEMES X RENATO JENSEN(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS(SP107701 - LAURO TEIXEIRA COTRIM E SP200241 - MARCELO ANTONIO AMORIM RODRIGUES)

Fl. 38: Cumpra-se o despacho de fls. 33.Int.. Fl. 33: Ao arquivo aguardando provocação.Int.

Expediente Nº 2056

USUCAPIAO

0004823-73.2010.403.6102 - JOAO JOSE LADARIO(SP257671 - JOÃO DE SOUZA JUNIOR) X RODOLFO TEODORO DE SOUZA(SP277725 - WAGNER LONDE DOS SANTOS E SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA E SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO)

Fl. 426: Vista das preliminares levantadas pela CEF ao autor, pelo prazo de 10 dias

MANDADO DE SEGURANCA

0305513-30.1990.403.6102 (90.0305513-0) - ACUCAREIRA CORONA S/A(SP065330 - SILVANA BUSSAB ENDRES E SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA E SP026750 - LEO KRAKOWIAK) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRAO PRETO-SP(Proc. 1026 - OSVALDO LEO UJIKAWA)

Fl. 492: Fls. 491: Fls. 491: defiro o prazo requerido de 10 dias. Int.

0314774-43.1995.403.6102 (95.0314774-3) - IND/ DE PRODUTOS ALIMENTICIOS CORY LTDA(SP060088 -

GETULIO TEIXEIRA ALVES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRAO PRETO-SP
Fls. 219: Fls. 212/218: dê-se vista às partes pelo prazo de cinco dias. Nada sendo requerido, arquivem-se baixa findo.
Int.

0011344-44.2004.403.6102 (2004.61.02.011344-0) - JOAQUIM MIGUEL DA SILVA(SP082554 - PAULO MARZOLA NETO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM RIBEIRAO PRETO-SP(Proc. PROCURADOR DO INSS)

1 - Juntem-se os extratos fornecidos pelo Sistema Único de Benefícios - DATAPREV, que dão notícias de que o impetrante está com benefício previdenciário ativo.2 - Em caráter excepcional, tendo em vista as informações acima mencionadas e o prazo decorrido desde a impetração deste mandamus, intime-se o impetrante a esclarecer seu atual interesse de agir nestes autos, justificando-o, no prazo de dez dias. Intime-se.

0008552-10.2010.403.6102 - CARVALHO CAMPIELO & CIA LTDA - EPP(SP107097 - TAIS COSTA ROXO DA FONSECA E SP015609 - SERGIO ROXO DA FONSECA) X PRESIDENTE COMISSAO ESPEC LICITACAO DIRETORIA REG SP INTERIOR CORREIOS

Fls. 370/371: cuida-se de embargos de declaração interpostos pela impetrante contra a sentença de fls. 360/368, pugnano que seja sanada omissão e obscuridade quanto à norma existente no edital e/ou no sistema jurídico que teria sido infringida, uma vez que houve confissão da impetrada em relação à correção das irregularidades do balanço. É o breve relatório. Decido: In casu, não há qualquer omissão ou obscuridade na sentença a ser sanada por meio dos declaratórios, uma vez que a denegação da segurança está devidamente fundamentada. Cumpre observar, em relação à inabilitação da impetrante, que expressamente consignei: Impende anotar, ainda, que o registro do Livro Diário e do Balanço Patrimonial na JUCESP, tal como exigido no item 4.1.2.1 do Edital, não é uma formalidade banal que se pode dispensar, como, por exemplo, seria o caso de ausência de autenticação na cópia do cartão do CNPJ. De fato, basta verificar que o Livro Diário é indispensável e obrigatório para todos os que exercem a atividade empresarial (artigo 1180 do Código Civil), sendo que, para que produza os efeitos jurídicos que a lei lhe atribui (presunção de veracidade das informações contidas no Livro), deve preencher requisitos intrínsecos (que guardam relação à técnica de escrituração contábil) e extrínsecos (atinentes à segurança dos livros empresariais, como, por exemplo, a autenticação do Livro na Junta Comercial, nos termos do artigo 1181 do Código Civil). Assim, a ausência de qualquer dos requisitos (intrínsecos ou extrínsecos) deságua na inexistência do próprio Livro. Neste sentido, confira-se a lição de Fábio Ulhoa Coelho: Somente é considerada regular a escrituração do livro empresarial que observe ambos os requisitos. Um livro irregularmente escriturado, vale dizer, que não preencha qualquer dos requisitos legais, equivale a um não-livro. O titular de um livro, a que falte requisito intrínseco ou extrínseco é, para o direito, titular de livro nenhum. (MANUAL DE DIREITO COMERCIAL - Editora Saraiva, 14ª edição, 2003, pág. 50) Por conseguinte, os declaratórios interpostos revelam, na verdade, a irrisignação da impetrante ao que foi decidido, aspecto este que deve ser desafiado por apelação e não por embargos. Ante o exposto, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Publique-se, registre-se e intimem-se.

0008757-39.2010.403.6102 - RESOLVE PRESTADORA DE SERVICOS LTDA(SP132073 - MIRIAN TERESA PASCON E SP240038 - GUSTAVO VITA PEDROSA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO-SP

No caso concreto, a impetrante pretende, em sede de liminar, seja reconhecido o direito de que pode compensar créditos tributários que possui e que vier a possuir (de IRPJ e de CSSL) com débitos previdenciários (item VI às fls. 35/36). Sustenta, em síntese, que apurou créditos de IRPJ e de CSSL nos anos-calendários de 2006 a 2009 (fl. 08), que pretende compensar com contribuições previdenciárias. No entanto, possui receio de que o fisco não aceite a compensação com base no parágrafo único do artigo 26 da Lei 11.457/07. Pede assim, que a liminar seja concedida para autorizá-la a apresentar ao fisco a Declaração de Compensação, com determinação para que a autoridade impetrada abstenha-se de considerar a declaração de compensação como não formulada ou não reconhecida, podendo, apenas, verificar o encontro de contas. Juntou documentos e comprovante de recolhimento de custas processuais (fls. 38/81). Em cumprimento à decisão de fl. 83, trouxe esclarecimentos (fls. 84/86), e, posteriormente, atribuiu à causa o valor de R\$ 260.545,26, juntando guia de recolhimento de custas em complementação (fls. 93/98). Em relação à determinação de correção do valor da causa, interpôs agravo retido (fl. 92). É o relatório. Decido: 1 - Mantenho a decisão que determinou a correção do valor atribuído à causa (fl. 83). Dê-se vista à Procuradoria da Fazenda Nacional acerca do agravo retido interposto, para contrarrazões. 2 - Recebo o aditamento a inicial realizado às fls. 84/86, anotando-se que houve alteração do valor atribuído à causa para R\$ 260.545,26.3 - Cuida-se, por ora, de apreciar o pedido de liminar. A concessão de liminar, em sede de mandato de segurança, exige a presença concomitante de dois requisitos: a) fundamento relevante (fumus boni juris - artigo 7º, III, da Lei 12.016/09); e b) perigo de ineficácia da ordem judicial, se concedida tão-somente em decisão final (periculum in mora - artigo 7º, III, da Lei 12.016/09). In casu, ainda que o pedido deduzido na inicial contenha a ressalva de que o fisco pode promover a verificação do encontro de contas, o que a impetrante pretende é que seja reconhecido o direito, em sede liminar, de utilizar créditos de tributos federais para compensação de débitos previdenciários, cujo procedimento a própria impetrante admite não estar sendo reconhecido na esfera administrativa, daí o ajuizamento do presente writ. Vale dizer: o que a impetrante pretende é adiantar-se a uma eventual não-homologação da declaração de compensação que pretende apresentar, obrigando o fisco a aceitar, em sede de liminar, a compensação que estaria sendo impedida pelo artigo 26, parágrafo único, da Lei 11.457/07. Assim, não

obstante toda a argumentação da impetrante, não se pode ignorar que a pretensão da impetrante tem por objeto a compensação de créditos tributários por meio de liminar, o que é vedado no artigo 7º, 2º, da Lei 12.016/09 e súmula 212 do STJ. Ademais, não verifico a presença do fumus boni iuris, não havendo que se falar em ineficácia da ordem concedida somente a final. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de liminar. Publique-se e registre-se. Notifique-se a autoridade impetrada a prestar suas informações, no prazo de dez dias, dando-se ciência desta decisão, nos termos do artigo 7º, I, da Lei 12.016/09. Em sua peça informativa, a autoridade impetrada deverá esclarecer - sem prejuízo de outros pontos que entender relevante - se a vedação contida no artigo 26, parágrafo único, da Lei 11.457/07, tem sido entendida apenas com relação a créditos previdenciários para compensação com outros débitos tributários ou se estende, também, à utilização de créditos diversos para quitação de dívidas previdenciárias. Decorrido o prazo para a apresentação de informações, dê-se vista ao MPF, conforme artigo 12 da Lei 12.016/09, voltando, a seguir, conclusos para sentença.

0004059-75.2010.403.6106 - JOSE APARECIDO DA SILVA(SP225991B - JECSON SILVEIRA LIMA) X GERENTE EXECUTIVO DO IBAMA NA CIDADE DE BARRETOS - SP

Fl. 134: Cumpra-se a determinação de fls. 48, oportunidade em que o impetrante deverá esclarecer se já obteve a devolução do veículo pretendida neste feito, uma vez que as informações são claras no sentido de que houve determinação da devolução no plano penal (fls. 130) e administrativo (fls. 54). Fls. 48: Em caráter excepcional, tendo em vista a informação da autoridade coatora de que a apreensão questionada já foi revogada por decisão administrativa (fls.43), intime-se o impetrante para que diga, no prazo de 5(cinco) dias, qual o seu interesse de agir atual nos presentes autos.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0003579-12.2010.403.6102 - HILDA GOES BOCALON(SP278784 - JOSE CARLOS CAMPOS GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fl. 45: Fl. 43: dê-se vista à autora para que se manifeste, em cinco dias, inclusive sobre o valor da causa. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTO ANDRE

1ª VARA DE SANTO ANDRÉ

Dra. AUDREY GASPARINI

JUÍZA FEDERAL

Dr. CLAUDIO KITNER

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Bela. ANA ELISA LOPES MANFRINI

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 1507

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004809-17.2010.403.6126 - HELENA TAUIL BARRAGAO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 56/57: Defiro o prazo de 20 (vinte) dias, de forma improrrogável, para que a parte autora cumpra o despacho de fl. 55.Int.

0004849-96.2010.403.6126 - ANTONIO PEDRO BERATTA DE OLIVEIRA(SP295990 - WASHINGTON LUIS MEDEIROS DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a petição de fls. 121/123 em aditamento à inicial.Cite-se o réu, com os benefícios da Justiça Gratuita, arcando o(a) autor(a) com eventual declaração de nulidade do feito, no tocante ao valor atribuído à causa, tendo em vista o Juizado Especial Federal instalado nesta Subseção Judiciária. Dê-se ciência.

0005164-27.2010.403.6126 - ETISSI BARBOSA DOS SANTOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 56/57: Defiro o prazo de 20 (vinte) dias, de forma improrrogável, para que a parte autora cumpra o despacho de fl. 55.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0002473-40.2010.403.6126 - UNICEL SANTO ANDRE LTDA(SP173699 - WILTON MAGÁRIO JUNIOR E SP265766 - JOSE ROBERTO INGLESE FILHO) X DELEGADO RECEITA FEDERAL DE ADMINISTR TRIBUTARIA SANTO ANDRE - SP X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SANTO

ANDRE - SP

Recebo o recurso de apelação apenas no efeito devolutivo.Vista ao Impetrante para contrarrazões.Int.

0003470-23.2010.403.6126 - JOEL FERREIRA DOS SANTOS(SP289312 - ELISANGELA MERLOS GONCALVES GARCIA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRE-SP

Recebo o recurso de apelação apenas no efeito devolutivo.Vista ao Impetrante para contrarrazões.Int.

0004422-02.2010.403.6126 - DINAMICA SERVICOS GERAIS LTDA(SP221875 - MELISSA POTIENS MARTINS E SP257601 - CARLOS ALBERTO MARTINS JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRE - SP

Vistos etc.Trata-se de Embargos de Declaração de sentença que julgou improcedente a ação, denegando a segurança. Sustenta o embargante que há contradição na sentença, na medida em que a própria lei atribui às férias indenizadas e seu adicional de 1/3 o caráter indenizatório. Decido.Não há qualquer contradição na sentença embargada.É de se esperar que não se ingresse em juízo pleiteando aquilo que a lei, expressamente, já concede. Com exceção, é claro, de existir ato contrário à lei, que impeça o titular do direito de exercitá-lo, o que não é o caso dos autos. É de se supor, assim, que o pedido de isenção da contribuição incidente sobre o adicional de férias diz respeito àquele que não é indenizado. Caso contrário, diante da inexistência de óbice ao exercício daquele direito atribuído pela lei, faltaria ao impetrante interesse, em parte, na propositura da ação.No mais, a sentença encontra-se fundamentada, não sendo o caso de se reconhecer qualquer contradição. A mudança pretendida somente poderá se dar através do competente recurso de apelação.Isto posto, rejeito os embargos, mantendo a sentença tal como proferida.P.R.I.Santo André, 07 de dezembro de 2010.AUDREY GASPARINIJuíza federal

0005542-80.2010.403.6126 - JOSE AQUIRES MELO ARAUJO(SP151023 - NIVALDO BOSONI) X AGENTE DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SANTO ANDRE-SP

Vistos em liminar.José Aquires Melo Araújo impetrou o presente mandado de segurança em face de ato praticado pelo Sr. Agente do Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando a manutenção do pagamento de seu auxílio-acidente.Reporta que o auxílio-acidente n. 142.003.962-5 foi-lhe concedido mediante ação judicial e em 06 de maio de 2010, quando da concessão da aposentadoria n. 152.823.752-5 com data de início na mesma data, o primeiro benefício foi cessado. Sustenta ter direito adquirido à manutenção do auxílio-acidente, decorrente da coisa julgada.Com a inicial vieram documentos.É o relatório. Decido. O benefício de auxílio-acidente do impetrante foi concedido mediante ordem judicial, conforme cópia da sentença de fls. 102/103, a qual fixou a data de início do benefício na data da citação. A ação foi proposta no ano de 2000 (fl. 26). Referida sentença foi reformada, tendo sido fixada a data de início do auxílio-acidente na data da juntada do laudo pericial, em 12 de dezembro de 2001 (fl. 47). O acórdão transitou em julgado. O auxílio-acidente do impetrante foi concedido com data de início a partir de 12 de dezembro de 2000. Nesta data, já estavam em vigor as regras instituídas pela Lei n. 9.528/97, relativas à não-cumulatividade do auxílio-acidente com outros benefícios. A Lei n. 8.213/91, alterada pela Lei n. 9.528/97, prevê:Art. 86. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem seqüelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. (...) 2º O auxílio-acidente será devido a partir do dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença, independentemente de qualquer remuneração ou rendimento auferido pelo acidentado, vedada sua acumulação com qualquer aposentadoria.O artigo 31 da mesma lei prevê que o valor mensal do auxílio-acidente integra o salário-de-contribuição, para fins de cálculo do salário-de-benefício de qualquer aposentadoria, observado, no que couber, o disposto no art. 29 e no art. 86, 5º.Vê-se, então, que a lei da época da concessão do auxílio-acidente expressamente veda sua cumulação com qualquer outro tipo de benefício. Portanto, o impetrante não faz jus ao recebimento concomitante do valor da aposentadoria e do auxílio-acidente.Não procede, também, a alegação de que sendo o acidente anterior à alteração legislativa, tratar-se-ia de direito adquirido. Na verdade, o acidente somente ganha relevo jurídico quando se lhe atribui tal qualidade, gerando efeitos. Sem que a lei lhe atribua efeitos, não há modificação, constituição ou extinção de direitos ou de relações jurídicas. No caso, a sentença judicial reconheceu a existência da incapacidade e o direito ao auxílio-acidente somente a partir da juntada do laudo pericial aos autos da ação acidentária. Até então, o acidente sofrido pelo impetrante não havia produzido qualquer efeito jurídico-previdenciário. O auxílio-acidente somente passou a ser devido a partir de 12/12/2001 e somente a partir daí é que se pode cogitar de seus efeitos nas demais relações jurídicas do impetrante.Portanto, não se pode, nesta ação, contrariar os efeitos da coisa julgada que reconheceu o direito ao auxílio-acidente somente a partir de 12/12/2001.Assim, não há que se falar em direito adquirido a ele, pois, quando de sua concessão já havia lei disciplinando sua não-cumulação com a aposentadoria por tempo de contribuição.Ausente o fumus boni iuris, a liminar deve ser indeferida.Isto posto, indefiro a liminar.Requisitem-se as informações à autoridade coatora, dando-se ciência à sua representação judicial. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal pelo prazo legal. Em seguida, venham-me conclusos para sentença.Concedo os benefícios da Justiça Gratuita.Intime-se.Santo André, 03 de dezembro de 2010.AUDREY GASPARINIJuíza Federal

0005593-91.2010.403.6126 - PAULO ROBERTO MARTINS DE OLIVEIRA(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Vistos.Noticiando o Impetrante ato ilegal, consistente na demora em processar seu recurso administrativo, reputo necessária a análise da liminar para após a vinda das informações, com o intuito de criar melhores condições de análise,

assim como possibilitar a manifestação sobre eventuais fatos e omissões não relatadas, na certeza de ver assegurado o devido processo legal, assim como pela dificuldade da reparação do dano para ambas as partes, no caso da análise imediata da liminar.No mais, pode o juiz buscar melhores elementos para sua convicção, tomando atos preparatórios para a sua decisão, desde que não cause prejuízo à parte (RT 570/137).Desta feita, reservo-me para apreciar integralmente o pedido de liminar após a vinda das informações.Após, conclusos. Intime-se.

0005595-61.2010.403.6126 - JANIO DE SA GARCIA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

I) Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.II) Diante da ausência de pedido de liminar, requisitem-se as informações à autoridade coatora e dê-se ciência à representação judicial da pessoa jurídica interessada (art. 7º, I e II, da Lei n. 12.016/09).III) Prestadas as informações, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal e tornem-me conclusos para sentença.Intimem-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0026039-33.2009.403.6100 (2009.61.00.026039-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X PETRUCIA SEBASTIANA DOS SANTOS(SP277161 - ANDRE GARCIA DA SILVA)

Fls. 66/69: Dê-se ciência à requerida, intimando-a para que compareça diretamente à Administradora e proceda à retirada das guias para a quitação do, no prazo de 20 (vinte) dias.Int.

Expediente Nº 1510

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004655-96.2010.403.6126 - PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS(SP196421 - CELSO LUIZ HASS DA SILVA E SP069801 - EDUARDO DA SILVA MARCELINO) X MANOEL DA MOTA JUNIOR(SP094105 - SUELY XAVIER DE TOLEDO PRADO DOS SANTOS) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO)

Defiro a produção de prova oral requerida às fls.112/113.Designo o dia 12/01/2011, às 17:00 horas para a oitiva da testemunha arrolada pela autora às fls.113.Expeça-se mandado.Int.

2ª VARA DE SANTO ANDRÉ

***PA 1,0 MM. JUÍZA FEDERAL DRA. RAQUEL FERNANDEZ PERRINI**

Diretor de Secretaria: BEL. MARCO AURELIO DE MORAES*

Expediente Nº 2531

MANDADO DE SEGURANCA

0001656-73.2010.403.6126 - TLM TOTAL LOGISTICS MANAGEMENT(SP076649 - RAQUEL CRISTINA RIBEIRO NOVAIS E SP173362 - MARCO ANTÔNIO GOMES BEHRNDT E SP116343 - DANIELLA ZAGARI GONCALVES DANTAS) X DELEGADO REC FEDERAL BRASIL ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SANTO ANDRE-SP(Proc. 1643 - SUELI GARDINO)

SEGUNDA VARA FEDERAL DE SANTO ANDRÉ26a Subseção JudiciáriaProcesso nº 0001656-73.2010.403.6126EMBARGOS DE DECLARAÇÃOEMBARGANTE: TLM TOTAL LOGISTICS MANAGEMENTSENTENÇA TIPO MRegistro _1785_/2010 Objetivando aclarar a sentença que denegou a segurança, foram tempestivamente interpostos estes embargos, nos termos do artigo 535 do C.P.C., cujo teor condiciona seu cabimento aos casos em que ocorra obscuridade, contradição ou omissão na sentença. Sustenta a Embargante, em síntese, que há obscuridade na sentença, pois admitiu a legalidade do processo legislativo que culminou com a edição do Decreto nº 6.957/2009, que alterou o grau de risco das atividades econômicas, mas se fazia necessário também que fossem apurados e divulgados os estudos, obtidos em inspeção, acerca das estatísticas de acidentes de trabalho que motivaram a alteração do grau de risco, conforme exigido pelo art.22, 3º da Lei nº 8.212/91.Aduz a ora embargante que o Decreto nº 6.957/09 majorou a alíquota do SAT da atividade econômica da Embargante para 3% sem que fossem apurados e divulgados os estudos do Ministério do Trabalho e da Previdência Social acerca das estatísticas dos acidentes do trabalho obtidos por inspeção.Pede seja dado provimento aos presentes Embargos de Declaração, sanando a obscuridade apontada, afastando a presunção de legalidade das normas em comento, de maneira a não comprometer a efetividade do provimento jurisdicional.DECIDO:Não reconheço a existência de obscuridade, contradição ou omissão na sentença embargada.Obscuridade é defeito de linguagem que torna impossível ou extremamente difícil ao interlocutor a compreensão da mensagem que se pretende transmitir. Verifico não ser este o caso dos autos, vez que a embargante, ao apresentar sua irresignação nesta oportunidade, demonstrou, assim, que apreendeu o conteúdo da decisão em todos os seus termos.Por outro lado, a contradição que enseja embargos de declaração é aquela no corpo da sentença, entre o que se afirma em um ponto e se nega no outro. Também significa incoerência entre afirmação ou afirmações atuais e anteriores (Aurélio Buarque de Holanda Ferreira, Novo Dicionário Aurélio da Língua Portuguesa, 2ª

ed., Rio de Janeiro: Nova Fronteira, p. 466). Quanto a esse aspecto, não se vislumbra contradição no decisum. Por fim, também não houve omissão quanto a ponto relevante discutido na demanda e que deveria ter sido abordado na sentença, especialmente porque foi esclarecido que a edição do Decreto obedeceu ao rito próprio àquele modelo legislativo, sendo dotado de presunção de legalidade, não sendo crível a asserção de que o Governo alteraria o enquadramento das empresas sem a adequada aferição, via estudo, das mudanças a serem engendradas (...) (fls. 836). Assim, os presentes embargos têm natureza evidentemente infringente, objetivando, na verdade, a modificação do julgado, reservada aos meios processuais específicos. Aliás, os Tribunais não têm decidido de outra forma: Os embargos declaratórios constituem recurso de estritos limites processuais cujo cabimento requer estejam presentes os pressupostos legais insertos no art. 535 do CPC. Não havendo omissão, obscuridade ou contradição no julgado que se embarga, não há como prosperar a irresignação, porquanto tal recurso é incompatível com a pretensão de se obter efeitos infringentes. (STJ, EDRESP 700273, Processo: 200401525516/SP, 1ª TURMA, j. em 07/11/2006, DJ 23/11/2006, p. 219, Rel. Min. DENISE ARRUDA) 1 - Os embargos de declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, consoante disciplinamento imerso no artigo 535 do Código de Processo Civil, exigindo-se, para seu acolhimento, que estejam presentes os pressupostos legais de cabimento. 2 - Inocorrentes as hipóteses de obscuridade, contradição, omissão, ou ainda erro material, não há como prosperar o inconformismo, cujo intento é a obtenção de efeitos infringentes. (STJ, EARESP 780441, Processo: 200501492760/DF, 4ª TURMA, j. em 17/10/2006, DJ 20/11/2006, p. 329, Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI) 1. Inocorrentes as hipóteses de omissão, contradição, obscuridade ou erro material, não há como prosperar o inconformismo, cujo real objetivo é a pretensão de reformar o decisum, o que é inviável de ser revisado em sede de embargos de declaração, dentro dos estreitos limites previstos no artigo 535 do CPC. (STJ, EAMS 11308, Processo: 200502127630/DF, 1ª SEÇÃO, j. em 27/09/2006, DJ 30/10/2006, p. 213, Rel. Min. LUIZ FUX) Pelo exposto, recebo os presentes embargos porque tempestivos, mas nego-lhes provimento. P.R.I. Santo André, 19 de novembro de 2010. RAQUEL FERNANDEZ PERRINI Juíza Federal

0003064-02.2010.403.6126 - JOSE MARIO YAMASHITA (SP228679 - LUANA FEIJÓ LOPES) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

A autoridade impetrada noticia o desfecho da auditoria realizada no benefício, com o pagamento ao impetrante dos valores atrasados no valor de R\$ 53.544,51 (fls. 40). O interesse de agir, assim, é caracterizado pela necessidade de intervenção do Poder Judiciário para plena satisfação do interesse postulado pela impetrante, posto que, configurada a resistência da autoridade impetrada, mostra-se inviável a composição entre as partes. Assim, não mais está presente o binômio necessidade-adequação, do que se conclui restar descaracterizado o interesse de agir apto a amparar o direito de ação do impetrante. Mister, ainda, esteja presente a utilidade da providência requerida, tendo em vista a própria natureza da atividade jurisdicional, sendo descabida sua provocação para decisões despidas destes requisitos. No caso vertente, além da inexistência do ato acoimado de coator, restam ausentes a necessidade e utilidade da medida, de acordo com os fatos verificados. Assim, é de se reconhecer a ausência superveniente de interesse de agir, conforme determina o artigo 462 do Código de Processo Civil: Art. 462. Se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento da lide, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a sentença. Pelo exposto, declaro o impetrante carecedor da ação mandamental, em razão da ausência superveniente de interesse de agir, extinguindo o feito sem julgamento de mérito, a teor do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Descabem honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016, de 07 de agosto de 2009. Custas ex lege. P.R.I. Santo André, data supra. JORGE ALEXANDRE DE SOUZA Juiz Federal Substituto

0003401-88.2010.403.6126 - JOAO ANTONIO PEREIRA (SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECIDO: Não reconheço a existência de obscuridade, contradição ou omissão na sentença. Entretanto, não desejando o autor a execução da sentença quanto à aposentação proporcional, adequado é que se oficie o INSS a respeito. Pelo exposto, rejeito os embargos, determinando oficie-se ao INSS para a suspensão da implantação da aposentadoria proporcional determinada por sentença. P.R.I. Santo André, 12 de novembro de 2010. JORGE ALEXANDRE DE SOUZA Juiz Federal Substituto

0003772-52.2010.403.6126 - MONICA CECILIA FRIAS (SP092857 - ELISABETE VERONICA B BEJCZY) X REITOR DA UNIVERSIDADE DO GRANDE ABC - UNIABC (SP146804 - RENATA MELOCCHI)

Vistos, etc. Trata-se de MS visando rematrícula em Universidade. Tendo em vista o não cumprimento da determinação deste Juízo (conforme certidão de fl. 254) para que a impetrante esclarecesse seu interesse no prosseguimento do feito, extraio ter havido perda superveniente de objeto, pelo que julgo extinto o processo sem julgamento do mérito, com fulcro no artigo 267, IV e VI, do CPC. Sem honorários, conforme Súmulas 512 do E. Supremo Tribunal Federal e 105 do E. Superior Tribunal de Justiça. Custas ex lege. Decorrido o prazo sem apresentação de recurso, certifique-se e archive-se. P.R.I. O.C.

0004377-95.2010.403.6126 - IRINEU MIGUEL DOS SANTOS (SP254961 - VANESSA BARBOSA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECIDO. As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Não há que se falar em ausência de direito líquido e certo, ou de

inadequação da via eleita, desde que a prova documental seja suficiente à análise da controvérsia. Matéria preliminar rejeitada, passo ao exame do mérito. De saída, noto decadência da impetração. A exordial é inequívoca no sentido de pretender o impetrante o restabelecimento da aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/077.887.632-2). Tal aposentadoria foi cessada em 10/04/1996 (fls. 102) e não no mês de junho de 2010, como aduz o impetrante. Em verdade, em junho de 2010 o impetrante foi comunicado do julgamento do recurso administrativo interposto em face da cobrança dos valores apurados por conta da fraude, do qual notificado o segurado em 12/06/2008, consoante informações (fls. 210), onde o recurso administrativo versara tão só sobre a decadência da cobrança, considerado o lapso entre a suspensão e a apuração da dívida. Acaso o writ pretendesse a sustação da cobrança, ter-se-ia impetração no prazo legal, posto que o curso do feito administrativo não deflagraria o prazo de 120 dias previstos em lei. No entanto, pretendendo o restabelecimento do benefício cessado em 10/04/1996, aplicar-se-ia o prazo de 120 dias então previsto no art. 18 da Lei 1.533/51, descabendo falar em renovação mês a mês da lesão, posto que o segurado teve ciência do ato comissivo da Administração no momento em que privado do benefício (10/04/1996). Nesse sentido: RESP - RECURSO ESPECIAL - 478309 Processo: 200201430710 - 5ª turma Julgado em 17/06/2003 - DJ 04/08/2003 - P. 376 Relator: Min. JORGE SCARTEZZIN PREVIDENCIÁRIO - SUSPENSÃO DO BENEFÍCIO POR INDÍCIO DE IRREGULARIDADE NO PROCESSO CONCESSÓRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - DECADÊNCIA - ART. 18, LEI 1.533/51. - A suspensão do pagamento do benefício previdenciário é ato permanente, comissivo, configurando a extinção da relação jurídica entre o recorrente e a Previdência Social, que caracteriza o ato coator ensejador da propositura de medida jurisdicional cabível à restauração do benefício. - No caso em exame, o benefício foi suspenso em 01.05.1998, tendo sido o presente mandamus impetrado em 30.03.1999. - Caracterizada a decadência, consoante art. 18, da Lei 1.533/51, extingue-se o direito ao uso da via mandamental, mas não o próprio direito subjetivo ao bem da vida tido por violado, que pode ser perseguido na via ordinária. - Precedentes desta Corte. - Recurso conhecido e desprovido. - grifei Pelo exposto, reconheço a decadência da impetração (art. 18 Lei 1.533/51 c/c art. 269, IV, CPC). Sem honorários, conforme Súmulas 512, do E. Supremo Tribunal Federal e 105, do e. Superior Tribunal de Justiça. Custas ex lege. P.R.I.O. Santo André, 12 de novembro de 2010. JORGE ALEXANDRE DE SOUZA Juiz Federal Substituto

0004651-59.2010.403.6126 - METALURGICA GUAPORE LTDA (SP153117 - RODRIGO SILVA COELHO E SP288450 - THIAGO VIDMAR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRE - SP Vistos, etc Cuida-se de mandado de segurança impetrado por METALÚRGICA GUAPORÉ LTDA., nos autos qualificada, em face do Sr. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRÉ-SP, com pedido de medida liminar, objetivando a suspensão dos créditos tributários, nos moldes do artigo 151, inciso III, do Código Tributário Nacional, envolvidos no objeto desta ação mandamental até que se verifique a coisa julgada no âmbito administrativo. Pretende ainda, que lhe seja garantido o direito de recorrer aos órgãos superiores da administração tributária, bem como seja reconhecida a regularidade fiscal quantos aos débitos em discussão, com a consequente expedição de certidão positiva com efeitos de negativa, nos termos do artigo 206 do Código Tributário Nacional, sem que lhe seja aplicada multa isoladamente e sem que seu nome seja inscrito no CADIN. Narra que protocolizou reclamações administrativas nos dias 17.05.2010 (protocolo DRF/Campinas nº 005625 e 005624), 18.06.2010 (protocolo nº DRF/Campinas nº 006612), 20.07.2010 (protocolo DRF/Campinas nº 007757), 20.08.2010 (protocolo DRF/Campinas nº 008916) e 20.09.2010 (protocolo DRF/Campinas nº 010023) a fim de buscar a restituição de seus créditos perante a União e a compensação de ofício de seus possíveis débitos perante a Receita Federal do Brasil e a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, nos termos da IN nº 900/2008. Narra, ainda, que tais reclamações tiveram seu seguimento negado, sob o argumento de que os créditos do impetrante não seriam administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, já que tais créditos decorreriam de títulos públicos emitidos pela ELETROBRÁS, razão pela qual os pedidos de restituição foram considerados como não formulados e as respectivas compensações como não declaradas. Sustenta que o ato da autoridade impetrada ofende os princípios do devido processo legal e da ampla defesa. A análise do pedido de liminar ficou postergado para após a vinda das informações (fls. 356/357). Notificada, a autoridade impetrada prestou informações (fls. 361/379). Indeferida medida liminar (fls. 380/387). Inconformada a impetrante interpôs Agravo de Instrumento junto ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 400/424). Requisitadas e prestadas as informações, a autoridade impetrada pugna pela improcedência do pedido (fls. 362/369). Juntou documentos (fls. 370/379). O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito, vez que não está caracterizada a presença de interesse público a justificar sua intervenção (fls. 392/397). E o relato. DECIDO: As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Como já decido em sede liminar, o artigo 2º, caput, da Lei nº 9784/99 assim dispõe: Art. 2º A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência. (grifei) Assim determina o artigo 74 da Lei nº 9.430/96, com as alterações posteriores: Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão. (Redação dada pela Lei nº 10.637, de 2002). 1o A compensação de que trata o caput será efetuada mediante a entrega, pelo sujeito passivo, de declaração na qual constarão informações relativas aos créditos utilizados e aos respectivos débitos compensados. (Incluído pela Lei nº 10.637, de 2002) 2o A compensação declarada à Secretaria da Receita Federal extingue o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação. (Incluído pela Lei nº 10.637,

de 2002) 3o Além das hipóteses previstas nas leis específicas de cada tributo ou contribuição, não poderão ser objeto de compensação mediante entrega, pelo sujeito passivo, da declaração referida no 1o: (Redação dada pela Lei nº 10.833, de 2003)I - o saldo a restituir apurado na Declaração de Ajuste Anual do Imposto de Renda da Pessoa Física;(Incluído pela Lei nº 10.637, de 2002)II - os débitos relativos a tributos e contribuições devidos no registro da Declaração de Importação. (Incluído pela Lei nº 10.637, de 2002)III - os débitos relativos a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal que já tenham sido encaminhados à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional para inscrição em Dívida Ativa da União; (Incluído pela Lei nº 10.833, de 2003)IV - o débito consolidado em qualquer modalidade de parcelamento concedido pela Secretaria da Receita Federal - SRF; (Redação dada pela Lei nº 11.051, de 2004)V - o débito que já tenha sido objeto de compensação não homologada, ainda que a compensação se encontre pendente de decisão definitiva na esfera administrativa; e (Redação dada pela Lei nº 11.051, de 2004)VI - o valor objeto de pedido de restituição ou de ressarcimento já indeferido pela autoridade competente da Secretaria da Receita Federal - SRF, ainda que o pedido se encontre pendente de decisão definitiva na esfera administrativa. (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004) 4o Os pedidos de compensação pendentes de apreciação pela autoridade administrativa serão considerados declaração de compensação, desde o seu protocolo, para os efeitos previstos neste artigo.(Incluído pela Lei nº 10.637, de 2002) 5o O prazo para homologação da compensação declarada pelo sujeito passivo será de 5 (cinco) anos, contado da data da entrega da declaração de compensação. (Redação dada pela Lei nº 10.833, de 2003) 6o A declaração de compensação constitui confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência dos débitos indevidamente compensados. (Incluído pela Lei nº 10.833, de 2003) 7o Não homologada a compensação, a autoridade administrativa deverá cientificar o sujeito passivo e intimá-lo a efetuar, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da ciência do ato que não a homologou, o pagamento dos débitos indevidamente compensados.(Incluído pela Lei nº 10.833, de 2003) 8o Não efetuado o pagamento no prazo previsto no 7o, o débito será encaminhado à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional para inscrição em Dívida Ativa da União, ressalvado o disposto no 9o. (Incluído pela Lei nº 10.833, de 2003) 9o É facultado ao sujeito passivo, no prazo referido no 7o, apresentar manifestação de inconformidade contra a não-homologação da compensação. (Incluído pela Lei nº 10.833, de 2003) 10. Da decisão que julgar improcedente a manifestação de inconformidade caberá recurso ao Conselho de Contribuintes.(Incluído pela Lei nº 10.833, de 2003) 11. A manifestação de inconformidade e o recurso de que tratam os 9o e 10 obedecerão ao rito processual do Decreto no 70.235, de 6 de março de 1972, e enquadram-se no disposto no inciso III do art. 151 da Lei no 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, relativamente ao débito objeto da compensação. (Incluído pela Lei nº 10.833, de 2003) 12. Será considerada não declarada a compensação nas hipóteses: (Redação dada pela Lei nº 11.051, de 2004)I - previstas no 3o deste artigo; (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004)II - em que o crédito: (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004) a) seja de terceiros; (Incluída pela Lei nº 11.051, de 2004) b) refira-se a crédito-prêmio instituído pelo art. 1o do Decreto-Lei no 491, de 5 de março de 1969; (Incluída pela Lei nº 11.051, de 2004) c) refira-se a título público; (Incluída pela Lei nº 11.051, de 2004) d) seja decorrente de decisão judicial não transitada em julgado; ou (Incluída pela Lei nº 11.051, de 2004) e) não se refira a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal - SRF. (Incluída pela Lei nº 11.051, de 2004) 13. O disposto nos 2o e 5o a 11 deste artigo não se aplica às hipóteses previstas no 12 deste artigo. (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004) (grifei) 14. A Secretaria da Receita Federal - SRF disciplinará o disposto neste artigo, inclusive quanto à fixação de critérios de prioridade para apreciação de processos de restituição, de ressarcimento e de compensação. (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004).Releva destacar a disposição do artigo 74, 11, especialmente quando prevê que a manifestação de inconformidade ofertada contra a não homologação do pedido observará o rito processual do Decreto nº 70.235/72, enquadrando-se no artigo 151, III, do Código Tributário Nacional, nestes termos redigido:Art. 151. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário: (...III - as reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo; (...).Já o Decreto nº 70.235/72, embora nada mencione especificamente quanto à manifestação de inconformidade - mesmo porque editado anteriormente à lei e a ela não adaptado-, prevê que, da decisão proferida em primeira instância, caberá recurso voluntário, total ou parcial, com efeito suspensivo, dentro dos trinta dias seguintes à ciência da decisão (art. 33).Nessa medida, está em harmonia com o que preceitua o artigo 151, III, do Código Tributário Nacional e a Lei nº 9430/96.Contudo, este não é o caso da matéria debatida nestes autos.Compulsando os autos, extraio das informações prestadas pela autoridade impetrada (fls. 361/379) que a impetrante procedeu à compensação dos referidos débitos de forma indevida, utilizando-se de créditos atinentes a empréstimo compulsório sobre energia elétrica, créditos estes não administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, tendo sido todas as declarações de compensação como não formuladas e declaradas.Dessa maneira, os pedidos de restituição formulados administrativamente pelo impetrante foram considerados como não formulados e não declaradas as compensações, conforme análise dos documentos de fls. 370/379. Assim, in casu, quando a compensação é considerada não declarada, nas hipóteses do 12, do artigo 74 da Lei n. 9430/96, não é cabível a manifestação de inconformidade, nos termos do 13º do mesmo diploma legal, não havendo, portanto, violação dos princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório (CF, artigo 5º, LV). No mesmo sentido: Origem: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA Processo: 200672010011611 UF: SC Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 26/06/2007 Documento: TRF400152654 Fonte D.E. DATA: 01/08/2007 Relator(a) LUCIANE AMARAL CORRÊA MÜNCH TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PER/DECOMP. DÉBITOS NÃO ADMINISTRADOS PELA SRF. COMPENSAÇÃO NÃO DECLARADA. EFEITOS. MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE.1. Com o advento da Lei nº 10.637, de 30.12.2002, que alterou os artigos 73 e 74 da Lei nº 9.430/96, houve significativa modificação na compensação efetuada administrativamente, sendo introduzida a Declaração de compensação (PER/DECOMP), de iniciativa do contribuinte, que deve informar os crédito utilizados e os respectivos débitos que pretende ter

compensados. 2. Essa nova sistemática veio ao encontro do clamor dos administrados por uma modalidade mais prática e eficiente de compensação de débitos e créditos federais, buscando diluir o ônus do tempo do processo administrativo de compensação, notoriamente longo em razão do acúmulo de pedidos. Contudo, por óbvio, concomitantemente ao benefício concedido pelo legislador, cuidou este de impor algumas limitações, com vistas a afastar ou, ao menos, diminuir as possibilidades de fraudes nos procedimentos compensatórios. 3. Extrai-se da leitura sistemática da atual redação do artigo 74 da Lei nº 9.430/96 que existem três efeitos possíveis para o procedimento compensatório, via DECOMP: a) a compensação extingue o crédito tributário, sob condição de sua ulterior homologação, que pode ser expressa ou tácita (2º); b) a compensação não é homologada pela autoridade fiscal, sendo garantida a possibilidade de manifestação de inconformidade, com suspensão da exigibilidade do crédito tributário (7º, 9º e 10º); c) a compensação é considerada não declarada, nas hipóteses do 12, caso em que não é cabível a manifestação de inconformidade, nos termos do 13º. 4. No caso dos autos, tem-se que a compensação foi considerada não declarada pela autoridade administrativa, por ter incorrido nas hipóteses de vedação legal previstas no art. 74, caput, e 3º, III e IV, da Lei nº 9.430/96, hipótese em que não é cabível a manifestação de inconformidade, nos termos do 13 do mesmo artigo. 5. As leis que impõem limitações à possibilidade de compensação são válidas, mas somente passam a produzir efeitos a partir da entrada em vigência da norma restritiva. 6. Não há violação às garantias do duplo grau de jurisdição, do contraditório e da ampla defesa, porquanto o 13 do art. 74 da Lei nº 9.430/96, com a redação dada pela Lei nº 11.051/04, afasta a possibilidade de manifestação de inconformidade nos casos de compensação tida por não declarada. A ratio essendi da norma é óbvia: visa impedir a protelação indiscriminada da cobrança administrativa de débitos confessados e, portanto, constituídos e passíveis de exigência, por meio de recursos infundados. 7. Admitir a possibilidade de manifestação de inconformidade contra a decisão que considerou não declarada a compensação, e ainda atribuir a tal recurso efeito suspensivo, além de ferir dispositivo legal, afigura-se contrária ao princípio de que a ninguém é dado beneficiar-se com a própria torpeza, pois estar-se-ia legitimando conduta do contribuinte, desde o início vedada por lei, e lhe concedendo a vantagem da suspensão da exigibilidade do crédito tributário. 8. Apelo a que se nega provimento. TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - Processo: 200570000099727 UF: PR - Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA - Data da decisão: 07/03/2006 Documento: TRF400121139 - Fonte DJU DATA:22/03/2006 - PÁGINA: 537 Relator(a) DIRCEU DE ALMEIDA SOARES -PUBLICADO NA RTRF/4ªR Nº 60/2006/460 MANDADO DE SEGURANÇA. COMPENSAÇÃO. INDEFERIMENTO. MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE. 1. Com o advento da Lei nº 10.637, de 30.12.2002, que alterou os artigos 73 e 74 da Lei nº 9.430/96, houve significativa modificação na compensação efetuada administrativamente, sendo introduzida a Declaração de Compensação (PER/DECOMP), de iniciativa do contribuinte, que deve informar os créditos utilizados e os respectivos débitos que pretende ter compensados. 2. Essa nova sistemática veio ao encontro do clamor dos administrados por uma modalidade mais prática e eficiente de compensação de débitos e créditos federais, buscando diluir o ônus do tempo do processo administrativo de compensação, notoriamente longo em razão do acúmulo de pedidos. Contudo, por óbvio, concomitantemente ao benefício concedido pelo legislador, cuidou este de impor algumas limitações, com vistas a afastar ou, ao menos, diminuir as possibilidades de fraudes nos procedimentos compensatórios. 3. Extrai-se da leitura sistemática da atual redação do artigo 74 da Lei nº 9.430/96 que existem três efeitos possíveis para o procedimento compensatório, via DECOMP: a) a compensação extingue o crédito tributário, sob condição de sua ulterior homologação, que pode ser expressa ou tácita (2º); b) a compensação não é homologada pela autoridade fiscal, sendo garantida a possibilidade de manifestação de inconformidade, com suspensão da exigibilidade do crédito tributário (7º, 9º e 10º); c) a compensação é considerada não declarada, nas hipóteses do 12, caso em que não é cabível a manifestação de inconformidade, nos termos do 13º. 4. No caso dos autos, tem-se que a compensação foi considerada não declarada pela autoridade administrativa, ao fundamento de que a interessada havia se utilizado de créditos de terceiro, incorrendo na vedação prevista no 12, inciso II, a, do artigo 74 da Lei nº 9.430/96, hipótese em que não é cabível a manifestação de inconformidade, nos termos do 13 do mesmo artigo. 5. As leis que impõem limitações à possibilidade de compensação são válidas, mas somente passam a produzir efeitos a partir da entrada em vigência da norma restritiva. Por fim, rejeitado o pedido por alguns dos argumentos trazidos pelas partes, desnecessária a análise dos demais pontos ventilados, nos termos do aresto a seguir: O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas, e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos. (RJTJESP 115/207)Pelo exposto, julgo improcedente o pedido e, pois, denego a segurança, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos moldes do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Sem honorários, na forma do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas ex lege. P.R.I.O. Comunique-se por correio eletrônico o E. Desembargador Federal Relator do Agravo de Instrumento noticiado às fls. 400/424, nos termos do artigo 149, III, do Provimento n 64, de 28/04/2005, da E. Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região.

0004703-55.2010.403.6126 - COOPERLOJAS-COOPERATIVA DE TRABALHO PROFISSIONALIZANTE DE TRABALHADORES AUTONOMOS DA AREA DE COMERCIO(SP150822 - HAROLDO VENTURA BARAUNA JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRE-SP

Vistos, etc. Cuida-se de mandado de segurança impetrado por COOPERLOJAS - COOPERATIVA DE TRABALHO PROFISSIONALIZANTE DE TRABALHADORES AUTÔNOMOS DA ÁREA DE COMÉRCIO, nos autos qualificada, em face do Sr. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRÉ - SP, com pedido de liminar, objetivando que a que a autoridade impetrada forneça certidão positiva com efeitos de negativa, nos moldes do artigo 206, do Código Tributário Nacional. Pleiteia, ainda, que seja concedida a segurança em definitivo,

confirmando a medida liminar, para permitir a compensação de supostos créditos de Imposto de Renda Retido na Fonte (IRPF) com débitos previdenciários que estão a obstar a certidão pretendida. Sustenta, em síntese, que procedeu à compensação, por meio da PER/DCOMP, de débitos previdenciários no importe de R\$ 91.302,76 com créditos de Imposto de Renda Retido na Fonte Pessoa Jurídica (IRPJ), no montante de R\$ 35.581,23, referentes aos exercícios dos anos de 2005, 2006, 2007, 2008, 2009 e 2010, haja vista que recolheu a referida exação, sendo, contudo, isenta, nos termos da Lei nº 5.764/71, de modo que não haveria razão para que a obtenção da certidão pretendida lhe fosse negada. Sustenta, ainda, que tendo recebido a notificação em 19.06.2010 acerca dos débitos previdenciários, procurou a autoridade impetrada a fim de realizar a compensação e poder parcelar o restante do débito, tendo sido informada que tal pedido só poderia ser feito pela via judicial, por se tratar de tributos de espécies diversas. A análise do pedido de liminar ficou postergado para após a vinda das informações (fls. 142). Devidamente notificada, a autoridade impetrada alega, preliminarmente, inadequação da via eleita, inexistência de direito líquido e certo, impossibilidade de utilização do mandado de segurança como substitutivo da ação de cobrança, ausência de ato coator e vedação para compensação nos termos do artigo 170-A do Código Tributário Nacional. No mérito, alega que, no âmbito de sua atuação, há débitos relativos às divergências em GFIP, de diversos períodos de 2010, débitos inscritos em dívida ativa da União Federal (n.ºs 36889549-1 e 36889552-1) e falta de apresentação de GFIP atinente aos períodos de 13/2005, 13/2006, 13/2008, 13/2009, de modo que o pleito da impetrante para obter certidão positiva de débitos com efeitos de negativa revela-se sem qualquer fundamento jurídico. Liminar indeferida (fl. 154/156), não havendo notícia nos autos de interposição de recurso de agravo de instrumento. O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito, vez que não está caracterizada a presença de interesse público a justificar sua intervenção. É o relato. DECIDO: As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. A preliminar argüida pela autoridade impetrada, no que tange à vedação trazida pelo artigo 170-A, do Código Tributário Nacional, foi analisada em sede de liminar. Quanto alegada preliminar de ausência de direito líquido e certo, dispõe o artigo 5º, LXIX, da Constituição Federal: Art.

5º.....LXIX- conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público. Grifei. Consoante ensina Lucia Valle Figueiredo, direito líquido e certo, suficiente para possibilitar o writ, é o que não se submete a controvérsias factuais. (...). Em outro falar: o direito deve ser certo quanto aos fatos, muito embora possa haver - e efetivamente haja - controvérsia de direito. Portanto, se incertos os fatos, não se ensejará a via angusta do mandado de segurança, neste particular. (...). Deveras, a via sumaríssima, como já afirmamos, não se compadece com o direito controvertível, não deduzido de plano com a inicial, a ensejar ao magistrado, ab initio, a convicção da extrema plausibilidade de existir o direito pretendido. (Mandado de Segurança, São Paulo, Malheiros, 1996, p. 25) No caso dos autos, eventual encontro de contas para fins de compensação deverá ser feito perante a administração, a quem incumbe a fiscalização do montante apurado e a correção de eventual procedimento de compensação, não sendo necessária a realização de prova pericial nos autos. Daí se vê que o direito líquido e certo não se confunde com a liquidez e certeza dos valores que a impetrante pretende compensar, razão pela qual o mandado de segurança não se apresenta como substituto da ação de cobrança. Também não é inadequada a via eleita, em face dos precisos termos da Súmula 213 do E. Superior Tribunal de Justiça: Súmula 213. O mandado de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária. No mais, é da própria essência do mandado de segurança preventivo a inexistência de ato coator já praticado, bastando que exista o justo receio de que venha a ser concretizado pela autoridade impetrada. Nessa medida, o justo receio está caracterizado pelo simples fato de a impetrante ostentar a qualidade de sujeito passivo da obrigação e, deixando de cumpri-la conforme determina o ordenamento jurídico, venha a ser sancionada pela conduta desconforme. Ademais, embora tênues os limites, não há que se confundir o mandado de segurança preventivo com a impetração contra lei em tese, vez que esta pressupõe a total ausência de liame jurídico entre o impetrante e o comando legal impugnado, o que não ocorre na espécie. Por isso, não se afigura inadequada a via eleita, tampouco a ausência de interesse de agir pela via mandamental. Preliminares rejeitadas. Quanto ao mais, assim determina o artigo 74 da Lei nº 9.430/96, com as alterações posteriores: Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão. (Redação dada pela Lei nº 10.637, de 2002). 1o A compensação de que trata o caput será efetuada mediante a entrega, pelo sujeito passivo, de declaração na qual constarão informações relativas aos créditos utilizados e aos respectivos débitos compensados. (Incluído pela Lei nº 10.637, de 2002) 2o A compensação declarada à Secretaria da Receita Federal extingue o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação. (Incluído pela Lei nº 10.637, de 2002) 3o Além das hipóteses previstas nas leis específicas de cada tributo ou contribuição, não poderão ser objeto de compensação mediante entrega, pelo sujeito passivo, da declaração referida no 1o: (Redação dada pela Lei nº 10.833, de 2003) I - o saldo a restituir apurado na Declaração de Ajuste Anual do Imposto de Renda da Pessoa Física; (Incluído pela Lei nº 10.637, de 2002) II - os débitos relativos a tributos e contribuições devidos no registro da Declaração de Importação. (Incluído pela Lei nº 10.637, de 2002) III - os débitos relativos a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal que já tenham sido encaminhados à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional para inscrição em Dívida Ativa da União; (Incluído pela Lei nº 10.833, de 2003) IV - o débito consolidado em qualquer modalidade de parcelamento concedido pela Secretaria da Receita Federal - SRF; (Redação dada pela Lei nº 11.051, de 2004) V - o débito que já tenha sido objeto de compensação não homologada, ainda que a compensação se encontre pendente de decisão definitiva na esfera administrativa; e (Redação

dada pela Lei nº 11.051, de 2004)VI - o valor objeto de pedido de restituição ou de ressarcimento já indeferido pela autoridade competente da Secretaria da Receita Federal - SRF, ainda que o pedido se encontre pendente de decisão definitiva na esfera administrativa. (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004) 4o Os pedidos de compensação pendentes de apreciação pela autoridade administrativa serão considerados declaração de compensação, desde o seu protocolo, para os efeitos previstos neste artigo.(Incluído pela Lei nº 10.637, de 2002) 5o O prazo para homologação da compensação declarada pelo sujeito passivo será de 5 (cinco) anos, contado da data da entrega da declaração de compensação. (Redação dada pela Lei nº 10.833, de 2003) 6o A declaração de compensação constitui confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência dos débitos indevidamente compensados. (Incluído pela Lei nº 10.833, de 2003) 7o Não homologada a compensação, a autoridade administrativa deverá cientificar o sujeito passivo e intimá-lo a efetuar, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da ciência do ato que não a homologou, o pagamento dos débitos indevidamente compensados.(Incluído pela Lei nº 10.833, de 2003) 8o Não efetuado o pagamento no prazo previsto no 7o, o débito será encaminhado à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional para inscrição em Dívida Ativa da União, ressalvado o disposto no 9o. (Incluído pela Lei nº 10.833, de 2003) 9o É facultado ao sujeito passivo, no prazo referido no 7o, apresentar manifestação de inconformidade contra a não-homologação da compensação. (Incluído pela Lei nº 10.833, de 2003) 10. Da decisão que julgar improcedente a manifestação de inconformidade caberá recurso ao Conselho de Contribuintes.(Incluído pela Lei nº 10.833, de 2003) 11. A manifestação de inconformidade e o recurso de que tratam os 9o e 10 obedecerão ao rito processual do Decreto no 70.235, de 6 de março de 1972, e enquadram-se no disposto no inciso III do art. 151 da Lei no 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, relativamente ao débito objeto da compensação. (Incluído pela Lei nº 10.833, de 2003) 12. Será considerada não declarada a compensação nas hipóteses: (Redação dada pela Lei nº 11.051, de 2004)I - previstas no 3o deste artigo; (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004)II - em que o crédito: (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004) a) seja de terceiros; (Incluída pela Lei nº 11.051, de 2004) b) refira-se a crédito-prêmio instituído pelo art. 1o do Decreto-Lei no 491, de 5 de março de 1969; (Incluída pela Lei nº 11.051, de 2004) c) refira-se a título público; (Incluída pela Lei nº 11.051, de 2004) d) seja decorrente de decisão judicial não transitada em julgado; ou (Incluída pela Lei nº 11.051, de 2004) e) não se refira atributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal - SRF. (Incluída pela Lei nº 11.051, de 2004) 13. O disposto nos 2o e 5o a 11 deste artigo não se aplica às hipóteses previstas no 12 deste artigo. (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004) (grifei) 14. A Secretaria da Receita Federal - SRF disciplinará o disposto neste artigo, inclusive quanto à fixação de critérios de prioridade para apreciação de processos de restituição, de ressarcimento e de compensação. (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004).Releva destacar o artigo 2º da Lei n.º 11.456/2007, que assim determinou: Art. 2o Além das competências atribuídas pela legislação vigente à Secretaria da Receita Federal, cabe à Secretaria da Receita Federal do Brasil planejar, executar, acompanhar e avaliar as atividades relativas a tributação, fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, e das contribuições instituídas a título de substituição. (Vide Decreto nº 6.103, de 2007). 1o O produto da arrecadação das contribuições especificadas no caput deste artigo e acréscimos legais incidentes serão destinados, em caráter exclusivo, ao pagamento de benefícios do Regime Geral de Previdência Social e creditados diretamente ao Fundo do Regime Geral de Previdência Social, de que trata o art. 68 da Lei Complementar no 101, de 4 de maio de 2000. 2o Nos termos do art. 58 da Lei Complementar no 101, de 4 de maio de 2000, a Secretaria da Receita Federal do Brasil prestará contas anualmente ao Conselho Nacional de Previdência Social dos resultados da arrecadação das contribuições sociais destinadas ao financiamento do Regime Geral de Previdência Social e das compensações a elas referentes. 3o As obrigações previstas na Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, relativas às contribuições sociais de que trata o caput deste artigo serão cumpridas perante a Secretaria da Receita Federal do Brasil. 4o Fica extinta a Secretaria da Receita Previdenciária do Ministério da Previdência SocialPor sua vez, o artigo 26 da supracitada lei impossibilitou a compensação almejada pela impetrante:Art. 26. O valor correspondente à compensação de débitos relativos às contribuições de que trata o art. 2o desta Lei será repassado ao Fundo do Regime Geral de Previdência Social no máximo 2 (dois) dias úteis após a data em que ela for promovida de ofício ou em que for deferido o respectivo requerimento.Parágrafo único. O disposto no art. 74 da Lei no 9.430, de 27 de dezembro de 1996, não se aplica às contribuições sociais a que se refere o art. 2o desta Lei.De seu turno, assim dispõe a Instrução Normativa SRF nº 900/2008:(...) Art. 66. É facultado ao sujeito passivo, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da ciência da decisão que indeferiu seu pedido de restituição, ressarcimento ou reembolso ou, ainda, da data da ciência do despacho que não homologou a compensação por ele efetuada, apresentar manifestação de inconformidade contra o não reconhecimento do direito creditório ou a não-homologação da compensação. 1º O disposto neste artigo não se aplica à compensação de contribuição previdenciária. 2º A competência para julgar manifestação de inconformidade é da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento (DRJ) em cuja circunscrição territorial se inclua a unidade da RFB que indeferiu o pedido de restituição ou ressarcimento ou não homologou a compensação, observada a competência material em razão da natureza do direito creditório em litígio. 3º Da decisão que julgar improcedente a manifestação de inconformidade caberá recurso ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais. 4º A manifestação de inconformidade e o recurso de que tratam o caput e o 3º obedecerão ao rito processual do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972. 5º A manifestação de inconformidade contra a não-homologação da compensação, bem como o recurso contra a decisão que julgou improcedente essa manifestação de inconformidade, enquadram-se no disposto no inciso III do art. 151 do CTN relativamente ao débito objeto da compensação. 6º Ocorrendo manifestação de inconformidade contra a não-homologação da compensação e impugnação da multa a que se referem os 1º e 2º do art. 38, as peças serão reunidas em um único processo para serem decididas simultaneamente. 7º O disposto no caput e nos 2º, 3º e 4º também se aplica ao indeferimento de pedido de reconhecimento de direito creditório decorrente de retificação de DI. 8º Não

cabe manifestação de inconformidade contra a decisão que considerou não declarada a compensação ou não formulado o pedido de restituição, ressarcimento ou reembolso, bem como da decisão que não admitiu a retificação de que tratam os arts. 76 a 79 ou indeferiu o pedido de cancelamento de que trata o art. 82. Pela informação prestada pelo impetrado (fls. 147/152) e documentos de fls. 153, verifico a existência de dois débitos (n.ºs 36889549-1 e 36889552) com inscrição de crédito em dívida ativa junto a Receita Federal do Brasil; débitos relativos às divergências de GFIP, referente ao meses de janeiro/10, fevereiro/10, março/10, junho/10, julho/10 e agosto/10, e por fim, verifico a falta de apresentação de GFIP relativo aos períodos de 13/2005, 13/2006, 13/2008 e 13/2009. Cumpre registrar que, ao abrigo das disposições do artigo 206 do C.T.N., só haverá expedição de certidões positivas, com os mesmos efeitos de negativa, nos casos de existência de créditos não vencidos, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora ou com exigibilidade suspensa. No caso dos autos, não há prova da realização da penhora ou outra garantia nos autos de Execuções Fiscais acaso já ajuizadas. Somente suspendem a exigibilidade do crédito tributário: a moratória, o depósito do seu montante integral, as reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo, bem como a concessão de liminar em mandado de segurança (artigo 151, CTN). No caso dos autos, não há prova de qualquer causa de suspensão de exigibilidade, não cabendo ao Poder Judiciário substituir a Administração no exercício da função que lhe é típica. Por essas razões, não colhe amparo a pretensão. Cumpre registrar, por fim, que, rejeitado o pedido por alguns dos argumentos trazidos pela autora, despicienda a análise dos demais pontos ventilados, nos termos do aresto a seguir: O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas, e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos. (RJTJESP 115/207) Ademais, nos termos do artigo 459, do Código de Processo Civil, o juiz deve proferir sentença, acolhendo ou rejeitando, no todo ou em parte, o pedido formulado pela parte, e não os argumentos por ela trazidos. Pelo exposto, julgo improcedente o pedido e denego a segurança, extinguindo o feito com resolução de mérito, a teor do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Sem honorários, nos moldes do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas ex lege. P. R.I.O.

0004728-68.2010.403.6126 - EXTREMO SUL COMERCIO E SERVICOS EMPRESARIAIS LTDA ME (SP300131 - MARCOS VINICIUS DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRE - SP Processo nº. 0004728-68.2010.403.6126 Impetrante: EXTREMO SUL COMERCIO E SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA ME Impetrado: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRÉ - SP SENTENÇA TIPO A Registro n. 1832/2010 Vistos, etc Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por EXTREMO SUL COMERCIO E SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA ME, nos autos qualificado, em razão de ato do SR DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRÉ-SP, objetivando a expedição de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa de Débitos, nos termos do artigo 206 do Código Tributário Nacional, bem como a autorização para participar do Programa de Parcelamento da Lei nº 11.941/09. Sustenta ter sido notificada em 01/09/2010 acerca de débitos em face da Receita, o que acarretaria sua exclusão do SIMPLES. Buscou o parcelamento da dívida, sendo informada de que empresas optantes pelo SIMPLES não poderiam optar pelo parcelamento. Aduz que as Leis 10.522/02 e 11.941/09 violam os postulados insertos no art. 2º da CF e 150, II, da mesma Lex Legum. Pugna, alternativamente, pelo parcelamento em 60 meses de que trata a Lei 10.522/02. Oferta 2 (dois) veículos, como caução, para fins de suspensão da exigibilidade do débito, e conseqüente expedição de Certidão Negativa de Débito. Juntou documentos (fls. 14/23). Liminar indeferida (fls. 15/37). Não há notícias nos autos de interposição de recurso de Agravo de Instrumento. Notificada a autoridade impetrada prestou informações (fls. 51/53). Juntou documentos (fls. 54/60). O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito, vez que não está caracterizada a presença de interesse público a justificar sua intervenção. É o relato. DECIDO: As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Como já decido em sede liminar, o quanto postulado pela impetrante não há ser acolhido. É que assim já decidi o TRF-3, recentemente: DIREITO TRIBUTÁRIO - SIMPLES - ADESÃO A PARCELAMENTO DA LEI FEDERAL Nº 11.941/09 : IMPOSSIBILIDADE. 1. Cabe à lei complementar a definição de tratamento diferenciado e favorecido, para as microempresas e de pequeno porte. 2. O contribuinte vinculado ao SIMPLES não pode ser beneficiado pelo parcelamento previsto pela Lei Federal nº 11.941/09. 3. Agravo de instrumento provido. (TRF-3 - AI 287.211 - 4ª T, rel; Des. Fed. Fábio Prieto de Souza, j. 25/03/2010) Na oportunidade, S.Exa. asseverou que o tratamento especial às microempresas e empresas de pequeno porte só há fazer via lei complementar, o que torna inaplicável, ao caso em tela, as Leis 10.522/02 e 11.941/09. A disciplina do parcelamento em relação às empresas optantes pelo SIMPLES consta do art. 79 da LC 123/06. É exatamente por isso que o art. 1º, 3º, da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 6/09, assevera que: Art. 1º Os débitos de qualquer natureza junto à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN) ou à Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), vencidos até 30 de novembro de 2008, que não estejam nem tenham sido parcelados até o dia anterior ao da publicação da Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009, poderão ser excepcionalmente pagos ou parcelados, no âmbito de cada um dos órgãos, na forma e condições previstas neste Capítulo.(...) 3º O disposto neste Capítulo não contempla os débitos apurados na forma do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Simples Nacional) de que trata a Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006. No mais, o documento de fls. 60 demonstra que a impetrante não manifestou sua adesão ao parcelamento de que trata a Lei nº 11.941/09, tendo o prazo transcorrido in albis. E não é dado ao Julgador obrigar o Fisco a receber dada empresa em seu programa de parcelamento, mormente porque, ao que tudo indica, o art. 12 da Portaria Conjunta nº 06 possibilitou que os requerimentos de adesão fossem formulados até o dia 17/08/2009 ou 30/11/2009. A limitação imposta não traduz violação a qualquer princípio constitucional, posto o

tratamento já diferenciado conferido às microempresas e empresas de pequeno porte, descabendo invocar a possibilidade de adesão a parcelamento já substituído por outro (in casu, o referente à Lei 10.522/02). E os veículos ofertados não bastam para suspender a exigibilidade do crédito tributário, mormente se, nos termos da Súmula 112 do STJ, referida suspensão aperfeiçoa-se, preferencialmente, em caso de depósito integral e em dinheiro, o que não ocorreu nestes autos. Cabe mencionar que a impetrante, através do Ato Declaratório de Executivo DRF/SAE n.º 445330, do Sr. Delegado da Receita Federal do Brasil em Santo André-SP, foi excluída do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Simples Nacional), não ingressando, entretanto, com manifestação de inconformidade que, em regra, produz o mesmo efeito do art. 151, III, CTN. Por fim, rejeitado o pedido por alguns dos argumentos trazidos pelas partes, desnecessária a análise dos demais pontos ventilados, nos termos do aresto a seguir: O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas, e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos. (RJTJESP 115/207) Pelo exposto, julgo improcedente o pedido e, pois, denego a segurança, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos moldes do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Sem honorários, na forma do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas ex lege. P.R.I.O. Santo André, 26 de novembro de 2010. RAQUEL FERNANDEZ PERRINI Juíza Federal

0005168-64.2010.403.6126 - GUSTAVO DIFRENE SILVA (SP293177 - RONE MARI NASCIMENTO DA SILVA) X REITOR DO CENTRO UNIVERSITARIO FUNDACAO SANTO ANDRE - FAENG HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus devidos e legais efeitos, a desistência manifestada na petição de fls. 85, uma vez que o pedido de desistência em se mandamental é admitido a qualquer tempo, independentemente do consentimento do impetrado, ficando afastado o disposto pelo 4º, do artigo 267, do CPC. Em consequência, julgo EXTINTO o processo, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do mesmo diploma legal. Descabem honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016, de 07 de agosto de 2009, que assim dispõe: Não cabem, no processo de mandado de segurança, a interposição de embargos infringentes e a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, sem prejuízo da aplicação de sanções no caso de litigância de má-fé. Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. PRIO

Expediente Nº 2537

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0060410-06.1999.403.0399 (1999.03.99.060410-4) - JOSE LUIZ DOS SANTOS X LUCIANA APARECIDA DOS SANTOS X IRIS CRISTINA DOS SANTOS X LUCIMARA DOS SANTOS X LUISA PAULA LADEIA X NELSON DOS SANTOS X MARIA LUCIA DOS SANTOS X SILVIO CARLOS DOS SANTOS X LUCELIA DOS SANTOS (SP040345 - CLAUDIO PANISA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1772 - CRISTIANE CABRAL DE QUEIROZ)

Verifico que o autor não regularizou a grafia das autoras Luiza e Íris, entretanto a fim de não prejudicar a requisição dos demais autores, expeçam-se os ofícios requisitórios com exceção dos autores José, Reinaldo, Luiza e Íris. Após, aguarde-se pagamento no arquivo, bem como a regularização da grafia das autoras.

0034680-22.2001.403.0399 (2001.03.99.034680-0) - NAELSON ALEIXO DA SILVA (SP024288 - FRANCISCO SILVINO TAVARES E SP134139 - URSULA LUCIA TAVARES TAMAYOSE E SP228720 - NAIRA DE MORAIS TAVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1694 - MARIA CAMILA COSTA DE PAIVA)

Dê-se ciência da baixa dos autos. Requeiram as partes o que for de seu interesse. Na ausência de manifestação, encaminhem-se os autos ao arquivo findo.

0001635-15.2001.403.6126 (2001.61.26.001635-9) - JOSE MARIA DOS SANTOS (SP012695 - JOSE CARLOS RUBIM CESAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1338 - MARCIO DE CARVALHO ORDONHO)

Tendo em vista a informação prestada pelo Contador Judicial às fls. 671, ratifico a decisão de fls. 664, que aprovou os cálculos de fls. 656. Decorrido o prazo in albis o prazo recursal, expeçam-se os alvarás de levantamento bem como proceda-se a restituição do numerário excedente.

0001519-72.2002.403.6126 (2002.61.26.001519-0) - GERALDO MANOEL DA CRUZ (SP052639 - MARIA DE FATIMA AZEVEDO SILVA GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1338 - MARCIO DE CARVALHO ORDONHO)

Dê-se ciência ao autor do desarquivamento do feito. Fls. 129 - Defiro pelo prazo de 10 (dez) dias. Silente, retornem os autos ao arquivo. Int.

0001922-41.2002.403.6126 (2002.61.26.001922-5) - ANTONIO CARLOS LAMBERT (SP052639 - MARIA DE FATIMA AZEVEDO SILVA GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP056715 - MARIA TERESA FERREIRA CAHALI E SP040344 - GLAUCIA VIRGINIA AMANN MORETTI)

Tendo em vista a decisão proferida nos autos dos embargos à execução, requeira o exequente o que for de seu interesse.

Não havendo manifestação encaminhem-se os autos ao arquivo sobrestado.

0010997-07.2002.403.6126 (2002.61.26.010997-4) - MAURICIO MARIANO RIBEIRO(SP052639 - MARIA DE FATIMA AZEVEDO SILVA GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1338 - MARCIO DE CARVALHO ORDONHO)

Dê-se ciência ao autor do desarquivamento do feito. Fls. 140 - Defiro pelo prazo de 10 (dez) dias. Silente, retornem os autos ao arquivo.Int.

0011203-21.2002.403.6126 (2002.61.26.011203-1) - VIACAO RIBEIRAO PIRES LTDA(SP178715 - LUCIANA XAVIER) X UNIAO FEDERAL(SP046355 - CARLOS SHIRO TAKAHASHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP145731 - CLAUDIA LIGIA MARINI)

Dê-se ciência da baixa dos autos. Requeiram as partes o que for de seu interesse. Na ausência de manifestação, encaminhem-se os autos ao arquivo findo

0012884-26.2002.403.6126 (2002.61.26.012884-1) - OLGA MARIA CALLEGARI(SP093138 - WALSFOR DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE)

Cuida-se de requerimento formulado pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL para o fim de ver revogados os benefícios da Justiça Gratuita concedidos à autora. Alega que a autora perceberá vultosa quantia, que já se encontra depositada, o que retira a condição de miserabilidade que motivou a concessão do referido benefício.É o relatório.Razão não assiste à ré, uma vez que os valores depositados, representam condenação de reparação de danos materiais e morais suportados pela autora. Portanto, ostentam nítido caráter indenizatório, não se prestando a desconstituir a presunção de pobreza que autorizou a concessão da gratuidade da Justiça, ficando indeferido o pleito.Tendo em vista o decurso do prazo para a interposição de recurso em face da decisão proferida nos autos da impugnação ao cumprimento de sentença, cujas cópias foram trasladadas (fls. 207/212), requeiram as partes o que for de seu interesse. Outrossim, deverão as partes informar o número do R.G. de seus patronos, para o fim de permitir a confecção dos respectivos alvarás de levantamento.

0013292-17.2002.403.6126 (2002.61.26.013292-3) - ELIO PERALTA(SP068622 - AIRTON GUIDOLIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1772 - CRISTIANE CABRAL DE QUEIROZ)

Tendo em vista a manifestação do réu de fls. 232, acerca da inexistência de débitos passíveis de compensação, expeça-se o ofício precatório.Após, aguarde-se pagamento no arquivo.

0014966-30.2002.403.6126 (2002.61.26.014966-2) - ADALGISIO PIO DE SOUZA X DELZIRA DE OLIVEIRA GOULART(SP076510 - DANIEL ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1772 - CRISTIANE CABRAL DE QUEIROZ)

Tendo em vista o trânsito em julgado da r. sentença proferida em sede de embargos, expeçam-se os Ofícios Requisitórios.Após, aguarde-se no arquivo o pagamento.Int.

0000082-59.2003.403.6126 (2003.61.26.000082-8) - RAIMUNDO ABDON DIAS(SP016990 - ANTONIO PEREIRA SUCENA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência da baixa dos autos. Requeiram as partes o que for de seu interesse. Na ausência de manifestação, encaminhem-se os autos ao arquivo findo.

0000249-76.2003.403.6126 (2003.61.26.000249-7) - OSVALDO ZANETTI(SP151939 - HELOISA HELENA DE ANDRADE BECK BOTTION VALENTINO E SP167824 - MARCIA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP033985 - OLDEGAR LOPES ALVIM E SP056715 - MARIA TERESA FERREIRA CAHALI)

1. Manifeste o Autor (a) seu interesse na execução do julgado, apresentando o pedido de citação do devedor, instruído com a memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação (art. 475-B, C.P.C.), explicitando-a quanto aos seguintes itens, quando for o caso: a) o valor do débito principal e a forma de sua obtenção, bem como percentual da verba honorária; b) os termos inicial e final da correção monetária e dos juros de mora; c) utilização do Provimento n.º 64 de 28/04/2005, da E. Corregedoria Geral e referência à aplicação de índices expurgados; 2. Vindo o demonstrativo em termos, cite-se, conforme determina o art. 730 do Código de Processo Civil, providenciando o autor as cópias necessárias. 3. Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias, sem a manifestação do (s) exequente (s), remetam-se os autos ao arquivo. 4. Havendo expressa concordância do executado com os valores apresentados, ou decorrido o prazo para a oposição de embargos, certifique-se e expeça-se a respectiva requisição de pagamento. Após, aguarde-se no arquivo o pagamento.5. Oportunamente, altere-se a classe para 206.

0000392-65.2003.403.6126 (2003.61.26.000392-1) - MARIA DAS GRACAS ALVES TAVARES(SP070067 - JOAO CARLOS DA SILVA E SP114159 - JORGE JOAO RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP033985 - OLDEGAR LOPES ALVIM E SP056715 - MARIA TERESA FERREIRA CAHALI)

Dê-se ciência da baixa dos autos. Requeiram as partes o que for de seu interesse. Na ausência de manifestação, encaminhem-se os autos ao arquivo findo.

0000815-25.2003.403.6126 (2003.61.26.000815-3) - EURICO DE FARIA MONTEIRO(SP151939 - HELOISA HELENA DE ANDRADE BECK BOTTION VALENTINO E SP167824 - MARCIA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP033985 - OLDEGAR LOPES ALVIM E SP056715 - MARIA TERESA FERREIRA CAHALI)

Dê-se ciência da baixa dos autos. Requeiram as partes o que for de seu interesse. Na ausência de manifestação, encaminhem-se os autos ao arquivo findo.

0001084-64.2003.403.6126 (2003.61.26.001084-6) - LAERCIO MARTINS DA SILVA(SP037209 - IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP033985 - OLDEGAR LOPES ALVIM E SP056715 - MARIA TERESA FERREIRA CAHALI)

Fls.121: Defiro a vistas dos autos pelo prazo requerido pelo autor de 10 dias.Silente, tornem os autos ao arquivo. Int,

0002370-77.2003.403.6126 (2003.61.26.002370-1) - FREDELINA NUNES DA CUNHA PAGANI(SP068622 - AIRTON GUIDOLIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP033985 - OLDEGAR LOPES ALVIM E SP056715 - MARIA TERESA FERREIRA CAHALI)

Dê-se ciência da baixa dos autos. Requeiram as partes o que for de seu interesse. Na ausência de manifestação, encaminhem-se os autos ao arquivo findo.

0002704-14.2003.403.6126 (2003.61.26.002704-4) - LUIZ CARLOS MOREIRA(SP151939 - HELOISA HELENA DE ANDRADE BECK BOTTION VALENTINO E SP145929 - PATRICIA DE SIQUEIRA MANOEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP033985 - OLDEGAR LOPES ALVIM E SP056715 - MARIA TERESA FERREIRA CAHALI)

1. Manifeste o Autor (a) seu interesse na execução do julgado, apresentando o pedido de citação do devedor, instruído com a memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação (art. 475-B, C.P.C.), explicitando-a quanto aos seguintes itens, quando for o caso: a) o valor do débito principal e a forma de sua obtenção, bem como percentual da verba honorária; b) os termos inicial e final da correção monetária e dos juros de mora; c) utilização do Provimento n.º 64 de 28/04/2005, da E. Corregedoria Geral e referência à aplicação de índices expurgados; 2. Vindo o demonstrativo em termos, cite-se, conforme determina o art. 730 do Código de Processo Civil, providenciando o autor as cópias necessárias. 3. Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias, sem a manifestação do (s) exequente (s), remetam-se os autos ao arquivo. 4. Havendo expressa concordância do executado com os valores apresentados, ou decorrido o prazo para a oposição de embargos, certifique-se e expeça-se a respectiva requisição de pagamento. Após, aguarde-se no arquivo o pagamento.5. Oportunamente, altere-se a classe para 206.

0003039-33.2003.403.6126 (2003.61.26.003039-0) - FRANCISCO ALBANO MELGACO(SP180793 - DENISE CRISTINA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP033985 - OLDEGAR LOPES ALVIM E SP056715 - MARIA TERESA FERREIRA CAHALI)

Fls. 155: Indefiro o pedido pois a diligência compete ao autor, sendo desnecessária a intervenção do Juízo.Assim, assino o prazo de 15 dias para que o autor cumpra o determinado a fls. 151.Silente, aguarde-se provocação no arquivo.

0003270-60.2003.403.6126 (2003.61.26.003270-2) - ROSA FELICIANO BEDUINO(SP032182 - SERGIO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP033985 - OLDEGAR LOPES ALVIM E SP056715 - MARIA TERESA FERREIRA CAHALI)

Dê-se ciência da baixa dos autos. Requeiram as partes o que for de seu interesse. Na ausência de manifestação, encaminhem-se os autos ao arquivo findo.

0005665-25.2003.403.6126 (2003.61.26.005665-2) - DULCINEIA MARIA MARTINS FEDERISSI(SP112340 - ANTONIO CARLOS OLIVEIRA E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP033985 - OLDEGAR LOPES ALVIM E SP056715 - MARIA TERESA FERREIRA CAHALI)

1. Manifeste o Autor (a) seu interesse na execução do julgado, apresentando o pedido de citação do devedor, instruído com a memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação (art. 475-B, C.P.C.), explicitando-a quanto aos seguintes itens, quando for o caso: a) o valor do débito principal e a forma de sua obtenção, bem como percentual da verba honorária; b) os termos inicial e final da correção monetária e dos juros de mora; c) utilização do Provimento n.º 64 de 28/04/2005, da E. Corregedoria Geral e referência à aplicação de índices expurgados; 2. Vindo o demonstrativo em termos, cite-se, conforme determina o art. 730 do Código de Processo Civil, providenciando o autor as cópias necessárias. 3. Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias, sem a manifestação do (s) exequente (s), remetam-se os autos ao arquivo. 4. Havendo expressa concordância do executado com os valores apresentados, ou decorrido o prazo para a oposição de embargos, certifique-se e expeça-se a respectiva requisição de pagamento. Após, aguarde-se no arquivo o pagamento.5. Oportunamente, altere-se a classe para 206.

0008003-69.2003.403.6126 (2003.61.26.008003-4) - PEDRO COSMO DA SILVA(SP129888 - ANA SILVIA REGO BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP056715 - MARIA TERESA FERREIRA CAHALI E SP033985 - OLDEGAR LOPES ALVIM)

Dê-se ciência da baixa dos autos. Requeiram as partes o que for de seu interesse. Na ausência de manifestação, encaminhem-se os autos ao arquivo findo.

0008993-60.2003.403.6126 (2003.61.26.008993-1) - AFONSO LUIZ PEREIRA X ALBINO GOMES DA MOTA X AIRTON DONIZETE DA SILVA X ANTONIO DE JESUS CAVALINI X ANTONIO OLIVEIRA DE ALMEIDA X ANTONIO VIANA DA COSTA X AURELIANO FERREIRA GUIMARAES(SP136460 - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP056715 - MARIA TERESA FERREIRA CAHALI E SP033985 - OLDEGAR LOPES ALVIM)

Dê-se ciência da baixa dos autos. Requeiram as partes o que for de seu interesse. Na ausência de manifestação, encaminhem-se os autos ao arquivo findo.

0001490-51.2004.403.6126 (2004.61.26.001490-0) - ELUMA S/A IND/ E COM/(SP022207 - CELSO BOTELHO DE MORAES) X UNIAO FEDERAL

Fls. 386/391 - Dê-se ciência às partes. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

0001641-17.2004.403.6126 (2004.61.26.001641-5) - PONTO DA MODA LTDA(SP024890 - ANTONIO HATTI E SP078005 - CLEYTON DA SILVA FRANCO) X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência da baixa dos autos. Requeiram as partes o que for de seu interesse. Na ausência de manifestação, encaminhem-se os autos ao arquivo

0003241-73.2004.403.6126 (2004.61.26.003241-0) - VALDIR RODRIGUES(SP168748 - HELGA ALESSANDRA BARROSO E SP099365 - NEUSA RODELA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1338 - MARCIO DE CARVALHO ORDONHO)

Não obstante a manifestação das partes, HOMOLOGO os cálculos de fls. 338/341, vez que representativos do julgado. Após o decurso do prazo, expeça-se ofício requisitório complementar, aguardando-se no arquivo o pagamento.

0000888-26.2005.403.6126 (2005.61.26.000888-5) - VERA LUCIA LEDO DO NASCIMENTO(SP203555 - TATIANA PAZIM VENTURA E SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR E SP231419 - JOÃO EXPEDITO NASCIMENTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1772 - CRISTIANE CABRAL DE QUEIROZ)

Dê-se ciência ao autor do desarquivamento do feito. Fls. 299 - Defiro pelo prazo de 05 (cinco) dias. Silente, retornem os autos ao arquivo.Int.

0000965-35.2005.403.6126 (2005.61.26.000965-8) - FRANCIS DANIELA GUERATO(SP109708 - APOLLO DE CARVALHO SAMPAIO) X FLAVIO RAMOS(SP109708 - APOLLO DE CARVALHO SAMPAIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218965 - RICARDO SANTOS)

Informação supra: Considerando que a ação ordinária nº 2002.61.00.023900-6 já foi definitivamente julgada, informe o autor o seu desfecho, carreado cópia da sentença, acórdão e trânsito em julgado. Silente, venham conclusos para extinção.

0002224-65.2005.403.6126 (2005.61.26.002224-9) - MARIA APARECIDA DE PAULA(SP093614 - RONALDO LOBATO) X RENATO ARMANDO DE PAULA(SP093614 - RONALDO LOBATO) X DEIVISON DE PAULA(SP093614 - RONALDO LOBATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP177388 - ROBERTA ROVITO)

1. Manifeste o Autor (a) seu interesse na execução do julgado, apresentando o pedido de citação do devedor, instruído com a memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação (art. 475-B, C.P.C.), explicitando-a quanto aos seguintes itens, quando for o caso: a) o valor do débito principal e a forma de sua obtenção, bem como percentual da verba honorária; b) os termos inicial e final da correção monetária e dos juros de mora; c) utilização do Provimento n.º 64 de 28/04/2005, da E. Corregedoria Geral e referência à aplicação de índices expurgados; 2. Vindo o demonstrativo em termos, cite-se, conforme determina o art. 730 do Código de Processo Civil, providenciando o autor as cópias necessárias. 3. Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias, sem a manifestação do (s) exequente (s), remetam-se os autos ao arquivo. 4. Havendo expressa concordância do executado com os valores apresentados, ou decorrido o prazo para a oposição de embargos, certifique-se e expeça-se a respectiva requisição de pagamento. Após, aguarde-se no arquivo o pagamento. 5. Oportunamente, altere-se a classe para 206.

0003774-95.2005.403.6126 (2005.61.26.003774-5) - GILMAR CORDEIRO TENORIO - MENOR (JOSE CORDEIRO TENORIO)(SP173437 - MÔNICA FREITAS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1338 - MARCIO DE CARVALHO ORDONHO)

Dê-se ciência da baixa dos autos. Requeiram as partes o que for de seu interesse. Na ausência de manifestação, encaminhem-se os autos ao arquivo findo.

0004277-19.2005.403.6126 (2005.61.26.004277-7) - DORACI VITORINO RODRIGUES DE LIMA(SP127125 - SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP226835 -

LEONARDO KOKICHI OTA)

1. Manifeste o Autor (a) seu interesse na execução do julgado, apresentando o pedido de citação do devedor, instruído com a memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação (art. 475-B, C.P.C.), explicitando-a quanto aos seguintes itens, quando for o caso: a) o valor do débito principal e a forma de sua obtenção, bem como percentual da verba honorária; b) os termos inicial e final da correção monetária e dos juros de mora; c) utilização do Provimento n.º 64 de 28/04/2005, da E. Corregedoria Geral e referência à aplicação de índices expurgados; 2. Vindo o demonstrativo em termos, cite-se, conforme determina o art. 730 do Código de Processo Civil, providenciando o autor as cópias necessárias. 3. Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias, sem a manifestação do (s) exequente (s), remetam-se os autos ao arquivo. 4. Havendo expressa concordância do executado com os valores apresentados, ou decorrido o prazo para a oposição de embargos, certifique-se e expeça-se a respectiva requisição de pagamento. Após, aguarde-se no arquivo o pagamento. 5. Oportunamente, altere-se a classe para 206.

0004690-32.2005.403.6126 (2005.61.26.004690-4) - JOAO BOTELHO MORAIS(SP068622 - AIRTON GUIDOLIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP177388 - ROBERTA ROVITO)

Fls. 180/182: Dê-se ciência ao autor e ao seu patrono para que procedam ao saque dos valores depositados em seu favor, nos termos do artigo 17, 1º, da Resolução nº 438, de 30 de maio de 2005, do Conselho da Justiça Federal. Após, em nada sendo requerido venham os autos conclusos para extinção da execução.

0005377-09.2005.403.6126 (2005.61.26.005377-5) - PEDRO VIEIRA SOBRINHO(SP090994 - VLADIMIR ALFREDO KRAUSS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência da baixa dos autos. Requeiram as partes o que for de seu interesse. Na ausência de manifestação, encaminhem-se os autos ao arquivo findo.

0001104-50.2006.403.6126 (2006.61.26.001104-9) - JOSE BONIFACIO DE LIMA(SP113424 - ROSANGELA JULIAN SZULC E SP228789 - TATIANE DE VASCONCELOS CANTARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP226835 - LEONARDO KOKICHI OTA)

Dê-se ciência da baixa dos autos. Requeiram as partes o que for de seu interesse. Na ausência de manifestação, encaminhem-se os autos ao arquivo findo.

0004234-48.2006.403.6126 (2006.61.26.004234-4) - JAMIL MAIA - INCAPAZ X MARGARETE MAIA CHAMS EDDINE(SP236871 - MARCELO SANTUCCI SCHWETER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1694 - MARIA CAMILA COSTA DE PAIVA)

1. Manifeste o Autor (a) seu interesse na execução do julgado, apresentando o pedido de citação do devedor, instruído com a memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação (art. 475-B, C.P.C.), explicitando-a quanto aos seguintes itens, quando for o caso: a) o valor do débito principal e a forma de sua obtenção, bem como percentual da verba honorária; b) os termos inicial e final da correção monetária e dos juros de mora; c) utilização do Provimento n.º 64 de 28/04/2005, da E. Corregedoria Geral e referência à aplicação de índices expurgados; 2. Vindo o demonstrativo em termos, cite-se, conforme determina o art. 730 do Código de Processo Civil, providenciando o autor as cópias necessárias. 3. Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias, sem a manifestação do (s) exequente (s), remetam-se os autos ao arquivo. 4. Havendo expressa concordância do executado com os valores apresentados, ou decorrido o prazo para a oposição de embargos, certifique-se e expeça-se a respectiva requisição de pagamento. Após, aguarde-se no arquivo o pagamento. 5. Oportunamente, altere-se a classe para 206.

0004350-54.2006.403.6126 (2006.61.26.004350-6) - LUCIVALDO PEREIRA RODRIGUES X MARIA JOSE DA SILVA(SP282975 - ANDREIA CRISTINA KRAUSS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP175348 - ANDRÉ CARDOSO DA SILVA)

Dê-se ciência da baixa dos autos. Requeiram as partes o que for de seu interesse. Na ausência de manifestação, encaminhem-se os autos ao arquivo

0005098-86.2006.403.6126 (2006.61.26.005098-5) - BASF POLIURETANOS LTDA(SP119729 - PAULO AUGUSTO GRECO E SP246127 - ORLY CORREIA DE SANTANA) X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência da baixa dos autos. Requeiram as partes o que for de seu interesse. Na ausência de manifestação, encaminhem-se os autos ao arquivo

0005239-08.2006.403.6126 (2006.61.26.005239-8) - EUGENIA MARIA PEREIRA REGO DE JESUS X MARIA CLARA REGO DINIZ - MENOR X EUGENIA MARIA PEREIRA REGO DE JESUS(SP178117 - ALMIR ROBERTO CICOTE E SP161672 - JOSÉ EDILSON CICOTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista que os autos encontram-se no Programa META 2 do CNJ, reitere-se o ofício ao Juízo de Falência

0005436-60.2006.403.6126 (2006.61.26.005436-0) - NELSON PAES LOPES(SP191976 - JAQUELINE BELVIS DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste o Autor (a) seu interesse na execução do julgado, apresentando o pedido de citação do devedor, instruído com a memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação (art. 475-B, C.P.C.), explicitando-a quanto aos seguintes itens, quando for o caso: a) o valor do débito principal e a forma de sua obtenção, bem como percentual da verba honorária; b) os termos inicial e final da correção monetária e dos juros de mora; c) utilização do Provimento n.º 64 de 28/04/2005, da E. Corregedoria Geral e referência à aplicação de índices expurgados; 2. Vindo o demonstrativo em termos, cite-se, conforme determina o art. 730 do Código de Processo Civil, providenciando o autor as cópias necessárias. 3. Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias, sem a manifestação do (s) exequente (s), remetam-se os autos ao arquivo. 4. Havendo expressa concordância do executado com os valores apresentados, ou decorrido o prazo para a oposição de embargos, certifique-se e expeça-se a respectiva requisição de pagamento. Após, aguarde-se no arquivo o pagamento. 5. Oportunamente, altere-se a classe para 206.

0003660-48.2006.403.6183 (2006.61.83.003660-2) - ANTONIO CRUZ(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP189705 - VIVIANE MIKAMI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do réu no efeito meramente devolutivo, ante a antecipação dos efeitos da sentença. Vista ao autor para contra-razões. Fls. 346/347 - Dê-se ciência ao autor. Int.

0016934-16.2006.403.6301 - ANALICE FARIAS DOS SANTOS SILVA(SP127125 - SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 155: Indefiro o oficiamento requerido, eis que a providência, em princípio, independe da intervenção do Juízo, bastando mero requerimento junto à instituição financeira. O autor, embora alegue, não comprovou ter empreendido as diligências necessárias, nem, tampouco, a recusa no fornecimento das informações pretendidas. Assino o prazo de 15 dias para que o autor cumpra o determinado a fls. 153.

0001254-94.2007.403.6126 (2007.61.26.001254-0) - LOURIVAL VAGNER MULLER X MARIA DENISE BRAGA MULLER(SP202110 - GUIOMAR SETSUKO TAGUTI MASSUYAMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP221562 - ANA PAULA TIerno DOS SANTOS) X CAIXA SEGUROS(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos. Requeiram às partes o que for de seu interesse. Na ausência de manifestação, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0002241-33.2007.403.6126 (2007.61.26.002241-6) - MUNICIPIO DE SANTO ANDRE - SP(SP140327 - MARCELO PIMENTEL RAMOS) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE)

Recebo a apelação do autor nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao réu para contra-razões.

0005818-19.2007.403.6126 (2007.61.26.005818-6) - MANOEL ALVES DA SILVA(SP166985 - ÉRICA FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1894 - FABIO HENRIQUE SGUERI)

1. Manifeste o Autor (a) seu interesse na execução do julgado, apresentando o pedido de citação do devedor, instruído com a memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação (art. 475-B, C.P.C.), explicitando-a quanto aos seguintes itens, quando for o caso: a) o valor do débito principal e a forma de sua obtenção, bem como percentual da verba honorária; b) os termos inicial e final da correção monetária e dos juros de mora; c) utilização do Provimento n.º 64 de 28/04/2005, da E. Corregedoria Geral e referência à aplicação de índices expurgados; 2. Vindo o demonstrativo em termos, cite-se, conforme determina o art. 730 do Código de Processo Civil, providenciando o autor as cópias necessárias. 3. Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias, sem a manifestação do (s) exequente (s), remetam-se os autos ao arquivo. 4. Havendo expressa concordância do executado com os valores apresentados, ou decorrido o prazo para a oposição de embargos, certifique-se e expeça-se a respectiva requisição de pagamento. Após, aguarde-se no arquivo o pagamento. 5. Oportunamente, altere-se a classe para 206.

0000470-29.2007.403.6317 (2007.63.17.000470-3) - MARIA EMERENCIANA DA SILVA(SP180793 - DENISE CRISTINA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA JURACY MENEZES MARTINS(SP123991 - ROBERTO BORGIANI)

Designo o dia 22_/02/2011_, às ___14:00___ horas para oitiva das testemunhas arroladas às fls. 264. Int.

0001785-92.2007.403.6317 (2007.63.17.001785-0) - NAIR SERGIO FUSQUINI(SP099667 - GUILHERME RIBEIRO FARIA E SP188344 - FERNANDA LISBOA RIBEIRO FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do réu no efeito meramente devolutivo, ante a antecipação dos efeitos da sentença. Vista ao autor para contra-razões. Fls. 184/185- Dê-se ciência ao autor. Int.

0001994-18.2008.403.6126 (2008.61.26.001994-0) - ED CARLOS GONCALVES LINARES(SP256767 - RUSLAN STUCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência ao autor do desarquivamento do feito. Fls. 117 - Defiro pelo prazo de 10 (dez) dias. Silente, retornem os autos ao arquivo. Int.

0002897-53.2008.403.6126 (2008.61.26.002897-6) - JOSE BASTOS PEREIRA(SP223924 - AUREO ARNALDO AMSTALDEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 239: Defiro o desentranhamento das carteiras de trabalho entranhadas as fls. 201, entregando ao patrono do autor mediante recibo. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal.

0003059-48.2008.403.6126 (2008.61.26.003059-4) - CICERO DA SILVA(SP213216 - JOAO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Designo o dia _01___/_03___/2011 às _14:00_____ horas, para a oitiva das testemunhas arroladas a fls. 119, sendo que, aquela residente no estado do Paraná, comparecerá independentemente de intimação.

0003391-15.2008.403.6126 (2008.61.26.003391-1) - WLAMYR PEREZ X JULIANA MONTEIRO LOTTI(SP167419 - JANAÍNA FERREIRA GARCIA E SP228782 - SIMONE MARTINS FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Dê-se ciência da baixa dos autos. Requeiram as partes o que for de seu interesse. Na ausência de manifestação, encaminhem-se os autos ao arquivo

0003700-36.2008.403.6126 (2008.61.26.003700-0) - MARCOS PASSINI(SP225151 - ADELITA APARECIDA PODADERA BECHELANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096298 - TADAMITSU NUKUI)

Dê-se ciência da baixa dos autos. Requeiram as partes o que for de seu interesse. Na ausência de manifestação, encaminhem-se os autos ao arquivo

0005280-04.2008.403.6126 (2008.61.26.005280-2) - VALDEMAR DIAS GALDINO(PR026446 - PAULO ROBERTO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

1. Tratando-se de ação que versa sobre expurgos inflacionários sobre saldos de caderneta de poupança, não há que se falar em execução de obrigação de fazer, já que cabível a execução por quantia certa contra devedor solvente; 2. Manifeste o Autor (a) seu interesse na execução do julgado, apresentando o pedido de citação do devedor, instruído com a memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação (art. 475-B, C.P.C.), explicitando-a quanto aos seguintes itens, quando for o caso: a) os exatos termos da sentença exequenda; b) o valor do débito principal e a forma de sua obtenção; c) os termos inicial e final da correção monetária; d) os índices utilizados, indicando a fonte, e as respectivas datas das correções; e) utilização do Provimento n.º 64 de 28/04/2005, da E. Corregedoria Geral e referência à aplicação de índices expurgados; f) a taxa de juros, termos final e inicial, e sua base de cálculo, devendo comprovar o exequente a data do trânsito em julgado da sentença; g) percentual da honorária. 3. Os cálculos apresentados com esses elementos propiciarão a este Juízo aferir de plano o procedimento adotado, e compatibilizar o trâmite do processo, evitando eventual perícia contábil, que implicaria no adiantamento dos respectivos honorários. 4. Vindo o demonstrativo em termos, intime-se o devedor a proceder ao pagamento no prazo de 15 (quinze dias). Havendo o pagamento, intime-se o credor para que se manifeste sobre a satisfação da obrigação e, havendo concordância ou decurso de prazo, venham os autos conclusos para extinção da execução. 5. Não efetuado o pagamento, determino o acréscimo de multa no percentual de 10% (dez por cento) sobre o montante da condenação, conforme o artigo 475-J, do Código de Processo Civil, remetendo-se os autos ao Contador para apuração do quantum. Após, intime-se o credor para que requeira o que entender cabível. 6. Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias, sem a manifestação do (s) exequente (s), remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

0003640-72.2008.403.6317 (2008.63.17.003640-0) - ELIANA DE ANDRADE MARTINES X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE SAO PAULO(SP162133 - ANGÉLICA MAIALE) X MUNICIPIO DE SANTO ANDRE

Fls. 196: Anote-se. Considerando que a demanda foi extinta sem julgamento do mérito em razão da ausência de representação processual, não obstante ter sido a autora pessoalmente intimada a sanar o defeito, forçoso reconhecer que a decisão de fls. 22-24, que antecipou os efeitos da tutela para fornecer o medicamento postulado na inicial, perdeu eficácia. Dê-se ciência aos réus. Após, tornem os autos ao arquivo.

0000388-54.2009.403.6114 (2009.61.14.000388-9) - JOSE ARAUJO DOS SANTOS(SP103781 - VANDERLEI BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do réu no efeito meramente devolutivo, ante a antecipação dos efeitos da sentença. Vista ao autor para contra-razões. Fls. 259 - Dê-se ciência ao autor. Int.

0000183-86.2009.403.6126 (2009.61.26.000183-5) - JOAO ALBERTO DA SILVA CORREIA(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

J. Recebo a apelação do réu nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao autor para contrarrazões. Int.

0000438-44.2009.403.6126 (2009.61.26.000438-1) - HELENA TAUIL BARRAGAO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Dê-se ciência da baixa dos autos. Requeiram as partes o que for de seu interesse. Na ausência de manifestação, encaminhem-se os autos ao arquivo

0001936-78.2009.403.6126 (2009.61.26.001936-0) - CELIO SEBASTIAO MIOLA(SP161795 - NILDA DA SILVA MORGADO REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do réu no efeito meramente devolutivo, ante a antecipação dos efeitos da sentença. Vista ao autor para contra-razões. Fls. 105 - Dê-se ciência ao autor. Int.

0003133-34.2010.403.6126 - ELIZABETH GOMES DE FIGUEIREDO FREITAS(SP141738 - MARCELO ROSSETTI BRANDAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X UNIAO FEDERAL
Cuida-se de ação ordinária com pedido de antecipação dos efeitos da tutela onde a autora, produtora rural pessoa física, pretende ser desobrigada do recolhimento da contribuição previdenciária prevista no artigo 25, I e II, da Lei nº 8.212/91, incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização de sua produção. Argumenta que a atual redação do artigo 25, I e II, da Lei nº 8.212/91, reproduz os termos das Leis nºs 8.540/92 e 9.528/97, declaradas inconstitucionais pelo E. Supremo Tribunal Federal. Sustenta, ainda, a ocorrência de bis in idem em relação à COFINS, também incidente sobre o faturamento. Outrossim, requer, antecipadamente, a declaração de inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 10.256/2001, com a suspensão da exigibilidade do tributo, bem como a repetição dos valores recolhidos. A análise do pedido ficou diferida para após a vinda das contestações (fls. 88/89), acostadas a fls. 97/99 e 101/126. O INSS alegou, em preliminar, sua ilegitimidade passiva para a causa, uma vez que, por força da Lei nº 11.457/07, foi substituído pela União Federal na titularidade do direito de tributar, fiscalizar, arrecadar e recolher a contribuição de que ora se trata. A União Federal, por sua vez, alega a ocorrência de prescrição no que tange à repetição de eventuais valores recolhidos há mais de 05 (cinco) anos antes da propositura da ação, com amparo na Lei Complementar nº 118/2005, sustentando, ainda, a ausência de prova efetiva dos recolhimentos reputados indevidos. No mérito, sustenta a legalidade da tributação. É o breve relato. A matéria preliminar será apreciada por ocasião da sentença, cabendo, nesta oportunidade, analisar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. A alegação da União Federal acerca da prescrição relativa à repetição de eventuais valores recolhidos há mais de 05 (cinco) anos antes da propositura da ação, bem como de ausência de prova efetiva dos recolhimentos reputados indevidos, também será analisada no momento oportuno. Posto isso, o Plenário do E. Supremo Tribunal Federal, ao julgar o RE 363852, Relator Min. Marco Aurélio, assim decidiu: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - PRESSUPOSTO ESPECÍFICO - VIOLÊNCIA À CONSTITUIÇÃO - ANÁLISE - CONCLUSÃO. Porque o Supremo, na análise da violência à Constituição, adota entendimento quanto à matéria de fundo do extraordinário, a conclusão a que chega deságua, conforme sempre sustentou a melhor doutrina - José Carlos Barbosa Moreira -, em provimento ou desprovimento do recurso, sendo impróprias as nomenclaturas conhecimento e não conhecimento. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - COMERCIALIZAÇÃO DE BOVINOS - PRODUTORES RURAIS PESSOAS NATURAIS - SUB-ROGAÇÃO - LEI Nº 8.212/91 - ARTIGO 195, INCISO I, DA CARTA FEDERAL - PERÍODO ANTERIOR À EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98 - UNICIDADE DE INCIDÊNCIA - EXCEÇÕES - COFINS E CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - PRECEDENTE - INEXISTÊNCIA DE LEI COMPLEMENTAR. Ante o texto constitucional, não subsiste a obrigação tributária sub-rogada do adquirente, presente a venda de bovinos por produtores rurais, pessoas naturais, prevista nos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com as redações decorrentes das Leis nº 8.540/92 e nº 9.528/97. Aplicação de leis no tempo - considerações (RE 363852, Relator Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 03/02/2010, DJE-071 DIVULG 22-04-2010 PUBLIC 23-04-2010 EMENT VOL-02398-04 PP-00701 RET v. 13, n. 74, 2010, p. 41-69). Daí se vê que a decisão declarou a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com redação atualizada até a Lei nº 9.528/97. A Lei nº 10.256/2001, ora questionada, não foi objeto de análise pela Suprema Corte, anotando-se que sua edição se deu após a promulgação da Emenda Constitucional nº 20/98, valendo destacar a orientação que se extrai do seguinte julgado: PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557, CAPUT E PARÁGRAFOS, DO CPC. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE A RECEITA BRUTA PROVENIENTE DE COMERCIALIZAÇÃO RURAL. INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 1º DA LEI Nº 8.540/92, QUE DEU NOVA REDAÇÃO AOS ARTS. 12, V E VII, 25, I E II E 30, IV, DA LEI Nº 8.212/91. PRODUTOR RURAL EMPREGADOR. INEXIGIBILIDADE ATÉ O ADVENTO DA LEI Nº 10.256/2001. 1. No dia 03 de fevereiro de 2010, o Tribunal Pleno do Supremo Tribunal Federal reconheceu a inconstitucionalidade da contribuição previdenciária prevista no art. 1º da Lei nº 8.540/92, que deu nova redação aos arts. 12, V e VII, 25, I e II e 30, IV, da Lei nº 8.212/91, com a redação atualizada até a Lei nº 9.528/97, até que nova legislação venha a instituir a contribuição (STF, Pleno, RE-363852, Informativo STF nº 573) 2. Somente o produtor rural que exerce atividade em regime de economia familiar deve estar sujeito à contribuição prevista no art. 25 da Lei 8.212/91. Isto, todavia, apenas até a égide da Lei nº 10.256, de 2001, que novamente modificou a redação do artigo 25 da Lei nº 8.212/1991. 3. A nova redação impõe contribuição semelhante àquela tratada no julgamento do STF acima transcrito, todavia em substituição daquela que normalmente incidiria sobre a sua folha de pagamento, superando o fundamento pelo qual se controvertia acerca da constitucionalidade. Aliás, o julgado daquela colenda Corte máxima ressalvou expressamente a legislação posterior. 4. A prova documental apresentada demonstra que o impetrante explora a atividade agropecuária em geral e possui empregados. 5. Agravo a que se dá parcial provimento para suspender a exigibilidade da contribuição fundada no artigo 25 da Lei nº 8.212/1991 com a redação dada pela Lei nº 9.258/1997, tão-somente até a vigência da Lei nº 10.256, de 2001 (TRF 3ª Região, 2ª Turma, AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 191818, Rel. Des. Fed. HENRIQUE HERKENHOFF, DJF3 CJ1 28/10/2010, p. 219). No caso, a autora pretende suspender a exigibilidade do tributo cobrado na forma do artigo 1º da Lei nº 10.256/2001, anotando-se que a ação foi ajuizada em

30/06/2010. Portanto, a pretendida suspensão da exigibilidade se refere às contribuições posteriores à edição da Lei nº 10.256/2001. Quanto a esse aspecto, já decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: (...) 3. Após a vigência da Emenda Constitucional 20/98 - que inseriu, ao lado do vocábulo faturamento, no inciso I, alínea b, do artigo 195 da Constituição Federal, o vocábulo receita -, nova redação foi dada pela Lei nº 10.256, de 09/07/2001, ao artigo 25 da Lei nº 8212/91, instituindo novamente a contribuição do empregador rural pessoa física incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização de sua produção, mas sem afronta ao disposto no artigo 195, parágrafo 4º, da Constituição Federal, visto não se tratar, no caso, de nova fonte de custeio. 4. Resta, pois, descabida a alegação de inconstitucionalidade invocada, até mesmo porque as contribuições não recolhidas constantes da NFLD 35.440.823-2, se referem as competências do período de 05/2001 a 06/2002, ou seja, a maior parte delas é de data posterior à edição da Lei 10.256/2001 (TRF 3ª Região, 5ª Turma, ACR 20036000067751 (26915), Rel. Des. Fed. RAMZA TARTUCE, DJF3 CJ1 27/07/2010, p. 230). Assim, ao menos em sede sumária, não há mácula que invalide a cobrança da contribuição previdenciária prevista no artigo 25, I e II, da Lei nº 8.212/91, incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização de sua produção, consoante preconizada pelo artigo 1º da Lei nº 10.256/2001. Pelo exposto, indefiro a antecipação dos efeitos da tutela.

0004738-15.2010.403.6126 - FRANCISCO LIO DOS SANTOS(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Deixo de receber a apelação do autor (fls. 139/170), posto que intempestiva. Remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Int.

0004806-62.2010.403.6126 - JOSE FLORENCIO NETO(SP248308B - ARLEIDE COSTA DE OLIVEIRA BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
O valor atribuído à causa deve ser certo (art. 258, CPC), ainda que não tenha conteúdo econômico imediato, não podendo a parte indicar valor desvinculado do objeto do pedido. Cumpre esclarecer que o valor da causa tem reflexos na competência deste Juízo para a demanda (art. 3º, 3º, Lei nº 10.259/01), bem como na verba de sucumbência, não podendo, assim, ser fixado ao livre arbítrio do autor. O artigo 3º, 2º, da Lei nº 10.259/01, de natureza especial, regulou a competência dos Juizados Especiais Federais e a fixação do valor da causa nos seguintes termos: Art. 3º. (...) 2º Quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor referido no art. 3º, caput. A questão, aliás, restou pacificada com o Enunciado nº 24 da Turma Recursal de São Paulo: Enunciado nº 24 - O valor da causa, em ações de revisão de renda mensal de benefício previdenciário, é calculado pela diferença entre a renda devida e a efetivamente paga multiplicada por 12 (doze). No caso dos autos, a parte autora pretende obter sua desaposentação para optar por benefício mais vantajoso. Daí se conclui que a pretensão versa somente sobre parcelas vincendas do benefício mais vantajoso. O benefício atualmente recebido é no valor incontestado de R\$ 1.667,24 (mil seiscentos e sessenta e sete reais e vinte e quatro centavos) e a parte autora postula a percepção de novo benefício no valor de R\$ 3.818,18 (três mil oitocentos e dezoito reais e dezoito centavos). Assim, a diferença entre a renda pretendida e aquela efetivamente paga é no importe de R\$ 2.150,94 (quinhentos e noventa e dois reais e oitenta e três centavos) que, multiplicada por 12 (doze), atinge o valor de R\$ 25.811,28 (vinte e cinco mil oitocentos e onze reais e vinte e oito centavos). É este, pois, o valor controverso do benefício econômico pretendido na demanda, sendo inferior a 60 (sessenta) salários-mínimos na data da propositura da ação, nos termos do artigo 3º, 2º, da Lei 10.259/2001. Pelo exposto, fixo de ofício valor da causa em R\$ 25.811,28 (vinte e cinco mil oitocentos e onze reais e vinte e oito centavos) e declino da competência em favor do Juizado Especial Federal instalado nesta Subseção Judiciária de Santo André, tendo em vista a incompetência absoluta deste Juízo. Anote-se, com baixa na distribuição.

0004835-15.2010.403.6126 - EDMUNDO LOPES(SP099641 - CARLOS ALBERTO GOES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fls. 162/163: Recebo o Agravo retido, entretanto mantenho minha decisão por seus próprios fundamentos. Dê-se vista ao réu para contra-minuta. Após, em não sendo apresentados os cálculos de liquidação, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0005661-41.2010.403.6126 - ROSANGELA DE FREITAS ALBINO RIBEIRO(SP230520 - FABIANA TEIXEIRA RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Cuida-se de ação ordinária com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, onde pretende a autora i) a imediata exclusão de seu nome, bem como de avalistas e devedores solidários, dos cadastros de inadimplentes, ou medida que impeça a consumação do registro, ii) que a ré se abstenha da prática de medidas extrajudiciais tendentes à execução do imóvel, iii) que a ré traga aos autos planilha de evolução do financiamento, comprovando contabilmente o valor do encargo mensal que vem sendo imposto. Postula, em síntese, a aplicação da TR e a capitalização anual de juros, bem como a proibição de cobrança cumulada de correção monetária, comissão de permanência, juros moratórios e multa, requerendo, ainda, que a multa de mora não seja superior a 2%, a teor do artigo 52, 1º, do CDC. É o breve relato. I) Defiro os benefícios da Justiça Gratuita, conforme requerimento de fls. 12. Entendo ausentes os requisitos ensejadores da antecipação dos efeitos da tutela pretendida. Não há como vislumbrar a verossimilhança do alegado quanto ao valor da prestação que vem sendo imposta à autora, posto que dependente de prova pericial. Ademais, não comprovou ter efetuado o depósito do montante controvertido, a teor do artigo 50, 1º e 2º, da Lei 10.931/04, que ensejaria a suspensão

da exigibilidade do débito. Quanto a este aspecto, é de se registrar que a autora sequer postulou a continuidade do pagamento das prestações no valor que entende devido. Por outro lado, ainda que incorreta a forma de cálculo utilizada pela requerida, nada autoriza a suspensão imediata do pagamento das prestações, ante a ausência da verossimilhança do alegado. Nessa medida, havendo inadimplência, torna-se legítima a inscrição do nome da autora em cadastros de proteção ao crédito. Entretanto, deixo de apreciar o requerimento quanto à inclusão do nome de outros devedores solidários e avalistas, eis que é vedado postular direito alheio em nome próprio (artigo 6º do CPC). Por fim, verifico que a cópia do contrato de financiamento encontra-se carreada a fls. 23-37; de seu turno, a obtenção da planilha de evolução do financiamento dispensa a intervenção do juízo pois seu acesso é franqueado ao mutuário, bastando mero requerimento administrativo. A demonstração dos critérios que vem sendo utilizados para o cálculo do encargo mensal é matéria de prova, a ser oportunamente decidida. Pelo exposto, ausentes o pressuposto do artigo 273, inciso I, do Código de Processo Civil, indefiro a antecipação dos efeitos da tutela. Considerando o decurso do prazo para pagamento dos encargos vencidos, estabelecido na carta de intimação de fls. 39-40, que acarretaria na consolidação da propriedade em favor da ré, traga o autor cópia atualizada do registro do imóvel, comprovando que o contrato entre as partes ainda vige. Fls. 45: Tendo em vista a notícia da suspensão do advogado SERGIO LUIZ RODRIGUES - OAB/SP 108.740, e que o autor permanece representado por outra advogada (fls. 17), proceda a secretaria às devidas anotações, tanto nos autos quanto no sistema processual.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0002622-51.2001.403.6126 (2001.61.26.002622-5) - LUIZ CARLOS CARNEVALLI(SP023909 - ANTONIO CACERES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP056715 - MARIA TERESA FERREIRA CAHALI E SP040344 - GLAUCIA VIRGINIA AMANN MORETTI)

Dê-se ciência da redistribuição do feito. Requeiram as partes o que for de seu interesse, silente, venham os autos conclusos para sentença. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000564-31.2008.403.6126 (2008.61.26.000564-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005893-29.2005.403.6126 (2005.61.26.005893-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1675 - RAQUEL BENEVIDES MONTENEGRO) X PAULO ALVES ROSA X LOIDE REIS ROSA(SP126720 - IRENE JOAQUINA DE OLIVEIRA E SP125439 - ANDRE NONATO OLIVEIRA DOS SANTOS)

Dê-se ciência ao autor do desarquivamento do feito. Fls. 89/90 - Nada a deferir, tendo em vista que a discussão acerca dos cálculos está sendo processada nos autos da Ação Ordinária nº 2005.61.26.005893-1, estando estes embargos à execução baixado findo. Silente, retornem os autos ao arquivo. Int.

0003532-97.2009.403.6126 (2009.61.26.003532-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005122-80.2007.403.6126 (2007.61.26.005122-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1694 - MARIA CAMILA COSTA DE PAIVA) X CLESO DE LIMA HORTA X ENNY MARIA CALIGUERI HORTA X HARDY ROSA UNTONE X MARIA TEREZA DA SILVA X ODILLO BUIM(SP074546 - MARCOS BUIM E SP122902 - VALERIA LUCIA CALIGUERI HORTA)

Certidão supra: Aguarde-se provocação no arquivo

0005610-64.2009.403.6126 (2009.61.26.005610-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0046536-80.2001.403.0399 (2001.03.99.046536-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1969 - FABIO ALMANSA LOPES FILHO) X JOAO COMELLI(SP100343 - ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ E SP109241 - ROBERTO CASTILHO)

Fls. 25: Dê-se ciência do desarquivamento. Requeira o autor o que for de seu interesse no prazo de 10 (dez) dias. Silente, tornem os autos ao arquivo.

0005494-24.2010.403.6126 (2005.61.26.000894-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000894-33.2005.403.6126 (2005.61.26.000894-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1772 - CRISTIANE CABRAL DE QUEIROZ) X BENEDICTA SOTERO DOS SANTOS X MARIA APARECIDA DOS SANTOS(SP121821 - LOURDES NUNES RISSI)

1) Recebo os Embargos à Execução para discussão. 2) Dê-se vista ao Embargado, para resposta. 3) Havendo impugnação ou no silêncio do autor, remetam-se os autos ao Sr. Contador Judicial para conferência e elaboração dos cálculos, se o caso, devendo ser elaboradas duas planilhas: uma com os valores atualizados até a data de sua efetiva confecção e outra, tendo por base a data da conta elaborada pelo Autor. Int.

0005686-54.2010.403.6126 (2003.61.26.004860-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004860-72.2003.403.6126 (2003.61.26.004860-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1969 - FABIO ALMANSA LOPES FILHO) X ANTONIO ALVES DO NASCIMENTO(SP093614 - RONALDO LOBATO E SP118532E - ALEXANDRE ALVES DA SILVA E SP104881E - TATIANA LEITE)

1) Recebo os Embargos à Execução para discussão. 2) Dê-se vista ao Embargado, para resposta. 3) Havendo impugnação ou no silêncio do autor, remetam-se os autos ao Sr. Contador Judicial para conferência e elaboração dos cálculos, se o caso, devendo ser elaboradas duas planilhas: uma com os valores atualizados até a data de sua efetiva confecção e outra,

tendo por base a data da conta elaborada pelo Autor.Int.

0005687-39.2010.403.6126 (2008.63.17.004547-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004547-47.2008.403.6317 (2008.63.17.004547-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1969 - FABIO ALMANSA LOPES FILHO) X FRANCISCA SARAIVA PITOMBEIRA(SP180793 - DENISE CRISTINA PEREIRA)

1) Recebo os Embargos à Execução para discussão.2) Dê-se vista ao Embargado, para resposta.3) Havendo impugnação ou no silêncio do autor, remetam-se os autos ao Sr. Contador Judicial para conferência e elaboração dos cálculos, se o caso, devendo ser elaboradas duas planilhas: uma com os valores atualizados até a data de sua efetiva confecção e outra, tendo por base a data da conta elaborada pelo Autor.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0004208-21.2004.403.6126 (2004.61.26.004208-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001922-41.2002.403.6126 (2002.61.26.001922-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP033985B - OLDEGAR LOPES ALVIM) X ANTONIO CARLOS LAMBERT(SP052639 - MARIA DE FATIMA AZEVEDO SILVA GONCALVES)

Dê-se ciência da baixa dos autos. Traslade-se cópia da decisão proferida, bem como do trânsito em julgado para os autos principais. Após, despensem-se os presentes autos, encaminhando-os ao arquivo findo

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0005495-09.2010.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003756-98.2010.403.6126) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1969 - FABIO ALMANSA LOPES FILHO) X EDMUNDO GOMES DE ECA(SP180541 - ANA JULIA BRASI PIRES KACHAN)

1) Recebo os Exceção de Incompetência para discussão.2) Dê-se vista ao Excepto, para resposta.Int.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

0004732-18.2004.403.6126 (2004.61.26.004732-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003785-61.2004.403.6126 (2004.61.26.003785-6)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP162329 - PAULO LEBRE) X SANDRA APARECIDA PEDROSO RAMALHO X GILBERTO PINTO RAMALHO(SP181384 - CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS)

Dê-se ciência da baixa dos autos. Traslade-se cópia da decisão proferida, bem como do trânsito em julgado para os autos principais. Após, encaminhe-se ao arquivo findo

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0068242-56.2000.403.0399 (2000.03.99.068242-9) - NEUSA SANTOS BEZERRA X NEUSA SANTOS BEZERRA(SP085119 - CLAUDIO CORTIELHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando os termos da Resolução n.º 230, de 15 de Junho de 2010, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e em observação ao quanto determinado nos 9º e 10 do art. 100 da Constituição Federal, modificado pela Emenda Constitucional n.º 62, determino a vista dos autos ao réu para que se manifeste acerca da existência de débitos líquidos e certos, inscritos ou não em dívida ativa, no prazo de 30 dias.Outrossim, a fim de atender o quanto determinado junto o patrono do autor cópia de seu documento que conste a data de nascimento, a fim de ser inserida no sistema quando da requisição do pagamento dos honorários de sucumbência.

0046536-80.2001.403.0399 (2001.03.99.046536-8) - JOAO COMELLI X JOAO COMELLI(SP100343 - ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ E SP109241 - ROBERTO CASTILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1894 - FABIO HENRIQUE SGUERI)

Fls. 232/236, 237/238 e 241/247: Verifico que o pedido inicial consistiu na concessão do benefício desde a DER (31/10/96), conforme fls. 7.Por outro lado, o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, embora fundamentando que o benefício é devido a partir do requerimento administrativo (fls. 173), consignou na parte dispositiva que a implantação do benefício deverá ser feita com data de início (DIB) em 22/09/1997 (fls. 173, verso).Cabe levar em conta que o Acórdão transitou em julgado em 22/05/2009 (fls. 180), sem que a parte tivesse ofertado embargos de declaração para corrigir eventual erro material, não sendo possível saná-lo nesta Instância, sob pena de alteração do julgado proferido em sede recursal.Friso que, a teor do artigo 469, I, do CPC, os motivos da decisão não fazem coisa julgada, sendo lícito concluir que, ao contrário, o dispositivo do julgado assume esse atributo.A respeito do tema, confira-se:(...)

Conveniente frisar que, apesar de existir contradição entre a fundamentação e o dispositivo dele constantes, a mencionada decisão não foi combatida pelo competente recurso de embargos de declaração, razão pela qual, transitou em julgado na forma em que proferida. Insta salientar, também, que no confronto entre fundamentação e dispositivo deve prevalecer este último, dado que os fundamentos elencados no julgado não fazem coisa julgada, conforme disposição expressa do inciso I, do artigo 469, do Código de Processo Civil (TRF 3ª Região, AC 95030344506 (249245), Turma Suplementar da 1ª Seção, DJU 10/04/2008, p. 525).Por essas razões, indefiro o pedido de correção da DIB e da renda mensal.Outrossim, consta a informação de que, quando determinada a implantação da Aposentadoria

por Tempo de Contribuição, o autor estava em gozo de Aposentadoria por Idade (fls. 176 e 224), sendo certo que a decisão de fls. 178 expressamente remeteu a este Juízo a deliberação sobre a matéria. Assim, em face da impossibilidade de acumulação de benefícios, caberá ao segurado a opção pelo benefício mais vantajoso, a ser feita em âmbito administrativo, devendo a Autarquia convocá-lo, com brevidade, para esse fim, noticiando nos autos a efetiva opção realizada.

0008129-22.2003.403.6126 (2003.61.26.008129-4) - RAIMUNDO NONATO DOS SANTOS X RAIMUNDO NONATO DOS SANTOS (SP089782 - DULCE RITA ORLANDO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1894 - FABIO HENRIQUE SGUIERI)

Fls. 127/128: Inexiste nos autos erro material, pois a sentença julgou parcialmente procedente o pedido para condenar a autarquia a recalcular a renda mensal inicial, mediante a inclusão do índice do IRSM tão somente no salário-de-contribuição de fevereiro de 1994 (fls. 47/56), sentença que foi mantida e transitada em julgado (fls. 81/82 e fls. 86). Na fase de execução, a sentença dos embargos foi clara ao estabelecer os limites da execução nos termos do julgado (fls. 114/115 e fls. 117). Decorrido o prazo para recurso, foram expedidos os ofícios requisitórios de pagamento (119/120), com a satisfação dos créditos pelo autor (fls. 123/124) nos limites do julgado. Nessa medida, não há que se falar em erro material, nada mais restando para executar nestes autos. Cabe frisar que o documento juntado pelo autor a fls. 129 é comunicado administrativo enviado pela Autarquia, onde constam valores que somente serão pagos caso o autor aceite os termos da proposta ali contida, condicionada da seguinte forma: A confirmação da revisão, bem como o pagamento do benefício reajustado e a diferença dos atrasados, ficará condicionada à entrega do Termo de Acordo ou de Transação Judicial nos locais indicados. G.N. Claro está que os valores ali estampados deverão ser objeto de acordo em sede administrativa, caso o autor assim deseje e cumpridos os requisitos mencionados, não tendo qualquer relação com esta demanda, cuja finalidade já se esgotou. Assim, indefiro o pedido. Venham os autos conclusos para extinção da execução.

0000894-33.2005.403.6126 (2005.61.26.000894-0) - BENEDICTA SOTERO DOS SANTOS X MARIA APARECIDA DOS SANTOS (SP121821 - LOURDES NUNES RISSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1772 - CRISTIANE CABRAL DE QUEIROZ) X BENEDICTA SOTERO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA APARECIDA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cite-se, nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil. Após, proceda a secretaria a retificação da classe processual para 206. Cumpra-se.

0010019-03.2006.403.0399 (2006.03.99.010019-4) - SEBASTIAO AVELAR X SEBASTIAO AVELAR (SP058350 - ROMEU TERTULIANO E SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1772 - CRISTIANE CABRAL DE QUEIROZ)

Tendo em vista o trânsito em julgado da r. sentença proferida em sede de embargos, expeçam-se os Ofícios Requisitórios. Após, aguarde-se no arquivo o pagamento. Int.

0004612-33.2008.403.6126 (2008.61.26.004612-7) - SEBASTIAO ALEXANDRE DE BARROS X MARIA DA DORES DE BARROS X MARIA DAS DORES DE BARROS (SP024288 - FRANCISCO SILVINO TAVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1894 - FABIO HENRIQUE SGUIERI)

Fls. 127/128: Dê-se ciência ao autor para que proceda ao saque dos valores depositados em seu favor, nos termos do artigo 17, 1º, da Resolução nº 438, de 30 de maio de 2005, do Conselho da Justiça Federal. Após, em nada sendo requerido venham os autos conclusos para extinção da execução.

IMPUGNACAO AO CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0003338-63.2010.403.6126 (2007.61.26.003101-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003101-34.2007.403.6126 (2007.61.26.003101-6)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA) X JOSE ROBERTO MORASSI (SP048489 - SEBASTIAO FERNANDO ARAUJO DE CASTRO RANGEL)

Fls. 18: Assino o prazo de 20 dias para que a CEF providencie os documentos solicitados pelo Contador Judicial

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0013402-94.2002.403.6100 (2002.61.00.013402-6) - IZAIAS NUNES DE OLIVEIRA X IZAIAS NUNES DE OLIVEIRA (SP108350 - FLAVIO ADALBERTO FELIPPIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO)

Fls. 174: Expeça-se alvará de levantamento, devendo seu patrono retirá-lo no prazo improrrogável de 60 dias. Caso não seja observado o prazo acima, determino o cancelamento do alvará, certificando-se a ocorrência e arquivando-o em pasta própria e encaminhando os autos ao arquivo sobrestado; retirados e não havendo manifestação, venham os autos

conclusos para extinção da execução.Fls. 175: Regularize a patrono do réu a sua representação processual.

0011139-11.2002.403.6126 (2002.61.26.011139-7) - VIACAO JANUARIA LTDA(SP178715 - LUCIANA XAVIER) X UNIAO FEDERAL(SP046355 - CARLOS SHIRO TAKAHASHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN) X UNIAO FEDERAL X VIACAO JANUARIA LTDA

Fls. 506/509: Tendo em vista a apresentação dos cálculos de liquidação, nos termos do artigo 475-B do CPC, na redação da Lei nº 11.232/05, providencie o autor Viação Januaria Ltda o cumprimento da obrigação, no prazo de 15 dias, a teor do artigo 475-J, do Código de Processo Civil.Outrossim, proceda a secretaria a alteração da classe processual.

0000593-23.2004.403.6126 (2004.61.26.000593-4) - AMELIO PALU(SP161129 - JANER MALAGÓ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL E SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO E SP241837 - VICTOR JEN OU)

Fls. 120-123: Expeça-se alvará de levantamento em favor da CEF, devendo seu patrono retirá-lo no prazo improrrogável de 60 dias.Caso não seja observado o prazo acima, determino o cancelamento do alvará, certificando-se a ocorrência e arquivando-o em pasta própria.Não havendo outros requerimentos, venham conclusos para extinção da execução.

0004666-38.2004.403.6126 (2004.61.26.004666-3) - EDUARDO BOTTALLO E ASSOCIADOS ADVOGADOS(SP175954 - GRAZIANE AMIANTI FORTI E SP203268 - GILBERTO FRIGO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. CARLOS SHIRO) X UNIAO FEDERAL X EDUARDO BOTTALLO E ASSOCIADOS ADVOGADOS

Fls. 655/658: Tendo em vista a apresentação dos cálculos de liquidação, nos termos do artigo 475-B do CPC, na redação da Lei nº 11.232/05, providencie o autor Eduardo Bottallo e Associados Advogados o cumprimento da obrigação, no prazo de 15 dias, a teor do artigo 475-J, do Código de Processo Civil.Outrossim, proceda a secretaria a alteração da classe processual.

0003018-18.2007.403.6126 (2007.61.26.003018-8) - SALUSTIANO SANTANA FILHO X ROSA MARIA MAIDA SANTANA(SP226687 - MARCELO MARTINS DE VASCONCELOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR E SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Fls. 114: Expeça-se alvará de levantamento ao réu, devendo seu patrono retirá-lo no prazo improrrogável de 60 dias.Caso não seja observado o prazo acima, determino o cancelamento do alvará, certificando-se a ocorrência e arquivando-o em pasta própria e encaminhando os autos ao arquivo sobrestado; retirados e não havendo manifestação, venham os autos conclusos para extinção da execução, tendo em vista que o autor não informou os dados necessários para expedição do alvará de levantamento.

0005308-69.2008.403.6126 (2008.61.26.005308-9) - FUSAO OKIDA X FUSAO OKIDA(SP153613 - SOLANGE CRISTINA SIQUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Expeça-se alvará de levantamento, devendo seu patrono retirá-lo no prazo improrrogável de 60 dias.Caso não seja observado o prazo acima, determino o cancelamento do alvará, certificando-se a ocorrência e arquivando-o em pasta própria e encaminhando os autos ao arquivo sobrestado; retirados e não havendo manifestação, venham os autos conclusos para extinção da execução.

0002025-04.2009.403.6126 (2009.61.26.002025-8) - VENCE ENGENHARIA E EMPREENDIMIENTOS LTDA(SP147549 - LUIZ COELHO PAMPLONA E SP134717 - FABIO SEMERARO JORDY) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X VENCE ENGENHARIA E EMPREENDIMIENTOS LTDA

Fls. 201/204: Tendo em vista a apresentação dos cálculos de liquidação, nos termos do artigo 475-B do CPC, na redação da Lei nº 11.232/05, providencie o autor Vence engenharia e Empreendimento Ltda o cumprimento da obrigação, no prazo de 15 dias, a teor do artigo 475-J, do Código de Processo Civil.Outrossim, proceda a secretaria a alteração da classe processual.

3ª VARA DE SANTO ANDRÉ

DR. UILTON REINA CECATO
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. MICHEL AFONSO OLIVEIRA SILVA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 3466

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0016379-78.2002.403.6126 (2002.61.26.016379-8) - JOSE ANTONIO CARVALHO(SP137682 - MARCIO HENRIQUE BOCCHI E SP136659 - JOSIVALDO JOSE DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1894 - FABIO HENRIQUE SGUERI)

Tendo em vista que a petição de fls. 195/198 trata-se de contrarrazões relativa ao recurso de apelação interposto nos autos de embargos à execução 001884-82.2009.403.6126, providencie a Secretaria o seu desentranhamento para que seja juntada ao processo correto.Após, cumpra-se o despacho de fls. 194.

0009192-82.2003.403.6126 (2003.61.26.009192-5) - ADAILDO CORDEIRO DOS SANTOS X ANA DAMARIS SIMPLICIO DA SILVA X ELISA FERNANDES CASSIA X JOSE ANTONIO CARDOSO DE PAULA X JUVONETE DE OLIVEIRA ROSSI X MARIA GOLIN DE OLIVEIRA X PAULO TONETTO X PEDRO ANTONIO LOURENCO(SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1121 - MARCELO FERREIRA DE CAMARGO)

Defiro o pedido de retificação do nome da Autora MARIA GOLIN DE OLIVEIRA.Ao SEdi para retificação supra determinada.Após, expeça-se nova requisição de pagamento, aguardando-se no aquivo sua quitação.Intimem-se.

Expediente Nº 3467

EXECUCAO FISCAL

0003588-72.2005.403.6126 (2005.61.26.003588-8) - INSS/FAZENDA(Proc. RENILDE DE OLIVEIRA CUNHA) X PIRELLI PNEUS S/A(SP109361 - PAULO ROGERIO SEHN)

FLS. 393/398: Mantenho a decisão de fls. 371 por seus próprios fundamentos.Retornem os autos ao arquivo sobrestado.Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTOS

2ª VARA DE SANTOS

FÁBIO IVENS DE PAULI (JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO) - BEL. NILSON RODRIGUES DE ALMEIDA (DIRETOR DE SECRETARIA SUBSTITUTO).

Expediente Nº 2301

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0205993-47.1997.403.6104 (97.0205993-3) - RAIMUNDO JORGE DO NASCIMENTO(SP139205 - RONALDO MANZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO)

RETIRAR ALVARÁ(S) DE LEVANTAMENTO EM 05 (CINCO) DIAS. INT.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0208575-83.1998.403.6104 (98.0208575-8) - DOLORES VASQUES MARTINEZ(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X DOLORES VASQUES MARTINEZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

RETIRAR ALVARÁ(S) DE LEVANTAMENTO EM 05 (CINCO) DIAS. INT.

0005589-38.2001.403.6104 (2001.61.04.005589-3) - FAIZ NEMI X LEONOR FRANCISCA DE OLIVEIRA NEMI(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EMGEA EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X FAIZ NEMI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LEONOR FRANCISCA DE OLIVEIRA NEMI(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO)

RETIRAR ALVARÁ(S) DE LEVANTAMENTO EM 05 (CINCO) DIAS. INT.

0004389-88.2004.403.6104 (2004.61.04.004389-2) - AGOSTINHO PHELIPPE FILHO X LUIZ SILVEIRA(SP038405 - ANA MARIA AMARAL DE CARVALHO E SP176323 - PATRICIA BURGER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X AGOSTINHO PHELIPPE FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LUIZ SILVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

RETIRAR ALVARÁ(S) DE LEVANTAMENTO EM 05 (CINCO) DIAS. INT.

0003212-21.2006.403.6104 (2006.61.04.003212-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0203443-79.1997.403.6104 (97.0203443-4)) HELIO ARAUJO X REGINA DOS SANTOS ARAUJO(SP027587 - SERGIO ARAUJO E SP066441 - GILBERTO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP241837 - VICTOR JEN OU) X HELIO ARAUJO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X REGINA DOS SANTOS ARAUJO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
RETIRAR ALVARÁ(S) DE LEVANTAMENTO EM 05 (CINCO) DIAS. INT.

0013405-61.2007.403.6104 (2007.61.04.013405-9) - THOMAZ GONCALVES(SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA) X THOMAZ GONCALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
RETIRAR ALVARÁ(S) DE LEVANTAMENTO EM 05 (CINCO) DIAS. INT.

5ª VARA DE SANTOS

Dr. MARCELO SOUZA AGUIAR, Juiz Federal Titular
Dra. ELIANE MITSUKO SATO, Juíza Federal Substituta
Diretora SILVIA MARIA AIDAR FERREIRA, Diretora de Secretaria

Expediente N° 5659

ACAO PENAL

0018769-53.2003.403.6104 (2003.61.04.018769-1) - JUSTICA PUBLICA X COSME LUIZ BATISTA(SP187725 - SIMONE SILVA MELCHER) X ARNALDO DOS SANTOS AMARO
VISTOS, etc.Em virtude da citação por edital do réu Cosme (fl. 18) e não tendo ele comparecido perante o Juízo ou apresentado resposta por defensor constituído, prevalece o disposto no art. 366 CPP, motivo pelo qual suspenso o processo e o curso do lapso prescricional em face desse réu. Por outro lado, a defesa preliminar do réu Arnaldo não merece ser acolhida. Com efeito, não se aplica o Princípio da Insignificância no caso concreto uma vez que houve subtração de defensas, cantoneiras, tambor e placa de regulamento rodoviário de propriedade do DNIT no valor total de R\$ 2.804,66, valor esse que não é irrisório, mantendo-se a reprovabilidade social da conduta e o potencial lesivo da Autoridade Federal. Isto posto, REJEITO A DEFESA PRELIMINAR. Depreque-se a oitiva das testemunhas arroladas pela acusação e defesa, tendo em vista residirem fora da terra. Publique-se. Intimem-se. Dê-se ciência ao MPF. Santos, 10.09.2010.

Expediente N° 5660

ACAO PENAL

0003798-05.1999.403.6104 (1999.61.04.003798-5) - JUSTICA PUBLICA X GERSON NETO VERISSIMO(SP202597 - CRISTINA YOSHIKO SAITO E SP208105 - GUSTAVO ADOLFO CHAVES SARAIVA GOMES)
Encerrada a prova de defesa intime-se o réu na pessoa de sua defensora para que manifeste desejo de ser reinterrogado, sem prejuízo, requisitem-se as folhas de antecedentes atualizadas.Stos. 14.09.10MARCELO SOUZA AGUIARJUIZ FEDERAL

Expediente N° 5662

ACAO PENAL

0007491-79.2008.403.6104 (2008.61.04.007491-2) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1052 - ANTONIO ARTHUR BARROS MENDES) X HIGINO PELLACHINI RIBEIRO DOS SANTOS(SP086542 - JOSE CARDOSO DE NEGREIROS SZABO)
Sentença/Despacho/Decisão/Ato OrdinatórioTipo : D - Penal condenatória/Absolutória/rejeição da queixa ou denúncia Livro : 19 Reg.: 1201/2010 Folha(s) : 201Isto posto, com fundamento no art. 397, III, do CPP, ABSOLVO SUMARIAMENTE O ACUSADO HIGINO PELLACHINI RIBEIRO DOS SANTOS da imputação contida na denúncia. Baixem ao Sedi para inserção desta sentença.Após o trânsito em julgado e as comunicações de praxe, arquivem-se os autos.P.R.I.C.

6ª VARA DE SANTOS

Dr. ROBERTO DA SILVA OLIVEIRA
Juiz Federal Titular
Dr. MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA.

Juiz Federal Substituto
Belª Maria Cecília Falcone.
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3280

INQUERITO POLICIAL

0009581-70.2002.403.6104 (2002.61.04.009581-0) - JUSTICA PUBLICA X LORENAH FERNANDA MARTINS
Autos n. 0009581-70.2002.403.6104 Trata-se de inquérito policial instaurado para apurar a ocorrência do crime de estelionato (artigo 171 do Código Penal. O membro do Ministério Público Federal requereu a decretação da extinção da punibilidade, capitulando o crime no artigo 312 do Código Penal (fls. 317/318). É o breve relatório. DECIDO. Com razão o membro do Ministério Público Federal. Não houve, no caso dos autos, a prática do delito de estelionato, mas sim o de peculato, do artigo 312 do Código Penal, posto que a investigada, enquanto bancária temporária da CEF, funcionária pública por extensão, teria se apropriado de valores de FGTS de correntistas da CEF. Segundo o disposto no artigo 109, inciso II, do Código Penal, em vigor à época dos fatos, à luz do máximo da pena prevista no preceito secundário da norma penal incriminadora, a prescrição ocorre, no caso dos autos, em dezesseis anos, mas a investigada era menor de vinte e um anos na data dos fatos (fls. 290), portanto, incide a redução pela metade do artigo 115 do Código Penal, configurando-se oito anos. Segundo o que consta dos autos, os fatos ocorreram em 2002, então, forçoso reconhecer-se que já transcorreu lapso temporal superior ao previsto na lei penal, tendo o Estado perdido o direito de punir, pela prescrição. Em face do exposto, julgo extinta a punibilidade do Estado, no tocante aos fatos tratados nestes inquérito policial, relativo à investigada Lorenah Fernanda Martins, CPF 310.866.238-43 (fls. 290), com apoio no artigo 107, inciso II, primeira figura, e 115, ambos do Código Penal, c.c. o artigo 61 do Código de Processo Penal. P.R.I.C. Ciência ao MPF. Oportunamente, encaminhem-se os autos à SEDI para anotações, arquivando-se-os. Santos, 26 de novembro de 2010. ROBERTO DA SILVA OLIVEIRA Juiz Federal

0002696-98.2006.403.6104 (2006.61.04.002696-9) - JUSTICA PUBLICA X JOSE SOARES NETO
Autos n. 0002696-98.2006.403.6104 Trata-se de inquérito policial instaurado para apurar a ocorrência do crime do artigo 70 da Lei n. 4.117/62. O membro do Ministério Público Federal requereu a decretação da extinção da punibilidade (fls. 162/163). É o breve relatório. DECIDO. Com razão o membro do Ministério Público Federal. Segundo o disposto no artigo 109, inciso V, do Código Penal, à luz do máximo da pena prevista no preceito secundário da norma penal incriminadora, a prescrição ocorre, no caso dos autos, em quatro anos. Segundo o que consta dos autos, os fatos ocorreram em 2002 e 2005, então, forçoso reconhecer-se que já transcorreu lapso temporal superior ao previsto na lei penal, tendo o Estado perdido o direito de punir, pela prescrição. Em face do exposto, julgo extinta a punibilidade do Estado, no tocante aos fatos tratados nestes inquérito policial, com apoio no artigo 107, inciso IV, primeira figura, do Código Penal, c.c. o artigo 61 do Código de Processo Penal. Não houve apreensão de bens (fls. 158), e, de qualquer sorte, os bens lacrados pela ANATEL não mais interessam ao feito criminal, devendo permanecer no estado em que se encontram. Inclua-se no pólo passivo a Associação Movimento Comunitário Ativa, CNPJ 02.704.545/0001-04. Oportunamente, encaminhem-se os autos à SEDI para anotações, arquivando-se-os. P.R.I.C. Ciência ao MPF. Santos, 29 de novembro de 2010. ROBERTO DA SILVA OLIVEIRA Juiz Federal

0000715-97.2007.403.6104 (2007.61.04.000715-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA)SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA
Trata-se de inquérito policial instaurado para apurar a ocorrência dos crimes previstos nos artigos 288, 299, 304 e 334, todos do Código Penal. O membro do Ministério Público Federal requereu o arquivamento do inquérito policial (fls. 41). É o breve relatório. DECIDO. O arquivamento do presente inquérito policial é medida que se impõe. De fato, como bem observou o membro do Ministério Público Federal oficiante nos autos, há que se reconhecer a prescrição dos crimes do artigo 288 e 334, ambos do Código Penal. Segundo o disposto no artigo 109, inciso IV, do Código Penal, à luz do máximo da pena prevista no preceito secundário da norma penal incriminadora, a prescrição ocorre, no caso dos autos, em oito anos. Segundo o que consta dos autos, os fatos ocorreram em 1999 e 2000, então, forçoso reconhecer-se que já transcorreu lapso temporal superior ao previsto na lei penal, tendo o Estado perdido o direito de punir, pela prescrição. No que diz respeito aos crimes do artigo 299 e 304, ambos do Código Penal, o arquivamento também se impõe. Ora, o juiz pode antever a quantidade de pena que seria imposta no caso concreto, com base nas circunstâncias legalmente previstas, a fim de verificar a existência de interesse de agir. O interesse de agir consiste na utilidade e necessidade do provimento jurisdicional. Quando o Estado promove a persecução penal tem por interesse a imposição de uma pena ao agente do crime, mas se a aplicação da pena se mostra inviável, ausente o interesse de agir. No caso dos autos, o agente poderia receber, tão somente, a pena mínima, à luz das circunstâncias judiciais do artigo 59, do Código Penal, e, também, atendido o critério trifásico do artigo 68 do mesmo Código, assim, inexoravelmente, ocorreria a prescrição retroativa (artigo 110, 1.º, do Código Penal), pelo lapso temporal superior ao previsto nos incisos do artigo 109, do Código Penal, entre a data do crime e a de eventual recebimento da denúncia, que interromperia o curso da prescrição. À luz do princípio da economia processual, não há fomento de justiça em se iniciar uma ação penal fadada ao inevitável reconhecimento de prescrição retroativa, com onerosa movimentação de toda máquina judiciária sem resultado final prático. A jurisprudência tem admitido a falta de interesse de agir, em casos como os destes autos:PRESCRIÇÃO ANTECIPADA - Validade do raciocínio judicial que antecipa o cálculo prescricional para rejeitar

a denúncia. Ementa Oficial: Princípio do direito administrativo, voltado para a boa aplicação do dinheiro público, também recomenda que não seja instaurada a ação penal por falta de interesse, quando, em razão da provável pena, que é uma realidade objetivamente identificável pelo Ministério Público e pelo juiz, a partir das considerações inerentes ao artigo 59 do CP, for possível perceber que a sentença condenatória não se revestirá de força executória, em face das regras que regulam a prescrição... (Ap. 295.059.257 - 3º Câ. - j. 12.03.1.996 - Rel. Juiz José Antônio Paganella Boschi). De nenhum efeito a persecução penal com dispêndio de tempo e desgaste do prestígio da Justiça Pública, se, considerando-se a pena em perspectiva, diante das circunstâncias do caso concreto, se antevê o reconhecimento da prescrição retroativa na eventualidade de futura condenação. Falta, na hipótese, o interesse teleológico de agir, a justificar a concessão ex officio de habeas corpus para trancar a ação penal (TACRIM/SP - HC - Rel. Sérgio Carvalhosa - RT 669/315). Convém ressaltar, também, que o próprio dominus litis da ação penal, no caso dos autos, declara sua falta de interesse no prosseguimento do feito. Em face do exposto, julgo extinta a punibilidade do Estado, no tocante aos crimes do artigo 288 e 334, ambos do Código Penal, tratados neste caderno investigatório, acolhendo as razões trazidas pelo Ministério Público Federal, e, em consequência, DETERMINO O ARQUIVAMENTO do presente inquérito policial, também no tocante aos crimes dos artigos 299 e 304, ambos do Código Penal, ressalvado o disposto no artigo 18 do Código de Processo Penal, e o faço com apoio no artigo 107, inciso IV, primeira figura, do Código Penal, c.c. o artigo 61 do Código de Processo Penal. À SEDI para inclusão no pólo passivo de Eduardo George Reid, CPF 142.236.178-00 e Hyung Sei Choi, CPF n. 214.307.828-54. Oportunamente, encaminhem-se os autos à SEDI para anotações, arquivando-se-os. P.R.I.C.. Santos, 30 de novembro de 2010. ROBERTO DA SILVA OLIVEIRA Juiz Federal

0008593-73.2007.403.6104 (2007.61.04.008593-0) - JUSTICA PUBLICA X AUTO POSTO DE SERVICOS DO PORTO

Aos 26 de novembro de 2010, faço estes autos Conclusos ao MM. Juiz Federal da Sexta Vara. Tec./Anal. Jud. RF Autos n. 0008593-73.2007.403.6104 Trata-se de inquérito policial instaurado para apurar a ocorrência do crime do artigo 336 do Código Penal, pelo rompimento de lacres da ANP. O membro do Ministério Público Federal requereu a decretação da extinção da punibilidade, capitulando o crime no artigo 312 do Código Penal (fls. 122/123). É o breve relatório. DECIDO. Com razão o membro do Ministério Público Federal. Segundo o disposto no artigo 109, inciso V, do Código Penal, à luz do máximo da pena prevista no preceito secundário da norma penal incriminadora, a prescrição ocorre, no caso dos autos, em quatro anos. Segundo o que consta dos autos, os fatos ocorreram em 2005 e 2006, então, forçoso reconhecer-se que já transcorreu lapso temporal superior ao previsto na lei penal, tendo o Estado perdido o direito de punir, pela prescrição. Em face do exposto, julgo extinta a punibilidade do Estado, no tocante aos fatos tratados nestes inquérito policial, relativo aos responsáveis legais pela empresa Auto Posto de Serviços do Porto, CNPJ 05.543.837/0001-09 (fls. 06), com apoio no artigo 107, inciso IV, primeira figura, do Código Penal, c.c. o artigo 61 do Código de Processo Penal. P.R.I.C. Ciência ao MPF. Oportunamente, encaminhem-se os autos à SEDI para anotações, arquivando-se-os. Santos, 26 de novembro de 2010. ROBERTO DA SILVA OLIVEIRA Juiz Federal

0009483-12.2007.403.6104 (2007.61.04.009483-9) - JUSTICA PUBLICA X ARCELIO OKUBA VACA

Autos n. 2007.61.04.009483-9 Trata-se de inquérito policial instaurado para apurar a ocorrência do crime de descaminho (artigo 334 do Código Penal), relativa a mercadorias importadas por intermédio da Alfândega do Porto de Santos. O membro do Ministério Público Federal requereu a decretação da extinção da punibilidade, capitulando o crime no artigo 66 da Lei n. 8.078/90 (fls. 132/133). É o breve relatório. DECIDO. Com razão o membro do Ministério Público Federal. Não houve, no caso dos autos, a prática do delito de descaminho, mas sim o do artigo 66 do Código de Defesa do Consumidor, cujo tipo é o de fazer afirmação falsa ou enganosa, ou omitir informação relevante sobre a natureza, característica, qualidade, quantidade, segurança, desempenho, durabilidade, preço ou garantia de produtos ou serviços. Segundo o disposto no artigo 109, inciso VI, do Código Penal, em vigor à época dos fatos, à luz do máximo da pena prevista no preceito secundário da norma penal incriminadora, a prescrição ocorre, no caso dos autos, em dois anos. Segundo a denúncia os fatos ocorreram em 2006, então, forçoso reconhecer-se que já transcorreu lapso temporal superior ao previsto na lei penal, tendo o Estado perdido o direito de punir, pela prescrição. Em face do exposto, julgo extinta a punibilidade do Estado, no tocante aos fatos tratados nestes inquérito policial, relativo ao investigado Arcélio Okuba Vaca, com apoio no artigo 107, inciso IV, primeira figura, do Código Penal, c.c. o artigo 61 do Código de Processo Penal. P.R.I.C. Ciência ao MPF. Oportunamente, encaminhem-se os autos à SEDI para anotações, arquivando-se-os. Santos, 26 de novembro de 2010. ROBERTO DA SILVA OLIVEIRA Juiz Federal

0007273-51.2008.403.6104 (2008.61.04.007273-3) - JUSTICA PUBLICA X OSMAR CARVALHO

Autos n. 0007273-51.2008.403.6104 Trata-se de inquérito policial instaurado para apurar a ocorrência do crime do artigo 168-A e 337-A, ambos do Código Penal, no que tange à empresa Contalex Contabilidade Ltda. O membro do Ministério Público Federal requereu a decretação da extinção da punibilidade, pela morte do investigado (fls. 49). É o breve relatório. DECIDO. Com razão o membro do Ministério Público Federal. Há prova do falecimento do investigado, conforme se vê da certidão de óbito de fls. 47, assim, considerando que o falecido era o único sócio-gerente da empresa, forçoso reconhecer-se que o Estado perdeu o direito de punir, pela morte do agente. Em face do exposto, julgo extinta a punibilidade do Estado, no tocante aos fatos tratados nestes inquérito policial, relativo ao investigado Osmar Carvalho, CPF 263.689.868-91 (fls. 02-autos em apenso), com apoio no artigo 107, inciso I, do Código Penal, c.c. o artigo 62 do Código de Processo Penal. P.R.I.C. Ciência ao MPF. Oportunamente, encaminhem-se os autos à

SEDI para anotações, arquivando-se-os. Santos, 26 de novembro de 2010. ROBERTO DA SILVA OLIVEIRA Juiz Federal

Expediente Nº 3281

INQUERITO POLICIAL

0004071-95.2010.403.6104 - JUSTICA PUBLICA X LEANDRO DA COSTA

Trata-se de inquérito policial que visa a apuração de crime de lesão corporal ocorrida a bordo de navio, no dia 05.03.2009. A vítima nesta audiência renunciou ao direito de representação. Tendo em vista o decurso do prazo legal, acolho a r. manifestação do MPF e julgo extinta a punibilidade do investigado, com fundamento no art. 107, IV do Código Penal, no tocante aos fatos narrados no presente inquérito policial, o qual deverá ser oportunamente arquivado, ressalvada a hipótese do artigo 18 do CPP, fazendo-se as anotações e comunicações de praxe. PRIC. Classificação da sentença: Tipo E. Saem cientes os presentes, providenciando-se o necessário.

ACAO PENAL

0003395-94.2003.403.6104 (2003.61.04.003395-0) - JUSTICA PUBLICA X HUMBERTO

MONTEFERRANTE(SP017025 - FERNANDO DE ALMEIDA PRADO E SP026766 - FELICIANO ROBERTO DA SILVA) X SERGIO PERRELLA(SP018158 - EGBERTO MALTA MOREIRA E SP017610 - RICARDO AUGUSTO DE AZEVEDO AROUCA E SP025629 - EDUARDO AUGUSTO MALTA MOREIRA E SP150302 - FABIO EMILIO DOS SANTOS MALTA MOREIRA E SP176347 - HUMBERTO AUGUSTO MARINHO MALTA MOREIRA E SP184271 - ALESSANDRA MARINHO MALTA MOREIRA)

Autos n. 0003395-94.2003.403.6104 O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ofereceu denúncia em face de HUMBERTO MONTEFERRANTE e SÉRGIO PERRELLA, qualificados nos autos, como incurso nas penas do artigo 334, do Código Penal. No decorrer da instrução criminal o Ministério Público Federal manifestou-se favorável à suspensão do processo em relação aos acusados, nos termos do artigo 89 da Lei nº 9.099/95 (fls. 201/202). Em audiência própria, os acusados, acompanhados de defensor, aceitaram a proposta elaborada, bem como as condições fixadas pelo juízo. As condições impostas foram integralmente cumpridas, dentro do lapso temporal estabelecido. O Ministério Público Federal manifestou-se pela extinção da punibilidade de ambos os acusados (fls. 424/425 e 448). Ante o exposto, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE do Estado, em relação aos fatos narrados na denúncia, relativamente aos acusados HUMBERTO MONTEFERRANTE e SÉRGIO PERRELLA, com fulcro no artigo 89, 5º, da Lei nº 9.099/95, determinando o arquivamento do autos com as cautelas de praxe. P. R. I. C. Oportunamente, encaminhem-se os autos à SEDI para anotações, arquivando-se-os. Santos, 26 de novembro de 2010. ROBERTO DA SILVA OLIVEIRA Juiz Federal

0014613-22.2003.403.6104 (2003.61.04.014613-5) - JUSTICA PUBLICA X CLOVIS PONTES DE MATTOS

Autos n.º 0014613-22.2003.403.6104 VISTOS. CLÓVIS PONTES MATTOS, qualificado nos autos, foi denunciado pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, porque, segundo a denúncia, teria praticado o crime do artigo 183 da Lei n. 9.472/97. A denúncia foi recebida pela decisão de fls. 74/75. O acusado foi citado (fls. 183) e a Douta Defensora Pública Federal apresentou resposta à acusação (fls. 184/191). O membro do Ministério Público Federal requereu a decretação da extinção da punibilidade, capitulando o crime no artigo 70 da Lei n. 4.117/62 (fls. 193/194). É o breve relatório. DECIDO. Com razão o membro do Ministério Público Federal. Segundo o disposto no artigo 109, inciso V, do Código Penal, à luz do máximo da pena prevista no preceito secundário da norma penal incriminadora, a prescrição ocorre, no caso dos autos, em quatro anos. Segundo a denúncia os fatos ocorreram em 2006, então, forçoso reconhecer-se que já transcorreu lapso temporal superior ao previsto na lei penal, tendo o Estado perdido o direito de punir, pela prescrição. Em face do exposto, julgo extinta a punibilidade do Estado, no tocante aos fatos narrados na denúncia, com apoio no artigo 107, inciso IV, primeira figura, do Código Penal, c.c. o artigo 61 do Código de Processo Penal. P.R.I.C. Isento de custas. Santos, 24 de novembro de 2010. ROBERTO DA SILVA OLIVEIRA Juiz Federal

0012481-21.2005.403.6104 (2005.61.04.012481-1) - JUSTICA PUBLICA X WILLIANS ALOISE

Autos n.º 0012481-21.2005.403.6104 VISTOS. WILLIANS ALOISE, qualificado nos autos, foi denunciado pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, porque, segundo a denúncia, teria praticado o crime do artigo 183 da Lei n. 9.472/97. A denúncia foi recebida pela decisão de fls. 86/87. O membro do Ministério Público Federal requereu a decretação da extinção da punibilidade, capitulando o crime no artigo 70 da Lei n. 4.117/62 (fls. 118/121). É o breve relatório. DECIDO. Com razão o membro do Ministério Público Federal. Segundo o disposto no artigo 109, inciso V, do Código Penal, à luz do máximo da pena prevista no preceito secundário da norma penal incriminadora, a prescrição ocorre, no caso dos autos, em quatro anos. Segundo a denúncia os fatos ocorreram em 2005, então, forçoso reconhecer-se que já transcorreu lapso temporal superior ao previsto na lei penal, tendo o Estado perdido o direito de punir, pela prescrição. Em face do exposto, julgo extinta a punibilidade do Estado, no tocante aos fatos narrados na denúncia, com apoio no artigo 107, inciso IV, primeira figura, do Código Penal, c.c. o artigo 61 do Código de Processo Penal. P.R.I.C. Isento de custas. Santos, 24 de novembro de 2010. ROBERTO DA SILVA OLIVEIRA Juiz Federal

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO BERNARDO DO CAMPO

1ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

Dr. CARLOS ALBERTO LOVERRA
JUIZ FEDERAL
Bela. VANIA FOLLES BERGAMINI FRANCO
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2153

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0049454-94.1999.403.6100 (1999.61.00.049454-6) - PEDRO LUIZ RIBEIRO DA SILVA X ANGELA MARIA DE NEGREIROS DA SILVA(SP161721B - MARCO ANTONIO DOS SANTOS DAVID) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP084994 - MARIA TEREZA SANTOS DA CUNHA)
Fl. 532 - Concedo ao autor o prazo de 10 (dez) dias, conforme requerido.Int.

0004802-47.1999.403.6114 (1999.61.14.004802-6) - ELSON FARIAS DE OLIVEIRA X ERALDO DOS SANTOS X JOSE VITORIANO DA SILVA X JOSUE SANTOS X JULIO FIDELIS DA SILVA(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0005035-44.1999.403.6114 (1999.61.14.005035-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X RUTH VIDAL

Trata-se de ação, pelo rito ordinário, ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de RUTH VIDAL, qualificada nos autos, objetivando a restituição de valores indevidamente recebidos pela Ré a título de FGTS. Aduz, em síntese, que, por um erro no processamento de dados da autora, propiciou-se um saque em duplicidade da conta vinculada da Ré, com posterior estorno do crédito e apuração de saldo negativo na conta vinculada da Ré no valor de R\$ 9.170,92. Sustenta que, embora a Ré não tenha concorrido para o erro de processamento, experimentou acréscimo patrimonial indevido, estando, pois, sujeita à restituição dos valores percebidos indevidamente. Juntou procuração e documentos (fls. 09/15). Emenda à inicial a fls. 36/37, com recebimento a fl. 39. Infrutíferas as tentativas de citação, foi determinado o arquivamento do feito em 18.11.2005 (fl. 127) Em 07.01.2009 (fl. 129) foi solicitado o desarquivamento do feito pela CEF, a fim de proceder a novas diligências para encontrar a Ré, o que foi deferido a fls. 132 e 138. A fls. 140/141 requereu-se a citação da Ré na Comarca de Barbacena, MG, o que foi deferido (fl. 142). A fl. 152 foi determinada a manifestação da CEF acerca da ocorrência da decadência ou prescrição do crédito em cobrança. Manifestou-se a CEF a fls. 153/154. Vieram-me os autos conclusos para decisão. Do necessário, o exposto. Fundamento e decido.II A presente ação foi ajuizada em 09.09.1999, sendo que até o presente momento não houve a citação válida da Ré. Observo que foram concedidos sucessivos prazos para que a autora adotasse providências no sentido de encontrar e citar a Ré (fls. 22, 25, 28, 39, 53, 55, 62, 84, 108, 117, 121, 124 e 126), sendo determinado o arquivamento do feito em 18.11.2005, em virtude da inércia da CEF (fls. 126, verso e 127). A contagem do prazo de prescrição se inicia, a princípio, na data do ato a partir do qual se originou a suposta lesão do direito do autor (CC, art. 189). No caso em exame, este ato consubstancia-se no levantamento efetivado pela Ré em sua conta de FGTS, ocorrido no dia 21.09.1992 (fl. 12). Para pretensões como a que ora se examina, o Código Civil de 1916 estabelecia, em seu art. 177, prazo prescricional de 20 (vinte) anos. Contudo, o novo Diploma Civilista de 2002 reduziu o prazo para 3 (três) anos (art. 206. Prescreve em 3 (três) anos: IV - a pretensão de ressarcimento de enriquecimento sem causa), circunstância que atrai a aplicação da norma intertemporal do art. 2.028 (serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver decorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada). Tomando-se como parâmetro inicial o dia 21.09.1992, constata-se que quando iniciada a vigência do novo Código, em janeiro de 2003, menos da metade do prazo previsto na lei anterior, de 20 (vinte) anos, havia decorrido, o que conduz à aplicação do prazo prescricional da lei nova, de 3 (três) anos. Em tais casos, em que a aplicação dos critérios estabelecidos na norma insere no art. 2.028 indicar utilização de prazo prescricional previsto no Código de 2002, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem-se posicionado no sentido de que a contagem deve se iniciar a partir da vigência do novo Código Civil, não da data do fato, desprezando-se o tempo decorrido durante a lei anterior, sob pena de abalo à segurança jurídica e ao princípio da irretroatividade da lei. Impende, outrossim, assinalar, que, na hipótese vertente, malgrado a ação tenha sido ajuizada em 09.09.1999, até o presente momento não se logrou efetuar a citação da Ré. Com efeito, é letra do art. 219 do CPC: Art. 219. A citação válida torna prevento o juízo, induz litispendência e faz litigiosa a coisa; e, ainda quando ordenada por juiz incompetente, constitui em mora o devedor e interrompe a prescrição. 1º A interrupção da prescrição retroagirá à data da propositura da ação. (Parágrafo com redação determinada na Lei nº 8.952, de 13.12.1994, DOU 14.12.1994, em vigor sessenta dias após a data de publicação) 2º Incumbe à parte promover a citação do réu nos dez dias subseqüentes ao despacho que a ordenar, não ficando

prejudicada pela demora imputável exclusivamente ao serviço judiciário. (Parágrafo com redação determinada na Lei nº 8.952, de 13.12.1994, DOU 14.12.1994, em vigor sessenta dias após a data de publicação) 3º Não sendo citado o réu, o juiz prorrogará o prazo até o máximo de noventa dias. (Parágrafo com redação determinada na Lei nº 8.952, de 13.12.1994, DOU 14.12.1994, em vigor sessenta dias após a data de publicação) Redação(ões) Anterior(es) 4º Não se efetuando a citação nos prazos mencionados nos parágrafos antecedentes, haver-se-á por não interrompida a prescrição. 5º O juiz pronunciará, de ofício, a prescrição. (Parágrafo com redação determinada na Lei nº 11.280, de 16.2.2006, DOU 17.2.2006, em vigor 90 (noventa) dias após a publicação) 6º Passada em julgado a sentença, a que se refere o parágrafo anterior, o escrivão comunicará ao réu o resultado do julgamento. (NR) (Parágrafo com redação determinada na Lei nº 5.925, de 1.10.1973, DOU 2.10.1973, em vigor a partir de 1.1.1974) Ora, verifica-se que, pela inércia da autora, não foram observados os prazos previstos nos 2º e 3º do art. 219 do CPC. Acresça-se, ainda, que o feito permaneceu arquivado sem movimentação por mais de três anos (18.11.2005 a 07.01.2009). Desse modo, é forçoso concluir que até a presente data não se operou a interrupção da prescrição, bem como já transcorreu o prazo prescricional previsto no novo CC 2002 para as ações de ressarcimento. Cumpre observar que não há que se falar em paralisação do processo por culpa do Poder Judiciário, uma vez que a omissão da autora se afigura evidente nos autos. Assim, quer sob o prisma da inexistência de interrupção da prescrição pela ausência de citação nos prazos definidos pela lei processual, quer sob o prisma da prescrição intercorrente, deve ser conhecida a extinção da pretensão vertida na inicial. Com efeito, na esteira da jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, deve ser reconhecida a prescrição na hipótese em testilha: PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. A PRESCRIÇÃO E INSTITUTO DE DIREITO MATERIAL, TENDO PRAZOS E CONSEQUENCIAS PROPRIAS, QUE NÃO SE CONFUNDEM COM A EXTINÇÃO DO PROCESSO REGULADA NO ARTIGO 267 DO C.P.C. COMEÇA A FLUIR DO MOMENTO EM QUE O AUTOR DEIXOU DE MOVIMENTAR O PROCESSO, QUANDO ISSO LHE CABIA. CONSUMADA A DECLARAÇÃO DE QUE OCORREU NÃO ESTA A DEPENDER DE PREVIA INTIMAÇÃO AO AUTOR, PARA QUE DE ANDAMENTO AO FEITO, MAS APENAS DE REQUERIMENTO DA PARTE A QUEM APROVEITA. (STJ, REsp 15.261/SP, Rel. Ministro EDUARDO RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 10/08/1992, DJ 21/09/1992, p. 15687) Ressalve-se, apenas, que à época do julgado não havia a previsão do 5º do art. 219, do CPC, o que viabiliza o reconhecimento da prescrição pelo juiz, mesmo sem provocação da parte. III Ante o exposto, com fulcro no art. 269, IV, do CPC, JULGO EXTINTA a pretensão vertida na inicial pela prescrição. Deixo de condenar em honorários, porquanto a relação jurídica processual não se completou. Custas ex lege. P.R.I.

0002560-13.2002.403.6114 (2002.61.14.002560-0) - TME PLASTICOS S/A X LUIS ANTONIO NASCIMENTO CURI X DANIEL NASCIMENTO CURI(SP123479 - LUIS ANTONIO NASCIMENTO CURI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA)

Fl. 155 - Aguarde-se o retorno da Carta Precatória expedida à fl. 154, cumprida. Sem prejuízo, prossiga-se nos autos dos Embargos à Execução em apenso. Int.

0004991-15.2005.403.6114 (2005.61.14.004991-4) - GILBERTO BERNALDO DA SILVA(SP094152 - JAMIR ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, às fls. 76/77, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos/informações do contador. Int.

0000201-51.2006.403.6114 (2006.61.14.000201-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000176-38.2006.403.6114 (2006.61.14.000176-4)) CAROLINA VESTERMAM DA SILVA X WASHINGTON VESTERMAM DA SILVA X LINCON MATHEUS VESTERMAM DA SILVA X MARIA ANGELICA VESTEMAM(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Tendo em vista a informação retro, republique-se referido despacho. Fls. 293: Recebo o recurso de apelação apenas no efeito devolutivo, nos termos do art. 520, VII do CPC, conforme redação dada pela Lei 10.352/2001. Dê-se vista ao autor para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int..

0001595-93.2006.403.6114 (2006.61.14.001595-7) - HUGO GUILHERME(SP168748 - HELGA ALESSANDRA BARROSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Fls. 212/239 - Manifestem-se as partes. Int.

0000324-15.2007.403.6114 (2007.61.14.000324-8) - AILTON VELASCO X MONICA SCAVELLO DA SILVA VELASCO(SP135631 - PAULO SERGIO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP200235 - LUCIANA SOARES AZEVEDO DE SANTANA)

AILTON VELASCO e MÔNICA SCAVELLO DA SILVA VELASCO, qualificados nos autos, ajuizaram ação, pelo rito ordinário, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a revisão de contrato de financiamento habitacional regido pelo SFH, repetição de indébito e a nulidade do ato de arrematação do imóvel descrito no contrato. Aduzem, em apertada síntese, que em 24.06.2002 firmaram contrato de financiamento para aquisição do imóvel localizado na Rua Francisco Bonício, nº 10, ap. 2121, Bloco 2, nesta cidade, sendo estipulado como sistema de amortização e reajuste mensal das prestações e saldo devedor a Tabela Price. Sustentam que a aplicação do sistema

Price acarreta o anatocismo, o qual é vedado legalmente. Batem pela impossibilidade de utilização da TR para corrigir as prestações e saldo devedor. Insurgem-se quanto à forma de amortização do saldo devedor. Assevera que houve desrespeito à taxa de juros convencionada no contrato firmado. Refuta a aplicação da taxa de administração e risco de crédito, uma vez que inexistente previsão legal para tanto. Sustenta a ocorrência de onerosidade excessiva, bem como a necessidade de repetição do indébito. Afirma a inobservância das formalidades do Decreto-Lei nº 70/66, uma vez que o agente fiduciário não foi escolhido de comum acordo entre credor e devedor, não houve notificação dos devedores por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos e não houve a notificação dos devedores por intermédio dos jornais de grande circulação. Juntou procuração e documentos (fls. 30/82). Indeferido o pleito de antecipação de tutela a fls. 90/93. Opostos embargos declaratórios a fl. 99. Citada, a Caixa Econômica Federal ofereceu contestação (fls. 101/139). Preliminarmente, argui a falta de interesse processual, uma vez que o imóvel já foi adjudicado. Requer a denunciação da lide ao agente fiduciário. No mérito, sustenta a legalidade do contrato firmado, bem como a ausência de onerosidade excessiva. Bate pela constitucionalidade da execução extrajudicial. Afirma a regularidade do procedimento de execução extrajudicial levado a cabo pela Ré. Refuta o requerimento de inversão do ônus da prova. Requer, ao final, a improcedência do pedido. Juntou procuração e documentos a fls. 140/149. Decisão dos embargos declaratórios a fls. 152/155. A fls. 156/176 foram juntados documentos pela CEF. Informada a interposição de agravo de instrumento a fls. 185/196, ao qual foi indeferido o efeito suspensivo (fls. 181/183). Réplica a fls. 198/222. Deferida a produção de prova pericial contábil (fl. 228), sobreveio Laudo Pericial a fls. 232/246. Manifestaram-se as partes a fls. 254/257 (Caixa) e fls. 261/262 (autor). Vieram-me os autos conclusos para sentença. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. II DAS PRELIMINARES Falta de interesse processual Argúi a Caixa Econômica Federal a preliminar de falta de interesse processual em virtude da arrematação do imóvel em leilão extrajudicial, ao argumento de que as cláusulas contratuais não poderiam ser revistas, porquanto com a arrematação o contrato encontra-se extinto. Todavia, a preliminar não merece prosperar. Infere-se da inicial que os autores cumulam pedidos de revisão e de repetição de indébito, razão pela qual, remanesce interesse na discussão das cláusulas contratuais com a finalidade de se aferir eventual pagamento a maior efetuado pelos autores. Nesse sentido, confira-se: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. SFH. CONTRATO DE MÚTUO. PEDIDO DE ANULAÇÃO DE LEILÃO. REVISÃO DO CONTRATO E REPETIÇÃO DE INDÉBITO. 1. A existência de ação de revisão da dívida, por si só, não é motivo suficiente para obstar a execução extrajudicial, devendo, no mínimo, ser exigido depósito que garanta a dívida, conforme precedentes deste Tribunal. 2. É nula a sentença que julga extinto o processo, sem resolução de mérito, em face da adjudicação do imóvel objeto do contrato antes do ajuizamento da ação, quando uma das pretensões deduzidas é justamente a repetição de indébito. 3. Aplicação da norma inserta no art. 515, 3º, do CPC, a qual permite o julgamento da causa pelo Tribunal. 4. Tendo a parte Autora pleiteado, expressamente, na inicial, a revisão do contrato e repetição de indébito referente a contrato de mútuo imobiliário formado com a CEF, a formulação de argumentos novos, na fase recursal, alegando ser inconstitucional o Decreto-Lei 70/66, caracteriza patente alteração dos fundamentos de seu pedido, o que constitui indevida inovação à lide, na fase recursal, vedada pelo art. 264 do CPC, não merecendo, pois, conhecimento, a parte da apelação que aborda a questão sob essa ótica. Assim é que a nulidade do procedimento executivo extrajudicial levado a efeito pelo agente fiduciário deve ser objeto de impugnação em demanda processual própria. 5. Estando inadimplentes os mutuários pelo período aproximado de 8 (oito) anos e não logrando comprovar a purgação da mora, não há impedimento a que o credor deflagre o procedimento de execução extrajudicial previsto no Decreto-Lei nº 70/66, cuja constitucionalidade foi reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal (RE nº 223.075/DF). 6. Incontroversa a regularidade do procedimento e uma vez adjudicado o imóvel bem, não subsiste o interesse processual dos mutuários quanto à revisão do saldo devedor do contrato, porque o imóvel não mais lhes pertencia. Pelo mesmo motivo, desnecessária a produção de prova pericial para apurar a prática de anatocismo, pois inerente ao montante do saldo devedor. 7. Rejeitada, ainda, a pretensão de repetição de indébito, tendo em vista que os Autores pagaram apenas 42 das 240 prestações do mútuo e permaneceram no imóvel, sem pagar, até a data da arrematação, por mais de 8 anos. 8. Apelação dos Autores parcialmente provida para desconstituir a sentença de primeiro grau e, ao apreciar a lide, por força do 3º do art. 515 do CPC, julgar improcedente o pedido de repetição de indébito e declarar prejudicado o pedido de revisão do saldo devedor, em face da adjudicação do imóvel objeto do contrato. (AC 200534000182931, JUIZ FEDERAL CESAR AUGUSTO BEARSI (CONV.), TRF1 - QUINTA TURMA, 10/10/2008) Assim, rejeito a preliminar. Da denunciação da lide ao agente fiduciário Não há que se falar em denunciação da lide do agente fiduciário. Com efeito, nas ações em que se discute o procedimento das execuções extrajudiciais previstas no Decreto-Lei n. 70/66, o agente fiduciário, mero ente credenciado para promover a execução, não está obrigado, por força de Lei ou de contrato, a indenizar o agente financeiro por prejuízo sofrido com a eventual procedência da demanda, sendo, portanto, manifestamente incabível o pleito de denunciação da lide. O fundamento para a denunciação da lide ora requerida está no art. 70, III, do Código de Processo Civil (CPC), a saber: Art. 70. A denunciação da lide é obrigatória. (...); III - àquele que estiver obrigado, pela Lei ou pelo contrato, a indenizar, em ação regressiva, o prejuízo do que perder a demanda. No caso dos autos, a CEF não comprova que o agente fiduciário possui responsabilidade contratual de indenizá-la em caso de prejuízo, motivo pelo qual a denunciação da lide não é obrigatória. Então, se for o caso, a CEF poderá demandar em ação própria a indenização por perdas e danos decorrentes da má atuação do agente fiduciário Afasto a preliminar e indefiro o pleito de denunciação da lide. MÉRITO Aplicação da TR O contrato que se pretende revisar foi firmado pelas partes em 24 de junho de 2002, portanto, posteriormente ao advento da Lei nº 8.177/91 e prevê em sua cláusula décima que o saldo devedor do financiamento será atualizado mensalmente, no dia correspondente ao da assinatura do contrato, com base no coeficiente de atualização aplicável às contas vinculadas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. No que tange à utilização da TR como indexador, tem-se assentada a

sua possibilidade pela jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, conforme verbete da Súmula nº 295: A Taxa Referencial (TR) é indexador válido para contratos posteriores à Lei n. 8.177/91, desde que pactuada. O contrato de mútuo habitacional prevê expressamente a aplicação da Taxa Referencial - TR (índice utilizado para reajustamento das contas vinculadas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS) para atualização do saldo devedor, o que não pode ser afastado. Anote-se que o Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento da ADIN nº 493/DF, relator Min. Moreira Alves, não decidiu pela exclusão da Taxa Referencial - TR do mundo jurídico, e sim, impediu a sua indexação como substituto de outros índices previamente estipulados em contratos firmados anteriormente à vigência da Lei nº 8.177/91, e consolidou a sua aplicação a contratos firmados em data posterior à entrada em vigor da referida norma (TRF 3ª R.; AC 1164710; Proc. 2004.61.27.001883-4; SP; Relª Desª Fed. Maria Cecília Pereira de Mello; DEJF 13/06/2008; Pág. 539). Na hipótese vertente, além de o contrato de mútuo habitacional ter sido celebrado em 2002, ou seja, posteriormente ao início da vigência da Lei nº 8.177/91, há ainda disposição expressa que vincula a atualização do saldo devedor do financiamento à aplicação da Taxa Referencial - TR. Ressalte-se que o saldo devedor precisa e deve variar da mesma forma como é remunerada a fonte de recursos da qual sai o dinheiro necessário para conceder o empréstimo, sob pena de se desequilibrar o sistema, condenando-o à extinção. Havendo previsão contratual de reajuste do saldo devedor mediante a aplicação de coeficiente de atualização monetária idêntico ao utilizado para o reajustamento dos depósitos das cadernetas de poupança ou FGTS, impõe-se, em observância ao princípio constitucional do respeito ao ato jurídico perfeito (Carta Magna, art. 5º, XXXVI), a aplicação da TR na correção do saldo devedor do financiamento a partir da sua criação pela Lei nº 8.177/91. Com efeito, correta a aplicação da Taxa Referencial - TR pela Caixa Econômica Federal. Da alegação de onerosidade excessiva - Tabela Price A Lei de Regência do sistema financeiro não impõe a escolha de qualquer sistema específico para amortização das prestações, pelo que é válido o uso da Tabela Price, desde que não redunde em amortização negativa e consequente cobrança de juros sobre juros, que deve ser expurgada do contrato pelo método de se calcular em separado os juros, nos meses em que aquele fenômeno ocorre. Todavia, constitui ônus dos autores a prova de que houve a amortização negativa, em relação ao qual não se desincumbiram nos autos. Nesse sentido, confira-se: PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. SFH. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO. CESSIONÁRIO. LEGITIMIDADE ATIVA. MUTUÁRIO AUTÔNOMO. EVOLUÇÃO DOS ENCARGOS MENSIS. REGULARIDADE. INAPLICABILIDADE DO PES. ATUALIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. CORREÇÃO PELA TR. LEI Nº 8.177/91. SISTEMA FRANCÊS DE AMORTIZAÇÃO. LEGALIDADE. ANATOCISMO. AUSÊNCIA DE PROVA. SEGURO HABITACIONAL OBRIGATÓRIO. TAXA DE JUROS. LEI Nº 4.380/64. COEFICIENTE DE EQUIPARAÇÃO SALARIAL. LEGALIDADE. PRECEDENTES DESTA TRIBUNAL E DO STJ. 1. A união é parte ilegítima para figurar no pólo passivo de ações propostas por mutuário s do sistema financeiro da habitação. 2. Tendo sido realizada a cessão de direitos sobre o imóvel financiado com anuência do agente financeiro, os autores ostentam legitimidade ativa para a ação de revisão de contrato de mútuo habitacional. 3. Sendo o mutuário classificado como afim de autônomos e assemelhados, a correção das prestações do sistema financeiro da habitação faz-se pelo índice do salário mínimo, conforme previsto no contrato de mútuo habitacional celebrado em 1º/06/1989. 4. Estando previsto no contrato que a correção do saldo devedor será feita com base no coeficiente de atualização dos depósitos de poupança, permite-se a utilização da TR, eis que, com o advento da Lei nº 8.177/91, esse índice passou a corrigir os referidos depósitos. 5. Foi eleito pelos contratantes o sistema francês de amortização (tabela price), que deve ser mantido para a amortização do saldo devedor. 6. Afasta-se a alegação da prática de anatocismo se os autores não se desincumbiram do ônus de provar a ocorrência de amortização negativa. 7. Inexiste prova de que o valor do seguro está em desacordo com os limites estabelecidos pela superintendência de seguros privados. susep e/ou se mostra abusivo em relação às taxas praticadas por outras seguradoras, não havendo, portanto, irregularidade. 8. O art. 6º, alínea e, da Lei n. 4.380/64 não estabelece limitação à taxa de juros nos contratos de financiamento imobiliário no âmbito do SFH, apenas fixa condição para o reajuste previsto no art. 5º da mesma Lei. 9. Não há falar em ilegalidade do coeficiente de equiparação salarial ao encargo mensal nos contratos imobiliário s regidos pelo SFH e com previsão do plano de equivalência salarial, haja vista decorrer de imposição legal e estar previsto no contrato. 10. Apelações dos autores e da Caixa Econômica Federal a que se nega provimento. (TRF 1ª R.; AC 2000.38.00.025676-2; MG; Quinta Turma; Rel. Des. Fed. João Batista Moreira; Julg. 04/05/2009; DJF1 22/05/2009; Pág. 122) Impende considerar que a simples alegação de ocorrência de anatocismo não se afigura apta a ensejar o acolhimento da pretensão de revisão contratual veiculada na inicial. De efeito, a prova pericial concluiu pela inexistência de capitalização de juros (fl. 240) e que não estão sendo cobrados juros além dos contratualmente estabelecidos (fl. 241), ou encargos além dos contratualmente estabelecidos (fl. 242). Desse modo, não há falar-se em anatocismo ou mesmo em cobrança de juros com inobservância do que pactuado entre as partes. Da Amortização do Saldo Devedor Por igual, a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça sedimentou-se no sentido da legalidade de se reajustar o saldo devedor antes de se promover a amortização da dívida (abatimento da prestação mensal) no contrato de mútuo para a aquisição de imóvel pelo Sistema Financeiro da Habitação (SFH) (STJ, AgRg no Ag 730.190/DF, Rel. Min. VASCO DELLA GIUSTINA (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS), TERCEIRA TURMA, julgado em 13/10/2009, DJe 29/10/2009). A matéria encontra-se sedimentada pela Súmula nº 450 do STJ: Nos contratos vinculados ao SFH, a atualização do saldo devedor antecede sua amortização pelo pagamento da prestação. Assim, não colhe a argumentação da parte autora. Da Taxa de Administração e Risco de Crédito A jurisprudência tem firmado o entendimento no sentido de que, ante a inexistência de vedação legal, é legítima a cobrança de TRC (taxa de risco de crédito) e de TA (taxa de administração) desde que pactuadas no contrato. (TRF 1ª R.; AC 2004.38.00.051630-0; MG; Quinta Turma; Relª Juíza Fed. Conv. Mônica Neves Aguiar da Silva; Julg. 09/12/2009; DJF1 29/01/2010; Pág. 284; TRF 2ª R.; AC 468521; Proc. 2008.51.01.015432-0; Sexta Turma Especializada; Relª Juíz Fed. Conv. Guilherme

Couto; Julg. 24/02/2010; DJU 08/03/2010; Pág. 183; TRF 4ª R.; AC 2002.71.00.002477-7; RS; Quarta Turma; Rel. Juiz Fed. Jorge Antonio Maurique; Julg. 16/06/2010; DEJF 29/06/2010; Pág. 221). Na espécie, a estipulação da cobrança das referidas taxas encontra-se prevista na cláusula décima primeira do contrato de financiamento, não sendo demonstrada sua abusividade. Assim, não prospera da alegação dos autores. Da Repetição do Indébito Permanecendo hígidas as cláusulas contratuais tal como entabuladas entre as partes e não sendo demonstrado pelos autores, mediante prova cabal, a abusividade alegada, não há que se sustentar a pretensão de recebimento de parcelas pagas indevidamente. Com efeito, a parte autora, mesmo inadimplente, permaneceu no imóvel até a sua arrematação/adjudicação, sem efetuar qualquer pagamento à Ré pela sua utilização. Destarte, não há cogitar-se de repetição de indébito. Nessa esteira, o seguinte precedente: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. SFH. CONTRATO DE MÚTUO. PEDIDO DE ANULAÇÃO DE LEILÃO. REVISÃO DO CONTRATO E REPETIÇÃO DE INDÉBITO. 1. Não há qualquer abusividade ou ilegalidade nas estipulações do contrato de mútuo celebrado ou nas ações do agente financeiro que justifiquem a intervenção estatal por meio da revisão do contrato, sendo legítima a execução promovida pelo agente financeiro, em face do longo período de inadimplência do mutuário. 2. Inexistente irregularidade no procedimento executório que segue os ditames do DL 70/66, cuja constitucionalidade foi declarada pela suprema corte (re 223.075/DF). 3. Não foi cometida nenhuma afronta aos dispositivos do CPC indicados pela autora e que se referem à liquidez do título executivo e ao excesso de execução. A mera alegação de excesso de execução não tem o condão de retirar a liquidez do título executivo (contrato de mútuo), uma vez que é possível o prosseguimento da execução pelo valor efetivamente devido. precedentes do STJ e desta corte. 4. Incontrovertida a regularidade do procedimento e uma vez adjudicado o bem, não subsiste o interesse processual dos mutuários quanto à revisão do saldo devedor do contrato, porque o imóvel não mais lhes pertencia. 5. Rejeitada, ainda, a pretensão de repetição de indébito, por não ter sido revelado pela perícia, juntada pelos próprios autores, existência de crédito em seu favor, pelo contrário, constatada a existência de débito, ainda mais porque o contrato previa o pagamento da dívida em 240 meses e os autores pagaram apenas 30 parcelas, permanecendo no imóvel em situação de inadimplência a partir de fevereiro de 2000. 6. Apelação da autora desprovida. (TRF 01ª R.; AC 2002.38.01.004577-1; MG; Quinta Turma; Rel. Juiz Fed. Conv. Pedro Francisco da Silva; Julg. 18/05/2009; DJF1 26/06/2009; Pág. 196) Da constitucionalidade da execução extrajudicial A inconstitucionalidade da execução extrajudicial do Decreto-Lei nº 70/66 já foi categoricamente rejeitada pelo Supremo Tribunal Federal, que afirmou ser tal texto compatível com a Lei Maior: EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI N. 70/66. RECEPÇÃO PELA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. 1. O decreto-lei n. 70/66, que dispõe sobre execução extrajudicial, foi recebido pela Constituição do Brasil. Agravo regimental a que se nega provimento. (STF, RE 513546 AgR, Relator(a): Min. EROS GRAU, Segunda Turma, julgado em 24/06/2008, DJe-152 DIVULG 14-08-2008 PUBLIC 15-08-2008 EMENT VOL-02328-06 PP-01174) EMENTA: CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282 DO STF. ANÁLISE DE NORMA INFRACONSTITUCIONAL. DECRETO-LEI 70/66. ALELAGA OFENSA AO ART. 5º, XXXV, LIV E LV, DA CONSTITUIÇÃO. INOCORRÊNCIA. SÚMULAS 279 E 454 DO STF. AGRAVO IMPROVIDO. I - Inadmissível o recurso extraordinário se a questão constitucional suscitada não tiver sido apreciada no acórdão recorrido. II - Questão decidida com base na legislação infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição, se ocorrente, seria indireta. III - A orientação desta Corte é no sentido de que os procedimentos previstos no Decreto-lei 70/66 não ofendem o art. 5º, XXXV, LIV e LV, Constituição, sendo com eles compatíveis. IV - As alegações de violação aos princípios da legalidade, da motivação dos atos decisórios, dos limites da coisa julgada, do devido processo legal e do contraditório, quando demandarem a apreciação da legislação infraconstitucional, configuram, em regra, situação de ofensa reflexa ao texto constitucional, o que impede a utilização do recurso extraordinário. V - A apreciação do recurso extraordinário demanda o exame de matéria de fato e a interpretação de cláusulas contratuais, o que atrai a incidência das Súmulas 279 e 454 do STF. VI - Agravo regimental improvido. (STF, AI 688010 AgR, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Primeira Turma, julgado em 20/05/2008, DJe-107 DIVULG 12-06-2008 PUBLIC 13-06-2008 EMENT VOL-02323-10 PP-01945) Note-se que o Decreto-Lei nº 70/66 é compatível com a Constituição Federal de 1988, porquanto não viola os princípios da inafastabilidade da jurisdição e o do devido processo legal; prevê uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário; e autoriza que eventual ilegalidade no curso do procedimento seja reprimida pelos meios processuais adequados. Assim sendo, não há que se falar em inconstitucionalidade na espécie dos autos. Das irregularidades do processo de execução extrajudicial De início, cumpre registrar que não há irregularidade quanto à eleição do agente fiduciário pela CEF, visto que a eleição do agente fiduciário independe de comum acordo entre os contratantes, consoante já pacificado na jurisprudência: PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL - SFH - ESCOLHA DO AGENTE FIDUCIÁRIO - POSSIBILIDADE - OBSERVÂNCIA DO PRAZO PARA INTIMAÇÃO DO LEILÃO - SÚMULA 07/STJ - AUSÊNCIA DE NULIDADE. 1. Não se aplica aos contratos vinculados ao Sistema Financeiro da Habitação - SFH a exigência de comum acordo entre credor e devedor na escolha do agente fiduciário para promover a execução extrajudicial (art. 30, I, 2º do Decreto-Lei 70/66). 2. Inviabilidade do recurso especial, tendo em vista que o exame da tese relativa à nulidade formal dos leilões do imóvel exigiria incursão pela matéria de prova. Aplicação da Súmula 07/STJ. Fundamento inatacado em relação à nulidade, aplicação à hipótese dos autos do enunciado da Súmula 283 do STF. 3. Recurso especial conhecido em parte e, nessa parte, não provido. (STJ, REsp 842.452/MT, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/10/2008, DJe 29/10/2008) Quanto à publicação dos editais, inexistente definição legal em relação ao que seja jornal de grande circulação, bastando, portanto, que o jornal não tenha tiragem ínfima a ponto de inviabilizar a publicidade do ato. Ademais, fica a cargo de

quem alega o ônus de provar que a tiragem do jornal não se presta ao desiderato legal, inexistindo prova nos autos no sentido de que não foi atendido o princípio da publicidade. Nessa esteira: Sem prova de que os editais de leilão foram publicados em jornal de inexpressiva circulação, não há falar em nulidade da execução. (TRF 3ª R.; AC 1350620; Proc. 2008.03.99.045625-8; Rel. Des. Fed. Nelson Agnaldo dos Santos; DEJF 29/05/2009; Pág. 491) Por fim, descabida a alegação de impossibilidade de adjudicação do bem pelo credor por ausência de previsão pelo DL nº 70/66, porquanto a Lei nº 5.741/71, que dispõe sobre a proteção do financiamento de bens imóveis vinculados ao SFH, prevê a possibilidade de adjudicação do imóvel pelo credor. A propósito, confira-se: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. SFH. EXECUÇÃO HIPOTECÁRIA. ADJUDICAÇÃO DO IMÓVEL HIPOTECADO AO EXEQUENTE PELO VALOR DO SALDO DEVEDOR. POSSIBILIDADE. LEI N. 5.741/71. 1. Do artigo 1º da Lei nº 5.741/71 extrai-se que é faculdade do credor promover a execução de que tratam os artigos 31 e 32 do Decreto-Lei nº 70/66 ou ajuizar ação executiva na forma da Lei nº 5.741/71. 2. Embora haja tal opção pelo credor, a escolha não afasta a incidência do artigo 7º da Lei nº 5.741/71, a que possibilita a adjudicação do imóvel hipotecado ao exequente, pelo valor do saldo devedor, regra que se aplica à generalidade dos contratos celebrados sob a égide do sistema financeiro da habitação. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (TRF 1ª R.; AgRg-AI 2006.01.00.033180-3; DF; Quinta Turma; Rel. Des. Fed. João Batista Moreira; Julg. 22/04/2009; DJF1 22/05/2009; Pág. 177) Infere-se dos documentos acostados a fls. 158/176 que foram observadas as normas estabelecidas para execução extrajudicial, sendo os mutuários notificados pessoalmente, pelo Cartório de Títulos e Documentos, e publicados os editais em jornal, atendendo-se, assim, os requisitos de publicidade dos atos que culminaram na adjudicação do imóvel financiado. Assim, não se vislumbra qualquer irregularidade no procedimento. Da negatização nos cadastros de proteção ao crédito Por fim, afastadas as alegações deduzidas pelos autores, bem como inexistente depósito das parcelas referentes ao financiamento, inexistente óbice quanto à inclusão dos nomes dos autos nos cadastros de proteção ao crédito. Nesse sentido: Se o direito não está lastreado em outros elementos (que não a propositura da ação), como tem evidenciado a jurisprudência do STJ, no sentido de demonstrar a razoabilidade do direito invocado, fazer depósito em montante razoável dos valores que se entendem devidos, seria uma porta aberta a um procedimento com o qual não deve compactuar o judiciário. Mesmo a ação tendo sido proposta antes da modificação da Lei nº 10.522, o efeito da propositura da ação não seria suficiente para impedir o registro em cadastro de inadimplência. (TRF 5ª R.; AC 351051; Proc. 2000.83.00.001464-3; PE; Rel. Des. Fed. Paulo Gadelha; DJETRF5 19/02/2010) III Ao fio do exposto, com fulcro no art. 269, I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos vertidos na inicial. Condene os autores ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em R\$ 1.000,00 (um mil reais), observado o teor do disposto no art. 12 da Lei nº 1060/50. P.R.I.C.

0000392-62.2007.403.6114 (2007.61.14.000392-3) - DARIO VIANA(SP222134 - CLAUDINEI TEIXEIRA EVANGELISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Recebo o recurso de apelação em seus regulares efeitos de direito. Dê-se vista ao autor para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0000425-52.2007.403.6114 (2007.61.14.000425-3) - ANTONIO JOSE DE SA X OLAVO BARINI(SP163734 - LEANDRA YUKI KORIM ONODERA E SP225778 - LUZIA FUJIE KORIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

Recebo o recurso de apelação em seus regulares efeitos de direito. Dê-se vista à parte autora para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0002396-72.2007.403.6114 (2007.61.14.002396-0) - SONIA GOMES CASTILHO MAZOTE(SP210881 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Recebo o recurso de apelação em seus regulares efeitos de direito. Dê-se vista à parte autora para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0003557-20.2007.403.6114 (2007.61.14.003557-2) - DIONIZIO PATRICIO GOMES(SP169546 - LÍGIA MARIA SÍGOLO ROBERTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

Recebo o recurso de apelação apenas no efeito devolutivo, nos termos do art. 520, VII do CPC, conforme redação dada pela Lei 10.352/2001. Dê-se vista ao autor para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0003702-76.2007.403.6114 (2007.61.14.003702-7) - NILO HORNHARDT(SP168748 - HELGA ALESSANDRA BARROSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

Recebo os recursos de apelação em ambos os efeitos. Dê-se vista às partes, para contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0006629-15.2007.403.6114 (2007.61.14.006629-5) - NOBUKO GONDO(SP115718 - GILBERTO CAETANO DE

FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

Recebo o recurso de apelação em seus regulares efeitos de direito.Dê-se vista à parte autora para contrarrazões, no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0006944-43.2007.403.6114 (2007.61.14.006944-2) - JOSE EPITACIO SOBRINHO(SP115718 - GILBERTO CAETANO DE FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

Recebo os recursos de apelação em ambos os efeitos.Dê-se vista às partes, para contra-razões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0007058-79.2007.403.6114 (2007.61.14.007058-4) - DONIZETE DE MOURA(SP222134 - CLAUDINEI TEIXEIRA EVANGELISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

Recebo o recurso de apelação apenas no efeito devolutivo, nos termos do art. 520, VII do CPC, conforme redação dada pela Lei 10.352/2001.Dê-se vista ao autor, para contrarrazões, no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0007334-13.2007.403.6114 (2007.61.14.007334-2) - SOLANGE APARECIDA DA SILVA(SP188387 - RENATA NUNES RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

Recebo os recursos de apelação apenas no efeito devolutivo, nos termos do art. 520, VII do CPC, conforme redação dada pela Lei 10.352/2001.Tendo em vista que o réu já apresentou contrarrazões, dê-se vista ao autor para apresentá-la, no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0008396-88.2007.403.6114 (2007.61.14.008396-7) - JOSE MARIO CASA(SP204940 - IVETE APARECIDA ANGELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)
JOSE MARIO CASA, qualificado nos autos, ajuizou ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revisão da sua aposentadoria por idade, concedida em 09/11/2006.Alega que no cálculo de sua RMI foram considerados salários de contribuição diferentes daqueles recebidos em razão do vínculo empregatício com a Escola Técnica de Comércio Cacique Tibiriçá, nos períodos de janeiro/1998 a janeiro/1999, julho/1999 a outubro/1999, fevereiro/2000 a março/2000, fevereiro/2001, abril/2001 a dezembro/2002, maio/2003, agosto/2003 e janeiro/2004 a junho/2006.Requeriu, ainda, a retificação dos salários de contribuição no CNIS.Com a inicial juntou os documentos de fls. 15/147.Decisão concedendo os benefícios da justiça gratuita (fl. 150).Regularmente citado, o INSS ofereceu contestação às fls. 155/171, arguindo, preliminarmente, a falta de interesse de agir. No mérito, sustentou que o cálculo foi feito corretamente com base nos salários de contribuição constantes do CNIS. Alegou, ainda, ausência de prova de que os salários de contribuição do CNIS não condizem com os recolhimentos feitos. Pugnou, ao final, pela improcedência da ação. Houve réplica às fls. 176/179.Os autos foram convertidos em diligência, determinando a expedição de ofício à empregadora, solicitando cópias dos comprovantes de recolhimentos previdenciários, bem como prova do pagamento da remuneração recebida pelo autor (fl. 182).Expedido o ofício, a empregadora não foi localizada, conforme consta à fl. 190.O autor forneceu endereço de Nilva Maria Pavão Amodio Mantovani, alegando ser ela representante legal da empregadora, para expedição de novo ofício (fls. 194/195).Expedido novo ofício, veio aos autos resposta de Nilva Maria Pavão Amodio Mantovani, informando não ser representante legal da empresa (fls. 321/322).Determinada a manifestação das partes acerca da petição de fls. 321/322, não houve requerimento de outras provas.Vieram-me os autos conclusos para sentença.É, no essencial, o relatório.Fundamento e decido.IIFalta de interesse de agirNão colhe a preliminar de falta de interesse processual, por ausência de prévio requerimento administrativo, porquanto, consoante pacífica jurisprudência, não se condiciona o acesso ao Judiciário ao prévio esgotamento ou à prévia provocação da via administrativa, por aplicação do princípio constitucional da inafastabilidade da jurisdição, previsto no art. 5º, XXXV, da CF/88.Nesse sentido, confira-se:AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. NEGATIVA DA AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA COMO CONDIÇÃO DA AÇÃO: DESNECESSIDADE. ART. 557 DO CPC. ATRIBUIÇÕES DO RELATOR. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. I - Não há previsão constitucional de esgotamento da via administrativa como condição da ação que objetiva o reconhecimento de direito previdenciário. Precedentes. II - Quanto ao art. 557 do CPC, na linha do entendimento desta Corte, é constitucionalmente legítima a atribuição conferida ao Relator para arquivar, negar seguimento a pedido ou recurso e dar provimento a este - RI/STF, art. 21, 1º; Lei 8.038/90, art. 38; CPC, art. 557, redação da Lei 9.756/98 - desde que, mediante recurso, possam as decisões ser submetidas ao controle do Colegiado (RE 321.778-AgR/MG, Rel. Min. Carlos Velloso). III - Agravo regimental improvido. (STF, RE 549238 AgR, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Primeira Turma, julgado em 05/05/2009, DJe-104 DIVULG 04-06-2009 PUBLIC 05-06-2009 EMENT VOL-02363-08 PP-01718)Assim sendo, rejeito a preliminar.MéritoPretende o autor a revisão de sua aposentadoria por idade, concedida em 09/11/2006, alegando que no cálculo da RMI foram utilizados salários de contribuição diferentes daqueles recebidos em razão do vínculo empregatício com a Escola

Técnica de Comércio Cacique Tibiriçá. De início, observo que não há o que se discutir quanto ao vínculo empregatício do autor com a Escola Técnica de Comércio Cacique Tibiriçá no período de 01/03/1984 a 01/10/2006, considerando a CTPS de fl. 135 e a sentença trabalhista de fls. 291/293, transitada em julgado (fl. 298). Neste ponto, cumpre esclarecer a diferença entre filiação e inscrição (art. 27, I e II da Lei 8.213/91). Por filiação entende-se a ligação automática da pessoa que exerce atividade remunerada, sem que nenhum ato do segurado seja necessário. Quanto à inscrição, temos que é um ato praticado pelo segurado perante o INSS provando sua relação de emprego ou exercício de atividade remunerada, visto que antes dessa comprovação o vínculo com a previdência inexistia. A definição de filiação é feita lembrando-se da presunção de desconto (art. 33, 5º, do PCSS), não podendo o segurado ser penalizado pela eventual omissão do empregador em relação à obrigação pelo recolhimento das contribuições previdenciárias. Compete ao INSS fiscalizar e arrecadar as contribuições e verificar o não-recolhimento pelos empregadores, adotando as providências necessárias à sua cobrança. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO - PENSÃO POR MORTE - QUALIDADE de SEGURADO RECONHECIDA POR SENTENÇA TRABALHISTA. 1. Não pode o INSS olvidar a validade de sentença trabalhista que determina a anotação de CTPS, ainda que homologatória de acordo celebrado entre o espólio do instituidor. 2. Diante do vínculo empregatício reconhecido, cabe à autarquia previdenciária perseguir seus créditos junto ao empregador. 3. No caso em apreço, houve recolhimento das contribuições previdenciárias respectivas. Recurso conhecido e provido. (JEF TRF1 - Recurso contra sentença do Juizado Cível nº 200435007197348 - Relator Jãoa Bosco Costa Soares da Silva, DJGO de 15/10/2004) PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. QUALIDADE de SEGURADO. INÍCIO de PROVA MATERIAL. ANOTAÇÃO NA CTPS ADVINDA de SENTENÇA TRABALHISTA HOMOLOGATÓRIA DE ACORDO. POSSIBILIDADE. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. 1. Consoante entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça, constitui início de prova material a anotação consignada pelo empregador, mesmo quando advinda de sentença homologatória de acordo trabalhista. 2. Precedentes do STJ e do TRF da 1ª Região. 3. Recurso conhecido e provido. (JEF - TRF1 - Recurso contra Sentença Cível nº 200535007246803, Relator Juliano Taveira Bernardes, DJGO de 24/04/2006) Deste modo, a responsabilidade legal pelo recolhimento das contribuições é, inegavelmente, do empregador, não podendo ser atribuído ao empregado qualquer cerceamento em seus direitos por decorrência do descumprimento do dever legal por parte de terceiro. Assim, a fim de comprovar o valor do salário de contribuição não é necessário que o autor junte os recolhimentos previdenciários feitos pela empregadora. Comprovado o vínculo empregatício, basta ao autor comprovar a remuneração recebida, que corresponde ao salário de contribuição a ser considerado para fins de cálculo do salário de benefício. Neste sentido, dispõe o 3º, do art. 29 da Lei nº 8.213/91: Serão considerados para cálculo do salário-de-benefício os ganhos habituais do segurado empregado, a qualquer título, sob forma de moeda corrente ou de utilidades, sobre os quais tenha incidido contribuições previdenciárias, exceto o décimo-terceiro salário (gratificação natalina). No presente caso concreto, o autor comprovou a remuneração recebida conforme tabela a seguir, sendo de rigor o reconhecimento dos salários de contribuição de acordo com o montante comprovado nos autos, devendo o INSS recalcular a renda mensal inicial da aposentadoria do autor, bem como retificar as informações constantes do CNIS. MÊS SALÁRIO DOCUMENTO Janeiro 1998 R\$ 760,49 Fls. 73 Fevereiro 1998 R\$ 800,39 Fls. 73 Março 1998 R\$ 758,48 Fls. 74 Abril 1998 R\$ 820,06 Fls. 74 Maio 1998 R\$ 814,89 Fls. 75 Julho 1998 R\$ 1.050,67 Fls. 75 Agosto 1998 R\$ 857,01 Fls. 76 Setembro 1998 R\$ 866,06 Fls. 76 Outubro 1998 R\$ 827,77 Fls. 77 Novembro 1998 R\$ 827,77 Fls. 77 Janeiro 1999 R\$ 780,57 Fls. 261 Agosto 1999 R\$ 454,74 Fls. 269 Setembro 1999 R\$ 461,42 Fls. 268 Outubro 1999 R\$ 454,74 Fls. 267 Fevereiro 2000 R\$ 631,25 Fls. 263 Maio 2002 R\$ 796,21 Fls. 291/298 Jun a Dez 2002 R\$ 1.592,42 Fls. 291/298 Jan, Jun, Jul, Set a Dez 2003 R\$ 1.592,42 Fls. 291/298 Jan a Jul, Nov a Dez 2004 R\$ 1.592,42 Fls. 291/298 Fev a Maio e Jul a Dez 2005 R\$ 1.592,42 Fls. 291/298 Jan, Maio a Set 2006 R\$ 1.592,42 Fls. 291/298 Quantos aos salários de contribuição requeridos na inicial e que não constam da tabela acima, o autor, instado a se manifestar, deixou de comprovar os fatos constitutivos de seu direito, ônus que lhe cabia, nos termos do art. 333, I, do CPC, razão pela qual não poderão ser retificados. A revisão do benefício do autor deverá ser feita a partir da DIB, considerando que o autor vem apresentando os comprovantes de rendimento a fim de retificar os salários de contribuição desde o procedimento administrativo que concedeu o benefício (NB 143.685.062-0 - fls. 67/112). III Ao fim do exposto, com fulcro no art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido vertido na inicial para condenar o INSS a revisar a aposentadoria por idade do autor (NB 143.685.062-0), desde a DIB em 09/11/2006, utilizando no cálculo da renda mensal inicial os salários de contribuição conforme quadro que consta da fundamentação, retificando, ainda, o CNIS do autor. As prestações em atraso deverão ser pagas de uma só vez corrigidas monetariamente, desde o vencimento de cada parcela até o efetivo pagamento, em conformidade com o item n. 3.1 do Manual de Cálculos aprovado pela Resolução n. 561 - C/JF e acrescidas de juros moratórios, estes desde a citação, na razão de 1% ao mês, a teor do art. 406, do novo Código Civil, c/c art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional, descontando-se os valores pagos administrativamente. Devido à sucumbência recíproca (art. 21, caput, do CPC), cada parte deverá arcar com os honorários de seus patronos, bem como com as custas e despesas processuais. A presente sentença se sujeita ao reexame necessário. Assim, sobrevindo ou não recursos voluntários, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para reexame da matéria. P.R.I.C.

0000926-90.2007.403.6183 (2007.61.83.000926-3) - JESU FLORENCIO DIAS (SP099858 - WILSON MIGUEL E SP145466E - LUCIANA VELLOSO E SP196045 - KAREN PASTORELLO KRAHENBUHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo os recursos de apelação em ambos os efeitos. Dê-se vista às partes, para contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0000278-89.2008.403.6114 (2008.61.14.000278-9) - JOSE RAMOS BARBOSA(SP186601 - ROBERTO YSHIARA ARAUJO DE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

Recebo os recursos de apelação apenas no efeito devolutivo, nos termos do art. 520, VII do CPC, conforme redação dada pela Lei 10.352/2001. Dê-se vista às partes, para contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0000330-85.2008.403.6114 (2008.61.14.000330-7) - CLAUDIO FERREIRA(SP063561 - CIRO BELORTI DANTAS E SP205766 - LEANDRO JACOMOSI LOPES ALVIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

Recebo o recurso de apelação apenas no efeito devolutivo, nos termos do art. 520, VII do CPC, conforme redação dada pela Lei 10.352/2001. Dê-se vista ao autor para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0000499-72.2008.403.6114 (2008.61.14.000499-3) - DEICO SOUZA DE ALMEIDA(SP208091 - ERON DA SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

Recebo o recurso de apelação apenas no efeito devolutivo, nos termos do art. 520, VII do CPC, conforme redação dada pela Lei 10.352/2001. Dê-se vista ao autor para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0000841-83.2008.403.6114 (2008.61.14.000841-0) - CARLOS AMBROZIO POZENATO(SP197161 - RENATO MARINHO DE PAIVA E SP198474 - JOSE CARLOS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

Recebo os recursos de apelação apenas no efeito devolutivo, nos termos do art. 520, VII do CPC, conforme redação dada pela Lei 10.352/2001. Tendo em vista que o réu já apresentou contrarrazões, dê-se vista ao autor para apresentá-la, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0001093-86.2008.403.6114 (2008.61.14.001093-2) - BERNARDINO ALVES LUIZ(SP127108 - ILZA OGI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

Recebo o recurso de apelação apenas no efeito devolutivo, nos termos do art. 520, VII do CPC, conforme redação dada pela Lei 10.352/2001. Dê-se vista ao autor, para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0001197-78.2008.403.6114 (2008.61.14.001197-3) - JOAO DE JESUS(SP168748 - HELGA ALESSANDRA BARROSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

SENTENÇA JOÃO DE JESUS, qualificado nos autos, ajuizou ação, pelo rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a condenação da ré a computar como tempo especial e converter em tempo comum os períodos compreendidos de 15/08/1978 a 12/08/1987, 08/02/1988 a 04/04/1988, 04/04/1988 a 24/02/1990 e 01/08/1990 a 05/03/1997, concedendo a aposentadoria por tempo de serviço, desde a DER em 10/01/2007. Alega que durante os períodos requeridos esteve exposto aos agentes agressivos ruído e químicos, nocivos à saúde. Com a inicial juntou procuração e documentos (fls. 11/112). Decisão concedendo os benefícios da justiça gratuita (fl. 114). Citado, o INSS ofereceu contestação (fls. 121/136), sustentando a falta de comprovação da exposição aos agentes agressivos, tendo em vista a utilização de EPIs eficazes. Pugnou, ao final, pela improcedência da ação. Houve réplica (fls. 140/142). Os autos foram convertidos em diligência, determinando a juntada do laudo técnico referente ao período de 15/08/1978 a 12/08/1987 pelo autor (151). O autor se manifestou às fls. 152/153. Vieram os autos conclusos. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. II Pretende o autor o reconhecimento e conversão dos períodos de 15/08/1978 a 12/08/1987, 08/02/1988 a 04/04/1988, 04/04/1988 a 24/02/1990 e 01/08/1990 a 05/03/1997, que alega ter laborado em condições especiais, concedendo a aposentadoria por tempo de serviço, desde a DER em 10/01/2007. Do reconhecimento do tempo especial É de sabença comum que para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95, de 28/04/1995, bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador ou segundo os agentes nocivos constantes nos róis dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa, não sendo necessário laudo pericial. Com a promulgação da Lei nº 9.032/95 passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos, para fins de reconhecimento da agressividade da função, através de formulário específico, nos termos da Lei que a regulamentasse. Somente após a edição da MP 1.523, de 11.10.1996, tornou-se legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes nos formulários SB 40 ou DSS 8030. Impende, outrossim, ressaltar que consolidou-se na doutrina e na jurisprudência o entendimento de que é aplicável a legislação vigente à prestação do trabalho para fins de consideração das atividades insalubres. Neste lanço, cumpre também observar que em relação ao reconhecimento da natureza especial da atividade sujeita a ruído, sempre se exigiu que a comprovação da

submissão ao referido agente nocivo se fizesse através de laudo técnico, não se admitindo outros meios de prova. Nesse sentido, confira-se: PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. DECRETO Nº 53821/64, ITEM 1.2.9. ENQUADRAMENTO. AVERBAÇÃO DE ATIVIDADE RURAL. CONTRATO INDIVIDUAL DE TRABALHO RURAL. POSSIBILIDADE. A legislação aplicável em tempo laborado em condições especiais é aquela vigente no período em que exercida a atividade prejudicial à saúde ou integridade física do trabalhador. - O período de trabalho exercido antes da edição da Lei nº 9.032/95 será comprovado por meio formulário próprio que atestará o período laborado, local de trabalho, os agentes ou atividade insalubre ou perigosa, ressalvado para o agente nocivo ruído, que sempre foi exigido laudo técnico pericial. - Exposição aos agentes químicos ácido muriático, ácido sulfúrico, cianeto de sódio, soda cáustica enquadrados no Decreto nº 53831/64, item 1.2.9. - O artigo 55 da Lei nº 8213/91 disciplina a contagem de tempo de contribuição. Em seu parágrafo segundo reza que o tempo laborado em atividades do setor rural, antes do início da vigência da Lei nº 8213/91, será computado como tempo de contribuição, salvo no que se refere à carência. - Para a comprovação de trabalho rurícola, a teor do disposto no artigo 106 - I da Lei nº 8213/91, é possível a apresentação de contratos individuais de trabalho rural que abranjam todo o período pleiteado. - Apelação do segurado totalmente provida. (TRF 3ª R.; AC 651771; Proc. 2000.03.99.074114-8; Relª Desª Fed. Anna Maria Pimentel; DEJF 21/11/2008) Consoante mencionado alhures, os agentes nocivos estão previstos nos anexos I e II do Decreto n. 83.080/79 e no anexo do Decreto n. 53.831/69, que vigorou até a edição do Decreto n. 2.172/97 (05.03.97), por força do disposto no art. 292 do Decreto n. 611/92, devendo-se considerar como agente agressivo à saúde a exposição a locais de trabalho com ruídos acima de 80 db, para as atividades exercidas até 05.03.97. De 06 de março de 1.997 até 18 de novembro de 2003, o índice é de 90 db. A partir de 19 de novembro de 2003, a Instrução Normativa n. 95 INSS/dc, de 7 de outubro de 2.003, com redação dada pela Instrução Normativa n. 99, de 5 de dezembro de 2.003, alterou o limite para 85 db (art. 171), em consonância com o Decreto nº 4.882/2003. Impõe-se reconhecer que esse novo critério de enquadramento da atividade especial beneficiou os segurados expostos ao agente agressivo ruído, de forma que em virtude do caráter social do direito previdenciário, deve ser aplicado de forma retroativa, considerando-se como tempo de serviço especial o que for exercido posterior a 06/03/1997 com nível de ruído superior a 85 decibéis, data da vigência do Decreto n. 2.172/97. Nesse sentido, confira-se: PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. TEMPO ESPECIAL. CONVERSÃO. EXPOSIÇÃO A AGENTES INSALUBRES. EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO. RECONHECIMENTO DO TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM ATIVIDADE ESPECIAL. POSSIBILIDADE. EC 20/98. PRELIMINAR DE INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA REJEITADA. APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL NÃO PROVIDAS. 1. Insurgindo-se o impetrante contra o ato da autoridade impetrada que lhe negou aposentadoria especial e comprovados os fatos por documentos, mostra-se adequada a via processual escolhida. Preliminar rejeitada. 2. Estando comprovado o exercício de atividade profissional considerada prejudicial à saúde, com a apresentação de formulário s e laudos periciais fornecidos pelas empresas empregadoras, o segurado tem direito ao reconhecimento do tempo de atividade especial para fins previdenciários. 3. É considerada insalubre, para fins de contagem de tempo especial, a atividade desenvolvida com exposição a ruídos acima de 80 db, conforme o item 1.1.6 do anexo ao Decreto nº 53.831/64. A partir de 05.03.1997, passou-se a exigir a exposição a nível superior a 90 db, nos termos do seu anexo IV. Após 18.11.2003, data da edição do Decreto nº 4.882, passou se a exigir a exposição a ruídos acima de 85, 0 db. 4. Diante do resultado que leva a interpretação restritiva e literal das normas regulamentares do Decreto nº 4.882/2003, bem como diante do caráter social e protetivo de tal norma, a melhor exegese para o caso concreto é a interpretação ampliativa em que se concede efeitos pretéritos ao referido dispositivo regulamentar, considerando insalubre toda a atividade exercida em nível de ruído superior a 85 db a partir de 06.03.1997. 5. O uso de equipamentos de proteção não descaracteriza a situação de agressividade ou nocividade à saúde ou à integridade física no ambiente de trabalho. [...] (TRF 1ª R.; AC 2006.38.00.012199-1; MG; Primeira Turma; Rel. Des. Fed. Antônio Sávio de Oliveira Chaves; Julg. 09/02/2009; DJF1 22/04/2009; Pág. 34) Feitas essas observações liminares, passo à análise dos períodos mencionados na inicial. No caso dos autos, tem-se o seguinte quadro referente aos períodos e documentos comprobatórios da exposição ao agente agressivo: Empresa Período Documentos Agente Niquelação e Cromação 15/08/1978 a 12/08/1987 Formulário (fl. 51 e 72) Tabela (fl. 55) Ruído 83 dB Zinco Jolitex 08/02/1988 a 04/04/1988 Formulário (fl. 60) Laudo Técnico (fls. 61/62) Ruído 90 dB Carfriz 04/04/1988 a 24/02/1990 Formulário (fl. 57) Laudo Técnico (fls. 58/59) Desengraxantes, Zinco, Ácido cromatizante Panex 01/08/1990 a 05/03/1997 Formulário (fl. 63) Laudo Técnico (fls. 64/65) Ruído 93 dB Consoante a fundamentação supra, somente os períodos de 08/02/1988 a 04/04/1988, 04/04/1988 a 24/02/1990 e 01/08/1990 a 05/03/1997 poderão ser reconhecidos como laborados em condições especiais. Nos períodos de 08/02/1988 a 04/04/1988 e 01/08/1990 a 05/03/1997, o autor comprovou mediante a documentação necessária (formulário e laudo técnico) a exposição a ruído superior ao limite estabelecido para consideração do agente insalubre. No período de 04/04/1988 a 24/02/1990, o autor comprovou a exposição aos agentes químicos ácidos decapantes (muriático e fosfórico), desengraxantes químicos e eletrolíticos, zinco, ácido cromatizante, presentes no rol do Decreto nº 53.831/64, sob código 1.2.5, 1.2.6 e 1.2.11, em vigor à época. Cumpre registrar, no ponto, que o fornecimento de EPIs não afasta a consideração do período em que o segurado laborou exposto ao agente agressivo como especial. Nesse sentido, a Súmula nº 09 da TNUJEF: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. (DJU 5.11.2003) Na mesma esteira, a jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: O uso de equipamento de proteção individual - EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. (TRF 3ª R.; AMS 294624; Proc. 2006.61.09.004691-5; Relª Juíza Fed. Conv. Giselle Franca; DEJF 16/01/2009) Por sua vez, o período de

15/08/1978 a 12/08/1987 não poderá ser reconhecido como laborado em condições especiais. Quanto à alegada exposição ao agente ruído, o autor deixou de apresentar o Laudo Técnico necessário. Vale ressaltar que a tabela de fl. 55 não substitui o laudo, tendo em vista que não há identificação da empresa, do segurado, do responsável técnico ou qualquer informação atestando que as informações ali constantes correspondem à Empresa Niquelação e Cromação no período em questão. Com relação ao agente químico zinco, diferente do alegado pelo autor, não consta exposição alguma, conforme formulários (fls. 51 e 72). Da possibilidade de conversão do tempo especial em comum Quanto à possibilidade de conversão do tempo especial em comum, é necessário, por primeiro, estabelecer os marcos temporais em que se afigura possível reconhecer o tempo especial e convertê-lo em tempo comum para fins de aposentação. Firmado o entendimento jurisprudencial no sentido de que a legislação aplicável para as hipóteses de reconhecimento e conversão de tempo especial em comum é a vigente à época da prestação de serviços pelo segurado, tem-se por necessário verificar se, ao tempo da prestação dos serviços, a possibilidade de reconhecimento e conversão do tempo especial em comum era possível segundo a lei vigente. De início, cumpre asseverar que antes da edição da Lei nº 6887/80, os Decretos nº 63.230/68, 72.771/73 e 83.080/79 autorizavam a conversão entre duas ou mais atividades perigosas, insalubres ou penosas; não entre atividades exercidas em condições especiais e comuns, o que veio a ocorrer apenas com a citada Lei, consoante se infere do magistério da jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE COEFICIENTE DE CÁLCULO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO EM PERÍODO COMUM ANTERIOR A 01.01.81. LEI Nº 6887/80. DESCABIMENTO. Os Decretos 63.230/68, 72.771/73 e 83.080/79 autorizavam a conversão entre duas ou mais atividades perigosas, insalubres ou penosas; não entre atividades exercidas em condições especiais e comuns, o que veio a ocorrer apenas com a Lei nº 6.887/80. - A parte autora não faz jus à conversão do tempo especial em comum, uma vez que não havia legislação a autorizar a convalidação dos períodos descritos na exordial, de acordo com o art. 4º da Lei nº 6.887, de 10/12/1980, Esta Lei entrará em vigor a 1º de janeiro de 1981. - Consoante entendimento firmado pela Terceira Seção desta Corte, não há condenação da parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, custas e despesas processuais, pois que beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita (TRF - 3ª Seção, AR n.º 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 10.05.2006, V.u., DJU 23.06.06, p. 460). - Apelação do INSS e remessa de ofício providas. (TRF 3ª R.; ApelReex 986833; Proc. 2002.61.26.016294-0; Relª Desª Fed. Vera Jucovsky; Julg. 01/06/2009; DEJF 22/07/2009; Pág. 456) PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. BENEFÍCIO INDEVIDO. 1. A argüição de nulidade se funda em suposto error in iudicando. Mas essa espécie de erro não acarreta nulidade da sentença, diante da garantia da livre convicção motivada de que goza o magistrado (CPC, art. 131). Não se tratando, pois, de error in procedendo, repele-se a argüição. 2. O apelante visa o reconhecimento de que nos períodos de 01/12/1973 a 31/08/1988 e de 01/09/1988 a 17/12/1993, para a empresa YORK S/A, exerceu atividade especial como mecânico de manutenção. Diz que, ao conceder o benefício, o INSS computou-os como tempo de atividade comum. 3. Para a prova da exposição a condições especiais, juntou laudo pericial produzido em ação trabalhista (fls. 23/31), referente ao período de 02/09/1993 a 15/06/2000, na função de mecânico de manutenção. O perito constatou que, no período mencionado, o autor exerceu atividades insalubres de acordo com as normas trabalhistas (Norma Regulamentadora n. 15, aprovada pela Portaria MTb n. 3214). 4. Verifica-se que no período objeto do laudo pericial o autor já se encontrava aposentado (fls. 125), razão pela qual o pedido, nesta ação, não compreende o referido lapso. 5. O magistrado a quo bem observou que, desta forma, não é possível aferir se realmente o requerente esteve exposto a agentes nocivos, já que não existe comprovação pelos formulários DSS-8030 e SB-40 e o laudo pericial acostado aos autos foi elaborado em relação a período totalmente diverso do discutido na presente demanda (fls. 150). Apenas depois da prolação da sentença foi que o apelante juntou aos autos o formulário de fls. 162. 6. Mas, ainda que fosse lícito fazê-lo após encerrada a instrução e sentenciado o feito, de nada adiantaria, pois não se fez acompanhar do laudo técnico. 7. Desta forma, ao deixar de juntar o laudo técnico pertinente aos períodos em foco, o autor não comprovou a exposição aos agentes agressivos no exercício da atividade, nos termos da legislação vigente. 8. O laudo pericial produzido na ação trabalhista, porque relativo a período diverso, não supre a falta. Afinal, não é certo que as mesmas condições apontadas pelo perito mantiveram-se inalteradas por quase 30 anos, desde 1973, termo inicial do período objeto desta ação. 9. Ademais, a atividade de mecânico de manutenção não se enquadra em nenhuma daquelas seis apontadas pelo autor às fls. 3, embora o mero enquadramento não baste a partir de 1997, por força da MP n. 1.523/96, convertida na Lei 9.528/97, porque necessário (para reconhecimento de atividade especial) não apenas a prova do efetivo exercício da atividade, mas também da exposição a agentes agressivos, objetivo do laudo técnico. 10. Mas não é só. A possibilidade de conversão de tempo de atividade especial em tempo de atividade comum, ou deste naquele, surgiu apenas com a edição da Lei nº 6.887, de 10/12/1980, em vigor a partir de 01/01/1981, ao acrescentar o 4º ao art. 9º da Lei nº 5.890, de 08/06/1973. 11. Portanto, ainda que houvesse prova da exposição a agentes nocivos a partir de 01/12/1973, o período compreendido entre aquela data e 31/12/1980 deve ser computado como tempo de atividade comum. 12. Apelação não provida. (TRF 3ª Região, AC 200361190010097, JUIZ MARCO FALAVINHA, SÉTIMA TURMA, 28/05/2008) PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - RECONHECIMENTO DO TEMPO DE SERVIÇO RURAL - IMPOSSIBILIDADE - NÃO-COMPROVAÇÃO DO REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR - ATIVIDADE ESPECIAL - FUNDIÇÃO. - Afastada a nulidade da sentença (citra e extra petita), com base na aplicação extensiva do artigo 515, 1º, do CPC, notadamente em face do tempo decorrido desde a prolação da sentença. - A concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço pressupõe a implementação dos requisitos: carência mínima, na forma preconizada no artigo 142 da Lei 8213/91, com a redação dada pela Lei 9032/91, e o exercício de atividade laborativa, nos termos dos artigos 52 e 53 da pré-citada lei previdenciária. - Nos termos da súmula n 149 do E. STJ e art. 55, 2º, da

Lei n 8.213/91, é preciso início de prova material para fins de reconhecimento de tempo de serviço. - Conjunto probatório insuficiente para comprovar o regime de economia familiar, exigido no artigo 11, 1º, da Lei nº 8.213/91, dada a precariedade da prova. Impossibilidade de reconhecimento do labor rural, na forma do artigo 333, I, do CPC. - Em relação ao tempo em que o autor trabalhou na fundição, há expressa menção no item 2.5.1 do Decreto nº 83.080/79 e no item 2.5.2 do Decreto nº 53.831/64. Quanto às demais atividades, são flagrantemente insalubres e/ou penosas, consoante as descrições constantes de f. 20 e 21 dos autos. - A conversão de atividade especial em comum e vice-versa somente foi introduzida em nosso ordenamento jurídico por meio da Lei n. 6.887/80, com início de vigência em 01/01/81, posteriormente à época de alguns dos fatos constitutivos do direito do autor e, inexistindo previsão expressa da retroação de seus efeitos, não podem os períodos especiais anteriores a tal data receberem o adicional de 1.40. - O tempo de atividade rural não pode ser convertido em tempo especial, para quem não estava vinculado à previdência social, à medida que anteriormente à Lei n 8.213/91 os regimes eram diversos. - Apelação do INSS parcialmente provida. (TRF da 3ª Região, AC 97030287581, JUIZ RODRIGO ZACHARIAS, SÉTIMA TURMA, 06/03/2008) Vem a ponto observar que a redação do 4º do art. 9º da Lei nº 5.890/73, dada pela Lei nº 6887/80, é clara no sentido de que: O tempo de serviço exercido alternadamente em atividades comuns e em atividades que, na vigência desta Lei, sejam ou venham a ser consideradas penosas, insalubres ou perigosas, será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência a serem fixados pelo Ministério da Previdência Social, para efeito de aposentadoria de qualquer espécie (grifo nosso). É dizer, houve expressa ressalva no sentido de que somente o tempo laborado na vigência da mencionada lei poderia ser reconhecido como especial e convertido em período comum. Agregue-se que não há sustentar-se a eficácia declaratória da legislação em comento, porquanto não prevista expressamente a retroatividade de seus efeitos. Ao contrário, houve expressa previsão no sentido de que o período a ser convertido seria apenas o relacionado ao trabalho prestado durante sua vigência. Não há, por igual, que se interpretar a norma do art. 70 do Decreto nº 3.048/99, com redação pelo Decreto nº 4.827/2003, no sentido de possibilitar a retroação dos efeitos para admitir a conversão do tempo. Isto porque, malgrado o 2º do citado dispositivo regulamentar mencione que as regras de conversão nele previstas se aplicam ao trabalho prestado a qualquer tempo, o 1º do mesmo artigo é claro ao prestigiar o princípio do tempus regit actum, determinando a aplicação da legislação em vigor à época da prestação dos serviços, e se não havia legislação em vigor no período pretendido pela parte autora, não há que se reconhecer o direito à conversão. Assim, considerando o princípio do tempus regit actum, somente a partir de 1º de janeiro de 1981 passou a ser possível a conversão do tempo de serviço prestado em condições especiais em tempo comum. De outra banda, ressalto que me coloco em consonância com o novel posicionamento do E. Superior Tribunal de Justiça quanto à possibilidade de reconhecimento do tempo de serviço laborado em condições especiais mesmo após maio de 1998. Subsiste a possibilidade de conversão de tempo especial em comum, mesmo após o advento da Lei nº 9.711/98, porque a revogação do 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91, prevista no art. 32 da medida provisória nº 1.663/15, de 20.11.98, não foi mantida quando da conversão da referida medida provisória na Lei nº 9.711, em 20.11.1998. A propósito, confira-se: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS APÓS MAIO DE 1998. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. ART. 60 DO DECRETO 83.080/79 E 6o. DA LICC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. 1. Os pleitos previdenciários possuem relevante valor social de proteção ao Trabalhador Segurado da Previdência Social, sendo, portanto, julgados sob tal orientação exegética. 2. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. 3. Agravo Regimental do INSS desprovido. (STJ, AgRg no REsp 1104011/RS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, julgado em 01/10/2009, DJe 09/11/2009) PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. TERMO FINAL. INAPLICABILIDADE DO ARTIGO 28 DA LEI N. 9.711/1998. DIREITO ADQUIRIDO. COMPROVAÇÃO DE SALUBRIDADE DA ATIVIDADE DESENVOLVIDA. LAUDO PERICIAL E USO EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. DESCONSTITUIÇÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. 1. A partir do julgamento do REsp n. 956.110/SP, a Quinta Turma, em alteração de posicionamento, assentou a compreensão de que, exercida a atividade em condições especiais, ainda que posteriores a maio de 1998, ao segurado assiste o direito à conversão do tempo de serviço especial em comum, para fins de aposentadoria. 2. Impossibilidade de descaracterizar a salubridade da atividade reconhecida pelo Tribunal de origem por meio da análise da prova pericial. 3. No que tange ao uso do EPI - Equipamento de Proteção Individual, esta Corte já decidiu que não há condições de chegar-se à conclusão de que o aludido equipamento afasta, ou não, a situação de insalubridade sem revolver o conjunto fático-probatório amealhado ao feito. (Súmula n. 7). 4. Recurso especial improvido. (STJ, REsp 1108945/RS, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 23/06/2009, DJe 03/08/2009) Do voto proferido pelo Min. Napoleão Nunes Maia no Resp nº 956.110/SP, extraem-se os seguintes fundamentos: Constata-se que a Lei 9.711/98, posteriormente regulamentada pelo Decreto 3.048/99, estabeleceu duas restrições para que o segurado faça jus à conversão do tempo especial em comum, quais sejam: (I) vedou a conversão de tempo de serviço a partir de 28.05.1998 e (II) estabeleceu um percentual mínimo a ser atendido pelo segurado em atividade especial para ser somado ao restante do tempo em atividade comum. Entretanto, data vênua, estas vedações não merecem ser acolhidas, uma vez que a própria Constituição Federal, em seu art. 201, 1o., prevê a adoção de critérios distintos para a concessão de aposentadoria ao segurado que exerça atividade sob condições especiais. Além disso, não encontra respaldo constitucional a exigência de que todo o tempo tenha sido laborado em tais condições, de modo que não pode ser aceita a normatividade inferior (lei ou decreto regulamentar) que encurta o alcance da norma superior. Na verdade, este caso repete muitos outros em que dispositivos legais infraconstitucionais

investem contra a eficácia de normas da Carta Magna, a pretexto de minudenciar as hipóteses ou situações de sua incidência ou aplicabilidade; é claro que, a não ser raramente, a Constituição Federal não traz a disciplina direta e imediata utilizada na solução dos conflitos concretos, mas é igualmente fora de dúvida que essa mesma normatividade inferior não tem a força de subtrair, modificar ou encurtar o alcance daquelas normas magnas, entendendo-se por alcance não apenas o comando explícito, mas sobretudo o espírito da Constituição, que se colhe e se apreende pelas suas disposições garantísticas e de proteção às pessoas e aos seus interesses; agir contrariamente ao espírito constitucional, como dizia o Professor OSCAR PEDROSO HORTA, é fomentar a desestima constitucional. Assim, entendo que a legislação superveniente (Lei 9.711/98) não poderia afastar o direito adquirido do Trabalhador, deixando-o desamparado depois de, efetivamente, ter exercido atividades sob condições desfavoráveis à sua integridade física. Isto porque, negar a inclusão deste tempo de serviço efetivamente prestado em atividade insalubre ou penosa implicará em duplo prejuízo ao Trabalhador: (A) porque não há como reparar os danos inequivocamente causados à sua integridade física e/ou psicológica; e (B) porque, no momento em que poderia se beneficiar por este esforço já prestado de forma irreversível, com a inclusão deste tempo para os devidos fins previdenciários, tal direito lhe está sendo negado. Desse modo, para a conversão do tempo exercido em condições especiais, de forma majorada, para o tempo de serviço comum, depende, tão somente, da comprovação do exercício de atividade perigosa, insalubre ou penosa, pelo tempo mínimo exigido em lei. Além disso, verifica-se que, embora haja expressa vedação no art. 28 da Lei 9.711/98 à cumulação de tempo de atividades sob condições especiais em tempo de atividade comum após 28.05.1998, o INSS, após decisões judiciais que consideravam sem aplicação o citado dispositivo, editou a IN INSS/PRES 11/06, que dispõe, in verbis: Art. 166 - O direito à aposentadoria especial não fica prejudicado na hipótese de exercício de atividade em mais de um vínculo, com tempo de trabalho concomitante (comum e especial), desde que constatada a nocividade do agente e a permanência em, pelo menos, um dos vínculos nos termos do art. 160 desta IN. Assim, verifica-se que o próprio INSS reconheceu a possibilidade de cumulação dos tempos de serviço especial e comum, sem a ressalva de que os períodos devem ser anteriores a 28.05.1998 [...] Quanto ao fator de conversão, preleciona o Min. Napoleão Nunes Maia no Resp nº 1104404/RS, que tanto no sistema anterior quanto na vigência da Lei 8.213/91, foi delegado ao Poder Executivo a fixação dos critérios para a conversão do tempo de serviço especial em tempo de serviço comum. Na vigência da Lei 6.887/80, os Decretos 83.080/79 e 87.374/82 não faziam distinção entre o índice adotado para segurados do sexo masculino e feminino. Por sua vez, a CF/88, regulamentada pela Lei 8.213/91, trouxe nova disciplina para a aposentadoria por tempo de serviço, prevendo tempo diferenciado para homens e mulheres: 35 anos para homens e 30 para mulheres. Além disso, facultou aos segurados a opção pela aposentadoria com proventos proporcionais ao completar-se, no mínimo, 30 anos de serviço para os homens e 25 para as mulheres. Diante desse novo regramento e considerando que os fatores de conversão são proporcionalmente fixados conforme o tempo de serviço exigido para a aposentadoria, o Decreto 357/91, em seu art. 64, manteve o índice de 1,2 para o tempo de serviço especial de 25 anos para a concessão de aposentadoria especial e o tempo de serviço comum de 30 anos para mulher. Já para o tempo de serviço comum de 35 anos para o homem, estabeleceu o multiplicador em 1,4. Essa disposição quanto ao fator de conversão para o tempo de serviço especial de 25 anos foi mantida pelos Decretos 611/92, 2.172/97, 3.048/99 e 4.827/2003, tendo esse último normativo determinado que o tempo de serviço especial laborado em qualquer período será regido pelas regras de conversão nele previstas. Vale ressaltar, no ponto, que em obediência ao princípio do tempus regit actum, o fator a ser aplicado na conversão o tempo de serviço especial em comum, para obtenção de aposentadoria especial, deve ser regulada pela legislação em vigor à época em que o serviço foi prestado em condições especiais (STJ, AgRg no REsp 1096410/MG, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, julgado em 29/06/2009, DJe 17/08/2009). Destarte, todos os períodos reconhecidos como laborados em condições especiais (08/02/1988 a 04/04/1988, 04/04/1988 a 24/02/1990 e 01/08/1990 a 05/03/1997) deverão ser convertidos em tempo comum para fins de aposentação. Da concessão da aposentadoria por tempo de serviço A Emenda Constitucional 20/98 assegura, em seu artigo 3º, a concessão de aposentadoria proporcional aos que tenham cumprido os requisitos até a data de sua publicação, em 16/12/98. No caso do direito adquirido em relação à aposentadoria proporcional, faz-se necessário apenas o requisito temporal, ou seja, 30 (trinta) anos de trabalho no caso do homem e 25 (vinte e cinco) no caso da mulher, requisitos, frise-se, que devem ser preenchidos até a data da publicação da referida emenda. Preenchidos os requisitos de tempo de serviço até 16/12/98 é devida ao segurado a aposentadoria proporcional independentemente de qualquer outra exigência, podendo este escolher o momento da aposentadoria, por força do direito adquirido. Este não é o caso dos autos, considerando que na data de 16/12/1998 contava o autor com apenas 25 anos 7 meses e 7 dias (planilha 1 - anexa). Cumpre esclarecer que os segurados que não preencheram os requisitos necessários antes da publicação da EC nº 20/98, como é o caso do autor, sujeitam-se às normas de transição para o cômputo de tempo de serviço. Impende, outrossim, ressaltar que a referida emenda apenas aboliu a aposentadoria proporcional, mantendo-a para os que já se encontravam vinculados ao sistema quando da sua edição, com algumas exigências a mais, expressas em seu art. 9º. VII. O período posterior à Emenda Constitucional 20/98 não poderá ser somado ao período anterior, com o intuito de se obter aposentadoria proporcional, se não forem observados os requisitos dos preceitos de transição, consistentes em idade mínima e período adicional de contribuição equivalente a 20% (integral) ou 40% (proporcional), este intitulado pedágio pelos doutrinadores. Vale reproduzir, no ponto, a lição de Tárzis Nametala Sarlo Jorge: [...] a aprovação parcial da EC (20) acabou criando uma situação esdrúxula, na medida em que passou a existir uma regra de transição que era mais dura que a nova regra permanente e, por isso, acabou aquela em desuso. Por isso que, para setores da doutrina, para a denominada aposentadoria integral da EC nº 20 basta que o segurado comprove, no mínimo 30 anos de contribuição (mulheres) e 35 anos de contribuição (homens), sem requisito de idade mínima. E ainda acrescenta-se que esse requisito é válido tanto para aqueles segurados filiados ao RGPS

anteriormente à promulgação da Emenda Constitucional 20, como depois, não tendo havido qualquer vinculação à idade mínima, nem mesmo a exigência de cumprimento de acréscimos a título de pedágio. Detalhe-se ainda que, a carência para essa aposentadoria por tempo de contribuição integral variará de acordo com a data de ingresso do segurado no sistema. Se ingressou antes de 24.07.1991 (data da edição da Lei nº 8.213/91), observar-se-á a tabela prevista no art. 142 da Lei nº 8.213/91. Se foi antes, a carência será de 180 meses. (Manual dos Benefícios Previdenciários. Rio de Janeiro: Lumen Júris, 2006, p. 209-210) Destarte, o segurado sem o tempo suficiente à concessão da aposentadoria proporcional (30 anos, se homem, 25 anos, se mulher) na data da Emenda nº 20 tem as seguintes opções: ou continua trabalhando até atingir os 35 anos de tempo de contribuição (homem) ou 30 anos de tempo de contribuição (mulher), aposentando-se com proventos integrais, independente de idade mínima ou pedágio; ou poderá, desde que obedecidas às regras de transição, estabelecidas no art. 9º, 1º, da EC 20/98, aposentar-se com proventos proporcionais, computando-se tempo posterior a ela para fins de aposentadoria proporcional, já que não mais vigente a legislação que a disciplinava. Contudo, a Emenda Constitucional nº 20 previu regras de transição no 1º do seu art. 9º, que devem ser aplicadas, pois destinadas a preservar a expectativa de direitos em razão das modificações por ela introduzidas. No caso dos autos, somando todo o tempo laborado pelo autor e reconhecido pelo INSS na seara administrativa, com a devida conversão no tocante ao período especial ora reconhecido, chega-se a 30 anos 5 meses e 14 dias de contribuição (planilha 2 anexa), tempo insuficiente para efeitos de concessão de aposentadoria proporcional, considerando o tempo necessário de pedágio, conforme EC nº 20 (planilha 3 anexa). Assim, considerando que o autor não completou a carência necessária, não faz jus a aposentadoria por tempo de contribuição, razão pela qual o pedido deverá ser julgado parcialmente procedente apenas para reconhecer os períodos de 08/02/1988 a 04/04/1988, 04/04/1988 a 24/02/1990 e 01/08/1990 a 05/03/1997 como laborados em condições especiais convertendo-os em tempo comum. III Ao fio do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, com fulcro no art. 269, I, do CPC, para o fim de: a) Declarar como tempo de serviço laborados em condições especiais os períodos compreendidos de 08/02/1988 a 04/04/1988, 04/04/1988 a 24/02/1990 e 01/08/1990 a 05/03/1997. b) Condenar o INSS a averbar o tempo de serviço mencionado na alínea a, convertendo o tempo especial em comum nos períodos compreendidos de 08/02/1988 a 04/04/1988, 04/04/1988 a 24/02/1990 e 01/08/1990 a 05/03/1997. c) Rejeitar o pedido de concessão da aposentadoria por tempo de serviço. Devido à sucumbência recíproca (art. 21, caput, do CPC), cada parte deverá arcar com os honorários de seus patronos, bem como com as custas e despesas processuais. A presente sentença se sujeita ao reexame necessário. Assim, sobrevindo ou não recursos voluntários, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para reexame da matéria. P.R.I.C.

0001916-60.2008.403.6114 (2008.61.14.001916-9) - JOSE PEREIRA DE MACEDO(SP153878 - HUGO LUIZ TOCHETTO E SP254489 - ALEX DO NASCIMENTO CAPUCHO E SP260752 - HELIO DO NASCIMENTO E SP080263 - JORGE VITTORINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Trata-se de requerimento formulado pelo ilustre advogado, Dr. Alex do Nascimento Capucho, atuante no feito no sentido de que seja regularizada a revogação do instrumento de mandato outorgado em seu favor, bem como reivindica o direito ao recebimento dos honorários advocatícios de sucumbência. Aduz que o substabelecimento dos poderes não é válido por não ter sido assinado por ele, uma vez que não concordou com a forma que se deu a substituição dos patronos. Alega, ainda, que os honorários de sucumbência são devidos aos advogados que substabeleceram os poderes e não aos substabelecidos, porquanto a destituição se deu após a prolação da sentença e constituição do crédito do autor. Primeiramente, cumpre esclarecer que não há qualquer irregularidade que possa invalidar o ato de substabelecer os poderes outorgados. Na espécie, extrai-se da procuração, juntada a fl. 06, expressos poderes para substabelecer com ou sem reservas de poderes. Ademais, conforme reza o art. 672 do Código Civil Sendo dois ou mais os mandatários no mesmo instrumento, qualquer deles poderá exercer os poderes outorgados, se não forem expressamente declarados conjuntos (...), portanto, sendo o substabelecimento outorgado por mandatário nomeado, sem dispositivo de obrigação conjunta, a questão de um deles não concordar com a substituição dos patronos, não há de ser ventilada nos presentes autos. Por outro giro, o requerimento de honorários formulado pelo ilustre advogado nos presentes autos encontra suporte nas disposições do 2º do art. 22 da Lei nº 8.906/94 que estabelece o direito do advogado ao recebimento dos honorários advocatícios, de forma proporcional ao trabalho desenvolvido no processo. No caso em tela, tem-se que os mandatários originais atuaram no presente feito até a sentença da fase de conhecimento, na qual foi o réu condenado ao pagamento de honorários de sucumbência (fls. 167/168), sendo-lhes, portanto, devidos tais honorários. Ante o exposto, defiro o pleito em relação ao pagamento dos honorários. Sem embargo, cumpra a secretaria o determinado a fl. 194, devendo o honorário de sucumbência ser requisitado em nome dos procuradores constantes da procuração de fl. 06. Intimem-se. Cumpra-se.

0002076-85.2008.403.6114 (2008.61.14.002076-7) - DEUSDETE SANTOS SOUZA(SP189449 - ALFREDO SIQUEIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

Recebo os recursos de apelação em ambos os efeitos. Dê-se vista às partes, para contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0002425-88.2008.403.6114 (2008.61.14.002425-6) - JOSE WALTER(SP050598 - ARMANDO MARCOS GOMES)

MOREIRA MENDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)
Fls. 65 - Face ao trânsito em julgado da sentença de fl. 56, cumpra-se a parte final do despacho de fl. 64.Int.

0002469-10.2008.403.6114 (2008.61.14.002469-4) - PRISCILA ALINE SODRE(SP050598 - ARMANDO MARCOS GOMES MOREIRA MENDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)
Fls. 65 - Face ao trânsito em julgado da sentença de fl. 58, cumpra-se a parte final do despacho de fl. 64.Int.

0002577-39.2008.403.6114 (2008.61.14.002577-7) - GILDASIO ALVES DE SOUZA(SP083267 - MARIA DAS DORES ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

Recebo o recurso de apelação em seus regulares efeitos de direito.Dê-se vista ao autor, para contrarrazões, no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0003556-98.2008.403.6114 (2008.61.14.003556-4) - LUIZ GENTIL DOS SANTOS(SP139389 - LILIAN MARIA FERNANDES STRACIERI E SP085759 - FERNANDO STRACIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

Recebo o recurso de apelação apenas no efeito devolutivo, nos termos do art. 520, VII do CPC, conforme redação dada pela Lei 10.352/2001.Dê-se vista ao autor, para contrarrazões, no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0003816-78.2008.403.6114 (2008.61.14.003816-4) - DANILO DA SILVA FELIX(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Designo a perícia médica para dia 02 de fevereiro de 2011, às 09:00h, a ser realizada pelo o DR. RICARDO FERNANDES WAKNIN, CRM 128.873, na sala de perícias deste Fórum Federal, localizada na Avenida Senador Vergueiro, 3575 - 3º andar, Bairro Rudge Ramos, em São Bernardo do Campo. Intime-se a parte autora para comparecimento munido de todos os exames que possuir e documentos pessoais. No caso da diligência restar negativa, o patrono da parte autora deverá providenciar seu comparecimento à perícia. Intime-se o perito com os quesitos apresentados. Fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo da Tabela II - Honorários Periciais, da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, que serão pagos através de solicitação de pagamento a ser encaminhada ao Setor Financeiro, e ser expedida somente após a manifestação das partes sobre o laudo que deverá ser entregue em Secretaria no prazo de 30 (trinta) dias após a intimação do Sr. Perito. Int.

0004360-66.2008.403.6114 (2008.61.14.004360-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X VICENTE FILGUEIRA LEITE X JANETE ALVES LEITE(SP253444 - RENATO DE ARAUJO)

Trata-se de ação reivindicatória ajuizada por CAIXA ECONOMICA FEDERAL em face de VICENTE FILGUEIRA LEITE e JANETE ALVES LEITE, objetivando a desocupação definitiva do imóvel pertencente ao Fundo de Arrendamento Residencial, objeto do contrato de arrendamento firmado entre as partes.Alega que as obrigações deixaram de ser cumpridas e que mesmo após firmado termo de acordo entre as partes, os arrendatários não cumpriram o acordo, configurando diversas infrações às obrigações contratadas.Com a inicial juntou documentos às fls. 09/36.O pedido de antecipação de tutela foi indeferido a fl. 39. A autora interpôs recurso de Agravo de Instrumento, ao qual foi dado provimento (fls. 177/184.Citada a ré Janete, tendo em vista o falecimento do réu Vicente, conforme certidão do Oficial de Justiça a fl. 46, ofereceu contestação às fls. 64/77. Juntou documentos de fls. 78/157.A audiência de conciliação designada foi cancelada em face do provimento do recurso de Agravo de Instrumento interposto pela Autora.A fls. 188/191 foi cumprida a determinação de imissão na posse da Autora, certificando o Oficial de Justiça que o imóvel já estava desocupado.O feito foi convertido em diligência, tendo a Autora se manifestado a fl. 196 requerendo a extinção do processo, haja vista a falta de interesse superveniente.Vieram os autos conclusos.É, no essencial, o relatório.Fundamento e decido.IIPretende a parte autora a desocupação do imóvel pertencente ao Fundo de Arrendamento Residencial, objeto do contrato de arrendamento firmado entre as partes. Com efeito, a certidão do oficial de justiça de fl. 189/190, bem como a petição da CEF de fl. 196, comprovam que a autora logrou êxito em seu intento considerando que a ré desocupou o imóvel em questão.Trata-se, pois, de falta de interesse de agir superveniente dentro do elemento necessidade da prestação jurisdicional, que constitui hipótese de extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI do Código de Processo Civil.IIIAnte o exposto, JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil.Condenado a parte ré em honorários advocatícios, arbitrados em 100,00 (cem reais), nos termos do art. 20, 4º do CPC, ficando suspensa a sua execução enquanto perdurarem os benefícios da justiça gratuita, que ora concedo, em face do documento de fl. 78.Após o trânsito em julgado, ao arquivo com as formalidades legais.P.R.I.C.

0004526-98.2008.403.6114 (2008.61.14.004526-0) - MARIA RODRIGUES DE MATOS(SP238627 - ELIAS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

Recebo o recurso de apelação em seus regulares efeitos de direito. Dê-se vista à parte autora, para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0005123-67.2008.403.6114 (2008.61.14.005123-5) - JOAO EVANGELISTA PEREIRA (SP153878 - HUGO LUIZ TOCHETTO E SP260752 - HELIO DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

JOAO EVANGELISTA PEREIRA ajuizou esta demanda, sob o rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o restabelecimento do auxílio doença. A inicial veio acompanhada de documentos (fls. 06/24). Decisão indeferindo a antecipação da tutela e concedendo os benefícios da justiça gratuita (fl. 28). Devidamente citado, o INSS apresentou contestação pugnando pela improcedência da ação, alegando que o autor não comprovou a incapacidade laboral (fls. 34/39). Prova pericial deferida (fl. 45) e designada (fl. 49). Às fls. 50/51 foi informado o óbito do autor. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. É certo que a concessão do auxílio doença reveste-se da condição jurídica de direito personalíssimo, pelo que intransmissível, o que decorre do próprio caráter contributivo do regime geral da previdência social e da necessidade de se estabelecer um rol taxativo e literal de segurados e seus dependentes (arts. 11 a 16 da Lei n. 8.213/91), únicos titulares dos benefícios previdenciários legalmente previstos. Já os reflexos patrimoniais do aludido direito à obtenção do benefício previdenciário (valores atrasados e não pagos) são transmissíveis, passando aos sucessores do segurado e dependentes quando de sua morte, o que restou expresso no art. 112, da Lei n. 8.213/91. Vê-se, pois, que se trata de duas situações distintas, com características próprias e relevantes para o deslinde dado à presente controvérsia: uma corresponde ao direito à percepção do benefício previdenciário em si, de cunho personalista e intransmissível aos herdeiros; a outra equivale aos reflexos pecuniários em termos de obrigação da União em pagar os benefícios previdenciários, que compõem o patrimônio do de cujus em termos de sucessão hereditária, pelo que o direito ao pagamento dos valores atrasados remanesce intacto com sua morte. Tal distinção, aliás, restou muito bem demonstrada na ementa do seguinte julgado proferido em sede do Colendo STJ: RESP - ADMINISTRATIVO - PREVIDENCIÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - O confronto do art. 112, da Lei n.º 8213/91 e do art. 1060, I do Código de Processo Civil deixa evidente duas situações judiciais. A primeira trata de direito do de cujus, adquirido em vida. O pagamento, porém, não se dera antes da morte. A segunda, ao contrário, pensa direito do cônjuge supérstite e dos herdeiros necessários. Não se confundem. Aquela é disciplinada pelo Direito Civil; esta, pelo Direito Previdenciário. (REsp 163.277/RS, Rel. Ministro LUIZ VICENTE CERNICCHIARO, SEXTA TURMA, julgado em 04.08.1998, DJ 31.08.1998 p. 125) No caso dos autos, trata-se de ação de concessão do benefício em si, ocorrido o falecimento do autor durante o curso da ação aos 29/10/2008 (fl. 51), quando a relação jurídica processual já se encontrava completada, com decisão saneadora do processo, fica vedada por lei qualquer possibilidade de alteração do pedido ou causa de pedir (art. 264, par. único, do CPC). Como a concessão em si do benefício previdenciário é direito de índole personalíssima, inadmitindo transmissão a terceiros, inclusive aos seus herdeiros, estando o juízo adstrito aos termos do pedido inicialmente formulado e não aditado ou emendado quando ainda possível (arts. 128, 293 e 460, do CPC), de rigor a extinção da ação sem resolução do mérito. Em assim sendo, mesmo o enfoque da questão à luz dos modernos conceitos de instrumentalidade e efetividade do processo não permite a este julgador o conhecimento, na presente ação, da questão atinente à cobrança dos valores atrasados (reflexos pecuniários), posto que tal flexibilização esbarra inexoravelmente na série de dispositivos processuais acima elencados, delimitadores do poder de julgamento do juiz e de alteração do pedido e da causa de pedir no bojo da demanda pelas partes. Todavia, à evidência que tal entendimento não obsta o ajuizamento de ação própria, pelas vias ordinárias, por parte dos herdeiros do falecido, para discutir e fazer valer o direito aos reflexos pecuniários decorrentes do reconhecimento do direito do de cujus à concessão do benefício previdenciário, devendo tal fato constar como causa de pedir da ação, que terá como pedido a cobrança dos valores atrasados até a data do óbito. Dispositivo Diante do exposto, extingo o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, IX, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. Com o trânsito em julgado, arquivem-se observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005245-80.2008.403.6114 (2008.61.14.005245-8) - MARCIA DUARTE VIEIRA ZANDONADI (SP198474 - JOSE CARLOS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

MARCIA DUARTE VIEIRA ZANDONADI, qualificada nos autos, ajuizou ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, desde a DER em 08/05/2008. Sustenta que trabalhou nos períodos de 28/06/1976 a 10/11/1976, 22/11/1976 a 14/04/1977, 13/07/1977 a 03/03/1978, 17/03/1978 a 05/07/1979, 27/08/1979 a 25/02/1980, 12/05/1980 a 20/06/1980, 23/06/1980 a 21/05/1987 e 01/09/1991 a 30/05/2000, bem como recolheu contribuições individuais nos períodos de 01/04/1988 a 30/08/1991, 01/01/2003 a 31/07/2007 e 01/12/2007 a 31/12/2007, preenchendo os requisitos necessários à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, todavia, seu benefício foi indeferido administrativamente. Com a inicial juntou os documentos (fls. 16/51). Regularmente citado, o INSS ofereceu contestação, sustentando que a autora não comprovou tempo de contribuição suficiente à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, pugnando pela improcedência do pedido (fls. 60/65). Decisão indeferindo a antecipação da tutela e concedendo os benefícios da justiça gratuita (fl. 68). Não houve réplica. Os autos foram convertidos em diligência, determinando a manifestação do INSS acerca de eventual proposta de acordo (fl. 72). Manifestação do INSS (fls. 74/82). Vieram-me os autos conclusos para sentença. É, no essencial, o

relatório.Fundamento e decido.IIAusência de interesse processualCompulsando os autos, observo que os vínculos empregatícios nos períodos de 28/06/1976 a 10/11/1976, 22/11/1976 a 14/04/1977, 13/07/1977 a 03/03/1978, 17/03/1978 a 05/07/1979, 27/08/1979 a 25/02/1980, 12/05/1980 a 20/06/1980 e 23/06/1980 a 21/05/1987, bem como as contribuições individuais recolhidas nos períodos de 01/04/1988 a 30/08/1991, 01/01/2003 a 31/07/2007 e 01/12/2007 a 31/12/2007, foram reconhecidos administrativamente pelo réu conforme fls. 46/47, sendo de rigor reconhecer a falta de interesse processual quanto a tais períodos.Assim, remanesce o interesse processual somente quanto ao reconhecimento do tempo de serviço público no período de 01/09/1991 a 30/05/2000 e conseqüente concessão de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, desde a DER em 08/05/2008.MéritoO cerne da questão cinge-se na possibilidade de computar o período trabalhado de 01/09/1991 a 30/05/2000 no Regime Próprio de Previdência, para fins de aposentadoria no Regime Geral de Previdência.Neste ponto, cumpre esclarecer que o cômputo recíproco dos períodos laborados junto ao Regime Público e Privado é possível, por força do disposto no art. 40, par. 3º e art. 201, 9º, ambos da CF/88, cabendo a cada um dos Sistemas promover as devidas compensações financeiras, nos termos da lei.A propósito confira-se:PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. ADVOGADO DA UNIÃO. APOSENTADORIA PREVIDENCIÁRIA CANCELADA A PEDIDO. CONTAGEM E AVERBAÇÃO DAQUELE TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO PARA EFEITO DE APOSENTADORIA MAIS BENÉFICA. POSSIBILIDADE.1. Estabelecendo a Constituição Federal que, para efeito de aposentadoria, é assegurada a contagem recíproca do tempo de contribuição na administração pública e na atividade privada, rural e urbana, e estando cancelada a aposentadoria do impetrante, tem ele o direito de ver computado para o fim pretendido o tempo de contribuição na atividade privada.2. Segurança concedida.(MS 7.711/DF, Rel. Ministro PAULO GALLOTTI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 08/05/2002, DJ 09/09/2002, p. 159)PREVIDENCIÁRIO. LAVRADOR. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. FUNCIONÁRIO PÚBLICO ESTADUAL. CONTAGEM RECÍPROCA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. 1. Nos termos do artigo 55, 3º da Lei nº 8.213/91 e da Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, o Autor comprovou que trabalhou como lavrador, em regime de economia familiar, apresentando início de prova material, corroborada por prova testemunhal. 2. De acordo com o 2º do artigo 55, o tempo de serviço anterior à data de vigência da Lei nº 8.213/91 pode ser computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência. 3. O período de 21/10/1963 a 30/06/1987, em que o Autor trabalhou como funcionário público estadual para a Secretaria da Educação, foi devidamente comprovado pela Certidão de Tempo de Serviço juntada às fls. 20, não impugnada pela autarquia previdenciária. 4. Nos termos do artigo 94 da Lei nº 8.213/91, (...) é assegurada a contagem recíproca do tempo de contribuição na atividade privada, rural e urbana, e do tempo de contribuição ou de serviço na administração pública, hipótese em que os diferentes sistemas de previdência social se compensarão financeiramente. A matéria foi disciplinada pela Lei nº 9796/99, cabendo ao INSS buscar, pelos meios cabíveis, a compensação financeira do período em que o Autor efetuou recolhimentos à administração pública estadual. 5. Cumprida a carência (na forma do artigo 142 da Lei nº 8.213/91) e o tempo de serviço, sendo devida a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, a partir da citação. 6. Remessa oficial, tida por interposta, parcialmente provida e Apelação do INSS desprovida.(AC 95030910170, JUIZA GISELLE FRANÇA, TRF3 - TURMA SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO, 23/07/2008)Outrossim, é certo que a Seguridade Social é pautada, dentre outros princípios, pelo da equidade na forma de participação no custeio (art. 194, parágrafo único, V, da CF/88), sendo que a Previdência Social, por seu turno, deve ter caráter contributivo e filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, consoante disposto pelo art. 201, caput, da CF/88.Iso significa que, se por um lado a Previdência Social não pode criar e majorar benefícios sem a correspondente fonte de custeio (art. 195, par. 5º, da CF/88), por outro lado os segurados do Regime não podem ser tolhidos em seus direitos depois que contribuíram de forma legal e legítima ao Sistema, sob pena de quebra da isonomia (=equidade) e do próprio equilíbrio do Sistema que, se não pode pender em favor dos segurados, também não pode avançar sobre os mesmos, pendendo em favor do Estado.Assim é que, adimplida a obrigação correspondente ao custeio do Sistema, com o surgimento do direito à percepção do benefício (=contrapartida do Sistema), surge em favor do segurado seu direito adquirido, como aquele direito incorporado em seu patrimônio jurídico, isto é, aquele em que cumpridos todos os requisitos necessários ao seu exercício, assegurado constitucionalmente pela cláusula contida no art. 5º, XXXVI.Dentro desse raciocínio é que devem ser interpretadas as regras contidas nos artigos 96 e 32, da lei n. 8.213/91, que versam acerca da possibilidade ou não do cômputo do período contribuído em atividades obrigatórias concomitantes, aquela versando acerca da contagem de tempo de serviço recíproco, ou seja, envolvendo o Regime Público e o Privado de Previdência para efeitos de concessão do benefício previdenciário em um deles, e esta última regulando o exercício de atividades concomitantes dentro do Regime Privado de Previdência.O objetivo de ambas (=mens legis) é o de evitar o cômputo reiterado de um mesmo período (vedação do bis in idem), sob pena de afronta ao equilíbrio financeiro e atuarial da Previdência Social (Regimes Público e Privado).No caso dos autos, consta da Certidão de Tempo de Contribuição que o tempo nela certificado não foi utilizado para fins de aposentadoria no Regime Próprio (parte final de fl. 77), portanto, o tempo poderá ser computado para fins de aposentação perante o INSS.Analisando a Certidão de Tempo de Contribuição (fls. 76/77), observo que a autora trabalhou perante o Regime Próprio nos períodos de 10/07/1989 a 08/06/2000 e 15/03/2004 a 12/02/2007, conforme consta da parte inicial de fl. 77.Vale ressaltar a existência de erro material no terceiro parágrafo da CTC (fl. 77), devendo considerar a data de admissão em 15/03/2004 ao invés de 15/03/1994, tendo em vista a Portaria nº 240 de 2004, bem como especificações no corpo da certidão.Todavia, observo que nem todo o período trabalhado (10/07/1989 a 08/06/2000 e 15/03/2004 a 12/02/2007) poderá ser computado, tendo em vista que alguns períodos são concomitantes com os recolhimentos das contribuições feitas perante o INSS (01/04/1988 a 30/08/1991 e 01/01/2003 a 31/07/2007).Deste modo, somente poderá ser computado para fins de cálculo da aposentadoria, o período

trabalhado no Regime Próprio de 01/09/1991 a 08/06/2000, isto é, o período efetivamente trabalhado no Regime Próprio e não concomitante com os recolhimentos efetuados no Regime Geral. Compulsando os autos às fls. 75/79, observo que o INSS admitiu o cômputo do período de 01/09/1991 a 08/06/2000, conforme fundamentação acima, entretanto, ao realizar a contagem administrativa considerou o tempo líquido de 100 contribuições, descontando os dias de faltas justificadas e injustificadas da autora. A contagem com o desconto das faltas não deve prosperar, por falta de previsão legal, devendo ser considerado o tempo corrido no interregno de 01/09/1991 a 08/06/2000. As faltas apenas causam reflexos no valor do salário de contribuição, surtindo efeito no cálculo da renda mensal inicial da aposentadoria da autora, nos termos do art. 28, 1º da Lei nº 8.213/91, que dispõe: Quando a admissão, a dispensa, o afastamento ou a falta do empregado ocorrer no curso do mês, o salário de contribuição será proporcional ao número de dias de trabalho efetivo, na forma estabelecida em regulamento. Resolvida tal questão, passo a analisar o pedido quanto à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição proporcional. A Emenda Constitucional 20/98 assegura, em seu artigo 3º, a concessão de aposentadoria proporcional aos que tenham cumprido os requisitos até a data de sua publicação, em 16/12/98. No caso do direito adquirido em relação à aposentadoria proporcional, faz-se necessário apenas o requisito temporal, ou seja, 30 (trinta) anos de trabalho no caso do homem e 25 (vinte e cinco) no caso da mulher, requisitos, frise-se, que devem ser preenchidos até a data da publicação da referida emenda. Preenchidos os requisitos de tempo de serviço até 16/12/98 é devida ao segurado a aposentadoria proporcional independentemente de qualquer outra exigência, podendo este escolher o momento da aposentadoria, por força do direito adquirido. Este não é o caso dos autos, considerando que na data de 16/12/1998 contava a autora com apenas 20 anos 11 meses e 9 dias (planilha 1 - anexa). Cumpre esclarecer que os segurados que não preencheram os requisitos necessários antes da publicação da EC nº 20/98, como é o caso do autor, sujeitam-se às normas de transição para o cômputo de tempo de serviço. Impende, outrossim, ressaltar que a referida emenda apenas aboliu a aposentadoria proporcional, mantendo-a para os que já se encontravam vinculados ao sistema quando da sua edição, com algumas exigências a mais, expressas em seu art. 9º.

VII. O período posterior à Emenda Constitucional 20/98 não poderá ser somado ao período anterior, com o intuito de se obter aposentadoria proporcional, se não forem observados os requisitos dos preceitos de transição, consistentes em idade mínima e período adicional de contribuição equivalente a 20% (integral) ou 40% (proporcional), este intitulado pedágio pelos doutrinadores. Vale reproduzir, no ponto, a lição de Tárzis Nametala Sarlo Jorge: [...] a aprovação parcial da EC (20) acabou criando uma situação esdrúxula, na medida em que passou a existir uma regra de transição que era mais dura que a nova regra permanente e, por isso, acabou aquela em desuso. Por isso que, para setores da doutrina, para a denominada aposentadoria integral da EC nº 20 basta que o segurado comprove, no mínimo 30 anos de contribuição (mulheres) e 35 anos de contribuição (homens), sem requisito de idade mínima. E ainda acrescenta-se que esse requisito é válido tanto para aqueles segurados filiados ao RGPS anteriormente à promulgação da Emenda Constitucional 20, como depois, não tendo havido qualquer vinculação à idade mínima, nem mesmo a exigência de cumprimento de acréscimos a título de pedágio. Detalhe-se ainda que, a carência para essa aposentadoria por tempo de contribuição integral variará de acordo com a data de ingresso do segurado no sistema. Se ingressou antes de 24.07.1991 (data da edição da Lei nº 8.213/91), observar-se-á a tabela prevista no art. 142 da Lei nº 8.213/91. Se foi antes, a carência será de 180 meses. (Manual dos Benefícios Previdenciários. Rio de Janeiro: Lumen Júris, 2006, p. 209-210) Destarte, o segurado sem o tempo suficiente à concessão da aposentadoria proporcional (30 anos, se homem, 25 anos, se mulher) na data da Emenda nº 20 tem as seguintes opções: ou continua trabalhando até atingir os 35 anos de tempo de contribuição (homem) ou 30 anos de tempo de contribuição (mulher), aposentando-se com proventos integrais, independente de idade mínima ou pedágio; ou poderá, desde que obedecidas às regras de transição, estabelecidas no art. 9º, 1º, da EC 20/98, aposentar-se com proventos proporcionais, computando-se tempo posterior. Se após a Emenda nº 20, a aposentadoria proporcional foi extinta, não seria razoável computar-se tempo posterior a ela para fins de aposentadoria proporcional, já que não mais vigente a legislação que a disciplinava. Contudo, a Emenda Constitucional nº 20 previu regras de transição no 1º do seu art. 9º, que devem ser aplicadas, pois destinadas a preservar a expectativa de direitos em razão das modificações por ela introduzidas. No caso dos autos, somando todo o tempo de contribuição da autora, chega-se a 27 anos e 1 mês e 3 dias de contribuição (planilha 2 anexa), tempo suficiente para efeitos de concessão de aposentadoria proporcional, considerando o tempo necessário de pedágio, conforme EC nº 20 (planilha 3 anexa). Cumpre destacar que na DER (08/05/2008) a autora já havia completado a idade exigida pela EC nº 20/98 (nascida aos 01/09/1959 - fl. 17), cumprindo também o requisito etário, razão pela qual faz jus à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição proporcional. A renda mensal inicial deverá ser fixada em 80% (oitenta por cento) do salário de benefício apurado, conforme disposto no art. 9º, 2º, II da EC nº 20/98. Por fim, após finda a instrução processual e em juízo de cognição plena, tratando-se de benefício que possui natureza alimentar, de rigor se afigura a concessão da tutela antecipada, nos termos do art. 461, 4º e 5º, do CPC, a fim de garantir à parte autora a sua percepção (). III. Ao fio do exposto, quanto ao reconhecimento dos vínculos empregatícios nos períodos de 28/06/1976 a 10/11/1976, 22/11/1976 a 14/04/1977, 13/07/1977 a 03/03/1978, 17/03/1978 a 05/07/1979, 27/08/1979 a 25/02/1980, 12/05/1980 a 20/06/1980 e 23/06/1980 a 21/05/1987, bem como as contribuições individuais recolhidas nos períodos de 01/04/1988 a 30/08/1991, 01/01/2003 a 31/07/2007 e 01/12/2007 a 31/12/2007, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fulcro no art. 267, VI do CPC, em face da ausência de interesse processual, tendo em vista o reconhecimento administrativo. Quanto aos demais pedidos, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, com fulcro no art. 269, I, do CPC, para o fim de: a) Condenar o INSS a reconhecer e computar o tempo de serviço público compreendido de 01/09/1991 a 08/06/2000. b) Condenar o INSS a conceder à autora a aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, desde a data do requerimento administrativo feito em 08/05/2008 (NB nº 146.923.750-1) e renda mensal inicial fixada em 80% (oitenta por cento) do salário de benefício. c) Condenar o INSS ao pagamento das parcelas em

atraso, desde a data em que se tornaram devidas, as quais deverão ser corrigidas monetariamente em conformidade com o item 3.1, do Capítulo IV, do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561/2007, do CJF, acrescidas de juros de mora, no percentual de 1% (um por cento) ao mês, desde a citação.d) Condenar o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, observado o teor da Súmula nº 111 do STJ, considerando que a parte autora decaiu em parte mínima do pedido. Concedo a tutela antecipada para o fim de determinar ao INSS que implante o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em favor da parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da intimação da presente sentença, sob pena de multa diária no importe de R\$ 100,00 (cem reais), até o limite de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais). A presente sentença se sujeita ao reexame necessário. Assim, sobrevindo ou não recursos voluntários, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para reexame da matéria.P.R.I.C.

0005246-65.2008.403.6114 (2008.61.14.005246-0) - ANTONIO ALVES DE LIMA FILHO(SP198474 - JOSE CARLOS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

Recebo os recursos de apelação em ambos os efeitos. Dê-se vista às partes, para contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0005317-67.2008.403.6114 (2008.61.14.005317-7) - MARIA VANDETE SOUZA SANTOS(SP197138 - MICHELLE GLAYCE MAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, às fls. 76/77, manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da manifestação do INSS.

0005650-19.2008.403.6114 (2008.61.14.005650-6) - ANTONIO FERREIRA PARNAIBA(SP130279 - MARIA HELENA DE OLIVEIRA BODINI E SP167225E - ALINE LIMA ANHEZINI DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

Recebo o recurso de apelação em seus regulares efeitos de direito. Dê-se vista ao autor, para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0005752-41.2008.403.6114 (2008.61.14.005752-3) - MARIA DE SOUSA CARVALHO E SILVA(SP181902 - DARCI DE AQUINO MARANGONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, às fls. 76/77, manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da manifestação do INSS.

0006173-31.2008.403.6114 (2008.61.14.006173-3) - GERALDO PASTOR RODRIGUES(SP190586 - AROLDO BROLL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Trata-se de ação ajuizada pela parte autora objetivando a concessão de benefício previdenciário por incapacidade. A parte autora requereu a desistência da presente demanda (fl. 99). Intimado, o INSS condicionou sua aquiescência ao pedido de extinção do processo à expressa renúncia da parte autora ao direito em que se funda a ação (art. 3º, Lei nº 9469/97). Vieram-me os autos conclusos. Sumariados, decido. Inexiste óbice ao acolhimento do pleito de desistência. Isso porque, como se sabe, a recusa do Réu quanto ao pleito de desistência formulado pela parte autora deve ser justificada, não servindo a tal desiderato a mera alegação de possibilidade de propositura de nova demanda pela parte autora, inexistindo, assim, vinculação do juízo quanto a tal argumentação. A propósito, ministra-nos a jurisprudência: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. BOIA-FRIA. CONOTAÇÃO SOCIAL DA AÇÃO PREVIDENCIÁRIA. DESISTÊNCIA DA AÇÃO APÓS A CONTESTAÇÃO. CONCORDÂNCIA DOS PROCURADORES DO INSS CONDICIONADA À RENÚNCIA AO DIREITO. ART. 3º DA LEI N.º 9.469/97. RESISTÊNCIA INFUNDADA. HOMOLOGAÇÃO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. 1. As ações de natureza previdenciária possuem caráter social, em face da notória hipossuficiência daqueles que as exercitam, devendo ser relativizado o rigorismo processual em prol da efetivação do direito. 2. A desistência da ação, após o oferecimento de contestação pelo requerido, depende da anuência deste, com fulcro no art. 267, 4º, do CPC. 3. Hipótese na qual o INSS condicionou a sua anuência com o pedido de desistência da ação à renúncia da parte autora ao direito sobre o qual se funda a ação, conforme o disposto no art. 3º da Lei n.º 9.469, de 10-07-1997. 4. O fato de os representantes judiciais da Autarquia Previdenciária não estarem autorizados a concordar com a desistência da ação, salvo se o postulante renunciar ao direito em que se funda a demanda, não vincula o juízo e não o impede de homologar o pedido. 5. A extinção do processo sem resolução do mérito e a mera possibilidade de renovação da ação pela demandante não pode ser óbice à homologação da desistência em exame, uma vez que, por si só, não configuram qualquer prejuízo efetivo ou concreto à Fazenda Pública. Ademais, o ônus da sucumbência cabe àquele que desiste, no caso, à autora. 6. A oposição do réu à desistência manifestada pelo autor só poderá ser aceita caso fundada em motivos relevantes, de modo que sujeita está ao controle judicial (Precedentes do STJ e desta Corte). (TRF 4ª R.; AC 2007.70.05.001219-5; PR; Sexta Turma; Rel. Des. Fed. João Batista Pinto Silveira; Julg. 14/07/2010; DEJF 02/08/2010; Pág. 605) Ante o exposto, com fulcro no art. 267, III, do CPC, HOMOLOGO o pedido de desistência formulado pela parte autora e JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito. Condeno a parte autora ao

pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), observado o teor do art. 12 da Lei nº 1060/50. Não sobrevivendo recurso, archive-se. P.R.I.C.

0006309-28.2008.403.6114 (2008.61.14.006309-2) - JOSE APARECIDO FARIAS(SP117354 - IARA MORASSI LAURINDO E SP119189 - LAERCIO GERLOFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

SENTENÇA JOSÉ APARECIDO FARIAS, qualificado nos autos, ajuizou ação, pelo rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a condenação do ré a reconhecer o período rural laborado de 01/08/1972 a 22/06/1973, revisando sua aposentadoria por tempo de serviço, concedida em 07/03/1997. Com a inicial juntou procuração e documentos (fls. 08/46). Decisão concedendo os benefícios da justiça gratuita (fl. 49). Citado, o INSS ofereceu contestação (fls. 54/64), sustentando a necessidade de documentos contemporâneos à comprovação do trabalho rural, pugnano, ao final, pela improcedência da ação. Houve réplica (fls. 68/71). Foi deferida a oitiva das testemunhas arroladas pela parte autora, ouvidas às fls. 88/90. Vieram-me os autos conclusos para sentença. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. II Prescrição Em se tratando de benefício previdenciário de prestação continuada, a prescrição não atinge o fundo de direito, mas somente os créditos relativos às parcelas vencidas há mais de cinco (5) anos da data do ajuizamento da demanda, consoante iterativa jurisprudência dos Tribunais. Assim, deve ser reconhecida a prescrição de eventuais parcelas vencidas no quinquênio anterior ao ajuizamento da presente demanda, em conformidade com o art. 103 da Lei n. 8.213/91. Nesse sentido, confira-se:

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. LEI Nº 9.528/1997. BENEFÍCIO ANTERIORMENTE CONCEDIDO. DECADÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA PRESCRIÇÃO QUINQUÊNIAL. 1. Esta Corte já firmou o entendimento de que o prazo decadencial previsto no caput do artigo 103 da Lei de Benefícios, introduzido pela Medida Provisória nº 1.523-9, de 27.6.1997, convertida na Lei nº 9.528/1997, por se tratar de instituto de direito material, surte efeitos apenas sobre as relações jurídicas constituídas a partir de sua entrada em vigor. 2. Na hipótese dos autos, o benefício foi concedido antes da vigência da inovação mencionada e, portanto, não há falar em decadência do direito de revisão, mas, tão-somente, da prescrição das parcelas anteriores ao quinquênio antecedente à propositura da ação. 3. Agravo regimental improvido. (STJ, AgRg no Ag 846.849/RS, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 12.02.2008, DJ 03.03.2008 p.

1) Mérito Pretende o autor reconhecer o período rural laborado de 01/08/1972 a 22/06/1973, revisando sua aposentadoria por tempo de serviço, concedida em 07/03/1997. Do reconhecimento do período rural É de sabença comum que o reconhecimento do tempo de serviço rural depende de sua comprovação mediante início de prova material, que se faz com a apresentação de documentos idôneos e contemporâneos à época de prestação do trabalho, não sendo, contudo, necessário que os documentos se refiram a todo o período que se pretende comprovar. Devem, no entanto, mencionar expressamente a profissão do autor ou evidenciar as atividades que exercia na época. Note-se que a eficácia probatória dos documentos pode ser ampliada mediante prova testemunhal. Nesse sentido, confira-se: PREVIDENCIÁRIO.

APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADO POR PROVA TESTEMUNHAL. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. A Terceira Seção deste Superior Tribunal já consolidou sua jurisprudência no sentido de que, havendo depoimentos testemunhais idôneos, aliados a início de prova material, comprobatórios do tempo de serviço rural, faz jus a parte autora ao reconhecimento desse tempo para obtenção de benefício previdenciário. 2. Os documentos apresentados, contemporâneos ao período que se pretende averbar, servem para efeito de início de prova. Precedente: AgRg no REsp 298.272/SP, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, Sexta Turma, DJ 19/12/02. 3. As testemunhas foram unânimes em afirmar a atividade rurícola do recorrente. 4. O tempo de atividade rural reconhecido, somado ao tempo especial, devidamente convertido para tempo comum, perfaz um total superior a 30 anos, restando garantida ao segurado a aposentadoria proporcional por tempo de contribuição. 5. Recurso provido. (STJ, REsp 854.187/SP, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 28/08/2008, DJe 17/11/2008) PREVIDENCIÁRIO.

TEMPO DE SERVIÇO RURAL. COMPROVAÇÃO POR MEIO DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL AMPLIADO POR TESTEMUNHAS. POSSIBILIDADE. PRECEDENTE DA TERCEIRA SEÇÃO. 1. No âmbito da Terceira Seção firmou-se a compreensão segundo a qual a lei não exige que a prova material se refira a todo o período de carência do artigo 143 da Lei n. 8.213/1991, desde que ela seja amparada por prova testemunhal harmônica, no sentido da prática laboral referente ao período objeto de debate. 2. Agravo regimental improvido. (STJ, AgRg no REsp 1168151/SP, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 02/03/2010, DJe 29/03/2010) No caso dos autos, o autor comprovou o trabalho rural de 01/08/1972 a 22/06/1973 com a CPTS (fl. 31) e o Registro de Empregado (fl. 42). Embora a CPTS e o Registro de Empregado tenham sido emitidas, respectivamente, em 10/07/1973 e 16/08/1973, pouco depois do vínculo, é certo que a CPTS constituiu-se em prova bastante do vínculo trabalhista e gozam de presunção de veracidade, não sendo esta elidida pelo INSS, o período deverá ser computado, consoante disposto pelos artigos 13, 29 e 456, da CLT. Assim, entendo que a parte autora desincumbiu-se do ônus dos fatos constitutivos de seu direito (art. 333, I, do CPC), cabendo ao réu o ônus da prova quanto aos fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito do autor (art. 333, II, do CPC) e que, no caso, corresponderia, dentre outros, à prova da falsidade documental, devendo ter requerido, no momento processual oportuno, se o caso, a realização de incidente de falsidade, previsto nos artigos 390 e seguintes, do CPC, como ônus processual. Nesse sentido, confira-se: PREVIDENCIÁRIO.

RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO. VÍNCULO EMPREGATÍCIO ANOTADO NA CTPS. SÚMULA Nº 12 DO TST. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE NÃO AFASTADA PELO INSS. AGRAVO IMPROVIDO. I - A mera consulta ao CNIS, sem a realização de qualquer outra diligência, não tem força suficiente para infirmar a

presunção juris tantum de veracidade de que gozam as anotações constantes da CTPS, nos termos da Súmula nº 12 do TST, havendo necessidade de prova robusta que demonstre a inexistência dos vínculos empregatícios anotados na Carteira de Trabalho. II - Observa-se, por meio da cópia da CTPS do autor acostada à fl. 22, que o referido vínculo empregatício questionado consta da anotação inserida na Carteira de Trabalho do segurado. Deste modo, faz jus o demandante ao cômputo do período de 01/04/76 a 07/04/80, para fins de concessão do benefício requerido. III - Agravo interno a que se nega provimento. (TRF 2ª R.; AgInt-AC 2003.51.03.001424-3; Primeira Turma Especializada; Rel. Juiz Fed. Conv. Aluisio Gonçalves de Castro Mendes; Julg. 16/06/2009; DJU 03/07/2009; Pág. 21)

PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO URBANO. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. ATIVIDADE URBANA A PARTIR DOS 12 ANOS. PROVA TESTEMUNHAL IDÔNEA E CONSISTENTE. ANOTAÇÃO NA CTPS. COMPROVAÇÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. EC 20/1998. LEI Nº 9.876/99. DER. CONSECTÁRIOS. 1. O tempo de serviço urbano pode ser comprovado mediante a produção de prova material suficiente, ainda que inicial, complementada por prova testemunhal idônea. 2. Em que pese a Constituição de 1946, em seu artigo 157, IX, estabelecesse o limite mínimo de quatorze anos para o ingresso no mercado de trabalho, não se pode ignorar que a Carta que se seguiu admitiu o trabalho a partir dos doze anos, o que foi possível até 1988. Ora, sobrevindo norma que permitiu o trabalho a partir dos doze anos, todos os períodos anteriores devem receber o mesmo tratamento, até porque a regra protetiva não pode ser interpretada em detrimento do menor. 3. Assim, não há razão para negar o reconhecimento de trabalho no período dos doze aos quatorze anos até o advento da CF/88 (ainda que a prestação tenha ocorrido sob a égide da Constituição de 1946). 4. O registro constante na CTPS goza da presunção de veracidade juris tantum, devendo a prova em contrário ser inequívoca, constituindo, desse modo, prova plena do serviço prestado no período ali anotado. 5. Somando-se os períodos urbanos ora reconhecidos com o tempo de serviço reconhecido administrativamente pelo INSS, verifica-se que a parte autora implementou os requisitos para a aposentadoria por tempo de serviço proporcional pelas regras antigas (até a EC 20/98) e por tempo de serviço proporcional, nos termos do artigo 9º da EC nº 20/98, correspondente a 80% (oitenta por cento) do salário-de-benefício, calculado nos termos da Lei nº 9.876/99 (Lei do Fator Previdenciário), a contar da data do requerimento administrativo. 4. A atualização monetária, a partir de maio de 1996, deve-se dar pelo IGP-DI, de acordo com o art. 10 da Lei nº 9.711/98, combinado com o art. 20, 5º e 6º, da Lei nº 8.880/94. 5. Os juros moratórios devem ser fixados à taxa de 1% ao mês, a contar da citação, por se tratar de verba de caráter alimentar, na forma dos Enunciados das Súmulas nº 204 do STJ e 03 do TRF da 4ª Região e precedentes do Superior Tribunal de Justiça (ERESP nº 207992/CE, Relator Ministro Jorge Scartezzini, DJU de 04-02-2002, seção I, p. 287). 6. Os honorários advocatícios a serem suportados pela Autarquia devem ser fixados em 10%, incidindo tão-somente sobre as parcelas vencidas até a data da prolação do acórdão, consoante a Súmula nº 76 deste TRF, excluídas as parcelas vincendas, na forma da Súmula nº 111 do STJ, conforme entendimento pacificado na Seção Previdenciária deste Tribunal (Embargos Infringentes em AC nº 2000.70.08.000414-5, Relatora Desembargadora Federal Virgínia Scheibe, DJU de 17-05-2002, pp. 478-498) e no Superior Tribunal de Justiça (ERESP nº 202291/SP, 3ª Seção, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, DJU de 11-09-2000, Seção I, p. 220). 7. Mantida a isenção das custas (art. 4º da Lei nº 9.289/96). (TRF 4ª R.; APL-RN 2007.70.00.007004-7; PR; Turma Suplementar; Rel. Des. Fed. Luís Alberto d Azevedo Aurvalle; Julg. 15/07/2009; DEJF 28/07/2009; Pág. 610) No mais, a responsabilidade legal pelo recolhimento das contribuições é, inegavelmente, do empregador, não podendo ser atribuído ao empregado tal ônus, tampouco qualquer cerceamento em seus direitos por decorrência do descumprimento do dever legal por parte de terceiro, uma vez que é dever do empregador de retenção e recolhimento das contribuições. Vale ressaltar, ainda, que trabalho rural anterior à edição da lei n. 8.213/91 pode ser computado independente do recolhimento das contribuições previdenciárias, consoante disposto pelo seu art. 55, parágrafo 2º. Nesse sentido, **AÇÃO RESCISÓRIA.**

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. DECLARAÇÃO DE SINDICATO HOMOLOGADA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO. ERRO DE FATO. SOLUÇÃO PRO MISERO. PEDIDO PROCEDENTE. 1. A declaração do Sindicato dos Trabalhadores Rurais, desde que devidamente homologada pelo Ministério Público, constitui início razoável de prova documental, para fins de comprovação de tempo de serviço. Precedentes. 2. A 3ª Seção deste Superior Tribunal de Justiça tem considerado como erro de fato, a autorizar a procedência da ação rescisória com fundamento no artigo 485, inciso IX, do Código de Processo Civil, o erro na valoração da prova, consistente na desconsideração da prova constante nos autos, dadas as condições desiguais vivenciadas pelo trabalhador rural e adotando-se a solução pro misero. 3. Inexiste óbice legal ao cômputo do tempo de serviço rural exercido anteriormente à edição da Lei nº 8.213/91, independentemente do recolhimento das contribuições respectivas, para a obtenção de aposentadoria urbana, se durante o período de trabalho urbano é cumprida a carência exigida para a concessão do benefício. 4. Pedido procedente. (AR 1.335/CE, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 22.11.2006, DJ 26.02.2007 p. 541) **PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO RURAL PARA CONTAGEM DE APOSENTADORIA URBANA. RGPS. RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. DESNECESSIDADE. EMBARGOS ACOLHIDOS.** 1. Não é exigível o recolhimento das contribuições previdenciárias, relativas ao tempo de serviço prestado pelo segurado como trabalhador rural, ocorrido anteriormente à vigência da Lei n. 8.213/91, para fins de aposentadoria urbana pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS, a teor do disposto no artigo 55, 2º, da Lei nº 8.213/91. 2. A Constituição Federal de 1988 instituiu a uniformidade e a equivalência entre os benefícios dos segurados urbanos e rurais, disciplinado pela Lei n. 8.213/91, garantindo-lhes o devido cômputo, com a ressalva de que, apenas nos casos de recolhimento de contribuições para regime de previdência diverso, haverá a necessária compensação financeira entre eles. 3. Embargos de divergência acolhidos. (ERESP 576.741/RS, Rel. Ministro HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 25.05.2005, DJ 06.06.2005 p. 178) Destarte, o

período rural compreendido de 01/08/1972 a 22/06/1973 deverá ser reconhecido para fins de aposentação. Da revisão da aposentadoria por tempo de serviço somando todo o tempo laborado pelo autor e reconhecido pelo INSS na seara administrativa, acrescentando o período rural ora reconhecido de 01/08/1972 a 22/06/1973, chega-se a 33 anos 4 meses e 8 dias (planilha anexa). Considerando que a aposentadoria proporcional do autor foi concedida com 32 anos (fl. 26) e foram aqui reconhecidos 33 anos, embora o tempo não seja suficiente para conceder a aposentadoria integral, o autor faz jus à revisão de sua renda mensal de 82% para corresponder a 88% do salário de benefício, desde a data da concessão em 07/03/1997, nos termos do art. 53, II, da Lei nº 8.213/91, tendo em vista que a data de concessão é anterior à Emenda Constitucional nº 20/98. Por fim, após finda a instrução processual e em juízo de cognição plena, tratando-se de benefício que possui natureza alimentar, de rigor se afigura a concessão da tutela antecipada, nos termos do art. 461, 4º e 5º, do CPC, a fim de garantir à parte autora a sua percepção (). III Ao fio do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, com fulcro no art. 269, I, do CPC, para o fim de: a) Declarar como tempo trabalhado pelo autor em atividade rural o período compreendido entre 01/08/1972 a 22/06/1973. b) Condenar o INSS a revisar a aposentadoria por tempo de serviço do autor (NB nº 102.364.486-7) para que a renda mensal corresponda a 88% (oitenta e oito por cento) do salário de benefício, desde a data da concessão em 07/03/1997 (fl. 26). c) Condenar o INSS ao pagamento das parcelas em atraso, desde a data em que se tornaram devidas, as quais deverão ser corrigidas monetariamente em conformidade com o item 3.1, do Capítulo IV, do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561/2007, do CJP, acrescidas de juros de mora, no percentual de 1% (um por cento) ao mês, desde a citação, descontando-se os valores pagos administrativamente, observando-se a prescrição quinquenal. d) Condenar o INSS ao pagamento de custas e honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, observado o teor da Súmula nº 111 do STJ. Concedo a tutela antecipada para o fim de determinar ao INSS que revise o benefício de aposentadoria por tempo de serviço em favor da parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da intimação da presente sentença, sob pena de multa diária no importe de R\$ 100,00 (cem reais), até o limite de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais). A presente sentença se sujeita ao reexame necessário. Assim, sobrevindo ou não recursos voluntários, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para reexame da matéria. P.R.I.C.

0006497-21.2008.403.6114 (2008.61.14.006497-7) - CLOVIS FRANCISCO DOS SANTOS (SP094152 - JAMIR ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)
Designo a perícia médica para dia 01 de fevereiro de 2011, às 09:00h, a ser realizada pelo o DR. ANDRÉ LUIS BORBA DA SILVA, CRM 82.835, na sala de perícias deste Fórum Federal, localizada na Avenida Senador Vergueiro, 3575 - 3º andar, Bairro Rudge Ramos, em São Bernardo do Campo. Intime-se a parte autora para comparecimento munido de todos os exames que possuir e documentos pessoais. No caso da diligência restar negativa, o patrono da parte autora deverá providenciar seu comparecimento à perícia. Intime-se o perito com os quesitos apresentados. Fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo da Tabela II - Honorários Periciais, da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, que serão pagos através de solicitação de pagamento a ser encaminhada ao Setor Financeiro, e ser expedida somente após a manifestação das partes sobre o laudo que deverá ser entregue em Secretaria no prazo de 30 (trinta) dias após a intimação do Sr. Perito. Int.

0006708-57.2008.403.6114 (2008.61.14.006708-5) - MARCOS ANTONIO BACCARIN (SP186601 - ROBERTO YSHIARA ARAUJO DE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)
Recebo o recurso de apelação apenas no efeito devolutivo, nos termos do art. 520, VII do CPC, conforme redação dada pela Lei 10.352/2001. Dê-se vista ao autor, para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0006865-30.2008.403.6114 (2008.61.14.006865-0) - GENIVALDO LUIZ DE LIRA (SP213216 - JOAO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

Recebo o recurso de apelação do réu em seus regulares efeitos de direito e deixo de receber a apelação da parte autora, posto que intempestiva. Dê-se vista ao autor, para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0007084-43.2008.403.6114 (2008.61.14.007084-9) - RAIMUNDO PINTO SEVERO (SP138568 - ANTONIO LUIZ TOZATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)
1) Defiro a produção de prova pericial. Nomeio o DR. RICARDO FERNANDES WAKNIN, CRM 128.873, para atuar como perito do Juízo. 2) Designo o dia 02/02/2011, às 9:15 horas para realização da perícia, devendo a parte autora ser intimada a comparecer na sala de perícias deste Fórum Federal, localizada na Avenida Senador Vergueiro, 3575 - 3º andar, Bairro Rudge Ramos, em São Bernardo do Campo, munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, para submeter ao exame médico. Restando negativa a diligência, o patrono da parte autora deverá providenciar seu comparecimento à perícia designada. 3) Fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo da Tabela II - Honorários Periciais, da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, que serão pagos através de solicitação de pagamento a ser encaminhada ao Setor

Financeiro, e ser expedida somente após a manifestação das partes sobre o laudo que deverá ser entregue em Secretaria no prazo de 30 (trinta) dias após a intimação do Sr. Perito. 4) Aprovo os quesitos formulados nos autos, bem como a indicação de assistente técnico, concedendo o prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, se o caso.5) Os pareceres dos assistentes técnicos deverão ser apresentados no prazo de dez dias, contados da ciência da juntada aos autos do laudo pericial.6) Desde já apresento os quesitos do Juízo que deverão ser respondidos pelo Sr. Perito: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, qual a data de início da doença ou lesão? 3. Existe nexo entre essa doença ou lesão e as condições de trabalho do periciando, ou seja, a doença ou lesão é fruto do exercício do trabalho nas condições por ele desenvolvidas? 4. Em razão da doença ou lesão, o periciando encontra-se incapaz para o exercício de toda e qualquer atividade que lhe garanta a subsistência e/ou para a vida independente? 5. Em caso negativo, o periciando encontra-se incapaz para o exercício de sua atividade laboral habitual? 6. Essa incapacidade é temporária ou permanente? 7. É o periciando suscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade remunerada? 8. É possível determinar a data de início dessa incapacidade? 9. É possível determinar a data de cessação dessa incapacidade? 10. O periciando está acometido de alguma das seguintes doenças: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS) e ou contaminação por radiação? Int.

0007179-73.2008.403.6114 (2008.61.14.007179-9) - ILNA PINHEIRO BEZERRA(SP080263 - JORGE VITTORINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)
ILNA PINHEIRO BEZERRA, qualificada nos autos, ajuizou ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, o restabelecimento do benefício de auxílio doença.Juntou procuração e documentos (fls. 06/27).Concedidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 31).Citado, o INSS ofereceu contestação (fls. 37/43) sustentando a falta de comprovação da incapacidade, pugnano pela improcedência do pedido.Houve réplica (fls. 50/51).Deferida a prova pericial (fls. 53/54).Laudo pericial juntado às fls. 64/71.O INSS apresenta proposta de acordo (fls. 73/88), com a qual concorda a parte autora (fl. 93).Vieram-me os autos conclusos para sentença.É, no essencial, o relatório.Decido.IIO INSS apresentou a proposta nos termos abaixo discriminados:Tipo de benefício Auxílio doençaDIB 13/07/2010Data da implantação Até 20 (vinte) dias da data da homologação do acordo, considerando-se, para efeito da Data de Início do Pagamento (DIP), o primeiro dia útil do mês posterior a cessação do cálculo.Pagamento dos valores atrasados 90% (noventa por cento) das parcelas atrasadas, desde o termo inicial do benefício até a data da implantação, devendo ser devidamente atualizado por ocasião do depósito e honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre o valor dos atrasados, bem como juros e correção monetária nos termos legais.Ressalta que, em caso de aceitação, a parte autora dará plena e total quitação do principal e dos acessórios da presente ação, bem como arcará, se o caso, com o pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios do seu patrono; constatada, a qualquer tempo, a existência de litispendência, coisa julgada, duplo pagamento ou falta de requisitos legais para a concessão, no todo ou em parte, referente ao objeto da presente ação, a parte autora concorda, desde, já, tornar sem efeito a transação e, caso tenha sido efetuado duplo pagamento, que haja desconto parcelado em seu benefício, até a completa quitação do valor pago a maior, monetariamente corrigido, nos termos do artigo 115, II, da Lei nº 8.213/91; a parte autora deverá renunciar a eventuais direitos decorrentes do mesmo fato ou fundamento jurídico que deu origem à presente demanda; caso o valor supere sessenta salários mínimos, a parte autora, desde já, renuncia ao valor excedente; o autor deverá ser reavaliado e sujeitar-se periodicamente à realização da avaliação de seu estado de saúde, sendo devido esse benefício enquanto perdurar a total incapacidade laboral, nos termos da legislação vigente, a critério dos médicos peritos do réu.Aberta vista a parte autora para que se manifestasse acerca do teor do presente acordo, ACEITOU o acordo proposto (fl. 93).IIITendo as partes livremente manifestado intenção de pôr termo à lide, mediante as concessões recíprocas, HOMOLOGO, para que produza seus jurídicos efeitos, a transação convencionada, julgando extinto o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso III, do CPC.Após o trânsito em julgado, dê-se vista ao INSS para que sejam elaborados os cálculos.P.R.I.C.

0007336-46.2008.403.6114 (2008.61.14.007336-0) - MARIA ZELIA JANUARIO(SP272915 - JULIANA DE CASTRO AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada noDiário Eletrônico de 01/12/2010, às fls. 76/77, manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da manifestação do INSS.

0007356-37.2008.403.6114 (2008.61.14.007356-5) - MONICA FILOMENA CATAPANO(SPI62868 - KARINA FERREIRA MENDONÇA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Recebo o recurso de apelação em seus regulares efeitos de direito.Dê-se vista a parte autora, para contrarrazões, no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0007723-61.2008.403.6114 (2008.61.14.007723-6) - ELISENA JORGE DE OLIVEIRA(SP158713 - ENIR GONÇALVES DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial, oferecendo proposta de acordo, se o caso. Int.

0008048-36.2008.403.6114 (2008.61.14.008048-0) - PUREZA TOLEDO PEREIRA(SP092468 - MARIA ANTONIA ALVES PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

Recebo o recurso de apelação em seus regulares efeitos de direito. Dê-se vista ao autor, para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0000226-59.2009.403.6114 (2009.61.14.000226-5) - ADELINO ELIZEU DE MOURA(SP080263 - JORGE VITTORINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)
ADELINO ELIZEU DE MOURA, qualificado nos autos, ajuizou ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o restabelecimento de seu auxílio doença. Aduz, em síntese, que possui doença/lesão que o torna incapaz para o trabalho. Com a inicial juntou os documentos de fls. 06/21. Decisão indeferindo a antecipação da tutela e concedendo os benefícios da justiça gratuita (fl. 25). Citado, o INSS ofereceu contestação às fls. 31/41, sustentando a falta de incapacidade para o exercício de atividade laborativa. Pede, ao final, a improcedência do pedido. Juntou documentos de fls. 42/62. Às fls. 68/69 foi deferida a realização de prova pericial. Laudo Pericial Médico acostado às fls. 76/83. Manifestação das partes às fls. 85/86 e 87/92. Vieram-me os autos conclusos para sentença. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. II A aposentadoria por invalidez, nos termos do art. 42 da Lei nº 8.213/91, é concedida ao segurado que, estando ou não em gozo do auxílio-doença, for considerado incapaz para o trabalho e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nessa condição. Já o auxílio-doença, nos termos do art. 59 da Lei nº 8.213/91, constitui-se em benefício não programado, decorrente da incapacidade temporária do segurado para o seu trabalho habitual. Porém, somente será devido se a incapacidade for superior a 15 (quinze) dias consecutivos e uma vez demonstrada a possibilidade de reabilitação. Com efeito, os requisitos indispensáveis à concessão dos benefícios por incapacidade laboral são: a) a manutenção da qualidade de segurado; b) a carência, quando exigida; e c) a incapacidade para o trabalho, comprovada por perícia judicial. A propósito, confira-se: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. QUALIDADE DE SEGURADO. INCAPACIDADE PARCIAL E TEMPORÁRIA RECONHECIDA PELO LAUDO PERICIAL. CONCESSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA. Preenchidos os requisitos legais previstos no art. 59 da Lei nº 8.213/91 - quais sejam, qualidade de segurado, incapacidade total e temporária para o trabalho ou para a sua atividade habitual, e cumprimento do período de carência (12 meses), quando exigida - é de rigor a concessão do auxílio-doença. - O auxílio-doença terá uma renda mensal inicial de 91% do salário-de-benefício, na forma do artigo 61 da Lei nº 8.213/91. - O termo inicial do benefício deve ser a data da elaboração do laudo médico pericial, ocasião em que constatada a incapacidade. - Correção monetária das parcelas vencidas, nos termos preconizados no artigo 454 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, a contar de seus vencimentos. - Juros de mora devidos à razão de 1% (um por cento) ao mês, contados a partir da citação, nos termos do artigo 406 do novo Código Civil, conjugado com o artigo 161 do Código Tributário Nacional. - Fixada a verba honorária em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º, do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça. - Sendo a autora beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita e figurando no pólo passivo autarquia federal, não há incidência de custas processuais. - De ofício, concedida a tutela específica, determinando a imediata implantação do benefício, no prazo de 30 (trinta dias), a partir da data desta decisão, oficiando-se diretamente à autoridade administrativa competente para cumprimento da ordem judicial, sob pena de multa diária, que será fixada, oportunamente, em caso de descumprimento. - Apelação a que se dá provimento para conceder o benefício de auxílio-doença, com renda mensal inicial de 91% do salário-de-benefício, a partir do laudo pericial. (TRF 3ª R.; AC 1363296; Proc. 2008.03.99.050818-0; Relª Desª Fed. Therezinha Cazerta; Julg. 15/06/2009; DEJF 29/07/2009; Pág. 807) PREVIDENCIÁRIO. PLEITEADO O BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DE AUXÍLIO-DOENÇA. INEXISTÊNCIA DE INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE. RAZÕES DISSOCIADAS. 1. A decisão monocrática atacada foi expressa que faz jus o autor ao benefício de auxílio-doença, mas não de aposentadoria por invalidez. O autor não está definitivamente incapacitado para o trabalho, mas atende aos requisitos para o auxílio-doença, devido ao segurado empregado a contar do décimo-sexto dia do afastamento da atividade, e, no caso dos demais segurados, a contar da data do início da incapacidade e enquanto ele permanecer incapaz. Não há qualquer óbice à concessão de auxílio-doença em feitos nos quais a pretensão deduzida pelo autor em juízo consistisse na obtenção de aposentadoria por invalidez, não se tratando de julgamento extra petita, pois, em homenagem aos princípios do iura novit curia e, sobretudo, por se tratar de direito previdenciário, do pro misero, pode o juiz conceder benefício diverso (ou mais adequado) que aquele expresso no pedido do autor, sem que isso caracterize um julgamento extra ou ultra petita, até porque o pedido de aposentadoria por invalidez engloba o de auxílio-doença, eis que mais amplo que este. Contudo, insiste o agravante em requerer a reforma da decisão agravada, para que se reconheça a impossibilidade de concessão do benefício de aposentadoria por invalidez do autor, por não estar total e permanentemente incapacitado. as razões recursais encontram-se dissociadas da decisão monocrática agravada, havendo irregularidade formal, a caracterizar a ausência de requisito extrínseco de admissibilidade recursal. 5. Agravo interno não conhecido. (TRF 2ª R.; AC 2002.51.01.523452-1; Segunda Turma Especializada; Relª Desª Fed. Liliâne Roriz; Julg. 03/06/2009; DJU 10/06/2009; Pág. 55) O termo inicial do benefício

pleiteado deve ser a data do requerimento administrativo ou da citação, quando comprovado que a parte autora já era portadora da doença incapacitante à época do pedido. De outra banda, inexistindo prova de que o início da doença incapacitante é anterior ao requerimento administrativo ou à citação, a DIB deve ser fixada na data da juntada do laudo pericial ao processo judicial. Nesse sentido, confira-se:PREVIDENCIÁRIO. SEGURADO NÃO-EMPREGADO. AUXÍLIO-DOENÇA. TERMO INICIAL. DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. 1. Tratando-se de auxílio-doença requerido por segurado não empregado, o benefício será devido a partir do início da incapacidade laborativa, assim considerada, quando não houver requerimento administrativo, a data da juntada do laudo pericial em juízo. 2. Recurso provido. (STJ, REsp 445.604/SC, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, SEXTA TURMA, julgado em 16/09/2004, DJ 13/12/2004 p. 465) PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE PARCIAL E PERMANENTE PARA O LABOR. CARÊNCIA. QUALIDADE DE SEGURADO. REQUISITOS PREENCHIDOS. PARCIAL PROCEDÊNCIA. AUXÍLIO-DOENÇA. TERMO INICIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS E PERICIAIS. I. Agravo retido do INSS conhecido e parcialmente provido, para reduzir os salários periciais para R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução nº 558/07 do CJF. II. Comprovado através de perícia médica que a parte autora está incapacitada de forma parcial e permanente para atividade laboral, configura-se a incapacidade que gera o direito ao auxílio-doença, uma vez implementados os requisitos legais necessários. III. Termo inicial fixado na data da citação, tendo em vista a demonstração nos autos de que os males incapacitantes são anteriores à propositura da ação. IV. Os honorários advocatícios devem ser mantidos nos termos do decisum, pois se arbitrados de acordo com o entendimento desta turma, qual seja, fixando-se o percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, incidindo sobre as parcelas vencidas, entendendo-se como tais as parcelas compreendidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença (Súmula nº 111 do STJ), configuraria reformatio in pejus. V. Agravo retido do INSS parcialmente provido. Apelação do INSS parcialmente provida. Recurso adesivo da parte autora provido. (TRF 3ª R.; AC 1158349; Proc. 2006.03.99.044458-2; Rel. Des. Fed. Walter do Amaral; Julg. 29/06/2009; DEJF 27/07/2009; Pág. 517) Feitas essas observações liminares, passo ao exame do caso em testilha. Na espécie dos autos, foi realizada a perícia médica que constatou que o autor é portador de osteoartrose do joelho direito (quesito 1 - fl. 80), que o incapacita total e permanentemente para o exercício de sua atividade laboral (quesitos 5 e 6 - fl. 81), insuscetível de reabilitação (quesito 7 - fl. 81), determinando como início da incapacidade a data da perícia por não haver elementos objetivos para determinar a incapacidade progressiva (quesito 8 - fl. 81). Cumpre observar que embora o perito tenha afirmado a possibilidade de desempenho de atividade que não exija esforço com o joelho, considerando a idade avançada do autor (54 anos - fl. 08), grau de instrução (1ª série do ensino fundamental), bem como a atual profissão (pedreiro), o autor dificilmente se adequará ao mercado de trabalho, demonstrando a sua total e permanente incapacidade para qualquer trabalho, porquanto necessário se faz aferir as reais condições do segurado para sua eventual convalescença e absorção no mercado de trabalho. Nesse sentido, a jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:PREVIDENCIÁRIO. SENTENÇA ULTRA PETITA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CARÊNCIA. QUALIDADE DE SEGURADO. INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE PARA O TRABALHO. PROCEDÊNCIA. RENDA MENSAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. I. Trata-se de sentença ultra petita, vez que o MM. Juiz a quo fixou o termo inicial da concessão do benefício a partir de data anterior à requerida na exordial, infringindo, assim, vedação contida nos artigos 128 e 460, ambos do Código de Processo Civil. Destarte, ao Tribunal ad quem cabe decotar o excesso. II. Comprovado através de perícia médica que a parte autora está incapacitada de forma parcial e permanente para o trabalho, ao que se agrega a baixa escolaridade, o histórico laboral e a idade do autor, pelo que se conclui pela incapacidade absoluta, o que gera o direito a aposentadoria por invalidez, uma vez implementados os requisitos legais necessários. III. A renda mensal deverá ser correspondente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, nos termos do artigo 44 da Lei nº 8.213/91. IV. Os honorários advocatícios devem incidir sobre o valor das parcelas vencidas, entendendo-se como tais as compreendidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença (Súmula nº 111 do STJ). V. Em matéria de Direito Previdenciário, presentes os requisitos legais à concessão do benefício do artigo 201, V, da Constituição Federal, meros formalismos da legislação processual vigente não podem obstar a concessão da tutela antecipada, para determinar ao INSS a imediata implantação do benefício, que é de caráter alimentar, sob pena de se sobrepor a norma do artigo 273 do CPC aos fundamentos da República Federativa do Brasil, como a dignidade da pessoa humana (CF, art. 1º, III), impedindo que o Poder Judiciário contribua no sentido da concretização dos objetivos da mesma República, que são construir uma sociedade livre, justa e solidária, bem como erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais (CF, art. 3º, I e III). VI. Sentença, de ofício, reduzida aos limites do pedido. Apelação do INSS improvida. Recurso adesivo da parte autora parcialmente provido. (TRF 3ª R.; AC 1008712; Proc. 2005.03.99.007830-5; Rel. Des. Fed. Walter do Amaral; DEJF 03/08/2009; Pág. 288)PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. REQUISITOS DO BENEFÍCIO APOSENTADORIA POR INVALIDEZ PREENCHIDOS. 1. Em relação a comprovação do requisito incapacidade, o laudo médico-pericial atesta que o Autor é portador de doença que o incapacita parcial e permanentemente para atividades laborativas. Embora tenha o Sr. Perito atestado a incapacidade apenas parcial do Autor, deve-se levar em conta que o mesmo sempre desempenhou atividades pesadas, além de não possuir nenhuma formação escolar ou profissional, sendo quase impossível sua recolocação no mercado de trabalho, razão pela qual concluiu pela incapacidade total e permanente do Autor para as atividades laborativas. 2. O termo inicial do benefício deve ser mantido na data da citação, nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil, ante a ausência de prévio ingresso na esfera administrativa. 3. Agravo legal a que se nega provimento. (TRF 3ª R.; ApelReex 801441; Proc. 2002.03.99.020502-8; SP; Rel. Des. Fed. Antonio Carlos Cedeno; DEJF 21/05/2009; Pág. 213)APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE PARA O TRABALHO.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. I-A incapacidade parcial e permanente da parte autora encontra-se plenamente demonstrada pelo laudo pericial acostado aos autos. II- Tal incapacidade, aliada a outros fatores, como idade avançada e nível sócio-cultural, levam à impossibilidade de a segurada iniciar outro tipo de atividade laborativa. III- Os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% sobre o valor das da condenação, nos termos do art. 20, 3º e 4º, do CPC. IV- As parcelas a serem consideradas na apuração da base de cálculo da verba honorária são aquelas vencidas até a data da prolação da sentença. V- Apelação parcialmente conhecida e parcialmente provida. Tutela específica concedida ex officio. (TRF 3ª R.; AC 1211833; Proc. 2005.61.13.003140-8; Rel. Des. Fed. Newton de Lucca; DEJF 14/01/2009) Assim, o autor preencheu o requisito da incapacidade para a concessão da aposentadoria por invalidez, sendo necessário averiguar se na data da perícia o autor possuía a qualidade de segurado e carência necessária. De acordo com o CNIS de fl. 91, o autor recolheu contribuições no período de 08/2009 a 07/2010, razão pela qual na data da incapacidade contatada (20/07/2010) mantinha a qualidade de segurado e carência necessária à concessão de aposentadoria por invalidez, sendo de rigor a procedência da ação. Quanto ao termo inicial, considerando que o auxílio doença do autor foi cessado em 20/11/2007 (fl. 42) e o perito atestou a incapacidade somente a partir de 20/07/2010, na data da cessação não ficou comprovada a incapacidade. Deste modo, o benefício deverá ser concedido somente a partir do laudo pericial em 20/07/2010. No mais, malgrado não tenha a parte autora, explicitamente, formulado na exordial o pedido de aposentadoria por invalidez, por ser evidente a co-relação entre o mesmo e o benefício de auxílio doença em termos de requisitos para a concessão, variando somente o grau de incapacidade, sua concessão no caso em tela não significaria a prolação de sentença ultra, extra ou citra petita, expressamente vedadas pelo diploma processual civil pátrio (art. 460 do CPC). Resta evidente e perfeitamente possível a concessão de aposentadoria por invalidez nos casos em que pleiteado o auxílio doença, entendimento este, aliás, sufragado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, verbis: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. SENTENÇA. NULIDADE. EXTRA PETITA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. Não há nulidade por julgamento extra petita na sentença que, constatando o preenchimento dos requisitos legais para tanto, concede aposentadoria por invalidez ao segurado que havia requerido o pagamento de auxílio-doença. Precedentes. Recurso não conhecido. (Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - RESP 293659 - 200001351125 - SC - QUINTA TURMA - 20/02/2001 - DJ 19/03/2001 - Relator(a) FELIX FISCHER) Por fim, após finda a instrução processual e em juízo de cognição plena, tratando-se de benefício que possui natureza alimentar, de rigor se afigura a concessão da tutela antecipada, nos termos do art. 461, 4º e 5º, do CPC, a fim de garantir à parte autora a sua percepção. III Ao fio do exposto, com fulcro no art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido vertido na inicial, para o fim de condenar o INSS a conceder ao autor o benefício de aposentadoria por invalidez, com DIB na data do laudo pericial (20/07/2010). Condeno o INSS ao pagamento das prestações em atraso, corrigidas monetariamente em conformidade com o item 3.1 do Capítulo IV, do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561/2007 do CJF, desde a data em que se tornaram devidas, acrescidas de juros de mora, a contar da citação, no percentual de 1% ao mês, em conformidade com o art. 406 do CC 2002, descontando-se valores pagos administrativamente, se houver. Condeno, ainda, o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, observado o teor da Súmula nº 111 do STJ. Concedo a tutela antecipada, nos termos do art. 461, 5º, do CPC, para determinar que o INSS implante em favor do autor o benefício de aposentadoria por invalidez, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da intimação da presente sentença, sob pena de multa diária no importe de R\$ 100,00 (cem reais), até o limite de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais). Custas ex lege. Sentença não sujeita ao reexame necessário, tendo em vista que o montante devido não ultrapassa 60 salários mínimos (art. 475, 2º, do CPC). Com o trânsito em julgado, archive-se observadas as formalidades legais. P.R.I.

0000380-77.2009.403.6114 (2009.61.14.000380-4) - SANDRO VAZ DA SILVA (SP084260 - MARIA FERNANDA FERRARI MOYSES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

1) Defiro a produção de prova pericial. Nomeio o DR. RICARDO FERNANDES WAKNIN, CRM 128.873, para atuar como perito do Juízo. 2) Designo o dia 02/02/2011, às 9:30 horas para realização da perícia, devendo a parte autora ser intimada a comparecer na sala de perícias deste Fórum Federal, localizada na Avenida Senador Vergueiro, 3575 - 3º andar, Bairro Rudge Ramos, em São Bernardo do Campo, munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, para submeter ao exame médico. Restando negativa a diligência, o patrono da parte autora deverá providenciar seu comparecimento à perícia designada. 3) Fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo da Tabela II - Honorários Periciais, da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, que serão pagos através de solicitação de pagamento a ser encaminhada ao Setor Financeiro, e ser expedida somente após a manifestação das partes sobre o laudo que deverá ser entregue em Secretaria no prazo de 30 (trinta) dias após a intimação do Sr. Perito. 4) Aprovo os quesitos formulados nos autos, bem como a indicação de assistente técnico, concedendo o prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, se o caso. 5) Os pareceres dos assistentes técnicos deverão ser apresentados no prazo de dez dias, contados da ciência da juntada aos autos do laudo pericial. 6) Desde já apresento os quesitos do Juízo que deverão ser respondidos pelo Sr. Perito: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, qual a data de início da doença ou lesão? 3. Existe nexo entre essa doença ou lesão e as condições de trabalho do periciando, ou seja, a doença ou lesão é fruto do exercício do trabalho nas condições por ele desenvolvidas? 4. Em razão da doença ou lesão, o periciando encontra-se incapaz para o exercício de toda e qualquer atividade que lhe garanta a subsistência e/ou para a vida independente? 5. Em caso negativo, o periciando encontra-se incapaz para o exercício de sua atividade laboral

habitual? 6. Essa incapacidade é temporária ou permanente? 7. É o periciando suscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade remunerada? 8. É possível determinar a data de início dessa incapacidade? 9. É possível determinar a data de cessação dessa incapacidade? 10. O periciando está acometido de alguma das seguintes doenças: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS) e ou contaminação por radiação? Int.

0000481-17.2009.403.6114 (2009.61.14.000481-0) - JOSE EDUARDO MENDONCA CARVALHO(SP196516 - MELISSA DE CÁSSIA LEHMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

JOSE EDUARDO MENDONÇA CARVALHO, qualificado nos autos, ajuizou ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o restabelecimento de seu auxílio doença e conversão em aposentadoria por invalidez. Aduz, em síntese, que possui doença/lesão que o torna incapaz para o trabalho, o que autoriza a concessão dos benefícios pleiteados. Com a inicial juntou os documentos (fls. 13/55). Decisão indeferindo a antecipação da tutela e concedendo os benefícios da Justiça Gratuita (fl. 59). Citado, o INSS ofereceu contestação às fls. 65/72, sustentando a falta de incapacidade para o exercício de atividade laboral, sendo indevidos os benefícios pretendidos. Pede, ao final, a improcedência do pedido. Juntou documento de fls. 72/74. Laudo Pericial Médico acostado às fls. 86/93. Manifestação das partes às fls. 95/96 e 97/102. Vieram-me os autos conclusos para sentença. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. II A aposentadoria por invalidez, nos termos do art. 42 da Lei nº 8.213/91, é concedida ao segurado que, estando ou não em gozo do auxílio-doença, for considerado incapaz para o trabalho e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe -á paga enquanto permanecer nessa condição. Já o auxílio-doença, nos termos do art. 59 da Lei nº 8.213/91, constitui-se em benefício não programado, decorrente da incapacidade temporária do segurado para o seu trabalho habitual. Porém, somente será devido se a incapacidade for superior a 15 (quinze) dias consecutivos e uma vez demonstrada a possibilidade de reabilitação. Com efeito, os requisitos indispensáveis à concessão dos benefícios por incapacidade laboral são: a) a manutenção da qualidade de segurado; b) a carência, quando exigida; e c) a incapacidade para o trabalho, comprovada por perícia judicial. A propósito, confira-se: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. QUALIDADE DE SEGURADO. INCAPACIDADE PARCIAL E TEMPORÁRIA RECONHECIDA PELO LAUDO PERICIAL. CONCESSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA. Preenchidos os requisitos legais previstos no art. 59 da Lei nº 8.213/91 - quais sejam, qualidade de segurado, incapacidade total e temporária para o trabalho ou para a sua atividade habitual, e cumprimento do período de carência (12 meses), quando exigida - é de rigor a concessão do auxílio-doença. - O auxílio-doença terá uma renda mensal inicial de 91% do salário-de-benefício, na forma do artigo 61 da Lei nº 8.213/91. - O termo inicial do benefício deve ser a data da elaboração do laudo médico pericial, ocasião em que constatada a incapacidade. - Correção monetária das parcelas vencidas, nos termos preconizados no artigo 454 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, a contar de seus vencimentos. - Juros de mora devidos à razão de 1% (um por cento) ao mês, contados a partir da citação, nos termos do artigo 406 do novo Código Civil, conjugado com o artigo 161 do Código Tributário Nacional. - Fixada a verba honorária em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º, do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça. - Sendo a autora beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita e figurando no pólo passivo autarquia federal, não há incidência de custas processuais. - De ofício, concedida a tutela específica, determinando a imediata implantação do benefício, no prazo de 30 (trinta dias), a partir da data desta decisão, oficiando-se diretamente à autoridade administrativa competente para cumprimento da ordem judicial, sob pena de multa diária, que será fixada, oportunamente, em caso de descumprimento. - Apelação a que se dá provimento para conceder o benefício de auxílio-doença, com renda mensal inicial de 91% do salário-de-benefício, a partir do laudo pericial. (TRF 3ª R.; AC 1363296; Proc. 2008.03.99.050818-0; Relª Desª Fed. Therezinha Cazerta; Julg. 15/06/2009; DEJF 29/07/2009; Pág. 807) PREVIDENCIÁRIO. PLEITEADO O BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DE AUXÍLIO-DOENÇA. INEXISTÊNCIA DE INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE. RAZÕES DISSOCIADAS. 1. A decisão monocrática atacada foi expressa que faz jus o autor ao benefício de auxílio-doença, mas não de aposentadoria por invalidez. O autor não está definitivamente incapacitado para o trabalho, mas atende aos requisitos para o auxílio-doença, devido ao segurado empregado a contar do décimo-sexto dia do afastamento da atividade, e, no caso dos demais segurados, a contar da data do início da incapacidade e enquanto ele permanecer incapaz. Não há qualquer óbice à concessão de auxílio-doença em feitos nos quais a pretensão deduzida pelo autor em juízo consistisse na obtenção de aposentadoria por invalidez, não se tratando de julgamento extra petita, pois, em homenagem aos princípios do iura novit curia e, sobretudo, por se tratar de direito previdenciário, do pro misero, pode o juiz conceder benefício diverso (ou mais adequado) que aquele expresso no pedido do autor, sem que isso caracterize um julgamento extra ou ultra petita, até porque o pedido de aposentadoria por invalidez engloba o de auxílio-doença, eis que mais amplo que este. Contudo, insiste o agravante em requerer a reforma da decisão agravada, para que se reconheça a impossibilidade de concessão do benefício de aposentadoria por invalidez do autor, por não estar total e permanentemente incapacitado. as razões recursais encontram-se dissociadas da decisão monocrática agravada, havendo irregularidade formal, a caracterizar a ausência de requisito extrínseco de admissibilidade recursal. 5. Agravo interno não conhecido. (TRF 2ª R.; AC 2002.51.01.523452-1; Segunda Turma Especializada; Relª Desª Fed.

Liliane Roriz; Julg. 03/06/2009; DJU 10/06/2009; Pág. 55) O termo inicial do benefício pleiteado deve ser a data do requerimento administrativo ou da citação, quando comprovado que a parte autora já era portadora da doença incapacitante à época do pedido. De outra banda, inexistindo prova de que o início da doença incapacitante é anterior ao requerimento administrativo ou à citação, a DIB deve ser fixada na data da juntada do laudo pericial ao processo judicial. Nesse sentido, confira-se: PREVIDENCIÁRIO. SEGURADO NÃO-EMPREGADO. AUXÍLIO-DOENÇA. TERMO INICIAL. DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. 1. Tratando-se de auxílio-doença requerido por segurado não empregado, o benefício será devido a partir do início da incapacidade laborativa, assim considerada, quando não houver requerimento administrativo, a data da juntada do laudo pericial em juízo. 2. Recurso provido. (STJ, REsp 445.604/SC, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, SEXTA TURMA, julgado em 16/09/2004, DJ 13/12/2004 p. 465) PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE PARCIAL E PERMANENTE PARA O LABOR. CARÊNCIA. QUALIDADE DE SEGURADO. REQUISITOS PREENCHIDOS. PARCIAL PROCEDÊNCIA. AUXÍLIO-DOENÇA. TERMO INICIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS E PERICIAIS. I. Agravo retido do INSS conhecido e parcialmente provido, para reduzir os salários periciais para R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução nº 558/07 do CJF. II. Comprovado através de perícia médica que a parte autora está incapacitada de forma parcial e permanente para atividade laboral, configura-se a incapacidade que gera o direito ao auxílio-doença, uma vez implementados os requisitos legais necessários. III. Termo inicial fixado na data da citação, tendo em vista a demonstração nos autos de que os males incapacitantes são anteriores à propositura da ação. IV. Os honorários advocatícios devem ser mantidos nos termos do decisum, pois se arbitrados de acordo com o entendimento desta turma, qual seja, fixando-se o percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, incidindo sobre as parcelas vencidas, entendendo-se como tais as parcelas compreendidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença (Súmula nº 111 do STJ), configuraria reformatio in pejus. V. Agravo retido do INSS parcialmente provido. Apelação do INSS parcialmente provida. Recurso adesivo da parte autora provido. (TRF 3ª R.; AC 1158349; Proc. 2006.03.99.044458-2; Rel. Des. Fed. Walter do Amaral; Julg. 29/06/2009; DEJF 27/07/2009; Pág. 517) Feitas essas observações liminares, passo ao exame do caso em testilha. Na espécie dos autos, foi realizada perícia médica que constatou que o autor é portador de insuficiência cardíaca grave (fl. 88 - discussão), que o incapacita total e permanentemente para todo e qualquer trabalho, sendo insusceptível de recuperação ou reabilitação (quesitos d, f e g - fl. 89), determinando, ainda, como data de início da incapacidade o ano de 2000 (questo h - fl. 89). Destarte, pelo quadro clínico apresentado, o autor faz jus à concessão de aposentadoria por invalidez, desde a data da cessação do auxílio doença de nº 504.110.676-9 (18/08/2008 - fl. 99), tendo em vista que nesta data já estava incapacitado permanentemente. No que tange ao requerimento de retorno dos autos ao perito para esclarecimentos, não assiste razão ao réu. Não se trata in casu de cerceamento de direito, apenas considero que o laudo do perito mencionou de forma clara e objetiva, e, ainda, com suporte técnico e especializado e de forma minuciosa, o diagnóstico do autor, levando em consideração para sua conclusão todos os exames e demais elementos constantes do processo. No mais, todo perito ou assistente técnico que exerce a sua atividade de forma pública e de acordo com as normas legais reguladoras, sendo de confiança do Juízo, têm presumidas a seu favor a qualidade profissional e a habilitação para o ofício. Por fim, após finda a instrução processual e em juízo de cognição plena, tratando-se de benefício que possui natureza alimentar, de rigor se afigura a concessão da tutela antecipada, nos termos do art. 461, 4º e 5º, do CPC, a fim de garantir à parte autora a sua percepção. III Ao fio do exposto, com fulcro no art. 269, I, do CPC, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para o fim de condenar o INSS a conceder ao autor o benefício da aposentadoria por invalidez, desde a data da cessação ao auxílio doença nº 504.110.676-9 (18/08/2008 - fl. 99). Condeno o INSS ao pagamento das parcelas em atraso, desde a data em que se tornaram devidas, as quais deverão ser corrigidas monetariamente em conformidade com o item 3.1, do Capítulo IV, do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561/2007, do CJF, acrescidas de juros de mora, no percentual de 1% (um por cento) ao mês, desde a citação, descontando-se os valores pagos administrativamente, se houver. Condeno, ainda, o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, observado o teor da Súmula nº 111 do STJ. Concedo a tutela antecipada para o fim de determinar ao INSS que implante o benefício da aposentadoria por invalidez em favor da parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da intimação da presente sentença, sob pena de multa diária no importe de R\$ 100,00 (cem reais), até o limite de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais). Custas ex lege. Sentença sujeita ao reexame necessário. Assim, sobrevindo ou não recursos voluntários, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para reexame da matéria. P.R.I.

0000497-68.2009.403.6114 (2009.61.14.000497-3) - SEVERINA MARIA DA SILVA X LUAN SILVA SANTOS - MENOR IMPUBERE X LUANA SILVA SANTOS - MENOR IMPUBERE X BEATRIZ SILVA SANTOS - MENOR IMPUBERE(SP189449 - ALFREDO SIQUEIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Trata-se de ação ordinária proposta por SEVERINA MARIA DA SILVA E OUTROS em face do INSS, objetivando a concessão de pensão por morte em razão do falecimento de Valdecy José dos Santos falecido aos 13/09/2008. Alegam que são dependentes do falecido, razão pela qual fazem jus ao benefício pretendido. Juntaram documentos às fls. 07/107. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 114). Citado o INSS ofereceu contestação às fls. 121/139, pugnando pela improcedência da ação, alegando que não restou comprovada a condição de segurado do falecido e a qualidade de dependente da companheira Severina. Houve réplica às fls. 143/153. Em audiência foi ouvido o depoimento pessoal da autora e de uma testemunha (fls. 169/175). As partes, em audiência, reiteraram os termos da inicial, contestação e réplica. O Ministério Público Federal exarou seu parecer, opinando pela procedência do pedido.

Vieram conclusos.É, no essencial, o relatório.Fundamento e decidido.IIO pedido do benefício pensão por morte encontra respaldo legal no artigo 74 da Lei nº 8.213 de 24 de julho de 1991, que assim prevê:Art. 74. A pensão por morte será devido ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar:I - do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste;II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior;III - da decisão judicial, no caso de morte presumida.Quanto aos dependentes dispõe o artigo 16 da mesma lei:Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada.O benefício de pensão por morte é devido ao conjunto de dependentes do segurado que falecer ou tiver morte presumida declarada e tem por objetivo substituir a remuneração antes percebida pelo segurado, garantindo o sustento de seus dependentes, os quais devem ser acudidos socialmente na ausência de seu provedor.Com efeito, são requisitos para a concessão da pensão por morte: a) a prova da manutenção da qualidade de segurado pelo falecido na data do óbito; b) a prova da qualidade de dependente do falecido. Note-se que os requisitos da pensão por morte devem ser observados em relação à lei vigente à época do óbito, em consonância com o princípio do tempus regit actum.No que tange aos filhos menores de 21 anos ou inválidos, ao cônjuge ou companheiro, a dependência econômica é presumida por força do art. 16, 4º, da Lei nº 8.213/91. Já em relação aos pais, por não haver presunção legal da dependência econômica, é necessária a comprovação da dependência econômica. Quanto à companheira ou companheiro, deve ser comprovada a união estável, mediante a verificação dos requisitos para sua contemplação, segundo o que dispõe a lei civil, porquanto constitui-se, em regra, situação de fato, impossível de ser comprovada mediante prova documental.No caso dos autos, quanto aos autores Luan Silva Santos, Luana Silva Santos e Beatriz Silva Santos, a dependência do falecido ficou comprovada pelas certidões de nascimento de fls. 11/13.Com relação a autora Severina Maria da Silva, deve ser comprovada a união estável entre ela e o de cujus para obtenção do benefício pleiteado em seu favor.A Constituição Federal, em seu artigo 226 reconheceu a família como entidade merecedora de proteção do Estado, incluindo aí a união estável, por força de seu parágrafo 3º. Atendendo a este mandamento, a legislação previdenciária conferiu aos companheiros o mesmo tratamento conferido aos cônjuges. Presumindo a dependência econômica entre companheiros, assegura-lhes, reciprocamente, o direito à pensão por morte, consoante disposto no artigo 16, inciso I, 3º e 4º.Assim, a concessão do benefício em tela é condicionada exclusivamente à comprovação da relação protegida. O Regulamento da Previdência Social em seu artigo 19, 3º, estabelece um rol exemplificativo de documentos que podem ser utilizados como meio de prova. Não se trata de um conjunto de provas cuja apresentação é obrigatória. A exigência varia conforme o caso, consoante redação do próprio dispositivo. Vigê aí o princípio da livre convicção do juiz. Verifico que a Lei 8.213/91 apenas prescreve que a dependência econômica deve ser comprovada nos casos dos incisos II e III, exceto com relação ao inciso I do art. 16, na qual a dependência é presumida pela própria lei no 4º: A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e as demais deve ser comprovada. As certidões de nascimento dos filhos em comum, bem como a afirmação da testemunha Sara Helen Ribeiro Costa (fl. 172/173), são provas suficientes da união estável constituída entre ela e o de cujus.Deste modo, na data do óbito, estava configurada a união estável, assim entendida como relacionamento público, duradouro e contínuo, sendo desnecessária a comprovação da dependência econômica, presumida pelo disposto no art. 16, I e par. 4º, da lei n. 8213/91.Comprovada a qualidade de dependente de todos os autores, necessária a comprovação da condição de segurado do falecido.Pelas CTPS (fls. 15/72), declaração da Prefeitura Municipal de São Bernardo do Campo e CNIS (fls. 137/138) o último vínculo do de cujus ocorreu em 14/07/2006. O autor ainda recebeu benefício previdenciário no período compreendido entre 28/02/2007 a 10/06/2007 (fl. 139). Considerando a data do término de recebimento do benefício previdenciário (10/06/2007), na data do óbito (13/09/2008) o segurado não possuía mais a qualidade de segurado. Entretanto, o segurado instituidor faz jus ao período de graça, previsto no artigo 15, inciso II, 1º, da Lei 8.213/91 por contar com mais de 120 contribuições mensais, conforme planilha anexa. Não obstante tenha perdido a qualidade de segurado em face da inatividade entre o período de 24/01/1998 a 30/03/2004, tal fato não tem o condão de expungir a extensão do período de graça, posto que essa prerrogativa já havia se integrado ao patrimônio jurídico do de cujus, consubstanciando em direito adquirido.Nesse sentido:PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. PENSÃO POR MORTE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. QUALIDADE DE SEGURADO. PRORROGAÇÃO DE PRAZO DO PERÍODO DE GRAÇA. ART. 15, 1º, DA LEI N. 8.213/91. DIREITO ADQUIRIDO. OMISSÃO E OBSCURIDADE. INOCORRÊNCIA. I - O pagamento de mais de 120 contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado confere ao segurado o direito de extensão do prazo do período de graça previsto no art. 15, 1º, da Lei n. 8.213/91, incorporando-se ao seu patrimônio jurídico. Ou seja, tal prerrogativa passa a ser direito adquirido do segurado, podendo ser exercido a qualquer tempo, não havendo necessidade de novo pagamento de outras 120 contribuições mensais para ter direito a nova extensão de prazo anteriormente mencionado. II - No caso vertente, o segurado instituidor contava com mais de 120 contribuições mensais sem que tivesse ocorrido a perda da qualidade de segurado, como bem assinalou o v. acórdão embargado, fazendo jus, portanto, à prorrogação do período de graça previsto no art. 15, 1º, da Lei n. 8.213/91, independentemente do fato de ter deixado de exercer atividade remunerada no período de dezembro de 1997 a março de 2000. III - Não há obscuridade e omissão a serem sanadas, apenas o que deseja o embargante é o novo julgamento da causa, o que não é possível em sede de embargos de declaração. IV - Os embargos de declaração foram interpostos com notório propósito de prequestionamento, razão pela qual estes não têm caráter protelatório (Súmula nº 98 do E. STJ). V - Embargos de declaração rejeitados.(APELREE 200461040115740, JUIZA GISELLE FRANÇA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, 15/01/2009)Neste diapasão, tendo em vista que entre a data final do recebimento do benefício previdenciário (10/06/2007) e a data do falecimento do

segurado (13/09/2008) transcorreram menos de 24 meses, impõe-se reconhecer a manutenção de sua qualidade de segurado, fazendo, os dependentes do falecido, jus ao benefício da pensão por morte. Nos termos do artigo 74, inciso I, da Lei 8.213/91, a data do início do benefício deve ser a do óbito, se requerida dentro dos 30 dias depois deste. O óbito ocorreu em 13/09/2008 e o pedido administrativo se deu em 19/09/2008, portanto, dentro dos 30 dias estabelecidos em lei. Desta forma, a data de início do benefício, para todos os autores, deve ser fixada na data do óbito. Da antecipação de tutela Consoante pacífico entendimento do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: Tratando-se de causas de natureza assistencial e previdenciária, é possível a concessão de tutela antecipada, contra a Fazenda Pública, dispensando-se, ainda, a caução, considerando a natureza alimentar do benefício e o limite estabelecido no art. 588, 2º, do CPC. (TRF 3ª Região, AC nº 1151044/SP, Rel. Des. Fed. Anna Maria Pimentel, DJ 02.05.2007, p. 424) Finda a instrução probatória, em juízo de cognição plena, à vista da prova coligida e da necessidade quanto à implantação do benefício pretendido, que tem nítido caráter alimentar, considero haver fundado receio de dano irreparável ou de ineficácia do provimento jurisdicional se concedido o benefício após o trânsito em julgado, máxime tendo em vista a atual condição de sobrevivência dos autores. É letra do art. 461 do CPC que na ação que tenha por objeto o cumprimento de obrigação de fazer, o juiz concederá a tutela específica da obrigação, ou se procedente o pedido, determinará providências que assegurem o resultado prático equivalente ao do adimplemento. Reza, ainda, o 5º do art. 461 do CPC que, para a efetivação da tutela específica ou obtenção do resultado prático, poderá o juiz, de ofício ou a requerimento, determinar as medidas necessárias. Desse modo, preenchidos os requisitos e na esteira de precedentes do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (AC nº 1139282/SP, Rel. Des. Fed. Santos Neves, DJ 10.05.2007, p. 587; AC nº 921320/SP, Rel. Des. Fed. Marianina Galante, DJU 02.05.2007, p. 363), de rigor se afigura a concessão da tutela antecipada para a implantação do benefício. III Diante do exposto, com fulcro no art. 269, I, do CPC, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para o fim de condenar o INSS a implantar o benefício de pensão por morte, em favor dos autores LUAN SILVA SANTOS, LUANA SILVA SANTOS, BEATRIZ SILVA SANTOS e SEVERINA MARIA DA SILVA desde a data do óbito do segurado instituidor (13/09/2008). Condeno o INSS ao pagamento das parcelas em atraso, desde a data em que se tornaram devidas, as quais deverão ser corrigidas monetariamente em conformidade com o item 3.1, do Capítulo IV, do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561/2007, do CJF, acrescidas de juros de mora, no percentual de 1% (um por cento) ao mês, desde a citação. Condeno, ainda, o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, observado o teor da Súmula nº 111 do STJ. Concedo a tutela antecipada para o fim de determinar ao INSS que implante o benefício da pensão por morte em favor da parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da intimação da presente sentença, sob pena de multa diária no importe de R\$ 100,00 (cem reais), até o limite de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais). Sentença sujeita ao reexame necessário. Assim, sobrevindo ou não recursos voluntários, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para reexame da matéria. Publique-se, registre-se, intímem-se.

0000650-04.2009.403.6114 (2009.61.14.000650-7) - DANIEL DOMINGOS DE OLIVEIRA(SP197161 - RENATO MARINHO DE PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

SENTENÇA DANIEL DOMINGOS DE OLIVEIRA, qualificado nos autos, ajuizou ação, pelo rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a condenação da ré a computar como tempo especial e converter em tempo comum os períodos de 01/05/1974 a 01/10/1975, 02/05/1980 a 20/07/1982, 18/08/1982 a 02/03/1983, 01/10/1983 a 10/10/1983, 17/10/1983 a 17/02/1986, 18/02/1986 a 10/08/1987, 12/02/1988 a 30/09/2002 e 01/06/2004 a 30/08/2005, concedendo a aposentadoria por tempo de contribuição integral, desde a DER em 08/08/2006. Com a inicial juntou procuração e documentos (fls. 27/170). Decisão concedendo os benefícios da justiça gratuita (fl. 173). Citado, o INSS ofereceu contestação (fls. 179/185), arguindo, preliminarmente, falta de interesse de agir quanto aos períodos de 19/02/1986 a 10/08/1987 e 12/02/1988 a 05/03/1997. No mérito, sustentou que o autor não comprovou o enquadramento pela categoria profissional, bem como a exposição ao agente agressivo ruído, pugnando pela improcedência da ação. Houve réplica (fls. 192/202). Os autos foram convertidos em diligência determinando a juntada da CPTS pelo autor (fl. 207). Manifestação do autor (fls. 208/214) e do INSS (fls. 215/223). Vieram-me os autos conclusos para sentença. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. III Inicialmente, reconheço a existência de erro material na petição inicial quanto aos períodos de 01/05/1974 a 01/10/1975 e 18/02/1986 a 10/08/1987, devendo ser considerado o período de 01/05/1974 a 01/10/1976 e 19/02/1986 a 10/08/1987. Ausência de interesse processual Compulsando os autos, observo que os períodos laborados em condições especiais e a conversão em tempo comum compreendidos de 19/02/1986 a 10/08/1987 e 12/02/1988 a 05/03/1997, foram reconhecidos administrativamente pelo réu conforme alegado em contestação, fato que se comprova às fls. 162/163, sendo de rigor reconhecer a falta de interesse processual quanto a tais períodos. Remanesce o interesse processual quanto aos períodos de 01/05/1974 a 01/10/1976, 02/05/1980 a 20/07/1982, 18/08/1982 a 02/03/1983, 01/10/1983 a 10/10/1983, 17/10/1983 a 17/02/1986, 06/03/1997 a 30/09/2002 e 01/06/2004 a 30/08/2005. Mérito Pretende o autor o reconhecimento dos períodos supramencionados como laborados em condições especiais, convertendo-os em tempo comum, concedendo a aposentadoria por tempo de contribuição integral, desde a DER em 08/08/2006. Do reconhecimento do tempo especial É de sabença comum que para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95, de 28/04/1995, bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador ou segundo os agentes nocivos constantes nos róis dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa. Com a promulgação da Lei nº 9.032/95 passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos, para fins de reconhecimento da agressividade da função, através de formulário

específico, nos termos da Lei que a regulamentasse. Somente após a edição da MP 1.523, de 11.10.1996, tornou-se legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes nos formulários SB 40 ou DSS 8030. Impende, outrossim, ressaltar que consolidou-se na doutrina e na jurisprudência o entendimento de que é aplicável a legislação vigente à prestação do trabalho para fins de consideração das atividades insalubres. Neste lanço, cumpre também observar que em relação ao reconhecimento da natureza especial da atividade sujeita a ruído, sempre se exigiu que a comprovação da submissão ao referido agente nocivo se fizesse através de laudo técnico, não se admitindo outros meios de prova. Todavia, entendo que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP supre a falta do laudo técnico para fins de comprovação do ruído, desde que haja indicação de engenheiro ou perito responsável. Neste sentido, PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO - PPP. LAUDO PERICIAL. 1. Pretende o Autor a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante cômputo dos períodos laborados em condições especiais. 2. As atividades exercidas em condições especiais, em que esteve submetido a ruído (acima de 85 dB), foram devidamente comprovadas pelos documentos exigidos em lei, autorizando a conversão. 3. O Perfil Profissiográfico Previdenciário foi criado pela Lei 9528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial. Desde que identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo as vezes do laudo pericial. 4. O benefício é devido a partir do requerimento administrativo, quando configurada a mora da autarquia. 5. Em virtude da sucumbência, arcará o INSS com os honorários advocatícios, devidamente arbitrados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil e conforme entendimento sufragado pela 10ª Turma desta Corte Regional. Ressalte-se que a base de cálculo sobre a qual incidirá mencionado percentual será composta das prestações vencidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença, em consonância com a Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça e de acordo com a orientação jurisprudencial pacificada pela Terceira Seção daquela egrégia Corte. 6. Remessa oficial parcialmente provida. (REO 200761830052491, JUIZA GISELLE FRANÇA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, 17/09/2008) PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. USO DE EPI. RUÍDO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO. CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. INVIÁVEL NO CASO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. TUTELA ESPECÍFICA. 1. Uma vez exercida atividade enquadrável como especial, sob a égide da legislação que a ampara, o segurado adquire o direito ao reconhecimento como tal e ao acréscimo decorrente da sua conversão em comum. 2. O perfil profissiográfico previdenciário, elaborado conforme as exigências legais, supre a juntada aos autos do laudo técnico para fins de comprovação de atividade em condições especiais. 3. Constando dos autos a prova necessária a demonstrar o exercício de atividade sujeita a condições especiais, conforme a legislação vigente na data da prestação do trabalho, deve ser reconhecido o respectivo tempo de serviço. 4. A exposição habitual e permanente a níveis de ruído acima dos limites de tolerância estabelecidos na legislação pertinente à matéria sempre caracteriza a atividade como especial, independentemente da utilização ou não de EPI ou de menção, em laudo pericial, à neutralização de seus efeitos nocivos. (...) 8. Determina-se o cumprimento imediato do acórdão naquilo que se refere à obrigação de implementar o benefício, por se tratar de decisão de eficácia mandamental que deverá ser efetivada mediante as atividades de cumprimento da sentença stricto sensu previstas no art. 461 do CPC, sem a necessidade de um processo executivo autônomo (sine intervallo). (APELREEX 200970090001144, JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA, TRF4 - SEXTA TURMA, 14/01/2010) Consoante mencionado alhures, os agentes nocivos estão previstos nos anexos I e II do Decreto n. 83.080/79 e no anexo do Decreto n. 53.831/69, que vigorou até a edição do Decreto n. 2.172/97 (05.03.97), por força do disposto no art. 292 do Decreto n. 611/92, devendo-se considerar como agente agressivo à saúde a exposição a locais de trabalho com ruídos acima de 80 db, para as atividades exercidas até 05.03.97. De 06 de março de 1.997 até 18 de novembro de 2003, o índice é de 90 db. A partir de 19 de novembro de 2003, a Instrução Normativa n. 95 INSS/dc, de 7 de outubro de 2.003, com redação dada pela Instrução Normativa n. 99, de 5 de dezembro de 2.003, alterou o limite para 85 db (art. 171), em consonância com o Decreto nº 4.882/2003. Impõe-se reconhecer que esse novo critério de enquadramento da atividade especial beneficiou os segurados expostos ao agente agressivo ruído, de forma que em virtude do caráter social do direito previdenciário, deve ser aplicado de forma retroativa, considerando-se como tempo de serviço especial o que for exercido posterior a 06/03/1997 com nível de ruído superior a 85 decibéis, data da vigência do Decreto n. 2.172/97. Nesse sentido, confira-se: PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. TEMPO ESPECIAL. CONVERSÃO. EXPOSIÇÃO A AGENTES INSALUBRES. EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO. RECONHECIMENTO DO TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM ATIVIDADE ESPECIAL. POSSIBILIDADE. EC 20/98. PRELIMINAR DE INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA REJEITADA. APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL NÃO PROVIDAS. 1. Insurgindo-se o impetrante contra o ato da autoridade impetrada que lhe negou aposentadoria especial e comprovados os fatos por documentos, mostra-se adequada a via processual escolhida. Preliminar rejeitada. 2. Estando comprovado o exercício de atividade profissional considerada prejudicial à saúde, com a apresentação de formulário s e laudos periciais fornecidos pelas empresas empregadoras, o segurado tem direito ao reconhecimento do tempo de atividade especial para fins previdenciários. 3. É considerada insalubre, para fins de contagem de tempo especial, a atividade desenvolvida com exposição a ruídos acima de 80 db, conforme o item 1.1.6 do anexo ao Decreto nº 53.831/64. A partir de 05.03.1997, passou-se a exigir a exposição a nível superior a 90 db, nos termos do seu anexo IV. Após 18.11.2003, data da edição do Decreto nº 4.882, passou se a exigir a exposição a ruídos acima de 85, 0 db. 4. Diante do resultado que leva a interpretação restritiva e literal das normas regulamentares do Decreto nº 4.882/2003, bem como diante do caráter social e protetivo de tal norma, a melhor exegese para o caso

concreto é a interpretação ampliativa em que se concede efeitos pretéritos ao referido dispositivo regulamentar, considerando insalubre toda a atividade exercida em nível de ruído superior a 85 db a partir de 06.03.1997. 5. O uso de equipamentos de proteção não descaracteriza a situação de agressividade ou nocividade à saúde ou à integridade física no ambiente de trabalho. [...] (TRF 1ª R.; AC 2006.38.00.012199-1; MG; Primeira Turma; Rel. Des. Fed. Antônio Sávio de Oliveira Chaves; Julg. 09/02/2009; DJF1 22/04/2009; Pág. 34) Feitas essas observações liminares, passo à análise dos períodos mencionados na inicial. No caso dos autos, tem-se o seguinte quadro referente aos períodos e documentos comprobatórios da exposição ao agente agressivo: Empresa Período Documentos Agente Luiz Rodrigues dos Santos 01/05/1974 a 01/10/1976 Formulário (fl. 82) Laudo Técnico (fls. 83/84) Ruído 90 dB Viação Riacho Grande 02/05/1980 a 20/07/1982 Formulário (fl. 85) CPTS (fl. 212) Cat. Profissional Eletricista Auto Viação 18/08/1982 a 02/03/1983 CPTS (fl. 212) Cat. Profissional Eletricista Trans Bus 01/10/1983 a 10/10/1983 CPTS (fl. 213) Cat. Profissional Eletricista Viação Padroeira do Brasil 17/10/1983 a 17/02/1986 Formulário (fl. 86) CPTS (fl. 213) Cat. Profissional Eletricista Mercedes Benz 06/03/1997 a 30/09/2002 Formulário (fls. 40/41) Laudo Técnico (fls. 44 e 94) CPTS (fl. 214) Cat. Profissional Eletricista F.A. Empilhadeiras 01/06/2004 a 30/08/2005 PPP (fls. 37/38) Ruído 85 dB

Consoante a fundamentação supra, somente poderão ser reconhecidos como laborados em condições especiais os períodos de 01/05/1974 a 01/10/1976, 02/05/1980 a 20/07/1982, 18/08/1982 a 02/03/1983, 01/10/1983 a 10/10/1983 e 17/10/1983 a 17/02/1986. No período de 01/05/1974 a 01/10/1976 o autor comprovou mediante a documentação necessária (formulário e laudo técnico) a exposição a ruído superior ao limite estabelecido para consideração do agente insalubre e nos períodos de 02/05/1980 a 20/07/1982, 18/08/1982 a 02/03/1983, 01/10/1983 a 10/10/1983 e 17/10/1983 a 17/02/1986 o autor comprovou que exerceu a profissão de eletricista, presente no rol do Decreto nº 53.831/64, sob código 2.1.1, em vigor à época. Cumpre registrar, no ponto, que o fornecimento de EPIs não afasta a consideração do período em que o segurado laborou exposto ao agente agressivo como especial. Nesse sentido, a Súmula nº 09 da TNUJEF: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. (DJU 5.11.2003) Na mesma esteira, a jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: O uso de equipamento de proteção individual - EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. (TRF 3ª R.; AMS 294624; Proc. 2006.61.09.004691-5; Relª Juíza Fed. Conv. Giselle Franca; DEJF 16/01/2009) Por sua vez, os períodos de 06/03/1997 a 30/09/2002 e 01/06/2004 a 30/08/2005 não poderão ser reconhecidos como laborados em condições especiais. No período de 06/03/1997 a 30/09/2002, embora comprovado que o autor exercia a atividade profissional de eletricista, a legislação da época não permitia mais o enquadramento pela categoria profissional. Já no período de 01/06/2004 a 30/08/2005, o autor comprovou a exposição a ruído dentro do limite permitido de 85 dB. Da possibilidade de conversão do tempo especial em comum Quanto à possibilidade de conversão do tempo especial em comum, é necessário, por primeiro, estabelecer os marcos temporais em que se afigura possível reconhecer o tempo especial e convertê-lo em tempo comum para fins de aposentação. Firmado o entendimento jurisprudencial no sentido de que a legislação aplicável para as hipóteses de reconhecimento e conversão de tempo especial em comum é a vigente à época da prestação de serviços pelo segurado, tem-se por necessário verificar se, ao tempo da prestação dos serviços, a possibilidade de reconhecimento e conversão do tempo especial em comum era possível segundo a lei vigente. De início, cumpre asseverar que antes da edição da Lei nº 6887/80, os Decretos nº 63.230/68, 72.771/73 e 83.080/79 autorizavam a conversão entre duas ou mais atividades perigosas, insalubres ou penosas; não entre atividades exercidas em condições especiais e comuns, o que veio a ocorrer apenas com a citada Lei, consoante se infere do magistério da jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE COEFICIENTE DE CÁLCULO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO EM PERÍODO COMUM ANTERIOR A 01.01.81. LEI Nº 6887/80. DESCABIMENTO. Os Decretos 63.230/68, 72.771/73 e 83.080/79 autorizavam a conversão entre duas ou mais atividades perigosas, insalubres ou penosas; não entre atividades exercidas em condições especiais e comuns, o que veio a ocorrer apenas com a Lei nº 6.887/80. - A parte autora não faz jus à conversão do tempo especial em comum, uma vez que não havia legislação a autorizar a convalidação dos períodos descritos na exordial, de acordo com o art. 4ª da Lei nº 6.887, de 10/12/1980, Esta Lei entrará em vigor a 1º de janeiro de 1981. - Consoante entendimento firmado pela Terceira Seção desta Corte, não há condenação da parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, custas e despesas processuais, pois que beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita (TRF - 3ª Seção, AR n.º 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 10.05.2006, V.u., DJU 23.06.06, p. 460). - Apelação do INSS e remessa de ofício providas. (TRF 3ª R.; ApelReex 986833; Proc. 2002.61.26.016294-0; Relª Desª Fed. Vera Jucovsky; Julg. 01/06/2009; DEJF 22/07/2009; Pág. 456)

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. BENEFÍCIO INDEVIDO. 1. A argüição de nulidade se funda em suposto error in iudicando. Mas essa espécie de erro não acarreta nulidade da sentença, diante da garantia da livre convicção motivada de que goza o magistrado (CPC, art. 131). Não se tratando, pois, de error in procedendo, repele-se a argüição. 2. O apelante visa o reconhecimento de que nos períodos de 01/12/1973 a 31/08/1988 e de 01/09/1988 a 17/12/1993, para a empresa YORK S/A, exerceu atividade especial como mecânico de manutenção. Diz que, ao conceder o benefício, o INSS computou-os como tempo de atividade comum. 3. Para a prova da exposição a condições especiais, juntou laudo pericial produzido em ação trabalhista (fls. 23/31), referente ao período de 02/09/1993 a 15/06/2000, na função de mecânico de manutenção. O perito constatou que, no período mencionado, o autor exerceu atividades insalubres de acordo com as normas trabalhistas (Norma Regulamentadora n. 15, aprovada pela Portaria MTb n. 3214). 4. Verifica-se que no período objeto do laudo pericial o autor já se encontrava aposentado (fls. 125), razão pela qual o pedido, nesta ação, não

compreende o referido lapso. 5. O magistrado a quo bem observou que, desta forma, não é possível aferir se realmente o requerente esteve exposto a agentes nocivos, já que não existe comprovação pelos formulários DSS-8030 e SB-40 e o laudo pericial acostado aos autos foi elaborado em relação a período totalmente diverso do discutido na presente demanda (fls. 150). Apenas depois da prolação da sentença foi que o apelante juntou aos autos o formulário de fls. 162. 6. Mas, ainda que fosse lícito fazê-lo após encerrada a instrução e sentenciado o feito, de nada adiantaria, pois não se fez acompanhar do laudo técnico. 7. Desta forma, ao deixar de juntar o laudo técnico pertinente aos períodos em foco, o autor não comprovou a exposição aos agentes agressivos no exercício da atividade, nos termos da legislação vigente. 8. O laudo pericial produzido na ação trabalhista, porque relativo a período diverso, não supre a falta. Afinal, não é certo que as mesmas condições apontadas pelo perito mantiveram-se inalteradas por quase 30 anos, desde 1973, termo inicial do período objeto desta ação. 9. Ademais, a atividade de mecânico de manutenção não se enquadra em nenhuma daquelas seis apontadas pelo autor às fls. 3, embora o mero enquadramento não baste a partir de 1997, por força da MP n. 1.523/96, convertida na Lei 9.528/97, porque necessário (para reconhecimento de atividade especial) não apenas a prova do efetivo exercício da atividade, mas também da exposição a agentes agressivos, objetivo do laudo técnico. 10. Mas não é só. A possibilidade de conversão de tempo de atividade especial em tempo de atividade comum, ou deste naquele, surgiu apenas com a edição da Lei n.º 6.887, de 10/12/1980, em vigor a partir de 01/01/1981, ao acrescentar o 4.º ao art. 9.º da Lei n.º 5.890, de 08/06/1973. 11. Portanto, ainda que houvesse prova da exposição a agentes nocivos a partir de 01/12/1973, o período compreendido entre aquela data e 31/12/1980 deve ser computado como tempo de atividade comum. 12. Apelação não provida. (TRF 3ª Região, AC 200361190010097, JUIZ MARCO FALAVINHA, SÉTIMA TURMA, 28/05/2008) PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - RECONHECIMENTO DO TEMPO DE SERVIÇO RURAL - IMPOSSIBILIDADE - NÃO-COMPROVAÇÃO DO REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR - ATIVIDADE ESPECIAL - FUNDIÇÃO. - Afastada a nulidade da sentença (cita e extra petita), com base na aplicação extensiva do artigo 515, 1º, do CPC, notadamente em face do tempo decorrido desde a prolação da sentença. - A concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço pressupõe a implementação dos requisitos: carência mínima, na forma preconizada no artigo 142 da Lei 8213/91, com a redação dada pela Lei 9032/91, e o exercício de atividade laborativa, nos termos dos artigos 52 e 53 da pré-citada lei previdenciária. - Nos termos da súmula n. 149 do E. STJ e art. 55, 2º, da Lei n. 8.213/91, é preciso início de prova material para fins de reconhecimento de tempo de serviço. - Conjunto probatório insuficiente para comprovar o regime de economia familiar, exigido no artigo 11, 1º, da Lei n.º 8.213/91, dada a precariedade da prova. Impossibilidade de reconhecimento do labor rural, na forma do artigo 333, I, do CPC. - Em relação ao tempo em que o autor trabalhou na fundição, há expressa menção no item 2.5.1 do Decreto n.º 83.080/79 e no item 2.5.2 do Decreto n.º 53.831/64. Quanto às demais atividades, são flagrantemente insalubres e/ou penosas, consoante as descrições constantes de f. 20 e 21 dos autos. - A conversão de atividade especial em comum e vice-versa somente foi introduzida em nosso ordenamento jurídico por meio da Lei n. 6.887/80, com início de vigência em 01/01/81, posteriormente à época de alguns dos fatos constitutivos do direito do autor e, inexistindo previsão expressa da retroação de seus efeitos, não podem os períodos especiais anteriores a tal data receberem o adicional de 1.40. - O tempo de atividade rural não pode ser convertido em tempo especial, para quem não estava vinculado à previdência social, à medida que anteriormente à Lei n. 8.213/91 os regimes eram diversos. - Apelação do INSS parcialmente provida. (TRF da 3ª Região, AC 97030287581, JUIZ RODRIGO ZACHARIAS, SÉTIMA TURMA, 06/03/2008) Vem a ponto observar que a redação do 4º do art. 9º da Lei nº 5.890/73, dada pela Lei nº 6887/80, é clara no sentido de que: O tempo de serviço exercido alternadamente em atividades comuns e em atividades que, na vigência desta Lei, sejam ou venham a ser consideradas penosas, insalubres ou perigosas, será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência a serem fixados pelo Ministério da Previdência Social, para efeito de aposentadoria de qualquer espécie (grifo nosso). É dizer, houve expressa ressalva no sentido de que somente o tempo laborado na vigência da mencionada lei poderia ser reconhecido como especial e convertido em período comum. Agregue-se que não há sustentar-se a eficácia declaratória da legislação em comento, porquanto não prevista expressamente a retroatividade de seus efeitos. Ao contrário, houve expressa previsão no sentido de que o período a ser convertido seria apenas o relacionado ao trabalho prestado durante sua vigência. Não há, por igual, que se interpretar a norma do art. 70 do Decreto nº 3.048/99, com redação pelo Decreto nº 4.827/2003, no sentido de possibilitar a retroação dos efeitos para admitir a conversão do tempo. Isto porque, malgrado o 2º do citado dispositivo regulamentar mencione que as regras de conversão nele previstas se aplicam ao trabalho prestado a qualquer tempo, o 1º do mesmo artigo é claro ao prestigiar o princípio do tempus regit actum, determinando a aplicação da legislação em vigor à época da prestação dos serviços, e se não havia legislação em vigor no período pretendido pela parte autora, não há que se reconhecer o direito à conversão. Assim, considerando o princípio do tempus regit actum, somente a partir de 1º de janeiro de 1981 passou a ser possível a conversão do tempo de serviço prestado em condições especiais em tempo comum. De outra banda, ressalto que me coloco em consonância com o novel posicionamento do E. Superior Tribunal de Justiça quanto à possibilidade de reconhecimento do tempo de serviço laborado em condições especiais mesmo após maio de 1998. Subsiste a possibilidade de conversão de tempo especial em comum, mesmo após o advento da Lei nº 9.711/98, porque a revogação do 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91, prevista no art. 32 da medida provisória nº 1.663/15, de 20.11.98, não foi mantida quando da conversão da referida medida provisória na Lei nº 9.711, em 20.11.1998. A propósito, confira-se: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS APÓS MAIO DE 1998. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. ART. 60 DO DECRETO 83.080/79 E 6o. DA LICC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. 1. Os pleitos previdenciários possuem relevante valor social de proteção ao Trabalhador Segurado da

Previdência Social, sendo, portanto, julgados sob tal orientação exegética. 2. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. 3. Agravo Regimental do INSS desprovido. (STJ, AgRg no REsp 1104011/RS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, julgado em 01/10/2009, DJe 09/11/2009) PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. TERMO FINAL. INAPLICABILIDADE DO ARTIGO 28 DA LEI N. 9.711/1998. DIREITO ADQUIRIDO. COMPROVAÇÃO DE SALUBRIDADE DA ATIVIDADE DESENVOLVIDA. LAUDO PERICIAL E USO EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. DESCONSTITUIÇÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. 1. A partir do julgamento do REsp n. 956.110/SP, a Quinta Turma, em alteração de posicionamento, assentou a compreensão de que, exercida a atividade em condições especiais, ainda que posteriores a maio de 1998, ao segurado assiste o direito à conversão do tempo de serviço especial em comum, para fins de aposentadoria. 2. Impossibilidade de descaracterizar a salubridade da atividade reconhecida pelo Tribunal de origem por meio da análise da prova pericial. 3. No que tange ao uso do EPI - Equipamento de Proteção Individual, esta Corte já decidiu que não há condições de chegar-se à conclusão de que o aludido equipamento afasta, ou não, a situação de insalubridade sem revolver o conjunto fático-probatório amealhado ao feito. (Súmula n. 7). 4. Recurso especial improvido. (STJ, REsp 1108945/RS, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 23/06/2009, DJe 03/08/2009) Do voto proferido pelo Min. Napoleão Nunes Maia no Resp nº 956.110/SP, extraem-se os seguintes fundamentos: Consta-se que a Lei 9.711/98, posteriormente regulamentada pelo Decreto 3.048/99, estabeleceu duas restrições para que o segurado faça jus à conversão do tempo especial em comum, quais sejam: (I) vedou a conversão de tempo de serviço a partir de 28.05.1998 e (II) estabeleceu um percentual mínimo a ser atendido pelo segurado em atividade especial para ser somado ao restante do tempo em atividade comum. Entretanto, data vênua, estas vedações não merecem ser acolhidas, uma vez que a própria Constituição Federal, em seu art. 201, I., prevê a adoção de critérios distintos para a concessão de aposentadoria ao segurado que exerça atividade sob condições especiais. Além disso, não encontra respaldo constitucional a exigência de que todo o tempo tenha sido laborado em tais condições, de modo que não pode ser aceita a normatividade inferior (lei ou decreto regulamentar) que encurta o alcance da norma superior. Na verdade, este caso repete muitos outros em que dispositivos legais infraconstitucionais investem contra a eficácia de normas da Carta Magna, a pretexto de minudenciar as hipóteses ou situações de sua incidência ou aplicabilidade; é claro que, a não ser raramente, a Constituição Federal não traz a disciplina direta e imediata utilizada na solução dos conflitos concretos, mas é igualmente fora de dúvida que essa mesma normatividade inferior não tem a força de subtrair, modificar ou encurtar o alcance daquelas normas magnas, entendendo-se por alcance não apenas o comando explícito, mas sobretudo o espírito da Constituição, que se colhe e se apreende pelas suas disposições garantísticas e de proteção às pessoas e aos seus interesses; agir contrariamente ao espírito constitucional, como dizia o Professor OSCAR PEDROSO HORTA, é fomentar a desestima constitucional. Assim, entendo que a legislação superveniente (Lei 9.711/98) não poderia afastar o direito adquirido do Trabalhador, deixando-o desamparado depois de, efetivamente, ter exercido atividades sob condições desfavoráveis à sua integridade física. Isto porque, negar a inclusão deste tempo de serviço efetivamente prestado em atividade insalubre ou penosa implicará em duplo prejuízo ao Trabalhador: (A) porque não há como reparar os danos inequivocamente causados à sua integridade física e/ou psicológica; e (B) porque, no momento em que poderia se beneficiar por este esforço já prestado de forma irreversível, com a inclusão deste tempo para os devidos fins previdenciários, tal direito lhe está sendo negado. Desse modo, para a conversão do tempo exercido em condições especiais, de forma majorada, para o tempo de serviço comum, depende, tão somente, da comprovação do exercício de atividade perigosa, insalubre ou penosa, pelo tempo mínimo exigido em lei. Além disso, verifica-se que, embora haja expressa vedação no art. 28 da Lei 9.711/98 à cumulação de tempo de atividades sob condições especiais em tempo de atividade comum após 28.05.1998, o INSS, após decisões judiciais que consideravam sem aplicação o citado dispositivo, editou a IN INSS/PRES 11/06, que dispõe, in verbis: Art. 166 - O direito à aposentadoria especial não fica prejudicado na hipótese de exercício de atividade em mais de um vínculo, com tempo de trabalho concomitante (comum e especial), desde que constatada a nocividade do agente e a permanência em, pelo menos, um dos vínculos nos termos do art. 160 desta IN. Assim, verifica-se que o próprio INSS reconheceu a possibilidade de cumulação dos tempos de serviço especial e comum, sem a ressalva de que os períodos devem ser anteriores a 28.05.1998 [...] Quanto ao fator de conversão, preleciona o Min. Napoleão Nunes Maia no Resp nº 1104404/RS, que tanto no sistema anterior quanto na vigência da Lei 8.213/91, foi delegado ao Poder Executivo a fixação dos critérios para a conversão do tempo de serviço especial em tempo de serviço comum. Na vigência da Lei 6.887/80, os Decretos 83.080/79 e 87.374/82 não faziam distinção entre o índice adotado para segurados do sexo masculino e feminino. Por sua vez, a CF/88, regulamentada pela Lei 8.213/91, trouxe nova disciplina para a aposentadoria por tempo de serviço, prevendo tempo diferenciado para homens e mulheres: 35 anos para homens e 30 para mulheres. Além disso, facultou aos segurados a opção pela aposentadoria com proventos proporcionais ao completar-se, no mínimo, 30 anos de serviço para os homens e 25 para as mulheres. Diante desse novo regramento e considerando que os fatores de conversão são proporcionalmente fixados conforme o tempo de serviço exigido para a aposentadoria, o Decreto 357/91, em seu art. 64, manteve o índice de 1,2 para o tempo de serviço especial de 25 anos para a concessão de aposentadoria especial e o tempo de serviço comum de 30 anos para mulher. Já para o tempo de serviço comum de 35 anos para o homem, estabeleceu o multiplicador em 1,4. Essa disposição quanto ao fator de conversão para o tempo de serviço especial de 25 anos foi mantida pelos Decretos 611/92, 2.172/97, 3.048/99 e 4.827/2003, tendo esse último normativo determinado que o tempo de serviço especial laborado em qualquer período será regido pelas regras de conversão nele previstas. Vale ressaltar, no ponto, que em obediência ao princípio

do tempus regit actum, o fator a ser aplicado na conversão o tempo de serviço especial em comum, para obtenção de aposentadoria especial, deve ser regulada pela legislação em vigor à época em que o serviço foi prestado em condições especiais (STJ, AgRg no REsp 1096410/MG, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, julgado em 29/06/2009, DJe 17/08/2009). Destarte, dos períodos aqui reconhecidos somente poderão ser convertidos em tempo comum os períodos de 01/01/1981 a 20/07/1982, 18/08/1982 a 02/03/1983, 01/10/1983 a 10/10/1983 e 17/10/1983 a 17/02/1986. Da concessão da aposentadoria por tempo de contribuição Somando todo o tempo laborado pelo autor e reconhecido pelo INSS na seara administrativa, com a devida conversão no tocante aos períodos especiais ora reconhecidos, chega-se a 34 anos 1 mês e 11 dias até a DER em 08/08/2006 (planilha 1 anexa) e 34 anos 9 meses e 18 dias até a DER em 05/10/2007 (planilha 2 anexa), tempo insuficiente para efeitos de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral. Assim, considerando que o autor requer somente a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral, conforme se observa do indeferimento administrativo de fl. 167, o pedido deverá ser julgado parcialmente procedente apenas para reconhecer os períodos especiais de 01/05/1974 a 01/10/1976, 02/05/1980 a 20/07/1982, 18/08/1982 a 02/03/1983, 01/10/1983 a 10/10/1983 e 17/10/1983 a 17/02/1986, convertendo em tempo comum os períodos de 01/01/1981 a 20/07/1982, 18/08/1982 a 02/03/1983, 01/10/1983 a 10/10/1983 e 17/10/1983 a 17/02/1986.III Ao fio do exposto, quanto ao reconhecimento dos períodos laborados em condições especiais e sua conversão em tempo comum compreendidos de 19/02/1986 a 10/08/1987 e 12/02/1988 a 05/03/1997, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fulcro no art. 267, VI do CPC, em face da ausência de interesse processual, tendo em vista o reconhecimento administrativo. Quanto aos demais pedidos, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, com fulcro no art. 269, I, do CPC, para o fim de:a) Declarar como tempo de serviço laborado em condições especiais o período compreendido de 01/05/1974 a 01/10/1976, 02/05/1980 a 20/07/1982, 18/08/1982 a 02/03/1983, 01/10/1983 a 10/10/1983 e 17/10/1983 a 17/02/1986.b) Condenar o INSS a averbar o tempo de serviço mencionado na alínea a, convertendo o tempo especial em comum no período compreendido de 01/01/1981 a 20/07/1982, 18/08/1982 a 02/03/1983, 01/10/1983 a 10/10/1983 e 17/10/1983 a 17/02/1986.c) Rejeitar o pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral. Devido à sucumbência recíproca (art. 21, caput, do CPC), cada parte deverá arcar com os honorários de seus patronos, bem como com as custas e despesas processuais. A presente sentença se sujeita ao reexame necessário. Assim, sobrevindo ou não recursos voluntários, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para reexame da matéria. P.R.I.C.

0000853-63.2009.403.6114 (2009.61.14.000853-0) - ASSUMPTA ZAMPOLI TEIXEIRA(SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES) ASSUMPTA ZAMPOLI TEIXEIRA, qualificada nos autos, propôs a presente ação sob o rito ordinário em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando o percentual referente ao mês de janeiro de 1989 (42,72%), que deixou de ser creditado em sua conta poupança, deduzindo-se os anteriormente creditados pela ré. Requer, ainda, o acréscimo de correção monetária e juros de mora e a condenação ao pagamento dos honorários advocatícios.A inicial foi instruída com documentos (fls. 13/18).Emenda à inicial às fls. 21/27.Regularmente citada, a ré ofereceu contestação arguindo, preliminarmente, a incompetência absoluta em razão do valor da causa, prescrição (resolução 1338/87 do BACEN); falta de interesse de agir em relação aos planos Bresser, Verão, Collor I; falta de documentos essenciais ao deslinde do feito; ilegitimidade passiva em relação à segunda quinzena de março de 1990 e meses seguintes, prescrição dos juros remuneratórios, não aplicabilidade do CDC e no mérito, a legalidade e constitucionalidade dos índices utilizados para a atualização da caderneta de poupança (fls. 39/50).Houve réplica (fls. 53/59).Vieram os autos conclusos.É, no essencial, o relatório.Fundamento e decido.O feito comporta julgamento antecipado nos moldes do art. 330, I, do CPC.PreliminaresIncompetência absoluta em razão do valor da causaRejeito a preliminar de incompetência invocada pela CEF, porquanto nesta Subseção Judiciária Federal inexistente Juizado Especial Federal instalado, de modo que não se aplica o disposto no art. 3º, 3º, da Lei 10.259/01. Legítima se revela, por isso, a opção pelo ajuizamento da ação perante este Juízo.Documentos necessários à propositura da açãoNão há que se falar em carência de ação. Houve observância dos requisitos previstos no art. 282 e seguintes do Código de Processo Civil, tendo sido a petição inicial instruída com todos os documentos indispensáveis para a sua propositura, inclusive comprovantes da existência de contas de cadernetas de poupança. Ressalto que não se confundem documentos indispensáveis à propositura da ação com aqueles destinados à prova das alegações, porquanto a demanda pode se processar quando ausentes estes últimos, que dizem respeito tão-somente ao ônus probatório. Além disso, o pedido foi formulado com clareza e precisão. A par do exposto, também a causa de pedir mostra-se inequívoca, decorrendo da alegada incorreção dos critérios de atualização monetária adotados pela Caixa Econômica Federal quando da recomposição dos saldos de cadernetas de poupança em face dos preceitos jurídicos invocados pela parte autora.Ilegitimidade passivaA alegada ilegitimidade passiva do agente financeiro, bem como o reconhecimento da legitimidade da União Federal, do Conselho Monetário Nacional ou do Banco Central do Brasil, não merece acolhimento.A caderneta de poupança é contrato de depósito estabelecido entre a instituição financeira e o cliente. O depositário é o único legitimado para responder pela complementação de rendimentos. Embora o Estado estabeleça regras de natureza cogente em relação a esses contratos, não há vinculação, pois o Estado não é parte da relação jurídica.Não se pode pretender a responsabilidade do Estado por prejuízos decorrentes de alteração legislativa. Assim, impõe-se concluir que a União Federal ou qualquer dos entes mencionados pelo réu não podem, em razão de sua atividade legislativa, serem considerados litisconsortes passivos da instituição financeira depositária dos recursos de caderneta de poupança.Por outro lado, não há que se falar em denunciação da lide, pois a situação em tela não se subsume a qualquer das hipóteses do artigo 70 do Código de Processo Civil. Não estão o Banco Central e a União Federal, em razão de sua atividade normativa sobre a matéria, obrigados a indenizar a

Caixa Econômica Federal no caso de procedência da demanda, por ausência de previsão legal ou contratual, pelo que fica afastada também a hipótese do inciso III do art. 70 do Código de Processo Civil. Segundo orientação consolidada de nossos tribunais, nas causas em que se busca aplicação de expurgos inflacionários nos saldos das contas de cadernetas de poupança havidos em junho de 1987 e janeiro de 1989, os bancos depositários é que são legítimos para figurarem no pólo passivo. Nesse sentido: Esta egrégia Corte pacificou o entendimento de que a instituição financeira com quem se firmou o contrato de depósito é quem tem legitimidade passiva para responder por eventual prejuízo na remuneração de conta de poupança em junho de 1987 e janeiro de 1989. (STJ, RESP 149.255-SP, 4ª Turma, Rel. Min. César Asfor Rocha, DJ de 21/02/2000) Por outro lado, ressalto que a instituição financeira não pode responder pelas diferenças relativas aos valores bloqueados, correspondentes aos meses de maio de 1990 a março de 1991. Nesse período, a instituição financeira não era depositária dos valores em decorrência do chamado Plano Collor, instituído no ano de 1990. Ocorre que, no caso dos autos, a parte autora não pretende discutir a incidência do IPC de maio de 1990 a março de 1991 sobre os valores que ficaram bloqueados junto ao Banco Central do Brasil, mas apenas sobre os valores mantidos disponíveis (não bloqueados) perante a instituição depositária. Quanto à incidência de tais índices sobre valores mantidos disponíveis, entendo que a empresa pública federal é parte legítima para figurar no pólo passivo da ação. As instituições financeiras depositárias têm legitimidade para responder pela correção monetária dos ativos financeiros iguais ou inferiores a NCZ\$ 50.000,00 mantidos disponíveis nas contas de poupança a partir de março de 1990, ou seja, não transferidos ao Banco Central do Brasil. Assim já se manifestou o Superior Tribunal de Justiça: CADERNETA DE POUPANÇA. REMUNERAÇÃO NO MÊS DE JANEIRO DE 1991. PLANO COLLOR II. VALORES DISPONÍVEIS. LEGITIMIDADE PASSIVA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. DIREITO ADQUIRIDO. 1. A instituição financeira é parte legítima para figurar no pólo passivo de ação de cobrança, na qual busca o autor receber diferença não depositada em caderneta de poupança no mês de janeiro de 1991, relativamente a valores não bloqueados. (...) 3. Recurso especial não conhecido. (STJ, RESP 152611/AL, Terceira Turma, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ de 22/03/1999, p. 192) Falta de interesse processual O interesse processual está assentado na adequação entre a pretensão e o provimento jurisdicional requerido, ou seja, na impossibilidade de obter a satisfação do alegado direito sem a intervenção do Estado. Na espécie, há interesse de agir, uma vez que não há prova da quitação dos valores devidos e foi necessária a provocação do Poder Judiciário para satisfação da pretensão resistida pelo réu (TJ-DF; Rec. 2007.01.1.130992-0; Ac. 365.017; Quinta Turma Cível; Rel. Des. Luciano Vasconcelos; DJDFTE 17/07/2009; Pág. 42). Prescrição Fica afastada a prescrição, que é vintenária, por se tratar de direito pessoal, referente ao próprio crédito que deveria ser corretamente pago. Daí aplica-se o prazo prescricional do artigo 177 do Código Civil de 1916, que é de vinte anos, aplicável à espécie nos termos do artigo 2.028 do novo Código Civil. Se assim é, incabível a aplicação do disposto no artigo 178, 10, inciso III, do Código Civil de 1916, ou de seu correspondente art. 206, 3º, inciso III, do Código Civil de 2002, que tratam apenas da prescrição das prestações acessórias da obrigação. Quanto à prescrição trienal dos juros remuneratórios, esta não deve prosperar. Os juros remuneratórios das contas de poupança agregam-se ao capital (principal) e, por essa razão, perdem a natureza de acessório, não estando submetidos, assim, ao prazo prescricional de três anos, mas de vinte, assim como o principal. No que tange aos juros remuneratórios, restou sedimentada a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça no sentido de que: É vintenária a prescrição referente aos juros remuneratórios incidentes sobre as cadernetas de poupança. (AgRg no Ag 1152910/SC, Rel. Ministro PAULO FURTADO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/BA), TERCEIRA TURMA, julgado em 22/09/2009, DJe 07/10/2009) Ademais, cumpre mencionar que não tem a Caixa Econômica Federal a prescrição quinquenal a seu favor. A remissão feita pelo art. 2º do Decreto-lei n.º 4.597/42 ao Decreto n.º 20.910/32 não alcança, inicialmente, a Caixa Econômica Federal, que não é mantida mediante impostos, taxas ou contribuições. Além disso, trata-se de uma empresa pública, pessoa jurídica de direito privado exploradora de atividade econômica e sujeita, portanto, ao (...) regime jurídico próprio das empresas privadas, na redação do art. 173, 1º, da Constituição da República. Por essas razões, rejeito as preliminares arguidas em contestação. Mérito Plano Bresser e Plano Verão A chamada caderneta de poupança é um contrato de depósito, firmado entre a instituição e o cliente, de caráter oneroso, sujeito às condições básicas estabelecidas pelas autoridades monetárias, e que implica, fundamentalmente, a entrega de dinheiro mediante retribuição a ser paga no prazo de trinta dias. Se não resgatado o depósito no prazo ou se resgatado parcialmente, ocorre automática renovação por mais um período, aplicando-se ao contrato renovado idêntico regime a que se sujeitam os contratos novos, considerando-se como base para cálculo da remuneração o valor integral existente, inclusive os juros creditados no mês antecedente. Afirma-se, portanto, que a caderneta de poupança constitui-se em contrato de depósito a prazo, de renovação mensal automática, a critério das partes contratantes. Firmado o contrato e efetuado o depósito, ou ocorrida a sua renovação mensal, aperfeiçoa-se o negócio jurídico, entrando assim no mundo jurídico sob as normas do sistema legal vigente. Nasce dele e desde então o direito de o depositante obter a remuneração contratada, que se tornará exigível logo se verifique o prazo contratual. É, portanto, certo que a única obrigação contratual pendente, unilateral da instituição financeira, delineada em todos os seus aspectos por obra de um ato juridicamente perfeito, estará imune à incidência da lei nova. Por isso que as cadernetas de poupança cuja contratação ou renovação tenha ocorrido antes da entrada em vigor da Resolução Bacen 1.338, de 15 de junho de 1987 e da Medida Provisória 32/89, convertida na Lei 7.730/89, como no caso dos autos - a caderneta de poupança tinha data de aniversário no dia 08 (fl. 18), não se aplicam as normas dessa nova legislação, ainda que os rendimentos venham a ser creditados em data posterior. Entendimento diverso implicaria em violação aos princípios constitucionais do ato jurídico perfeito e da irretroatividade das leis, o que é inconcebível. Já se pacificou a jurisprudência sobre o entendimento de que somente deve ser pago o percentual de 26,06% para atualização das cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de junho de 1987, não se aplicando a elas a Resolução Bacen

1.338/87:PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - NEGATIVA DE PROVIMENTO - AGRAVO REGIMENTAL - CADERNETA DE POUPANÇA - CORREÇÃO MONETÁRIA - CRITÉRIO - IPC DE JUNHO DE 1987 (26,06%) - PLANO BRESSER - APLICABILIDADE - SÚMULA 83/STJ - DESPROVIMENTO. 1 - Este Tribunal, em reiterados julgados tem proclamado o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de junho de 1987, antes da vigência da Resolução n. 1.338/87-BACEN, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 26,06%. 2 - Precedentes (AgRg REsp 585.045/RJ, REsp n°s 433.003/SP e 180.887/SP, dentre outros). 3 - Aplica-se, portanto, à hipótese o enunciado sumular de n° 83/STJ. 4 - Agravo Regimental conhecido, porém, desprovido. (STJ, AgRg no AG 540118 / SC, Quarta Turma, Rel. Min. Jorge Scartezzini, DJ de 04/10/2004).ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. IPC DE JUNHO DE 1987 (26,06%). PLANO BRESSER. I - O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de junho de 1987, antes da vigência da Resolução n. 1.338/87-BACEN, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 26,06%. Precedentes. II - Agravo regimental desprovido. (STJ, AgRg REsp 585.045/RJ, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JÚNIOR, DJ de 17.05.2004).Da mesma forma, é tranquilo o entendimento de que se aplica o percentual de 42,72% para atualização das cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de janeiro de 1989, não se aplicando a elas a lei 7730/89: ECONÔMICO. PROCESSUAL CIVIL. POUPANÇA. ATUALIZAÇÃO DO DEPÓSITO MESES DE MARÇO DE 1990 EM DIANTE. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. BANCO DEPOSITÁRIO. LEGITIMIDADE. CADERNETA DE POUPANÇA. DENÚNCIAÇÃO DA LIDE AO BANCO CENTRAL DO BRASIL. DESCABIMENTO. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. IPC DE JANEIRO DE 1989 (42,72%). PRESCRIÇÃO DOS JUROS. INEXISTENTE. I - Inexistente o prequestionamento da lei federal sobre a indexação da cadernetas de poupança de março de 1990 em diante, tendo em vista que as instâncias ordinárias deferiram apenas aplicação a IPC de janeiro de 1989 aos depósitos em poupanças existentes na primeira quinzena deste mês, conforme o pedido, e sobre o débito judicial fazem incidir os expurgos inflacionários verificados no Plano Collor (Lei n. 6.889/81). II - Pertence ao banco depositário, exclusivamente, a legitimidade passiva ad causam para as ações que objetivam a atualização das cadernetas de poupança pelo índice inflacionário expurgado pelo Plano Verão (MP n° 32 e Lei n° 7.730/89). III - Rejeitada a denúncia da lide ao BACEN. IV - O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de janeiro de 1989, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 42,72% (Precedente: REsp n. 43.055-0/SP, Relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJU de 20.02.95). V - Descabida a prescrição quinquenal dos juros com base no art. 178, parágrafo 10, inciso III, do Código Civil. VI - Recurso especial conhecido em parte e desprovido. (STJ, RESP 257.151/SP, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, DJ de 12/08/2002)Enfim, as partes contratantes têm o direito de ver executado o ajuste nos termos em que estabelecidos. E a caderneta de poupança não poderia fugir à regra, pois, sendo por ficção um contrato refeito a cada mês, no mês da imposição de novas regras, prevalecem as antigas. Embora o Governo Federal possa alterar as regras da aplicação, em contrapartida, o poupador ou aplicador tem o direito de decidir se, naquelas novas condições manterá ou não seu direito na modalidade de aplicação aqui questionada. O Supremo Tribunal Federal já se manifestou a respeito da matéria nos seguintes termos:Esta Corte já firmou o entendimento de que o respeito ao ato jurídico perfeito (e, portanto, ao direito adquirido) se aplica também às leis de ordem pública. Correto, pois, o acórdão recorrido ao julgar que, no caso, ocorreu afronta ao direito adquirido, porque, com relação à caderneta de poupança, há contrato de adesão entre o poupador e o estabelecimento financeiro, não podendo, pois, ser aplicada a ele, durante o período para aquisição da correção monetária mensal já iniciado, legislação que o altere, para menor, o índice dessa correção (RE 254.545-7-SP - 1ª T. - j. 27.06.2000 - Rel. Min. Moreira Alves - DJU 1.9.2000, in RT784/173).O valor das diferenças deverá ser calculado oportunamente, em liquidação.Da correção monetária das diferenças apuradas e dos jurosNa esteira da jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a incidência da correção monetária deve remontar à época em que os índices pleiteados deixaram de ser aplicados, sob pena de resultar em quantia inferior àquele realmente devida. Pelo mesmo motivo, a atualização das diferenças apuradas deve ser feita de forma a assegurar o valor real da moeda no período de inflação, admitidos os índices inflacionários expurgados, na forma da Resolução n° 561/2007 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal e, em seu artigo 4º, revogou a Resolução n° 242/2001 e demais disposições em contrário (TRF 3ª R.; ApelReex 1187053; Proc. 2002.61.00.029538-1; Rel. Des. Fed. Nery Junior; Julg. 28/05/2009; DEJF 22/07/2009; Pág. 243; AC 1323164; Proc. 2007.61.06.004213-4; SP; Relª Desª Fed. Cecília Marcondes; DEJF 01/04/2009; Pág. 316).Por igual, na esteira da jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, são cabíveis juros remuneratórios de 0,5% ao mês, a partir da data em que deveriam ter sido creditados até a data do efetivo pagamento ou enquanto a conta permaneceu em atividade, pois representam a justa compensação que se deve obter do dinheiro aplicado. Quanto aos juros de mora, devem ser aplicados o disposto nos artigos 405 e 406 do Código Civil, que determinam que são devidos a partir da citação, fixados segundo as taxas que estiverem em vigor à época em caso de mora nos impostos devidos à Fazenda Nacional, sendo aplicável a SELIC a título de correção monetária e juros. (TRF 3ª R.; AC 1393129; Proc. 2008.61.20.000901-1; Rel. Des. Fed. Nery Junior; DEJF 27/05/2009; Pág. 216).Acresça-se que a taxa SELIC, prevista no referido Manual, é concomitantemente constituída de juros e correção; deve, portanto, ser aplicada a partir da citação, sob pena de afronta ao artigo 405 do Código Civil, segundo o qual se contam os juros de mora desde a citação inicial. Os juros contratuais são expressamente previstos pelo contrato de depósito de caderneta de poupança, razão pela qual é devida sua aplicação no importe de 0,5% (meio por cento) ao mês, contada da data da inadimplência até a incidência da taxa SELIC. A aplicação da taxa SELIC deve ocorrer de

forma exclusiva, afastados quaisquer outros índices de correção monetária e de juros, conforme orientação firmada pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (AC 1381278, Proc. 2008.61.11.000600-8, Relª Desª Fed. Alda Basto, DEJF 27/05/2009, Pág. 772; ApelReex 1187053; Proc. 2002.61.00.029538-1, Rel. Des. Fed. Nery Junior, Julg. 28/05/2009, DEJF 22/07/2009, Pág. 243). Dispositivo Ante o exposto, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido, para efeito de condenar a ré a creditar, quanto à conta devidamente comprovada nos autos: a) sobre os saldos mantidos na respectiva caderneta de poupança, a diferença de remuneração referente à aplicação do IPC de janeiro de 1989 (42,72%), deduzindo-se os efetivamente creditados; As diferenças reconhecidas em favor da parte autora deverão ser pagas acrescidas de correção monetária aplicando-se os índices do Manual de Cálculos aprovado pela Resolução nº 561/2007 do CJF, acrescidas de juros contratuais de 0,5% (meio por cento) ao mês, incidentes desde a data em que a diferença deveria ter sido creditada até a data da citação e, a partir de então, incidirá exclusivamente a taxa SELIC, constituída de juros de mora e correção monetária. Atento ao que dispõe o art. 20, 4º, do CPC, condeno a Caixa Econômica Federal ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais). Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000910-81.2009.403.6114 (2009.61.14.000910-7) - FABRICIO APARECIDO JORGE (SP268052 - FLAVIO NIVALDO DOS SANTOS E SP198403 - DARCI BENEDITO VIEIRA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA)

FABRÍCIO APARECIDO JORGE, qualificado nos autos, ajuizou ação, pelo rito ordinário, em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a desconstituição de lançamento tributário consubstanciado no Auto de Infração nº 13819.000844/2005-09. Aduz, em síntese, que em 18.05.2005 foi autuada pela Receita Federal sob a alegação de ter realizado movimentações financeiras não comprovadas em sua conta corrente no ano-calendário de 2000, sendo considerado como base de cálculo do imposto sobre a renda a somatória de toda movimentação anual de sua conta corrente. Sustenta a movimentação financeira realizada em sua conta corrente não constituir, propriamente, acréscimo patrimonial a amparar a incidência do imposto sobre a renda. Assevera que o saldo em sua conta corrente em 31.12.2000 era negativo, não havendo, portanto, que se falar em auferimento de renda ao final do exercício de 2000. Bate pela ausência de rendimento líquido, porquanto o que auferido com sua atividade comercial foi consumido com a manutenção de sua família e encargos bancários. Invoca a aplicação da Súmula nº 182 do TRF. Com a inicial juntou procuração e documentos (fls. 19/86). Citada, a União ofereceu contestação (fls. 100/110). Argui, preliminarmente, a ausência de elementos para suspensão da exigibilidade do crédito tributário. Bate pela legalidade dos atos praticados no âmbito do processo administrativo fiscal. Aduz que a parte autora, mesmo devidamente notificada, não comprovou a origem dos débitos realizados em sua conta corrente. Pontua que a atuação não se embasou nos depósitos realizados em conta corrente, mas na omissão de receita representada pela existência de depósitos cuja origem não foi comprovada. Bate pela constitucionalidade do art. 42 da Lei nº 9.430. Requer, ao final, a improcedência do pedido. Juntou documentos (fls. 111/203). Réplica a fls. 207/211. Em audiência, foi colhido o depoimento pessoal da parte autora e ouvida uma testemunha (fls. 244/247). Vieram-me os autos conclusos para sentença. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. II Cinge-se a questão posta nos autos em definir a legalidade e possibilidade do lançamento do imposto sobre a renda de pessoa física realizado com fundamento na movimentação bancária da parte autora. De início, convém ressaltar que não colhe a alegação de que é ilegítimo o lançamento do imposto de renda arbitrado com base apenas em extratos bancários, consoante a súmula 182 do extinto Tribunal Federal de Recursos. Isso porque, malgrado a aludida súmula dispôr que É ilegítimo o lançamento do imposto de renda arbitrado com base apenas em extratos ou depósitos bancários, tal súmula foi editada para fornecer interpretação a dispositivos dos Regulamentos do Imposto de Renda de 1975 a 1980, que admitiam o lançamento do imposto sobre a renda por arbitramento, com base em sinais exteriores de riqueza. Com o advento da Lei nº 9.430/96, a partir do ano-calendário de 1997, os valores depositados em contas correntes ou de investimento, no Brasil ou no exterior, estão sujeitos à comprovação da origem dos recursos utilizados nessas operações, como estatuído em seu artigo 42. No presente caso, a parte autora em momento algum apresentou algum tipo de documento apto a comprovar a origem dos rendimentos movimentados em suas contas bancárias. Com efeito, o procedimento fiscal demonstra que, apesar de ter sido oportunizada à parte autora a comprovação da origem dos recursos depositados e movimentados na conta bancária, o Fisco não obteve qualquer resposta que afastasse a tributação sobre a receita omitida, representada pelos depósitos bancários. Poderia a parte autora ter demonstrado serem tais depósitos provenientes de outras fontes que não receitas tributáveis, ou de receitas contabilmente registradas, já consideradas no cálculo do lucro real, as quais seriam excluídas da base de cálculo do imposto. Consoante se extrai de seu depoimento pessoal, os depósitos realizados em sua conta corrente eram provenientes de atividade comercial desenvolvida informalmente, a qual efetuava transações comerciais com estabelecimentos formalmente constituídos, sem a emissão de nota fiscal das mercadorias vendidas. Dessa forma, verifica-se que a situação de informalidade em nenhum momento auxilia a parte autora, ao contrário, somente a prejudica, porquanto não possui instrumentos aptos a demonstrar a ausência de rendimentos auferidos no final do exercício de apuração, não bastando, para tanto, a apresentação de extrato que indique saldo negativo no final do exercício financeiro. Os depósitos bancários sinalizam o acréscimo patrimonial não declarado, cuja origem cumpre ao contribuinte esclarecer. A administração tributária possui poderes para fiscalizar e apurar qualquer fato que configure sonegação de tributo, constituindo dever do sujeito passivo da obrigação tributária prestar informações claras à autoridade fiscal. Cumpre registrar, no ponto, que para que se aplique o entendimento consubstanciado na Súmula nº 182/TRF, é necessário que o lançamento tributário esteja fundado unicamente em depósitos bancários e não tenha sido possibilitada ao contribuinte a apresentação de documentos e comprovantes que justifiquem a origem dos valores

depositados. Se a ação fiscal examinou a movimentação financeira do contribuinte, intimando-o para explicar a origem dos recursos, não há falar em tributação baseada exclusivamente em extratos bancários. Nesse caso, os próprios depósitos bancários prestam-se como prova da omissão de receita. O artigo 44 do Código Tributário Nacional estabelece a base de cálculo do imposto sobre a renda ou proventos de qualquer natureza o montante, real, arbitrado ou presumido, da renda ou dos proventos tributáveis. A seu turno, o artigo 42 da Lei nº 9.430/96 define como omissão de receita ou de rendimento os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações. Desse modo, o lançamento por arbitramento do tributo, realizado sobre valores depositados na conta do acusado cuja origem não foi demonstrada, é plenamente válido. Nesse sentido, confira-se: TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA.

LANÇAMENTO BASEADO EM DEPÓSITOS BANCÁRIOS. SÚMULA 182 DO EXTINTO TFR.

INAPLICABILIDADE. SINAIS EXTERIORES DE RIQUEZA. OPORTUNIDADE AO CONTRIBUINTE PARA QUE COMPROVASSE A ORIGEM DOS VALORES. 1. Imposto de Renda lançado com base em depósitos bancários não declarados. Sinais exteriores de riqueza. 2. Oportunizada ao contribuinte a comprovação da origem e destinação da movimentação efetivada em sua conta bancária, não há que se cancelar o débito tributário. 3. Hipótese em que não incide o entendimento cristalizado no verbete da Súmula nº 182 do extinto TFR, pois o agente fiscal diligenciou cabalmente, como lhe competia, com vistas a delimitar a matéria tributável. (TRF 3ª Região, APELREE 98030382519, Rel. Des. Fed. MAIRAN MAIA, SEXTA TURMA, 30/06/2010) TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. PESSOA FÍSICA. LANÇAMENTO. MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA. ORIGEM DOS RECURSOS NÃO COMPROVADA. OMISSÃO DE RECEITA CARACTERIZADA. 1. O Imposto de Renda tem como fato gerador a aquisição de disponibilidade econômica ou jurídica de renda ou proventos de qualquer natureza, conforme previsto no art. 153, III da CF e art. 43 do CTN. A renda e proventos de qualquer natureza representam um acréscimo de riqueza nova ao patrimônio, sendo que para fins de incidência do tributo em questão, não importam a denominação, forma ou origem desse acréscimo patrimonial. 2. A pessoa física, na qualidade de titular da aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica da renda ou proventos, é o contribuinte direto do imposto. Cabe-lhe, portanto, não somente declarar ao Fisco o acréscimo patrimonial tributável, mas também efetuar o recolhimento do imposto devido, nos moldes da legislação e Regulamento do Imposto de Renda vigente. 3. No caso vertente, o apelante foi beneficiário de valores significativos, que ingressaram em sua conta-corrente, mediante o depósito de cheques emitidos em seu favor. Embora tenha sido assegurado o contraditório no procedimento administrativo fiscal instaurado, o apelante não logrou comprovar a origem desses recursos, nem apresentar documentação hábil a fim de sustentar o alegado. 4. Os valores relativos à movimentação financeira em instituição bancária, em nome do contribuinte, devem ser declarados ao Fisco, para fins de incidência do imposto em comento, na medida que sinalizam a capacidade contributiva do sujeito passivo. Ocorrendo qualquer omissão de receita ou de rendimento, cabe ao Fisco efetuar o lançamento de ofício, conforme previsto no art. 42, caput, da Lei nº 9.430/96 c/c art. 11, 3ª da Lei nº 9.311/96. 5. Na hipótese sub judice, evidencia-se a omissão de rendimentos, consubstanciada na aquisição da disponibilidade econômica pelo apelante, correspondente a valores creditados em sua conta bancária, cuja origem não restou comprovada, e que sequer foram objeto da Declaração de Bens e Rendimentos, relativa ao ano-base 1995, exercício 1996. Nessa linha, revela-se legítima a atividade fiscal de constituir o crédito tributário referente ao Imposto de Renda - Pessoa Física, pois realizada dentro dos ditames legais que disciplinam a matéria. 6. Precedente do E. STJ. 7. Apelação improvida. (TRF 3ª Região, AC 200260020025642, Rel. Des. Fed. CONSUELO YOSHIDA, SEXTA TURMA, 23/06/2008) Assim sendo, a improcedência do pedido é medida que se impõe. III Ao fio do exposto, com fulcro no art. 269, I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTE o pedido vertido na inicial. À vista da solução encontrada, condeno o autor ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em R\$ 1.000,00 (um mil reais), observado o teor do art. 12 da Lei nº 1060/50. P.R.I.C.

0000911-66.2009.403.6114 (2009.61.14.000911-9) - VAINÉ MENEGONI JORGE(SP268052 - FLAVIO NIVALDO DOS SANTOS E SP198403 - DARCI BENEDITO VIEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA)

VAINÉ MENEGONI JORGE, qualificada nos autos, ajuizou ação, pelo rito ordinário, em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a desconstituição de lançamento tributário consubstanciado no Auto de Infração nº 13819.000845/2005-45. Aduz, em síntese, que em 18.05.2005 foi autuada pela Receita Federal sob a alegação de ter realizado movimentações financeiras não comprovadas em sua conta corrente no ano-calendário de 2000, sendo considerado como base de cálculo do imposto sobre a renda a somatória de toda movimentação anual de sua conta corrente. Sustenta a movimentação financeira realizada em sua conta corrente não constitui, propriamente, acréscimo patrimonial a amparar a incidência do imposto sobre a renda. Assevera que o saldo em sua conta corrente em 31.12.2000 era negativo, não havendo, portanto, que se falar em auferimento de renda ao final do exercício de 2000. Bate pela ausência de rendimento líquido, porquanto o que auferido com sua atividade comercial foi consumido com a manutenção de sua família e encargos bancários. Invoca a aplicação da Súmula nº 182 do TRF. Com a inicial juntou procuração e documentos (fls. 19/67). Citada, a União ofereceu contestação (fls. 77/88). Argui, preliminarmente, a ausência de elementos para suspensão da exigibilidade do crédito tributário. Bate pela legalidade dos atos praticados no âmbito do processo administrativo fiscal. Aduz que a parte autora, mesmo devidamente notificada, não comprovou a origem dos débitos realizados em sua conta corrente. Pontua que a autuação não se embasou nos depósitos realizados em conta corrente, mas na omissão de receita representada pela existência de depósitos cuja origem não foi comprovada. Bate pela constitucionalidade do art. 42 da Lei nº 9.430. Requer, ao final, a improcedência do pedido. Juntou documentos

(fls. 89/187). Réplica a fls. 191/195. Em audiência, foi colhido o depoimento pessoal da parte autora e ouvida uma testemunha (fls. 226/228). Vieram-me os autos conclusos para sentença. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. II Cinge-se a questão posta nos autos em definir a legalidade e possibilidade do lançamento do imposto sobre a renda de pessoa física realizado com fundamento na movimentação bancária da parte autora. De início, convém ressaltar que não colhe a alegação de que é ilegítimo o lançamento do imposto de renda arbitrado com base apenas em extratos bancários, consoante a súmula 182 do extinto Tribunal Federal de Recursos. Isso porque, malgrado a aludida súmula dispor que É ilegítimo o lançamento do imposto de renda arbitrado com base apenas em extratos ou depósitos bancários, tal súmula foi editada para fornecer interpretação a dispositivos dos Regulamentos do Imposto de Renda de 1975 a 1980, que admitiam o lançamento do imposto sobre a renda por arbitramento, com base em sinais exteriores de riqueza. Com o advento da Lei nº 9.430/96, a partir do ano-calendário de 1997, os valores depositados em contas correntes ou de investimento, no Brasil ou no exterior, estão sujeitos à comprovação da origem dos recursos utilizados nessas operações, como estatuído em seu artigo 42. No presente caso, a parte autora em momento algum apresentou algum tipo de documento apto a comprovar a origem dos rendimentos movimentados em suas contas bancárias. Com efeito, o procedimento fiscal demonstra que, apesar de ter sido oportunizada à parte autora a comprovação da origem dos recursos depositados e movimentados na conta bancária, o Fisco não obteve qualquer resposta que afastasse a tributação sobre a receita omitida, representada pelos depósitos bancários. Poderia a parte autora ter demonstrado serem tais depósitos provenientes de outras fontes que não receitas tributáveis, ou de receitas contabilmente registradas, já consideradas no cálculo do lucro real, as quais seriam excluídas da base de cálculo do imposto. Consoante se extrai de seu depoimento pessoal, os depósitos realizados em sua conta corrente eram provenientes de atividade comercial desenvolvida informalmente, a qual efetuava transações comerciais com estabelecimentos formalmente constituídos, sem a emissão de nota fiscal das mercadorias vendidas. Dessa forma, verifica-se que a situação de informalidade em nenhum momento auxilia a parte autora, ao contrário, somente a prejudica, porquanto não possui instrumentos aptos a demonstrar a ausência de rendimentos auferidos no final do exercício de apuração, não bastando, para tanto, a apresentação de extrato que indique saldo negativo no final do exercício financeiro. Os depósitos bancários sinalizam o acréscimo patrimonial não declarado, cuja origem cumpre ao contribuinte esclarecer. A administração tributária possui poderes para fiscalizar e apurar qualquer fato que configure sonegação de tributo, constituindo dever do sujeito passivo da obrigação tributária prestar informações claras à autoridade fiscal. Cumpre registrar, no ponto, que para que se aplique o entendimento consubstanciado na Súmula n.º 182/TFR, é necessário que o lançamento tributário esteja fundado unicamente em depósitos bancários e não tenha sido possibilitada ao contribuinte a apresentação de documentos e comprovantes que justifiquem a origem dos valores depositados. Se a ação fiscal examinou a movimentação financeira do contribuinte, intimando-o para explicar a origem dos recursos, não há falar em tributação baseada exclusivamente em extratos bancários. Nesse caso, os próprios depósitos bancários prestam-se como prova da omissão de receita. O artigo 44 do Código Tributário Nacional estabelece a base de cálculo do imposto sobre a renda ou proventos de qualquer natureza o montante, real, arbitrado ou presumido, da renda ou dos proventos tributáveis. A seu turno, o artigo 42 da Lei nº 9.430/96 define como omissão de receita ou de rendimento os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprova, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações. Desse modo, o lançamento por arbitramento do tributo, realizado sobre valores depositados na conta do contribuinte cuja origem não foi demonstrada, é plenamente válido. Nesse sentido, confira-se:

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA. LANÇAMENTO BASEADO EM DEPÓSITOS BANCÁRIOS. SÚMULA 182 DO EXTINTO TFR. INAPLICABILIDADE. SINAIS EXTERIORES DE RIQUEZA. OPORTUNIDADE AO CONTRIBUINTE PARA QUE COMPROVASSE A ORIGEM DOS VALORES. 1. Imposto de Renda lançado com base em depósitos bancários não declarados. Sinais exteriores de riqueza. 2. Oportunizada ao contribuinte a comprovação da origem e destinação da movimentação efetivada em sua conta bancária, não há que se cancelar o débito tributário. 3. Hipótese em que não incide o entendimento cristalizado no verbete da Súmula nº 182 do extinto TFR, pois o agente fiscal diligenciou cabalmente, como lhe competia, com vistas a delimitar a matéria tributável. (TRF 3ª Região, APELREE 98030382519, Rel. Des. Fed. MAIRAN MAIA, SEXTA TURMA, 30/06/2010)

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. PESSOA FÍSICA. LANÇAMENTO. MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA. ORIGEM DOS RECURSOS NÃO COMPROVADA. OMISSÃO DE RECEITA CARACTERIZADA. 1. O Imposto de Renda tem como fato gerador a aquisição de disponibilidade econômica ou jurídica de renda ou proventos de qualquer natureza, conforme previsto no art. 153, III da CF e art. 43 do CTN. A renda e proventos de qualquer natureza representam um acréscimo de riqueza nova ao patrimônio, sendo que para fins de incidência do tributo em questão, não importam a denominação, forma ou origem desse acréscimo patrimonial. 2. A pessoa física, na qualidade de titular da aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica da renda ou proventos, é o contribuinte direto do imposto. Cabe-lhe, portanto, não somente declarar ao Fisco o acréscimo patrimonial tributável, mas também efetuar o recolhimento do imposto devido, nos moldes da legislação e Regulamento do Imposto de Renda vigente. 3. No caso vertente, o apelante foi beneficiário de valores significativos, que ingressaram em sua conta-corrente, mediante o depósito de cheques emitidos em seu favor. Embora tenha sido assegurado o contraditório no procedimento administrativo fiscal instaurado, o apelante não logrou comprovar a origem desses recursos, nem apresentar documentação hábil a fim de sustentar o alegado. 4. Os valores relativos à movimentação financeira em instituição bancária, em nome do contribuinte, devem ser declarados ao Fisco, para fins de incidência do imposto em comento, na medida que sinalizam a capacidade contributiva do sujeito passivo. Ocorrendo qualquer omissão de receita ou de rendimento, cabe ao Fisco efetuar o lançamento de ofício, conforme previsto no art. 42, caput, da Lei nº 9.430/96 c/c art. 11, 3º da Lei nº 9.311/96. 5. Na

hipótese sub judice, evidencia-se a omissão de rendimentos, consubstanciada na aquisição da disponibilidade econômica pelo apelante, correspondente a valores creditados em sua conta bancária, cuja origem não restou comprovada, e que sequer foram objeto da Declaração de Bens e Rendimentos, relativa ao ano-base 1995, exercício 1996. Nessa linha, revela-se legítima a atividade fiscal de constituir o crédito tributário referente ao Imposto de Renda - Pessoa Física, pois realizada dentro dos ditames legais que disciplinam a matéria. 6. Precedente do E. STJ. 7. Apelação improvida. (TRF 3ª Região, AC 200260020025642, Rel. Des. Fed. CONSUELO YOSHIDA, SEXTA TURMA, 23/06/2008) Assim sendo, a improcedência do pedido é medida que se impõe. III Ao fio do exposto, com fulcro no art. 269, I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTE o pedido vertido na inicial. À vista da solução encontrada, condeno a autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em R\$ 1.000,00 (um mil reais), observado o teor do art. 12 da Lei nº 1060/50. P.R.I.C.

0001381-97.2009.403.6114 (2009.61.14.001381-0) - LIDIO PACHECO RIBEIRO(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

SENTENÇA LIDIO PACHECO RIBEIRO, qualificado nos autos, ajuizou ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o restabelecimento de sua aposentadoria por invalidez concedida administrativamente em 12/04/1988 e cessada 01/01/2009, bem como o pagamento deste benefício no período de 06/1994 a 12/2007. Alega que teve concedida a aposentadoria por invalidez em 12/04/1988, com pagamento suspenso em 06/1994, reativado somente em 01/2008, suspenso, novamente, em 12/2008. Sustenta que a suspensão de sua aposentadoria por invalidez fere o direito adquirido, tendo em vista que se trata de benefício definitivo. Com a inicial juntou os documentos de fls. 09/27. Os autos foram distribuídos, inicialmente, na Justiça Estadual, redistribuídos a esta vara pela decisão de fl. 25. Citado, o INSS ofereceu contestação às fls. 37/43, arguindo, preliminarmente, a prescrição quinquenal e a falta de interesse de agir quanto ao recebimento do benefício no período de 01/11/2002 a 31/12/2007, tendo em vista que pagos administrativamente. No mérito, sustentou que a demora entre a suspensão do pagamento e sua reativação foi de responsabilidade exclusiva do autor. Juntou documentos às fls. 44/51. Às fls. 60/61 foi deferida a realização de prova pericial. Laudo Pericial Médico acostado às fls. 72/81. Manifestação somente do INSS às fls. 87/. Vieram-me os autos conclusos para sentença. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. II Pretende o autor o restabelecimento de sua aposentadoria por invalidez, bem como o pagamento dos valores suspensos no período de 06/1994 a 12/2007. Preliminares Quanto ao período de 11/2002 a 12/2007, acolho a alegada falta de interesse processual, considerando que tal período foi pago administrativamente pelo INSS, conforme comprova o documento de fl. 48. Assim, há interesse processual quanto ao recebimento da aposentadoria por invalidez apenas no período de 06/1994 a 10/2002. Todavia, considerando que a ação foi proposta em 12/01/2009, verifico que este período foi alcançado pela prescrição quinquenal, nos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91, que assim dispõe: Art. 103. Prescreve em 5 (cinco) anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. Ressalto que tal dispositivo legal é plenamente aplicável ao caso em testilha, uma vez tratar-se de instituto de direito material, submetido à regra segundo a qual tempus regit actum, devendo tal aplicação imediata obedecer à cadeia sucessiva dos pagamentos dos benefícios previdenciários, incidindo mensalmente sobre as prestações. A questão, aliás, já foi decidida pelo Superior Tribunal de Justiça, tornando pacífico o entendimento de atuação da prescrição quinquenal nos benefícios previdenciários, conforme a Súmula n. 85: Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Dessa maneira, acolho a preliminar de falta de interesse processual quanto ao período de 11/2002 a 12/2007 e a prescrição quinquenal quanto ao período de 06/1994 a 10/2002, razão pela qual remanesce apenas o pedido de restabelecimento da aposentadoria por invalidez. Mérito A aposentadoria por invalidez, nos termos do art. 42 da Lei nº 8.213/91, é concedida ao segurado que, estando ou não em gozo do auxílio-doença, for considerado incapaz para o trabalho e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe -á paga enquanto permanecer nessa condição. Com efeito, os requisitos indispensáveis à concessão dos benefícios por incapacidade laboral são: a) a manutenção da qualidade de segurado; b) a carência, quando exigida; e c) a incapacidade para o trabalho, comprovada por perícia judicial. A propósito, confira-se: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. QUALIDADE DE SEGURADO. INCAPACIDADE PARCIAL E TEMPORÁRIA RECONHECIDA PELO LAUDO PERICIAL. CONCESSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA. Preenchidos os requisitos legais previstos no art. 59 da Lei nº 8.213/91 - quais sejam, qualidade de segurado, incapacidade total e temporária para o trabalho ou para a sua atividade habitual, e cumprimento do período de carência (12 meses), quando exigida - é de rigor a concessão do auxílio-doença. - O auxílio-doença terá uma renda mensal inicial de 91% do salário-de-benefício, na forma do artigo 61 da Lei nº 8.213/91. - O termo inicial do benefício deve ser a data da elaboração do laudo médico pericial, ocasião em que constatada a incapacidade. - Correção monetária das parcelas vencidas, nos termos preconizados no artigo 454 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, a contar de seus vencimentos. - Juros de mora devidos à razão de 1% (um por cento) ao mês, contados a partir da citação, nos termos do artigo 406 do novo Código Civil, conjugado com o artigo 161 do Código Tributário Nacional. - Fixada a verba honorária em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º, do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça. - Sendo a autora beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita e figurando no pólo

passivo autarquia federal, não há incidência de custas processuais. - De ofício, concedida a tutela específica, determinando a imediata implantação do benefício, no prazo de 30 (trinta dias), a partir da data desta decisão, oficiando-se diretamente à autoridade administrativa competente para cumprimento da ordem judicial, sob pena de multa diária, que será fixada, oportunamente, em caso de descumprimento. - Apelação a que se dá provimento para conceder o benefício de auxílio-doença, com renda mensal inicial de 91% do salário-de-benefício, a partir do laudo pericial. (TRF 3ª R.; AC 1363296; Proc. 2008.03.99.050818-0; Relª Desª Fed. Therezinha Cazerta; Julg. 15/06/2009; DEJF 29/07/2009; Pág. 807)PREVIDENCIÁRIO. PLEITEADO O BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DE AUXÍLIO-DOENÇA. INEXISTÊNCIA DE INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE. RAZÕES DISSOCIADAS. 1. A decisão monocrática atacada foi expressa que faz jus o autor ao benefício de auxílio-doença, mas não de aposentadoria por invalidez. O autor não está definitivamente incapacitado para o trabalho, mas atende aos requisitos para o auxílio-doença, devido ao segurado empregado a contar do décimo-sexto dia do afastamento da atividade, e, no caso dos demais segurados, a contar da data do início da incapacidade e enquanto ele permanecer incapaz. Não há qualquer óbice à concessão de auxílio-doença em feitos nos quais a pretensão deduzida pelo autor em juízo consistisse na obtenção de aposentadoria por invalidez, não se tratando de julgamento extra petita, pois, em homenagem aos princípios do iura novit curia e, sobretudo, por se tratar de direito previdenciário, do pro misero, pode o juiz conceder benefício diverso (ou mais adequado) que aquele expresso no pedido do autor, sem que isso caracterize um julgamento extra ou ultra petita, até porque o pedido de aposentadoria por invalidez engloba o de auxílio-doença, eis que mais amplo que este. Contudo, insiste o agravante em requerer a reforma da decisão agravada, para que se reconheça a impossibilidade de concessão do benefício de aposentadoria por invalidez do autor, por não estar total e permanentemente incapacitado. as razões recursais encontram-se dissociadas da decisão monocrática agravada, havendo irregularidade formal, a caracterizar a ausência de requisito extrínseco de admissibilidade recursal. 5. Agravo interno não conhecido. (TRF 2ª R.; AC 2002.51.01.523452-1; Segunda Turma Especializada; Relª Desª Fed. Liliane Roriz; Julg. 03/06/2009; DJU 10/06/2009; Pág. 55) O termo inicial do benefício pleiteado deve ser a data do requerimento administrativo ou da citação, quando comprovado que a parte autora já era portadora da doença incapacitante à época do pedido. De outra banda, inexistindo prova de que o início da doença incapacitante é anterior ao requerimento administrativo ou à citação, a DIB deve ser fixada na data da juntada do laudo pericial ao processo judicial. Nesse sentido, confira-se:PREVIDENCIÁRIO. SEGURADO NÃO-EMPREGADO. AUXÍLIO-DOENÇA. TERMO INICIAL. DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. 1. Tratando-se de auxílio-doença requerido por segurado não empregado, o benefício será devido a partir do início da incapacidade laborativa, assim considerada, quando não houver requerimento administrativo, a data da juntada do laudo pericial em juízo. 2. Recurso provido. (STJ, REsp 445.604/SC, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, SEXTA TURMA, julgado em 16/09/2004, DJ 13/12/2004 p. 465) PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE PARCIAL E PERMANENTE PARA O LABOR. CARÊNCIA. QUALIDADE DE SEGURADO. REQUISITOS PREENCHIDOS. PARCIAL PROCEDÊNCIA. AUXÍLIO-DOENÇA. TERMO INICIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS E PERICIAIS. I. Agravo retido do INSS conhecido e parcialmente provido, para reduzir os salários periciais para R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução nº 558/07 do CJF. II. Comprovado através de perícia médica que a parte autora está incapacitada de forma parcial e permanente para atividade laboral, configura-se a incapacidade que gera o direito ao auxílio-doença, uma vez implementados os requisitos legais necessários. III. Termo inicial fixado na data da citação, tendo em vista a demonstração nos autos de que os males incapacitantes são anteriores à propositura da ação. IV. Os honorários advocatícios devem ser mantidos nos termos do decisum, pois se arbitrados de acordo com o entendimento desta turma, qual seja, fixando-se o percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, incidindo sobre as parcelas vencidas, entendendo-se como tais as parcelas compreendidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença (Súmula nº 111 do STJ), configuraria reformatio in pejus. V. Agravo retido do INSS parcialmente provido. Apelação do INSS parcialmente provida. Recurso adesivo da parte autora provido. (TRF 3ª R.; AC 1158349; Proc. 2006.03.99.044458-2; Rel. Des. Fed. Walter do Amaral; Julg. 29/06/2009; DEJF 27/07/2009; Pág. 517) Feitas essas observações liminares, passo ao exame do caso em testilha. De início, convém sinalar que não se discute nos autos a manutenção da qualidade de segurado ou mesmo o cumprimento do período de carência, cingindo-se a questão debatida à prova da capacidade ou incapacidade da parte autora para o gozo do benefício. Na espécie dos autos, foi realizada a perícia médica que constatou amputação da mão do autor que causa redução permanente de sua capacidade laboral (quesito 1 - fl. 79), permitindo que realize atividades com esforços físicos reduzidos, sem a necessidade do uso de ambas as mãos (quesito 7 - fl. 80). Com efeito, cumpre observar que embora o perito tenha constatado a possibilidade de reabilitação para atividades que não exijam esforço físico e o uso de ambas as mãos, considerando sua idade avançada (57 anos - fl. 12), seu grau de instrução (1ª série do ensino fundamental), bem como as profissões exercidas (tratador de cavalo e cuidador de galinha), o autor dificilmente se adequará ao mercado de trabalho, demonstrando a sua total e permanente incapacidade para qualquer trabalho, porquanto necessário se faz aferir as reais condições do segurado para sua eventual convalescença e absorção no mercado de trabalho. Nesse sentido, a jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:PREVIDENCIÁRIO. SENTENÇA ULTRA PETITA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CARÊNCIA. QUALIDADE DE SEGURADO. INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE PARA O TRABALHO. PROCEDÊNCIA. RENDA MENSAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. I. Trata-se de sentença ultra petita, vez que o MM. Juiz a quo fixou o termo inicial da concessão do benefício a partir de data anterior à requerida na exordial, infringindo, assim, vedação contida nos artigos 128 e 460, ambos do Código de Processo Civil. Destarte, ao Tribunal ad quem cabe decotar o excesso. II. Comprovado através de perícia médica que a parte autora está

incapacitada de forma parcial e permanente para o trabalho, ao que se agrega a baixa escolaridade, o histórico laboral e a idade do autor, pelo que se conclui pela incapacidade absoluta, o que gera o direito a aposentadoria por invalidez, uma vez implementados os requisitos legais necessários. III. A renda mensal deverá ser correspondente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, nos termos do artigo 44 da Lei nº 8.213/91. IV. Os honorários advocatícios devem incidir sobre o valor das parcelas vencidas, entendendo-se como tais as compreendidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença (Súmula nº 111 do STJ). V. Em matéria de Direito Previdenciário, presentes os requisitos legais à concessão do benefício do artigo 201, V, da Constituição Federal, meros formalismos da legislação processual vigente não podem obstar a concessão da tutela antecipada, para determinar ao INSS a imediata implantação do benefício, que é de caráter alimentar, sob pena de se sobrepor a norma do artigo 273 do CPC aos fundamentos da República Federativa do Brasil, como a dignidade da pessoa humana (CF, art. 1º, III), impedindo que o Poder Judiciário contribua no sentido da concretização dos objetivos da mesma República, que são construir uma sociedade livre, justa e solidária, bem como erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais (CF, art. 3º, I e III). VI. Sentença, de ofício, reduzida aos limites do pedido. Apelação do INSS improvida. Recurso adesivo da parte autora parcialmente provido. (TRF 3ª R.; AC 1008712; Proc. 2005.03.99.007830-5; Rel. Des. Fed. Walter do Amaral; DEJF 03/08/2009; Pág. 288)PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. REQUISITOS DO BENEFÍCIO APOSENTADORIA POR INVALIDEZ PREENCHIDOS. 1. Em relação a comprovação do requisito incapacidade, o laudo médico-pericial atesta que o Autor é portador de doença que o incapacita parcial e permanentemente para atividades laborativas. Embora tenha o Sr. Perito atestado a incapacidade apenas parcial do Autor, deve-se levar em conta que o mesmo sempre desempenhou atividades pesadas, além de não possuir nenhuma formação escolar ou profissional, sendo quase impossível sua recolocação no mercado de trabalho, razão pela qual concluo pela incapacidade total e permanente do Autor para as atividades laborativas. 2. O termo inicial do benefício deve ser mantido na data da citação, nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil, ante a ausência de prévio ingresso na esfera administrativa. 3. Agravo legal a que se nega provimento. (TRF 3ª R.; ApelReex 801441; Proc. 2002.03.99.020502-8; SP; Rel. Des. Fed. Antonio Carlos Cedeno; DEJF 21/05/2009; Pág. 213)APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE PARA O TRABALHO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. I-A incapacidade parcial e permanente da parte autora encontra-se plenamente demonstrada pelo laudo pericial acostado aos autos. II- Tal incapacidade, aliada a outros fatores, como idade avançada e nível sócio-cultural, levam à impossibilidade de a segurada iniciar outro tipo de atividade laborativa. III- Os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% sobre o valor das da condenação, nos termos do art. 20, 3º e 4º, do CPC. IV- As parcelas a serem consideradas na apuração da base de cálculo da verba honorária são aquelas vencidas até a data da prolação da sentença. V- Apelação parcialmente conhecida e parcialmente provida. Tutela específica concedida ex officio. (TRF 3ª R.; AC 1211833; Proc. 2005.61.13.003140-8; Rel. Des. Fed. Newton de Lucca; DEJF 14/01/2009) Assim sendo, à vista dos elementos mencionados, deve ser restabelecida a aposentadoria por invalidez desde a sua cessação em 08/07/2010 (fl. 91). Por fim, após finda a instrução processual e em juízo de cognição plena, tratando-se de benefício que possui natureza alimentar, de rigor se afigura a concessão da tutela antecipada, nos termos do art. 461, 4º e 5º, do CPC, a fim de garantir à parte autora a sua percepção. III- Ao fio do exposto, a) quanto ao pagamento das parcelas referentes à aposentadoria por invalidez no período de 11/2002 a 12/2007, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, pela falta de interesse de agir, com fulcro no art. 267, VI do CPC; b) quanto ao pagamento das parcelas referentes à aposentadoria por invalidez no período de 06/1994 a 10/2002, reconheço a prescrição quinquenal e julgo extinto o processo, com resolução do mérito, com fulcro no 269, inciso IV, do CPC; c) quanto ao pedido de restabelecimento do benefício, julgo parcialmente procedente o pedido, com fulcro no art. 269, I do CPC, para o fim de condenar o INSS a restabelecer a aposentadoria por invalidez do autor NB 094.022.990-0, desde a data em que foi cessada (08/07/2010 - fl. 91). Condeno o INSS ao pagamento das prestações em atraso, corrigidas monetariamente em conformidade com o item 3.1 do Capítulo IV, do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561/2007 do CJF, desde a data em que se tornaram devidas, acrescidas de juros de mora, a contar da citação, no percentual de 1% ao mês, em conformidade com o art. 406 do CC 2002, descontando-se os valores pagos administrativamente, se houver. Tendo em vista a sucumbência recíproca, ficam os honorários advocatícios devidamente compensados entre as partes, cada qual sendo responsável pela verba honorária de seus causídicos, nos termos do art. 21, caput, do CPC. Concedo a tutela antecipada, nos termos do art. 461, 5º, do CPC, para determinar que o INSS restabeleça em favor do autor o benefício de aposentadoria por invalidez, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da intimação da presente sentença, sob pena de multa diária no importe de R\$ 100,00 (cem reais), até o limite de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais). Custas ex lege. Sentença sujeita ao reexame necessário. Assim, sobrevindo ou não recursos voluntários, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para reexame da matéria. P.R.I.

0001810-64.2009.403.6114 (2009.61.14.001810-8) - ILMAR EVANGELISTA DOS SANTOS DE ARAUJO(SPO57625 - MARCOS TADEU HATSCHBACH) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA)

ILMAR EVANGELISTA DOS SANTOS DE ARAÚJO, qualificada nos autos, ajuizou ação, pelo rito ordinário, em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando indenização por danos morais e materiais. Aduz, em síntese, que teve indevidamente inscrita em Dívida Ativa a quantia de R\$ 629.422,74, pela suposta falta de pagamento do imposto sobre a renda referente ao exercício de 2000/2001. Diz que foi surpreendida e que ficou espantada quando recebeu em sua casa a notificação para pagamento da referida importância, que reputa descabida. Relata que compareceu na agência da Receita Federal para prestar esclarecimentos várias vezes sem obter sucesso e que a cobrança foi levada a efeito pela

Fazenda Nacional, mediante ajuizamento de execução fiscal. Assevera que a execução tramitou perante o Juízo da 3ª Vara Federal e que foi extinta pelo cancelamento da CDA. Sinala a demora da Receita Federal em perceber o engano cometido, porquanto alocou em seus arquivos débitos que não eram pertencentes à autora. Acresce que sequer lhe foi garantida a ampla defesa no processo administrativo instaurado. Sustenta a ocorrência do dano moral em virtude dos custos que teve com a locomoção para as agências da Receita Federal, obtenção de documentos necessários para sua defesa, honorários advocatícios e impossibilidade de obtenção da CND. Bate pela ocorrência do dano moral, uma vez que se submeteu a processo por quase sete anos. Juntou procuração e documentos (fls. 15/29). Citada, a União Federal ofereceu contestação a fls. 56/74. Argui, preliminarmente, a prescrição, uma vez que a inscrição em Dívida Ativa ocorreu em 08.09.2004 e a ação somente foi ajuizada em 31.07.2009. No mérito, aduz que o fato ocorreu por culpa exclusiva da autora, que preencheu erroneamente a declaração de rendimentos enviada eletronicamente. Diz que a autora foi orientada a retificar sua declaração, mas não adotou qualquer providência para tanto. Sustenta a inexistência do dever de indenizar. Bate pela ausência de comprovação dos danos materiais. Pondera eventual valor de indenização por danos morais. Requer, ao final, a improcedência do pedido. Juntou documentos (fls. 75/134). Réplica a fls. 137/144. Vieram-me os autos conclusos para sentença. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. O feito comporta julgamento na forma do art. 330, I, do CPC, porquanto a prova documental acostada aos autos é suficiente ao deslinde da controvérsia. II De início, afasto a preliminar de prescrição trienal tendo em vista que somente após a extinção do processo de execução, com cancelamento da inscrição em dívida ativa, poderia a autora cogitar e provar eventual existência do fato ilícito que invoca como gerador de sua pretensão indenizatória. Vale ressaltar, no ponto, que a presunção de legalidade e veracidade que goza o crédito tributário inscrito em dívida ativa impõe à autora que primeiro prove a irregularidade da inscrição para, ao depois, pleitear a indenização correspondente, porquanto seria totalmente infrutífera a ação de indenização sem antes restar configurado e comprovado o ato ilícito. A hipótese, portanto, amolda-se à causa suspensiva da prescrição insculpida no art. 199, I, do CC 2002. No mérito, todavia, a pretensão não merece acolhida. Isso porque restou cabalmente comprovado pela União que, ao contrário do sustentado pela autora, o erro quanto ao processamento da declaração não é imputável à Receita Federal, mas à própria autora, que efetuou a transmissão incorreta dos dados de sua declaração via internet. Neste lanço, o despacho decisório proferido pela autoridade fazendária nos autos do procedimento administrativo nº 13819.600463/2004-35 bem examinou a questão e evidenciou que o erro foi cometido pela autora, a qual foi orientada a fazer a retificação de sua declaração, permanecendo, contudo, inerte (fls. 132/133). Com efeito, a responsabilidade objetiva do Estado, estribada na Teoria do Risco Administrativo, nos termos do art. 37, 6º, da Constituição da República, caracteriza-se pela presença de três elementos indispensáveis: o ato omissivo ou comissivo do agente prestador de serviço público, o evento danoso, e o nexo de causalidade entre um e outro. Nessa esteira, confira-se: Os elementos que compõem a estrutura e delineiam o perfil da responsabilidade civil objetiva do Poder Público compreendem (a) a alteridade do dano, (b) a causalidade material entre o *eventus damni* e o comportamento positivo (ação) ou negativo (omissão) do agente público, (c) a oficialidade da atividade causal e lesiva imputável a agente do Poder Público que tenha, nessa específica condição, incidido em conduta comissiva ou omissiva, independentemente da licitude, ou não, do comportamento funcional e (d) a ausência de causa excludente da responsabilidade estatal. Precedentes. A omissão do Poder Público, quando lesiva aos direitos de qualquer pessoa, induz à responsabilidade civil objetiva do Estado, desde que presentes os pressupostos primários que lhe determinam a obrigação de indenizar os prejuízos que os seus agentes, nessa condição, hajam causado a terceiros. (STF, RE 495740 AgR, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, julgado em 15/04/2008, DJe-152 DIVULG 13-08-2009 PUBLIC 14-08-2009 EMENT VOL-02369-07 PP-01432) Entrementes, é assente na doutrina e na jurisprudência que a responsabilidade objetiva do Estado pode ser excluída pela força maior e culpa exclusiva da vítima, ou atenuada pela culpa concorrente. A propósito, confira-se: Essa responsabilidade objetiva, com base no risco administrativo, admite pesquisa em torno da culpa da vítima, para o fim de abrandar ou mesmo excluir a responsabilidade da pessoa jurídica de direito privado prestadora de serviço público. (STF, RE 217389, Relator(a): Min. NÉRI DA SILVEIRA, Segunda Turma, julgado em 02/04/2002, DJ 24-05-2002 PP-00069 EMENT VOL-02070-03 PP-00606) Ademais, impende ressaltar que não pode ser imputada à Procuradoria da Fazenda Nacional o ressarcimento por danos morais, em face de sua boa-fé, visto que, ante os esclarecimentos prestados pelo autor, efetivou prontamente o cancelamento do débito. No caso em tela, a par de restar demonstrada a culpa exclusiva da vítima, a Procuradoria da Fazenda Nacional não perpetrou qualquer ato omissivo ou comissivo consistente em gerar os danos morais e materiais os quais alega haver sofrido a autora em decorrência da propositura da execução fiscal, porquanto o ajuizamento da execução decorreu da inércia da autora em retificar os dados de sua declaração. A propósito, confira-se: RESPONSABILIDADE CIVIL. INDENIZAÇÃO A TÍTULO DE DANOS MORAIS. EXECUÇÃO FISCAL. 1. Promoção de execução fiscal, visando cobrar tributos já adimplidos. 2. Depreende-se que o preenchimento errôneo de formulário de imposto de renda, havendo o autor inobservado as instruções naquele contidas, o que deu azo à execução fiscal, tais fatos não são hábeis a impor a ré condenação ao ressarcimento por danos morais, já que se efetivou culpa exclusiva do demandante, que agindo equivocadamente provocou, o procedimento fiscal. 3. Não se vislumbra na espécie que a Procuradoria da Fazenda Nacional tenha perpetrado qualquer ato omissivo ou comissivo consistente em gerar os danos morais os quais alega haver sofrido o autor em decorrência da propositura da execução fiscal. (TRF 4ª Região, AC 199971110033371, Rel. Des. Fed. VALDEMAR CAPELETTI, QUARTA TURMA, 27/11/2002) Assim sendo, a improcedência do pedido é medida que se impõe. III Ao fio do exposto, com fulcro no art. 269, I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos vertidos na inicial. Condene a autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em R\$ 1.000,00 (um mil reais), observado o teor do art. 12 da Lei 1060/50. P.R.I.

0002415-10.2009.403.6114 (2009.61.14.002415-7) - GILVAN GONCALVES DE SOUZA(SP110008 - MARIA HELENA PURKOTE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA)

Recebo o recurso de apelação em seus regulares efeitos de direito. Dê-se vista ao autor, para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0002624-76.2009.403.6114 (2009.61.14.002624-5) - ANTONIO CARLOS GIMENES(SP067547 - JOSE VITOR FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

1) Defiro a produção de prova pericial. Nomeio o DR. ANDRÉ LUIS BORBA DA SILVA, CRM 82.835, para atuar como perito do Juízo. 2) Designo o dia 01/02/2011, às 09:30 horas para realização da perícia, devendo a parte autora ser intimada a comparecer na sala de perícias deste Fórum Federal, localizada na Avenida Senador Vergueiro, 3575 - 3º andar, Bairro Rudge Ramos, em São Bernardo do Campo, munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, para submeter ao exame médico. Restando negativa a diligência, o patrono da parte autora deverá providenciar seu comparecimento à perícia designada. 3) Fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo da Tabela II - Honorários Periciais, da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, que serão pagos através de solicitação de pagamento a ser encaminhada ao Setor Financeiro, e ser expedida somente após a manifestação das partes sobre o laudo que deverá ser entregue em Secretaria no prazo de 30 (trinta) dias após a intimação do Sr. Perito. 4) Aprovo os quesitos formulados nos autos, bem como a indicação de assistente técnico, concedendo o prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, se o caso. 5) Os pareceres dos assistentes técnicos deverão ser apresentados no prazo de dez dias, contados da ciência da juntada aos autos do laudo pericial. 6) Desde já apresento os quesitos do Juízo que deverão ser respondidos pelo Sr. Perito: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, qual a data de início da doença ou lesão? 3. Existe nexó entre essa doença ou lesão e as condições de trabalho do periciando, ou seja, a doença ou lesão é fruto do exercício do trabalho nas condições por ele desenvolvidas? 4. Em razão da doença ou lesão, o periciando encontra-se incapaz para o exercício de toda e qualquer atividade que lhe garanta a subsistência e/ou para a vida independente? 5. Em caso negativo, o periciando encontra-se incapaz para o exercício de sua atividade laboral habitual? 6. Essa incapacidade é temporária ou permanente? 7. É o periciando suscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade remunerada? 8. É possível determinar a data de início dessa incapacidade? 9. É possível determinar a data de cessação dessa incapacidade? 10. O periciando está acometido de alguma das seguintes doenças: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS) e ou contaminação por radiação? Int.

0002755-51.2009.403.6114 (2009.61.14.002755-9) - CARVINO DO NASCIMENTO(SP116305 - SERGIO RICARDO FONTOURA MARIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial, oferecendo proposta de acordo, se o caso. Após, solicite-se o pagamento do Perito. Int.

0003010-09.2009.403.6114 (2009.61.14.003010-8) - JOSE MARIANO DE SOUZA FILHO(SP233579B - ELEANRO ALVES DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Designo a perícia médica para dia 02 de fevereiro de 2011, às 09:45h, a ser realizada pelo o DR. RICARDO FERNANDES WAKNIN, CRM 128.873, na sala de perícias deste Fórum Federal, localizada na Avenida Senador Vergueiro, 3575 - 3º andar, Bairro Rudge Ramos, em São Bernardo do Campo. Intime-se a parte autora para comparecimento munido de todos os exames que possuir e documentos pessoais. No caso da diligência restar negativa, o patrono da parte autora deverá providenciar seu comparecimento à perícia. Intime-se o perito com os quesitos apresentados. Fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo da Tabela II - Honorários Periciais, da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, que serão pagos através de solicitação de pagamento a ser encaminhada ao Setor Financeiro, e ser expedida somente após a manifestação das partes sobre o laudo que deverá ser entregue em Secretaria no prazo de 30 (trinta) dias após a intimação do Sr. Perito. Int.

0003015-31.2009.403.6114 (2009.61.14.003015-7) - VAGNER LAURINDO PAULINI(SP072927 - CLAUDIO RODRIGUES MORALES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

VAGNER LAURINDO PAULINI, qualificado nos autos, ajuizou ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez. Aduz, em síntese, que possui doença/lesão que o torna incapaz para o trabalho, o que autoriza a concessão dos benefícios pleiteados. Com a inicial juntou os documentos (fls. 13/73). Decisão indeferindo a antecipação da tutela e concedendo os benefícios da Justiça Gratuita (fl. 77). Citado, o INSS ofereceu contestação às fls. 83/91, sustentando a falta de incapacidade para o exercício de atividade laboral, sendo indevidos os benefícios pretendidos. Pede, ao final, a

improcedência do pedido. Juntou documento de fls. 92/101. Laudo Pericial Médico acostado às fls. 118/125. Manifestação das partes às fls. 128/129 e 130/133. Vieram-me os autos conclusos para sentença. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. II A aposentadoria por invalidez, nos termos do art. 42 da Lei nº 8.213/91, é concedida ao segurado que, estando ou não em gozo do auxílio-doença, for considerado incapaz para o trabalho e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe -á paga enquanto permanecer nessa condição. Já o auxílio-doença, nos termos do art. 59 da Lei nº 8.213/91, constitui-se em benefício não programado, decorrente da incapacidade temporária do segurado para o seu trabalho habitual. Porém, somente será devido se a incapacidade for superior a 15 (quinze) dias consecutivos e uma vez demonstrada a possibilidade de reabilitação. Com efeito, os requisitos indispensáveis à concessão dos benefícios por incapacidade laboral são: a) a manutenção da qualidade de segurado; b) a carência, quando exigida; e c) a incapacidade para o trabalho, comprovada por perícia judicial. A propósito, confira-se: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. QUALIDADE DE SEGURADO. INCAPACIDADE PARCIAL E TEMPORÁRIA RECONHECIDA PELO LAUDO PERICIAL. CONCESSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA. Preenchidos os requisitos legais previstos no art. 59 da Lei nº 8.213/91 - quais sejam, qualidade de segurado, incapacidade total e temporária para o trabalho ou para a sua atividade habitual, e cumprimento do período de carência (12 meses), quando exigida - é de rigor a concessão do auxílio-doença. - O auxílio-doença terá uma renda mensal inicial de 91% do salário-de-benefício, na forma do artigo 61 da Lei nº 8.213/91. - O termo inicial do benefício deve ser a data da elaboração do laudo médico pericial, ocasião em que constatada a incapacidade. - Correção monetária das parcelas vencidas, nos termos preconizados no artigo 454 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, a contar de seus vencimentos. - Juros de mora devidos à razão de 1% (um por cento) ao mês, contados a partir da citação, nos termos do artigo 406 do novo Código Civil, conjugado com o artigo 161 do Código Tributário Nacional. - Fixada a verba honorária em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º, do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça. - Sendo a autora beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita e figurando no pólo passivo autarquia federal, não há incidência de custas processuais. - De ofício, concedida a tutela específica, determinando a imediata implantação do benefício, no prazo de 30 (trinta dias), a partir da data desta decisão, oficiando-se diretamente à autoridade administrativa competente para cumprimento da ordem judicial, sob pena de multa diária, que será fixada, oportunamente, em caso de descumprimento. - Apelação a que se dá provimento para conceder o benefício de auxílio-doença, com renda mensal inicial de 91% do salário-de-benefício, a partir do laudo pericial. (TRF 3ª R.; AC 1363296; Proc. 2008.03.99.050818-0; Relª Desª Fed. Therezinha Cazerta; Julg. 15/06/2009; DEJF 29/07/2009; Pág. 807) PREVIDENCIÁRIO. PLEITEADO O BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DE AUXÍLIO-DOENÇA. INEXISTÊNCIA DE INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE. RAZÕES DISSOCIADAS. 1. A decisão monocrática atacada foi expressa que faz jus o autor ao benefício de auxílio-doença, mas não de aposentadoria por invalidez. O autor não está definitivamente incapacitado para o trabalho, mas atende aos requisitos para o auxílio-doença, devido ao segurado empregado a contar do décimo-sexto dia do afastamento da atividade, e, no caso dos demais segurados, a contar da data do início da incapacidade e enquanto ele permanecer incapaz. Não há qualquer óbice à concessão de auxílio-doença em feitos nos quais a pretensão deduzida pelo autor em juízo consistisse na obtenção de aposentadoria por invalidez, não se tratando de julgamento extra petita, pois, em homenagem aos princípios do iura novit curia e, sobretudo, por se tratar de direito previdenciário, do pro misero, pode o juiz conceder benefício diverso (ou mais adequado) que aquele expresso no pedido do autor, sem que isso caracterize um julgamento extra ou ultra petita, até porque o pedido de aposentadoria por invalidez engloba o de auxílio-doença, eis que mais amplo que este. Contudo, insiste o agravante em requerer a reforma da decisão agravada, para que se reconheça a impossibilidade de concessão do benefício de aposentadoria por invalidez do autor, por não estar total e permanentemente incapacitado. as razões recursais encontram-se dissociadas da decisão monocrática agravada, havendo irregularidade formal, a caracterizar a ausência de requisito extrínseco de admissibilidade recursal. 5. Agravo interno não conhecido. (TRF 2ª R.; AC 2002.51.01.523452-1; Segunda Turma Especializada; Relª Desª Fed. Liliane Roriz; Julg. 03/06/2009; DJU 10/06/2009; Pág. 55) O termo inicial do benefício pleiteado deve ser a data do requerimento administrativo ou da citação, quando comprovado que a parte autora já era portadora da doença incapacitante à época do pedido. De outra banda, inexistindo prova de que o início da doença incapacitante é anterior ao requerimento administrativo ou à citação, a DIB deve ser fixada na data da juntada do laudo pericial ao processo judicial. Nesse sentido, confira-se: PREVIDENCIÁRIO. SEGURADO NÃO-EMPREGADO. AUXÍLIO-DOENÇA. TERMO INICIAL. DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. 1. Tratando-se de auxílio-doença requerido por segurado não empregado, o benefício será devido a partir do início da incapacidade laborativa, assim considerada, quando não houver requerimento administrativo, a data da juntada do laudo pericial em juízo. 2. Recurso provido. (STJ, REsp 445.604/SC, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHO, SEXTA TURMA, julgado em 16/09/2004, DJ 13/12/2004 p. 465) PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE PARCIAL E PERMANENTE PARA O LABOR. CARÊNCIA. QUALIDADE DE SEGURADO. REQUISITOS PREENCHIDOS. PARCIAL PROCEDÊNCIA. AUXÍLIO-DOENÇA. TERMO INICIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS E PERICIAIS. I. Agravo retido do INSS conhecido e parcialmente provido, para reduzir os salários periciais para R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução nº 558/07 do CJF. II. Comprovado através de perícia médica que a parte autora está incapacitada de forma parcial e permanente para atividade laboral, configura-se a incapacidade que gera o direito ao auxílio-doença, uma vez implementados os requisitos legais necessários. III. Termo inicial fixado na data da citação, tendo em vista a demonstração nos autos de que os males incapacitantes são anteriores à propositura da ação.

IV. Os honorários advocatícios devem ser mantidos nos termos do decisum, pois se arbitrados de acordo com o entendimento desta turma, qual seja, fixando-se o percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, incidindo sobre as parcelas vencidas, entendendo-se como tais as parcelas compreendidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença (Súmula nº 111 do STJ), configuraria reformatio in pejus. V. Agravo retido do INSS parcialmente provido. Apelação do INSS parcialmente provida. Recurso adesivo da parte autora provido. (TRF 3ª R.; AC 1158349; Proc. 2006.03.99.044458-2; Rel. Des. Fed. Walter do Amaral; Julg. 29/06/2009; DEJF 27/07/2009; Pág. 517) Feitas essas observações liminares, passo ao exame do caso em testilha. Na espécie dos autos, foi realizada perícia médica que constatou que o autor é portador de esquizofrenia psicótica (fl. 120 - discussão), que o incapacita total e permanentemente para todo e qualquer trabalho, sendo insusceptível de recuperação ou reabilitação (quesitos d, f e g - fl. 121), determinando, ainda, como data de início da incapacidade o ano de 1997 (quesito h - fl. 121). Destarte, pelo quadro clínico apresentado, o autor faz jus à concessão de aposentadoria por invalidez, desde a data da cessação do auxílio doença de nº 516.718.042-9 (22/11/2007 - fl. 133), tendo em vista que nesta data já estava incapacitado. Por fim, após finda a instrução processual e em juízo de cognição plena, tratando-se de benefício que possui natureza alimentar, de rigor se afigura a concessão da tutela antecipada, nos termos do art. 461, 4º e 5º, do CPC, a fim de garantir à parte autora a sua percepção. III Ao fio do exposto, com fulcro no art. 269, I, do CPC, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para o fim de condenar o INSS a conceder ao autor o benefício da aposentadoria por invalidez, desde a data da cessação do auxílio doença nº 516.718.042-9 (22/11/2007 - fl. 133). Condeno o INSS ao pagamento das parcelas em atraso, desde a data em que se tornaram devidas, as quais deverão ser corrigidas monetariamente em conformidade com o item 3.1, do Capítulo IV, do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561/2007, do CJF, acrescidas de juros de mora, no percentual de 1% (um por cento) ao mês, desde a citação, descontando-se os valores pagos administrativamente, se houver. Condeno, ainda, o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, observado o teor da Súmula nº 111 do STJ. Concedo a tutela antecipada para o fim de determinar ao INSS que implante o benefício da aposentadoria por invalidez em favor da parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da intimação da presente sentença, sob pena de multa diária no importe de R\$ 100,00 (cem reais), até o limite de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais). Custas ex lege. Sentença sujeita ao reexame necessário. Assim, sobrevindo ou não recursos voluntários, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para reexame da matéria. P.R.I.

0003060-35.2009.403.6114 (2009.61.14.003060-1) - ERIOSVALDO ALVES DA SILVA(SP223165 - PAULO EDUARDO AMARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

Fls. - Dê-se ciência ao autor.Recebo o recurso de apelação apenas no efeito devolutivo, nos termos do art. 520, VII do CPC, conforme redação dada pela Lei 10.352/2001.Dê-se vista ao autor, para contrarrazões, no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0003067-27.2009.403.6114 (2009.61.14.003067-4) - FRANCISCO NOBUO ARAKI(SP226218 - OTAVIO LAZZURI ORMONDE BONICIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial, oferecendo proposta de acordo, se o caso. Após, solicite-se o pagamento do Perito.Int.

0003194-62.2009.403.6114 (2009.61.14.003194-0) - SEBASTIAO DE JESUS PEREIRA FILHO(SP121863 - JOSE ALEXANDRE DE MATTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP183751 - RODRIGO PASCHOAL E CALDAS E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

SEBASTIÃO DE JESUS PEREIRA, qualificado nos autos, ajuizou ação, pelo rito ordinário, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando o pagamento de indenização por danos morais. Aduz, em apertada síntese, que em 31.03.2009 dirigiu-se à agência 4116 da CEF com a finalidade de sacar o valor de seu benefício previdenciário. Alega que, ao tentar passar pela porta giratória da referida agência, houve o travamento do dispositivo de segurança, o que se observou nas quatro vezes que tentou ingressar na agência. Assevera que foi impedido de ingressar na agência pelos prepostos da Ré, os quais obrigaram o autor a retirar suas botas e permanecer descalço para poder se utilizar dos caixas internos. Diz que mesmo descalço não foi autorizado a ingressar na agência, tendo permanecido por 1:30h descalço, situação que lhe causou grande constrangimento, notadamente por chamar a atenção das pessoas que passavam pelo local. Ressalta que não foi atendido pelos empregados da Ré e que o gerente não foi até o autor para saber o que estava ocorrendo. Informa que registrou o ocorrido no serviço de Ouvidoria da Ré. Bate pela ocorrência de ato ilícito e pelo dano moral suportado. Sustenta a responsabilidade da Ré pela indenização ao autor. Aduz que houve culpa in eligendo. Requer, ao final, seja a indenização fixada no patamar de R\$ 45.000,00 (quarenta e cinco mil reais). Juntou procuração e documentos (fls. 19/22). Inicialmente distribuída perante a Justiça Estadual, sobreveio decisão declinatoria da competência a fls. 24/26. Redistribuído o feito, a CEF foi citada e ofereceu contestação a fls. 44/53. Argui, preliminarmente, a inépcia da inicial, ao argumento de que o autor não relata fato potencialmente lesivo à sua moral. No mérito, nega a ocorrência dos fatos tal como narrados na inicial. Diz que os prepostos da Ré não exigem a retirada dos calçados aos usuários. Ressalta que há um procedimento padronizado quando ocorre o travamento da porta giratória. Bate pela inexistência do dever de indenizar e dos pressupostos para inversão do ônus da prova. Requer, ao final, a improcedência do pedido. Réplica a fls. 58/69. Em audiência, foi colhido o depoimento pessoal do autor e da

testemunha arrolada (fls. 85/89). Memoriais pelo autor (fls. 91/98) e pela Caixa (fls. 99/111) acostados aos autos. Vieram-me os autos conclusos para sentença. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. II Da Preliminar de Inépcia da Inicial Por primeiro, não colhe a preliminar de inépcia da inicial, porquanto o autor relata, claramente, a situação que entende ter-lhe causado constrangimento e conseqüentemente o dano moral. Ademais, a CEF exerceu a contento seu direito de defesa, o que demonstra a inexistência do defeito arguido. A propósito, confira-se: Não há de ser julgada inepta petição que, embora singela, atenda aos requisitos do artigo 282, permitindo à parte contrária contestá-la em todos os seus termos. (STJ, AgRg no Ag 1043771/SP, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 16/06/2009, DJe 25/06/2009) Assim sendo, rejeito a preliminar. Mérito Por primeiro, insta asseverar que a utilização da porta giratória encerra obrigação legal a que está sujeita a instituição financeira, conforme a letra dos arts. 1º e 2º da Lei nº 7.102/83. Ainda que assim não fosse, seria lícito ao banco utilizar-se de tais instrumentos, porquanto se referem diretamente à preservação da incolumidade dos usuários. Dessa forma, a utilização da porta giratória, por si só, não enseja a obrigação de reparar o dano mencionado na inicial, uma vez que tal ato não pode ser considerado injurídico. De outra face, o que enseja a reparação pelo dano moral é o tratamento dispensado ao usuário-consumidor dos serviços bancários. A respeito da ocorrência de dano moral em virtude do travamento de porta giratória em agência bancária o Superior Tribunal de Justiça já se manifestou no sentido de que o dano moral poderá advir, não pelo constrangimento acarretado pelo travamento da porta em si, fato que poderá não causar prejuízo a ser reparado a esse título, mas, dos desdobramentos que lhe possam suceder, assim consideradas as iniciativas que a instituição bancária ou seus prepostos venham a tomar no momento, as quais poderão minorar os efeitos da ocorrência, fazendo com que ela assumam contornos de uma mera contrariedade, ou, de outro modo, agravá-los, degenerando o que poderia ser um simples contratempo em fonte de vergonha e humilhação, passíveis, estes sim, de reparação (STJ, AGRG no AG 524457, Terceira Turma, Relator Min. CASTRO FILHO, DJ 09.05.2005). Rememore-se, por pertinente, a redação do art. 187 do Código Civil de 2002: Também comete ato ilícito o titular de um direito que, ao exercê-lo, excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou pelos bons costumes. Preleciona Maria Helena Diniz, em obra coletiva coordenada por Regina Beatriz Tavez da Silva, que: O uso de um direito, poder ou coisa, além do permitido ou extrapolando as limitações jurídicas, lesando alguém, traz como efeito o dever de indenizar. Realmente, sob a aparência de um ato legal ou lícito, esconde-se a ilicitude, ou melhor, a antijuridicidade, sui generis no resultado, por atentado ao princípio da boa-fé e aos bons costumes ou por desvio de finalidade socioeconômica para a qual o direito foi estabelecido. Pelo Enunciado n. 37 do Conselho da Justiça Federal (aprovado na Jornada de Direito Civil de 2002): A responsabilidade civil decorrente do abuso de direito independe de culpa, e fundamenta-se somente no critério objetivo-finalístico. (Código Civil Comentado. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2008, p. 169) Nesta seara, não é demais lembrar que o E. Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI 2591/DF, Rel. Min. Eros Grau, DJ 29.09.2006, assentou a submissão das instituições financeiras ao Código de Defesa do Consumidor. Tal entendimento importa considerar que a responsabilidade pela prestação dos serviços bancários deve ser classificada como objetiva, nos moldes do art. 14 do CDC, verbis: Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos. 1º O serviço é defeituoso quando não fornece a segurança que o consumidor dele pode esperar, levando-se em consideração as circunstâncias relevantes, entre as quais: I - o modo de seu fornecimento; II - o resultado e os riscos que razoavelmente dele se esperam; III - a época em que foi fornecido. Impõe, ainda, ressaltar que o prestador de serviços somente não será responsabilizado quando provar: I - que, tendo prestado o serviço, o defeito inexiste; II - a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro. (art. 14, 3º, da Lei nº 8.078/90). Com efeito, basta ao consumidor comprovar o fato e o nexo de causalidade com a conduta omissiva ou comissiva do banco para que aflore a obrigação de indenizar. Na espécie dos autos, o fato encontra-se cabalmente comprovado. A testemunha ouvida em audiência afirmou que a parte autora realmente se dirigiu à agência da Caixa Econômica Federal e foi barrada na porta giratória detectora de metais. Cumpre registrar, no ponto, que até o presente fato não se vislumbra qualquer conduta ilícita pela Caixa Econômica Federal, pois uma vez detectada a existência de metal pelos dispositivos utilizados lhe era lícito obstar a entrada do autor na agência. Contudo, a controvérsia se instaura em relação ao atendimento dispensado à parte autora naquela oportunidade. Em seu depoimento pessoal, o autor declarou que se dirigiu à agência calçando botas com bico de aço e que tinha conhecimento que não poderia adentrar à agência calçando as referidas botas, tanto que foi barrado ao tentar ingressar pela porta giratória. Também declarou que não foi obrigado pelo segurança a retirar as botas, o que foi efetuado por vontade própria. Tais fatos foram confirmados pela testemunha ouvida em audiência, que afirmou que o segurança da CEF em nenhum momento exigiu que o autor ficasse descalço e que não houve tratamento desairoso dispensado ao autor pelos agentes de segurança. É o que se extrai da íntegra dos depoimentos, que ora se reproduz: Sebastião de Jesus Pereira Filho (fls. 86/87): [...] Trabalhava com restauração de carros antigos e se utiliza de equipamento de segurança consistente em bota com bico de ferro. Ao chegar na agência, passou pelo atendimento prévio e se dirigiu a porta giratória com a finalidade de chegar ao caixa e fazer o saque. Esclarece que não fez o saque no atendimento eletrônico, pois ainda não havia recebido o cartão de débito. Ao chegar de frente a porta eletrônica, tomou cuidado de retirar todos os pertences que estavam em seus bolsos e colocá-los no compartimento próprio. Ao tentar passar pela porta, houve o travamento. Pelo segurança que estava no local, foi orientado a retornar até a faixa anterior e tentar novamente passar pela porta. Nessa nova tentativa houve novo travamento, sendo explicado ao segurança que o depoente não portava outros objetos e estava calçando a bota com bico de aço. Solicitou ao segurança que fosse chamada a gerente da agência para que resolvesse o problema relacionado ao benefício do depoente. Esclarece que o motivo de ter solicitado a presença da gerente era para que ela pudesse verificar que o depoente pretendia apenas sacar o benefício. Tem ciência

de que o saque do benefício só poderia ser feito com sua senha pessoal. Pelo segurança foi dito que não estava autorizado a chamar a gerente. Pelo segurança foi dito que com a bota bico de ferro o depoente não entraria na agência. Pelo segurança não foi determinado que o depoente retirasse a bota. O depoente esclarece que subentendeu que era para retirar a bota e efetivamente a retirou. Após, sem o calçado, o depoente conseguiu passar pela porta sem que ela travasse. Pelo segurança não foi dito ao depoente que ele não poderia entrar na agência descalço. Havia três seguranças no local, sendo que um atendeu o depoente e os demais ficaram rindo da situação. Os seguranças deixaram o depoente entrar na agência sem a bota. O banco estava lotado e o depoente se dirigiu descalço para o atendimento no caixa. Após receber a senha do caixa, dirigiu-se até a gerente da agência e relatou o fato referente à demora no atendimento e o que tinha ocorrido na porta giratória. A gerente desconversou a respeito do fato, mesmo percebendo que o depoente estava descalço. Conseguiu pegar as botas apenas quando saiu da agência. Não se recorda o nome da gerente, mas ele foi mencionado nos autos. Tinha conhecimento que não poderia adentrar no banco com as botas com bico de aço. Procurou relatar o fato a ouvidoria da Caixa, a qual informou ao depoente que o procedimento adotado era de praxe. Não alterou a voz nem destratou os seguranças. O comportamento dos seguranças em relação ao depoente foi de arrogância. Pelos seguranças foi dito apenas aqui com essa bota você não entra. Evandro de Lima Pereira (fls. 88/89): [...] O autor estava calcando botas com bico de aço. Quando tentou entrar pela primeira vez, houve o travamento da porta e o autor retornou até a faixa de segurança e retirou os pertences que estavam em seu bolso. Em nova tentativa, a porta travou novamente e o autor disse aos seguranças que estava calcando a bota com bico de aço. Pelo segurança foi dito que com aquela bota o autor não entraria na agência. O segurança dirigiu-se ao autor em tom incisivo, dizendo que não entraria na agência com a bota. O segurança não chegou a destratar o autor. Pelo autor foi requerido que o segurança chamasse a gerente. O segurança disse ao autor que não podia chamar a gerente. O segurança não se dirigiu em tom mal educado em relação ao autor, apenas foi incisivo e repetiu que com a bota o autor não entraria na agência. O segurança não pediu para o autor tirar a bota. O autor disse que precisava entrar na agência e tomou a iniciativa de tirar o calçado. O autor tirou o calçado, deixando-o para o lado de fora da agência, e adentrou pela porta giratória. Pelo que se recorda, o autor permaneceu no interior da agência de meias. O autor foi atendido desta forma pelo caixa. O autor não conseguiu falar com a gerente no interior da agência. Os funcionários não queriam sequer mencionar o nome da gerente. Frisa que em nenhum momento o autor conseguiu falar com a gerente, sendo que o nome dela foi obtido com um funcionário quando estavam saindo da agência. As pessoas que viam o autor descalço davam risada e ficavam olhando. O constrangimento do autor era evidente. Nenhum funcionário foi até o autor para ver o que estava acontecendo. Pelo que se recorda, a gerente passou perto do autor e fingiu que não viu o que estava acontecendo. Não se recorda o nome da gerente. Ressalta que quando o autor conseguiu passar pela porta sem a bota o vigia deu risada. Não foi dito ao autor, em nenhum momento, que ele não poderia entrar e permanecer na agência sem calçado. A agência estava cheia. Pelo que se recorda, era dia de pagamento. Pelo que sabe, o autor ligou para ouvidoria para reclamar a respeito do fato [...] quando entraram na agência tentaram falar apenas com a gerente, mas não conseguiram. Falaram com o guarda e com o funcionário no piso de cima da agência. Pelo guarda e pelo funcionário foi dito que não era possível falar com a gerente. Agregue-se que há evidente contradição na versão mencionada pelo autor e pela testemunha em relação ao atendimento dispensado pela gerente da CEF. Com efeito, o autor afirma que foi atendido pela gerente e que esta não tomou conhecimento do que estava acontecendo. Já a testemunha afirma que em nenhum momento foram atendidos pela gerente do banco. Destarte, não se extrai da prova coligida a certeza necessária a embasar a condenar da CEF quanto aos fatos narrados na inicial, sendo, pois, de rigor a improcedência do pedido. A corroborar o entendimento ora exposto, confira-se: CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. TRAVAMENTO DE PORTA GIRATÓRIA EM AGÊNCIA BANCÁRIA. INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS. INOCORRÊNCIA. NÃO COMPROVAÇÃO. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 07/STJ. AGRAVO INTERNO. DECISÃO DO RELATOR COM BASE NO ART. 557, 2º, DO CPC. MULTA. INAPLICABILIDADE. PRECEDENTES. 1. O Tribunal de origem julgou que, quando do travamento da porta giratória que impediu o ingresso do ora recorrente na agência bancária, as provas carreadas aos autos não comprovam que o preposto do banco tenha agido de forma desrespeitosa com o autor, e que o fato em lide poderia ser evitado pelo próprio suplicante, bastando que se identificasse junto ao vigilante; trata-se de caso de mero aborrecimento que não autoriza a indenização moral pretendida (Acórdão, fls.213). 2. Como já decidiu esta Corte, mero aborrecimento, mágoa, irritação ou sensibilidade exacerbada, estão fora da órbita do dano moral. Precedentes. 3. Rever as conclusões contidas no aresto aresto recorrido, implicaria em reexame fático-probatório, incabível no especial, ante o disposto no enunciado sumular nº 07/STJ. 4. Julgados monocraticamente pelo relator os embargos de declaração, opostos contra acórdão que decidiu a apelação, mostra-se incabível impor multa no julgamento do agravo interno, com base no art. 557, do CPC, haja vista que o agravo visava o pronunciamento do órgão colegiado. Exclusão da multa aplicada. 5. Recurso parcialmente conhecido e, nesta parte, provido. (STJ, REsp 689.213/RJ, Rel. Ministro JORGE SCARTEZZINI, QUARTA TURMA, julgado em 07/11/2006, DJ 11/12/2006, p. 364)PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS. PORTAS GIRATÓRIAS. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO. INCOMODO IRRELEVANTE. PROTEÇÃO DA SEGURANÇA COLETIVA. 1- As portas giratórias dotadas de detectores de metais não configuram, por sua mera existência nas agências bancárias, um atentado à honra dos que nelas ingressam. 2-A necessidade de retirar sapatos para ter acesso à determinada área não é tão incomum em locais que requeiram maior segurança, como aeroportos e instituições de crédito, e não pode ser compreendida como situação humilhante ou vexatória. 3- Agravo que se nega provimento. (TRF 3ª Região, AC 200561050103956, Rel. Des. Fed. HENRIQUE HERKENHOFF, SEGUNDA TURMA, 15/07/2010)DIREITO CIVIL - RESPONSABILIDADE CIVIL - TRAVAMENTO DE PORTA GIRATÓRIA - BOTA COM BICO DE AÇO - INEXIGIBILIDADE DE CONDUTA DIVERSA PELA CEF - DANO

MORAL INEXISTENTE - APELAÇÃO IMPROVIDA. I - As portas giratórias de travamento automático são instrumentos de segurança necessários a proteger não só o patrimônio das instituições bancárias, mas também a integridade física dos seus colaboradores e clientes. Tais equipamentos são acionados quando detectam metal, independentemente da aparência da pessoa. III - Não há nos autos elementos que permitam concluir atuação inadequada por parte do preposto da apelada. Cabe ao autor alegar e demonstrar que foi submetido a vexame em virtude do manuseio inepto, discriminatório, abusivo ou excessivo dos aparelhos, capaz de provocar dano moral passível de indenização, pois o mero incômodo decorrente da necessidade de superar o obstáculo é ônus a que todos devem se submeter em favor da segurança pública. IV - Acusando referido aparelho que o Apelante portava metal, a Apelada e seus prepostos não tinham outra conduta a adotar a não ser obstar o ingresso do Autor na agência. V - No caso em tela, se realmente eram as botas que provocavam o travamento, bastava ao usuário que as retirasse ao passar pelo detector de metais. Agindo desta forma, seria garantida a segurança, pois ficaria comprovado que não portava objetos atentatórios à segurança do estabelecimento e dos usuários dos serviços bancários. VI - Circunstância que configura mero aborrecimento, não tendo o alcance do dano moral. É pacífico na jurisprudência que o mero aborrecimento não gera o pagamento de indenização por dano moral. VII - Recurso improvido. (TRF 3ª Região, AC 200461000352610, Rel. Des. Fed. COTRIM GUIMARÃES, TRF3 - SEGUNDA TURMA, 29/04/2010)III Ao fio do exposto, com fulcro no art. 269, I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTE o pedido vertido na inicial. Condene o autor ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em R\$ 1.000,00 (um mil reais), observando-se o teor do art. 12 da Lei nº 1060/50. P.R.I.

0004839-25.2009.403.6114 (2009.61.14.004839-3) - ANDREIA SANTOS BEZERRA(SP139389 - LILIAN MARIA FERNANDES STRACIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial, oferecendo proposta de acordo, se o caso. Após, solicite-se o pagamento do Perito.Int.

0005316-48.2009.403.6114 (2009.61.14.005316-9) - ALBANO FERREIRA - ESPOLIO X MARIA MARTINHA ESTEVAO FERREIRA(SP231978 - MARIO WILSON APARECIDO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA)

Trata-se de ação ordinária ajuizada por ALBANO FERREIRA - ESPÓLIO, representador pela inventariante MARIA MARTINHA ESTEVAO, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando o pagamento das parcelas referentes ao auxílio doença concedido administrativamente no período de 09/06/1994 a 17/01/2000. Alega que o INSS concedeu administrativamente ao autor o auxílio doença sob nº 028.071.341-2 desde 09/06/1994 até o seu óbito em 17/01/2000. Todavia, sustenta que o autor somente efetuou o levantamento referente a 1 (um) mês, deixando de receber os demais créditos. Com a inicial juntou procuração e documentos (fls. 09/26). Emenda à inicial às fls. 29/34. Decisão concedendo a justiça gratuita (fl. 36). Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 40/40/46, arguindo, em preliminar, a prescrição quinquenal e ilegitimidade ativa. No mérito, sustentou que, na realidade o benefício foi cessado em 29/08/1994, bem como foram efetuados os pagamentos no período de 01/08/1994 a 29/08/1994. Juntou documentos de fls. 47/50. Não houve réplica. Vieram os autos conclusos. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. II Pretende o autor o recebimento das parcelas referentes ao auxílio doença no período de 09/06/1994 a 17/01/2000, alegando que somente efetuou o levantamento referente a 1 (um) mês, deixando de receber os demais créditos. Com efeito, observo que a presente ação foi proposta em 07/07/2009, assim, todo o período que o autor pretende receber foi alcançado pela prescrição quinquenal, nos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91, que assim dispõe: Prescreve em 5 (cinco) anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. Ressalto que tal dispositivo legal é plenamente aplicável ao caso em testilha, uma vez tratar-se de instituto de direito material, submetido à regra segundo a qual tempus regit actum, devendo tal aplicação imediata obedecer à cadeia sucessiva dos pagamentos dos benefícios previdenciários, incidindo mensalmente sobre as prestações. A questão, aliás, já foi decidida pelo Superior Tribunal de Justiça, tornando pacífico o entendimento de atuação da prescrição quinquenal nos benefícios previdenciários, conforme a Súmula n. 85: Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Dessa maneira, deve ser acolhida a preliminar de prescrição quinquenal, sendo de rigor a extinção da ação. III Ante o exposto, declaro extinta a pretensão pela prescrição e julgo extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, IV, do CPC. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), observado o teor do art. 12 da Lei nº 1.060/50. P.R.I.C.

0005362-37.2009.403.6114 (2009.61.14.005362-5) - JUSCELIO MOURA DE SOUSA(SP177942 - ALEXANDRE SABARIEGO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

Designo a perícia médica para dia 02 de fevereiro de 2011, às 10:15h, a ser realizada pelo o DR. RICARDO FERNANDES WAKNIN, CRM 128.873, na sala de perícias deste Fórum Federal, localizada na Avenida Senador Vergueiro, 3575 - 3º andar, Bairro Rudge Ramos, em São Bernardo do Campo. Intime-se a parte autora para comparecimento munido de todos os exames que possuir e documentos pessoais. No caso da diligência restar negativa,

o patrono da parte autora deverá providenciar seu comparecimento à perícia. Intime-se o perito com os quesitos apresentados. Fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo da Tabela II - Honorários Periciais, da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, que serão pagos através de solicitação de pagamento a ser encaminhada ao Setor Financeiro, e ser expedida somente após a manifestação das partes sobre o laudo que deverá ser entregue em Secretaria no prazo de 30 (trinta) dias após a intimação do Sr. Perito. Int.

0005672-43.2009.403.6114 (2009.61.14.005672-9) - EUEDNA DINIZ DE PAULA(SP177942 - ALEXANDRE SABARIEGO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial, oferecendo proposta de acordo, se o caso. Após, solicite-se o pagamento do Perito.Int.

0005793-71.2009.403.6114 (2009.61.14.005793-0) - JOSE CARLOS VASCONCELOS NOGUEIRA(SP094150 - PAULO SERGIO DUARTE DE MATTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

JOSÉ CARLOS DE VASCONCELOS NOGUEIRA, qualificado nos autos, ajuizou ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando o pagamento de diferença referente aos valores da pensão por morte paga a sua genitora. Aduz, em síntese, que em 06.11.1985 o pai do autor ajuizou reclamação trabalhista em face do Banco do Brasil S/A, cujo pedido foi julgado procedente, com trânsito em julgado em 2004. Assevera que, após regular liquidação da sentença, foram recolhidas as contribuições previdenciárias devidas referentes ao período em que se deu o reconhecimento do vínculo laboral (10.06.1957 a 16.10.1983). Narra que seu pai faleceu em 10.12.1988, no curso da demanda trabalhista. Relata que em 22.09.2004 sua mãe requereu o benefício de pensão por morte junto ao INSS, sendo o benefício pago em relação às prestações vencidas nos cinco anos anteriores ao requerimento. Assevera que sua mãe já havia falecido na época do pagamento das prestações em atraso e, sendo o autor o único filho, requereu a revisão do valor da referida pensão, o qual deveria ser efetuado desde a data do falecimento de seu pai e não a partir de 29.09.1999. Pontua que à época do falecimento do pai do autor (10.12.1988) a ação trabalhista que visava ao reconhecimento do vínculo laboral ainda estava em curso, razão pela qual não se pode cogitar de prescrição nesse período. Bate pela ocorrência de condição suspensiva a obstar o curso do prazo prescricional. Requer, ao final, seja o INSS condenado a pagar a diferença do valor devido a título de pensão por morte, devidamente corrigido, desde 10.12.1988. Juntou procuração e documentos (fls. 08/165). Determinada a apresentação de declaração de hipossuficiência a fl. 167, o que foi atendido a fl. 168. Citado, o INSS ofereceu contestação a fls. 173/183. Argui, preliminarmente, a ilegitimidade ativa e a ocorrência da prescrição. No mérito, sustenta a inaplicabilidade da regra suspensiva da prescrição do Código Civil, por se tratar de norma geral. Agrega que a ação trabalhista em curso não pode ser considerada condição suspensiva. Bate pela impossibilidade de fixação da DIB na data do óbito, porquanto o benefício foi requerido posteriormente. Requer, ao final, a improcedência do pedido e, subsidiariamente, a observância na Lei nº 11.960/2009. Réplica a fls. 187/197. Instadas a especificarem provas, as partes nada requereram. Vieram-me os autos conclusos para sentença. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. O feito comporta julgamento na forma do art. 330, I, do CPC, uma vez que a questão debatida é unicamente de direito. II Da Legitimidade Ativa Não há que se sustentar a ilegitimidade ativa do autor, porquanto este não requer em nome próprio a concessão do benefício de pensão por morte, a qual caberia apenas aos beneficiários previstos na legislação previdenciária, mas sim os efeitos patrimoniais da concessão do benefício que era devido à sua genitora, cuja titularidade lhe foi transmitida por ocasião da morte de sua mãe (art. 1784 c/c art. 1829, I, do CC 2002). Ademais, o artigo 112 da Lei nº 8.213/91 é expresso ao determinar que o valor não recebido em vida pelo segurado pode ser pago tanto aos sucessores, na forma da Lei Civil, independentemente de inventário ou arrolamento, quanto aos seus dependentes habilitados à pensão por morte. Nesse sentido: Admite-se a legitimidade do herdeiro necessário para, em nome próprio, pleitear valores referentes à revisão de benefício a que o de cujus teria direito em vida, independente de inventário ou arrolamento. (TRF 2ª R.; AG 2009.02.01.005475-2; Oitava Turma Especializada; Rel. Des. Fed. Raldênio Bonifácio Costa; Julg. 23/03/2010; DEJF2 12/04/2010) Na espécie, a condição de herdeiro necessário é comprovada pelos documentos de fls. 09 e 159, o que legitima o autor a pleitear as diferenças pretendidas. Assim sendo, rejeito a preliminar. Da prescrição do fundo de direito Por igual, não colhe a preliminar de prescrição do fundo de direito, porquanto o requerimento formulado pelo autor foi negado pelo INSS em 21.12.2007 (fl. 153), sendo a ação ajuizada em 23.07.2009, portanto dentro do lustro prescricional. Destarte, alijo a preliminar. Mérito No mérito, a pretensão do autor merece acolhida. De início, convém assinalar que é aplicável ao benefício de pensão por morte a lei vigente à data do óbito, consoante jurisprudência pacífica do Supremo Tribunal Federal: EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DECLARATÓRIOS OPOSTOS DE DECISÃO MONOCRÁTICA. CONVERSÃO EM AGRAVO REGIMENTAL. PENSÃO POR MORTE. LEI NOVA. AUMENTO DO BENEFÍCIO. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. I - O benefício previdenciário da pensão por morte deve ser regido pela lei vigente à época do óbito de seu instituidor. II - Impossibilidade de retroação de lei nova para alcançar situações pretéritas. III - Embargos de declaração convertidos em agravo regimental a que se nega provimento. (STF, RE 428866 ED, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Primeira Turma, julgado em 02/10/2007, DJe-139 DIVULG 08-11-2007 PUBLIC 09-11-2007 DJ 09-11-2007 PP-00057 EMENT VOL-02297-04 PP-00647) À época, vigia a Lei nº 3.807/60, a qual elencava como requisitos para a concessão da pensão por morte a manutenção da qualidade de segurado, a condição de dependente e o pagamento de 12 (doze) contribuições mensais,

verbis: Art. 36. A pensão garantirá aos dependentes do segurado, aposentado ou não, que falecer, após haver realizado 12 (doze) contribuições mensais, uma importância calculada na forma do art. 37. Art. 37. A importância da pensão devida ao conjunto dos dependentes do segurado será constituída de uma parcela familiar, igual a 50% (cinquenta por cento) do valor da aposentadoria que o segurado percebia ou daquela a que teria direito se na data do seu falecimento fôsse aposentado, e mais tantas parcelas iguais, cada uma, a 10% (dez por cento) do valor da mesma aposentadoria quantos forem os dependentes do segurado, até o máximo de 5 (cinco). Por sua vez, o art. 57 do mesmo diploma legal estabelecia que: Não prescreverá o direito ao benefício, mas prescreverão as prestações respectivas não reclamadas no prazo de 5 (cinco) anos, a contar da data em que forem devidas. As aposentadorias e pensões para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos não prescreverão mesmo após a perda da qualidade de segurado. A manutenção da qualidade de segurado, bem como os demais requisitos para a concessão da pensão por morte não são objeto de discussão nos presentes autos, restringindo-se a demanda ao estabelecimento da DIB do benefício devido. Com efeito, comprova-se pelos documentos acostados aos autos que o pai do autor havia ajuizado reclamação trabalhista em 06.11.1985, portanto anteriormente à data do óbito 10.12.1988. Ora, o reconhecimento do vínculo laboral à época do óbito consistia em condição sine qua non para a concessão do benefício de pensão por morte. Desse modo, não se pode penalizar o titular do direito se ao tempo do óbito do instituidor do benefício o reconhecimento do direito dependia da declaração judicial de existência do vínculo laboral em discussão. No caso, não há que se falar em inércia da parte, porquanto estava impossibilitada de requerer o benefício previdenciário enquanto aguardava o desfecho final da reclamatória trabalhista. Nesse sentido, confira-se: RECURSO DE REVISTA. Nulidade por negativa de prestação jurisdicional. Exaurida a tutela jurisdicional pelo acórdão regional, resta demonstrada a inequívoca intenção do reclamante de, por meio da arguição de nulidade, obter a reforma do julgado. Dessa forma, não vislumbro violação dos arts. 93, IX, da Constituição Federal e 832 da CLT. Recurso de revista não conhecido. FGTS sobre as parcelas reconhecidas em processo anterior - Prescrição quinquenal. O autor, ao tempo em que ajuizou a primeira demanda visando a reintegração e consectários, deveria ter postulado, conjuntamente, os reflexos no FGTS, não se cogitando de fluência da prescrição a partir do trânsito em julgado daquela decisão. A decisão encontra-se em consonância com o entendimento exarado nas Súmulas n.ºs 206 e 333 do TST. Recurso de revista não conhecido. Prescrição - Quinquênios e anuênios. O tempo delimitado para o pedido de anuênio e o quinquênio estava condicionado ao sucesso da ação anterior, suscetível de reforma antes do trânsito em julgado do processo. Vê-se que o fato gerador da obrigação de pagar quinquênios e anuênios constituiu-se com o trânsito em julgado da decisão proferida nos autos da reclamatória trabalhista ajuizada anteriormente, que determinou a reintegração e o respectivo cômputo do tempo de serviço do reclamante, e não antes de seu término. Não se há falar em termo inicial da prescrição quinquenal, pois os requisitos temporais para o pagamento tanto dos anuênios quanto dos quinquênios foram satisfeitos somente durante o curso do processo, fato insuscetível de apreciação de maneira equânime nas várias instâncias recursais. Ao tempo do ajuizamento da primeira ação o reclamante não contava com o tempo de serviço para fins de percepção dos anuênios e quinquênios, o que ocorreu no curso dessa ação, carecendo de interesse de agir, no particular. Assim, não se visualiza na atitude do reclamante a inércia capaz de ensejar o acionamento da prescrição quinquenal, o que justifica o reconhecimento da condição suspensiva capaz de impedir o curso do prazo prescricional, nos termos do art. 170, I, do Código Civil de 1916. Recurso de revista conhecido e provido. (Tribunal Superior do Trabalho TST; RR 956/2001-009-04-40.0; Primeira Turma; Rel. Min. Vieira de Mello Filho; DEJT 02/10/2009; Pág. 461) Ensina Caio Mário da Silva Pereira que a condição suspensiva ou a imposição de termo suspendem a prescrição, pois num caso o direito não se adquire, e no outro caso não se exercita senão com o implemento da condição ou o esgotamento do prazo, e não se pode falar em início de prescrição enquanto inexistente direito exigível. (Instituições de Direito Civil. 23. ed. Rio de Janeiro: Forense, v.1, 2010, p. 597) Com efeito, não há que se cogitar em incompatibilidade da regra que estabelece a prescrição no art. 103 da Lei n.º 8.213/91 (especial) com a regra que estabelece a suspensão da prescrição no art. 170, I, do Código Civil de 1916 (geral), porquanto esta aplica-se na hipótese de lacuna daquela, como verificado no caso em testilha. Desse modo, caracterizada a condição suspensiva à época do óbito, impõe-se considerar como data do início do benefício a data do óbito, quer pela não incidência da prescrição, quer pela ausência de previsão legal quanto à fixação da DIB na data do requerimento administrativo. Por fim, anoto que a ação foi ajuizada na vigência da Lei n.º 11.960/2009, razão pela qual são aplicáveis as normas nela previstas a respeito da incidência de correção monetária e juros de mora. III Ante o exposto, com fulcro no art. 269, I, do CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido vertido na inicial para o fim de condenar o INSS a retificar a data de início do benefício de pensão por morte pago à genitora do autor, fixando-o na data do óbito do segurado (10.12.1988), bem como efetuar os pagamentos das diferenças devidas ao autor, observada a regra do art. 37 da Lei n.º 3.807/60, as quais deverão ser monetariamente corrigidas e acrescidas de juros de mora desde a citação, em conformidade com o estabelecido no art. 1.º-F da Lei n.º 9494/97, com redação pela Lei n.º 11.960/2009, descontadas as parcelas pagas administrativamente. Condene o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, observado o teor da Súmula 111 do STJ. Custas ex lege. Sentença sujeita ao reexame necessário. Assim, sobrevindo ou não recursos voluntários, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para reexame da matéria. P.R.I.C.

0005949-59.2009.403.6114 (2009.61.14.005949-4) - SINFORIANO MARTINEZ AMIGO(SP126720 - IRENE JOAQUINA DE OLIVEIRA E SP125439 - ANDRE NONATO OLIVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

Trata-se de ação ordinária ajuizada por SINFORIANO MARTINEZ AMIGO, qualificado na inicial, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revisão de sua aposentadoria por tempo de

serviço, concedida em 30/09/1992, com renda mensal fixada em 100% (cem por cento) do salário de benefício. Sustenta que em 24/02/1985 já havia implementado os requisitos necessários à concessão da aposentadoria por tempo de serviço com 30 anos de serviço, razão pela qual alega que possui direito adquirido ao cálculo da RMI com aplicação da legislação vigente em 01/06/1989, qual seja, Lei nº 8.213/91, bem como a revisão prevista em seu art. 144, a correção dos salários de contribuição do PBC de 06/86 a 05/89 pelo INPC, sem limitação ao teto. Sucessivamente, requer o cálculo da RMI com a aplicação da legislação vigente em 24/02/1985, bem como a revisão dos salários de contribuição do PBC de 02/82 a 01/85 pela variação da ORTN/OTN e equivalência da renda mensal com o salário mínimo, prevista no art. 58 do ADCT. Juntou documentos (fls. 24/57). Decisão concedendo os benefícios da gratuidade judiciária (fl. 60). Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 64/87, arguindo, preliminarmente, falta de interesse de agir, decadência e prescrição quinquenal. No mérito, sustentou que não há direito adquirido a cálculo de benefício com base em legislação anterior. Houve réplica às fls. 91/114. Vieram conclusos. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. I. Falta de interesse de agir. Arguiu o réu falta de interesse de agir, sustentando que o autor deixou de apresentar os cálculos comprovando que a aposentadoria na forma requerida é mais benéfica. Não assiste razão ao réu, considerando os cálculos apresentados às fls. 45/56. Decadência e Prescrição. O direito veiculado nesta ação não está sujeito ao instituto da decadência. Não obstante as alterações introduzidas no art. 103 da Lei 8.213/91, mais precisamente, pela medida provisória 1.663-15, posteriormente convertida na Lei n. 9.711/98, a qual estabeleceu prazos para a revisão da RMI (caput) e para revisão dos reajustamentos dos benefícios (parágrafo único), a jurisprudência sedimentou o entendimento de que aquelas disposições somente se aplicam a situações posteriores ao advento de tais alterações legislativas. De outra banda, em se tratando de benefício previdenciário de prestação continuada, a prescrição não atinge o fundo de direito, mas somente os créditos relativos às parcelas vencidas há mais de cinco (5) anos da data do ajuizamento da demanda, consoante iterativa jurisprudência dos Tribunais. Assim, deve ser acolhida a preliminar de prescrição de eventuais parcelas vencidas no quinquênio anterior ao ajuizamento da presente demanda, em conformidade com o art. 103 da Lei n. 8.213/91, não havendo que se cogitar da decadência, porquanto o benefício foi concedido antes da vigência da Lei n. 9.528/1997. Nesse sentido, confira-se: AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. LEI Nº 9.528/1997. BENEFÍCIO ANTERIORMENTE CONCEDIDO. DECADÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. 1. Esta Corte já firmou o entendimento de que o prazo decadencial previsto no caput do artigo 103 da Lei de Benefícios, introduzido pela Medida Provisória nº 1.523-9, de 27.6.1997, convertida na Lei nº 9.528/1997, por se tratar de instituto de direito material, surte efeitos apenas sobre as relações jurídicas constituídas a partir de sua entrada em vigor. 2. Na hipótese dos autos, o benefício foi concedido antes da vigência da inovação mencionada e, portanto, não há falar em decadência do direito de revisão, mas, tão-somente, da prescrição das parcelas anteriores ao quinquênio antecedente à propositura da ação. 3. Agravo regimental improvido. (STJ, AgRg no Ag 846.849/RS, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 12.02.2008, DJ 03.03.2008 p. 1) Mérito. Pretende o autor a revisão de sua aposentadoria por tempo de serviço, concedida em 30/09/1992, aplicando-se para fins de cálculo e revisão da renda mensal inicial a legislação vigente em 01/06/1989 ou em 24/02/1985, alegando que desde 24/02/1985 já havia implementado os requisitos para concessão da aposentadoria por tempo de serviço. Assim, o cerne da questão cinge-se no alegado direito adquirido do autor de utilizar-se da lei vigente em data anterior a sua DER para fins de cálculo e revisão do benefício previdenciário. O pedido não merece prosperar. Isso porque a legislação aplicável para efeitos de cálculo do benefício previdenciário é aquela vigente na data da concessão. CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO DE BENEFÍCIO. QUESTÃO DE CUNHO CONSTITUCIONAL. APOSENTADORIA PROPORCIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. PERCENTUAL. ARTIGO 53, I e II, DA LEI Nº 8.213/91. - Segundo a moldura esculpida no art. 105, III, da Carta Magna, o recurso especial é cabível quando a decisão recorrida violar tratado ou lei federal, negar-lhes vigência ou prevalência sobre o direito local, ou ainda conferir-lhe exegese divergente da proclamada por outro tribunal. - Em tema de benefícios previdenciários, a forma de cálculo da renda mensal inicial rege-se pelas normas vigentes ao tempo em que os benefícios foram concedidos. - O cálculo do valor inicial da aposentadoria por tempo de serviço deve observar a regra do artigo 53, I e II, da Lei nº 8.213/91, que estabeleceu uma relação de proporcionalidade entre o tempo de serviço efetivamente prestado e o percentual de concessão. - Recurso especial não conhecido. (REsp 271.598/RS, Rel. Ministro VICENTE LEAL, SEXTA TURMA, julgado em 26/03/2001, DJ 23/04/2001, p. 194) Neste ponto, cumpre destacar que a data de concessão da aposentadoria por tempo de serviço é fixada nos termos do art. 54 da Lei nº 8.213/91. Art. 54. A data do início da aposentadoria por tempo de serviço será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49. Por sua vez, o art. 49 da mesma lei dispõe: Art. 49. A aposentadoria por idade será devida: I - ao segurado empregado, inclusive o doméstico, a partir: a) da data do desligamento do emprego, quando requerida até essa data ou até 90 (noventa) dias depois dela; ou b) da data do requerimento, quando não houver desligamento do emprego ou quando for requerida após o prazo previsto na alínea a; II - para os demais segurados, da data da entrada do requerimento. Deste modo, não há que se falar em concessão da aposentadoria por tempo de serviço antes do requerimento administrativo, conseqüentemente, não merece prosperar o pedido de aplicação de lei anterior a DER para fins de cálculo e revisão do benefício. De fato, a Constituição Federal protege o direito adquirido à aposentadoria quando implementados os requisitos necessários na vigência de lei anterior. Todavia, não há direito adquirido ao cálculo da aposentadoria da forma em que pretendido pelo autor, como reiteradamente vem decidindo o STF, uma vez que inexistente direito adquirido a determinado regime jurídico. Neste sentido, INSS. APOSENTADORIA. CONTAGEM DE TEMPO. DIREITO ADQUIRIDO. ART. 3º DA EC 20/98. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO POSTERIOR A 16.12.1998. POSSIBILIDADE. BENEFÍCIO CALCULADO EM CONFORMIDADE COM NORMAS VIGENTES ANTES DO ADVENTO DA REFERIDA

EMENDA. INADMISSIBILIDADE. RE IMPROVIDO. I - Embora tenha o recorrente direito adquirido à aposentadoria, nos termos do art. 3º da EC 20/98, não pode computar tempo de serviço posterior a ela, valendo-se das regras vigentes antes de sua edição. II - Inexiste direito adquirido a determinado regime jurídico, razão pela qual não é lícito ao segurado conjugar as vantagens do novo sistema com aquelas aplicáveis ao anterior. III - A superposição de vantagens caracteriza sistema híbrido, incompatível com a sistemática de cálculo dos benefícios previdenciários. IV - Recurso extraordinário improvido. (STF - RE 575089)PREVIDENCIÁRIO - REVISIONAL DE BENEFÍCIO - RECÁLCULO DE RMI. DIREITO ADQUIRIDO A TETO PREVIDENCIÁRIO. INEXISTÊNCIA - ARTIGO 144 DA LBPS APLICADO NO ÂMBITO ADMINISTRATIVO COM A UTILIZAÇÃO DO COEFICIENTE DE 100% - AGRAVO LEGAL DESPROVIDO. - O reconhecimento do direito de recálculo da renda mensal inicial em data anterior às modificações introduzidas pela lei 7.787/89, quando já implementados os requisitos para a aposentação, não implica que o benefício da parte autora não fique sujeito à legislação superveniente, em especial aos limites (tetos) fixados para fins de pagamento da renda mensal, tendo em vista que o regime jurídico (no que tange à política de reajustes tanto dos benefícios previdenciários como do teto do salário de contribuição) pode ser modificado pela legislação posterior, inexistindo direito a sua manutenção. Precedentes do STF. - No caso em foco, não logrou a parte autora comprovar ter direito à aposentadoria antes da égide da Lei nº 7.787/89 não tendo, igualmente, demonstrado, nem sequer trazido aos autos, os salários de contribuição anteriores a 07/1989 que integrariam a base de cálculo de eventual benefício a que teria direito e que redundaria em valor de renda mensal mais vantajosa do que a percebida na data em que efetivamente requereu o seu benefício. - O artigo 144 da Lei 8.213/91, que teve expressa eficácia retroativa, obviamente respeitou o direito adquirido daqueles segurados que eventualmente experimentaríamos prejuízo com a modificação. De maneira alguma, todavia, permitiu a conjugação das vantagens da nova legislação com as vantagens da legislação anterior, de modo a criar um regime híbrido. - Não há, tal qual pretendido pela parte autora-agravante em sua exordial, direito à revisão com base no artigo 144 da Lei 8.213/91, corrigindo-se todos os salários-de-contribuição considerados no período básico de cálculo, mas com utilização dos limitadores da legislação revogada. - O coeficiente de cálculo de 100% para fins de apuração do valor do benefício da parte autora restou respeitado e foi devidamente aplicado pela autarquia federal já no âmbito administrativo. - Agravo legal desprovido.(AC 200661040036690, JUIZA EVA REGINA, TRF3 - SÉTIMA TURMA, 03/11/2010)PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. TETO DE 20 SALÁRIOS MÍNIMOS. DIREITO ADQUIRIDO. IMPOSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO DE REGIMES JURÍDICOS DIVERSOS. I - O objetivo dos embargos de declaração, de acordo com o art. 535 do Código de Processo Civil, é sanar eventual obscuridade, contradição ou omissão e, ainda, conforme o entendimento jurisprudencial, a ocorrência de erro material no julgado. II - O STF já decidiu que o segurado não pode utilizar regimes jurídicos diversos no cálculo de seu benefício. (RE 575089). III - O autor, ao pretender o recálculo de sua renda mensal inicial, considerando os 36 últimos salários-de-contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, mas sem a redução do teto de 20 (vinte) para 10 (dez) salários mínimos, utiliza-se de dois regimes jurídicos diversos, tendo em vista que pretende a correção dos salários-de-contribuição na forma da Lei nº 8.213/91, entretanto, quer a utilização do teto previsto na legislação anterior. IV - Embargos de declaração opostos pela parte autora rejeitados.(AC 200961830103343, JUIZ SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, 07/07/2010) Não há que se falar, portanto, na aplicação de lei revogada, anterior à concessão do benefício, pois não possui o segurado direito à aplicação daquela que mais lhe apraz, mas sim aquela vigente na época. Assim sendo, tanto o pedido principal como o pedido subsidiário não merecem acolhida. III Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado, com fulcro no art. 269, inc. I, do CPC. Condene o autor no pagamento das custas, das despesas processuais e de honorários advocatícios, consoante o art. 20, 4.º do Código de Processo Civil, que fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais), observado o disposto na Lei n. 1.060/50. Com o trânsito em julgado, sem manifestação das partes, ao arquivo. P.R.I.

0005963-43.2009.403.6114 (2009.61.14.005963-9) - ANTONIO FRANCISCO GUILHERME (SP085759 - FERNANDO STRACIERI E SP056890 - FERNANDO GUIMARAES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

1) Defiro a produção de prova pericial. Nomeio o DR. RICARDO FERNANDES WAKNIN, CRM 128.873, para atuar como perito do Juízo. 2) Designo o dia 02/02/2011, às 10:30 horas para realização da perícia, devendo a parte autora ser intimada a comparecer na sala de perícias deste Fórum Federal, localizada na Avenida Senador Vergueiro, 3575 - 3º andar, Bairro Rudge Ramos, em São Bernardo do Campo, munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, para submeter ao exame médico. Restando negativa a diligência, o patrono da parte autora deverá providenciar seu comparecimento à perícia designada. 3) Fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo da Tabela II - Honorários Periciais, da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, que serão pagos através de solicitação de pagamento a ser encaminhada ao Setor Financeiro, e ser expedida somente após a manifestação das partes sobre o laudo que deverá ser entregue em Secretaria no prazo de 30 (trinta) dias após a intimação do Sr. Perito. 4) Aprovo os quesitos formulados nos autos, bem como a indicação de assistente técnico, concedendo o prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, se o caso. 5) Os pareceres dos assistentes técnicos deverão ser apresentados no prazo de dez dias, contados da ciência da juntada aos autos do laudo pericial. 6) Desde já apresento os quesitos do Juízo que deverão ser respondidos pelo Sr. Perito: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, qual a data de início da doença ou lesão? 3. Existe nexo entre essa doença ou lesão e as condições de trabalho do periciando, ou seja, a doença ou lesão é fruto do exercício do trabalho nas condições por ele desenvolvidas? 4. Em razão da doença ou lesão,

o periciando encontra-se incapaz para o exercício de toda e qualquer atividade que lhe garanta a subsistência e/ou para a vida independente? 5. Em caso negativo, o periciando encontra-se incapaz para o exercício de sua atividade laboral habitual? 6. Essa incapacidade é temporária ou permanente? 7. É o periciando suscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade remunerada? 8. É possível determinar a data de início dessa incapacidade? 9. É possível determinar a data de cessação dessa incapacidade? 10. O periciando está acometido de alguma das seguintes doenças: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS) e ou contaminação por radiação? Int.

0006570-56.2009.403.6114 (2009.61.14.006570-6) - VERA ROSA CAPELOSSI(SP189449 - ALFREDO SIQUEIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)
Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial, oferecendo proposta de acordo, se o caso. Após, solicite-se o pagamento do Perito.Int.

0006582-70.2009.403.6114 (2009.61.14.006582-2) - ANTONIO FRANCISCO DE OLIVEIRA FILHO(SP186601 - ROBERTO YSHIARA ARAUJO DE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

1) Defiro a produção de prova pericial. Nomeio o DR. RICARDO FERNANDES WAKNIN, CRM 128.873, para atuar como perito do Juízo. 2) Designo o dia 02/02/2011, às 10:45 horas para realização da perícia, devendo a parte autora ser intimada a comparecer na sala de perícias deste Fórum Federal, localizada na Avenida Senador Vergueiro, 3575 - 3º andar, Bairro Rudge Ramos, em São Bernardo do Campo, munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, para submeter ao exame médico. Restando negativa a diligência, o patrono da parte autora deverá providenciar seu comparecimento à perícia designada.3) Fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo da Tabela II - Honorários Periciais, da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, que serão pagos através de solicitação de pagamento a ser encaminhada ao Setor Financeiro, e ser expedida somente após a manifestação das partes sobre o laudo que deverá ser entregue em Secretaria no prazo de 30 (trinta) dias após a intimação do Sr. Perito. 4) Aprovo os quesitos formulados nos autos, bem como a indicação de assistente técnico, concedendo o prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, se o caso.5) Os pareceres dos assistentes técnicos deverão ser apresentados no prazo de dez dias, contados da ciência da juntada aos autos do laudo pericial.6) Desde já apresento os quesitos do Juízo que deverão ser respondidos pelo Sr. Perito: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, qual a data de início da doença ou lesão? 3. Existe nexó entre essa doença ou lesão e as condições de trabalho do periciando, ou seja, a doença ou lesão é fruto do exercício do trabalho nas condições por ele desenvolvidas? 4. Em razão da doença ou lesão, o periciando encontra-se incapaz para o exercício de toda e qualquer atividade que lhe garanta a subsistência e/ou para a vida independente? 5. Em caso negativo, o periciando encontra-se incapaz para o exercício de sua atividade laboral habitual? 6. Essa incapacidade é temporária ou permanente? 7. É o periciando suscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade remunerada? 8. É possível determinar a data de início dessa incapacidade? 9. É possível determinar a data de cessação dessa incapacidade? 10. O periciando está acometido de alguma das seguintes doenças: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS) e ou contaminação por radiação? Int.

0006623-37.2009.403.6114 (2009.61.14.006623-1) - ARNALDO MORAIS SANTOS(SP222134 - CLAUDINEI TEIXEIRA EVANGELISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

Preliminarmente, providencie a Secretaria do desentranhamento do recurso de apelação de fls. 228/240, pois em duplicidade, para posterior entrega ao Procurador do INSS, mediante recibo nos autos.Recebo o recurso de apelação apenas no efeito devolutivo, nos termos do art. 520, VII do CPC, conforme redação dada pela Lei 10.352/2001.Dê-se vista ao autor, para contrarrazões, no prazo legal.Após, subam os autos ao Egregio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0007025-21.2009.403.6114 (2009.61.14.007025-8) - RAIMUNDO RODRIGUES DA SIVLA(SP115718 - GILBERTO CAETANO DE FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

1) Defiro a produção de prova pericial. Nomeio o DR. RICARDO FERNANDES WAKNIN, CRM 128.873, para atuar como perito do Juízo. 2) Designo o dia 02/02/2011, às 11:00 horas para realização da perícia, devendo a parte autora ser intimada a comparecer na sala de perícias deste Fórum Federal, localizada na Avenida Senador Vergueiro, 3575 - 3º andar, Bairro Rudge Ramos, em São Bernardo do Campo, munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, para submeter ao exame médico. Restando negativa a diligência, o patrono da parte autora deverá providenciar seu comparecimento à perícia designada.3) Fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo da Tabela II - Honorários Periciais, da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do

Conselho da Justiça Federal, que serão pagos através de solicitação de pagamento a ser encaminhada ao Setor Financeiro, e ser expedida somente após a manifestação das partes sobre o laudo que deverá ser entregue em Secretaria no prazo de 30 (trinta) dias após a intimação do Sr. Perito. 4) Aprovo os quesitos formulados nos autos, bem como a indicação de assistente técnico, concedendo o prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, se o caso.5) Os pareceres dos assistentes técnicos deverão ser apresentados no prazo de dez dias, contados da ciência da juntada aos autos do laudo pericial.6) Desde já apresento os quesitos do Juízo que deverão ser respondidos pelo Sr. Perito: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, qual a data de início da doença ou lesão? 3. Existe nexó entre essa doença ou lesão e as condições de trabalho do periciando, ou seja, a doença ou lesão é fruto do exercício do trabalho nas condições por ele desenvolvidas? 4. Em razão da doença ou lesão, o periciando encontra-se incapaz para o exercício de toda e qualquer atividade que lhe garanta a subsistência e/ou para a vida independente? 5. Em caso negativo, o periciando encontra-se incapaz para o exercício de sua atividade laboral habitual? 6. Essa incapacidade é temporária ou permanente? 7. É o periciando suscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade remunerada? 8. É possível determinar a data de início dessa incapacidade? 9. É possível determinar a data de cessação dessa incapacidade? 10. O periciando está acometido de alguma das seguintes doenças: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS) e ou contaminação por radiação? Int.

0007052-04.2009.403.6114 (2009.61.14.007052-0) - MARIA DE MAGALHAES ANTAO(SP189449 - ALFREDO SIQUEIRA COSTA E SP179141 - FABIO NÉLIO PIZOLATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

1) Defiro a produção de prova pericial. Nomeio o DR. RICARDO FERNANDES WAKNIN, CRM 128.873, para atuar como perito do Juízo. 2) Designo o dia 02/02/2011, às 11:15 horas para realização da perícia, devendo a parte autora ser intimada a comparecer na sala de perícias deste Fórum Federal, localizada na Avenida Senador Vergueiro, 3575 - 3º andar, Bairro Rudge Ramos, em São Bernardo do Campo, munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, para submeter ao exame médico. Restando negativa a diligência, o patrono da parte autora deverá providenciar seu comparecimento à perícia designada.3) Fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo da Tabela II - Honorários Periciais, da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, que serão pagos através de solicitação de pagamento a ser encaminhada ao Setor Financeiro, e ser expedida somente após a manifestação das partes sobre o laudo que deverá ser entregue em Secretaria no prazo de 30 (trinta) dias após a intimação do Sr. Perito. 4) Aprovo os quesitos formulados nos autos, bem como a indicação de assistente técnico, concedendo o prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, se o caso.5) Os pareceres dos assistentes técnicos deverão ser apresentados no prazo de dez dias, contados da ciência da juntada aos autos do laudo pericial.6) Desde já apresento os quesitos do Juízo que deverão ser respondidos pelo Sr. Perito: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, qual a data de início da doença ou lesão? 3. Existe nexó entre essa doença ou lesão e as condições de trabalho do periciando, ou seja, a doença ou lesão é fruto do exercício do trabalho nas condições por ele desenvolvidas? 4. Em razão da doença ou lesão, o periciando encontra-se incapaz para o exercício de toda e qualquer atividade que lhe garanta a subsistência e/ou para a vida independente? 5. Em caso negativo, o periciando encontra-se incapaz para o exercício de sua atividade laboral habitual? 6. Essa incapacidade é temporária ou permanente? 7. É o periciando suscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade remunerada? 8. É possível determinar a data de início dessa incapacidade? 9. É possível determinar a data de cessação dessa incapacidade? 10. O periciando está acometido de alguma das seguintes doenças: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS) e ou contaminação por radiação? Int.

0007323-13.2009.403.6114 (2009.61.14.007323-5) - DALVO VIEIRA LIMA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Trata-se de ação ordinária ajuizada por DALVO VIEIRA LIMA, qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando: a) a revisão da renda mensal inicial do benefício pela aplicação da ORTN; b) a revisão prevista no art. 144 da Lei nº 8.213/91; c) a aplicação do art. 58 do ADCT; d) a aplicação da Súmula 260 do TFR; e) a aplicação do IPC nos meses de 01/1989, 02/1989, 03/1990, 04/1990, 05/1990, 02/1991, bem como o índice de 147,06% em 09/1991. Juntou documentos às fls. 70/106. Regularmente citado, o INSS apresentou contestação às fls. 118/140, arguindo, preliminarmente, a falta de interesse de agir quanto à revisão prevista no art. 144, bem como a prescrição quinquenal. No mérito, sustentou que a revisão foi feita de acordo com a lei, pugnano pela improcedência dos pedidos. Juntou documentos às fls. 141/145. Houve réplica às fls. 148/170. Vieram conclusos. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. II Coisa Julgada É dever do Juiz conhecer de ofício, em qualquer tempo ou grau de jurisdição, sobre a ocorrência de litispendência ou coisa julgada, nos termos do art. 267, 3º, do CPC. Compulsando os autos, observo que em relação à aplicação do art. 58 do ADCT, pretende o autor discutir direito coberto pelo instituto da coisa julgada, considerando a sentença e trânsito em julgado dos autos de nº 2004.61.84.496640-5, que tramitou perante o Juizado Especial Federal, conforme cópias de fls. 110/112. Deste modo,

tal pedido deverá ser extinto sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, V do CPC. Falta de Interesse de AgirAssiste razão ao réu quanto à alegada falta de interesse de agir.De fato, o INSS aplicou ao benefício do autor a revisão prevista no art. 144 da Lei nº 8.213/91, administrativamente, conforme documentos de fls. 142/143.Trata-se, pois, de falta de interesse de agir dentro do elemento necessidade da prestação jurisdicional, que constitui hipótese de extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI do Código de Processo Civil.PrescriçãoA preliminar de prescrição merece acolhida. Com efeito, é letra do art. 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91:Art. 103. Prescreve em 5 (cinco) anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil.Ressalto que tal dispositivo legal é plenamente aplicável ao caso em testilha, uma vez tratar-se de instituto de direito material, submetido à regra segundo a qual tempus regit actum, devendo tal aplicação imediata obedecer à cadeia sucessiva dos pagamentos dos benefícios previdenciários, incidindo mensalmente sobre as prestações.A questão, aliás, já foi decidida pelo Superior Tribunal de Justiça, tornando pacífico o entendimento de atuação da prescrição quinquenal nos benefícios previdenciários, conforme a Súmula n. 85:Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação.Dessa maneira, acolho a prescrição quinquenal.MéritoORTN/OTNQuanto à correção pela ORTN, consolidou-se a Jurisprudência pela utilização da ORTN/OTN como critério de correção monetária dos 24 primeiros salários de contribuição, para os benefícios concedidos no período de 21/06/1977 a 04/10/1988. A respeito temos a súmula nº 07, do TRF 3ª Região, que dispõe:Para a apuração da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários concedidos antes da Constituição Federal de 1988, a correção dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição, anteriores aos últimos 12 (doze), deve ser feita em conformidade com o que prevê o artigo 1º da Lei 6.423/77 (Súmula n.º 7 do E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região).Considerando que o benefício do autor foi concedido em 09/06/1990, não há que se falar na revisão pretendida.Súmula 260 do TFR No tocante à aplicação da Súmula 260 do extinto TFR o pedido não merece prosperar, tendo em vista que só se aplica aos benefícios concedidos em data anterior à promulgação da Constituição Federal de 88. No mais, a aplicação da Súmula 260 é limitada a 04 de abril de 1989 e não havendo reflexos na renda mensal atual do benefício previdenciário, as diferenças dela decorrentes foram atingidas pelo lapso prescricional.Neste sentido,PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - REVISIONAL DE BENEFÍCIO - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL - SÚMULA 260/TFR - TERMO FINAL - PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. - Dissídio jurisprudencial comprovado. Inteligência do artigo 255 e parágrafos, do Regimento Interno desta Corte. - O critério previsto na Súmula 260/TFR, adotado na revisão dos benefícios concedidos antes da Constituição Federal de 1988, torna-se inaplicável a partir de abril de 1989, com a entrada em vigor do art. 58 do ADCT. - Se a última parcela paga a menor, por desobediência ao comando da Súmula nº 260 do TFR, refere-se a março de 1989, e não havendo reflexos desse erro na renda futura do benefício previdenciário, tem-se que, passados mais de cinco anos dessa data, prescreve o direito de pleitear as diferenças decorrentes da não-aplicação do referido verbete, por força do art. 1º do Decreto nº 20;910/32 e do art. 103 da Lei nº 8.213/91. (REsp 524.170/SP, Rel. Min. LAURITA VAZ, DJU de 15.09.2003) - Recurso conhecido e provido. (STJ - RESP 200300196320 - RESP - RECURSO ESPECIAL - 501457 - Relator(a) JORGE SCARTEZZINI - QUINTA TURMA - DATA:24/05/2004 PG:00329)PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE RMI. INOVAÇÃO EM SEDE RECURSAL. SÚMULA 02 DESTA CORTE. SÚMULA 260 DO EXTINTO TFR 1ª E 2ª PAR-TE. 1. Em sede recursal não é admissível a inovação da causa de pedir e do pedido, em razão da existência de vedação legal expressa (art. 264 do CPC), além de importar violação ao princípio do duplo grau de jurisdição (art. 515 do CPC). 2. Tendo o amparo do autor DIB em 15-4-1994, portanto após o período instituído pela Lei 6.423/77, não cabe a revisão da renda mensal em razão da Súmula 02 desta Corte, por ausência de base legal. 3. A primeira parte da Súmula 260 não tem incidência para os benefícios com DIB posteriores a 05-10-1988. Incidência da Súmula 51 desta Corte. 4. Não há qualquer repercussão financeira da incidência da 2ª parte da Súmula 260 /TFR em momento posterior ao da vigência da regra do art. 58 do ADCT e da Lei 7.604/87, tendo a ação sido proposta após cinco anos desses marcos e, reconhecida a prescrição quinquenal, a totalidade das parcelas devidas em razão de tal postulação encontram-se atingidas pelo referido instituto. (TRF-4ª Região - AC 200071120005522 - Sexta Turma - D.E. 21/08/2007 - VICTOR LUIZ DOS SANTOS LAUS)Aplicação do IPC em 01/89, 02/89, 03/90, 04/90, 05/90 e 02/91Melhor sorte não assiste ao autor quanto ao IPC, considerando que resta pacífico em nossos Tribunais a legalidade dos índices utilizados pelo INSS no reajuste dos benefícios.Assim, por entender desnecessário maiores digressões a respeito do tema, colaciono os julgados abaixo, os quais adoto como razões de decidir.AÇÃO RESCISÓRIA. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. INCORPORAÇÃO DOS ÍNDICES DE INFLAÇÃO. DESCABIMENTO. SÚMULA 343 DO STF. INAPLICABILIDADE. MATÉRIA DE ÍNDOLE CONSTITUCIONAL. PRELIMINAR REJEITADA. ÍNDICES DE INFLAÇÃO EXPURGADOS. DESCABIMENTO. VIOLAÇÃO DE LITERAL DISPOSIÇÃO CONSTITUCIONAL. AÇÃO PROCEDENTE. AÇÃO ORIGINÁRIA PARCIALMENTE PROCEDENTE. - O debate entabulado nesta rescisória diz respeito a matéria de ordem constitucional (artigo 5º, incisos II e XXXVI) não havendo falar na vedação constante da Súmula 343 do Egrégio Supremo Tribunal Federal. Precedentes. Preliminar rejeitada. - Esta ação rescisória funda-se na violação literal a dispositivo legal, dado que a aplicação dos índices de junho/87 (26,06%), janeiro/89 (42,72%), abril/90 (44,80%) e fevereiro/91 (21,10%), determinada pela r. decisão rescindenda, redundando no desatendimento da legislação e preceitos constitucionais que regem o reajuste dos benefícios previdenciários. - Excluída a hipótese de aquisição de direito aos índices de inflação expurgados, cuja incorporação definiu-se na demanda originária, considerado o fundamento primordial de que, sob o enfoque da legislação instituidora desses indexadores, houve a expressa revogação antes que se aperfeiçoasse hipótese

de ingresso no patrimônio dos segurados. - Índice de junho de 1.987: o Decreto-Lei 2.335/87 foi publicado em 12 de junho de 1987, antes, portanto, do termo final do período aquisitivo do direito - em tese estabelecido para 30.06.87 - , o que afasta a hipótese de direito adquirido. - Índice de janeiro/89: igualmente não é devido, pois os benefícios previdenciários estavam sujeitos à sistemática do Decreto-Lei nº 2.335/87, cujo artigo 3º estabelecia o repasse da URP - obtida pela média da variação mensal do IPC - do trimestre anterior ao subsequente. Dessa forma, o índice referente a janeiro/89 integrou o trimestre compreendido de dezembro/88 a fevereiro/89, ocasião em que o Decreto-Lei nº 2.335/87 já havia sido revogado pela Lei nº 7.730/89, razão pela qual não compreendeu o IPC daquele mês, mas do trimestre anterior (setembro/88 a novembro/88). - Na mesma linha o IPC de abril de 1990. A Lei nº 7.730/89, que previa o reajustamento dos proventos a ser efetuado no mês seguinte ao de competência conforme a variação do IPC, foi revogada pela Medida Provisória nº 154, de 16/03/90 (convertida na Lei nº 8.030/90), que instituiu nova sistemática salarial antes do momento fixado para a concessão do reajuste pleiteado. - Nestas condições, quando deveria acontecer o reajustamento dos benefícios previdenciários (04/90), já se achava em vigor a nova política salarial imposta pela MP nº 154/90. É que a MP foi editada em período anterior ao que implementaria o direito ao reajuste. Assim, não há falar em direito adquirido, pois seria necessário que a Lei nº 7.730/90 estivesse vigorando em abril/90. - No que concerne ao índice de fevereiro de 1991, sucede que a Lei nº 8.030/90 foi revogada pela Lei nº 8.178/91 e, por força da Medida Provisória nº 292, de 03.01.91, deixou de existir o gatilho salarial. Logo, se a política salarial foi desvinculada da variação inflacionária, qualquer expurgo inflacionário decorrente da Lei nº 8.178/91 deixou de ter repercussão no reajuste do salário mínimo e, conseqüentemente, no reajuste dos benefícios previdenciários em manutenção. - Em conclusão, não cabe a utilização dos índices de inflação expurgados no reajuste de quaisquer proventos previdenciários, consoante jurisprudência tranqüila, como visto, por ausência de previsão no ordenamento jurídico, e, enfim, ante a descaracterização de qualquer hipótese de aquisição de direito. - Anote-se que apenas a exclusão da incorporação dos expurgos inflacionários constitui objeto desta rescisória, não sendo caso de se apreciar os demais itens do pedido formulado na ação originária de revisão de benefício previdenciário, os quais lograram acolhimento naqueles autos. - Condenada a parte ré no pagamento dos honorários advocatícios, arbitrados moderadamente em R\$400,00 (quatrocentos reais), nos termos do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil. - Preliminar rejeitada. Ação rescisória procedente. Ação originária parcialmente procedente.(AR 200003000064176, JUIZA EVA REGINA, TRF3 - TERCEIRA SEÇÃO, 04/06/2008)PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIO - REVISÃO - RECURSO ESPECIAL - APLICAÇÃO DE ÍNDICES LEGAIS - MANUTENÇÃO DO VALOR REAL - LEI 8.213/91 E LEGISLAÇÃO SUBSEQUENTES. - Divergência jurisprudencial comprovada. Inteligência do artigo 255 e parágrafos, do Regimento Interno desta Corte. - A adoção dos índices legais pelo INSS asseguram a irredutibilidade do valor dos benefícios e preservam seu valor real. Precedentes. - Após a vigência da Lei 8.213/91, há que ser observado o disposto nos artigos 31 e 41, II, do referido regramento, que fixam o INPC e sucedâneos legais como índices de reajustamento e de correção dos benefícios previdenciários. Inaplicável, in casu, o índice IPC. - Recurso conhecido, mas desprovido.(RESP 200300858270, JORGE SCARTEZZINI, STJ - QUINTA TURMA, 17/05/2004)Aplicação do índice de 147,06% em 09/1991Também não assiste razão ao autor no que tange a pretensão de aplicação do reajuste de 147,06% referente a setembro de 1991 na renda mensal de seu benefício, já que pacífico que o INSS, acatando decisão do Supremo Tribunal Federal, já atendeu administrativamente tal pleito em relação a todos os segurados, conforme Portarias que editou. Desta forma, o acolhimento de tal pretensão estaria condicionada a demonstração por parte do autor que efetivamente tal reajuste não foi aplicado especificamente em relação a seu benefício, o que efetivamente não fez.A respeito do tema, confira-se:PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AUSÊNCIA DE OPORTUNIDADE DE RÉPLICA. DESNECESSIDADE NO CASO. OPORTUNIDADE DE MANIFESTAÇÃO DO DOCUMENTO APRESENTADO PELO INSS. INEXISTÊNCIA DE NULIDADE. PRELIMINAR AFASTADA. PAGAMENTO ADMINISTRATIVO DO ÍNDICE DE 147,06%. CORREÇÃO CORRETA. IMPROCEDÊNCIA MANTIDA.1. (...)2. De qualquer sorte, a questão relativa ao pagamento da diferença do índice de 147,06% mostra-se superada e o pagamento administrativo ocorreu muito antes do ingresso da ação. O Ministério da Previdência Social, acatando decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, que determinou o pagamento do reajuste de 147,06%, em setembro de 1991, editou as Portarias 302 e 485, de 20.07.92 e 01.10.92.3. Essa correção foi considerada correta pela jurisprudência, inexistindo, portanto, direito a quaisquer diferenças. Vê-se, assim, que o reajuste de 147,06% foi pago aos aposentados e pensionistas, em prestações devidamente corrigidas, segundo a variação do INPC, nos termos do 6º do artigo 41 da Lei nº 8.213/91, em sua antiga redação.4. Preliminar afastada. Apelação do autor desprovida. Sentençamantida.(TRF3 - AC 387647 - Rel.Juiz Federal Alexandre Sormani, DJU 26/03/2008, pág.490)IIIAnte o exposto,a) Quanto à aplicação do art. 58 do ADCT, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, V, do CPC.b) Quanto à revisão prevista no art. 144 da Lei nº 8.213/91, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC.c) Quanto aos pedidos remanescentes, JULGO-OS IMPROCEDENTES, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC.Custas ex lege.Condeno o autor em honorários advocatícios que, nos termos do art. 20, 3º, do CPC, arbitro em R\$ 500,00 (quinhentos reais), observado o teor do art. 12 da Lei nº 1.060/50.Com o transito em julgado, arquivem-se observadas as formalidades legais.P.R.I.

0007772-68.2009.403.6114 (2009.61.14.007772-1) - MARIA DAS DORES DE LIMA LEMOS(SP216898 - GILBERTO ORSOLAN JAQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

1) Defiro a produção de prova pericial. Nomeio o DR. RICARDO FERNANDES WAKNIN, CRM 128.873, para atuar como perito do Juízo. 2) Designo o dia 02/02/2011, às 11:30 horas para realização da perícia, devendo a parte autora ser

intimada a comparecer na sala de perícias deste Fórum Federal, localizada na Avenida Senador Vergueiro, 3575 - 3º andar, Bairro Rudge Ramos, em São Bernardo do Campo, munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, para submeter ao exame médico. Restando negativa a diligência, o patrono da parte autora deverá providenciar seu comparecimento à perícia designada.3) Fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo da Tabela II - Honorários Periciais, da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, que serão pagos através de solicitação de pagamento a ser encaminhada ao Setor Financeiro, e ser expedida somente após a manifestação das partes sobre o laudo que deverá ser entregue em Secretaria no prazo de 30 (trinta) dias após a intimação do Sr. Perito. 4) Aprovo os quesitos formulados nos autos, bem como a indicação de assistente técnico, concedendo o prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, se o caso.5) Os pareceres dos assistentes técnicos deverão ser apresentados no prazo de dez dias, contados da ciência da juntada aos autos do laudo pericial.6) Desde já apresento os quesitos do Juízo que deverão ser respondidos pelo Sr. Perito: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, qual a data de início da doença ou lesão? 3. Existe nexo entre essa doença ou lesão e as condições de trabalho do periciando, ou seja, a doença ou lesão é fruto do exercício do trabalho nas condições por ele desenvolvidas? 4. Em razão da doença ou lesão, o periciando encontra-se incapaz para o exercício de toda e qualquer atividade que lhe garanta a subsistência e/ou para a vida independente? 5. Em caso negativo, o periciando encontra-se incapaz para o exercício de sua atividade laboral habitual? 6. Essa incapacidade é temporária ou permanente? 7. É o periciando suscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade remunerada? 8. É possível determinar a data de início dessa incapacidade? 9. É possível determinar a data de cessação dessa incapacidade? 10. O periciando está acometido de alguma das seguintes doenças: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS) e ou contaminação por radiação? Int.

0008179-74.2009.403.6114 (2009.61.14.008179-7) - RONALDO LISBOA DE CASTRO(SP153878 - HUGO LUIZ TOCHETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)
1) Defiro a produção de prova pericial. Nomeio o DR. ANDRÉ LUIS BORBA DA SILVA, CRM 82.835, para atuar como perito do Juízo. 2) Designo o dia 01/02/2011, às 10:00 horas para realização da perícia, devendo a parte autora ser intimada a comparecer na sala de perícias deste Fórum Federal, localizada na Avenida Senador Vergueiro, 3575 - 3º andar, Bairro Rudge Ramos, em São Bernardo do Campo, munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, para submeter ao exame médico. Restando negativa a diligência, o patrono da parte autora deverá providenciar seu comparecimento à perícia designada.3) Fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo da Tabela II - Honorários Periciais, da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, que serão pagos através de solicitação de pagamento a ser encaminhada ao Setor Financeiro, e ser expedida somente após a manifestação das partes sobre o laudo que deverá ser entregue em Secretaria no prazo de 30 (trinta) dias após a intimação do Sr. Perito. 4) Aprovo os quesitos formulados nos autos, bem como a indicação de assistente técnico, concedendo o prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, se o caso.5) Os pareceres dos assistentes técnicos deverão ser apresentados no prazo de dez dias, contados da ciência da juntada aos autos do laudo pericial.6) Desde já apresento os quesitos do Juízo que deverão ser respondidos pelo Sr. Perito: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, qual a data de início da doença ou lesão? 3. Existe nexo entre essa doença ou lesão e as condições de trabalho do periciando, ou seja, a doença ou lesão é fruto do exercício do trabalho nas condições por ele desenvolvidas? 4. Em razão da doença ou lesão, o periciando encontra-se incapaz para o exercício de toda e qualquer atividade que lhe garanta a subsistência e/ou para a vida independente? 5. Em caso negativo, o periciando encontra-se incapaz para o exercício de sua atividade laboral habitual? 6. Essa incapacidade é temporária ou permanente? 7. É o periciando suscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade remunerada? 8. É possível determinar a data de início dessa incapacidade? 9. É possível determinar a data de cessação dessa incapacidade? 10. O periciando está acometido de alguma das seguintes doenças: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS) e ou contaminação por radiação? Int.

0008189-21.2009.403.6114 (2009.61.14.008189-0) - JOSE RAIMUNDO DA SILVA(SP116305 - SERGIO RICARDO FONTOURA MARIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

1) Defiro a produção de prova pericial. Nomeio o DR. RICARDO FERNANDES WAKNIN, CRM 128.873, para atuar como perito do Juízo. 2) Designo o dia 02/02/2011, às 11:45 horas para realização da perícia, devendo a parte autora ser intimada a comparecer na sala de perícias deste Fórum Federal, localizada na Avenida Senador Vergueiro, 3575 - 3º andar, Bairro Rudge Ramos, em São Bernardo do Campo, munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, para submeter ao exame médico. Restando negativa a diligência, o patrono da parte autora deverá providenciar seu comparecimento à perícia designada.3) Fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo da Tabela II - Honorários Periciais, da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, que serão pagos através de solicitação de pagamento a ser encaminhada ao Setor

Financeiro, e ser expedida somente após a manifestação das partes sobre o laudo que deverá ser entregue em Secretaria no prazo de 30 (trinta) dias após a intimação do Sr. Perito. 4) Aprovo os quesitos formulados nos autos, bem como a indicação de assistente técnico, concedendo o prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, se o caso.5) Os pareceres dos assistentes técnicos deverão ser apresentados no prazo de dez dias, contados da ciência da juntada aos autos do laudo pericial.6) Desde já apresento os quesitos do Juízo que deverão ser respondidos pelo Sr. Perito: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, qual a data de início da doença ou lesão? 3. Existe nexo entre essa doença ou lesão e as condições de trabalho do periciando, ou seja, a doença ou lesão é fruto do exercício do trabalho nas condições por ele desenvolvidas? 4. Em razão da doença ou lesão, o periciando encontra-se incapaz para o exercício de toda e qualquer atividade que lhe garanta a subsistência e/ou para a vida independente? 5. Em caso negativo, o periciando encontra-se incapaz para o exercício de sua atividade laboral habitual? 6. Essa incapacidade é temporária ou permanente? 7. É o periciando suscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade remunerada? 8. É possível determinar a data de início dessa incapacidade? 9. É possível determinar a data de cessação dessa incapacidade? 10. O periciando está acometido de alguma das seguintes doenças: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS) e ou contaminação por radiação? Int.

0008398-87.2009.403.6114 (2009.61.14.008398-8) - JOSE SOARES DA SILVA(SP055516 - BENI BELCHOR E SP264339 - ADRIANA BELCHOR ZANQUETA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

1) Defiro a produção de prova pericial. Nomeio o DR. RICARDO FERNANDES WAKNIN, CRM 128.873, para atuar como perito do Juízo. 2) Designo o dia 02/02/2011, às 12:00 horas para realização da perícia, devendo a parte autora ser intimada a comparecer na sala de perícias deste Fórum Federal, localizada na Avenida Senador Vergueiro, 3575 - 3º andar, Bairro Rudge Ramos, em São Bernardo do Campo, munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, para submeter ao exame médico. Restando negativa a diligência, o patrono da parte autora deverá providenciar seu comparecimento à perícia designada.3) Fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo da Tabela II - Honorários Periciais, da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, que serão pagos através de solicitação de pagamento a ser encaminhada ao Setor Financeiro, e ser expedida somente após a manifestação das partes sobre o laudo que deverá ser entregue em Secretaria no prazo de 30 (trinta) dias após a intimação do Sr. Perito. 4) Aprovo os quesitos formulados nos autos, bem como a indicação de assistente técnico, concedendo o prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, se o caso.5) Os pareceres dos assistentes técnicos deverão ser apresentados no prazo de dez dias, contados da ciência da juntada aos autos do laudo pericial.6) Desde já apresento os quesitos do Juízo que deverão ser respondidos pelo Sr. Perito: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, qual a data de início da doença ou lesão? 3. Existe nexo entre essa doença ou lesão e as condições de trabalho do periciando, ou seja, a doença ou lesão é fruto do exercício do trabalho nas condições por ele desenvolvidas? 4. Em razão da doença ou lesão, o periciando encontra-se incapaz para o exercício de toda e qualquer atividade que lhe garanta a subsistência e/ou para a vida independente? 5. Em caso negativo, o periciando encontra-se incapaz para o exercício de sua atividade laboral habitual? 6. Essa incapacidade é temporária ou permanente? 7. É o periciando suscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade remunerada? 8. É possível determinar a data de início dessa incapacidade? 9. É possível determinar a data de cessação dessa incapacidade? 10. O periciando está acometido de alguma das seguintes doenças: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS) e ou contaminação por radiação? Int.

0008875-13.2009.403.6114 (2009.61.14.008875-5) - JOSE MOREIRA DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)
Trata-se de ação ordinária ajuizada por JOSE MOREIRA DA SILVA, qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando: a) a correção dos vinte e quatro salários de contribuição anteriores aos doze últimos pela variação da ORTN/OTN; b) a revisão prevista no art. 144 da Lei nº 8.213/91; c) a aplicação do art. 58 do ADCT; d) a aplicação da Súmula 260 do extinto TFR; e) a aplicação do IPC nos meses de 01/1989, 02/1989, 03/1990, 04/1990, 05/1990, 02/1991, bem como o índice de 147,06% em 09/1991. Juntou documentos às fls. 70/108. Regularmente citado, o INSS apresentou contestação às fls. 119/144, argüindo, preliminarmente, a falta de interesse de agir quanto à revisão prevista no art. 144, bem como a decadência e prescrição quinquenal. No mérito, sustentou que a revisão foi feita de acordo com a lei, pugnano pela improcedência dos pedidos. Juntou documentos às fls. 145/149. Houve réplica às fls. 152/170. Vieram conclusos. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. II Falta de Interesse de Agir Assiste razão ao réu quanto à alegada falta de interesse de agir da revisão prevista no art. 144 da Lei nº 8.213/91. De fato, o INSS aplicou ao benefício do autor a revisão prevista no art. 144, administrativamente, conforme documentos de fls. 148/149. Trata-se, pois, de falta de interesse de agir dentro do elemento necessidade da prestação jurisdicional, que constitui hipótese de extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI do Código de Processo Civil. Decadência e prescrição O direito veiculado nesta

ação não está sujeito ao instituto da decadência. Não obstante as alterações introduzidas no art. 103 da Lei 8.213/91, mais precisamente, pela medida provisória 1.663-15, posteriormente convertida na Lei n. 9.711/98, a qual estabeleceu prazos para a revisão da RMI (caput) e para revisão dos reajustamentos dos benefícios (parágrafo único), a jurisprudência sedimentou o entendimento de que aquelas disposições somente se aplicam a situações posteriores ao advento de tais alterações legislativas. De outra banda, em se tratando de benefício previdenciário de prestação continuada, a prescrição não atinge o fundo de direito, mas somente os créditos relativos às parcelas vencidas há mais de cinco (5) anos da data do ajuizamento da demanda, consoante iterativa jurisprudência dos Tribunais. Assim, deve ser acolhida a preliminar de prescrição de eventuais parcelas vencidas no quinquênio anterior ao ajuizamento da presente demanda, em conformidade com o art. 103 da Lei n. 8.213/91, não havendo que se cogitar da decadência, porquanto o benefício foi concedido antes da vigência da Lei n. 9.528/1997. Nesse sentido, confira-se: AGRADO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO-RIO. REVISÃO. LEI Nº 9.528/1997. BENEFÍCIO ANTERIORMENTE CON-CEDIDO. DECADÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA PRESCRIÇÃO QUINQUÊNIAL. 1. Esta Corte já firmou o entendimento de que o prazo decadencial previsto no caput do artigo 103 da Lei de Benefícios, introduzido pela Medida Provisória nº 1.523-9, de 27.6.1997, convertida na Lei nº 9.528/1997, por se tratar de instituto de direito material, surte efeitos apenas sobre as relações jurídicas constituídas a partir de sua entrada em vigor. 2. Na hipótese dos autos, o benefício foi concedido antes da vigência da inovação mencionada e, portanto, não há falar em decadência do direito de revisão, mas, tão-somente, da prescrição das parcelas anteriores ao quinquênio antecedente à propositura da ação. 3. Agravo regimental improvido. (STJ, AgRg no Ag 846.849/RS, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 12.02.2008, DJ 03.03.2008 p. 1) Mérito ORTN/OTN Pleiteia o autor a correção dos 24 salários de contribuição anteriores aos 12 últimos pelos índices de variação da ORTN/OTN. A Consolidação das Leis da Previdência Social de 1976 (Decreto nº 77.077), reconhecendo a necessidade de correção dos 24 salários de contribuição mais distantes, como forma de preservar o quanto possível o valor da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários, em face das perdas decorrentes das taxas inflacionárias, já determinara que esta se fizesse com fundamento em índices estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social. Sobrevindo a Lei nº 6.423/77, a variação da ORTN fixou-se como critério oficial de correção monetária. Nada obstante, a Previdência Social continuou a utilizar índices próprios para atualização dos salários de contribuição, que não refletiam a correção monetária devida. Dessa forma, consolidou-se na jurisprudência de nossos Tribunais a necessidade de aplicação da OTN/ORTN aos benefícios concedidos a partir de vigência da Lei nº 6.423/77 até o advento da Constituição Federal de 1988, isto é, de 21/06/1977 a 04/10/1988, como forma de garantir-lhes a recomposição devida ante as perdas inflacionárias. A respeito temos a súmula nº 07, do TRF 3ª Região, que dispõe: Para a apuração da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários concedidos antes da Constituição Federal de 1988, a correção dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição, anteriores aos últimos 12 (doze), deve ser feita em conformidade com o que prevê o artigo 1º da Lei 6.423/77. No mesmo sentido, confira-se: AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTES DA CF/88. SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. APLICAÇÃO DA LEI Nº 6.433/77. 1. Tratando-se de benefícios concedidos antes da CF/88, a correção monetária deverá observar o prescrito na Lei nº 6.433/77, a qual corrige monetariamente pela ORTN/OTN somente os 24 (vinte e quatro) salários de contribuição, anteriores aos 12 (doze) últimos. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ; AgRg-REsp 1.097.966; Proc. 2008/0224761-9; SP; Sexta Turma; Rel. Min. Og Fernandes; Julg. 02/06/2009; DJE 22/06/2009) PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. PENSÃO POR MORTE. PRELIMINARES. REVISÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. BENEFÍCIO PRECEDENTE. ERRO DE FATO. OCORRÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. I - As preliminares suscitadas pelo réu confundem-se com o mérito e com ele serão examinadas. II - A r. decisão rescindenda considerou que não havia benefício previdenciário precedente que pudesse ter originado a pensão por morte de titularidade da ora autora, ou seja, considerou inexistente um fato efetivamente ocorrido, restando caracterizado o erro de fato, a teor do art. 485, IX, 1º, do CPC. III - Os benefícios previdenciários concedidos anteriormente à promulgação da Constituição da República de 1988 devem ter suas rendas mensais iniciais apuradas de acordo com o que preceitua o artigo 1º da Lei nº 6.423/77, conforme remansosa jurisprudência desta Corte, cuja matéria encontra-se pacificada, de acordo com o enunciado da Súmula nº 07. IV - Verificando que o benefício do segurado instituidor foi concedido à luz da Lei nº 6.423/77, correta a sua aplicação para a apuração da Renda Mensal Inicial, utilizando-se a ORTN/OTN como critério atualizador dos 24 salários-de-contribuição anteriores aos doze últimos. V - Honorários advocatícios arbitrados em R\$ 400,00 (quatrocentos reais). VI - Ação rescisória cujo pedido se julga procedente. Ação subjacente cujo pedido se julga procedente. (TRF 3ª R.; AR 6413; Proc. 2008.03.00.033549-3; SP; Rel. Des. Fed. Sérgio do Nascimento; DEJF 05/08/2009; Pág. 123) Todavia, no caso dos autos, considerando que o benefício do autor foi concedido em 09/02/1991, não há que se falar na revisão pretendida. Súmula 260 do TFR No tocante à aplicação da Súmula 260 do extinto TFR o pedido não merece prosperar, considerando a sua aplicabilidade aos benefícios concedidos até a entrada em vigor do art. 58 do ADCT, em abril de 1989. No mais, a aplicação da Súmula 260 não traz reflexos à renda mensal atual do benefício previdenciário, sendo assim, as diferenças dela decorrentes foram atingidas pelo lapso prescricional, pois a ação foi ajuizada depois de decorridos cinco anos do início da vigência do artigo 58 do ADCT. Neste sentido, PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - REVISIONAL DE BENEFÍCIO - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL - SÚMULA 260/TFR - TERMO FINAL - PRESCRIÇÃO QUINQUÊNIAL. - Dissídio jurisprudencial comprovado. Inteligência do artigo 255 e parágrafos, do Regimento Interno desta Corte. - O critério previsto na Súmula 260/TFR, adotado na revisão dos benefícios concedidos antes da Constituição Federal de 1988, torna-se inaplicável a partir de abril de 1989, com a

entrada em vigor do art. 58 do ADCT. - Se a última parcela paga a menor, por desobediência ao comando da Súmula nº 260 do TFR, refere-se a março de 1989, e não havendo reflexos desse erro na renda futura do benefício previdenciário, tem-se que, passados mais de cinco anos dessa data, prescreve o direito de pleitear as diferenças decorrentes da não-aplicação do referido verbete, por força do art. 1º do Decreto nº 20;910/32 e do art. 103 da Lei nº 8.213/91. (REsp 524.170/SP, Rel. Min. LAURITA VAZ, DJU de 15.09.2003) - Recurso conhecido e provido. (STJ - RESP 200300196320 - RESP - RECURSO ESPECIAL - 501457 - Relator(a) JORGE SCARTEZZINI - QUINTA TURMA - DATA:24/05/2004 PG:00329)PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE RMI. INOVAÇÃO EM SEDE RECURSAL. SÚMULA 02 DESTA CORTE. SÚMULA 260 DO EXTINTO TFR 1ª E 2ª PAR-TE. 1. Em sede recursal não é admissível a inovação da causa de pedir e do pedido, em razão da existência de vedação legal expressa (art. 264 do CPC), além de importar violação ao princípio do duplo grau de jurisdição (art. 515 do CPC). 2. Tendo o amparo do autor DIB em 15-4-1994, portanto após o período instituído pela Lei 6.423/77, não cabe a revisão da renda mensal em razão da Súmula 02 desta Corte, por ausência de base legal. 3. A primeira parte da Súmula 260 não tem incidência para os benefícios com DIB posteriores a 05-10-1988. Incidência da Súmula 51 desta Corte. 4. Não há qualquer repercussão financeira da incidência da 2ª parte da Súmula 260 /TFR em momento posterior ao da vigência da regra do art. 58 do ADCT e da Lei 7.604/87, tendo a ação sido proposta após cinco anos desses marcos e, reconhecida a prescrição quinquenal, a totalidade das parcelas devidas em razão de tal postulação encontram-se atingidas pelo referido instituto. (TRF-4ª Região - AC 200071120005522 - Sexta Turma - D.E. 21/08/2007 - VICTOR LUIZ DOS SANTOS LAUS)Aplicação do Art. 58 do ADCTEm relação à aplicação do art. 58 do ADCT, a sua incidência é devida a partir de sua entrada em vigor até a implantação do plano de custeio de benefícios (Leis 8212 e 8213 de 1991).O reajuste dos benefícios concedidos antes da promulgação da Constituição Federal ficou a cargo da Autarquia-ré que, sem maiores preocupações, aplicava índices proporcionais meramente administrativos, não respeitando os índices oficiais de correção, o que veio a acarretar a perda do valor real de todos os benefícios gerando efeitos reflexos nos valores atualmente recebidos.A Constituição Federal de 1988 decidiu acabar com esse desrespeito aos beneficiários do INSS e, em seu artigo 58, caput e parágrafo único, do ADCT, determinou, in verbis:Art. 58 - Os benefícios de prestação continuada, mantidos pela Previdência Social na data da promulgação da Constituição, terão seus valores revistos, a fim de que seja restabelecido o poder aquisitivo, expresso em número de salários-mínimos, que tinham na data de sua concessão, obedecendo-se a esse critério de atualização até a implantação do Plano de Custeio e Benefícios referidos no artigo seguinte.Parágrafo único. As prestações mensais dos benefícios atualizados de acordo com este artigo serão devidas e pagas a partir do sétimo mês a contar da promulgação da Constituição.Desta forma, por mandamento constitucional, outra não deveria ter sido a atitude da Autarquia-ré a não ser rever todo e qualquer benefício de prestação continuada, restabelecendo o valor aquisitivo quando da sua concessão, tomando por base a equivalência em número de salários-mínimos.Como consequência de tal atitude, os benefícios previdenciários deveriam corresponder ao mesmo número de salários mínimos à época de sua concessão, e esta equivalência deveria ser mantida até a implantação do Plano de Custeio de Benefícios, o que só veio a acontecer em 24 de julho de 1991, com a edição das Leis 8.212 e 8.213.Ocorre, todavia, que as Leis 8.212 e 8.213, por dependerem de regulamentação, não implantaram automaticamente o Plano de Custeio de Benefícios da Previdência Social, de modo que o critério de atualização segundo os termos do artigo 58 ADCT prevaleceu até a edição de Decreto n. 357, de 09 de dezembro de 1991.Esse o entendimento de nossos Tribunais, a exemplo do voto proferido pelo Exmo. Sr. Desembargador Federal, Dr. Célio Benevides, nos autos da Apelação Cível n. 1999.03.99.002965-1:(...) O artigo 58 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal assim reza:(...)Com relação à eficácia do mencionado artigo em face as Leis 8.212 e 8.213/91, o STJ, no julgamento do MS nº 1318-0/DF, de 23.06.92, publicado no DJU de 15.02.93, à unanimidade, assim decidiu:PREVIDÊNCIA SOCIAL. ART. 58 DO ADCT. LEIS Nºs 8.212 E 8.213. REAJUSTE DO BENEFÍCIO. VINULAÇÃO AO SALÁRIO MÍNIMO.As leis nºs. 8212 e 8213, de 24 de julho de 1991, por dependerem de regulamento, não implantaram, automaticamente, o Plano de Custeio e Benefício da Previdência Social. Por isto, mesmo após a vigência de ambas, continuou eficaz o preceito contido no artigo 58 das Disposições Constitucionais Transitórias, vinculando os reajustes de benefícios ao salário mínimo.Com a regulamentação das Leis 8.212 e 8.213, através do Decreto-Lei n. 357/91, publicado em 09.12.91, a questão encontrou adequada solução, vez que ao entrarem em vigor as referidas leis, na data de publicação de seu regulamento, o artigo 58 do ADCT perdeu sua eficácia.No mesmo sentido, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, em decisão proferida na data de 23.06.92, no mandado de segurança n. 1.317-0/DF, deixou assentado que o referido artigo teve sua vigência interrompida com a publicação do Decreto 357, que regulamentou a Lei n. 8.213/91, em 09.12.91.De acordo com o previsto neste artigo e na esteira dos precedentes citados, a equivalência salarial deve ser aplicada aos benefícios previdenciários no período compreendido entre 05 de abril de 1989 e 09 de dezembro de 1991.Cumpra salientar que, a partir de então, não mais se pode falar em equivalência salarial, os índices a serem aplicados para fim de reajuste de benefício são aqueles previstos em lei sem que, com isso, proceda-se a uma violação ao quanto disposto no parágrafo 4º, do artigo 201 da Constituição Federal.Neste sentido:CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. REMESSA OFICIAL, TIDA POR INTERPOSTA. SENTENÇA CITRA PETITA. JULGAMENTO DO MÉRITO DA DEMANDA PELO TRIBUNAL. POSSIBILIDADE. ART. 515, 3º, DO CPC. INTERPRETAÇÃO EXTENSIVA. CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO PELA ORTN/OTN. ART. 58 DO ADCT. APLICABILIDADE. DESCONTO DE VALORES PAGOS ADMINISTRATIVAMENTE. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. JUROS DE MORA. CORREÇÃO MONETÁRIA. 1 - (...) 6 - O art. 58 do ADCT assegurou a preservação do poder aquisitivo dos benefícios, determinando a sua recomposição em número de salários-mínimos que representavam na data de concessão, sendo aplicável a partir do

sétimo mês subsequente à promulgação da Carta Magna até a efetiva regulamentação da Lei n.º 8.213/91, o que ocorrera em 09 de dezembro de 1991, com a publicação do Decreto n.º 357/91. 7 - Eventuais valores já pagos administrativamente devem ser descontados por ocasião da execução da sentença. 8 - Os critérios de reajuste preconizados pela Lei n.º 8.213/91 e alterações supervenientes não ofendem as garantias da preservação e irredutibilidade do valor real dos benefícios, razão pela qual compete à Autarquia Previdenciária tão-somente observar o ordenamento previdenciário em vigor, eis que adstrita ao princípio da legalidade. 9 - Juros de mora fixados em 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil, c.c. o art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional. 10 - Correção monetária das parcelas em atraso observará os termos do Provimento n.º 64/05 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, da Lei n.º 6.899/81 e das Súmulas n.º 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e n.º 8 deste Tribunal. 11 - Em razão da sucumbência recíproca, eventuais despesas processuais serão rateadas pelos litigantes e cada parte arcará com a verba honorária de seus respectivos advogados, fixadas em 10% sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula n.º 111 do STJ), em observância ao disposto no art. 21, caput, do CPC. 12 - Sentença anulada. Matéria preliminar rejeitada. Pedido julgado parcialmente procedente. Apelação do INSS e remessa oficial, tida por interposta, prejudicadas. (TRF-3ª Região - AC 964641 - Nona Turma - DJU 23/02/2007 - p. 657 - JUIZ NELSON BERNARDES)No caso dos autos, considerando que o benefício do autor foi concedido em 09/02/1991, é devida a correção do benefício do autor com base no artigo 58 do ADCT. Aplicação do índice de 147,06% em 09/1991 O Egrégio Superior Tribunal de Justiça determinou a revisão dos benefícios previdenciários pelo índice de 147,06% (índice de reajuste do salário mínimo) a partir de setembro de 1991, tendo em vista a defasagem constatada nos benefícios previdenciários. Ocorre que, no período compreendido entre setembro e dezembro de 1991, houve implantação administrativa em decorrência da edição, pelo Ministério da Previdência Social, das Portarias n 302, de 20 de julho de 1991, e 485, de 1º de outubro de 1992, restando igualmente cumprida a regra da equivalência do reajuste dos benefícios pelo salário mínimo. Desta forma, o acolhimento de tal pretensão estaria condicionada a demonstração por parte do autor que efetivamente tal reajuste não foi aplicado especificamente em relação a seu benefício, o que efetivamente não fez. A respeito do tema, confira-se: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. CORREÇÃO MONETÁRIA DO PAGAMENTO PARCELADO DO ÍNDICE DE 147,06%. - Em face das Portarias n.ºs 302, 330 e 485, de 1992, editadas pelo Ministério da Previdência Social, o INSS efetuou, administrativamente, a aplicação do índice de 147,06% nos benefícios previdenciários, cujo pagamento foi efetivado em 12 (doze) parcelas sucessivas, devidamente corrigidas, nos termos do 6º do artigo 41 da Lei 8213/91, nada mais sendo devido. - Inexistem resídulos, porque observada a regra da correção monetária quando do parcelamento, aplicando-se os índices legais previstos na época (Portaria GM/MPS n.º 485/92) - É devido o pagamento ao autor, se efetuados os cálculos mediante aplicação dos índices oficiais e na forma disciplinada na Portaria MPS 485/92, constata-se existência de diferença. - Juros de mora incidirão à razão de 6% ao ano da citação até 11 de janeiro de 2003, nos termos dos artigos 1.062 do Código Civil e 219 do CPC. A partir daí, são devidos juros de 1% ao mês, na forma do artigo 406 da Lei 10.406/2002. - A correção monetária das parcelas vencidas se dará nos termos da legislação previdenciária, das Súmulas n.ºs 08 desta Corte e 148 do C. STJ, bem como da Resolução n.º 561/2007 do Conselho da Justiça Federal, da data em que se tornaram devidas as diferenças. - Remessa oficial tida por interposta e apelação do INSS parcialmente providas. (AC 200003990072688, JUIZA LEIDE POLO, TRF3 - SÉTIMA TURMA, 30/06/2010) PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. REVISÃO DE BENEFÍCIO. SENTENÇA EXTRA PETITA. REAJUSTE DE 79,69% E 56,40%. AÇÃO RESCISÓRIA PROCEDENTE. 1. O v. acórdão transitou em julgado em 05.12.1996 (fl. 53) e a ação rescisória foi distribuída em 02.07.1997, portanto, dentro do prazo bienal previsto em lei. 2. Conforme se verifica do pedido formulado na inicial da ação originária, da sentença e do acórdão ora atacado, houve violação às ordens estabelecidas nos dispositivos processuais contidos nos artigos 128 e 460 do Código de Processo Civil, uma vez que determinada a revisão do benefício de índices não pleiteados, a consubstanciar a hipótese do artigo 485, inciso V, do CPC. 3. Destaque-se o cabimento desta ação rescisória para a rescisão de decisão extra petita, dada suposta violação aos artigos 128 e 460 do Código de Processo Civil. 4. Em 20 de julho de 1992 o Ministério da Previdência Social editou a Portaria n.º 302, que fixou, com efeito retroativo a 1º de setembro de 1991, o percentual de 147,06%, para o reajuste dos benefícios que recebiam, em março de 1991, valor igual ou superior a Cr\$ 17.000,00, deduzido o percentual de 79,96%, anteriormente fixado pela Portaria MPS N.º 10, de 27 de abril de 1992. 5. Os benefícios iniciados até março de 1991, receberam o índice integral de reajuste, já a partir da competência de agosto de 1992, de acordo com o artigo 2º da Portaria 302/92. As diferenças, relativas ao período de setembro de 1991 a julho de 1992, bem como o abono anual de 1991, foram pagas, a partir de novembro de 1992, em doze parcelas sucessivas, devidamente corrigidas, nos termos do parágrafo 6º, do artigo 41, da Lei n.º 8.213/91 - Portaria MPS n.º 485, de 1º de outubro de 1992. 6. A Terceira Seção consolidou o entendimento no sentido de que não se aplica a incorporação do abono de 54,60%, instituído pela Lei 8.178/91, no valor do benefício, porquanto já inserido no índice de 147,06%, devidamente pago administrativamente pelo instituto. 7. Sem condenação da ré nas verbas da sucumbência por ser beneficiária da justiça gratuita. 8. Preliminar rejeitada, ação rescisória procedente. Improcedente o pedido de revisão. (AR 97030415881, JUIZ ANTONIO CEDENHO, TRF3 - TERCEIRA SEÇÃO, 06/08/2010) PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - BENEFÍCIO EM MANUTENÇÃO - 147,06% EM SETEMBRO DE 1991 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - CONTRADIÇÃO CARACTERIZADA - IMPROCEDÊNCIA. 1 - Existência de contradição na decisão embargada, nos moldes do art. 535, I, CPC. 2 - Não obstante os autores fazerem jus ao índice de 147,06% como reajuste do salário mínimo em 01/09/1991, a Autarquia Previdenciária já adimpliu esta obrigação, conforme disposto nas Portarias Ministeriais n.º 302, de 20.07.1992 e 485, de 1º.10.1992. 3 - Embargos de declaração acolhidos para anular o v. acórdão de fls. 122/125 e, reapreciando a apelação interposta, negar-lhe provimento. (AC 95030588316, JUIZ NELSON BERNARDES, TRF3 -

NONA TURMA, 10/12/2009)Aplicação do IPC em 01/89, 02/89, 03/90, 04/90, 05/90 e 02/91Mesmo sendo inequívoco o direito à atualização monetária de valores, necessária à recomposição da capacidade econômica da moeda em face da inflação de um período, e ainda que se reconheça a importância sócio-econômica e alimentar dos benefícios previdenciários, a aplicação do mesmo critério utilizado para o salário mínimo, ou os maiores índices inflacionários de um período, é pleito despropositado em face do Poder Judiciário, à evidência de sua limitação como legislador negativo.Não pode o Judiciário deferir outro índice, muito menos o maior deles, nem mesmo o atrelamento automático à variação do salário-mínimo, para recompor as perdas do processo inflacionário relativo a benefícios previdenciários, funcionando, a tal grau, como legislador positivo.O Supremo Tribunal Federal já sedimentou o seu entendimento no sentido de que a presunção de constitucionalidade da legislação infraconstitucional realizadora do reajuste previsto no art. 201, 4º, C.F., somente pode ser elidida mediante demonstração da impropriedade do percentual adotado para o reajuste (Tribunal Pleno, RE 376846-SC, Relator Min. CARLOS VELLOSO).Em decorrência disso, se a norma legal prevê aplicação de índices que, embora não sejam os mesmos, mas se aproximam de índices de preços relevantes para a manutenção do poder de compra dos benefícios apurados pelos diversos institutos de pesquisa econômica, tem-se por cumprida a norma constitucional de preservação do valor real.Acrescente-se a essa questão a diversificada metodologia de cálculo desses índices inflacionários, aliada aos aspectos macroeconômicos envolvidos nesse tema, o que impõe o necessário equilíbrio levado a efeito pelo Judiciário na realização do Direito.De fato, não pode o Juiz, sob a alegação de que a aplicação do texto de lei à hipótese não se harmoniza com o seu sentimento de justiça e equidade, substituir-se ao legislador para formular ele próprio a regra de direito aplicável (STF - RBDP 50/159, Amagis 8/363).Não se pode olvidar, outrossim, que, consoante expresso no art. 201, 2º, da Constituição vigente, é assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei.O Supremo Tribunal Federal, ao interpretar a Constituição Federal, já afastou, diversas vezes, a pretendida manutenção do valor real dos benefícios.O Pretório Excelso, ao apreciar o RE. 219.880-RN, decidiu que o artigo 201, 4º da Constituição deixou para a legislação ordinária o estabelecimento dos critérios para essa preservação. E, para isso, a legislação tem adotado indexadores que visam recompor os valores em face da inflação, não dando margem, evidentemente, à caracterização da inconstitucionalidade ante a alegação de que, pela variação que pode ocorrer entre esses índices pelo critério de sua aferição, se deva ter por inconstitucional um que tenha sido menos favorável que o outro. Para essa declaração de inconstitucionalidade seria mister que se demonstrasse que o índice estabelecido em lei para esse fim é manifestamente inadequado, o que não ocorre no caso.A jurisprudência pátria firmou entendimento de que não há que se falar em ausência de preservação do valor real do benefício, por força do entendimento esposado pelo Supremo Tribunal Federal, no sentido de que a aplicação dos índices legais pelo INSS, para o reajustamento dos benefícios previdenciários, não constitui ofensa às garantias de irredutibilidade do valor do benefício e preservação de seu valor real.Neste sentido:ACÃO RESCISÓRIA. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. INCORPORAÇÃO DOS ÍNDICES DE INFLAÇÃO. DESCABIMENTO. SÚMULA 343 DO STF. INAPLICABILIDADE. MATÉRIA DE ÍNDOLE CONSTITUCIONAL. PRELIMINAR REJEITADA. ÍNDICES DE INFLAÇÃO EXPURGADOS. DESCABIMENTO. VIOLAÇÃO DE LITERAL DISPOSIÇÃO CONSTITUCIONAL. AÇÃO PROCEDENTE. AÇÃO ORIGINÁRIA PARCIALMENTE PROCEDENTE. - O debate entabulado nesta rescisória diz respeito a matéria de ordem constitucional (artigo 5º, incisos II e XXXVI) não havendo falar na vedação constante da Súmula 343 do Egrégio Supremo Tribunal Federal. Precedentes. Preliminar rejeitada. - Esta ação rescisória funda-se na violação literal a dispositivo legal, dado que a aplicação dos índices de junho/87 (26,06%), janeiro/89 (42,72%), abril/90 (44,80%) e fevereiro/91 (21,10%), determinada pela r. decisão rescindenda, redundando no desatendimento da legislação e preceitos constitucionais que regem o reajuste dos benefícios previdenciários. - Excluída a hipótese de aquisição de direito aos índices de inflação expurgados, cuja incorporação definiu-se na demanda originária, considerado o fundamento primordial de que, sob o enfoque da legislação instituidora desses indexadores, houve a expressa revogação antes que se aperfeiçoasse hipótese de ingresso no patrimônio dos segurados. - Índice de junho de 1.987: o Decreto-Lei 2.335/87 foi publicado em 12 de junho de 1987, antes, portanto, do termo final do período aquisitivo do direito - em tese estabelecido para 30.06.87 - , o que afasta a hipótese de direito adquirido. - Índice de janeiro/89: igualmente não é devido, pois os benefícios previdenciários estavam sujeitos à sistemática do Decreto-Lei nº 2.335/87, cujo artigo 3º estabelecia o repasse da URP - obtida pela média da variação mensal do IPC - do trimestre anterior ao subsequente. Dessa forma, o índice referente a janeiro/89 integrou o trimestre compreendido de dezembro/88 a fevereiro/89, ocasião em que o Decreto-Lei nº 2.335/87 já havia sido revogado pela Lei nº 7.730/89, razão pela qual não compreendeu o IPC daquele mês, mas do trimestre anterior (setembro/88 a novembro/88). - Na mesma linha o IPC de abril de 1990. A Lei nº 7.730/89, que previa o reajustamento dos proventos a ser efetuado no mês seguinte ao de competência conforme a variação do IPC, foi revogada pela Medida Provisória nº 154, de 16/03/90 (convertida na Lei nº 8.030/90), que instituiu nova sistemática salarial antes do momento fixado para a concessão do reajuste pleiteado. - Nestas condições, quando deveria acontecer o reajustamento dos benefícios previdenciários (04/90), já se achava em vigor a nova política salarial imposta pela MP nº 154/90. É que a MP foi editada em período anterior ao que implementaria o direito ao reajuste. Assim, não há falar em direito adquirido, pois seria necessário que a Lei nº 7.730/90 estivesse vigorando em abril/90. - No que concerne ao índice de fevereiro de 1991, sucede que a Lei nº 8.030/90 foi revogada pela Lei nº 8.178/91 e, por força da Medida Provisória nº 292, de 03.01.91, deixou de existir o gatilho salarial. Logo, se a política salarial foi desvinculada da variação inflacionária, qualquer expurgo inflacionário decorrente da Lei nº 8.178/91 deixou de ter repercussão no reajuste do salário mínimo e, conseqüentemente, no reajuste dos benefícios previdenciários em manutenção. - Em conclusão, não cabe a utilização dos índices de inflação expurgados no reajuste de quaisquer proventos previdenciários, consoante jurisprudência tranqüila, como visto, por ausência de previsão no ordenamento

jurídico, e, enfim, ante a descaracterização de qualquer hipótese de aquisição de direito. - Anote-se que apenas a exclusão da incorporação dos expurgos inflacionários constitui objeto desta rescisória, não sendo caso de se apreciar os demais itens do pedido formulado na ação originária de revisão de benefício previdenciário, os quais lograram acolhimento naqueles autos. - Condenada a parte ré no pagamento dos honorários advocatícios, arbitrados moderadamente em R\$400,00 (quatrocentos reais), nos termos do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil. - Preliminar rejeitada. Ação rescisória procedente. Ação originária parcialmente procedente.(AR 200003000064176, JUIZA EVA REGINA, TRF3 - TERCEIRA SEÇÃO, 04/06/2008)PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIO - REVISÃO - RECURSO ESPECIAL - APLICAÇÃO DE ÍNDICES LEGAIS - MANUTENÇÃO DO VALOR REAL - LEI 8.213/91 E LEGISLAÇÃO SUBSEQUENTES. - Divergência jurisprudencial comprovada. Inteligência do artigo 255 e parágrafos, do Regimento Interno desta Corte. - A adoção dos índices legais pelo INSS asseguram a irredutibilidade do valor dos benefícios e preservam seu valor real. Precedentes. - Após a vigência da Lei 8.213/91, há que ser observado o disposto nos artigos 31 e 41, II, do referido regramento, que fixam o INPC e sucedâneos legais como índices de reajustamento e de correção dos benefícios previdenciários. Inaplicável, in casu, o índice IPC. - Recurso conhecido, mas desprovido.(RESP 200300858270, JORGE SCARTEZZINI, STJ - QUINTA TURMA, 17/05/2004)Destarte, a aplicação dos índices legais pelo INSS não viola o princípio da preservação do valor real do benefício a demandar a aplicação dos índices pleiteados na inicial.IIIAnte o exposto,a) Quanto à revisão prevista no art. 144 da Lei nº 8.213/91, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC.b) Quanto aos pedidos remanescentes, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, para determinar ao INSS que proceda à revisão da aposentadoria especial do autor (NB 088.218.088-6 - fl. 76), aplicando o artigo 58 do ADCT.As prestações em atraso deverão ser pagas de uma só vez corrigidas monetariamente, desde o vencimento de cada parcela até o efetivo pagamento, em conformidade com o item nº 3.1 do Manual de Cálculos aprovado pela Resolução nº 561 - CJF e acrescidas de juros moratórios, estes desde a citação, na razão de 1% ao mês, a teor do art. 406, do novo Código Civil, c/c art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional, observada a prescrição quinquenal das parcelas vencidas no quinquênio anterior ao ajuizamento da presente demanda e descontados valores pagos administrativamente a esse título.Devido à sucumbência recíproca (art. 21, caput, do CPC), cada parte deverá arcar com os honorários de seus patronos, bem como com as custas e despesas processuais.A presente sentença se sujeita ao reexame necessário. Assim, sobrevindo ou não recursos voluntários, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para reexame da matéria.P.R.I.

0009117-69.2009.403.6114 (2009.61.14.009117-1) - CECILIA GROTTI SOARES(SP054245 - EDIVALDO NONATO MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA)

CECILIA GROTTI SOARES, qualificada nos autos, propôs a presente ação sob o rito ordinário em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando o percentual referente aos meses de março (84,32%), abril de 1990 (44,80%) e maio de 1990 (7,87%), que deixaram de ser creditados em sua conta poupança, deduzindo-se os anteriormente creditados pela ré. Requer, ainda, o acréscimo de correção monetária e juros de mora e a condenação ao pagamento dos honorários advocatícios.A inicial foi instruída com documentos (fls. 13/34).Regularmente citada, a ré ofereceu contestação argüindo, preliminarmente, a incompetência absoluta em razão do valor da causa; falta de interesse de agir em relação aos planos Bresser, Verão, Collor I; falta de documentos essenciais ao deslinde do feito; ilegitimidade passiva em relação à segunda quinzena de março de 1990 e meses seguintes; prescrição do Plano Bresser e dos juros remuneratórios, não aplicabilidade do CDC e no mérito, a legalidade e constitucionalidade dos índices utilizados para a atualização da caderneta de poupança (fls. 65/82).Não houve réplica.É o relatório. Fundamento e decido.O feito comporta julgamento antecipado nos moldes do art. 330, I, do CPC.PreliminaresIncompetência absoluta em razão do valor da causaRejeito a preliminar de incompetência invocada pela CEF, porquanto nesta Subseção Judiciária Federal inexistente Juizado Especial Federal instalado, de modo que não se aplica o disposto no art. 3º, 3º, da Lei 10.259/01. Legítima se revela, por isso, a opção pelo ajuizamento da ação perante este Juízo.Documentos necessários à propositura da açãoNão há que se falar em carência de ação. Houve observância dos requisitos previstos no art. 282 e seguintes do Código de Processo Civil, tendo sido a petição inicial instruída com todos os documentos indispensáveis para a sua propositura, inclusive comprovantes da existência de contas de cadernetas de poupança. Ressalto que não se confundem documentos indispensáveis à propositura da ação com aqueles destinados à prova das alegações, porquanto a demanda pode se processar quando ausentes estes últimos, que dizem respeito tão-somente ao ônus probatório. Além disso, o pedido foi formulado com clareza e precisão. A par do exposto, também a causa de pedir mostra-se inequívoca, decorrendo da alegada incorreção dos critérios de atualização monetária adotados pela Caixa Econômica Federal quando da recomposição dos saldos de cadernetas de poupança em face dos preceitos jurídicos invocados pela parte autora.Ilegitimidade passivaA alegada ilegitimidade passiva do agente financeiro, bem como o reconhecimento da legitimidade da União Federal, do Conselho Monetário Nacional ou do Banco Central do Brasil, não merece acolhimento.A caderneta de poupança é contrato de depósito estabelecido entre a instituição financeira e o cliente. O depositário é o único legitimado para responder pela complementação de rendimentos. Embora o Estado estabeleça regras de natureza cogente em relação a esses contratos, não há vinculação, pois o Estado não é parte da relação jurídica.Não se pode pretender a responsabilidade do Estado por prejuízos decorrentes de alteração legislativa. Assim, impõe-se concluir que a União Federal ou qualquer dos entes mencionados pelo réu não podem, em razão de sua atividade legislativa, serem considerados litisconsortes passivos da instituição financeira depositária dos recursos de caderneta de poupança.Por outro lado, não há que se falar em denúncia da lide, pois a situação em tela não se

subsume a qualquer das hipóteses do artigo 70 do Código de Processo Civil. Não estão o Banco Central e a União Federal, em razão de sua atividade normativa sobre a matéria, obrigados a indenizar a Caixa Econômica Federal no caso de procedência da demanda, por ausência de previsão legal ou contratual, pelo que fica afastada também a hipótese do inciso III do art. 70 do Código de Processo Civil. Segundo orientação consolidada de nossos tribunais, nas causas em que se busca aplicação de expurgos inflacionários nos saldos das contas de cadernetas de poupança havidos em junho de 1987 e janeiro de 1989, os bancos depositários é que são legítimos para figurarem no pólo passivo. Nesse sentido: Esta egrégia Corte pacificou o entendimento de que a instituição financeira com quem se firmou o contrato de depósito é quem tem legitimidade passiva para responder por eventual prejuízo na remuneração de conta de poupança em junho de 1987 e janeiro de 1989. (STJ, RESP 149.255-SP, 4ª Turma, Rel. Min. César Asfor Rocha, DJ de 21/02/2000) Por outro lado, ressalto que a instituição financeira não pode responder pelas diferenças relativas aos valores bloqueados, correspondentes aos meses de maio de 1990 a março de 1991. Nesse período, a instituição financeira não era depositária dos valores em decorrência do chamado Plano Collor, instituído no ano de 1990. Ocorre que, no caso dos autos, a parte autora não pretende discutir a incidência do IPC de maio de 1990 a março de 1991 sobre os valores que ficaram bloqueados junto ao Banco Central do Brasil, mas apenas sobre os valores mantidos disponíveis (não bloqueados) perante a instituição depositária. Quanto à incidência de tais índices sobre valores mantidos disponíveis, entendo que a empresa pública federal é parte legítima para figurar no pólo passivo da ação. As instituições financeiras depositárias têm legitimidade para responder pela correção monetária dos ativos financeiros iguais ou inferiores a NCZ\$ 50.000,00 mantidos disponíveis nas contas de poupança a partir de março de 1990, ou seja, não transferidos ao Banco Central do Brasil. Assim já se manifestou o Superior Tribunal de Justiça: CADERNETA DE POUPANÇA. REMUNERAÇÃO NO MÊS DE JANEIRO DE 1991. PLANO COLLOR II. VALORES DISPONÍVEIS. LEGITIMIDADE PASSIVA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. DIREITO ADQUIRIDO. 1. A instituição financeira é parte legítima para figurar no pólo passivo de ação de cobrança, na qual busca o autor receber diferença não depositada em caderneta de poupança no mês de janeiro de 1991, relativamente a valores não bloqueados. (...) 3. Recurso especial não conhecido. (STJ, RESP 152611/AL, Terceira Turma, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ de 22/03/1999, p. 192) Falta de interesse processual O interesse processual está assentado na adequação entre a pretensão e o provimento jurisdicional requerido, ou seja, na impossibilidade de obter a satisfação do alegado direito sem a intervenção do Estado. Na espécie, há interesse de agir, uma vez que não há prova da quitação dos valores devidos e foi necessária a provocação do Poder Judiciário para satisfação da pretensão resistida pelo réu (TJ-DF; Rec. 2007.01.1.130992-0; Ac. 365.017; Quinta Turma Cível; Rel. Des. Luciano Vasconcelos; DJDFTE 17/07/2009; Pág. 42). Prescrição Fica afastada a prescrição, que é vintenária, por se tratar de direito pessoal, referente ao próprio crédito que deveria ser corretamente pago. Daí aplica-se o prazo prescricional do artigo 177 do Código Civil de 1916, que é de vinte anos, aplicável à espécie nos termos do artigo 2.028 do novo Código Civil. Se assim é, incabível a aplicação do disposto no artigo 178, 10, inciso III, do Código Civil de 1916, ou de seu correspondente art. 206, 3º, inciso III, do Código Civil de 2002, que tratam apenas da prescrição das prestações acessórias da obrigação. Quanto à prescrição trienal dos juros remuneratórios, esta não deve prosperar. Os juros remuneratórios das contas de poupança agregam-se ao capital (principal) e, por essa razão, perdem a natureza de acessório, não estando submetidos, assim, ao prazo prescricional de três anos, mas de vinte, assim como o principal. No que tange aos juros remuneratórios, restou sedimentada a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça no sentido de que: É vintenária a prescrição referente aos juros remuneratórios incidentes sobre as cadernetas de poupança. (AgRg no Ag 1152910/SC, Rel. Ministro PAULO FURTADO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/BA), TERCEIRA TURMA, julgado em 22/09/2009, DJe 07/10/2009) Ademais, cumpre mencionar que não tem a Caixa Econômica Federal a prescrição quinquenal a seu favor. A remissão feita pelo art. 2º do Decreto-lei n.º 4.597/42 ao Decreto n.º 20.910/32 não alcança, inicialmente, a Caixa Econômica Federal, que não é mantida mediante impostos, taxas ou contribuições. Além disso, trata-se de uma empresa pública, pessoa jurídica de direito privado exploradora de atividade econômica e sujeita, portanto, ao (...) regime jurídico próprio das empresas privadas, na redação do art. 173, 1º, da Constituição da República. Por essas razões, rejeito as preliminares arguidas em contestação. Mérito Plano Collor - índice de março de 1990 Cabe inicialmente registrar a evolução da legislação que regulava a correção monetária dos depósitos de poupança no período questionado. Estabelecia o artigo 17, inciso III, da Lei n.º 7.730, de 31/01/1989, e desde a competência de maio de 1989, que os saldos das cadernetas seriam atualizados com base na variação do IPC verificada no mês anterior. Era esse o critério em vigor quando do advento da Medida Provisória n.º 168, de 15/03/1990, que entrou em vigor em 16/03/1990, data de sua publicação, e foi posteriormente convertida na Lei n.º 8.024, de 12/04/1990, publicada em 13/04/1990, e que estabeleceu: Art. 6º Os saldos das cadernetas de poupança serão convertidos em cruzeiros na data do próximo crédito de rendimento, segundo a paridade estabelecida no 2º do art. 1º, observado o limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos). 1º As quantias que excederem o limite fixado no caput deste artigo, serão convertidas, a partir de 16 de setembro de 1991, em doze parcelas mensais iguais e sucessivas. 2º As quantias mencionadas no parágrafo anterior serão atualizadas monetariamente pela variação do BTN Fiscal, verificada entre a data do próximo crédito de rendimentos e a data da conversão, acrescidas de juros equivalente a 6% (seis por cento) ao ano ou fração pro rata. Art. 9º Serão transferidos ao Banco Central do Brasil os saldos em cruzados novos não convertidos na forma dos arts. 5º, 6º e 7º, que serão mantidos em contas individualizadas em nome da instituição financeira depositante. Referido diploma legal determinou, portanto, o desdobramento das contas de poupança então existentes em duas: a) uma primeira conta, limitada em NCz\$ 50.000,00, que seria imediatamente convertida em cruzeiros, e b) uma segunda conta, com o excedente do referido limite, cujos valores seriam transferidos ao Banco Central do Brasil e mantidos bloqueados até 16/09/1991, quando passariam a ser convertidos em cruzeiros parceladamente. Verifica-se, portanto, que quanto à

primeira conta resultado do desdobramento, ou seja, quanto aos valores até NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), não houve nenhuma alteração pela MP nº 168/90 no critério de atualização monetária, que continuou a ser o IPC - Índice de Preços ao Consumidor. Quanto à segunda conta, ou seja, a que eventualmente foi resultado do desdobramento para contas de poupança com saldo superior a NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), é necessário distinguir duas hipóteses: a) conta de valores bloqueados em cruzados novos com data de crédito de rendimentos (ou aniversário) entre os dias 01 e 13/04/1990: essas contas somente foram desdobradas no mês de abril de 1990 - data do primeiro crédito de rendimentos (após a MP nº 168/90) e receberam em abril de 1990 o crédito de 84,32% referente ao IPC do mês de março de 1990. b) conta de valores bloqueados em cruzados novos com data de crédito de rendimentos (ou aniversário) entre os dias 14 e 31/03/1990: essas contas foram desdobradas no mês de março de 1990 - data do primeiro crédito de rendimentos após a MP nº 168/90 e receberam o crédito de atualização monetária de acordo com o critério de atualização previsto no 2º do artigo 6º do referido diploma legal, qual seja, a variação do BTNf (e não do IPC) - em percentual que variou conforme a data de crédito, ficando no máximo em 4,41%. No caso dos autos, a caderneta de poupança tinha data-base no dia 01 (fls. 31/32). Logo, são devidas as diferenças de correção monetária entre os índices efetivamente pagos e o IPC de março de 1990 (84,32%). Plano Collor - índices de abril e maio de 1990 O critério de atualização monetária dos depósitos em poupança até 15 de março de 1990 era regido pela Lei 7.730/89, com utilização do IPC. Com o advento do denominado Plano Collor por meio da MP 168/90, alterou-se o regime até então vigente. Com a implantação do plano econômico, as importâncias tornadas indisponíveis, embora provenientes de caderneta de poupança, passaram à condição de ativos bloqueados ou retidos. Esses ativos sofreriam a atualização pela variação do BTNF, a cargo do Banco Central do Brasil. Já as importâncias que foram mantidas disponíveis seguiram critério de correção diferenciado. O Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do Recurso Extraordinário nº 206.048 estabeleceu que os valores depositados e mantidos disponíveis junto às instituições financeiras, por força do artigo 6º da Medida Provisória nº 168/90, convertida na Lei nº 8.024/90, deveriam ser atualizados pelo IPC. Nesse sentido, transcrevo a ementa do aresto mencionado: Constitucional. Direito Econômico. Caderneta de poupança. Correção Monetária. Incidência de Plano Econômico (Plano Collor). Cisão da caderneta de poupança (MP 168/90). Parte do depósito foi mantido na conta de poupança junto à instituição financeira, disponível e atualizável pelo IPC. Outra parte - excedente de NCz\$ 50.000,00 - constituiu-se em uma conta individualizada junto ao BACEN, com liberação a iniciar-se em 15 de agosto de 1991 e atualizável pelo BTN Fiscal. A MP 168/90 observou os princípios da isonomia e do direito adquirido. Recurso não conhecido. (STF, RE 206.048/RS, Tribunal Pleno, Rel. Min. Marco Aurélio, Rel. p/ acórdão Min. Nelson Jobim, DJ de 19/10/2001, p. 49 - grifo nosso) O voto condutor do v. acórdão, da lavra do E. Ministro Nelson Jobim, esclarece que, tanto para os saldos remanescentes disponíveis, como para os novos depósitos e novas contas de poupança, o IPC se manteve como índice de correção até junho de 1990, quando foi substituído pelo BTN (L. 8.088 de 31/10/1990, art. 2º e MP 180, 30/05/1990, art. 2º) (grifo nosso). Posteriormente, o BTN foi substituído pela Taxa Referencial Diária, em fevereiro de 1991, nos termos da Lei nº 8.177, de 2 de março de 1991. Outros julgados do Supremo Tribunal Federal têm acolhido o entendimento de que os valores depositados e disponíveis devem ser atualizados com base no IPC até o mês de junho de 1990. Nesse sentido: CONSTITUCIONAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS DE DECISÃO DO RELATOR: CONVERSÃO EM AGRAVO REGIMENTAL. PREQUESTIONAMENTO. DEVIDO PROCESSO LEGAL. ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA: CORREÇÃO MONETÁRIA. Plano Collor. Cisão da caderneta de poupança. MP 168/90. I. - Embargos de declaração opostos de decisão singular do Relator. Conversão dos embargos em agravo regimental. II. - Ausência de prequestionamento das questões constitucionais invocadas no recurso extraordinário. III. - Alegação de ofensa ao inciso LIV do art. 5º, CF, não é pertinente. O inciso LIV do art. 5º, CF, mencionado, diz respeito ao devido processo legal em termos substantivos e não processuais. Pelo exposto nas razões de recurso, querem os recorrentes referir-se ao devido processo legal em termos processuais, CF, art. 5º, LV. É dizer, se ofensa tivesse havido, no caso, à Constituição, seria ela indireta, reflexa, dado que a ofensa direta seria, conforme foi dito, a normas processuais. E, conforme é sabido, ofensa indireta à Constituição não autoriza a admissão do recurso extraordinário. IV. - Decidiu o Supremo Tribunal Federal, no RE 206.048/RJ: Caderneta de poupança: cisão: MP 168/90: parte do depósito foi mantido na conta de poupança junto à instituição financeira, disponível e atualizável pelo IPC. Outra parte excedente de NCz\$ 50.000,00 constituiu-se em uma conta individualizada junto ao BACEN, com liberação a iniciar-se em 15 de agosto de 1991 e atualizável pelo BTN Fiscal. A MP 168/90 observou os princípios da isonomia e do direito adquirido. RE 206.048/RS, Rel. p/acórdão o Ministro Nelson Jobim, Plenário, 15.8.2001, DJ de 19.10.2001. V. - Agravo regimental improvido. (STF, AI-ED nº 554129/SP, Segunda Turma, Rel. Min. Carlos Velloso, DJ de 24/02/2006, p. 49 - grifo nosso) Constata-se, dessa forma, que é direito do poupador a diferença de correção monetária verificada entre o IPC dos meses de abril e maio de 1990 e os índices efetivamente aplicados sobre os valores mantidos disponíveis em sua caderneta de poupança. Esse entendimento também tem sido acolhido pela jurisprudência recente do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, como se verifica pelo seguinte julgado: PROCESSUAL CIVIL. ECONÔMICO. LEI Nº 8.024/1990. ILEGITIMIDADE PASSIVA. POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS REMUNERATÓRIOS. ATIVOS DISPONÍVEIS. 1. As Instituições Financeiras depositárias são legitimadas para responderem pela correção monetária dos ativos financeiros iguais ou inferiores a NCZ\$50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos) mantidos disponíveis nas contas de poupança em março de 1990, descabida a denunciação da lide à União e ao Banco Central. 2. A prescrição é vintenária por se tratar de relação jurídica regida pelo direito civil, aplicando-se o disposto no artigo 177 do Código Civil de 1916, a teor do disposto no artigo 2028 do atual Código Civil. 3. O Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do RE 206048, estabeleceu que a parte do depósito mantida junto às instituições financeiras disponível, por força do artigo 6º, da Medida Provisória nº 168/1990, convertida na Lei

n. 8.024/1990, seria atualizável pelo IPC (Lei n. 8.088/1990 e MP 180/1990). 4. É direito do poupador a diferença de correção monetária verificada entre o IPC de abril de 1990 e o índice efetivamente aplicado. 5. Correta a adoção dos critérios previstos no Provimento n. 26/2001, para as ações condenatória em geral. 6. Juros remuneratórios devidos desde a data em que devido o respectivo crédito até o seu efetivo pagamento. 7. Apelação dos autores parcialmente provida e apelação da Caixa Econômica Federal desprovida. (TRF - 3ª Região, APELAÇÃO CIVEL - 992077 Processo: 200361080127796, Terceira Turma, Rel. Des. Fed. Marcio Moraes, DJU de 06/09/2006, p. 332 - grifos nossos)PROCESSUAL CIVIL. PLANO COLLOR. MP n.º 168/90 e 294/91. LEI n.º 8.024/90 e 8.177/91. CORREÇÃO MONETÁRIA APLICÁVEL AOS VALORES NÃO BLOQUEADOS. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. 1 - A responsabilidade pelo ressarcimento das diferenças de correção monetária aplicável aos valores não transferidos ao BACEN por força do Plano Collor reside na disponibilidade dos ativos financeiros. Assim, em relação aos valores não bloqueados, a responsabilidade é da instituição financeira apelada. 2 - O IPC manteve-se como índice de correção das cadernetas de poupança até junho de 1990, quando foi substituído pelo BTN nos moldes da Lei n.º 8.088/90 e da MP n.º 189/90. Assim, entendo que o índice de correção monetária incidente sobre os ativos não bloqueados do mês de maio de 1990 é o IPC, conforme como ilustrado no julgamento Recurso Extraordinário n.º 206.048-8-RS. 3 - Os índices de correção monetária devem ser os oficiais, praticados nos depósitos de caderneta de poupança. 4 - Juros contratuais de 0,5% e juros de mora de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil devidos. 5 - Verba honorária fixada em 10% sobre o valor da condenação. 6 - Apelação provida. (TRF - 3ª Região, APELAÇÃO CIVEL - 1160892 Processo: 200561110042784, Terceira Turma, Rel. Des. Fed. Nery Junior, DJU de 14/11/2007, p. 505 - grifo nosso)Os valores deverão ser apurados em regular execução de sentença, na forma do artigo 604 do Código de Processo Civil.Da correção monetária das diferenças apuradas e dos jurosNa esteira da jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a incidência da correção monetária deve remontar à época em que os índices pleiteados deixaram de ser aplicados, sob pena de resultar em quantia inferior àquela realmente devida. Pelo mesmo motivo, a atualização das diferenças apuradas deve ser feita de forma a assegurar o valor real da moeda no período de inflação, admitidos os índices inflacionários expurgados, na forma da Resolução n.º 561/2007 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal e, em seu artigo 4º, revogou a Resolução n.º 242/2001 e demais disposições em contrário (TRF 3ª R.; ApelReex 1187053; Proc. 2002.61.00.029538-1; Rel. Des. Fed. Nery Junior; Julg. 28/05/2009; DEJF 22/07/2009; Pág. 243; AC 1323164; Proc. 2007.61.06.004213-4; SP; Relª Desª Fed. Cecília Marcondes; DEJF 01/04/2009; Pág. 316).Por igual, na esteira da jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, são cabíveis juros remuneratórios de 0,5% ao mês, a partir da data em que deveriam ter sido creditados até a data do efetivo pagamento ou enquanto a conta permaneceu em atividade, pois representam a justa compensação que se deve obter do dinheiro aplicado. Quanto aos juros de mora, devem ser aplicados o disposto nos artigos 405 e 406 do Código Civil, que determinam que são devidos a partir da citação, fixados segundo as taxas que estiverem em vigor à época em caso de mora nos impostos devidos à Fazenda Nacional, sendo aplicável a SELIC a título de correção monetária e juros. (TRF 3ª R.; AC 1393129; Proc. 2008.61.20.000901-1; Rel. Des. Fed. Nery Junior; DEJF 27/05/2009; Pág. 216).Acresça-se que a taxa SELIC, prevista no referido Manual, é concomitantemente constituída de juros e correção; deve, portanto, ser aplicada a partir da citação, sob pena de afronta ao artigo 405 do Código Civil, segundo o qual se contam os juros de mora desde a citação inicial. Os juros contratuais são expressamente previstos pelo contrato de depósito de caderneta de poupança, razão pela qual é devida sua aplicação no importe de 0,5% (meio por cento) ao mês, contada da data da inadimplência até a incidência da taxa SELIC. A aplicação da taxa SELIC deve ocorrer de forma exclusiva, afastados quaisquer outros índices de correção monetária e de juros, conforme orientação firmada pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (AC 1381278, Proc. 2008.61.11.000600-8, Relª Desª Fed. Alda Basto, DEJF 27/05/2009, Pág. 772; ApelReex 1187053; Proc. 2002.61.00.029538-1, Rel. Des. Fed. Nery Junior, Julg. 28/05/2009, DEJF 22/07/2009, Pág. 243).DispositivoAnte o exposto, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido, para efeito de condenar a ré a creditar, quanto à conta devidamente comprovada nos autos:a) sobre os saldos mantidos na respectiva caderneta de poupança, a diferença de remuneração referente à aplicação do IPC de março de 1990 (84,32%), deduzindo-se os efetivamente creditados;b) sobre os saldos mantidos disponíveis junto à instituição financeira durante o chamado Plano Collor, as diferenças de remuneração referentes ao IPC de abril de 1990 (44,80%) e maio de 1990 (7,87%), deduzindo-se os índices efetivamente creditados. As diferenças reconhecidas em favor da parte autora deverão ser pagas acrescidas de correção monetária aplicando-se os índices do Manual de Cálculos aprovado pela Resolução n.º 561/2007 do CJF, acrescidas de juros contratuais de 0,5% (meio por cento) ao mês, incidentes desde a data em que a diferença deveria ter sido creditada até a data da citação e, a partir de então, incidirá exclusivamente a taxa SELIC, constituída de juros de mora e correção monetária.Atento ao que dispõe o art. 20, 4º, do CPC, condeno a Caixa Econômica Federal ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais).Custas ex lege.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009122-91.2009.403.6114 (2009.61.14.009122-5) - HELENA GROTTI DEVORA(SP054245 - EDIVALDO NONATO MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA)

HELENA GROTTI DEVORA, qualificada nos autos, propôs a presente ação sob o rito ordinário em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando o percentual referente aos meses de março (84,32%), abril de 1990 (44,80%) e maio de 1990 (7,87%), que deixaram de ser creditados em sua conta poupança, deduzindo-se os anteriormente creditados pela ré. Requer, ainda, o acréscimo de correção monetária e juros de mora e a condenação ao pagamento dos

honorários advocatícios. A inicial foi instruída com documentos (fls. 11/19). Regularmente citada, a ré ofereceu contestação arguindo, preliminarmente, a incompetência absoluta em razão do valor da causa; falta de interesse de agir em relação aos planos Bresser, Verão, Collor I; falta de documentos essenciais ao deslinde do feito; ilegitimidade passiva em relação à segunda quinzena de março de 1990 e meses seguintes; prescrição do Plano Bresser e dos juros remuneratórios, não aplicabilidade do CDC e no mérito, a legalidade e constitucionalidade dos índices utilizados para a atualização da caderneta de poupança (fls. 50/66). Não houve réplica. É o relatório. Fundamento e decido. O feito comporta julgamento antecipado nos moldes do art. 330, I, do CPC. Preliminares Incompetência absoluta em razão do valor da causa Rejeito a preliminar de incompetência invocada pela CEF, porquanto nesta Subseção Judiciária Federal inexistente Juizado Especial Federal instalado, de modo que não se aplica o disposto no art. 3º, 3º, da Lei 10.259/01. Legítima se revela, por isso, a opção pelo ajuizamento da ação perante este Juízo. Documentos necessários à propositura da ação Não há que se falar em carência de ação. Houve observância dos requisitos previstos no art. 282 e seguintes do Código de Processo Civil, tendo sido a petição inicial instruída com todos os documentos indispensáveis para a sua propositura, inclusive comprovantes da existência de contas de cadernetas de poupança. Ressalto que não se confundem documentos indispensáveis à propositura da ação com aqueles destinados à prova das alegações, porquanto a demanda pode se processar quando ausentes estes últimos, que dizem respeito tão-somente ao ônus probatório. Além disso, o pedido foi formulado com clareza e precisão. A par do exposto, também a causa de pedir mostra-se inequívoca, decorrendo da alegada incorreção dos critérios de atualização monetária adotados pela Caixa Econômica Federal quando da recomposição dos saldos de cadernetas de poupança em face dos preceitos jurídicos invocados pela parte autora. Ilegitimidade passiva A alegada ilegitimidade passiva do agente financeiro, bem como o reconhecimento da legitimidade da União Federal, do Conselho Monetário Nacional ou do Banco Central do Brasil, não merece acolhimento. A caderneta de poupança é contrato de depósito estabelecido entre a instituição financeira e o cliente. O depositário é o único legitimado para responder pela complementação de rendimentos. Embora o Estado estabeleça regras de natureza cogente em relação a esses contratos, não há vinculação, pois o Estado não é parte da relação jurídica. Não se pode pretender a responsabilidade do Estado por prejuízos decorrentes de alteração legislativa. Assim, impõe-se concluir que a União Federal ou qualquer dos entes mencionados pelo réu não podem, em razão de sua atividade legislativa, serem considerados litisconsortes passivos da instituição financeira depositária dos recursos de caderneta de poupança. Por outro lado, não há que se falar em denúncia da lide, pois a situação em tela não se subsume a qualquer das hipóteses do artigo 70 do Código de Processo Civil. Não estão o Banco Central e a União Federal, em razão de sua atividade normativa sobre a matéria, obrigados a indenizar a Caixa Econômica Federal no caso de procedência da demanda, por ausência de previsão legal ou contratual, pelo que fica afastada também a hipótese do inciso III do art. 70 do Código de Processo Civil. Segundo orientação consolidada de nossos tribunais, nas causas em que se busca aplicação de expurgos inflacionários nos saldos das contas de cadernetas de poupança havidos em junho de 1987 e janeiro de 1989, os bancos depositários é que são legítimos para figurarem no pólo passivo. Nesse sentido: Esta egrégia Corte pacificou o entendimento de que a instituição financeira com quem se firmou o contrato de depósito é quem tem legitimidade passiva para responder por eventual prejuízo na remuneração de conta de poupança em junho de 1987 e janeiro de 1989. (STJ, RESP 149.255-SP, 4ª Turma, Rel. Min. César Asfor Rocha, DJ de 21/02/2000) Por outro lado, ressalto que a instituição financeira não pode responder pelas diferenças relativas aos valores bloqueados, correspondentes aos meses de maio de 1990 a março de 1991. Nesse período, a instituição financeira não era depositária dos valores em decorrência do chamado Plano Collor, instituído no ano de 1990. Ocorre que, no caso dos autos, a parte autora não pretende discutir a incidência do IPC de maio de 1990 a março de 1991 sobre os valores que ficaram bloqueados junto ao Banco Central do Brasil, mas apenas sobre os valores mantidos disponíveis (não bloqueados) perante a instituição depositária. Quanto à incidência de tais índices sobre valores mantidos disponíveis, entendo que a empresa pública federal é parte legítima para figurar no pólo passivo da ação. As instituições financeiras depositárias têm legitimidade para responder pela correção monetária dos ativos financeiros iguais ou inferiores a NCZ\$ 50.000,00 mantidos disponíveis nas contas de poupança a partir de março de 1990, ou seja, não transferidos ao Banco Central do Brasil. Assim já se manifestou o Superior Tribunal de Justiça: **CADERNETA DE POUPANÇA. REMUNERAÇÃO NO MÊS DE JANEIRO DE 1991. PLANO COLLOR II. VALORES DISPONÍVEIS. LEGITIMIDADE PASSIVA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. DIREITO ADQUIRIDO.** 1. A instituição financeira é parte legítima para figurar no pólo passivo de ação de cobrança, na qual busca o autor receber diferença não depositada em caderneta de poupança no mês de janeiro de 1991, relativamente a valores não bloqueados. (...) 3. Recurso especial não conhecido. (STJ, RESP 152611/AL, Terceira Turma, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ de 22/03/1999, p. 192) Falta de interesse processual O interesse processual está assentado na adequação entre a pretensão e o provimento jurisdicional requerido, ou seja, na impossibilidade de obter a satisfação do alegado direito sem a intervenção do Estado. Na espécie, há interesse de agir, uma vez que não há prova da quitação dos valores devidos e foi necessária a provocação do Poder Judiciário para satisfação da pretensão resistida pelo réu (TJ-DF; Rec. 2007.01.1.130992-0; Ac. 365.017; Quinta Turma Cível; Rel. Des. Luciano Vasconcelos; DJDFTE 17/07/2009; Pág. 42). Prescrição Fica afastada a prescrição, que é vintenária, por se tratar de direito pessoal, referente ao próprio crédito que deveria ser corretamente pago. Daí aplica-se o prazo prescricional do artigo 177 do Código Civil de 1916, que é de vinte anos, aplicável à espécie nos termos do artigo 2.028 do novo Código Civil. Se assim é, incabível a aplicação do disposto no artigo 178, 10, inciso III, do Código Civil de 1916, ou de seu correspondente art. 206, 3º, inciso III, do Código Civil de 2002, que tratam apenas da prescrição das prestações acessórias da obrigação. Quanto à prescrição trienal dos juros remuneratórios, esta não deve prosperar. Os juros remuneratórios das contas de poupança agregam-se ao capital (principal) e, por essa razão, perdem a natureza de acessório, não estando submetidos, assim, ao prazo

prescricional de três anos, mas de vinte, assim como o principal. No que tange aos juros remuneratórios, restou sedimentada a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça no sentido de que: É vintenária a prescrição referente aos juros remuneratórios incidentes sobre as cadernetas de poupança. (AgRg no Ag 1152910/SC, Rel. Ministro PAULO FURTADO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/BA), TERCEIRA TURMA, julgado em 22/09/2009, DJe 07/10/2009) Ademais, cumpre mencionar que não tem a Caixa Econômica Federal a prescrição quinquenal a seu favor. A remissão feita pelo art. 2º do Decreto-lei n.º 4.597/42 ao Decreto n.º 20.910/32 não alcança, inicialmente, a Caixa Econômica Federal, que não é mantida mediante impostos, taxas ou contribuições. Além disso, trata-se de uma empresa pública, pessoa jurídica de direito privado exploradora de atividade econômica e sujeita, portanto, ao (...) regime jurídico próprio das empresas privadas, na redação do art. 173, 1º, da Constituição da República. Por essas razões, rejeito as preliminares arguidas em contestação. Mérito Plano Collor - índice de março de 1990 Cabe inicialmente registrar a evolução da legislação que regulava a correção monetária dos depósitos de poupança no período questionado. Estabelecia o artigo 17, inciso III, da Lei n.º 7.730, de 31/01/1989, e desde a competência de maio de 1989, que os saldos das cadernetas seriam atualizados com base na variação do IPC verificada no mês anterior. Era esse o critério em vigor quando do advento da Medida Provisória n.º 168, de 15/03/1990, que entrou em vigor em 16/03/1990, data de sua publicação, e foi posteriormente convertida na Lei n.º 8.024, de 12/04/1990, publicada em 13/04/1990, e que estabeleceu: Art. 6º Os saldos das cadernetas de poupança serão convertidos em cruzeiros na data do próximo crédito de rendimento, segundo a paridade estabelecida no 2º do art. 1º, observado o limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos). 1º As quantias que excederem o limite fixado no caput deste artigo, serão convertidas, a partir de 16 de setembro de 1991, em doze parcelas mensais iguais e sucessivas. 2º As quantias mencionadas no parágrafo anterior serão atualizadas monetariamente pela variação do BTN Fiscal, verificada entre a data do próximo crédito de rendimentos e a data da conversão, acrescidas de juros equivalente a 6% (seis por cento) ao ano ou fração pro rata. Art. 9º Serão transferidos ao Banco Central do Brasil os saldos em cruzados novos não convertidos na forma dos arts. 5º, 6º e 7º, que serão mantidos em contas individualizadas em nome da instituição financeira depositante. Referido diploma legal determinou, portanto, o desdobramento das contas de poupança então existentes em duas: a) uma primeira conta, limitada em NCz\$ 50.000,00, que seria imediatamente convertida em cruzeiros, e b) uma segunda conta, com o excedente do referido limite, cujos valores seriam transferidos ao Banco Central do Brasil e mantidos bloqueados até 16/09/1991, quando passariam a ser convertidos em cruzeiros parceladamente. Verifica-se, portanto, que quanto à primeira conta resultado do desdobramento, ou seja, quanto aos valores até NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), não houve nenhuma alteração pela MP n.º 168/90 no critério de atualização monetária, que continuou a ser o IPC - Índice de Preços ao Consumidor. Quanto à segunda conta, ou seja, a que eventualmente foi resultado do desdobramento para contas de poupança com saldo superior a NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), é necessário distinguir duas hipóteses: a) conta de valores bloqueados em cruzados novos com data de crédito de rendimentos (ou aniversário) entre os dias 01 e 13/04/1990: essas contas somente foram desdobradas no mês de abril de 1990 - data do primeiro crédito de rendimentos (após a MP n.º 168/90) e receberam em abril de 1990 o crédito de 84,32% referente ao IPC do mês de março de 1990. b) conta de valores bloqueados em cruzados novos com data de crédito de rendimentos (ou aniversário) entre os dias 14 e 31/03/1990: essas contas foram desdobradas no mês de março de 1990 - data do primeiro crédito de rendimentos após a MP n.º 168/90 e receberam o crédito de atualização monetária de acordo com o critério de atualização previsto no 2º do artigo 6º do referido diploma legal, qual seja, a variação do BTNF (e não do IPC) - em percentual que variou conforme a data de crédito, ficando no máximo em 4,41%. No caso dos autos, a caderneta de poupança tinha data-base no dia 01 (fls. 14/16). Logo, são devidas as diferenças de correção monetária entre os índices efetivamente pagos e o IPC de março de 1990 (84,32%). Plano Collor - índices de abril e maio de 1990 O critério de atualização monetária dos depósitos em poupança até 15 de março de 1990 era regido pela Lei 7.730/89, com utilização do IPC. Com o advento do denominado Plano Collor por meio da MP 168/90, alterou-se o regime até então vigente. Com a implantação do plano econômico, as importâncias tornadas indisponíveis, embora provenientes de caderneta de poupança, passaram à condição de ativos bloqueados ou retidos. Esses ativos sofreriam a atualização pela variação do BTNF, a cargo do Banco Central do Brasil. Já as importâncias que foram mantidas disponíveis seguiram critério de correção diferenciado. O Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do Recurso Extraordinário n.º 206.048 estabeleceu que os valores depositados e mantidos disponíveis junto às instituições financeiras, por força do artigo 6º da Medida Provisória n.º 168/90, convertida na Lei n.º 8.024/90, deveriam ser atualizados pelo IPC. Nesse sentido, transcrevo a ementa do aresto mencionado: Constitucional. Direito Econômico. Caderneta de poupança. Correção Monetária. Incidência de Plano Econômico (Plano Collor). Cisão da caderneta de poupança (MP 168/90). Parte do depósito foi mantido na conta de poupança junto à instituição financeira, disponível e atualizável pelo IPC. Outra parte - excedente de NCz\$ 50.000,00 - constituiu-se em uma conta individualizada junto ao BACEN, com liberação a iniciar-se em 15 de agosto de 1991 e atualizável pelo BTN Fiscal. A MP 168/90 observou os princípios da isonomia e do direito adquirido. Recurso não conhecido. (STF, RE 206.048/RS, Tribunal Pleno, Rel. Min. Marco Aurélio, Rel. p/ acórdão Min. Nelson Jobim, DJ de 19/10/2001, p. 49 - grifo nosso) O voto condutor do v. acórdão, da lavra do E. Ministro Nelson Jobim, esclarece que, tanto para os saldos remanescentes disponíveis, como para os novos depósitos e novas contas de poupança, o IPC se manteve como índice de correção até junho de 1990, quando foi substituído pelo BTN (L. 8.088 de 31/10/1990, art. 2º e MP 180, 30/05/1990, art. 2º) (grifo nosso). Posteriormente, o BTN foi substituído pela Taxa Referencial Diária, em fevereiro de 1991, nos termos da Lei n.º 8.177, de 2 de março de 1991. Outros julgados do Supremo Tribunal Federal têm acolhido o entendimento de que os valores depositados e disponíveis devem ser atualizados com base no IPC até o mês de junho de 1990. Nesse sentido: CONSTITUCIONAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS DE DECISÃO DO RELATOR:

CONVERSÃO EM AGRAVO REGIMENTAL. PREQUESTIONAMENTO. DEVIDO PROCESSO LEGAL. ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA: CORREÇÃO MONETÁRIA. Plano Collor. Cisão da caderneta de poupança. MP 168/90. I. - Embargos de declaração opostos de decisão singular do Relator. Conversão dos embargos em agravo regimental. II. - Ausência de prequestionamento das questões constitucionais invocadas no recurso extraordinário. III. - Alegação de ofensa ao inciso LIV do art. 5º, CF, não é pertinente. O inciso LIV do art. 5º, CF, mencionado, diz respeito ao devido processo legal em termos substantivos e não processuais. Pelo exposto nas razões de recurso, querem os recorrentes referir-se ao devido processo legal em termos processuais, CF, art. 5º, LV. É dizer, se ofensa tivesse havido, no caso, à Constituição, seria ela indireta, reflexa, dado que a ofensa direta seria, conforme foi dito, a normas processuais. E, conforme é sabido, ofensa indireta à Constituição não autoriza a admissão do recurso extraordinário. IV. - Decidiu o Supremo Tribunal Federal, no RE 206.048/RJ: Caderneta de poupança: cisão: MP 168/90: parte do depósito foi mantido na conta de poupança junto à instituição financeira, disponível e atualizável pelo IPC. Outra parte excedente de NCz\$ 50.000,00 constituiu-se em uma conta individualizada junto ao BACEN, com liberação a iniciar-se em 15 de agosto de 1991 e atualizável pelo BTN Fiscal. A MP 168/90 observou os princípios da isonomia e do direito adquirido. RE 206.048/RS, Rel. p/acórdão o Ministro Nelson Jobim, Plenário, 15.8.2001, DJ de 19.10.2001. V. - Agravo regimental improvido. (STF, AI-ED n 554129/SP, Segunda Turma, Rel. Min. Carlos Velloso, DJ de 24/02/2006, p. 49 - grifo nosso)Constata-se, dessa forma, que é direito do poupador a diferença de correção monetária verificada entre o IPC dos meses de abril e maio de 1990 e os índices efetivamente aplicados sobre os valores mantidos disponíveis em sua caderneta de poupança. Esse entendimento também tem sido acolhido pela jurisprudência recente do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, como se verifica pelo seguinte julgado: PROCESSUAL CIVIL. ECONÔMICO. LEI N. 8.024/1990. ILEGITIMIDADE PASSIVA. POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS REMUNERATÓRIOS. ATIVOS DISPONÍVEIS. 1. As Instituições Financeiras depositárias são legitimadas para responderem pela correção monetária dos ativos financeiros iguais ou inferiores a NCz\$50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos) mantidos disponíveis nas contas de poupança em março de 1990, descabida a denúncia da lide à União e ao Banco Central. 2. A prescrição é vintenária por se tratar de relação jurídica regida pelo direito civil, aplicando-se o disposto no artigo 177 do Código Civil de 1916, a teor do disposto no artigo 2028 do atual Código Civil. 3. O Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do RE 206048, estabeleceu que a parte do depósito mantida junto às instituições financeiras disponível, por força do artigo 6º, da Medida Provisória n. 168/1990, convertida na Lei n. 8.024/1990, seria atualizável pelo IPC (Lei n. 8.088/1990 e MP 180/1990). 4. É direito do poupador a diferença de correção monetária verificada entre o IPC de abril de 1990 e o índice efetivamente aplicado. 5. Correta a adoção dos critérios previstos no Provimento n. 26/2001, para as ações condenatória em geral. 6. Juros remuneratórios devidos desde a data em que devido o respectivo crédito até o seu efetivo pagamento. 7. Apelação dos autores parcialmente provida e apelação da Caixa Econômica Federal desprovida. (TRF - 3ª Região, APELAÇÃO CÍVEL - 992077 Processo: 200361080127796, Terceira Turma, Rel. Des. Fed. Marcio Moraes, DJU de 06/09/2006, p. 332 - grifos nossos) PROCESSUAL CIVIL. PLANO COLLOR. MP n.º 168/90 e 294/91. LEI n.º 8.024/90 e 8.177/91. CORREÇÃO MONETÁRIA APLICÁVEL AOS VALORES NÃO BLOQUEADOS. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. 1 - A responsabilidade pelo ressarcimento das diferenças de correção monetária aplicável aos valores não transferidos ao BACEN por força do Plano Collor reside na disponibilidade dos ativos financeiros. Assim, em relação aos valores não bloqueados, a responsabilidade é da instituição financeira apelada. 2 - O IPC manteve-se como índice de correção das cadernetas de poupança até junho de 1990, quando foi substituído pelo BTN nos moldes da Lei nº 8.088/90 e da MP nº 189/90. Assim, entendo que o índice de correção monetária incidente sobre os ativos não bloqueados do mês de maio de 1990 é o IPC, conforme como ilustrado no julgamento Recurso Extraordinário nº 206.048-8-RS. 3 - Os índices de correção monetária devem ser os oficiais, praticados nos depósitos de caderneta de poupança. 4 - Juros contratuais de 0,5% e juros de mora de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil devidos. 5 - Verba honorária fixada em 10% sobre o valor da condenação. 6 - Apelação provida. (TRF - 3ª Região, APELAÇÃO CÍVEL - 1160892 Processo: 200561110042784, Terceira Turma, Rel. Des. Fed. Nery Junior, DJU de 14/11/2007, p. 505 - grifo nosso) Os valores deverão ser apurados em regular execução de sentença, na forma do artigo 604 do Código de Processo Civil. Da correção monetária das diferenças apuradas e dos juros Na esteira da jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a incidência da correção monetária deve remontar à época em que os índices pleiteados deixaram de ser aplicados, sob pena de resultar em quantia inferior àquela realmente devida. Pelo mesmo motivo, a atualização das diferenças apuradas deve ser feita de forma a assegurar o valor real da moeda no período de inflação, admitidos os índices inflacionários expurgados, na forma da Resolução nº 561/2007 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal e, em seu artigo 4º, revogou a Resolução nº 242/2001 e demais disposições em contrário (TRF 3ª R.; ApelReex 1187053; Proc. 2002.61.00.029538-1; Rel. Des. Fed. Nery Junior; Julg. 28/05/2009; DEJF 22/07/2009; Pág. 243; AC 1323164; Proc. 2007.61.06.004213-4; SP; Relª Desª Fed. Cecília Marcondes; DEJF 01/04/2009; Pág. 316). Por igual, na esteira da jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, são cabíveis juros remuneratórios de 0,5% ao mês, a partir da data em que deveriam ter sido creditados até a data do efetivo pagamento ou enquanto a conta permaneceu em atividade, pois representam a justa compensação que se deve obter do dinheiro aplicado. Quanto aos juros de mora, devem ser aplicados o disposto nos artigos 405 e 406 do Código Civil, que determinam que são devidos a partir da citação, fixados segundo as taxas que estiverem em vigor à época em caso de mora nos impostos devidos à Fazenda Nacional, sendo aplicável a SELIC a título de correção monetária e juros. (TRF 3ª R.; AC 1393129; Proc. 2008.61.20.000901-1; Rel. Des. Fed. Nery Junior; DEJF 27/05/2009; Pág. 216). Acresça-se que a taxa SELIC, prevista no referido Manual, é concomitantemente constituída de juros e correção; deve, portanto, ser aplicada a partir da citação, sob pena de afronta ao artigo 405 do

Código Civil, segundo o qual se contam os juros de mora desde a citação inicial. Os juros contratuais são expressamente previstos pelo contrato de depósito de caderneta de poupança, razão pela qual é devida sua aplicação no importe de 0,5% (meio por cento) ao mês, contada da data da inadimplência até a incidência da taxa SELIC. A aplicação da taxa SELIC deve ocorrer de forma exclusiva, afastados quaisquer outros índices de correção monetária e de juros, conforme orientação firmada pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (AC 1381278, Proc. 2008.61.11.000600-8, Relª Desª Fed. Alda Basto, DEJF 27/05/2009, Pág. 772; ApelReex 1187053; Proc. 2002.61.00.029538-1, Rel. Des. Fed. Nery Junior, Julg. 28/05/2009, DEJF 22/07/2009, Pág. 243). Dispositivo Ante o exposto, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido, para efeito de condenar a ré a creditar, quanto à conta devidamente comprovada nos autos:a) sobre os saldos mantidos na respectiva caderneta de poupança, a diferença de remuneração referente à aplicação do IPC de março de 1990 (84,32%), deduzindo-se os efetivamente creditados;b) sobre os saldos mantidos disponíveis junto à instituição financeira durante o chamado Plano Collor, as diferenças de remuneração referentes ao IPC de abril de 1990 (44,80%) e maio de 1990 (7,87%), deduzindo-se os índices efetivamente creditados. As diferenças reconhecidas em favor da parte autora deverão ser pagas acrescidas de correção monetária aplicando-se os índices do Manual de Cálculos aprovado pela Resolução nº 561/2007 do CJF, acrescidas de juros contratuais de 0,5% (meio por cento) ao mês, incidentes desde a data em que a diferença deveria ter sido creditada até a data da citação e, a partir de então, incidirá exclusivamente a taxa SELIC, constituída de juros de mora e correção monetária. Atento ao que dispõe o art. 20, 4º, do CPC, condeno a Caixa Econômica Federal ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais). Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009312-54.2009.403.6114 (2009.61.14.009312-0) - RENATO FILINESI (SP139389 - LILIAN MARIA FERNANDES STRACIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)
1) Defiro a produção de prova pericial. Nomeio o DR. JOSÉ OTAVIO DE FELICE JUNIOR, CRM 115.420, para atuar como perito do Juízo. 2) Designo o dia 18/02/2011, às 17:00 horas para realização da perícia, devendo a parte autora ser intimada a comparecer na sala de perícias deste Fórum Federal, localizada na Avenida Senador Vergueiro, 3575 - 3º andar, Bairro Rudge Ramos, em São Bernardo do Campo, munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, para submeter ao exame médico. Restando negativa a diligência, o patrono da parte autora deverá providenciar seu comparecimento à perícia designada. 3) Fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo da Tabela II - Honorários Periciais, da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, que serão pagos através de solicitação de pagamento a ser encaminhada ao Setor Financeiro, e ser expedida somente após a manifestação das partes sobre o laudo que deverá ser entregue em Secretaria no prazo de 30 (trinta) dias após a intimação do Sr. Perito. 4) Aprovo os quesitos formulados nos autos, bem como a indicação de assistente técnico, concedendo o prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, se o caso. 5) Os pareceres dos assistentes técnicos deverão ser apresentados no prazo de dez dias, contados da ciência da juntada aos autos do laudo pericial. 6) Desde já apresento os quesitos do Juízo que deverão ser respondidos pelo Sr. Perito: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, qual a data de início da doença ou lesão? 3. Existe nexo entre essa doença ou lesão e as condições de trabalho do periciando, ou seja, a doença ou lesão é fruto do exercício do trabalho nas condições por ele desenvolvidas? 4. Em razão da doença ou lesão, o periciando encontra-se incapaz para o exercício de toda e qualquer atividade que lhe garanta a subsistência e/ou para a vida independente? 5. Em caso negativo, o periciando encontra-se incapaz para o exercício de sua atividade laboral habitual? 6. Essa incapacidade é temporária ou permanente? 7. É o periciando suscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade remunerada? 8. É possível determinar a data de início dessa incapacidade? 9. É possível determinar a data de cessação dessa incapacidade? 10. O periciando está acometido de alguma das seguintes doenças: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS) e ou contaminação por radiação? Int.

0009445-96.2009.403.6114 (2009.61.14.009445-7) - ELIZABETH CSASZAR CAPODALIO (SP259276 - ROBERVAL DE ARAUJO PEDROSA E SP262643 - FRANCISCO SALOMÃO DE ARAÚJO SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)
1) Defiro a produção de prova pericial. Nomeio o DR. RICARDO FERNANDES WAKNIN, CRM 128.873, para atuar como perito do Juízo. 2) Designo o dia 02/02/2011, às 12:45 horas para realização da perícia, devendo a parte autora ser intimada a comparecer na sala de perícias deste Fórum Federal, localizada na Avenida Senador Vergueiro, 3575 - 3º andar, Bairro Rudge Ramos, em São Bernardo do Campo, munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, para submeter ao exame médico. Restando negativa a diligência, o patrono da parte autora deverá providenciar seu comparecimento à perícia designada. 3) Fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo da Tabela II - Honorários Periciais, da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, que serão pagos através de solicitação de pagamento a ser encaminhada ao Setor Financeiro, e ser expedida somente após a manifestação das partes sobre o laudo que deverá ser entregue em Secretaria no prazo de 30 (trinta) dias após a intimação do Sr. Perito. 4) Aprovo os quesitos formulados nos autos, bem como a indicação de assistente técnico, concedendo o prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, se o caso. 5) Os pareceres dos assistentes técnicos deverão ser apresentados no prazo de dez dias,

contados da ciência da juntada aos autos do laudo pericial.6) Desde já apresento os quesitos do Juízo que deverão ser respondidos pelo Sr. Perito: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, qual a data de início da doença ou lesão? 3. Existe nexos entre essa doença ou lesão e as condições de trabalho do periciando, ou seja, a doença ou lesão é fruto do exercício do trabalho nas condições por ele desenvolvidas? 4. Em razão da doença ou lesão, o periciando encontra-se incapaz para o exercício de toda e qualquer atividade que lhe garanta a subsistência e/ou para a vida independente? 5. Em caso negativo, o periciando encontra-se incapaz para o exercício de sua atividade laboral habitual? 6. Essa incapacidade é temporária ou permanente? 7. É o periciando suscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade remunerada? 8. É possível determinar a data de início dessa incapacidade? 9. É possível determinar a data de cessação dessa incapacidade? 10. O periciando está acometido de alguma das seguintes doenças: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS) e ou contaminação por radiação? Int.

0009558-50.2009.403.6114 (2009.61.14.009558-9) - DENISE CLEMENTE NIETO(SP208091 - ERON DA SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

1) Defiro a produção de prova pericial. Nomeio o DR. RICARDO FERNANDES WAKNIN, CRM 128.873, para atuar como perito do Juízo. 2) Designo o dia 02/02/2011, às 13:00 horas para realização da perícia, devendo a parte autora ser intimada a comparecer na sala de perícias deste Fórum Federal, localizada na Avenida Senador Vergueiro, 3575 - 3º andar, Bairro Rudge Ramos, em São Bernardo do Campo, munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, para submeter ao exame médico. Restando negativa a diligência, o patrono da parte autora deverá providenciar seu comparecimento à perícia designada.3) Fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo da Tabela II - Honorários Periciais, da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, que serão pagos através de solicitação de pagamento a ser encaminhada ao Setor Financeiro, e ser expedida somente após a manifestação das partes sobre o laudo que deverá ser entregue em Secretaria no prazo de 30 (trinta) dias após a intimação do Sr. Perito. 4) Aprovo os quesitos formulados nos autos, bem como a indicação de assistente técnico, concedendo o prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, se o caso.5) Os pareceres dos assistentes técnicos deverão ser apresentados no prazo de dez dias, contados da ciência da juntada aos autos do laudo pericial.6) Desde já apresento os quesitos do Juízo que deverão ser respondidos pelo Sr. Perito: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, qual a data de início da doença ou lesão? 3. Existe nexos entre essa doença ou lesão e as condições de trabalho do periciando, ou seja, a doença ou lesão é fruto do exercício do trabalho nas condições por ele desenvolvidas? 4. Em razão da doença ou lesão, o periciando encontra-se incapaz para o exercício de toda e qualquer atividade que lhe garanta a subsistência e/ou para a vida independente? 5. Em caso negativo, o periciando encontra-se incapaz para o exercício de sua atividade laboral habitual? 6. Essa incapacidade é temporária ou permanente? 7. É o periciando suscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade remunerada? 8. É possível determinar a data de início dessa incapacidade? 9. É possível determinar a data de cessação dessa incapacidade? 10. O periciando está acometido de alguma das seguintes doenças: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS) e ou contaminação por radiação? Int.

0009562-87.2009.403.6114 (2009.61.14.009562-0) - JUVENAL DE BRITO BARROS(SP114598 - ANA CRISTINA FRONER FABRIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

1) Defiro a produção de prova pericial. Nomeio o DR. RICARDO FERNANDES WAKNIN, CRM 128.873, para atuar como perito do Juízo. 2) Designo o dia 02/02/2011, às 13:15 horas para realização da perícia, devendo a parte autora ser intimada a comparecer na sala de perícias deste Fórum Federal, localizada na Avenida Senador Vergueiro, 3575 - 3º andar, Bairro Rudge Ramos, em São Bernardo do Campo, munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, para submeter ao exame médico. Restando negativa a diligência, o patrono da parte autora deverá providenciar seu comparecimento à perícia designada.3) Fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo da Tabela II - Honorários Periciais, da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, que serão pagos através de solicitação de pagamento a ser encaminhada ao Setor Financeiro, e ser expedida somente após a manifestação das partes sobre o laudo que deverá ser entregue em Secretaria no prazo de 30 (trinta) dias após a intimação do Sr. Perito. 4) Aprovo os quesitos formulados nos autos, bem como a indicação de assistente técnico, concedendo o prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, se o caso.5) Os pareceres dos assistentes técnicos deverão ser apresentados no prazo de dez dias, contados da ciência da juntada aos autos do laudo pericial.6) Desde já apresento os quesitos do Juízo que deverão ser respondidos pelo Sr. Perito: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, qual a data de início da doença ou lesão? 3. Existe nexos entre essa doença ou lesão e as condições de trabalho do periciando, ou seja, a doença ou lesão é fruto do exercício do trabalho nas condições por ele desenvolvidas? 4. Em razão da doença ou lesão, o periciando encontra-se incapaz para o exercício de toda e qualquer atividade que lhe garanta a subsistência e/ou para a vida independente? 5. Em caso negativo, o periciando encontra-se incapaz para o exercício de sua atividade laboral

habitual? 6. Essa incapacidade é temporária ou permanente? 7. É o periciando suscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade remunerada? 8. É possível determinar a data de início dessa incapacidade? 9. É possível determinar a data de cessação dessa incapacidade? 10. O periciando está acometido de alguma das seguintes doenças: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS) e ou contaminação por radiação? Int.

0009563-72.2009.403.6114 (2009.61.14.009563-2) - JOAO TEIXEIRA DA SILVA(SP114598 - ANA CRISTINA FRONER FABRIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

1) Defiro a produção de prova pericial. Nomeio o DR. RICARDO FERNANDES WAKNIN, CRM 128.873, para atuar como perito do Juízo. 2) Designo o dia 02/02/2011, às 13:30 horas para realização da perícia, devendo a parte autora ser intimada a comparecer na sala de perícias deste Fórum Federal, localizada na Avenida Senador Vergueiro, 3575 - 3º andar, Bairro Rudge Ramos, em São Bernardo do Campo, munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, para submeter ao exame médico. Restando negativa a diligência, o patrono da parte autora deverá providenciar seu comparecimento à perícia designada.3) Fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo da Tabela II - Honorários Periciais, da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, que serão pagos através de solicitação de pagamento a ser encaminhada ao Setor Financeiro, e ser expedida somente após a manifestação das partes sobre o laudo que deverá ser entregue em Secretaria no prazo de 30 (trinta) dias após a intimação do Sr. Perito. 4) Aprovo os quesitos formulados nos autos, bem como a indicação de assistente técnico, concedendo o prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, se o caso.5) Os pareceres dos assistentes técnicos deverão ser apresentados no prazo de dez dias, contados da ciência da juntada aos autos do laudo pericial.6) Desde já apresento os quesitos do Juízo que deverão ser respondidos pelo Sr. Perito: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, qual a data de início da doença ou lesão? 3. Existe nexos entre essa doença ou lesão e as condições de trabalho do periciando, ou seja, a doença ou lesão é fruto do exercício do trabalho nas condições por ele desenvolvidas? 4. Em razão da doença ou lesão, o periciando encontra-se incapaz para o exercício de toda e qualquer atividade que lhe garanta a subsistência e/ou para a vida independente? 5. Em caso negativo, o periciando encontra-se incapaz para o exercício de sua atividade laboral habitual? 6. Essa incapacidade é temporária ou permanente? 7. É o periciando suscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade remunerada? 8. É possível determinar a data de início dessa incapacidade? 9. É possível determinar a data de cessação dessa incapacidade? 10. O periciando está acometido de alguma das seguintes doenças: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS) e ou contaminação por radiação? Int.

0009667-64.2009.403.6114 (2009.61.14.009667-3) - SEVERINO ZEFERINO DE BARROS(SP292900 - MARCOS AURELIO MEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

1) Defiro a produção de prova pericial. Nomeio o DR. RICARDO FERNANDES WAKNIN, CRM 128.873, para atuar como perito do Juízo. 2) Designo o dia 02/02/2011, às 13:45 horas para realização da perícia, devendo a parte autora ser intimada a comparecer na sala de perícias deste Fórum Federal, localizada na Avenida Senador Vergueiro, 3575 - 3º andar, Bairro Rudge Ramos, em São Bernardo do Campo, munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, para submeter ao exame médico. Restando negativa a diligência, o patrono da parte autora deverá providenciar seu comparecimento à perícia designada.3) Fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo da Tabela II - Honorários Periciais, da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, que serão pagos através de solicitação de pagamento a ser encaminhada ao Setor Financeiro, e ser expedida somente após a manifestação das partes sobre o laudo que deverá ser entregue em Secretaria no prazo de 30 (trinta) dias após a intimação do Sr. Perito. 4) Aprovo os quesitos formulados nos autos, bem como a indicação de assistente técnico, concedendo o prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, se o caso.5) Os pareceres dos assistentes técnicos deverão ser apresentados no prazo de dez dias, contados da ciência da juntada aos autos do laudo pericial.6) Desde já apresento os quesitos do Juízo que deverão ser respondidos pelo Sr. Perito: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, qual a data de início da doença ou lesão? 3. Existe nexos entre essa doença ou lesão e as condições de trabalho do periciando, ou seja, a doença ou lesão é fruto do exercício do trabalho nas condições por ele desenvolvidas? 4. Em razão da doença ou lesão, o periciando encontra-se incapaz para o exercício de toda e qualquer atividade que lhe garanta a subsistência e/ou para a vida independente? 5. Em caso negativo, o periciando encontra-se incapaz para o exercício de sua atividade laboral habitual? 6. Essa incapacidade é temporária ou permanente? 7. É o periciando suscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade remunerada? 8. É possível determinar a data de início dessa incapacidade? 9. É possível determinar a data de cessação dessa incapacidade? 10. O periciando está acometido de alguma das seguintes doenças: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado

de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS) e ou contaminação por radiação? Int.

0009684-03.2009.403.6114 (2009.61.14.009684-3) - PATRICIA RIBEIRO GUIMARAES(SP094152 - JAMIR ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)
1) Defiro a produção de prova pericial. Nomeio o DR. JOSÉ OTAVIO DE FELICE JUNIOR, CRM 115.420, para atuar como perito do Juízo. 2) Designo o dia 18/02/2011, às 15:30 horas para realização da perícia, devendo a parte autora ser intimada a comparecer na sala de perícias deste Fórum Federal, localizada na Avenida Senador Vergueiro, 3575 - 3º andar, Bairro Rudge Ramos, em São Bernardo do Campo, munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, para submeter ao exame médico. Restando negativa a diligência, o patrono da parte autora deverá providenciar seu comparecimento à perícia designada.3) Fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo da Tabela II - Honorários Periciais, da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, que serão pagos através de solicitação de pagamento a ser encaminhada ao Setor Financeiro, e ser expedida somente após a manifestação das partes sobre o laudo que deverá ser entregue em Secretaria no prazo de 30 (trinta) dias após a intimação do Sr. Perito. 4) Aprovo os quesitos formulados nos autos, bem como a indicação de assistente técnico, concedendo o prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, se o caso.5) Os pareceres dos assistentes técnicos deverão ser apresentados no prazo de dez dias, contados da ciência da juntada aos autos do laudo pericial.6) Desde já apresento os quesitos do Juízo que deverão ser respondidos pelo Sr. Perito: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, qual a data de início da doença ou lesão? 3. Existe nexos entre essa doença ou lesão e as condições de trabalho do periciando, ou seja, a doença ou lesão é fruto do exercício do trabalho nas condições por ele desenvolvidas? 4. Em razão da doença ou lesão, o periciando encontra-se incapaz para o exercício de toda e qualquer atividade que lhe garanta a subsistência e/ou para a vida independente? 5. Em caso negativo, o periciando encontra-se incapaz para o exercício de sua atividade laboral habitual? 6. Essa incapacidade é temporária ou permanente? 7. É o periciando suscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade remunerada? 8. É possível determinar a data de início dessa incapacidade? 9. É possível determinar a data de cessação dessa incapacidade? 10. O periciando está acometido de alguma das seguintes doenças: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS) e ou contaminação por radiação? Int.

0009692-77.2009.403.6114 (2009.61.14.009692-2) - MARIA DE LOURDES MARTINS SOUZA VIEIRA(SP283725 - EDVANILSON JOSE RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

1) Defiro a produção de prova pericial. Nomeio o DR. JOSÉ OTAVIO DE FELICE JUNIOR, CRM 115.420, para atuar como perito do Juízo. 2) Designo o dia 18/02/2011, às 16:00 horas para realização da perícia, devendo a parte autora ser intimada a comparecer na sala de perícias deste Fórum Federal, localizada na Avenida Senador Vergueiro, 3575 - 3º andar, Bairro Rudge Ramos, em São Bernardo do Campo, munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, para submeter ao exame médico. Restando negativa a diligência, o patrono da parte autora deverá providenciar seu comparecimento à perícia designada.3) Fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo da Tabela II - Honorários Periciais, da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, que serão pagos através de solicitação de pagamento a ser encaminhada ao Setor Financeiro, e ser expedida somente após a manifestação das partes sobre o laudo que deverá ser entregue em Secretaria no prazo de 30 (trinta) dias após a intimação do Sr. Perito. 4) Aprovo os quesitos formulados nos autos, bem como a indicação de assistente técnico, concedendo o prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, se o caso.5) Os pareceres dos assistentes técnicos deverão ser apresentados no prazo de dez dias, contados da ciência da juntada aos autos do laudo pericial.6) Desde já apresento os quesitos do Juízo que deverão ser respondidos pelo Sr. Perito: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, qual a data de início da doença ou lesão? 3. Existe nexos entre essa doença ou lesão e as condições de trabalho do periciando, ou seja, a doença ou lesão é fruto do exercício do trabalho nas condições por ele desenvolvidas? 4. Em razão da doença ou lesão, o periciando encontra-se incapaz para o exercício de toda e qualquer atividade que lhe garanta a subsistência e/ou para a vida independente? 5. Em caso negativo, o periciando encontra-se incapaz para o exercício de sua atividade laboral habitual? 6. Essa incapacidade é temporária ou permanente? 7. É o periciando suscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade remunerada? 8. É possível determinar a data de início dessa incapacidade? 9. É possível determinar a data de cessação dessa incapacidade? 10. O periciando está acometido de alguma das seguintes doenças: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS) e ou contaminação por radiação? Int.

0009700-54.2009.403.6114 (2009.61.14.009700-8) - ANDRE FELIPE DE SOUZA(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

1) Defiro a produção de prova pericial. Nomeio o DR. RICARDO FERNANDES WAKNIN, CRM 128.873, para atuar como perito do Juízo. 2) Designo o dia 02/02/2011, às 14:00 horas para realização da perícia, devendo a parte autora ser intimada a comparecer na sala de perícias deste Fórum Federal, localizada na Avenida Senador Vergueiro, 3575 - 3º andar, Bairro Rudge Ramos, em São Bernardo do Campo, munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, para submeter ao exame médico. Restando negativa a diligência, o patrono da parte autora deverá providenciar seu comparecimento à perícia designada.3) Fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo da Tabela II - Honorários Periciais, da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, que serão pagos através de solicitação de pagamento a ser encaminhada ao Setor Financeiro, e ser expedida somente após a manifestação das partes sobre o laudo que deverá ser entregue em Secretaria no prazo de 30 (trinta) dias após a intimação do Sr. Perito. 4) Aprovo os quesitos formulados nos autos, bem como a indicação de assistente técnico, concedendo o prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, se o caso.5) Os pareceres dos assistentes técnicos deverão ser apresentados no prazo de dez dias, contados da ciência da juntada aos autos do laudo pericial.6) Desde já apresento os quesitos do Juízo que deverão ser respondidos pelo Sr. Perito: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, qual a data de início da doença ou lesão? 3. Existe nexos entre essa doença ou lesão e as condições de trabalho do periciando, ou seja, a doença ou lesão é fruto do exercício do trabalho nas condições por ele desenvolvidas? 4. Em razão da doença ou lesão, o periciando encontra-se incapaz para o exercício de toda e qualquer atividade que lhe garanta a subsistência e/ou para a vida independente? 5. Em caso negativo, o periciando encontra-se incapaz para o exercício de sua atividade laboral habitual? 6. Essa incapacidade é temporária ou permanente? 7. É o periciando suscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade remunerada? 8. É possível determinar a data de início dessa incapacidade? 9. É possível determinar a data de cessação dessa incapacidade? 10. O periciando está acometido de alguma das seguintes doenças: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS) e ou contaminação por radiação? Int.

0009755-05.2009.403.6114 (2009.61.14.009755-0) - RAIMUNDO VIEIRA DA SILVA(SP151188 - LUCIANA NEIDE LUCCHESI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

1) Defiro a produção de prova pericial. Nomeio o DR. RICARDO FERNANDES WAKNIN, CRM 128.873, para atuar como perito do Juízo. 2) Designo o dia 02/02/2011, às 14:30 horas para realização da perícia, devendo a parte autora ser intimada a comparecer na sala de perícias deste Fórum Federal, localizada na Avenida Senador Vergueiro, 3575 - 3º andar, Bairro Rudge Ramos, em São Bernardo do Campo, munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, para submeter ao exame médico. Restando negativa a diligência, o patrono da parte autora deverá providenciar seu comparecimento à perícia designada.3) Fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo da Tabela II - Honorários Periciais, da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, que serão pagos através de solicitação de pagamento a ser encaminhada ao Setor Financeiro, e ser expedida somente após a manifestação das partes sobre o laudo que deverá ser entregue em Secretaria no prazo de 30 (trinta) dias após a intimação do Sr. Perito. 4) Aprovo os quesitos formulados nos autos, bem como a indicação de assistente técnico, concedendo o prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, se o caso.5) Os pareceres dos assistentes técnicos deverão ser apresentados no prazo de dez dias, contados da ciência da juntada aos autos do laudo pericial.6) Desde já apresento os quesitos do Juízo que deverão ser respondidos pelo Sr. Perito: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, qual a data de início da doença ou lesão? 3. Existe nexos entre essa doença ou lesão e as condições de trabalho do periciando, ou seja, a doença ou lesão é fruto do exercício do trabalho nas condições por ele desenvolvidas? 4. Em razão da doença ou lesão, o periciando encontra-se incapaz para o exercício de toda e qualquer atividade que lhe garanta a subsistência e/ou para a vida independente? 5. Em caso negativo, o periciando encontra-se incapaz para o exercício de sua atividade laboral habitual? 6. Essa incapacidade é temporária ou permanente? 7. É o periciando suscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade remunerada? 8. É possível determinar a data de início dessa incapacidade? 9. É possível determinar a data de cessação dessa incapacidade? 10. O periciando está acometido de alguma das seguintes doenças: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS) e ou contaminação por radiação? Int.

0009764-64.2009.403.6114 (2009.61.14.009764-1) - SONIA MARIA GOMES DOS SANTOS(SP285141 - ELAINE TOMAZ DOS SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

1) Defiro a produção de prova pericial. Nomeio o DR. JOSÉ OTAVIO DE FELICE JUNIOR, CRM 115.420, para atuar como perito do Juízo. 2) Designo o dia 18/02/2011, às 16:30 horas para realização da perícia, devendo a parte autora ser intimada a comparecer na sala de perícias deste Fórum Federal, localizada na Avenida Senador Vergueiro, 3575 - 3º andar, Bairro Rudge Ramos, em São Bernardo do Campo, munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, para submeter ao exame médico. Restando negativa a diligência, o patrono da parte autora deverá providenciar

seu comparecimento à perícia designada.3) Fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo da Tabela II - Honorários Periciais, da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, que serão pagos através de solicitação de pagamento a ser encaminhada ao Setor Financeiro, e ser expedida somente após a manifestação das partes sobre o laudo que deverá ser entregue em Secretaria no prazo de 30 (trinta) dias após a intimação do Sr. Perito. 4) Aprovo os quesitos formulados nos autos, bem como a indicação de assistente técnico, concedendo o prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, se o caso.5) Os pareceres dos assistentes técnicos deverão ser apresentados no prazo de dez dias, contados da ciência da juntada aos autos do laudo pericial.6) Desde já apresento os quesitos do Juízo que deverão ser respondidos pelo Sr. Perito: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, qual a data de início da doença ou lesão? 3. Existe nexó entre essa doença ou lesão e as condições de trabalho do periciando, ou seja, a doença ou lesão é fruto do exercício do trabalho nas condições por ele desenvolvidas? 4. Em razão da doença ou lesão, o periciando encontra-se incapaz para o exercício de toda e qualquer atividade que lhe garanta a subsistência e/ou para a vida independente? 5. Em caso negativo, o periciando encontra-se incapaz para o exercício de sua atividade laboral habitual? 6. Essa incapacidade é temporária ou permanente? 7. É o periciando suscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade remunerada? 8. É possível determinar a data de início dessa incapacidade? 9. É possível determinar a data de cessação dessa incapacidade? 10. O periciando está acometido de alguma das seguintes doenças: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS) e ou contaminação por radiação? Int.

0009769-86.2009.403.6114 (2009.61.14.009769-0) - MARCIO RODRIGUES DE SOUZA(SP101823 - LADISLENE BEDIM E SP284161 - GISLENE BEDIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

1) Defiro a produção de prova pericial. Nomeio o DR. RICARDO FERNANDES WAKNIN, CRM 128.873, para atuar como perito do Juízo. 2) Designo o dia 02/02/2011, às 14:45 horas para realização da perícia, devendo a parte autora ser intimada a comparecer na sala de perícias deste Fórum Federal, localizada na Avenida Senador Vergueiro, 3575 - 3º andar, Bairro Rudge Ramos, em São Bernardo do Campo, munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, para submeter ao exame médico. Restando negativa a diligência, o patrono da parte autora deverá providenciar seu comparecimento à perícia designada.3) Fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo da Tabela II - Honorários Periciais, da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, que serão pagos através de solicitação de pagamento a ser encaminhada ao Setor Financeiro, e ser expedida somente após a manifestação das partes sobre o laudo que deverá ser entregue em Secretaria no prazo de 30 (trinta) dias após a intimação do Sr. Perito. 4) Aprovo os quesitos formulados nos autos, bem como a indicação de assistente técnico, concedendo o prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, se o caso.5) Os pareceres dos assistentes técnicos deverão ser apresentados no prazo de dez dias, contados da ciência da juntada aos autos do laudo pericial.6) Desde já apresento os quesitos do Juízo que deverão ser respondidos pelo Sr. Perito: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, qual a data de início da doença ou lesão? 3. Existe nexó entre essa doença ou lesão e as condições de trabalho do periciando, ou seja, a doença ou lesão é fruto do exercício do trabalho nas condições por ele desenvolvidas? 4. Em razão da doença ou lesão, o periciando encontra-se incapaz para o exercício de toda e qualquer atividade que lhe garanta a subsistência e/ou para a vida independente? 5. Em caso negativo, o periciando encontra-se incapaz para o exercício de sua atividade laboral habitual? 6. Essa incapacidade é temporária ou permanente? 7. É o periciando suscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade remunerada? 8. É possível determinar a data de início dessa incapacidade? 9. É possível determinar a data de cessação dessa incapacidade? 10. O periciando está acometido de alguma das seguintes doenças: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS) e ou contaminação por radiação? Int.

0009770-71.2009.403.6114 (2009.61.14.009770-7) - FRANCISCO LEANDRO SOBRINHO(SP141049 - ARIANE BUENO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA)

FRANCISCO LEANDRO SOBRINHO, qualificado nos autos, propôs a presente ação sob o rito ordinário em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando o percentual referente aos meses de março (84,32%) e abril de 1990 (44,80%), que deixaram de ser creditados em sua conta poupança, deduzindo-se os anteriormente creditados pela ré. Requer, ainda, o acréscimo de correção monetária e juros de mora e a condenação ao pagamento dos honorários advocatícios. A inicial foi instruída com documentos (fls. 10/25). Regularmente citada, a ré ofereceu contestação arguindo, preliminarmente, a incompetência absoluta em razão do valor da causa; falta de interesse de agir em relação aos planos Bresser, Verão, Collor I; falta de documentos essenciais ao deslinde do feito; ilegitimidade passiva em relação à segunda quinzena de março de 1990 e meses seguintes; prescrição do Plano Bresser e dos juros remuneratórios, não aplicabilidade do CDC e no mérito, a legalidade e constitucionalidade dos índices utilizados para a atualização da caderneta de poupança (fls. 33/49). Houve réplica às fls. 56/77. É o relatório. Fundamento e decido. O feito

comporta julgamento antecipado nos moldes do art. 330, I, do CPC. Preliminares Incompetência absoluta em razão do valor da causa Rejeito a preliminar de incompetência invocada pela CEF, porquanto nesta Subseção Judiciária Federal inexistente Juizado Especial Federal instalado, de modo que não se aplica o disposto no art. 3º, 3º, da Lei 10.259/01. Legítima se revela, por isso, a opção pelo ajuizamento da ação perante este Juízo. Documentos necessários à propositura da ação Não há que se falar em carência de ação. Houve observância dos requisitos previstos no art. 282 e seguintes do Código de Processo Civil, tendo sido a petição inicial instruída com todos os documentos indispensáveis para a sua propositura, inclusive comprovantes da existência de contas de cadernetas de poupança. Ressalto que não se confundem documentos indispensáveis à propositura da ação com aqueles destinados à prova das alegações, porquanto a demanda pode se processar quando ausentes estes últimos, que dizem respeito tão-somente ao ônus probatório. Além disso, o pedido foi formulado com clareza e precisão. A par do exposto, também a causa de pedir mostra-se inequívoca, decorrendo da alegada incorreção dos critérios de atualização monetária adotados pela Caixa Econômica Federal quando da recomposição dos saldos de cadernetas de poupança em face dos preceitos jurídicos invocados pela parte autora. Ilegitimidade passiva A alegada ilegitimidade passiva do agente financeiro, bem como o reconhecimento da legitimidade da União Federal, do Conselho Monetário Nacional ou do Banco Central do Brasil, não merece acolhimento. A caderneta de poupança é contrato de depósito estabelecido entre a instituição financeira e o cliente. O depositário é o único legitimado para responder pela complementação de rendimentos. Embora o Estado estabeleça regras de natureza cogente em relação a esses contratos, não há vinculação, pois o Estado não é parte da relação jurídica. Não se pode pretender a responsabilidade do Estado por prejuízos decorrentes de alteração legislativa. Assim, impõe-se concluir que a União Federal ou qualquer dos entes mencionados pelo réu não podem, em razão de sua atividade legislativa, serem considerados litisconsortes passivos da instituição financeira depositária dos recursos de caderneta de poupança. Por outro lado, não há que se falar em denúncia da lide, pois a situação em tela não se subsume a qualquer das hipóteses do artigo 70 do Código de Processo Civil. Não estão o Banco Central e a União Federal, em razão de sua atividade normativa sobre a matéria, obrigados a indenizar a Caixa Econômica Federal no caso de procedência da demanda, por ausência de previsão legal ou contratual, pelo que fica afastada também a hipótese do inciso III do art. 70 do Código de Processo Civil. Segundo orientação consolidada de nossos tribunais, nas causas em que se busca aplicação de expurgos inflacionários nos saldos das contas de cadernetas de poupança havidos em junho de 1987 e janeiro de 1989, os bancos depositários é que são legítimos para figurarem no pólo passivo. Nesse sentido: Esta egrégia Corte pacificou o entendimento de que a instituição financeira com quem se firmou o contrato de depósito é quem tem legitimidade passiva para responder por eventual prejuízo na remuneração de conta de poupança em junho de 1987 e janeiro de 1989. (STJ, RESP 149.255-SP, 4ª Turma, Rel. Min. César Asfor Rocha, DJ de 21/02/2000) Por outro lado, ressalto que a instituição financeira não pode responder pelas diferenças relativas aos valores bloqueados, correspondentes aos meses de maio de 1990 a março de 1991. Nesse período, a instituição financeira não era depositária dos valores em decorrência do chamado Plano Collor, instituído no ano de 1990. Ocorre que, no caso dos autos, a parte autora não pretende discutir a incidência do IPC de maio de 1990 a março de 1991 sobre os valores que ficaram bloqueados junto ao Banco Central do Brasil, mas apenas sobre os valores mantidos disponíveis (não bloqueados) perante a instituição depositária. Quanto à incidência de tais índices sobre valores mantidos disponíveis, entendo que a empresa pública federal é parte legítima para figurar no pólo passivo da ação. As instituições financeiras depositárias têm legitimidade para responder pela correção monetária dos ativos financeiros iguais ou inferiores a NCZ\$ 50.000,00 mantidos disponíveis nas contas de poupança a partir de março de 1990, ou seja, não transferidos ao Banco Central do Brasil. Assim já se manifestou o Superior Tribunal de Justiça: CADERNETA DE POUPANÇA. REMUNERAÇÃO NO MÊS DE JANEIRO DE 1991. PLANO COLLOR II. VALORES DISPONÍVEIS. LEGITIMIDADE PASSIVA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. DIREITO ADQUIRIDO. 1. A instituição financeira é parte legítima para figurar no pólo passivo de ação de cobrança, na qual busca o autor receber diferença não depositada em caderneta de poupança no mês de janeiro de 1991, relativamente a valores não bloqueados. (...) 3. Recurso especial não conhecido. (STJ, RESP 152611/AL, Terceira Turma, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ de 22/03/1999, p. 192) Falta de interesse processual O interesse processual está assentado na adequação entre a pretensão e o provimento jurisdicional requerido, ou seja, na impossibilidade de obter a satisfação do alegado direito sem a intervenção do Estado. Na espécie, há interesse de agir, uma vez que não há prova da quitação dos valores devidos e foi necessária a provocação do Poder Judiciário para satisfação da pretensão resistida pelo réu (TJ-DF; Rec. 2007.01.1.130992-0; Ac. 365.017; Quinta Turma Cível; Rel. Des. Luciano Vasconcelos; DJDFTE 17/07/2009; Pág. 42). Prescrição Fica afastada a prescrição, que é vintenária, por se tratar de direito pessoal, referente ao próprio crédito que deveria ser corretamente pago. Daí aplica-se o prazo prescricional do artigo 177 do Código Civil de 1916, que é de vinte anos, aplicável à espécie nos termos do artigo 2.028 do novo Código Civil. Se assim é, incabível a aplicação do disposto no artigo 178, 10, inciso III, do Código Civil de 1916, ou de seu correspondente art. 206, 3º, inciso III, do Código Civil de 2002, que tratam apenas da prescrição das prestações acessórias da obrigação. Quanto à prescrição trienal dos juros remuneratórios, esta não deve prosperar. Os juros remuneratórios das contas de poupança agregam-se ao capital (principal) e, por essa razão, perdem a natureza de acessório, não estando submetidos, assim, ao prazo prescricional de três anos, mas de vinte, assim como o principal. No que tange aos juros remuneratórios, restou sedimentada a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça no sentido de que: É vintenária a prescrição referente aos juros remuneratórios incidentes sobre as cadernetas de poupança. (AgRg no Ag 1152910/SC, Rel. Ministro PAULO FURTADO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/BA), TERCEIRA TURMA, julgado em 22/09/2009, DJe 07/10/2009) Ademais, cumpre mencionar que não tem a Caixa Econômica Federal a prescrição quinquenal a seu favor. A remissão feita pelo art. 2º do Decreto-lei n.º 4.597/42 ao Decreto n.º 20.910/32 não alcança, inicialmente, a Caixa

Econômica Federal, que não é mantida mediante impostos, taxas ou contribuições. Além disso, trata-se de uma empresa pública, pessoa jurídica de direito privado exploradora de atividade econômica e sujeita, portanto, ao (...) regime jurídico próprio das empresas privadas, na redação do art. 173, 1º, da Constituição da República. Por essas razões, rejeito as preliminares arguidas em contestação.

Mérito Plano Collor - índice de março de 1990 Cabe inicialmente registrar a evolução da legislação que regulava a correção monetária dos depósitos de poupança no período questionado. Estabelecia o artigo 17, inciso III, da Lei nº 7.730, de 31/01/1989, e desde a competência de maio de 1989, que os saldos das cadernetas seriam atualizados com base na variação do IPC verificada no mês anterior. Era esse o critério em vigor quando do advento da Medida Provisória nº 168, de 15/03/1990, que entrou em vigor em 16/03/1990, data de sua publicação, e foi posteriormente convertida na Lei nº 8.024, de 12/04/1990, publicada em 13/04/1990, e que estabeleceu: Art. 6º Os saldos das cadernetas de poupança serão convertidos em cruzeiros na data do próximo crédito de rendimento, segundo a paridade estabelecida no 2º do art. 1º, observado o limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos). 1º As quantias que excederem o limite fixado no caput deste artigo, serão convertidas, a partir de 16 de setembro de 1991, em doze parcelas mensais iguais e sucessivas. 2º As quantias mencionadas no parágrafo anterior serão atualizadas monetariamente pela variação do BTN Fiscal, verificada entre a data do próximo crédito de rendimentos e a data da conversão, acrescidas de juros equivalente a 6% (seis por cento) ao ano ou fração pro rata. Art. 9º Serão transferidos ao Banco Central do Brasil os saldos em cruzados novos não convertidos na forma dos arts. 5º, 6º e 7º, que serão mantidos em contas individualizadas em nome da instituição financeira depositante. Referido diploma legal determinou, portanto, o desdobramento das contas de poupança então existentes em duas: a) uma primeira conta, limitada em NCz\$ 50.000,00, que seria imediatamente convertida em cruzeiros, e b) uma segunda conta, com o excedente do referido limite, cujos valores seriam transferidos ao Banco Central do Brasil e mantidos bloqueados até 16/09/1991, quando passariam a ser convertidos em cruzeiros parceladamente. Verifica-se, portanto, que quanto à primeira conta resultado do desdobramento, ou seja, quanto aos valores até NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), não houve nenhuma alteração pela MP nº 168/90 no critério de atualização monetária, que continuou a ser o IPC - Índice de Preços ao Consumidor. Quanto à segunda conta, ou seja, a que eventualmente foi resultado do desdobramento para contas de poupança com saldo superior a NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), é necessário distinguir duas hipóteses: a) conta de valores bloqueados em cruzados novos com data de crédito de rendimentos (ou aniversário) entre os dias 01 e 13/04/1990: essas contas somente foram desdobradas no mês de abril de 1990 - data do primeiro crédito de rendimentos (após a MP nº 168/90) e receberam em abril de 1990 o crédito de 84,32% referente ao IPC do mês de março de 1990. b) conta de valores bloqueados em cruzados novos com data de crédito de rendimentos (ou aniversário) entre os dias 14 e 31/03/1990: essas contas foram desdobradas no mês de março de 1990 - data do primeiro crédito de rendimentos após a MP nº 168/90 e receberam o crédito de atualização monetária de acordo com o critério de atualização previsto no 2º do artigo 6º do referido diploma legal, qual seja, a variação do BTNf (e não do IPC) - em percentual que variou conforme a data de crédito, ficando no máximo em 4,41%. No caso dos autos, a caderneta de poupança tinha data-base no dia 02 (fls. 13/25). Logo, são devidas as diferenças de correção monetária entre os índices efetivamente pagos e o IPC de março de 1990 (84,32%).

Plano Collor - índices de abril de 1990 O critério de atualização monetária dos depósitos em poupança até 15 de março de 1990 era regido pela Lei 7.730/89, com utilização do IPC. Com o advento do denominado Plano Collor por meio da MP 168/90, alterou-se o regime até então vigente. Com a implantação do plano econômico, as importâncias tornadas indisponíveis, embora provenientes de caderneta de poupança, passaram à condição de ativos bloqueados ou retidos. Esses ativos sofreriam a atualização pela variação do BTNF, a cargo do Banco Central do Brasil. Já as importâncias que foram mantidas disponíveis seguiram critério de correção diferenciado. O Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do Recurso Extraordinário nº 206.048 estabeleceu que os valores depositados e mantidos disponíveis junto às instituições financeiras, por força do artigo 6º da Medida Provisória nº 168/90, convertida na Lei nº 8.024/90, deveriam ser atualizados pelo IPC. Nesse sentido, transcrevo a ementa do aresto mencionado: Constitucional. Direito Econômico. Caderneta de poupança. Correção Monetária. Incidência de Plano Econômico (Plano Collor). Cisão da caderneta de poupança (MP 168/90). Parte do depósito foi mantido na conta de poupança junto à instituição financeira, disponível e atualizável pelo IPC. Outra parte - excedente de NCz\$ 50.000,00 - constituiu-se em uma conta individualizada junto ao BACEN, com liberação a iniciar-se em 15 de agosto de 1991 e atualizável pelo BTN Fiscal. A MP 168/90 observou os princípios da isonomia e do direito adquirido. Recurso não conhecido. (STF, RE 206.048/RS, Tribunal Pleno, Rel. Min. Marco Aurélio, Rel. p/ acórdão Min. Nelson Jobim, DJ de 19/10/2001, p. 49 - grifo nosso) O voto condutor do v. acórdão, da lavra do E. Ministro Nelson Jobim, esclarece que, tanto para os saldos remanescentes disponíveis, como para os novos depósitos e novas contas de poupança, o IPC se manteve como índice de correção até junho de 1990, quando foi substituído pelo BTN (L. 8.088 de 31/10/1990, art. 2º e MP 180, 30/05/1990, art. 2º) (grifo nosso). Posteriormente, o BTN foi substituído pela Taxa Referencial Diária, em fevereiro de 1991, nos termos da Lei nº 8.177, de 2 de março de 1991. Outros julgados do Supremo Tribunal Federal têm acolhido o entendimento de que os valores depositados e disponíveis devem ser atualizados com base no IPC até o mês de junho de 1990. Nesse sentido: CONSTITUCIONAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS DE DECISÃO DO RELATOR: CONVERSÃO EM AGRAVO REGIMENTAL. PREQUESTIONAMENTO. DEVIDO PROCESSO LEGAL. ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA: CORREÇÃO MONETÁRIA. Plano Collor. Cisão da caderneta de poupança. MP 168/90. I. - Embargos de declaração opostos de decisão singular do Relator. Conversão dos embargos em agravo regimental. II. - Ausência de prequestionamento das questões constitucionais invocadas no recurso extraordinário. III. - Alegação de ofensa ao inciso LIV do art. 5º, CF, não é pertinente. O inciso LIV do art. 5º, CF, mencionado, diz respeito ao devido processo legal em termos substantivos e não processuais. Pelo exposto nas razões

de recurso, querem os recorrentes referir-se ao devido processo legal em termos processuais, CF, art. 5º, LV. É dizer, se ofensa tivesse havido, no caso, à Constituição, seria ela indireta, reflexa, dado que a ofensa direta seria, conforme foi dito, a normas processuais. E, conforme é sabido, ofensa indireta à Constituição não autoriza a admissão do recurso extraordinário. IV. - Decidiu o Supremo Tribunal Federal, no RE 206.048/RJ: Caderneta de poupança: cisão: MP 168/90: parte do depósito foi mantido na conta de poupança junto à instituição financeira, disponível e atualizável pelo IPC. Outra parte excedente de NCz\$ 50.000,00 constituiu-se em uma conta individualizada junto ao BACEN, com liberação a iniciar-se em 15 de agosto de 1991 e atualizável pelo BTN Fiscal. A MP 168/90 observou os princípios da isonomia e do direito adquirido. RE 206.048/RS, Rel. p/acórdão o Ministro Nelson Jobim, Plenário, 15.8.2001, DJ de 19.10.2001. V. - Agravo regimental improvido. (STF, AI-ED n 554129/SP, Segunda Turma, Rel. Min. Carlos Velloso, DJ de 24/02/2006, p. 49 - grifo nosso)Constata-se, dessa forma, que é direito do poupador a diferença de correção monetária verificada entre o IPC dos meses de abril e maio de 1990 e os índices efetivamente aplicados sobre os valores mantidos disponíveis em sua caderneta de poupança. Esse entendimento também tem sido acolhido pela jurisprudência recente do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, como se verifica pelo seguinte julgado: **PROCESSUAL CIVIL. ECONÔMICO. LEI N. 8.024/1990. ILEGITIMIDADE PASSIVA. POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS REMUNERATÓRIOS. ATIVOS DISPONÍVEIS. 1.** As Instituições Financeiras depositárias são legitimadas para responderem pela correção monetária dos ativos financeiros iguais ou inferiores a NCZ\$50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos) mantidos disponíveis nas contas de poupança em março de 1990, descabida a denúncia da lide à União e ao Banco Central. **2.** A prescrição é vintenária por se tratar de relação jurídica regida pelo direito civil, aplicando-se o disposto no artigo 177 do Código Civil de 1916, a teor do disposto no artigo 2028 do atual Código Civil. **3.** O Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do RE 206048, estabeleceu que a parte do depósito mantida junto às instituições financeiras disponível, por força do artigo 6º, da Medida Provisória n. 168/1990, convertida na Lei n. 8.024/1990, seria atualizável pelo IPC (Lei n. 8.088/1990 e MP 180/1990). **4.** É direito do poupador a diferença de correção monetária verificada entre o IPC de abril de 1990 e o índice efetivamente aplicado. **5.** Correta a adoção dos critérios previstos no Provimento n. 26/2001, para as ações condenatória em geral. **6.** Juros remuneratórios devidos desde a data em que devido o respectivo crédito até o seu efetivo pagamento. **7.** Apelação dos autores parcialmente provida e apelação da Caixa Econômica Federal desprovida. (TRF - 3ª Região, APELAÇÃO CIVEL - 992077 Processo: 200361080127796, Terceira Turma, Rel. Des. Fed. Marcio Moraes, DJU de 06/09/2006, p. 332 - grifos nossos) **PROCESSUAL CIVIL. PLANO COLLOR. MP n.º 168/90 e 294/91. LEI n.º 8.024/90 e 8.177/91. CORREÇÃO MONETÁRIA APLICÁVEL AOS VALORES NÃO BLOQUEADOS. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. 1** - A responsabilidade pelo ressarcimento das diferenças de correção monetária aplicável aos valores não transferidos ao BACEN por força do Plano Collor reside na disponibilidade dos ativos financeiros. Assim, em relação aos valores não bloqueados, a responsabilidade é da instituição financeira apelada. **2** - O IPC manteve-se como índice de correção das cadernetas de poupança até junho de 1990, quando foi substituído pelo BTN nos moldes da Lei nº 8.088/90 e da MP nº 189/90. Assim, entendo que o índice de correção monetária incidente sobre os ativos não bloqueados do mês de maio de 1990 é o IPC, conforme como ilustrado no julgamento Recurso Extraordinário nº 206.048-8-RS. **3** - Os índices de correção monetária devem ser os oficiais, praticados nos depósitos de caderneta de poupança. **4** - Juros contratuais de 0,5% e juros de mora de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil devidos. **5** - Verba honorária fixada em 10% sobre o valor da condenação. **6** - Apelação provida. (TRF - 3ª Região, APELAÇÃO CÍVEL - 1160892 Processo: 200561110042784, Terceira Turma, Rel. Des. Fed. Nery Junior, DJU de 14/11/2007, p. 505 - grifo nosso) Os valores deverão ser apurados em regular execução de sentença, na forma do artigo 604 do Código de Processo Civil. Da correção monetária das diferenças apuradas e dos juros Na esteira da jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a incidência da correção monetária deve remontar à época em que os índices pleiteados deixaram de ser aplicados, sob pena de resultar em quantia inferior àquela realmente devida. Pelo mesmo motivo, a atualização das diferenças apuradas deve ser feita de forma a assegurar o valor real da moeda no período de inflação, admitidos os índices inflacionários expurgados, na forma da Resolução nº 561/2007 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal e, em seu artigo 4º, revogou a Resolução nº 242/2001 e demais disposições em contrário (TRF 3ª R.; ApelReex 1187053; Proc. 2002.61.00.029538-1; Rel. Des. Fed. Nery Junior; Julg. 28/05/2009; DEJF 22/07/2009; Pág. 243; AC 1323164; Proc. 2007.61.06.004213-4; SP; Relª Desª Fed. Cecília Marcondes; DEJF 01/04/2009; Pág. 316). Por igual, na esteira da jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, são cabíveis juros remuneratórios de 0,5% ao mês, a partir da data em que deveriam ter sido creditados até a data do efetivo pagamento ou enquanto a conta permaneceu em atividade, pois representam a justa compensação que se deve obter do dinheiro aplicado. Quanto aos juros de mora, devem ser aplicados o disposto nos artigos 405 e 406 do Código Civil, que determinam que são devidos a partir da citação, fixados segundo as taxas que estiverem em vigor à época em caso de mora nos impostos devidos à Fazenda Nacional, sendo aplicável a SELIC a título de correção monetária e juros. (TRF 3ª R.; AC 1393129; Proc. 2008.61.20.000901-1; Rel. Des. Fed. Nery Junior; DEJF 27/05/2009; Pág. 216). Acresça-se que a taxa SELIC, prevista no referido Manual, é concomitantemente constituída de juros e correção; deve, portanto, ser aplicada a partir da citação, sob pena de afronta ao artigo 405 do Código Civil, segundo o qual se contam os juros de mora desde a citação inicial. Os juros contratuais são expressamente previstos pelo contrato de depósito de caderneta de poupança, razão pela qual é devida sua aplicação no importe de 0,5% (meio por cento) ao mês, contada da data da inadimplência até a incidência da taxa SELIC. A aplicação da taxa SELIC deve ocorrer de forma exclusiva, afastados quaisquer outros índices de correção monetária e de juros, conforme orientação firmada pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (AC 1381278, Proc. 2008.61.11.000600-8, Relª Desª Fed. Alda Basto, DEJF 27/05/2009, Pág. 772; ApelReex 1187053; Proc. 2002.61.00.029538-1, Rel. Des. Fed. Nery

Junior, Julg. 28/05/2009, DEJF 22/07/2009, Pág. 243).DispositivoAnte o exposto, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido, para efeito de condenar a ré a creditar, quanto à conta devidamente comprovada nos autos:a) sobre os saldos mantidos na respectiva caderneta de poupança, a diferença de remuneração referente à aplicação do IPC de março de 1990 (84,32%), deduzindo-se os efetivamente creditados;b) sobre os saldos mantidos disponíveis junto à instituição financeira durante o chamado Plano Collor, as diferenças de remuneração referentes ao IPC de abril de 1990 (44,80%), deduzindo-se os índices efetivamente creditados. As diferenças reconhecidas em favor da parte autora deverão ser pagas acrescidas de correção monetária aplicando-se os índices do Manual de Cálculos aprovado pela Resolução nº 561/2007 do CJF, acrescidas de juros contratuais de 0,5% (meio por cento) ao mês, incidentes desde a data em que a diferença deveria ter sido creditada até a data da citação e, a partir de então, incidirá exclusivamente a taxa SELIC, constituída de juros de mora e correção monetária.Atento ao que dispõe o art. 20, 4º, do CPC, condeno a Caixa Econômica Federal ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais).Custas ex lege.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009792-32.2009.403.6114 (2009.61.14.009792-6) - LUIZ ROCHA DOS SANTOS(SP101057 - NEIDE SELLES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)
1) Defiro a produção de prova pericial. Nomeio o DR. RICARDO FERNANDES WAKNIN, CRM 128.873, para atuar como perito do Juízo. 2) Designo o dia 02/02/2011, às 15:00 horas para realização da perícia, devendo a parte autora ser intimada a comparecer na sala de perícias deste Fórum Federal, localizada na Avenida Senador Vergueiro, 3575 - 3º andar, Bairro Rudge Ramos, em São Bernardo do Campo, munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, para submeter ao exame médico. Restando negativa a diligência, o patrono da parte autora deverá providenciar seu comparecimento à perícia designada.3) Fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo da Tabela II - Honorários Periciais, da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, que serão pagos através de solicitação de pagamento a ser encaminhada ao Setor Financeiro, e ser expedida somente após a manifestação das partes sobre o laudo que deverá ser entregue em Secretaria no prazo de 30 (trinta) dias após a intimação do Sr. Perito. 4) Aprovo os quesitos formulados nos autos, bem como a indicação de assistente técnico, concedendo o prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, se o caso.5) Os pareceres dos assistentes técnicos deverão ser apresentados no prazo de dez dias, contados da ciência da juntada aos autos do laudo pericial.6) Desde já apresento os quesitos do Juízo que deverão ser respondidos pelo Sr. Perito: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, qual a data de início da doença ou lesão? 3. Existe nexo entre essa doença ou lesão e as condições de trabalho do periciando, ou seja, a doença ou lesão é fruto do exercício do trabalho nas condições por ele desenvolvidas? 4. Em razão da doença ou lesão, o periciando encontra-se incapaz para o exercício de toda e qualquer atividade que lhe garanta a subsistência e/ou para a vida independente? 5. Em caso negativo, o periciando encontra-se incapaz para o exercício de sua atividade laboral habitual? 6. Essa incapacidade é temporária ou permanente? 7. É o periciando suscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade remunerada? 8. É possível determinar a data de início dessa incapacidade? 9. É possível determinar a data de cessação dessa incapacidade? 10. O periciando está acometido de alguma das seguintes doenças: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS) e ou contaminação por radiação? Int.

0009835-66.2009.403.6114 (2009.61.14.009835-9) - MALVINA PEDRO(SP088485 - JOSE ITAMAR FERREIRA SILVA E SP217513 - MARLENE MARIA DIAS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)
1) Defiro a produção de prova pericial. Nomeio o DR. RICARDO FERNANDES WAKNIN, CRM 128.873, para atuar como perito do Juízo. 2) Designo o dia 02/02/2011, às 15:15 horas para realização da perícia, devendo a parte autora ser intimada a comparecer na sala de perícias deste Fórum Federal, localizada na Avenida Senador Vergueiro, 3575 - 3º andar, Bairro Rudge Ramos, em São Bernardo do Campo, munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, para submeter ao exame médico. Restando negativa a diligência, o patrono da parte autora deverá providenciar seu comparecimento à perícia designada.3) Fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo da Tabela II - Honorários Periciais, da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, que serão pagos através de solicitação de pagamento a ser encaminhada ao Setor Financeiro, e ser expedida somente após a manifestação das partes sobre o laudo que deverá ser entregue em Secretaria no prazo de 30 (trinta) dias após a intimação do Sr. Perito. 4) Aprovo os quesitos formulados nos autos, bem como a indicação de assistente técnico, concedendo o prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, se o caso.5) Os pareceres dos assistentes técnicos deverão ser apresentados no prazo de dez dias, contados da ciência da juntada aos autos do laudo pericial.6) Desde já apresento os quesitos do Juízo que deverão ser respondidos pelo Sr. Perito: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, qual a data de início da doença ou lesão? 3. Existe nexo entre essa doença ou lesão e as condições de trabalho do periciando, ou seja, a doença ou lesão é fruto do exercício do trabalho nas condições por ele desenvolvidas? 4. Em razão da doença ou lesão, o periciando encontra-se incapaz para o exercício de toda e qualquer atividade que lhe garanta a subsistência e/ou para a vida independente? 5. Em caso negativo, o periciando encontra-se incapaz para o exercício de sua atividade laboral habitual? 6. Essa incapacidade é temporária ou permanente? 7. É o periciando suscetível de recuperação ou reabilitação

para o exercício de outra atividade remunerada? 8. É possível determinar a data de início dessa incapacidade? 9. É possível determinar a data de cessação dessa incapacidade? 10. O periciando está acometido de alguma das seguintes doenças: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS) e ou contaminação por radiação? Int.

000037-47.2010.403.6114 (2010.61.14.000037-4) - GERALDO PROCOPIO NUNES(SP260752 - HELIO DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

1) Defiro a produção de prova pericial. Nomeio o DR. RICARDO FERNANDES WAKNIN, CRM 128.873, para atuar como perito do Juízo. 2) Designo o dia 02/02/2011, às 15:30 horas para realização da perícia, devendo a parte autora ser intimada a comparecer na sala de perícias deste Fórum Federal, localizada na Avenida Senador Vergueiro, 3575 - 3º andar, Bairro Rudge Ramos, em São Bernardo do Campo, munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, para submeter ao exame médico. Restando negativa a diligência, o patrono da parte autora deverá providenciar seu comparecimento à perícia designada. 3) Fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo da Tabela II - Honorários Periciais, da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, que serão pagos através de solicitação de pagamento a ser encaminhada ao Setor Financeiro, e ser expedida somente após a manifestação das partes sobre o laudo que deverá ser entregue em Secretaria no prazo de 30 (trinta) dias após a intimação do Sr. Perito. 4) Aprovo os quesitos formulados nos autos, bem como a indicação de assistente técnico, concedendo o prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, se o caso. 5) Os pareceres dos assistentes técnicos deverão ser apresentados no prazo de dez dias, contados da ciência da juntada aos autos do laudo pericial. 6) Desde já apresento os quesitos do Juízo que deverão ser respondidos pelo Sr. Perito: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, qual a data de início da doença ou lesão? 3. Existe nexos entre essa doença ou lesão e as condições de trabalho do periciando, ou seja, a doença ou lesão é fruto do exercício do trabalho nas condições por ele desenvolvidas? 4. Em razão da doença ou lesão, o periciando encontra-se incapaz para o exercício de toda e qualquer atividade que lhe garanta a subsistência e/ou para a vida independente? 5. Em caso negativo, o periciando encontra-se incapaz para o exercício de sua atividade laboral habitual? 6. Essa incapacidade é temporária ou permanente? 7. É o periciando suscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade remunerada? 8. É possível determinar a data de início dessa incapacidade? 9. É possível determinar a data de cessação dessa incapacidade? 10. O periciando está acometido de alguma das seguintes doenças: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS) e ou contaminação por radiação? Int.

0000374-36.2010.403.6114 (2010.61.14.000374-0) - AVANI ENEAS NUNES(SP080263 - JORGE VITTORINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

1) Defiro a produção de prova pericial. Nomeio o DR. RICARDO FERNANDES WAKNIN, CRM 128.873, para atuar como perito do Juízo. 2) Designo o dia 09/02/2011, às 9:00 horas para realização da perícia, devendo a parte autora ser intimada a comparecer na sala de perícias deste Fórum Federal, localizada na Avenida Senador Vergueiro, 3575 - 3º andar, Bairro Rudge Ramos, em São Bernardo do Campo, munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, para submeter ao exame médico. Restando negativa a diligência, o patrono da parte autora deverá providenciar seu comparecimento à perícia designada. 3) Fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo da Tabela II - Honorários Periciais, da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, que serão pagos através de solicitação de pagamento a ser encaminhada ao Setor Financeiro, e ser expedida somente após a manifestação das partes sobre o laudo que deverá ser entregue em Secretaria no prazo de 30 (trinta) dias após a intimação do Sr. Perito. 4) Aprovo os quesitos formulados nos autos, bem como a indicação de assistente técnico, concedendo o prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, se o caso. 5) Os pareceres dos assistentes técnicos deverão ser apresentados no prazo de dez dias, contados da ciência da juntada aos autos do laudo pericial. 6) Desde já apresento os quesitos do Juízo que deverão ser respondidos pelo Sr. Perito: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, qual a data de início da doença ou lesão? 3. Existe nexos entre essa doença ou lesão e as condições de trabalho do periciando, ou seja, a doença ou lesão é fruto do exercício do trabalho nas condições por ele desenvolvidas? 4. Em razão da doença ou lesão, o periciando encontra-se incapaz para o exercício de toda e qualquer atividade que lhe garanta a subsistência e/ou para a vida independente? 5. Em caso negativo, o periciando encontra-se incapaz para o exercício de sua atividade laboral habitual? 6. Essa incapacidade é temporária ou permanente? 7. É o periciando suscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade remunerada? 8. É possível determinar a data de início dessa incapacidade? 9. É possível determinar a data de cessação dessa incapacidade? 10. O periciando está acometido de alguma das seguintes doenças: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS) e ou contaminação por radiação? Int.

0000376-06.2010.403.6114 (2010.61.14.000376-4) - EDINEIDE NOGUEIRA DE MORAES TITO(SP244044 - VANEIDE ALEXANDRE DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

1) Defiro a produção de prova pericial. Nomeio o DR. RICARDO FERNANDES WAKNIN, CRM 128.873, para atuar como perito do Juízo. 2) Designo o dia 09/02/2011, às 9:20 horas para realização da perícia, devendo a parte autora ser intimada a comparecer na sala de perícias deste Fórum Federal, localizada na Avenida Senador Vergueiro, 3575 - 3º andar, Bairro Rudge Ramos, em São Bernardo do Campo, munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, para submeter ao exame médico. Restando negativa a diligência, o patrono da parte autora deverá providenciar seu comparecimento à perícia designada.3) Fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo da Tabela II - Honorários Periciais, da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, que serão pagos através de solicitação de pagamento a ser encaminhada ao Setor Financeiro, e ser expedida somente após a manifestação das partes sobre o laudo que deverá ser entregue em Secretaria no prazo de 30 (trinta) dias após a intimação do Sr. Perito. 4) Aprovo os quesitos formulados nos autos, bem como a indicação de assistente técnico, concedendo o prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, se o caso.5) Os pareceres dos assistentes técnicos deverão ser apresentados no prazo de dez dias, contados da ciência da juntada aos autos do laudo pericial.6) Desde já apresento os quesitos do Juízo que deverão ser respondidos pelo Sr. Perito: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, qual a data de início da doença ou lesão? 3. Existe nexos entre essa doença ou lesão e as condições de trabalho do periciando, ou seja, a doença ou lesão é fruto do exercício do trabalho nas condições por ele desenvolvidas? 4. Em razão da doença ou lesão, o periciando encontra-se incapaz para o exercício de toda e qualquer atividade que lhe garanta a subsistência e/ou para a vida independente? 5. Em caso negativo, o periciando encontra-se incapaz para o exercício de sua atividade laboral habitual? 6. Essa incapacidade é temporária ou permanente? 7. É o periciando suscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade remunerada? 8. É possível determinar a data de início dessa incapacidade? 9. É possível determinar a data de cessação dessa incapacidade? 10. O periciando está acometido de alguma das seguintes doenças: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS) e ou contaminação por radiação? Int.

0000429-84.2010.403.6114 (2010.61.14.000429-0) - EDNEIDE TORRES ALVES(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

1) Defiro a produção de prova pericial. Nomeio o DR. RICARDO FERNANDES WAKNIN, CRM 128.873, para atuar como perito do Juízo. 2) Designo o dia 09/02/2011, às 9:40 horas para realização da perícia, devendo a parte autora ser intimada a comparecer na sala de perícias deste Fórum Federal, localizada na Avenida Senador Vergueiro, 3575 - 3º andar, Bairro Rudge Ramos, em São Bernardo do Campo, munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, para submeter ao exame médico. Restando negativa a diligência, o patrono da parte autora deverá providenciar seu comparecimento à perícia designada.3) Fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo da Tabela II - Honorários Periciais, da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, que serão pagos através de solicitação de pagamento a ser encaminhada ao Setor Financeiro, e ser expedida somente após a manifestação das partes sobre o laudo que deverá ser entregue em Secretaria no prazo de 30 (trinta) dias após a intimação do Sr. Perito. 4) Aprovo os quesitos formulados nos autos, bem como a indicação de assistente técnico, concedendo o prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, se o caso.5) Os pareceres dos assistentes técnicos deverão ser apresentados no prazo de dez dias, contados da ciência da juntada aos autos do laudo pericial.6) Desde já apresento os quesitos do Juízo que deverão ser respondidos pelo Sr. Perito: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, qual a data de início da doença ou lesão? 3. Existe nexos entre essa doença ou lesão e as condições de trabalho do periciando, ou seja, a doença ou lesão é fruto do exercício do trabalho nas condições por ele desenvolvidas? 4. Em razão da doença ou lesão, o periciando encontra-se incapaz para o exercício de toda e qualquer atividade que lhe garanta a subsistência e/ou para a vida independente? 5. Em caso negativo, o periciando encontra-se incapaz para o exercício de sua atividade laboral habitual? 6. Essa incapacidade é temporária ou permanente? 7. É o periciando suscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade remunerada? 8. É possível determinar a data de início dessa incapacidade? 9. É possível determinar a data de cessação dessa incapacidade? 10. O periciando está acometido de alguma das seguintes doenças: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS) e ou contaminação por radiação? Int.

0000464-44.2010.403.6114 (2010.61.14.000464-1) - MARIA DE LOURDES DA SILVA ARAUJO(SP216898 - GILBERTO ORSOLAN JAQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

1) Defiro a produção de prova pericial. Nomeio o DR. RICARDO FERNANDES WAKNIN, CRM 128.873, para atuar

como perito do Juízo. 2) Designo o dia 09/02/2011, às 10:00 horas para realização da perícia, devendo a parte autora ser intimada a comparecer na sala de perícias deste Fórum Federal, localizada na Avenida Senador Vergueiro, 3575 - 3º andar, Bairro Rudge Ramos, em São Bernardo do Campo, munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, para submeter ao exame médico. Restando negativa a diligência, o patrono da parte autora deverá providenciar seu comparecimento à perícia designada. 3) Fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo da Tabela II - Honorários Periciais, da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, que serão pagos através de solicitação de pagamento a ser encaminhada ao Setor Financeiro, e ser expedida somente após a manifestação das partes sobre o laudo que deverá ser entregue em Secretaria no prazo de 30 (trinta) dias após a intimação do Sr. Perito. 4) Aprovo os quesitos formulados nos autos, bem como a indicação de assistente técnico, concedendo o prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, se o caso. 5) Os pareceres dos assistentes técnicos deverão ser apresentados no prazo de dez dias, contados da ciência da juntada aos autos do laudo pericial. 6) Desde já apresento os quesitos do Juízo que deverão ser respondidos pelo Sr. Perito: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, qual a data de início da doença ou lesão? 3. Existe nexo entre essa doença ou lesão e as condições de trabalho do periciando, ou seja, a doença ou lesão é fruto do exercício do trabalho nas condições por ele desenvolvidas? 4. Em razão da doença ou lesão, o periciando encontra-se incapaz para o exercício de toda e qualquer atividade que lhe garanta a subsistência e/ou para a vida independente? 5. Em caso negativo, o periciando encontra-se incapaz para o exercício de sua atividade laboral habitual? 6. Essa incapacidade é temporária ou permanente? 7. É o periciando suscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade remunerada? 8. É possível determinar a data de início dessa incapacidade? 9. É possível determinar a data de cessação dessa incapacidade? 10. O periciando está acometido de alguma das seguintes doenças: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS) e ou contaminação por radiação? Int.

0000559-74.2010.403.6114 (2010.61.14.000559-1) - CELIO GERALDO CANHETE(SP103781 - VANDERLEI BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

1) Defiro a produção de prova pericial. Nomeio o DR. RICARDO FERNANDES WAKNIN, CRM 128.873, para atuar como perito do Juízo. 2) Designo o dia 09/02/2011, às 10:20 horas para realização da perícia, devendo a parte autora ser intimada a comparecer na sala de perícias deste Fórum Federal, localizada na Avenida Senador Vergueiro, 3575 - 3º andar, Bairro Rudge Ramos, em São Bernardo do Campo, munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, para submeter ao exame médico. Restando negativa a diligência, o patrono da parte autora deverá providenciar seu comparecimento à perícia designada. 3) Fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo da Tabela II - Honorários Periciais, da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, que serão pagos através de solicitação de pagamento a ser encaminhada ao Setor Financeiro, e ser expedida somente após a manifestação das partes sobre o laudo que deverá ser entregue em Secretaria no prazo de 30 (trinta) dias após a intimação do Sr. Perito. 4) Aprovo os quesitos formulados nos autos, bem como a indicação de assistente técnico, concedendo o prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, se o caso. 5) Os pareceres dos assistentes técnicos deverão ser apresentados no prazo de dez dias, contados da ciência da juntada aos autos do laudo pericial. 6) Desde já apresento os quesitos do Juízo que deverão ser respondidos pelo Sr. Perito: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, qual a data de início da doença ou lesão? 3. Existe nexo entre essa doença ou lesão e as condições de trabalho do periciando, ou seja, a doença ou lesão é fruto do exercício do trabalho nas condições por ele desenvolvidas? 4. Em razão da doença ou lesão, o periciando encontra-se incapaz para o exercício de toda e qualquer atividade que lhe garanta a subsistência e/ou para a vida independente? 5. Em caso negativo, o periciando encontra-se incapaz para o exercício de sua atividade laboral habitual? 6. Essa incapacidade é temporária ou permanente? 7. É o periciando suscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade remunerada? 8. É possível determinar a data de início dessa incapacidade? 9. É possível determinar a data de cessação dessa incapacidade? 10. O periciando está acometido de alguma das seguintes doenças: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS) e ou contaminação por radiação? Int.

0000560-59.2010.403.6114 (2010.61.14.000560-8) - DIOSMAR RODRIGUES DE SOUZA(SP103781 - VANDERLEI BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

1) Defiro a produção de prova pericial. Nomeio o DR. RICARDO FERNANDES WAKNIN, CRM 128.873, para atuar como perito do Juízo. 2) Designo o dia 09/02/2011, às 10:40 horas para realização da perícia, devendo a parte autora ser intimada a comparecer na sala de perícias deste Fórum Federal, localizada na Avenida Senador Vergueiro, 3575 - 3º andar, Bairro Rudge Ramos, em São Bernardo do Campo, munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, para submeter ao exame médico. Restando negativa a diligência, o patrono da parte autora deverá providenciar seu comparecimento à perícia designada. 3) Fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo da Tabela II - Honorários Periciais, da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, que serão pagos através de solicitação de pagamento a ser encaminhada ao Setor

Financeiro, e ser expedida somente após a manifestação das partes sobre o laudo que deverá ser entregue em Secretaria no prazo de 30 (trinta) dias após a intimação do Sr. Perito. 4) Aprovo os quesitos formulados nos autos, bem como a indicação de assistente técnico, concedendo o prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, se o caso.5) Os pareceres dos assistentes técnicos deverão ser apresentados no prazo de dez dias, contados da ciência da juntada aos autos do laudo pericial.6) Desde já apresento os quesitos do Juízo que deverão ser respondidos pelo Sr. Perito: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, qual a data de início da doença ou lesão? 3. Existe nexo entre essa doença ou lesão e as condições de trabalho do periciando, ou seja, a doença ou lesão é fruto do exercício do trabalho nas condições por ele desenvolvidas? 4. Em razão da doença ou lesão, o periciando encontra-se incapaz para o exercício de toda e qualquer atividade que lhe garanta a subsistência e/ou para a vida independente? 5. Em caso negativo, o periciando encontra-se incapaz para o exercício de sua atividade laboral habitual? 6. Essa incapacidade é temporária ou permanente? 7. É o periciando suscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade remunerada? 8. É possível determinar a data de início dessa incapacidade? 9. É possível determinar a data de cessação dessa incapacidade? 10. O periciando está acometido de alguma das seguintes doenças: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS) e ou contaminação por radiação? Int.

0000568-36.2010.403.6114 (2010.61.14.000568-2) - JOSE ALBERTO DE JESUS SANTOS(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

1) Defiro a produção de prova pericial. Nomeio o DR. RICARDO FERNANDES WAKNIN, CRM 128.873, para atuar como perito do Juízo. 2) Designo o dia 09/02/2011, às 11:00 horas para realização da perícia, devendo a parte autora ser intimada a comparecer na sala de perícias deste Fórum Federal, localizada na Avenida Senador Vergueiro, 3575 - 3º andar, Bairro Rudge Ramos, em São Bernardo do Campo, munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, para submeter ao exame médico. Restando negativa a diligência, o patrono da parte autora deverá providenciar seu comparecimento à perícia designada.3) Fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo da Tabela II - Honorários Periciais, da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, que serão pagos através de solicitação de pagamento a ser encaminhada ao Setor Financeiro, e ser expedida somente após a manifestação das partes sobre o laudo que deverá ser entregue em Secretaria no prazo de 30 (trinta) dias após a intimação do Sr. Perito. 4) Aprovo os quesitos formulados nos autos, bem como a indicação de assistente técnico, concedendo o prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, se o caso.5) Os pareceres dos assistentes técnicos deverão ser apresentados no prazo de dez dias, contados da ciência da juntada aos autos do laudo pericial.6) Desde já apresento os quesitos do Juízo que deverão ser respondidos pelo Sr. Perito: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, qual a data de início da doença ou lesão? 3. Existe nexo entre essa doença ou lesão e as condições de trabalho do periciando, ou seja, a doença ou lesão é fruto do exercício do trabalho nas condições por ele desenvolvidas? 4. Em razão da doença ou lesão, o periciando encontra-se incapaz para o exercício de toda e qualquer atividade que lhe garanta a subsistência e/ou para a vida independente? 5. Em caso negativo, o periciando encontra-se incapaz para o exercício de sua atividade laboral habitual? 6. Essa incapacidade é temporária ou permanente? 7. É o periciando suscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade remunerada? 8. É possível determinar a data de início dessa incapacidade? 9. É possível determinar a data de cessação dessa incapacidade? 10. O periciando está acometido de alguma das seguintes doenças: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS) e ou contaminação por radiação? Int.

0000600-41.2010.403.6114 (2010.61.14.000600-5) - EVA APARECIDA BARBOSA DE SOUZA(SP189449 - ALFREDO SIQUEIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1) Defiro a produção de prova pericial. Nomeio o DR. RICARDO FERNANDES WAKNIN, CRM 128.873, para atuar como perito do Juízo. 2) Designo o dia 09/02/2011, às 11:20 horas para realização da perícia, devendo a parte autora ser intimada a comparecer na sala de perícias deste Fórum Federal, localizada na Avenida Senador Vergueiro, 3575 - 3º andar, Bairro Rudge Ramos, em São Bernardo do Campo, munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, para submeter ao exame médico. Restando negativa a diligência, o patrono da parte autora deverá providenciar seu comparecimento à perícia designada.3) Fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo da Tabela II - Honorários Periciais, da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, que serão pagos através de solicitação de pagamento a ser encaminhada ao Setor Financeiro, e ser expedida somente após a manifestação das partes sobre o laudo que deverá ser entregue em Secretaria no prazo de 30 (trinta) dias após a intimação do Sr. Perito. 4) Aprovo os quesitos formulados nos autos, bem como a indicação de assistente técnico, concedendo o prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, se o caso.5) Os pareceres dos assistentes técnicos deverão ser apresentados no prazo de dez dias, contados da ciência da juntada aos autos do laudo pericial.6) Desde já apresento os quesitos do Juízo que deverão ser respondidos pelo Sr. Perito: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, qual a data de início

da doença ou lesão? 3. Existe nexo entre essa doença ou lesão e as condições de trabalho do periciando, ou seja, a doença ou lesão é fruto do exercício do trabalho nas condições por ele desenvolvidas? 4. Em razão da doença ou lesão, o periciando encontra-se incapaz para o exercício de toda e qualquer atividade que lhe garanta a subsistência e/ou para a vida independente? 5. Em caso negativo, o periciando encontra-se incapaz para o exercício de sua atividade laboral habitual? 6. Essa incapacidade é temporária ou permanente? 7. É o periciando suscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade remunerada? 8. É possível determinar a data de início dessa incapacidade? 9. É possível determinar a data de cessação dessa incapacidade? 10. O periciando está acometido de alguma das seguintes doenças: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS) e ou contaminação por radiação? Int.

000804-85.2010.403.6114 (2010.61.14.000804-0) - MARIA NALVA RODRIGUES GOUVEIA(SP156180 - ELAINE LAGO MENDES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

1) Defiro a produção de prova pericial. Nomeio o DR. RICARDO FERNANDES WAKNIN, CRM 128.873, para atuar como perito do Juízo. 2) Designo o dia 09/02/2011, às 11:40 horas para realização da perícia, devendo a parte autora ser intimada a comparecer na sala de perícias deste Fórum Federal, localizada na Avenida Senador Vergueiro, 3575 - 3º andar, Bairro Rudge Ramos, em São Bernardo do Campo, munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, para submeter ao exame médico. Restando negativa a diligência, o patrono da parte autora deverá providenciar seu comparecimento à perícia designada. 3) Fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo da Tabela II - Honorários Periciais, da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, que serão pagos através de solicitação de pagamento a ser encaminhada ao Setor Financeiro, e ser expedida somente após a manifestação das partes sobre o laudo que deverá ser entregue em Secretaria no prazo de 30 (trinta) dias após a intimação do Sr. Perito. 4) Aprovo os quesitos formulados nos autos, bem como a indicação de assistente técnico, concedendo o prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, se o caso. 5) Os pareceres dos assistentes técnicos deverão ser apresentados no prazo de dez dias, contados da ciência da juntada aos autos do laudo pericial. 6) Desde já apresento os quesitos do Juízo que deverão ser respondidos pelo Sr. Perito: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, qual a data de início da doença ou lesão? 3. Existe nexo entre essa doença ou lesão e as condições de trabalho do periciando, ou seja, a doença ou lesão é fruto do exercício do trabalho nas condições por ele desenvolvidas? 4. Em razão da doença ou lesão, o periciando encontra-se incapaz para o exercício de toda e qualquer atividade que lhe garanta a subsistência e/ou para a vida independente? 5. Em caso negativo, o periciando encontra-se incapaz para o exercício de sua atividade laboral habitual? 6. Essa incapacidade é temporária ou permanente? 7. É o periciando suscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade remunerada? 8. É possível determinar a data de início dessa incapacidade? 9. É possível determinar a data de cessação dessa incapacidade? 10. O periciando está acometido de alguma das seguintes doenças: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS) e ou contaminação por radiação? Int.

000841-15.2010.403.6114 (2010.61.14.000841-5) - JOAO DE JESUS SANTOS(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

1) Defiro a produção de prova pericial. Nomeio o DR. RICARDO FERNANDES WAKNIN, CRM 128.873, para atuar como perito do Juízo. 2) Designo o dia 09/02/2011, às 12:00 horas para realização da perícia, devendo a parte autora ser intimada a comparecer na sala de perícias deste Fórum Federal, localizada na Avenida Senador Vergueiro, 3575 - 3º andar, Bairro Rudge Ramos, em São Bernardo do Campo, munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, para submeter ao exame médico. Restando negativa a diligência, o patrono da parte autora deverá providenciar seu comparecimento à perícia designada. 3) Fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo da Tabela II - Honorários Periciais, da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, que serão pagos através de solicitação de pagamento a ser encaminhada ao Setor Financeiro, e ser expedida somente após a manifestação das partes sobre o laudo que deverá ser entregue em Secretaria no prazo de 30 (trinta) dias após a intimação do Sr. Perito. 4) Aprovo os quesitos formulados nos autos, bem como a indicação de assistente técnico, concedendo o prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, se o caso. 5) Os pareceres dos assistentes técnicos deverão ser apresentados no prazo de dez dias, contados da ciência da juntada aos autos do laudo pericial. 6) Desde já apresento os quesitos do Juízo que deverão ser respondidos pelo Sr. Perito: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, qual a data de início da doença ou lesão? 3. Existe nexo entre essa doença ou lesão e as condições de trabalho do periciando, ou seja, a doença ou lesão é fruto do exercício do trabalho nas condições por ele desenvolvidas? 4. Em razão da doença ou lesão, o periciando encontra-se incapaz para o exercício de toda e qualquer atividade que lhe garanta a subsistência e/ou para a vida independente? 5. Em caso negativo, o periciando encontra-se incapaz para o exercício de sua atividade laboral habitual? 6. Essa incapacidade é temporária ou permanente? 7. É o periciando suscetível de recuperação ou reabilitação

para o exercício de outra atividade remunerada? 8. É possível determinar a data de início dessa incapacidade? 9. É possível determinar a data de cessação dessa incapacidade? 10. O periciando está acometido de alguma das seguintes doenças: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS) e ou contaminação por radiação? Int.

0000842-97.2010.403.6114 (2010.61.14.000842-7) - AGNALDO PEREIRA(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

1) Defiro a produção de prova pericial. Nomeio o DR. RICARDO FERNANDES WAKNIN, CRM 128.873, para atuar como perito do Juízo. 2) Designo o dia 09/02/2011, às 12:40 horas para realização da perícia, devendo a parte autora ser intimada a comparecer na sala de perícias deste Fórum Federal, localizada na Avenida Senador Vergueiro, 3575 - 3º andar, Bairro Rudge Ramos, em São Bernardo do Campo, munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, para submeter ao exame médico. Restando negativa a diligência, o patrono da parte autora deverá providenciar seu comparecimento à perícia designada. 3) Fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo da Tabela II - Honorários Periciais, da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, que serão pagos através de solicitação de pagamento a ser encaminhada ao Setor Financeiro, e ser expedida somente após a manifestação das partes sobre o laudo que deverá ser entregue em Secretaria no prazo de 30 (trinta) dias após a intimação do Sr. Perito. 4) Aprovo os quesitos formulados nos autos, bem como a indicação de assistente técnico, concedendo o prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, se o caso. 5) Os pareceres dos assistentes técnicos deverão ser apresentados no prazo de dez dias, contados da ciência da juntada aos autos do laudo pericial. 6) Desde já apresento os quesitos do Juízo que deverão ser respondidos pelo Sr. Perito: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, qual a data de início da doença ou lesão? 3. Existe nexó entre essa doença ou lesão e as condições de trabalho do periciando, ou seja, a doença ou lesão é fruto do exercício do trabalho nas condições por ele desenvolvidas? 4. Em razão da doença ou lesão, o periciando encontra-se incapaz para o exercício de toda e qualquer atividade que lhe garanta a subsistência e/ou para a vida independente? 5. Em caso negativo, o periciando encontra-se incapaz para o exercício de sua atividade laboral habitual? 6. Essa incapacidade é temporária ou permanente? 7. É o periciando suscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade remunerada? 8. É possível determinar a data de início dessa incapacidade? 9. É possível determinar a data de cessação dessa incapacidade? 10. O periciando está acometido de alguma das seguintes doenças: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS) e ou contaminação por radiação? Int.

0000898-33.2010.403.6114 (2010.61.14.000898-1) - ARLUCIA RIBEIRO DE LIMA(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

1) Defiro a produção de prova pericial. Nomeio o DR. RICARDO FERNANDES WAKNIN, CRM 128.873, para atuar como perito do Juízo. 2) Designo o dia 09/02/2011, às 13:00 horas para realização da perícia, devendo a parte autora ser intimada a comparecer na sala de perícias deste Fórum Federal, localizada na Avenida Senador Vergueiro, 3575 - 3º andar, Bairro Rudge Ramos, em São Bernardo do Campo, munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, para submeter ao exame médico. Restando negativa a diligência, o patrono da parte autora deverá providenciar seu comparecimento à perícia designada. 3) Fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo da Tabela II - Honorários Periciais, da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, que serão pagos através de solicitação de pagamento a ser encaminhada ao Setor Financeiro, e ser expedida somente após a manifestação das partes sobre o laudo que deverá ser entregue em Secretaria no prazo de 30 (trinta) dias após a intimação do Sr. Perito. 4) Aprovo os quesitos formulados nos autos, bem como a indicação de assistente técnico, concedendo o prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, se o caso. 5) Os pareceres dos assistentes técnicos deverão ser apresentados no prazo de dez dias, contados da ciência da juntada aos autos do laudo pericial. 6) Desde já apresento os quesitos do Juízo que deverão ser respondidos pelo Sr. Perito: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, qual a data de início da doença ou lesão? 3. Existe nexó entre essa doença ou lesão e as condições de trabalho do periciando, ou seja, a doença ou lesão é fruto do exercício do trabalho nas condições por ele desenvolvidas? 4. Em razão da doença ou lesão, o periciando encontra-se incapaz para o exercício de toda e qualquer atividade que lhe garanta a subsistência e/ou para a vida independente? 5. Em caso negativo, o periciando encontra-se incapaz para o exercício de sua atividade laboral habitual? 6. Essa incapacidade é temporária ou permanente? 7. É o periciando suscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade remunerada? 8. É possível determinar a data de início dessa incapacidade? 9. É possível determinar a data de cessação dessa incapacidade? 10. O periciando está acometido de alguma das seguintes doenças: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS) e ou contaminação por

radiação? Int.

0000934-75.2010.403.6114 (2010.61.14.000934-1) - JAIME JOSE RAMOS DE MENEZES(SP069155 - MARCOS ALBERTO TOBIAS E SP175208E - AMANDA RODRIGUES TOBIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

1) Defiro a produção de prova pericial. Nomeio o DR. ANDRÉ LUIS BORBA DA SILVA, CRM 82.835, para atuar como perito do Juízo. 2) Designo o dia 01/02/2011, às 10:30 horas para realização da perícia, devendo a parte autora ser intimada a comparecer na sala de perícias deste Fórum Federal, localizada na Avenida Senador Vergueiro, 3575 - 3º andar, Bairro Rudge Ramos, em São Bernardo do Campo, munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, para submeter ao exame médico. Restando negativa a diligência, o patrono da parte autora deverá providenciar seu comparecimento à perícia designada.3) Fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo da Tabela II - Honorários Periciais, da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, que serão pagos através de solicitação de pagamento a ser encaminhada ao Setor Financeiro, e ser expedida somente após a manifestação das partes sobre o laudo que deverá ser entregue em Secretaria no prazo de 30 (trinta) dias após a intimação do Sr. Perito. 4) Aprovo os quesitos formulados nos autos, bem como a indicação de assistente técnico, concedendo o prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, se o caso.5) Os pareceres dos assistentes técnicos deverão ser apresentados no prazo de dez dias, contados da ciência da juntada aos autos do laudo pericial.6) Desde já apresento os quesitos do Juízo que deverão ser respondidos pelo Sr. Perito: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, qual a data de início da doença ou lesão? 3. Existe nexó entre essa doença ou lesão e as condições de trabalho do periciando, ou seja, a doença ou lesão é fruto do exercício do trabalho nas condições por ele desenvolvidas? 4. Em razão da doença ou lesão, o periciando encontra-se incapaz para o exercício de toda e qualquer atividade que lhe garanta a subsistência e/ou para a vida independente? 5. Em caso negativo, o periciando encontra-se incapaz para o exercício de sua atividade laboral habitual? 6. Essa incapacidade é temporária ou permanente? 7. É o periciando suscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade remunerada? 8. É possível determinar a data de início dessa incapacidade? 9. É possível determinar a data de cessação dessa incapacidade? 10. O periciando está acometido de alguma das seguintes doenças: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS) e ou contaminação por radiação? Int.

0001029-08.2010.403.6114 (2010.61.14.001029-0) - ADILSON CAMELLO(SP247436 - FERNANDO DUARTE DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)
ADILSON CAMELLO, qualificado nos autos, propôs a presente ação sob o rito ordinário em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando o percentual referente aos meses de abril de 1990 (44,80%) e maio de 1990 (7,87%), que deixaram de ser creditados em sua conta poupança, deduzindo-se os anteriormente creditados pela ré. Requer, ainda, o acréscimo de correção monetária e juros de mora e a condenação ao pagamento dos honorários advocatícios. A inicial foi instruída com documentos (fls. 11/18). Regularmente citada, a ré ofereceu contestação arguindo, preliminarmente, a incompetência absoluta em razão do valor da causa; falta de interesse de agir em relação aos planos Bresser, Verão, Collor I; falta de documentos essenciais ao deslinde do feito; ilegitimidade passiva em relação à segunda quinzena de março de 1990 e meses seguintes; prescrição do Plano Bresser e dos juros remuneratórios, não aplicabilidade do CDC e no mérito, a legalidade e constitucionalidade dos índices utilizados para a atualização da caderneta de poupança (fls. 27/43). A parte autora se manifestou sobre a contestação (fls. 50/59). É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. O feito comporta julgamento antecipado nos moldes do art. 330, I, do CPC. Preliminares Incompetência absoluta em razão do valor da causa Rejeito a preliminar de incompetência invocada pela CEF, porquanto nesta Subseção Judiciária Federal inexistente Juizado Especial Federal instalado, de modo que não se aplica o disposto no art. 3º, 3º, da Lei 10.259/01. Legítima se revela, por isso, a opção pelo ajuizamento da ação perante este Juízo. Documentos necessários à propositura da ação Não há que se falar em carência de ação. Houve observância dos requisitos previstos no art. 282 e seguintes do Código de Processo Civil, tendo sido a petição inicial instruída com todos os documentos indispensáveis para a sua propositura, inclusive comprovantes da existência de contas de cadernetas de poupança. Ressalto que não se confundem documentos indispensáveis à propositura da ação com aqueles destinados à prova das alegações, porquanto a demanda pode se processar quando ausentes estes últimos, que dizem respeito tão-somente ao ônus probatório. Além disso, o pedido foi formulado com clareza e precisão. A par do exposto, também a causa de pedir mostra-se inequívoca, decorrendo da alegada incorreção dos critérios de atualização monetária adotados pela Caixa Econômica Federal quando da recomposição dos saldos de cadernetas de poupança em face dos preceitos jurídicos invocados pela parte autora. Ilegitimidade passiva A alegada ilegitimidade passiva do agente financeiro, bem como o reconhecimento da legitimidade da União Federal, do Conselho Monetário Nacional ou do Banco Central do Brasil, não merece acolhimento. A caderneta de poupança é contrato de depósito estabelecido entre a instituição financeira e o cliente. O depositário é o único legitimado para responder pela complementação de rendimentos. Embora o Estado estabeleça regras de natureza cogente em relação a esses contratos, não há vinculação, pois o Estado não é parte da relação jurídica. Não se pode pretender a responsabilidade do Estado por prejuízos decorrentes de alteração legislativa. Assim, impõe-se concluir que a União Federal ou qualquer dos entes mencionados pelo réu não podem, em razão de sua atividade legislativa, serem considerados litisconsortes passivos da instituição

financeira depositária dos recursos de caderneta de poupança. Por outro lado, não há que se falar em denunciação da lide, pois a situação em tela não se subsume a qualquer das hipóteses do artigo 70 do Código de Processo Civil. Não estão o Banco Central e a União Federal, em razão de sua atividade normativa sobre a matéria, obrigados a indenizar a Caixa Econômica Federal no caso de procedência da demanda, por ausência de previsão legal ou contratual, pelo que fica afastada também a hipótese do inciso III do art. 70 do Código de Processo Civil. Segundo orientação consolidada de nossos tribunais, nas causas em que se busca aplicação de expurgos inflacionários nos saldos das contas de cadernetas de poupança havidos em junho de 1987 e janeiro de 1989, os bancos depositários é que são legítimos para figurarem no pólo passivo. Nesse sentido: Esta egrégia Corte pacificou o entendimento de que a instituição financeira com quem se firmou o contrato de depósito é quem tem legitimidade passiva para responder por eventual prejuízo na remuneração de conta de poupança em junho de 1987 e janeiro de 1989. (STJ, RESP 149.255-SP, 4ª Turma, Rel. Min. César Asfor Rocha, DJ de 21/02/2000) Por outro lado, ressalto que a instituição financeira não pode responder pelas diferenças relativas aos valores bloqueados, correspondentes aos meses de maio de 1990 a março de 1991. Nesse período, a instituição financeira não era depositária dos valores em decorrência do chamado Plano Collor, instituído no ano de 1990. Ocorre que, no caso dos autos, a parte autora não pretende discutir a incidência do IPC de maio de 1990 a março de 1991 sobre os valores que ficaram bloqueados junto ao Banco Central do Brasil, mas apenas sobre os valores mantidos disponíveis (não bloqueados) perante a instituição depositária. Quanto à incidência de tais índices sobre valores mantidos disponíveis, entendo que a empresa pública federal é parte legítima para figurar no pólo passivo da ação. As instituições financeiras depositárias têm legitimidade para responder pela correção monetária dos ativos financeiros iguais ou inferiores a NCZ\$ 50.000,00 mantidos disponíveis nas contas de poupança a partir de março de 1990, ou seja, não transferidos ao Banco Central do Brasil. Assim já se manifestou o Superior Tribunal de Justiça: CADERNETA DE POUPANÇA. REMUNERAÇÃO NO MÊS DE JANEIRO DE 1991. PLANO COLLOR II. VALORES DISPONÍVEIS. LEGITIMIDADE PASSIVA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. DIREITO ADQUIRIDO. 1. A instituição financeira é parte legítima para figurar no pólo passivo de ação de cobrança, na qual busca o autor receber diferença não depositada em caderneta de poupança no mês de janeiro de 1991, relativamente a valores não bloqueados. (...) 3. Recurso especial não conhecido. (STJ, RESP 152611/AL, Terceira Turma, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ de 22/03/1999, p. 192) Falta de interesse processual O interesse processual está assentado na adequação entre a pretensão e o provimento jurisdicional requerido, ou seja, na impossibilidade de obter a satisfação do alegado direito sem a intervenção do Estado. Na espécie, há interesse de agir, uma vez que não há prova da quitação dos valores devidos e foi necessária a provocação do Poder Judiciário para satisfação da pretensão resistida pelo réu (TJ-DF; Rec. 2007.01.1.130992-0; Ac. 365.017; Quinta Turma Cível; Rel. Des. Luciano Vasconcelos; DJDFTE 17/07/2009; Pág. 42). Prescrição Fica afastada a prescrição, que é vintenária, por se tratar de direito pessoal, referente ao próprio crédito que deveria ser corretamente pago. Daí aplica-se o prazo prescricional do artigo 177 do Código Civil de 1916, que é de vinte anos, aplicável à espécie nos termos do artigo 2.028 do novo Código Civil. Se assim é, incabível a aplicação do disposto no artigo 178, 10, inciso III, do Código Civil de 1916, ou de seu correspondente art. 206, 3º, inciso III, do Código Civil de 2002, que tratam apenas da prescrição das prestações acessórias da obrigação. Quanto à prescrição trienal dos juros remuneratórios, esta não deve prosperar. Os juros remuneratórios das contas de poupança agregam-se ao capital (principal) e, por essa razão, perdem a natureza de acessório, não estando submetidos, assim, ao prazo prescricional de três anos, mas de vinte, assim como o principal. No que tange aos juros remuneratórios, restou sedimentada a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça no sentido de que: É vintenária a prescrição referente aos juros remuneratórios incidentes sobre as cadernetas de poupança. (AgRg no Ag 1152910/SC, Rel. Ministro PAULO FURTADO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/BA), TERCEIRA TURMA, julgado em 22/09/2009, DJe 07/10/2009) Ademais, cumpre mencionar que não tem a Caixa Econômica Federal a prescrição quinquenal a seu favor. A remissão feita pelo art. 2º do Decreto-lei n.º 4.597/42 ao Decreto n.º 20.910/32 não alcança, inicialmente, a Caixa Econômica Federal, que não é mantida mediante impostos, taxas ou contribuições. Além disso, trata-se de uma empresa pública, pessoa jurídica de direito privado exploradora de atividade econômica e sujeita, portanto, ao (...) regime jurídico próprio das empresas privadas, na redação do art. 173, 1º, da Constituição da República. Por essas razões, rejeito as preliminares arguidas em contestação. Mérito Plano Collor - índices de abril e maio de 1990 O critério de atualização monetária dos depósitos em poupança até 15 de março de 1990 era regido pela Lei 7.730/89, com utilização do IPC. Com o advento do denominado Plano Collor por meio da MP 168/90, alterou-se o regime até então vigente. Com a implantação do plano econômico, as importâncias tornadas indisponíveis, embora provenientes de caderneta de poupança, passaram à condição de ativos bloqueados ou retidos. Esses ativos sofreriam a atualização pela variação do BTNF, a cargo do Banco Central do Brasil. Já as importâncias que foram mantidas disponíveis seguiram critério de correção diferenciado. O Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do Recurso Extraordinário n 206.048 estabeleceu que os valores depositados e mantidos disponíveis junto às instituições financeiras, por força do artigo 6º da Medida Provisória n 168/90, convertida na Lei n 8.024/90, deveriam ser atualizados pelo IPC. Nesse sentido, transcrevo a ementa do aresto mencionado: Constitucional. Direito Econômico. Caderneta de poupança. Correção Monetária. Incidência de Plano Econômico (Plano Collor). Cisão da caderneta de poupança (MP 168/90). Parte do depósito foi mantido na conta de poupança junto à instituição financeira, disponível e atualizável pelo IPC. Outra parte - excedente de NCZ\$ 50.000,00 - constituiu-se em uma conta individualizada junto ao BACEN, com liberação a iniciar-se em 15 de agosto de 1991 e atualizável pelo BTN Fiscal. A MP 168/90 observou os princípios da isonomia e do direito adquirido. Recurso não conhecido. (STF, RE 206.048/RS, Tribunal Pleno, Rel. Min. Marco Aurélio, Rel. p/ acórdão Min. Nelson Jobim, DJ de 19/10/2001, p. 49 - grifo nosso) O voto condutor do v. acórdão, da lavra do E. Ministro Nelson Jobim, esclarece que, tanto para os saldos remanescentes disponíveis, como

para os novos depósitos e novas contas de poupança, O IPC se manteve como índice de correção até junho de 1990, quando foi substituído pelo BTN (L. 8.088 de 31/10/1990, art. 2º e MP 180, 30/05/1990, art. 2º) (grifo nosso). Posteriormente, o BTN foi substituído pela Taxa Referencial Diária, em fevereiro de 1991, nos termos da Lei n. 8.177, de 2 de março de 1991. Outros julgados do Supremo Tribunal Federal têm acolhido o entendimento de que os valores depositados e disponíveis devem ser atualizados com base no IPC até o mês de junho de 1990. Nesse sentido: CONSTITUCIONAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS DE DECISÃO DO RELATOR: CONVERSÃO EM AGRAVO REGIMENTAL. PREQUESTIONAMENTO. DEVIDO PROCESSO LEGAL. ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA: CORREÇÃO MONETÁRIA. Plano Collor. Cisão da caderneta de poupança. MP 168/90. I. - Embargos de declaração opostos de decisão singular do Relator. Conversão dos embargos em agravo regimental. II. - Ausência de prequestionamento das questões constitucionais invocadas no recurso extraordinário. III. - Alegação de ofensa ao inciso LIV do art. 5º, CF, não é pertinente. O inciso LIV do art. 5º, CF, mencionado, diz respeito ao devido processo legal em termos substantivos e não processuais. Pelo exposto nas razões de recurso, querem os recorrentes referir-se ao devido processo legal em termos processuais, CF, art. 5º, LV. É dizer, se ofensa tivesse havido, no caso, à Constituição, seria ela indireta, reflexa, dado que a ofensa direta seria, conforme foi dito, a normas processuais. E, conforme é sabido, ofensa indireta à Constituição não autoriza a admissão do recurso extraordinário. IV. - Decidiu o Supremo Tribunal Federal, no RE 206.048/RJ: Caderneta de poupança: cisão: MP 168/90: parte do depósito foi mantido na conta de poupança junto à instituição financeira, disponível e atualizável pelo IPC. Outra parte excedente de NCz\$ 50.000,00 constituiu-se em uma conta individualizada junto ao BACEN, com liberação a iniciar-se em 15 de agosto de 1991 e atualizável pelo BTN Fiscal. A MP 168/90 observou os princípios da isonomia e do direito adquirido. RE 206.048/RS, Rel. p/acórdão o Ministro Nelson Jobim, Plenário, 15.8.2001, DJ de 19.10.2001. V. - Agravo regimental improvido. (STF, AI-ED n. 554129/SP, Segunda Turma, Rel. Min. Carlos Velloso, DJ de 24/02/2006, p. 49 - grifo nosso)Constata-se, dessa forma, que é direito do poupador a diferença de correção monetária verificada entre o IPC dos meses de abril e maio de 1990 e os índices efetivamente aplicados sobre os valores mantidos disponíveis em sua caderneta de poupança. Esse entendimento também tem sido acolhido pela jurisprudência recente do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, como se verifica pelo seguinte julgado: PROCESSUAL CIVIL. ECONÔMICO. LEI N. 8.024/1990. ILEGITIMIDADE PASSIVA. POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS REMUNERATÓRIOS. ATIVOS DISPONÍVEIS. 1. As Instituições Financeiras depositárias são legitimadas para responderem pela correção monetária dos ativos financeiros iguais ou inferiores a NCZ\$50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos) mantidos disponíveis nas contas de poupança em março de 1990, descabida a denúncia da lide à União e ao Banco Central. 2. A prescrição é vintenária por se tratar de relação jurídica regida pelo direito civil, aplicando-se o disposto no artigo 177 do Código Civil de 1916, a teor do disposto no artigo 2028 do atual Código Civil. 3. O Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do RE 206048, estabeleceu que a parte do depósito mantida junto às instituições financeiras disponível, por força do artigo 6º, da Medida Provisória n. 168/1990, convertida na Lei n. 8.024/1990, seria atualizável pelo IPC (Lei n. 8.088/1990 e MP 180/1990). 4. É direito do poupador a diferença de correção monetária verificada entre o IPC de abril de 1990 e o índice efetivamente aplicado. 5. Correta a adoção dos critérios previstos no Provimento n. 26/2001, para as ações condenatória em geral. 6. Juros remuneratórios devidos desde a data em que devido o respectivo crédito até o seu efetivo pagamento. 7. Apelação dos autores parcialmente provida e apelação da Caixa Econômica Federal desprovida. (TRF - 3ª Região, APELAÇÃO CIVEL - 992077 Processo: 200361080127796, Terceira Turma, Rel. Des. Fed. Marcio Moraes, DJU de 06/09/2006, p. 332 - grifos nossos) PROCESSUAL CIVIL. PLANO COLLOR. MP n.º 168/90 e 294/91. LEI n.º 8.024/90 e 8.177/91. CORREÇÃO MONETÁRIA APLICÁVEL AOS VALORES NÃO BLOQUEADOS. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. 1 - A responsabilidade pelo ressarcimento das diferenças de correção monetária aplicável aos valores não transferidos ao BACEN por força do Plano Collor reside na disponibilidade dos ativos financeiros. Assim, em relação aos valores não bloqueados, a responsabilidade é da instituição financeira apelada. 2 - O IPC manteve-se como índice de correção das cadernetas de poupança até junho de 1990, quando foi substituído pelo BTN nos moldes da Lei nº 8.088/90 e da MP nº 189/90. Assim, entendo que o índice de correção monetária incidente sobre os ativos não bloqueados do mês de maio de 1990 é o IPC, conforme como ilustrado no julgamento Recurso Extraordinário nº 206.048-8-RS. 3 - Os índices de correção monetária devem ser os oficiais, praticados nos depósitos de caderneta de poupança. 4 - Juros contratuais de 0,5% e juros de mora de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil devidos. 5 - Verba honorária fixada em 10% sobre o valor da condenação. 6 - Apelação provida. (TRF - 3ª Região, APELAÇÃO CÍVEL - 1160892 Processo: 200561110042784, Terceira Turma, Rel. Des. Fed. Nery Junior, DJU de 14/11/2007, p. 505 - grifo nosso) Os valores deverão ser apurados em regular execução de sentença, na forma do artigo 604 do Código de Processo Civil. Da correção monetária das diferenças apuradas e dos juros Na esteira da jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a incidência da correção monetária deve remontar à época em que os índices pleiteados deixaram de ser aplicados, sob pena de resultar em quantia inferior àquela realmente devida. Pelo mesmo motivo, a atualização das diferenças apuradas deve ser feita de forma a assegurar o valor real da moeda no período de inflação, admitidos os índices inflacionários expurgados, na forma da Resolução nº 561/2007 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal e, em seu artigo 4º, revogou a Resolução nº 242/2001 e demais disposições em contrário (TRF 3ª R.; ApelReex 1187053; Proc. 2002.61.00.029538-1; Rel. Des. Fed. Nery Junior; Julg. 28/05/2009; DEJF 22/07/2009; Pág. 243; AC 1323164; Proc. 2007.61.06.004213-4; SP; Relª Desª Fed. Cecília Marcondes; DEJF 01/04/2009; Pág. 316). Por igual, na esteira da jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, são cabíveis juros remuneratórios de 0,5% ao mês, a partir da data em que deveriam ter sido creditados até a data do efetivo pagamento ou enquanto a conta permaneceu em atividade, pois representam a justa

compensação que se deve obter do dinheiro aplicado. Quanto aos juros de mora, devem ser aplicados o disposto nos artigos 405 e 406 do Código Civil, que determinam que são devidos a partir da citação, fixados segundo as taxas que estiverem em vigor à época em caso de mora nos impostos devidos à Fazenda Nacional, sendo aplicável a SELIC a título de correção monetária e juros. (TRF 3ª R.; AC 1393129; Proc. 2008.61.20.000901-1; Rel. Des. Fed. Nery Junior; DEJF 27/05/2009; Pág. 216). Acresça-se que a taxa SELIC, prevista no referido Manual, é concomitantemente constituída de juros e correção; deve, portanto, ser aplicada a partir da citação, sob pena de afronta ao artigo 405 do Código Civil, segundo o qual se contam os juros de mora desde a citação inicial. Os juros contratuais são expressamente previstos pelo contrato de depósito de caderneta de poupança, razão pela qual é devida sua aplicação no importe de 0,5% (meio por cento) ao mês, contada da data da inadimplência até a incidência da taxa SELIC. A aplicação da taxa SELIC deve ocorrer de forma exclusiva, afastados quaisquer outros índices de correção monetária e de juros, conforme orientação firmada pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (AC 1381278, Proc. 2008.61.11.000600-8, Relª Desª Fed. Alda Basto, DEJF 27/05/2009, Pág. 772; ApelReex 1187053; Proc. 2002.61.00.029538-1, Rel. Des. Fed. Nery Junior, Julg. 28/05/2009, DEJF 22/07/2009, Pág. 243). Dispositivo Ante o exposto, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido, para efeito de condenar a ré a creditar, quanto à conta devidamente comprovada nos autos: a) sobre os saldos mantidos disponíveis junto à instituição financeira durante o chamado Plano Collor, as diferenças de remuneração referentes ao IPC de abril de 1990 (44,80%) e maio de 1990 (7,87%), deduzindo-se os índices efetivamente creditados. As diferenças reconhecidas em favor da parte autora deverão ser pagas acrescidas de correção monetária aplicando-se os índices do Manual de Cálculos aprovado pela Resolução nº 561/2007 do CJF, acrescidas de juros contratuais de 0,5% (meio por cento) ao mês, incidentes desde a data em que a diferença deveria ter sido creditada até a data da citação e, a partir de então, incidirá exclusivamente a taxa SELIC, constituída de juros de mora e correção monetária. Atento ao que dispõe o art. 20, 4º, do CPC, condeno a Caixa Econômica Federal ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais). Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001159-95.2010.403.6114 (2010.61.14.001159-1) - MARIA FILHA DA SILVA (SP256596 - PRISCILLA MILENA SIMONATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1) Defiro a produção de prova pericial. Nomeio o DR. RICARDO FERNANDES WAKNIN, CRM 128.873, para atuar como perito do Juízo. 2) Designo o dia 09/02/2011, às 13:20 horas para realização da perícia, devendo a parte autora ser intimada a comparecer na sala de perícias deste Fórum Federal, localizada na Avenida Senador Vergueiro, 3575 - 3º andar, Bairro Rudge Ramos, em São Bernardo do Campo, munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, para submeter ao exame médico. Restando negativa a diligência, o patrono da parte autora deverá providenciar seu comparecimento à perícia designada. 3) Fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo da Tabela II - Honorários Periciais, da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, que serão pagos através de solicitação de pagamento a ser encaminhada ao Setor Financeiro, e ser expedida somente após a manifestação das partes sobre o laudo que deverá ser entregue em Secretaria no prazo de 30 (trinta) dias após a intimação do Sr. Perito. 4) Aprovo os quesitos formulados nos autos, bem como a indicação de assistente técnico, concedendo o prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, se o caso. 5) Os pareceres dos assistentes técnicos deverão ser apresentados no prazo de dez dias, contados da ciência da juntada aos autos do laudo pericial. 6) Desde já apresento os quesitos do Juízo que deverão ser respondidos pelo Sr. Perito: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, qual a data de início da doença ou lesão? 3. Existe nexo entre essa doença ou lesão e as condições de trabalho do periciando, ou seja, a doença ou lesão é fruto do exercício do trabalho nas condições por ele desenvolvidas? 4. Em razão da doença ou lesão, o periciando encontra-se incapaz para o exercício de toda e qualquer atividade que lhe garanta a subsistência e/ou para a vida independente? 5. Em caso negativo, o periciando encontra-se incapaz para o exercício de sua atividade laboral habitual? 6. Essa incapacidade é temporária ou permanente? 7. É o periciando suscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade remunerada? 8. É possível determinar a data de início dessa incapacidade? 9. É possível determinar a data de cessação dessa incapacidade? 10. O periciando está acometido de alguma das seguintes doenças: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS) e ou contaminação por radiação? Int.

0001273-34.2010.403.6114 (2010.61.14.001273-0) - JAYME PEREIRA X ALINE VIVIANE DA HORA X ADEVANE TEIXEIRA DA COSTA X MARIO ZAPATEIRO - ESPOLIO X TEREZINHA DA SILVA ZAPATEIRO X IVANIR APARECIDA ZAPATEIRO ARAUJO X ISAURA MARIA ZAPATEIRO X IVETE MARIA ZAPATEIRO DOMINGUES (SP207804 - CÉSAR RODOLFO SASSO LIGNELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

JAYME PEREIRA, ALINE VIVIANE DA HORA, ADEVANE TEIXEIRA DA COSTA E MARIO ZAPATEIRO - ESPÓLIO, qualificados nos autos, propuseram a presente ação sob o rito ordinário em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando o percentual referente aos meses de abril de 1990 (44,80%) e maio de 1990 (7,87%), que deixaram de ser creditados em sua conta poupança, deduzindo-se os anteriormente creditados pela ré. Requer, ainda, o acréscimo de correção monetária e juros de mora e a condenação ao pagamento dos honorários advocatícios. A inicial foi instruída com documentos (fls. 10/45). Regularmente citada, a ré ofereceu contestação argüindo, preliminarmente, a

incompetência absoluta em razão do valor da causa; falta de interesse de agir em relação aos planos Bresser, Verão, Collor I; falta de documentos essenciais ao deslinde do feito; ilegitimidade passiva em relação à segunda quinzena de março de 1990 e meses seguintes; prescrição do Plano Bresser e dos juros remuneratórios, não aplicabilidade do CDC e no mérito, a legalidade e constitucionalidade dos índices utilizados para a atualização da caderneta de poupança (fls. 60/78). A parte autora se manifestou sobre a contestação (fls. 81/86). É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. O feito comporta julgamento antecipado nos moldes do art. 330, I, do CPC. Preliminares Incompetência absoluta em razão do valor da causa Rejeito a preliminar de incompetência invocada pela CEF, porquanto nesta Subseção Judiciária Federal inexistente Juizado Especial Federal instalado, de modo que não se aplica o disposto no art. 3º, 3º, da Lei 10.259/01. Legítima se revela, por isso, a opção pelo ajuizamento da ação perante este Juízo. Documentos necessários à propositura da ação Não há que se falar em carência de ação. Houve observância dos requisitos previstos no art. 282 e seguintes do Código de Processo Civil, tendo sido a petição inicial instruída com todos os documentos indispensáveis para a sua propositura, inclusive comprovantes da existência de contas de cadernetas de poupança. Ressalto que não se confundem documentos indispensáveis à propositura da ação com aqueles destinados à prova das alegações, porquanto a demanda pode se processar quando ausentes estes últimos, que dizem respeito tão-somente ao ônus probatório. Além disso, o pedido foi formulado com clareza e precisão. A par do exposto, também a causa de pedir mostra-se inequívoca, decorrendo da alegada incorreção dos critérios de atualização monetária adotados pela Caixa Econômica Federal quando da recomposição dos saldos de cadernetas de poupança em face dos preceitos jurídicos invocados pela parte autora. Ilegitimidade passiva A alegada ilegitimidade passiva do agente financeiro, bem como o reconhecimento da legitimidade da União Federal, do Conselho Monetário Nacional ou do Banco Central do Brasil, não merece acolhimento. A caderneta de poupança é contrato de depósito estabelecido entre a instituição financeira e o cliente. O depositário é o único legitimado para responder pela complementação de rendimentos. Embora o Estado estabeleça regras de natureza cogente em relação a esses contratos, não há vinculação, pois o Estado não é parte da relação jurídica. Não se pode pretender a responsabilidade do Estado por prejuízos decorrentes de alteração legislativa. Assim, impõe-se concluir que a União Federal ou qualquer dos entes mencionados pelo réu não podem, em razão de sua atividade legislativa, serem considerados litisconsortes passivos da instituição financeira depositária dos recursos de caderneta de poupança. Por outro lado, não há que se falar em denunciação da lide, pois a situação em tela não se subsume a qualquer das hipóteses do artigo 70 do Código de Processo Civil. Não estão o Banco Central e a União Federal, em razão de sua atividade normativa sobre a matéria, obrigados a indenizar a Caixa Econômica Federal no caso de procedência da demanda, por ausência de previsão legal ou contratual, pelo que fica afastada também a hipótese do inciso III do art. 70 do Código de Processo Civil. Segundo orientação consolidada de nossos tribunais, nas causas em que se busca aplicação de expurgos inflacionários nos saldos das contas de cadernetas de poupança havidos em junho de 1987 e janeiro de 1989, os bancos depositários é que são legítimos para figurarem no pólo passivo. Nesse sentido: Esta egrégia Corte pacificou o entendimento de que a instituição financeira com quem se firmou o contrato de depósito é quem tem legitimidade passiva para responder por eventual prejuízo na remuneração de conta de poupança em junho de 1987 e janeiro de 1989. (STJ, RESP 149.255-SP, 4ª Turma, Rel. Min. César Asfor Rocha, DJ de 21/02/2000) Por outro lado, ressalto que a instituição financeira não pode responder pelas diferenças relativas aos valores bloqueados, correspondentes aos meses de maio de 1990 a março de 1991. Nesse período, a instituição financeira não era depositária dos valores em decorrência do chamado Plano Collor, instituído no ano de 1990. Ocorre que, no caso dos autos, a parte autora não pretende discutir a incidência do IPC de maio de 1990 a março de 1991 sobre os valores que ficaram bloqueados junto ao Banco Central do Brasil, mas apenas sobre os valores mantidos disponíveis (não bloqueados) perante a instituição depositária. Quanto à incidência de tais índices sobre valores mantidos disponíveis, entendo que a empresa pública federal é parte legítima para figurar no pólo passivo da ação. As instituições financeiras depositárias têm legitimidade para responder pela correção monetária dos ativos financeiros iguais ou inferiores a NCZ\$ 50.000,00 mantidos disponíveis nas contas de poupança a partir de março de 1990, ou seja, não transferidos ao Banco Central do Brasil. Assim já se manifestou o Superior Tribunal de Justiça: CADERNETA DE POUPANÇA. REMUNERAÇÃO NO MÊS DE JANEIRO DE 1991. PLANO COLLOR II. VALORES DISPONÍVEIS. LEGITIMIDADE PASSIVA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. DIREITO ADQUIRIDO. 1. A instituição financeira é parte legítima para figurar no pólo passivo de ação de cobrança, na qual busca o autor receber diferença não depositada em caderneta de poupança no mês de janeiro de 1991, relativamente a valores não bloqueados. (...) 3. Recurso especial não conhecido. (STJ, RESP 152611/AL, Terceira Turma, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ de 22/03/1999, p. 192) Falta de interesse processual O interesse processual está assentado na adequação entre a pretensão e o provimento jurisdicional requerido, ou seja, na impossibilidade de obter a satisfação do alegado direito sem a intervenção do Estado. Na espécie, há interesse de agir, uma vez que não há prova da quitação dos valores devidos e foi necessária a provocação do Poder Judiciário para satisfação da pretensão resistida pelo réu (TJ-DF; Rec. 2007.01.1.130992-0; Ac. 365.017; Quinta Turma Cível; Rel. Des. Luciano Vasconcelos; DJDFTE 17/07/2009; Pág. 42). Prescrição Fica afastada a prescrição, que é vintenária, por se tratar de direito pessoal, referente ao próprio crédito que deveria ser corretamente pago. Daí aplica-se o prazo prescricional do artigo 177 do Código Civil de 1916, que é de vinte anos, aplicável à espécie nos termos do artigo 2.028 do novo Código Civil. Se assim é, incabível a aplicação do disposto no artigo 178, 10, inciso III, do Código Civil de 1916, ou de seu correspondente art. 206, 3º, inciso III, do Código Civil de 2002, que tratam apenas da prescrição das prestações acessórias da obrigação. Quanto à prescrição trienal dos juros remuneratórios, esta não deve prosperar. Os juros remuneratórios das contas de poupança agregam-se ao capital (principal) e, por essa razão, perdem a natureza de acessório, não estando submetidos, assim, ao prazo prescricional de três anos, mas de vinte, assim como o principal. No que tange aos juros remuneratórios, restou

sedimentada a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça no sentido de que: É vintenária a prescrição referente aos juros remuneratórios incidentes sobre as cadernetas de poupança. (AgRg no Ag 1152910/SC, Rel. Ministro PAULO FURTADO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/BA), TERCEIRA TURMA, julgado em 22/09/2009, DJe 07/10/2009)Ademais, cumpre mencionar que não tem a Caixa Econômica Federal a prescrição quinquenal a seu favor.A remissão feita pelo art. 2º do Decreto-lei n.º 4.597/42 ao Decreto n.º 20.910/32 não alcança, inicialmente, a Caixa Econômica Federal, que não é mantida mediante impostos, taxas ou contribuições. Além disso, trata-se de uma empresa pública, pessoa jurídica de direito privado exploradora de atividade econômica e sujeita, portanto, ao (...) regime jurídico próprio das empresas privadas, na redação do art. 173, 1º, da Constituição da República.Por essas razões, rejeito as preliminares arguidas em contestação.MéritoPlano Collor - índices de abril e maio de 1990 critério de atualização monetária dos depósitos em poupança até 15 de março de 1990 era regido pela Lei 7.730/89, com utilização do IPC. Com o advento do denominado Plano Collor por meio da MP 168/90, alterou-se o regime até então vigente. Com a implantação do plano econômico, as importâncias tornadas indisponíveis, embora provenientes de caderneta de poupança, passaram à condição de ativos bloqueados ou retidos. Esses ativos sofreriam a atualização pela variação do BTNF, a cargo do Banco Central do Brasil.Já as importâncias que foram mantidas disponíveis seguiram critério de correção diferenciado.O Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do Recurso Extraordinário n 206.048 estabeleceu que os valores depositados e mantidos disponíveis junto às instituições financeiras, por força do artigo 6º da Medida Provisória n 168/90, convertida na Lei n 8.024/90, deveriam ser atualizados pelo IPC. Nesse sentido, transcrevo a ementa do aresto mencionado:Constitucional. Direito Econômico. Caderneta de poupança. Correção Monetária. Incidência de Plano Econômico (Plano Collor). Cisão da caderneta de poupança (MP 168/90). Parte do depósito foi mantido na conta de poupança junto à instituição financeira, disponível e atualizável pelo IPC. Outra parte - excedente de NCz\$ 50.000,00 - constituiu-se em uma conta individualizada junto ao BACEN, com liberação a iniciar-se em 15 de agosto de 1991 e atualizável pelo BTN Fiscal. A MP 168/90 observou os princípios da isonomia e do direito adquirido. Recurso não conhecido. (STF, RE 206.048/RS, Tribunal Pleno, Rel. Min. Marco Aurélio, Rel. p/ acórdão Min. Nelson Jobim, DJ de 19/10/2001, p. 49 - grifo nosso)O voto condutor do v. acórdão, da lavra do E. Ministro Nelson Jobim, esclarece que, tanto para os saldos remanescentes disponíveis, como para os novos depósitos e novas contas de poupança, O IPC se manteve como índice de correção até junho de 1990, quando foi substituído pelo BTN (L. 8.088 de 31/10/1990, art. 2º e MP 180, 30/05/1990, art. 2º) (grifo nosso). Posteriormente, o BTN foi substituído pela Taxa Referencial Diária, em fevereiro de 1991, nos termos da Lei n 8.177, de 2 de março de 1991.Outros julgados do Supremo Tribunal Federal têm acolhido o entendimento de que os valores depositados e disponíveis devem ser atualizados com base no IPC até o mês de junho de 1990. Nesse sentido:CONSTITUCIONAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS DE DECISÃO DO RELATOR: CONVERSÃO EM AGRAVO REGIMENTAL. PREQUESTIONAMENTO. DEVIDO PROCESSO LEGAL. ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA: CORREÇÃO MONETÁRIA. Plano Collor. Cisão da caderneta de poupança. MP 168/90. I. - Embargos de declaração opostos de decisão singular do Relator. Conversão dos embargos em agravo regimental. II. - Ausência de prequestionamento das questões constitucionais invocadas no recurso extraordinário. III. - Alegação de ofensa ao inciso LIV do art. 5º, CF, não é pertinente. O inciso LIV do art. 5º, CF, mencionado, diz respeito ao devido processo legal em termos substantivos e não processuais. Pelo exposto nas razões de recurso, querem os recorrentes referir-se ao devido processo legal em termos processuais, CF, art. 5º, LV. É dizer, se ofensa tivesse havido, no caso, à Constituição, seria ela indireta, reflexa, dado que a ofensa direta seria, conforme foi dito, a normas processuais. E, conforme é sabido, ofensa indireta à Constituição não autoriza a admissão do recurso extraordinário. IV. - Decidiu o Supremo Tribunal Federal, no RE 206.048/RJ: Caderneta de poupança: cisão: MP 168/90: parte do depósito foi mantido na conta de poupança junto à instituição financeira, disponível e atualizável pelo IPC. Outra parte excedente de NCz\$ 50.000,00 constituiu-se em uma conta individualizada junto ao BACEN, com liberação a iniciar-se em 15 de agosto de 1991 e atualizável pelo BTN Fiscal. A MP 168/90 observou os princípios da isonomia e do direito adquirido. RE 206.048/RS, Rel. p/acórdão o Ministro Nelson Jobim, Plenário, 15.8.2001, DJ de 19.10.2001. V. - Agravo regimental improvido. (STF, AI-ED n 554129/SP, Segunda Turma, Rel. Min. Carlos Velloso, DJ de 24/02/2006, p. 49 - grifo nosso)Constata-se, dessa forma, que é direito do poupador a diferença de correção monetária verificada entre o IPC dos meses de abril e maio de 1990 e os índices efetivamente aplicados sobre os valores mantidos disponíveis em sua caderneta de poupança. Esse entendimento também tem sido acolhido pela jurisprudência recente do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, como se verifica pelo seguinte julgado:PROCESSUAL CIVIL. ECONÔMICO. LEI N. 8.024/1990. ILEGITIMIDADE PASSIVA. POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS REMUNERATÓRIOS. ATIVOS DISPONÍVEIS. 1. As Instituições Financeiras depositárias são legitimadas para responderem pela correção monetária dos ativos financeiros iguais ou inferiores a NCZ\$50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos) mantidos disponíveis nas contas de poupança em março de 1990, descabida a denunciação da lide à União e ao Banco Central. 2. A prescrição é vintenária por se tratar de relação jurídica regida pelo direito civil, aplicando-se o disposto no artigo 177 do Código Civil de 1916, a teor do disposto no artigo 2028 do atual Código Civil. 3. O Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do RE 206048, estabeleceu que a parte do depósito mantida junto às instituições financeiras disponível, por força do artigo 6º, da Medida Provisória n. 168/1990, convertida na Lei n. 8.024/1990, seria atualizável pelo IPC (Lei n. 8.088/1990 e MP 180/1990). 4. É direito do poupador a diferença de correção monetária verificada entre o IPC de abril de 1990 e o índice efetivamente aplicado. 5. Correta a adoção dos critérios previstos no Provimento n. 26/2001, para as ações condenatória em geral. 6. Juros remuneratórios devidos desde a data em que devido o respectivo crédito até o seu efetivo pagamento. 7. Apelação dos autores parcialmente provida e apelação da Caixa Econômica Federal desprovida. (TRF - 3ª Região, APELAÇÃO CIVEL - 992077Processo:

200361080127796, Terceira Turma, Rel. Des. Fed. Marcio Moraes, DJU de 06/09/2006, p. 332 - grifos nossos)PROCESSUAL CIVIL. PLANO COLLOR. MP n.º 168/90 e 294/91. LEI n.º 8.024/90 e 8.177/91. CORREÇÃO MONETÁRIA APLICÁVEL AOS VALORES NÃO BLOQUEADOS. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. 1 - A responsabilidade pelo ressarcimento das diferenças de correção monetária aplicável aos valores não transferidos ao BACEN por força do Plano Collor reside na disponibilidade dos ativos financeiros. Assim, em relação aos valores não bloqueados, a responsabilidade é da instituição financeira apelada. 2 - O IPC manteve-se como índice de correção das cadernetas de poupança até junho de 1990, quando foi substituído pelo BTN nos moldes da Lei n.º 8.088/90 e da MP n.º 189/90. Assim, entendo que o índice de correção monetária incidente sobre os ativos não bloqueados do mês de maio de 1990 é o IPC, conforme como ilustrado no julgamento Recurso Extraordinário n.º 206.048-8-RS. 3 - Os índices de correção monetária devem ser os oficiais, praticados nos depósitos de caderneta de poupança. 4 - Juros contratuais de 0,5% e juros de mora de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil devidos. 5 - Verba honorária fixada em 10% sobre o valor da condenação. 6 - Apelação provida. (TRF - 3ª Região, APELAÇÃO CÍVEL - 1160892 Processo: 200561110042784, Terceira Turma, Rel. Des. Fed. Nery Junior, DJU de 14/11/2007, p. 505 - grifo nosso)Os valores deverão ser apurados em regular execução de sentença, na forma do artigo 604 do Código de Processo Civil.Da correção monetária das diferenças apuradas e dos jurosNa esteira da jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a incidência da correção monetária deve remontar à época em que os índices pleiteados deixaram de ser aplicados, sob pena de resultar em quantia inferior àquela realmente devida. Pelo mesmo motivo, a atualização das diferenças apuradas deve ser feita de forma a assegurar o valor real da moeda no período de inflação, admitidos os índices inflacionários expurgados, na forma da Resolução n.º 561/2007 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal e, em seu artigo 4º, revogou a Resolução n.º 242/2001 e demais disposições em contrário (TRF 3ª R.; ApelReex 1187053; Proc. 2002.61.00.029538-1; Rel. Des. Fed. Nery Junior; Julg. 28/05/2009; DEJF 22/07/2009; Pág. 243; AC 1323164; Proc. 2007.61.06.004213-4; SP; Relª Desª Fed. Cecília Marcondes; DEJF 01/04/2009; Pág. 316).Por igual, na esteira da jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, são cabíveis juros remuneratórios de 0,5% ao mês, a partir da data em que deveriam ter sido creditados até a data do efetivo pagamento ou enquanto a conta permaneceu em atividade, pois representam a justa compensação que se deve obter do dinheiro aplicado. Quanto aos juros de mora, devem ser aplicados o disposto nos artigos 405 e 406 do Código Civil, que determinam que são devidos a partir da citação, fixados segundo as taxas que estiverem em vigor à época em caso de mora nos impostos devidos à Fazenda Nacional, sendo aplicável a SELIC a título de correção monetária e juros. (TRF 3ª R.; AC 1393129; Proc. 2008.61.20.000901-1; Rel. Des. Fed. Nery Junior; DEJF 27/05/2009; Pág. 216).Acresça-se que a taxa SELIC, prevista no referido Manual, é concomitantemente constituída de juros e correção; deve, portanto, ser aplicada a partir da citação, sob pena de afronta ao artigo 405 do Código Civil, segundo o qual se contam os juros de mora desde a citação inicial. Os juros contratuais são expressamente previstos pelo contrato de depósito de caderneta de poupança, razão pela qual é devida sua aplicação no importe de 0,5% (meio por cento) ao mês, contada da data da inadimplência até a incidência da taxa SELIC. A aplicação da taxa SELIC deve ocorrer de forma exclusiva, afastados quaisquer outros índices de correção monetária e de juros, conforme orientação firmada pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (AC 1381278, Proc. 2008.61.11.000600-8, Relª Desª Fed. Alda Basto, DEJF 27/05/2009, Pág. 772; ApelReex 1187053; Proc. 2002.61.00.029538-1, Rel. Des. Fed. Nery Junior, Julg. 28/05/2009, DEJF 22/07/2009, Pág. 243).DispositivoAnte o exposto, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido, para o fim de condenar a ré a creditar sobre os saldos mantidos disponíveis junto à instituição financeira durante o chamado Plano Collor, as diferenças de remuneração referentes ao IPC de abril de 1990 (44,80%) e maio de 1990 (7,87%), deduzindo-se os índices efetivamente creditados, com relação às cadernetas de poupança de titularidade de:a) Jayme Pereira de n.º 0346-643-00160606-2 e n.º 0346-643-00160827-8.b) Aline Viviane da Hora de n.º 0346-013-00159846-9.c) Adevane Teixeira da Costa de n.º 0346-013-34184623-0.d) Mário Zapateiro de n.º 1207-013-00012306-4 e n.º 1207-013-00000212-7.As diferenças reconhecidas em favor da parte autora deverão ser pagas acrescidas de correção monetária aplicando-se os índices do Manual de Cálculos aprovado pela Resolução n.º 561/2007 do CJF, acrescidas de juros contratuais de 0,5% (meio por cento) ao mês, incidentes desde a data em que a diferença deveria ter sido creditada até a data da citação e, a partir de então, incidirá exclusivamente a taxa SELIC, constituída de juros de mora e correção monetária.Atento ao que dispõe o art. 20, 4º, do CPC, condeno a Caixa Econômica Federal ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais).Custas ex lege.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001280-26.2010.403.6114 (2010.61.14.001280-7) - JOSE GERALDO BARBOSA(SP103781 - VANDERLEI BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

1) Defiro a produção de prova pericial. Nomeio o DR. JOSÉ OTAVIO DE FELICE JUNIOR, CRM 115.420, para atuar como perito do Juízo. 2) Designo o dia 18/02/2011, às 17:30 horas para realização da perícia, devendo a parte autora ser intimada a comparecer na sala de perícias deste Fórum Federal, localizada na Avenida Senador Vergueiro, 3575 - 3º andar, Bairro Rudge Ramos, em São Bernardo do Campo, munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, para submeter ao exame médico. Restando negativa a diligência, o patrono da parte autora deverá providenciar seu comparecimento à perícia designada.3) Fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo da Tabela II - Honorários Periciais, da Resolução n.º 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, que serão pagos através de solicitação de pagamento a ser encaminhada ao Setor Financeiro, e ser expedida somente após a manifestação das partes sobre o laudo que deverá ser entregue em Secretaria no prazo de 30 (trinta) dias após a intimação do Sr. Perito. 4) Aprovo os quesitos formulados nos autos, bem como a

indicação de assistente técnico, concedendo o prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, se o caso.5) Os pareceres dos assistentes técnicos deverão ser apresentados no prazo de dez dias, contados da ciência da juntada aos autos do laudo pericial.6) Desde já apresento os quesitos do Juízo que deverão ser respondidos pelo Sr. Perito: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, qual a data de início da doença ou lesão? 3. Existe nexo entre essa doença ou lesão e as condições de trabalho do periciando, ou seja, a doença ou lesão é fruto do exercício do trabalho nas condições por ele desenvolvidas? 4. Em razão da doença ou lesão, o periciando encontra-se incapaz para o exercício de toda e qualquer atividade que lhe garanta a subsistência e/ou para a vida independente? 5. Em caso negativo, o periciando encontra-se incapaz para o exercício de sua atividade laboral habitual? 6. Essa incapacidade é temporária ou permanente? 7. É o periciando suscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade remunerada? 8. É possível determinar a data de início dessa incapacidade? 9. É possível determinar a data de cessação dessa incapacidade? 10. O periciando está acometido de alguma das seguintes doenças: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS) e ou contaminação por radiação? Int.

0001281-11.2010.403.6114 (2010.61.14.001281-9) - JOSE DE SOUZA SOARES(SP290192 - BRUNO CASSILHAS MARCONDES DE CARVALHO E SP288063 - THAISA CHIOU) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

JOSE DE SOUZA SOARES, qualificado nos autos, propôs a presente ação sob o rito ordinário em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando o percentual referente aos meses de março (84,32%), abril de 1990 (44,80%) e maio de 1990 (7,87%), que deixaram de ser creditados em sua conta poupança, deduzindo-se os anteriormente creditados pela ré. Requer, ainda, o acréscimo de correção monetária e juros de mora e a condenação ao pagamento dos honorários advocatícios. A inicial foi instruída com documentos (fls. 11/20). Regularmente citada, a ré ofereceu contestação arguindo, preliminarmente, a incompetência absoluta em razão do valor da causa; falta de interesse de agir em relação aos planos Bresser, Verão, Collor I; falta de documentos essenciais ao deslinde do feito; ilegitimidade passiva em relação à segunda quinzena de março de 1990 e meses seguintes; prescrição do Plano Bresser e dos juros remuneratórios, não aplicabilidade do CDC e no mérito, a legalidade e constitucionalidade dos índices utilizados para a atualização da caderneta de poupança (fls. 27/45). A parte autora se manifestou sobre a contestação (fls. 48/60). É o relatório. Fundamento e decido. O feito comporta julgamento antecipado nos moldes do art. 330, I, do CPC. Preliminares Incompetência absoluta em razão do valor da causa Rejeito a preliminar de incompetência invocada pela CEF, porquanto nesta Subseção Judiciária Federal inexistente Juizado Especial Federal instalado, de modo que não se aplica o disposto no art. 3º, 3º, da Lei 10.259/01. Legítima se revela, por isso, a opção pelo ajustamento da ação perante este Juízo. Documentos necessários à propositura da ação Não há que se falar em carência de ação. Houve observância dos requisitos previstos no art. 282 e seguintes do Código de Processo Civil, tendo sido a petição inicial instruída com todos os documentos indispensáveis para a sua propositura, inclusive comprovantes da existência de contas de cadernetas de poupança. Ressalto que não se confundem documentos indispensáveis à propositura da ação com aqueles destinados à prova das alegações, porquanto a demanda pode se processar quando ausentes estes últimos, que dizem respeito tão-somente ao ônus probatório. Além disso, o pedido foi formulado com clareza e precisão. A par do exposto, também a causa de pedir mostra-se inequívoca, decorrendo da alegada incorreção dos critérios de atualização monetária adotados pela Caixa Econômica Federal quando da recomposição dos saldos de cadernetas de poupança em face dos preceitos jurídicos invocados pela parte autora. Ilegitimidade passiva A alegada ilegitimidade passiva do agente financeiro, bem como o reconhecimento da legitimidade da União Federal, do Conselho Monetário Nacional ou do Banco Central do Brasil, não merece acolhimento. A caderneta de poupança é contrato de depósito estabelecido entre a instituição financeira e o cliente. O depositário é o único legitimado para responder pela complementação de rendimentos. Embora o Estado estabeleça regras de natureza cogente em relação a esses contratos, não há vinculação, pois o Estado não é parte da relação jurídica. Não se pode pretender a responsabilidade do Estado por prejuízos decorrentes de alteração legislativa. Assim, impõe-se concluir que a União Federal ou qualquer dos entes mencionados pelo réu não podem, em razão de sua atividade legislativa, serem considerados litisconsortes passivos da instituição financeira depositária dos recursos de caderneta de poupança. Por outro lado, não há que se falar em denunciação da lide, pois a situação em tela não se subsume a qualquer das hipóteses do artigo 70 do Código de Processo Civil. Não estão o Banco Central e a União Federal, em razão de sua atividade normativa sobre a matéria, obrigados a indenizar a Caixa Econômica Federal no caso de procedência da demanda, por ausência de previsão legal ou contratual, pelo que fica afastada também a hipótese do inciso III do art. 70 do Código de Processo Civil. Segundo orientação consolidada de nossos tribunais, nas causas em que se busca aplicação de expurgos inflacionários nos saldos das contas de cadernetas de poupança havidos em junho de 1987 e janeiro de 1989, os bancos depositários é que são legítimos para figurarem no pólo passivo. Nesse sentido: Esta egrégia Corte pacificou o entendimento de que a instituição financeira com quem se firmou o contrato de depósito é quem tem legitimidade passiva para responder por eventual prejuízo na remuneração de conta de poupança em junho de 1987 e janeiro de 1989. (STJ, RESP 149.255-SP, 4ª Turma, Rel. Min. César Asfor Rocha, DJ de 21/02/2000) Por outro lado, ressalto que a instituição financeira não pode responder pelas diferenças relativas aos valores bloqueados, correspondentes aos meses de maio de 1990 a março de 1991. Nesse período, a instituição financeira não era depositária dos valores em decorrência do chamado Plano Collor, instituído no ano de 1990. Ocorre que, no caso dos autos, a parte autora não pretende discutir a incidência do IPC de maio de 1990 a março

de 1991 sobre os valores que ficaram bloqueados junto ao Banco Central do Brasil, mas apenas sobre os valores mantidos disponíveis (não bloqueados) perante a instituição depositária. Quanto à incidência de tais índices sobre valores mantidos disponíveis, entendo que a empresa pública federal é parte legítima para figurar no pólo passivo da ação. As instituições financeiras depositárias têm legitimidade para responder pela correção monetária dos ativos financeiros iguais ou inferiores a NCZ\$ 50.000,00 mantidos disponíveis nas contas de poupança a partir de março de 1990, ou seja, não transferidos ao Banco Central do Brasil. Assim já se manifestou o Superior Tribunal de Justiça: CADERNETA DE POUPANÇA. REMUNERAÇÃO NO MÊS DE JANEIRO DE 1991. PLANO COLLOR II. VALORES DISPONÍVEIS. LEGITIMIDADE PASSIVA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. DIREITO ADQUIRIDO. 1. A instituição financeira é parte legítima para figurar no pólo passivo de ação de cobrança, na qual busca o autor receber diferença não depositada em caderneta de poupança no mês de janeiro de 1991, relativamente a valores não bloqueados. (...) 3. Recurso especial não conhecido. (STJ, RESP 152611/AL, Terceira Turma, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ de 22/03/1999, p. 192) Falta de interesse processual O interesse processual está assentado na adequação entre a pretensão e o provimento jurisdicional requerido, ou seja, na impossibilidade de obter a satisfação do alegado direito sem a intervenção do Estado. Na espécie, há interesse de agir, uma vez que não há prova da quitação dos valores devidos e foi necessária a provocação do Poder Judiciário para satisfação da pretensão resistida pelo réu (TJ-DF; Rec. 2007.01.1.130992-0; Ac. 365.017; Quinta Turma Cível; Rel. Des. Luciano Vasconcelos; DJDFTE 17/07/2009; Pág. 42). Prescrição Fica afastada a prescrição, que é vintenária, por se tratar de direito pessoal, referente ao próprio crédito que deveria ser corretamente pago. Daí aplica-se o prazo prescricional do artigo 177 do Código Civil de 1916, que é de vinte anos, aplicável à espécie nos termos do artigo 2.028 do novo Código Civil. Se assim é, incabível a aplicação do disposto no artigo 178, 10, inciso III, do Código Civil de 1916, ou de seu correspondente art. 206, 3º, inciso III, do Código Civil de 2002, que tratam apenas da prescrição das prestações acessórias da obrigação. Quanto à prescrição trienal dos juros remuneratórios, esta não deve prosperar. Os juros remuneratórios das contas de poupança agregam-se ao capital (principal) e, por essa razão, perdem a natureza de acessório, não estando submetidos, assim, ao prazo prescricional de três anos, mas de vinte, assim como o principal. No que tange aos juros remuneratórios, restou sedimentada a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça no sentido de que: É vintenária a prescrição referente aos juros remuneratórios incidentes sobre as cadernetas de poupança. (AgRg no Ag 1152910/SC, Rel. Ministro PAULO FURTADO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/BA), TERCEIRA TURMA, julgado em 22/09/2009, DJe 07/10/2009) Ademais, cumpre mencionar que não tem a Caixa Econômica Federal a prescrição quinquenal a seu favor. A remissão feita pelo art. 2º do Decreto-lei n.º 4.597/42 ao Decreto n.º 20.910/32 não alcança, inicialmente, a Caixa Econômica Federal, que não é mantida mediante impostos, taxas ou contribuições. Além disso, trata-se de uma empresa pública, pessoa jurídica de direito privado exploradora de atividade econômica e sujeita, portanto, ao (...) regime jurídico próprio das empresas privadas, na redação do art. 173, 1º, da Constituição da República. Por essas razões, rejeito as preliminares arguidas em contestação. Mérito Plano Collor - índice de março de 1990 Cabe inicialmente registrar a evolução da legislação que regulava a correção monetária dos depósitos de poupança no período questionado. Estabelecia o artigo 17, inciso III, da Lei n.º 7.730, de 31/01/1989, e desde a competência de maio de 1989, que os saldos das cadernetas seriam atualizados com base na variação do IPC verificada no mês anterior. Era esse o critério em vigor quando do advento da Medida Provisória n.º 168, de 15/03/1990, que entrou em vigor em 16/03/1990, data de sua publicação, e foi posteriormente convertida na Lei n.º 8.024, de 12/04/1990, publicada em 13/04/1990, e que estabeleceu: Art. 6º Os saldos das cadernetas de poupança serão convertidos em cruzeiros na data do próximo crédito de rendimento, segundo a paridade estabelecida no 2º do art. 1º, observado o limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos). 1º As quantias que excederem o limite fixado no caput deste artigo, serão convertidas, a partir de 16 de setembro de 1991, em doze parcelas mensais iguais e sucessivas. 2º As quantias mencionadas no parágrafo anterior serão atualizadas monetariamente pela variação do BTN Fiscal, verificada entre a data do próximo crédito de rendimentos e a data da conversão, acrescidas de juros equivalente a 6% (seis por cento) ao ano ou fração pro rata. Art. 9º Serão transferidos ao Banco Central do Brasil os saldos em cruzados novos não convertidos na forma dos arts. 5º, 6º e 7º, que serão mantidos em contas individualizadas em nome da instituição financeira depositante. Referido diploma legal determinou, portanto, o desdobramento das contas de poupança então existentes em duas: a) uma primeira conta, limitada em NCz\$ 50.000,00, que seria imediatamente convertida em cruzeiros, e b) uma segunda conta, com o excedente do referido limite, cujos valores seriam transferidos ao Banco Central do Brasil e mantidos bloqueados até 16/09/1991, quando passariam a ser convertidos em cruzeiros parceladamente. Verifica-se, portanto, que quanto à primeira conta resultado do desdobramento, ou seja, quanto aos valores até NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), não houve nenhuma alteração pela MP n.º 168/90 no critério de atualização monetária, que continuou a ser o IPC - Índice de Preços ao Consumidor. Quanto à segunda conta, ou seja, a que eventualmente foi resultado do desdobramento para contas de poupança com saldo superior a NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), é necessário distinguir duas hipóteses: a) conta de valores bloqueados em cruzados novos com data de crédito de rendimentos (ou aniversário) entre os dias 01 e 13/04/1990: essas contas somente foram desdobradas no mês de abril de 1990 - data do primeiro crédito de rendimentos (após a MP n.º 168/90) e receberam em abril de 1990 o crédito de 84,32% referente ao IPC do mês de março de 1990. b) conta de valores bloqueados em cruzados novos com data de crédito de rendimentos (ou aniversário) entre os dias 14 e 31/03/1990: essas contas foram desdobradas no mês de março de 1990 - data do primeiro crédito de rendimentos após a MP n.º 168/90 e receberam o crédito de atualização monetária de acordo com o critério de atualização previsto no 2º do artigo 6º do referido diploma legal, qual seja, a variação do BTNf (e não do IPC) - em percentual que variou conforme a data de crédito, ficando no máximo em 4,41%. No caso dos autos, a caderneta de poupança tinha data-base no dia 01 (fl. 15).

Logo, são devidas as diferenças de correção monetária entre os índices efetivamente pagos e o IPC de março de 1990 (84,32%). Plano Collor - índices de abril e maio de 1990 critério de atualização monetária dos depósitos em poupança até 15 de março de 1990 era regido pela Lei 7.730/89, com utilização do IPC. Com o advento do denominado Plano Collor por meio da MP 168/90, alterou-se o regime até então vigente. Com a implantação do plano econômico, as importâncias tornadas indisponíveis, embora provenientes de caderneta de poupança, passaram à condição de ativos bloqueados ou retidos. Esses ativos sofreriam a atualização pela variação do BTNF, a cargo do Banco Central do Brasil. Já as importâncias que foram mantidas disponíveis seguiram critério de correção diferenciado. O Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do Recurso Extraordinário n 206.048 estabeleceu que os valores depositados e mantidos disponíveis junto às instituições financeiras, por força do artigo 6º da Medida Provisória n 168/90, convertida na Lei n 8.024/90, deveriam ser atualizados pelo IPC. Nesse sentido, transcrevo a ementa do aresto mencionado: CONSTITUCIONAL. Direito Econômico. Caderneta de poupança. Correção Monetária. Incidência de Plano Econômico (Plano Collor). Cisão da caderneta de poupança (MP 168/90). Parte do depósito foi mantido na conta de poupança junto à instituição financeira, disponível e atualizável pelo IPC. Outra parte - excedente de NCz\$ 50.000,00 - constituiu-se em uma conta individualizada junto ao BACEN, com liberação a iniciar-se em 15 de agosto de 1991 e atualizável pelo BTN Fiscal. A MP 168/90 observou os princípios da isonomia e do direito adquirido. Recurso não conhecido. (STF, RE 206.048/RS, Tribunal Pleno, Rel. Min. Marco Aurélio, Rel. p/ acórdão Min. Nelson Jobim, DJ de 19/10/2001, p. 49 - grifo nosso) O voto condutor do v. acórdão, da lavra do E. Ministro Nelson Jobim, esclarece que, tanto para os saldos remanescentes disponíveis, como para os novos depósitos e novas contas de poupança, o IPC se manteve como índice de correção até junho de 1990, quando foi substituído pelo BTN (L. 8.088 de 31/10/1990, art. 2º e MP 180, 30/05/1990, art. 2º) (grifo nosso). Posteriormente, o BTN foi substituído pela Taxa Referencial Diária, em fevereiro de 1991, nos termos da Lei n 8.177, de 2 de março de 1991. Outros julgados do Supremo Tribunal Federal têm acolhido o entendimento de que os valores depositados e disponíveis devem ser atualizados com base no IPC até o mês de junho de 1990. Nesse sentido: CONSTITUCIONAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS DE DECISÃO DO RELATOR: CONVERSÃO EM AGRAVO REGIMENTAL. PREQUESTIONAMENTO. DEVIDO PROCESSO LEGAL. ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA: CORREÇÃO MONETÁRIA. Plano Collor. Cisão da caderneta de poupança. MP 168/90. I. - Embargos de declaração opostos de decisão singular do Relator. Conversão dos embargos em agravo regimental. II. - Ausência de prequestionamento das questões constitucionais invocadas no recurso extraordinário. III. - Alegação de ofensa ao inciso LIV do art. 5º, CF, não é pertinente. O inciso LIV do art. 5º, CF, mencionado, diz respeito ao devido processo legal em termos substantivos e não processuais. Pelo exposto nas razões de recurso, querem os recorrentes referir-se ao devido processo legal em termos processuais, CF, art. 5º, LV. É dizer, se ofensa tivesse havido, no caso, à Constituição, seria ela indireta, reflexa, dado que a ofensa direta seria, conforme foi dito, a normas processuais. E, conforme é sabido, ofensa indireta à Constituição não autoriza a admissão do recurso extraordinário. IV. - Decidiu o Supremo Tribunal Federal, no RE 206.048/RJ: Caderneta de poupança: cisão: MP 168/90: parte do depósito foi mantido na conta de poupança junto à instituição financeira, disponível e atualizável pelo IPC. Outra parte excedente de NCz\$ 50.000,00 constituiu-se em uma conta individualizada junto ao BACEN, com liberação a iniciar-se em 15 de agosto de 1991 e atualizável pelo BTN Fiscal. A MP 168/90 observou os princípios da isonomia e do direito adquirido. RE 206.048/RS, Rel. p/acórdão o Ministro Nelson Jobim, Plenário, 15.8.2001, DJ de 19.10.2001. V. - Agravo regimental improvido. (STF, AI-ED n 554129/SP, Segunda Turma, Rel. Min. Carlos Velloso, DJ de 24/02/2006, p. 49 - grifo nosso) Constata-se, dessa forma, que é direito do poupador a diferença de correção monetária verificada entre o IPC dos meses de abril e maio de 1990 e os índices efetivamente aplicados sobre os valores mantidos disponíveis em sua caderneta de poupança. Esse entendimento também tem sido acolhido pela jurisprudência recente do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, como se verifica pelo seguinte julgado: PROCESSUAL CIVIL. ECONÔMICO. LEI N. 8.024/1990. ILEGITIMIDADE PASSIVA. POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS REMUNERATÓRIOS. ATIVOS DISPONÍVEIS. 1. As Instituições Financeiras depositárias são legitimadas para responderem pela correção monetária dos ativos financeiros iguais ou inferiores a NCz\$50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos) mantidos disponíveis nas contas de poupança em março de 1990, descabida a denúncia da lide à União e ao Banco Central. 2. A prescrição é vintenária por se tratar de relação jurídica regida pelo direito civil, aplicando-se o disposto no artigo 177 do Código Civil de 1916, a teor do disposto no artigo 2028 do atual Código Civil. 3. O Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do RE 206048, estabeleceu que a parte do depósito mantida junto às instituições financeiras disponível, por força do artigo 6º, da Medida Provisória n. 168/1990, convertida na Lei n. 8.024/1990, seria atualizável pelo IPC (Lei n. 8.088/1990 e MP 180/1990). 4. É direito do poupador a diferença de correção monetária verificada entre o IPC de abril de 1990 e o índice efetivamente aplicado. 5. Correta a adoção dos critérios previstos no Provimento n. 26/2001, para as ações condenatória em geral. 6. Juros remuneratórios devidos desde a data em que devido o respectivo crédito até o seu efetivo pagamento. 7. Apelação dos autores parcialmente provida e apelação da Caixa Econômica Federal desprovida. (TRF - 3ª Região, APELAÇÃO CIVEL - 992077 Processo: 200361080127796, Terceira Turma, Rel. Des. Fed. Marcio Moraes, DJU de 06/09/2006, p. 332 - grifos nossos) PROCESSUAL CIVIL. PLANO COLLOR. MP n.º 168/90 e 294/91. LEI n.º 8.024/90 e 8.177/91. CORREÇÃO MONETÁRIA APLICÁVEL AOS VALORES NÃO BLOQUEADOS. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. 1 - A responsabilidade pelo ressarcimento das diferenças de correção monetária aplicável aos valores não transferidos ao BACEN por força do Plano Collor reside na disponibilidade dos ativos financeiros. Assim, em relação aos valores não bloqueados, a responsabilidade é da instituição financeira apelada. 2 - O IPC manteve-se como índice de correção das cadernetas de poupança até junho de 1990, quando foi substituído pelo BTN nos moldes da Lei nº 8.088/90 e da MP nº 189/90. Assim, entendo que o índice de correção monetária incidente sobre os ativos não bloqueados do mês de maio de

1990 é o IPC, conforme como ilustrado no julgamento Recurso Extraordinário nº 206.048-8-RS. 3 - Os índices de correção monetária devem ser os oficiais, praticados nos depósitos de caderneta de poupança. 4 - Juros contratuais de 0,5% e juros de mora de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil devidos. 5 - Verba honorária fixada em 10% sobre o valor da condenação. 6 - Apelação provida. (TRF - 3ª Região, APELAÇÃO CÍVEL - 1160892 Processo: 200561110042784, Terceira Turma, Rel. Des. Fed. Nery Junior, DJU de 14/11/2007, p. 505 - grifo nosso) Os valores deverão ser apurados em regular execução de sentença, na forma do artigo 604 do Código de Processo Civil. Da correção monetária das diferenças apuradas e dos juros Na esteira da jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a incidência da correção monetária deve remontar à época em que os índices pleiteados deixaram de ser aplicados, sob pena de resultar em quantia inferior àquela realmente devida. Pelo mesmo motivo, a atualização das diferenças apuradas deve ser feita de forma a assegurar o valor real da moeda no período de inflação, admitidos os índices inflacionários expurgados, na forma da Resolução nº 561/2007 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal e, em seu artigo 4º, revogou a Resolução nº 242/2001 e demais disposições em contrário (TRF 3ª R.; ApelReex 1187053; Proc. 2002.61.00.029538-1; Rel. Des. Fed. Nery Junior; Julg. 28/05/2009; DEJF 22/07/2009; Pág. 243; AC 1323164; Proc. 2007.61.06.004213-4; SP; Relª Desª Fed. Cecília Marcondes; DEJF 01/04/2009; Pág. 316). Por igual, na esteira da jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, são cabíveis juros remuneratórios de 0,5% ao mês, a partir da data em que deveriam ter sido creditados até a data do efetivo pagamento ou enquanto a conta permaneceu em atividade, pois representam a justa compensação que se deve obter do dinheiro aplicado. Quanto aos juros de mora, devem ser aplicados o disposto nos artigos 405 e 406 do Código Civil, que determinam que são devidos a partir da citação, fixados segundo as taxas que estiverem em vigor à época em caso de mora nos impostos devidos à Fazenda Nacional, sendo aplicável a SELIC a título de correção monetária e juros. (TRF 3ª R.; AC 1393129; Proc. 2008.61.20.000901-1; Rel. Des. Fed. Nery Junior; DEJF 27/05/2009; Pág. 216). Acresça-se que a taxa SELIC, prevista no referido Manual, é concomitantemente constituída de juros e correção; deve, portanto, ser aplicada a partir da citação, sob pena de afronta ao artigo 405 do Código Civil, segundo o qual se contam os juros de mora desde a citação inicial. Os juros contratuais são expressamente previstos pelo contrato de depósito de caderneta de poupança, razão pela qual é devida sua aplicação no importe de 0,5% (meio por cento) ao mês, contada da data da inadimplência até a incidência da taxa SELIC. A aplicação da taxa SELIC deve ocorrer de forma exclusiva, afastados quaisquer outros índices de correção monetária e de juros, conforme orientação firmada pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (AC 1381278, Proc. 2008.61.11.000600-8, Relª Desª Fed. Alda Basto, DEJF 27/05/2009, Pág. 772; ApelReex 1187053; Proc. 2002.61.00.029538-1, Rel. Des. Fed. Nery Junior, Julg. 28/05/2009, DEJF 22/07/2009, Pág. 243). Dispositivo Ante o exposto, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido, para efeito de condenar a ré a creditar, quanto à conta devidamente comprovada nos autos: a) sobre os saldos mantidos na respectiva caderneta de poupança, a diferença de remuneração referente à aplicação do IPC de março de 1990 (84,32%), deduzindo-se os efetivamente creditados; b) sobre os saldos mantidos disponíveis junto à instituição financeira durante o chamado Plano Collor, as diferenças de remuneração referentes ao IPC de abril de 1990 (44,80%) e maio de 1990 (7,87%), deduzindo-se os índices efetivamente creditados. As diferenças reconhecidas em favor da parte autora deverão ser pagas acrescidas de correção monetária aplicando-se os índices do Manual de Cálculos aprovado pela Resolução nº 561/2007 do CJF, acrescidas de juros contratuais de 0,5% (meio por cento) ao mês, incidentes desde a data em que a diferença deveria ter sido creditada até a data da citação e, a partir de então, incidirá exclusivamente a taxa SELIC, constituída de juros de mora e correção monetária. Atento ao que dispõe o art. 20, 4º, do CPC, condeno a Caixa Econômica Federal ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais). Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001330-52.2010.403.6114 (2010.61.14.001330-7) - IRENE TARASIUK PAWLUK(SPI80793 - DENISE CRISTINA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)
1) Defiro a produção de prova pericial. Nomeio o DR. RICARDO FERNANDES WAKNIN, CRM 128.873, para atuar como perito do Juízo. 2) Designo o dia 09/02/2011, às 13:40 horas para realização da perícia, devendo a parte autora ser intimada a comparecer na sala de perícias deste Fórum Federal, localizada na Avenida Senador Vergueiro, 3575 - 3º andar, Bairro Rudge Ramos, em São Bernardo do Campo, munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, para submeter ao exame médico. Restando negativa a diligência, o patrono da parte autora deverá providenciar seu comparecimento à perícia designada. 3) Fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo da Tabela II - Honorários Periciais, da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, que serão pagos através de solicitação de pagamento a ser encaminhada ao Setor Financeiro, e ser expedida somente após a manifestação das partes sobre o laudo que deverá ser entregue em Secretaria no prazo de 30 (trinta) dias após a intimação do Sr. Perito. 4) Aprovo os quesitos formulados nos autos, bem como a indicação de assistente técnico, concedendo o prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, se o caso. 5) Os pareceres dos assistentes técnicos deverão ser apresentados no prazo de dez dias, contados da ciência da juntada aos autos do laudo pericial. 6) Desde já apresento os quesitos do Juízo que deverão ser respondidos pelo Sr. Perito: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, qual a data de início da doença ou lesão? 3. Existe nexo entre essa doença ou lesão e as condições de trabalho do periciando, ou seja, a doença ou lesão é fruto do exercício do trabalho nas condições por ele desenvolvidas? 4. Em razão da doença ou lesão, o periciando encontra-se incapaz para o exercício de toda e qualquer atividade que lhe garanta a subsistência e/ou para a vida independente? 5. Em caso negativo, o periciando encontra-se incapaz para o exercício de sua atividade laboral

habitual? 6. Essa incapacidade é temporária ou permanente? 7. É o periciando suscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade remunerada? 8. É possível determinar a data de início dessa incapacidade? 9. É possível determinar a data de cessação dessa incapacidade? 10. O periciando está acometido de alguma das seguintes doenças: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS) e ou contaminação por radiação? Int.

0001356-50.2010.403.6114 - NADIMAR DE SOUZA VALOES CABRAL(SP276085 - LUCIA APARECIDA TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)
1) Defiro a produção de prova pericial. Nomeio o DR. RICARDO FERNANDES WAKNIN, CRM 128.873, para atuar como perito do Juízo. 2) Designo o dia 09/02/2011, às 14:00 horas para realização da perícia, devendo a parte autora ser intimada a comparecer na sala de perícias deste Fórum Federal, localizada na Avenida Senador Vergueiro, 3575 - 3º andar, Bairro Rudge Ramos, em São Bernardo do Campo, munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, para submeter ao exame médico. Restando negativa a diligência, o patrono da parte autora deverá providenciar seu comparecimento à perícia designada. 3) Fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo da Tabela II - Honorários Periciais, da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, que serão pagos através de solicitação de pagamento a ser encaminhada ao Setor Financeiro, e ser expedida somente após a manifestação das partes sobre o laudo que deverá ser entregue em Secretaria no prazo de 30 (trinta) dias após a intimação do Sr. Perito. 4) Aprovo os quesitos formulados nos autos, bem como a indicação de assistente técnico, concedendo o prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, se o caso. 5) Os pareceres dos assistentes técnicos deverão ser apresentados no prazo de dez dias, contados da ciência da juntada aos autos do laudo pericial. 6) Desde já apresento os quesitos do Juízo que deverão ser respondidos pelo Sr. Perito: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, qual a data de início da doença ou lesão? 3. Existe nexos entre essa doença ou lesão e as condições de trabalho do periciando, ou seja, a doença ou lesão é fruto do exercício do trabalho nas condições por ele desenvolvidas? 4. Em razão da doença ou lesão, o periciando encontra-se incapaz para o exercício de toda e qualquer atividade que lhe garanta a subsistência e/ou para a vida independente? 5. Em caso negativo, o periciando encontra-se incapaz para o exercício de sua atividade laboral habitual? 6. Essa incapacidade é temporária ou permanente? 7. É o periciando suscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade remunerada? 8. É possível determinar a data de início dessa incapacidade? 9. É possível determinar a data de cessação dessa incapacidade? 10. O periciando está acometido de alguma das seguintes doenças: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS) e ou contaminação por radiação? Int.

0001358-20.2010.403.6114 - LILIAM DE FATIMA CANASHIRO X PAULO OSHIRO UEHARA X ANA CRISTINA MIAGI(SP208999 - ARISTIDES BUTRICO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
LILIAM DE FATIMA CANASHIRO ajuizou esta demanda, sob o rito ordinário, em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL, pleiteando, em síntese, expedição de Alvará Judicial, autorizando que seus procuradores possam sacar os depósitos do FGTS e cotas do PIS em seu nome. Foi determinada a juntada de documentos comprobatórios da alegada condição de desemprego e residência no exterior (fl. 24). Devidamente intimada, a autora ficou-se inerte. Foi determinado o cumprimento em 48 (quarenta e oito) horas (fl. 29). A autora intimada novamente, não se manifestou. Vieram conclusos. É o relatório. Decido. A parte autora foi intimada para comprovar suas alegações em 19/05/2010 (fl. 28) e 19/08/2010 (fl. 29). Decorrido o prazo, não houve cumprimento por parte da autora. Pelo exposto, EXTINGO O PROCESSO, sem apreciação do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso III, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar o autor ao pagamento das custas e verba honorária, tendo em vista que não houve citação. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001378-11.2010.403.6114 - ADEILDO DAVID DE MELO(SP153878 - HUGO LUIZ TOCHETTO E SP254489 - ALEX DO NASCIMENTO CAPUCHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)
1) Defiro a produção de prova pericial. Nomeio o DR. RICARDO FERNANDES WAKNIN, CRM 128.873, para atuar como perito do Juízo. 2) Designo o dia 09/02/2011, às 14:20 horas para realização da perícia, devendo a parte autora ser intimada a comparecer na sala de perícias deste Fórum Federal, localizada na Avenida Senador Vergueiro, 3575 - 3º andar, Bairro Rudge Ramos, em São Bernardo do Campo, munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, para submeter ao exame médico. Restando negativa a diligência, o patrono da parte autora deverá providenciar seu comparecimento à perícia designada. 3) Fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo da Tabela II - Honorários Periciais, da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, que serão pagos através de solicitação de pagamento a ser encaminhada ao Setor Financeiro, e ser expedida somente após a manifestação das partes sobre o laudo que deverá ser entregue em Secretaria no prazo de 30 (trinta) dias após a intimação do Sr. Perito. 4) Aprovo os quesitos formulados nos autos, bem como a

indicação de assistente técnico, concedendo o prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, se o caso.5) Os pareceres dos assistentes técnicos deverão ser apresentados no prazo de dez dias, contados da ciência da juntada aos autos do laudo pericial.6) Desde já apresento os quesitos do Juízo que deverão ser respondidos pelo Sr. Perito: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, qual a data de início da doença ou lesão? 3. Existe nexos entre essa doença ou lesão e as condições de trabalho do periciando, ou seja, a doença ou lesão é fruto do exercício do trabalho nas condições por ele desenvolvidas? 4. Em razão da doença ou lesão, o periciando encontra-se incapaz para o exercício de toda e qualquer atividade que lhe garanta a subsistência e/ou para a vida independente? 5. Em caso negativo, o periciando encontra-se incapaz para o exercício de sua atividade laboral habitual? 6. Essa incapacidade é temporária ou permanente? 7. É o periciando suscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade remunerada? 8. É possível determinar a data de início dessa incapacidade? 9. É possível determinar a data de cessação dessa incapacidade? 10. O periciando está acometido de alguma das seguintes doenças: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS) e ou contaminação por radiação? Int.

0001408-46.2010.403.6114 - MARINALVA DE SOUZA SILVA(SP283238 - SERGIO GEROMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

1) Defiro a produção de prova pericial. Nomeio o DR. RICARDO FERNANDES WAKNIN, CRM 128.873, para atuar como perito do Juízo. 2) Designo o dia 09/02/2011, às 14:40 horas para realização da perícia, devendo a parte autora ser intimada a comparecer na sala de perícias deste Fórum Federal, localizada na Avenida Senador Vergueiro, 3575 - 3º andar, Bairro Rudge Ramos, em São Bernardo do Campo, munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, para submeter ao exame médico. Restando negativa a diligência, o patrono da parte autora deverá providenciar seu comparecimento à perícia designada.3) Fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo da Tabela II - Honorários Periciais, da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, que serão pagos através de solicitação de pagamento a ser encaminhada ao Setor Financeiro, e ser expedida somente após a manifestação das partes sobre o laudo que deverá ser entregue em Secretaria no prazo de 30 (trinta) dias após a intimação do Sr. Perito. 4) Aprovo os quesitos formulados nos autos, bem como a indicação de assistente técnico, concedendo o prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, se o caso.5) Os pareceres dos assistentes técnicos deverão ser apresentados no prazo de dez dias, contados da ciência da juntada aos autos do laudo pericial.6) Desde já apresento os quesitos do Juízo que deverão ser respondidos pelo Sr. Perito: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, qual a data de início da doença ou lesão? 3. Existe nexos entre essa doença ou lesão e as condições de trabalho do periciando, ou seja, a doença ou lesão é fruto do exercício do trabalho nas condições por ele desenvolvidas? 4. Em razão da doença ou lesão, o periciando encontra-se incapaz para o exercício de toda e qualquer atividade que lhe garanta a subsistência e/ou para a vida independente? 5. Em caso negativo, o periciando encontra-se incapaz para o exercício de sua atividade laboral habitual? 6. Essa incapacidade é temporária ou permanente? 7. É o periciando suscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade remunerada? 8. É possível determinar a data de início dessa incapacidade? 9. É possível determinar a data de cessação dessa incapacidade? 10. O periciando está acometido de alguma das seguintes doenças: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS) e ou contaminação por radiação? Int.

0001418-90.2010.403.6114 - ALBERTO CAVALCANTE DE ARAUJO(SP268984 - MARIA DAS MERCES SPAULONCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

1) Defiro a produção de prova pericial. Nomeio o DR. RICARDO FERNANDES WAKNIN, CRM 128.873, para atuar como perito do Juízo. 2) Designo o dia 09/02/2011, às 15:00 horas para realização da perícia, devendo a parte autora ser intimada a comparecer na sala de perícias deste Fórum Federal, localizada na Avenida Senador Vergueiro, 3575 - 3º andar, Bairro Rudge Ramos, em São Bernardo do Campo, munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, para submeter ao exame médico. Restando negativa a diligência, o patrono da parte autora deverá providenciar seu comparecimento à perícia designada.3) Fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo da Tabela II - Honorários Periciais, da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, que serão pagos através de solicitação de pagamento a ser encaminhada ao Setor Financeiro, e ser expedida somente após a manifestação das partes sobre o laudo que deverá ser entregue em Secretaria no prazo de 30 (trinta) dias após a intimação do Sr. Perito. 4) Aprovo os quesitos formulados nos autos, bem como a indicação de assistente técnico, concedendo o prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, se o caso.5) Os pareceres dos assistentes técnicos deverão ser apresentados no prazo de dez dias, contados da ciência da juntada aos autos do laudo pericial.6) Desde já apresento os quesitos do Juízo que deverão ser respondidos pelo Sr. Perito: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, qual a data de início da doença ou lesão? 3. Existe nexos entre essa doença ou lesão e as condições de trabalho do periciando, ou seja, a doença ou lesão é fruto do exercício do trabalho nas condições por ele desenvolvidas? 4. Em razão da doença ou lesão, o periciando encontra-se incapaz para o exercício de toda e qualquer atividade que lhe garanta a subsistência e/ou para a

vida independente? 5. Em caso negativo, o periciando encontra-se incapaz para o exercício de sua atividade laboral habitual? 6. Essa incapacidade é temporária ou permanente? 7. É o periciando suscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade remunerada? 8. É possível determinar a data de início dessa incapacidade? 9. É possível determinar a data de cessação dessa incapacidade? 10. O periciando está acometido de alguma das seguintes doenças: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS) e ou contaminação por radiação? Int.

0001529-74.2010.403.6114 - LOURDES FULGENCIO SILVA(SP272915 - JULIANA DE CASTRO AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

1) Defiro a produção de prova pericial. Nomeio o DR. RICARDO FERNANDES WAKNIN, CRM 128.873, para atuar como perito do Juízo. 2) Designo o dia 09/02/2011, às 15:20 horas para realização da perícia, devendo a parte autora ser intimada a comparecer na sala de perícias deste Fórum Federal, localizada na Avenida Senador Vergueiro, 3575 - 3º andar, Bairro Rudge Ramos, em São Bernardo do Campo, munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, para submeter ao exame médico. Restando negativa a diligência, o patrono da parte autora deverá providenciar seu comparecimento à perícia designada. 3) Fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo da Tabela II - Honorários Periciais, da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, que serão pagos através de solicitação de pagamento a ser encaminhada ao Setor Financeiro, e ser expedida somente após a manifestação das partes sobre o laudo que deverá ser entregue em Secretaria no prazo de 30 (trinta) dias após a intimação do Sr. Perito. 4) Aprovo os quesitos formulados nos autos, bem como a indicação de assistente técnico, concedendo o prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, se o caso. 5) Os pareceres dos assistentes técnicos deverão ser apresentados no prazo de dez dias, contados da ciência da juntada aos autos do laudo pericial. 6) Desde já apresento os quesitos do Juízo que deverão ser respondidos pelo Sr. Perito: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, qual a data de início da doença ou lesão? 3. Existe nexó entre essa doença ou lesão e as condições de trabalho do periciando, ou seja, a doença ou lesão é fruto do exercício do trabalho nas condições por ele desenvolvidas? 4. Em razão da doença ou lesão, o periciando encontra-se incapaz para o exercício de toda e qualquer atividade que lhe garanta a subsistência e/ou para a vida independente? 5. Em caso negativo, o periciando encontra-se incapaz para o exercício de sua atividade laboral habitual? 6. Essa incapacidade é temporária ou permanente? 7. É o periciando suscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade remunerada? 8. É possível determinar a data de início dessa incapacidade? 9. É possível determinar a data de cessação dessa incapacidade? 10. O periciando está acometido de alguma das seguintes doenças: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS) e ou contaminação por radiação? Int.

0001587-77.2010.403.6114 - MAURO LUIZ ANTONIO ANGELI(SP199697 - THIAGO CRUZ CAVALCANTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X SUPERINTENDENTE REG DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL SAO BERNARDO DO CAMPO - SP(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

MAURO LUIZ ANTONIO ANGELI, qualificado nos autos, propôs a presente ação sob o rito ordinário em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando o percentual referente aos meses de abril de 1990 (44,80%) e maio de 1990 (7,87%), que deixaram de ser creditados da conta poupança de sua falecida mãe, deduzindo-se os anteriormente creditados pela ré. Requer, ainda, o acréscimo de correção monetária e juros de mora e a condenação ao pagamento dos honorários advocatícios. A inicial foi instruída com documentos (fls. 14/32). Regularmente citada, a ré ofereceu contestação arguindo, preliminarmente, a incompetência absoluta em razão do valor da causa; falta de interesse de agir em relação aos planos Bresser, Verão, Collor I; falta de documentos essenciais ao deslinde do feito; ilegitimidade passiva em relação à segunda quinzena de março de 1990 e meses seguintes; prescrição do Plano Bresser e dos juros remuneratórios, não aplicabilidade do CDC e no mérito, a legalidade e constitucionalidade dos índices utilizados para a atualização da caderneta de poupança (fls. 53/71). A parte autora se manifestou sobre a contestação (fls. 77/83). É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. O feito comporta julgamento antecipado nos moldes do art. 330, I, do CPC. Preliminares Incompetência absoluta em razão do valor da causa Rejeito a preliminar de incompetência invocada pela CEF, porquanto nesta Subseção Judiciária Federal inexistente Juizado Especial Federal instalado, de modo que não se aplica o disposto no art. 3º, 3º, da Lei 10.259/01. Legítima se revela, por isso, a opção pelo ajuizamento da ação perante este Juízo. Documentos necessários à propositura da ação Não há que se falar em carência de ação. Houve observância dos requisitos previstos no art. 282 e seguintes do Código de Processo Civil, tendo sido a petição inicial instruída com todos os documentos indispensáveis para a sua propositura, inclusive comprovantes da existência de contas de cadernetas de poupança. Ressalto que não se confundem documentos indispensáveis à propositura da ação com aqueles destinados à prova das alegações, porquanto a demanda pode se processar quando ausentes estes últimos, que dizem respeito tão-somente ao ônus probatório. Além disso, o pedido foi formulado com clareza e precisão. A par do exposto, também a causa de pedir mostra-se inequívoca, decorrendo da alegada incorreção dos critérios de atualização monetária adotados pela Caixa Econômica Federal quando da recomposição dos saldos de cadernetas de poupança em face dos preceitos jurídicos invocados pela parte autora. Ilegitimidade passiva Alegada ilegitimidade passiva do agente

financeiro, bem como o reconhecimento da legitimidade da União Federal, do Conselho Monetário Nacional ou do Banco Central do Brasil, não merece acolhimento. A caderneta de poupança é contrato de depósito estabelecido entre a instituição financeira e o cliente. O depositário é o único legitimado para responder pela complementação de rendimentos. Embora o Estado estabeleça regras de natureza cogente em relação a esses contratos, não há vinculação, pois o Estado não é parte da relação jurídica. Não se pode pretender a responsabilidade do Estado por prejuízos decorrentes de alteração legislativa. Assim, impõe-se concluir que a União Federal ou qualquer dos entes mencionados pelo réu não podem, em razão de sua atividade legislativa, serem considerados litisconsortes passivos da instituição financeira depositária dos recursos de caderneta de poupança. Por outro lado, não há que se falar em denunciação da lide, pois a situação em tela não se subsume a qualquer das hipóteses do artigo 70 do Código de Processo Civil. Segundo orientação consolidada de nossos tribunais, nas causas em que se busca aplicação de expurgos inflacionários nos saldos das contas de cadernetas de poupança havidos em junho de 1987 e janeiro de 1989, os bancos depositários é que são legítimos para figurarem no pólo passivo. Nesse sentido: Esta egrégia Corte pacificou o entendimento de que a instituição financeira com quem se firmou o contrato de depósito é quem tem legitimidade passiva para responder por eventual prejuízo na remuneração de conta de poupança em junho de 1987 e janeiro de 1989. (STJ, RESP 149.255-SP, 4ª Turma, Rel. Min. César Asfor Rocha, DJ de 21/02/2000) Por outro lado, ressalto que a instituição financeira não pode responder pelas diferenças relativas aos valores bloqueados, correspondentes aos meses de maio de 1990 a março de 1991. Nesse período, a instituição financeira não era depositária dos valores em decorrência do chamado Plano Collor, instituído no ano de 1990. Ocorre que, no caso dos autos, a parte autora não pretende discutir a incidência do IPC de maio de 1990 a março de 1991 sobre os valores que ficaram bloqueados junto ao Banco Central do Brasil, mas apenas sobre os valores mantidos disponíveis (não bloqueados) perante a instituição depositária. Quanto à incidência de tais índices sobre valores mantidos disponíveis, entendo que a empresa pública federal é parte legítima para figurar no pólo passivo da ação. As instituições financeiras depositárias têm legitimidade para responder pela correção monetária dos ativos financeiros iguais ou inferiores a NCZ\$ 50.000,00 mantidos disponíveis nas contas de poupança a partir de março de 1990, ou seja, não transferidos ao Banco Central do Brasil. Assim já se manifestou o Superior Tribunal de Justiça: CADERNETA DE POUPANÇA. REMUNERAÇÃO NO MÊS DE JANEIRO DE 1991. PLANO COLLOR II. VALORES DISPONÍVEIS. LEGITIMIDADE PASSIVA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. DIREITO ADQUIRIDO. 1. A instituição financeira é parte legítima para figurar no pólo passivo de ação de cobrança, na qual busca o autor receber diferença não depositada em caderneta de poupança no mês de janeiro de 1991, relativamente a valores não bloqueados. (...) 3. Recurso especial não conhecido. (STJ, RESP 152611/AL, Terceira Turma, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ de 22/03/1999, p. 192) Falta de interesse processual O interesse processual está assentado na adequação dire a pretensão e o provimento jurisdicional requerido, ou seja, na impossibilidade de obter a satisfação do alegado direito sem a intervenção do Estado. Na espécie, há interesse de agir, uma vez que não há prova da quitação dos valores devidos e foi necessária a provocação do Poder Judiciário para satisfação da pretensão resistida pelo réu (TJ-DF; Rec. 2007.01.1.130992-0; Ac. 365.017; Quinta Turma Cível; Rel. Des. Luciano Vasconcelos; DJDFTE 17/07/2009; Pág. 42). Prescrição Fica afastada a prescrição, que é vintenária, por se tratar de direito pessoal, referente ao próprio crédito que deveria ser corretamente pago. Daí aplica-se o prazo prescricional do artigo 177 do Código Civil de 1916, que é de vinte anos, aplicável à espécie nos termos do artigo 2.028 do novo Código Civil. Se assim é, incabível a aplicação do disposto no artigo 178, 10, inciso III, do Código Civil de 1916, ou de seu correspondente art. 206, 3º, inciso III, do Código Civil de 2002, que tratam apenas da prescrição das prestações acessórias da obrigação. Quanto à prescrição trienal dos juros remuneratórios, esta não deve prosperar. Os juros remuneratórios das contas de poupança agregam-se ao capital (principal) e, por essa razão, perdem a natureza de acessório, não estando submetidos, assim, ao prazo prescricional de três anos, mas de vinte, assim como o principal. No que tange aos juros remuneratórios, restou sedimentada a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça no sentido de que: É vintenária a prescrição referente aos juros remuneratórios incidentes sobre as cadernetas de poupança. (AgRg no Ag 1152910/SC, Rel. Ministro PAULO FURTADO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/BA), TERCEIRA TURMA, julgado em 22/09/2009, DJe 07/10/2009) Ademais, cumpre mencionar que não tem a Caixa Econômica Federal a prescrição quinquenal a seu favor. A remissão feita pelo art. 2º do Decreto-lei n.º 4.597/42 ao Decreto n.º 20.910/32 não alcança, inicialmente, a Caixa Econômica Federal, que não é mantida mediante impostos, taxas ou contribuições. Além disso, trata-se de uma empresa pública, pessoa jurídica de direito privado exploradora de atividade econômica e sujeita, portanto, ao (...) regime jurídico próprio das empresas privadas, na redação do art. 173, 1º, da Constituição da República. Por essas razões, rejeito as preliminares arguidas em contestação. Mérito Plano Collor - índices de abril e maio de 1990 critério de atualização monetária dos depósitos em poupança até 15 de março de 1990 era regido pela Lei 7.730/89, com utilização do IPC. Com o advento do denominado Plano Collor por meio da MP 168/90, alterou-se o regime até então vigente. Com a implantação do plano econômico, as importâncias tornadas indisponíveis, embora provenientes de caderneta de poupança, passaram à condição de ativos bloqueados ou retidos. Esses ativos sofreriam a atualização pela variação do BTNF, a cargo do Banco Central do Brasil. Já as importâncias que foram mantidas disponíveis seguiram critério de correção diferenciado. O Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do Recurso Extraordinário n 206.048 estabeleceu que os valores depositados e mantidos disponíveis junto às instituições financeiras, por força do artigo 6º da Medida Provisória n 168/90, convertida na Lei n 8.024/90, deveriam ser atualizados pelo IPC. Nesse sentido, transcrevo a ementa do aresto mencionado: Constitucional. Direito Econômico.

Caderneta de poupança. Correção Monetária. Incidência de Plano Econômico (Plano Collor). Cisão da caderneta de poupança (MP 168/90). Parte do depósito foi mantido na conta de poupança junto à instituição financeira, disponível e atualizável pelo IPC. Outra parte - excedente de NCz\$ 50.000,00 - constituiu-se em uma conta individualizada junto ao BACEN, com liberação a iniciar-se em 15 de agosto de 1991 e atualizável pelo BTN Fiscal. A MP 168/90 observou os princípios da isonomia e do direito adquirido. Recurso não conhecido. (STF, RE 206.048/RS, Tribunal Pleno, Rel. Min. Marco Aurélio, Rel. p/ acórdão Min. Nelson Jobim, DJ de 19/10/2001, p. 49 - grifo nosso)O voto condutor do v. acórdão, da lavra do E. Ministro Nelson Jobim, esclarece que, tanto para os saldos remanescentes disponíveis, como para os novos depósitos e novas contas de poupança, O IPC se manteve como índice de correção até junho de 1990, quando foi substituído pelo BTN (L. 8.088 de 31/10/1990, art. 2º e MP 180, 30/05/1990, art. 2º) (grifo nosso). Posteriormente, o BTN foi substituído pela Taxa Referencial Diária, em fevereiro de 1991, nos termos da Lei n 8.177, de 2 de março de 1991.Outros julgados do Supremo Tribunal Federal têm acolhido o entendimento de que os valores depositados e disponíveis devem ser atualizados com base no IPC até o mês de junho de 1990. Nesse sentido:CONSTITUCIONAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS DE DECISÃO DO RELATOR: CONVERSÃO EM AGRAVO REGIMENTAL. PREQUESTIONAMENTO. DEVIDO PROCESSO LEGAL. ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA: CORREÇÃO MONETÁRIA. Plano Collor. Cisão da caderneta de poupança. MP 168/90. I. - Embargos de declaração opostos de decisão singular do Relator. Conversão dos embargos em agravo regimental. II. - Ausência de prequestionamento das questões constitucionais invocadas no recurso extraordinário. III. - Alegação de ofensa ao inciso LIV do art. 5º, CF, não é pertinente. O inciso LIV do art. 5º, CF, mencionado, diz respeito ao devido processo legal em termos substantivos e não processuais. Pelo exposto nas razões de recurso, querem os recorrentes referir-se ao devido processo legal em termos processuais, CF, art. 5º, LV. É dizer, se ofensa tivesse havido, no caso, à Constituição, seria ela indireta, reflexa, dado que a ofensa direta seria, conforme foi dito, a normas processuais. E, conforme é sabido, ofensa indireta à Constituição não autoriza a admissão do recurso extraordinário. IV. - Decidiu o Supremo Tribunal Federal, no RE 206.048/RJ: Caderneta de poupança: cisão: MP 168/90: parte do depósito foi mantido na conta de poupança junto à instituição financeira, disponível e atualizável pelo IPC. Outra parte excedente de NCz\$ 50.000,00 constituiu-se em uma conta individualizada junto ao BACEN, com liberação a iniciar-se em 15 de agosto de 1991 e atualizável pelo BTN Fiscal. A MP 168/90 observou os princípios da isonomia e do direito adquirido. RE 206.048/RS, Rel. p/acórdão o Ministro Nelson Jobim, Plenário, 15.8.2001, DJ de 19.10.2001. V. - Agravo regimental improvido. (STF, AI-ED n 554129/SP, Segunda Turma, Rel. Min. Carlos Velloso, DJ de 24/02/2006, p. 49 - grifo nosso)Constata-se, dessa forma, que é direito do poupador a diferença de correção monetária verificada entre o IPC dos meses de abril e maio de 1990 e os índices efetivamente aplicados sobre os valores mantidos disponíveis em sua caderneta de poupança.Esse entendimento também tem sido acolhido pela jurisprudência recente do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, como se verifica pelo seguinte julgado:PROCESSUAL CIVIL. ECONÔMICO. LEI N. 8.024/1990. ILEGITIMIDADE PASSIVA. POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS REMUNERATÓRIOS. ATIVOS DISPONÍVEIS. 1. As Instituições Financeiras depositárias são legitimadas para responderem pela correção monetária dos ativos financeiros iguais ou inferiores a NCz\$50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos) mantidos disponíveis nas contas de poupança em março de 1990, descabida a denunciação da lide à União e ao Banco Central. 2. A prescrição é vintenária por se tratar de relação jurídica regida pelo direito civil, aplicando-se o disposto no artigo 177 do Código Civil de 1916, a teor do disposto no artigo 2028 do atual Código Civil. 3. O Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do RE 206048, estabeleceu que a parte do depósito mantida junto às instituições financeiras disponível, por força do artigo 6º, da Medida Provisória n. 168/1990, convertida na Lei n. 8.024/1990, seria atualizável pelo IPC (Lei n. 8.088/1990 e MP 180/1990). 4. É direito do poupador a diferença de correção monetária verificada entre o IPC de abril de 1990 e o índice efetivamente aplicado. 5. Correta a adoção dos critérios previstos no Provimento n. 26/2001, para as ações condenatória em geral. 6. Juros remuneratórios devidos desde a data em que devido o respectivo crédito até o seu efetivo pagamento. 7. Apelação dos autores parcialmente provida e apelação da Caixa Econômica Federal desprovida. (TRF - 3ª Região, APELAÇÃO CIVEL - 992077Processo: 200361080127796, Terceira Turma, Rel. Des. Fed. Marcio Moraes, DJU de 06/09/2006, p. 332 - grifos nossos)PROCESSUAL CIVIL. PLANO COLLOR. MP n.º 168/90 e 294/91. LEI n.º 8.024/90 e 8.177/91. CORREÇÃO MONETÁRIA APLICÁVEL AOS VALORES NÃO BLOQUEADOS. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. 1 - A responsabilidade pelo ressarcimento das diferenças de correção monetária aplicável aos valores não transferidos ao BACEN por força do Plano Collor reside na disponibilidade dos ativos financeiros. Assim, em relação aos valores não bloqueados, a responsabilidade é da instituição financeira apelada. 2 - O IPC manteve-se como índice de correção das cadernetas de poupança até junho de 1990, quando foi substituído pelo BTN nos moldes da Lei nº 8.088/90 e da MP nº 189/90. Assim, entendo que o índice de correção monetária incidente sobre os ativos não bloqueados do mês de maio de 1990 é o IPC, conforme como ilustrado no julgamento Recurso Extraordinário nº 206.048-8-RS. 3 - Os índices de correção monetária devem ser os oficiais, praticados nos depósitos de caderneta de poupança. 4 - Juros contratuais de 0,5% e juros de mora de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil devidos. 5 - Verba honorária fixada em 10% sobre o valor da condenação. 6 - Apelação provida. (TRF - 3ª Região, APELAÇÃO CÍVEL - 1160892 Processo: 200561110042784, Terceira Turma, Rel. Des. Fed. Nery Junior, DJU de 14/11/2007, p. 505 - grifo nosso)Os valores deverão ser apurados em regular execução de sentença, na forma do artigo 604 do Código de Processo Civil.Da correção monetária das diferenças apuradas e dos jurosNa esteira da jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a incidência da correção monetária deve remontar à época em que os índices pleiteados deixaram de ser aplicados, sob pena de resultar em quantia inferior àquela realmente devida. Pelo mesmo motivo, a atualização das diferenças apuradas deve ser feita de forma a assegurar o valor real da moeda no período de inflação, admitidos os

índices inflacionários expurgados, na forma da Resolução nº 561/2007 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal e, em seu artigo 4º, revogou a Resolução nº 242/2001 e demais disposições em contrário (TRF 3ª R.; ApelReex 1187053; Proc. 2002.61.00.029538-1; Rel. Des. Fed. Nery Junior; Julg. 28/05/2009; DEJF 22/07/2009; Pág. 243; AC 1323164; Proc. 2007.61.06.004213-4; SP; Relª Desª Fed. Cecília Marcondes; DEJF 01/04/2009; Pág. 316). Por igual, na esteira da jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, são cabíveis juros remuneratórios de 0,5% ao mês, a partir da data em que deveriam ter sido creditados até a data do efetivo pagamento ou enquanto a conta permaneceu em atividade, pois representam a justa compensação que se deve obter do dinheiro aplicado. Quanto aos juros de mora, devem ser aplicados o disposto nos artigos 405 e 406 do Código Civil, que determinam que são devidos a partir da citação, fixados segundo as taxas que estiverem em vigor à época em caso de mora nos impostos devidos à Fazenda Nacional, sendo aplicável a SELIC a título de correção monetária e juros. (TRF 3ª R.; AC 1393129; Proc. 2008.61.20.000901-1; Rel. Des. Fed. Nery Junior; DEJF 27/05/2009; Pág. 216). Acresça-se que a taxa SELIC, prevista no referido Manual, é concomitantemente constituída de juros e correção; deve, portanto, ser aplicada a partir da citação, sob pena de afronta ao artigo 405 do Código Civil, segundo o qual se contam os juros de mora desde a citação inicial. Os juros contratuais são expressamente previstos pelo contrato de depósito de caderneta de poupança, razão pela qual é devida sua aplicação no importe de 0,5% (meio por cento) ao mês, contada da data da inadimplência até a incidência da taxa SELIC. A aplicação da taxa SELIC deve ocorrer de forma exclusiva, afastados quaisquer outros índices de correção monetária e de juros, conforme orientação firmada pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (AC 1381278, Proc. 2008.61.11.000600-8, Relª Desª Fed. Alda Basto, DEJF 27/05/2009, Pág. 772; ApelReex 1187053; Proc. 2002.61.00.029538-1, Rel. Des. Fed. Nery Junior, Julg. 28/05/2009, DEJF 22/07/2009, Pág. 243). Dispositivo Ante o exposto, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido, para efeito de condenar a ré a creditar, quanto à conta devidamente comprovada nos autos: a) sobre os saldos mantidos disponíveis junto à instituição financeira durante o chamado Plano Collor, as diferenças de remuneração referentes ao IPC de abril de 1990 (44,80%) e maio de 1990 (7,87%), deduzindo-se os índices efetivamente creditados. As diferenças reconhecidas em favor da parte autora deverão ser pagas acrescidas de correção monetária aplicando-se os índices do Manual de Cálculos aprovado pela Resolução nº 561/2007 do CJF, acrescidas de juros contratuais de 0,5% (meio por cento) ao mês, incidentes desde a data em que a diferença deveria ter sido creditada até a data da citação e, a partir de então, incidirá exclusivamente a taxa SELIC, constituída de juros de mora e correção monetária. Atento ao que dispõe o art. 20, 4º, do CPC, condeno a Caixa Econômica Federal ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais). Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001713-30.2010.403.6114 - FABIO DEL PORTO (SP139633 - EDMILSON TRIVELONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP164141 - DANIEL POPOVICIS CANOLA)

FABIO DEL PORTO, qualificado nos autos, propôs a presente ação sob o rito ordinário em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando o percentual referente aos meses de abril de 1990 (44,80%), maio de 1990 (7,87%) e junho de 1990 (9,55%), que deixaram de ser creditados em sua conta poupança, deduzindo-se os anteriormente creditados pela ré. Requer, ainda, o acréscimo de correção monetária e juros de mora e a condenação ao pagamento dos honorários advocatícios. A inicial foi instruída com documentos (fls. 08/14). Regularmente citada, a ré ofereceu contestação arguindo, preliminarmente, a incompetência absoluta em razão do valor da causa, prescrição (resolução 1338/87 do BACEN); falta de interesse de agir em relação aos planos Bresser, Verão, Collor I; falta de documentos essenciais ao deslinde do feito; ilegitimidade passiva em relação à segunda quinzena de março de 1990 e meses seguintes, prescrição dos juros remuneratórios, não aplicabilidade do CDC e no mérito, a legalidade e constitucionalidade dos índices utilizados para a atualização da caderneta de poupança (fls. 21/37). A parte autora se manifestou acerca da contestação (fls. 52/57). É o relatório. Fundamento e decido. O feito comporta julgamento antecipado nos moldes do art. 330, I, do CPC. Preliminares Incompetência absoluta em razão do valor da causa Rejeito a preliminar de incompetência invocada pela CEF, porquanto nesta Subseção Judiciária Federal inexistente Juizado Especial Federal instalado, de modo que não se aplica o disposto no art. 3º, 3º, da Lei 10.259/01. Legítima se revela, por isso, a opção pelo ajuizamento da ação perante este Juízo. Documentos necessários à propositura da ação Não há que se falar em carência de ação. Houve observância dos requisitos previstos no art. 282 e seguintes do Código de Processo Civil, tendo sido a petição inicial instruída com todos os documentos indispensáveis para a sua propositura, inclusive comprovantes da existência de contas de cadernetas de poupança. Ressalto que não se confundem documentos indispensáveis à propositura da ação com aqueles destinados à prova das alegações, porquanto a demanda pode se processar quando ausentes estes últimos, que dizem respeito tão-somente ao ônus probatório. Além disso, o pedido foi formulado com clareza e precisão. A par do exposto, também a causa de pedir mostra-se inequívoca, decorrendo da alegada incorreção dos critérios de atualização monetária adotados pela Caixa Econômica Federal quando da recomposição dos saldos de cadernetas de poupança em face dos preceitos jurídicos invocados pela parte autora. Ilegitimidade passiva A alegada ilegitimidade passiva do agente financeiro, bem como o reconhecimento da legitimidade da União Federal, do Conselho Monetário Nacional ou do Banco Central do Brasil, não merece acolhimento. A caderneta de poupança é contrato de depósito estabelecido entre a instituição financeira e o cliente. O depositário é o único legitimado para responder pela complementação de rendimentos. Embora o Estado estabeleça regras de natureza cogente em relação a esses contratos, não há vinculação, pois o Estado não é parte da relação jurídica. Não se pode pretender a responsabilidade do Estado por prejuízos decorrentes de alteração legislativa. Assim, impõe-se concluir que a União Federal ou qualquer dos entes mencionados pelo réu não podem, em razão de sua

atividade legislativa, serem considerados litisconsortes passivos da instituição financeira depositária dos recursos de caderneta de poupança. Por outro lado, não há que se falar em denunciação da lide, pois a situação em tela não se subsume a qualquer das hipóteses do artigo 70 do Código de Processo Civil. Não estão o Banco Central e a União Federal, em razão de sua atividade normativa sobre a matéria, obrigados a indenizar a Caixa Econômica Federal no caso de procedência da demanda, por ausência de previsão legal ou contratual, pelo que fica afastada também a hipótese do inciso III do art. 70 do Código de Processo Civil. Segundo orientação consolidada de nossos tribunais, nas causas em que se busca aplicação de expurgos inflacionários nos saldos das contas de cadernetas de poupança havidos em junho de 1987 e janeiro de 1989, os bancos depositários é que são legítimos para figurarem no pólo passivo. Nesse sentido: Esta egrégia Corte pacificou o entendimento de que a instituição financeira com quem se firmou o contrato de depósito é quem tem legitimidade passiva para responder por eventual prejuízo na remuneração de conta de poupança em junho de 1987 e janeiro de 1989. (STJ, RESP 149.255-SP, 4ª Turma, Rel. Min. César Asfor Rocha, DJ de 21/02/2000) Por outro lado, resalto que a instituição financeira não pode responder pelas diferenças relativas aos valores bloqueados, correspondentes aos meses de maio de 1990 a março de 1991. Nesse período, a instituição financeira não era depositária dos valores em decorrência do chamado Plano Collor, instituído no ano de 1990. Ocorre que, no caso dos autos, a parte autora não pretende discutir a incidência do IPC de maio de 1990 a março de 1991 sobre os valores que ficaram bloqueados junto ao Banco Central do Brasil, mas apenas sobre os valores mantidos disponíveis (não bloqueados) perante a instituição depositária. Quanto à incidência de tais índices sobre valores mantidos disponíveis, entendo que a empresa pública federal é parte legítima para figurar no pólo passivo da ação. As instituições financeiras depositárias têm legitimidade para responder pela correção monetária dos ativos financeiros iguais ou inferiores a NCZ\$ 50.000,00 mantidos disponíveis nas contas de poupança a partir de março de 1990, ou seja, não transferidos ao Banco Central do Brasil. Assim já se manifestou o Superior Tribunal de Justiça: CADERNETA DE POUPANÇA. REMUNERAÇÃO NO MÊS DE JANEIRO DE 1991. PLANO COLLOR II. VALORES DISPONÍVEIS. LEGITIMIDADE PASSIVA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. DIREITO ADQUIRIDO. 1. A instituição financeira é parte legítima para figurar no pólo passivo de ação de cobrança, na qual busca o autor receber diferença não depositada em caderneta de poupança no mês de janeiro de 1991, relativamente a valores não bloqueados. (...) 3. Recurso especial não conhecido. (STJ, RESP 152611/AL, Terceira Turma, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ de 22/03/1999, p. 192) Falta de interesse processual O interesse processual está assentado na adequação entre a pretensão e o provimento jurisdicional requerido, ou seja, na impossibilidade de obter a satisfação do alegado direito sem a intervenção do Estado. Na espécie, há interesse de agir, uma vez que não há prova da quitação dos valores devidos e foi necessária a provocação do Poder Judiciário para satisfação da pretensão resistida pelo réu (TJ-DF; Rec. 2007.01.1.130992-0; Ac. 365.017; Quinta Turma Cível; Rel. Des. Luciano Vasconcelos; DJDFTE 17/07/2009; Pág. 42). Prescrição Fica afastada a prescrição, que é vintenária, por se tratar de direito pessoal, referente ao próprio crédito que deveria ser corretamente pago. Daí aplica-se o prazo prescricional do artigo 177 do Código Civil de 1916, que é de vinte anos, aplicável à espécie nos termos do artigo 2.028 do novo Código Civil. Se assim é, incabível a aplicação do disposto no artigo 178, 10, inciso III, do Código Civil de 1916, ou de seu correspondente art. 206, 3º, inciso III, do Código Civil de 2002, que tratam apenas da prescrição das prestações acessórias da obrigação. Quanto à prescrição trienal dos juros remuneratórios, esta não deve prosperar. Os juros remuneratórios das contas de poupança agregam-se ao capital (principal) e, por essa razão, perdem a natureza de acessório, não estando submetidos, assim, ao prazo prescricional de três anos, mas de vinte, assim como o principal. No que tange aos juros remuneratórios, restou sedimentada a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça no sentido de que: É vintenária a prescrição referente aos juros remuneratórios incidentes sobre as cadernetas de poupança. (AgRg no Ag 1152910/SC, Rel. Ministro PAULO FURTADO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/BA), TERCEIRA TURMA, julgado em 22/09/2009, DJe 07/10/2009) Ademais, cumpre mencionar que não tem a Caixa Econômica Federal a prescrição quinquenal a seu favor. A remissão feita pelo art. 2º do Decreto-lei n.º 4.597/42 ao Decreto n.º 20.910/32 não alcança, inicialmente, a Caixa Econômica Federal, que não é mantida mediante impostos, taxas ou contribuições. Além disso, trata-se de uma empresa pública, pessoa jurídica de direito privado exploradora de atividade econômica e sujeita, portanto, ao (...) regime jurídico próprio das empresas privadas, na redação do art. 173, 1º, da Constituição da República. Por essas razões, rejeito as preliminares arguidas em contestação. Mérito Plano Collor - índice de abri, maio e junho de 1990 critério de atualização monetária dos depósitos em poupança até 15 de março de 1990 era regido pela Lei 7.730/89, com utilização do IPC. Com o advento do denominado Plano Collor por meio da MP 168/90, alterou-se o regime até então vigente. Com a implantação do plano econômico, as importâncias tornadas indisponíveis, embora provenientes de caderneta de poupança, passaram à condição de ativos bloqueados ou retidos. Esses ativos sofreriam a atualização pela variação do BTNF, a cargo do Banco Central do Brasil. Já as importâncias que foram mantidas disponíveis seguiram critério de correção diferenciado. O Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do Recurso Extraordinário n. 206.048 estabeleceu que os valores depositados e mantidos disponíveis junto às instituições financeiras, por força do artigo 6º da Medida Provisória n. 168/90, convertida na Lei n. 8.024/90, deveriam ser atualizados pelo IPC. Nesse sentido, transcrevo a ementa do aresto mencionado: Constitucional. Direito Econômico. Caderneta de poupança. Correção Monetária. Incidência de Plano Econômico (Plano Collor). Cisão da caderneta de poupança (MP 168/90). Parte do depósito foi mantido na conta de poupança junto à instituição financeira, disponível e atualizável pelo IPC. Outra parte - excedente de NCz\$ 50.000,00 - constituiu-se em uma conta individualizada junto ao BACEN, com liberação a iniciar-se em 15 de agosto de 1991 e atualizável pelo BTN Fiscal. A MP 168/90 observou os princípios da isonomia e do direito adquirido. Recurso não conhecido. (STF, RE 206.048/RS, Tribunal Pleno, Rel. Min. Marco Aurélio, Rel. p/ acórdão Min. Nelson Jobim, DJ de 19/10/2001, p. 49 - grifo nosso) O voto condutor do v. acórdão, da lavra do E. Ministro Nelson Jobim,

esclarece que, tanto para os saldos remanescentes disponíveis, como para os novos depósitos e novas contas de poupança, O IPC se manteve como índice de correção até junho de 1990, quando foi substituído pelo BTN (L. 8.088 de 31/10/1990, art. 2º e MP 180, 30/05/1990, art. 2º) (grifo nosso). Posteriormente, o BTN foi substituído pela Taxa Referencial Diária, em fevereiro de 1991, nos termos da Lei n.8.177, de 2 de março de 1991. Outros julgados do Supremo Tribunal Federal têm acolhido o entendimento de que os valores depositados e disponíveis devem ser atualizados com base no IPC até o mês de junho de 1990. Nesse sentido: CONSTITUCIONAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS DE DECISÃO DO RELATOR: CONVERSÃO EM AGRAVO REGIMENTAL. PREQUESTIONAMENTO. DEVIDO PROCESSO LEGAL. ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA: CORREÇÃO MONETÁRIA. Plano Collor. Cisão da caderneta de poupança. MP 168/90. I. - Embargos de declaração opostos de decisão singular do Relator. Conversão dos embargos em agravo regimental. II. - Ausência de prequestionamento das questões constitucionais invocadas no recurso extraordinário. III. - Alegação de ofensa ao inciso LIV do art. 5º, CF, não é pertinente. O inciso LIV do art. 5º, CF, mencionado, diz respeito ao devido processo legal em termos substantivos e não processuais. Pelo exposto nas razões de recurso, querem os recorrentes referir-se ao devido processo legal em termos processuais, CF, art. 5º, LV. É dizer, se ofensa tivesse havido, no caso, à Constituição, seria ela indireta, reflexa, dado que a ofensa direta seria, conforme foi dito, a normas processuais. E, conforme é sabido, ofensa indireta à Constituição não autoriza a admissão do recurso extraordinário. IV. - Decidiu o Supremo Tribunal Federal, no RE 206.048/RJ: Caderneta de poupança: cisão: MP 168/90: parte do depósito foi mantido na conta de poupança junto à instituição financeira, disponível e atualizável pelo IPC. Outra parte excedente de NCz\$ 50.000,00 constituiu-se em uma conta individualizada junto ao BACEN, com liberação a iniciar-se em 15 de agosto de 1991 e atualizável pelo BTN Fiscal. A MP 168/90 observou os princípios da isonomia e do direito adquirido. RE 206.048/RS, Rel. p/acórdão o Ministro Nelson Jobim, Plenário, 15.8.2001, DJ de 19.10.2001. V. - Agravo regimental improvido. (STF, AI-ED n 554129/SP, Segunda Turma, Rel. Min. Carlos Velloso, DJ de 24/02/2006, p. 49 - grifo nosso) Constatase, dessa forma, que é direito do poupador a diferença de correção monetária verificada entre o IPC dos meses de abril e maio de 1990 e os índices efetivamente aplicados sobre os valores mantidos disponíveis em sua caderneta de poupança. Esse entendimento também tem sido acolhido pela jurisprudência recente do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, como se verifica pelo seguinte julgado: PROCESSUAL CIVIL. ECONÔMICO. LEI N. 8.024/1990. ILEGITIMIDADE PASSIVA. POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS REMUNERATÓRIOS. ATIVOS DISPONÍVEIS. 1. As Instituições Financeiras depositárias são legitimadas para responderem pela correção monetária dos ativos financeiros iguais ou inferiores a NCZ\$50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos) mantidos disponíveis nas contas de poupança em março de 1990, descabida a denúncia da lide à União e ao Banco Central. 2. A prescrição é vintenária por se tratar de relação jurídica regida pelo direito civil, aplicando-se o disposto no artigo 177 do Código Civil de 1916, a teor do disposto no artigo 2028 do atual Código Civil. 3. O Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do RE 206048, estabeleceu que a parte do depósito mantida junto às instituições financeiras disponível, por força do artigo 6º, da Medida Provisória n. 168/1990, convertida na Lei n. 8.024/1990, seria atualizável pelo IPC (Lei n. 8.088/1990 e MP 180/1990). 4. É direito do poupador a diferença de correção monetária verificada entre o IPC de abril de 1990 e o índice efetivamente aplicado. 5. Correta a adoção dos critérios previstos no Provimento n. 26/2001, para as ações condenatória em geral. 6. Juros remuneratórios devidos desde a data em que devido o respectivo crédito até o seu efetivo pagamento. 7. Apelação dos autores parcialmente provida e apelação da Caixa Econômica Federal desprovida. (TRF - 3ª Região, APELAÇÃO CIVEL - 992077 Processo: 200361080127796, Terceira Turma, Rel. Des. Fed. Marcio Moraes, DJU de 06/09/2006, p. 332 - grifos nossos) PROCESSUAL CIVIL. PLANO COLLOR. MP n.º 168/90 e 294/91. LEI n.º 8.024/90 e 8.177/91. CORREÇÃO MONETÁRIA APLICÁVEL AOS VALORES NÃO BLOQUEADOS. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. 1 - A responsabilidade pelo ressarcimento das diferenças de correção monetária aplicável aos valores não transferidos ao BACEN por força do Plano Collor reside na disponibilidade dos ativos financeiros. Assim, em relação aos valores não bloqueados, a responsabilidade é da instituição financeira apelada. 2 - O IPC manteve-se como índice de correção das cadernetas de poupança até junho de 1990, quando foi substituído pelo BTN nos moldes da Lei nº 8.088/90 e da MP nº 189/90. Assim, entendo que o índice de correção monetária incidente sobre os ativos não bloqueados do mês de maio de 1990 é o IPC, conforme como ilustrado no julgamento Recurso Extraordinário nº 206.048-8-RS. 3 - Os índices de correção monetária devem ser os oficiais, praticados nos depósitos de caderneta de poupança. 4 - Juros contratuais de 0,5% e juros de mora de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil devidos. 5 - Verba honorária fixada em 10% sobre o valor da condenação. 6 - Apelação provida. (TRF - 3ª Região, APELAÇÃO CÍVEL - 1160892 Processo: 200561110042784, Terceira Turma, Rel. Des. Fed. Nery Junior, DJU de 14/11/2007, p. 505 - grifo nosso) Os valores deverão ser apurados em regular execução de sentença, na forma do artigo 604 do Código de Processo Civil. No que tange aos índices de junho e julho de 1990 e janeiro de 1991, por sua vez, é inviável a aplicação do IPC, devendo ser observada a incidência do BTN. Como já foi dito, o IPC se manteve como índice de correção dos valores mantidos disponíveis em cadernetas de poupança até junho de 1990, por força do disposto nos artigos 17, inciso III, da Lei n 7.730/89 e 6º da Medida Provisória n 168/90, convertida na Lei n 8.024/90. Ocorre que, no dia 30 de maio de 1990, foi editada a Medida Provisória n 189, cujo artigo 2º dispunha que os saldos de cadernetas de poupança seriam atualizados monetariamente pela variação do Bônus do Tesouro Nacional (BTN). Um mês depois a Medida Provisória n 195 convalidou os atos da MP n 189. Outras duas Medidas Provisórias foram editadas, convalidando as antecedentes: MP n 200, de 27 de julho de 1990 e MP n 212, de 29 de agosto de 1990. A Lei n 8.088, de 31 de outubro de 1990, convalidando os atos das Medidas Provisórias n 189, 195, 200 e 212, manteve a redação do art. 2º nos seguintes termos: Art. 2º Os depósitos de poupança, em cada período de rendimento, serão atualizados monetariamente pela

variação do valor nominal do BTN e renderão juros de cinco décimos por cento ao mês. Conclui-se, dessa forma, que o IPC se manteve como índice de correção das cadernetas de poupança até junho de 1990, quando foi substituído pelo BTN, conforme o disposto na Lei n.º 8.088/90 e na MP n.º 168/90. Logo, os índices de junho de 1990 e seguintes, incidentes sobre as cadernetas de poupança nos meses de julho de 1990 e seguintes, devem observar a nova regra estabelecida pela Medida Provisória n.º 189, de 30 de maio de 1990, que instituiu a atualização monetária pelo BTN. Destarte, é inaplicável o IPC referente aos meses de junho e julho de 1990 e janeiro de 1991. Nesse sentido, confira-se: PROCESSUAL CIVIL. PLANO COLLOR. MP n.º 168/90 e 294/91. LEI n.º 8.024/90 e 8.177/91. CORREÇÃO MONETÁRIA APLICÁVEL AOS VALORES NÃO BLOQUEADOS. PRESCRIÇÃO. JUROS REMUNERATÓRIOS. 1 - O IPC manteve-se como índice de correção das cadernetas de poupança até junho de 1990, quando foi substituído pelo BTN nos moldes da Lei n.º 8.088/90 e da MP n.º 189/90. 2- os juros remuneratórios são cabíveis pois representam a justa compensação que se deve obter do dinheiro aplicado. 3- apelação a que se nega provimento. (TRF 03ª R.; AC 1277935; Proc. 2007.61.17.002607-0; SP; Rel. Des. Fed. Nery Junior; DEJF 20/05/2009; Pág. 200) Acrescente-se, quanto ao mês de junho de 1990, que o pedido formulado na inicial é inócuo, eis que o percentual creditado na época por força da Medida Provisória n.º 189, qual seja, a variação do Bônus do Tesouro Nacional (BTN), correspondente a 9,61%, é superior ao índice pleiteado (IPC de 9,55%). Da correção monetária das diferenças apuradas e dos juros Na esteira da jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a incidência da correção monetária deve remontar à época em que os índices pleiteados deixaram de ser aplicados, sob pena de resultar em quantia inferior àquela realmente devida. Pelo mesmo motivo, a atualização das diferenças apuradas deve ser feita de forma a assegurar o valor real da moeda no período de inflação, admitidos os índices inflacionários expurgados, na forma da Resolução n.º 561/2007 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal e, em seu artigo 4º, revogou a Resolução n.º 242/2001 e demais disposições em contrário (TRF 3ª R.; ApelReex 1187053; Proc. 2002.61.00.029538-1; Rel. Des. Fed. Nery Junior; Julg. 28/05/2009; DEJF 22/07/2009; Pág. 243; AC 1323164; Proc. 2007.61.06.004213-4; SP; Relª Desª Fed. Cecília Marcondes; DEJF 01/04/2009; Pág. 316). Por igual, na esteira da jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, são cabíveis juros remuneratórios de 0,5% ao mês, a partir da data em que deveriam ter sido creditados até a data do efetivo pagamento ou enquanto a conta permaneceu em atividade, pois representam a justa compensação que se deve obter do dinheiro aplicado. Quanto aos juros de mora, devem ser aplicados o disposto nos artigos 405 e 406 do Código Civil, que determinam que são devidos a partir da citação, fixados segundo as taxas que estiverem em vigor à época em caso de mora nos impostos devidos à Fazenda Nacional, sendo aplicável a SELIC a título de correção monetária e juros. (TRF 3ª R.; AC 1393129; Proc. 2008.61.20.000901-1; Rel. Des. Fed. Nery Junior; DEJF 27/05/2009; Pág. 216). Acresça-se que a taxa SELIC, prevista no referido Manual, é concomitantemente constituída de juros e correção; deve, portanto, ser aplicada a partir da citação, sob pena de afronta ao artigo 405 do Código Civil, segundo o qual se contam os juros de mora desde a citação inicial. Os juros contratuais são expressamente previstos pelo contrato de depósito de caderneta de poupança, razão pela qual é devida sua aplicação no importe de 0,5% (meio por cento) ao mês, contada da data da inadimplência até a incidência da taxa SELIC. A aplicação da taxa SELIC deve ocorrer de forma exclusiva, afastados quaisquer outros índices de correção monetária e de juros, conforme orientação firmada pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (AC 1381278, Proc. 2008.61.11.000600-8, Relª Desª Fed. Alda Basto, DEJF 27/05/2009, Pág. 772; ApelReex 1187053; Proc. 2002.61.00.029538-1, Rel. Des. Fed. Nery Junior, Julg. 28/05/2009, DEJF 22/07/2009, Pág. 243). Dispositivo Ante o exposto, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, para efeito de condenar a ré a creditar, quanto à conta devidamente comprovada nos autos: a) sobre os saldos mantidos disponíveis junto à instituição financeira durante o chamado Plano Collor, as diferenças de remuneração referentes ao IPC de abril de 1990 (44,80%) e maio de 1990 (7,87%), deduzindo-se os índices efetivamente creditados. Ademais, rejeito o pedido de incidência do índice de junho de 1990 (9,55%), nos termos da fundamentação. As diferenças reconhecidas em favor da parte autora deverão ser pagas acrescidas de correção monetária aplicando-se os índices do Manual de Cálculos aprovado pela Resolução n.º 561/2007 do CJF, acrescidas de juros contratuais de 0,5% (meio por cento) ao mês, incidentes desde a data em que a diferença deveria ter sido creditada até a data da citação e, a partir de então, incidirá exclusivamente a taxa SELIC, constituída de juros de mora e correção monetária. Observada a sucumbência recíproca, os honorários se compensam na forma do art. 21 do CPC. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001751-42.2010.403.6114 - JOSE ZACHARIAS (SP254882 - DOLORES ZACHARIAS VALERIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

JOSE ZACHARIAS, qualificado nos autos, propôs a presente ação sob o rito ordinário em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL, objetivando o percentual referente ao mês de março (84,32%), que deixou de ser creditado em sua conta poupança, deduzindo-se os anteriormente creditados pela ré. Requer, ainda, o acréscimo de correção monetária e juros de mora e a condenação ao pagamento dos honorários advocatícios. A inicial foi instruída com documentos (fls. 08/12). Regularmente citada, a ré ofereceu contestação argüindo, preliminarmente, a incompetência absoluta em razão do valor da causa; falta de interesse de agir em relação aos planos Bresser, Verão, Collor I; falta de documentos essenciais ao deslinde do feito; ilegitimidade passiva em relação à segunda quinzena de março de 1990 e meses seguintes; prescrição do Plano Bresser e dos juros remuneratórios, não aplicabilidade do CDC e no mérito, a legalidade e constitucionalidade dos índices utilizados para a atualização da caderneta de poupança (fls. 43/59). A parte autora se manifestou sobre a contestação (fls. 65/72). É o relatório. Fundamento e decido. O feito comporta julgamento antecipado nos moldes do art. 330, I, do CPC. Preliminares Incompetência absoluta em razão do valor da causa Rejeito a

preliminar de incompetência invocada pela CEF, porquanto nesta Subseção Judiciária Federal inexistia Juizado Especial Federal instalado, de modo que não se aplica o disposto no art. 3º, 3º, da Lei 10.259/01. Legítima se revela, por isso, a opção pelo ajuizamento da ação perante este Juízo. Documentos necessários à propositura da ação Não há que se falar em carência de ação. Houve observância dos requisitos previstos no art. 282 e seguintes do Código de Processo Civil, tendo sido a petição inicial instruída com todos os documentos indispensáveis para a sua propositura, inclusive comprovantes da existência de contas de cadernetas de poupança. Ressalto que não se confundem documentos indispensáveis à propositura da ação com aqueles destinados à prova das alegações, porquanto a demanda pode ser processar quando ausentes estes últimos, que dizem respeito tão-somente ao ônus probatório. Além disso, o pedido foi formulado com clareza e precisão. A par do exposto, também a causa de pedir mostra-se inequívoca, decorrendo da alegada incorreção dos critérios de atualização monetária adotados pela Caixa Econômica Federal quando da recomposição dos saldos de cadernetas de poupança em face dos preceitos jurídicos invocados pela parte autora. Ilegitimidade passiva A alegada ilegitimidade passiva do agente financeiro, bem como o reconhecimento da legitimidade da União Federal, do Conselho Monetário Nacional ou do Banco Central do Brasil, não merece acolhimento. A caderneta de poupança é contrato de depósito estabelecido entre a instituição financeira e o cliente. O depositário é o único legitimado para responder pela complementação de rendimentos. Embora o Estado estabeleça regras de natureza cogente em relação a esses contratos, não há vinculação, pois o Estado não é parte da relação jurídica. Não se pode pretender a responsabilidade do Estado por prejuízos decorrentes de alteração legislativa. Assim, impõe-se concluir que a União Federal ou qualquer dos entes mencionados pelo réu não podem, em razão de sua atividade legislativa, serem considerados litisconsortes passivos da instituição financeira depositária dos recursos de caderneta de poupança. Por outro lado, não há que se falar em denunciação da lide, pois a situação em tela não se subsume a qualquer das hipóteses do artigo 70 do Código de Processo Civil. Não estão o Banco Central e a União Federal, em razão de sua atividade normativa sobre a matéria, obrigados a indenizar a Caixa Econômica Federal no caso de procedência da demanda, por ausência de previsão legal ou contratual, pelo que fica afastada também a hipótese do inciso III do art. 70 do Código de Processo Civil. Segundo orientação consolidada de nossos tribunais, nas causas em que se busca aplicação de expurgos inflacionários nos saldos das contas de cadernetas de poupança havidos em junho de 1987 e janeiro de 1989, os bancos depositários é que são legítimos para figurarem no pólo passivo. Nesse sentido: Esta egrégia Corte pacificou o entendimento de que a instituição financeira com quem se firmou o contrato de depósito é quem tem legitimidade passiva para responder por eventual prejuízo na remuneração de conta de poupança em junho de 1987 e janeiro de 1989. (STJ, RESP 149.255-SP, 4ª Turma, Rel. Min. César Asfor Rocha, DJ de 21/02/2000) Por outro lado, ressalto que a instituição financeira não pode responder pelas diferenças relativas aos valores bloqueados, correspondentes aos meses de maio de 1990 a março de 1991. Nesse período, a instituição financeira não era depositária dos valores em decorrência do chamado Plano Collor, instituído no ano de 1990. Ocorre que, no caso dos autos, a parte autora não pretende discutir a incidência do IPC de maio de 1990 a março de 1991 sobre os valores que ficaram bloqueados junto ao Banco Central do Brasil, mas apenas sobre os valores mantidos disponíveis (não bloqueados) perante a instituição depositária. Quanto à incidência de tais índices sobre valores mantidos disponíveis, entendo que a empresa pública federal é parte legítima para figurar no pólo passivo da ação. As instituições financeiras depositárias têm legitimidade para responder pela correção monetária dos ativos financeiros iguais ou inferiores a NCZ\$ 50.000,00 mantidos disponíveis nas contas de poupança a partir de março de 1990, ou seja, não transferidos ao Banco Central do Brasil. Assim já se manifestou o Superior Tribunal de Justiça: CADERNETA DE POUPANÇA. REMUNERAÇÃO NO MÊS DE JANEIRO DE 1991. PLANO COLLOR II. VALORES DISPONÍVEIS. LEGITIMIDADE PASSIVA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. DIREITO ADQUIRIDO. 1. A instituição financeira é parte legítima para figurar no pólo passivo de ação de cobrança, na qual busca o autor receber diferença não depositada em caderneta de poupança no mês de janeiro de 1991, relativamente a valores não bloqueados. (...) 3. Recurso especial não conhecido. (STJ, RESP 152611/AL, Terceira Turma, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ de 22/03/1999, p. 192) Falta de interesse processual O interesse processual está assentado na adequação entre a pretensão e o provimento jurisdicional requerido, ou seja, na impossibilidade de obter a satisfação do alegado direito sem a intervenção do Estado. Na espécie, há interesse de agir, uma vez que não há prova da quitação dos valores devidos e foi necessária a provocação do Poder Judiciário para satisfação da pretensão resistida pelo réu (TJ-DF; Rec. 2007.01.1.130992-0; Ac. 365.017; Quinta Turma Cível; Rel. Des. Luciano Vasconcelos; DJDFTE 17/07/2009; Pág. 42). Prescrição Fica afastada a prescrição, que é vintenária, por se tratar de direito pessoal, referente ao próprio crédito que deveria ser corretamente pago. Daí aplica-se o prazo prescricional do artigo 177 do Código Civil de 1916, que é de vinte anos, aplicável à espécie nos termos do artigo 2.028 do novo Código Civil. Se assim é, incabível a aplicação do disposto no artigo 178, 10, inciso III, do Código Civil de 1916, ou de seu correspondente art. 206, 3º, inciso III, do Código Civil de 2002, que tratam apenas da prescrição das prestações acessórias da obrigação. Quanto à prescrição trienal dos juros remuneratórios, esta não deve prosperar. Os juros remuneratórios das contas de poupança agregam-se ao capital (principal) e, por essa razão, perdem a natureza de acessório, não estando submetidos, assim, ao prazo prescricional de três anos, mas de vinte, assim como o principal. No que tange aos juros remuneratórios, restou sedimentada a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça no sentido de que: É vintenária a prescrição referente aos juros remuneratórios incidentes sobre as cadernetas de poupança. (AgRg no Ag 1152910/SC, Rel. Ministro PAULO FURTADO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/BA), TERCEIRA TURMA, julgado em 22/09/2009, DJe 07/10/2009) Ademais, cumpre mencionar que não tem a Caixa Econômica Federal a prescrição quinquenal a seu favor. A remissão feita pelo art. 2º do Decreto-lei n.º 4.597/42 ao Decreto n.º 20.910/32 não alcança, inicialmente, a Caixa Econômica Federal, que não é mantida mediante impostos, taxas ou contribuições. Além disso, trata-se de uma empresa

pública, pessoa jurídica de direito privado exploradora de atividade econômica e sujeita, portanto, ao (...) regime jurídico próprio das empresas privadas, na redação do art. 173, 1º, da Constituição da República. Por essas razões, rejeito as preliminares arguidas em contestação. Mérito Plano Collor - índice de março de 1990 Cabe inicialmente registrar a evolução da legislação que regulava a correção monetária dos depósitos de poupança no período questionado. Estabelecia o artigo 17, inciso III, da Lei nº 7.730, de 31/01/1989, e desde a competência de maio de 1989, que os saldos das cadernetas seriam atualizados com base na variação do IPC verificada no mês anterior. Era esse o critério em vigor quando do advento da Medida Provisória nº 168, de 15/03/1990, que entrou em vigor em 16/03/1990, data de sua publicação, e foi posteriormente convertida na Lei nº 8.024, de 12/04/1990, publicada em 13/04/1990, e que estabeleceu: Art. 6º Os saldos das cadernetas de poupança serão convertidos em cruzeiros na data do próximo crédito de rendimento, segundo a paridade estabelecida no 2º do art. 1º, observado o limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos). 1º As quantias que excederem o limite fixado no caput deste artigo, serão convertidas, a partir de 16 de setembro de 1991, em doze parcelas mensais iguais e sucessivas. 2º As quantias mencionadas no parágrafo anterior serão atualizadas monetariamente pela variação do BTN Fiscal, verificada entre a data do próximo crédito de rendimentos e a data da conversão, acrescidas de juros equivalente a 6% (seis por cento) ao ano ou fração pro rata. Art. 9º Serão transferidos ao Banco Central do Brasil os saldos em cruzados novos não convertidos na forma dos arts. 5º, 6º e 7º, que serão mantidos em contas individualizadas em nome da instituição financeira depositante. Referido diploma legal determinou, portanto, o desdobramento das contas de poupança então existentes em duas: a) uma primeira conta, limitada em NCz\$ 50.000,00, que seria imediatamente convertida em cruzeiros, e b) uma segunda conta, com o excedente do referido limite, cujos valores seriam transferidos ao Banco Central do Brasil e mantidos bloqueados até 16/09/1991, quando passariam a ser convertidos em cruzeiros parceladamente. Verifica-se, portanto, que quanto à primeira conta resultado do desdobramento, ou seja, quanto aos valores até NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), não houve nenhuma alteração pela MP nº 168/90 no critério de atualização monetária, que continuou a ser o IPC - Índice de Preços ao Consumidor. Quanto à segunda conta, ou seja, a que eventualmente foi resultado do desdobramento para contas de poupança com saldo superior a NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), é necessário distinguir duas hipóteses: a) conta de valores bloqueados em cruzados novos com data de crédito de rendimentos (ou aniversário) entre os dias 01 e 13/04/1990: essas contas somente foram desdobradas no mês de abril de 1990 - data do primeiro crédito de rendimentos (após a MP nº 168/90) e receberam em abril de 1990 o crédito de 84,32% referente ao IPC do mês de março de 1990. b) conta de valores bloqueados em cruzados novos com data de crédito de rendimentos (ou aniversário) entre os dias 14 e 31/03/1990: essas contas foram desdobradas no mês de março de 1990 - data do primeiro crédito de rendimentos após a MP nº 168/90 e receberam o crédito de atualização monetária de acordo com o critério de atualização previsto no 2º do artigo 6º do referido diploma legal, qual seja, a variação do BTNf (e não do IPC) - em percentual que variou conforme a data de crédito, ficando no máximo em 4,41%. No caso dos autos, a caderneta de poupança tinha data-base no dia 01 (fls. 34/39). Logo, são devidas as diferenças de correção monetária entre os índices efetivamente pagos e o IPC de março de 1990 (84,32%). Os valores deverão ser apurados em regular execução de sentença, na forma do artigo 604 do Código de Processo Civil. Da correção monetária das diferenças apuradas e dos juros Na esteira da jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a incidência da correção monetária deve remontar à época em que os índices pleiteados deixaram de ser aplicados, sob pena de resultar em quantia inferior àquela realmente devida. Pelo mesmo motivo, a atualização das diferenças apuradas deve ser feita de forma a assegurar o valor real da moeda no período de inflação, admitidos os índices inflacionários expurgados, na forma da Resolução nº 561/2007 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal e, em seu artigo 4º, revogou a Resolução nº 242/2001 e demais disposições em contrário (TRF 3ª R.; ApelReex 1187053; Proc. 2002.61.00.029538-1; Rel. Des. Fed. Nery Junior; Julg. 28/05/2009; DEJF 22/07/2009; Pág. 243; AC 1323164; Proc. 2007.61.06.004213-4; SP; Relª Desª Fed. Cecília Marcondes; DEJF 01/04/2009; Pág. 316). Por igual, na esteira da jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, são cabíveis juros remuneratórios de 0,5% ao mês, a partir da data em que deveriam ter sido creditados até a data do efetivo pagamento ou enquanto a conta permaneceu em atividade, pois representam a justa compensação que se deve obter do dinheiro aplicado. Quanto aos juros de mora, devem ser aplicados o disposto nos artigos 405 e 406 do Código Civil, que determinam que são devidos a partir da citação, fixados segundo as taxas que estiverem em vigor à época em caso de mora nos impostos devidos à Fazenda Nacional, sendo aplicável a SELIC a título de correção monetária e juros. (TRF 3ª R.; AC 1393129; Proc. 2008.61.20.000901-1; Rel. Des. Fed. Nery Junior; DEJF 27/05/2009; Pág. 216). Acresça-se que a taxa SELIC, prevista no referido Manual, é concomitantemente constituída de juros e correção; deve, portanto, ser aplicada a partir da citação, sob pena de afronta ao artigo 405 do Código Civil, segundo o qual se contam os juros de mora desde a citação inicial. Os juros contratuais são expressamente previstos pelo contrato de depósito de caderneta de poupança, razão pela qual é devida sua aplicação no importe de 0,5% (meio por cento) ao mês, contada da data da inadimplência até a incidência da taxa SELIC. A aplicação da taxa SELIC deve ocorrer de forma exclusiva, afastados quaisquer outros índices de correção monetária e de juros, conforme orientação firmada pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (AC 1381278, Proc. 2008.61.11.000600-8, Relª Desª Fed. Alda Basto, DEJF 27/05/2009, Pág. 772; ApelReex 1187053; Proc. 2002.61.00.029538-1, Rel. Des. Fed. Nery Junior, Julg. 28/05/2009, DEJF 22/07/2009, Pág. 243). Dispositivo Ante o exposto, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido, para efeito de condenar a ré a creditar, quanto à conta devidamente comprovada nos autos: a) sobre os saldos mantidos na respectiva caderneta de poupança, a diferença de remuneração referente à aplicação do IPC de março de 1990 (84,32%), deduzindo-se os efetivamente creditados; As diferenças reconhecidas em favor da parte autora deverão ser pagas acrescidas de correção monetária aplicando-se os índices do Manual de Cálculos

aprovado pela Resolução nº 561/2007 do CJF, acrescidas de juros contratuais de 0,5% (meio por cento) ao mês, incidentes desde a data em que a diferença deveria ter sido creditada até a data da citação e, a partir de então, incidirá exclusivamente a taxa SELIC, constituída de juros de mora e correção monetária. Atento ao que dispõe o art. 20, 4º, do CPC, condeno a Caixa Econômica Federal ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais). Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001769-63.2010.403.6114 - GERALDO JOSE CAVALCANTE(SP190585 - ARIOSTO SAMPAIO ARAÚJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

1) Defiro a produção de prova pericial. Nomeio o DR. RICARDO FERNANDES WAKNIN, CRM 128.873, para atuar como perito do Juízo. 2) Designo o dia 09/02/2011, às 15:40 horas para realização da perícia, devendo a parte autora ser intimada a comparecer na sala de perícias deste Fórum Federal, localizada na Avenida Senador Vergueiro, 3575 - 3º andar, Bairro Rudge Ramos, em São Bernardo do Campo, munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, para submeter ao exame médico. Restando negativa a diligência, o patrono da parte autora deverá providenciar seu comparecimento à perícia designada. 3) Fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo da Tabela II - Honorários Periciais, da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, que serão pagos através de solicitação de pagamento a ser encaminhada ao Setor Financeiro, e ser expedida somente após a manifestação das partes sobre o laudo que deverá ser entregue em Secretaria no prazo de 30 (trinta) dias após a intimação do Sr. Perito. 4) Aprovo os quesitos formulados nos autos, bem como a indicação de assistente técnico, concedendo o prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, se o caso. 5) Os pareceres dos assistentes técnicos deverão ser apresentados no prazo de dez dias, contados da ciência da juntada aos autos do laudo pericial. 6) Desde já apresento os quesitos do Juízo que deverão ser respondidos pelo Sr. Perito: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, qual a data de início da doença ou lesão? 3. Existe nexó entre essa doença ou lesão e as condições de trabalho do periciando, ou seja, a doença ou lesão é fruto do exercício do trabalho nas condições por ele desenvolvidas? 4. Em razão da doença ou lesão, o periciando encontra-se incapaz para o exercício de toda e qualquer atividade que lhe garanta a subsistência e/ou para a vida independente? 5. Em caso negativo, o periciando encontra-se incapaz para o exercício de sua atividade laboral habitual? 6. Essa incapacidade é temporária ou permanente? 7. É o periciando suscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade remunerada? 8. É possível determinar a data de início dessa incapacidade? 9. É possível determinar a data de cessação dessa incapacidade? 10. O periciando está acometido de alguma das seguintes doenças: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS) e ou contaminação por radiação? Int.

0001775-70.2010.403.6114 - JACIONIRA ANDRADE VIEIRA(SP229843 - MARIA DO CARMO SILVA BEZERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

1) Defiro a produção de prova pericial. Nomeio o DR. RICARDO FERNANDES WAKNIN, CRM 128.873, para atuar como perito do Juízo. 2) Designo o dia 09/02/2011, às 16:00 horas para realização da perícia, devendo a parte autora ser intimada a comparecer na sala de perícias deste Fórum Federal, localizada na Avenida Senador Vergueiro, 3575 - 3º andar, Bairro Rudge Ramos, em São Bernardo do Campo, munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, para submeter ao exame médico. Restando negativa a diligência, o patrono da parte autora deverá providenciar seu comparecimento à perícia designada. 3) Fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo da Tabela II - Honorários Periciais, da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, que serão pagos através de solicitação de pagamento a ser encaminhada ao Setor Financeiro, e ser expedida somente após a manifestação das partes sobre o laudo que deverá ser entregue em Secretaria no prazo de 30 (trinta) dias após a intimação do Sr. Perito. 4) Aprovo os quesitos formulados nos autos, bem como a indicação de assistente técnico, concedendo o prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, se o caso. 5) Os pareceres dos assistentes técnicos deverão ser apresentados no prazo de dez dias, contados da ciência da juntada aos autos do laudo pericial. 6) Desde já apresento os quesitos do Juízo que deverão ser respondidos pelo Sr. Perito: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, qual a data de início da doença ou lesão? 3. Existe nexó entre essa doença ou lesão e as condições de trabalho do periciando, ou seja, a doença ou lesão é fruto do exercício do trabalho nas condições por ele desenvolvidas? 4. Em razão da doença ou lesão, o periciando encontra-se incapaz para o exercício de toda e qualquer atividade que lhe garanta a subsistência e/ou para a vida independente? 5. Em caso negativo, o periciando encontra-se incapaz para o exercício de sua atividade laboral habitual? 6. Essa incapacidade é temporária ou permanente? 7. É o periciando suscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade remunerada? 8. É possível determinar a data de início dessa incapacidade? 9. É possível determinar a data de cessação dessa incapacidade? 10. O periciando está acometido de alguma das seguintes doenças: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS) e ou contaminação por radiação? Int.

0001798-16.2010.403.6114 - JOAQUIM NUNES SIRQUEIRA(SP224824 - WILSON LINS DE OLIVEIRA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Recebo o recurso de apelação e o recurso adesivo apenas no efeito devolutivo, nos termos do art. 520, VII do CPC, conforme redação dada pela Lei 10.352/2001. Dê-se vista às partes para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0001882-17.2010.403.6114 - DEJALMA RIBEIRO DA SILVA(SP067547 - JOSE VITOR FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

1) Defiro a produção de prova pericial. Nomeio o DR. RICARDO FERNANDES WAKNIN, CRM 128.873, para atuar como perito do Juízo. 2) Designo o dia 09/02/2011, às 16:20 horas para realização da perícia, devendo a parte autora ser intimada a comparecer na sala de perícias deste Fórum Federal, localizada na Avenida Senador Vergueiro, 3575 - 3º andar, Bairro Rudge Ramos, em São Bernardo do Campo, munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, para submeter ao exame médico. Restando negativa a diligência, o patrono da parte autora deverá providenciar seu comparecimento à perícia designada. 3) Fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo da Tabela II - Honorários Periciais, da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, que serão pagos através de solicitação de pagamento a ser encaminhada ao Setor Financeiro, e ser expedida somente após a manifestação das partes sobre o laudo que deverá ser entregue em Secretaria no prazo de 30 (trinta) dias após a intimação do Sr. Perito. 4) Aprovo os quesitos formulados nos autos, bem como a indicação de assistente técnico, concedendo o prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, se o caso. 5) Os pareceres dos assistentes técnicos deverão ser apresentados no prazo de dez dias, contados da ciência da juntada aos autos do laudo pericial. 6) Desde já apresento os quesitos do Juízo que deverão ser respondidos pelo Sr. Perito: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, qual a data de início da doença ou lesão? 3. Existe nexó entre essa doença ou lesão e as condições de trabalho do periciando, ou seja, a doença ou lesão é fruto do exercício do trabalho nas condições por ele desenvolvidas? 4. Em razão da doença ou lesão, o periciando encontra-se incapaz para o exercício de toda e qualquer atividade que lhe garanta a subsistência e/ou para a vida independente? 5. Em caso negativo, o periciando encontra-se incapaz para o exercício de sua atividade laboral habitual? 6. Essa incapacidade é temporária ou permanente? 7. É o periciando suscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade remunerada? 8. É possível determinar a data de início dessa incapacidade? 9. É possível determinar a data de cessação dessa incapacidade? 10. O periciando está acometido de alguma das seguintes doenças: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS) e ou contaminação por radiação? Int.

0001909-97.2010.403.6114 - TAMIO NAKAGAWA(SP294160A - ARNALDO DE OLIVEIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

TAMIO NAKAGAWA, qualificado nos autos, propôs a presente ação sob o rito ordinário em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando o percentual referente aos meses de abril de 1990 (44,80%) e maio de 1990 (7,87%), que deixaram de ser creditados em sua conta poupança, deduzindo-se os anteriormente creditados pela ré. Requer, ainda, o acréscimo de correção monetária e juros de mora e a condenação ao pagamento dos honorários advocatícios. A inicial foi instruída com documentos (fls. 13/18). Regularmente citada, a ré ofereceu contestação arguindo, preliminarmente, a incompetência absoluta em razão do valor da causa; falta de interesse de agir em relação aos planos Bresser, Verão, Collor I; falta de documentos essenciais ao deslinde do feito; ilegitimidade passiva em relação à segunda quinzena de março de 1990 e meses seguintes; prescrição do Plano Bresser e dos juros remuneratórios, não aplicabilidade do CDC e no mérito, a legalidade e constitucionalidade dos índices utilizados para a atualização da caderneta de poupança (fls. 32/48). A parte autora se manifestou sobre a contestação (fls. 53/58). É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. O feito comporta julgamento antecipado nos moldes do art. 330, I, do CPC. Preliminares Incompetência absoluta em razão do valor da causa Rejeito a preliminar de incompetência invocada pela CEF, porquanto nesta Subseção Judiciária Federal inexistente Juizado Especial Federal instalado, de modo que não se aplica o disposto no art. 3º, 3º, da Lei 10.259/01. Legítima se revela, por isso, a opção pelo ajuizamento da ação perante este Juízo. Documentos necessários à propositura da ação Não há que se falar em carência de ação. Houve observância dos requisitos previstos no art. 282 e seguintes do Código de Processo Civil, tendo sido a petição inicial instruída com todos os documentos indispensáveis para a sua propositura, inclusive comprovantes da existência de contas de cadernetas de poupança. Ressalto que não se confundem documentos indispensáveis à propositura da ação com aqueles destinados à prova das alegações, porquanto a demanda pode se processar quando ausentes estes últimos, que dizem respeito tão-somente ao ônus probatório. Além disso, o pedido foi formulado com clareza e precisão. A par do exposto, também a causa de pedir mostra-se inequívoca, decorrendo da alegada incorreção dos critérios de atualização monetária adotados pela Caixa Econômica Federal quando da recomposição dos saldos de cadernetas de poupança em face dos preceitos jurídicos invocados pela parte autora. Ilegitimidade passiva A alegada ilegitimidade passiva do agente financeiro, bem como o reconhecimento da legitimidade da União Federal, do Conselho Monetário Nacional ou do Banco Central do Brasil, não merece acolhimento. A caderneta de poupança é contrato de depósito estabelecido entre a instituição financeira e o cliente. O depositário é o único legitimado para responder pela complementação de rendimentos. Embora o Estado estabeleça regras de natureza cogente em relação a esses contratos, não há vinculação, pois o Estado não é parte da relação jurídica. Não se pode pretender a responsabilidade do Estado por prejuízos

decorrentes de alteração legislativa. Assim, impõe-se concluir que a União Federal ou qualquer dos entes mencionados pelo réu não podem, em razão de sua atividade legislativa, serem considerados litisconsortes passivos da instituição financeira depositária dos recursos de caderneta de poupança. Por outro lado, não há que se falar em denúncia da lide, pois a situação em tela não se subsume a qualquer das hipóteses do artigo 70 do Código de Processo Civil. Não estão o Banco Central e a União Federal, em razão de sua atividade normativa sobre a matéria, obrigados a indenizar a Caixa Econômica Federal no caso de procedência da demanda, por ausência de previsão legal ou contratual, pelo que fica afastada também a hipótese do inciso III do art. 70 do Código de Processo Civil. Segundo orientação consolidada de nossos tribunais, nas causas em que se busca aplicação de expurgos inflacionários nos saldos das contas de cadernetas de poupança havidos em junho de 1987 e janeiro de 1989, os bancos depositários é que são legítimos para figurarem no pólo passivo. Nesse sentido: Esta egrégia Corte pacificou o entendimento de que a instituição financeira com quem se firmou o contrato de depósito é quem tem legitimidade passiva para responder por eventual prejuízo na remuneração de conta de poupança em junho de 1987 e janeiro de 1989. (STJ, RESP 149.255-SP, 4ª Turma, Rel. Min. César Asfor Rocha, DJ de 21/02/2000) Por outro lado, ressalto que a instituição financeira não pode responder pelas diferenças relativas aos valores bloqueados, correspondentes aos meses de maio de 1990 a março de 1991. Nesse período, a instituição financeira não era depositária dos valores em decorrência do chamado Plano Collor, instituído no ano de 1990. Ocorre que, no caso dos autos, a parte autora não pretende discutir a incidência do IPC de maio de 1990 a março de 1991 sobre os valores que ficaram bloqueados junto ao Banco Central do Brasil, mas apenas sobre os valores mantidos disponíveis (não bloqueados) perante a instituição depositária. Quanto à incidência de tais índices sobre valores mantidos disponíveis, entendo que a empresa pública federal é parte legítima para figurar no pólo passivo da ação. As instituições financeiras depositárias têm legitimidade para responder pela correção monetária dos ativos financeiros iguais ou inferiores a NCZ\$ 50.000,00 mantidos disponíveis nas contas de poupança a partir de março de 1990, ou seja, não transferidos ao Banco Central do Brasil. Assim já se manifestou o Superior Tribunal de Justiça: CADERNETA DE POUPANÇA. REMUNERAÇÃO NO MÊS DE JANEIRO DE 1991. PLANO COLLOR II. VALORES DISPONÍVEIS. LEGITIMIDADE PASSIVA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. DIREITO ADQUIRIDO. 1. A instituição financeira é parte legítima para figurar no pólo passivo de ação de cobrança, na qual busca o autor receber diferença não depositada em caderneta de poupança no mês de janeiro de 1991, relativamente a valores não bloqueados. (...) 3. Recurso especial não conhecido. (STJ, RESP 152611/AL, Terceira Turma, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ de 22/03/1999, p. 192) Falta de interesse processual O interesse processual está assentado na adequação entre a pretensão e o provimento jurisdicional requerido, ou seja, na impossibilidade de obter a satisfação do alegado direito sem a intervenção do Estado. Na espécie, há interesse de agir, uma vez que não há prova da quitação dos valores devidos e foi necessária a provocação do Poder Judiciário para satisfação da pretensão resistida pelo réu (TJ-DF; Rec. 2007.01.1.130992-0; Ac. 365.017; Quinta Turma Cível; Rel. Des. Luciano Vasconcelos; DJDFTE 17/07/2009; Pág. 42). Prescrição Fica afastada a prescrição, que é vintenária, por se tratar de direito pessoal, referente ao próprio crédito que deveria ser corretamente pago. Daí aplica-se o prazo prescricional do artigo 177 do Código Civil de 1916, que é de vinte anos, aplicável à espécie nos termos do artigo 2.028 do novo Código Civil. Se assim é, incabível a aplicação do disposto no artigo 178, 10, inciso III, do Código Civil de 1916, ou de seu correspondente art. 206, 3º, inciso III, do Código Civil de 2002, que tratam apenas da prescrição das prestações acessórias da obrigação. Quanto à prescrição trienal dos juros remuneratórios, esta não deve prosperar. Os juros remuneratórios das contas de poupança agregam-se ao capital (principal) e, por essa razão, perdem a natureza de acessório, não estando submetidos, assim, ao prazo prescricional de três anos, mas de vinte, assim como o principal. No que tange aos juros remuneratórios, restou sedimentada a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça no sentido de que: É vintenária a prescrição referente aos juros remuneratórios incidentes sobre as cadernetas de poupança. (AgRg no Ag 1152910/SC, Rel. Ministro PAULO FURTADO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/BA), TERCEIRA TURMA, julgado em 22/09/2009, DJe 07/10/2009) Ademais, cumpre mencionar que não tem a Caixa Econômica Federal a prescrição quinquenal a seu favor. A remissão feita pelo art. 2º do Decreto-lei n.º 4.597/42 ao Decreto n.º 20.910/32 não alcança, inicialmente, a Caixa Econômica Federal, que não é mantida mediante impostos, taxas ou contribuições. Além disso, trata-se de uma empresa pública, pessoa jurídica de direito privado exploradora de atividade econômica e sujeita, portanto, ao (...) regime jurídico próprio das empresas privadas, na redação do art. 173, 1º, da Constituição da República. Por essas razões, rejeito as preliminares arguidas em contestação. Mérito Plano Collor - índices de abril e maio de 1990 O critério de atualização monetária dos depósitos em poupança até 15 de março de 1990 era regido pela Lei 7.730/89, com utilização do IPC. Com o advento do denominado Plano Collor por meio da MP 168/90, alterou-se o regime até então vigente. Com a implantação do plano econômico, as importâncias tornadas indisponíveis, embora provenientes de caderneta de poupança, passaram à condição de ativos bloqueados ou retidos. Esses ativos sofreriam a atualização pela variação do BTNF, a cargo do Banco Central do Brasil. Já as importâncias que foram mantidas disponíveis seguiram critério de correção diferenciado. O Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do Recurso Extraordinário n 206.048 estabeleceu que os valores depositados e mantidos disponíveis junto às instituições financeiras, por força do artigo 6º da Medida Provisória n 168/90, convertida na Lei n 8.024/90, deveriam ser atualizados pelo IPC. Nesse sentido, transcrevo a ementa do aresto mencionado: Constitucional. Direito Econômico. Caderneta de poupança. Correção Monetária. Incidência de Plano Econômico (Plano Collor). Cisão da caderneta de poupança (MP 168/90). Parte do depósito foi mantido na conta de poupança junto à instituição financeira, disponível e atualizável pelo IPC. Outra parte - excedente de NCZ\$ 50.000,00 - constituiu-se em uma conta individualizada junto ao BACEN, com liberação a iniciar-se em 15 de agosto de 1991 e atualizável pelo BTN Fiscal. A MP 168/90 observou os princípios da isonomia e do direito adquirido. Recurso não conhecido. (STF, RE 206.048/RS, Tribunal Pleno, Rel. Min.

Marco Aurélio, Rel. p/ acórdão Min. Nelson Jobim, DJ de 19/10/2001, p. 49 - grifo nosso)O voto condutor do v. acórdão, da lavra do E. Ministro Nelson Jobim, esclarece que, tanto para os saldos remanescentes disponíveis, como para os novos depósitos e novas contas de poupança, O IPC se manteve como índice de correção até junho de 1990, quando foi substituído pelo BTN (L. 8.088 de 31/10/1990, art. 2º e MP 180, 30/05/1990, art. 2º) (grifo nosso). Posteriormente, o BTN foi substituído pela Taxa Referencial Diária, em fevereiro de 1991, nos termos da Lei n 8.177, de 2 de março de 1991. Outros julgados do Supremo Tribunal Federal têm acolhido o entendimento de que os valores depositados e disponíveis devem ser atualizados com base no IPC até o mês de junho de 1990. Nesse sentido: CONSTITUCIONAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS DE DECISÃO DO RELATOR: CONVERSÃO EM AGRAVO REGIMENTAL. PREQUESTIONAMENTO. DEVIDO PROCESSO LEGAL. ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA: CORREÇÃO MONETÁRIA. Plano Collor. Cisão da caderneta de poupança. MP 168/90. I. - Embargos de declaração opostos de decisão singular do Relator. Conversão dos embargos em agravo regimental. II. - Ausência de prequestionamento das questões constitucionais invocadas no recurso extraordinário. III. - Alegação de ofensa ao inciso LIV do art. 5º, CF, não é pertinente. O inciso LIV do art. 5º, CF, mencionado, diz respeito ao devido processo legal em termos substantivos e não processuais. Pelo exposto nas razões de recurso, querem os recorrentes referir-se ao devido processo legal em termos processuais, CF, art. 5º, LV. É dizer, se ofensa tivesse havido, no caso, à Constituição, seria ela indireta, reflexa, dado que a ofensa direta seria, conforme foi dito, a normas processuais. E, conforme é sabido, ofensa indireta à Constituição não autoriza a admissão do recurso extraordinário. IV. - Decidiu o Supremo Tribunal Federal, no RE 206.048/RJ: Caderneta de poupança: cisão: MP 168/90: parte do depósito foi mantido na conta de poupança junto à instituição financeira, disponível e atualizável pelo IPC. Outra parte excedente de NCz\$ 50.000,00 constituiu-se em uma conta individualizada junto ao BACEN, com liberação a iniciar-se em 15 de agosto de 1991 e atualizável pelo BTN Fiscal. A MP 168/90 observou os princípios da isonomia e do direito adquirido. RE 206.048/RS, Rel. p/acórdão o Ministro Nelson Jobim, Plenário, 15.8.2001, DJ de 19.10.2001. V. - Agravo regimental improvido. (STF, AI-ED n 554129/SP, Segunda Turma, Rel. Min. Carlos Velloso, DJ de 24/02/2006, p. 49 - grifo nosso)Constata-se, dessa forma, que é direito do poupador a diferença de correção monetária verificada entre o IPC dos meses de abril e maio de 1990 e os índices efetivamente aplicados sobre os valores mantidos disponíveis em sua caderneta de poupança. Esse entendimento também tem sido acolhido pela jurisprudência recente do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, como se verifica pelo seguinte julgado: PROCESSUAL CIVIL. ECONÔMICO. LEI N. 8.024/1990. ILEGITIMIDADE PASSIVA. POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS REMUNERATÓRIOS. ATIVOS DISPONÍVEIS. 1. As Instituições Financeiras depositárias são legitimadas para responderem pela correção monetária dos ativos financeiros iguais ou inferiores a NCz\$50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos) mantidos disponíveis nas contas de poupança em março de 1990, descabida a denúncia da lide à União e ao Banco Central. 2. A prescrição é vintenária por se tratar de relação jurídica regida pelo direito civil, aplicando-se o disposto no artigo 177 do Código Civil de 1916, a teor do disposto no artigo 2028 do atual Código Civil. 3. O Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do RE 206048, estabeleceu que a parte do depósito mantida junto às instituições financeiras disponível, por força do artigo 6º, da Medida Provisória n. 168/1990, convertida na Lei n. 8.024/1990, seria atualizável pelo IPC (Lei n. 8.088/1990 e MP 180/1990). 4. É direito do poupador a diferença de correção monetária verificada entre o IPC de abril de 1990 e o índice efetivamente aplicado. 5. Correta a adoção dos critérios previstos no Provimento n. 26/2001, para as ações condenatória em geral. 6. Juros remuneratórios devidos desde a data em que devido o respectivo crédito até o seu efetivo pagamento. 7. Apelação dos autores parcialmente provida e apelação da Caixa Econômica Federal desprovida. (TRF - 3ª Região, APELAÇÃO CIVEL - 992077 Processo: 200361080127796, Terceira Turma, Rel. Des. Fed. Marcio Moraes, DJU de 06/09/2006, p. 332 - grifos nossos) PROCESSUAL CIVIL. PLANO COLLOR. MP n.º 168/90 e 294/91. LEI n.º 8.024/90 e 8.177/91. CORREÇÃO MONETÁRIA APLICÁVEL AOS VALORES NÃO BLOQUEADOS. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. 1 - A responsabilidade pelo ressarcimento das diferenças de correção monetária aplicável aos valores não transferidos ao BACEN por força do Plano Collor reside na disponibilidade dos ativos financeiros. Assim, em relação aos valores não bloqueados, a responsabilidade é da instituição financeira apelada. 2 - O IPC manteve-se como índice de correção das cadernetas de poupança até junho de 1990, quando foi substituído pelo BTN nos moldes da Lei nº 8.088/90 e da MP nº 189/90. Assim, entendo que o índice de correção monetária incidente sobre os ativos não bloqueados do mês de maio de 1990 é o IPC, conforme como ilustrado no julgamento Recurso Extraordinário nº 206.048-8-RS. 3 - Os índices de correção monetária devem ser os oficiais, praticados nos depósitos de caderneta de poupança. 4 - Juros contratuais de 0,5% e juros de mora de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil devidos. 5 - Verba honorária fixada em 10% sobre o valor da condenação. 6 - Apelação provida. (TRF - 3ª Região, APELAÇÃO CÍVEL - 1160892 Processo: 200561110042784, Terceira Turma, Rel. Des. Fed. Nery Junior, DJU de 14/11/2007, p. 505 - grifo nosso) Os valores deverão ser apurados em regular execução de sentença, na forma do artigo 604 do Código de Processo Civil. Da correção monetária das diferenças apuradas e dos juros Na esteira da jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a incidência da correção monetária deve remontar à época em que os índices pleiteados deixaram de ser aplicados, sob pena de resultar em quantia inferior àquela realmente devida. Pelo mesmo motivo, a atualização das diferenças apuradas deve ser feita de forma a assegurar o valor real da moeda no período de inflação, admitidos os índices inflacionários expurgados, na forma da Resolução nº 561/2007 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal e, em seu artigo 4º, revogou a Resolução nº 242/2001 e demais disposições em contrário (TRF 3ª R.; ApelReex 1187053; Proc. 2002.61.00.029538-1; Rel. Des. Fed. Nery Junior; Julg. 28/05/2009; DEJF 22/07/2009; Pág. 243; AC 1323164; Proc. 2007.61.06.004213-4; SP; Relª Desª Fed. Cecília Marcondes; DEJF 01/04/2009; Pág. 316). Por igual, na esteira da jurisprudência do E. Tribunal

Regional Federal da 3ª Região, são cabíveis juros remuneratórios de 0,5% ao mês, a partir da data em que deveriam ter sido creditados até a data do efetivo pagamento ou enquanto a conta permaneceu em atividade, pois representam a justa compensação que se deve obter do dinheiro aplicado. Quanto aos juros de mora, devem ser aplicados o disposto nos artigos 405 e 406 do Código Civil, que determinam que são devidos a partir da citação, fixados segundo as taxas que estiverem em vigor à época em caso de mora nos impostos devidos à Fazenda Nacional, sendo aplicável a SELIC a título de correção monetária e juros. (TRF 3ª R.; AC 1393129; Proc. 2008.61.20.000901-1; Rel. Des. Fed. Nery Junior; DEJF 27/05/2009; Pág. 216). Acresça-se que a taxa SELIC, prevista no referido Manual, é concomitantemente constituída de juros e correção; deve, portanto, ser aplicada a partir da citação, sob pena de afronta ao artigo 405 do Código Civil, segundo o qual se contam os juros de mora desde a citação inicial. Os juros contratuais são expressamente previstos pelo contrato de depósito de caderneta de poupança, razão pela qual é devida sua aplicação no importe de 0,5% (meio por cento) ao mês, contada da data da inadimplência até a incidência da taxa SELIC. A aplicação da taxa SELIC deve ocorrer de forma exclusiva, afastados quaisquer outros índices de correção monetária e de juros, conforme orientação firmada pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (AC 1381278, Proc. 2008.61.11.000600-8, Relª Desª Fed. Alda Basto, DEJF 27/05/2009, Pág. 772; ApelReex 1187053; Proc. 2002.61.00.029538-1, Rel. Des. Fed. Nery Junior, Julg. 28/05/2009, DEJF 22/07/2009, Pág. 243). Dispositivo Ante o exposto, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido, para efeito de condenar a ré a creditar, quanto à conta devidamente comprovada nos autos: a) sobre os saldos mantidos disponíveis junto à instituição financeira durante o chamado Plano Collor, as diferenças de remuneração referentes ao IPC de abril de 1990 (44,80%) e maio de 1990 (7,87%), deduzindo-se os índices efetivamente creditados. As diferenças reconhecidas em favor da parte autora deverão ser pagas acrescidas de correção monetária aplicando-se os índices do Manual de Cálculos aprovado pela Resolução nº 561/2007 do CJF, acrescidas de juros contratuais de 0,5% (meio por cento) ao mês, incidentes desde a data em que a diferença deveria ter sido creditada até a data da citação e, a partir de então, incidirá exclusivamente a taxa SELIC, constituída de juros de mora e correção monetária. Atento ao que dispõe o art. 20, 4º, do CPC, condeno a Caixa Econômica Federal ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais). Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002177-54.2010.403.6114 - MARIA DAS GRACAS DE SOUZA (SP190585 - ARIOSTO SAMPAIO ARAÚJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

1) Defiro a produção de prova pericial. Nomeio o DR. RICARDO FERNANDES WAKNIN, CRM 128.873, para atuar como perito do Juízo. 2) Designo o dia 09/02/2011, às 16:40 horas para realização da perícia, devendo a parte autora ser intimada a comparecer na sala de perícias deste Fórum Federal, localizada na Avenida Senador Vergueiro, 3575 - 3º andar, Bairro Rudge Ramos, em São Bernardo do Campo, munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, para submeter ao exame médico. Restando negativa a diligência, o patrono da parte autora deverá providenciar seu comparecimento à perícia designada. 3) Fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo da Tabela II - Honorários Periciais, da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, que serão pagos através de solicitação de pagamento a ser encaminhada ao Setor Financeiro, e ser expedida somente após a manifestação das partes sobre o laudo que deverá ser entregue em Secretaria no prazo de 30 (trinta) dias após a intimação do Sr. Perito. 4) Aprovo os quesitos formulados nos autos, bem como a indicação de assistente técnico, concedendo o prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, se o caso. 5) Os pareceres dos assistentes técnicos deverão ser apresentados no prazo de dez dias, contados da ciência da juntada aos autos do laudo pericial. 6) Desde já apresento os quesitos do Juízo que deverão ser respondidos pelo Sr. Perito: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, qual a data de início da doença ou lesão? 3. Existe nexó entre essa doença ou lesão e as condições de trabalho do periciando, ou seja, a doença ou lesão é fruto do exercício do trabalho nas condições por ele desenvolvidas? 4. Em razão da doença ou lesão, o periciando encontra-se incapaz para o exercício de toda e qualquer atividade que lhe garanta a subsistência e/ou para a vida independente? 5. Em caso negativo, o periciando encontra-se incapaz para o exercício de sua atividade laboral habitual? 6. Essa incapacidade é temporária ou permanente? 7. É o periciando suscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade remunerada? 8. É possível determinar a data de início dessa incapacidade? 9. É possível determinar a data de cessação dessa incapacidade? 10. O periciando está acometido de alguma das seguintes doenças: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS) e ou contaminação por radiação? Int.

0002435-64.2010.403.6114 - MARLEI FRANCISCO DA SILVA (SP258849 - SILVANA DOS SANTOS FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

1) Defiro a produção de prova pericial. Nomeio o DR. RICARDO FERNANDES WAKNIN, CRM 128.873, para atuar como perito do Juízo. 2) Designo o dia 09/02/2011, às 17:00 horas para realização da perícia, devendo a parte autora ser intimada a comparecer na sala de perícias deste Fórum Federal, localizada na Avenida Senador Vergueiro, 3575 - 3º andar, Bairro Rudge Ramos, em São Bernardo do Campo, munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, para submeter ao exame médico. Restando negativa a diligência, o patrono da parte autora deverá providenciar seu comparecimento à perícia designada. 3) Fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo da Tabela II - Honorários Periciais, da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do

Conselho da Justiça Federal, que serão pagos através de solicitação de pagamento a ser encaminhada ao Setor Financeiro, e ser expedida somente após a manifestação das partes sobre o laudo que deverá ser entregue em Secretaria no prazo de 30 (trinta) dias após a intimação do Sr. Perito. 4) Aprovo os quesitos formulados nos autos, bem como a indicação de assistente técnico, concedendo o prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, se o caso.5) Os pareceres dos assistentes técnicos deverão ser apresentados no prazo de dez dias, contados da ciência da juntada aos autos do laudo pericial.6) Desde já apresento os quesitos do Juízo que deverão ser respondidos pelo Sr. Perito: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, qual a data de início da doença ou lesão? 3. Existe nexó entre essa doença ou lesão e as condições de trabalho do periciando, ou seja, a doença ou lesão é fruto do exercício do trabalho nas condições por ele desenvolvidas? 4. Em razão da doença ou lesão, o periciando encontra-se incapaz para o exercício de toda e qualquer atividade que lhe garanta a subsistência e/ou para a vida independente? 5. Em caso negativo, o periciando encontra-se incapaz para o exercício de sua atividade laboral habitual? 6. Essa incapacidade é temporária ou permanente? 7. É o periciando suscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade remunerada? 8. É possível determinar a data de início dessa incapacidade? 9. É possível determinar a data de cessação dessa incapacidade? 10. O periciando está acometido de alguma das seguintes doenças: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS) e ou contaminação por radiação? Int.

0002554-25.2010.403.6114 - ERONILDES MANOEL DOS SANTOS(SP231450 - LEACI DE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

1) Defiro a produção de prova pericial. Nomeio o DR. RICARDO FERNANDES WAKNIN, CRM 128.873, para atuar como perito do Juízo. 2) Designo o dia 09/02/2011, às 17:20 horas para realização da perícia, devendo a parte autora ser intimada a comparecer na sala de perícias deste Fórum Federal, localizada na Avenida Senador Vergueiro, 3575 - 3º andar, Bairro Rudge Ramos, em São Bernardo do Campo, munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, para submeter ao exame médico. Restando negativa a diligência, o patrono da parte autora deverá providenciar seu comparecimento à perícia designada.3) Fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo da Tabela II - Honorários Periciais, da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, que serão pagos através de solicitação de pagamento a ser encaminhada ao Setor Financeiro, e ser expedida somente após a manifestação das partes sobre o laudo que deverá ser entregue em Secretaria no prazo de 30 (trinta) dias após a intimação do Sr. Perito. 4) Aprovo os quesitos formulados nos autos, bem como a indicação de assistente técnico, concedendo o prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, se o caso.5) Os pareceres dos assistentes técnicos deverão ser apresentados no prazo de dez dias, contados da ciência da juntada aos autos do laudo pericial.6) Desde já apresento os quesitos do Juízo que deverão ser respondidos pelo Sr. Perito: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, qual a data de início da doença ou lesão? 3. Existe nexó entre essa doença ou lesão e as condições de trabalho do periciando, ou seja, a doença ou lesão é fruto do exercício do trabalho nas condições por ele desenvolvidas? 4. Em razão da doença ou lesão, o periciando encontra-se incapaz para o exercício de toda e qualquer atividade que lhe garanta a subsistência e/ou para a vida independente? 5. Em caso negativo, o periciando encontra-se incapaz para o exercício de sua atividade laboral habitual? 6. Essa incapacidade é temporária ou permanente? 7. É o periciando suscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade remunerada? 8. É possível determinar a data de início dessa incapacidade? 9. É possível determinar a data de cessação dessa incapacidade? 10. O periciando está acometido de alguma das seguintes doenças: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS) e ou contaminação por radiação? Int.

0002593-22.2010.403.6114 - DAGMAR LISBETE BORBOSA DE OLIVEIRA(SP256767 - RUSLAN STUCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

1) Defiro a produção de prova pericial. Nomeio o DR. RICARDO FERNANDES WAKNIN, CRM 128.873, para atuar como perito do Juízo. 2) Designo o dia 09/02/2011, às 17:40 horas para realização da perícia, devendo a parte autora ser intimada a comparecer na sala de perícias deste Fórum Federal, localizada na Avenida Senador Vergueiro, 3575 - 3º andar, Bairro Rudge Ramos, em São Bernardo do Campo, munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, para submeter ao exame médico. Restando negativa a diligência, o patrono da parte autora deverá providenciar seu comparecimento à perícia designada.3) Fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo da Tabela II - Honorários Periciais, da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, que serão pagos através de solicitação de pagamento a ser encaminhada ao Setor Financeiro, e ser expedida somente após a manifestação das partes sobre o laudo que deverá ser entregue em Secretaria no prazo de 30 (trinta) dias após a intimação do Sr. Perito. 4) Aprovo os quesitos formulados nos autos, bem como a indicação de assistente técnico, concedendo o prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, se o caso.5) Os pareceres dos assistentes técnicos deverão ser apresentados no prazo de dez dias, contados da ciência da juntada aos autos do laudo pericial.6) Desde já apresento os quesitos do Juízo que deverão ser respondidos pelo Sr. Perito: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, qual a data de início

da doença ou lesão? 3. Existe nexo entre essa doença ou lesão e as condições de trabalho do periciando, ou seja, a doença ou lesão é fruto do exercício do trabalho nas condições por ele desenvolvidas? 4. Em razão da doença ou lesão, o periciando encontra-se incapaz para o exercício de toda e qualquer atividade que lhe garanta a subsistência e/ou para a vida independente? 5. Em caso negativo, o periciando encontra-se incapaz para o exercício de sua atividade laboral habitual? 6. Essa incapacidade é temporária ou permanente? 7. É o periciando suscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade remunerada? 8. É possível determinar a data de início dessa incapacidade? 9. É possível determinar a data de cessação dessa incapacidade? 10. O periciando está acometido de alguma das seguintes doenças: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS) e ou contaminação por radiação? Int.

0002605-36.2010.403.6114 - ELIAS PIRES BRAGANCA(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

1) Defiro a produção de prova pericial. Nomeio o DR. RICARDO FERNANDES WAKNIN, CRM 128.873, para atuar como perito do Juízo. 2) Designo o dia 09/02/2011, às 18:00 horas para realização da perícia, devendo a parte autora ser intimada a comparecer na sala de perícias deste Fórum Federal, localizada na Avenida Senador Vergueiro, 3575 - 3º andar, Bairro Rudge Ramos, em São Bernardo do Campo, munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, para submeter ao exame médico. Restando negativa a diligência, o patrono da parte autora deverá providenciar seu comparecimento à perícia designada. 3) Fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo da Tabela II - Honorários Periciais, da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, que serão pagos através de solicitação de pagamento a ser encaminhada ao Setor Financeiro, e ser expedida somente após a manifestação das partes sobre o laudo que deverá ser entregue em Secretaria no prazo de 30 (trinta) dias após a intimação do Sr. Perito. 4) Aprovo os quesitos formulados nos autos, bem como a indicação de assistente técnico, concedendo o prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, se o caso. 5) Os pareceres dos assistentes técnicos deverão ser apresentados no prazo de dez dias, contados da ciência da juntada aos autos do laudo pericial. 6) Desde já apresento os quesitos do Juízo que deverão ser respondidos pelo Sr. Perito: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, qual a data de início da doença ou lesão? 3. Existe nexo entre essa doença ou lesão e as condições de trabalho do periciando, ou seja, a doença ou lesão é fruto do exercício do trabalho nas condições por ele desenvolvidas? 4. Em razão da doença ou lesão, o periciando encontra-se incapaz para o exercício de toda e qualquer atividade que lhe garanta a subsistência e/ou para a vida independente? 5. Em caso negativo, o periciando encontra-se incapaz para o exercício de sua atividade laboral habitual? 6. Essa incapacidade é temporária ou permanente? 7. É o periciando suscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade remunerada? 8. É possível determinar a data de início dessa incapacidade? 9. É possível determinar a data de cessação dessa incapacidade? 10. O periciando está acometido de alguma das seguintes doenças: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS) e ou contaminação por radiação? Int.

0002633-04.2010.403.6114 - ZENILTON LIMA MOREIRA(SP133776 - CARMEM REGINA JANNETTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

1) Defiro a produção de prova pericial. Nomeio o DR. RICARDO FERNANDES WAKNIN, CRM 128.873, para atuar como perito do Juízo. 2) Designo o dia 09/02/2011, às 18:20 horas para realização da perícia, devendo a parte autora ser intimada a comparecer na sala de perícias deste Fórum Federal, localizada na Avenida Senador Vergueiro, 3575 - 3º andar, Bairro Rudge Ramos, em São Bernardo do Campo, munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, para submeter ao exame médico. Restando negativa a diligência, o patrono da parte autora deverá providenciar seu comparecimento à perícia designada. 3) Fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo da Tabela II - Honorários Periciais, da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, que serão pagos através de solicitação de pagamento a ser encaminhada ao Setor Financeiro, e ser expedida somente após a manifestação das partes sobre o laudo que deverá ser entregue em Secretaria no prazo de 30 (trinta) dias após a intimação do Sr. Perito. 4) Aprovo os quesitos formulados nos autos, bem como a indicação de assistente técnico, concedendo o prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, se o caso. 5) Os pareceres dos assistentes técnicos deverão ser apresentados no prazo de dez dias, contados da ciência da juntada aos autos do laudo pericial. 6) Desde já apresento os quesitos do Juízo que deverão ser respondidos pelo Sr. Perito: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, qual a data de início da doença ou lesão? 3. Existe nexo entre essa doença ou lesão e as condições de trabalho do periciando, ou seja, a doença ou lesão é fruto do exercício do trabalho nas condições por ele desenvolvidas? 4. Em razão da doença ou lesão, o periciando encontra-se incapaz para o exercício de toda e qualquer atividade que lhe garanta a subsistência e/ou para a vida independente? 5. Em caso negativo, o periciando encontra-se incapaz para o exercício de sua atividade laboral habitual? 6. Essa incapacidade é temporária ou permanente? 7. É o periciando suscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade remunerada? 8. É possível determinar a data de início dessa incapacidade? 9. É possível determinar a data de cessação dessa incapacidade? 10. O periciando está acometido de alguma das seguintes

doenças: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS) e ou contaminação por radiação? Int.

0002657-32.2010.403.6114 - ANTONIO BRED(A) (SP189643 - OSCAR KENJI SAKATA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

ANTONIO BRED(A), qualificado nos autos, propôs a presente ação sob o rito ordinário em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL, objetivando o percentual referente aos meses de abril de 1990 (44,80%) e maio de 1990 (7,87%), que deixaram de ser creditados da conta poupança de sua falecida mãe, deduzindo-se os anteriormente creditados pela ré. Requer, ainda, o acréscimo de correção monetária e juros de mora e a condenação ao pagamento dos honorários advocatícios. A inicial foi instruída com documentos (fls. 09/14). Regularmente citada, a ré ofereceu contestação arguindo, preliminarmente, a incompetência absoluta em razão do valor da causa; falta de interesse de agir em relação aos planos Bresser, Verão, Collor I; falta de documentos essenciais ao deslinde do feito; ilegitimidade passiva em relação à segunda quinzena de março de 1990 e meses seguintes; prescrição do Plano Bresser e dos juros remuneratórios, não aplicabilidade do CDC e no mérito, a legalidade e constitucionalidade dos índices utilizados para a atualização da caderneta de poupança (fls. 21/37). Não houve réplica. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. O feito comporta julgamento antecipado nos moldes do art. 330, I, do CPC. Preliminares Incompetência absoluta em razão do valor da causa Rejeito a preliminar de incompetência invocada pela CEF, porquanto nesta Subseção Judiciária Federal inexistente Juizado Especial Federal instalado, de modo que não se aplica o disposto no art. 3º, 3º, da Lei 10.259/01. Legítima se revela, por isso, a opção pelo ajuizamento da ação perante este Juízo. Documentos necessários à propositura da ação Não há que se falar em carência de ação. Houve observância dos requisitos previstos no art. 282 e seguintes do Código de Processo Civil, tendo sido a petição inicial instruída com todos os documentos indispensáveis para a sua propositura, inclusive comprovantes da existência de contas de cadernetas de poupança. Ressalto que não se confundem documentos indispensáveis à propositura da ação com aqueles destinados à prova das alegações, porquanto a demanda pode se processar quando ausentes estes últimos, que dizem respeito tão-somente ao ônus probatório. Além disso, o pedido foi formulado com clareza e precisão. A par do exposto, também a causa de pedir mostra-se inequívoca, decorrendo da alegada incorreção dos critérios de atualização monetária adotados pela Caixa Econômica Federal quando da recomposição dos saldos de cadernetas de poupança em face dos preceitos jurídicos invocados pela parte autora. Ilegitimidade passiva A alegada ilegitimidade passiva do agente financeiro, bem como o reconhecimento da legitimidade da União Federal, do Conselho Monetário Nacional ou do Banco Central do Brasil, não merece acolhimento. A caderneta de poupança é contrato de depósito estabelecido entre a instituição financeira e o cliente. O depositário é o único legítimo para responder pela complementação de rendimentos. Embora o Estado estabeleça regras de natureza cogente em relação a esses contratos, não há vinculação, pois o Estado não é parte da relação jurídica. Não se pode pretender a responsabilidade do Estado por prejuízos decorrentes de alteração legislativa. Assim, impõe-se concluir que a União Federal ou qualquer dos entes mencionados pelo réu não podem, em razão de sua atividade legislativa, serem considerados litisconsortes passivos da instituição financeira depositária dos recursos de caderneta de poupança. Por outro lado, não há que se falar em denunciação da lide, pois a situação em tela não se subsume a qualquer das hipóteses do artigo 70 do Código de Processo Civil. Não estão o Banco Central e a União Federal, em razão de sua atividade normativa sobre a matéria, obrigados a indenizar a Caixa Econômica Federal no caso de procedência da demanda, por ausência de previsão legal ou contratual, pelo que fica afastada também a hipótese do inciso III do art. 70 do Código de Processo Civil. Segundo orientação consolidada de nossos tribunais, nas causas em que se busca aplicação de expurgos inflacionários nos saldos das contas de cadernetas de poupança havidos em junho de 1987 e janeiro de 1989, os bancos depositários é que são legítimos para figurarem no pólo passivo. Nesse sentido: Esta egrégia Corte pacificou o entendimento de que a instituição financeira com quem se firmou o contrato de depósito é quem tem legitimidade passiva para responder por eventual prejuízo na remuneração de conta de poupança em junho de 1987 e janeiro de 1989. (STJ, RESP 149.255-SP, 4ª Turma, Rel. Min. César Asfor Rocha, DJ de 21/02/2000) Por outro lado, ressalto que a instituição financeira não pode responder pelas diferenças relativas aos valores bloqueados, correspondentes aos meses de maio de 1990 a março de 1991. Nesse período, a instituição financeira não era depositária dos valores em decorrência do chamado Plano Collor, instituído no ano de 1990. Ocorre que, no caso dos autos, a parte autora não pretende discutir a incidência do IPC de maio de 1990 a março de 1991 sobre os valores que ficaram bloqueados junto ao Banco Central do Brasil, mas apenas sobre os valores mantidos disponíveis (não bloqueados) perante a instituição depositária. Quanto à incidência de tais índices sobre valores mantidos disponíveis, entendo que a empresa pública federal é parte legítima para figurar no pólo passivo da ação. As instituições financeiras depositárias têm legitimidade para responder pela correção monetária dos ativos financeiros iguais ou inferiores a NCZ\$ 50.000,00 mantidos disponíveis nas contas de poupança a partir de março de 1990, ou seja, não transferidos ao Banco Central do Brasil. Assim já se manifestou o Superior Tribunal de Justiça: CADERNETA DE POUPANÇA. REMUNERAÇÃO NO MÊS DE JANEIRO DE 1991. PLANO COLLOR II. VALORES DISPONÍVEIS. LEGITIMIDADE PASSIVA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. DIREITO ADQUIRIDO. 1. A instituição financeira é parte legítima para figurar no pólo passivo de ação de cobrança, na qual busca o autor receber diferença não depositada em caderneta de poupança no mês de janeiro de 1991, relativamente a valores não bloqueados. (...) 3. Recurso especial não conhecido. (STJ, RESP 152611/AL, Terceira Turma, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ de 22/03/1999, p. 192) Falta de interesse processual O interesse processual está assentado na adequação entre

a pretensão e o provimento jurisdicional requerido, ou seja, na impossibilidade de obter a satisfação do alegado direito sem a intervenção do Estado. Na espécie, há interesse de agir, uma vez que não há prova da quitação dos valores devidos e foi necessária a provocação do Poder Judiciário para satisfação da pretensão resistida pelo réu (TJ-DF; Rec. 2007.01.1.130992-0; Ac. 365.017; Quinta Turma Cível; Rel. Des. Luciano Vasconcelos; DJDFTE 17/07/2009; Pág. 42). Prescrição Fica afastada a prescrição, que é vintenária, por se tratar de direito pessoal, referente ao próprio crédito que deveria ser corretamente pago. Daí aplica-se o prazo prescricional do artigo 177 do Código Civil de 1916, que é de vinte anos, aplicável à espécie nos termos do artigo 2.028 do novo Código Civil. Se assim é, incabível a aplicação do disposto no artigo 178, 10, inciso III, do Código Civil de 1916, ou de seu correspondente art. 206, 3º, inciso III, do Código Civil de 2002, que tratam apenas da prescrição das prestações acessórias da obrigação. Quanto à prescrição trienal dos juros remuneratórios, esta não deve prosperar. Os juros remuneratórios das contas de poupança agregam-se ao capital (principal) e, por essa razão, perdem a natureza de acessório, não estando submetidos, assim, ao prazo prescricional de três anos, mas de vinte, assim como o principal. No que tange aos juros remuneratórios, restou sedimentada a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça no sentido de que: É vintenária a prescrição referente aos juros remuneratórios incidentes sobre as cadernetas de poupança. (AgRg no Ag 1152910/SC, Rel. Ministro PAULO FURTADO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/BA), TERCEIRA TURMA, julgado em 22/09/2009, DJe 07/10/2009) Ademais, cumpre mencionar que não tem a Caixa Econômica Federal a prescrição quinquenal a seu favor. A remissão feita pelo art. 2º do Decreto-lei n.º 4.597/42 ao Decreto n.º 20.910/32 não alcança, inicialmente, a Caixa Econômica Federal, que não é mantida mediante impostos, taxas ou contribuições. Além disso, trata-se de uma empresa pública, pessoa jurídica de direito privado exploradora de atividade econômica e sujeita, portanto, ao (...) regime jurídico próprio das empresas privadas, na redação do art. 173, 1º, da Constituição da República. Por essas razões, rejeito as preliminares arguidas em contestação. Mérito Plano Collor - índices de abril e maio de 1990 critério de atualização monetária dos depósitos em poupança até 15 de março de 1990 era regido pela Lei 7.730/89, com utilização do IPC. Com o advento do denominado Plano Collor por meio da MP 168/90, alterou-se o regime até então vigente. Com a implantação do plano econômico, as importâncias tornadas indisponíveis, embora provenientes de caderneta de poupança, passaram à condição de ativos bloqueados ou retidos. Esses ativos sofreriam a atualização pela variação do BTNF, a cargo do Banco Central do Brasil. Já as importâncias que foram mantidas disponíveis seguiram critério de correção diferenciado. O Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do Recurso Extraordinário n 206.048 estabeleceu que os valores depositados e mantidos disponíveis junto às instituições financeiras, por força do artigo 6º da Medida Provisória n 168/90, convertida na Lei n 8.024/90, deveriam ser atualizados pelo IPC. Nesse sentido, transcrevo a ementa do aresto mencionado: Constitucional. Direito Econômico. Caderneta de poupança. Correção Monetária. Incidência de Plano Econômico (Plano Collor). Cisão da caderneta de poupança (MP 168/90). Parte do depósito foi mantido na conta de poupança junto à instituição financeira, disponível e atualizável pelo IPC. Outra parte - excedente de NCz\$ 50.000,00 - constituiu-se em uma conta individualizada junto ao BACEN, com liberação a iniciar-se em 15 de agosto de 1991 e atualizável pelo BTN Fiscal. A MP 168/90 observou os princípios da isonomia e do direito adquirido. Recurso não conhecido. (STF, RE 206.048/RS, Tribunal Pleno, Rel. Min. Marco Aurélio, Rel. p/ acórdão Min. Nelson Jobim, DJ de 19/10/2001, p. 49 - grifo nosso) O voto condutor do v. acórdão, da lavra do E. Ministro Nelson Jobim, esclarece que, tanto para os saldos remanescentes disponíveis, como para os novos depósitos e novas contas de poupança, O IPC se manteve como índice de correção até junho de 1990, quando foi substituído pelo BTN (L. 8.088 de 31/10/1990, art. 2º e MP 180, 30/05/1990, art. 2º) (grifo nosso). Posteriormente, o BTN foi substituído pela Taxa Referencial Diária, em fevereiro de 1991, nos termos da Lei n 8.177, de 2 de março de 1991. Outros julgados do Supremo Tribunal Federal têm acolhido o entendimento de que os valores depositados e disponíveis devem ser atualizados com base no IPC até o mês de junho de 1990. Nesse sentido: CONSTITUCIONAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS DE DECISÃO DO RELATOR: CONVERSÃO EM AGRAVO REGIMENTAL. PREQUESTIONAMENTO. DEVIDO PROCESSO LEGAL. ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA: CORREÇÃO MONETÁRIA. Plano Collor. Cisão da caderneta de poupança. MP 168/90. I. - Embargos de declaração opostos de decisão singular do Relator. Conversão dos embargos em agravo regimental. II. - Ausência de prequestionamento das questões constitucionais invocadas no recurso extraordinário. III. - Alegação de ofensa ao inciso LIV do art. 5º, CF, não é pertinente. O inciso LIV do art. 5º, CF, mencionado, diz respeito ao devido processo legal em termos substantivos e não processuais. Pelo exposto nas razões de recurso, querem os recorrentes referir-se ao devido processo legal em termos processuais, CF, art. 5º, LV. É dizer, se ofensa tivesse havido, no caso, à Constituição, seria ela indireta, reflexa, dado que a ofensa direta seria, conforme foi dito, a normas processuais. E, conforme é sabido, ofensa indireta à Constituição não autoriza a admissão do recurso extraordinário. IV. - Decidiu o Supremo Tribunal Federal, no RE 206.048/RJ: Caderneta de poupança: cisão: MP 168/90: parte do depósito foi mantido na conta de poupança junto à instituição financeira, disponível e atualizável pelo IPC. Outra parte excedente de NCz\$ 50.000,00 constituiu-se em uma conta individualizada junto ao BACEN, com liberação a iniciar-se em 15 de agosto de 1991 e atualizável pelo BTN Fiscal. A MP 168/90 observou os princípios da isonomia e do direito adquirido. RE 206.048/RS, Rel. p/acórdão o Ministro Nelson Jobim, Plenário, 15.8.2001, DJ de 19.10.2001. V. - Agravo regimental improvido. (STF, AI-ED n 554129/SP, Segunda Turma, Rel. Min. Carlos Velloso, DJ de 24/02/2006, p. 49 - grifo nosso) Constatase, dessa forma, que é direito do poupador a diferença de correção monetária verificada entre o IPC dos meses de abril e maio de 1990 e os índices efetivamente aplicados sobre os valores mantidos disponíveis em sua caderneta de poupança. Esse entendimento também tem sido acolhido pela jurisprudência recente do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, como se verifica pelo seguinte julgado: PROCESSUAL CIVIL. ECONÔMICO. LEI N. 8.024/1990. ILEGITIMIDADE PASSIVA. POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS

REMUNERATÓRIOS. ATIVOS DISPONÍVEIS. 1. As Instituições Financeiras depositárias são legitimadas para responderem pela correção monetária dos ativos financeiros iguais ou inferiores a NCZ\$50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos) mantidos disponíveis nas contas de poupança em março de 1990, descabida a denúncia da lide à União e ao Banco Central. 2. A prescrição é vintenária por se tratar de relação jurídica regida pelo direito civil, aplicando-se o disposto no artigo 177 do Código Civil de 1916, a teor do disposto no artigo 2028 do atual Código Civil. 3. O Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do RE 206048, estabeleceu que a parte do depósito mantida junto às instituições financeiras disponível, por força do artigo 6º, da Medida Provisória n. 168/1990, convertida na Lei n. 8.024/1990, seria atualizável pelo IPC (Lei n. 8.088/1990 e MP 180/1990). 4. É direito do poupador a diferença de correção monetária verificada entre o IPC de abril de 1990 e o índice efetivamente aplicado. 5. Correta a adoção dos critérios previstos no Provimento n. 26/2001, para as ações condenatória em geral. 6. Juros remuneratórios devidos desde a data em que devido o respectivo crédito até o seu efetivo pagamento. 7. Apelação dos autores parcialmente provida e apelação da Caixa Econômica Federal desprovida. (TRF - 3ª Região, APELAÇÃO CIVEL - 992077Processo: 200361080127796, Terceira Turma, Rel. Des. Fed. Marcio Moraes, DJU de 06/09/2006, p. 332 - grifos nossos)PROCESSUAL CIVIL. PLANO COLLOR. MP n.º 168/90 e 294/91. LEI n.º 8.024/90 e 8.177/91. CORREÇÃO MONETÁRIA APLICÁVEL AOS VALORES NÃO BLOQUEADOS. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. 1 - A responsabilidade pelo ressarcimento das diferenças de correção monetária aplicável aos valores não transferidos ao BACEN por força do Plano Collor reside na disponibilidade dos ativos financeiros. Assim, em relação aos valores não bloqueados, a responsabilidade é da instituição financeira apelada. 2 - O IPC manteve-se como índice de correção das cadernetas de poupança até junho de 1990, quando foi substituído pelo BTN nos moldes da Lei nº 8.088/90 e da MP nº 189/90. Assim, entendo que o índice de correção monetária incidente sobre os ativos não bloqueados do mês de maio de 1990 é o IPC, conforme como ilustrado no julgamento Recurso Extraordinário nº 206.048-8-RS. 3 - Os índices de correção monetária devem ser os oficiais, praticados nos depósitos de caderneta de poupança. 4 - Juros contratuais de 0,5% e juros de mora de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil devidos. 5 - Verba honorária fixada em 10% sobre o valor da condenação. 6 - Apelação provida. (TRF - 3ª Região, APELAÇÃO CIVEL - 1160892 Processo: 200561110042784, Terceira Turma, Rel. Des. Fed. Nery Junior, DJU de 14/11/2007, p. 505 - grifo nosso)Os valores deverão ser apurados em regular execução de sentença, na forma do artigo 604 do Código de Processo Civil.Da correção monetária das diferenças apuradas e dos jurosNa esteira da jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a incidência da correção monetária deve remontar à época em que os índices pleiteados deixaram de ser aplicados, sob pena de resultar em quantia inferior àquela realmente devida. Pelo mesmo motivo, a atualização das diferenças apuradas deve ser feita de forma a assegurar o valor real da moeda no período de inflação, admitidos os índices inflacionários expurgados, na forma da Resolução nº 561/2007 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal e, em seu artigo 4º, revogou a Resolução nº 242/2001 e demais disposições em contrário (TRF 3ª R.; ApelReex 1187053; Proc. 2002.61.00.029538-1; Rel. Des. Fed. Nery Junior; Julg. 28/05/2009; DEJF 22/07/2009; Pág. 243; AC 1323164; Proc. 2007.61.06.004213-4; SP; Relª Desª Fed. Cecília Marcondes; DEJF 01/04/2009; Pág. 316).Por igual, na esteira da jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, são cabíveis juros remuneratórios de 0,5% ao mês, a partir da data em que deveriam ter sido creditados até a data do efetivo pagamento ou enquanto a conta permaneceu em atividade, pois representam a justa compensação que se deve obter do dinheiro aplicado. Quanto aos juros de mora, devem ser aplicados o disposto nos artigos 405 e 406 do Código Civil, que determinam que são devidos a partir da citação, fixados segundo as taxas que estiverem em vigor à época em caso de mora nos impostos devidos à Fazenda Nacional, sendo aplicável a SELIC a título de correção monetária e juros. (TRF 3ª R.; AC 1393129; Proc. 2008.61.20.000901-1; Rel. Des. Fed. Nery Junior; DEJF 27/05/2009; Pág. 216).Acresça-se que a taxa SELIC, prevista no referido Manual, é concomitantemente constituída de juros e correção; deve, portanto, ser aplicada a partir da citação, sob pena de afronta ao artigo 405 do Código Civil, segundo o qual se contam os juros de mora desde a citação inicial. Os juros contratuais são expressamente previstos pelo contrato de depósito de caderneta de poupança, razão pela qual é devida sua aplicação no importe de 0,5% (meio por cento) ao mês, contada da data da inadimplência até a incidência da taxa SELIC. A aplicação da taxa SELIC deve ocorrer de forma exclusiva, afastados quaisquer outros índices de correção monetária e de juros, conforme orientação firmada pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (AC 1381278, Proc. 2008.61.11.000600-8, Relª Desª Fed. Alda Basto, DEJF 27/05/2009, Pág. 772; ApelReex 1187053; Proc. 2002.61.00.029538-1, Rel. Des. Fed. Nery Junior, Julg. 28/05/2009, DEJF 22/07/2009, Pág. 243).DispositivoAnte o exposto, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido, para efeito de condenar a ré a creditar, quanto à conta devidamente comprovada nos autos:a) sobre os saldos mantidos disponíveis junto à instituição financeira durante o chamado Plano Collor, as diferenças de remuneração referentes ao IPC de abril de 1990 (44,80%) e maio de 1990 (7,87%), deduzindo-se os índices efetivamente creditados. As diferenças reconhecidas em favor da parte autora deverão ser pagas acrescidas de correção monetária aplicando-se os índices do Manual de Cálculos aprovado pela Resolução nº 561/2007 do CJF, acrescidas de juros contratuais de 0,5% (meio por cento) ao mês, incidentes desde a data em que a diferença deveria ter sido creditada até a data da citação e, a partir de então, incidirá exclusivamente a taxa SELIC, constituída de juros de mora e correção monetária.Atento ao que dispõe o art. 20, 4º, do CPC, condeno a Caixa Econômica Federal ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais).Custas ex lege.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002675-53.2010.403.6114 - WASHINGTON LUIZ PEREIRA DE SOUZA(SP050598 - ARMANDO MARCOS GOMES MOREIRA MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária proposta por WASHINGTON LUIZ PEREIRA DE SOUZA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revisão de seu benefício, com correção do salário-de-contribuição de fevereiro de 1994 pelo índice de 39,67%. Diante do quadro de possíveis prevenções, foram juntadas as cópias dos autos de nº 2004.61.84.07664-8 (fls. 14/20), extraídas do sistema processual. Vieram conclusos. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. Diante das cópias juntadas às fls. 14/20 dos autos de nº 2004.61.84.07664-8, verifico que há identidade entre as ações, com as mesmas partes, objeto e causa de pedir. Portanto, forçoso reconhecer a ocorrência de coisa julgada. Posto isso, JULGO EXTINTO o feito sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso V do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, ao arquivo com as formalidades legais. P.R.I.C.

0002723-12.2010.403.6114 - VERA LUCIA TRAVAGINI MILLA (SP231450 - LEACI DE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

1) Defiro a produção de prova pericial. Nomeio o DR. RICARDO FERNANDES WAKNIN, CRM 128.873, para atuar como perito do Juízo. 2) Designo o dia 09/02/2011, às 18:40 horas para realização da perícia, devendo a parte autora ser intimada a comparecer na sala de perícias deste Fórum Federal, localizada na Avenida Senador Vergueiro, 3575 - 3º andar, Bairro Rudge Ramos, em São Bernardo do Campo, munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, para submeter ao exame médico. Restando negativa a diligência, o patrono da parte autora deverá providenciar seu comparecimento à perícia designada. 3) Fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo da Tabela II - Honorários Periciais, da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, que serão pagos através de solicitação de pagamento a ser encaminhada ao Setor Financeiro, e ser expedida somente após a manifestação das partes sobre o laudo que deverá ser entregue em Secretaria no prazo de 30 (trinta) dias após a intimação do Sr. Perito. 4) Aprovo os quesitos formulados nos autos, bem como a indicação de assistente técnico, concedendo o prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, se o caso. 5) Os pareceres dos assistentes técnicos deverão ser apresentados no prazo de dez dias, contados da ciência da juntada aos autos do laudo pericial. 6) Desde já apresento os quesitos do Juízo que deverão ser respondidos pelo Sr. Perito: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, qual a data de início da doença ou lesão? 3. Existe nexos entre essa doença ou lesão e as condições de trabalho do periciando, ou seja, a doença ou lesão é fruto do exercício do trabalho nas condições por ele desenvolvidas? 4. Em razão da doença ou lesão, o periciando encontra-se incapaz para o exercício de toda e qualquer atividade que lhe garanta a subsistência e/ou para a vida independente? 5. Em caso negativo, o periciando encontra-se incapaz para o exercício de sua atividade laboral habitual? 6. Essa incapacidade é temporária ou permanente? 7. É o periciando suscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade remunerada? 8. É possível determinar a data de início dessa incapacidade? 9. É possível determinar a data de cessação dessa incapacidade? 10. O periciando está acometido de alguma das seguintes doenças: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS) e ou contaminação por radiação? Int.

0002796-81.2010.403.6114 - MARIA APARECIDA RAMOS (SP231450 - LEACI DE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

1) Defiro a produção de prova pericial. Nomeio o DR. RICARDO FERNANDES WAKNIN, CRM 128.873, para atuar como perito do Juízo. 2) Designo o dia 16/03/2011, às 9:00 horas para realização da perícia, devendo a parte autora ser intimada a comparecer na sala de perícias deste Fórum Federal, localizada na Avenida Senador Vergueiro, 3575 - 3º andar, Bairro Rudge Ramos, em São Bernardo do Campo, munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, para submeter ao exame médico. Restando negativa a diligência, o patrono da parte autora deverá providenciar seu comparecimento à perícia designada. 3) Fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo da Tabela II - Honorários Periciais, da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, que serão pagos através de solicitação de pagamento a ser encaminhada ao Setor Financeiro, e ser expedida somente após a manifestação das partes sobre o laudo que deverá ser entregue em Secretaria no prazo de 30 (trinta) dias após a intimação do Sr. Perito. 4) Aprovo os quesitos formulados nos autos, bem como a indicação de assistente técnico, concedendo o prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, se o caso. 5) Os pareceres dos assistentes técnicos deverão ser apresentados no prazo de dez dias, contados da ciência da juntada aos autos do laudo pericial. 6) Desde já apresento os quesitos do Juízo que deverão ser respondidos pelo Sr. Perito: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, qual a data de início da doença ou lesão? 3. Existe nexos entre essa doença ou lesão e as condições de trabalho do periciando, ou seja, a doença ou lesão é fruto do exercício do trabalho nas condições por ele desenvolvidas? 4. Em razão da doença ou lesão, o periciando encontra-se incapaz para o exercício de toda e qualquer atividade que lhe garanta a subsistência e/ou para a vida independente? 5. Em caso negativo, o periciando encontra-se incapaz para o exercício de sua atividade laboral habitual? 6. Essa incapacidade é temporária ou permanente? 7. É o periciando suscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade remunerada? 8. É possível determinar a data de início dessa incapacidade? 9. É possível determinar a data de cessação dessa incapacidade? 10. O periciando está acometido de alguma das seguintes doenças: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS) e ou contaminação por

radiação? Int.

0002799-36.2010.403.6114 - CACIMIRA NOGUEIRA DA SIVLA(SP231450 - LEACI DE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

1) Defiro a produção de prova pericial. Nomeio o DR. RICARDO FERNANDES WAKNIN, CRM 128.873, para atuar como perito do Juízo. 2) Designo o dia 16/03/2011, às 9:15 horas para realização da perícia, devendo a parte autora ser intimada a comparecer na sala de perícias deste Fórum Federal, localizada na Avenida Senador Vergueiro, 3575 - 3º andar, Bairro Rudge Ramos, em São Bernardo do Campo, munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, para submeter ao exame médico. Restando negativa a diligência, o patrono da parte autora deverá providenciar seu comparecimento à perícia designada.3) Fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo da Tabela II - Honorários Periciais, da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, que serão pagos através de solicitação de pagamento a ser encaminhada ao Setor Financeiro, e ser expedida somente após a manifestação das partes sobre o laudo que deverá ser entregue em Secretaria no prazo de 30 (trinta) dias após a intimação do Sr. Perito. 4) Aprovo os quesitos formulados nos autos, bem como a indicação de assistente técnico, concedendo o prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, se o caso.5) Os pareceres dos assistentes técnicos deverão ser apresentados no prazo de dez dias, contados da ciência da juntada aos autos do laudo pericial.6) Desde já apresento os quesitos do Juízo que deverão ser respondidos pelo Sr. Perito: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, qual a data de início da doença ou lesão? 3. Existe nexos entre essa doença ou lesão e as condições de trabalho do periciando, ou seja, a doença ou lesão é fruto do exercício do trabalho nas condições por ele desenvolvidas? 4. Em razão da doença ou lesão, o periciando encontra-se incapaz para o exercício de toda e qualquer atividade que lhe garanta a subsistência e/ou para a vida independente? 5. Em caso negativo, o periciando encontra-se incapaz para o exercício de sua atividade laboral habitual? 6. Essa incapacidade é temporária ou permanente? 7. É o periciando suscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade remunerada? 8. É possível determinar a data de início dessa incapacidade? 9. É possível determinar a data de cessação dessa incapacidade? 10. O periciando está acometido de alguma das seguintes doenças: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS) e ou contaminação por radiação? Int.

0002803-73.2010.403.6114 - LEOPOLDINA MARIANA DA SILVA(SP262760 - TABATA CAROLINE DE CASTRO FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

1) Defiro a produção de prova pericial. Nomeio o DR. RICARDO FERNANDES WAKNIN, CRM 128.873, para atuar como perito do Juízo. 2) Designo o dia 16/03/2011, às 9:30 horas para realização da perícia, devendo a parte autora ser intimada a comparecer na sala de perícias deste Fórum Federal, localizada na Avenida Senador Vergueiro, 3575 - 3º andar, Bairro Rudge Ramos, em São Bernardo do Campo, munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, para submeter ao exame médico. Restando negativa a diligência, o patrono da parte autora deverá providenciar seu comparecimento à perícia designada.3) Fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo da Tabela II - Honorários Periciais, da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, que serão pagos através de solicitação de pagamento a ser encaminhada ao Setor Financeiro, e ser expedida somente após a manifestação das partes sobre o laudo que deverá ser entregue em Secretaria no prazo de 30 (trinta) dias após a intimação do Sr. Perito. 4) Aprovo os quesitos formulados nos autos, bem como a indicação de assistente técnico, concedendo o prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, se o caso.5) Os pareceres dos assistentes técnicos deverão ser apresentados no prazo de dez dias, contados da ciência da juntada aos autos do laudo pericial.6) Desde já apresento os quesitos do Juízo que deverão ser respondidos pelo Sr. Perito: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, qual a data de início da doença ou lesão? 3. Existe nexos entre essa doença ou lesão e as condições de trabalho do periciando, ou seja, a doença ou lesão é fruto do exercício do trabalho nas condições por ele desenvolvidas? 4. Em razão da doença ou lesão, o periciando encontra-se incapaz para o exercício de toda e qualquer atividade que lhe garanta a subsistência e/ou para a vida independente? 5. Em caso negativo, o periciando encontra-se incapaz para o exercício de sua atividade laboral habitual? 6. Essa incapacidade é temporária ou permanente? 7. É o periciando suscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade remunerada? 8. É possível determinar a data de início dessa incapacidade? 9. É possível determinar a data de cessação dessa incapacidade? 10. O periciando está acometido de alguma das seguintes doenças: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS) e ou contaminação por radiação? Int.

0002804-58.2010.403.6114 - JORGE LUIZ CARDOSO(SP186323 - CLAUDIO ROBERTO VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

1) Defiro a produção de prova pericial. Nomeio o DR. RICARDO FERNANDES WAKNIN, CRM 128.873, para atuar como perito do Juízo. 2) Designo o dia 16/03/2011, às 9:45 horas para realização da perícia, devendo a parte autora ser

intimada a comparecer na sala de perícias deste Fórum Federal, localizada na Avenida Senador Vergueiro, 3575 - 3º andar, Bairro Rudge Ramos, em São Bernardo do Campo, munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, para submeter ao exame médico. Restando negativa a diligência, o patrono da parte autora deverá providenciar seu comparecimento à perícia designada.3) Fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo da Tabela II - Honorários Periciais, da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, que serão pagos através de solicitação de pagamento a ser encaminhada ao Setor Financeiro, e ser expedida somente após a manifestação das partes sobre o laudo que deverá ser entregue em Secretaria no prazo de 30 (trinta) dias após a intimação do Sr. Perito. 4) Aprovo os quesitos formulados nos autos, bem como a indicação de assistente técnico, concedendo o prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, se o caso.5) Os pareceres dos assistentes técnicos deverão ser apresentados no prazo de dez dias, contados da ciência da juntada aos autos do laudo pericial.6) Desde já apresento os quesitos do Juízo que deverão ser respondidos pelo Sr. Perito: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, qual a data de início da doença ou lesão? 3. Existe nexo entre essa doença ou lesão e as condições de trabalho do periciando, ou seja, a doença ou lesão é fruto do exercício do trabalho nas condições por ele desenvolvidas? 4. Em razão da doença ou lesão, o periciando encontra-se incapaz para o exercício de toda e qualquer atividade que lhe garanta a subsistência e/ou para a vida independente? 5. Em caso negativo, o periciando encontra-se incapaz para o exercício de sua atividade laboral habitual? 6. Essa incapacidade é temporária ou permanente? 7. É o periciando suscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade remunerada? 8. É possível determinar a data de início dessa incapacidade? 9. É possível determinar a data de cessação dessa incapacidade? 10. O periciando está acometido de alguma das seguintes doenças: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS) e ou contaminação por radiação? Int.

0002857-39.2010.403.6114 - JORGE FERREIRA SIMAS(SP231450 - LEACI DE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

1) Defiro a produção de prova pericial. Nomeio o DR. RICARDO FERNANDES WAKNIN, CRM 128.873, para atuar como perito do Juízo. 2) Designo o dia 16/03/2011, às 10:00 horas para realização da perícia, devendo a parte autora ser intimada a comparecer na sala de perícias deste Fórum Federal, localizada na Avenida Senador Vergueiro, 3575 - 3º andar, Bairro Rudge Ramos, em São Bernardo do Campo, munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, para submeter ao exame médico. Restando negativa a diligência, o patrono da parte autora deverá providenciar seu comparecimento à perícia designada.3) Fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo da Tabela II - Honorários Periciais, da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, que serão pagos através de solicitação de pagamento a ser encaminhada ao Setor Financeiro, e ser expedida somente após a manifestação das partes sobre o laudo que deverá ser entregue em Secretaria no prazo de 30 (trinta) dias após a intimação do Sr. Perito. 4) Aprovo os quesitos formulados nos autos, bem como a indicação de assistente técnico, concedendo o prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, se o caso.5) Os pareceres dos assistentes técnicos deverão ser apresentados no prazo de dez dias, contados da ciência da juntada aos autos do laudo pericial.6) Desde já apresento os quesitos do Juízo que deverão ser respondidos pelo Sr. Perito: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, qual a data de início da doença ou lesão? 3. Existe nexo entre essa doença ou lesão e as condições de trabalho do periciando, ou seja, a doença ou lesão é fruto do exercício do trabalho nas condições por ele desenvolvidas? 4. Em razão da doença ou lesão, o periciando encontra-se incapaz para o exercício de toda e qualquer atividade que lhe garanta a subsistência e/ou para a vida independente? 5. Em caso negativo, o periciando encontra-se incapaz para o exercício de sua atividade laboral habitual? 6. Essa incapacidade é temporária ou permanente? 7. É o periciando suscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade remunerada? 8. É possível determinar a data de início dessa incapacidade? 9. É possível determinar a data de cessação dessa incapacidade? 10. O periciando está acometido de alguma das seguintes doenças: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS) e ou contaminação por radiação? Int.

0002864-31.2010.403.6114 - ANELINA GUIMARAES BARBOSA DA SILVA(SP223335 - DANIELLA CARVALHO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

1) Defiro a produção de prova pericial. Nomeio o DR. RICARDO FERNANDES WAKNIN, CRM 128.873, para atuar como perito do Juízo. 2) Designo o dia 16/03/2011, às 10:15 horas para realização da perícia, devendo a parte autora ser intimada a comparecer na sala de perícias deste Fórum Federal, localizada na Avenida Senador Vergueiro, 3575 - 3º andar, Bairro Rudge Ramos, em São Bernardo do Campo, munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, para submeter ao exame médico. Restando negativa a diligência, o patrono da parte autora deverá providenciar seu comparecimento à perícia designada.3) Fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo da Tabela II - Honorários Periciais, da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, que serão pagos através de solicitação de pagamento a ser encaminhada ao Setor

Financeiro, e ser expedida somente após a manifestação das partes sobre o laudo que deverá ser entregue em Secretaria no prazo de 30 (trinta) dias após a intimação do Sr. Perito. 4) Aprovo os quesitos formulados nos autos, bem como a indicação de assistente técnico, concedendo o prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, se o caso.5) Os pareceres dos assistentes técnicos deverão ser apresentados no prazo de dez dias, contados da ciência da juntada aos autos do laudo pericial.6) Desde já apresento os quesitos do Juízo que deverão ser respondidos pelo Sr. Perito: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, qual a data de início da doença ou lesão? 3. Existe nexó entre essa doença ou lesão e as condições de trabalho do periciando, ou seja, a doença ou lesão é fruto do exercício do trabalho nas condições por ele desenvolvidas? 4. Em razão da doença ou lesão, o periciando encontra-se incapaz para o exercício de toda e qualquer atividade que lhe garanta a subsistência e/ou para a vida independente? 5. Em caso negativo, o periciando encontra-se incapaz para o exercício de sua atividade laboral habitual? 6. Essa incapacidade é temporária ou permanente? 7. É o periciando suscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade remunerada? 8. É possível determinar a data de início dessa incapacidade? 9. É possível determinar a data de cessação dessa incapacidade? 10. O periciando está acometido de alguma das seguintes doenças: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS) e ou contaminação por radiação? Int.

0002959-61.2010.403.6114 - SERGIO APARECIDO GUILHERME(SP256715 - GERSON ALVES CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

1) Defiro a produção de prova pericial. Nomeio o DR. RICARDO FERNANDES WAKNIN, CRM 128.873, para atuar como perito do Juízo. 2) Designo o dia 16/03/2011, às 10:30 horas para realização da perícia, devendo a parte autora ser intimada a comparecer na sala de perícias deste Fórum Federal, localizada na Avenida Senador Vergueiro, 3575 - 3º andar, Bairro Rudge Ramos, em São Bernardo do Campo, munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, para submeter ao exame médico. Restando negativa a diligência, o patrono da parte autora deverá providenciar seu comparecimento à perícia designada.3) Fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo da Tabela II - Honorários Periciais, da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, que serão pagos através de solicitação de pagamento a ser encaminhada ao Setor Financeiro, e ser expedida somente após a manifestação das partes sobre o laudo que deverá ser entregue em Secretaria no prazo de 30 (trinta) dias após a intimação do Sr. Perito. 4) Aprovo os quesitos formulados nos autos, bem como a indicação de assistente técnico, concedendo o prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, se o caso.5) Os pareceres dos assistentes técnicos deverão ser apresentados no prazo de dez dias, contados da ciência da juntada aos autos do laudo pericial.6) Desde já apresento os quesitos do Juízo que deverão ser respondidos pelo Sr. Perito: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, qual a data de início da doença ou lesão? 3. Existe nexó entre essa doença ou lesão e as condições de trabalho do periciando, ou seja, a doença ou lesão é fruto do exercício do trabalho nas condições por ele desenvolvidas? 4. Em razão da doença ou lesão, o periciando encontra-se incapaz para o exercício de toda e qualquer atividade que lhe garanta a subsistência e/ou para a vida independente? 5. Em caso negativo, o periciando encontra-se incapaz para o exercício de sua atividade laboral habitual? 6. Essa incapacidade é temporária ou permanente? 7. É o periciando suscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade remunerada? 8. É possível determinar a data de início dessa incapacidade? 9. É possível determinar a data de cessação dessa incapacidade? 10. O periciando está acometido de alguma das seguintes doenças: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS) e ou contaminação por radiação? Int.

0002998-58.2010.403.6114 - IRACI GOMES DOS SANTOS MARQUES(SP272915 - JULIANA DE CASTRO AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

1) Defiro a produção de prova pericial. Nomeio o DR. RICARDO FERNANDES WAKNIN, CRM 128.873, para atuar como perito do Juízo. 2) Designo o dia 16/03/2011, às 10:45 horas para realização da perícia, devendo a parte autora ser intimada a comparecer na sala de perícias deste Fórum Federal, localizada na Avenida Senador Vergueiro, 3575 - 3º andar, Bairro Rudge Ramos, em São Bernardo do Campo, munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, para submeter ao exame médico. Restando negativa a diligência, o patrono da parte autora deverá providenciar seu comparecimento à perícia designada.3) Fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo da Tabela II - Honorários Periciais, da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, que serão pagos através de solicitação de pagamento a ser encaminhada ao Setor Financeiro, e ser expedida somente após a manifestação das partes sobre o laudo que deverá ser entregue em Secretaria no prazo de 30 (trinta) dias após a intimação do Sr. Perito. 4) Aprovo os quesitos formulados nos autos, bem como a indicação de assistente técnico, concedendo o prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, se o caso.5) Os pareceres dos assistentes técnicos deverão ser apresentados no prazo de dez dias, contados da ciência da juntada aos autos do laudo pericial.6) Desde já apresento os quesitos do Juízo que deverão ser respondidos pelo Sr. Perito: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, qual a data de início da doença ou lesão? 3. Existe nexó entre essa doença ou lesão e as condições de trabalho do periciando, ou seja, a

doença ou lesão é fruto do exercício do trabalho nas condições por ele desenvolvidas? 4. Em razão da doença ou lesão, o periciando encontra-se incapaz para o exercício de toda e qualquer atividade que lhe garanta a subsistência e/ou para a vida independente? 5. Em caso negativo, o periciando encontra-se incapaz para o exercício de sua atividade laboral habitual? 6. Essa incapacidade é temporária ou permanente? 7. É o periciando suscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade remunerada? 8. É possível determinar a data de início dessa incapacidade? 9. É possível determinar a data de cessação dessa incapacidade? 10. O periciando está acometido de alguma das seguintes doenças: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS) e ou contaminação por radiação? Int.

0003056-61.2010.403.6114 - ITAMAR MOREIRA SOARES(SP186601 - ROBERTO YSHIARA ARAUJO DE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

1) Defiro a produção de prova pericial. Nomeio o DR. ANDRÉ LUIS BORBA DA SILVA, CRM 82.835, para atuar como perito do Juízo. 2) Designo o dia 01/02/2011, às 11:00 horas para realização da perícia, devendo a parte autora ser intimada a comparecer na sala de perícias deste Fórum Federal, localizada na Avenida Senador Vergueiro, 3575 - 3º andar, Bairro Rudge Ramos, em São Bernardo do Campo, munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, para submeter ao exame médico. Restando negativa a diligência, o patrono da parte autora deverá providenciar seu comparecimento à perícia designada.3) Fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo da Tabela II - Honorários Periciais, da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, que serão pagos através de solicitação de pagamento a ser encaminhada ao Setor Financeiro, e ser expedida somente após a manifestação das partes sobre o laudo que deverá ser entregue em Secretaria no prazo de 30 (trinta) dias após a intimação do Sr. Perito. 4) Aprovo os quesitos formulados nos autos, bem como a indicação de assistente técnico, concedendo o prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, se o caso.5) Os pareceres dos assistentes técnicos deverão ser apresentados no prazo de dez dias, contados da ciência da juntada aos autos do laudo pericial.6) Desde já apresento os quesitos do Juízo que deverão ser respondidos pelo Sr. Perito: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, qual a data de início da doença ou lesão? 3. Existe nexa entre essa doença ou lesão e as condições de trabalho do periciando, ou seja, a doença ou lesão é fruto do exercício do trabalho nas condições por ele desenvolvidas? 4. Em razão da doença ou lesão, o periciando encontra-se incapaz para o exercício de toda e qualquer atividade que lhe garanta a subsistência e/ou para a vida independente? 5. Em caso negativo, o periciando encontra-se incapaz para o exercício de sua atividade laboral habitual? 6. Essa incapacidade é temporária ou permanente? 7. É o periciando suscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade remunerada? 8. É possível determinar a data de início dessa incapacidade? 9. É possível determinar a data de cessação dessa incapacidade? 10. O periciando está acometido de alguma das seguintes doenças: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS) e ou contaminação por radiação? Int.

0003085-14.2010.403.6114 - ORNELINA ROSA DA SILVA SANTOS(SP292900 - MARCOS AURELIO MEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

1) Defiro a produção de prova pericial. Nomeio o DR. JOSÉ OTAVIO DE FELICE JUNIOR, CRM 115.420, para atuar como perito do Juízo. 2) Designo o dia 18/02/2011, às 18:00 horas para realização da perícia, devendo a parte autora ser intimada a comparecer na sala de perícias deste Fórum Federal, localizada na Avenida Senador Vergueiro, 3575 - 3º andar, Bairro Rudge Ramos, em São Bernardo do Campo, munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, para submeter ao exame médico. Restando negativa a diligência, o patrono da parte autora deverá providenciar seu comparecimento à perícia designada.3) Fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo da Tabela II - Honorários Periciais, da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, que serão pagos através de solicitação de pagamento a ser encaminhada ao Setor Financeiro, e ser expedida somente após a manifestação das partes sobre o laudo que deverá ser entregue em Secretaria no prazo de 30 (trinta) dias após a intimação do Sr. Perito. 4) Aprovo os quesitos formulados nos autos, bem como a indicação de assistente técnico, concedendo o prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, se o caso.5) Os pareceres dos assistentes técnicos deverão ser apresentados no prazo de dez dias, contados da ciência da juntada aos autos do laudo pericial.6) Desde já apresento os quesitos do Juízo que deverão ser respondidos pelo Sr. Perito: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, qual a data de início da doença ou lesão? 3. Existe nexa entre essa doença ou lesão e as condições de trabalho do periciando, ou seja, a doença ou lesão é fruto do exercício do trabalho nas condições por ele desenvolvidas? 4. Em razão da doença ou lesão, o periciando encontra-se incapaz para o exercício de toda e qualquer atividade que lhe garanta a subsistência e/ou para a vida independente? 5. Em caso negativo, o periciando encontra-se incapaz para o exercício de sua atividade laboral habitual? 6. Essa incapacidade é temporária ou permanente? 7. É o periciando suscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade remunerada? 8. É possível determinar a data de início dessa incapacidade? 9. É possível determinar a data de cessação dessa incapacidade? 10. O periciando está acometido de alguma das seguintes doenças: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e

incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS) e ou contaminação por radiação? Int.

0003224-63.2010.403.6114 - CICERO SATURNINO DA SILVA(SP263023 - FLAVIA JULIANA DE ALMEIDA GODOI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

1) Defiro a produção de prova pericial. Nomeio o DR. RICARDO FERNANDES WAKNIN, CRM 128.873, para atuar como perito do Juízo. 2) Designo o dia 16/03/2011, às 11:00 horas para realização da perícia, devendo a parte autora ser intimada a comparecer na sala de perícias deste Fórum Federal, localizada na Avenida Senador Vergueiro, 3575 - 3º andar, Bairro Rudge Ramos, em São Bernardo do Campo, munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, para submeter ao exame médico. Restando negativa a diligência, o patrono da parte autora deverá providenciar seu comparecimento à perícia designada. 3) Fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo da Tabela II - Honorários Periciais, da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, que serão pagos através de solicitação de pagamento a ser encaminhada ao Setor Financeiro, e ser expedida somente após a manifestação das partes sobre o laudo que deverá ser entregue em Secretaria no prazo de 30 (trinta) dias após a intimação do Sr. Perito. 4) Aprovo os quesitos formulados nos autos, bem como a indicação de assistente técnico, concedendo o prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, se o caso. 5) Os pareceres dos assistentes técnicos deverão ser apresentados no prazo de dez dias, contados da ciência da juntada aos autos do laudo pericial. 6) Desde já apresento os quesitos do Juízo que deverão ser respondidos pelo Sr. Perito: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, qual a data de início da doença ou lesão? 3. Existe nexos entre essa doença ou lesão e as condições de trabalho do periciando, ou seja, a doença ou lesão é fruto do exercício do trabalho nas condições por ele desenvolvidas? 4. Em razão da doença ou lesão, o periciando encontra-se incapaz para o exercício de toda e qualquer atividade que lhe garanta a subsistência e/ou para a vida independente? 5. Em caso negativo, o periciando encontra-se incapaz para o exercício de sua atividade laboral habitual? 6. Essa incapacidade é temporária ou permanente? 7. É o periciando suscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade remunerada? 8. É possível determinar a data de início dessa incapacidade? 9. É possível determinar a data de cessação dessa incapacidade? 10. O periciando está acometido de alguma das seguintes doenças: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS) e ou contaminação por radiação? Int.

0003269-67.2010.403.6114 - MARIA RIQUETA DE JESUS FEGUEIREDO(SP231450 - LEACI DE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

1) Defiro a produção de prova pericial. Nomeio o DR. RICARDO FERNANDES WAKNIN, CRM 128.873, para atuar como perito do Juízo. 2) Designo o dia 16/03/2011, às 11:15 horas para realização da perícia, devendo a parte autora ser intimada a comparecer na sala de perícias deste Fórum Federal, localizada na Avenida Senador Vergueiro, 3575 - 3º andar, Bairro Rudge Ramos, em São Bernardo do Campo, munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, para submeter ao exame médico. Restando negativa a diligência, o patrono da parte autora deverá providenciar seu comparecimento à perícia designada. 3) Fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo da Tabela II - Honorários Periciais, da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, que serão pagos através de solicitação de pagamento a ser encaminhada ao Setor Financeiro, e ser expedida somente após a manifestação das partes sobre o laudo que deverá ser entregue em Secretaria no prazo de 30 (trinta) dias após a intimação do Sr. Perito. 4) Aprovo os quesitos formulados nos autos, bem como a indicação de assistente técnico, concedendo o prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, se o caso. 5) Os pareceres dos assistentes técnicos deverão ser apresentados no prazo de dez dias, contados da ciência da juntada aos autos do laudo pericial. 6) Desde já apresento os quesitos do Juízo que deverão ser respondidos pelo Sr. Perito: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, qual a data de início da doença ou lesão? 3. Existe nexos entre essa doença ou lesão e as condições de trabalho do periciando, ou seja, a doença ou lesão é fruto do exercício do trabalho nas condições por ele desenvolvidas? 4. Em razão da doença ou lesão, o periciando encontra-se incapaz para o exercício de toda e qualquer atividade que lhe garanta a subsistência e/ou para a vida independente? 5. Em caso negativo, o periciando encontra-se incapaz para o exercício de sua atividade laboral habitual? 6. Essa incapacidade é temporária ou permanente? 7. É o periciando suscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade remunerada? 8. É possível determinar a data de início dessa incapacidade? 9. É possível determinar a data de cessação dessa incapacidade? 10. O periciando está acometido de alguma das seguintes doenças: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS) e ou contaminação por radiação? Int.

0003273-07.2010.403.6114 - OSMAR BENTO DOS REIS(SP272915 - JULIANA DE CASTRO AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

1) Defiro a produção de prova pericial. Nomeio o DR. RICARDO FERNANDES WAKNIN, CRM 128.873, para atuar

como perito do Juízo. 2) Designo o dia 16/03/2011, às 11:30 horas para realização da perícia, devendo a parte autora ser intimada a comparecer na sala de perícias deste Fórum Federal, localizada na Avenida Senador Vergueiro, 3575 - 3º andar, Bairro Rudge Ramos, em São Bernardo do Campo, munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, para submeter ao exame médico. Restando negativa a diligência, o patrono da parte autora deverá providenciar seu comparecimento à perícia designada. 3) Fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo da Tabela II - Honorários Periciais, da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, que serão pagos através de solicitação de pagamento a ser encaminhada ao Setor Financeiro, e ser expedida somente após a manifestação das partes sobre o laudo que deverá ser entregue em Secretaria no prazo de 30 (trinta) dias após a intimação do Sr. Perito. 4) Aprovo os quesitos formulados nos autos, bem como a indicação de assistente técnico, concedendo o prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, se o caso. 5) Os pareceres dos assistentes técnicos deverão ser apresentados no prazo de dez dias, contados da ciência da juntada aos autos do laudo pericial. 6) Desde já apresento os quesitos do Juízo que deverão ser respondidos pelo Sr. Perito: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, qual a data de início da doença ou lesão? 3. Existe nexo entre essa doença ou lesão e as condições de trabalho do periciando, ou seja, a doença ou lesão é fruto do exercício do trabalho nas condições por ele desenvolvidas? 4. Em razão da doença ou lesão, o periciando encontra-se incapaz para o exercício de toda e qualquer atividade que lhe garanta a subsistência e/ou para a vida independente? 5. Em caso negativo, o periciando encontra-se incapaz para o exercício de sua atividade laboral habitual? 6. Essa incapacidade é temporária ou permanente? 7. É o periciando suscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade remunerada? 8. É possível determinar a data de início dessa incapacidade? 9. É possível determinar a data de cessação dessa incapacidade? 10. O periciando está acometido de alguma das seguintes doenças: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS) e ou contaminação por radiação? Int.

0003278-29.2010.403.6114 - JOSE FRANCISCO DA PAZ(SP153878 - HUGO LUIZ TOCHETTO E SP254489 - ALEX DO NASCIMENTO CAPUCHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

1) Defiro a produção de prova pericial. Nomeio o DR. RICARDO FERNANDES WAKNIN, CRM 128.873, para atuar como perito do Juízo. 2) Designo o dia 16/03/2011, às 11:45 horas para realização da perícia, devendo a parte autora ser intimada a comparecer na sala de perícias deste Fórum Federal, localizada na Avenida Senador Vergueiro, 3575 - 3º andar, Bairro Rudge Ramos, em São Bernardo do Campo, munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, para submeter ao exame médico. Restando negativa a diligência, o patrono da parte autora deverá providenciar seu comparecimento à perícia designada. 3) Fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo da Tabela II - Honorários Periciais, da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, que serão pagos através de solicitação de pagamento a ser encaminhada ao Setor Financeiro, e ser expedida somente após a manifestação das partes sobre o laudo que deverá ser entregue em Secretaria no prazo de 30 (trinta) dias após a intimação do Sr. Perito. 4) Aprovo os quesitos formulados nos autos, bem como a indicação de assistente técnico, concedendo o prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, se o caso. 5) Os pareceres dos assistentes técnicos deverão ser apresentados no prazo de dez dias, contados da ciência da juntada aos autos do laudo pericial. 6) Desde já apresento os quesitos do Juízo que deverão ser respondidos pelo Sr. Perito: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, qual a data de início da doença ou lesão? 3. Existe nexo entre essa doença ou lesão e as condições de trabalho do periciando, ou seja, a doença ou lesão é fruto do exercício do trabalho nas condições por ele desenvolvidas? 4. Em razão da doença ou lesão, o periciando encontra-se incapaz para o exercício de toda e qualquer atividade que lhe garanta a subsistência e/ou para a vida independente? 5. Em caso negativo, o periciando encontra-se incapaz para o exercício de sua atividade laboral habitual? 6. Essa incapacidade é temporária ou permanente? 7. É o periciando suscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade remunerada? 8. É possível determinar a data de início dessa incapacidade? 9. É possível determinar a data de cessação dessa incapacidade? 10. O periciando está acometido de alguma das seguintes doenças: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS) e ou contaminação por radiação? Int.

0003382-21.2010.403.6114 - MARIA JOSE DE SOUZA MELO(SP178109 - VANESSA CRISTINA FERNANDES CAMARGO E SP190585 - ARIOSTO SAMPAIO ARAÚJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

1) Defiro a produção de prova pericial. Nomeio o DR. RICARDO FERNANDES WAKNIN, CRM 128.873, para atuar como perito do Juízo. 2) Designo o dia 02/02/2011, às 10:00 horas para realização da perícia, devendo a parte autora ser intimada a comparecer na sala de perícias deste Fórum Federal, localizada na Avenida Senador Vergueiro, 3575 - 3º andar, Bairro Rudge Ramos, em São Bernardo do Campo, munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, para submeter ao exame médico. Restando negativa a diligência, o patrono da parte autora deverá providenciar seu comparecimento à perícia designada. 3) Fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro

reais e oitenta centavos), valor máximo da Tabela II - Honorários Periciais, da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, que serão pagos através de solicitação de pagamento a ser encaminhada ao Setor Financeiro, e ser expedida somente após a manifestação das partes sobre o laudo que deverá ser entregue em Secretaria no prazo de 30 (trinta) dias após a intimação do Sr. Perito. 4) Aprovo os quesitos formulados nos autos, bem como a indicação de assistente técnico, concedendo o prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, se o caso.5) Os pareceres dos assistentes técnicos deverão ser apresentados no prazo de dez dias, contados da ciência da juntada aos autos do laudo pericial.6) Desde já apresento os quesitos do Juízo que deverão ser respondidos pelo Sr. Perito: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, qual a data de início da doença ou lesão? 3. Existe nexó entre essa doença ou lesão e as condições de trabalho do periciando, ou seja, a doença ou lesão é fruto do exercício do trabalho nas condições por ele desenvolvidas? 4. Em razão da doença ou lesão, o periciando encontra-se incapaz para o exercício de toda e qualquer atividade que lhe garanta a subsistência e/ou para a vida independente? 5. Em caso negativo, o periciando encontra-se incapaz para o exercício de sua atividade laboral habitual? 6. Essa incapacidade é temporária ou permanente? 7. É o periciando suscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade remunerada? 8. É possível determinar a data de início dessa incapacidade? 9. É possível determinar a data de cessação dessa incapacidade? 10. O periciando está acometido de alguma das seguintes doenças: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS) e ou contaminação por radiação? Int.

0003423-85.2010.403.6114 - HELENA RAIMUNDA DE OLIVEIRA(SP254487 - ALESSANDRA PEREIRA DA SILVA E SP266075 - PRISCILA TENEDINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

1) Defiro a produção de prova pericial. Nomeio o DR. JOSÉ OTAVIO DE FELICE JUNIOR, CRM 115.420, para atuar como perito do Juízo. 2) Designo o dia 18/02/2011, às 18:30 horas para realização da perícia, devendo a parte autora ser intimada a comparecer na sala de perícias deste Fórum Federal, localizada na Avenida Senador Vergueiro, 3575 - 3º andar, Bairro Rudge Ramos, em São Bernardo do Campo, munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, para submeter ao exame médico. Restando negativa a diligência, o patrono da parte autora deverá providenciar seu comparecimento à perícia designada.3) Fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo da Tabela II - Honorários Periciais, da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, que serão pagos através de solicitação de pagamento a ser encaminhada ao Setor Financeiro, e ser expedida somente após a manifestação das partes sobre o laudo que deverá ser entregue em Secretaria no prazo de 30 (trinta) dias após a intimação do Sr. Perito. 4) Aprovo os quesitos formulados nos autos, bem como a indicação de assistente técnico, concedendo o prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, se o caso.5) Os pareceres dos assistentes técnicos deverão ser apresentados no prazo de dez dias, contados da ciência da juntada aos autos do laudo pericial.6) Desde já apresento os quesitos do Juízo que deverão ser respondidos pelo Sr. Perito: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, qual a data de início da doença ou lesão? 3. Existe nexó entre essa doença ou lesão e as condições de trabalho do periciando, ou seja, a doença ou lesão é fruto do exercício do trabalho nas condições por ele desenvolvidas? 4. Em razão da doença ou lesão, o periciando encontra-se incapaz para o exercício de toda e qualquer atividade que lhe garanta a subsistência e/ou para a vida independente? 5. Em caso negativo, o periciando encontra-se incapaz para o exercício de sua atividade laboral habitual? 6. Essa incapacidade é temporária ou permanente? 7. É o periciando suscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade remunerada? 8. É possível determinar a data de início dessa incapacidade? 9. É possível determinar a data de cessação dessa incapacidade? 10. O periciando está acometido de alguma das seguintes doenças: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS) e ou contaminação por radiação? Int.

0004705-61.2010.403.6114 - MARIANO MALDONADO VITORINO(SP116305 - SERGIO RICARDO FONTOURA MARIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Trata-se de ação ordinária proposta por MARIANO MALDONADO VITORINO em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL, objetivando a incidência de juros progressivos nos saldos das contas vinculadas do FGTS. Diante do quadro de possíveis prevenções, foram juntadas as cópias dos autos de nº 0023342-93.1996.403.6100 (fls. 26/56). Vieram conclusos. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. Diante das cópias juntadas às fls. 26/56 dos autos de nº 0023342-93.1996.403.6100, verifico que há identidade entre as ações, com as mesmas partes, objeto e causa de pedir. Portanto, forçoso reconhecer a ocorrência de coisa julgada. Posto isso, JULGO EXTINTO o feito sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso V do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, ao arquivo com as formalidades legais. P.R.I.C.

0004846-80.2010.403.6114 - FRANCISCA BILRO DE LIMA(SP268984 - MARIA DAS MERCES SPAULONCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em liminar. Trata-se de ação, pelo rito ordinário, objetivando a concessão, em sede liminar, de antecipação de

tutela para restabelecimento/implantação de benefício previdenciário por incapacidade laboral (auxílio-doença/aposentadoria por invalidez). Aduz, em síntese, que a parte autora encontra-se acometida por problemas ortopédicos e psiquiátricos, que a incapacita para o desempenho de suas atividades laborais. Bate pelo preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício pretendido e requer a antecipação dos efeitos da tutela. Juntou documentos (fls. 18/46). Do necessário, o exposto. Fundamento e decido. A antecipação de tutela somente poderá ser concedida, de acordo com as regras do artigo 273 do CPC, quando existindo prova inequívoca, o juízo se convença da verossimilhança da alegação do autor e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu. Analisando-se os argumentos deduzidos pela parte autora, infere-se, na hipótese, que há ausência de verossimilhança da alegação, porquanto, submetida à perícia administrativa (INSS), constatou-se a inexistência de incapacidade laboral. Como se sabe, a perícia realizada pelo INSS goza de presunção de legalidade e veracidade, somente elidida mediante prova robusta, a cargo do interessado. Nesse sentido, confira-se: PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA.

ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS. - Possível a antecipação dos efeitos da tutela contra a Fazenda Pública, à qual se equipara o INSS, desde que existente prova inequívoca que convença o juiz da verossimilhança da alegação. - Os documentos juntados atestam que o autor é portador de síndrome do canal cubital. Contudo, anteriores à cessação do benefício, são insuficientes para demonstrar a necessidade de afastamento de suas atividades laborativas. - Prevalência de exame realizado pelo INSS, que goza da presunção de legitimidade inerente aos atos administrativos, atestando ausência de incapacidade. - Somente com a realização de perícia médica judicial poder-se-á esclarecer se o agravado está ou não incapacitado para o trabalho. - Agravo de instrumento a que se dá provimento. (TRF 3ª Região, AI 200803000180515, Rel. Des. Fed. THEREZINHA CAZERTA, OITAVA TURMA, 26/05/2009) Agregue-se que não trouxe a parte autora documentos hábeis que pudessem infirmar as conclusões pela capacidade laboral e conseqüente ausência dos requisitos para a percepção do benefício previdenciário pretendido. Ressalte-se, que a autora foi submetida pelo Réu a dois exames periciais após a cessação de seu benefício, sendo constatado em todos a ausência de incapacidade. Com efeito, somente com a realização da perícia judicial poder-se-á constatar, efetivamente, a eventual incapacidade laboral, resultando, assim, na ausência de verossimilhança que obsta a concessão da tutela pretendida em juízo de cognição sumária. Ao fio do exposto, indefiro a tutela antecipada requerida. Sem prejuízo, tratando-se de benefício por incapacidade, bem como atento ao eminente caráter alimentar de que se reveste o pleito, possível se afigura o deferimento da produção antecipada da perícia médica, diante do risco de que se torne impossível ou muito difícil a verificação dos fatos que alicerçam o pedido (artigo 849 do Código de Processo Civil) (TRF 3ª Região, AI 200903000078841, Rel. Des. Des. THEREZINHA CAZERTA, OITAVA TURMA, 15/09/2009). Assim sendo, designo a realização da perícia médica para o dia 28/04/2011 às 14 horas. Nomeio como perito do juízo o Dr. DR. WILSON DIOGO FERNANDES FILHO, CRM 87.579, para atuar como perito do Juízo. A autora deverá comparecer na data designada à AV. CONDE FRANCISCO MATARAZZO, 85, CONJ. 114/115 - 11º ANDAR, SÃO CAETANO DO SUL (CEP 09520-100 - TEL.: 4229-3139), munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, para submeter-se ao exame médico. Restando negativa a diligência, o patrono da parte autora deverá providenciar seu comparecimento à perícia designada. Fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo da Tabela II - Honorários Periciais, da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, que serão pagos através de solicitação de pagamento a ser encaminhada ao Setor Financeiro, e ser expedida somente após a manifestação das partes sobre o laudo que deverá ser entregue em Secretaria no prazo de 30 (trinta) dias após a intimação do Sr. Perito. Concedendo o prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, se o caso. Os pareceres dos assistentes técnicos deverão ser apresentados no prazo de dez dias, contados da ciência da juntada aos autos do laudo pericial. Seguem anexos os quesitos do Juízo. Defiro a gratuidade da Justiça. Cite-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0005143-87.2010.403.6114 - DOMINGOS PEREIRA DA SILVA(SP260801 - REGINA HELENA GREGORIO MARINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em liminar. Trata-se de ação, pelo rito ordinário, objetivando a concessão, em sede liminar, de antecipação de tutela para restabelecimento/implantação de benefício previdenciário por incapacidade laboral (auxílio-doença/aposentadoria por invalidez). Aduz, em síntese, que a parte autora encontra-se acometida por problemas ortopédicos, que a incapacita para o desempenho de suas atividades laborais. Bate pelo preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício pretendido e requer a antecipação dos efeitos da tutela. Juntou documentos (fls. 09/50). Do necessário, o exposto. Fundamento e decido. A antecipação de tutela somente poderá ser concedida, de acordo com as regras do artigo 273 do CPC, quando existindo prova inequívoca, o juízo se convença da verossimilhança da alegação do autor e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu. Analisando-se os argumentos deduzidos pela parte autora, infere-se, na hipótese, que há ausência de verossimilhança da alegação, porquanto, submetida à perícia administrativa (INSS), constatou-se a inexistência de incapacidade laboral. Como se sabe, a perícia realizada pelo INSS goza de presunção de legalidade e veracidade, somente elidida mediante prova robusta, a cargo do interessado. Nesse sentido, confira-se: PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA.

ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS. - Possível a antecipação dos efeitos da tutela contra a Fazenda Pública, à qual se equipara o INSS, desde que existente prova inequívoca que convença o juiz da verossimilhança da alegação. - Os documentos juntados atestam que o autor é portador de síndrome do canal cubital. Contudo, anteriores à cessação do benefício, são insuficientes para demonstrar a necessidade de afastamento de suas

atividades laborativas. - Prevalência de exame realizado pelo INSS, que goza da presunção de legitimidade inerente aos atos administrativos, atestando ausência de incapacidade. - Somente com a realização de perícia médica judicial poder-se-á esclarecer se o agravado está ou não incapacitado para o trabalho. - Agravo de instrumento a que se dá provimento. (TRF 3ª Região, AI 200803000180515, Rel. Des. Fed. THEREZINHA CAZERTA, OITAVA TURMA, 26/05/2009) Agregue-se que não trouxe a parte autora documentos hábeis e posteriores ao último exame pericial administrativo que pudessem infirmar as conclusões pela capacidade laboral e conseqüente ausência dos requisitos para a percepção do benefício previdenciário pretendido. Com efeito, somente com a realização da perícia judicial poder-se-á constatar, efetivamente, a eventual incapacidade laboral, resultando, assim, na ausência de verossimilhança que obsta a concessão da tutela pretendida em juízo de cognição sumária. Ao fio do exposto, indefiro a tutela antecipada requerida. Sem prejuízo, tratando-se de benefício por incapacidade, bem como atento ao eminente caráter alimentar de que se reveste o pleito, possível se afigura o deferimento da produção antecipada da perícia médica, diante do risco de que se torne impossível ou muito difícil a verificação dos fatos que alicerçam o pedido (artigo 849 do Código de Processo Civil) (TRF 3ª Região, AI 200903000078841, Rel. Des. Des. THEREZINHA CAZERTA, OITAVA TURMA, 15/09/2009). Assim sendo, designo a realização da perícia médica para o dia 11/04/2011 às 09 horas. Nomeio como perito do juízo o DR. ISMAEL VIVACQUA NETO, CRM 83472. A autora deverá comparecer na data designada na sala de perícias deste Fórum Federal, localizada na Avenida Senador Vergueiro, 3575 - 3º andar, Bairro Rudge Ramos, em São Bernardo do Campo, munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, para submeter-se ao exame médico. Restando negativa a diligência, o patrono da parte autora deverá providenciar seu comparecimento à perícia designada. Fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo da Tabela II - Honorários Periciais, da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, que serão pagos através de solicitação de pagamento a ser encaminhada ao Setor Financeiro, e ser expedida somente após a manifestação das partes sobre o laudo que deverá ser entregue em Secretaria no prazo de 30 (trinta) dias após a intimação do Sr. Perito. Concedo o prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, se o caso. Os pareceres dos assistentes técnicos deverão ser apresentados no prazo de dez dias, contados da ciência da juntada aos autos do laudo pericial. Seguem anexos os quesitos do Juízo. Defiro a gratuidade da Justiça. Cite-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0005314-44.2010.403.6114 - ELIZETH APARECIDA PIERAMI CALLEGARI(SP092520 - JOSE ANTONIO PIERAMI E SP185330 - MAURÍCIO DOS SANTOS ALVIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em liminar. Trata-se de ação, pelo rito ordinário, objetivando a concessão, em sede liminar, de antecipação de tutela para restabelecimento/implantação de benefício previdenciário por incapacidade laboral (auxílio-doença/aposentadoria por invalidez). Aduz, em síntese, que a parte autora sofreu, em acidente doméstico, fratura de vértebra, que a incapacita para o desempenho de suas atividades laborais. Bate pelo preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício pretendido e requer a antecipação dos efeitos da tutela. Juntou documentos (fls. 12/70). Do necessário, o exposto. Fundamento e decidido. Analisando os autos, verifico que não se encontram presentes os requisitos ensejadores da antecipação da tutela, nos termos do art. 273 do Código de Processo Civil. Com efeito, não há que se falar na possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação, uma vez que a parte autora já vem percebendo o benefício de auxílio-doença, conforme tela do INFBEN, que ora faço juntar aos autos. Não há, assim, atentado à sua subsistência. Neste sentido, AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. AUSÊNCIA DE PERICULUM IN MORA. ART. 4º DA LEI Nº 10.259/2001. MEDIDAS ASSECURATÓRIAS. 1. A antecipação dos efeitos da tutela não poderá ser deferida quando o segurado estiver recebendo seu benefício e não houver notícia de quaisquer fatos que possam evidenciar a situação de premência, justificativa da antecipada prestação jurisdicional de mérito. 2. O art. 4º da Lei nº 10.259/2001 trata de medidas assecuratórias, e não de antecipação dos efeitos da tutela, que, por sua vez, somente pode ser deferida com o prévio requerimento da parte interessada. 3. Agravo do INSS provido. Ao fio do exposto, indefiro a tutela antecipada requerida. Sem prejuízo, tratando-se de benefício por incapacidade, bem como atento ao eminente caráter alimentar de que se reveste o pleito, possível se afigura o deferimento da produção antecipada da perícia médica, diante do risco de que se torne impossível ou muito difícil a verificação dos fatos que alicerçam o pedido (artigo 849 do Código de Processo Civil) (TRF 3ª Região, AI 200903000078841, Rel. Des. Des. THEREZINHA CAZERTA, OITAVA TURMA, 15/09/2009). Assim sendo, designo a realização da perícia médica para o dia 11/04/2011 às 09 horas e 20 minutos. Nomeio como perito do juízo o DR. ISMAEL VIVACQUA NETO, CRM 83472. A autora deverá comparecer na data designada na sala de perícias deste Fórum Federal, localizada na Avenida Senador Vergueiro, 3575 - 3º andar, Bairro Rudge Ramos, em São Bernardo do Campo, munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, para submeter-se ao exame médico. Restando negativa a diligência, o patrono da parte autora deverá providenciar seu comparecimento à perícia designada. Fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo da Tabela II - Honorários Periciais, da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, que serão pagos através de solicitação de pagamento a ser encaminhada ao Setor Financeiro, e ser expedida somente após a manifestação das partes sobre o laudo que deverá ser entregue em Secretaria no prazo de 30 (trinta) dias após a intimação do Sr. Perito. Aprovo os quesitos formulados nos autos, bem como a indicação de assistente técnico, concedendo o prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, se o caso. Os pareceres dos assistentes técnicos deverão ser apresentados no prazo de dez dias, contados da ciência da juntada aos autos do laudo pericial. Seguem anexos os

quesitos do Juízo. Defiro a gratuidade da Justiça. Cite-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0005685-08.2010.403.6114 - ELIAS PIRES BRAGANCA(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ELIAS PIRES BRAGANÇA, ajuizou esta demanda, sob o rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio doença. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 07/21. Planilha de fls. 22/23 apontando provável relação de prevenção com os autos nº 0002605-36.2010.403.6114. É o relatório. DECIDO. Analisando o pedido de concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio doença, descrito na petição inicial, observo existir identidade de partes e pedido idêntico nos autos de nº 0002605-36.2010.403.6114, cuja petição inicial encontra-se encartada às fls. 24/27. Instado a esclarecer, o autor quedou-se inerte. Em face do exposto, com fundamento no art. 267, V, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, ao arquivo com as cautelas de praxe. P.R.I.

0005879-08.2010.403.6114 - ELI DE JESUS EUGENIO(SP181902 - DARCI DE AQUINO MARANGONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

HOMOLOGO, para que produza seus efeitos de direito, o pedido de desistência formalizado pela Autora (fls. 122/123), julgando extinto o feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII do Código de Processo Civil. Deixo de condenar o autor em honorários advocatícios, uma vez que não houve a citação dos réus. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0007969-86.2010.403.6114 - ADAIL ALVES VIEIRA(SP243786 - ELIZABETH MOREIRA ANDREATTA MORO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em liminar. Trata-se de ação, pelo rito ordinário, objetivando a concessão, em sede liminar, de antecipação de tutela para restabelecimento/implantação de benefício previdenciário por incapacidade laboral (auxílio-doença/aposentadoria por invalidez). Aduz, em síntese, que a parte autora encontra-se acometida por problemas ortopédicos, que a incapacita para o desempenho de suas atividades laborais. Bate pelo preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício pretendido e requer a antecipação dos efeitos da tutela. Juntou documentos (fls. 06/15). Do necessário, o exposto. Fundamento e decidido. A antecipação de tutela somente poderá ser concedida, de acordo com as regras do artigo 273 do CPC, quando existindo prova inequívoca, o juízo se convença da verossimilhança da alegação do autor e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu. Analisando-se os argumentos deduzidos pela parte autora, infere-se, na hipótese, que há ausência de verossimilhança da alegação, porquanto, submetida à perícia administrativa (INSS), constatou-se a inexistência de incapacidade laboral. Como se sabe, a perícia realizada pelo INSS goza de presunção de legalidade e veracidade, somente elidida mediante prova robusta, a cargo do interessado. Nesse sentido, confira-se: PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS. - Possível a antecipação dos efeitos da tutela contra a Fazenda Pública, à qual se equipara o INSS, desde que existente prova inequívoca que convença o juiz da verossimilhança da alegação. - Os documentos juntados atestam que o autor é portador de síndrome do canal cubital. Contudo, anteriores à cessação do benefício, são insuficientes para demonstrar a necessidade de afastamento de suas atividades laborativas. - Prevalência de exame realizado pelo INSS, que goza da presunção de legitimidade inerente aos atos administrativos, atestando ausência de incapacidade. - Somente com a realização de perícia médica judicial poder-se-á esclarecer se o agravado está ou não incapacitado para o trabalho. - Agravo de instrumento a que se dá provimento. (TRF 3ª Região, AI 200803000180515, Rel. Des. Fed. THEREZINHA CAZERTA, OITAVA TURMA, 26/05/2009) Agregue-se que não trouxe a parte autora documentos hábeis e posteriores ao último exame pericial administrativo que pudessem infirmar as conclusões pela capacidade laboral e consequente ausência dos requisitos para a percepção do benefício previdenciário pretendido. Com efeito, somente com a realização da perícia judicial poder-se-á constatar, efetivamente, a eventual incapacidade laboral, resultando, assim, na ausência de verossimilhança que obsta a concessão da tutela pretendida em juízo de cognição sumária. Ao fio do exposto, indefiro a tutela antecipada requerida. Sem prejuízo, tratando-se de benefício por incapacidade, bem como atento ao eminente caráter alimentar de que se reveste o pleito, possível se afigura o deferimento da produção antecipada da perícia médica, diante do risco de que se torne impossível ou muito difícil a verificação dos fatos que alicerçam o pedido (artigo 849 do Código de Processo Civil) (TRF 3ª Região, AI 200903000078841, Rel. Des. Des. THEREZINHA CAZERTA, OITAVA TURMA, 15/09/2009). Assim sendo, designo a realização da perícia médica para o dia 11/04/2011 às 09 horas e 40 minutos. Nomeio como perito do juízo o DR. ISMAEL VIVACQUA NETO, CRM 83472. A autora deverá comparecer na data designada na sala de perícias deste Fórum Federal, localizada na Avenida Senador Vergueiro, 3575 - 3º andar, Bairro Rudge Ramos, em São Bernardo do Campo, munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, para submeter-se ao exame médico. Restando negativa a diligência, o patrono da parte autora deverá providenciar seu comparecimento à perícia designada. Fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo da Tabela II - Honorários Periciais, da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, que serão pagos através de solicitação de pagamento a ser encaminhada ao Setor Financeiro, e ser expedida somente após a manifestação das partes sobre o laudo que deverá ser entregue em Secretaria no prazo de 30 (trinta) dias após a intimação do Sr. Perito. Concedo o prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, se o caso. Os pareceres dos assistentes técnicos deverão ser apresentados no prazo de dez dias, contados da

ciência da juntada aos autos do laudo pericial. Seguem anexos os quesitos do Juízo. Defiro a gratuidade da Justiça. Cite-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0007994-02.2010.403.6114 - JUCILEIDE OLIVEIRA SANTOS CRUZ(SP139389 - LILIAN MARIA FERNANDES STRACIERI E SP292439 - MARIANA APARECIDA DE LIMA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1) Defiro a produção de prova pericial. Nomeio o DR. PAULO RENATO RIBEIRO, CRM 117.236, para atuar como perito do Juízo. 2) Designo o dia 08/04/2011, às 14:00 horas para realização da perícia, devendo a autora comparecer na sala de perícias deste Fórum Federal, localizada na Avenida Senador Vergueiro, 3575 - 3º andar, Bairro Rudge Ramos, em São Bernardo do Campo, munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, para submeter ao exame médico. No caso da diligência restar negativa, o patrono da parte autora deverá providenciar seu comparecimento à perícia. PA 0,0 3) Fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo da Tabela II - Honorários Periciais, da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, que serão pagos através de solicitação de pagamento a ser encaminhada ao Setor Financeiro, e ser expedida somente após a manifestação das partes sobre o laudo que deverá ser entregue em Secretaria no prazo de 30 (trinta) dias após a intimação do Sr. Perito. 4) Aprovo os quesitos formulados nos autos, bem como a indicação de assistente técnico, concedendo o prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, se o caso. 5) Os pareceres dos assistentes técnicos deverão ser apresentados no prazo de dez dias, contados da ciência da juntada aos autos do laudo pericial. 6) Desde já apresento os quesitos do Juízo que deverão ser respondidos pelo Sr. Perito: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, qual a data de início da doença ou lesão? 3. Existe nexo entre essa doença ou lesão e as condições de trabalho do periciando, ou seja, a doença ou lesão é fruto do exercício do trabalho nas condições por ele desenvolvidas? 4. Em razão da doença ou lesão, o periciando encontra-se incapaz para o exercício de toda e qualquer atividade que lhe garanta a subsistência e/ou para a vida independente? 5. Em caso negativo, o periciando encontra-se incapaz para o exercício de sua atividade laboral habitual? 6. Essa incapacidade é temporária ou permanente? 7. É o periciando suscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade remunerada? 8. É possível determinar a data de início dessa incapacidade? 9. É possível determinar a data de cessação dessa incapacidade? 10. O periciando está acometido de alguma das seguintes doenças: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS) e ou contaminação por radiação? Concedo os benefícios da gratuidade da justiça. Sem prejuízo, cite-se.

0008080-70.2010.403.6114 - MAURILIO EVANGELISTA DA SILVA(SP222134 - CLAUDINEI TEIXEIRA EVANGELISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em liminar. Trata-se de ação, pelo rito ordinário, objetivando a concessão, em sede liminar, de antecipação de tutela para restabelecimento/implantação de benefício previdenciário por incapacidade laboral (auxílio-doença/aposentadoria por invalidez). Aduz, em síntese, que a parte autora encontra-se acometida por problemas ortopédicos e cardiológicos, que a incapacita para o desempenho de suas atividades laborais. Bate pelo preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício pretendido e requer a antecipação dos efeitos da tutela. Juntou documentos (fls. 09/25). Do necessário, o exposto. Fundamento e decido. A antecipação de tutela somente poderá ser concedida, de acordo com as regras do artigo 273 do CPC, quando existindo prova inequívoca, o juízo se convença da verossimilhança da alegação do autor e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu. Analisando-se os argumentos deduzidos pela parte autora, infere-se, na hipótese, que há ausência de verossimilhança da alegação, porquanto, submetida à perícia administrativa (INSS), constatou-se a inexistência de incapacidade laboral. Como se sabe, a perícia realizada pelo INSS goza de presunção de legalidade e veracidade, somente elidida mediante prova robusta, a cargo do interessado. Nesse sentido, confira-se: PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS. - Possível a antecipação dos efeitos da tutela contra a Fazenda Pública, à qual se equipara o INSS, desde que existente prova inequívoca que convença o juiz da verossimilhança da alegação. - Os documentos juntados atestam que o autor é portador de síndrome do canal cubital. Contudo, anteriores à cessação do benefício, são insuficientes para demonstrar a necessidade de afastamento de suas atividades laborativas. - Prevalência de exame realizado pelo INSS, que goza da presunção de legitimidade inerente aos atos administrativos, atestando ausência de incapacidade. - Somente com a realização de perícia médica judicial poder-se-á esclarecer se o agravado está ou não incapacitado para o trabalho. - Agravado de instrumento a que se dá provimento. (TRF 3ª Região, AI 200803000180515, Rel. Des. Fed. THEREZINHA CAZERTA, OITAVA TURMA, 26/05/2009) Agregue-se que não trouxe a parte autora documentos hábeis e posteriores ao último exame pericial administrativo que pudessem infirmar as conclusões pela capacidade laboral e consequente ausência dos requisitos para a percepção do benefício previdenciário pretendido. Com efeito, o documento de fl. 14 refere-se à doença que acomete o autor, porquanto, não há qualquer menção acerca de sua incapacidade laboral. Desta forma, somente com a realização da perícia judicial poder-se-á constatar, efetivamente, a eventual incapacidade laboral, resultando, assim, na ausência de verossimilhança que obsta a concessão da tutela pretendida em juízo de cognição sumária. Ao fio do exposto, indefiro a tutela antecipada requerida. Sem prejuízo, tratando-se de benefício por incapacidade, bem como atento ao eminente caráter alimentar de que se reveste o pleito, possível se afigura o deferimento da produção antecipada da perícia médica,

diante do risco de que se torne impossível ou muito difícil a verificação dos fatos que alicerçam o pedido (artigo 849 do Código de Processo Civil) (TRF 3ª Região, AI 200903000078841, Rel. Des. Des. THEREZINHA CAZERTA, OITAVA TURMA, 15/09/2009). Assim sendo, designo a realização da perícia médica para o dia 13/04/2011 às 16 horas e 30 minutos. Nomeio como perito do juízo o DR. CLAUDINORO PAOLINI, CRM 50.782. A parte autora deverá comparecer na data designada na sala de perícias deste Fórum Federal, localizada na Avenida Senador Vergueiro, 3575 - 3º andar, Bairro Rudge Ramos, em São Bernardo do Campo, munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, para submeter-se ao exame médico. Restando negativa a diligência, o patrono da parte autora deverá providenciar seu comparecimento à perícia designada. Fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo da Tabela II - Honorários Periciais, da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, que serão pagos através de solicitação de pagamento a ser encaminhada ao Setor Financeiro, e ser expedida somente após a manifestação das partes sobre o laudo que deverá ser entregue em Secretaria no prazo de 30 (trinta) dias após a intimação do Sr. Perito. Aprovo os quesitos formulados nos autos, concedendo o prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, se o caso. Os pareceres dos assistentes técnicos deverão ser apresentados no prazo de dez dias, contados da ciência da juntada aos autos do laudo pericial. Seguem anexos os quesitos do Juízo. Defiro a gratuidade da Justiça. Cite-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0008146-50.2010.403.6114 - SERGIO AUGUSTO DE OLIVEIRA SOUZA(SP169484 - MARCELO FLORES E SP194293 - GRACY FERREIRA RINALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em liminar. Trata-se de ação, pelo rito ordinário, objetivando a concessão, em sede liminar, de antecipação de tutela para restabelecimento/implantação de benefício previdenciário por incapacidade laboral (auxílio-doença/aposentadoria por invalidez). Aduz, em síntese, que a parte autora encontra-se acometida por problemas ortopédicos e cardiológicos, que a incapacita para o desempenho de suas atividades laborais. Bate pelo preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício pretendido e requer a antecipação dos efeitos da tutela. Juntou documentos (fls. 10/38). Do necessário, o exposto. Fundamento e decido. A antecipação de tutela somente poderá ser concedida, de acordo com as regras do artigo 273 do CPC, quando existindo prova inequívoca, o juízo se convença da verossimilhança da alegação do autor e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu. Analisando-se os argumentos deduzidos pela parte autora, infere-se, na hipótese, que há ausência de verossimilhança da alegação, porquanto, submetida à perícia administrativa (INSS), constatou-se a inexistência de incapacidade laboral. Como se sabe, a perícia realizada pelo INSS goza de presunção de legalidade e veracidade, somente elidida mediante prova robusta, a cargo do interessado. Nesse sentido, confira-se: PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS. - Possível a antecipação dos efeitos da tutela contra a Fazenda Pública, à qual se equipara o INSS, desde que existente prova inequívoca que convença o juiz da verossimilhança da alegação. - Os documentos juntados atestam que o autor é portador de síndrome do canal cubital. Contudo, anteriores à cessação do benefício, são insuficientes para demonstrar a necessidade de afastamento de suas atividades laborativas. - Prevalência de exame realizado pelo INSS, que goza da presunção de legitimidade inerente aos atos administrativos, atestando ausência de incapacidade. - Somente com a realização de perícia médica judicial poder-se-á esclarecer se o agravado está ou não incapacitado para o trabalho. - Agravo de instrumento a que se dá provimento. (TRF 3ª Região, AI 200803000180515, Rel. Des. Fed. THEREZINHA CAZERTA, OITAVA TURMA, 26/05/2009) Agregue-se que não trouxe a parte autora documentos hábeis e posteriores ao último exame pericial administrativo que pudessem infirmar as conclusões pela capacidade laboral e conseqüente ausência dos requisitos para a percepção do benefício previdenciário pretendido. Com efeito, somente com a realização da perícia judicial poder-se-á constatar, efetivamente, a eventual incapacidade laboral, resultando, assim, na ausência de verossimilhança que obsta a concessão da tutela pretendida em juízo de cognição sumária. Ao fio do exposto, indefiro a tutela antecipada requerida. Sem prejuízo, tratando-se de benefício por incapacidade, bem como atento ao eminente caráter alimentar de que se reveste o pleito, possível se afigura o deferimento da produção antecipada da perícia médica, diante do risco de que se torne impossível ou muito difícil a verificação dos fatos que alicerçam o pedido (artigo 849 do Código de Processo Civil) (TRF 3ª Região, AI 200903000078841, Rel. Des. Des. THEREZINHA CAZERTA, OITAVA TURMA, 15/09/2009). Assim sendo, designo a realização da perícia médica para o dia 04/04/2011 às 12 horas e 30 minutos. Nomeio como perito do juízo o DR. JOSÉ OTAVIO DE FELICE JUNIOR, CRM 115.420. A autora deverá comparecer na data designada na sala de perícias deste Fórum Federal, localizada na Avenida Senador Vergueiro, 3575 - 3º andar, Bairro Rudge Ramos, em São Bernardo do Campo, munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, para submeter-se ao exame médico. Restando negativa a diligência, o patrono da parte autora deverá providenciar seu comparecimento à perícia designada. Fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo da Tabela II - Honorários Periciais, da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, que serão pagos através de solicitação de pagamento a ser encaminhada ao Setor Financeiro, e ser expedida somente após a manifestação das partes sobre o laudo que deverá ser entregue em Secretaria no prazo de 30 (trinta) dias após a intimação do Sr. Perito. Concedo o prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, se o caso. Os pareceres dos assistentes técnicos deverão ser apresentados no prazo de dez dias, contados da ciência da juntada aos autos do laudo pericial. Seguem anexos os quesitos do Juízo. Defiro a gratuidade da Justiça. Cite-se. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0005519-44.2008.403.6114 (2008.61.14.005519-8) - CONDOMINIO VILLAGE CAMPESTRE(SP132080 - ROSANGELA APARECIDA DA LINHAGEM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA)

Face à petição de fl. 90, expeça-se alvará de levantamento, em favor da ré - CEF, da guia de depósito de fl. 84, que deverá ser retirado exclusivamente pelo patrono devidamente constituído, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de cancelamento, tendo em vista o prazo de validade do documento. Após, venham os autos conclusos para extinção. Int.

0009735-14.2009.403.6114 (2009.61.14.009735-5) - REGINA MARIA DA SILVA(SP101402 - SUELI APARECIDA ESCUDEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

1) Defiro a produção de prova pericial. Nomeio o DR. RICARDO FERNANDES WAKNIN, CRM 128.873, para atuar como perito do Juízo. 2) Designo o dia 02/02/2011, às 14:15 horas para realização da perícia, devendo a parte autora ser intimada a comparecer na sala de perícias deste Fórum Federal, localizada na Avenida Senador Vergueiro, 3575 - 3º andar, Bairro Rudge Ramos, em São Bernardo do Campo, munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, para submeter ao exame médico. Restando negativa a diligência, o patrono da parte autora deverá providenciar seu comparecimento à perícia designada. 3) Fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo da Tabela II - Honorários Periciais, da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, que serão pagos através de solicitação de pagamento a ser encaminhada ao Setor Financeiro, e ser expedida somente após a manifestação das partes sobre o laudo que deverá ser entregue em Secretaria no prazo de 30 (trinta) dias após a intimação do Sr. Perito. 4) Aprovo os quesitos formulados nos autos, bem como a indicação de assistente técnico, concedendo o prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, se o caso. 5) Os pareceres dos assistentes técnicos deverão ser apresentados no prazo de dez dias, contados da ciência da juntada aos autos do laudo pericial. 6) Desde já apresento os quesitos do Juízo que deverão ser respondidos pelo Sr. Perito: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, qual a data de início da doença ou lesão? 3. Existe nexó entre essa doença ou lesão e as condições de trabalho do periciando, ou seja, a doença ou lesão é fruto do exercício do trabalho nas condições por ele desenvolvidas? 4. Em razão da doença ou lesão, o periciando encontra-se incapaz para o exercício de toda e qualquer atividade que lhe garanta a subsistência e/ou para a vida independente? 5. Em caso negativo, o periciando encontra-se incapaz para o exercício de sua atividade laboral habitual? 6. Essa incapacidade é temporária ou permanente? 7. É o periciando suscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade remunerada? 8. É possível determinar a data de início dessa incapacidade? 9. É possível determinar a data de cessação dessa incapacidade? 10. O periciando está acometido de alguma das seguintes doenças: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS) e ou contaminação por radiação? Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000210-42.2008.403.6114 (2008.61.14.000210-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002560-13.2002.403.6114 (2002.61.14.002560-0)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X TME PLASTICOS S/A(SP123479 - LUIS ANTONIO NASCIMENTO CURI) X LUIS ANTONIO NASCIMENTO CURI X DANIEL NASCIMENTO CURI

Vistos. Com razão os embargados. É letra da Súmula nº 306 do STJ que: Os honorários advocatícios devem ser compensados quando houver sucumbência recíproca, assegurado o direito autônomo do advogado à execução do saldo sem excluir a legitimidade da própria parte. Dessa forma, a execução dos honorários advocatícios obedece à seguinte sistemática: a) quanto àqueles decorrentes da sucumbência, podem ser requeridos pela parte outorgante ou pelo próprio advogado, nos próprios autos da execução; b) quanto aos convencionais, o patrono poderá requer a reserva do valor nos próprios autos, promovendo a juntada do contrato, desde que não haja litígio entre o outorgante e o advogado, ou entre este e os novos patronos nomeados no feito, hipótese em que deverá manejar a via executiva autônoma (art. 585, VII, do CPC c/c art. 24, da Lei n.º 8.906/94. No mesmo sentido, reconhecendo o direito autônomo do advogado em pleitear a verba honorária sucumbencial, confira-se a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. LEGITIMIDADE CONCORRENTE DA PARTE E DO CAUSÍDICO. ART. 24, 1º, DA LEI N. 8.906/94. PRECEDENTES. EXECUÇÃO EM PROCESSO DIVERSO DO PRINCIPAL. IMPOSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO DO ART. 589 DO DO CPC (REDAÇÃO ANTERIOR À LEI N. 11.232/05). INVERSÃO DOS ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA. 1. A jurisprudência desta Corte entende que, nos termos do 1º do art. 24 da Lei n. 8.906/94, o patrono da causa possui direito autônomo de executar os honorários sucumbenciais em legitimidade concorrente com a parte. 2. Após a vigência da Lei n. 11.232/05 a execução de título executivo judicial, atual cumprimento de sentença, se faz nos mesmos autos do processo de conhecimento, caracterizando, assim, o denominado processo sincrético. Antes, porém, a execução deveria seguir a norma do art. 589 do CPC. 3. Tanto o novel cumprimento de sentença quanto o antigo processo de execução definitiva se realizam no processo principal a fim de evitar a possibilidade de dupla cobrança, sobretudo no caso dos autos que trata de execução de honorários de sucumbência, no qual tanto a parte quanto o causídico possuem legitimidade para iniciar a execução conforme alhures explanado. Impende registrar não se pode confundir a possibilidade de executar em autos apartados, no mesmo processo, com a impossibilidade de executar em processo diverso do principal. Ressalte-se que não se trata de execução

de honorários contratuais, pois a verba contratada poderá ser executada pelo causídico em processo autônomo, tendo em vista a validade do contrato como título executivo extrajudicial. 4. O acórdão recorrido merece reforma para que seja extinta a presente execução, eis que contrariou a norma do art. 589 do CPC, na redação anterior à Lei n. 11.232/05, o qual deve ser interpretado em harmonia com o 1º do art. 24 da Lei n. 8.906/94. Em razão da inversão dos ônus da sucumbência, considera-se prejudicada a análise da alegada violação do art. 20, 3º e 4º, do CPC. 5. Recurso Especial provido. (STJ; REsp 1.138.111; Proc. 2007/0204061-5; RS; Segunda Turma; Rel. Min. Mauro Campbell Marques; Julg. 02/03/2010; DJE 18/03/2010) Assim sendo, reconsidero o despacho de fl. 67 e determino o prosseguimento do feito. Remetam-se os autos ao SEDI para regularização do pólo passivo dos presentes embargos, incluindo-se o nome dos embargados. Intimem-se. Cumpra-se.

0004304-33.2008.403.6114 (2008.61.14.004304-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002299-19.2000.403.6114 (2000.61.14.002299-6)) UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X BASF S/A X BASF S/A - FILIAL(SP119729 - PAULO AUGUSTO GRECO)

Recebo o recurso de apelação em seus regulares efeitos de direito. Dê-se vista à parte embargada para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0006351-48.2006.403.6114 (2006.61.14.006351-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005029-32.2002.403.6114 (2002.61.14.005029-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X MARIA CRISTINA ROBERTO BONINI(SP214872 - PAULO MACIEL RAGIO)

Recebo o recurso de apelação em seus regulares efeitos de direito. Dê-se vista ao embargado para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

2ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

DRA. LESLEY GASPARINI

Juíza Federal

DR. FERNANDO HENRIQUE CORRÊA CUSTODIO

Juiz Federal Substituto em auxílio

Sandra Lopes de Luca

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2496

MONITORIA

0007337-02.2006.403.6114 (2006.61.14.007337-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X FLAVIO SERGIO PERRONE

Fls.156: Aguarde-se no arquivo sobrestado. Int.

0004151-97.2008.403.6114 (2008.61.14.004151-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X SABRINA LEMES GARCIA X JOEL BRASIL ALVES

Fls.95: Defiro tão somente para localização de endereços dos réus que não foram citados. Após a consulta, abra-se vista a autora, publicando-se. Nada sendo requerido, aguarde-se no arquivo sobrestado. Int.

0007623-09.2008.403.6114 (2008.61.14.007623-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X DENISE DIAS RODRIGUES X MARIA CELIA DIAS

Fls.72/73: Manifeste-se a CEF quanto ao certificado pelo Sr. Oficial de Justiça, no prazo de 15 (quinze) dias. Silentes, aguarde-se no arquivo sobrestado. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0092642-71.1999.403.0399 (1999.03.99.092642-9) - JOSE ALVES DA SILVA X KIYOSHI FRUXO X URIAS PEDROSO DOS SANTOS(SP058350 - ROMEU TERTULIANO E SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO E SP068622 - AIRTON GUIDOLIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Vistos, etc. Trata-se de execução de julgado condenatório da ré a creditar em favor do autor índices expurgados de suas contas vinculadas de FGTS referentes aos períodos de janeiro/89 e abril/90. Após todo o processado em sede de execução, inclusive, com cumprimento parcial do julgado de forma voluntária pela CEF, a ré se insurgir em face das considerações e cálculos elaborados pela contadoria judicial, conforme manifestações de fls. 436/443. É o sucinto relatório. Decido. A executada levanta controvérsia sobre a forma de atualização das diferenças apuradas no tocante ao

índice expurgado de janeiro/89 e abril/90, centrada na aplicação ou não do Provimento 24/97, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, ou do atual Provimento n. 561/07, do Conselho da Justiça Federal, apenas observando que a Resolução acima nada mais fez do que ratificar a Resolução do CJF anteriormente vigente sob o n. 242/01, revogada exatamente pela supra elencada. Assim é que, não obstante realmente tivesse entendimento pessoal no sentido de que haveria de prevalecer sempre o critério expressamente mencionado no título executivo judicial exequindo, independentemente de sua revogação por ato normativo posterior, tudo em homenagem à garantia constitucional da coisa julgada, o fato é que tal orientação deve ceder no caso de modificação normativa superveniente. Isso porque o critério normativo aplicável à atualização monetária do valor objeto do título executivo judicial deve ser aquele vigente na data da apresentação dos cálculos da execução, o que respeita a regra geral da aplicação irretroativa das normas jurídicas. Não fosse assim e, na verdade, estar-se-ia aplicando de forma ultrativa ato normativo revogado, o que ofende o primado da irretroatividade das leis, em uma escoreita harmonização de tal garantia constitucional com a da coisa julgada, aliás, conforme expressamente reconhecido pelo artigo 471, inc. I, do Código de Processo Civil, ao tratar da hipótese da modificação no estado de direito como não albergada pelo manto da coisa julgada. Nas demais hipóteses, deve-se respeitar o critério fixado no título executivo, como regra geral garantidora da coisa julgada. Em assim sendo, remetam-se à contadoria para aferir o cumprimento do julgado com base na Resolução n. 561/07 do CJF, após o que deverá a CEF ser intimada para realização do creditamento em favor do autor, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidência de multa de 10% (dez por cento) conforme artigo 475-J, do CPC, bem como de execução forçada. Intimem-se.

0117855-79.1999.403.0399 (1999.03.99.117855-0) - GKW FREDENHAGEM S/A EQUIPAMENTOS(SP095654 - LUIZ APARECIDO FERREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 361 - NILTON MARQUES RIBEIRO)
Fls.201/202: Defiro o prazo de 30 (trinta) dias para depósito dos honorários periciais. Decorrido o prazo, venham conclusos para sentença. Int.

0004039-46.1999.403.6114 (1999.61.14.004039-8) - CARLOS APARECIDO CAETANO DOS SANTOS X PENHA ANTONIA DOS SANTOS(SP129234 - MARIA DE LOURDES CORREA GUIMARAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP084994 - MARIA TEREZA SANTOS DA CUNHA)
Expeça(m)-se o(s) competente(s) alvará(s) de levantamento como requerido. Após a juntada de sua via liquidade, remetam-se ao arquivo findo. Int.

0006552-45.2003.403.6114 (2003.61.14.006552-2) - DURVAL CICARELLI(SP192618 - LUCIANA MENEZES TEODORO E SP206417 - EDIVALDO APARECIDO LUBECK E SP192618 - LUCIANA MENEZES TEODORO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE)
Fls.185/191: Ciente do agravo de instrumento interposto. Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios e jurídicos fundamentos. Tendo em vista que o recurso interposto não foi dotado de efeito suspensivo, cumpra-se tópico final da decisão de fls.179, expedindo-se o competente mandado de penhora a incidir sobre ativos financeiros da executada. Intimem-se, após cumpra-se.

0007222-83.2003.403.6114 (2003.61.14.007222-8) - ORIDES DE CARVALHO FERREIRA X MARIA DE FATIMA CHIGNOLI FERREIRA(SP181384 - CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP175348 - ANDRÉ CARDOSO DA SILVA)
Fls.393: manifeste-se o autor quanto aos documentos apresentados pela ré, bem como o pedido de soerguimento dos valores depositados, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0003026-02.2005.403.6114 (2005.61.14.003026-7) - CLAUDIO FERREIRA(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARCELO ELIAS SANCHES)
Em que pesem as alegações do senhor patrono da ação, estas não devem prosperar, eis que os autos foram desarquivados a seu pedido, em 07.05.2010, retirados em carga para cópias, em 08.06.2010, e devolvidos em Secretaria, em 18.06.2010, assim como, frise-se, em outras centenas de ações nas quais atuou como representante legal, sendo certo que, estando sob sua guarda, era de sua total incumbência preservar a integridade dos documentos que compõem o referido processo. Não há que se falar, assim, em responsabilidade recíproca do escritório e de servidor / estagiário desta Vara, considerando-se que resta esgotada a prestação jurisdicional, sendo certo que, após a devolução dos autos pelo advogado, estes apenas retornariam ao arquivo, nos termos do despacho exarado em 08.06.2010, não havendo, deste modo, nenhuma possibilidade de extravio de peças e folhas do processo na Secretaria da Vara. Anoto, por oportuno, que o pedido de desarquivamento realizado pelo advogado visou a extração de cópias reprográficas de folhas do processo, e se este foi devolvido com documentos faltantes, não pode ser atribuída qualquer responsabilidade aos serventuários e/ou estagiários desta Vara já que, repiso, não haveria qualquer outra providência a ser tomada nos autos, restando, apenas, sua remessa ao arquivo. Ademais, o número de folhas suprimidas é expressivo e seqüencial, a partir das fls. 66, que dizem respeito, no mínimo, à apelação e contrarrazões, em sede de Primeiro Grau, Voto, Acórdão e Certidão de Trânsito, em grau de Recurso no TRF3. Por todo o exposto, não reputo como verdadeiras as alegações do advogado PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO, OAB 89.878, motivo pela qual não acolho a sua defesa. No entanto, esgotada a prestação jurisdicional, pela prolação de sentença com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, IV, do

CPC, que indeferiu o pedido do autor, transitada em julgado em 04.09.2008, nos termos do Acórdão, em grau de Apelação, que negou seu provimento, como também, por tudo que consta no sistema eletrônico de acompanhamento processual desta Justiça Federal de São Paulo e do Tribunal Federal Regional, nos termos da certidão de fls. 79, não há que se falar em Restauração dos presentes Autos, considerando-se o inteiro teor da sentença e do venerando acórdão devidamente colacionados nestes autos. Desta feita, intime-se o advogado da ação para que, no prazo derradeiro e improrrogável de 5 (cinco) dias, apresente na Secretaria da Vara as peças faltantes, facultando-lhe, excepcionalmente, substituição do original por cópias, sob pena de indeferimento de qualquer pedido futuro de desarquivamento destes autos. Decorrido o prazo, independente de cumprimento, certifique a Secretaria o que de direito, remetendo-se o processo ao arquivo, por findos. Int.

0047200-83.2006.403.6301 (2006.63.01.047200-5) - ALADIA CAPARROZ SUTTO X CLEMENTE SUTTO FILHO X SUZI SUTTO BUENO (SP166710 - TARCISIO JOSÉ RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Fica a CEF, ora devedora, condenada ao pagamento de quantia certa, intimada a cumprir o julgado no prazo de 15 dias, NOS MOLDES DOS VALORES APURADOS PELO EXEQUENTE ÀS FLS.230/233, devidamente atualizado até a data do depósito, sob pena de multa de 10% do valor do débito (art. 475-J, do Código de Processo Civil). Transcorrido in albis o prazo para pagamento, aguarde-se provocação da parte interessada por 6 meses, enviando os autos ao arquivo findo se nada for requerido neste prazo, pois será presumido o adimplemento da obrigação.

0008691-28.2007.403.6114 (2007.61.14.008691-9) - TANIA REGINA MARCELINO (SP135631 - PAULO SERGIO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP221562 - ANA PAULA TIERNO DOS SANTOS E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA)

Fls.421: Defiro o prazo de 10 (dez) dias, como requerido pelo autor. Após, venham conclusos para sentença. Int.

0002590-38.2008.403.6114 (2008.61.14.002590-0) - DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT (Proc. 1662 - FABIA MARA FELIPE BELEZI) X TRANS POSTES TRANSPORTES ESPECIALIZADOS LTDA (SP223717 - FERNANDA MATHIAS DE ANDRADE E SP237037 - ANDERSON HERANCE)

Fls.144/145: Dê-se ciência ao réu. Após, comprovada a quitação do débito, venham conclusos para sentença. Int.

0007455-07.2008.403.6114 (2008.61.14.007455-7) - IRANI COUTO DE SOUZA X ARI COUTO X VALDIR COUTO X GENTIL COUTO (SP179402 - GLAUCIA LEONEL VENTURINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Compulsando os presentes autos observo que o documento de fls.60 é de conta diversa dos extratos apresentados pela ré às fls.78/83, o quais por sua vez são de pessoa estranha a lide. Assim sendo, concedo o prazo de 20 (vinte) dias para que a CEF apresente os extratos pertinentes, sob pena de multa diária no importe de R\$ 50,00 (cinco reais) em caso de descumprimento injustificado. Int.

0002582-27.2009.403.6114 (2009.61.14.002582-4) - LUIS ALBERTO CORAZZA (SP279245 - DJAIR MONGES) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se o autor quanto ao processo administrativo apresentado pela União. Após, venham conclusos para sentença. Int.

0005272-29.2009.403.6114 (2009.61.14.005272-4) - WERUSKA DE SOUZA VASCONCELOS (SP137167 - CATIA RODRIGUES DE SANTANA PROMETI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP162329 - PAULO LEBRE)

Por tempestivo, recebo a apelação do Autor nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para resposta no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens. Intimem-se.

0006932-58.2009.403.6114 (2009.61.14.006932-3) - MARIA ZILDA JARDIM DA SILVA (SP235007 - JAIME GONÇALVES FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES)

Certidão de fls.68/69: Tendo em vista o extravio da petição n. 2010000198156-001, protocolizada em 16/08/2010, apresentem-se as partes a respectiva cópia para regularização. Em sendo petitório da ré, fica consignado novo prazo de 30 (trinta) dias para cumprimento do despacho de fls.66. Atente-se a Secretaria para o ocorrido. Int.

0000799-63.2010.403.6114 (2010.61.14.000799-0) - VALDIR OLAVO CRUZ (SP202608 - FABIO VIANA ALVES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Apresente a ré extratos comprobatórios de créditos efetuados à parte autora em decorrência da adesão por ela firmada. Após, dê-se vista ao autor. Int.

0001674-33.2010.403.6114 - JANOS VERZIO (SP183529 - ANDRÉA CRISTINA DE OLIVEIRA E SP237480 - CRISTHIANE BESSAS JUSCELINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP215219B - ZORA YONARA

MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Apresente a ré extratos comprobatórios de créditos efetuados à parte autora em decorrência da adesão por ela firmada. Após, dê-se vista ao autor. Int.

0001718-52.2010.403.6114 - MONICA VILA DE SOUZA(SP236489 - SAVIO CARMONA DE LIMA) X FAZENDA NACIONAL

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência. Nada requerido, venham os autos conclusos para prolação de sentença.

0001773-03.2010.403.6114 - ADIMAURO JOSE SOARES(SP116305 - SERGIO RICARDO FONTOURA MARIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Fls.48/54: dê-se vista a ré dos documentos apresentados. Após, venham conclusos para sentença. Int.

0002607-06.2010.403.6114 - VALDENIR ALVES DE SOUSA(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Apresente a ré extratos comprobatórios de créditos efetuados à parte autora em decorrência da adesão por ela firmada. Após, dê-se vista ao autor. Int.

0005730-12.2010.403.6114 - HELIO RIBEIRO GUIMARAES(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls.25/52: Esclareça o autor a coincidência entre os pedidos destes autos e dos de n. 95.0049685-2. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

0007403-40.2010.403.6114 - ROBERTO MENESES DOS SANTOS(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Tendo em vista a Sentença prolatada nos autos nº 2008.61.00.010362-7, bem como a certidão de Trânsito em Julgado, esclareça o autor a propositura do presente feito, face a evidente ocorrência da coisa julgada com aqueles, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0007586-11.2010.403.6114 - CRISTIANO LIMA DE OLIVEIRA(SP200736 - SILVIA FERNANDES CHAVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Apresente o autor os documentos indispensáveis para a propositura da ação, conforme disposto do art. 283 do Código de Processo Civil no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

0007623-38.2010.403.6114 - JOSE RIBAMAR FARIAS X RAIMUNDO BARBOSA X CARLOS ALBERTO RODRIGUE X OSMAR PESTANA X RICARDO CAVICHIOLLI(SP148162 - WALDEC MARCELINO FERREIRA E SP148058 - ALEXANDRE CEREJA SANCHEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Esclareça o patrono dos autores a divergência entre o nome do co-autor Carlos Alberto Rodrigues e os documentos de fls. 21. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0005972-05.2009.403.6114 (2009.61.14.005972-0) - CONJUNTO RESIDENCIAL PLANALTO DA SERRA(SP215040 - LEOLINDA APARECIDA DO NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA)

Intimem-se o(s) exequente(s) via imprensa oficial, dos depósitos efetuados. Após, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para prolação de Sentença. Intime-se e cumpra-se.

0004767-04.2010.403.6114 - CONDOMINIO JACARANDAS(SP132080 - ROSANGELA APARECIDA DA LINHAGEM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Face ao trânsito em julgado certificado, manifeste-se o exequente em termos de prosseguimento do feito, com fulcro do artigo 475-B do CPC, juntando memória de cálculo do valor a ser executado, com expressa indicação dos índices de atualização, nos termos da Resolução nº 561, de 02/07/2007, do Conselho de Justiça Federal. Prazo: 20(vinte) dias. Silente(s), aguardem os autos provocação no arquivo. Intime-se.

CARTA PRECATORIA

0006445-54.2010.403.6114 - JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL DE SANTO ANDRE - SP X MARIA IDALINA MENDES BONANI(SP184565 - AGLAER CRISTINA RINCON SILVA) X CARLOS LIMA PALDIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE S. BERNARDO DO CAMPO - SP

Fls.40: tendo em vista o equívoco ocorrido nos autos, mantenho a audiência anteriormente designada para o dia 18/01/2011, às 16:30 horas. Intimem-se as partes com urgência, oficie-se ao Juízo deprecado e encaminhe-se o

mandado acostado na contracapa à central de mandados. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0001160-27.2003.403.6114 (2003.61.14.001160-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011427-39.2000.403.0399 (2000.03.99.011427-0)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES) X ANIZIO RIBEIRO DA SILVA X CACILDA ALVES DE FARIAS OLIVEIRA X CLAUDIONOR MANOEL DA SILVA X DOMINGOS MASSA X JOSE ACELINO TEIXEIRA(SP107017 - MARQUES HENRIQUE DE OLIVEIRA)

1) Fls.120: como razão o Ilmo. advogado. Expeça-se o competente alvará de levantamento do depósito de fls. 89 em seu favor, independentemente, de procuração com poderes especiais, tendo em vista tratar-se de honorários advocatícios. 2) Fica a CEF, ora devedora, condenada ao pagamento de quantia certa, intimada a cumprir o julgado no prazo de 15 dias, nos moldes dos valores apurados pelos EMBARGADOS AS FLS.120, devidamente atualizado até a data do depósito, sob pena de multa de 10% do valor do débito (art. 475-J, do Código de Processo Civil). 3) Sem prejuízo, fica desde já intimado o patrono dos embargados a apresentar instrumento de procuração com poderes necessários para soerguimento dos valores a serem depositados pela embargante em cumprimento ao item 2 desta decisão. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0006689-85.2007.403.6114 (2007.61.14.006689-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CATIA MIRANDA TROMBINI X JOAO JULIO

Manifeste-se a exequente quanto a declaração de IR arquivada em pasta própria no prazo de 10 (dez) dias. Trandando-se de documentos sigilosos, a sua consulta somente poderá ser realizada por advogado constituído nos autos. Silente, aguarde-se no arquivo sobrestado. Int.

0004965-12.2008.403.6114 (2008.61.14.004965-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X PINUS PACK IND/ E COM/ DE EMBALAGENS LTDA ME X MARIO TERUMASSA UNE X ADEMAR MINORU YUKAWA

Fls.183/4: Defiro tão somente a utilização do sistema BACENJUD para localização de endereço do executado. Após a juntada das informações, intime-se a exequente para manifestação. Int.

0000423-14.2009.403.6114 (2009.61.14.000423-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X NELSON TEIXEIRA SANTOS

Manifeste-se a exequente quanto ao certificado pelo Sr. Oficial de Justiça, no prazo de 15 (quinze) dias. Silente, aguarde-se no arquivo sobrestado. Int.

0000834-23.2010.403.6114 (2010.61.14.000834-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X BR IND/ E COM/ DE CILINDROS PARA GNV E ALTA PRESSAO LTDA ME X FABIO EDUARDO RIZZI X HONORATO TARDELLI FILHO

Fls.106/108: Manifeste-se a exequente quanto aos endereços fornecidos pelo sistema de consulta da Receita Federal, no prazo de 15 (quinze) dias. Silente, aguarde-se no arquivo sobrestado. Int.

0002560-32.2010.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS) X LUIZ ANTONIO PESSOTTI - ME X LUIZ ANTONIO PESSOTTI

Fls.47/48: Indefiro, por ora, o pedido da exequente, tendo em vista a falta de citação do executado. Assim sendo, requeira o que de direito no prazo de 15 (quinze) dias. Silente, aguarde-se no arquivo sobrestado. Int.

0005938-93.2010.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA JUNIOR

Manifeste-se a exequente quanto ao certificado pelo Sr. Oficial de Justiça, no prazo de 15 (quinze) dias. Silente, aguarde-se no arquivo sobrestado. Int.

0005939-78.2010.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ROSILENE EGIDIO RODRIGUES IMP/ E EXP/ X ROSILENE EGIDIO RODRIGUES

Manifeste-se a exequente quanto ao certificado pelo Sr. Oficial de Justiça, no prazo de 15 (quinze) dias. Silente, aguarde-se no arquivo sobrestado. Int.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

0008462-68.2007.403.6114 (2007.61.14.008462-5) - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP073808 - JOSE CARLOS GOMES) X PAULO CESAR TRAVAGINI X SANDRA BELARMINO TRAVAGINI

Compulsando os presentes autos observo que o correquerido PAULO CESAR TRAVAGINI foi devidamente intimado às fls. 56. Assim sendo, manifeste-se a requerente quanto ao seu interesse na intimação do devedor solidário indicado na inicial, tendo em vista que conforme disposto no art. 202 do Código Civil, a interrupção prescricional aproveita-se aos outros credores solidários.Em não havendo interesse na intimação da correquerida SANDRA BELARMINO TRAVAGINI, compareça a Caixa Econômica Federal - CEF em secretaria para a entrega definitiva dos autos

independentemente de traslado, conforme o disposto no art. 878 do Código de Processo Civil.Int.

CAUTELAR INOMINADA

0001534-43.2003.403.6114 (2003.61.14.001534-8) - PALESTRA DE SAO BERNARDO(SP053311 - JOSE CARLOS MARINO E SP100317 - JOSE MAXIMO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP277746B - FERNANDA MAGNUS SALVAGNI)

Fls.372: Expeça-se o competente alvará de levantamento como requerido pela CEF. Após a juntada de sua via liquidada, remetam-se ao arquivo findo. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003640-36.2007.403.6114 (2007.61.14.003640-0) - CARLOS ALBERTO FUZZO(SP147342 - JOSE IVANILDO SIMOES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR) X CARLOS ALBERTO FUZZO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Intimem-se o(s) exeqüente(s) via imprensa oficial, dos depósitos efetuados.Após, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para prolação de Sentença.Intime-se e cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO CARLOS

1ª VARA DE SÃO CARLOS

MMª. JUÍZA FEDERAL DRª. CARLA ABRANTKOSKI RISTER

Expediente Nº 2315

MONITORIA

0000633-28.2010.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP091665 - LUIZ ANTONIO POZZI JUNIOR) X APARECIDO JUNIOR MOREIRA

1. Determino à secretaria que proceda à consulta do endereço do requerido Aparecido Júnior Moreira, CPF nº 162.093.868-57, no SIEL (Sistema de Informações Eleitorais), sistema webservice da Receita Federal, bem como no CNIS, a fim de localizar o atual endereço.2. Com as respostas, dê-se vista à autora, pelo prazo de 10 (dez) dias. (PESQUISAS REALIZADAS NOS SISTEMAS WEBSERVICE SIEL E CNIS - FLS. 55/56)

0000913-96.2010.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137635 - AIRTON GARNICA) X DANILO CHIARI X ARMANDO CHIARI

1. Defiro o prazo de 30 (trinta) dias requerido pela C.E.F. (fl. 51).2. Sem prejuízo, deverá a Secretaria proceder à consulta no SIEL, Sistema de Informações Eleitorais, no CNIS, bem como no Sistema Webservice da Receita Federal.3. Caso seja encontrado o atual endereço do requerido(s), expeça-se novamente citação. Em caso negativo, aguarde-se provocação da C.E.F. em arquivo.

0001462-09.2010.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ORLANDO EDILSON DA SILVA

1. Defiro o prazo de 30 (trinta) dias requerido pela C.E.F. (fl. 23).2. Sem prejuízo, deverá a Secretaria proceder à consulta no SIEL, Sistema de Informações Eleitorais, no CNIS, bem como no Sistema Webservice da Receita Federal.3. Caso seja encontrado o atual endereço do requerido(s), expeça-se novamente citação. Em caso negativo, aguarde-se provocação da C.E.F. em arquivo.

OPCAO DE NACIONALIDADE

0001062-92.2010.403.6115 - JULIANA SOUZA ANTUNEZ(SP289984 - WANESSA BERTELLI MARINO) X NAO CONSTA

1. Considerando o pedido da advogada dativa, nomeada a fls. 12, fixo seus honorários advocatícios no valor máximo da tabela de honorários para ações diversas, nos termos da Resolução 558/2007.2. Expeça-se solicitação de pagamento. Com a resposta do ofício de lavratura do termo de opção de nacionalidade, remetam-se os autos ao arquivo.(EXPEDIDA SOLICITAÇÃO DE PAGAMENTO PARA ADVOGADA DATIVA - OF. 20100300003715)

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DO RIO PRETO

1ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

DR. ADENIR PEREIRA DA SILVA

MM. Juiz Federal
Bel. Ricardo Henrique Cannizza
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1961

MANDADO DE SEGURANCA

0703988-28.1993.403.6106 (93.0703988-7) - REMA CONSTRUTORA LTDA(SP065061 - IVETE REGINA CORREA DE MACEDO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO JOSE DO RIO PRETO

Vistos, Ciência às partes da descida dos autos para que requeiram o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, ao arquivo. Intimem-se.

0001014-49.1999.403.6106 (1999.61.06.001014-6) - FABIO ESPINHOSA - SAO JOSE DO RIO PRETO - ME X NEIDE PENTENUCCI ESPINHOSA(SP107719 - THESSA CRISTINA SANTOS SINIBALDI) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE FARMACIAS(SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI E SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO)

Despacho republicado por não ter constado o nome do advogado do impetrado na publicação do dia 24/11/2010.

DESPACHO: Vistos, Ciência às partes da descida dos autos para que requeiram o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, ao arquivo.

0008229-90.2010.403.6106 - NOROMIX CONCRETO LTDA(SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO E SP131896 - BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO

Vistos, Defiro a emenda da inicial. Tendo em vista a certidão supra, complemente a impetrante as custas processuais no prazo de 5 (cinco) dias. Remetam-se os autos ao SUDI para retificar o valor dado à causa. Após, regularizadas as custas processuais, retornem os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar.

0008607-46.2010.403.6106 - SOCIEDADE DE EDUCACAO E CULTURA DE SAO JOSE DO RIO PRETO LTDA(SP235730 - ALEXANDRE LEVY NOGUEIRA DE BARROS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO

DECISÃO:1. Relatório.Sociedade de Educação e Cultura de São José do Rio Preto Ltda., qualificada na inicial, ingressou com o presente mandado de segurança, com requerimento de concessão de liminar, contra o Sr. Delegado da Receita Federal do Brasil em São José do Rio Preto/SP.Alegou, em síntese que é pessoa jurídica regularmente constituída e, na condição de empregadora, encontra-se sujeita à exigência das contribuições sociais destinadas ao INSS. Disse que na base de cálculo das contribuições mensalmente pagas ao INSS, estão inseridas verbas que não possuem natureza de salário (verbas indenizatórias), pois não visam, de nenhuma forma, remunerar o trabalho prestado à impetrante. Disse que tais exigências encontram-se eivadas de inconstitucionalidade e ilegalidades que impedem sua cobrança, haja vista que as verbas indenizatórias não devem compor a base de cálculo das contribuições previdenciárias.Por fim, a impetrante pediu a concessão de liminar, inaudita altera pars, a somente para suspender a exigibilidade do crédito tributário em discussão, com fulcro no artigo 150, IV, do Código Tributário Nacional.Juntou a procuração e os documentos de folhas 14/22.É o relatório.2. Fundamentação.A contribuição social discutida está assim prevista no artigo 22, inciso I, da Lei n.º 8.212/91, com redação dada pela Lei nº 9.876/1999:Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de: I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. O dispositivo legal estabelece que a contribuição incide sobre as remunerações destinadas a retribuir o trabalho. Isto é, incide sobre verbas que visem remunerar um serviço prestado pelo trabalhador. Por esta razão, para apreciação do pedido liminar formulado pela impetrante, torna-se necessário analisar, ainda que de forma superficial, a natureza de cada uma das verbas apontadas pela impetrante, a fim de verificar a ocorrência do fato gerador que dê ensejo à cobrança da contribuição previdenciária mencionada.Assim, analisando o pagamento efetuado pelo empregador referente aos quinze primeiros dias de afastamento do empregado, por motivo de doença ou acidente de trabalho, constata-se a inexistência de prestação de serviço e conclui-se não se tratarem de verbas salariais. Consequentemente, não há incidência da contribuição sobre referidas verbas. O mesmo raciocínio aplica-se para o aviso prévio indenizado, auxílio-creche, e para as férias não gozadas e indenizadas, e seu respectivo terço constitucional. Já as verbas pagas a título de férias gozadas e o adicional constitucional de 1/3 têm natureza salarial e sobre elas incide a contribuição previdenciária. Ante o caráter de acessoriedade, eventuais reflexos do décimo terceiro salário originados de verbas indenizatórias também não podem sofrer a incidência da contribuição previdenciária.Os adicionais noturno, insalubridade e periculosidade ostentam caráter salarial, à luz do enunciado 60 do TST, razão pela qual incide a contribuição previdenciária. Por fim, os adicionais de horas extras não possuem caráter indenizatório, pois são pagos ao trabalhador em virtude de situações desfavoráveis de seu trabalho, inserindo-se no conceito de renda, possuindo, portanto, natureza remuneratória, motivo

pelo qual, incide a contribuição previdenciária. Nesta linha de entendimento, confira-se o seguinte julgado:PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. VERBAS TRABALHISTAS. HORAS EXTRAS. AUXÍLIOS DOENÇA E ACIDENTE. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. ADICIONAIS NOTURNO, DE INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE. FÉRIAS. TERÇO CONSTITUCIONAL. SALÁRIO-MATERNIDADE. INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. 1. O artigo 195, inciso I, alínea a da Constituição Federal, dispõe que a Seguridade Social será financiada, nos termos da lei, pelas contribuições sociais do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício. 2. Infere-se do texto constitucional que não integram a base de cálculo do tributo em questão as verbas indenizatórias, por não terem natureza de contraprestação decorrente de relação de trabalho. 3. Os valores pagos nos primeiros quinze dias de afastamento do empregado em razão de doença ou incapacidade por acidente não têm natureza salarial, porque no período não há prestação de serviços e tampouco recebimento de salário, mas apenas verba de caráter previdenciário pago pelo empregador. Precedente do C. Superior Tribunal de Justiça (REsp 1049417/RS). 4. O período em que o empregado trabalha após ter dado ou recebido o aviso prévio - notificação que uma das partes do contrato de trabalho faz à outra, comunicando-lhe a intenção de rescisão do vínculo -, será remunerado de forma habitual, por meio de salário, sobre o qual deve incidir, portanto, a contribuição previdenciária. Todavia, rescindido o contrato, pelo empregador, antes de findo o prazo do aviso, o empregado fará jus, ao pagamento do valor relativo ao salário correspondente ao período, ex vi do 1º do art. 467 da CLT, hipótese em que o valor recebido terá natureza indenizatória. 5. Os adicionais noturno, de horas extras, de periculosidade e de insalubridade não possuem caráter indenizatório, pois são pagos ao trabalhador em virtude de situações desfavoráveis de seu trabalho, inserindo-se no conceito de renda, possuindo, portanto, natureza remuneratória. 6. As verbas pagas à título de férias e respectivo terço constitucional possuem natureza remuneratória, sendo, portanto, passíveis de contribuição previdenciária. Precedentes. 7. O salário maternidade integra o salário-de-contribuição, ex vi do art. 28 da Lei nº 8.212/91, bem como as férias gozadas, em virtude de seu nítido caráter salarial. 8. Agravo de instrumento parcialmente provido, com parcial revogação do efeito suspensivo anteriormente concedido.(TRF 3ª Região, AI - Agravo de Instrumento - 370487, Rel. JUÍZA VESNA KOLMAR, PRIMEIRA TURMA, DJ 03/02/2010, PÁGINA 187)3. Decisão.Diante do exposto, concedo parcialmente a liminar, para o fim de suspender a exigibilidade do crédito, desobrigando a impetrante do recolhimento da contribuição previdenciária patronal, incidente sobre os valores pagos nos primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença ou de acidente, do aviso prévio indenizado, auxílio-creche, ainda que pago em dinheiro, e das férias não gozadas e indenizadas e seu respectivo terço constitucional. Também fica suspensa a exigibilidade em relação a eventuais reflexos do décimo terceiro salário originados de verbas indenizatórias.Notifique-se a autoridade, com cópia da inicial e documentos, para que, no prazo de dez dias, preste as informações (art. 7º, I, Lei 12.016/2009).Após o escoamento do prazo para as informações, com ou sem elas, vista ao Ministério Público Federal, pelo prazo de dez dias (art. 12, da Lei 12.016/2009).Após, registrem-se para sentença.Intimem-se.

0008669-86.2010.403.6106 - ARLINDO VALENCIO RIO PRETO(SP199440 - MARCO AURELIO MARCHIORI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO

Visto.Trata-se de mandado de segurança preventivo onde a impetrante requer a concessão de liminar autorizativa de exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, bem como do IR e CSLL.O requerimento não tem como ser atendido em razão da decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal na ADC-MC 18. Confira-se:EMENTA Medida cautelar. Ação declaratória de constitucionalidade. Art. 3º, 2º, inciso I, da Lei nº 9.718/98. COFINS e PIS/PASEP. Base de cálculo. Faturamento (art. 195, inciso I, alínea b, da CF). Exclusão do valor relativo ao ICMS. 1. O controle direto de constitucionalidade precede o controle difuso, não obstante o ajuizamento da ação direta o curso do julgamento do recurso extraordinário. 2. Comprovada a divergência jurisprudencial entre Juízes e Tribunais pátrios relativamente à possibilidade de incluir o valor do ICMS na base de cálculo da COFINS e do PIS/PASEP, cabe deferir a medida cautelar para suspender o julgamento das demandas que envolvam a aplicação do art. 3º, 2º, inciso I, da Lei nº 9.718/98. 3. Medida cautelar deferida, excluídos desta os processos em andamentos no Supremo Tribunal Federal.Referida decisão foi prorrogada em 25/03/2010, por mais 180 dias, conforme se vê da seguinte decisão:Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto do Relator, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, resolveu a questão de ordem no sentido de prorrogar, pela última vez, por mais 180 (cento e oitenta) dias, a eficácia da medida cautelar anteriormente deferida. Votou o Presidente. Ausentes, justificadamente, o Senhor Ministro Gilmar Mendes (Presidente) e Eros Grau e, licenciado, o Senhor Ministro Joaquim Barbosa. Presidiu o julgamento o Senhor Ministro Cezar Peluso (Vice-Presidente). Plenário, 25.03.2010.Diante do exposto, indefiro a liminar.Notifique-se a autoridade, com cópia da inicial e documentos, para que, no prazo de dez dias, preste as informações (art. 7º, I, Lei 12.016/2009).Após o escoamento do prazo para as informações, com ou sem elas, vista ao Ministério Público Federal, pelo prazo de dez dias (art. 12, da Lei 12.016/2009).Por fim, aguarde-se em Secretaria a decisão a ser proferida pelo Supremo Tribunal Federal na ação mencionada.Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA COLETIVO

0004323-92.2010.403.6106 - ASSOCIACAO DOS PLANTADORES DE CANA DO OESTE DO ESTADO DE SAO PAULO(SP068739 - CLOVIS APARECIDO VANZELLA E SP090786 - OSCAR LUIS BISSON E SP184734 - JULIANO BORTOLOTTI E SP200399 - ANDRÉ FERNANDO MORENO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO

Vistos, Mantenho a decisão de fls. 255/256-v. Dê-se vista ao MPF e, após, registrem-se os autos para sentença.

CAUCAO - PROCESSO CAUTELAR

0008733-96.2010.403.6106 - PELINSON & PELINSON LTDA ME(SP199440 - MARCO AURELIO MARCHIORI) X UNIAO FEDERAL

DECISÃO:1. Relatório.Pelinson & Pelinson Ltda-ME ingressou com a presente ação cautelar, com requerimento de liminar, contra a União, representada pela Procuradoria da Fazenda Nacional, visando obter certidão positiva de débito com efeitos de negativa e a determinação de não inscrição no CADIN e demais órgãos restritivos do crédito, mediante o oferecimento de 500 cadeiras em caução. A empresa, que atua no ramo de fabricação de móveis, informou ter sido intimada a pagar a importância de R\$ 77.400,00, referente ao processo administrativo fiscal nº 16000-000.241/2010-79, contra o qual apresentou manifestação de inconformidade, débito este ainda não inscrito em dívida ativa. Embora isso, não consegue obter certidão positiva com efeitos de negativa, o que gera transtornos principalmente no trato com instituições financeiras e credores. Em razão disso, apresentou para serem caucionados e possibilitarem a expedição do documento os seguintes bens, os quais fazem parte de seu estoque rotativo: 500 cadeiras de madeira Tauari, modelo Arezzo, cores variadas, avaliadas em R\$ 160,00 cada uma, totalizando R\$ 80.000,00.É o relatório.2.

Fundamentação.Verifico o perigo da demora na obtenção do provimento jurisdicional, uma vez que as certidões negativa e positiva com efeitos de negativa são essenciais para a manutenção do exercício de atividades industriais e comerciais nos dias atuais.Também verifico a plausibilidade do direito invocado. Com efeito, a questão relativa à possibilidade de propositura de ação cautelar para a obtenção de certidão, com o oferecimento de bem em caução, já foi objeto de titubeios. Porém, atualmente, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça parece que se fixou no sentido da possibilidade. O mesmo se diga em relação à prestação de caução por terceiro, que também é aceita. A propósito, trago os seguintes exemplos:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. SUSPENSÃO DE DÉBITO. EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITO DE NEGATIVA. GARANTIA DO JUÍZO. AÇÃO CAUTELAR. CAUÇÃO DE IMÓVEL. POSSIBILIDADE. DECISÃO DA MATÉRIA PELA 1ª SEÇÃO. PRECEDENTES.1. Agravo regimental contra decisão que deu provimento a recurso especial.2. O acórdão a quo garantiu o direito da parte recorrida à obtenção de Certidão Positiva de Débito, tendo em vista o oferecimento de caução em medida cautelar.3. Entendimento deste Relator no sentido de que: - com relação à possibilidade de se garantir o crédito por meio da ação cautelar, não visualizava óbice para tanto, visto que, pela necessidade premente da obtenção da CND, a via escolhida é de toda adequada, encontrando respaldo no ordenamento jurídico e na jurisprudência desta Corte (REsp nºs 686075/PR, 536037/PR, 424166/MG e 99653/SP). Dessa forma, sobre a garantia do juízo, seguia a posição no sentido da possibilidade de se oferecer caução em bens a fim de permitir a emissão de certidão positiva de débito tributário com efeito de negativa; - porém, tendo em vista pronunciamentos da egrégia 1ª Turma do STJ em sentido contrário, revi minha posição, a fim de externar que somente em dinheiro seria possível a caução pretendida.4. No entanto, há que se levar em conta que o tema em discussão já foi novamente modificado pela egrégia 1ª Seção, desta feita corroborando o entendimento inicial deste Relator. Decidiu-se que é possível ao contribuinte, após o vencimento da sua obrigação e antes da execução, garantir o juízo de forma antecipada, para o fim de obter certidão positiva com efeito negativo (art. 206 CTN). O depósito pode ser obtido por medida cautelar e serve como espécie de antecipação de oferta de garantia, visando futura execução. Depósito que não suspende a exigibilidade do crédito (EREsp nº 815629/RS, Relª Minª Eliana Calmon, DJ de 06/11/2006).5. Na mesma linha: EREsp nº 545533/RS, 1ª S., Relª Minª Eliana Calmon, DJ de 09/04/2007; EREsp nº 823478/MG, 1ª S., Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 05/03/2007; REsp nº 897169/RS, 1ª T., Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 10/05/2007; REsp nº 883459/RS, 1ª T., deste Relator, DJ de 07/05/2007; REsp nº 894483/RS, 1ª Turma, desta relatoria, DJ de 19/04/2007; REsp nº 885075/PR, 2ª T., Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 09/04/2007; REsp nº 867447/MG, 2ª T., Rel. Min. Castro Meira, DJ de 08/03/2007; REsp nº 881804/RS, 2ª T., Rel. Min. Castro Meira, DJ de 02/03/2007, entre outros.6. Tendo em vista a nova posição assumida pela egrégia 1ª Seção desta Corte, pelo seu caráter uniformizador no trato das questões jurídicas no país, retorno à minha posição original, sendo esse o entendimento que passo a seguir.7. Agravo regimental provido. Na seqüência, recurso especial não-provido.(STJ, AgRg no REsp 931511/DF, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 14/08/2007, DJ 03/09/2007, p. 145).PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. DÉBITO PREVIDENCIÁRIO. BEM DE TERCEIRO DADO EM CAUÇÃO. JUÍZO GARANTIDO. POSSIBILIDADE. EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITO DE NEGATIVA. PRECEDENTES.1. Agravo regimental contra decisão que negou seguimento ao recurso especial da agravante.2. É possível a obtenção de Certidão Positiva, com efeito de Negativa, de Débito - CND (art. 205 c/c o art. 206 do CTN).3. É plenamente cabível a oferta de bem de terceiro para caucionar a expedição de certidão negativa de débito em nome da devedora, mormente ante a autorização expressa do proprietário do imóvel para tanto.4. Se o credor não exige garantia para a celebração do acordo de parcelamento, não pode, no curso do negócio jurídico firmado, inovar. Inexistência de crédito tributário definitivamente constituído que impeça o fornecimento da CND requerida, mormente quando o débito encontra-se com o parcelamento em dia.5. O entendimento que prevalece na doutrina e na jurisprudência, após alongada discussão sobre a matéria, é o de que o seu efeito é simplesmente declaratório. Essa posição determinou o assentamento doutrinário e jurisprudencial na linha de que só surge o direito ao crédito tributário após o lançamento definitivo, isto é, o formado por decisão administrativa trânsita em julgado e não-impugnada pela via judicial.6. Analisando-se a sistemática do CTN, tem-se o seguinte raciocínio: a moratória suspende a exigibilidade do crédito tributário; a certidão em que consta a suspensão do crédito tributário equipara-se, ou tem os mesmos efeitos, à CND (art. 206 c/c o art. 205) culminando na inarredável conclusão, que se aplica ao caso em apreço, de que quem obteve parcelamento de seus

débitos tem direito à obtenção de certidão, nos termos do art. 206 do CTN.7. A Certidão Negativa de Débito só pode ser negada se houver crédito definitivamente constituído. Mesmo que, na esfera administrativa, esteja em discussão se o contribuinte tem ou não direito de compensação, se a contribuição previdenciária comporta ou não repercussão, a certidão deve ser expedida (REsp nº 195667/SC, 1ª Turma, DJ de 26/04/1999, Rel. Min. GARCIA VIEIRA).8. Com relação à possibilidade de se garantir o crédito por meio da ação cautelar, não visualizo óbice para tanto, visto que, pela necessidade premente da obtenção da CND, a via escolhida é de toda adequada, encontrando respaldo no ordenamento jurídico.9. Precedentes das 1ª e 2ª Turmas e 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça.10. Agravo regimental não-conhecido.(STJ, AgRg no REsp 652370/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03/03/2005, DJ 27/06/2005, p. 241).Portanto, considerando o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, que em última análise é o que deve prevalecer, não havendo motivo razoável para dele destoar, defiro o requerimento da autora. 3. Decisão.Diante do exposto, defiro a medida liminar, no sentido de possibilitar à parte autora caucionar os bens mencionados na folha 03, para a obtenção de certidão positiva de débitos com efeitos de negativa e para impedir a inscrição de seu nome nos cadastros restritivos do crédito, relativamente ao crédito apontado no PAF nº. 16000-000.241/2010-79.Para verificação acerca da idoneidade da garantia, expeça-se mandado para constatação da existência dos bens oferecidos em caução, discriminação e avaliação dos mesmos.Somente após tais providências é que a Secretaria irá lavrar o termo de caução, que deverá ser assinado pelo representante legal da parte autora, o qual ficará ciente de que a disposição dos bens caucionados, sem a autorização do Juízo, implicará em instauração de procedimento para apuração de crime de desobediência.Após a lavratura do termo, oficie-se à Receita Federal do Brasil, para que cumpra as determinações de fornecer a certidão positiva com efeitos de negativa e para que não inscreva o nome da parte autora nos cadastros restritivos do crédito.Cite-se.Intimem-se.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0008936-29.2008.403.6106 (2008.61.06.008936-2) - PEDRO ALCANTARA DA SILVA(SP189178 - ANDRÉ EDUARDO DE ALMEIDA CONTRERAS E SP201932 - FERNANDO AUGUSTO CÂNDIDO LEPE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vistos, Deixo de apreciar a petição de fls. 68/76, visto que a sentença de fls. 54/56 transitou em julgado, tendo sido, inclusive, arquivados os autos. Retornem os autos ao arquivo.

CAUTELAR INOMINADA

0704487-70.1997.403.6106 (97.0704487-0) - MUNICIPIO DE GUARACI(SP027136 - JAIME DE SOUZA COSTA NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, Ciência às partes da descida dos autos para que requeiram o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, ao arquivo. Intimem-se.

2ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

DR. ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. MARCO ANTONIO VESCHI SALOMÃO
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 1613

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004259-82.2010.403.6106 - EDUARDO BENEDETI(SP274694 - MAURICIO SULEIMAN E SP270402 - CELIO LUIS DE ARRUDA MENDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO)

Redesigno a audiência anteriormente marcada, para melhor adequação da pauta de audiências desta 2ª Vara Federal, para o dia 10 de fevereiro de 2011, às 14:00 horas.Intimem-se.

CARTA PRECATORIA

0003715-94.2010.403.6106 - JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL DE BAURU - SP X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP181339 - HAMILTON ALVES CRUZ E SP232990 - IVAN CANNONE MELO) X CATAVENTOS FENIX IND/ E COM/ LTDA X JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DO RIO PRETO - SP

Designo os dias 14 e 28 de abril de 2011, ambos às 13:15 horas, para a realização do primeiro e segundo leilões dos bens penhorados, que deverá(ão) ser realizado(s) no átrio deste Fórum pelo Leiloeiro Oficial, Sr. Guilherme Valland Júnior, inscrito na JUCESP sob o nº 407, com endereço na Rua Moares Barros, 190 - Campo Belo - CEP 04614-000 - São Paulo - SP.Cientifique-se o Sr. Leiloeiro da designação supra, bem como de que a exequente não arcará com qualquer valor ou custas em caso de leilão negativo e, se positivo, a comissão será paga pelo arrematante, a ser depositado em conta judicial.Proceda-se à constatação e reavaliação dos bens, assim como às intimações do devedor e

do credor, devendo este último apresentar planilha com o débito atualizado. Expeça-se edital. Não sendo encontrado o devedor, intime-se pelo edital do leilão. Não encontrado(s) o(s) bem(ns), intime-se o depositário, pelo mesmo edital acima, a indicar a localização, no prazo de 05 (cinco) dias, ou o equivalente em dinheiro. Fica dispensada a publicação do edital, tendo em vista o requerido pela parte exequente. Encaminhe-se cópia deste despacho ao Juízo Deprecante, por meio de correio eletrônico. Intimem-se.

0008793-69.2010.403.6106 - JUIZO DE DIREITO DA 4 VARA DE VOTUPORANGA - SP X EDMILSON RODRIGUES DA SILVA(SP265041 - RODRIGO DE OLIVEIRA CEVALLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DO RIO PRETO - SP

Os atos processuais devem, em regra, ser realizados na sede do juízo (art. 176 do Código de Processo Civil). De outra parte, dizem, respectivamente, os artigos 428 e 200, ambos do Código de Processo Civil, que será nomeado perito pelo Juízo Deprecado quando a prova tiver de realizar-se por carta e que os atos processuais serão () requisitados por carta, conforme hajam de realizar-se () fora dos limites territoriais da comarca (grifei). Pode-se compreender, portanto, que somente será expedida carta precatória quando imprescindível para a produção da prova pericial, pois, do contrário, vige a regra geral do artigo 176 do Código de Processo Civil. Assim, não cabe produção de prova pericial médica em carta precatória quando a pessoa que deva ser examinada tenha domicílio na própria Comarca em que ajuizada a ação, ainda que eventualmente nomeado perito médico residente em outra localidade, porquanto o objeto da perícia não se localiza fora dos limites territoriais da Comarca. Sobre a desnecessidade de expedição de carta precatória para produção de prova pericial vejam-se ainda os seguintes comentários ao artigo 428 do Código de Processo Civil contidos na obra de autoria coletiva Código de Processo Civil Interpretado (Coordenador Antonio Carlos Marcato, Atlas, p. 1.322): Outra questão suscitada pelo artigo comentado diz respeito à própria necessidade do emprego de carta precatória. O fato é que a perícia é ato processual de natureza complexa, que envolve uma série de atividades preparatórias e que culmina com a apresentação do laudo (ou o comparecimento do perito em audiência, na forma do art. 412, 2º, do CPC), apenas nesse momento em concreto tendo-se ela por efetivamente materializada; parte dos atos pode, nesse sentido, de fato dar-se em outra localidade, voltada à coleta de dados - como a visita a um imóvel ou a verificação dos livros contábeis de uma empresa -, mas o certo é que o ato que encerra e dá forma à perícia pode, ainda assim, ser sempre realizado perante o próprio juízo do processo. Não há então, de ordinário, por que pretender imprescindível a carta quanto aos singelos atos instrutórios praticados pessoalmente pelo experto, sem qualquer interferência judicial, ou tomá-la como fator legitimador do mero trânsito do perito pela outra comarca a tanto não chegando a ratio do art. 200 do CPC; a precatória, como instrumento de colaboração entre juízos e de afirmação das atribuições territoriais de cada qual, é de ser exigida fundamentalmente para atos de cumprimento a decisões judiciais, pelos funcionários próprios, ou que tenham a participação direta da autoridade judiciária, como a produção de provas em audiência. Se, todavia, o perito encontrar qualquer dificuldade em seu trabalho, necessitando de intervenção judicial para viabilizar determinados atos materiais - como o ingresso em imóvel, ou em estabelecimento de pessoa jurídica -, inevitável então será a precatória, dada a realização de ato de força no âmbito da base territorial em questão. No caso, o objeto da perícia não se localiza fora da área de jurisdição do Juízo Deprecante, visto que a perícia médica deve ser realizada em pessoa residente na própria Comarca do Juízo Deprecante. Não está presente, portanto, a hipótese de produção da prova mediante carta precatória prevista nos artigos 200 e 428 do Código de Processo Civil, já que não é imprescindível a realização de atos processuais fora dos limites territoriais da Comarca do Juízo Deprecante, ou que deva haver atuação jurisdicional de outro juízo, ainda que eventualmente nomeado perito médico residente em outra localidade. Importante ressaltar ainda que o MM. Juízo Deprecante, no exercício de jurisdição federal delegada, poderá nomear perito médico de sua confiança, residente em sua Comarca ou em outra, observando o disposto na Resolução nº 541/2007, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, quando concedidos os benefícios da gratuidade de justiça. Vale dizer, poderá fixar honorários periciais de acordo com a tabela da referida resolução e solicitar o pagamento dos honorários à Diretoria do Foro da Seção Judiciária de São Paulo, visto que o custo de tais perícias corre à conta do orçamento da Justiça Federal. Segue anexo o inteiro teor da Resolução nº 541/2007 do Egrégio Conselho da Justiça Federal, que também pode ser consultada pela internet no link <http://daleth2.cjf.jus.br/download/res541.pdf>. Sem embargo, entendo ainda que, excepcionalmente, poderia ser produzida a prova pericial médica mediante carta precatória, desde que demonstrada a inexistência na Comarca de médicos que possam officiar como peritos do Juízo e também a inviabilidade de o próprio Juízo Deprecante nomear médico perito residente em outra Comarca, deixando assim evidente a absoluta impossibilidade de realização do ato no Juízo Deprecante. Não é este, porém, o caso dos autos, já que poderia nomear perito médico desta cidade para realização do exame pericial. Com a devida vênia do Juízo Deprecante, pois, com fundamento no artigo 209, inciso I, do Código de Processo Civil, determino a devolução da carta precatória sem cumprimento, visto que não atende ao disposto nos artigos 200 e 428 do mesmo Código. Intimem-se. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0008817-97.2010.403.6106 - CASAS BAHIA COML/ LTDA(SP205034 - RODRIGO MAURO DIAS CHOIFI) X GERENTE EXEC INSTITUTO NACIONAL SEGURO SOCIAL - INSS EM CATANDUVA SP

Tendo em vista o que restou decidido às fls. 02, aguarde-se o prazo ali estabelecido para que o feito volte à conclusão para apreciar o pedido de liminar. Cumprida a determinação, venham os autos IMEDITAMENTE conclusos para apreciar o pedido de liminar. Intimem-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0008146-74.2010.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X MILENE VICENTIN

Redesigno a audiência anteriormente marcada, para melhor adequação da pauta de audiências desta 2ª Vara Federal, para o dia 28 de fevereiro de 2011, às 18:15 horas. Expeça-se carta precatória, conforme determinado. Intimem-se.

0008655-05.2010.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ELAINE ALVES DA ROSA

Designo o dia 10 de fevereiro de 2011, às 11:00 horas, para audiência de tentativa de conciliação. Cite-se. Após o prazo para contestação e a realização da audiência designada, apreciarei o pedido de expedição de mandado de reintegração. Intimem-se.

4ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

DR. DASSER LETTIÉRE JUNIOR.
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. JOSÉ LUIZ TONETI
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente N° 1794

CARTA PRECATORIA

0008615-23.2010.403.6106 - JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE TAQUARITINGA - SP X GUILHERME ANTONIO MARTINS - INCAPAZ X LUIZA APARECIDA FURLAN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JUIZO DA 4 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DO RIO PRETO - SP

Nomeio o Sr. JULIO CESAR MENEGAZ DE ALMEIDA, engenheiro na área do trabalho para realização de perícia técnica nas empresas declinadas à f. 02. Deverá o Sr. perito elaborar o Laudo analisando-se detalhadamente as atividades exercidas por JORGE TEODORO MARTINS e sua exposição a agentes nocivos, especificando-os e informando se eventual exposição se deu de forma intermitente ou permanente, devendo entregar o respectivo laudo no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias após a realização da perícia. Intime-o desta nomeação, bem como a vista e/ou carga destes autos para elaboração do laudo. Intime(m)-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0006407-37.2008.403.6106 (2008.61.06.006407-9) - ONDINA CATROPPA (SP214130 - JULIANA TRAVAIN E SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO E SP241236 - MATEUS EDUARDO ANDRADE GOTARDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE) X ONDINA CATROPPA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Certifico e dou fé que no dia 09/12/2010 foi(ram) expedido(s) alvará(s) de levantamento nestes autos o(s) qual(is) tem(êm) validade de 60 (sessenta) dias. Após o prazo de validade, não sendo retirado(s), será(ão) cancelado(s). Certifico que remeti para publicação na imprensa oficial a decisão def. 60 abaixo transcrita: Defiro a expedição de alvará de levantamento dos depósitos de fls. 48/49, conforme requerido. Após, com a comprovação do levantamento, arquivem-se os autos. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DOS CAMPOS

2ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

MM. Juiza Federal
Dra. Mônica Wilma Schroder Ghosn Bevilaqua
Diretor de Secretaria
Bel. Marcelo Garro Pereira *

Expediente N° 3960

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003916-03.2007.403.6103 (2007.61.03.003916-9) - FABIO TANAKA X EDSON TANAKA (SP135468 - LUCIANA DE CARVALHO GUEDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS) X FABIO TANAKA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EDSON TANAKA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1. Nesta data assino o(s) alvará(s) de levantamento sob nº 117/2010 (Formulário 1834527) e nº 118/2010 (Formulário

1834528).2. Compareça a parte interessada em Secretaria para proceder a retirada do(s) alvará(s), Dra. Luciana de Carvalho Guedes, OAB/SP 135.468.3. Enfatizo que o(s) referido(s) alvará(s) tem prazo de validade de 60 (sessenta) dias a contar da presente data, ou seja, 10/10/2010.4. Vinda a comunicação da CEF sobre a quitação do(s) alvará(s) ora expedido(s), determino o arquivamento destes autos.5. Int.

0004960-57.2007.403.6103 (2007.61.03.004960-6) - URANIA LIMA SAMPAIO(SP182341 - LEO WILSON ZAIDEN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS) X URANIA LIMA SAMPAIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1. Nesta data assino o(s) alvará(s) de levantamento sob nº 116/2010 (Formulário 1834526).2. Compareça a parte interessada em Secretaria para proceder a retirada do(s) alvará(s), Sra. Urania Lima Sampaio, CPF nº 360.824.148-53.3. Enfatizo que o(s) referido(s) alvará(s) tem prazo de validade de 60 (sessenta) dias a contar da presente data, ou seja, 10/10/2010.4. Vinda a comunicação da CEF sobre a quitação do(s) alvará(s) ora expedido(s), determino o arquivamento destes autos.5. Int.

3ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

JUIZ FEDERAL TITULAR : Dr. RENATO BARTH PIRES

Expediente Nº 5259

ACAO CIVIL PUBLICA

0006488-24.2010.403.6103 - SOCIEDADE ECOLOGICA DE SANTA BRANCA = SESBRA(SP067670 - DENIS PIZZIGATTI OMETTO) X CONCESSIONARIA DA RODOVIA PRESIDENTE DUTRA S/A - NOVADUTRA(SP090846 - PEDRO ESTEVAM ALVES PINTO SERRANO E SP256663 - MAXIMILIAN MENDONÇA HAAS) X ELLENCO CONSTRUÇOES LTDA(SP153805 - REGINALDO DE CAMARGO BARROS E SP140719 - PAULO ROBERTO ALMEIDA RAMPIM) X MUNICIPIO DE SAO JOSE DOS CAMPOS(SP136137 - LUCIA HELENA DO PRADO) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP127454 - ROGERIO PEREIRA DA SILVA)

Vistos, etc..Por ora, julgo conveniente a intimação da União Federal (AGU) e da ANTT, por sua procuradoria (PSF) oficiante nesta Vara, para que esclareçam, em dez dias, se pretendem atuar no feito na qualidade de assistentes.Com a resposta, dê-se ciência às partes e ao Ministério Público Federal.Após, voltem para deliberação.Int..

Expediente Nº 5260

ACAO CIVIL PUBLICA

0001121-19.2010.403.6103 (2010.61.03.001121-3) - INSTITUTO ILHABELA SUSTENTAVEL X INSTITUTO EDUCA BRASIL X INSTITUTO ONDA VERDE(SP067513 - ELOY CAMPAGNONI ANDRADE E SP164434 - CRISTIANO COSTA GARCIA CASSEMUNHA E SP185106B - SANDRO VILELA ALCÂNTARA E SP275438 - CARINA PEREIRA CANCELA E SP253017 - RODRIGO VENTANILHA DEVISATE E SP222533 - GABRIELA CORRÊA DE GODOY) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 947 - ISABELLA MARIANA SAMPAIO P DE CASTRO) X COMPANHIA DOCAS DE SAO SEBASTIAO - CDSS(SP129895 - EDIS MILARE)

Vistos, etc..Especifiquem as partes outras provas que pretendam produzir, justificando sua pertinência, no prazo sucessivo de dez dias, iniciando-se pelos autores.Não havendo interesse na dilação probatória, apresentem as partes, no mesmo prazo, suas alegações finais.Após, venham os autos para deliberação.Int..

Expediente Nº 5261

OPCAO DE NACIONALIDADE

0004910-26.2010.403.6103 - INGRÍ DARLENE TRUJILLO FERNANDES X LIZ KARLA TRUJILLO FERNANDES(SP155602 - ALMERINDA DE JESUS SOUSA MAIA) X NAO CONSTA

Fica a parte requerente intimada de que foi expedido o mandado de registro da opção de nacionalidade, a ser cumprido pelo Oficial de Justiça desta Subseção Judiciária, devendo a requerente ou o seu procurador acompanhar o executante do mandado até o Cartório a fim de recolher as custas e emolumentos devidos para o registro.

Expediente Nº 5263

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008806-14.2009.403.6103 (2009.61.03.008806-2) - MIRIAN ALVES DOS SANTOS(SP272986 - REINALDO IORI NETO) X ELCIO WILLIAN VIEIRA DA SILVA X DIEGO VINICIUS VIEIRA DA SILVA X ERICK ALVES DA SILVA(SP161615 - MARISA DA CONCEIÇÃO ARAÚJO E SP108875 - LOURENCO BELASQUES GOMES) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE)

I - Defiro a produção de prova testemunhal. Designo o dia 22 de março de 2011, às 15h30min, para audiência de oitiva das testemunhas arroladas pela parte autora às fls. 293. Expeça a Secretaria o necessário.II - Ficam as partes advertidas, desde logo, que, caso não haja requerimento de diligências ou outras providências pendentes, serão colhidas na própria audiência as alegações finais orais, facultando-se às partes que tragam a minuta das respectivas razões escritas em arquivo eletrônico, para que sejam transcritas, com as adaptações necessárias, no termo da audiência. Tais razões poderão ser também meramente remissivas, a critério das partes.Comunique-se o INSS via correio eletrônico. Int.

0001098-73.2010.403.6103 (2010.61.03.001098-1) - JOSE CARLOS LOUBACH SILVA(SP302814 - WALTER XAVIER DA CUNHA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Designo o dia 26 de janeiro de 2011, às 15h45min, para audiência de tentativa de conciliação. Intime(m)-se pessoalmente o(s) autor(es). Comunique-se o INSS. Int.

0001850-45.2010.403.6103 - SUELI MARIA DE CAMARGO LARANJEIRA(SP163430 - EMERSON DONISETTE TEMOTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Designo o dia 26 de janeiro de 2011, às 15h30min, para audiência de tentativa conciliação. Intime(m)-se pessoalmente o(s) autor(es). Comunique-se o INSS. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA

1ª VARA DE SOROCABA

Juiz Federal: Dr. JOSÉ DENILSON BRANCO

Juiz Federal Substituto: MARCOS ALVES TAVARES

Diretora de Secretaria: MARGARETE APARECIDA ROSA LOPES

Expediente Nº 1983

ACAO PENAL

0013018-91.2008.403.6110 (2008.61.10.013018-5) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X VIVIAN NUNES PALONE FAUVEL(SP165239 - CLAÚDIO DA SILVA ALVES E SP213067 - TIAGO BRAGAGNOLO MORELLI) X KLEBER DE CAMPOS PALONE JUNIOR(SP033260 - REGIS CASSAR VENTRELLA E SP253711 - OSWALDO DE ANDRADE JUNIOR)

1. Designo o dia 13 de JANEIRO de 2011, às 14h00min, para a realização de audiência destinada à oitiva das testemunhas LUCIANO EDAES FAUVEL, JOSÉ JOAQUIM MACIEL DOS SANTOS, ANTÔNIO OLIVEIRA PIRES, EDNALDO BATISTA DOS SANTOS, EDMILSON PEREIRA PAULO, JOSÉ AMADEUS DE OLIVEIRA E ADEMIR MUNHOZ, arroladas pela defesa da acusada Vivian (fls. 236/237) e ao interrogatório dos réus KLEBER DE CAMPOS PALONE JÚNIOR e VIVIAN NUNES PALONE FAUVEL. 2. Intime-se a defesa para que fique ciente acerca do ora decidido, bem como para que comuniquem aos acusados acerca da audiência ora designada.3. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. 4. Intimem-se as testemunhas e os réus, expedindo carta precatória, se necessário, para que compareçam à audiência ora designada.

2ª VARA DE SOROCABA

Dr. SIDMAR DIAS MARTINS

Juiz Federal Titular

Dr.ª MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juíza Federal Substituta

Bel. MARCELO MATTIAZO

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 3925

ACAO PENAL

0001051-64.1999.403.6110 (1999.61.10.001051-6) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X OSVALDO DE MENESES CARDOSO(PI007331 - JAMES CASTELO BRANCO COSTA FILHO E SP172852 - ANDRÉ RICARDO CAMPESTRINI) X CARLOS ANTONIO MENDES BARROS

Intimem-se as partes para, no prazo de 24 horas, requererem a realização de eventuais diligências, cuja necessidade ou conveniência se origine de circunstâncias ou fatos apurados na instrução.

0002956-07.1999.403.6110 (1999.61.10.002956-2) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ABRAHAM FURMANOVICH(SP236778 - EDUARDO FERNANDES DA SILVA) X MARCIO MILANI(SP078154 - EDUARDO PIZARRO CARNELOS)

Fls. 408/414: Indefiro nova intimação do defensor contituído posto que, consoante procuração juntada às fls. 389/390 dos autos, assim como os comprovantes de retirada dos autos de fls. 391 e 392, o patrono do réu tem acesso ao inteiro teor dos autos desde 29/11/2010, tendo já se escoado o prazo previsto no Código de Processo Penal, em seu artigo 396, para apresentação de resposta à acusação imputada ao réu. Intime-se o réu Abraham Furmanovich a constituir novo defensor nos autos, no prazo de 3 (três) dias, advertindo-o que, caso não o faça, será nomeado defensor dativo para apresentar resposta à acusação. Fl. 415: Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

3ª VARA DE SOROCABA

Dr.ª SYLVIA MARLENE DE CASTRO FIGUEIREDO. Juíza Federal Titular. Bel. ROBINSON CARLOS MENZOTE. Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1512

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001380-90.2010.403.6110 (2010.61.10.001380-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010244-54.2009.403.6110 (2009.61.10.010244-3)) RAFAEL MALENTACHI ME(SP205747 - ERIC RODRIGUES VIEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1472 - FERNANDO ANTONIO DOS SANTOS)

Aguarde-se manifestação do exequente, ora embargado, nos autos principais referente a alegação de parcelamento do débito. Após, com a confirmação, intime-se o embargante, para que se manifeste, no prazo de 05 dias sobre o interesse no prosseguimento deste feito, em virtude de sua adesão ao parcelamento instituído pela Lei nº 11.941/2009. Int.

EXECUCAO FISCAL

0000229-36.2003.403.6110 (2003.61.10.000229-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 262 - ADAIR ALVES FILHO) X JOSE PEDRO QUINTILHANO RAMOS ME(SP104490 - MARIA OTACIANA CASTRO ESCAURIZA E SOUZA E SP111560 - INES PEREIRA REIS PICHIGUELLI)

Fls. 116/123: Inicialmente, cumpre esclarecer que, por se tratar de uma ação de execução fiscal, é descabida a medida liminar pleiteada pelo executado, uma vez que não se trata de ação de conhecimento. No que se refere ao pedido de desbloqueio dos veículos para fins de licenciamento e circulação, verifica-se que a constrição dos veículos ocorreu por meio do sistema RENAJUD (FLS. 124/125), no qual apenas consta a restrição para transferência de veículo, podendo assim, o executado realizar normalmente o licenciamento junto ao Ciretran e circular livremente com o veículo. A questão relativa ao excesso de penhora alegada pelo executado, não pode ser aferida de imediato, uma vez que, os bens foram bloqueados pelo sistema RENAJUD e no momento da penhora pelo Oficial de Justiça, o executado informou que vendeu os referidos veículos (fls. 108-verso), impedindo, dessa forma, a realização da penhora e avaliação. Portanto, informe o executado, no prazo de 10 dias, o local em que se encontram os bens para que se proceda à penhora e avaliação, e posteriormente viabilize a análise do excesso de penhora alegado pelo executado. Outrossim, o parcelamento dos débitos encontra-se irregular, conforme manifestação do exequente (fls. 111/114) e decisão de fls. 115, devendo o executado, inicialmente regularizar o parcelamento, para posteriormente ser analisada pelo exequente e por este juízo o pedido de liberação dos veículos bloqueados em virtude do parcelamento realizado. Indefiro o pedido de assistência judiciária gratuita, tendo em vista que não foi juntada aos autos a declaração de pobreza do executado. Por fim, decorrido o prazo de 10 dias, sem manifestação do executado, mantenha-se o bloqueio sobre os veículos e cumpra-se a decisão de fls. 115. Int.

0004723-70.2005.403.6110 (2005.61.10.004723-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER) X L & L CONSULTORIA DE INFORMATICA S/C LTDA X VERA MARCIA SOARES X DENIS VALENTIM DIAS(SP120038 - DIMAS FARINELLI FERREIRA)

Tendo em vista o bloqueio de contas realizado, proceda-se ao desbloqueio dos valores referentes ao Banco Santander, conta agência 0985 (documento anexo) eis que se trata de conta salário, conforme comprovam a petição e documentos de fls. 143/146, sendo portanto impenhorável nos termos do art. 649, IV do CPC. Intime-se o executado do desbloqueio efetuado. Após, dê-se vista ao exequente para que se manifeste conclusivamente sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 15 dias. Int.

0011530-09.2005.403.6110 (2005.61.10.011530-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER) X KOURY INFORMATICA LTDA - ME X ANTONIO CESAR KOURY(SP083468 - LUIZ ROBERTO GOMES BUENO DE MIRANDA) X RITA DE CASSIA GOMES

Fls. 80/87: Indefiro o requerido, uma vez que, pela análise do relatório BACENJUD juntado às fls. 88, não houve bloqueio de contas do executado ANTONIO CESAR KOURY, e sim na conta bancária da executada RITA DE CASSIA GOMES CORREA KOURY. Intime-se a executada RITA DE CASSIA GOMES CORREA KOURY do

bloqueio, via sistema BACENJUD, realizado em sua conta bancária. Aguarde-se, se o caso, o decurso de prazo para oposição de embargos à execução fiscal. Após, nada sendo requerido, proceda-se a transferência do(s) valor bloqueado para a CEF - PAB Justiça Federal, para conta à disposição do juízo, intimando-se em seguida o exequente para que forneça o código DARF para conversão em renda da União. Int.

0005113-69.2007.403.6110 (2007.61.10.005113-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER) X E.H.F. REPRESENTAÇÃO COMERCIAL LTDA X HARUE FURUYA(SP036601 - ANTONIO CARLOS DELGADO LOPES E SP100795 - ODETE CAGNONI DELGADO)

Tendo em vista o bloqueio de contas realizado (fls. 80), procedi nesta data ao desbloqueio do valor referente à Caixa Econômica Federal, uma vez que se trata de conta salário, conforme comprovam a petição e documentos de fls. 81/86, sendo portanto impenhorável nos termos do art. 649, inciso IV do CPC. Intime-se o executado do desbloqueio efetuado. Após, dê-se vista ao exequente para que se manifeste conclusivamente sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 15 dias. Int.

0014687-19.2007.403.6110 (2007.61.10.014687-5) - INSS/FAZENDA(Proc. LEILA ABRAO ATIQUÉ) X INDÚSTRIA MINERADORA PAGLIATO LTDA.(SP025520 - DANTE SOARES CATUZZO E SP136217 - PATRÍCIA DE CÁSSIA GABURRO E SP088767 - VIVIAN FIRMINO DOS SANTOS E SP198402 - DANTE SOARES CATUZZO JUNIOR) X LUIZ PAGLIATO(SP025520 - DANTE SOARES CATUZZO) X BENEDICTO PAGLIATO X ROSA LOPES PAGLIATO(SP025520 - DANTE SOARES CATUZZO) X VERA LUCIA CAMARGO PAGLIATO X ADEMIR PAGLIATO X ELAINE PAGLIATO(SP025520 - DANTE SOARES CATUZZO E SP088767 - VIVIAN FIRMINO DOS SANTOS) X ADJAIR PAGLIATO

Fls. 92/104 e 106/118: Considerando a penhora on line, via bacenjud, realizada nos autos (fls. 85/91) os executados LUIZ PAGLIATO, ROSA LOPES PAGLIATO e ELAINE PAGLIATO, requerem o desbloqueio de determinadas contas bancárias em virtude do bloqueio judicial, ter ocorrido em contas destinadas ao recebimento de benefício previdenciário. Em relação ao executado LUIZ PAGLIATO, verifica-se que, não obstante comprovar o recebimento de aposentadoria (fl. 118), na conta bancária referente ao Banco do Brasil, denota-se pela análise do extrato bancário juntado às fls. 96/101 que referida conta não se destina apenas ao recebimento do benefício previdenciário, uma vez que existem outros créditos na conta bancária oriundos de outra fonte que não a previdenciária. No que se refere à executada ROSA LOPES PAGLIATO, há informações às fls. 109 acerca do recebimento de benefício previdenciário no banco UNIBANCO, porém a executada não juntou aos autos o extrato bancário da conta bloqueada a fim de comprovar o seu caráter alimentar e salarial, uma vez que o valor bloqueado supera o valor do benefício de aposentadoria (fls. 86-verso e 109). Outrossim, em relação à executada ELAINE PAGLIATO, pela análise do extrato bancário de fls. 104 e comprovante de recebimento de aposentadoria de fls. 115, constata-se que o bloqueio judicial atingiu a conta bancária de caráter alimentar, já que, não existem outros depósitos significativos na referida conta que não o previdenciário. Portanto, diante do acima exposto: 1. Defiro o desbloqueio das contas bancárias do executado LUIZ PAGLIATO, apesar da não comprovação do caráter meramente alimentar e salarial das contas bloqueadas, uma vez que o valor bloqueado, sequer atingiu o valor recebido à título de benefício previdenciário, sendo, inclusive ínfimo se, comparado com o valor do débito. 2. Indefiro, por ora, o desbloqueio da conta bancária do UNIBANCO da executada ROSA LOPES PAGLIATO, tendo em vista que o valor bloqueado supera o valor recebido a título de benefício previdenciário, concedendo-lhe o prazo de 10 dias, para que, querendo, junte aos autos o extrato bancário da conta bloqueada a fim de comprovar que a referida conta destina-se apenas ao recebimento do benefício previdenciário, conforme alegado pela executada. 3. Em relação aos valores bloqueados nas contas bancárias do Banco Santander, Banco do Brasil e HSBC (fls. 86-verso e 87), da executada ROSA LOPES PAGLIATO, mantenho o bloqueio realizado nestes autos. 4. Determino o desbloqueio da conta bancária do Banco do Brasil, referente à executada ELAINE PAGLIATO, uma vez que restou comprovado pelos documentos apresentados, que se trata de conta bancária apenas para recebimento de benefício previdenciário, sendo portanto, impenhorável, nos termos do art. 649, inciso IV do CPC, mantendo-se, porém os bloqueios bancários referentes ao Banco UNIBANCO e HSBC (fl. 89-verso). Após, aguarde-se, se o caso, o decurso de prazo para oposição de embargos à execução fiscal. Nada sendo requerido, proceda-se a transferência do(s) valor(es) bloqueado(s) para a CEF - PAB Justiça Federal, para conta à disposição do juízo, intimando-se em seguida o exequente para que forneça o código DARF para conversão em renda da União. Intime-se.

0000868-10.2010.403.6110 (2010.61.10.000868-4) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X DEVILIM CRISTIANE ORTOLANO LEITE

Fls. 36: Considerando a informação do exequente quanto a adesão do executado ao parcelamento da dívida, procedi ao desbloqueio do valor bloqueado às fls. 35. Outrossim, suspenda-se o curso da presente execução, nos termos do artigo 792 do CPC, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando eventual provocação da parte interessada, solicitando o desarquivamento e prosseguimento do feito. Int.

0004893-66.2010.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP280203 - DALILA WAGNER) X CARMEN SHIRLEY CHIMENDES ESTEVES

Considerando o bloqueio de contas, via sistema Bacenjud, realizado nos autos (fls. 14/15) e a informação às fls. 16/18 acerca do parcelamento do débito, INTIME-SE O EXEQUENTE para que, no prazo de 05 dias, manifeste-se sobre o parcelamento alegado, bem como sobre a liberação dos valores bloqueados na conta bancária da executada. Int.

0007449-41.2010.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X BEATRIZ DE FATIMA DELBONI DE MORAES(SP171196 - ANDERSON MOLINA)

Tendo em vista o bloqueio de contas realizado(fls. 28), procedi nesta data ao desbloqueio do valor referente ao Banco ITAÚ, eis que se trata de conta salário, conforme comprovam a petição e documentos de fls. 15/27, sendo, portanto, impenhorável nos termos do art. 649, inciso IV do CPC.Intime-se o executado do desbloqueio efetuado. Após, dê-se vista ao exeqüente para que se manifeste sobre o parcelamento do débito alegado pela executada, bem como sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 15 dias. Int.

0007826-12.2010.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X FERNANDO ROCHA MEDEIROS & CIA/ LTDA ME

Tendo em vista a satisfação do crédito noticiada às fls. 16, julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos do disposto pelo artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Transitada em julgado, determino a liberação do valor bloqueado via sistema BACENJUD junto ao Banco Santander (fls. 18).Sem honorários.P.R.I.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARARAQUARA

1ª VARA DE ARARAQUARA

DRA. DENISE APARECIDA AVELAR

JUÍZA FEDERAL

DRA. ADRIANA GALVÃO STARR

JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

Bel. Rogério Peterossi de Andrade Freitas

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 4775

EXECUCAO DA PENA

0010357-41.2010.403.6120 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 2351 - DANIELA DE OLIVEIRA MENDES) X VITAL LOPES VACCARI TESINI(SP010892 - JOSE WELINGTON PINTO)

Registre-se a presente Execução Penal em livro próprio.Designo o dia ____ de _____ de 2011, às _____ horas neste Juízo Federal para a realização da audiência admonitória, onde serão fixadas as condições para cumprimento das penas restritivas de direitos.Intime-se a defesa acerca da distribuição desta Execução Penal.Remetam-se os autos à Contadoria para elaboração do cálculo atualizado de liquidação da pena pecuniária e das custas processuais impostas ao condenado. Após, com a juntada do cálculo, cite-se o condenado Vital Lopes Vaccari Tesini e intime-o da designação da audiência admonitória, bem como para que efetue o pagamento da pena pecuniária e das custas processuais, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 164 da Lei nº 7.210/84.Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Cumpra-se.

2ª VARA DE ARARAQUARA

DRª VERA CECÍLIA DE ARANTES FERNANDES COSTA JUÍZA FEDERAL DRª TATHIANE MENEZES DA ROCHA PINTOJUÍZA FEDERAL SUBSTITUTABEL. ADRIANA APARECIDA MORATODIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 2242

ACAO PENAL

0001587-69.2004.403.6120 (2004.61.20.001587-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1434 - FERNANDO LACERDA DIAS) X APARECIDA DE BRITO FERRARI(SP019921 - MARIO JOEL MALARA) X JURANDYR RODRIGUES SIQUEIRA(SP212949 - FABIO LEUGI FRANZE) X VAGNER PIAZENTIN SIQUEIRA(SP166119 - VAGNER PIAZENTIN SIQUEIRA)

Ante o teor da informação supra, intime-se, via diário eletrônico, o defensor dativo a providenciar inscrição na AJG da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, no prazo de quinze dias, sob pena de não receber seus honorários. Tão logo seja realizada a inscrição, solicite-se o pagamento. Uma vez decorrido o prazo sem que a inscrições seja efetuada, remetam-se os autos ao arquivo.

Expediente Nº 2244

EMBARGOS A EXECUCAO

0005429-18.2008.403.6120 (2008.61.20.005429-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000585-93.2006.403.6120 (2006.61.20.000585-9)) HOT SIGN COMERCIAL LTDA. ME(SP201399 - GUSTAVO TORRES FELIX) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI)
...Com a vinda dos documentos, abra-se vista à parte embargante, nos termos do artigo 398 do CPC...

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0007133-03.2007.403.6120 (2007.61.20.007133-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003135-37.2001.403.6120 (2001.61.20.003135-6)) AGROMETA - COM/ E REPRESENTACOES LTDA(SP220833 - MAURICIO REHDER CESAR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI)

Vistos, etc.Trata-se de embargos à execução fiscal opostos por AGROMETA - COM/ E REPRESENTAÇÕES LTDA em face da FAZENDA NACIONAL. A parte embargante emendou a inicial juntando cópia da CDA e do contrato social (fls. 16/24).Os embargos foram recebidos com prosseguimento da execução (fl. 25).A Fazenda Nacional apresentou impugnação aos embargos e juntou documentos (fls. 27/39).Houve réplica (fl. 41).É o relatório.D E C I D O.Com efeito, verifico que o débito inscrito por meio da CDA n.º 80.6.99.0893839-90 , objeto da execução fiscal 0003135-37.2001.403.6120, foi pago, conforme informação da Fazenda Nacional (fls. 54/55 dos autos principais).Assim, verifico a falta de interesse processual superveniente para os embargos.Ante ao exposto, nos termos do art. 267, VI, do CPC, julgo extinto os presentes embargos à execução fiscal sem resolução do mérito. Indevidas as custas em embargos à execução além da isenção de que goza a Fazenda (Lei n.º 9.289/96). Transcorrido o prazo legal, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0008211-95.2008.403.6120 (2008.61.20.008211-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008971-78.2007.403.6120 (2007.61.20.008971-3)) MARCOS ANTONIO ALVES DE LIMA(SP256126 - MARILIA OSTINI AYELLO ALVES DE LIMA) X CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS)

...recebo os presentes embargos, nos termos do artigo 739-A do CPC. Prossiga-se com o processamento da execução.Intime-se a parte embargada para impugná-los, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 17, da Lei 6.830/80. Havendo preliminares (art. 301, CPC), ou oposição de fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito da embargante (art. 326, CPC) ou ainda apresentação de novos documentos, abra-se vista à parte contrária para réplica, no prazo de 10 (dez) dias.Int. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0000252-20.2001.403.6120 (2001.61.20.000252-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X ARADIESEL DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA(SP132398 - ANTONIO CARLOS GOMES DE CAMPOS E SP168797 - ALESSANDRA MILANO MORAIS E SP101045 - OTTO AUGUSTO URBANO ANDARI)

Vistos, etc.,Comprovada a satisfação do crédito exequendo, julgo extinta a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, levantando-se eventual penhora e, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.P.R.I.

0008216-93.2003.403.6120 (2003.61.20.008216-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X MAC LUB INDUSTRIA METALURGICA LTDA(SP068650 - NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES E SP068176 - MOACIR TOLEDO DAS DORES JUNIOR E SP141510 - GESIEL DE SOUZA RODRIGUES)

Vistos, etc.,Comprovada a satisfação do crédito exequendo, julgo extinta a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, levantando-se eventual penhora e, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.P.R.I.

0003316-33.2004.403.6120 (2004.61.20.003316-0) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X MARIO CAMARAZANO

Vistos, etc.,Comprovada a satisfação do crédito exequendo, julgo extinta a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, levantando-se eventual penhora e, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.P.R.I.

0005484-37.2006.403.6120 (2006.61.20.005484-6) - INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO(Proc. 712 - ISADORA RUPOLO KOSHIBA) X ALEXANDRE PEREIRA DORIA-ME X ALEXANDRE PEREIRA DORIA(SP031569 - RAFAEL LUIZ MONTEIRO FILARDI)

Vistos, etc.,Comprovada a satisfação do crédito exequendo, julgo extinta a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, levantando-se eventual penhora e, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.P.R.I.

0004161-60.2007.403.6120 (2007.61.20.004161-3) - INSS/FAZENDA(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE

FREITAS FAZOLI) X ALCINDO LUIZ PESSE(SP113962 - ALCINDO LUIZ PESSE E SP242863 - RAIMONDO DANILO GOBBO)

Vistos, etc., Comprovada a satisfação do crédito exequendo, julgo extinta a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, levantando-se eventual penhora e, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.P.R.I.

0001442-37.2009.403.6120 (2009.61.20.001442-4) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X PAULO SERGIO OLIVEIRA MARTINS

Vistos, etc., Comprovada a satisfação do crédito exequendo, julgo extinta a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, levantando-se eventual penhora e, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.P.R.I.

0011366-72.2009.403.6120 (2009.61.20.011366-9) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X MARIA TERESA PERPETUA HADDAD ARAUJO MICELI

Vistos, etc., Comprovada a satisfação do crédito exequendo, julgo extinta a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, levantando-se eventual penhora e, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.P.R.I.

0000193-17.2010.403.6120 (2010.61.20.000193-6) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X WILIAM CREMON

Vistos, etc., Comprovada a satisfação do crédito exequendo, julgo extinta a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, levantando-se eventual penhora e, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.P.R.I.

0006035-75.2010.403.6120 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X HILDO FRANCISCO GANDOLFI FILHO

Vistos, etc., Comprovada a satisfação do crédito exequendo, julgo extinta a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, levantando-se eventual penhora e, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.P.R.I.

0006340-59.2010.403.6120 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X ELIANDRO FABIO PEREIRA

Vistos, etc., Comprovada a satisfação do crédito exequendo, julgo extinta a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, levantando-se eventual penhora e, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.P.R.I.

Expediente Nº 2245

ACAO PENAL

0007939-09.2005.403.6120 (2005.61.20.007939-5) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ANDRE LUIS MILLA DE ARRUDA(SP181370 - ADÃO DE FREITAS)

Ante o teor da informação supra, intime-se, via correio eletrônico, o defensor dativo a providenciar inscrição na AJG na Seção Judiciária do Estado de São Paulo, no prazo de quinze dias, sob pena de não receber seus honorários. Tão logo seja realizada a inscrição, solicite-se pagamento. Uma vez decorrido o prazo sem que a inscrição seja efetuada, remetam-se os autos ao arquivo.

0006985-26.2006.403.6120 (2006.61.20.006985-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004649-49.2006.403.6120 (2006.61.20.004649-7)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1434 - FERNANDO LACERDA DIAS) X LUIS ANTONIO ALVES(SP252198 - ADELVANIA MARCIA CARDOSO) X LUIS HENRIQUE FONSECA(SP169340 - ANTONIO APARECIDO DE OLIVEIRA)

Ante o teor da informação supra, intime-se, via correio eletrônico, a defensora dativa a providenciar inscrição na AJG na Seção Judiciária do estado de São Paulo, no prazo de quinze dias, sob pena de não receber seus honorários. Tão logo seja realizada a inscrição, solicite-se o pagamento. Uma vez decorrido o prazo sem que a inscrição seja efetuada, remetam-se os autos ao arquivo.

Expediente Nº 2246

ACAO PENAL

0006050-54.2004.403.6120 (2004.61.20.006050-3) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1434 - FERNANDO LACERDA DIAS) X LACARNIA CRISTINA DA SILVA FRAGA(SP100112 - FLAVIO SOARES HADDAD)

Ante o teor da informação supra, intime-se, via correio eletrônico, a defensora dativa a providenciar inscrição na AJG

da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, no prazo de quinze dias, sob pena de não receber seus honorários. Tão logo seja realizada a inscrição, solicite-se pagamento. Uma vez decorrido o prazo sem que a inscrições seja efetuada, remetam-se os autos ao arquivo.

Expediente N° 2247

ACAO PENAL

0006266-78.2005.403.6120 (2005.61.20.006266-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006198-31.2005.403.6120 (2005.61.20.006198-6)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1003 - ELOISA HELENA MACHADO) X RICARDO MARTINS PEREIRA(SP088552 - MARIA CLAUDIA DE SEIXAS E SP170728 - EDUARDO MAIMONI AGUILLAR) X LUCIANA MARTINS PEREIRA RAMIA(SP170728 - EDUARDO MAIMONI AGUILLAR E SP088552 - MARIA CLAUDIA DE SEIXAS E SP177373E - NICHOLAS PEREIRA CARVALHO)

Designo o dia 09 de junho de 2.011, às 15h00min para o interrogatório do acusado Ricardo Martins Pereira.Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BRAGANÇA PAULISTA

1ª VARA DE BRAGANÇA PAULISTA

**LUIZ ALBERTO DE SOUZA RIBEIRO JUIZ FEDERAL MAURO SALLES FERREIRA LEITEJUIZ
FEDERAL SUBSTITUTOADELCIO GERALDO PENHADIRETOR DE SECRETARIA**

Expediente N° 3030

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002393-22.2009.403.6123 (2009.61.23.002393-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208773 - JAQUELINE CRISTIAN FURTADO SEGATTI ANDRADE) X PAULO ROBERTO DE LIMA BUHLER(SP061106 - MARCOS TADEU CONTESINI)

Despacho petiç~s~sDespacho petição de fls. 45/71: J. Tendo em vista a comprovação da impenhorabilidade dos bens sobre os quais incidiu a ordem cautelar exarada pelo Juízo, delibero no sentido de levantar o bloqueio determinado às fls. 39 e vº, executada às fls. 41 e 43/44. Vista à exequente. Bragança Paulista, 13 de dezembro de 2010.

Expediente N° 3032

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001630-21.2009.403.6123 (2009.61.23.001630-7) - MARIA LUIZA ROSA(SP222064 - ROSANGELA PEREIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL) X CAIXA SEGUROS S/A(SP022292 - RENATO TUFU SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

Com o escopo de resguardar o objeto da presente ação e evitar perecimento sobre eventual direito da parte autora, defiro, em parte, o requerido às fls. 225/228, em razão da comprovação da designação de leilão extrajudicial do aludido imóvel para o dia 20/12/2010, fls. 229.Desta forma, defiro somente a sustação da expedição e registro de carta de arrematação de eventual alienação que possa se efetivar no leilão designado.Intimem-se as partes, cabendo a CEF as medidas cabíveis ao cumprimento da presente ordem. Intime-se com urgência.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TAUBATE

1ª VARA DE TAUBATE

**MARISA VACONCELOS JUÍZA FEDERAL TITULAR CARLA CRISTINA FONSECA JORIO JUÍZA
FEDERAL SUBSTITUTA
DIRETORA DE SECRETARIA - BELA. MARIA CRISTINA PIRES ARANTES UBERTINI**

Expediente N° 1544

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003085-37.2003.403.6121 (2003.61.21.003085-0) - SILVELENA LOPES DE MOURA X FILIPE DA SILVA ALVES - MENOR IMPUBERE (SILVELENA LOPES DE MOURA) X JONATHAN DA SILVA ALVES - MENOR IMPUBERE (ROSELENE MARIANO)(SP208182 - ALINE CRISTINA MESQUITA MARÇAL) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)
Considerando o deferimento do pedido de tutela antecipada (fls. 36/38) e o valor da renda mensal inicial apurado pela Contadoria Judicial (fls. 135/138), officie-se ao INSS para que retifique COM URGÊNCIA o valor da renda mensal inicial do benefício da parte autora e, conseqüentemente, o valor do benefício pago mensalmente, devendo a Secretaria instruir o ofício com cópia dos cálculos citados. Ressalte-se a relevância da modificação do valor do benefício, haja vista o caráter alimentar da verba. Dê-se vista ao Ministério Público Federal, nos termos do artigo 82 do CPC. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0002988-66.2005.403.6121 (2005.61.21.002988-1) - ROSELI NUNES MOURA(SP199805 - FABIANO FERNANDES DA SILVA CUNHA E SP199805 - FABIANO FERNANDES DA SILVA CUNHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

Considerando a complexidade do trabalho e diante da defasagem dos valores constantes da Tabela II do Anexo I da Resolução n.º 558 de 22.05.2007, fixo a verba do perito em duas vezes o valor máximo. Providencie a Secretaria a solicitação de pagamento. Ressalto, por oportuno, o dever do expert de complementar o laudo ou de prestar esclarecimentos caso sejam requeridos pelas partes. Manifestem-se as partes sobre o laudo. Após, venham-me conclusos para sentença. Int.

0005254-21.2008.403.6121 (2008.61.21.005254-5) - FERNANDO ARANTES VIEIRA X ROSIMAR APARECIDA MORETI VIEIRA X HAILTON DE PAULA X ANA LUCIA BALDASSIO DE PAULA(SP142614 - VIRGINIA MACHADO PEREIRA E SP137527 - OMAR DE ABREU RANGEL NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO)

Pleiteia a parte autora ampla revisão do contrato de financiamento do imóvel firmado com a Caixa Econômica Federal, com o fito de alterar os valores dos encargos mensais (prestações do financiamento e acessórios) e do saldo devedor do contrato de financiamento firmado com aquela empresa pública federal. A ré, em suas razões de defesa aduziu questões preliminares (f 1 98/233), as quais passo a examinar nesta oportunidade, posto que antecedem cronologicamente a pretensão da autora, ou seja, o mérito. Tais pontos são pertinentes ao exercício do direito de ação e à existência da regularidade da relação jurídica processual. A Caixa Econômica Federal alega sua ilegitimidade passiva no feito, pretendendo a inclusão da Empresa Gestora de Ativos - EMGEA na composição do pólo passivo, em razão da cessão de créditos hipotecários relativos ao contrato habitacional objeto da presente demanda. Sustenta a necessidade de formação de litisconsórcio passivo necessário com a Caixa Seguros. Ainda, requer o reconhecimento da inépcia da petição inicial e conseqüente extinção do feito sem julgamento do mérito, em razão da falta de documentos indispensáveis à propositura da ação. Primeiramente, deve-se perquirir quem deve figurar no pólo passivo do feito, uma vez que a competência decorre da presença dos entes enumerados no artigo 109, 1, da Constituição Federal. Nas causas em que se discute relação contratual de mútuo hipotecário, independentemente de o contrato estar afeto ao Sistema Financeiro de Habitação, como regra geral de Direito Processual, devem figurar na lide os sujeitos da relação jurídica de direito material. Na situação posta, mutuário e agente financeiro. No caso em tela, a Caixa Econômica Federal é o credor hipotecário, não restando dúvida quanto à sua legitimidade passiva ad causam e seu interesse jurídico na composição da lide. Por outro viés, em conformidade com o entendimento pacificado do E. Superior Tribunal de Justiça, ao qual esse Juízo se curva e reformula sua posição, a EMGEA não detém legitimidade para figurar no pólo passivo, posto que tão somente a Caixa Econômica Federal é parte legítima, consoante ementas abaixo transcritas: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESP. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH. FCVS.

LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF. DUPLICIDADE DE FINANCIAMENTOS PELO MUJ?48Jb. VEDAÇÃO LEGAL POSTERIOR AO CONTRATO. IRRETRORSSO. VI D -D,4---fr ELINCLUSÃO DO NOME DO DEVEDOR CADASTROS DE CONCLUSÃO Em 16 de setembro de 2010, faço estes autos conclusos a MM. J. Federal Substituta Dra CARLTÉ4 - RF 4481SFH/Doc. PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL INADIMPLENTES. ART 273 DO CPC. PRESSUPOSTOS. MÁ FÁ IV. SÚMULA 7/5 TI.1. Cuidam os autos de agravo de instrumento manejado pela CEF ora recorrente em face de decisão proferida pelo juízo de 1 grau que concedeu parcialmente a antecipação da tutela para determinar à mesma: a) que promova a quitação do saldo devedor do imóvel financiado, com desconto no percentual de 100* com base na Lei n 10.150/2000; b) que não proceda à execução extrajudicial nem à inscrição do mutuário em listas de inadimplentes. Outrossim, reconheceu a legitimidade tanto ad causam como ad processum para a CEF figurar no pólo passivo da demanda. O acórdão recorrido manteve íntegra a citada decisão interlocutória. Recurso especial no qual se sustenta ilegitimidade passiva ad causam, pois, nos termos da MP 2.155/2001, houve a cessão do crédito imobiliário objeto da presente demanda à Empresa Gestora de Ativos - EMGEA. No mérito, invoca vulneração dos arts. 9 da Lei n 4.380/64 e 3 da Lei n & 100/90 pelo fato de ter o recorrido descumprido cláusula que proibia o duplo financiamento de imóveis pelo SFH. Enfim, alega ser legítima a inclusão do nome do mutuário em cadastro de restrição ao crédito dada a inexistência nos autos de prova que demonstre o receio de dano irreparável ou de difícil reparação autorizador da medida de urgência. 2. Com relação à preliminar de ilegitimidade passiva ad causam, em virtude da cessão do crédito imobiliário discutido nos autos e dos seus acessórios à Empresa Gestora de Ativos - EMGEA, não deve prosperar a pretensão da recorrente, porquanto, nas ações relativas a financiamentos imobiliários pelo SFH, esta Corte já firmou entendimento de que apenas a CEF é parte legítima para figurar no pólo passivo. (.) (grifei) PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO - SFH. CESSÃO DE CRÉDITO À EMPRESA GESTORA DE ATIVOS -

EMGEA. ILEGITIMIDADE ATIVA. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. IMPROCEDÊNCIA. 1. A Caixa Econômica Federal é parte legítima para figurar no pólo passivo em ação relativa a financiamento imobiliário em que houve cessão de crédito imobiliário à Empresa Gestora de Ativos - Emgea. Precedentes. 2. Embargos de declaração acolhidos para negar provimento ao agravo de instrumento. Nesse contexto, transcrevo o brilhante voto acerca do tema, proferido pelo 1. Desembargador Federal, Dr. Nelson dos Santos, conforme segue: A demanda foi ajuizada unicamente em face da Caixa Econômica Federal - CEF, que, após a sua citação, formulou os seguintes pedidos: a) sua exclusão da relação processual, por ilegitimidade passiva ad causam; b) o chamamento da EMGEA - Empresa Gestora de Ativos para figurar no pólo passivo, como cessionária do crédito e única legitimada para a demanda. A ré, ora agravante, ainda, por cautela, ratificou os termos da contestação apresentada pela EMGEA - Hesp 815226/AM, D 02/O 5/2006, Primeira Turma, Ministro José De/gado. 2 1069070/PE, DJe 10/05/2010, Quarta Turma, Ministro João Otá via de Noronha, PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL Empresa Gestora de Ativos, que compareceu espontaneamente e contestou. O caso dos autos não se amolda às hipóteses de chamamento ao processo e tampouco às de chamamento à autor/a, modalidades de intervenção de terceiro de cabimento especificado em feL No máximo, a alegação formulada pela ré; ora agravante, pode ser recebida como preliminar de ilegitimidade passiva ad causam, bem repelida na decisão de primeiro grau, nos termos dos artigos 41 e 42 do Código de Processo Civil Assim, não sendo caso de nomeação à autoria, não há falar em novo prazo para contestar. De outra face, o ingresso da EMGEA - Empresa Gestora de Ativos na relação processual dependeria, nos termos do 1º do art. 42 do Código de Processo Civil, da aquiescência do autor, do que não se tem notícia neste agravo; ao contrário, pelo teor da contramemória, o mutuário discorda da substituição. De qualquer modo, a EMGEA - Empresa Gestora de Ativos pode ser admitida como assistente da ré, inclusive com o aproveitamento pela Caixa Econômica Federal - CEF das alegações apresentadas na contestação pela EMGEA. Ademais, inexiste nos autos qualquer manifestação da EMGEA requerendo a sua inclusão na presente demanda, seja na condição de ré ou de assistente, tampouco foi realizada a sua citação no decorrer do procedimento processual. Portanto, em consonância com a atual jurisprudência e tendo em conta tratar-se de matéria de ordem pública, rejeito a presença da EMGEA na presente ação, posto que tão somente a Caixa Econômica Federal é parte legítima para figurar no pólo passivo. Discute-se, também, neste feito, os valores cobrados a título de prêmio mensal devidos à companhia seguradora, a qual é responsável pelo pagamento da indenização na hipótese de ocorrência de sinistro. Tais valores são pagos pelo mutuário ao agente financeiro que os repassa à Sociedade Seguradora. Havendo provimento jurisdicional favorável, no sentido de determinar a devolução de valores exigidos em excesso, tal será exigido do agente financeiro que realiza a cobrança, cabendo, obviamente, ação de regresso contra a empresa seguradora. O interesse econômico da Seguradora, neste caso existente, não se confunde com o interesse jurídico. O interesse jurídico não se mostra presente, razão pela qual não deve a Caixa Seguradora S/A, atual denominação da SASSE - Cia. de Seguros Geras, integrar o pólo passivo da ação, em consonância com o disposto no artigo 3º, do Código de Processo Civil. Corroborando o entendimento esposado a jurisprudência ora transcrita: CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO, BACEN E SASSE. PRÉVIO ESGOTAMENTO DA V/A ADMINISTRATIVA. REAJUSTE DAS PRESTAÇÕES. 1. É cediço na Jurisprudência que a União e o BACEN são partes ilegítimas para figurar em demandas que versem sobre a execução ou revisão de contratos de mútuo hipotecário regidos por normas do Sistema Financeiro da Habitação, em razão de sua competência meramente normativa. 2. Em sendo a CEF parte legítima para figurar no passivo da demanda, está dispensada a intimação do SE como parte. 3. PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL necessário, uma vez que, em contratos gêmeos, como é o caso do contrato de mútuo, a CEF funciona como preposta da companhia de seguro, sendo sua intermediária. 3. Tendo em vista a dificuldade de deduzir-se dos elementos constantes dos autos que, de fato, os autores sequer tentaram obter a revisão do valor das prestações do mútuo habitacional na via administrativa, não se exige o prévio esgotamento dessa via para o ajuizamento de ação ordinária, objetivando a revisão dos critérios de reajuste das prestações e do saldo devedor do contrato. 4. Havendo previsão contratual de critério e periodicidade de atualização do encargo mensal, não é dado ao agente financeiro adotar outro que não o pactuado. (grifei) (TRF 4ª Região, 3ª Turma, AC n 99.0401 116092-1, Rel. juíza Vivian Josete Pantaleão Caminha) Finalmente, a petição inicial não é inepta. Os documentos coligidos aos autos foram suficientes para demonstrar o vínculo jurídico obrigacional entre as partes e propiciar o contraditório e ampla defesa. Presente o interesse processual, pois é cediço que a ré não reconhece a capitalização de juros nos contratos de financiamento do SFH tendo como Sistema de Amortização a Tabela Price, sendo este um dos objetos desta ação. A causa de pedir é clara, qual seja o desrespeito às disposições contratuais e legais de regência, as quais foram elencadas na exordial. Para o deslinde da questão será necessária a produção de prova pericial contábil. Nomeio o perito judicial Sr. Carlos Jader Dias Nogueira, com endereço arquivado na Secretaria, que deverá apresentar laudo em 30 (trinta) dias, após a regularização destes autos e pagamento dos honorários. Fixo os honorários do perito no valor correspondente a uma vez e meia o encargo mensal (prestação e acessórios) cobrado pela ré na data da propositura da ação, conforme planilha carreada aos autos. Defiro às partes o prazo sucessivo de 10 (dez) dias para indicação de assistentes técnicos e apresentação de quesitos. Sem prejuízo aos demais quesitos que foram formulados, verifique o Sr. Perito se houve cobrança de juros capitalizados e amortização negativa. Sem prejuízo, esclareça a parte autora no prazo improrrogável de cinco dias sobre a ausência de comprovação nos autos do pagamento das prestações vincendas, conforme determinado na decisão de fis. 179/181, estabelecida como condição para a manutenção da tutela antecipada. Intimem-se.

0001035-91.2010.403.6121 - ALVARO DE OLIVEIRA LIMA NETO (SP140812 - SILVIO MARCELO DE OLIVEIRA MAZZUIA) X INSPECAO DE SAUDE DO COMANDO DE AVIACAO DO EXERCITO DE TAUBATE - SP

Tendo em vista os documentos juntados pelo autor, defiro o pedido de justiça gratuita. Outrossim, justifique a interposição da presente ação, tendo em vista a existência dos autos do Mandado de Segurança n. 00010038620104036121, isto é, existe reprodução de pedido. Prazo improrrogável de 10 (dez) dias, sob pena de resolução imediata do feito.

0001594-48.2010.403.6121 - IZAIAS RODRIGUES DE ANDRADE(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Cuida-se de Ação de Procedimento Ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, em que a autora objetiva a revisão do cálculo da RMI do seu benefício previdenciário mediante a exclusão da incidência do fator previdenciário. No tocante ao pedido de concessão da tutela antecipatória estabelece o art. 273 do Código de Processo Civil que os seus requisitos são: a existência de prova inequívoca da verossimilhança da alegação e, alternativamente, fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou a caracterização de abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. No caso em tela, não vislumbro a ocorrência de perigo de dano irreparável ou de difícil reparação. Com efeito, a segurada percebe benefício, não estando ao desamparo. Nas ações em que se postula a revisão de benefício previdenciário, em regra, não há periculum in mora a ensejar o deferimento da medida, eis que o autor está em gozo de benefício previdenciário. A natureza alimentar dos benefícios previdenciários não é argumento suficiente para caracterizar o risco de dano irreparável. Não fosse assim, todas as ações previdenciárias ensejariam a tutela antecipada, bastando que parecessem procedentes ao primeiro exame. Ante o exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional. Cite e intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004007-78.2003.403.6121 (2003.61.21.004007-7) - DUGUAY GALLARDI X ZILDA PEDRA NAREZI X PAULO MARCIANO DE MORAES X RAQUEL DOS SANTOS X LUZIA DA SILVA SANTOS(SP116260 - ESTEFANO JOSE SACCHETIM CERVO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X DUGUAY GALLARDI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ZILDA PEDRA NAREZI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X PAULO MARCIANO DE MORAES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X RAQUEL DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LUZIA DA SILVA SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Defiro pelo prazo de trinta dias.

2ª VARA DE TAUBATE

Expediente Nº 25

USUCAPIAO

0002630-62.2009.403.6121 (2009.61.21.002630-7) - TEREZINHA SANTANA DOS SANTOS X FRANCISCO INACIO DOS SANTOS(SP102647 - SYNTHIA TELLES DE CASTRO SCHMIDT E SP201405 - JEANNE ANTUNES BARBOSA GUIZARD) X ADILSON TIAGO DOS SANTOS X VALMIR DOS SANTOS X RAFAEL DOS SANTOS X HERMENEGILDO PAULO DOS SANTOS X LUCIA HELENA DOS SANTOS X NILCEA DOS SANTOS X ANTONIO ROBERTO DOS SANTOS X ROSELI DOS SANTOS(SP085138 - PAULO CELSO DE MOURA CURSINO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1146 - CAROLINE VIANA DE ARAUJO) X SONIA MINERVINO DE PAIVA(SP022399 - CLAUDIO URENHA GOMES E SP136352 - ROSEMEIRE RODRIGUES FEITOSA) X CARLOS OTTO WENZEL X SILVIA PORTO WENZEL(SP136563 - RUTE APARECIDA PEREIRA LIMA) X LUIZ ANTONIO BARBOSA COELHO X MARIA THEREZA SALLES FERREIRA COELHO(SP012407 - GUILHERME RAMALHO NETTO)
FICAM AS PARTES INTIMADAS DO DESPACHO DA F. 479-480.

MANDADO DE SEGURANCA

0002103-76.2010.403.6121 - SUELY MARIA ARRIETA(SP131053 - WILSON JOSE DA SILVA FILHO) X BANDEIRANTES ENERGIA S A(SP190317 - RENATA DANIELA MIGUEL MALHEIROS E SP021585 - BRAZ PESCE RUSSO E SP090393 - JACK IZUMI OKADA)

EM SENTENÇA: Diante do exposto, concedo a segurança em definitivo para assegurar à impetrante o direito ao fornecimento de energia elétrica em sua residência, independentemente da existência do débito descrito nos autos. Incabíveis honorários advocatícios (Súmulas 512 do STF e 105 do STJ). Custas na forma da lei. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. P.R.I.O.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JALES

1ª VARA DE JALES

JATIR PIETROFORTE LOPES VARGAS

Juiz Federal Titular

CAIO MACHADO MARTINS

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2068

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0000005-90.2002.403.6124 (2002.61.24.000005-3) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. ALVARO STIPP) X UNIAO FEDERAL X DANIEL FERNANDES PELICHO NETTO(SP074524 - ELCIO PADOVEZ) X VALTER MONTANARI(SP079986 - ARNALDO DOS SANTOS E SP166979 - DOUGLAS LUIZ DOS SANTOS) X JOSINETE BARROS FREITAS(SPI06326 - GUILHERME SONCINI DA COSTA E Proc. JAQUELINE BLONDIN DE ALBUQUERQUE E Proc. ADRIANA SILVA TEIXEIRA OAB/DF 13664 E Proc. MARCOS ATAIDE CAVALCANTE DF-11618) X MARCO ANTONIO SILVEIRA CASTANHEIRA(SP228594B - FABIO CASTANHEIRA) X GENTIL ANTONIO RUY(Proc. DEOCLECIO DIAS BORGES DF 10824) X LUIS AIRTON DE OLIVEIRA(Proc. AURO VIDIGAL DE OLIVEIRA DF 6812 E Proc. ANDRE VIDIGAL DE OLIVEIRA DF 8451 E Proc. CARLOS AUGUSTO MONTEZUMA FIRMINO) X JONAS MARTINS DE ARRUDA(SPI06326 - GUILHERME SONCINI DA COSTA)

Fls. 2820/2823: manifestem-se as partes, querendo, em 05 (cinco) dias, sobre o ofício em referência, dando conta da situação de inadimplência em que se encontra o Convênio n.º 69/1995.PA 0,15 Dê-se vista ao MPF e, após, intime-se os réus. Com o retorno dos autos e intimadas as partes, venham conclusos para a prolação de sentença. Cumpra-se.

0000006-75.2002.403.6124 (2002.61.24.000006-5) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X UNIAO FEDERAL(Proc. 1035 - FAUSTO KOZO KOSAKA) X UNIAO FEDERAL X JOSINETE BARROS FREITAS(SPI06326 - GUILHERME SONCINI DA COSTA E DF011543 - JAQUELINE DE B ALBUQUERQUE) X MARCO ANTONIO SILVEIRA CASTANHEIRA(SP228594B - FABIO CASTANHEIRA) X GENTIL ANTONIO RUY(Proc. DEOCLECIO DIAS BORGES OAB/DF 10824 E SP102475 - JOSE CASSADANTE JUNIOR) X LUIS AIRTON DE OLIVEIRA(Proc. CARLOS AUGUSTO MONTEZUMA FIRMINO) X MOACIR PEREIRA(SP092161 - JOAO SILVEIRA NETO) X GONCALO MACHADO DA SILVA(SP046473 - APARECIDO BARBOSA DE LIMA E SP139650 - CARLOS DONIZETE PEREIRA)

Folhas 2321/2322: ainda que as razões expostas não justifiquem em absoluto a perda do prazo para a apresentação das suas alegações finais, considerando o fato de que o processo aguarda, atualmente, a eventual manifestação das partes quanto ao ofício de fls. 2324/2327, referente ao convênio n.º 01/1996 sobre ao qual esta ação se refere, que a juntada das alegações finais da ré Josinete Barros de Freitas não causará prejuízo a qualquer das partes no processo, e também em homenagem ao princípio da ampla defesa, defiro o pedido formulado e reabro o prazo de 10 (dez) dias para a apresentação das alegações finais pela ré Josinete Barros de Freitas.Dê-se baixa, em relação a ela, na certidão de folha 2320.Sem prejuízo, manifestem-se as partes, querendo, em 05 (cinco) dias, sobre o teor do ofício de folha 2324, dando conta da situação de inadimplência em que se encontra o Convênio n.º 01/1996.Dê-se vista ao MPF e, após, intime-se a ré Josinete Barros de Freitas acerca da reabertura do prazo, e os demais réus. Com o retorno dos autos e intimadas as partes, venham os autos conclusos para sentença. Cumpra-se.

0000008-45.2002.403.6124 (2002.61.24.000008-9) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. ALVARO STIPP) X JOSINETE BARROS FREITAS(Proc. JAQUELINE BLONDIN DE ALBUQUERQUE E SPI06326 - GUILHERME SONCINI DA COSTA E Proc. MARCOS ATAIDE CAVALCANTE) X MARCO ANTONIO SILVEIRA CASTANHEIRA(SP228594B - FABIO CASTANHEIRA) X GENTIL ANTONIO RUY(Proc. DEOCLECIO DIAS BORGES) X JONAS MARTINS DE ARRUDA(SPI06326 - GUILHERME SONCINI DA COSTA E SP279980 - GUSTAVO ANTONIO NELSON BALDAN) X MOACIR PEREIRA(SP092161 - JOAO SILVEIRA NETO) X LUIS CARLOS PUPIM(SP010606 - LAURINDO NOVAES NETTO) X JOSE CARLOS PAULINO(SP010606 - LAURINDO NOVAES NETTO) X UNIAO FEDERAL

Fls. 2782/2790: manifestem-se as partes, querendo, em 05 (cinco) dias, sobre o ofício em referência, dando conta da situação de inadimplência em que se encontram os Convênios n.ºs 35/1994, 98/1994 e 19/1995. Dê-se vista ao MPF, União Federal e, após, intime-se os réus. Com o retorno dos autos e intimadas as partes, venham conclusos para a prolação de sentença. Cumpra-se.

0000011-97.2002.403.6124 (2002.61.24.000011-9) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X UNIAO FEDERAL(Proc. ALVARO STIPP) X ADAUTO LUIZ LOPES(SP086374 - CANDIDO PARREIRA DUARTE NETO E SP109334 - ODAIR DONIZETE RIBEIRO) X JOSINETE BARROS FREITAS(DF011618 - MARCOS ATAIDE CAVALCANTE E SPI06326 - GUILHERME SONCINI DA COSTA) X MARCO ANTONIO SILVEIRA CASTANHEIRA(SP228594B - FABIO CASTANHEIRA) X GENTIL ANTONIO RUY(DF010824 - DEOCLECIO

DIAS BORGES) X LUIS AIRTON DE OLIVEIRA(SP178872 - GIOVANA PASTORELLI NOVELI E DF012151 - CARLOS AUGUSTO MONTEZUMA FIRMINO E SP218726 - FERNANDO CESAR BORIN) X JONAS MARTINS DE ARRUDA(SP106326 - GUILHERME SONCINI DA COSTA)

Fls. 3027/3030: manifestem-se as partes, querendo, em 05 (cinco) dias, sobre o ofício em referência, dando conta da situação de inadimplência em que se encontra o Convênio n.º 067/1995. Dê-se vista ao MPF e, após, intime-se os réus. Cumpra-se. Com o retorno dos autos e intimadas as partes, venham conclusos para a prolação de sentença.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000314-38.2007.403.6124 (2007.61.24.000314-3) - BENEDITA GOMES PEREIRA DOS SANTOS(SP099471 - FERNANDO NETO CASTELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

Sentença. Vistos, etc. Trata-se de ação em rito ordinário proposta por Benedita Gomes Pereira dos Santos, qualificada nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social/INSS, visando a concessão, desde a data da citação, de aposentadoria por invalidez. Salienta a autora, em apertada síntese, que conta, atualmente, 55 anos de idade, e não mais ostenta condições de exercer atividade econômica remunerada, seja urbana ou rural. Já foi, inclusive, durante um período, titular de benefício previdenciário em razão da incapacidade. Diz, por outro lado, que atualmente trabalha no campo, juntamente com sua família. Diante de seu atual quadro clínico, requereu, novamente, ao INSS, a concessão da prestação. O pedido foi indeferido por não haver cumprido a carência mínima exigida. Discorda da decisão indeferitória. Junta documentos, apresenta quesitos periciais e arrola testemunhas. Concedidos à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, determinou-se, de pronto, a produção de perícia médica, com a nomeação de perito habilitado ao mister. Ficou salientado ali que os honorários periciais seriam arbitrados na forma padronizada pelo E. CJF, a partir da complexidade do trabalho. Facultou-se, ao INSS, a apresentação de quesitos, e, às partes, a indicação de assistentes técnicos, no prazo comum de 5 dias. A Secretaria da Vara Federal deveria providenciar a juntada aos autos dos quesitos formulados pelo juízo. Havendo a indicação de assistentes, estes é que, por conta própria, em regra, deveriam acompanhar a feitura da prova. Por fim, determinou-se a citação. Intimado, O INSS indicou médicos assistentes para acompanharem a prova técnica, e apresentou quesitos periciais. Citado, o INSS ofereceu contestação, em cujo bojo, no mérito, defendeu tese no sentido da improcedência. O autor não teria feito prova bastante à concessão. Em caso de eventual procedência, indicou a data do laudo pericial como o marco inicial para o pagamento do benefício, e postulou a aplicação do critério previsto na Súmula STJ n.º 111 como mensuração dos honorários advocatícios sucumbenciais. Foram juntados aos autos os 19 quesitos periciais formulados pelo juízo. Deu ciência o perito de que a autora deixara de comparecer ao exame que teria lugar a perícia. Peticionou a autora, à folha 54, requerendo a designação de nova data. Substituiu o perito. Peticionou o INSS, às folhas 66 e 75, juntando, às folhas 67/68 e 76/79, pareceres da lavra do assistente técnico indicado. Produzida a prova pericial determinada, o laudo respectivo foi juntado aos autos, às folhas 80/83. As partes se manifestaram sobre a prova. Ouvido, o Ministério Público Federal - MPF, por meio de seu membro oficiante, manifestou-se pela prolação da sentença, observando-se os parâmetros legais. Designei audiência. Na audiência realizada na data designada, cujos atos processuais estão documentados nos autos, foi colhido o depoimento pessoal do autor, e ouvida uma testemunha por ele arrolada. Dispensei, a requerimento do autor, homologando a desistência, a oitiva das testemunhas Reinaldo Teixeira Lopes e Adjaime Alves de Bastos. As partes teceram alegações finais, por memoriais escritos. É o relatório, sintetizando o essencial. Fundamento e Decido. Verifico que o feito se processou com respeito ao devido processo legal, haja vista observados o contraditório e a ampla defesa, estando presentes os pressupostos de existência e de validade da relação jurídica processual, e as condições da ação. Não havendo sido alegadas preliminares, passo, de imediato, ao julgamento do mérito do processo. Busca a autora, Benedita Gomes Pereira dos Santos, por meio da ação, sob a alegação de que está terminantemente privada de sua capacidade de trabalhar, não sendo, ademais, suscetível de passar por reabilitação profissional para outra atividade, no campo ou na cidade, haja vista portadora de doenças incapacitantes, a concessão de aposentadoria por invalidez. Segundo ela, estaria, juntamente com sua família, dedicando-se ao trabalho rural. Por outro lado, em sentido oposto, discorda o INSS da pretensão, haja vista que, no caso concreto, não teriam sido demonstrados os requisitos necessários. Deverá provar a autora, desta forma, em respeito ao art. 333, inciso I, do CPC, que (1.1) está terminantemente privada, sendo, ademais, insusceptível de reabilitação para mister diverso, de exercer atividade remunerada que lhe garanta a subsistência (v. art. 42, caput, da Lei n.º 8.213/91), e, além disso, que (2) possui a qualidade de segurada do Regime Geral de Previdência Social - RGPS na dada da verificação da incapacidade, e que, ainda, (3) cumpre o período de carência de 12 contribuições mensais (v. art. 25, inciso I, da Lei n.º 8.213/91). Ou, em menor grau, que a (1.2) incapacidade se refere, apenas, às atividades habituais por mais de 15 dias consecutivos (v. art. 59, caput, da Lei n.º 8.213/91). Mesmo que não tenha sido expressamente pedido o auxílio-doença previdenciário, sua eventual concessão não representaria nulidade da sentença assim proferida. Na verdade, segundo entendimento jurisprudencial que, com acerto, se firmou sobre o tema, não implica nulidade, por ser extra petita a decisão, a concessão do benefício, em não havendo pedido expresso, se o segurado demonstra o grau de incapacidade exigido. Em feitos tais, fundados na incapacidade, busca-se a concessão que seja mais adequada à incapacitação que esteja cabalmente provada. Observo, pela prova pericial produzida durante a instrução processual, às folhas 81/83, que a autora é portadora de depressão e fibromialgia. Tais males, segundo o laudo, implicam restrições físicas, na medida em que geram no paciente cansaço, desânimo, dificuldades para dormir, além de dores no corpo. Teriam surgido em 1983. A incapacidade, no entanto, teria início somente em fevereiro de 2007. O quadro diagnosticado permanece, desde então, estabilizado. Necessita do uso constante de medicamentos e sessões de psicoterapia. As patologias são irreversíveis, podendo, quando muito, haver

melhora parcial se tratada com medicamentos. Também não foi indicado, pela médica, processo de reabilitação profissional. Dá conta ainda o laudo de que a autora, em razão do uso de medicamentos para tratamento das patologias diagnosticadas, desenvolveu um quadro de epitelopatia ocular, o que lhe causou perda parcial da visão. Foi considerada, pela perita, como incapaz para o exercício de qualquer trabalho ou atividade que lhe garanta subsistência bem como para algumas atividades do cotidiano. O laudo está muito bem fundamentado, e goza, assim, de incontestável credibilidade. A perita não chegou a tais conclusões de maneira precipitada e infundada. Valeu-se, isto sim, pelo contrário, como se vê à folha 83, quesito 16, de atestado médico para fins de diagnóstico. Saliento, desde já, que por ser equidistante dos interesses das partes em litígio, a perícia judicial deve necessariamente gozar de maior credibilidade se comparada aos outros exames realizados e demais elementos probatórios, implicando seu completo acatamento se produzida por perito habilitado e sem nenhuma mácula formal. Observe, por outro lado, às folhas 67/68 e 76/79, pelos pareceres da lavra do assistente indicado pelo INSS, que a autora seria, de fato, desde 1983, portadora de depressão e fibromialgia. Contudo, na visão do assistente, não haveria incapacidade. Poderia, normalmente, desempenhar sua atividade habitual, como faxineira. Percebe-se, contudo, se comparados os trabalhos técnicos, que a perícia judicial está bem mais completa e fundamentada, e guarda, além disso, a equidistância necessária, na medida em que não diretamente envolvida com parte que é inegavelmente interessada na solução do litígio. Portanto, cumpre a autora o requisito relativo ao grau de incapacidade necessário à aposentadoria por invalidez previdenciária. Por outro lado, dão conta as informações constantes do Cnis - Cadastro Nacional de Informações Sociais, à folha 96, de que a autora, Benedita Gomes Pereira dos Santos, foi titular de benefício previdenciário no período de 12 de fevereiro a 12 de maio de 2004. Manteve, portanto, a qualidade de segurado até junho de 2005 (v. art. 15, inciso II, e 4.º, da Lei de Benefícios). A doença aqui diagnosticada, por sua vez, segundo a prova técnica, foi adquirida em 1983, e evoluiu para a incapacidade, total e definitiva, em 2007, quando, então, pelos elementos de convicção constantes aos autos, já teria a autora perdido a qualidade de segurado do Regime Geral de Previdência Social - RGPS, e conseqüentemente, os direitos inerentes a essa condição (v. art. 102, caput, e , da Lei n.º 8.213/91). Não há de se falar, assim, em aposentadoria por invalidez, se a autora esteve fora do sistema previdenciário por prazo superior ao permitido legalmente, e apenas ficou incapacitada quando já definitivamente perdida sua vinculação. Nem se argumente aqui que teria a autora, após reconhecida a perda da qualidade de segurado, em 2005, trabalhado em serviços rurais. Isso porque, conforme prova oral colhida em audiência, a autora, há muito, já não se dedicava ao labor agrícola. No depoimento pessoal, colhido à folha 126, disse a autora que, desde 1995, quando se mudou para a zona rural, já não mais trabalhava. Arnaldo Teixeira Lopes, à folha 127, na condição de testemunha, disse que conheceu a autora em 2000, e nesta época, por estar doente, já não mais trabalhava. Diante desse quadro, muito embora haja nos autos prova segura de que a autora preenche o requisito relativo à incapacidade laboral, não tem direito à aposentadoria pretendida. Tampouco ao auxílio-doença previdenciário. Digo isso porque, na data de início na incapacidade, não mais mantinha vínculo com o RGPS. Improcede, portanto, sua pretensão. Dispositivo. Posto isto, julgo improcedente o pedido. Resolvo o mérito do processo (art. 269, inciso I, do CPC). Condeno a autora a arcar com honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da causa, respeitada, no entanto, sua condição de beneficiária da assistência judiciária gratuita (v. art. 20, 4.º, do CPC, c.c. art. 11, 2.º, c.c. art. 12, da Lei n.º 1.060/50). Arbitro os honorários devidos ao perito judicial, seguindo a padronização adotada no âmbito da Justiça Federal, no valor máximo constante da tabela anexa à Resolução n.º 558/2007, do E. CJF. O trabalho foi bem elaborado, justificando o patamar. Expeça-se requisição de pagamento. Custas ex lege. PRI.

0001530-34.2007.403.6124 (2007.61.24.001530-3) - PEDRO DE MOURA BRITO(SP099471 - FERNANDO NETO CASTELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

Sentença. Vistos, etc. Trata-se de ação em rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, proposta por Pedro de Moura Brito, qualificado nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social/INSS, visando a concessão, desde a citação, de aposentadoria por invalidez rural. Salienta o autor, em apertada síntese, que nasceu em 16 de setembro de 1965, contando atualmente 45 anos de idade. Diz, ainda, que sempre trabalhou no campo, como pequeno produtor rural, em regime de economia familiar. No entanto, por haver sido acometido de grave mal incapacitante, na medida em que apresenta graves distúrbios em sua coluna vertebral, está terminantemente impedido de exercer atividade econômica remunerada. Tem, portanto, direito à prestação postulada. Aponta o direito de regência. Apresenta 6 quesitos para a perícia, arrola 3 testemunhas, e junta documentos com a inicial. Despachada a petição inicial, indeferiu-se, haja vista ausentes os requisitos legais autorizadores, o pedido de antecipação de tutela. Determinou-se, de pronto, a produção de prova pericial, com a nomeação de perito médico. Foram formulados quesitos, facultando-se, às partes, a indicação de assistentes, e ao INSS, a apresentação de quesitos, no prazo comum de 5 dias. Os honorários periciais seriam arbitrados na forma padronizada pelo E. CJF. Havendo a indicação de assistentes, estes é que, por conta própria, deveriam comparecer ao local previamente agendado pelo médico. Foram também concedidos ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita. Por fim, determinou-se a citação do INSS, intimando-se as partes. Intimado, o INSS indicou 2 médicos assistentes para acompanharem a prova e apresentou 17 quesitos periciais. Citado, o INSS ofereceu contestação (instruída com documentos emitidos pela Dataprev), em cujo bojo defendeu, no mérito, tese no sentido da improcedência. O autor não teria feito prova bastante à concessão pretendida. Em caso de eventual procedência, indicou a data da perícia como o marco inicial para o pagamento da aposentadoria por invalidez, e postulou a aplicação do critério da Súmula STJ n.º 111 como padrão na mensuração dos honorários sucumbenciais. Substituí o perito. Peticionou o INSS, à folha 47, juntando, às folhas 48/49, parecer da lavra do assistente técnico indicado. Produzida a prova pericial médica, o laudo respectivo foi devidamente juntado aos autos,

às folhas 50/53. Somente o INSS se manifestou sobre a prova. Requereu, na ocasião, sob o argumento de que o perito indicado seria médico de confiança do autor, a indicação de novo perito para realização da prova técnica. Indeferi o requerimento, e designei audiência. Na audiência realizada na data designada, cujos atos processuais estão documentados nos autos, foi colhido o depoimento pessoal do autor, e ouvidas duas testemunhas por ele arroladas. Dispensei, a requerimento do autor, homologando a desistência, a oitiva da testemunha Arnaldo Donizete Medeiros. O INSS teceu alegações finais, por memoriais escritos. É o relatório, sintetizando o essencial. Fundamento e Decido. Verifico que o feito se processou com respeito ao devido processo legal, haja vista observados o contraditório e a ampla defesa, estando presentes os pressupostos de existência e de validade da relação jurídica processual, bem como as condições da ação. Não havendo sido suscitadas preliminares, passo, de imediato, ao julgamento do mérito do processo. Sob a alegação de que está terminantemente privado de sua capacidade de trabalhar, não sendo suscetível de passar por reabilitação profissional, por ser portador de grave mal incapacitante que lhe afeta a coluna, busca o autor, Pedro de Moura Brito, por meio da ação, a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. Segundo ele, como pequeno produtor rural, sempre trabalhou no campo, em regime de economia familiar. Por outro lado, em sentido oposto, insurge-se o INSS contrariamente à pretensão. Na sua visão, o autor deixou de fazer prova bastante à procedência do pedido veiculado na ação. Deverá provar o autor, desta forma, em respeito ao art. 333, inciso I, do CPC, que (1.1) está terminantemente privado, sendo, ademais, insusceptível de reabilitação para mister diverso, de exercer atividade remunerada que lhe garanta a subsistência (v. art. 42, caput, da Lei n.º 8.213/91), e, além disso, que (2) possui a qualidade de segurado do Regime Geral de Previdência Social - RGPS na dada da verificação da incapacidade, e que, ainda, (3) cumpre o período de carência de 12 contribuições mensais (v. art. 25, inciso I, da Lei n.º 8.213/91). Ou, em menor grau, que a (1.2) incapacidade se refere, apenas, às atividades habituais por mais de 15 dias consecutivos (v. art. 59, caput, da Lei n.º 8.213/91). Mesmo que não tenha sido expressamente pedido pelo autor o benefício de auxílio-doença, sua eventual concessão não representaria nulidade da sentença assim proferida. Na verdade, segundo entendimento jurisprudencial que se firmou acerca do tema, não implica nulidade, por ser a sentença extra petita, a concessão de auxílio-doença, em não havendo pedido expresso, se o segurado vem a demonstrar a incapacidade a tanto necessária. Em feitos desta natureza, fundados na incapacidade laboral, busca-se a concessão mais adequada à incapacitação porventura demonstrada. Vejo, a partir das conclusões lançadas no laudo pericial produzido durante a instrução processual, às folhas 50/53, que o autor, Pedro de Moura Brito, por ser portador de espondilose de L5 e espondilolistese de L5 sobre S1 grau II, deficiência física que lhe afeta a coluna vertebral lombo sacra e membro inferior esquerdo, estaria totalmente impedido de exercer atividades laborais. Observo, ainda, às folhas 48/49, que o assistente técnico do INSS, embora tenha diagnosticado o mal, foi categórico quanto ao fato de não estar impedido de trabalhar. Apesar de ser o autor portador de alterações em sua coluna lombar, não está de forma alguma incapacitado para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Trata-se de pessoa jovem, e à época do exame estava desempenhando normalmente sua atividade habitual, no campo. Ora, de acordo com os assentos lançados no bando de dados do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS (v. documentos juntados aos autos à folha 80), o autor, no interregno de 1.º de maio de 2009 a agosto de 2010, prestou serviços normalmente a Luis Henrique Campana Rodrigues. Estaria ele, inclusive, à época da perícia médica realizada durante o processamento, em agosto de 2008, trabalhando no campo (v. resposta ao quesito 17 do INSS - folha 49). Se assim é, é possível constatar que não está incapacitado. Muito pelo contrário. No depoimento pessoal, colhido à folha 71, disse o autor que há 1 ano e 4 meses estaria residindo na fazenda Tabapuã, pertencente a Luis Henrique Campana. Foi devidamente registrado. Segundo ele, há apenas 5 meses deixara suas atividades, em razão de sofrer com problemas na coluna. O contrato de trabalho, contudo, ainda não havia sido encerrado. José Carlos Pereira de Souza, à folha 72, na condição de testemunha, afirmou que conhecia o autor há 6 ou 7 anos. Quando o conheceu, trabalhava na propriedade de Joaquim Moura, localizada no Córrego da Pimenta. Atualmente, estaria trabalhando em uma fazenda, não sabendo mencionar, contudo, o nome do proprietário, ou mesmo, se Pedro, por estar doente, teria deixado definitivamente o trabalho. José Cláudio Soncini Nonis, à folha 73, por sua vez, confirmou que o autor estaria residindo na fazenda pertencente a Luis Henrique, em Pontalinda. Ele, de acordo com o depoente, trabalharia no local, já que há mais de um ano teria se mudado para o imóvel. Na minha visão, portanto, a razão, no caso concreto, está com o médico assistente, que concluiu, de maneira acertada, ser o autor totalmente capaz para o desempenho de suas atividades habituais. Tal assertiva restou comprovada pela prova oral colhida em audiência. Anoto, posto oportuno, que o juiz não está adstrito ao laudo pericial (v. art. 436 do CPC). Não há espaço para a aposentadoria. Dispositivo. Posto isto, julgo improcedente o pedido. Resolvo o mérito do processo (art. 269, inciso I, do CPC). Condene o autor a arcar com honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da causa, respeitada, no entanto, sua condição de beneficiário da assistência judiciária gratuita (v. art. 20, 4.º, do CPC, c.c. art. 11, 2.º, c.c. art. 12, da Lei n.º 1.060/50). Revogo a decisão de folha 54, e arbitro os honorários periciais devidos ao subscritor do laudo, Dr. Sileno Silva Saldanha, em 1/3 do valor mínimo constante da tabela anexa à Resolução n.º 558, do E. CJF/2007. Expeça-se solicitação de pagamento. Improcedente o pedido, não há espaço para a antecipação da tutela. Custas ex lege. PRI.

0001658-54.2007.403.6124 (2007.61.24.001658-7) - FRANCISCA ALVES DA SILVA(SP197257 - ANDRÉ LUIZ GALAN MADALENA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

Para melhor adequação da pauta, redesigno a audiência de instrução e julgamento, com as cominações de fl. 66, para o dia 24 de março de 2011, às 14:00 horas. Intimem-se. Cumpra-se.

0000992-19.2008.403.6124 (2008.61.24.000992-7) - CARIVALDO GONZAGA DA SILVA(SP240429 - VAGNER ALEXANDRE CORREA E SP210221 - MARCIO CORREA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA)

Decisão. Vistos, etc. Trata-se de ação em rito ordinário na qual o autor, Carivaldo Gonzaga da Silva, devidamente qualificado inicial, requer seja o INSS condenado a restabelecer em seu favor o auxílio-doença, desde a data da cessação, ou, acaso constatada durante o processamento a incapacidade total e definitiva, aposentadoria por invalidez. Sustenta, em apertada síntese, que, por estar terminantemente impedido de trabalhar, foi titular de auxílio-doença previdenciário durante 4 anos, mais precisamente no interregno de 30.9.2004 a 30.4.2008, quando foi cessado pelo INSS pela suposta recuperação da capacidade. Discorda da decisão. Diz que exerce a atividade de eletricitista, e por haver sido acometido de grave doença adquirida pós trauma, está incapacitado para o exercício de qualquer atividade que lhe garanta a subsistência, ou mesmo passar por processo de reabilitação profissional. É portador de lumbago com ciática, transtorno das raízes e dos plexos nervosos e mononeuropatias de membros superiores. Preenchidos os requisitos necessários, faz jus à concessão do benefício pretendido. Aponta o direito de regência. Junta documentos com a inicial e apresenta quesitos periciais. Distribuída a ação, concedi ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita, e determinei, de pronto, a produção de prova pericial, com a nomeação de perito médico habilitado ao mister. Formulei 19 quesitos, salientando que os honorários seriam arbitrados na forma padronizada pelo E. CFJ, a partir da complexidade da prova. Facultei, ao INSS, a apresentação de quesitos, e, às partes, em 5 dias, a indicação de assistentes técnicos. Havendo a indicação de assistentes, estes é que, por conta própria, deveriam comparecer ao local previamente agendado pelo perito. Com o laudo, as partes teriam 10 dias para manifestação. Por fim, determinei a citação do INSS e requisitei a cópia integral do procedimento administrativo em nome do autor. Intimado, o INSS apresentou 17 quesitos, e indicou 2 médicos assistentes para acompanharem a prova pericial. Citado, ofereceu contestação (instruída com cópia do procedimento em que requerido o benefício), em cujo bojo arguiu preliminares (incompetência da justiça federal para o processamento e julgamento da causa e inépcia da inicial), e defendeu, no mérito, tese no sentido da improcedência do pedido. O autor não teria feito prova bastante à concessão pretendida. Em caso de eventual procedência, indicou a data da juntada aos autos do laudo pericial como o marco inicial para o pagamento do benefício e apontou o critério da Súmula n.º 111 STJ para mensuração dos honorários advocatícios sucumbenciais. Peticionou o INSS, à folha 133, juntando, às folhas 134/152, documentos de interesse à demanda. O autor foi ouvido sobre a resposta. Substituí o perito. Peticionou o autor, às folhas 176/177, juntando, às folhas 178/191, novos exames médicos. Requereu, na ocasião, a realização de perícia com médico cardiologista. Produzida a prova pericial médica, o laudo respectivo foi devidamente juntado aos autos, às folhas 192/196. As partes foram ouvidas sobre a prova e teceram alegações finais, por memoriais escritos. É o relatório do necessário. Passo a decidir. Concordo integralmente com o INSS quando, às folhas 86/93, sustenta a incompetência da Justiça Federal para o processamento e julgamento do feito. Explico. Embora tenha o autor mencionado na inicial que seu problema seria decorrência de um trauma, omitiu-se ao não apontar que o acidente teria ocorrido durante o desempenho de seu trabalho. As informações constantes de seu prontuário, mais precisamente nos apontamentos feitos à folha 66, confirmam que a patologia da qual é portador, hérnia de disco, decorreu de uma lesão pós-traumática. Aliás, o próprio autor, quando submetido a exame perante o INSS afirmou que havia sofrido, no dia 26.5.2004, uma queda de um poste, apresentando, desde então, dores nas costas (v. folhas 94/104). Noto, no ponto, que o autor, à época do acidente, prestava serviços na empresa O.M Garcia Filho & Cia Ltda, empresa esta ligada ao ramo de energia elétrica (v. folha 108). Por fim, o laudo pericial realizado durante a instrução processual dá conta de que Carivaldo é portador de lombalgia decorrente de acidente de trabalho (v. resposta ao quesito n.º 13 do INSS - folha 196). Considerando, portanto, que o pedido formulado pelo autor fundamenta-se em incapacidade advinda de acidente de trabalho, vejo que a Justiça Federal não tem competência para o processamento e julgamento do feito (v. art. 109, inciso I, da CF/88 - Aos juízes federais compete processar e julgar: as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidente de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho - grifei). Trata-se, aliás, de matéria há muito pacificada na jurisprudência, conforme se depreende dos enunciados do C. Superior Tribunal de Justiça (v. Súmula n.º 15: Compete à justiça estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho) e C. Supremo Tribunal Federal (v. Súmulas n.º 235: É competente para a ação de acidente do trabalho a justiça cível comum, inclusive em segunda instância, ainda que seja parte autarquia seguradora e n.º 501: Compete à justiça ordinária estadual o processo e o julgamento, em ambas as instâncias, das causas de acidente do trabalho, ainda que promovidas contra a união, suas autarquias, empresas públicas ou sociedades de economia mista). Noto, por fim, que, tratando-se de competência *ratione materiae* deve ser conhecida pelo juiz de ofício, podendo ser alegada, em qualquer tempo e grau de jurisdição, independentemente de exceção (v. art. 113, caput, do CPC). O surgimento de eventuais moléstias no curso da ação, conforme sustentado pelo autor em suas alegações finais, não tem o condão de deslocar a competência para esta Justiça Federal, na medida em que fundamentado o pedido inicial em trauma decorrente de acidente de trabalho. Posto isso, com fundamento no art. 109, inciso I, da CF/88, declaro a incompetência absoluta da Justiça Federal para a demanda. Arbitro os honorários periciais devidos ao médico subscritor do laudo pericial, Dr. Antônio Barbosa Nobre Júnior, seguindo o disposto na Resolução nº 558/2007, do E. CJF, no valor máximo constante da tabela anexa ao normativo. Expeça-se requisição de pagamento da quantia. Após, dê-se baixa na distribuição, com a remessa imediata dos autos a uma das Varas da Comarca de Jales/SP, com as nossas homenagens.

Int

0001014-77.2008.403.6124 (2008.61.24.001014-0) - IRIS MARQUIORI ADOLFO(SP143700 - ARI DALTON

Sentença. Vistos, etc. Trata-se de ação em rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela pretendida, proposta por Íris Marquiori Adolfo, qualificada nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social/INSS, visando a concessão, desde o pedido administrativo indeferido, de auxílio-doença, ou, alternativamente, aposentadoria por invalidez previdenciária. Requer, a autora, de início, dizendo-se pessoa necessitada, a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Diz, em seguida, em apertada síntese, que contribuiu, no interregno de dezembro de 2006 a abril de 2008, para a Previdência Social. Estava inscrita na condição de contribuinte individual. No entanto, em maio de 2008, foi acometida por grave mal incapacitante, estando, desde então, impedida de trabalhar. De posse de toda a documentação, requereu ao INSS a concessão do benefício por incapacidade. Seu pedido foi indeferido. Discorda da decisão indeferitória, ma medida em que terminantemente inválida. Aponta o direito de regência. Cita entendimento jurisprudencial. Junta documentos com a inicial Ausentes os requisitos autorizadores, o pedido de tutela antecipada foi indeferido. No ato, concedeu o Juiz Federal, à autora, os benefícios da assistência judiciária gratuita, e determinou, de pronto, a produção da perícia necessária ao julgamento da causa, nomeando perita habilitada. Formulou 19 quesitos. Salientou que os honorários seriam fixados levando-se em conta a padronização adotada no âmbito do E. CJF. Facultou, ainda, ao INSS, a apresentação de quesitos, e, às partes, a indicação de assistentes, no prazo comum de 5 dias. Firmou entendimento no sentido de que, em regra, havendo a indicação assistentes, estes é que, por conta própria, deveriam, em regra, acompanhar a produção da perícia agendada. Com a vinda dos laudos, as partes teriam 10 dias para manifestação. Por fim, determinou a citação do INSS, intimando-se as partes. Intimadas, as partes apresentaram quesitos, indicando, o INSS, 2 médicos assistentes técnicos para acompanharem a prova. Citado, o INSS ofereceu contestação (instruída com documentos emitidos pela Dataprev), em cujo bojo requereu em preliminar a intimação da autora para indicar qual atividade habitual por ela desenvolvida e a data do início da alegada incapacidade. Fundamentou a necessidade da medida na garantia do exercício da ampla defesa e do contraditório. No mérito defendeu tese no sentido da improcedência. A autora não teria feito prova bastante à concessão pretendida. Em caso de eventual procedência, o benefício apenas deveria ser pago a partir da perícia médica realizada durante a instrução, arbitrando-se os honorários sucumbenciais com base na Súmula STJ n.º 111. A autora se manifestou sobre a resposta. Peticionou o INSS, à folha 86, juntando, às folhas 87/90, parecer da lavra do assistente técnico indicado. Produzida a prova pericial médica, o laudo respectivo foi devidamente juntado aos autos, às folhas 91/94. As partes foram ouvidas sobre as provas, e teceram alegações finais, por memoriais escritos. É o relatório, sintetizando o essencial. Fundamento e Decido. Verifico que o feito se processou com respeito ao devido processo legal, haja vista observados o contraditório e a ampla defesa, estando presentes os pressupostos de existência e de validade da relação jurídica processual, bem como as condições da ação. Embora não tenha a autora, de fato, conforme sustentado pelo INSS em sua resposta, indicado na inicial qual atividade laborativa por ela desempenhada, não vejo, pelo conjunto probatório carreado aos autos, e pelo estágio em que se encontra a ação, prejuízo na omissão. Quanto à indicação da data do início da suposta incapacidade, tal dado deve ser apontado pelo perito de confiança do juízo indicado nos autos para a realização da prova técnica necessária ao deslinde do feito. Ademais disso, a ausência de tais elementos não impediram que o INSS, de forma adequada, impugnasse o pedido inicial. Passo, desta forma, de imediato, ao mérito do processo. Sob a alegação de que está terminantemente privada de sua capacidade de trabalhar, não sendo suscetível de passar por reabilitação profissional, por ser portadora de grave doença incapacitante, e na qualidade de segurada do RGPS - Regime Geral de Previdência Social, busca a autora, Íris Marquiori Adolfo, por meio da ação, a concessão do benefício de auxílio-doença, ou aposentadoria por invalidez. Segundo ela, no período de dezembro de 2006 a abril de 2008, e de forma voluntária, recolheu as devidas contribuições sociais ao Regime Geral de Previdência Social. Em maio de 2008, no entanto, por haver sido acometida de mal incapacitante, ficou impedida de exercer atividade laborativa que lhe assegure a subsistência ou mesmo passar por processo de reabilitação para mister diverso. Por outro lado, em sentido oposto, insurge-se o INSS contrariamente à pretensão. Na sua visão, a autora teria deixado de fazer prova bastante ao reconhecimento do direito ao benefício pretendido. Deverá provar a autora, desta forma, em respeito ao art. 333, inciso I, do CPC, que (1.1) está terminantemente privada, sendo, ademais, insusceptível de reabilitação para mister diverso, de exercer atividade remunerada que lhe garanta a subsistência (v. art. 42, caput, da Lei n.º 8.213/91), e, além disso, que (2) possui a qualidade de segurada do Regime Geral de Previdência Social - RGPS na dada da verificação da incapacidade, e que, ainda, (3) cumpre o período de carência de 12 contribuições mensais (v. art. 25, inciso I, da Lei n.º 8.213/91). Ou, em menor grau, que a (1.2) incapacidade se refere, apenas, às atividades habituais por mais de 15 dias consecutivos (v. art. 59, caput, da Lei n.º 8.213/91). Neste passo, vejo, às folhas 91/94, pelo conteúdo do laudo pericial médico produzido durante a instrução processual, que a autora, Íris Marquiori Adolfo, é portadora de epilepsia. De acordo com a médica subscritora do laudo, Dr.ª Adriana Sato de Castro, ... sua primeira crise ocorreu aos quatro anos de idades (sic); ficou bem durante anos, onde foi suspenso o tratamento clínico. Há dois anos as crises retornaram numa frequência de três a quatro crises ao dia (grifei). Percebe seu início com movimentos involuntários da boca e olho, evoluindo posteriormente para perda da consciência. Este tipo de crise é classificada como Crise parcial simples (motora) com generalização secundária. Dá conta ainda o laudo de que a doença estaria evoluindo, com frequentes crises epiléticas. Possui caráter refratário, o que implica na presença de várias crises epiléticas, nada obstante o uso de drogas antiepiléticas aplicadas em altas dosagens. Trata-se de doença incurável. Recomenda-se, por outro lado, para minoração de seus efeitos, tratamento com medicamentos específicos à patologia apresentada pela paciente, ou intervenção cirúrgica. A redução, no caso, da capacidade laboral da paciente foi total. Necessita constantemente de cuidados médicos. Não houve indicação, pela médica, nem mesmo da reabilitação profissional. Ainda segundo ela, a incapacidade remontaria à data

do início da doença, quando a autora tinha apenas 4 anos de idade. Da mesma forma, às folhas 87/90, o assistente técnico indicado pelo INSS, em lúcido parecer, concluiu que a autora, por ser portadora de epilepsia, adquirida em 1945, aos 3 anos de idade, seria total, e de forma permanente, inválida para o exercício de qualquer atividade remunerada. Sua capacidade laborativa estaria integralmente comprometida. Segundo ele, a partir de 2007, sobreveio o agravamento da doença, o que levou a paciente a se tornar incapaz para o trabalho, não podendo, por outro lado, pela ausência de elementos a tanto necessários, indicar a data do início da incapacidade. Por outro lado, dão conta as anotações constantes do Cnis - Cadastro Nacional de Informações Sociais, que a autora, Íris Marquiori Adolfo, verteu contribuições sociais ao RGPS no período de dezembro de 2006 a julho de 2008. Segundo a prova técnica, a incapacidade teria início juntamente com a doença, já que ...apesar de ter permanecido por muitos anos sem apresentar crises, a patologia é a mesma (resposta ao quesito 15 do juízo - folha 94). O assistente técnico do INSS, por sua vez, embora não tivesse elementos suficientes a indicar a data exata do início da incapacidade, afirmou que a partir de 2007 houve progressão ou agravamento da doença, conduzindo a autora a um quadro de incapacidade total e definitiva. Assim, pela análise dos trabalhos realizados, é possível concluir, diferentemente do que foi atestado pela perita médica, e sem desmerecer o trabalho por ela realizado, que, apesar de a doença ter surgido quando a autora era apenas uma criança, aos 3 ou 4 anos de idade, restou comprovado que houve, ao longo do tempo, um agravamento da patologia, com mais intensidade a partir de 2007. E neste ponto, dá conta o laudo pericial produzido durante a instrução processual que, de fato, há 2 anos, em 2007, considerando a data em que realizado o exame, as crises ocasionadas pela doença retornaram com uma frequência de 3 a 4 vezes ao dia (v. folha 92). Na minha visão, portanto, a razão, no caso concreto, está com o médico assistente, que concluiu, de maneira acertada, que em decorrência do agravamento da doença, a partir de 2007, ficou a autora terminantemente inválida. Resta afastada, em parte, a conclusão pericial, no que se refere ao início da incapacidade. Anoto, posto oportuno, que o juiz não está adstrito ao laudo pericial (v. art. 436 do CPC). Diante desse quadro, muito embora haja nos autos prova segura de que a autora preenche o requisito relativo à incapacidade laboral, não tem direito à aposentadoria pretendida. Tampouco ao auxílio-doença previdenciário. Digo isso porque, levando em consideração a data indicada para o início da incapacidade, em 2007, não fez a autora prova segura de que teria cumprido o período mínimo fixado como sendo o de carência para o benefício pretendido (v. art. 25, inciso I, da Lei n.º 8.213/91), já que apenas a partir de dezembro de 2006 filiou-se ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS. O pedido, portanto, improcede. Não tem direito ao benefício pretendido, em que pese terminantemente incapacitada para o trabalho. Dispositivo. Posto isto, julgo improcedente o pedido. Resolvo o mérito do processo (v. art. 269, incisos I, do CPC). Condene a autora a arcar com honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da causa, respeitada, no entanto, a condição de beneficiária da assistência judiciária gratuita (v. art. 20, 4.º, do CPC, c.c. art. 11, 2.º, c.c. art. 12, todos da Lei n.º 1.050/60). Arbitro os honorários devidos ao perito judicial, seguindo a padronização adotada no âmbito da Justiça Federal, no valor máximo constante da tabela anexa à Resolução n.º 558/2007, do E. CJF. O trabalho foi bem elaborado, justificando o patamar. Expeça-se requisição de pagamento. Improcedente o pedido, não há espaço para a antecipação da tutela. Custas ex lege. PRI.

0001394-03.2008.403.6124 (2008.61.24.001394-3) - FATIMA HELENA GASPAR RUAS(SP111577 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES E SP119377 - CRISTIANE PARREIRA RENDA DE O CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA)

vista às partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, (cinco dias para cada uma) iniciando-se pela parte autora, para oferecimento de alegações finais por meio de memoriais, conforme determinação de fls. 1715.

0002109-45.2008.403.6124 (2008.61.24.002109-5) - MARIA APARECIDA MARTINS MENDES(SP129869 - WAGNER ALVES DA COSTA E SP138256 - MARCELO DE LIMA FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP171281E - FERNANDA LOPES GUERRA)

Sentença. Vistos, etc. Trata-se de ação de cobrança. Busca, por meio dela, a autora, Maria Aparecida Martins Mendes, a condenação da Caixa no ressarcimento da diferença, acrescida de juros de mora, correção monetária, e juros contratuais, resultante da incorreta aplicação de índice de reajustamento sobre valores depositados em conta de caderneta de poupança, no período de janeiro a fevereiro de 1989. Concedidos à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, determinou-se a citação da ré. Citada, a Caixa ofereceu contestação, em cujo bojo arguiu preliminares (ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação e ilegitimidade passiva) e, no mérito, defendeu tese no sentido da improcedência do pedido. A autora foi ouvida sobre a resposta. Determinou-se à autora que providenciasse, em 10 dias, a complementação da prova material essencial ao julgamento da demanda. A autora requereu a inversão do ônus da prova, a fim de que a ré apresentasse a complementação da prova material. Foi indeferido o pedido de inversão do ônus da prova, na medida em que a legislação processual civil brasileira é expressa ao dizer que incumbe à parte autora provar o fato constitutivo de seu direito. Peticionou a autora, às folhas 67/68, postulando pela concessão de prazo para cumprimento da determinação. Juntou, à folha 69, cópia de requerimento endereçado à Caixa. Na mesma oportunidade, em cumprimento à legislação processual civil em vigor, comunicou a autora, às folhas 70/82, a interposição de agravo de instrumento da decisão. Pouco tempo depois, juntou-se aos autos cópia da decisão proferida no agravo interposto pela parte. Pelo E. TRF/3 foi negado seguimento ao recurso ante a intempestividade do mesmo. Determinei então a regularização dos registros no sistema processual informatizado e a conclusão para sentença. É o relatório, sintetizando o essencial. Fundamento e Decido. Decido em forma concisa (v. art. 459, caput, segunda

parte, do CPC). É caso de extinção do processo sem resolução do mérito por manifesta ausência de interesse de agir (v. art. 267, inc. VI, do CPC). Explico. Instruiu a inicial, a autora, com cópia do extrato bancário que indica a titularidade de conta poupança no período de dezembro de 1988 a janeiro de 1989 (v. folha 14). Embora intimada para que completasse a prova material indispensável ao julgamento da lide, não se pautou com conduta compatível com a determinação, impedindo, deste modo, que o feito possa ter regular seguimento diante da ausência de extratos que compreendem o período integral (janeiro/fevereiro de 1989) em que suprimidos os índices de correção. Dispositivo. Posto isto, declaro extinto, sem resolução de mérito, o processo, por ausência de interesse de agir (v. art. 267, inciso VI, do CPC). Condeno a autora a arcar com honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor dado à causa, respeitada, no entanto, a condição de beneficiária da assistência judiciária gratuita (v. art. 20, 4.º, do CPC, c.c. art. 11, 2.º, c.c. art. 12, todos da Lei n.º 1.060/50). Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. PRI. Jales, 09 de dezembro de 2010. Jatir Pietroforte Lopes Vargas Juiz Federal

000200-31.2009.403.6124 (2009.61.24.000200-7) - ANTONIO IANELLI(SP264443 - DANILO ZANCANARI DE ASSIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP169319E - RICARDO VANDRE BIZARI)

Sentença. Vistos etc. Trata-se de ação em rito ordinário proposta por Antônio Ianeli, qualificado nos autos, em face da Caixa Econômica Federal - CEF, visando a cobrança da diferença, devidamente acrescida dos encargos legais e contratuais, resultante da aplicação de índice de correção monetária que entende ser o correto, e aquele a que foi submetido valores depositados em conta de caderneta de poupança. Aduz o autor que mantinha conta de poupança no período de janeiro/fevereiro de 1989, junto à instituição financeira ré (Caixa), e que, com o advento da Medida Provisória n.º 32/89, convertida na Lei n.º 7.730/89, houve a supressão, praticada indevidamente, do índice de correção que até então servia de base para a remuneração da referida conta (IPC/IBGE). Defende a tese de que o percentual de reajuste fixado em 42,72% (IPC/IBGE) deveria incidir sobre as contas abertas ou renovadas entre os dias 1.º a 15 de janeiro de 1989, haja vista que a remuneração mensal, creditada no mês seguinte, levava em conta a variação dos referidos índices no mês anterior, implicando ofensa ao direito adquirido de os poupadores serem remunerados pelos corretos índices, cujos critérios de apuração se iniciaram antes do advento da Medida Provisória n.º 32/89, convertida na Lei n.º 7.730/89, de acordo com o entendimento pacificado na jurisprudência (E. STJ). Pleiteia o autor, em razão disso, a condenação da Caixa no ressarcimento dos valores indicados na inicial, com o acréscimo de juros e atualização monetária. Junta documentos. Concedi ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinei a citação da ré. Citada, a Caixa Econômica Federal - CEF ofereceu contestação, em cujo bojo alegou preliminares (ilegitimidade passiva e ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação), e defendeu, no mérito, de um lado, tese no sentido da prescrição dos valores cobrados, e, de outro, de que se pautou, quando da correção dos valores depositados na conta de poupança, pelas normas então vigentes e aplicáveis. Nada seria devido, portanto. Foi contrária, ainda, à aplicação da correção monetária aos valores pretendidos, bem como à forma de sua mensuração no caso concreto discutido na demanda. Não houve réplica. Determinei, à folha 44, que o autor, em 10 dias, complementasse a prova material essencial ao julgamento da demanda (extrato bancário dos meses de janeiro e fevereiro de 1989). Peticionou o autor, às folhas 46/47, postulando pela concessão de prazo para cumprimento da determinação. Juntou, à folha 48, cópia de requerimento endereçado à Caixa. Pouco tempo depois, a prova material complementar foi juntada aos autos, às folhas 52/53, pelo autor. Determinei a regularização dos registros no sistema processual informatizado e a conclusão para sentença. É o relatório, sintetizando o essencial. Fundamento e decido. Verifico que o feito se processou com observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo ofensa ao devido processo legal, presentes os pressupostos de validade e existência da relação jurídica processual, assim como as condições da ação. Afasto as preliminares alegadas. Entendo que cabe apenas à Caixa responder por pedido relativo a diferenças remuneratórias aplicáveis sobre ativos que não foram transferidos ao Banco Central do Brasil - Bacen, havendo ficado a sua inteira disposição (v. TRF/3 - AC 1194148, Relator Fábio Prieto, DJU 19.9.2007, página 410: (...) A instituição financeira depositária tem a legitimidade exclusiva passiva na ação destinada a estimar a correção monetária do valor não excedente a NCz\$ 50.000,00, mantido disponível em conta na instituição, durante a vigência da Lei n. 8.024/90). Ademais, era a titular da relação jurídica de direito material. Sem sentido, portanto, a alegação de ser parte ilegítima para a causa. Quanto à alegada ausência de documentos indispensáveis, observo que houve a adequada instrução da causa (v. folhas 52/53). Superadas as preliminares, e estando a hipótese tratada na demanda subsumida ao que dispõe o art. 330, inciso I, do CPC, conheço diretamente do mérito do pedido. Afasto a preliminar de prescrição. Não está prescrita a cobrança pretendida, e isso porque, ao contrário do que alega a Caixa, a demanda não tem por objeto a exigência de juros, ou quaisquer outras prestações acessórias pagáveis anualmente, ou em períodos curtos, estando afeta, isto sim, a valores derivados da indevida supressão de índices de reajustamento monetário que seriam aplicáveis às contas de poupança em determinados períodos de vigência contratual, cujo prazo prescricional, portanto, é vintenário (... nas ações de cobrança de expurgos inflacionários em cadernetas de poupança, o pedido de incidência de determinado índice de correção monetária constitui-se no próprio crédito, e não em acessório, sendo, descabida, assim, a incidência do prazo quinquenal do artigo 178, 10, III, do Código Civil. Na espécie, tratando-se de ação pessoal, o prazo prescricional é o vintenário - Resp n.º 433.003- SP/2002/0051187-7/DJ 25.11.2002, página 232, Relator Ministro Carlos Alberto Menezes Direito). Com base nesse entendimento, afasto a pretensão no sentido de que a prescrição, no caso concreto, deveria se pautar pela legislação consumerista. Nada obstante, observe-se, há de ser necessariamente ressalvada desse posicionamento a matéria que diz respeito à cobrança de eventuais juros contratuais, já que, neste caso específico, foram realmente

alcançados pelo prazo prescricional de 5 (cinco) anos, expressamente indicado no art. 178, 10, inciso III, do CC/1916 (v. ainda, art. 206, inciso III, do CC/2002 - 3 (três) anos). Não há nos autos prova material mínima que indique que a conta apontada como fundamento para a ação não esteja, há muito tempo, completamente extinta. Busca o autor, Antônio Ianelli, por meio da presente ação, em apertada síntese, a obtenção de provimento judicial condenatório que lhe reconheça o direito de ter aplicado o IPC/IBGE, como índice de remuneração de sua conta de poupança, em relação aos meses de janeiro/1989, no percentual de 42,72%, com a consequente condenação da Caixa no ressarcimento das diferenças daí decorrentes. Nesse passo, constato que os documentos de folhas 52/53 comprovam a existência de conta de poupança no período acima. Não existe mais controvérsia passível de questionamento sobre o direito de os poupadores, cujas respectivas contas bancárias foram abertas, ou mesmo renovadas, antes da edição da Medida Provisória n.º 32/89, convertida posteriormente na Lei n.º 7.730/89, terem a remuneração dos saldos ali existentes procedida somente pela variação do IPC/IBGE, no percentual de 42,72%, e não pelo rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro Nacional - LFT, assim como disposto no art. 17, inciso I, da Medida Provisória n.º 32/89. E isso porque, quando da abertura das respectivas contas, ou sua renovação, vigia o art. 12 do Decreto - lei n.º 2.284/86, na redação dada pelo Decreto - lei n.º 2.311/86, que assegurava aos poupadores a aplicação dos ... rendimentos das Letras do Banco Central (LBC) ou por outro índice que vier a ser fixado pelo Conselho Monetário Nacional, mantidas as taxas de juros previstas na legislação correspondente, cujo índice adotado foi o IPC/IBGE, de acordo com a Resolução do Banco Central do Brasil n.º 1.338/87. Desta forma, todos os poupadores cujos contratos foram celebrados, ou mesmo renovados, antes da edição da Medida Provisória n.º 32/89, adquiriram o direito de reajustamento dos saldos existentes nas respectivas contas com o emprego das regras anteriormente vigentes, e somente após o correto creditamento, passaram a sofrer a influência dos efeitos produzidos pela nova normatização, entendimento esse que parte do princípio de que as normas jurídicas somente podem produzir efeitos retroativos acaso não exista prejuízo ao direito adquirido, garantia constitucional prevista no art. 5.º, inciso XXXVI, da CF/88. Nesse sentido decidiu o E. STJ no acórdão em Recurso Especial n.º 433.003 - SP, DJ 25.11.2002, página 232, Relator Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, cujo excerto extraído do voto ora emprego como paradigma: ... As matérias trazidas no especial já se encontram pacificadas nesta Corte, sendo certo que o prazo prescricional é vintenário e a legislação posterior ao início do período aquisitivo da caderneta de poupança não pode incidir, sob pena de atentar contra direito adquirido do contratante. ... Portanto, há de ser reconhecido o direito de aplicação, em relação ao mês de janeiro de 1989, ao saldo da caderneta de poupança indicada no processo, do IPC/IBGE, no percentual de 42,72%. A liquidação do montante devido deverá ser feita tomando por base o valor nominal do depósito em caderneta de poupança existente no início de janeiro de 1989 (fornecido pelo autor) e a aplicação do IPC integral no referido mês (janeiro de 1989). Os juros da poupança (no mês) deverão incidir sobre essa nova base de cálculo encontrada e ela acrescidos. Descontados todos os valores já recebidos a título de correção monetária e juros (e eventuais saques), o valor resultante deverá ser atualizado desde fevereiro de 1989 até a data da citação (segundo-se estritamente a padronização adotada pela Justiça Federal - não há espaço para entendimento diverso, já que os critérios consolidados estão em consonância com melhor direito), com a incidência de juros de mora, a partir daí, pela Selic (v. art. 406 do CC - quando os juros moratórios não forem convencionados, ou o forem sem taxa estipulada, ou quando provierem de determinação da lei, serão fixados segundo a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional). Dispositivo. Posto isto, julgo parcialmente procedente o pedido veiculado na ação, condenando a Caixa a ressarcir ao autor a quantia a ser apurada na forma indicada na fundamentação. Resolvo o mérito do processo (v. art. 269, inciso I, do CPC). Sendo cada litigante vencedor e vencido em parte, deverão os honorários advocatícios e as demais despesas processuais compensar-se, de forma recíproca e proporcional, entre eles (art. 20, caput, do CPC). PRI. Jales, 09 de dezembro de 2010. Jatir Pietroforte Lopes Vargas Juiz Federal

0001996-57.2009.403.6124 (2009.61.24.001996-2) - IZABEL FRANZIM GUELFÍ(SP152464 - SARA SUZANA APARECIDA CASTARDO DACIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Vistos, etc.Reconsidero o despacho lançado à folha 31. Dê-se baixa no registro para apreciação do pedido de antecipação da tutela. Explico. Trata-se de ação em rito ordinário, com pedido de antecipação da tutela, na qual a autora requer seja o INSS condenado a implantar a seu favor benefício previdenciário. Sustenta a autora, Izabel Franzim Guelfi, em síntese, que durante toda a sua vida esteve ligada às lides rurais. Trabalhou na companhia do pai, e, após seu casamento, em 1962, passou a ajudar o marido na lavoura de café. Residiu no Córrego da Porteira e na Chácara Bela Vista. No entanto, desde 2006, por ter sido acometida por grave mal incapacitante, não mais trabalhou. Ademais disso, é pessoa idosa. Comprovados os requisitos necessários, teria direito à aposentadoria por invalidez. Nada obstante, vejo, à folha 6, que faz pedido de aposentadoria por idade. Da narrativa dos fatos, poder-se-ia concluir que o que a autora realmente busca com a ação é o benefício de aposentadoria por invalidez, decorrente de sua incapacidade, tratando-se apenas de erro material o requerimento para benefício diverso. Entretanto, intimada, por uma série de razões, para que promovesse o prévio requerimento administrativo para concessão da prestação pretendida, cumpriu a determinação, mas requereu, junto ao INSS, a concessão da APOSENTADORIA POR IDADE. Diante disto, considerando que da leitura da inicial é impossível fixar os limites da lide em razão da divergência apresentada (art. 282, IV, do CPC), e que a certeza do pedido é imprescindível ao regular processamento da ação, determino, com fundamento no artigo 284, segunda parte e parágrafo único, do CPC, que a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, emende a petição inicial para formular pedido certo e determinado. Após, cumprida a determinação, retornem os autos conclusos para apreciação do pedido de antecipação da tutela. Int. Jales, 9 de dezembro de 2010. Jatir Pietroforte Lopes Vargas Juiz Federal

0002207-93.2009.403.6124 (2009.61.24.002207-9) - BENEDITA POLVINO BETARELO(SP152464 - SARA SUZANA APARECIDA CASTARDO DACIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Vistos, etc.Reconsidero o despacho lançado à folha 32. Dê-se baixa no registro para apreciação do pedido de antecipação da tutela. Explico. Trata-se de ação em rito ordinário, com pedido de antecipação da tutela, na qual a autora requer seja o INSS condenado a implantar a seu favor benefício previdenciário. Sustenta a autora, Benedita Polvino Betarelo, em síntese, que durante toda a sua vida esteve ligada às lides rurais. Trabalhou na companhia do pai, e, após seu casamento, em 1972, passou a ajudar o marido na lavoura. Residiu em imóveis rurais localizados na região do município de Santana da Ponte Pensa. No entanto, desde 2008, por ter sido acometida por grave mal incapacitante, não mais trabalhou. É portadora de problemas psiquiátricos que se agravaram a partir de 2007. Nada obstante, comprovados os requisitos necessários, fazendo prova de que seria terminantemente inválida (v. folha 4, parte final), teria direito à APOSENTADORIA POR IDADE. Diante disto, considerando que da leitura da inicial é impossível fixar os limites da lide, em razão da divergência apresentada (art. 282, IV, do CPC), na medida em que fundamenta o pedido de aposentadoria por idade em doença incapacitante, e que a certeza do pedido é imprescindível ao regular processamento da ação, determino, com fundamento no artigo 284, segunda parte e parágrafo único, do CPC, que a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, emende a petição inicial para formular pedido certo e determinado. Após, cumprida a determinação, retornem os autos conclusos para apreciação do pedido de antecipação da tutela. Int. Jales, 9 de dezembro de 2010. Jatir Pietroforte Lopes Vargas Juiz Federal

0002409-70.2009.403.6124 (2009.61.24.002409-0) - APARECIDO SEBASTIAO MOREIRA(SP094702 - JOSE LUIZ PENARIOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)
Informe o patrono, o endereço completo do autor, no prazo preclusivo de 48 (quarenta e oito) horas. Com a informação, providencie a Secretaria o necessário para a intimação. Intimem-se.

0002418-32.2009.403.6124 (2009.61.24.002418-0) - JOAO ALVES(SP148061 - ANA PAULA FREITAS DE CASTILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)
...com vista à parte autora para que se manifeste, no prazo preclusivo de 10 (dez) dias, sobre a contestação, notadamente em relação à(s) eventuais preliminar(es) argüida(s).

0002690-26.2009.403.6124 (2009.61.24.002690-5) - AURIDES PEREIRA DA SILVA(SP286220 - LUIS FERNANDO DE ALMEIDA INFANTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)
...vista às partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, para que se manifestem sobre o estudo social, conforme determinação de fls. 31.

0000226-92.2010.403.6124 (2010.61.24.000226-5) - EVA MARIA DE JESUS DA SILVA(SP094702 - JOSE LUIZ PENARIOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)
Posto isto, indefiro a inicial (v. art. 267, inciso I, c.c. art. 284, parágrafo único, todos do CPC). Declaro extinto o processo sem resolução de mérito. Sem honorários advocatícios. Após o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos. PRI.

0000366-29.2010.403.6124 - ANGELINA AGUSTINI DOS SANTOS(SP094702 - JOSE LUIZ PENARIOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)
Vistos, etc. De início, concedo à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, previsto na Lei n. 1060/50. Anote-se na capa dos autos. Folhas 32/35: observo que da leitura do teor da petição apresentada não é possível sequer delimitar o pedido formulado. Inconformada com a decisão que, fundamentadamente, suspendeu o andamento do processo, caberia à autora interpor, no seu devido tempo, o recurso adequado, por meio do qual poderia, em tese, reverter a decisão. Menciona tratar-se a peça de agravo retido ou, caso a decisão fosse mantida, de arguição de suspeição. Neste caso, porém, observo que o pedido não foi devidamente instruído, nem tampouco fundamentado (v. art. 138, parágrafo 1º, do CPC). Não se apontando qualquer das hipóteses previstas nos incisos do artigo 135 do CPC, a autora apenas manifestou o seu descontentamento quanto aos fundamentos da decisão que, por ter caráter jurisdicional, deveria ter sido atacada através do recurso cabível, o que não foi feito. Não poderia, da mesma forma, ser aceita a petição como recurso, já que apresentada fora do prazo legal. Por outro lado, ainda que tempestiva, uma vez cumprida pela autora a determinação que ali se rechaça, restaria prejudicado seu inconformismo. É o caso, portanto, de se rejeitar, pela inépcia, ou pela intempestividade, a petição de folhas 32/35. Por outro lado, cumprida pela autora a determinação, ainda que com base em pedido diverso daquele pretendido na ação, é caso de se receber a inicial e dar prosseguimento ao feito, já que em ambos busca comprovar a qualidade de segurado do RGPS em suposto trabalho rural. Considerando que para o deslinde deste feito é necessária a realização da prova pericial, nomeio como perito do Juízo o Dr. Carlos Mora Manfrim, que deverá designar, no ato da intimação de sua nomeação, data e horário para a realização da perícia, cientificando-o de que a perícia deverá ser realizada no prazo máximo de 02 (dois) meses, e o laudo deverá ser apresentado dentre os 15 (quinze) dias posteriores à sua realização, com respostas aos seguintes quesitos: 1-A parte é (foi) portadora de alguma moléstia/deficiência/lesão física ou mental? Esclarecer do que se trata (tratava) e quais são

(foram) as implicações.2-Quais são (foram) os órgãos afetados e quais as restrições físicas/mentais que a parte autora sofre (sofreu)?3-Há quanto tempo a parte autora sofre (sofreu) desta moléstia/deficiência/lesão e há quanto tempo se mantém o quadro verificado no momento da perícia? A moléstia/deficiência/lesão está evoluindo (piorando), está regredindo (melhorando), está estabilizada ou está curada?4-Comparando a parte autora com uma pessoa saudável, com a mesma idade e sexo, esclarecer quais restrições que esta (parte autora) sofre (sofreu) em decorrência da moléstia/deficiência/lesão que possui (possuía).5-Existe possibilidade de cura, controle ou minoração dos efeitos de tal moléstia/deficiência/lesão? (Trata-se de patologia progressiva, irreversível e refratária, a qualquer tratamento?) Prestar esclarecimentos.6-A parte autora necessita (necessitava) de cuidados médicos e/ou utilização de medicamentos de forma constante? Esclarecer as necessidades da parte autora.7-Levando-se em consideração as informações prestadas pela parte autora, sobre seu trabalho ou sobre a atividade que lhe garantia a subsistência, esclarecer se esta (parte autora), atualmente, pode continuar a exercer tais atividades. Justificar a resposta.8-Em algum momento a parte autora deixou de exercer o seu trabalho ou atividade que lhe garantia subsistência, por mais de 15 (quinze) dias, em razão da moléstia/deficiência/lesão anteriormente mencionada? Informar o período.9-Não sendo possível o exercício pela parte autora de seu trabalho ou da atividade que lhe garantia subsistência, esta pode ser reabilitada para o exercício de outras atividades econômicas? Prestar esclarecimentos e citar exemplos.10-Com base em sua experiência (Sr. Perito), informar se a parte tem condições de realizar atos do cotidiano (ex. higiene, alimentação, vestuário, lazer, etc.). Prestar esclarecimento.11-A parte autora, em razão de moléstia/deficiência/lesão que possui (possuía), necessita (necessitava) da ajuda, supervisão ou vigilância de terceiros? Esclarecer quais são (foram) as necessidades da parte autora.12-De acordo com o que foi constatado, a parte autora pode ser enquadrada como: a)Capaz para o exercício de qualquer trabalho ou atividade que lhe garanta subsistência bem como para as atividades do cotidiano; b)Incapaz somente para o exercício de seu trabalho ou da atividade que lhe garantia a subsistência;c)Incapaz para o exercício de qualquer trabalho ou atividade que lhe garanta subsistência bem como para algumas atividades do cotidiano;d)Incapaz para o exercício de qualquer trabalho ou atividade que lhe garanta subsistência bem como para qualquer atividade do cotidiano.13-Não sendo nenhuma das hipóteses anteriores, descrever qual é o enquadramento da parte autora.14-Segundo o entendimento do Sr. Perito, informar qual é (foi) o percentual (%) de comprometimento da capacidade laborativa da parte autora? Durante quanto tempo permaneceu o percentual mencionado?15-Qual a data do início da doença a que está acometido o autor? Qual a data do início de sua incapacidade? Referida moléstia tem origem em outra doença que também possa ser considerada incapacitante para o trabalho?16-No que o exame pericial foi embasado (ex. depoimento da parte autora, exames, etc.)?17-Na análise semiológica do caso há predominância de sintomas ou sinais? Quais?18-Admitindo-se que o examinado seja, na verdade, portador da incapacidade diagnosticada, indaga-se:a)Qual o tempo provável necessário para a recuperação da capacidade para o trabalho, a contar da presente data?b)Em caso positivo, a incapacidade é total ou parcial? c)Trata-se de incapacidade permanente ou há possibilidade de recuperação?d)Está o autor incapacitado para o exercício de qualquer atividade? Ou ele tem condições de exercer uma atividade que exija menos esforço físico?19-Prestar outros esclarecimentos sobre o que foi constatado. Os honorários periciais serão arbitrados quando da prolação da sentença, seguindo a padronização adotada no âmbito da Justiça Federal, com base na tabela anexa à Resolução nº 558, do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. Faculto, ao INSS, a apresentação de quesitos, e, às partes, a indicação de assistentes técnicos, no prazo comum de cinco dias, ficando esclarecido que, caso desejem a realização de exames na autora por seu assistente, este deverá comparecer no local designado pelo perito judicial, para acompanhar a perícia médica. Com a vinda do(s) laudo(s), manifestem-se as partes e, na mesma oportunidade, apresentem suas alegações finais, no prazo preclusivo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora.Cite-se, devendo o INSS instruir sua contestação com cópia integral do procedimento administrativo NB n. 149.664.160-1. Int.

0000435-61.2010.403.6124 - JOSE CARLOS PANIAGUA(SP242829 - MANOEL RICARDO ALBUQUERQUE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP179224E - JULIANA ALVES CASTEJON)

Considerando a importância dos extratos bancários nesse tipo de ação, em especial para a comprovação da conta e sua titularidade, bem como no caso de eventual liquidação de sentença, determino a vista dos autos à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, para que traga aos autos uma cópia legível do extrato de folha 15, uma vez que a que está encartada nos autos é muito fraca.Cumprida a determinação, venham os autos conclusos para sentença.Intime-se. Cumpra-se.

0000653-89.2010.403.6124 - FRANCIELE PIRINETI DA SILVA(SP088429 - LUIZ ARMANDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Sentença. Vistos, etc. Trata-se de ação em rito ordinário visando a concessão do benefício de salário-maternidade. Concedi à (ao) autor (a) os benefícios da assistência judiciária gratuita, suspendendo, por 90 dias, o andamento do feito, no aguardo do ingresso administrativo, e de seu respectivo resultado, já que não foram comprovados nos autos. O (a) autor (a) deixou de se pautar pela determinação. É o relatório, sintetizando o essencial. Fundamento e Decido. Decido em forma concisa (v. art. 459, caput, segunda parte, do CPC - (...)) Nos casos de extinção do processo sem julgamento do mérito, o juiz decidirá em forma concisa - grifei). É caso de indeferimento da petição inicial (v. art. 267, inciso I, c.c. art. 284, parágrafo único, todos do CPC). Ao despachar a inicial, entendi que era caso de determinar, à (ao) autor (a), por uma série de razões, que promovesse, em 90 dias, na via administrativa, pedido visando a concessão pretendida. Contudo, não se pautou pelo determinado, deixando escoar o prazo. Se assim é, nada mais resta ao juiz senão indeferir a petição inicial, já que foi desatendida, sem justificativa bastante, diligência necessária ao julgamento do processo.

Dispositivo. Posto isto, indefiro a inicial (v. art. 267, inciso I, c.c. art. 284, parágrafo único, todos do CPC). Declaro extinto o processo sem resolução de mérito. Sem honorários advocatícios. Após o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos. PRI. Jales, 02 de dezembro de 2010. Jatir Pietroforte Lopes Vargas Juiz Federal

0000654-74.2010.403.6124 - SILVIA CRISTINA SANTOS JANASCO(SP088429 - LUIZ ARMANDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Sentença. Vistos, etc. Trata-se de ação em rito ordinário visando a concessão do benefício de salário-maternidade. Concedi à (ao) autor (a) os benefícios da assistência judiciária gratuita, suspendendo, por 90 dias, o andamento do feito, no aguardo do ingresso administrativo, e de seu respectivo resultado, já que não foram comprovados nos autos. O (a) autor (a) deixou de se pautar pela determinação. É o relatório, sintetizando o essencial. Fundamento e Decido. Decido em forma concisa (v. art. 459, caput, segunda parte, do CPC - (...)) Nos casos de extinção do processo sem julgamento do mérito, o juiz decidirá em forma concisa - grifei). É caso de indeferimento da petição inicial (v. art. 267, inciso I, c.c. art. 284, parágrafo único, todos do CPC). Ao despachar a inicial, entendi que era caso de determinar, à (ao) autor (a), por uma série de razões, que promovesse, em 90 dias, na via administrativa, pedido visando a concessão pretendida. Contudo, não se pautou pelo determinado, deixando escoar o prazo. Se assim é, nada mais resta ao juiz senão indeferir a petição inicial, já que foi desatendida, sem justificativa bastante, diligência necessária ao julgamento do processo. Dispositivo. Posto isto, indefiro a inicial (v. art. 267, inciso I, c.c. art. 284, parágrafo único, todos do CPC). Declaro extinto o processo sem resolução de mérito. Sem honorários advocatícios. Após o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos. PRI. Jales, 02 de dezembro de 2010. Jatir Pietroforte Lopes Vargas Juiz Federal

0000690-19.2010.403.6124 - AUREA MARIA GUIMARAES PRATES(SP094702 - JOSE LUIZ PENARIOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Vistos, etc. Folhas 22/25: observo que da leitura do teor da petição apresentada não é possível sequer delimitar o pedido formulado. Inconformada com a decisão que, fundamentadamente, suspendeu o andamento do processo, caberia à autora interpor, no seu devido tempo, o recurso adequado, por meio do qual poderia, em tese, reverter a decisão. Menciona tratar-se a peça de agravo retido ou, caso a decisão fosse mantida, de arguição de suspeição. Neste caso, porém, observo que o pedido não foi devidamente instruído, nem tampouco fundamentado (v. art. 138, parágrafo 1º, do CPC). Não se apontando qualquer das hipóteses previstas nos incisos do artigo 135 do CPC, a autora apenas manifestou o seu descontentamento quanto aos fundamentos da decisão que, por ter caráter jurisdicional, deveria ter sido atacada através do recurso cabível, o que não foi feito. Acaso aceita, por outro lado, como agravo retido, uma vez cumprida pela autora a determinação que ali se rechaça, reputo prejudicado seu inconformismo. É o caso, portanto, de se rejeitar, pela inépcia, ou pela perda de interesse, a petição de folhas 22/25. Cite-se o INSS, que deverá instruir sua contestação com cópia integral do procedimento administrativo NB n.º 149.664.138-5. Com a resposta, havendo alegação das matérias enumeradas no art. 301 do CPC, abra-se vista à parte autora para manifestação, observados os termos do art. 327, do CPC. Int. Jales, 9 de dezembro de 2010. Jatir Pietroforte Lopes Vargas Juiz Federal

0000712-77.2010.403.6124 - DANIELA DOS SANTOS(SP094702 - JOSE LUIZ PENARIOL E SP251862 - SUELY DE FATIMA DA SILVA PENARIOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Vistos, etc. Observo que da leitura de folhas 44/47 não é possível sequer delimitar o pedido formulado. Inconformado com a decisão que, fundamentadamente, suspendeu o andamento do processo, caberia à autora interpor, no seu devido tempo, o recurso adequado, por meio do qual poderia, em tese, reverter a situação. Menciona tratar-se a peça de agravo retido ou, caso a decisão seja mantida, de arguição de suspeição. De início, mantenho a decisão por seus próprios fundamentos e recebo a petição de folha 44/47 como agravo retido. Tendo em vista o fato de que o INSS ainda não foi citado, não há como proceder de acordo com o artigo 523, 2º, do CPC. Quanto à arguição de suspeição, entendo que não há o que ser apreciado. O recebimento da petição como agravo retido esgota, por óbvio, a pretensão nela veiculada, e ainda que assim não fosse, a autora não procedeu, em relação ao incidente, de acordo com o que prevê a legislação processual civil (v. art. 304 e 312, CPC), já que não instruiu o pedido, nem tampouco o fundamentou (v. art. 135 e 138, parágrafo 1º, do CPC), limitando a manifestar o seu descontentamento com fundamentos da decisão que, por ter caráter jurisdicional, deveria ter sido atacada através do recurso cabível. Certifique-se a Secretaria da Vara Federal o decurso do prazo para cumprimento da determinação contida às folhas 42/43verso. Após, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Int. Jales, 9 de dezembro de 2010. JATIR PIETROFORTE LOPES VARGAS Juiz Federal

0000715-32.2010.403.6124 - MARIA APARECIDA PERUCINI(SP152464 - SARA SUZANA APARECIDA CASTARDO DACIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Decisão. Trata-se de ação em rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, na qual a autora, devidamente qualificada nos autos, requer seja o INSS condenado a implantar em seu favor o benefício de aposentadoria por invalidez, a partir da citação. Sustenta a autora que contando atualmente 60 anos de idade, não mais tem condições de trabalhar. Diz que durante toda sua vida dedicou-se às atividades rurais. Trabalhou, inicialmente, na companhia do pai. Após o casamento, continuou a se dedicar ao trabalho rural. Residiu em diversas propriedades rurais, onde explorava, em regime de economia familiar, a cultura do café. Teria, também, trabalhado na condição de diarista para diversos proprietários da região de Pontalinda. Diz, em complemento, que, antes de se mudar para Pontalinda, residiu durante

algum tempo na cidade de São Paulo onde trabalhou, devidamente registrada, em diversas empresas. No entanto, por haver sido acometida de grave mal incapacitante, não mais tem condições de exercer atividade econômica remunerada. Sofre com problemas na coluna e é portadora de depressão. Preenchidos os requisitos necessários, entende que faz jus à prestação. Junta documentos com a inicial. Concedi à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, suspendendo, por 90 dias, o andamento do feito, no aguardo do ingresso administrativo, e de seu respectivo resultado, já que não foram comprovados nos autos. Feito o pedido na esfera administrativa, o pleito foi negado, por não ter sido constatada, na perícia médica realizada por perito da autarquia federal, a alegada incapacidade (v. folha 23). É o relatório do necessário. Decido. Pela análise dos autos, entendo que o pedido deva ser indeferido. Explico. Malgrado tenha a autora sustentado ser portadora de grave mal incapacitante, reputo ausente in casu a prova inequívoca nesse sentido, haja vista que não trouxe aos autos qualquer documento nesse sentido, o que torna imprescindível, para que se possa confirmar o alegado, a realização de perícia médica por perito nomeado por este juízo. Não há, ademais, qualquer documento que comprove a sua qualidade de segurado do RGPS, nem tampouco prova do cumprimento da carência necessária. A deficiência na instrução do processo, por si só, desautoriza, destarte, a implantação imediata do benefício almejado pela autora. Observo, ainda, que a autora teve o pedido de concessão do auxílio-doença indeferido (v. folha 23), com base na perícia médica nela realizada, não se verificando, de plano, qualquer irregularidade capaz de macular o procedimento adotado pelo INSS, o que também afasta o alegado fumus boni juris. Diante disso, indefiro o pedido de tutela antecipada. Nomeio como perito do Juízo, o Dr. Carlos Mora Manfrim, que deverá designar, no ato da intimação de sua nomeação, data e horário para a realização da perícia, cientificando-o de que a perícia deverá ser realizada no prazo máximo de 02 (dois) meses, e o laudo deverá ser apresentado dentre os 15 (quinze) dias posteriores à sua realização, com respostas aos seguintes quesitos: 1. A parte é (foi) portadora de alguma moléstia/deficiência/lesão física ou mental? Esclarecer do que se trata (tratava) e quais são (foram) as implicações. 2. Quais são (foram) os órgãos afetados e quais as restrições físicas/mentais que à parte autora sofre (sofreu)? 3. Há quanto tempo à parte autora sofre (sofreu) desta moléstia/deficiência/lesão e há quanto tempo se mantém o quadro verificado no momento da perícia? A moléstia/deficiência/lesão está evoluindo (piorando), está regredindo (melhorando), está estabilizada ou está curada? 4. Comparando a parte autora com uma pessoa saudável, com a mesma idade e sexo, esclarecer quais restrições que esta (parte autora) sofre (sofreu) em decorrência da moléstia/deficiência/lesão que possui (possuía). 5. Existe possibilidade de cura, controle ou minoração dos efeitos de tal moléstia/deficiência/lesão? (Trata-se de patologia progressiva, irreversível e refratária, a qualquer tratamento?) Prestar esclarecimentos. 6. À parte autora necessita (necessitava) de cuidados médicos e/ou utilização de medicamentos de forma constante? Esclarecer as necessidades da parte autora. 7. Levando-se em consideração as informações prestadas pela parte autora, sobre seu trabalho ou sobre a atividade que lhe garantia a subsistência, esclarecer se esta (parte autora), atualmente, pode continuar a exercer tais atividades. Justificar a resposta. 8. Em algum momento à parte autora deixou de exercer o seu trabalho ou atividade que lhe garantia subsistência, por mais de 15 (quinze) dias, em razão da moléstia/deficiência/lesão anteriormente mencionada? Informar o período. 9. Não sendo possível o exercício pela parte autora de seu trabalho ou da atividade que lhe garantia subsistência, esta pode ser reabilitada para o exercício de outras atividades econômicas? Prestar esclarecimentos e citar exemplos. 10. Com base em sua experiência (Sr. Perito), informar se a parte tem condições de realizar atos do cotidiano (ex. higiene, alimentação, vestuário, lazer, etc.). Prestar esclarecimento. 11. À parte autora, em razão de moléstia/deficiência/lesão que possui (possuía), necessita (necessitava) da ajuda, supervisão ou vigilância de terceiros? Esclarecer quais são (foram) as necessidades da parte autora. 12. De acordo com o que foi constatado, à parte autora pode ser enquadrada como: a) Capaz para o exercício de qualquer trabalho ou atividade que lhe garanta subsistência bem como para as atividades do cotidiano; b) Incapaz somente para o exercício de seu trabalho ou da atividade que lhe garantia a subsistência; c) Incapaz para o exercício de certos tipos de trabalho ou atividade que garanta subsistência bem como para algumas atividades do cotidiano; d) Incapaz para o exercício de qualquer trabalho ou atividade que lhe garanta subsistência bem como para algumas atividades do cotidiano; e) Incapaz para o exercício de qualquer trabalho ou atividade que lhe garanta subsistência bem como para qualquer atividade do cotidiano. 13. Não sendo nenhuma das hipóteses anteriores, descrever qual é o enquadramento da parte autora. 14. Segundo o entendimento do Sr. Perito, informar qual é (foi) o percentual (%) de comprometimento da capacidade laborativa da parte autora? Durante quanto tempo permaneceu o percentual mencionado? 15. Qual a data do início da doença a que está acometido o autor? Qual a data do início de sua incapacidade? Referida moléstia tem origem em outra doença que também possa ser considerada incapacitante para o trabalho? 16. No que o exame pericial foi embasado (ex. depoimento da parte autora, exames, etc.)? 17. Na análise semiológica do caso há predominância de sintomas ou sinais? Quais? 18. Admitindo-se que o examinado seja, na verdade, portador da incapacidade diagnosticada, indaga-se: a) Qual o tempo provável necessário para a recuperação da capacidade para o trabalho, a contar da presente data? b) Em caso positivo, a incapacidade é total ou parcial? c) Trata-se de incapacidade permanente ou há possibilidade de recuperação? d) Está o autor incapacitado para o exercício de qualquer atividade? Ou ele tem condições de exercer uma atividade que exija menos esforço físico? 19. Prestar outros esclarecimentos sobre o que foi constatado. Os honorários periciais serão fixados logo após a manifestação das partes acerca do laudo pericial, nos termos da Resolução nº 558/2007 do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, levando-se em conta a complexidade do trabalho apresentado. Intime-se o INSS para eventual apresentação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. As partes, querendo, poderão indicar seus respectivos Assistentes Técnicos, no prazo comum de cinco dias, ficando esclarecido que, caso desejem a realização de exames por assistente técnico na autora, deverá o assistente técnico comparecer no local designado pelo perito judicial, para acompanhar a perícia médica. Com a vinda do laudo, manifestem-se as partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Cite-se o INSS, que deverá instruir a contestação com cópia integral do procedimento administrativo nº

0000741-30.2010.403.6124 - ANTONIO SEMOLINI(SP097257 - LUIS ANTONIO MALAGI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Sentença. Vistos, etc. Trata-se de ação em rito ordinário visando a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de serviço. Concedeu, a Juíza Federal Substituta, à (ao) autor (a) os benefícios da assistência judiciária gratuita, suspendendo, por 90 dias, o andamento do feito, no aguardo do ingresso administrativo, e de seu respectivo resultado, já que não foram comprovados nos autos. O (a) autor (a) deixou de se pautar pela determinação. É o relatório, sintetizando o essencial. Fundamento e Decido. Decido em forma concisa (v. art. 459, caput, segunda parte, do CPC - (...)) Nos casos de extinção do processo sem julgamento do mérito, o juiz decidirá em forma concisa - grifei). É caso de indeferimento da petição inicial (v. art. 267, inciso I, c.c. art. 284, parágrafo único, todos do CPC). Ao despachar a inicial, entendeu, a Juíza Federal Substituta, que era caso de determinar, à (ao) autor (a), por uma série de razões, que promovesse, em 90 dias, na via administrativa, pedido visando a concessão pretendida. Contudo, não se pautou pelo determinado, deixando escoar o prazo. Se assim é, nada mais resta ao juiz senão indeferir a petição inicial, já que foi desatendida, sem justificativa bastante, diligência necessária ao julgamento do processo. Dispositivo. Posto isto, indefiro a inicial (v. art. 267, inciso I, c.c. art. 284, parágrafo único, todos do CPC). Declaro extinto o processo sem resolução de mérito. Sem honorários advocatícios. Após o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos. PRI. Jales, 02 de dezembro de 2010. Jatir Pietroforte Lopes Vargas Juiz Federal

0000742-15.2010.403.6124 - OSCAR BERNARDES(SP197257 - ANDRÉ LUIZ GALAN MADALENA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Sentença. Vistos, etc. Trata-se de ação em rito ordinário visando a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de serviço. Concedeu, a Juíza Federal Substituta, à (ao) autor (a) os benefícios da assistência judiciária gratuita, suspendendo, por 90 dias, o andamento do feito, no aguardo do ingresso administrativo, e de seu respectivo resultado, já que não foram comprovados nos autos. O (a) autor (a) deixou de se pautar pela determinação. É o relatório, sintetizando o essencial. Fundamento e Decido. Decido em forma concisa (v. art. 459, caput, segunda parte, do CPC - (...)) Nos casos de extinção do processo sem julgamento do mérito, o juiz decidirá em forma concisa - grifei). É caso de indeferimento da petição inicial (v. art. 267, inciso I, c.c. art. 284, parágrafo único, todos do CPC). Ao despachar a inicial, entendeu, a Juíza Federal Substituta, que era caso de determinar, à (ao) autor (a), por uma série de razões, que promovesse, em 90 dias, na via administrativa, pedido visando a concessão pretendida. Contudo, não se pautou pelo determinado, deixando escoar o prazo. Se assim é, nada mais resta ao juiz senão indeferir a petição inicial, já que foi desatendida, sem justificativa bastante, diligência necessária ao julgamento do processo. Dispositivo. Posto isto, indefiro a inicial (v. art. 267, inciso I, c.c. art. 284, parágrafo único, todos do CPC). Declaro extinto o processo sem resolução de mérito. Sem honorários advocatícios. Após o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos. PRI. Jales, 02 de dezembro de 2010. Jatir Pietroforte Lopes Vargas Juiz Federal

0000767-28.2010.403.6124 - IZAURA DA SILVA(SP169692 - RONALDO CARRILHO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Sentença. Vistos, etc. Trata-se de ação em rito ordinário visando a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por idade. Concedeu, a Juíza Federal Substituta, à (ao) autor (a) os benefícios da assistência judiciária gratuita, suspendendo, por 90 dias, o andamento do feito, no aguardo do ingresso administrativo, e de seu respectivo resultado, já que não foram comprovados nos autos. O (a) autor (a) deixou de se pautar pela determinação. É o relatório, sintetizando o essencial. Fundamento e Decido. Decido em forma concisa (v. art. 459, caput, segunda parte, do CPC - (...)) Nos casos de extinção do processo sem julgamento do mérito, o juiz decidirá em forma concisa - grifei). É caso de indeferimento da petição inicial (v. art. 267, inciso I, c.c. art. 284, parágrafo único, todos do CPC). Ao despachar a inicial, entendeu, a Juíza Federal Substituta, que era caso de determinar, à (ao) autor (a), por uma série de razões, que promovesse, em 90 dias, na via administrativa, pedido visando a concessão pretendida. Contudo, não se pautou pelo determinado, deixando escoar o prazo. Se assim é, nada mais resta ao juiz senão indeferir a petição inicial, já que foi desatendida, sem justificativa bastante, diligência necessária ao julgamento do processo. Dispositivo. Posto isto, indefiro a inicial (v. art. 267, inciso I, c.c. art. 284, parágrafo único, todos do CPC). Declaro extinto o processo sem resolução de mérito. Sem honorários advocatícios. Após o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos. PRI. Jales, 02 de dezembro de 2010. Jatir Pietroforte Lopes Vargas Juiz Federal

0000768-13.2010.403.6124 - CLEIDE MARIA ALVES(SP169692 - RONALDO CARRILHO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Sentença. Vistos, etc. Trata-se de ação em rito ordinário visando a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por idade. Concedeu, a Juíza Federal Substituta, à (ao) autor (a) os benefícios da assistência judiciária gratuita, suspendendo, por 90 dias, o andamento do feito, no aguardo do ingresso administrativo, e de seu respectivo resultado, já que não foram comprovados nos autos. O (a) autor (a) deixou de se pautar pela determinação. É o relatório, sintetizando o essencial. Fundamento e Decido. Decido em forma concisa (v. art. 459, caput, segunda parte, do CPC - (...)) Nos casos de extinção do processo sem julgamento do mérito, o juiz decidirá em forma concisa - grifei). É caso de indeferimento da petição inicial (v. art. 267, inciso I, c.c. art. 284, parágrafo único, todos do CPC). Ao despachar a inicial, entendeu, a Juíza Federal Substituta, que era caso de determinar, à (ao) autor (a), por uma série de razões, que

promovesse, em 90 dias, na via administrativa, pedido visando a concessão pretendida. Contudo, não se pautou pelo determinado, deixando escoar o prazo. Se assim é, nada mais resta ao juiz senão indeferir a petição inicial, já que foi desatendida, sem justificativa bastante, diligência necessária ao julgamento do processo. Dispositivo. Posto isto, indefiro a inicial (v. art. 267, inciso I, c.c. art. 284, parágrafo único, todos do CPC). Declaro extinto o processo sem resolução de mérito. Sem honorários advocatícios. Após o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos. PRI. Jales, 02 de dezembro de 2010. Jatir Pietroforte Lopes Vargas Juiz Federal

0000778-57.2010.403.6124 - AGRICOLINA GABRIEL FERREIRA(SP268659 - LUIS CARLOS LEITE DUARTE E SP268041 - ELIAS LEITE DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Sentença. Vistos, etc. Trata-se de ação em rito ordinário visando a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por idade. Concedeu, a Juíza Federal Substituta, à (ao) autor (a) os benefícios da assistência judiciária gratuita, suspendendo, por 90 dias, o andamento do feito, no aguardo do ingresso administrativo, e de seu respectivo resultado, já que não foram comprovados nos autos. O (a) autor (a) deixou de se pautar pela determinação. É o relatório, sintetizando o essencial. Fundamento e Decido. Decido em forma concisa (v. art. 459, caput, segunda parte, do CPC - (...)) Nos casos de extinção do processo sem julgamento do mérito, o juiz decidirá em forma concisa - grifei). É caso de indeferimento da petição inicial (v. art. 267, inciso I, c.c. art. 284, parágrafo único, todos do CPC). Ao despachar a inicial, entendeu, a Juíza Federal Substituta, que era caso de determinar, à (ao) autor (a), por uma série de razões, que promovesse, em 90 dias, na via administrativa, pedido visando a concessão pretendida. Contudo, não se pautou pelo determinado, deixando escoar o prazo. Se assim é, nada mais resta ao juiz senão indeferir a petição inicial, já que foi desatendida, sem justificativa bastante, diligência necessária ao julgamento do processo. Dispositivo. Posto isto, indefiro a inicial (v. art. 267, inciso I, c.c. art. 284, parágrafo único, todos do CPC). Declaro extinto o processo sem resolução de mérito. Sem honorários advocatícios. Após o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos. PRI. Jales, 02 de dezembro de 2010. Jatir Pietroforte Lopes Vargas Juiz Federal

0000884-19.2010.403.6124 - IGOR AGUIAR FERNANDES X NATHAN FERNANDES X WALDEREZ DOS SANTOS COSTA FERNANDES(SP185683 - OMAR AUGUSTO LEITE MELO E SP284048 - ADALBERTO VICENTINI SILVA E SP249451 - GUILHERME VIANNA FERRAZ DE CAMARGO E SP290193 - BRUNO FERNANDES RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Decisão. Vistos, etc. Trata-se de ação em rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional pretendida, em cujo bojo se pleiteia o reconhecimento da inexistência de relação jurídica tributária em relação ao custeio da contribuição social devida pelo produtor rural pessoa física (v. art. 25, incisos I, e II, e 30, inciso IV, da Lei n.º 8.212/91), cumulado com pedido de restituição do indébito tributário social. Sustenta-se, nos autos, em apertada síntese, a inconstitucionalidade do tributo questionado, já que o E. STF, ao julgar o RE 363.852, assim reconheceu. Junta documentos. Pela Juíza Federal Substituta foi postergada a apreciação do pedido de antecipação de tutela para momento posterior à resposta e determinada a citação. Citada, a União Federal ofereceu contestação. Arguiu preliminares, e defendeu tese no sentido da improcedência. É o relatório, sintetizando o essencial. Fundamento e Decido. Mostra-se cabível, neste momento, a suspensão da exigibilidade da contribuição social questionada na presente ação. Há, nos autos, prova inequívoca que me convence da verossimilhança da alegação, bem como fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (v. art. 273, inciso I, do CPC, c.c. art. 151, inciso V, do CTN). É desarrazoado obrigar o contínuo recolhimento de contribuição social que se fundamenta em regramento aparentemente inconstitucional. Contudo, não quer isso dizer que exista espaço para a restituição ou a compensação em antecipação de tutela, na medida em que esta pretensão pode, e, mais, deve aguardar o trânsito em julgado. Esta, aliás, a inteligência do art. 170-A, do CTN. Anoto, neste ponto, ainda que, ao lado da vedação anteriormente assinalada, estaria também a relativa à inexistência de fundado receio de dano irreparável, ou de difícil reparação, prevista no art. 273, inciso I, do CPC, já que há muito os tributos teriam sido recolhidos aos cofres públicos. Além disso, decisão acerca do direito à repetição ou compensação haverá de ser dada, não poderia ser diferente, somente após análise detida e aprofundada dos elementos probatórios produzidos durante a instrução. Explico. O Plenário do E. STF, por unanimidade, ao julgar o RE 363.852, declarou inconstitucional o art. 1.º, da Lei n.º 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, incisos V, e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei n.º 8.212/91, com redação atualizada até a Lei n.º 9.528/97. Assim entendeu, dentre outras razões, porque a contribuição social do empregador rural pessoa física não poderia tomar como base a receita bruta proveniente da comercialização da sua produção, haja vista que tal materialidade seria aplicada exclusivamente ao segurado especial. Não se confundiria com o conceito de faturamento, assim como previsto na CF, em sua redação originária, ou mesmo com o de receita bruta, a partir da EC 20/98. Daí a impossibilidade da instituição do tributo mediante o simples emprego de lei ordinária, e não complementar. Digo, em acréscimo, tomando por base a perspectiva assinalada, que o fato de haver sido modificado o caput do art. 25 da Lei n.º 8.212/91, pela Lei n.º 10.526/01, em nada altera a assertiva, sendo certo que, embora esteja realmente fundado na EC 20/98, não se corrigiu a base material que havia sido rechaçada anteriormente. Não seria daquelas previstas no corpo da CF, a demandar o emprego de lei complementar por tratar de nova fonte de custeio da seguridade social. Sei que a decisão tomada no recurso extraordinário vincula apenas as partes, mas, em vista de cada vez mais estar se tornando processo de cunho objetivo, mesmo que ainda penda discussão a respeito, em razão da oposição de embargos de declaração pela União Federal, deve prevalecer o entendimento que o guardião da CF atribuiu ao normativo questionado, afastando-o por ser incompatível com o ordenamento constitucional (v. o E. TRF/3 no agravo de instrumento 416917 (autos n.º

2010.03.00.026493-6/MS), Relatora Desembargadora Federal Cecília Mello, DJF3 CJ1 4.11.2010, página 247: III - Em recente julgado (RE 363.852 /MG), o Plenário do STF reconheceu a inconstitucionalidade do artigo 25, I e II da Lei 8.212/91 e das respectivas exações, posto que a base de cálculo prevista nestas leis ordinárias não encontra amparo no texto constitucional, configurando-se, assim, um vício formal. IV - Nos termos do artigo 195, 4º c/c o artigo 154, inciso I, ambos da CF/88, apenas por meio de lei complementar poderia ser instituída outras fontes destinadas a garantir a manutenção ou expansão da seguridade social, com base de incidência diversa da indicada nos artigos 195, I e II da CF/88. V - Considerando que (I) faturamento não possui o mesmo sentido jurídico que receita bruta; (II) que o artigo 1º da Lei 8.540/92 e o artigo 1 da Lei 9.528/97, ao darem nova redação ao artigo 25, incisos I e II da Lei 8.212/90, instituíram uma contribuição com base de cálculo diversa da autorizada constitucionalmente e (III) que referidas norma não são leis complementares, mas sim ordinárias, conclui-se que tais dispositivos e contribuições são inconstitucionais. VI - Os incisos I e II do artigo 25 da Lei 8.212/90, com redação dada pelas leis 8.540/92 e 9.528/97, são inconstitucionais, tomando-se por base o regramento constitucional vigente à época das suas edições, sendo nulos de pleno direito. Por tais razões, a Lei 10.256/2001 não poderia tê-los utilizados para a definição da base de incidência do tributo aqui tratado e, ao assim proceder, absorveu a inconstitucionalidade que maculava aqueles. Vale dizer, a Lei 10.256/2001, após o advento da Emenda Constitucional nº 20/98 - que passou a prever a receita como base de cálculo de contribuição previdenciária -, até poderia ter utilizado as mesmas grandezas previstas nas leis 8.540/92 e 9.528/97, mas deveria tê-lo feito por meio de novos dispositivos e não por meio dos antigos, já que estes, considerado o cenário constitucional da época em que editados, eram/são inconstitucionais). Saliento, por fim, que, quando da prolação da sentença, voltarei a analisar se é ou não caso de se revogar ou modificar a decisão ora proferida. Dispositivo. Posto isto, defiro o pedido de antecipação de tutela para fins de suspender a exigibilidade da contribuição social. Manifeste(m)-se o (a) autor (a) (es) sobre a resposta, em especial acerca daquelas preliminares que foram alegadas. Digam as partes, ainda, se pretendem produzir outras provas, especificando os meios a serem empregados, ou se é caso de julgamento antecipado da lide. Int. Jales, 02 de dezembro de 2010. Jatir Pietroforte Lopes Vargas Juiz Federal

0000902-40.2010.403.6124 - ANA PEREZ NOGUEIRA X SERGIO LUIZ PEREZ MERLOTTI(SP213811 - SUELI MENDES DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Decisão. Vistos, etc. Trata-se de ação em rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional pretendida, em cujo bojo se pleiteia o reconhecimento da inexistência de relação jurídica tributária em relação ao custeio da contribuição social devida pelo produtor rural pessoa física (v. art. 25, incisos I, e II, e 30, inciso IV, da Lei n.º 8.212/91), cumulado com pedido de restituição do indébito tributário social. Sustenta-se, nos autos, em apertada síntese, a inconstitucionalidade do tributo questionado, já que o E. STF, ao julgar o RE 363.852, assim reconheceu. Junta documentos. Pela Juíza Federal Substituta foi postergada a apreciação do pedido de antecipação de tutela para momento posterior à resposta e determinada a citação. Citada, a União Federal ofereceu contestação. Arguiu preliminares, e defendeu tese no sentido da improcedência. É o relatório, sintetizando o essencial. Fundamento e Decido. Mostra-se cabível, neste momento, a suspensão da exigibilidade da contribuição social questionada na presente ação. Há, nos autos, prova inequívoca que me convence da verossimilhança da alegação, bem como fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (v. art. 273, inciso I, do CPC, c.c. art. 151, inciso V, do CTN). É desarrazoado obrigar o contínuo recolhimento de contribuição social que se fundamenta em regramento aparentemente inconstitucional. Contudo, não quer isso dizer que exista espaço para a restituição ou a compensação em antecipação de tutela, na medida em que esta pretensão pode, e, mais, deve aguardar o trânsito em julgado. Esta, aliás, a inteligência do art. 170-A, do CTN. Anoto, neste ponto, ainda que, ao lado da vedação anteriormente assinalada, estaria também a relativa à inexistência de fundado receio de dano irreparável, ou de difícil reparação, prevista no art. 273, inciso I, do CPC, já que há muito os tributos teriam sido recolhidos aos cofres públicos. Além disso, decisão acerca do direito à repetição ou compensação haverá de ser dada, não poderia ser diferente, somente após análise detida e aprofundada dos elementos probatórios produzidos durante a instrução. Explico. O Plenário do E. STF, por unanimidade, ao julgar o RE 363.852, declarou inconstitucional o art. 1.º, da Lei n.º 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, incisos V, e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei n.º 8.212/91, com redação atualizada até a Lei n.º 9.528/97. Assim entendeu, dentre outras razões, porque a contribuição social do empregador rural pessoa física não poderia tomar como base a receita bruta proveniente da comercialização da sua produção, haja vista que tal materialidade seria aplicada exclusivamente ao segurado especial. Não se confundiria com o conceito de faturamento, assim como previsto na CF, em sua redação originária, ou mesmo com o de receita bruta, a partir da EC 20/98. Daí a impossibilidade da instituição do tributo mediante o simples emprego de lei ordinária, e não complementar. Digo, em acréscimo, tomando por base a perspectiva assinalada, que o fato de haver sido modificado o caput do art. 25 da Lei n.º 8.212/91, pela Lei n.º 10.526/01, em nada altera a assertiva, sendo certo que, embora esteja realmente fundado na EC 20/98, não se corrigiu a base material que havia sido rechaçada anteriormente. Não seria daquelas previstas no corpo da CF, a demandar o emprego de lei complementar por tratar de nova fonte de custeio da seguridade social. Sei que a decisão tomada no recurso extraordinário vincula apenas as partes, mas, em vista de cada vez mais estar se tornando processo de cunho objetivo, mesmo que ainda penda discussão a respeito, em razão da oposição de embargos de declaração pela União Federal, deve prevalecer o entendimento que o guardião da CF atribuiu ao normativo questionado, afastando-o por ser incompatível com o ordenamento constitucional (v. o E. TRF/3 no agravo de instrumento 416917 (autos n.º 2010.03.00.026493-6/MS), Relatora Desembargadora Federal Cecília Mello, DJF3 CJ1 4.11.2010, página 247: III - Em recente julgado (RE 363.852 /MG), o Plenário do STF reconheceu a inconstitucionalidade do artigo 25, I e II da Lei 8.212/91 e das respectivas exações, posto que a base de cálculo prevista nestas leis ordinárias não encontra amparo no

texto constitucional, configurando-se, assim, um vício formal. IV - Nos termos do artigo 195, 4º c/c o artigo 154, inciso I, ambos da CF/88, apenas por meio de lei complementar poderia ser instituída outras fontes destinadas a garantir a manutenção ou expansão da seguridade social, com base de incidência diversa da indicada nos artigos 195, I e II da CF/88. V - Considerando que (I) faturamento não possui o mesmo sentido jurídico que receita bruta; (II) que o artigo 1º da Lei 8.540/92 e o artigo 1 da Lei 9.528/97, ao darem nova redação ao artigo 25, incisos I e II da Lei 8.212/90, instituíram uma contribuição com base de cálculo diversa da autorizada constitucionalmente e (III) que referidas normas não são leis complementares, mas sim ordinárias, conclui-se que tais dispositivos e contribuições são inconstitucionais. VI - Os incisos I e II do artigo 25 da Lei 8.212/90, com redação dada pelas leis 8.540/92 e 9.528/97, são inconstitucionais, tomando-se por base o regramento constitucional vigente à época das suas edições, sendo nulos de pleno direito. Por tais razões, a Lei 10.256/2001 não poderia tê-los utilizados para a definição da base de incidência do tributo aqui tratado e, ao assim proceder, absorveu a inconstitucionalidade que maculava aqueles. Vale dizer, a Lei 10.256/2001, após o advento da Emenda Constitucional nº 20/98 - que passou a prever a receita como base de cálculo de contribuição previdenciária -, até poderia ter utilizado as mesmas grandezas previstas nas leis 8.540/92 e 9.528/97, mas deveria tê-lo feito por meio de novos dispositivos e não por meio dos antigos, já que estes, considerado o cenário constitucional da época em que editados, eram/são inconstitucionais). Saliento, por fim, que, quando da prolação da sentença, voltarei a analisar se é ou não caso de se revogar ou modificar a decisão ora proferida. Dispositivo. Posto isto, defiro o pedido de antecipação de tutela para fins de suspender a exigibilidade da contribuição social. Manifeste(m)-se o (a) autor (a) (es) sobre a resposta, em especial acerca daquelas preliminares que foram alegadas. Digam as partes, ainda, se pretendem produzir outras provas, especificando os meios a serem empregados, ou se é caso de julgamento antecipado da lide. Int. Jales, 09 de dezembro de 2010. Jatir Pietroforte Lopes Vargas Juiz Federal

0000904-10.2010.403.6124 - JOAO ANTONIO LAZARO RODRIGUES(SP050518 - LUIS EDUARDO FREITAS DE VILHENA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Decisão. Vistos, etc. Trata-se de ação em rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional pretendida, em cujo bojo se pleiteia o reconhecimento da inexistência de relação jurídica tributária em relação ao custeio da contribuição social devida pelo produtor rural pessoa física (v. art. 25, incisos I, e II, e 30, inciso IV, da Lei n.º 8.212/91), cumulado com pedido de restituição do indébito tributário social. Sustenta-se, nos autos, em apertada síntese, a inconstitucionalidade do tributo questionado, já que o E. STF, ao julgar o RE 363.852, assim reconheceu. Junta documentos. Pela Juíza Federal Substituta foi postergada a apreciação do pedido de antecipação de tutela para momento posterior à resposta e determinada a citação. Citada, a União Federal ofereceu contestação. Arguiu preliminares, e defendeu tese no sentido da improcedência. É o relatório, sintetizando o essencial. Fundamento e Decido. Mostra-se cabível, neste momento, a suspensão da exigibilidade da contribuição social questionada na presente ação. Há, nos autos, prova inequívoca que me convence da verossimilhança da alegação, bem como fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (v. art. 273, inciso I, do CPC, c.c. art. 151, inciso V, do CTN). É desarrazoado obrigar o contínuo recolhimento de contribuição social que se fundamenta em regramento aparentemente inconstitucional. Contudo, não quer isso dizer que exista espaço para a restituição ou a compensação em antecipação de tutela, na medida em que esta pretensão pode, e, mais, deve aguardar o trânsito em julgado. Esta, aliás, a inteligência do art. 170-A, do CTN. Anoto, neste ponto, ainda que, ao lado da vedação anteriormente assinalada, estaria também a relativa à inexistência de fundado receio de dano irreparável, ou de difícil reparação, prevista no art. 273, inciso I, do CPC, já que há muito os tributos teriam sido recolhidos aos cofres públicos. Além disso, decisão acerca do direito à repetição ou compensação haverá de ser dada, não poderia ser diferente, somente após análise detida e aprofundada dos elementos probatórios produzidos durante a instrução. Explico. O Plenário do E. STF, por unanimidade, ao julgar o RE 363.852, declarou inconstitucional o art. 1.º, da Lei n.º 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, incisos V, e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei n.º 8.212/91, com redação atualizada até a Lei n.º 9.528/97. Assim entendeu, dentre outras razões, porque a contribuição social do empregador rural pessoa física não poderia tomar como base a receita bruta proveniente da comercialização da sua produção, haja vista que tal materialidade seria aplicada exclusivamente ao segurado especial. Não se confundiria com o conceito de faturamento, assim como previsto na CF, em sua redação originária, ou mesmo com o de receita bruta, a partir da EC 20/98. Daí a impossibilidade da instituição do tributo mediante o simples emprego de lei ordinária, e não complementar. Digo, em acréscimo, tomando por base a perspectiva assinalada, que o fato de haver sido modificado o caput do art. 25 da Lei n.º 8.212/91, pela Lei n.º 10.526/01, em nada altera a assertiva, sendo certo que, embora esteja realmente fundado na EC 20/98, não se corrigiu a base material que havia sido rechaçada anteriormente. Não seria daquelas previstas no corpo da CF, a demandar o emprego de lei complementar por tratar de nova fonte de custeio da seguridade social. Sei que a decisão tomada no recurso extraordinário vincula apenas as partes, mas, em vista de cada vez mais estar se tornando processo de cunho objetivo, mesmo que ainda pendam discussão a respeito, em razão da oposição de embargos de declaração pela União Federal, deve prevalecer o entendimento que o guardião da CF atribuiu ao normativo questionado, afastando-o por ser incompatível com o ordenamento constitucional (v. o E. TRF/3 no agravo de instrumento 416917 (autos n.º 2010.03.00.026493-6/MS), Relatora Desembargadora Federal Cecília Mello, DJF3 CJ1 4.11.2010, página 247: III - Em recente julgado (RE 363.852 /MG), o Plenário do STF reconheceu a inconstitucionalidade do artigo 25, I e II da Lei 8.212/91 e das respectivas exações, posto que a base de cálculo prevista nestas leis ordinárias não encontra amparo no texto constitucional, configurando-se, assim, um vício formal. IV - Nos termos do artigo 195, 4º c/c o artigo 154, inciso I, ambos da CF/88, apenas por meio de lei complementar poderia ser instituída outras fontes destinadas a garantir a manutenção ou expansão da seguridade social, com base de incidência diversa da indicada nos artigos 195, I e II da

CF/88. V - Considerando que (I) faturamento não possui o mesmo sentido jurídico que receita bruta; (II) que o artigo 1º da Lei 8.540/92 e o artigo 1 da Lei 9.528/97, ao darem nova redação ao artigo 25, incisos I e II da Lei 8.212/90, instituíram uma contribuição com base de cálculo diversa da autorizada constitucionalmente e (III) que referidas normas não são leis complementares, mas sim ordinárias, conclui-se que tais dispositivos e contribuições são inconstitucionais. VI - Os incisos I e II do artigo 25 da Lei 8.212/90, com redação dada pelas leis 8.540/92 e 9.528/97, são inconstitucionais, tomando-se por base o regramento constitucional vigente à época das suas edições, sendo nulos de pleno direito. Por tais razões, a Lei 10.256/2001 não poderia tê-los utilizados para a definição da base de incidência do tributo aqui tratado e, ao assim proceder, absorveu a inconstitucionalidade que maculava aqueles. Vale dizer, a Lei 10.256/2001, após o advento da Emenda Constitucional nº 20/98 - que passou a prever a receita como base de cálculo de contribuição previdenciária -, até poderia ter utilizado as mesmas grandezas previstas nas leis 8.540/92 e 9.528/97, mas deveria tê-lo feito por meio de novos dispositivos e não por meio dos antigos, já que estes, considerado o cenário constitucional da época em que editados, eram/são inconstitucionais). Saliento, por fim, que, quando da prolação da sentença, voltarei a analisar se é ou não caso de se revogar ou modificar a decisão ora proferida. Dispositivo. Posto isto, defiro o pedido de antecipação de tutela para fins de suspender a exigibilidade da contribuição social. Manifeste(m)-se o (a) autor (a) (es) sobre a resposta, em especial acerca daquelas preliminares que foram alegadas. Digam as partes, ainda, se pretendem produzir outras provas, especificando os meios a serem empregados, ou se é caso de julgamento antecipado da lide. Int. Jales, 02 de dezembro de 2010. Jatir Pietroforte Lopes Vargas Juiz Federal

0000912-84.2010.403.6124 - SERGIO MAURICIO DA ROCHA(SP227091 - ANTONIO CARLOS MIOLA JUNIOR E SP117110 - JULIO ROBERTO DE SANTANNA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Decisão. Vistos, etc. Trata-se de ação em rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional pretendida, em cujo bojo se pleiteia o reconhecimento da inexistência de relação jurídica tributária em relação ao custeio da contribuição social devida pelo produtor rural pessoa física (v. art. 25, incisos I, e II, e 30, inciso IV, da Lei n.º 8.212/91), cumulado com pedido de restituição do indébito tributário social. Sustenta-se, nos autos, em apertada síntese, a inconstitucionalidade do tributo questionado, já que o E. STF, ao julgar o RE 363.852, assim reconheceu. Junta documentos. Pela Juíza Federal Substituta foi postergada a apreciação do pedido de antecipação de tutela para momento posterior à resposta e determinada a citação. Citado, o Instituto Nacional do Seguro Social, por meio da Procuradoria da Fazenda Nacional, ofereceu contestação. Arguiu preliminares, e defendeu tese no sentido da improcedência. É o relatório, sintetizando o essencial. Fundamento e Decido. Mostra-se cabível, neste momento, a suspensão da exigibilidade da contribuição social questionada na presente ação. Há, nos autos, prova inequívoca que me convence da verossimilhança da alegação, bem como fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (v. art. 273, inciso I, do CPC, c.c. art. 151, inciso V, do CTN). É desarrazoado obrigar o contínuo recolhimento de contribuição social que se fundamenta em regramento aparentemente inconstitucional. Contudo, não quer isso dizer que exista espaço para a restituição ou a compensação em antecipação de tutela, na medida em que esta pretensão pode, e, mais, deve aguardar o trânsito em julgado. Esta, aliás, a inteligência do art. 170-A, do CTN. Anoto, neste ponto, ainda que, ao lado da vedação anteriormente assinalada, estaria também a relativa à inexistência de fundado receio de dano irreparável, ou de difícil reparação, prevista no art. 273, inciso I, do CPC, já que há muito os tributos teriam sido recolhidos ao cofres públicos. Além disso, decisão acerca do direito à repetição ou compensação haverá de ser dada, não poderia ser diferente, somente após análise detida e aprofundada dos elementos probatórios produzidos durante a instrução. Explico. O Plenário do E. STF, por unanimidade, ao julgar o RE 363.852, declarou inconstitucional o art. 1.º, da Lei n.º 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, incisos V, e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei n.º 8.212/91, com redação atualizada até a Lei n.º 9.528/97. Assim entendeu, dentre outras razões, porque a contribuição social do empregador rural pessoa física não poderia tomar como base a receita bruta proveniente da comercialização da sua produção, haja vista que tal materialidade seria aplicada exclusivamente ao segurado especial. Não se confundiria com o conceito de faturamento, assim como previsto na CF, em sua redação originária, ou mesmo com o de receita bruta, a partir da EC 20/98. Daí a impossibilidade da instituição do tributo mediante o simples emprego de lei ordinária, e não complementar. Digo, em acréscimo, tomando por base a perspectiva assinalada, que o fato de haver sido modificado o caput do art. 25 da Lei n.º 8.212/91, pela Lei n.º 10.526/01, em nada altera a assertiva, sendo certo que, embora esteja realmente fundado na EC 20/98, não se corrigiu a base material que havia sido rechaçada anteriormente. Não seria daquelas previstas no corpo da CF, a demandar o emprego de lei complementar por tratar de nova fonte de custeio da seguridade social. Sei que a decisão tomada no recurso extraordinário vincula apenas as partes, mas, em vista de cada vez mais estar se tornando processo de cunho objetivo, mesmo que ainda penda discussão a respeito, em razão da oposição de embargos de declaração pela União Federal, deve prevalecer o entendimento que o guardião da CF atribuiu ao normativo questionado, afastando-o por ser incompatível com o ordenamento constitucional (v. o E. TRF/3 no agravo de instrumento 416917 (autos n.º 2010.03.00.026493-6/MS), Relatora Desembargadora Federal Cecília Mello, DJF3 CJ1 4.11.2010, página 247: III - Em recente julgado (RE 363.852 /MG), o Plenário do STF reconheceu a inconstitucionalidade do artigo 25, I e II da Lei 8.212/91 e das respectivas exações, posto que a base de cálculo prevista nestas leis ordinárias não encontra amparo no texto constitucional, configurando-se, assim, um vício formal. IV - Nos termos do artigo 195, 4º c/c o artigo 154, inciso I, ambos da CF/88, apenas por meio de lei complementar poderia ser instituída outras fontes destinadas a garantir a manutenção ou expansão da seguridade social, com base de incidência diversa da indicada nos artigos 195, I e II da CF/88. V - Considerando que (I) faturamento não possui o mesmo sentido jurídico que receita bruta; (II) que o artigo 1º da Lei 8.540/92 e o artigo 1 da Lei 9.528/97, ao darem nova redação ao

artigo 25, incisos I e II da Lei 8.212/90, instituíram uma contribuição com base de cálculo diversa da autorizada constitucionalmente e (III) que referidas norma não são leis complementares, mas sim ordinárias, conclui-se que tais dispositivos e contribuições são inconstitucionais. VI - Os incisos I e II do artigo 25 da Lei 8.212/90, com redação dada pelas leis 8.540/92 e 9.528/97, são inconstitucionais, tomando-se por base o regramento constitucional vigente à época das suas edições, sendo nulos de pleno direito. Por tais razões, a Lei 10.256/2001 não poderia tê-los utilizados para a definição da base de incidência do tributo aqui tratado e, ao assim proceder, absorveu a inconstitucionalidade que maculava aqueles. Vale dizer, a Lei 10.256/2001, após o advento da Emenda Constitucional nº 20/98 - que passou a prever a receita como base de cálculo de contribuição previdenciária -, até poderia ter utilizado as mesmas grandezas previstas nas leis 8.540/92 e 9.528/97, mas deveria tê-lo feito por meio de novos dispositivos e não por meio dos antigos, já que estes, considerado o cenário constitucional da época em que editados, eram/são inconstitucionais). Saliento, por fim, que, quando da prolação da sentença, voltarei a analisar se é ou não caso de se revogar ou modificar a decisão ora proferida. Dispositivo. Posto isto, defiro o pedido de antecipação de tutela para fins de suspender a exigibilidade da contribuição social. Manifeste(m)-se o (a) autor (a) (es) sobre a resposta, em especial acerca daquelas preliminares que foram alegadas. Digam as partes, ainda, se pretendem produzir outras provas, especificando os meios a serem empregados, ou se é caso de julgamento antecipado da lide. Int. Jales, 13 de dezembro de 2010. Jatir Pietroforte Lopes Vargas Juiz Federal

0000916-24.2010.403.6124 - MARIA GRACINDA CABRERA SIDERICOUDES(SP050518 - LUIS EDUARDO FREITAS DE VILHENA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Decisão. Vistos, etc. Trata-se de ação em rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional pretendida, em cujo bojo se pleiteia o reconhecimento da inexistência de relação jurídica tributária em relação ao custeio da contribuição social devida pelo produtor rural pessoa física (v. art. 25, incisos I, e II, e 30, inciso IV, da Lei n.º 8.212/91), cumulado com pedido de restituição do indébito tributário social. Sustenta-se, nos autos, em apertada síntese, a inconstitucionalidade do tributo questionado, já que o E. STF, ao julgar o RE 363.852, assim reconheceu. Junta documentos. Pela Juíza Federal Substituta foi postergada a apreciação do pedido de antecipação de tutela para momento posterior à resposta e determinada a citação. Citada, a União Federal ofereceu contestação. Arguiu preliminares, e defendeu tese no sentido da improcedência. É o relatório, sintetizando o essencial. Fundamento e Decido. Mostra-se cabível, neste momento, a suspensão da exigibilidade da contribuição social questionada na presente ação. Há, nos autos, prova inequívoca que me convence da verossimilhança da alegação, bem como fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (v. art. 273, inciso I, do CPC, c.c. art. 151, inciso V, do CTN). É desarrazoado obrigar o contínuo recolhimento de contribuição social que se fundamenta em regramento aparentemente inconstitucional. Contudo, não quer isso dizer que exista espaço para a restituição ou a compensação em antecipação de tutela, na medida em que esta pretensão pode, e, mais, deve aguardar o trânsito em julgado. Esta, aliás, a inteligência do art. 170-A, do CTN. Anoto, neste ponto, ainda que, ao lado da vedação anteriormente assinalada, estaria também a relativa à inexistência de fundado receio de dano irreparável, ou de difícil reparação, prevista no art. 273, inciso I, do CPC, já que há muito os tributos teriam sido recolhidos aos cofres públicos. Além disso, decisão acerca do direito à repetição ou compensação haverá de ser dada, não poderia ser diferente, somente após análise detida e aprofundada dos elementos probatórios produzidos durante a instrução. Explico. O Plenário do E. STF, por unanimidade, ao julgar o RE 363.852, declarou inconstitucional o art. 1.º, da Lei n.º 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, incisos V, e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei n.º 8.212/91, com redação atualizada até a Lei n.º 9.528/97. Assim entendeu, dentre outras razões, porque a contribuição social do empregador rural pessoa física não poderia tomar como base a receita bruta proveniente da comercialização da sua produção, haja vista que tal materialidade seria aplicada exclusivamente ao segurado especial. Não se confundiria com o conceito de faturamento, assim como previsto na CF, em sua redação originária, ou mesmo com o de receita bruta, a partir da EC 20/98. Daí a impossibilidade da instituição do tributo mediante o simples emprego de lei ordinária, e não complementar. Digo, em acréscimo, tomando por base a perspectiva assinalada, que o fato de haver sido modificado o caput do art. 25 da Lei n.º 8.212/91, pela Lei n.º 10.526/01, em nada altera a assertiva, sendo certo que, embora esteja realmente fundado na EC 20/98, não se corrigiu a base material que havia sido rechaçada anteriormente. Não seria daquelas previstas no corpo da CF, a demandar o emprego de lei complementar por tratar de nova fonte de custeio da seguridade social. Sei que a decisão tomada no recurso extraordinário vincula apenas as partes, mas, em vista de cada vez mais estar se tornando processo de cunho objetivo, mesmo que ainda penda discussão a respeito, em razão da oposição de embargos de declaração pela União Federal, deve prevalecer o entendimento que o guardião da CF atribuiu ao normativo questionado, afastando-o por ser incompatível com o ordenamento constitucional (v. o E. TRF/3 no agravo de instrumento 416917 (autos n.º 2010.03.00.026493-6/MS), Relatora Desembargadora Federal Cecília Mello, DJF3 CJ1 4.11.2010, página 247: III - Em recente julgado (RE 363.852 /MG), o Plenário do STF reconheceu a inconstitucionalidade do artigo 25, I e II da Lei 8.212/91 e das respectivas exações, posto que a base de cálculo prevista nestas leis ordinárias não encontra amparo no texto constitucional, configurando-se, assim, um vício formal. IV - Nos termos do artigo 195, 4º c/c o artigo 154, inciso I, ambos da CF/88, apenas por meio de lei complementar poderia ser instituída outras fontes destinadas a garantir a manutenção ou expansão da seguridade social, com base de incidência diversa da indicada nos artigos 195, I e II da CF/88. V - Considerando que (I) faturamento não possui o mesmo sentido jurídico que receita bruta; (II) que o artigo 1º da Lei 8.540/92 e o artigo 1 da Lei 9.528/97, ao darem nova redação ao artigo 25, incisos I e II da Lei 8.212/90, instituíram uma contribuição com base de cálculo diversa da autorizada constitucionalmente e (III) que referidas norma não são leis complementares, mas sim ordinárias, conclui-se que tais dispositivos e contribuições são inconstitucionais.

VI - Os incisos I e II do artigo 25 da Lei 8.212/90, com redação dada pelas leis 8.540/92 e 9.528/97, são inconstitucionais, tomando-se por base o regramento constitucional vigente à época das suas edições, sendo nulos de pleno direito. Por tais razões, a Lei 10.256/2001 não poderia tê-los utilizados para a definição da base de incidência do tributo aqui tratado e, ao assim proceder, absorveu a inconstitucionalidade que maculava aqueles. Vale dizer, a Lei 10.256/2001, após o advento da Emenda Constitucional nº 20/98 - que passou a prever a receita como base de cálculo de contribuição previdenciária -, até poderia ter utilizado as mesmas grandezas previstas nas leis 8.540/92 e 9.528/97, mas deveria tê-lo feito por meio de novos dispositivos e não por meio dos antigos, já que estes, considerado o cenário constitucional da época em que editados, eram/são inconstitucionais). Saliento, por fim, que, quando da prolação da sentença, voltarei a analisar se é ou não caso de se revogar ou modificar a decisão ora proferida. Dispositivo. Posto isto, defiro o pedido de antecipação de tutela para fins de suspender a exigibilidade da contribuição social. Manifeste(m)-se o (a) autor (a) (es) sobre a resposta, em especial acerca daquelas preliminares que foram alegadas. Digam as partes, ainda, se pretendem produzir outras provas, especificando os meios a serem empregados, ou se é caso de julgamento antecipado da lide. Int. Jales, 09 de dezembro de 2010. Jatir Pietroforte Lopes Vargas Juiz Federal

0001005-47.2010.403.6124 - VANDERLEI SCARAMUZA(SP099471 - FERNANDO NETO CASTELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Sentença. Vistos, etc. Trata-se de ação em rito ordinário visando à concessão do benefício de aposentadoria por idade. Concedi ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinei a citação do réu, que deveria instruir sua resposta com cópia integral do procedimento administrativo em nome do autor. Caso a resposta tivesse uma das matérias enumeradas no art. 301 do CPC, o autor deveria ser ouvido. Peticionou o autor, à folha 73, juntando aos autos, à folha 74, documento comprovando a exigência do réu de que o autor deveria promover o cancelamento da presente ação, a fim de que fosse possível apreciar o mesmo pedido formulado por ele na esfera administrativa. Requereu, assim, a desistência da ação. É o relatório, sintetizando o essencial. Fundamento e Decido. Decido em forma concisa (v. art. 459, caput, segunda parte, do CPC). É caso de extinção do processo sem resolução de mérito (v. art. 267, inciso VIII, do CPC). Como pode o autor, antes de decorrido o prazo de resposta, desistir da ação sem que se faça necessária a concordância da parte contrária (v. art. 267, 4.º, do CPC), e, no caso concreto, embora tenha ocorrido a citação do INSS, o prazo para a resposta ainda não havia terminado, nada mais resta ao juiz senão (1) homologar, sem mais delongas, a pretensão processual visada, declarando extinto o processo sem resolução de mérito, e (2) determinar a remessa dos autos ao arquivo, com baixa findo. Ressalto, posto oportuno, que o próprio INSS, conforme o documento de folha 74, almeja o presente resultado. Dispositivo. Posto isto, com fulcro no art. 158, parágrafo único, c.c. art. 267, inciso VIII, e seu 4.º, do CPC, homologo a desistência requerida. Fica extinto o processo sem resolução de mérito. Sem honorários advocatícios. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. PRI. Jales, 09 de dezembro de 2010. Jatir Pietroforte Lopes Vargas Juiz Federal

0001046-14.2010.403.6124 - OLAVO RODRIGUES DE GOUVEIA(SP152464 - SARA SUZANA APARECIDA CASTARDO DACIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Posto isto, indefiro a inicial (v. art. 267, inciso I, c.c. art. 284, parágrafo único, todos do CPC). Declaro extinto o processo sem resolução de mérito. Sem honorários advocatícios. Após o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos. PRI.

0001078-19.2010.403.6124 - NILZA MOTA DE LIMA SOUZA(SP224768 - JAQUELINE DE LIMA GONZALES E SP218744 - JANAINA DE LIMA GONZALES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

...com vista à parte autora para que se manifeste, no prazo preclusivo de 10 (dez) dias, sobre a contestação, notadamente em relação à(s) eventuais preliminar(es) argüida(s).

0001718-22.2010.403.6124 - EDINA GONCALVES MORENO(SP259850 - LEANDRO MARTINELLI TEBALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Decisão. Trata-se de ação em rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, na qual a autora, devidamente qualificada nos autos, requer seja o INSS condenado a implantar em seu favor o benefício de aposentadoria por invalidez, desde a data da negativa do pedido na esfera administrativa. Sustenta a autora que sempre laborou em sua própria residência, na atividade de prendas domésticas, sendo que, a partir de março de 2008, começou a recolher contribuições previdenciárias. Dentro desse contexto, entende que pode ser considerada segurada da Previdência Social. Relata que, desde o dia 16.10.2006, em razão de doença incapacitante, já não pode mais trabalhar. Em razão deste quadro, requereu junto ao INSS a concessão do benefício de auxílio-doença. O pleito, contudo, foi negado após perícia médica nela realizada, sob a alegação de que não teria sido constatada a alegada incapacidade para o trabalho. Dessa decisão, a autora esclarece que formulou pedido de reconsideração, porém a decisão atacada foi mantida. No entanto, sustenta a autora que, em razão da moléstia que a acomete, encontra-se incapacitada de forma total e definitiva ao exercício de trabalho que lhe garanta a subsistência, e que, preenchidos por ela os demais requisitos necessários, faz jus à concessão do benefício pretendido. Requer, em sede de antecipação dos efeitos da tutela, a concessão do benefício de auxílio-doença (v. folhas 02/11). Junta documentos (v. folhas 12/54). É o relatório do necessário. Decido. Inicialmente, defiro à autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se na capa dos autos (v. art. 161, parágrafo 3º, do

Provimento n.º 64/2005). Por outro lado, quanto à antecipação dos efeitos da tutela, entendo que o pedido deva ser indeferido. Malgrado tenha a autora sustentado ser portadora de grave mal incapacitante, reputo ausente in casu a prova inequívoca nesse sentido, haja vista que os únicos documentos que atestam a sua doença (v. folhas 17/19), apesar de contemporâneos ao ajuizamento da ação, não podem ser considerados como prova cabal da alegada incapacidade, visto que produzidos de maneira unilateral, por médico de sua confiança, e sem a presença do necessário contraditório, sendo imprescindível, para que se possa confirmar o alegado, a realização de perícia médica por perito nomeado por este juízo. Ademais, observo que a autora teve o pedido de auxílio-doença negado com base em perícia médica nela realizada (v. folhas 22 e 24), não se verificando qualquer irregularidade capaz de macular o procedimento adotado pelo INSS, o que também afasta o alegado fumus boni juris. Ausentes os seus requisitos, indefiro o pedido de tutela antecipada. Nomeio como perito do Juízo, o Dr. Carlos Mora Manfrin, que deverá designar, no ato da intimação de sua nomeação, data e horário para a realização da perícia, cientificando-o de que a perícia deverá ser realizada no prazo máximo de 02 (dois) meses, e o laudo deverá ser apresentado dentro os 15 (quinze) dias posteriores à sua realização, com respostas aos seguintes quesitos: 1. A parte é (foi) portadora de alguma moléstia/deficiência/lesão física ou mental? Esclarecer do que se trata (tratava) e quais são (foram) as implicações. 2. Quais são (foram) os órgãos afetados e quais as restrições físicas/mentais que a parte autora sofre (sofreu)? 3. Há quanto tempo a parte autora sofre (sofreu) desta moléstia/deficiência/lesão e há quanto tempo se mantém o quadro verificado no momento da perícia? 4. A moléstia/deficiência/lesão está evoluindo (piorando), está regredindo (melhorando), está estabilizada ou está curada? 5. Comparando a parte autora com uma pessoa saudável, com a mesma idade e sexo, esclarecer quais restrições que esta (parte autora) sofre (sofreu) em decorrência da moléstia/deficiência/lesão que possui (possuía). 6. Existe possibilidade de cura, controle ou minoração dos efeitos de tal moléstia/deficiência/lesão? (Trata-se de patologia progressiva, irreversível e refratária, a qualquer tratamento?) Prestar esclarecimentos. 7. A parte autora necessita (necessitava) de cuidados médicos e/ou utilização de medicamentos de forma constante? Esclarecer as necessidades da parte autora. 8. Levando-se em consideração as informações prestadas pela parte autora, sobre seu trabalho ou sobre a atividade que lhe garantia a subsistência, esclarecer se esta (parte autora), atualmente, pode continuar a exercer tais atividades. Justificar a resposta. 9. Em algum momento a parte autora deixou de exercer o seu trabalho ou atividade que lhe garantia a subsistência, por mais de 15 (quinze) dias, em razão da moléstia/deficiência/lesão anteriormente mencionada? Informar o período. 10. Não sendo possível o exercício pela parte autora de seu trabalho ou da atividade que lhe garantia a subsistência, esta pode ser reabilitada para o exercício de outras atividades econômicas? Prestar esclarecimentos e citar exemplos. 11. Com base em sua experiência (Sr. Perito), informar se a parte tem condições de realizar atos do cotidiano (ex. higiene, alimentação, vestuário, lazer, etc.). Prestar esclarecimento. 12. A parte autora, em razão de moléstia/deficiência/lesão que possui (possuía), necessita (necessitava) da ajuda, supervisão ou vigilância de terceiros? Esclarecer quais são (foram) as necessidades da parte autora. 13. De acordo com o que foi constatado, a parte autora pode ser enquadrada como: a) Capaz para o exercício de qualquer trabalho ou atividade que lhe garanta a subsistência bem como para as atividades do cotidiano; b) Incapaz somente para o exercício de seu trabalho ou da atividade que lhe garantia a subsistência; c) Incapaz para o exercício de certos tipos de trabalho ou atividade que garanta a subsistência bem como para algumas atividades do cotidiano; d) Incapaz para o exercício de qualquer trabalho ou atividade que lhe garanta a subsistência bem como para algumas atividades do cotidiano; e) Incapaz para o exercício de qualquer trabalho ou atividade que lhe garanta a subsistência bem como para qualquer atividade do cotidiano. 14. Não sendo nenhuma das hipóteses anteriores, descrever qual é o enquadramento da parte autora. 15. Segundo o entendimento do Sr. Perito, informar qual é (foi) o percentual (%) de comprometimento da capacidade laborativa da parte autora? Durante quanto tempo permaneceu o percentual mencionado? 16. Qual a data do início da doença a que está acometido o autor? Qual a data do início de sua incapacidade? Referida moléstia tem origem em outra doença que também possa ser considerada incapacitante para o trabalho? 17. No que o exame pericial foi embasado (ex. depoimento da parte autora, exames, etc.)? 18. Na análise semiológica do caso há predominância de sintomas ou sinais? Quais? 19. Admitindo-se que o examinado seja, na verdade, portador da incapacidade diagnosticada, indaga-se: a) Qual o tempo provável necessário para a recuperação da capacidade para o trabalho, a contar da presente data? b) Em caso positivo, a incapacidade é total ou parcial? c) Trata-se de incapacidade permanente ou há possibilidade de recuperação? d) Está o autor incapacitado para o exercício de qualquer atividade? Ou ele tem condições de exercer uma atividade que exija menos esforço físico? 20. Prestar outros esclarecimentos sobre o que foi constatado. Os honorários periciais serão fixados logo após a manifestação das partes acerca do laudo pericial, nos termos da Resolução nº 558/2007 do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, levando-se em conta a complexidade do trabalho apresentado. Intime-se o INSS para eventual apresentação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. As partes, querendo, poderão indicar seus respectivos Assistentes Técnicos, no prazo comum de cinco dias, ficando esclarecido que, caso desejem a realização de exames por assistente técnico na autora, deverá o assistente técnico comparecer no local designado pelo perito judicial, para acompanhar a perícia médica. Com a vinda do laudo, manifestem-se as partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Cite-se o INSS, que deverá instruir sua contestação com cópia integral do procedimento administrativo em nome da autora NB 542.883.409-5. Intimem-se. Jales, 02 de dezembro de 2010. Jatir Pietroforte Lopes Vargas Juiz Federal

0001728-66.2010.403.6124 - ARLETE FURINI ALMEIDA (SP072136 - ELSON BERNARDINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)
Autos n.º 0001728-66.2010.403.6124/1.ª Vara Federal de Jales/SP. Autora: Arlete Furini Almeida. Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Procedimento Ordinário (classe 29). Decisão. Vistos, etc. Trata-se de ação em rito

ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional pretendida, na qual a autora, devidamente qualificada na inicial, requer seja o INSS condenado a implantar em seu favor o benefício de pensão por morte previdenciária em razão do óbito de seu filho, Leandro Furini de Almeida. Sustenta a autora que, na qualidade de mãe do falecido Leandro Furini de Almeida, faz jus à concessão da prestação pretendida, na medida em que dele dependia economicamente. Comprovada a qualidade de segurado do instituidor, seu benefício foi negado na esfera administrativa, sob o fundamento de não ter sido demonstrada a alegada dependência. Discorda da decisão indeferitória. Diz que sempre dependeu economicamente do filho, cuja comprovação se faz pelos documentos acostados aos autos, preenchendo, assim, todos os requisitos necessários à concessão do benefício (fls. 02/11). Junta documentos e arrola testemunhas. É o relatório do necessário. Fundamento e decido. Inicialmente, defiro o pedido de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei n. 1.060/50. Anote-se na capa dos autos. Por outro lado, de acordo com os elementos de convicção constantes aos autos, entendo que o pedido de antecipação da tutela jurisdicional deva ser indeferido. Dispõe o art. 74, da Lei de Benefícios da Previdência Social, que o benefício de pensão por morte será devido ao conjunto dos dependentes do segurado falecido, no exercício de sua atividade ou não, desde que, neste caso, esteja mantida a qualidade de segurado, ou, ainda, quando em gozo de aposentadoria. Devem estar comprovados, portanto, a qualidade de segurado do instituidor e a dependência econômica para com o de cujus. No caso, ostentava o falecido, à época do óbito, a qualidade de segurado (v. folhas 17 e 21). Quanto à dependência econômica, dispõe o art. 16, inc. II, 4.º, da Lei de Benefícios da Previdência Social, que os pais são beneficiários do RGPS na condição de dependentes do segurado. A dependência econômica, por sua vez, nesta classe, deve ser comprovada. E, neste ponto, informa a autora que sempre dependeu economicamente de seu filho, Leandro. Residia ele com a família e auxiliava nas despesas do lar. No entanto, para comprovação da narrativa, não acostou aos autos nenhum documento que comprovasse a dependência econômica. Observo, posto oportuno, que também não fez prova disso no âmbito administrativo, o que acarretou o indeferimento de seu pedido (v. folhas 22/23 e 27/28), não se verificando, portanto, qualquer irregularidade capaz de macular o procedimento adotado pelo INSS. Ora, natural que ocorra, em famílias mais simples, quando os filhos residem com os pais, a colaboração espontânea para as despesas da casa, favorecendo o orçamento doméstico, fato que não pode ser considerado, por si só, ao menos nesta fase de cognição sumária, prova inequívoca da alegada dependência. Sendo as contribuições eventuais, cuja ausência não implique desequilíbrio na subsistência de seus pais, a condição de dependência deve ser afastada. Noto, aqui, posto oportuno, que a dependência para com o de cujus, instituidor do benefício, deve ser vital à manutenção dos genitores, o que não restou comprovado. Correta, portanto, a meu ver, a decisão indeferitória. Os poucos elementos de prova carreados aos autos não formam prova inequívoca a sustentar a verossimilhança do direito alegado (v. nesse sentido E. TRF/3, AI 200903000084117 AI - Agravo de Instrumento - 365909, Relatora Desembargadora Federal Marianina Galante, Oitava Turma, DJF3 CJ2 de 18.08.2009, p. 673, de seguinte ementa: Agravo de Instrumento. Pensão por Morte. Ausência dos requisitos legais autorizadores da tutela antecipada. I - O art. 16, inc. II, da Lei nº 8.213/91, arrola os pais do segurado como beneficiários do RGPS. O recebimento de pensão por morte, pelas pessoas desta classe, requer a demonstração de dependência econômica para com o de cujus, instituidor da pensão, consoante o disposto no 4º, in fine, do citado dispositivo legal. II - A demonstração de residência em comum entre o filho falecido e a mãe, bem como os documentos de estabelecimentos comerciais e um cartão da Coopercica, onde o segurado trabalhou, constando a genitora como dependente, não são suficientes para demonstrar que as necessidades materiais da mãe eram providas pelo filho, ora falecido, garantindo-lhe a sobrevivência. III - Não há caracterização de prova inequívoca que leve a verossimilhança do direito invocado. IV - Caráter alimentar não constitui óbice à concessão da tutela antecipada, não é circunstância que, per si, configure o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação exigido pela legislação. V - Cabe à parte autora o ônus de provar o alegado, produzindo as provas que entender pertinentes perante o Juízo a quo, que poderá ainda determinar a realização de perícia médica e de estudo social, fornecendo subsídios à formação de sua convicção, de modo que o pedido de antecipação da tutela de mérito poderá ser reapreciado em qualquer fase do processo. VI - Agravo não provido. Ausentes, pois, os seus requisitos, indefiro o pedido de tutela antecipada. Cite-se o INSS, que deverá instruir sua contestação com cópia integral do Procedimento Administrativo em nome da autora - NB n. 149.664.240-3. Int. Jales, 09 de dezembro de 2010. Jatur Pietroforte Lopes Vargas Juiz Federal

PROCEDIMENTO SUMARIO

0001474-74.2002.403.6124 (2002.61.24.001474-0) - NIVALDO DE CARVALHO(SP094702 - JOSE LUIZ PENARIOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Designo audiência de instrução e julgamento, com depoimento pessoal do(a) autor(a), que deverá ser intimado(a) com as advertências do parágrafo 2º do artigo 343 do Código de Processo Civil, para o dia 10 de março de 2011, às 15:00 horas. Expeça-se carta precatória à comarca de General Salgado/SP para oitiva das testemunhas arroladas na petição inicial. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0001048-23.2006.403.6124 (2006.61.24.001048-9) - MIGUEL RIBEIRO DOS SANTOS(SP094702 - JOSE LUIZ PENARIOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA)
Para melhor adequação da pauta, redesigno a audiência de instrução e julgamento, com as cominações de fl. 161, para o dia 24 de março de 2011, às 14:30 horas. Intimem-se. Cumpra-se.

CARTA PRECATORIA

0001743-35.2010.403.6124 - JUIZO DA VARA UNICA DE OUROESTE/SP X JOSE CARVALHO FILHO(SP095506 - MARCIA BERTHOLDO LASMAR MONTILHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE JALES - SP Promova o patrono do(a) autor(a) a comunicação da parte ativa para que compareça ao consultório médico do(a) Dr^(a). Angélica Gimenes Bernardinelli Rodrigues, estabelecido na Rua Três, nº 3005, centro, nesta cidade de Jales-SP, portando todos os documentos, inclusive os exames médicos já realizados, a fim de que se submeta à perícia médica, a qual foi designada para o dia 10 de janeiro de 2011, às 9:00 horas.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000350-12.2009.403.6124 (2009.61.24.000350-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002231-58.2008.403.6124 (2008.61.24.002231-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1936 - WILSON URSINE JUNIOR) X SEBASTIAO APARECIDO CHERATO X ANGELA MARIA FRANZOTTI CHERATO X PAULO SERGIO CHERATO X ESTER DIAS MUNHOZ CHERATO X LAERTE CHERATO X APARECIDA BOARATTI(SP109073 - NELSON CHAPIQUI)

Intimem-se os embargados para que cumpram a r. decisão transitada em julgado, no prazo de 15 (quinze) dias, colocando à disposição da(s) parte(s) credora(s) o(s) valor(es) dos honorários advocatícios devido(s) atualizado(s), sob pena de ser acrescido ao montante da condenação multa no percentual de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 475 J do Código de Processo Civil, ou concordar expressamente com a petição do INSS de fl. 20.Cumpra-se.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0001738-13.2010.403.6124 (2008.61.24.001579-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001579-41.2008.403.6124 (2008.61.24.001579-4)) EDNA EVANI SILVA PESSUTO X JURANDY PESSUTO(SP051515 - JURANDY PESSUTO E SP228573 - EDNA EVANI SILVA PESSUTO) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1672 - GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO)

Apensem-se aos autos da ação principal com o devido registro no sistema processual informatizado.Após, intime-se o requerido para manifestar-se no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do 261 do Código de Processo Civil.Intime(m)-se.

0001739-95.2010.403.6124 (2008.61.24.001655-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001655-65.2008.403.6124 (2008.61.24.001655-5)) NEWTON CARLOS ESMERINI(SP051515 - JURANDY PESSUTO E SP228573 - EDNA EVANI SILVA PESSUTO) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Apensem-se aos autos da ação principal com o devido registro no sistema processual informatizado.Após, intime-se o requerido para manifestar-se no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do 261 do Código de Processo Civil.Intime(m)-se.

0001740-80.2010.403.6124 (2008.61.24.001597-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001597-62.2008.403.6124 (2008.61.24.001597-6)) ANTONIO JOSE ZAPAROLI X AMELIA ANDRE ZAPAROLI(SP051515 - JURANDY PESSUTO E SP228573 - EDNA EVANI SILVA PESSUTO) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Apensem-se aos autos da ação principal com o devido registro no sistema processual informatizado.Após, intime-se o requerido para manifestar-se no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do 261 do Código de Processo Civil.Intime(m)-se.

0001741-65.2010.403.6124 (2008.61.24.001539-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001539-59.2008.403.6124 (2008.61.24.001539-3)) DIRCEU BRANCO X NAIR BRANDINI BRANCO(SP051515 - JURANDY PESSUTO E SP228573 - EDNA EVANI SILVA PESSUTO) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Apensem-se aos autos da ação principal com o devido registro no sistema processual informatizado.Após, intime-se o requerido para manifestar-se no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do 261 do Código de Processo Civil.Intime(m)-se.

0001742-50.2010.403.6124 (2008.61.24.001556-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001556-95.2008.403.6124 (2008.61.24.001556-3)) CARLOS CESAR GONCALVES MARQUES(SP051515 - JURANDY PESSUTO E SP228573 - EDNA EVANI SILVA PESSUTO) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1672 - GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO)

Apensem-se aos autos da ação principal com o devido registro no sistema processual informatizado.Após, intime-se o requerido para manifestar-se no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do 261 do Código de Processo Civil.Intime(m)-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000170-69.2004.403.6124 (2004.61.24.000170-4) - JOSE ANTONIO FERREIRA(SP137043 - ANA REGINA ROSSI MARTINS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR) X JOSE ANTONIO FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ...vista à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, para que se manifeste acerca dos valores apresentados na conta de liquidação pelo INSS, inclusive sobre o interesse em renunciar a eventual crédito excedente a sessenta salários mínimos, esclarecendo se a renúncia inclui o valor dos honorários advocatícios. Na mesma oportunidade, junte aos

autos o Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral no CPF atualizado, podendo tal documento ser extraído do sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil na Internet, conforme determinado pelo despacho retro...

0001297-71.2006.403.6124 (2006.61.24.001297-8) - APARECIDA XAVIER COVRE(SP143700 - ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR E SP137043 - ANA REGINA ROSSI MARTINS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA) X APARECIDA XAVIER COVRE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

...vista à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, para que se manifeste acerca dos valores apresentados na conta de liquidação pelo INSS, inclusive sobre o interesse em renunciar a eventual crédito excedente a sessenta salários mínimos, esclarecendo se a renúncia inclui o valor dos honorários advocatícios. Na mesma oportunidade, junte aos autos o Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral no CPF atualizado, podendo tal documento ser extraído do sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil na Internet, conforme determinado pelo despacho retro...

0001337-19.2007.403.6124 (2007.61.24.001337-9) - ADECILIO CRISPIM DOS SANTOS(SP243970 - MARCELO LIMA RODRIGUES E SP084036 - BENEDITO TONHOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) X ADECILIO CRISPIM DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

...vista à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, para que se manifeste acerca dos valores apresentados na conta de liquidação pelo INSS, inclusive sobre o interesse em renunciar a eventual crédito excedente a sessenta salários mínimos, esclarecendo se a renúncia inclui o valor dos honorários advocatícios. Na mesma oportunidade, junte aos autos o Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral no CPF atualizado, podendo tal documento ser extraído do sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil na Internet, conforme determinado pelo despacho retro...

0002070-82.2007.403.6124 (2007.61.24.002070-0) - OLGA MARTINS DA SILVA(SP169692 - RONALDO CARRILHO DA SILVA E SP277654 - JAQUELINE NOGUEIRA FERREIRA KOBAYASHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) X OLGA MARTINS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

...vista à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, para que se manifeste acerca dos valores apresentados na conta de liquidação pelo INSS, inclusive sobre o interesse em renunciar a eventual crédito excedente a sessenta salários mínimos, esclarecendo se a renúncia inclui o valor dos honorários advocatícios. Na mesma oportunidade, junte aos autos o Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral no CPF atualizado, podendo tal documento ser extraído do sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil na Internet, conforme determinado pelo despacho retro...

0000922-02.2008.403.6124 (2008.61.24.000922-8) - AUDENCIO DE SOUZA(SP090880 - JOAO APARECIDO PAPASSIDERO E SP084036 - BENEDITO TONHOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA)

Sentença. Vistos, etc. Trata-se de execução de sentença movida por Audêncio de Souza em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. O pagamento do débito pelo réu implica no reconhecimento do pedido, dando ensejo à extinção da execução. É o relatório. Decido. Considerando o pagamento do débito, extingo a execução, nos termos dos arts. 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos. PRI. Jales, 02 de dezembro de 2010. Jatir Pietroforte Lopes Vargas Juiz Federal

0002231-58.2008.403.6124 (2008.61.24.002231-2) - SEBASTIAO APARECIDO CHERATO X ANGELA MARIA FRANZOTTI CHERATO X PAULO SERGIO CHERATO X ESTER DIAS MUNHOZ CHERATO X LAERTE CHERATO X APARECIDA BOARATTI(SP109073 - NELSON CHAPIQUI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1936 - WILSON URSINE JUNIOR)

Intime-se o INSS para manifestar-se expressamente para os fins do disposto nos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição Federal. Procedam os exequentes, no prazo de 10 (dez) dias, à juntada nos autos do Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral no CPF atualizado, podendo tal documento ser extraído do sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil na Internet. Após, proceda a Secretaria à expedição de ofício para requisição do pagamento na execução à Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Expedida a requisição, dê-se ciência as partes do teor do ofício. Silentes as partes, proceda a Secretaria à transmissão ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região dos ofícios requisitórios. Após, aguarde-se o pagamento do valor da condenação. Efetivado o depósito, intime-se a parte autora a manifestar-se sobre a satisfação do crédito, devendo ficar ciente de que seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida. Intime(m)-se.

Expediente Nº 2071

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

0001524-22.2010.403.6124 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001294-77.2010.403.6124) FLAVIO HENRIQUE DE NOVAIES ROSA(SP210605 - AIESKA RODRIGUES LIMA DE OLIVEIRA) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1977 - THIAGO LACERDA NOBRE)

Intime-se o requerente para que junte aos autos as folhas de antecedentes criminais do Instituto de identificação da Polícia Civil do Estado onde reside o preso e do Estado do local do fato. Com a vinda dos documentos, abra-se vista destes autos ao Ministério Público Federal.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OURINHOS

1ª VARA DE OURINHOS

DRA. MARCIA UEMATSU FURUKAWA
JUIZA FEDERAL TITULAR
BEL^a. SABRINA ASSANTI
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 2586

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0002400-76.2007.403.6125 (2007.61.25.002400-3) - JOSE ADAO CARDOSO DE AZEVEDO(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora (fls. 416-422), nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista dos autos ao apelado para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens e mediante as anotações de praxe. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002805-25.2001.403.6125 (2001.61.25.002805-5) - OZITA TARGINO LINO(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte ré (fls. 205-212), nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista dos autos ao apelado para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens e mediante as anotações de praxe. Int.

0002812-17.2001.403.6125 (2001.61.25.002812-2) - SEBASTIANA MARTINS DE MELLO(SP131812 - MARIO LUIS FRAGA NETTO E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES)

Trata-se de ação previdenciária processada pelo rito ordinário, proposta por SEBASTIANA MARTINS DE MELLO, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, através da qual pretende a obtenção de benefício de amparo social, nos termos do artigo 203, V da Carta Constitucional. Em razão de a autora não comprovar o prévio requerimento administrativo, foi proferida sentença de extinção sem apreciação do mérito (f. 68-75). Inconformada, a autora interpôs recurso de apelação (f. 79-85) e, em consequência, a sentença foi anulada pelo v. acórdão das f. 97-99 do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Com o retorno dos autos, o INSS foi regularmente citado e apresentou contestação, suscitando, preliminarmente, a carência de ação por ilegitimidade passiva e impossibilidade jurídica do pedido. Quanto ao mérito, sustenta que a autora não faz jus ao benefício pretendido, uma vez que não preenche os requisitos necessários e indispensáveis previstos em lei. Com base nisso, pediu a total improcedência do pedido (f. 108-118). A parte autora impugnou a contestação às f. 128-134. O laudo pericial médico foi apresentado às f. 195-203. Foi noticiado nos autos que havia sido concedido o benefício de amparo social ao idoso na via administrativa. Intimadas as partes para se manifestarem sobre a referida concessão administrativa, a parte autora não se manifestou. Dada vista ao Ministério Público Federal, este requereu a realização do estudo social. O pedido do Ministério Público Federal foi indeferido à f. 227, porquanto o estudo social a ser realizado não teria condições de aferir eventual situação de hipossuficiência pretérita. Encerrada a instrução, a autora apresentou memoriais às f. 228-234, enquanto que o INSS apresentou-os às f. 239-242. O Ministério Público Federal, em seu parecer, opinou pela procedência do pedido inicial (f. 239-242). O Ministério Público Federal, à f. 243, agravou na modalidade retida. É o relatório. DECIDO. De início, recebo o agravo retido e mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Analisando o processo observo que as partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Oportunamente, verifico que o feito se processou com observância do contraditório e ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal. De saída, afastado alegação do réu de ilegitimidade do INSS para figurar no pólo passivo da presente ação. O benefício de amparo social encontra-se regulamentado pela Lei 8.742/93. Com efeito, o artigo 29 da referida lei, dispõe que o benefício será concedido com recursos da União Federal geridos e administrados pelo Instituto Nacional do Seguro Social. Nada obstante o custeio do benefício esteja a cargo da União, o certo é que o gerenciamento e toda análise para fins de concessão ou indeferimento do benefício está a cargo do INSS. Diante disto, dúvidas não restam

quanto à legitimidade do INSS para figurar no pólo passivo da presente ação. De outra parte, não procede a alegação do INSS de impossibilidade jurídica do pedido. A Lei 8.742/93, na esteira do disposto na Carta Constitucional, prevê a possibilidade de concessão do benefício de amparo social ao deficiente físico ou ao idoso, que não tenha condições de manter a sua subsistência ou tê-la provida por outrem. A pretensão do autor, em tese, encontra amparo legal não havendo que se cogitar em ausência de possibilidade jurídica do pedido. A análise do preenchimento dos requisitos legalmente exigidos é matéria que se confunde com o mérito e com ele será analisado. Nesta fase, no entanto, importa observar apenas que o pedido da parte autora tem fundamento em nosso ordenamento jurídico, o que configura a condição da ação necessária à análise do mérito da demanda. Afasto, portanto, a alegação de impossibilidade jurídica do pedido. Analisadas as preliminares suscitadas, passo à análise do mérito. O benefício assistencial pleiteado pela parte autora encontra fundamento no inciso V do artigo 203 da Constituição Federal de 1988, que prescreve a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. A Assistência Social foi regulamentada pela Lei 8.742/93, que tratou do benefício, ora em questão, em seu art. 20, in verbis: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. 2º. Para efeito de concessão deste benefício, a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho. 3º. Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a (um quarto) do salário mínimo (destaquei) São requisitos para concessão, portanto, desse benefício, a incapacidade decorrente da idade (70 anos ou mais) ou de deficiência física, somada à incapacidade econômica. Posteriormente, a Lei n.º 9.720/98 deu nova redação ao dispositivo supra transcrito, dispondo em seu art. 38, o seguinte: a idade prevista no art. 20 desta Lei reduzir-se-á para sessenta e sete anos a partir de 1º de janeiro de 1998. Passemos, pois a analisar os requisitos para a concessão do benefício ora vindicado. No caso em comento, quanto ao pedido inicial, o processo deve ser extinto, sem resolução de mérito, pois, conforme se observa no documento da f. 179, foi concedido à parte autora, na seara administrativa, amparo social ao idoso, cuja vigência iniciou-se em 9.10.2008. Com efeito, o interesse processual consiste na necessidade, na utilidade e na adequação da tutela jurisdicional. Concedido o benefício assistencial administrativamente, o provimento judicial torna-se desnecessário e inútil, evidenciando-se, assim, a superveniente perda do interesse processual. Assim, resta controvertido o período compreendido entre a data da entrada em vigência do Estatuto do Idoso em 1.º.1.2004 e a data da concessão administrativa do amparo social em 9.10.2008. Exige a lei como requisito para a concessão do benefício a incapacidade da pessoa para o trabalho e para a vida independente. Com efeito, o benefício assistencial de amparo social visa socorrer as pessoas que estejam em situação de risco incapazes de proverem o próprio sustento. Neste sentido, impende verificarmos se a parte autora faz jus ao benefício em questão. Observo que a parte autora não formulou pedido administrativo, nem apresentou com a petição inicial documentos suficientes que atestem que, à época do ajuizamento da ação, ela estava em estado de miserabilidade. Por certo, se a parte autora tivesse requerido o benefício em questão na via administrativa, o estudo social que teria sido realizado à época pelo INSS serviria de prova para comprovação da miserabilidade no período declinado. Assim, nada há nos autos que permita inferir que a parte autora, à época, estava em estado de miserabilidade. De outro vértice, a realização de estudo social depois de concedido o benefício na via administrativa não seria apto a comprovar a condição financeira no período em questão, porquanto a assistente social somente teria condições de analisar o atual quadro financeiro da autora. Destarte, não é possível a concessão do benefício no período aludido por absoluta ausência de provas contemporâneas. Diante do exposto, (i) quanto ao pedido formulado na petição inicial, extingo o processo, sem resolução de mérito, a teor do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil; e (ii) julgo improcedente o pedido formulado para concessão do benefício de amparo social no período compreendido entre a data de vigência do Estatuto do Idoso e a concessão administrativa, pelo que extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Em face do princípio da causalidade, condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, devidamente atualizado e das custas e despesas processuais. Porém, por ser beneficiária da justiça gratuita, fica ela isenta do pagamento, nos termos estabelecidos no art. 12 da Lei n. 1.060/50. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004102-62.2004.403.6125 (2004.61.25.004102-4) - JOSE CARLOS NERY SANTOS X RAQUEL PEREIRA NERY (SP105371 - JUAREZ SCAVONE BEZERRA DE MENESES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Considerando a petição de fl. 382, deixo de receber o recurso de apelação de fls. 362-380, facultando, porém, a sua permanência nos autos. Contudo, recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora (fls. 334-351), nos efeitos devolutivo e suspensivo. Tendo em vista que o banco réu já apresentou suas contrarrazões de recurso (fls. 357-360), remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens e mediante as anotações de praxe. Int.

0000308-62.2006.403.6125 (2006.61.25.000308-1) - LEOTEL ROMUALDO FILHO (SP127890 - ANTONIO VALDIR FONSATTI) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora (fls. 164-169), nos efeitos devolutivo e suspensivo. Tendo em vista que a autarquia ré já apresentou suas contrarrazões de recurso (fls. 171-179), remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens e mediante as anotações de praxe. Int.

0000473-12.2006.403.6125 (2006.61.25.000473-5) - MARLI DE ARAUJO SEGANTINI(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte ré (fls. 104-106), nos efeitos devolutivo e suspensivo.Dê-se vista dos autos ao apelado para contrarrazões.Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens e mediante as anotações de praxe.Int.

0001063-86.2006.403.6125 (2006.61.25.001063-2) - BENEDITA DE FATIMA MARIANO(SP052785 - IVAN JOSE BENATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo os recursos de apelação interpostos pelas partes, fls. 116-118 (autor) e 128-139 (réu), nos efeitos devolutivo e suspensivo.Dê-se vista dos autos aos apelados para contrarrazões.Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens e mediante as anotações de praxe.Int.

0001065-56.2006.403.6125 (2006.61.25.001065-6) - MARIA PIEDADE LOPES(SP052785 - IVAN JOSE BENATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo os recursos de apelação interpostos pelas partes, fls. 152-155 (autor) e 157-160 (réu), somente no efeito devolutivo, dado o caráter alimentar do benefício e da conseqüente antecipação dos efeitos da tutela.Dê-se vista dos autos aos apelados para contrarrazões.Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens e mediante as anotações de praxe.Int.

0002354-24.2006.403.6125 (2006.61.25.002354-7) - ABIGAIL FELIPPE(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora (fls. 92-97), nos efeitos devolutivo e suspensivo.Dê-se vista dos autos ao apelado para contrarrazões.Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens e mediante as anotações de praxe.Int.

0002416-64.2006.403.6125 (2006.61.25.002416-3) - ANTONIO CUSTODIO DE SOUZA(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora (fls. 108-120), nos efeitos devolutivo e suspensivo.Dê-se vista dos autos ao apelado para contrarrazões.Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens e mediante as anotações de praxe.Int.

0002475-52.2006.403.6125 (2006.61.25.002475-8) - INES MORENO(SP159464 - JOSÉ ANTONIO BEFFA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

Conforme determinação de fl. 149, intimem-se as partes acerca do trânsito em julgado da sentença de fls. 146-149.Int.

0002539-62.2006.403.6125 (2006.61.25.002539-8) - LOURDES STRIQUE ZANARDO(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES)

1. RELATÓRIO.Cuida-se de ação de procedimento ordinário, ajuizada por Lourdes Strique Zanardo, qualificada na petição inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão do benefício de auxílio-doença e, uma vez comprovada a incapacidade permanente, seja convertido em aposentadoria por invalidez.Aduz a parte autora que, enquanto na qualidade de segurada, e no desempenho de suas funções, veio a sofrer problemas de saúde, e em razão do agravamento, dirigiu-se até ao INSS, a fim de angariar o benefício de auxílio-doença, o qual, sem justo motivo, e contrariando sua situação clínica, fora indevidamente negado pelo instituto previdenciário.Sustenta que, mesmo após tentativas de retornar ao labor, não mais reúne condições para desempenhar suas atividades diárias e do trabalho, razão pela qual socorre-se do judiciário, em razão da persistência do réu em lhe negar o almejado benefício previdenciário. A petição inicial veio acompanhada do instrumento de procuração e documentos (fls. 05-19).O juízo concedeu à parte autora os benefícios da justiça gratuita (fl. 31).Regularmente citado, o instituto previdenciário apresentou resposta, via contestação. No mérito sustentou, em síntese, que a parte autora não comprovou a incapacidade para o trabalho, sequer a carência obrigatória e a qualidade de segurado para a concessão do benefício almejado, motivo pelos quais requereu a improcedência da ação, e a condenação da demandante nos encargos de sucumbência (fls. 43-49). Em seguida, ofertou quesitos para perícia médica e indicou seu assistente técnico (fls. 50-51).Sobreveio réplica nas fls. 58-59.Especificadas as provas a serem produzidas, o juízo deferiu a realização da perícia médica judicial (fl. 60), cujo laudo encontra-se devidamente encartado nas fls. 77-80 e 84-85.Encerrada a instrução do processo, a parte autora apresentou impugnação ao laudo pericial (fls. 88-90), enquanto o INSS, por seu turno, suas alegações finais remissivas (fl. 103).Vieram os autos conclusos para prolação de sentença em 05 de outubro de 2010 (fl. 115). É o relatório.Decido.2. FUNDAMENTAÇÃO.MéritoO auxílio-doença indica a incapacidade e suscetibilidade de recuperação de seu beneficiário, razão pela qual é concedido em caráter provisório, até que se conclua sobre as conseqüências da lesão sofrida (art. 59 e seguintes da Lei n. 8.213/91).A aposentadoria por invalidez, por sua vez, será

concedida ao segurado que for considerado incapacitado e insuscetível de reabilitação para o exercício de qualquer atividade que lhe garanta a subsistência, enquanto se mantiver em tal situação (art. 42 e seguintes da Lei n. 8.213/91). No caso em exame, a parte autora foi submetida à perícia médica em Juízo (laudo pericial - fls. 77-80 e 84-85), onde se concluiu que No momento não existe incapacidade laboral (fl. 77). Ato contínuo, em resposta aos quesitos das partes, o expert, afirmou que a autora apresenta doença degenerativa em coluna lombar, compatível com sua idade e tendinopatia em ombro direito; não existe incapacidade para as atividades de dona de casa (quesitos do autor, itens 01-02, fl. 77). Ademais, segundo o apurado e relatado pelo perito judicial essa lesão ou perturbação funcional não determina incapacidade total e permanente ou parcial para qualquer trabalho, posto que não há incapacidade laboral no momento (quesitos do INSS, itens 06 e 07, fl. 78). Esta doença não incapacita a autora para suas atividades habituais (quesitos do juízo, item 03, fl. 84). Desse modo, como a parte autora não preencheu um dos requisitos essenciais à concessão do auxílio-doença, tampouco da aposentadoria por invalidez, não é possível reconhecer a procedência do pedido formulado na petição inicial. 3. **DISPOSITIVO.** Diante do exposto, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO** e declaro extinto o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Em consequência, condeno a parte autora no pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), e das custas processuais. Nos termos do artigo 12 da Lei nº 1.060/50, o pagamento da verba honorária e das custas judiciais pelos beneficiários da gratuidade de justiça fica suspenso enquanto perdurar a situação de pobreza, até o limite de cinco anos. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime(m)-se.

0002541-32.2006.403.6125 (2006.61.25.002541-6) - ELIETE BITENCOURT FRANCO (SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES)

1. **RELATÓRIO.** Cuida-se de ação de procedimento ordinário, ajuizada por Eliete Bitencourt Franco, qualificada na petição inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão do benefício de auxílio-doença e, uma vez comprovada a incapacidade permanente, seja convertido em aposentadoria por invalidez. Aduz a parte autora que, enquanto na qualidade de segurada, e no desempenho de suas funções, veio a sofrer problemas de saúde, e em razão do agravamento, dirigiu-se até ao INSS, a fim de angariar o benefício de auxílio-doença, o qual, sem justo motivo, e contrariando sua situação clínica, fora indevidamente negado pelo instituto previdenciário. Sustenta que, mesmo após tentativas de retornar ao labor, não mais reúne condições para desempenhar suas atividades diárias e do trabalho, razão pela qual socorre-se do judiciário, em razão da persistência do réu em lhe negar o almejado benefício previdenciário. A petição inicial veio acompanhada do instrumento de procuração e documentos (fls. 05-09). O juízo concedeu à parte autora os benefícios da justiça gratuita (fl. 15). Regularmente citado, o instituto previdenciário apresentou resposta, via contestação. No mérito sustentou, em síntese, que a parte autora não comprovou a incapacidade para o trabalho, sequer a carência obrigatória e a qualidade de segurado para a concessão do benefício almejado, motivo pelos quais requereu a improcedência da ação, e a condenação da demandante nos encargos de sucumbência (fls. 29-35). Em seguida, ofertou quesitos para perícia médica e indicou seu assistente técnico (fls. 36-37). Sobreveio réplica na fl. 42. Especificadas as provas a serem produzidas, o juízo deferiu a realização da perícia médica judicial (fl. 43), cujo laudo encontra-se devidamente encartado nas fls. 60-68. Encerrada a instrução do processo, a parte autora apresentou memoriais finais escritos (fls. 72-77), enquanto o INSS, por seu turno, suas alegações finais remissivas (fl. 79). Vieram os autos conclusos para prolação de sentença em 05 de outubro de 2010 (fl. 91). É o relatório. Decido. 2. **FUNDAMENTAÇÃO.** Mérito O auxílio-doença indica a incapacidade e suscetibilidade de recuperação de seu beneficiário, razão pela qual é concedido em caráter provisório, até que se conclua sobre as consequências da lesão sofrida (art. 59 e seguintes da Lei n. 8.213/91). A aposentadoria por invalidez, por sua vez, será concedida ao segurado que for considerado incapacitado e insuscetível de reabilitação para o exercício de qualquer atividade que lhe garanta a subsistência, enquanto se mantiver em tal situação (art. 42 e seguintes da Lei n. 8.213/91). No caso em exame, a parte autora foi submetida à perícia médica em Juízo (laudo pericial - fls. 60-68), onde se concluiu que Não caracterizada situação de incapacidade laborativa atual, sob ótica médica (fl. 64). Ato contínuo, em resposta aos quesitos das partes, o expert, afirmou que a autora é portadora de sequela leve de fratura de punho esquerdo, sem redução significativa de sua capacidade físico/funcional. A lesão da pericianda encontra-se estabilizada, não havendo meios para a recuperação total; não existe, no entanto, redução significativa de sua capacidade físico/funcional. Não existe invalidez permanente (quesitos do autor, itens 03-04 e 06, fls. 64-65). Ademais, segundo o apurado e relatado pelo perito judicial que somente houve incapacidade laborativa no período de recuperação da fratura, ou seja, 6 meses após seu ocorrido, em 1996. Logo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência (quesitos do juízo, itens 02-03, fl. 66). Nesse contexto, como a parte autora não preencheu um dos requisitos essenciais à concessão do auxílio-doença, tampouco da aposentadoria por invalidez, não é possível reconhecer a procedência do pedido formulado na petição inicial. 3. **DISPOSITIVO.** Diante do exposto, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO** e declaro extinto o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Em consequência, condeno a parte autora no pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), e das custas processuais. Nos termos do artigo 12 da Lei nº 1.060/50, o pagamento da verba honorária e das custas judiciais pelos beneficiários da gratuidade de justiça fica suspenso enquanto perdurar a situação de pobreza, até o limite de cinco anos. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime(m)-se.

0002597-65.2006.403.6125 (2006.61.25.002597-0) - FLAVIO ASSIS DE SOUZA X LEONIDIA ASSIS MARQUES DE SOUZA(SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO E SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Relatório.Cuida-se de ação de conhecimento, versando matéria previdenciária, pelo rito ordinário, proposta por Flávio Assis de Souza, representado por sua curadora, Leonidia Assis Marques de Souza, ambos qualificados na petição inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS objetivando a concessão do benefício assistencial de amparo social ao deficiente físico.A peça vestibular veio acompanhada do instrumento de procuração e documentos (fls. 13-32).O juízo concedeu os benefícios da gratuidade da justiça e ordenou à parte autora que comprovasse o prévio requerimento administrativo (fl. 40)., o qual foi atendido nas fls. 42-44.Regularmente citado, o INSS apresentou resposta, por meio de contestação, sem matéria preliminar (fls. 57-65). O INSS aduz, quanto ao mérito, que a parte autora não faz jus ao benefício pretendido, uma vez que não preenche os requisitos necessários e indispensáveis previstos em lei. Notadamente, diz que não está provada a sua incapacidade para os atos da vida independente e, ainda, vindica pela aplicação do precedente do E. STF expresso na ADIN 1.232-DF com relação a renda per capita familiar. Com base nisso, pediu a improcedência do pedido e a condenação da parte autora nos ônus sucumbenciais do processo. Na mesma oportunidade apresentou os quesitos para a perícia médica e o estudo social do caso (fls. 66-68). Sobreveio réplica nas fls. 75-79. Especificadas as provas a serem produzidas, o juízo deferiu a realização da prova pericial (fl. 80). O laudo da perícia médica judicial foi juntado nas fls. 34-37, e o do estudo socioeconômico nas fls. 74-91. A cópia do procedimento administrativo encontra-se encartado nas fls. 46-64.Encerrada a instrução do processo, a parte autora apresentou seus memoriais finais escritos (fls. 96-106), enquanto o INSS, por seu turno, ofereceu alegações finais remissivas (fl. 108). O Ministério Público Federal, em seu parecer de fls. 123-125, da lavra do i. Procurador da República Svamer Adriano Cordeiro, opinou pela improcedência do pedido.Na seqüência os autos vieram conclusos para sentença em 05 de outubro de 2010 (fl. 127).É o relatório. Fundamento e decido.2. FundamentaçãoNão havendo matéria preliminar adentro o mérito.2.1. MéritoA parte autora pretende a concessão do benefício assistencial de prestação continuada à pessoa portadora de deficiência.A Constituição Federal, em seu artigo 203, inciso V, assim expressa:Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: (...)V- a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.A Lei nº 8.742/93, que regulamenta o referido dispositivo constitucional, prevê, por sua vez, nos seus artigos 20 e 38, in verbis:Art. 20 - O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. 1º Para os efeitos do disposto no caput, entende-se como família o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, desde que vivam sob o mesmo teto. 2º Para efeito de concessão deste benefício, a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho. 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo.(...)Art. 38. A idade prevista no art. 20 desta Lei reduzir-se-á para sessenta e sete anos a partir de 1º de janeiro de 1998. (Redação dada pela Lei nº 9.720, de 30-11-98)Afastada, portanto, a exigência de qualquer tipo de carência, por tratar-se, no caso, de benefício assistencial, constituem requisitos, em princípio, para a sua concessão: a deficiência ou idade avançada (superior a 65 anos), ou a incapacidade para o trabalho e para a vida independente, e a renda familiar per capita inferior a do salário mínimo.Com isso, veja-se o contido no artigo 2º, 2º, da Lei nº 10.689/03, que cria o Programa Nacional de Acesso à Alimentação - PNAA: 2º Os benefícios do PNAA serão concedidos, na forma desta Lei, para unidade familiar com renda mensal per capita inferior a meio salário mínimo.Ora, se ambos os diplomas legais objetivam, ainda que indiretamente, garantir à pessoa humana o acesso a determinada renda mínima (L. 9.533/97) ou à alimentação todos os dias, em quantidade suficiente e com a qualidade necessária (artigo 1º, 1º, L. 10.689/03), concretizando assim o mandamento contido no artigo 1º, inciso III, da CRFB/88, que erigiu o postulado da dignidade da pessoa humana à condição de fundamento da República Federativa do Brasil, não vejo como sustentar a existência de dois critérios distintos de renda mínima para fins de aferição da miserabilidade do grupo familiar.E inexistindo a duplicidade de critérios, penso deva prevalecer o disposto em lei posterior, mais benéfica e condizente com a realidade social do país.Tal entendimento não destoia, ademais, de recentes decisões monocráticas proferidas no âmbito do Supremo Tribunal Federal, das quais cito as Reclamações n 3.805/SP, Min. Carmen Lúcia, DJ 18/10/2006, e n.º 4.374/PE, Min. Gilmar Mendes, DJ 06/02/2007, na qual ressaltou o eminente Relator que:(...)De fato, não se pode negar que a superveniência de legislação que estabeleceu novos critérios mais elásticos para a concessão de outros benefício s assistenciais - como a Lei n 10.836/2004, que criou o Bolsa Família; a Lei n 10.689/2003, que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Alimentação; a Lei n 10.219/01, que criou o Bolsa Escola; a Lei n 9.533/97, que autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro a Municípios que instituírem programas de garantia de renda mínima associados a ações socioeducativas; assim como o Estatuto do Idoso (Lei n 10.741/03) - está a revelar que o próprio legislador tem reinterpretado o art. 203 da Constituição da República.(...)(Além disso) O Tribunal parece caminhar no sentido de se admitir que o critério de 1/4 do salário mínimo pode ser conjugado com outros fatores indicativos do estado de miserabilidade do indivíduo e de sua família para concessão do benefício assistencial de que trata o art. 203, inciso V, da Constituição.Entendimento contrário, ou seja, no sentido da manutenção da decisão proferida na Rcl 2.303/RS, ressaltaria ao menos a inconstitucionalidade por omissão do 3º do art. 20 da Lei n 8.742/93, diante da insuficiência de critérios para se aferir se o deficiente ou o idoso não possuem meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, como exige o art. 203, inciso V, da Constituição.A meu ver, toda essa reinterpretação do art. 203 da

Constituição, que vem sendo realizada tanto pelo legislador como por esta Corte, pode ser reveladora de um processo de inconstitucionalização do 3º do art. 20 da Lei n.º 8.742/93. Diante de todas essas perplexidades sobre o tema, é certo que o Plenário do Tribunal terá que enfrentá-lo novamente. Entretanto, este posicionamento restou superado pela jurisprudência do mesmo Supremo Tribunal Federal, a qual me filio, que aponta para prevalecer o patamar de do salário mínimo. PREVIDENCIA SOCIAL. Benefício assistencial. Lei n.º 8.742/93. Necessitado. Deficiente físico. Renda familiar mensal per capita. Valor superior a (um quarto) do salário mínimo. Concessão da verba. Inadmissibilidade. Ofensa à autoridade do acórdão do Supremo na ADI n.º 1.232, a decisão que concede benefício assistencial a necessitado, cuja renda mensal familiar per capita supere o limite estabelecido pelo 3º do art. 20 da Lei Federal n.º 8.742/93. (STF -Rcl -MC- AgR. Proc. 4427- RS. Relator: Cezar Peluso; DJE - 047; Div. 28/06/07; Publ.29/06/07; DJ29/06/07; PP- 00023 EMENT VOL - 02282-04 PP- 00814 LEXSTF v. 29, n. 343, 2007, p. 215-219) Já no que tange ao requisito deficiência, merece reparos a definição de incapacidade usualmente adotada pela autarquia previdenciária, ao restringir o conceito legal apenas aos casos em que a pessoa não possa vestir-se, alimentar-se ou fazer sua própria higiene sem o auxílio de terceiros. No mesmo sentido, o precedente do Superior Tribunal de Justiça a seguir arrolado: PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. ART. 20, 2º DA LEI 8.742/93. PORTADOR DO VÍRUS HIV. INCAPACIDADE PARA O TRABALHO E PARA PROVER O PRÓPRIO SUSTENTO OU DE TÊ-LO PROVIDO PELA FAMÍLIA. LAUDO PERICIAL QUE ATESTA A CAPACIDADE PARA A VIDA INDEPENDENTE BASEADO APENAS NAS ATIVIDADES ROTINEIRAS DO SER HUMANO. IMPROPRIEDADE DO ÓBICE À PERCEPÇÃO DO BENEFÍCIO. RECURSO DESPROVIDO. (...) II - O laudo pericial que atesta a incapacidade para a vida laboral e a capacidade para a vida independente, pelo simples fato da pessoa não necessitar da ajuda de outros para se alimentar, fazer sua higiene ou se vestir, não pode obstar a percepção do benefício, pois, se esta fosse a conceituação de vida independente, o benefício de prestação continuada só seria devido aos portadores de deficiência tal, que suprimisse a capacidade de locomoção do indivíduo - o que não parece ser o intuito do legislador. III - Recurso desprovido. (STJ, REsp 360202/AL, 5ª Turma, Rel. Min. Gilson Dipp, DJU 01/07/2002, p. 377, grifo não constante do original) Afora isso, tenho que não deve ser incluído no cômputo da renda familiar per capita qualquer benefício de valor mínimo, assistencial, percebido qualquer membro do grupo familiar, incluída, aí, toda a transferência de renda destinada ao grupo a título de Programas Bolsa Escola, Bolsa Alimentação, PNAA, Auxílio-Gás, Bolsa Família ou outro que venha a ser criado. Fundamento tal conclusão no disposto no artigo 34, parágrafo único, da Lei n.º 10.741/03 (acima transcrito), ao afirmar que o benefício assistencial concedido ao idoso não será computado para fins de cálculo da renda familiar per capita a que se refere a LOAS. Quanto à situação socioeconômica, a renda mensal a ser analisada é aquela pertencente ao grupo familiar integrado pelo pretendente ao benefício assistencial, sendo certo que, consoante dispõe o artigo 20, 1º, da Lei n.º 8.742/93: Art. 20. (...) 1º Para os efeitos do disposto no caput, entende-se como família o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, desde que vivam sob o mesmo teto. Entretanto, entende este Juízo que o conceito de unidade familiar não está adstrito à convivência sob o mesmo teto, devendo ser considerados elementos outros, sobretudo nos casos em que avós, pais, filhos, tios, sobrinhos e netos habitam o mesmo terreno, mantendo regime de auxílio mútuo, embora durmam em residências separadas inseridas no mesmo lote. Não é outro o entendimento sedimentado no enunciado n.º 51, aprovado no 3º Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais, assim redigido: O art. 20, parágrafo primeiro, da Lei 8742/93 não é exauriente para delimitar o conceito de unidade familiar. Casos há, é certo, em que a adoção de tal entendimento se revela benéfica ao requerente, por ampliar o rol de integrantes do grupo, reduzindo consideravelmente a renda per capita. Postas tais considerações, passo a analisar o caso concreto. No caso em exame, a parte autora foi submetida à perícia médica em Juízo (laudo datado de 05.05.2009 - fls. 34-37), onde se apurou que o periciando [...] é portador de esquizofrenia paranóide (F20.0, pelo CID 10); [...] a doença o incapacita desde seu agravamento, aproximadamente, no ano de 2003. Esta incapacidade é total e definitiva. Apresenta limitações ocasionadas pelo prejuízo da iniciativa, do pragmatismo, da habilidade na interação social e do juízo de realidade. Apresenta, ainda, certa puerilidade no comportamento, períodos de lentidão do pensamento e humor depressivo, mesmo em uso regular das medicações. (quesitos do Juízo, itens 02-03, fl. 34). Ainda em resposta aos quesitos, o expert afirmou que sua incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação. Os sintomas são passíveis de melhora, porém os aspectos que podem sofrer atenuação não interfeririam com sua capacidade laborativa (quesitos do Juízo, item 12, fl. 35). [...] O periciando está incapacitado total e permanentemente de exercer atividades laborativas (quesitos do autor, item 04, fl. 36). [...] necessita de acompanhamento psiquiátrico regular, seja ambulatorial, ou multidisciplinar no CAPS. Necessita ainda uso contínuo de medicamentos; [...] o periciando já é interditado judicialmente (quesitos do INSS, itens 06 e 9.1, fl. 37). Logo, sob o aspecto da presença de incapacidade (ou de deficiência, como aplica administrativamente o INSS), e em virtude do ora apurado pelo expert judicial, infere-se ter a parte autora direito à percepção do benefício assistencial. Com relação à situação socioeconômica da parte autora foi apurada no estudo social, elaborado em abril/2010 (fls. 74-84), que a composição familiar encontra-se assim constituída: (i) o autor, sem profissão e sem renda; (ii) Leonidia Assis Marques de Souza, mãe do autor, com rendimento mensal de R\$ 300,00 (trezentos reais) derivado de seu trabalho como vendedora autônoma; (iii) Naercio Marques de Souza, pai do autor, com rendimento mensal de R\$ 1.277,00 (um mil, duzentos e setenta e sete reais) oriundo de sua aposentadoria; e (iv) Fábio Assis de Moura, irmão do autor, com rendimento mensal de R\$ 652,00 (seiscentos e cinquenta e dois reais) advindo de sua atividade profissional como oficial de linhas (quesitos do Juízo, item 01, fl. 81). Nesse contexto, considerando-se o conceito de unidade familiar adotado por este juízo, e consoante já fundamentado alhures, tem-se uma renda per capita de R\$ 557,25 (quinhentos e cinquenta e sete reais e vinte e cinco centavos) [R\$ 2.229,00 : 4], portanto, superior a 1/4 do salário mínimo vigente à época da confecção do estudo social, que era de R\$ 127,50 (cento e vinte e sete reais e cinquenta

centavos) [R\$ 510,00 : 4]. Assim, pelo que constato dos autos, a dificuldade financeira enfrentada pela parte autora e sua família assemelha-se à dificuldade financeira vivida pela maioria das famílias brasileiras. Outrossim, por mais que se considere as regras de interpretação das normas de assistência social, quais sejam, in dubio pro misero, da interpretação extensiva da lei e, principalmente, o sentido social da lei, mesmo assim entendendo, pelas razões anteriormente expostas, que a parte autora não se enquadra dentre os necessitados que o legislador quis alcançar ao instituir o benefício assistencial. No caso em questão, consoante se depreende da fundamentação acima tecida, não se enquadra a demandante como beneficiária da LOAS.3. Dispositivo. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial e extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condono a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, devidamente atualizado e das custas e despesas processuais. Porém, por ser beneficiária da justiça gratuita, fica ela isenta do pagamento, nos termos estabelecidos no artigo 12 da Lei nº 1.060/50. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002810-71.2006.403.6125 (2006.61.25.002810-7) - MARIA APARECIDA DIAS(SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES)

Cuida-se de ação de conhecimento, versando matéria previdenciária, pelo rito ordinário, proposta por MARIA APARECIDA DIAS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial de amparo social ao deficiente. Com a inicial vieram procuração e documentos das f. 13-25. Regularmente citado, o INSS apresentou contestação para sustentar, em síntese, que a parte autora não faz jus ao benefício pretendido, uma vez que não preenche os requisitos necessários e indispensáveis previstos em lei. Com base nisso, pediu a improcedência do pedido e a condenação da parte autora nos ônus sucumbenciais do processo (f. 48-56). A parte autora impugnou a contestação às f. 68-75. O laudo da perícia médica foi juntado às f. 145-149. Encerrada a instrução, a parte autora não apresentou memoriais, enquanto o INSS apresentou memoriais à f. 168. O Ministério Público Federal, à f. 171, opinou pela improcedência do pedido inicial. É o relatório. Fundamento e decidido. O benefício assistencial pleiteado pela autora encontra fundamento no inciso V do artigo 203 da Constituição Federal de 1988, que prescreve a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. A Assistência Social foi regulamentada pela Lei 8.742/93, que tratou do benefício, ora em questão, em seu art. 20, in verbis: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. 2º. Para efeito de concessão deste benefício, a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho. 3º. Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a (um quarto) do salário mínimo (destaquei) São requisitos para concessão, portanto, desse benefício, a incapacidade decorrente da idade (70 anos ou mais) ou de deficiência física, somada à incapacidade econômica. Posteriormente, a Lei n.º 9.720/98 deu nova redação ao dispositivo supra transcrito, dispondo em seu art. 38, o seguinte: a idade prevista no art. 20 desta Lei reduzir-se-á para sessenta e sete anos a partir de 1º de janeiro de 1998. O requisito etário, mais uma vez veio a ser alterado pelo Estatuto do Idoso, Lei 10.741/03, que reduziu o limite a 65 (sessenta e cinco) anos de idade. Já no que tange ao requisito deficiência, merece reparos a definição de incapacidade usualmente adotada pela autarquia previdenciária, ao restringir o conceito legal apenas aos casos em que a pessoa não possa vestir-se, alimentar-se ou fazer sua própria higiene sem o auxílio de terceiros. No mesmo sentido, o precedente do Superior Tribunal de Justiça a seguir arrolado: PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. ART. 20, 2º DA LEI 8.742/93. PORTADOR DO VÍRUS HIV. INCAPACIDADE PARA O TRABALHO E PARA PROVER O PRÓPRIO SUSTENTO OU DE TÊ-LO PROVIDO PELA FAMÍLIA. LAUDO PERICIAL QUE ATESTA A CAPACIDADE PARA A VIDA INDEPENDENTE BASEADO APENAS NAS ATIVIDADES ROTINEIRAS DO SER HUMANO. IMPROPRIEDADE DO ÓBICE À PERCEPÇÃO DO BENEFÍCIO. RECURSO DESPROVIDO. (...) II - O laudo pericial que atesta a incapacidade para a vida laboral e a capacidade para a vida independente, pelo simples fato da pessoa não necessitar da ajuda de outros para se alimentar, fazer sua higiene ou se vestir, não pode obstar a percepção do benefício, pois, se esta fosse a conceituação de vida independente, o benefício de prestação continuada só seria devido aos portadores de deficiência tal, que suprimisse a capacidade de locomoção do indivíduo - o que não parece ser o intuito do legislador. III - Recurso desprovido. (STJ, REsp 360202/AL, 5ª Turma, Rel. Min. Gilson Dipp, DJU 01/07/2002, p. 377, grifo não constante do original) No tocante a questão da limitação imposta pela lei, para fins de aferição da condição de miserabilidade dos beneficiários da Assistência Social, o E. Supremo Tribunal Federal em julgamento da ação direta de inconstitucionalidade reconheceu a legitimidade do limite legal estatuído pela Lei 8.742/93. Transcrevo teor da decisão supra mencionada: Ementa. Constitucional. Impugna Dispositivo de lei federal que estabelece o critério para receber o benefício do inciso V do art. 203, da CF. Inexiste a restrição alegada em face ao próprio dispositivo constitucional que reporta à lei para fixar os critérios de garantia do benefício de salário mínimo à pessoa portadora de deficiência física ao idoso. Esta lei traz hipótese objetiva de prestação assistência do Estado. (ADI n.º 1232/DF, Rel. Min. Ilmar Galvão, data da decisão 27/08/98) O benefício assistencial é garantido ao idoso ou portador de deficiência que não tenha condições de prover a sua própria manutenção ou de tê-la provida por outrem. A Lei 8.742/93 forneceu critério objetivo de fixação da presunção da miserabilidade. Assim, aqueles que tenham renda

familiar per capita inferior a (um quarto) de salário mínimo são presumidamente necessitados, fazendo jus, portanto, à proteção estatal por meio do benefício assistencial. A contemporização do parâmetro econômico introduzido pela Lei 10.741/03 deve ser aplicada, por analogia, a todos os benefícios que integrem grupo familiar em que um de seus membros percebe benefício em valor mínimo tenha esta natureza assistencial ou previdenciária. De fato, se se pode considerar em condição de miserabilidade o membro de uma família que tenha como única fonte de renda um salário mínimo decorrente de benefício assistencial o mesmo deve se dar para o grupo familiar que tenha essa renda advinda de benefício previdenciário, já que economicamente a situação dos se equiparam. Neste sentido, entendeu o E. Tribunal Regional Federal, em julgado cuja ementa se transcreve a seguir: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 836063 Processo: 1999.61.16.003161-5 UF: SP DÉCIMA TURMA Data da Decisão: 16/11/2004 DJU:13/12/2004 PÁGINA: 249 Relator JUIZ GALVÃO MIRANDA Ementa PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. ARTIGOS 203, V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E 20 DA LEI N.º 8.742/93. PESSOA IDOSA. HIPOSSUFICIÊNCIA. COMPROVADA. BENEFÍCIO DEVIDO. BENEFÍCIO DEVIDO. TERMO INICIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. Sendo o INSS responsável pela operacionalização dos benefícios de prestação continuada, é a única parte legítima para figurar no pólo passivo da presente demanda, já tendo, inclusive, sido superada a divergência jurisprudencial a respeito do tema no julgamento, pela Terceira Seção do egrégio Superior Tribunal de Justiça, dos embargos de divergência no Recurso Especial nº 204.998/SP. 2. Preenchido o requisito idade, bem como comprovada a ausência de meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, é devida a concessão do BENEFÍCIO assistencial de que tratam o art. 203, inciso V, da Constituição Federal e a Lei nº 8.742/93. 3. A Lei nº 10.741/2003, além de reduzir o requisito idade para a concessão do BENEFÍCIO assistencial, dispôs no parágrafo único do artigo 34 que O BENEFÍCIO já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas. A lei outra coisa não fez senão deixar claro, em outras palavras, que o BENEFÍCIO mensal de um salário MÍNIMO, recebido por qualquer membro da família, como única fonte de recursos, não afasta a condição de miserabilidade do núcleo familiar, em cuja situação se justifica a concessão de amparo social a outro membro da família que cumpra o requisito idade. Seria de indiscutível contra-senso se entender que o BENEFÍCIO mensal de um salário MÍNIMO, na forma da LOAS, recebido por um membro da família, não impede a concessão de igual BENEFÍCIO a outro membro, ao passo que a concessão de aposentadoria por idade, no VALOR de um salário MÍNIMO, nas mesmas condições, seria obstáculo à concessão de BENEFÍCIO assistencial. Se é de miserabilidade a situação da família com renda de um salário MÍNIMO, consistente em BENEFÍCIO disciplinado pela LOAS, também o é pelo Regime Geral da Previdência Social quando o BENEFÍCIO recebido por um membro da família se restringir ao MÍNIMO legal, pois a aferição da hipossuficiência é eminentemente de cunho econômico. Vai-se mais longe ainda. A renda familiar de um salário MÍNIMO, percebida por um membro da família, independentemente da origem da receita, não poderá ser impedimento para que outro membro, cumprindo os demais requisitos exigidos pela Lei nº 8.742/93, afigure o BENEFÍCIO assistencial, pois a condição econômica para a sobrevivência é exatamente igual àquela situação de que trata o parágrafo único do artigo 34 da Lei nº 10.741/2003. Sob este prisma, ainda que tratando especificamente do idoso, a regra não pode deixar de ser aplicada no caso do incapaz para a vida independente e para o trabalho, porquanto economicamente não se pode dizer que se defronta com situações distintas. Na hipótese, o fato de o marido da requerente receber BENEFÍCIO previdenciário no VALOR de um salário MÍNIMO não obsta a concessão do amparo social à Autora, como visto. 4. O termo inicial do BENEFÍCIO fica fixado na data em que a autora completou o requisito idade mínima, pois embora a requerente não tenha comprovado ser deficiente, restou demonstrado que ela é idosa e hipossuficiente, tendo implementado o requisito idade no curso do processo. 5. Honorários advocatícios fixados em 15% (quinze por cento) sobre o VALOR das prestações devidas entre o termo inicial do BENEFÍCIO e a data da sentença, conforme orientação firmada pelo Superior Tribunal de Justiça. 6. Preliminar do INSS rejeitada. Apelação da Autora e do INSS parcialmente providas. (destaquei) Fundamento tal conclusão no disposto no art. 34, parágrafo único, da Lei nº 10.741/03, ao afirmar que o benefício assistencial concedido ao idoso não será computado para fins de cálculo da renda familiar per capita a que se refere a LOAS, situação extensível, por analogia aos benefícios previdenciários de valor mínimo. No que tange à situação socioeconômica, a renda mensal a ser analisada é aquela pertencente ao grupo familiar integrado pelo pretendente ao benefício assistencial, sendo certo que, consoante dispõe o art. 20, 1º, da Lei nº 8.742/93: Art. 20. (...) 1º Para os efeitos do disposto no caput, entende-se como família o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, desde que vivam sob o mesmo teto. Passemos, pois, a analisar os requisitos para a concessão do benefício no caso em testilha. Na hipótese dos autos, o perito médico, à f. 149, 15.º quesito, concluiu: A pericianda é portadora de doença degenerativa em coluna lombar, compatível com sua idade e sem incapacidade para suas atividades habituais. O expert, em sua conclusão, à f. 145, deixa claro que no momento não existe incapacidade laboral. Desta forma, entendo não estar comprovado o requisito da incapacidade laborativa, uma vez que a autora, apesar de apresentar problema de saúde, possui aptidão para exercer normalmente as atividades cotidianas, além de reunir capacidade normal psíquica e intelectual. Logo, não se encontra preenchido o requisito da incapacidade, razão pela qual torna-se desnecessário analisar a situação econômica da parte autora, porquanto a lei exige que estejam presentes concomitantemente os dois requisitos mencionados (incapacidade e estado de miserabilidade) para que seja possível a concessão do amparo social ao deficiente. Dispositivo. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial e extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, devidamente atualizado e das custas e despesas processuais. Porém, por ser beneficiária da justiça gratuita, fica ela isenta do pagamento, nos termos estabelecidos no art. 12 da Lei n.

1.060/50. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003016-85.2006.403.6125 (2006.61.25.003016-3) - CARLOS ALBERTO ROSA(SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES)

Trata-se de ação previdenciária proposta por CARLOS ALBERTO ROSA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual pretende seja concedido o benefício de aposentadoria por invalidez. Regularmente citado, o réu apresentou contestação, na qual aduziu, em síntese, que a parte autora não preencheu os requisitos legais para a concessão do benefício pretendido e, por consequência, requereu a improcedência da ação (f. 44-49). A parte autora impugnou a contestação às f. 56-58. Designada data para realização da perícia judicial à f. 61, a parte autora não compareceu, conforme informação do perito à f. 66. Apresentada justificativa pelo autor (f. 72), foi designada, à f. 74, nova data para realização da perícia judicial, porém a parte autora novamente não compareceu, conforme foi noticiado pelo perito judicial à f. 77. O patrono do autor, à f. 80, requereu a intimação pessoal do autor para comparecimento à nova perícia. Aludido pedido foi indeferido pelo juízo à f. 82. Em consequência, vieram-me os autos conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO. A questão fulcral da presente demanda é determinar se a parte autora preenche os requisitos legais para concessão do benefício ora pleiteado. O benefício do auxílio-doença encontra-se tratado no artigo 59 e seguintes, da Lei 8213/91, que dispõe, in verbis: O auxílio-doença será devido ao segurado, que havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único: Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou lesão invocada como causa par o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Assim, para a concessão do benefício do auxílio-doença existem três condições necessárias, quais sejam: a condição de segurado, posterior surgimento ou agravamento da doença/incapacidade e cumprimento do período de carência determinado no artigo 25 da Lei 8.213/91. No caso em exame, foram designadas, por duas vezes, datas para a realização da perícia médica, porém nas duas ocasiões a parte autora não compareceu, impossibilitando ao juízo a verificação da incapacidade alegada na petição inicial. Por outro lado, os documentos colacionados às f. 14-18 são insuficientes para comprovar que a parte autora encontra-se impossibilitada de desempenhar atividades laborativas. Destarte, como a incapacidade é requisito essencial para a concessão do benefício ora vindicado e, ainda, que cabia a parte autora comprová-la, conforme disciplina o artigo 333, inciso I do Código de Processo Civil, não há como reconhecer o pedido inicial. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e soluciono o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Em consequência, condeno a parte autora no pagamento de honorários advocatícios e das custas processuais, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa. Porém, por ser beneficiária da justiça gratuita, fica isenta do pagamento, conforme estabelecido pelo artigo 12 da Lei n. 1.060/50. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003125-02.2006.403.6125 (2006.61.25.003125-8) - JAIR DE OLIVEIRA(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES)

Recebo os recursos de apelação interpostos pelas partes, fls. 136-140 (autor) e 158-161 (réu), somente no efeito devolutivo, dado o caráter alimentar do benefício e da consequente antecipação dos efeitos da tutela. Dê-se vista dos autos aos apelados para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens e mediante as anotações de praxe. Int.

0003227-24.2006.403.6125 (2006.61.25.003227-5) - ANTONIO MOREIRA DA SILVA X DURVALINA DE FATIMA CARVALHO E SILVA(SP171886 - DIOGENES TORRES BERNARDINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte ré (fls. 157-160), nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista dos autos ao apelado para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens e mediante as anotações de praxe. Int.

0001560-93.2007.403.6116 (2007.61.16.001560-8) - ANTONIA PIZZULO BORBOREMA(SP075598 - CARLOS ROBERTO MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Antonia Pizzulo Borborema propôs a presente ação, pelo rito ordinário, em que objetiva a concessão do benefício da aposentadoria por idade. Aduziu que desde a adolescência labora no meio rural e que apesar de não ter efetuado recolhimentos previdenciários, faz jus ao benefício em tela, porquanto os documentos acostados aos autos comprovam o labor rural prestado por ela. Em razão de inicialmente a presente ação ter sido proposta perante à Subseção Judiciária de Assis, os autos foram remetidos para este juízo, quando do reconhecimento da incompetência absoluta daquele Juízo. (f. 33-34). O pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional foi indeferido à f. 38. Citado, o Instituto Nacional do Seguro Social ofereceu resposta para aduzir, em preliminar, a inépcia da inicial por falta de requisito essencial para a propositura da ação. No mérito, alegou que a parte autora não preenche os requisitos legais necessários à concessão do benefício, requerendo a improcedência do pedido (f. 49-65). A cópia do procedimento administrativo foi juntada às f.

70-254. A parte autora impugnou a contestação às f. 255-258. As testemunhas arroladas foram devidamente inquiridas às f. 283-284. Encerrada a instrução, a parte autora apresentou memoriais à f. 287, enquanto o INSS apresentou-os à f. 289. Após, vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. A preliminar de inépcia da inicial por falta de requisito essencial para a propositura da ação, por confundir-se com o mérito, com ele será dirimida. Passo, pois, à análise do mérito. Analisando o processo, observo que as partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Oportunamente, verifico que o feito se processou com observância do contraditório e ampla defesa, inexistindo situação que possa a levar prejuízo aos princípios do devido processo legal. Pretende a parte autora através da presente seja reconhecido o direito à percepção de aposentadoria por idade, em face do exercício da atividade rural. O artigo 143 da Lei 8213/91 previu a concessão de aposentadoria por idade a ser paga ao trabalhador rural, no valor de um salário mínimo, desde que fosse comprovado o exercício da atividade rural no período imediatamente anterior à do requerimento do benefício. Oportuna a transcrição do artigo citado: Art. 143. O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea a do inciso I, ou do inciso IV ou VII do artigo 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data da vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício. O requisito etário encontra-se previsto na Carta Constitucional, no artigo 201, 7º, tendo o artigo 48, 1º repetido a disposição. Para fins de aposentadoria por idade rural exige-se a idade de 60 (sessenta) anos, se homem, e 55 (cinquenta e cinco) se mulher. Além do requisito etário exige-se ainda a comprovação do efetivo exercício da atividade rural, pelo mesmo prazo da carência exigida ao benefício em questão. Para a concessão do benefício, portanto, exige-se a comprovação do exercício da atividade rural, ainda que descontínua, no período anterior, em número de meses igual à carência do benefício a ser concedido, no caso a aposentadoria por idade. O período de carência deve ser aquele previsto no artigo 142 da Lei 8213/91, desde que tenha o segurado implementado o requisito etário, posteriormente ao advento da Lei 9063, de 14 de junho de 1995. Faz-se necessário analisar o preenchimento, pela parte autora, dos requisitos necessários à concessão do benefício da aposentadoria por idade. O nascimento da parte autora ocorreu em 12.11.1949 e, em 2004, completou 55 (cinquenta e cinco) anos de idade, atendendo, assim, ao requisito etário estabelecido pelo art. 48 da Lei n. 8.213/91 (atividade rural). Quanto à carência, cumpre salientar que nos termos do artigo 55, 3.º da Lei 8213/91, incabível a comprovação do exercício da atividade por prova meramente testemunhal, sendo imprescindível o início de prova material. O 3.º, do artigo 55 dispõe que, in verbis: 3.º. A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto em regulamento. A jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça pacificou-se neste sentido, consoante se constata do teor da Súmula n. 149 a seguir transcrita: A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rural, para efeito da obtenção de benefício previdenciário. Posto isto, mister se faz analisarmos os documentos trazidos pela parte autora para comprovar o exercício da atividade rural. A fim de comprovar o alegado labor rural, a autora juntou aos autos os seguintes documentos: (i) certidão de casamento, datada de 22.12.1973, na qual consta que o marido da autora, à época, era lavrador (f. 12); (ii) escrituras públicas que atestam ser a autora e seu esposo proprietários de áreas rurais (f. 20-28); (iii) declaração cadastral de produtor rural em nome do marido da autora (f. 81-85); (iv) notificação de lançamento ITR (f. 86-91); (v) notas fiscais em nome do marido da autora (f. 92-103); (vi) declaração de produtor rural em nome da autora e guias de recolhimento de ITR (f. 108-114); (vii) notas fiscais em nome da autora (f. 115-122); (viii) notas fiscais de produtor rural em nome da autora (f. 231-236). De outro vértice, as testemunhas ouvidas confirmaram o labor rural prestado pela autora, revelando que ela sempre laborou no meio rural juntamente com sua família. Giuseppina Vitullo Perciliano, à f. 283, afirmou: D. Antonia e seu marido tem uma propriedade de 06 alqueires que recebeu de herança do pai da autora. Ambos cuidam daquela propriedade e também trabalham fora. Noemi Pereira Vitullo, à f. 284, afirmou: A autora mora com o marido, no Ribeirão Vermelho. Eles mesmos cuidam do sítio que moram. A propriedade é pequena, mas não sabe o tamanho. Não há pessoas que trabalham para eles naquele sítio. Por seu turno, a autora, na fase administrativa, à f. 128, esclareceu: Sítio Esperança - Paraguaçu Paulista pertence ao esposo Sr. Alcides dias Borborema, trabalhava e residia neste sítio até o ano de 2000 quando fez contrato em parceria com a Usina Maracá S.A. em 2000. Após esta data passou a residir e trabalhar no Sítio São João e Santo Antonio (que fica tudo junto) pois é dela (a requerente e dos irmãos). Desde 1978 tinha parte no Sítio Santo Antonio onde reside atualmente. Informa que trabalha eventualmente para prestar serviço em outras localidades até chegar a colheita de suas terras. Informa que nestes trabalhos eventuais não tinha registro na carteira. Por conseguinte, ao cotejar os documentos juntados com os depoimentos das testemunhas, as quais demonstraram confiabilidade e segurança, é possível concluir que a autora efetivamente laborou nas lides campesinas por longo período de tempo. Importante ressaltar que, nada obsta o aproveitamento de documentos em nome da autora, para atestar o labor rural em regime de economia familiar, conforme o entendimento do egrégio Superior Tribunal de Justiça (AgResp n. 600071-RS, D. J. 5.4.2004, p. 322). Assim, considero que as provas produzidas são suficientes e conferem segurança ao juízo para reconhecer que a autora trabalhou na atividade rural, pelo menos, pelo tempo de serviço necessário para o preenchimento da carência, a qual corresponde a 138 meses, segundo a tabela do artigo 142 da Lei n. 8.213/91, porquanto ela completou 55 anos de idade em 2004. Convém frisar, também, que, em se tratando de aposentadoria por idade rural, o tempo de serviço é computado independentemente do recolhimento das respectivas contribuições, conforme jurisprudência dominante: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - REMESSA OFICIAL -

SENTENÇA PROFERIDA APÓS A VIGÊNCIA DA LEI Nº 10.352/01 - CONDENAÇÃO INFERIOR A SESSENTA SALÁRIOS MÍNIMOS - NÃO CONHECIMENTO - APOSENTADORIA POR IDADE - DIARISTA - RECONHECIMENTO DA CONDIÇÃO DE RURÍCOLA - COMPROVAÇÃO DE ATIVIDADE - PROVAS MATERIAL E TESTEMUNHAL - COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE NO PERÍODO IMEDIATAMENTE ANTERIOR AO REQUERIMENTO - INEXIGIBILIDADE - PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO - IRRELEVÂNCIA - RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES - DESNECESSIDADE - BENEFÍCIO VITALÍCIO - ABONO ANUAL - TERMO INICIAL - CORREÇÃO MONETÁRIA - JUROS DE MORA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - PRESENÇA DOS REQUISITOS LEGAIS PARA A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA - CONCESSÃO DE OFÍCIO.I - Descabe o reexame por força do art. 475, 2º do CPC, com redação alterada pela Lei 10.352/01.II - (...).VII - Comprovado o exercício da atividade rural e a idade, não há que se falar em perda da qualidade de segurado.VIII - O conceito de carência, para o diarista e para o segurado especial, tem conotação peculiar, que se satisfaz com o exercício da atividade, dispensando o pagamento das contribuições previdenciárias.IX - O benefício, com renda mensal de um salário mínimo, pode ser requerido até 15 anos após a data da vigência da Lei nº 8.213/91 e, uma vez concedido, será pago até a data do falecimento do segurado.X - (...).XVI - Remessa oficial não conhecida. Apelação da autora improvida. Apelação do INSS parcialmente provida. Tutela antecipada deferida. (grifo nosso)(TRF/3.ª Região, AC n. 1244587, DJU 10.4.2008, p. 459)PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE TEMPO RURAL. REQUISITOS SATISFEITOS. EMENDA 20/98. NÃO CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. APOSENTADORIA POR IDADE. IMPOSSIBILIDADE DE CONCESSÃO.I - Pedido de reconhecimento de atividade rural no período de 21/12/1960 a 27/03/2001, e concessão de aposentadoria por tempo de serviço: possibilidade parcial.II - (...). III - O tempo de serviço rural anterior à vigência da Lei 8213/91 é computado sem a necessidade de pagamento das contribuições correspondentes, a teor do 2º do art. 55, sendo, imprescindível, no entanto, a comprovação de carência, por força do disposto no art. 142 da Lei 8213/91.IV - O período de labor rural reconhecido posterior à edição da Lei nº 8.213/91, sem recolhimento, não poderá ser computado para efeito de aposentadoria por tempo de serviço. No entanto, poderá ser considerado para efeito da concessão dos benefícios previstos no artigo 39, I, da Lei nº 8.213/91. Do contrário, aplica-se o inciso II, do mencionado artigo que exige contribuições como facultativo (Súmula nº 272 do E. STJ).V - (...).VIII - Apelação do autores parcialmente provida, fixada a sucumbência recíproca. (grifo nosso) (TRF/3.ª Região, AC n. 959068, DJF3 27.5.2008)Além disso, não há que se falar em perda da qualidade de segurada, em face do disposto no artigo 3.º, parágrafo 1.º da Lei n. 10.666/2003, pois, no presente caso, quando da implementação do requisito idade, a parte autora havia laborado na área rural em tempo suficiente ao cumprimento da carência.Desta forma, não sendo necessário o preenchimento simultâneo dos requisitos de idade e carência mínima, torna-se irrelevante a perda da condição de segurado para a concessão do benefício de aposentaria por idade. Nesse sentido, o precedente do Superior Tribunal de Justiça para casos similares, o qual adotou a mesma solução para o tema também em momento anterior à edição da Lei n. 8.213/91:PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. ERRO MATERIAL. OCORRÊNCIA. APOSENTADORIA POR IDADE. REQUISITOS. IDADE MÍNIMA E RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO..I- Verificado o erro material quanto à conclusão do julgado, mister o acolhimento dos embargos a fim de sanar o vício.II- Preenchidas as exigências do art. 48 da Lei n. 8.213/91, quais sejam, carência e idade mínima, o autor tem direito à concessão do benefício por idade, uma vez que não é exigida a implementação simultânea dos requisitos para a concessão do benefício em questão, não tendo relevância, no caso, a perda de qualidade de segurado do autor. Precedentes.Embargos acolhidos para, modificando-se o acórdão embargado, negar provimento ao recurso especial.(STJ, EDcl no AgRg no Recurso Especial n. 644.595-SC, Quinta Turma, Relator Ministro Felix Fischer, data do julgamento 22.3.2005)Portanto, presentes estão os requisitos legais autorizadores da concessão da aposentadoria por idade. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito (artigo 269, inciso I, CPC), para condenar o réu ao pagamento do benefício de aposentadoria por idade, a partir da data do requerimento administrativo (f. 70 - 29.11.2005). As prestações vencidas entre a data de início do benefício e a data de sua efetiva implantação deverão ser corrigidas monetariamente na forma prevista no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 561/07 do Conselho da Justiça Federal, sendo acrescidas de juros de mora na base 12% a.a., a contar da citação, nos moldes da Lei n. 10.406/2002, e a partir de 30.6.2009, de acordo com os critérios estabelecidos pelo artigo 5.º da Lei n. 11.960/09, que alterou o artigo 1.º-F da Lei n. 9494/97, respeitada a prescrição quinquenal. Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3.º e 4.º do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça, em sua redação atual. Sem condenação nas custas, em face de o réu ser isento do seu pagamento.Consoante o Provimento Conjunto n. 69/2006, expedido pela Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3.ª Região e a Coordenação dos Juizados Especiais Federais da 3.ª Região, segue a síntese do julgado:Nome da segurada: Antonia Pizzulo Borborema;Benefício concedido: aposentadoria por idade;Renda mensal atual: não consta dos autos;DIB (Data de Início do Benefício): 29.11.2005; RMI (Renda Mensal Inicial): a ser calculada pelo INSS; eData de início de pagamento: 12.11.2010. Sentença sujeita ao reexame necessário.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000907-64.2007.403.6125 (2007.61.25.000907-5) - FRANCISCO CARLOS DA SILVA(SP171886 - DIOGENES TORRES BERNARDINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo os recursos de apelação interpostos pelas partes, fls. 207-212 (autor) e 222-225 (réu), nos efeitos devolutivo e

suspensivo. Dê-se vista dos autos aos apelados para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens e mediante as anotações de praxe. Int.

0001357-07.2007.403.6125 (2007.61.25.001357-1) - CLAUDETE APARECIDA DE SOUZA (SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES)

1. Relatório: Cuida-se de embargos de declaração apresentados pela parte-ré, com fulcro nos artigos 535 e seguintes do CPC. Sustenta o Instituto-recorrente que a sentença proferida contém erro material, uma vez que não observou o artigo 5º, da Lei nº 11.960/2009, em especial, quanto à fixação de juros de mora em percentual acima de 0,5% ao mês, a partir de 01 de julho de 2009 (fls. 128-129). Vieram os autos conclusos em 11 de novembro de 2010 (fl. 130). 2.

Fundamentação: No caso em exame, quanto ao requisito tempo do recurso, recebo os embargos de declaração (fls. 128-129), eis que interpostos tempestivamente. Pois bem. De início, cabe ressaltar que o recurso interposto pela parte é instrumento previsto para fins de esclarecer obscuridades, contradições, omissões ou dúvidas e, por construção pretoriana integrativa, corrigir eventuais erros materiais. E bem verdade que Não se admite o caráter infringente dos embargos, isto é, a modificação substancial do julgado, salvo em hipóteses excepcionais quando: 1) decorrer logicamente da eliminação de contradição ou omissão do julgado; 2) houver erro material; 3) ocorrer erro de fato, como o julgamento de matéria diversa daquela objeto do processo; 4) tiver fim de pré-questionar matéria para ensejar recursos especiais ou extraordinários. (AC - APELAÇÃO CÍVEL - 273761, Relator(a) JUIZ SOUZA RIBEIRO, Sigla do órgão TRF3, Órgão julgador URMA SUPLEMENTAR DA SEGUNDA SEÇÃO, DJF3 CJ1 DATA:10/09/2009 PÁGINA: 1472) É certo que o recurso pode ter efeito modificativo, mas desde que a alteração do julgado resulte da eliminação de um daqueles vícios estampados nos incisos do artigo 535 do Código de Processo Civil. A doutrina e a jurisprudência têm admitido, ainda que excepcionalmente, a atribuição de efeito infringente aos embargos de declaração. Assim, denota Theotônio Negrão que o Colendo STF sempre admitiu embargos de declaração com maior amplitude que os a outros tribunais (RISTF, art. 337), e esse maior elatério do recurso vai se tornando pacífico nas demais Cortes judiciais do nosso país. Desse modo, em caráter excepcional, permite-se que haja modificação da decisão embargada. A esse respeito, já se decidiu que cabem embargos de declaração com caráter infringente, para correção de erro relativo a premissa equivocada de que haja partido a decisão embargada, atribuindo-se-lhes efeito modificativo quando tal premissa seja influente no resultado do julgamento (STF, 1ª Turma, v.u., RE 207.928-6-SP-EDcl., Relator Min. Sepúlveda Pertence, j. 14.04.1998, citado em Código de Processo Civil e Legislação Processual Civil em Vigor. Theotônio Negrão, p. 629-630, notas 6 e 7 ao art. 535, Saraiva, 204) No caso em tela, foi proferida sentença nas fls. 119-121 (frente e verso) e em relação à correção monetária das prestações vencidas, em especial, quanto ao tema dos juros de mora, ali restou consignado em seu respectivo dispositivo, em resumo: 3. DISPOSITIVO(...) As prestações vencidas entre a data de início do benefício e a data de sua efetiva implantação deverão ser corrigidas monetariamente na forma prevista no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 561/07 do Conselho da Justiça Federal, e de juros de mora de 1%, na forma do artigo 406, do Código Civil, combinado com o artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional, desde a citação. (...) (negritei) Registra-se que a presente demanda judicial foi ajuizada em 16 de maio de 2009 (vide fl. 02), assim, em data anterior a vigência da Lei nº 11.960, de 29 de junho de 2009. Portanto, não sendo caso de aplicação do novel diploma legal referido, na forma da jurisprudência do colendo Superior Tribunal de Justiça. Vejamos: ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO. JUROS DE MORA. FAZENDA PÚBLICA. LEI Nº 11.960/2009. 1. A superveniente Lei nº 11.960/09, que alterou o critério de cálculo dos juros de mora, não deve incidir nos processos em andamento, por causar repercussão na esfera patrimonial das partes. Idêntica fundamentação foi adotada para impedir a aplicação imediata da alteração introduzida pela MP nº 2180-35/01. Precedentes. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 1062441/SP, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEXTA TURMA, julgado em 20/04/2010, DJe 10/05/2010) PROCESSUAL CIVIL. JUROS DE MORA. ART. 1º-F DA LEI N. 9.494/1997. ALTERAÇÃO LEGISLATIVA. INCIDÊNCIA IMEDIATA DA LEI N. 11.960/2009. IMPOSSIBILIDADE. 1. Conforme entendimento firmado em recurso especial processado nos termos do art. 543-C do Código de Processo Civil, a Medida Provisória n. 2.180-35/2001, que acrescentou o art. 1º-F à Lei n. 9.494/97, deve incidir somente nas ações ajuizadas após sua vigência (REsp. 1.086.944/SP, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 4.5.2009, Terceira Seção). 2. Nessa linha de raciocínio, a Lei n. 11.960/2009, que trouxe nova alteração ao critério de cálculo dos juros moratórios, modificando o texto do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, também possui natureza instrumental material, razão pela qual não pode incidir nos feitos em andamento. 3. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1179834/SC, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 15/04/2010, DJe 03/05/2010) ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. JUROS DE MORA. INÍCIO DO PROCESSO ANTES DA VIGÊNCIA DA MEDIDA PROVISÓRIA N.º 2.180-35/2001. NÃO-INCIDÊNCIA. PERCENTUAL DE 1% AO MÊS. LEI N.º 11.960/09. ÍNDICES DA CADERNETA DE POUPANÇA. APLICAÇÃO AOS PROCESSOS EM ANDAMENTO. DESCABIMENTO. PRETENSÃO DE PREQUESTIONAR DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE NA VIA ESPECIAL. 1. Tendo sido a demanda ajuizada antes do advento da Medida Provisória n.º 2.180-35/2001, consoante consignado no acórdão hostilizado, não se aplica a limitação da referida norma, razão pela qual devem os juros moratórios ser fixados no percentual de 12% ao ano. 2. Esta Corte Superior de Justiça realizando a exegese do art. 1º-F da Lei n.º 9.494/97, entendeu que este possui natureza instrumental material, na medida em que origina direitos patrimoniais para as partes, e, como corolário lógico dessa ilação, que seus contornos não devem incidir nos processos em andamento, entendimento esse que se aplica, mutatis mutandis, à alteração promovida pela Lei n.º 11.960/09. 3. A esta Corte é vedada a análise de dispositivos constitucionais em sede de recurso especial, ainda que para

fins de prequestionamento, sob pena de usurpação da competência da Suprema Corte. Precedentes.4. Agravo regimental desprovido.(AgRg no REsp 1153084/MT, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 04/03/2010, DJe 29/03/2010)Por esse norte, tenho que não se há observar na hipótese vertente a alteração legislativa imposta pela Lei nº 11.960/09, que deu nova redação ao artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, dispondo que nas condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança.3. Dispositivo:Sendo assim, conheço dos presentes embargos, entretanto, os rejeito, uma vez que a parte embargante busca unicamente efeitos infringentes, sem que tenha ocorrido na sentença vergastada qualquer omissão, contradição, obscuridade ou dúvida.Sem custas processuais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001639-45.2007.403.6125 (2007.61.25.001639-0) - MITSUO ODA(SP251397 - MARIA TEREZA PASCHOAL DE MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP251470 - DANIEL CORREA)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte ré (fls. 77-82), nos efeitos devolutivo e suspensivo.Dê-se vista dos autos ao apelado para contrarrazões.Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens e mediante as anotações de praxe.Int.

0001703-55.2007.403.6125 (2007.61.25.001703-5) - PERICLES CELSO MIGLIARI X DIONEIA MARIA STEVANIN MIGLIARI(SP193592 - GUSTAVO STEVANIN MIGLIARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte ré (fls. 119-130), nos efeitos devolutivo e suspensivo.Dê-se vista dos autos ao apelado para contrarrazões.Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens e mediante as anotações de praxe.Int.

0002017-98.2007.403.6125 (2007.61.25.002017-4) - IRENE MARTINS INACIO RIBEIRO(SP097407 - VALTER OLIVIER DE MORAES FRANCO E SP253506 - WESLEY DE SOUZA MARTINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES)

1. RELATÓRIO.Cuida-se de ação de procedimento ordinário, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por Irene Martins Inácio Ribeiro, qualificada na petição inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão do benefício de auxílio-doença.Aduz a parte autora que, na data de 12.04.2007, adentrou com pedido de auxílio-doença junto ao INSS, já que não possuía capacidade para exercer atividades da vida independente e para o trabalho. Todavia, seu pedido fora negado, em virtude da ausência de incapacidade para o trabalho, ou mesmo para a vida independente. Sustenta que a decisão administrativa merece ser reformada, tendo em vista que, desde a requisição do benefício previdenciário, não possuía condições de prover seu próprio sustento por meio de seu trabalho, ou mesmo de possuir uma vida independente. Por essa razão, solicita-se da tutela jurisdicional para ver ser direito assegurado.A petição inicial veio acompanhada do instrumento de procuração e documentos (fls. 08-18).O juízo indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, porém, concedeu à parte autora os benefícios da justiça gratuita (fl. 22).Regularmente citado, o instituto previdenciário apresentou resposta, via contestação. No mérito sustentou, em síntese, que a parte autora não comprovou a incapacidade para o trabalho, sequer a carência obrigatória e a qualidade de segurado para a concessão do benefício almejado, motivo pelos quais requereu a improcedência da ação, e a condenação da demandante nos encargos de sucumbência (fls. 33-38). Em seguida, ofertou quesitos para perícia médica e indicou seu assistente técnico (fls. 39-40).Sobreveio réplica nas fls. 44-45.Especificadas as provas a serem produzidas, o juízo deferiu a realização da perícia médica judicial (fl. 48), cujo(s) laudo(s) encontra(m)-se devidamente encartado(s) nas fls. 52-56 e 64-68.Encerrada a instrução do processo, a parte autora requereu a desistência da ação (fl. 71). Instado para tanto, o INSS não concordou com o pedido formulado pela parte autora (fl. 73).Vieram os autos conclusos para prolação de sentença em 05 de outubro de 2010 (fl. 79). É o relatório.Decido.2.

FUNDAMENTAÇÃO.Preambularmente, considerando-se a expressa discordância do INSS (fl. 73) referente ao pedido de desistência da ação formulado pela parte autora (fl. 71), e o atual estágio do processo, mediante produção das provas necessárias ao deslinde da causa, passo de imediato ao exame do caso concreto.MéritoO auxílio-doença indica a incapacidade e suscetibilidade de recuperação de seu beneficiário, razão pela qual é concedido em caráter provisório, até que se conclua sobre as conseqüências da lesão sofrida (art. 59 e seguintes da Lei n. 8.213/91).No caso em exame, a parte autora foi submetida à perícia médica em Juízo, onde se concluiu que Não está incapacitada, do ponto de vista psiquiátrico (fls. 52-56). Igualmente, sob a ótica ortopédica No momento não existe incapacidade laboral (fl. 64).Ato contínuo, em resposta aos quesitos das partes, o expert, afirmou que a autora apresenta doença degenerativa em coluna lombar. Trata-se de doença degenerativa em coluna lombar compatível com sua idade. Não há incapacidade laboral no momento (quesitos do INSS, itens 02, 04 e 06, fls. 64-65). Ademais, segundo o apurado e relatado pelo perito judicial a patologia diagnosticada [...] não impede a autora de praticar os atos da vida independente. É susceptível de reabilitação para o exercício de outra atividade, mas não necessário no momento, pois não apresenta incapacidade laboral e o quadro da autora encontra-se compensado e estável com o tratamento proposto pelo seu médico assistente (quesitos do juízo, itens 04 e 12, fl. 66).Desse modo, como a parte autora não preencheu um dos requisitos essenciais à concessão do auxílio-doença, não é possível reconhecer a procedência do pedido formulado na petição inicial. 3.

DISPOSITIVO.Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e declaro extinto o processo com resolução

do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Em consequência, condeno a parte autora no pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), e das custas processuais. Nos termos do artigo 12 da Lei nº 1.060/50, o pagamento da verba honorária e das custas judiciais pelos beneficiários da gratuidade de justiça fica suspenso enquanto perdurar a situação de pobreza, até o limite de cinco anos. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime(m)-se.

0002038-74.2007.403.6125 (2007.61.25.002038-1) - ANTONIO PINTO DE TOLEDO FILHO(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária proposta por ANTONIO PINTO DE TOLEDO FILHO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual pretende obter o reconhecimento de período trabalhado com e sem registro c.c. pedido de aposentadoria por idade rural com pedido sucessivo de aposentadoria proporcional e/ou expedição de certidão de tempo de serviço para fins de aposentadoria. Aduz que desde a infância trabalha no meio rural, tendo iniciado suas atividades em 1959. Informa os seguintes períodos trabalhados: a) Abril de 1959 a 27 de outubro de 1972: Fazenda Água do Peixe, em Jacarezinho-PR, junto com seus familiares nas lavouras de arroz, feijão, milho e café em sistema de economia familiar; b) 27 de outubro de 1972 a 07 de outubro de 1977: Fazenda Santa Helena, Bairro Dourado, na produção de arroz, feijão, milho e café em sistema de economia familiar; c) a partir de 07 de outubro de 1977 a 31 de dezembro de 1979, Distrito de Monte Real, Fazenda Água do Peixe na dívida entre Jacarezinho-PR e Santo Antonio da Platina-PR, na produção de produtos de lavoura branca; Alega o autor que trabalhou registrado nas funções de operador de máquina de 07.06.1977 a 27.07.1977. Indica ainda períodos em que efetuou recolhimentos de contribuições em carnê: 01/1980 a 12/91. Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 08-141. Posteriormente foi juntada procuração atualizada (fl. 148). Foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita (fl. 145). Citado, o Instituto Nacional do Seguro Social ofereceu contestação alegando, preliminarmente, a ocorrência da prescrição quinquenal. No mérito sustentou que o autor não logrou comprovar o exercício de atividade rural, não preenchendo os requisitos legais necessários à concessão do benefício. Afirma também a impossibilidade da conversão de tempo de serviço especial em serviço comum. Requer a improcedência da ação (fls. 155-185). Juntou documentos e cópia do processo administrativo (fls. 186-274). Réplica à fl. 278. O pedido de prova pericial requerido pela parte autora foi indeferido. Foi, no entanto, deferida a produção de prova oral (fl. 280). Do indeferimento a parte autora interpôs agravo retido (fls. 283-285). Foram colhidos, por meio de Carta Precatória, os depoimentos das testemunhas arroladas pela autora (fls. 304-306). A parte autora apresentou memoriais às fls. 309-311 e a parte ré reiterou os termos da contestação (fl. 314). Juntou documentos (fls. 315-320). É o relatório. Decido. Analisando o processo, observo que as partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Oportunamente, verifico que o feito se processou com observância do contraditório e ampla defesa, inexistindo situação que possa a levar prejuízo aos princípios do devido processo legal. É de se observar, conforme requerido pela parte ré, a prescrição das eventuais parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precede o ajuizamento da presente ação. Em sua redação original, o caput do art. 103 da Lei n. 8.213/91, estabelecia: Art. 103. Sem prejuízo do direito ao benefício, prescreve em 5 (cinco) anos o direito às prestações não pagas nem reclamadas na época própria, resguardados os direitos dos menores dependentes, dos incapazes ou dos ausentes. A questão já foi decidida pelo Superior Tribunal de Justiça, tornando pacífico o entendimento de procedência da prescrição quinquenal nos benefícios previdenciários, conforme a Súmula n. 85: Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Dessa maneira, aplica-se a prescrição quinquenal, a contar da data do ajuizamento da presente ação, sobre eventuais parcelas vencidas anteriormente ao ajuizamento da ação. Pretende a parte autora através da presente seja reconhecido período trabalhado com e sem registro c.c. pedido de aposentadoria por idade rural com pedido sucessivo de aposentadoria proporcional e/ou expedição de certidão de tempo de serviço para fins de aposentadoria. O artigo 143 da Lei 8213/91 previu a concessão de aposentadoria por idade a ser paga ao trabalhador rural, no valor de um salário mínimo, desde que fosse comprovado o exercício da atividade rural no período imediatamente anterior à do requerimento do benefício. Oportuna a transcrição do artigo citado: Art. 143. O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea a do inciso I, ou do inciso IV ou VII do artigo 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data da vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício. O requisito etário encontra-se previsto na Carta Constitucional, no artigo 201, 7º, tendo o artigo 48, 1º repetido a disposição. Para fins de aposentadoria por idade rural exige-se a idade de 60 (sessenta) anos, se homem, e 55 (cinquenta e cinco) se mulher. Além do requisito etário exige-se ainda a comprovação do efetivo exercício da atividade rural, pelo mesmo prazo da carência exigida ao benefício em questão. Para a concessão do benefício, portanto, exige-se a comprovação do exercício da atividade rural, ainda que descontínua, no período anterior, em número de meses igual à carência do benefício a ser concedido, no caso a aposentadoria por idade (art. 39, I e 143 da Lei 8213/91). O período de carência deve ser aquele previsto no artigo 142 da Lei n. 8.213/91, desde que tenha o segurado implementado o requisito etário, posteriormente ao advento da Lei 9063, de 14 de junho de 1995. Faz-se necessário analisar o preenchimento, pela parte autora, dos requisitos necessários à concessão do benefício da aposentadoria por idade. O nascimento da parte autora ocorreu em 02.03.1947 e, em 2007, completou 60 (sessenta) anos de idade, atendendo, assim, ao requisito etário estabelecido pelo art. 48 da Lei n. 8.213/91 (atividade rural). Quanto à comprovação do exercício da atividade rural cumpre salientar que

nos termos do artigo 55, 3.º da Lei n. 8.213/91, incabível que esta se dê por prova exclusivamente testemunhal, sendo imprescindível o início de prova material. O 3.º, do artigo 55 dispõe que, in verbis: 3.º. A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto em regulamento. A jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça pacificou-se neste sentido, consoante se constata do teor da Súmula n. 149 a seguir transcrita: A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário. Posto isto, mister se faz analisarmos os documentos trazidos pela parte autora para comprovar o exercício da atividade rural. A fim de comprovar o alegado labor rural, a autora juntou: a) escritura de compra e venda de lotes do imóvel denominado Fazenda Água do Peixe, datada de 15 de julho de 1966 e figurando como compradores Laércio Pinto de Toledo, João Lacir Pinto de Toledo e Antonio Pinto de Toledo Filho (fls. 13-16); b) escritura de compra e venda de lotes do imóvel denominado Fazenda Santa Helena, datada de 27 de outubro de 1972 e figurando como compradores Laércio Pinto de Toledo, João Lacir Pinto de Toledo e Antonio Pinto de Toledo (fls. 17-19) - não há menção ao autor; c) escritura de compra e venda de lotes do imóvel denominado Fazenda Água do Peixe, datada de 07 de outubro de 1977 e figurando como compradores João Lacir Pinto de Toledo e Antonio Pinto de Toledo Filho (fls. 20-21 e 24); d) guias de Recolhimento datadas de 06 de outubro de 1977 e 27 de outubro de 1972 e referente a Fazenda Água do Peixe e Fazenda Santa Helena, respectivamente. A de 1972 não está em nome do autor; e) carteira do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Jacarezinho em nome do autor - admissão em 04/07/1974 (fl. 27); f) título eleitoral da parte autora trazendo sua profissão - lavrador e constando a data de 31 de março de 1970 (fl. 29); g) cópia do certificado de inscrição no cadastro rural em nome do autor e datada de 01/1976 (fl. 30); h) guias de pagamento referentes a cadastro junto ao Ministério da Reforma e do Desenvolvimento Agrário também em nome de Antonio Pinto de Toledo Filho e referente aos anos de 1989, 1988, 1991, 1993, 1995, 1996 (fls. 31-36); i) outras guias de recolhimento do autor e referente aos anos de 1989, 1988, 1979 e 1994 (fls. 39-41 e 44); j) cópia da CTPS do autor constando registro por um mês como operador de máquinas na empresa Arno - 27 de julho de 1977 a 27 de julho de 1977 (fl. 52); l) diversas cópias de comprovantes de recolhimentos junto ao INSS (fls. 56-141). Outras guias de recolhimento juntadas e outros documentos não estão em nome do autor. Como se vê, estão relacionados acima os documentos trazidos pelo autor aos autos e que a ele se referem. Essas provas restaram corroboradas pela prova oral colhida nos autos. A testemunha HELDER CAETANO VIEIRA, ouvida às fls. 304/305 declarou que conhece o autor desde 1961, pois eram vizinhos de sítio e que desde esta época o autor trabalhava no meio rural com seu pai e irmãos. Afirmou que esta situação perdurou até aproximadamente 1970 quando a família do autor mudou-se para o Sítio Santa Helena, onde o autor continuou exercendo o mesmo trabalho por mais ou menos 4 ou 5 anos. Em seguida a família da parte autora retornou ao primeiro sítio, até se mudarem para Ourinhos, em 1980, aproximadamente. A testemunha OTAVIO DONINI, por sua vez, apresentou praticamente a mesma versão da testemunha anterior, divergindo, no entanto, em alguns períodos. Afirmou que conhece o autor desde 1961 quando ele já trabalhava na lavoura. Em 1972 a família se mudou para o Sítio Santa Helena e, aproximadamente 2 anos depois, voltou à primeira propriedade onde ficaram até 1980 (fl. 305). Face ao exposto, é possível à vista dos documentos carreados aos autos, corroborados que restaram pela prova testemunhal reconhecer o exercício da atividade rural pela parte autora no período de 1966 a 1979. Quanto ao pleito de concessão de aposentadoria por idade rural, esta não pode ser acolhida, senão vejamos: A parte ré, em contestação, aduziu que o autor exerceu atividade de pedreiro autônomo no período de 23.01.1980 a 13.03.1985 e que, após, trabalhou como motorista. Diante disto, considerando que a última atividade exercida pela parte autora foi de natureza urbana não tendo retornado ao exercício da atividade rural, não se torna possível o reconhecimento de eventual aposentadoria por idade rural, mormente, porque o artigo 48, 2º da lei 8213/91, com redação dada pela Lei 11.718/08, exige a comprovação de efetivo exercício da atividade rural, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, ainda que exercido de forma descontínua. Com efeito, comprova a parte ré através dos documentos acostados às fls. 186-274, que a parte autora exerceu atividade de natureza urbana no período de 02/1985 a 02/1999. Assim, sendo improcedente o pleito de concessão de aposentadoria por idade, passemos a analisar o pedido de concessão da aposentadoria por tempo de contribuição proporcional. Há nos autos reconhecimento de tempo de serviço pela parte ré (fls. 205) de 20 anos, 07 meses e 21 dias. O tempo reconhecido pela ré engloba o reconhecimento rural pela presente sentença do período de 1966 a 1979 (14 anos). Dessarte, observa-se que a ré já reconheceu em favor do autor 2 anos (1970 e 1979) de exercício de atividade rural, motivo pelo qual reconheço na presente sentença o período ainda controverso de 1966 a 1969 e 1971 a 1978 - 12 anos. A Emenda Constitucional n. 20, de 15 de dezembro de 1998 assegurou o direito adquirido àqueles filiados ao regime geral da previdência social que já tinham completado os requisitos até a data de sua publicação (art. 3.º), quais sejam: preencher a carência de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais e contar com 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 35 (trinta e cinco) anos de serviço, se do sexo masculino (artigos 25, II, e 52 da Lei n. 8.213/91), tempo reduzido em 5 (cinco) anos para a aposentadoria proporcional. Estabeleceu, ainda, regra de transição (art. 9.º), que consiste na idade mínima de 53 (cinquenta e três) anos de idade, se homem, e 48 (quarenta e oito) anos de idade, se mulher, bem como na complementação do tempo de serviço, correspondente a 20% ou 40% do período que faltar na data da publicação da Emenda (16.12.1998), para atingir o tempo necessário para a aposentadoria integral ou proporcional, respectivamente. Assim, contando os períodos já reconhecidos pelo INSS (01/01/1970 a 30/12/1970 e 01/01/1979 a 30/12/1979), os quais prescindem de reconhecimento judicial, bem como o período de atividade rural ora reconhecido (01/01/1966 a 30.12.1969 e 01/01/1971 a 01/12/1978) e, finalmente tendo em conta os recolhimentos efetuados pelo autor como contribuinte individual (23/01/1980 a 13/03/1985, 01/04/1985 a 27/11/1992, 28/11/1992 a 30/11/1995 e 01/01/1996 a 30/12/1998), o autor possui mais de

trinta anos de tempo de serviço, contabilizados até a data da Emenda n. 20/98 (16.12.1998), conforme planilha elaborada pela contadoria do Juízo, a qual fica fazendo parte integrante da presente sentença. O tempo é suficiente para a concessão do benefício vindicado pelas regras anteriores à emenda. De igual forma, observo que o autor preencheu a carência necessária de 180 contribuições. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado a fim de reconhecer como efetivamente trabalhado pelo autor em atividade rural o período de 01/01/1966 a 30/12/1969 e 01/01/1971 a 01/12/1978; e determinar ao réu que proceda à averbação deste período, CONCEDENDO, por conseguinte benefício de aposentadoria por tempo de serviço proporcional a partir de 21/12/2004 (data do requerimento administrativo - fl. 12, verso). Por conseguinte, soluciono o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. As prestações vencidas entre a data de início do benefício e a data de sua efetiva implantação deverão ser corrigidas monetariamente na forma prevista no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 561/07 do Conselho da Justiça Federal, sendo acrescidas de juros de mora na base 12% a.a., a contar da citação, nos moldes da Lei n. 10.406/2002, e a partir de 30.6.2009, de acordo com os critérios estabelecidos pelo artigo 5.º da Lei n. 11.960/09, que alterou o artigo 1.º-F da Lei n. 9494/97, respeitada a prescrição quinquenal. Condeneo o Instituto Nacional do Seguro Social, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3.º e 4.º do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça, em sua redação atual. Sem condenação nas custas, em face de o réu ser isento do seu pagamento. Consoante o Provimento Conjunto n. 69/2006, expedido pela Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3.ª Região e a Coordenação dos Juizados Especiais Federais da 3.ª Região, segue a síntese do julgado: Nome do segurado: Antonio Pinto de Toledo Filho; Benefício concedido: aposentadoria por tempo de serviço proporcional; Renda mensal atual: não consta dos autos; DIB (Data de Início do Benefício): 21/12/2004; RMI (Renda Mensal Inicial): a ser calculada pelo INSS; e Data de início de pagamento: 13.10.2010. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002806-97.2007.403.6125 (2007.61.25.002806-9) - MARIA DA CONCEICAO DA SILVA FERREIRA (SP039440 - WALDIR FRANCISCO BACCILI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de ação de conhecimento, versando matéria previdenciária, pelo rito ordinário, proposta por MARIA DA CONCEIÇÃO DA SILVA FERREIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando a concessão do benefício assistencial de amparo social ao deficiente. Com a inicial vieram os documentos de f. 6-14. Regularmente citado, o INSS apresentou contestação para sustentar, em síntese, que a parte autora não faz jus ao benefício pretendido, uma vez que não preenche os requisitos necessários e indispensáveis previstos em lei, notadamente pela aplicação do precedente do E. STF expresso na ADIN 1.232-DF. Com base nisso, pediu a improcedência do pedido e a condenação da parte autora nos ônus sucumbenciais do processo (f. 30-38). Réplica juntada às f. 43-44. O laudo da perícia médica foi juntado às f. 50-56, enquanto o laudo do estudo social foi acostado às f. 60-68. Encerrada a instrução, a parte autora apresentou memoriais à f. 74, enquanto o INSS apresentou-os à f. 76-80. O Ministério Público Federal, em seu parecer, opinou pela improcedência da ação (f. 82-84). É o relatório. Fundamento e decidido. O benefício assistencial pleiteado pela parte autora encontra fundamento no inciso V do artigo 203 da Constituição Federal de 1988, que prescreve a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. A Assistência Social foi regulamentada pela Lei 8.742/93, que tratou do benefício, ora em questão, em seu art. 20, in verbis: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. 2º. Para efeito de concessão deste benefício, a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho. 3º. Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a (um quarto) do salário mínimo (destaquei) São requisitos para concessão, portanto, desse benefício, a incapacidade decorrente da idade (70 anos ou mais) ou de deficiência física, somada à incapacidade econômica. Posteriormente, a Lei n.º 9.720/98 deu nova redação ao dispositivo supra transcrito, dispondo em seu art. 38, o seguinte: a idade prevista no art. 20 desta Lei reduzir-se-á para sessenta e sete anos a partir de 1º de janeiro de 1998. O requisito etário, mais uma vez veio a ser alterado pelo Estatuto do Idoso, Lei 10.741/03, que reduziu o limite a 65 (sessenta e cinco) anos de idade. Já no que tange ao requisito deficiência, merece reparos a definição de incapacidade usualmente adotada pela autarquia previdenciária, ao restringir o conceito legal apenas aos casos em que a pessoa não possa vestir-se, alimentar-se ou fazer sua própria higiene sem o auxílio de terceiros. No mesmo sentido, o precedente do Superior Tribunal de Justiça a seguir arrolado: PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. ART. 20, 2º DA LEI 8.742/93. PORTADOR DO VÍRUS HIV. INCAPACIDADE PARA O TRABALHO E PARA PROVER O PRÓPRIO SUSTENTO OU DE TÊ-LO PROVIDO PELA FAMÍLIA. LAUDO PERICIAL QUE ATESTA A CAPACIDADE PARA A VIDA INDEPENDENTE BASEADO APENAS NAS ATIVIDADES ROTINEIRAS DO SER HUMANO. IMPROPRIEDADE DO ÓBICE À PERCEPÇÃO DO BENEFÍCIO. RECURSO DESPROVIDO. (...) II - O laudo pericial que atesta a incapacidade para a vida laboral e a capacidade para a vida independente, pelo simples fato da pessoa não necessitar da ajuda de outros para se alimentar, fazer sua higiene ou se vestir, não pode obstar a percepção do benefício, pois, se esta fosse a conceituação de vida independente, o benefício de prestação continuada só seria devido aos portadores de deficiência tal, que suprimisse a capacidade de locomoção do indivíduo - o que não parece ser o intuito do legislador. III - Recurso desprovido. (STJ, REsp 360202/AL, 5ª Turma, Rel. Min. Gilson Dipp, DJU 01/07/2002, p. 377, grifo não constante do original) Afora isso, tenho que não deve ser incluído no cômputo

da renda familiar per capita qualquer benefício de valor mínimo, assistencial ou previdenciário, percebido por qualquer membro do grupo familiar, incluída, aí, toda a transferência de renda destinada ao grupo a título de Programas Bolsa Escola, Bolsa Alimentação, PNAA, Auxílio-Gás, Bolsa Família ou outro que venha a ser criado. Fundamento tal conclusão no disposto no art. 34, parágrafo único, da Lei n. 10.741/03, ao afirmar que o benefício assistencial concedido ao idoso não será computado para fins de cálculo da renda familiar per capita a que se refere a LOAS. Passemos, pois, a analisar os requisitos para a concessão do benefício no caso em testilha. Na hipótese dos autos, o perito judicial, à f. 51, concluiu: A pericianda, de 49 anos é portadora de HAS descompensada - quadro perfeitamente passível de controle com o arsenal medicamentoso disponível atualmente, requerendo revisão do tratamento quanto às drogas utilizadas ou mesmo aderência ao mesmo. Quanto a dor referida na anamnese, não há subsídio consistente no exame físico, não existindo sinais de irritação peritoneal ou mesmo visceromegalias. Também não há exames complementares para análise mais profunda da queixa em questão; ficando a mesma no campo da subjetividade. Cabe ressaltar a normalidade das funções fisiológicas de evacuação e diurese. O expert, à f. 53, 2.º quesito, revelou que de forma objetiva a patologia presente é a HAS, de grau de moderado para grave, que requer ajuste do tratamento para que não seja fator limitante para o labor. Tal ajuste habitualmente se dá em 1 a 2 semanas, desde que haja aderência às orientações médicas. Com níveis adequados de pressão arterial, não haveria qualquer obstáculo ao trabalho. Quanto a dor abdominal referida, fica no campo da subjetividade; já que não há alterações consistentes no exame físico que tragam respaldo à esta queixa. Assim, entendo não estar comprovado o requisito da incapacidade laborativa, uma vez que a autora, apesar de apresentar problema de saúde, este não a incapacita de forma total e permanente para o exercício das atividades laborativas e da vida cotidiana, basta que ela readeque a medicação utilizada para o tratamento da doença. Logo, não se encontra preenchido o requisito da incapacidade, razão pela qual torna-se desnecessário analisar a situação econômica da parte autora, porquanto a lei exige que estejam presentes concomitantemente os dois requisitos mencionados (incapacidade e estado de miserabilidade) para que seja possível a concessão do amparo social ao deficiente. Dispositivo. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial e extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, devidamente atualizado e das custas e despesas processuais. Porém, por ser beneficiária da justiça gratuita, fica ela isenta do pagamento, nos termos estabelecidos no art. 12 da Lei n. 1.060/50. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002872-77.2007.403.6125 (2007.61.25.002872-0) - MARIA RAIMUNDA DO PRADO (SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte ré (fls. 71-73), nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista dos autos ao apelado para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens e mediante as anotações de praxe. Int.

0003772-60.2007.403.6125 (2007.61.25.003772-1) - DEIVID AUGUSTO PEREIRA X IVONETE PEREIRA MACHADO (SP279359 - MARILDA TREGUES DE SOUZA SABBATINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES E SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte ré (fls. 147-156), nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista dos autos ao apelado para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens e mediante as anotações de praxe. Int.

0003968-30.2007.403.6125 (2007.61.25.003968-7) - JAIR APARECIDO PINTO (SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES)

A parte autora propôs a presente ação em que objetiva a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço percebido por ela desde 13.8.2007. Aduz que, o instituto autárquico, apesar de ter concedido a aposentadoria por tempo de serviço proporcional, deixou de reconhecer períodos de trabalho anotados em CTPS, a saber: a-) 11.1995 a 12.1996: escriturário (Usina São Luiz S.A.); b-) 4.2000 a 5.2000: escriturário (João Luiz Quagliato Neto); c-) 3.2002 a 9.2003: assistente administrativo (João Luiz Quagliato Neto); e, d-) 5.2005 a 9.2005: assistente administrativo (João Luiz Quagliato Neto). O autor pretende, também, que o período de 1.º.8.1965 a 31.12.1969, laborado como escriturário para o Clube Atlético Ourinhense, o qual foi reconhecido judicialmente pela Justiça do Trabalho, seja incluído na contagem de tempo de serviço que embasou o benefício a ser revisado. Pede, ao final, que seja computado o tempo de atividade urbana não considerado pelo INSS, bem como a revisão de seu benefício a fim de que passe a receber a aposentadoria por tempo de serviço integral desde a data do requerimento administrativo, com direito às diferenças apuradas entre o valor recebido e o devido. Juntou documentos (f. 8-196). O pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional foi indeferido às f. 199-200. A cópia do procedimento administrativo foi juntada às f. 215-299. Citado, o Instituto Nacional do Seguro Social ofereceu resposta para aduzir, em preliminar, a inépcia da inicial por falta de requisito essencial para a propositura da ação. No mérito, em síntese, pugnou pela improcedência do pedido inicial (f. 302-308). A parte autora impugnou a contestação às f. 314-316. À f. 326, foi determinada a baixa em diligência, em razão de ter sido constatado pelo INSS a ocorrência de possível litispendência com os autos n. 2003.61.25.004597-9. Foram juntadas pela Secretaria cópias da ação referida às f. 327-343 e, após as partes terem se manifestado às f. 346-347 (autor) e f. 351-361 (réu), foi

aberta conclusão para sentença. À f. 363, foi determinada a baixa em diligência a fim de o réu esclarecer se na contagem de tempo de serviço realizada administrativamente foi considerado o tempo de serviço correspondente ao labor para o Clube Atlético Ourinhense. Em resposta, o INSS informou que, inicialmente, quando da concessão do benefício em tela, não foi considerado o tempo de serviço prestado ao referido clube, porém noticiou que efetuou a revisão administrativa para sua inclusão, razão pela qual pleiteou a extinção do feito sem resolução de mérito (f. 368-373). É o relatório. Decido. Preambularmente, acerca da alegada litispendência, constato que os autos n. 2003.61.25.004597-9 tinha por objeto o reconhecimento do período de 1.º.8.1965 a 31.12.1969 laborado pelo autor para o Clube Atlético Ourinhense, enquanto que nos presentes autos, um dos pedidos, é para o referido período ser incluído na contagem de tempo de serviço do benefício concedido a ele em 13.8.2007. Assim, entendendo não ter ocorrido litispendência entre as ações e, em consequência, é possível sua apreciação pelo juízo. De outro giro, observo que a preliminar argüida entrelaça-se com o mérito e com ele será dirimida. Passo à análise do mérito. O autor afirma ter laborado para a Usina São Luiz S.A. e João Luiz Quagliato Neto, nas respectivas funções de escriturário e de assistente administrativo, com as devidas anotações em CTPS, porém o INSS, quando do requerimento administrativo do benefício a ser revisado, teria deixado de considerar na contagem de tempo de serviço os seguintes períodos: (i) 11.1995 a 12.1996; (ii) 4.2000 a 5.2000; (iii) 3.2002 a 9.2003; e, (iv) 5.2005 a 9.2005. Todavia, não procedem as alegações da parte autora. De acordo com a contagem de tempo de serviço efetuada pelo INSS às f. 294-296, observo que os períodos em análise foram regularmente contabilizados para concessão da aposentadoria por tempo de serviço percebida pelo autor. Outrossim, a planilha de contagem de tempo de serviço elaborada pela Contadoria do Juízo, a qual passa a ser parte integrante da presente decisão, quando confrontada com a Memória de Cálculo de Benefício, confirma que os períodos aludidos já foram considerados pelo INSS. Nesse passo, deixo de proceder ao pretendido reconhecimento. No tocante ao período de 1.º.8.1965 a 31.12.1969, laborado como escriturário para o Clube Atlético Ourinhense, observo que, nos autos da ação de reconhecimento de tempo de serviço (feito n. 2003.61.25.004597-9), que tramitou por este juízo, o pedido restou reconhecido (f. 327-343), motivo pelo qual é de rigor apenas sua inclusão ao tempo de serviço já considerado pelo INSS. Ressalto, também, que o aludido tempo de serviço só não foi incluído quando da concessão administrativa da aposentadoria, porque esta foi requerida em 13.8.2007, enquanto que o reconhecimento judicial se deu, de forma definitiva, em 30.10.2007. Por fim, resta analisar o pleito de revisão da aposentadoria concedida administrativamente. A Emenda Constitucional n. 20, de 15 de dezembro de 1998 assegurou o direito adquirido àqueles filiados ao regime geral da previdência social que já tinham completado os requisitos até a data de sua publicação (art. 3.º), quais sejam: preencher a carência de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais e contar com 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 35 (trinta e cinco) anos de serviço, se do sexo masculino (artigos 25, II, e 52 da Lei n. 8.213/91), tempo reduzido em 5 (cinco) anos para a aposentadoria proporcional. O autor, considerando o tempo de serviço já contabilizado pelo instituto-réu, quando da concessão administrativa, bem como o período de atividade urbana reconhecido judicialmente, possui 38 (trinta e oito) anos, 7 (sete) meses e 17 (dezesete) dias de tempo de serviço, o qual é suficiente para a concessão da aposentadoria integral por tempo de serviço. Por conseguinte, o autor faz jus à conversão da aposentadoria proporcional para aposentadoria por tempo de serviço integral, devendo o benefício ser revisado a partir da DIB (Data de Início do Benefício), em 12.8.2007. Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado a fim de determinar ao réu que proceda à revisão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço percebida pelo autor, NB n. 139.765.297-4, incluindo na contagem de tempo de serviço o período reconhecido nos autos n. 2003.61.25.004597-9, com a finalidade de transformar o benefício em aposentadoria por tempo de serviço integral, com pagamento das diferenças atrasadas a partir de 12.8.2007 - data de início do benefício, observada a prescrição quinquenal. Por conseguinte, soluciono o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. As prestações vencidas entre a data de início do benefício e a data de sua efetiva implantação deverão ser corrigidas monetariamente na forma prevista no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 561/07 do Conselho da Justiça Federal, sendo acrescidas de juros de mora na base 12% a.a., a contar da citação, nos moldes da Lei n. 10.406/2002, e a partir de 30.6.2009, de acordo com os critérios estabelecidos pelo artigo 5.º da Lei n. 11.960/09, que alterou o artigo 1.º-F da Lei n. 9494/97, respeitada a prescrição quinquenal, devendo ser descontadas as eventuais parcelas já pagas a este título. Levando-se em consideração a sucumbência recíproca, ficam compensados os honorários advocatícios. Sem condenação nas custas, em face de o réu ser isento do seu pagamento, estando isento o autor nos termos da Lei n. 1.060/50. Consoante o Provimento Conjunto n. 69/2006, expedido pela Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3.ª Região e a Coordenação dos Juizados Especiais Federais da 3.ª Região, segue a síntese do julgado: a) Nome do segurado: Jair Aparecido Pinto; b) Benefício revisado: aposentadoria por tempo de serviço; c) Número do benefício: 139.765.297-4; d) Renda mensal atual: não consta dos autos; e) DIB (Data de Início do Benefício): 12.8.2007; f) RMI (Renda Mensal Inicial): a ser calculada pelo INSS; g) Data de início de pagamento: 21.10.2010. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000479-48.2008.403.6125 (2008.61.25.000479-3) - ALCEU BERNARDES SILVA (SP200494 - PAULO BERNARDES SILVA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP243787 - ANDERSON RODRIGUES DA SILVA)

1. RELATÓRIO Alceu Bernardes Silva, qualificado na petição inicial, ajuizou a presente ação de conhecimento, pelo rito ordinário, contra a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos objetivando, inclusive com pedido de antecipação dos efeitos da tutela de mérito, seja entregue, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, a carta registrada sob o nº RA432922545BR ao seu legítimo destinatário, ou, subsidiariamente, ser indenizado por danos morais. Aduz a parte

autora em sua peça inicial que, na data de 11.09.2007, às 11h03m, postou uma correspondência junto à empresa-ré, em Águas de Santa Bárbara/SP, que continha uma cédula de identidade e um cartão do CPF, ambos originais, pertencentes a sua falecida esposa (Izabel Milan Silva) e a sua genitora, os quais deveriam ser entregues ao seu filho, com endereço à rua Oratório nº 3.042, Parque Oratório, em Santo André/SP. Sustenta que, até o momento da propositura da ação, a correspondência sequer tinha partido ao seu destino. Assim, não havendo alternativa senão clamar da via judicial para reaver o seu conteúdo, ou compelir por sua efetiva entrega, inclusive para pleitear indenização por danos morais, no valor de 100 (cem) salários mínimos, decorrente de perdas e danos, em não havendo o respectivo cumprimento. Na mesma oportunidade também postulou a concessão da assistência judiciária gratuita e a condenação do(s) réu(s) nas custas processuais e em honorários de advogado. Juntou a procuração e os documentos das fls. 08-14. O juízo estadual de Cerqueira César/SP declinou da competência para o processo e o julgamento, por se tratar a parte ré de empresa pública federal, no caso a ECT (fl. 15). Redistribuídos os autos nesta Vara Federal, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela de mérito restou indeferido nas fls. 27-30. Todavia, foi concedida a justiça gratuita e determinada a citação da empresa-ré. Regularmente citada (fl. 61), a empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT ofereceu resposta, via contestação (fls. 62-76). Sem preliminares, sustenta no mérito que se encontram ausentes os requisitos para concessão da tutela antecipada; que a ECT não se responsabiliza por valor incluído em objeto de correspondência simples ou registrado sem declaração de valor ou por prejuízos indiretos e benefícios não realizados, conforme previsto no Manual de Comercialização e Atendimento da empresa; e que inexistente qualquer dano moral causado ao autor. Pugna pela improcedência da presente ação. Instados a especificarem as provas a serem produzidas, a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos-ECT disse não possuir interesse na confecção de outras provas, por se tratar, no seu entendimento, de matéria exclusivamente de direito (fl. 79). Acostou os documentos de fls. 80-90. Sobreveio réplica nas fls. 91-98. Na ocasião, a parte autora disse que os documentos juntados nos autos são suficientes para corroborar o alegado na peça inaugural. Encerrada a instrução do processo, o juízo converteu o julgamento em diligência para que as partes apresentassem suas alegações finais (fls. 120); as quais restaram oferecidas na forma remissiva (fls. 125, 126 e 132). Vieram os autos conclusos para prolação de sentença em 05 de outubro de 2010 (fl. 99). É o relatório. DECIDO. 2. FUNDAMENTAÇÃO Tratando-se unicamente de matéria de direito, vez que desnecessária a produção de provas em audiência, esta lide comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Cuida-se de ação de conhecimento pelo rito ordinário na qual a parte autora objetiva ver entregue, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, a carta registrada sob o nº RA432922545BR ao seu legítimo destinatário, na rua Oratório nº 3.042, Parque Oratório, em Santo André/SP; ou, subsidiariamente, ser indenizada por danos morais. 2.1. PRELIMINARES Sem preliminares processuais, passo de imediato à análise do mérito. 2.2. MÉRITO A Constituição do Brasil confere à União, em caráter exclusivo, a exploração do serviço postal e o correio aéreo nacional [artigo 20, inciso X]. O serviço postal é prestado pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, empresa pública, entidade da Administração Indireta da União, criada pelo decreto-lei n. 509, de 10 de março de 1.969. O serviço postal - conjunto de atividades que torna possível o envio de correspondência, ou objeto postal, de um remetente para endereço final e determinado - não consubstancia atividade econômica em sentido estrito. Serviço postal é serviço público. (ADPF N. 46-DF, RELATOR P/ O ACÓRDÃO: MIN. EROS GRAU) Pois bem. O autor afirma que postou uma correspondência, uma carta registrada endereçada a seu filho, perante a ECT, agência de Águas de Santa Bárbara, neste estado. Diz que na correspondência havia uma cédula de identidade e o cartão do CPF de sua esposa e de sua mãe, para fins de inventário, entretanto, tal correspondência não foi entregue o endereço do destinatário em Santo André-SP. Alega que o evento causou-lhe prejuízo de cunho moral, sob o argumento de que os documentos são de valor inestimável para a família, vez que continham as fotografias da esposa e de sua mãe, ambas falecidas. Adentro o pleito de ressarcimento por dano moral, uma vez não haver nos autos qualquer notícia sobre a localização e a respectiva entrega da correspondência ao seu destinatário, ou mesmo, a respectiva devolução ao remetente. Portanto, tenho que esta caracterizada o extravio da correspondência. De início, cumpre esclarecer-se que o dano moral tem dupla acessão no nosso sistema jurídico. Está previsto no artigo 5º da Constituição Federal e no artigo 186 do Código Civil. O artigo 5º, inciso X, da Constituição Federal assegura o direito à indenização por dano moral ou material decorrente de violação à honra ou imagens das pessoas. No mesmo sentido, corrobora o disposto no artigo 6º do Código de Defesa do Consumidor, estabelecendo como direito básico do consumidor a reparação efetiva dos danos patrimoniais e morais sofridos. Já o artigo 186 do Código Civil diz que aquele que por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito. A indenização por danos morais objetiva atenuar sofrimento físico ou psíquico decorrente de ato danoso que atinge aspectos íntimos ou sociais da personalidade humana. Assim, o conceito ressarcitório abrange o caráter punitivo consistindo em condenação, castigo pela ofensa praticada e o caráter compensatório, definido como contrapartida do mal sofrido pela vítima. A teor do abalizado magistério doutrinário de AGUIAR DIAS, dano moral consiste na penosa sensação da ofensa, na humilhação perante terceiros, na dor sofrida, enfim, nos efeitos puramente psíquicos e sensoriais experimentados pela vítima do dano, em consequência deste, seja provocada pela recordação do defeito ou da lesão, quando não tenha deixado resíduo mais concreto, seja pela atitude de repugnância ou pela reação de ridículo tomado pelas pessoas que o defrontam. (in Da Responsabilidade Civil, p. 783). No caso dos autos, segundo a prova coletada, constitui fato incontroverso que, na data de 11.09.2007, às 11h03m, o autor/cliente postou uma correspondência registrada junto à empresa-ré, em sua agência situada em Águas de Santa Bárbara/SP, conforme comprovante do cliente emitido pelo caixa da ECT, no momento da postagem (RA432922545BR, documento de fl. 10). Note-se ainda em reforço do fato incontroverso da postagem da correspondência os documentos emitidos pelo sistema SROMCL - Módulo de Pesquisa, dos Correios, apontando que o objeto cadastrado sob nº RA432922545BR encontrava-se ainda na origem (AC AGU

San Bar - SPI), nos dias 23.10.2007 e 21.12.2007 (fls. 11-12). Isto é, nestas mencionadas datas, não havia sido entregue ao seu destinatário a citada correspondência postada pelo autor/cliente, portanto, ainda estava a carta registrada sob a responsabilidade da ECT. Por outro lado, a prova coletada indica que a correspondência em questão não chegou ao seu destino, ou, ainda, nem mesmo havia sido devolvida para o remetente; assim, extraviando-se, situação que não foi contestada pela empresa-ré. Este fato representa falha na prestação do serviço por parte da ECT, na medida em que recebeu a carta registrada para encaminhar ao endereço do destinatário, mas não procedeu a entrega no local (cidade de Santo André-SP). Em conclusão, o fato lesivo é incontroverso, tendo em vista o extravio da carta registrada sob n RA432922545BR postada na agência da ECT em Águas de Santa Bárbara e com destinatário na cidade de Santo André-SP. Por outro lado, não há provas nos autos sobre o conteúdo da correspondência extraviada, ônus probatório que incumbe ao autor, na forma do art. 333, inciso I, do CPC. Infere-se do cupom denominado Comprovante do Cliente, juntado na fl. 10, que houve a entrega, no ato da postagem, de uma correspondência fechada, ou seja, sem declaração de conteúdo e valor, pois, consta termo valor declarado não solicitado. Destarte, o conteúdo da carta registrada - que segundo afirma continha documentos pessoais de sua esposa e de sua mãe (carteira de identidade e cartão do CPF) - não foi por ele comprovado ter entregado no interior da correspondência postada na ECT. Assim, se a parte autora não se desincumbe da tarefa de fazer a prova do fato constitutivo do seu direito, aplica-se o princípio de direito processual - do ônus probatório - presente no art. 333, inciso I, do CPC. Neste sentido a lição do doutrinador Moacyr Amaral Santos, Em suma, quem tem o ônus da ação tem o de afirmar e provar os fatos que servem de fundamento à relação jurídica litigiosa; quem tem o ônus da exceção tem o de afirmar e provar os fatos que servem de fundamento a ela. Assim, ao autor cumprirá sempre provar os fatos constitutivos, ao réu os impeditivos, extintivos ou modificativos (in Comentários ao Código de Processo Civil, IV vol., arts. 332 a 475, 2ª edição, 1977, Forense, p. 33) De outro norte, não havendo a comprovação do conteúdo da correspondência, mas tão só a respectiva entrega da mesma na agência da ECT, cabível ser indenizada do valor correspondente a postagem. Neste mesmo sentido temos os seguintes julgados colhidos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e do TRF Terceira Região: RECURSO ESPECIAL. PRETENSÃO INDENIZATÓRIA. CORREIOS. EXTRAVIO DE CORRESPONDÊNCIA. CONTEÚDO NÃO DECLARADO. DEVER DE INDENIZAR APENAS O VALOR DA POSTAGEM. 1. A alegação de que a correspondência extraviada continha objeto de valor deve ser provada pelo autor, ainda que seja objetiva a responsabilidade dos Correios. 2. À falta da prova de existência do dano, é improcedente o pedido de indenização. (RESP - RECURSO ESPECIAL - 730855, Relator(a) NANCY ANDRIGHI, STJ, Órgão julgador TERCEIRA TURMA, Fonte DJ DATA:20/11/2006 PG:00304) DIREITO ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL. DANOS MORAIS. EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS (ECT). EXTRAVIO DE ENCOMENDA. CONTEÚDO E VALOR NÃO DECLARADOS NA POSTAGEM. INEXISTÊNCIA DE PROVA DO CONTEÚDO DA CORRESPONDÊNCIA. 1. No caso em tela, o fato lesivo é incontroverso, tendo em vista que o extravio de correspondência registrada não foi contestado pela apelada. 2. No entanto, não há prova nos autos do conteúdo da encomenda extraviada. Cabia à apelante provar suas alegações e tal prova far-se-ia através da declaração do conteúdo e do valor no momento da postagem. Precedentes do STJ. 3. A situação em exame resolve-se, pois, com a distribuição do ônus da prova. O conteúdo da correspondência - que supostamente continha vários pertences pessoais - não foi comprovado pela apelante. Ou seja, a apelada não se desincumbiu do ônus de provar o fato constitutivo do seu direito. 4. O fato de a responsabilidade civil ser objetiva não exime a autora de comprovar o dano, elemento essencial para sua configuração. 5. Como não houve comprovação do conteúdo do envelope extraviado, a indenização restringe-se apenas ao dano demonstrado pela apelante, correspondente ao valor da postagem. Inviável, destarte, a condenação por danos morais. 6. Não há que se falar em inversão do ônus da prova, pois impossível à ECT comprovar o conteúdo da correspondência extraviada, tendo em vista o princípio da inviolabilidade do sigilo de correspondência. (AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1011592, Relator(a) JUIZ MAIRAN MAIA, TRF3, Órgão julgador SEXTA TURMA, Fonte DJF3 CJ1 DATA:17/05/2010 PÁGINA: 132) DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. FALTA DE INDICAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS DE FATO E DE DIREITO DO PEDIDO DE REFORMA. NÃO CONHECIMENTO DE PARTE DA APELAÇÃO. RESPONSABILIDADE CIVIL. EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS (ECT). EXTRAVIO DE SEDEX. CONTEÚDO E VALOR NÃO DECLARADOS NA POSTAGEM. INEXISTÊNCIA DE PROVA DO CONTEÚDO DA CORRESPONDÊNCIA. INDENIZAÇÃO INCABÍVEL. 1. O autor limitou-se a pleitear a reforma da sentença para a concessão dos benefícios da assistência judiciária sem indicar as razões pelas quais faz jus ao benefício. Não basta o mero pedido de reforma sem que o recorrente exponha os fundamentos de fato e de direito do recurso interposto, apontando de forma precisa os pontos da decisão com os quais não concorda. 2. No caso em tela, o fato lesivo é incontroverso, tendo em vista que o extravio do sedex não foi contestado pela apelada. 3. No entanto, não há prova nos autos do conteúdo da correspondência extraviada. Cabia ao apelante provar suas alegações e tal prova far-se-ia através da declaração do conteúdo e do valor, no momento da postagem. Precedentes do STJ. 4. O caso em tela resolve-se com a distribuição do ônus da prova. O conteúdo da correspondência - que supostamente continha documentos do veículo do apelante - não foi por ele comprovado. Ou seja, o apelante não se desincumbiu do ônus de provar o fato constitutivo do seu direito. 5. Como não houve comprovação do conteúdo do envelope extraviado a indenização devida restringe-se apenas ao dano comprovado pelo apelante, que corresponde ao valor da postagem, mais indenização fixa oferecida pela ECT. 6. Parte da apelação não conhecida e, na parte conhecida, não provida. (AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1404310, Relator(a) JUIZ COTRIM GUIMARÃES, TRF3, Órgão julgador SEGUNDA TURMA, Fonte DJF3 CJ1 DATA:08/10/2009 PÁGINA: 204)3. DISPOSITIVO. Ante o exposto, julgo procedente em parte, o pedido formulado pela parte autora e determino o ressarcimento pela ECT do valor correspondente a postagem da carta registrada sob o nº RA432922545BR (R\$ 3,20 em 11.09.2007, conforme comprovante de fl. 10), devidamente

atualizado. Extingo o processo com análise do mérito, na forma do artigo 269, inciso I, do CPC. Em face da sucumbência recíproca, as despesas com honorários de advogado devem ser suportadas por cada uma das partes, na forma do art. 21 do CPC. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as cautelas necessárias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Recebi os presentes autos conclusos em gabinete na data de 03.11.2.010, em virtude de férias - Portaria 15/02/2009, Presidente do CJF/Terceira Região.

0001039-87.2008.403.6125 (2008.61.25.001039-2) - ANASTACIA VASQUES RUIZ NETA (SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora (fls. 61-66), nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista dos autos ao apelado para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens e mediante as anotações de praxe. Int.

0001104-82.2008.403.6125 (2008.61.25.001104-9) - MARIA JULIA DA CONCEICAO (SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de ação de rito ordinário, proposta por MARIA JULIA DA CONCEIÇÃO, qualificada na inicial, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por idade. Citado, o instituto previdenciário apresentou contestação ao pedido inicial (f. 25-32). A parte autora apresentou réplica (f. 35-36). Noticiado nos autos o falecimento da parte autora, foi juntada a cópia do atestado de óbito (f. 56-57). Suspenso o feito (f. 58), o advogado da parte autora, às f. 66-67, acostou a certidão de inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte. Em face do tempo decorrido, foi intimado o advogado da parte autora para se manifestar acerca do interesse na habilitação de eventuais sucessores. Todavia, o advogado permaneceu silente (f. 69, verso). É o relatório. Decido. Segundo dispõe o artigo 462 do Código de Processo Civil, se depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento da lide, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a sentença. Nesse contexto, a existência de parte legítima, in casu, ativa, é uma das condições da ação, pois revela o interesse processual dessa parte no provimento jurisdicional. Com efeito, inexistindo parte ativa originária legitimada, posto seu óbito, ou eventuais sucessores que pudessem exercer a titularidade da ação, em não se tratando de direito personalíssimo, torna-se inequívoco a superveniente ausência de legitimação ordinária positiva e, desse modo, uma das condições para a efetiva prestação do jurisdicionado. Posto isso, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001394-97.2008.403.6125 (2008.61.25.001394-0) - REGIVALDO COSTA DOS SANTOS (SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES E SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora (fls. 175-179), nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista dos autos ao apelado para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens e mediante as anotações de praxe. Int.

0001511-88.2008.403.6125 (2008.61.25.001511-0) - MARCIA PEDRO PEREIRA (SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o consignado na sentença (fl. 138, quinto parágrafo), e o disposto no artigo 475, inciso I e parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens e mediante as anotações de praxe. Int.

0001607-06.2008.403.6125 (2008.61.25.001607-2) - CICERA BARBOSA DE OLIVEIRA (SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. RELATÓRIA parte autora, acima nominada, propôs a presente ação de conhecimento, pelo rito ordinário, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando a concessão do benefício previdenciário denominado aposentadoria por idade com o reconhecimento do respectivo tempo de atividade rural. Para tanto afirma que, de início, trabalhou juntamente com os pais na região de Ribeirão Claro, no meio rural, em diversas propriedades rurais da localidade, notadamente, àquelas pertencentes ao Sr. Aníbal de Luca; Francisco Tozzi; Antonio Pereira; e Benedito Miranda, onde se casou. Após o matrimônio, diz ter se mantido na mesma lida, sempre sem registro em CTPS, tendo ainda labutado nas propriedades do Sr. Aníbal de Luca; Antonio Pereira; Usina de Jacarezinho; até se transferir para Ourinhos/SP, parando de trabalhar aos 55 (cinquenta e cinco) anos, devido à idade. Sustenta ter preenchido todos os requisitos necessários para aposentadoria por idade, motivo pelo qual alega fazer jus ao benefício previdenciário ora vindicado. A petição inicial veio acompanhada do instrumento de procuração e documentos (fls. 07-23). O juízo concedeu à parte autora os benefícios da gratuidade da justiça (fl. 27). Regularmente citado, o Instituto Nacional do Seguro Social ofereceu resposta, via contestação. Sem preliminares, alega, em síntese, que parte autora não comprovou o exercício de atividade rural, e sequer atingiu a carência mínima necessária para obtenção da aposentadoria por idade, motivo pelo qual pugna pela improcedência do pedido expresso na petição inicial (fls. 39-46). A réplica à contestação consta nas fls. 50-51. Especificadas as provas a serem produzidas, o juízo deferiu a realização da prova oral (fl. 52). As testemunhas prestaram seus depoimentos em audiência de instrução realizada no juízo deprecado em Jacarezinho/PR (fls. 69-72).

Encerrada a instrução do processo, a parte autora apresentou memoriais finais escritos (fl. 75), enquanto o INSS alegações finais remissivas (fl. 77). Vieram os autos conclusos para prolação de sentença em 05 de outubro de 2010 (fl. 84). É o relatório. Passo a decidir.

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1. Do mérito

Prescrição. Em atendimento ao disposto no art. 219, 5º, do CPC, com a redação que lhe conferiu a Lei nº 11.280/06, observe, desde já, que se encontram prescritas as parcelas devidas anteriores a cinco anos contados do ajuizamento da ação ou do indeferimento administrativo, pois, tratando-se de relação jurídica de caráter continuado, não há falar em prescrição do fundo de direito, devendo-se aplicar a Súmula 85 do STJ, abaixo transcrita, segundo a qual a prescrição atinge apenas as parcelas anteriores ao quinquênio que antecede o pedido.

NAS RELAÇÕES JURÍDICAS DE TRATO SUCESSIVO EM QUE A FAZENDA PÚBLICA FIGURE COMO DEVEDORA, QUANDO NÃO TIVER SIDO NEGADO O PRÓPRIO DIREITO RECLAMADO, A PRESCRIÇÃO ATINGE APENAS AS PRESTAÇÕES VENCIDAS ANTES DO QUINQUÊNIO ANTERIOR À PROPOSITURA DA AÇÃO.

Mérito propriamente dito

Até o advento da Medida Provisória nº 83, de 12 de dezembro de 2002, dispunha a legislação previdenciária que, para a concessão da aposentadoria por idade, havia que se demonstrar os seguintes requisitos: a idade prevista, a carência legal exigida e a qualidade de segurado. Havendo perda da qualidade de segurado, seria necessário, para readquiri-la, contar com mais 1/3 (um terço) do número de contribuições exigidas no ano que foi implementado o requisito idade, conforme redação dada pela Lei nº 9.032/95 ao artigo 142 da Lei nº 8.213/91. Conforme o disposto no artigo 48 da Lei nº 8.213/91, com efeito, a aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher. Este prazo é reduzido, na forma do parágrafo único do mesmo artigo 48, para 60 (sessenta) e 55 (cinquenta e cinco) anos de idade no caso de trabalhadores rurais. Em sua redação original, o artigo 142 do mesmo diploma dizia, por sua vez que, para o segurado inscrito na Previdência Social Urbana até a data da publicação do plano de benefícios, bem como para os trabalhadores e empregados rurais cobertos pela Previdência Social Rural, a carência das aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial obedeceria à tabela que acompanha o artigo, levando-se em conta o ano da entrada do requerimento. O artigo 142 e a respectiva tabela foram alterados pela Lei nº 9.032/95, que preceituou para o segurado inscrito na Previdência Social Urbana até 24 de julho de 1991, bem como para o trabalhador e o empregador rural cobertos pela Previdência Social Rural, a carência das aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial levará em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício.

Da atividade rural: Inicialmente, importa reconhecer que a possibilidade de contagem de períodos de atividade rural anteriores à edição da Lei 8.213/91, para os fins almejados na demanda, independentemente de recolhimento das contribuições a eles correspondentes, encontra expressa previsão no art. 55, 2º, do citado diploma legal, a exemplo do que restou decidido no âmbito da AC nº 94.04.50006-2/SC (DJU-II de 20/05/98). A esse respeito, sublinhe-se que a alteração levada a efeito pela MP 1.523, não foi contemplada pela sua respectiva lei de conversão - Lei 9.528/97 -, a qual estabeleceu a atual redação do aludido dispositivo legal (artigo 55, 2º, da Lei 8.213/91). Desta forma, restou insubsistente a regra anteriormente estabelecida pela citada Medida Provisória, tornando indiscutível a possibilidade de contagem recíproca de tempo de atividade urbana e rural. Exige o 3º do art. 55 da Lei 8.213/91 início de prova material para o cômputo do tempo de serviço, não estando o Juiz, em face do art. 131 do CPC - ao contrário do Administrador (jungido ao princípio da legalidade) -, adstrito à enumeração legal dos meios de comprovação do tempo de serviço rural, como estabelecido no parágrafo único do art. 106. É certo não ser possível o reconhecimento do tempo de serviço baseado unicamente em prova testemunhal, nos termos da Súmula nº 149 do STJ. Todavia, o que não se admite é o reconhecimento de tempo de serviço rural sem início de prova material durante todo o período. Diferentemente é a situação em que o segurado apresenta início de prova material, consubstanciado em documentos que remontam, apenas, a alguns anos do período a ser reconhecido. Nesse caso as lacunas de tempo podem ser supridas por meio de prova testemunhal. Por outro lado, como a Lei considera segurado especial os cônjuges ou companheiros, filhos e demais familiares que trabalhem conjuntamente com os segurados especiais (produtores, meeiros, arrendatários, etc.), nada mais lógico possam os documentos estar em nome destes últimos, porque, do contrário, estar-se-ia negando a condição de segurado especial àqueles que a Lei conferiu este apanágio, haja vista a hipossuficiência, informalidade e simplicidade que cercam tais segurados.

A questão atinente à possibilidade de reconhecimento de labor rural ao segurado especial a partir dos 12 anos de idade encontra-se pacificada no âmbito dos Juizados Especiais Federais, consoante edição da súmula nº 5 da Turma de Uniformização Nacional, em sessão realizada no dia 25 de março de 2003.

Caso dos autos: Tem por objetivo a parte autora o reconhecimento dos períodos de tempo como atividade rural para fins de aposentação por idade rural. A autora, nascida em 22.02.1947, filha de Alfredo Barbosa e de Maria José Barbosa (fl. 10), alega ter exercido atividade na lida rural. O INSS teve oportunidade de examinar administrativamente a pretensão da parte autora, cujo requerimento administrativo deu-se em 09.03.2009 (fl. 33), todavia, não reconheceu o direito ao benefício, por não ter sido comprovado o efetivo exercício da atividade rural, ainda que de forma descontínua no período correspondente à carência do benefício imediatamente anterior ao requerimento ou a data em que implementou a idade exigida necessária (fl. 33). No tocante ao requisito etário, consta do documento juntado à fl. 10 que a parte autora completou a idade mínima necessária (55 anos) em 22.02.2002. Nos termos do artigo 142, da Lei nº 8.213/91, o tempo de carência necessário é de 126 meses em 2002. Quanto à prova material, a parte autora apresentou, para tanto, cópia (i) de sua certidão de casamento, atestando o matrimônio contraído com Benedito de Oliveira, lavrador, em 18.12.1965 (fl. 11); (ii) da carteira de filiação ao Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Jacarezinho/PR, matrícula 3.616, incluindo comprovantes de pagamento, datado de 13.01.1973, pertencente a Benedito de Oliveira (fl. 12); e (iii) da CTPS nº 57629, série 231, de Benedito de Oliveira, atestando diversos vínculos empregatícios, na qualidade de trabalhador rural (fls. 13-23); cujos documentos poderão ser considerados como início razoável de prova material, todavia, desde que devidamente consubstanciados pela prova testemunhal. Nesse sentido, colhe-se da

jurisprudência de nossa e Corte Regional: AGRAVO LEGAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. DIARISTA. RECONHECIMENTO DA CONDIÇÃO DE RURÍCOLA. QUALIFICAÇÃO PROFISSIONAL DO MARIDO COMO LAVRADOR EM DOCUMENTOS EXPEDIDOS POR ÓRGÃO PÚBLICO. VÍNCULOS URBANOS E RURAIS DO CÔNJUGE. AGRAVO LEGAL PROVIDO. 1. A diarista deve comprovar que efetivamente trabalhou nas lides rurais. 2. A autora completou 55 anos em 15/08/2007, portanto, fará jus ao benefício se comprovar sua condição de diarista pelo período de 156 (cento e cinquenta e seis) meses. 3. Documentos expedidos por órgãos públicos, nos quais consta a qualificação do marido como lavrador, podem ser utilizados pela esposa como início de prova material, como exige a Lei 8.213/91 (artigo 55, 3º), para comprovar a sua condição de rurícola, principalmente se vier confirmada em convincente prova testemunhal. 4. A certidão de casamento e a CTPS do cônjuge, na qual constam registros trabalho de natureza rural, configuram início de prova material, na forma do art. 55, 3º, da Lei nº 8.213/91. 5. A consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS e ao Sistema Único de Benefícios - DATAPREV demonstra que a autora vem recebendo aposentadoria por idade, por força da tutela concedida na sentença. 6. No tocante ao cônjuge, observa-se que passou a exercer atividade de natureza urbana em 30/08/1978 e retornou ao exercício de atividade predominantemente rural a partir de 06/11/1987, que desempenhou até 20/09/2006, possuindo um único vínculo urbano posterior, de 19/12/2006 a novembro de 2008, o que não descaracteriza a condição de rurícola do mesmo. 7. A prova oral confirmou a condição de rurícola da autora. 8. Apesar de constar alguns vínculos de trabalho urbano em nome do cônjuge, não restou descaracterizada a condição de rurícola, pois foi cumprida a carência exigida em lei. 9. Comprovado o exercício do labor rural por período superior ao exigido em lei, não há óbice ao reconhecimento do acerto da pretensão ventilada no presente processo, pois o posterior abandono das lides rurais não impede o deferimento da prestação, desde que, anteriormente, tenha sido cumprida a respectiva carência. 10. Honorários advocatícios mantidos conforme fixados pelo MM. Juízo a quo, em 10% (dez por cento) sobre as parcelas vencidas até a sentença, conforme Súmula 111, do Superior Tribunal de Justiça. 11. A prova inequívoca da idade, bem como o fundado receio de dano irreparável, em face do caráter alimentar do benefício previdenciário, aliados ao manifesto intuito protelatório do réu, que se utiliza de todos os meios processuais para retardar o cumprimento das decisões judiciais, constituem, respectivamente, o relevante fundamento e o justificado receio de ineficácia do provimento final, configurando as condições para a concessão da tutela antecipada, na forma do disposto no artigo 461, 3º, do CPC. 12. Agravo legal provido. Decisão de fls. 61/63 reconsiderada para negar provimento à apelação do INSS, mantendo a tutela anteriormente concedida na sentença.(AC 200803990549236, JUIZA MARISA SANTOS, TRF3 - NONA TURMA, 19/11/2009)PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR IDADE - RURAL - ART. 143 DA LEI Nº 8.213/91 - REQUISITOS PREENCHIDOS - TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO - JUROS DE MORA - CORREÇÃO MONETÁRIA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - APELAÇÕES DA PARTE AUTORA E DO INSS CONHECIDAS EM PARTE E, NA PARTE CONHECIDA, PARCIALMENTE PROVIDAS - SENTENÇA MANTIDA EM PARTE. 1. Não concedida parte da apelação da autora, em que requer a fixação do termo inicial do benefício na data do ajuizamento da ação, por lhe carecer interesse recursal, uma vez que a r. sentença já estabelecera exatamente nesses termos. 2. Não se conhece de parte da apelação do INSS, em que pleiteia a isenção do pagamento de custas processuais, por lhe faltar interesse recursal, uma vez que inexistiu qualquer condenação pela r. sentença recorrida nesse sentido. 3. Deve ser afastada a preliminar de carência de ação, por falta de interesse de agir, uma vez que, sendo o direito de ação uma garantia constitucional, prevista no art. 5º, inciso XXXV, da CF, não está a autora obrigada a recorrer primeiramente à esfera administrativa antes de propor a ação judicial. 4. A idade mínima constitucionalmente exigida para a obtenção do benefício foi comprovada através da documentação pessoal da autora, que revela que ela já contava com mais de 55 anos de idade, quando da propositura da ação. 5. Há no presente caso início de prova material, traduzido pela certidão de casamento da autora, bem como pela cópia da CTPS de seu esposo, fazendo referência à condição desse último como sendo a de lavrador. Precedentes desta 7ª Turma (Proc nº 2005.03.99.012731-6) e do STJ (REsp 131.765-SP). 6. O início de prova material foi corroborado pelo depoimento das testemunhas. 7. A mulher rurícola que contribui para o sustento do lar, quer na condição de bóia-fria, quer auxiliando o marido, enquadra-se na categoria dos segurados obrigatórios da Previdência Social. 8. Termo inicial do benefício alterado para a data da citação, uma vez ter sido esse o momento em que o INSS tomou conhecimento da pretensão da parte autora. 9. Correção monetária nos termos da legislação previdenciária, das Súmulas nº 08 desta Corte e 148 do C. STJ, bem como da Resolução nº 561/2007 do Conselho da Justiça Federal, da data em que se tornou devido o benefício. 10. Juros de mora incidentes, a partir da data da citação, à taxa de 1% ao mês, na forma do art. 406 da Lei nº 10.406/02. 11. Honorários advocatícios fixados em R\$ 415,00, conforme orientação desta Turma e observando-se o disposto no art. 20 do CPC. 12. Apelações da parte autora e do INSS conhecidas em parte e, na parte conhecida, parcialmente providas. 13. Matéria preliminar rejeitada. 14. Sentença mantida em parte.(AC 200703990336534, JUIZ VALTER MACCARONE, TRF3 - SÉTIMA TURMA, 24/09/2008)Relativo à prova oral, as testemunhas da parte autora prestaram suas declarações nas fls. 69-72.Com efeito, em breve resumo, Jayme Alves Vilela respondeu que conhece a parte autora há aproximadamente 30 anos (ou seja, desde 1980, considerando-se a data de realização da audiência de instrução em 09.04.2010); que ela trabalhou nas fazendas da região de Jacarezinho/PR, dentre as quais, na Fazenda Três Passagens, que pertencia ao sogro da testemunha, durante próximo a 10 (dez) anos, nas lavouras de arroz, feijão e milho. Disse, ainda, que a autora labutou na Fazenda Dom Pedro e na Fazenda da Usina de Jacarezinho, em atividades tipicamente rurais, sendo esta a última propriedade por ela trabalhada. Esclareceu que laboraram nessas fazendas a autora e seu marido (fls. 69-70).Em sua vez, a testemunha Aparecida de Campos Vilella declarou que conheceu a parte autora desde que esta tinha 18 (dezoito) anos de idade, na Fazenda Três Passagens, pertencente ao Sr. Antônio Pereira de Campo, pai da depoente, na região de Jacarezinho, aonde pelejou na lavoura de café; após afirmou

que ela, a autora, teria trabalhado na Fazenda Medeiros, na mesma atividade rurícola; bem como na fazenda da Usina de Jacarezinho, nesta aproximadamente uns 12 (doze) anos, no cultivo de cana-de-açúcar. Esclareceu que o Sr. Benedito, marido da demandante, também trabalhou nas mesmas fazendas, e que na propriedade de seu genitor (Fazenda Três Passagens) a parte autora teria permanecido por uns 15 (quinze) anos (fls. 70-71). Por derradeiro, a testemunha Levina Pereira de Campos disse que conheceu a autora ainda moça, eis que trabalhou juntamente dos pais no Sítio Três Passagens, de propriedade de Antonio Pereira Campos, genitor da depoente, nas lavouras de café. Após, não soube explicitar o nome das outras fazendas em que a autora trabalhara na roça, porém, citou a Fazenda Monjolinho. Nada obstante, afirmou que a parte autora continuou a trabalhar como rural, sabendo que o último emprego foi junto à Usina de Jacarezinho, local em que também labutou o marido da demandante (fls. 71-72). Nesse contexto, entrelaçando-se o início razoável de prova material ao relato das testemunhas, emerge que, de fato, a parte autora desenvolveu atividade na lida rural. A certidão de casamento, na qual consta a qualificação profissional de Benedito de Oliveira, marido da autora, como lavrador, remonta à data de 18.12.1965 (fl. 11). A filiação de Benedito de Oliveira ao Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Jacarezinho deu-se em 13.01.1973 (fl. 12). A CTPS de Benedito de Oliveira revela diversos vínculos empregatícios, com trabalhador rural, nos seguintes períodos: (i) de 30.10.1967 a 08.07.1974 - Antonio P. Campos, Fazenda Três Passagem (fl. 14); (ii) de 10.08.1974 a 30.04.1979 - Organização Mofarrej S/A Agrícola e Industrial, Fazenda Reunidas Santa Lúcia (fl. 15); (iii) de 02.05.1979 a 04.03.1980 - Antonio Lopes Anila - Fazenda Rancho Alegre (fl. 16); (iv) de 13.03.1980 a 15.07.1981 - MECEFI - Agro Pecúária Ltda (fl. 17); (v) de 22.07.1981 a 03.01.1983 - Jarbas Ribeiro de Araújo - Fazenda Santa Izabel (fl. 18); (vi) de 12.01.1983 a 13.09.1986 - MECEFI - Agro Pecúária Ltda (fl. 19); (vii) de 01.12.1987 a 15.04.1988 - Antonio Pereira de Campos (fl. 20); (viii) de 26.04.1988 a 29.06.1995 - Companhia Canavieira de Jacarezinho (fl. 21); (ix) de 19.08.1996 a 15.07.2003 - Companhia Canavieira de Jacarezinho (fl. 22). De outra banda, a testemunha Jayme relatou o trabalho da autora, na condição de rurícola, por cerca de 10 (dez) anos na Fazenda Três Passagens, e que o último labor rural teria ocorrido na fazenda da Usina de Jacarezinho (fls. 69-70). Igualmente, a testemunha Aparecida confirmou o trabalho rural da demandante na Fazenda Três Passagens, de propriedade do Sr. Antonio Pereira de Campo, aproximadamente, por uns 15 (quinze) anos, e na fazenda da Usina de Jacarezinho, cerca de 12 (doze) anos (fls. 70-71). Por fim, a testemunha Levina também asseverou o labor rural da autora no Sítio Três Passagens, de Antonio Pereira de Campos, sabendo dizer que o último trabalho rurícola da autora teria ocorrido na Usina de Jacarezinho (fls. 71-72). Há de se ressaltar que as testemunhas foram unânimes em afirmar que tanto a parte autora quanto seu marido, Benedito de Oliveira, sempre estiveram juntos durante a passagem, e execução do trabalho rural nas propriedades ora relatadas. Não se está a olvidar que, dentre as anotações lançadas em CTPS do marido da autora, encontram-se a Fazenda Três Passagens, de Antonio Pereira de Campos, assim como a Companhia Canavieira de Jacarezinho, aliás, última empresa trabalhada por Benedito de Oliveira (1996/2003). Logo, o derradeiro local de trabalho rural da autora, segundo apurado nos testemunhos colhidos. Enfatize-se, ainda, que como bem pontuado pelo INSS, em sede de alegações finais (fl. 77), e com base no depoimento da testemunha Aparecida de Campos Villela, a parte autora teria deixado a lida rural em 2003. Por outro lado, colhe-se dos autos que a demandante completou 55 (cinquenta e cinco) anos de vida no ano de 2002. Portanto, o exercício da atividade rural, ainda que descontínuo, ocorreu no período imediatamente anterior à implementação da idade. Nesse cenário, uma vez que os depoimentos prestados pelas testemunhas arroladas pela parte autora, mesmo conflitantes em algumas partes, e por isso mesmo mais vezes, dada a referência de fatos longínquos, foram convincentes na recordação do labor rural pela autora, e aliadas ao início de prova documental, tenho como provado o período de trabalho rural, em número até mesmo superior (126 meses) à carência do almejado benefício. 3. DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido e, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, extingo o processo com resolução de mérito, para condenar o réu a implantar em favor da parte autora o benefício de aposentadoria por idade (rural), a partir da data do pedido administrativo (09.03.2009 - fl. 33). As prestações vencidas deverão ser corrigidas monetariamente na forma prevista no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 561/07 do Conselho da Justiça Federal, sendo acrescidas de juros de mora na base de 6% a.a., no período anterior à vigência da Lei nº 10.406/2002, e, após, em 12% a.a., a contar da citação. Registra-se que esta demanda judicial foi ajuizada em 17 de junho de 2008 (vide fl. 02), assim, em data anterior a vigência da Lei nº 11.960, de 29 de junho de 2009. Portanto, não sendo caso de aplicação do novel diploma legal, referente à atualização monetária e aplicação dos juros de mora, segundo jurisprudência do colendo Superior Tribunal de Justiça: AgRg no REsp 1062441/SP, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEXTA TURMA, julgado em 20/04/2010, DJe 10/05/2010; AgRg no REsp 1179834/SC, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 15/04/2010, DJe 03/05/2010; AgRg no REsp 1153084/MT, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 04/03/2010, DJe 29/03/2010. Condene o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça, em sua redação atual. Sem condenação nas custas, em face de o réu ser isento do seu pagamento. Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, de acordo com o artigo 475, inciso I e 2º do Código de Processo Civil, notadamente que, o valor da causa não é superior a 60 salários-mínimos, na época do ajuizamento da ação, bem como o valor da condenação não ultrapassa esse valor (TRF/3ª REGIÃO, Apelação Cível nº 1090586, julgada em 27.04.2009). Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Consoante o Provimento Conjunto n. 69/2006, expedido pela Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região e a Coordenação dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, segue a síntese do julgado: Nome do segurado: Cícera Barbosa de Oliveira (CPF nº 056.195.939-08 e RG nº 9.230.509-0 SSP/PR); Benefício concedido: aposentadoria por idade; DIB (Data de Início do Benefício):

09.03.2009; RMI (Renda Mensal Inicial): um salário mínimo;Data de início de pagamento: 09.03.2009. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001994-21.2008.403.6125 (2008.61.25.001994-2) - ROSANGELA MARIA RUBIO(SP194789 - JOISE CARLA ANSANELY DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora (fls. 156-163), nos efeitos devolutivo e suspensivo.Dê-se vista dos autos ao apelado para contrarrazões.Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens e mediante as anotações de praxe.Int.

0002302-57.2008.403.6125 (2008.61.25.002302-7) - ODILA APARECIDA DE SOUZA ALVES(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Relatório.Cuida-se de ação de conhecimento, versando matéria previdenciária, pelo rito ordinário, proposta por Odila Aparecida de Souza Alves, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS objetivando a concessão do benefício previdenciário denominado auxílio-reclusão.Em sua peça inicial, aduz a demandante ser mãe do segurado José Alves Neto que foi recolhido à prisão em regime semi-aberto, desde 05.01.2007. A parte autora afirmou que, em face da sua dependência econômica do preso, postulou perante a autarquia federal do INSS a concessão do referido benefício, entretanto, não obteve êxito na órbita da administração previdenciária federal. Informa que o réu indeferiu o benefício sob argumento da falta da qualidade de dependente. A petição inicial veio acompanhada do instrumento de procuração e documentos (fls. 05-17). O juízo concedeu a gratuidade da justiça, e determinou a citação da autarquia-ré (fl. 24). Regularmente citado (fl. 27), o Instituto Nacional do Seguro Social ofereceu resposta, por contestação (fls. 28-47). Sem preliminares, no mérito, aduziu a prejudicial de prescrição das parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precede o ajuizamento da ação. Após, em síntese, defendeu o ato de indeferimento do pedido formulado na seara administrativa. Ao final, pugnou pela improcedência do pedido vestibular articulado nesta ação, bem como na condenação da parte autora nos consectários legais.A cópia do procedimento administrativo foi acostada nas fls. 50-68.Sobreveio réplica nas fls. 71-72.Especificadas as provas a serem produzidas, o juízo deferiu a efetivação da prova oral (fl. 95).A autora prestou depoimento pessoal em audiência de instrução realizada neste Juízo Federal (fls. 112-113), assim como, igualmente, fora inquirida sua única testemunha (fls. 127-128).Encerrada a instrução do processo, a parte autora apresentou memoriais finais escritos (fls. 137-139), enquanto o INSS ofereceu alegações finais remissivas (fl. 145).A seguir vieram os autos conclusos para sentença em 19 de outubro de 2.010 (fl. 157).É o relatório. Decido.2. FundamentaçãoNão havendo preliminar, passo à análise do mérito. Prescrição.Observo, desde já, que se encontram prescritas as parcelas devidas anteriores a cinco anos contados do ajuizamento da ação ou do indeferimento administrativo, pois, tratando-se de relação jurídica de caráter continuado, não há falar em prescrição do fundo de direito, devendo-se aplicar a Súmula 85 do STJ, abaixo transcrita, segundo a qual a prescrição atinge apenas as parcelas anteriores ao quinquênio que antecede o pedido.NAS RELAÇÕES JURIDICAS DE TRATO SUCESSIVO EM QUE A FAZENDA PUBLICA FIGURE COMO DEVEDORA, QUANDO NÃO TIVER SIDO NEGADO O PROPRIO DIREITO RECLAMADO, A PRESCRIÇÃO ATINGE APENAS AS PRESTAÇÕES VENCIDAS ANTES DO QUINQUENIO ANTERIOR A PROPOSITURA DA AÇÃO.Caso concreto.Pretende a parte autora a concessão do benefício previdenciário denominado auxílio-reclusão em face da prisão de José Alves Neto que fora recolhido, oportunamente, ao regime de reclusão semi-aberto em 05.01.2007 (fl. 12), passando à prisão albergue domiciliar na data de 23.11.2007 (fl. 130).Logo, considerando-se que o requerimento administrativo deu-se somente em 27.08.2007 (DER - fl. 06), e as disposições inseridas no 4º, do artigo 116, do Decreto nº 3.048/99 - A data de início do benefício será fixada na data do efetivo recolhimento do segurado à prisão, se requerido até trinta dias depois desta, ou na data do requerimento, se posterior - o período controvertido emerge delimitado no interlúdio de 27.08.2007 (DER) a 23.11.2007 (prisão albergue domiciliar). Pois bem. O auxílio-reclusão é regido pelas seguintes disposições da Lei 8.213/91, verbis:Art. 80. O auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão, que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, de aposentadoria ou de abono de permanência em serviço.Parágrafo único. O requerimento do auxílio-reclusão deverá ser instruído com certidão do efetivo recolhimento à prisão, sendo obrigatória, para a manutenção do benefício, a apresentação de declaração de permanência na condição de presidiário.Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data: I - do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste;II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior;III - da decisão judicial, no caso de morte presumida. Para a concessão do citado benefício, é necessário o cumprimento dos seguintes requisitos: - o segurado que tiver sido preso não poderá estar recebendo salário da empresa na qual trabalhava, nem estar em gozo de auxílio-doença, aposentadoria ou abono de permanência em serviço;- a reclusão deverá ter ocorrido no prazo de manutenção da qualidade de segurado;- o último salário-de-contribuição do segurado (vigente na data do recolhimento à prisão ou na data do afastamento do trabalho ou cessação das contribuições), tomado em seu valor mensal, deverá ser igual ou inferior aos seguintes valores, independentemente da quantidade de contratos e de atividades exercidas, considerando-se o mês a que se refere:PERÍODO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO TOMADO EM SEU VALOR MENSAL De 1º/6/2003 a 31/4/2004 R\$ 560,81 - Portaria nº 727, de 30/5/2003 De 1º/5/2004 a 30/4/2005 R\$ 586,19 - Portaria nº 479, de 7/5/2004 De 1º/5/2005 a 31/3/2006 R\$ 623,44 - Portaria nº 822, de 11/5/2005 De 1º/4/2006 a 31/3/2007 R\$ 654,61 - Portaria nº 119, de 18/4/2006 De 1º/4/2007 a 29/2/2008 R\$ 676,27 - Portaria nº 142, de 11/4/2007 De 1º/3/2008 a 31/1/2009 R\$ 710,08 - Portaria nº 77, de 11/3/2008 De 1º/2/2009 a 31/12/2009 R\$ 752,12 - Portaria nº 48, de 12/2/2009 A partir de 1º/1/2010 R\$ 798,30 - Portaria nº 350, de 30/12/2009* A partir de

1º/1/2010 R\$ 810,18 - Portaria nº 333, de 29/6/2010 * revogada pela Portaria nº 333, de 29/6/2010, com efeitos retroativos a 01/01/2010. Assim, são requisitos indispensáveis para concessão desta espécie de benefício: (i) a filiação previdenciária do segurado recolhido à prisão; (ii) a dependência econômica; e, (iii) a caracterização da baixa renda. 1.1 Qualidade de segurado Segundo consta do atestado de conduta e permanência carcerária, José Alves Neto, filho da autora, deu entrada na unidade prisional do Centro de Ressocialização de Ourinhos/SP em 17.08.2007, estando preso em regime semi-aberto desde 05.01.2007 (f. 12). Por outro lado, de acordo com o Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, o recluso manteve vínculo empregatício na empresa SP Alimentação e Serviços Ltda, no interlúdio de 01.02.2006 a 21.11.2006, tendo percebido a última remuneração no valor de R\$ 370,00 (trezentos e setenta reais), referente ao mês de setembro/2006 (fl. 149), em consonância aos informes dos documentos de fls. 143-144. Portanto, em vista da data de rescisão do contrato de trabalho (21.11.2006) e o do recolhimento à prisão (05.01.2007), infere-se a qualidade de segurado do recluso. 1.2 Dependência econômica No caso em exame, com relação à autora Odila Aparecida de Souza Alves, mãe do segurado recluso, verifico tratar-se de dependente de segunda classe (artigo 16, inciso II c.c. 4º, Lei nº 8.213/91), cuja dependência econômica deve ser efetivamente comprovada. Destarte, a parte autora vem, a juízo, pleitear a concessão do benefício citado com base no artigo 16, II, e 4º, da Lei 8.213/91, verbis: Art. 16 São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: II - os pais; (...) 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada. Nesse sentido, colhe-se da jurisprudência de nossa e. Corte Regional: PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. TUTELA ANTECIPADA. AUXÍLIO-RECLUSÃO. I- O instituto da tutela antecipada é medida que tem por escopo entregar à requerente, total ou parcialmente, a própria pretensão deduzida em Juízo ou os seus efeitos e o deferimento liminar não dispensa - antes o exige expressamente - o preenchimento dos pressupostos essenciais necessários à sua concessão. II- Nos termos do art. 16, inc. II, 4º, da Lei n.º 8.213/91, a dependência econômica dos pais em relação ao filho não é presumida devendo ser comprovada. III- Os documentos acostados aos autos a fls. 23/31 não são suficientes para comprovar de forma cabal a dependência econômica da autora em relação ao filho, revelando apenas um início de prova material que depende de dilação probatória para corroborar as afirmações ali contidas. Assim, à míngua de instrução robusta e adequada e irremediavelmente lacunoso o requisito da prova inequívoca, o deferimento da tutela antecipada torna-se de todo inviabilizado. IV- Recurso improvido. (AI 200903000030340, JUIZ NEWTON DE LUCCA, TRF3 - OITAVA TURMA, 07/07/2009) (destaquei) Para tanto, como prova material, a parte autora trouxe ao bojo dos autos (i) contas de energia elétrica (fls. 09-10); (ii) parecer social (fl. 13); (iii) recibos de pagamento referente às prestações de financiamento imobiliário (fls. 14-15); e (iv) carnês de IPTU (fl. 16). Quanto à prova oral, a parte autora prestou depoimento pessoal na fl. 113, e sua única testemunha, Lourdes Strique Zanardo, foi inquirida na fl. 128. A parte autora respondeu que: seu filho Jose Alves foi preso em 2007 e há um ano está solto. Antes de ser preso, moravam na casa com a autora, a autora e Jose. Depois da prisão de Jose, passaram a residir com a autora o seu outro filho, a nora e uma neta. Jose trabalhava na SP Alimentos, e quando foi preso, já a alguns meses havia deixado a empresa. Era a autora que mantinha a casa pois ainda trabalha na Santa Casa como auxiliar de limpeza. Não consegue manter a casa sozinha, já que Jose ajudava a pagar metade do financiamento da casa, metade do gás, da luz, e ajudava ainda nas despesas de alimentação. Na época em que Jose esteve desempregado, fazia bicos como pintor. Na SP Alimentos, Jose ganhava um salário mínimo, era solteiro, não tinha namorada, não tinha carro, moto ou bicicleta. Também não estudava. Quando Jose fazia bico como pintor, recebia pouco. Às vezes recebia por semana. Seu outro filho não ajudava, pois foi morar com a autora, pois não tinha condições financeiras de se manter. A autora passou a sustentar o seu outro filho. Atualmente, mora tão somente a autora e Jose, que continua desempregado, fazendo bico como pintor. Jose, fazendo bico de pintor, chega a receber R\$ 300,00 por semana. Tem semana que não recebe, pois se chove, não pode trabalhar. A média por mês chega a um salário. PERGUNTAS DO INSS, RESPONDEU QUE: não se lembra qual que era o valor de seu salário na época em que Jose foi preso. Atualmente recebe R\$ 540,00. Reconhece ter recebido auxílio doença no valor de R\$ 700,00, pouco tempo antes de seu filho ser preso. O salário de R\$ 540,00 é o valor líquido, já com os descontos. Calcula que seu outro filho tinha 27 anos quando foi morar com a autora. (fl. 113). (destaquei) Já a testemunha, Lourdes Strique Zanardo disse que: conhece a autora pois é vizinha dela há 8 (oito) anos, morando ao lado da casa dela, no Jardim São Judas Tadeu, em Ourinhos; sabe dizer que o filho da autora esteve preso por motivo de roubo, por cerca de oito a nove meses; sabe que o filho da autora trabalhava em uma firma, aqui em Ourinhos, não sabe dizer o nome; na época em que o filho foi preso, a mãe dele, a autora, trabalhava na Santa Casa de Ourinhos, inclusive, hoje ainda trabalha lá; na casa, só morava a autora e seu filho; que o filho fazia quase toda a despesa da casa, que isso lhe foi dito pela mãe dele; Jose Alves auxiliava pagando as despesas como alimentação, roupas, telefone, prestação da casa, remédios que eram utilizados pela mãe dele; que a mãe de Jose Alves faz tratamento para câncer e tem gastos com remédios e exames; que Jose Alves possui, hoje, cerca de 28 (vinte e oito) anos de idade; que na época da prisão, Jose Alves estava estudando e pagava o material escolar, o transporte, sendo que a escola era gratuita; não sabe dizer se Jose Alves tinha filhos, namorada, ou se vivia com outra pessoa. PERGUNTAS DA AUTORA, RESPONDEU QUE: nada foi perguntado. PERGUNTAS DO RÉU, RESPONDEU QUE: acha que na época Jose Alves ganhava na base de um salário mínimo e a mãe dele quase que a mesma coisa, pouquita coisa a mais que um salário; as despesas da casa eram divididas entre Jose Alves e sua mãe; que a autora possui outros dois filhos que já são casados e que não ajudavam a mãe; Jose Alves não tinha moto ou carro e não sabe se ele pagava algum financiamento; o filho da autora estudava no SESI. (fl. 128). (destaquei) Do exame das provas coligidas nos autos, cumpre aqui destacar que, ainda que o recluso prestasse auxílio a sua mãe, determinada assistência não deve ser confundida com dependência econômica, porquanto, conforme a melhor doutrina e jurisprudência majoritária, esta deverá ser substancial. Assim, a forma como o filho ajudava financeiramente a família não é suficiente para caracterizar a dependência econômica de sua mãe para com ele,

sendo de rigor a improcedência do pedido. Também cabe dizer que, conforme noticiado pela própria autora, ela é quem mantinha a casa, com o produto de seu trabalho desenvolvido na Santa Casa local, na função de auxiliar de limpeza. Ademais, cumpre destacar que, no tocante à afirmação da testemunha, concernente à hipótese de que o recluso fazia quase toda a despesa da casa, vê-se que possui esteio em meras informações obtidas através da demandante. Destarte, sem adentrar-se na efetiva análise da baixa renda, o último dos requisitos necessários, tenho que a parte autora não faz jus ao benefício de auxílio-reclusão, decorrente da prisão de José Alves Neto, por não restar corroborada a efetiva dependência econômica. 3. Dispositivo Diante do exposto, extinguindo o feito com apreciação do mérito, na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido formulado na petição inicial. Condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais) e das despesas processuais. Porém, por ser beneficiária da justiça gratuita, fica ela isenta do pagamento, nos termos estabelecidos no artigo 12 da Lei nº 1.060/50. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as cautelas necessárias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002318-11.2008.403.6125 (2008.61.25.002318-0) - RITA RODRIGUES DA SILVA AZEVEDO(SP194789 - JOISE CARLA ANSANELY DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte ré (fls. 129-133), somente no efeito devolutivo, em vista da antecipação dos efeitos da tutela. Dê-se vista dos autos ao apelado para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens e mediante as anotações de praxe. Int.

0002378-81.2008.403.6125 (2008.61.25.002378-7) - AUTO POSTO VILLAS LTDA(SP079431 - JOSE ANTONIO MARCAL) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO,GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP/SP

Cuida-se de ação declaratória proposta por Auto Posto Villas Ltda. em face da Agência Nacional do Petróleo - ANP, em que a parte autora objetiva o reconhecimento da prescrição do crédito representado pela multa aplicada nos autos do procedimento administrativo movido pela ré. Alega a autora que comercializa derivados de petróleo e que a ré, no exercício de 2001, a autouou por suposto armazenamento e comercialização de combustível fora das especificações legais, por meio do auto de infração n. 053497, o qual resultou na instauração do procedimento administrativo n. 48621.001672/2002-21. Sustenta a autora que recorreu administrativamente da multa imposta pela ANP e que somente em 24.7.2008 foi intimada da decisão proferida de improvemento do recurso. Argumenta que, em razão de o crédito não ter sido constituído no prazo previsto pelo artigo 173 do Código Tributário, teria ocorrido a prescrição entre a aplicação da multa e o final do procedimento administrativo, pois a interposição de recurso administrativo não impede a constituição do crédito tributário. Por fim, requer o reconhecimento da ocorrência da prescrição a fim de afastar a obrigatoriedade ao pagamento da multa imposta no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais). Devidamente citada, a ANP apresentou contestação às f. 55-77 para, em síntese, sustentar que não teria ocorrido a prescrição, uma vez que o crédito em questão não teria origem tributária. Assim, o prazo prescricional seria o previsto pelo artigo 205 do Código Civil, haja vista que também o prazo previsto pelo Decreto n. 20.910/32 não se aplicaria ao presente caso, pois argumenta destinar-se apenas às dívidas passivas dos entes federados. A ANP argumenta, ainda, que durante o trâmite do processo administrativo não há transcurso do prazo prescricional porque sustenta que não houve a constituição definitiva do crédito tributário. Assim, requer seja a ação julgada improcedente. A cópia do procedimento administrativo foi juntada às f. 79-260. Por meio da decisão da f. 282 foi determinada a exclusão da Fazenda Nacional do pólo passivo da demanda. Após, foi aberta conclusão para sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do parágrafo único, do art. 17, da Lei nº 6.830/80, e artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. As partes são legítimas e estão bem representadas. Estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Inexiste prejuízo à ampla defesa e ao contraditório, tendo o feito sido conduzido com regular observância das regras que permeiam o Princípio do Devido Processo Legal. Alega o autor a ocorrência de prescrição entre a autuação administrativa (18.11.2002) e a decisão final administrativa (17.4.2008 - f. 238-239). De início, é importante verificar a natureza do crédito executado, uma vez que a ré sustenta não se tratar de crédito tributário. Consoante o procedimento administrativo acostado aos autos, a multa aplicada é decorrente do não cumprimento da legislação específica quanto ao armazenamento e comercialização de combustível, motivo pelo qual é claro o caráter não-tributário da multa administrativa imposta pela ré. No tocante à prescrição, por tratar-se de multa administrativa aplicada por autarquia federal, com nítida natureza de direito público, o prazo prescricional a ser adotado é o previsto pelo artigo 1.º, caput, da Lei nº 9.873/99, o qual prescreve: Art. 1.º - Prescreve em cinco anos a ação punitiva da Administração Pública Federal, direta e indireta, no exercício do poder de polícia, objetivando apurar infração à legislação em vigor, contados da data da prática do ato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado. A discussão acerca da aplicação do referido prazo prescricional foi pacificada, saindo-se vencedora a tese de que é aplicável às autarquias federais o prazo quinquenal e não o estabelecido pelo Código Civil. Nesse sentido, os seguintes julgados: EXECUÇÃO FISCAL. INSS. COBRANÇA DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO INDEVIDAMENTE RECEBIDO PELO DEVEDOR. PRESCRIÇÃO. Incidente, na espécie, o prazo prescricional quinquenal, seja por aplicação do Decreto 20.910/32, seja por força do disposto no art. 1º da Lei 9.873/99, e que por tratar-se de dívida originária de relação de direito público, é inaplicável a disposição legal relativa à prescrição do Código Civil, que trata do direito privado. (TRF/4.ª Região, AC n. 200971990049780, D.E. 2.12.2009) AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. MULTAS ADMINISTRATIVAS. PRESCRIÇÃO. 1. Tratando-se de multa administrativa, não se aplicam as disposições do Código Civil. Tendo em vista a natureza pública da relação que originou a multa executada, esta não pode ser regida

por disposições destinadas a regular as relações de natureza privada, especialmente quando há normas específicas que regem a matéria. 2. A decadência e a prescrição das penalidades administrativas aplicadas no exercício do poder de polícia devem observar o disposto na Lei n. 9.873/99, em seus artigos 1º a 4º. 3. Transcorrido o prazo de cinco anos sem interrupção, deve ser reconhecida a prescrição. (TRF/4.ª Região, AG n. 200504010514348, D.E. 2.4.2008) DIREITO PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INOMINADO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO QUINQUÊNIAL. MULTA ADMINISTRATIVA. INMETRO. DECRETO Nº 20.910/32. OCORRÊNCIA. 1. Pacificada a jurisprudência, firme no sentido de que prescrevem em cinco anos as multas administrativas, por analogia com o disposto no Decreto nº 20.910/32, que instituiu um regime de prescrição de direito público, aplicável ao INMETRO, afastada, assim, a prescrição de direito privado, prevista no Código Civil. 2. Agravo inominado desprovido. (TRF/3.ª Região, AC n. 1468185, DJF3 CJ1 6.4.2010, p. 170) Solucionada a questão acerca do prazo prescricional a ser considerado, resta verificar se a multa administrativa encontra-se prescrita. De acordo com a cópia do procedimento administrativo em questão, o auto de infração foi lavrado em 18.11.2002 (f. 82-86); em 3.12.2002, o autor apresentou defesa (f. 109-111), a qual foi julgada em 21.7.2005 (f. 159-161). Inconformado com a decisão administrativa, o autor interpôs recurso em 1.º.9.2005 (f. 170-173), o qual foi definitivamente julgado em 17.4.2008 (f. 238-241), e dado ciência à parte autora em 30.7.2008 (f. 255). Desta feita, entendo não ter ocorrido a prescrição aventada, uma vez que o artigo 2.º, inciso III, da Lei n. 9.873/99 prevê a interrupção do prazo prescricional quando da decisão condenatória recorrível. Com efeito, a primeira decisão administrativa prolatada em 21.7.2005 interrompeu o prazo da prescrição punitiva, pois desta decisão condenatória o autor interpôs recurso à Diretoria da Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis. De outro vértice, entendo que também não se aplica o disposto no parágrafo 1.º do artigo 1.º da Lei n. 9.873/91, que estabelece a incidência da prescrição no procedimento administrativo paralisado por mais de três anos. Observo que entre as decisões prolatadas pela ANP, durante o trâmite do procedimento administrativo, não transcorreu mais de três anos, em especial, entre o último recurso interposto e a decisão final aludida. Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora e declaro extinto o processo com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento das custas processuais, bem como honorários de sucumbência no importe de 20% do valor dado a causa (R\$ 2.000,00). Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, arquivem-se, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002513-93.2008.403.6125 (2008.61.25.002513-9) - MADALENA DE ALMEIDA DA SILVA (SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Relatório A parte autora, acima nominada, propôs a presente ação de conhecimento, pelo rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando a condenação da autarquia federal em efetuar o pagamento correspondente aos valores gerados em razão do benefício previdenciário denominado pensão por morte, no período compreendido entre 08.08.2000 a 05.2008. Diz a parte autora ser viúva e pensionista de José Pereira da Silva, falecido em 08.08.2000. Afirma que, muito embora o INSS tenha reconhecido seu direito ao benefício de pensão por morte desde a data do óbito do instituidor, em 08.08.2000, somente em junho/2008 começou a perceber os respectivos pagamentos. Assevera que, sentindo-se prejudicada, na data de 31.07.2008, pleiteou administrativamente a quitação das diferenças que entende ser devidas, todavia, sem qualquer resposta positiva. Articula, ainda, que a demora na concessão da pensão por morte não lhe pode ser imputada, vez que os trâmites burocráticos são atribuíveis às próprias mazelas dos serviços públicos prestados pelo Estado. Por essa razão pugna pela procedência do pedido, mediante determinação judicial para compelir o réu ao pagamento da pensão de 08.08.2000 a maio/2008. A petição inicial veio acompanhada do instrumento de procuração e dos documentos (fls. 05-09). O juízo indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fls. 19-20). Regularmente citado, o INSS apresentou resposta, por contestação nas fls. 26-29, suscitando preliminarmente ao mérito a prescrição, na forma do artigo 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91. Em seguida, quanto ao mérito, defendeu a forma como procedeu ao INSS na seara administrativa, uma vez que amparado na legislação pertinente, pois, havendo a morte do instituidor da pensão, José Pereira da Silva, em 08 de agosto de 2000, o seu dependente, ora demandante, apresentou o requerimento da pensão por morte, somente em 10 de junho de 2008. Logo, aplica-se a disposição do artigo 74, inciso II, da Lei de Benefícios da Previdência Social. Ao final pugnou pela improcedência do pedido inicial com a condenação da parte autora nos encargos de sucumbência do processo. Sobreveio réplica nas fls. 40-42. O juízo converteu o julgamento em diligência, para que a parte autora juntasse a cópia integral do procedimento administrativo (fl. 51), efetivamente atendido nas fls. 55-117. Na seqüência, vieram os autos conclusos para prolação de sentença em 19 de outubro de 2010 (fl. 118). É o relatório. Decido. 2.

Fundamentação 2.1. Prejudicial de mérito: Prescrição. Em atendimento ao disposto no artigo 219, 5º, do Código de Processo Civil, com a redação que lhe conferiu a Lei nº 11.280/06, observo, desde já, que se encontram prescritas as parcelas devidas anteriores a cinco anos contados do ajuizamento da ação ou do indeferimento administrativo, pois, tratando-se de relação jurídica de caráter continuado, não há falar em prescrição do fundo de direito, devendo-se aplicar a Súmula 85 do STJ, abaixo transcrita, segundo a qual a prescrição atinge apenas as parcelas anteriores ao quinquênio que antecede o pedido. NAS RELAÇÕES JURÍDICAS DE TRATO SUCESSIVO EM QUE A FAZENDA PÚBLICA FIGURE COMO DEVEDORA, QUANDO NÃO TIVER SIDO NEGADO O PRÓPRIO DIREITO RECLAMADO, A PRESCRIÇÃO ATINGE APENAS AS PRESTAÇÕES VENCIDAS ANTES DO QUINQUÊNIO ANTERIOR A PROPOSITURA DA AÇÃO. 2.2. Mérito propriamente dito. Trata-se de demanda objetivando a condenação do réu a pagar os valores em atraso, decorrente da implementação administrativa do benefício de pensão por morte, com início de vigência em 08.08.2000, data do óbito do respectivo instituidor, José Ferreira da Silva, porém, com data de início de

pagamento em 10.06.2008. Tenho para mim que não procede o pedido da parte autora. Inicialmente, observo na petição inicial o seguinte discurso: A demora na concessão da pensão por morte à autora não lhe pode ser atribuída, vez que os trâmites burocráticos são atribuíveis às próprias mazelas dos serviços públicos prestados pelo Estado (5º, fl. 03). De outra banda, somente em réplica, a demandante assim esclareceu: Destaca-se, outrossim, que o marido da Autora, movia conta o Réu, ação de aposentadoria por idade (processo nº 386/1997 - da Segunda Vara Cível da Comarca de Santa Cruz do Rio Pardo/SP) e, antes da mesma ter fim, o mesmo veio a falecer, o que ocasionou demora na implantação do benefício, conforme publicação no Diário Oficial do Estado do dia 18/11/2005. [...] Apesar da determinação acima, a Autora demorou muito tempo para implantar o benefício do falecido, impedindo a Autora de ingressar com pedido de pensão por morte, ante a inexistência de benefício em nome do de cujus (1º e 2º, fl. 41). Nesse contexto, preambularmente, não há falar em direito em tese adquirido senão em virtude de lei. Ter direito adquirido significa preencher todos os requisitos legais exigidos à obtenção de um direito, que passa, então, a fazer parte do patrimônio jurídico do indivíduo e não pode ser mudado por lei posterior. Como define Rubens Limongi França, é (...) a consequência de uma lei, por via direta ou por intermédio de fato idôneo, consequência que, tendo passado a integrar o patrimônio material ou moral do sujeito, não se fez valer antes da vigência de lei nova sobre o mesmo objeto. (In: A Irretroatividade das Leis e o Direito Adquirido. 4ª edição. Revista dos Tribunais. p. 231). É sabido que, em se tratando de fatos complexos, compostos de elementos distintos, nenhum deles, isoladamente, tem aptidão para produzir efeitos jurídicos. Como assinala Caio Mário da Silva Pereira, analisando a definição de direito adquirido dada por Gabba, Como todo direito se origina de um fato - ex facto ius oritur - é preceito que o fato gerador do direito adquirido tenha decorrido por inteiro. Se se trata de um fato simples, é fácil precisá-lo; mas se é um fato complexo, necessário será apurar se todos os elementos constitutivos já se acham realizados, na pendência da lei a que é contemporâneo. (In: Instituições de Direito Civil. Vol. I. 6ª edição. Rio de Janeiro, Forense, 1994, p. 97). Com efeito, antes do preenchimento dos requisitos necessários, o INSS não está obrigado a conceder o benefício previdenciário, antes pelo contrário, deve indeferir-lo se não contar com os requisitos legais. Logo, se o instituidor/segurado, à época do óbito, ainda não preenchia todas as condições essenciais à concessão da aposentadoria, a ensejar, supervenientemente, a implantação de pensão por morte a seus eventuais dependentes/beneficiários, não se configura situação oponível ao Estado Administração. Observe-se, ainda, que o ato concessivo do benefício previdenciário deve apresentar-se revestido de todos os elementos necessários para lhe dar validade, configurando ato jurídico perfeito, protegido pelo artigo 5º, inciso XXXVI, da atual Constituição da República. Destarte, o fato idôneo previsto em lei capaz de fazer nascer o direito à percepção das prestações mensais do benefício previdenciário somente se verifica no momento em que a parte autora preenche efetivamente, e para tanto, todos os seus requisitos legais. No caso em tela, constato que, de fato, a aposentadoria por invalidez - NB 530.237.683-7 - concedida a José Pereira da Silva decorreu de ação judicial, com data do requerimento administrativo em 09.05.2008 (DER); do início do benefício em 21.03.1997 (DIB) (fl. 62); e da cessação em 08.08.2000 (DCB) (fl. 64). Nesse ínterim, inclusive, gerou-se o direito de créditos atrasados, conforme revela a carta de concessão e memória de cálculo (fls. 85-86). Por outro lado, o documento encartado na fl. 104 (carta de concessão e memória de cálculo), aponta a data de 10.06.2008 como a do requerimento administrativo (DER), referente à pensão por morte solicitada pela parte autora, nada obstante, com vigência a partir de 08.08.2000 (data do óbito do instituidor). Nessa senda, segundo preceito insculpido no artigo 74, incisos I e II, da Lei nº 8.213/91, com redação dada pela Lei nº 9.528/97, a pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste; ou do requerimento, quando pleiteada após o trintídio legal: Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data: I - do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste; II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior; [...] Portanto, o pleito administrativo de pensão por morte, inequivocamente, decorreu em interlúdio superior a 30 (trinta) dias, a contar do falecimento do instituidor do benefício previdenciário, mesmo em se tratando de circunstâncias alheias à vontade da parte autora, porquanto, na data do evento (óbito), ela apenas detinha mera expectativa de direito, eis que ainda estava em curso aquela ação judicial de aposentadoria, geradora da pensão. A propósito, colhe-se da jurisprudência do c. Superior Tribunal de Justiça e de nossa e. Corte Regional: AGRADO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. TERMO INICIAL. ART. 74 DA LEI Nº 8.213/1991. 1. Segundo a compreensão firmada neste Superior Tribunal de Justiça, tratando-se de benefício de pensão por morte cujo requerimento tenha sido formulado após o decurso do prazo de trinta dias do óbito, o seu termo inicial deve ser fixado na data do pleito administrativo. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AGRESP 201000304978, HAROLDO RODRIGUES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/CE), STJ - SEXTA TURMA, 30/08/2010) PREVIDENCIÁRIO - PENSÃO POR MORTE - LEGISLAÇÃO APLICÁVEL - ARTIGO 74 DA LEI 8.213/91 COM REDAÇÃO DADA PELA LEI 9.528/97 - INDEVIDOS OS VALORES DESDE A DATA DO ÓBITO -- APELAÇÃO DO INSS PROVIDA. A controvérsia reside apenas na fixação do termo inicial do benefício e não no preenchimento dos requisitos necessários à sua concessão, uma vez que já deferido pela autarquia, ora ré. O de cujus faleceu em 18/05/2000, sendo que parte autora requereu administrativamente sua concessão apenas em 25/06/2002 e nos termos do artigo 74, inciso II da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei nº 9.528/97, vigente à época do óbito, o benefício é devido desde a data da entrada do requerimento, quando requerido após 30 dias da data do óbito. Apelação do INSS provida. (AC 200503990505220, JUIZA LEIDE POLO, TRF3 - SÉTIMA TURMA, 16/07/2010) PREVIDENCIÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - REAPRECIÇÃO DE PROCESSO ADMINISTRATIVO - PENSÃO POR MORTE - AUSENTES REQUISITOS LEGAIS - APELAÇÃO DO AUTOR IMPROVIDA. O mandado de segurança se presta a combater ato da Administração, desde que se verifique a ofensa a um direito líquido e certo do impetrante. Pedido de reapreciação de processo administrativo em que

se pleiteia pensão por morte, concedida em maio de 1999, em razão do falecimento da esposa do impetrante, como intuito apenas de recebimento dos créditos atrasados no período de 28/06/1998 a 14/05/1999. Sentença extinta sem julgamento do mérito nos termos do art. 295, inc. III e art. 267, inc. I do CPC, sob fundamento de inadequação da via mandamental, uma vez que o mandado de segurança não seria substitutivo da ação de cobrança. Benefício de pensão por morte requerido junto ao INSS em 23/04/1999, ou seja, 09 meses e alguns dias após a data do óbito (28/06/1998). Aplicação do art. 74 da Lei nº 8.213/91, que prevê a fixação na data do requerimento administrativo. Observância da Súmula nº 269 do STF: Mandado de segurança não é substitutivo de ação de cobrança. Pretensão do Impetrante incompatível com a via restrita do mandado de segurança. Apelação da parte autora improvida. (AMS 199961000500704, JUIZA LEIDE POLO, TRF3 - SÉTIMA TURMA, 14/10/2009)(destaquei) Não bastasse isso, é certo que a ação judicial que viabilizou a implantação da aposentadoria por idade, em prol de José Pereira da Silva, instituidor da pensão por morte, foi decidida em 27.08.2002. (fl. 57). De outra banda, repise-se que, conforme apontam os documentos acostados no bojo dos autos, o autor somente ingressou com o pleito de pensão por morte na esfera administrativa em 10.06.2008 (fl. 73). Diante desses argumentos tenho como improcedente o pedido da parte autora.3. DispositivoIsso posto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da parte autora para extinguir o processo com resolução de mérito, na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas processuais na forma da lei.Condeno, ainda, a parte autora no pagamento de honorários de advogado, em benefício do réu, os quais fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais)Tendo em vista que não houve, até o presente momento, a apreciação do pleito da assistência judiciária, concedo à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita.Nos termos do artigo 12 da Lei nº 1.060/50, o pagamento da verba honorária e das custas judiciais pelos beneficiários da gratuidade de justiça fica suspenso enquanto perdurar a situação de pobreza, até o limite de cinco anos.Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas necessárias.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002847-30.2008.403.6125 (2008.61.25.002847-5) - JOSE EVARISTO (PR035732 - MARCELO MARTINS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Relatório Trata-se de ação previdenciária de rito ordinário proposta por José Evaristo, qualificado na petição inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando o reconhecimento, e averbação do período de atividade rural sem registro em CTPS, e via de consequência a revisão da renda mensal de sua aposentadoria - NB 42/109.186.429-0. Assevera a parte autora que exerceu atividade rural, na qualidade de bóia-fria e sem anotação em CTPS, nos sítios de Antônio Borges; de Antônio Miguel dos Santos; de João Teodoro Damacena; de Arthur Damaceno; e de Ricieri Benevenuto, todos localizados no Bairro Ribeirão Claro, município de São Pedro do Turvo/SP, no período de 02.07.1962 a 1970, o qual não foi reconhecido pelo INSS quando da análise do procedimento administrativo. Nesse contexto, afirma o autor seu direito ao reconhecimento da atividade ora apontada, para fins de averbação, e revisão da renda mensal de seu benefício previdenciário.A petição inicial veio acompanhada do instrumento de procuração e documentos (fls. 05-15). O juízo concedeu à parte autora os benefícios da justiça gratuita (fl. 19).Regularmente citado, o INSS apresentou resposta, via contestação (fls. 24-30). Sem preliminares, sustentou no mérito que não existe comprovação nos autos do alegado trabalho rural, sequer início razoável de prova material, não se admitindo, no presente caso, a prova exclusivamente testemunhal. Pugna pela improcedência do pedido inicial e a condenação da parte autora nos encargos de sucumbência. Especificadas as provas a serem produzidas pelas partes, o juízo deferiu a produção da prova oral (fl. 37).As testemunhas do autor prestaram depoimento em audiência de instrução realizada neste Juízo Federal (fls. 49-52).Encerrada a instrução do processo, as partes deixaram de apresentar seus memoriais finais escritos (fl. 53)Vieram os autos conclusos para prolação de sentença em 05 de outubro de 2010 (fl. 54).É o relatório. Decido.2. FundamentaçãoSem preliminares, passo à análise do mérito.2.1. MéritoPrescrição: Observo, desde já, que se encontram prescritas as parcelas devidas anteriores a cinco anos contados do ajuizamento da ação ou do indeferimento administrativo, pois, tratando-se de relação jurídica de caráter continuado, não há falar em prescrição do fundo de direito, devendo-se aplicar a Súmula 85 do STJ, abaixo transcrita, segundo a qual a prescrição atinge apenas as parcelas anteriores ao quinquênio que antecede o pedido.NAS RELAÇÕES JURIDICAS DE TRATO SUCESSIVO EM QUE A FAZENDA PUBLICA FIGURE COMO DEVEDORA, QUANDO NÃO TIVER SIDO NEGADO O PROPRIO DIREITO RECLAMADO, A PRESCRIÇÃO ATINGE APENAS AS PRESTAÇÕES VENCIDAS ANTES DO QUINQUENIO ANTERIOR A PROPOSITURA DA AÇÃO.Da atividade rural:Primeiramente, importa reconhecer que a possibilidade de contagem dos períodos de atividade rural anteriores à edição da Lei 8.213/91, para os fins almejados na demanda, independentemente de recolhimento das contribuições a eles correspondentes, encontra expressa previsão no artigo 55, 2º, do citado diploma legal, a exemplo do que restou decidido no âmbito da AC nº 94.04.50006-2/SC (DJU-II de 20/05/98). A esse respeito, sublinhe-se que a alteração levada a efeito pela MP 1.523, não foi contemplada pela sua respectiva lei de conversão - Lei 9.528/97 -, a qual estabeleceu a atual redação do aludido dispositivo legal (artigo 55, 2º, da Lei 8.213/91).Desta forma, restou insubsistente a regra anteriormente estabelecida pela citada Medida Provisória, tornando indiscutível a possibilidade de contagem recíproca de tempo de atividade urbana e rural. Exige o 3º do artigo 55 da Lei 8.213/91 início de prova material para o cômputo do tempo de serviço, não estando o Juiz, em face do artigo 131 do Código de Processo Civil - ao contrário do Administrador (jungido ao princípio da legalidade) -, adstrito à enumeração legal dos meios de comprovação do tempo de serviço rural, como estabelecido no parágrafo único do artigo 106. É certo não ser possível o reconhecimento do tempo de serviço baseado unicamente em prova testemunhal, nos termos da Súmula nº 149 do STJ. Todavia, o que não se admite é o reconhecimento de tempo de serviço rural sem início de prova material durante todo o período. Diferentemente é a situação em que o segurado apresenta início de prova material, consubstanciado em documentos que remontam, apenas,

a alguns anos do período a ser reconhecido. Nesse caso as lacunas de tempo podem ser supridas por meio de prova testemunhal. Por outro lado, como a Lei considera segurado especial os cônjuges ou companheiros, filhos e demais familiares que trabalhem conjuntamente com os segurados especiais (produtores, meeiros, arrendatários, etc.), nada mais lógico possam os documentos estar em nome destes últimos, porque, do contrário, estar-se-ia negando a condição de segurado especial àqueles que a Lei conferiu este apanágio, haja vista a hipossuficiência, informalidade e simplicidade que cercam tais segurados. A questão atinente à possibilidade de reconhecimento de labor rural ao segurado especial a partir dos 12 anos de idade encontra-se pacificada no âmbito dos Juizados Especiais Federais, consoante edição da súmula nº 5 da Turma de Uniformização Nacional, em sessão realizada no dia 25 de março de 2003. Caso dos autos: A parte autora aduz que exerceu atividade rural, na qualidade de bóia-fria e sem anotação em CTPS, nos sítios de Antônio Borges; de Antônio Miguel dos Santos; de João Teodoro Damacena; de Arthur Damaceno; e de Ricieri Benevenuto, todos localizados no Bairro Ribeirão Claro, município de São Pedro do Turvo/SP, no período de 02.07.1962 a 1970. Pois bem. Quanto à prova material, ao compulsar detidamente os autos, vislumbro que o autor apresentou, para fins de comprovação da atividade rurícola, os seguintes documentos: (i) certidão de nascimento de Maria Cleusa Evaristo, filha de Januário Evaristo Filho (pai do autor), lavrador, com assento realizado em 11.12.1961 (fl. 11); (ii) certidão de nascimento de Ana Aparecida Evaristo, filha de Januário Evaristo Filho (pai do autor), lavrador, com assento realizado em 19.05.1975 (fl. 12); (iii) certidão de casamento do autor, atestando seu matrimônio com Áurea Teresa Bueno, ele lavrador, na data de 08.06.1974. No tocante à prova oral, as testemunhas arroladas pela parte autora prestaram seus depoimentos em audiência de instrução oportunamente realizada neste Juízo Federal (fls. 49-52). Com efeito, a testemunha Antônio Ribeiro dos Santos disse que: a testemunha trabalhou junto com José Evaristo em um sítio de Antonio Miguel dos Santos, situado em Ribeirão Claro, município de São Pedro do Turvo-SP; a testemunha trabalhou no sítio do Antonio entre 1960 e 1973; o autor trabalhou no sítio entre 1961 e 1975; a testemunha conheceu os pais do autor no sítio de Antonio Miguel pois eles eram meeiros no sítio e o autor ajudava os pais nas lavouras de arroz e de café; a testemunha morou no sítio até o ano de 1973 e quando saiu de lá o autor ali permaneceu e nesta época já era casado. AS PERGUNTAS DO AUTOR, RESPONDEU QUE: a família do autor tocava cerca de 10 alqueires no sítio do Antonio Miguel; o autor tinha mais 03 irmãos que ajudavam no serviço da roça. AS PERGUNTAS DO RÉU, RESPONDEU QUE: o trabalho do autor era diário; o autor freqüentou a escola e quando chegava da aula ia trabalhar na lavoura. (fl. 50). Já a testemunha Antônio Custódio de Souza respondeu que: a testemunha trabalhou no sítio cujo nome não se lembra, diz que não tinha nome o sítio, mas era de propriedade de seu avô, Antonio Evaristo de Andrade, na cidade de São Pedro do Turvo-SP; que ao lado do sítio do seu avô ficava o sítio em que trabalhava o autor, de propriedade de Antonio Miguel dos Santos; que o autor trabalhou no sítio de Antonio Miguel por cerca de 04 anos; não lembra a data em que o autor começou e terminou a trabalhar no sítio de Antonio Miguel; que os pais (Januário e Noemia) do autor eram meeiros no sítio de Antonio Miguel e o autor ajudava os pais na atividade rural; não lembra a data em que os pais do autor e este deixaram o sítio de Antonio Miguel. AS PERGUNTAS DO AUTOR, RESPONDEU QUE: os pais do autor tocavam um pedaço do sítio e não tinham empregados; a testemunha conheceu o autor na época da escola rural; com 09 anos de idade o autor já trabalhava na roça; o autor saiu do sítio de Antonio Miguel com cerca de 13 anos de idade. AS PERGUNTAS DO RÉU, RESPONDEU QUE: os pais do autor plantavam lavoura de milho, feijão e arroz no sítio como meeiros; o autor trabalhava todos os dias. (fl. 51). Por derradeiro, a testemunha Ramiro Rodrigues de Souza afirmou que: a testemunha morava no sítio vizinho daquele sítio em que o autor trabalhava, de propriedade de Antonio Miguel dos Santos; que a testemunha é irmão da testemunha Antonio Custódio, ouvido na data de hoje; a testemunha conheceu os pais do autor, Sr. Januário e Dona Noemia, que eram arrendatários de parte do sítio de Antonio Miguel; o autor ajudava os pais na lavoura, como arroz, feijão e milho; o autor trabalhou no sítio de Antonio Miguel entre os 10 e 18 anos de idade; o José Evaristo, autor, mudou-se do sítio de Antonio Miguel quando tinha cerca de 18 anos de idade; o autor trabalhava todos os dias, exceto sábado e domingo; o trabalho era realizado diariamente no período de pela manhã e pela tarde, exceto nos períodos em que o autor ia para a escola. AS PERGUNTAS DO AUTOR, RESPONDEU QUE: a família do autor era simples. AS PERGUNTAS DO RÉU, RESPONDEU QUE: quando o autor estudava em um período, como pela manhã, trabalhava à tarde, ou o contrário, trabalhava pela manhã e estudava à tarde; não sabe precisar o sítio em que o autor foi trabalhar depois de sair da propriedade de Antonio Miguel. (fl. 52). Com efeito, note-se, preambularmente, que o autor, na peça exordial, disse ter labutado como bóia-fria, em 05 (cinco) propriedades rurais, no período compreendido entre 1962 a 1970. De outra aresta, as testemunhas revelaram que, se o labor rural do autor supostamente existiu, não foi na qualidade de bóia-fria, mas em regime de economia familiar, numa única propriedade campestre. Em continuidade, observo que a testemunha, Antônio Ribeiro dos Santos disse ter trabalhado com José Evaristo, em um sítio de propriedade do Sr. Antonio Miguel dos Santos, situado em Ribeirão Claro, município de São Pedro do Turvo-SP, e que o trabalho do autor teria ocorrido no interlúdio de 1961-1975. Já Antonio Custódio de Souza afirmou que a atividade do autor, executado no mesmo local, teria sido por apenas 04 (quatro) anos, todavia, não soube precisar data alguma; enquanto Ramiro Rodrigues de Souza asseverou que a labuta ocorrera por volta de 1962-1970 (entre os 10 e 18 anos de idade do autor). Enfatize-se que as duas últimas testemunhas apenas avistaram o autor, supostamente, na lida rural. Sendo assim, afora a incongruência estampada entre as articulações insertas na peça vestibular, e o informe das testemunhas que, aliás, foram conflitantes quanto ao período, é certo que a prova documental não se presta ao fim colimado, eis que extemporânea (datados de 1961 e 1974-1975) ao período que se busca reconhecer (1962-1970). Sem embargo disso, a descontinuidade temporal tracejada nos documentos também não confere segurança ao juízo acerca da regular continuidade do aventado labor campesino. Restando, assim, descumprido o preceito legal, a conclusão inarredável é de que não ficou devidamente comprovado o exercício de atividade rural, no período declinado na peça inaugural. Notadamente, ainda que se pudesse

considerar o(s) testemunho(s) colhido(s), não se pode acolhê-lo(s) sem um início de prova material, consoante entendimento do E. STJ, posto que apenas a prova testemunhal não tem quilate para fazer prova do tempo de serviço para fins previdenciários. ART. 55 - O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado:(...) 3º A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. PREVIDÊNCIA SOCIAL - APOSENTADORIA - IDADE - TRABALHADOR RURAL - TEMPO DE SERVIÇO - COMPROVAÇÃO - DECLARAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO SEM ESPEQUE EM INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL - INADMISSIBILIDADE - SÚMULA Nº 27 DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO. 1 - Não é admissível prova exclusivamente testemunhal para reconhecimento de tempo de exercício de atividade urbana e rural (Lei nº 8.213/91, art. 55, parágrafo 3º). (Tribunal Regional Federal da 1ª Região, Súmula nº 27). 2 - A declaração do Ministério Público mencionada no art. 106, IV, da Lei nº 8.213/91, nos termos do art. 55, parágrafo 3º, desta, somente será válida se tiver sido lastreada em início razoável de prova material. 3 - Apelação provida. 4 - Sentença reformada. (APELAÇÃO CIVEL - 01227308 / MG, TRF 1ª Região, 1ª Turma, Rel.: JUIZ CATÃO ALVES, DJ 14.10.1996, pág.: 77418). Nesse mesmo sentido temos na jurisprudência do nosso Tribunal Regional Federal:(...) VI - Na ausência de prova documental para comprovar exercício de atividade laborativa, é admissível a sua demonstração através de início razoável de prova material, conjugada com depoimentos testemunhais idôneos, servindo, para a configuração da prova indiciária, documentos contemporâneos à época da prestação do trabalho. Aplicação do art. 55, 3º, da Lei nº 8.213/91. (...) (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO, Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 580677, Processo: 200003990174072 UF: SP Órgão Julgador: NONA TURMA, Relator(a) JUIZA MARISA SANTOS) 3. Dispositivo Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial e extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais) e das despesas processuais. Porém, por ser beneficiária da justiça gratuita, fica ela isenta do pagamento, nos termos estabelecidos no artigo 12 da Lei nº 1.060/50. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002937-38.2008.403.6125 (2008.61.25.002937-6) - LUIS FERNANDO ROSA DE FRANCA - MENOR (CLAUDILENE DA ROSA) X CLAUDILENE DA ROSA (SP113965 - ANA MARIA DA SILVA GOIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Relatório. Cuida-se de ação de conhecimento, versando matéria previdenciária, pelo rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, proposta por Luis Fernando Rosa de França, representado por sua genitora, Claudilene da Rosa, ambos qualificados na petição inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS objetivando a concessão do benefício assistencial de amparo social ao deficiente físico. A peça vestibular veio acompanhada do instrumento de procuração e documentos (fls. 09-22). O juízo indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, porém, deferiu a providência cautelar de realização da prova pericial, assim como concedeu os benefícios da gratuidade da justiça (fl. 26). Regularmente citado, o INSS apresentou resposta, por meio de contestação. Sem preliminares, no mérito disse não ser possível a antecipação dos efeitos da tutela, e que a parte autora não faz jus ao benefício pretendido, uma vez que não preenche os requisitos necessários e indispensáveis previstos em lei para concessão do benefício assistencial. Com base nisso, pediu a improcedência do pedido (fls. 34-45). Em seguida, indicou seu assistente técnico e ofertou quesitos para perícia médica e estudo social do caso (fls. 49-51). O laudo da perícia médica judicial foi juntado nas fls. 59-69 e do estudo socioeconômico nas fls. 78-99. O Ministério Público Federal, em seu parecer de fls. 108-109, da lavra do i. Procurador da República Svamer Adriano Cordeiro, opinou pela procedência do pedido, reiterado na fl. 133. Encerrada a instrução do processo, o INSS ofereceu alegações finais remissivas (fl. 120). Vieram os autos conclusos para prolação de sentença em 19 de outubro de 2010 (fl. 134). É o relatório. Fundamento e decido. 2. Fundamentação Não havendo matéria preliminar adentro o mérito. 2.1. Mérito A parte autora pretende a concessão do benefício assistencial de prestação continuada à pessoa portadora de deficiência. A Constituição Federal, em seu artigo 203, inciso V, assim expressa: Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: (...) V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. A Lei nº 8.742/93, que regulamenta o referido dispositivo constitucional, prevê, por sua vez, nos seus artigos 20 e 38, in verbis: Art. 20 - O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. 1º Para os efeitos do disposto no caput, entende-se como família o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, desde que vivam sob o mesmo teto. 2º Para efeito de concessão deste benefício, a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho. 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. (...) Art. 38. A idade prevista no art. 20 desta Lei reduzir-se-á para sessenta e sete anos a partir de 1º de janeiro de 1998. (Redação dada pela Lei nº 9.720, de 30-11-98) Afastada, portanto, a exigência de qualquer tipo de carência, por tratar-se, no caso, de benefício assistencial, constituem requisitos, em princípio, para a sua concessão: a deficiência ou

idade avançada (superior a 65 anos), ou a incapacidade para o trabalho e para a vida independente, e a renda familiar per capita inferior a do salário mínimo. Com isso, veja-se o contido no artigo 2º, 2º, da Lei nº 10.689/03, que cria o Programa Nacional de Acesso à Alimentação - PNAA: 2º Os benefícios do PNAA serão concedidos, na forma desta Lei, para unidade familiar com renda mensal per capita inferior a meio salário mínimo. Ora, se ambos os diplomas legais objetivam, ainda que indiretamente, garantir à pessoa humana o acesso a determinada renda mínima (L. 9.533/97) ou à alimentação todos os dias, em quantidade suficiente e com a qualidade necessária (artigo 1º, 1º, L. 10.689/03), concretizando assim o mandamento contido no artigo 1º, inciso III, da CRFB/88, que erigiu o postulado da dignidade da pessoa humana à condição de fundamento da República Federativa do Brasil, não vejo como sustentar a existência de dois critérios distintos de renda mínima para fins de aferição da miserabilidade do grupo familiar. E inexistindo a duplicidade de critérios, penso deva prevalecer o disposto em lei posterior, mais benéfica e condizente com a realidade social do país. Tal entendimento não destoa, ademais, de recentes decisões monocráticas proferidas no âmbito do Supremo Tribunal Federal, das quais cito as Reclamações n. 3.805/SP, Min. Carmen Lúcia, DJ 18/10/2006, e n.º 4.374/PE, Min. Gilmar Mendes, DJ 06/02/2007, na qual ressaltou o eminente Relator que: (...) De fato, não se pode negar que a superveniência de legislação que estabeleceu novos critérios mais elásticos para a concessão de outros benefícios assistenciais - como a Lei n. 10.836/2004, que criou o Bolsa Família; a Lei n. 10.689/2003, que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Alimentação; a Lei n. 10.219/01, que criou o Bolsa Escola; a Lei n. 9.533/97, que autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro a Municípios que instituírem programas de garantia de renda mínima associados a ações socioeducativas; assim como o Estatuto do Idoso (Lei n. 10.741/03) - está a revelar que o próprio legislador tem reinterpretado o art. 203 da Constituição da República. (...) (Além disso) O Tribunal parece caminhar no sentido de se admitir que o critério de 1/4 do salário mínimo pode ser conjugado com outros fatores indicativos do estado de miserabilidade do indivíduo e de sua família para concessão do benefício assistencial de que trata o art. 203, inciso V, da Constituição. Entendimento contrário, ou seja, no sentido da manutenção da decisão proferida na Rcl 2.303/RS, ressaltaria ao menos a inconstitucionalidade por omissão do 3º do art. 20 da Lei n. 8.742/93, diante da insuficiência de critérios para se aferir se o deficiente ou o idoso não possuem meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, como exige o art. 203, inciso V, da Constituição. A meu ver, toda essa reinterpretção do art. 203 da Constituição, que vem sendo realizada tanto pelo legislador como por esta Corte, pode ser reveladora de um processo de inconstitucionalização do 3º do art. 20 da Lei n. 8.742/93. Diante de todas essas perplexidades sobre o tema, é certo que o Plenário do Tribunal terá que enfrentá-lo novamente. Entretanto, este posicionamento restou superado pela jurisprudência do mesmo Supremo Tribunal Federal, a qual me filio, que aponta para prevalecer o patamar de do salário mínimo. PREVIDENCIA SOCIAL. Benefício assistencial. Lei nº 8.742/93. Necessitado. Deficiente físico. Renda familiar mensal per capita. Valor superior a (um quarto) do salário mínimo. Concessão da verba. Inadmissibilidade. Ofensa à autoridade do acórdão do Supremo na ADI nº 1.232, a decisão que concede benefício assistencial a necessitado, cuja renda mensal familiar per capita supere o limite estabelecido pelo 3º do art. 20 da Lei Federal nº 8.742/93. (STF -Rcl -MC- AgR. Proc. 4427- RS. Relator: Cezar Peluso; DJE - 047; Div. 28/06/07; Publ. 29/06/07; DJ29/06/07; PP- 00023 EMENT VOL - 02282-04 PP- 00814 LEXSTF v. 29, n. 343, 2007, p. 215-219) Já no que tange ao requisito deficiência, merece reparos a definição de incapacidade usualmente adotada pela autarquia previdenciária, ao restringir o conceito legal apenas aos casos em que a pessoa não possa vestir-se, alimentar-se ou fazer sua própria higiene sem o auxílio de terceiros. No mesmo sentido, o precedente do Superior Tribunal de Justiça a seguir arrolado: PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. ART. 20, 2º DA LEI 8.742/93. PORTADOR DO VÍRUS HIV. INCAPACIDADE PARA O TRABALHO E PARA PROVER O PRÓPRIO SUSTENTO OU DE TÊ-LO PROVIDO PELA FAMÍLIA. LAUDO PERICIAL QUE ATESTA A CAPACIDADE PARA A VIDA INDEPENDENTE BASEADO APENAS NAS ATIVIDADES ROTINEIRAS DO SER HUMANO. IMPROPRIEDADE DO ÓBICE À PERCEPÇÃO DO BENEFÍCIO. RECURSO DESPROVIDO. (...) II - O laudo pericial que atesta a incapacidade para a vida laboral e a capacidade para a vida independente, pelo simples fato da pessoa não necessitar da ajuda de outros para se alimentar, fazer sua higiene ou se vestir, não pode obstar a percepção do benefício, pois, se esta fosse a conceituação de vida independente, o benefício de prestação continuada só seria devido aos portadores de deficiência tal, que suprimisse a capacidade de locomoção do indivíduo - o que não parece ser o intuito do legislador. III - Recurso desprovido. (STJ, REsp 360202/AL, 5ª Turma, Rel. Min. Gilson Dipp, DJU 01/07/2002, p. 377, grifo não constante do original) Afóra isso, tenho que não deve ser incluído no cômputo da renda familiar per capita qualquer benefício de valor mínimo, assistencial, percebido qualquer membro do grupo familiar, incluída, aí, toda a transferência de renda destinada ao grupo a título de Programas Bolsa Escola, Bolsa Alimentação, PNAA, Auxílio-Gás, Bolsa Família ou outro que venha a ser criado. Fundamento tal conclusão no disposto no artigo 34, parágrafo único, da Lei nº 10.741/03 (acima transcrito), ao afirmar que o benefício assistencial concedido ao idoso não será computado para fins de cálculo da renda familiar per capita a que se refere a LOAS. Quanto à situação socioeconômica, a renda mensal a ser analisada é aquela pertencente ao grupo familiar integrado pelo pretendente ao benefício assistencial, sendo certo que, consoante dispõe o artigo 20, 1º, da Lei nº 8.742/93: Art. 20. (...) 1º Para os efeitos do disposto no caput, entende-se como família o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, desde que vivam sob o mesmo teto. Entretanto, entende este Juízo que o conceito de unidade familiar não está adstrito à convivência sob o mesmo teto, devendo ser considerados elementos outros, sobretudo nos casos em que avós, pais, filhos, tios, sobrinhos e netos habitam o mesmo terreno, mantendo regime de auxílio mútuo, embora durmam em residências separadas insertas no mesmo lote. Não é outro o entendimento sedimentado no enunciado nº 51, aprovado no 3º Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais, assim redigido: O art. 20, parágrafo primeiro, da Lei 8742/93 não é exauriente para delimitar o conceito de unidade familiar. Casos há, é certo, em que a adoção de tal

entendimento se revela benéfica ao requerente, por ampliar o rol de integrantes do grupo, reduzindo consideravelmente a renda per capita. Postas tais considerações, passo a analisar o caso concreto. No caso em exame, a parte autora foi submetida à perícia médica em Juízo (laudo datado de 03.04.2009 - fls. 60-69), onde se concluiu que: O autor do processo em questão, de 04 anos é portador de púrpura trombocitopênica crônica, sem resposta adequada ao tratamento; apresentando complicações infecciosas advindas da corticoterapia - meningite, celulite em olho esquerdo e broncopneumonias. Também diagnosticada catarata em olho esquerdo, secundária ao uso crônico de corticosteróide. A evolução do quadro é bastante variável, podendo persistir com resposta pobre à terapêutica instituída ou não. Os níveis de plaquetas circulantes - sempre abaixo de 20.000/mm³ - são bastante perigosos, podendo haver sangramento espontâneos (fl. 62). Ainda em resposta aos quesitos, o expert afirmou que a púrpura trombocitopênica crônica pode acometer outras faixas etárias, não é exclusiva da primeira infância; [...] o autor é menor de idade - 04 anos. Caso persista a patologia, existirá grande limitação, em função do risco de sangramento espontâneo; é dependente de terceiros (quesitos do INSS, itens 04, 07 e 09, fls. 63-64). Logo, sob o aspecto da presença de incapacidade da criança (ou de deficiência, como aplica administrativamente o INSS), e em virtude do ora apurado pelo expert judicial, infere-se ter a parte autora direito à percepção do benefício assistencial. Nesse sentido, colhe-se da jurisprudência de nossos regionais: BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. INCAPACIDADE PARA O TRABALHO E PARA A VIDA INDEPENDENTE. MENOR DE IDADE. MARCO INICIAL. HONORÁRIOS PERICIAIS. 1. A incapacidade para a vida independente (a) não exige que a pessoa possua uma vida vegetativa ou que seja incapaz de locomover-se; (b) não significa incapacidade para as atividades básicas do ser humano, tais como alimentar-se, fazer a higiene e vestir-se sozinho; (c) não impõe a incapacidade de expressar-se ou de comunicar-se; e (d) não pressupõe dependência total de terceiros. Precedentes do STJ e desta Corte. 2. Inexiste impedimento à concessão do benefício assistencial de prestação continuada a menor de idade. Ao contrário, a assistência social a crianças e adolescentes é prioritária em nosso País, à luz do art. 203, incisos I e II, da Constituição Federal. Se o menor é deficiente, a proteção social é reforçada, conforme os incisos IV e V do mesmo artigo. Em matéria de assistência social, à vista do princípio da dignidade da pessoa humana, fundamento do Estado Democrático de Direito (CF, art. 1º, III), não é possível interpretação restritiva contrária aos que a Constituição e a lei manifestamente buscaram proteger. [...] (AC 200571120001733, CELSO KIPPER, TRF4 - QUINTA TURMA, 05/05/2008) (destaquei) Nada obstante, com relação à situação socioeconômica da parte autora foi apurada no estudo social, elaborado em julho/2009 (fls. 78-84), que a composição familiar encontra-se assim constituída: (i) o autor, menor de idade, sem profissão e sem renda; (ii) Claudilene da Rosa, mãe do autor, com rendimento mensal de R\$ 40,00 (quarenta reais) derivado de seu trabalho como doméstica; (iii) Benedita da Graça Mota Rosa, avó do autor, do lar e sem renda; e (iv) Aparecido Apolinário da Rosa, avô do autor, com rendimento mensal de R\$ 1.193,76 (um mil, cento e noventa e três reais e setenta e seis centavos) advindo de sua atividade profissional como auxiliar de serviços (quesitos do Juízo, item 01, fl. 81). Nesse contexto, considerando-se o conceito de unidade familiar adotado por este juízo, e consoante já fundamentado alhures, tem-se uma renda per capita de R\$ 308,44 (trezentos e oito reais e quarenta e quatro centavos) [R\$ 1.233,76 : 4], portanto, superior a 1/4 do salário mínimo vigente à época da confecção do estudo social, que era de R\$ 116,25 (cento e dezesseis reais e vinte e cinco centavos) [R\$ 465,00 : 4] (Lei nº 11.944/2009). Assim, pelo que constato dos autos, a dificuldade financeira enfrentada pela parte autora e sua família assemelha-se à dificuldade financeira vivida pela maioria das famílias brasileiras. Outrossim, por mais que se considere as regras de interpretação das normas de assistência social, quais sejam, in dubio pro misero, da interpretação extensiva da lei e, principalmente, o sentido social da lei, mesmo assim entendo, pelas razões anteriormente expostas, que a parte autora não se enquadra dentre os necessitados que o legislador quis alcançar ao instituir o benefício assistencial. No caso em questão, consoante se depreende da fundamentação acima tecida, não se enquadra a demandante como beneficiária da LOAS. 3. Dispositivo. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial e extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, devidamente atualizado e das custas e despesas processuais. Porém, por ser beneficiária da justiça gratuita, fica ela isenta do pagamento, nos termos estabelecidos no artigo 12 da Lei nº 1.060/50. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003302-92.2008.403.6125 (2008.61.25.003302-1) - CLAUDIO DIAS PEREIRA(SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora (fls. 97-101), nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista dos autos ao apelado para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens e mediante as anotações de praxe. Int.

0003881-40.2008.403.6125 (2008.61.25.003881-0) - MARIE KONISHI(SP265213 - ANA LAURA CAMPARINI PIMENTEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP251470 - DANIEL CORREA)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte ré (fls. 122-128), nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista dos autos ao apelado para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens e mediante as anotações de praxe. Int.

0003885-77.2008.403.6125 (2008.61.25.003885-7) - IOSHITO KOGA X HIROSHI KOGA X TSUYAKO TABATA(SP264918 - FLAVIA GARCIA MOREIRA COBIANCHI E SP254246 - BRUNO DE FREITAS JURADO

BRISOLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP251470 - DANIEL CORREA)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte ré (fls. 96-102), nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista dos autos ao apelado para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens e mediante as anotações de praxe. Int.

0004460-93.2009.403.6111 (2009.61.11.004460-9) - MARILDA ARAUJO DAUAGE (SP174387 - ALEX PANTOJA GUAPINDAIA E SP285325B - MARIA REGINA MONTEIRO LARCHER) X UNIAO FEDERAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de ação de repetição de indébito cumulada com declaratória, com pedido liminar, processada pelo rito ordinário, proposta por MARILDA ARAUJO DAUAGE em face de UNIÃO FEDERAL, através da qual pretende a parte autora repetir parte do imposto de renda retido na fonte incidente sobre os proventos de previdência complementar decorrentes das contribuições feitas pelo próprio autor no período de 01/01/89 a 31/12/95. Argumenta a ocorrência de bitributação do imposto de renda, já que as contribuições realizadas pelo trabalhador durante a vigência da Lei 7.713/88 até o advento da Lei 9.250/95 sofreram a incidência do imposto de renda, não podendo sofrer nova incidência desta feita quando do resgate mensal das contribuições, tal como vem ocorrendo. Notícia que em completado o período de contribuição necessário aposentou-se, a partir de quando passou a perceber o complemento de aposentadoria. Alega que sobre o complemento percebido da Economus Instituto de Seguridade Social Entidade de Previdência Privada passaram a ser descontados os valores a título de imposto de renda. Insurge-se quanto tal incidência. Requer seja julgada a ação procedente para que seja a Ré condenada a restituir valores retidos indevidamente a título de imposto de renda incidente sobre os proventos de aposentadorias recebidos de entidade de previdência complementar, bem como para ver declarado o direito da parte autora de não ter retido os valores. Com a inicial vieram a procuração da f. 12 e documentos das f. 13-51. Ajuizada a ação inicialmente junto à Subseção Judiciária de Marília, em face do reconhecimento da incompetência ad causam, foi prolatada a decisão da f. 54 para determinar a remessa dos autos a este juízo. Em decisão da f. 54 foi deferida a justiça gratuita e determinada a citação do réu. Regularmente citada, a Ré apresenta contestação (f. 59-65), alegando, em preliminar, a ausência de documentos essenciais à propositura da ação, a ausência de prova do recolhimento do imposto de renda, e a prescrição quinquenal. No mérito, sustenta que deixa de ofertar resistência ao pedido da parte autora, tendo em vista ato declaratório n. 4, publicado no DOU de 17/11/2006. Argumenta que deve ser acolhido o pedido da parte autora tão somente no sentido de que seja restituído o imposto de renda até o valor do que foi recolhido pelo beneficiário sob a égide da Lei 7713/88. A parte autora apresentou réplica à contestação às f. 69-75. À f. 80, foi determinada a baixa em diligência a fim de a parte autora providenciar a juntada aos autos dos comprovantes de recolhimento das contribuições ao plano de previdência privada Economus. Em resposta, a parte autora apresentou extrato fornecido pelo Economus (f. 85-86). É o relatório. DECIDO. O feito comporta julgamento antecipado nos termos do artigo 330, I do Código de Processo Civil. As partes são legítimas e estão bem representadas. Observo que estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Verifico que o feito foi processado com observância do contraditório e ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal. Pretende a Autora ver reconhecida a ilegalidade da retenção do imposto de renda sobre o montante que recebeu a título de complemento de aposentadoria relativamente às contribuições que fez ao plano de previdência privada, antes do advento da Lei 9.520/95, bem como requer a restituição de tais valores. Sustenta a parte autora a inépcia da petição inicial, diante da ausência de juntada de documentos essenciais. Não merece acolhida a alegação da parte autora, visto que os comprovantes de pagamentos de salários acostados aos autos demonstram a contribuição ao plano de previdência complementar, bem como a retenção do imposto de renda. Tal demonstrativo, portanto, constitui documento suficiente a demonstrar que a parte autora realizou contribuições ao plano de previdência complementar no período alegado na petição inicial, não havendo que se cogitar de ausência de documentos essenciais. De outro giro, não prospera a pretensão da parte autora de que ausente a comprovação pelo autor de que houve a efetiva retenção do imposto de renda. Tal recolhimento encontra-se a princípio demonstrado através do comprovante de pagamento, podendo a ré em fase própria demonstrar eventual descumprimento de obrigação tributária por parte da empregadora da ré. Afasto, pois, as preliminares suscitadas. Alega ainda a parte ré a ocorrência de prescrição, nos termos do disposto no artigo 168, I do Código Tributário Nacional. Invoca a alteração trazida pela Lei Complementar n. 118, de fevereiro de 2005. Razão assiste a parte ré. Com efeito, no presente caso, deve ser aplicado o prazo prescricional de 5 anos. Com efeito, da análise dos documentos carreados aos autos observa-se que a parte autora passou a receber a complementação de sua aposentadoria somente no ano de 2008, isto é, a incidência indevida do imposto de renda sobre os rendimentos da previdência complementar privada ocorreram somente após o advento da Lei complementar n. 118/2005, sendo, portanto, indubitável a sua aplicação. Veja-se que a parcela indevida a que pretende a parte autora a restituição, não se trata daquela parcela de imposto de renda retida no período de 1989 a 1995, sobre contribuição vertida pelo próprio trabalhador, senão aquela, que recaiu novamente quando do resgate dos sobre tais valores. Diante disto, à míngua de outro documento que demonstre ter o autor se aposentado em data anterior a 2008, dado corroborado pela anotação em CTPS que aponta como data do encerramento da relação empregatícia em 7.8.2008, tenho como aplicável ao presente caso, o prazo prescricional de 5 (cinco) anos, tal como alegação da ré. No mérito, o pedido merece acolhimento. A questão fulcral da presente demanda é determinar se cabe a incidência do imposto de renda sobre proventos de previdência privada complementar decorrentes de contribuições vertidas pelo trabalhador, isto é, relativas às contribuições de ônus do Autor à entidade de previdência privada, no período anterior ao advento da Lei 9.250/95. Não obstante todas as considerações traçadas tanto pela parte

autora quanto pelo ré tenho que a matéria encontra-se devidamente regulamentada pela Medida Provisória 2.159-70, em vigor por força do disposto no art. 2º da Emenda Constitucional n.º 32, de 11/09/2001. Com efeito, em se tratando de Medida Provisória editada anteriormente à citada Emenda Constitucional ainda não apreciada pelo Congresso ou revogada explicitamente por outra Medida Provisória, nos termos do disposto no art. 2º da referida MPV, a mesma encontra-se vigente. Nesse sentido, vem à talho transcrevermos o disposto no art. 7.º, da MP 2159, de 24/08/2001, in verbis: Art. 7º. Exclui-se da incidência do imposto de renda na fonte e na declaração de rendimentos o valor do resgate de contribuições de previdência privada, cujo ônus tenha sido da pessoa física, recebido por ocasião de seu desligamento do plano de benefícios da entidade, que corresponder às parcelas de contribuições efetuadas no período de 1º de janeiro de 1989 a 31 de dezembro de 1995. (nossos os destaques) Diante da expressa previsão do citado dispositivo normativo, que tem, nos termos da Constituição da República, força de lei, não há como negar que houve a indevida retenção do imposto de renda sobre o provento de complementação de aposentadoria recebido pela parte autora da Economus, decorrentes das contribuições feitas pelo autor ao plano de previdência privada, no período de 01/1989 a 12/1995. Tal conclusão, de certa forma, encontra-se reconhecida pelo próprio Réu que deixa de contestar, no mérito o pedido da parte autora. Com o advento da Lei 9.250/95 a questão da tributação, por meio de imposto de renda, das contribuições aos planos de previdência complementar receber novos contornos, e a não salvaguarda das situações constituídas anteriormente do advento da lei, implicaria sim, em afronta aos princípios constitucionais tributários, mormente, o do bis in idem. A atual legislação prevê forma de tributação diferida do imposto de renda sobre as contribuições aos planos de previdência complementar, assim, no momento do aporte das contribuições não há a incidência do imposto o que ocorrerá tão somente quando do recebimento dos benefícios, nos termos do artigo 33 da Lei 9.250/95. Entretanto, para aqueles contribuintes que já contribuía para algum plano de previdência complementar quando do advento da Lei 9.250/95 é de se salvaguardar as situações constituídas até aquela data, mormente para evitar a ocorrência de bis in idem. Neste sentido, se não se poderia, com efeito, admitir a nova incidência de imposto de renda sobre os proventos de previdência privada, mormente os decorrentes de aportes realizados no período até 12/95, isto é, no período de 01/89 a 12/95, quando em vigor a lei 7713/88. Tal entendimento levaria à afronta de princípios Constitucionais basilares. Neste diapasão, já se pronunciou o E. Superior Tribunal de Justiça, consoante as seguintes ementas: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 671900 Processo: 200401236864 UF: DF Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 03/02/2005 Fonte DJ DATA: 21/03/2005 PÁGINA: 282 Relator(a) JOSÉ DELGADO Ementa PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. PLANO DE PREVIDÊNCIA PRIVADA. PRESCRIÇÃO. INÍCIO DO PRAZO. IMPOSTO DE RENDA. LEIS NºS 7.713/1988 E 9.250/1995. ISENÇÃO. MP Nº 2.159-70/2001 (ORIGINÁRIA Nº 1.459/1996). PRECEDENTES. 1. Agravo regimental contra decisão que deu parcial provimento ao Especial dos autores. 2. A 1ª Seção do STJ firmou entendimento de que, em se tratando de lançamento tributário por homologação, seu prazo decadencial só se inicia quando decorridos 05 (cinco) anos da ocorrência do fato gerador, acrescidos de mais um quinquênio, a contar-se da homologação tácita do lançamento. O prazo para que seja pleiteada a restituição de imposto de renda incidente sobre os benefícios e resgates de complementação de proventos paga por planos de previdência privada começa a fluir decorridos 5 (cinco) anos, contados a partir da ocorrência do fato gerador, acrescidos de mais um quinquênio, computados desde o termo final do prazo atribuído ao Fisco para verificar o quantum devido a título de tributo. 3. A ação foi ajuizada em 28/11/2000. Não transcorre, entre o prazo do recolhimento (contado a partir de 11/1990) e o do ingresso da ação em juízo, o prazo de 10 (dez) anos. Inexiste prescrição sem que tenha havido homologação expressa da Fazenda, atinente ao prazo de 10 (dez) anos (5 + 5), a partir de cada fato gerador da exação tributária, contados para trás, a partir do ajuizamento da ação. 4. O resgate das contribuições recolhidas sob a égide da Lei nº 7.713/88, anterior à Lei nº 9.250/95, não constitui aquisição de renda, já que não configura acréscimo patrimonial. Ditos valores recolhidos a título de contribuição para entidade de previdência privada, antes da edição da Lei nº 9.250/95, eram parcelas deduzidas do salário líquido dos beneficiários, que já havia sofrido tributação de imposto de renda na fonte. Daí porque a incidência de nova tributação, por ocasião do resgate, configuraria bitributação. 5. A Lei nº 9.250/95 só vale em relação aos valores de poupança resgatados concernentes ao ano de 1996, ficando livres da incidência do imposto de renda os valores cujo o ônus tenha sido da pessoa física, recebido por ocasião do seu desligamento do plano de previdência, correspondentes às parcelas das contribuições efetuadas no período de 1º de janeiro de 1989 a 31 de dezembro de 1995, nos moldes do art. 7º da MP nº 1559-22 (hoje nº 2.159-70/01). 6. Não incide o Imposto de Renda sobre o resgate das contribuições recolhidas pelo contribuinte para planos de previdência privada quando o valor corresponde aos períodos anteriores à vigência do art. 33 da Lei nº 9.250/95, o qual não pode ter aplicação retroativa. 7. O sistema adotado pelo art. 33, em combinação com o art. 4º, V, e 8º, II, e, da Lei nº 9.250/95, deve ser preservado, por a tanto permitir o ordenamento jurídico tributário, além de constituir incentivo à previdência privada. Os dispositivos supra-indicados, por admitirem a dedutibilidade para o efeito ou apuração do cálculo do imposto de renda, das contribuições pagas pelos contribuintes a entidades de previdência privada, legitimam a exigência do mesmo contribuinte sujeitar-se ao imposto de renda, na fonte e na declaração, quando receber os benefícios ou por ocasião dos resgates das operações efetuadas. As regras acima, porém, só se aplicam aos recolhimentos e recebimentos operados após a vigência da referida lei. 8. Os recebimentos de benefícios e resgates decorrentes de recolhimentos feitos antes da Lei nº 9.250/95, conforme exposto, não estão sujeitos ao imposto de renda, mesmo que a operação ocorra após a vigência da lei. Precedentes desta Corte Superior. 9. Agravo regimental não provido.

(grifei).....STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 675945 Processo: 200401295151 UF: CE Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 21/06/2005 Documento: STJ000622883 Fonte DJ DATA: 01/07/2005 PÁGINA: 413 Relator(a) TEORI

ALBINO ZAVASCKI Relator. Ementa TRIBUTÁRIO. IRPF. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. LEIS 7.713/88(ART. 6º, VII, B) E 9.250/95 (ART. 33) E MP 2.159-70/01. CORREÇÃO MONETÁRIA. TAXA SELIC. LEGALIDADE. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS.1. O recebimento da complementação de aposentadoria e o resgate das contribuições recolhidas para entidade de previdência privada no período de 1º.01.1989 a 31.12.1995 não constituíam renda tributável pelo IRPF, por força da isenção concedida pelo art. 6º, VII, b, da Lei 7.713/88, na redação anterior à que lhe foi dada pela Lei 9.250/95. Em contrapartida, as contribuições vertidas para tais planos não podiam ser deduzidas da base de cálculo do referido tributo, sendo, portanto, tributadas.2. Com a edição da Lei 9.250/95, alterou-se a sistemática de incidência do IRPF, passando a ser tributado o recebimento do benefício ou o resgate das contribuições, por força do disposto no art. 33 da citada Lei, e não mais sujeitas à tributação as contribuições efetuadas pelos segurados. 3. A Medida Provisória 1.943-52, de 21.05.1996 (reeditada sob o nº 2.159-70), determinou a exclusão da base de cálculo do imposto de renda do valor do resgate de contribuições de previdência privada, cujo ônus tenha sido da pessoa física, recebido por ocasião de seu desligamento do plano de benefícios da entidade, que corresponder às parcelas de contribuições efetuadas no período de 1º de janeiro de 1989 a 31 de dezembro de 1995 (art. 8º), evitando, desta forma, o bis in idem.4. Da mesma forma, considerando-se que a complementação de aposentadoria paga pelas entidades de previdência privada é constituída, em parte, pelas contribuições efetuadas pelo beneficiado, deve ser afastada sua tributação pelo IRPF, até o limite do imposto pago sobre as contribuições vertidas no período de vigência da Lei 7.713/88.5. Por não ser a correção monetária um plus, mas somente reposição das perdas ocasionadas pela desvalorização da moeda, devem incidir os chamados expurgos inflacionários. Precedentes: AgReg no Resp 617102/PR, Primeira Turma, Min. Francisco Falcão, DJ de 30.05.2005; Resp 699147/SP, Segunda Turma, Min. Castro Meira, DJ de 23.05.2005.6. Está assentada nesta Corte a orientação segundo a qual são os seguintes os índices a serem utilizados na repetição ou compensação de indébito tributário: (a) IPC, de março/1990 a janeiro/1991; (b) INPC, de fevereiro a dezembro/1991; (c) UFIR, a partir de janeiro/1992; (d) taxa SELIC, exclusivamente, a partir de janeiro/1996.7. É legítima a utilização da taxa SELIC como índice de correção monetária e de juros de mora na atualização dos créditos tributários.8. Recurso especial a que se dá parcial provimento. (destaquei)Observe-se que a Medida Provisória somente ressalva a não incidência para a parte do benefício gerado por contribuições feitas pelo trabalhador, no período de 01/89 a 12/95. Saliente-se que o benefício mensal a que faz jus a parte autora, é gerado, parte em decorrência das contribuições vertidas por ela própria no período de 01/89 a 12/95 (essa não tributável) e, parte por valores pagos posteriormente, além das contribuições da empresa que constituem renda tributável.Considerando que a parte autora passou a resgatar os valores vertidos ao plano de previdência privada tão somente em 2008, tendo a presente ação sido proposta em 08/2009, não há que se falar em ocorrência de prescrição ou consunção dos valores nos primeiros anos de recebimento da complementação da aposentadoria, sendo, no entanto, possível que não se tenha ainda se consumado a bitributação. Assim, após a apuração do valor recolhido pelo autor a título de imposto de renda nos anos de 1988 a 1995, deverá ser a entidade de previdência privada intimada a deixar de descontar o imposto ainda devido, até o limite do montante apurado, o que será feito em fase de liquidação de sentença. Consigno os valores a serem restituídos pela parte autora deverão ser devidamente apurados em regular processo de liquidação de sentença.Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial, para declarar a inexistência de relação jurídico tributária de imposto de renda em relação ao benefício de suplementação de aposentadoria e pensão vitalícia, gerado pelas contribuições vertidas pela parte autora ao plano de previdência privada - Economus Instituto de Seguridade Social, no período de 01/89 a 12/95 bem como para condenar a Ré a repetir em favor da parte autora o montante indevidamente recolhido pela entidade de previdência privada, a título de imposto de renda que incidiu sobre os benefícios nos últimos cinco (cinco) anos, até o limite dos valores recolhidos quando do aporte das contribuições vertidas pela própria autora ao instituto de previdência privada, no supra referido período, isto é de 01/89 a 12/95, observada a prescrição quinquenal. Consigno que o montante correto do imposto de renda devido será devidamente apurado em regular processo de liquidação de sentença.Os valores a serem repetidos deverão ser até dezembro de 1.995, acrescidos de correção monetária, contados de cada pagamento indevido (segundo os índices do Provimento 26/2001, da Corregedoria Geral de Justiça do E. TRF 3ª Região), mas sem juros. A partir de janeiro de 1.996, deverão ser acrescidos apenas das taxas Selic, nos termos do 4º do art. 39 da Lei 9.250/95 e disposições regulamentares.Diante da sucumbência recíproca cada parte arcará com os honorários de seus patronos.Custas na forma da lei. Decisão sujeita ao reexame necessário.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

000288-66.2009.403.6125 (2009.61.25.000288-0) - DANIEL DE OLIVEIRA(SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de AÇÃO DE COBRANÇA proposta por DANIEL DE OLIVEIRA em face do INSS objetivando o recebimento de valores que entende devidos a seu falecido pai, em razão deste último ter sido beneficiário de aposentadoria por idade desde 21 de novembro de 1994 e por ter sido enviada correspondência pelo réu ao segurado informando o direito ao recebimento da quantia de R\$ 21.484,24 referente à revisão do aludido benefício. Alega que a correspondência foi enviada somente em 2007 e, como herdeiro do falecido segurado, o autor requereu alvará judicial perante a Justiça Estadual, consignando que os demais herdeiros renunciaram ao seu direito em favor do autor. Informa que o alvará foi expedido mas o INSS negou o pagamento sob o fundamento de que o segurado não assinou o termo de acordo necessário à liberação do pagamento dos valores. No entanto, alega o autor que quando a correspondência foi enviada o autor já havia falecido, de modo que não poderia assinar o respectivo acordo. E mais: com o constante da carta do réu, o autor entende que a revisão, com base no montante de 39,67% correspondente a fevereiro de 1994 é direito do falecido e foi pelo INSS admitida como cabível. Com a inicial (fls. 02-06) vieram os documentos de fls. 08-

79. Foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita (fl. 83). Regularmente citado, o réu contestou o feito (fls. 92-110) alegando, preliminarmente, a ilegitimidade do autor para figurar no pólo ativo, pois afirma que, com o falecimento do segurado, a figura do espólio é que deve representá-lo. Ainda preliminarmente sustenta a existência da decadência e a falta de interesse de agir. No mérito sustenta que o falecido segurado não tinha direito à revisão pleiteada. Réplica (fls. 113-117). O INSS foi intimado a fim de manifestar-se quanto a possibilidade de oferecimento de proposta de acordo tendo em vista o documento de fl. 10 reconhecendo o direito à revisão do então segurado Avelino de Oliveira (fl. 121). O INSS então afirmou a impossibilidade de apresentar qualquer acordo tendo em vista que quando do ajuizamento da presente ação já havia escoado o prazo decadencial de 10 anos para que o autor do benefício pleiteasse a revisão (fl. 124). Vieram os autos para prolação de sentença. É o relatório. DECIDO. As partes são legítimas e encontram-se devidamente representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Oportunamente, verifico que o feito se processou com observância do contraditório e ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal. Sustenta o INSS, em preliminar, a ilegitimidade ativa do autor para cobrar valores em nome do falecido pai e segurado AVELINO DE OLIVEIRA, falecido em 16/11/2003. Não merece prosperar a pretensão da parte ré. Nos termos do artigo 112 da Lei 8213/91, os valores não pagos ao segurado em vida, será pago aos dependentes habilitados perante o INSS ou na sua falta aos sucessores na forma da lei civil. No presente caso, o segurado não tinha dependentes habilitados perante o INSS, consoante se verifica da certidão de inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte (fl. 14), passando os valores a serem devidos aos sucessores do falecido. Constata-se segundo os documentos carreados com a exordial que a parte autora ingressou perante o Juízo estadual com pedido de alvará, supondo que os valores decorrentes da revisão do benefício percebido pelo falecido segurado, com a aplicação do IRSM de fevereiro de 1994, devidos na forma da Medida Provisória nº 201, de 23 de julho de 2004, estavam à disposição do falecido. Ocorre que o falecido ou mesmo seus herdeiros não haviam firmado com a parte ré o acordo previsto no ato normativo, o que motivou o INSS a indeferir a liberação do pagamento autorizado pelo Juízo estadual, mormente, porque os valores. Assim, tendo em vista que os demais sucessores do falecido renunciaram a parte que lhes caberia no monte mor é de se reconhecer a legitimidade do autor ao pleito ora formulado. Em preliminar do mérito, sustenta o réu a ocorrência da prescrição quinquenal das prestações vencidas antes dos cinco anos que antecederam o ajuizamento da demanda, bem como a ocorrência da decadência nos termos do artigo 103 da Lei n. 8.213/91. Sobre o assunto vale transcrever o entendimento consolidado na Súmula 85 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior a propositura da ação. Transcrevo, ainda o posicionamento adotado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial nº 184.270/RN, Rel. Min. José Arnaldo, DJ de 29/03/99: RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PRESCRIÇÃO. SÚMULA 85 STJ. Tratando-se de pedido de revisão de benefício previdenciário, aplica-se, em relação à prescrição, o enunciado da Súmula 85/STJ não sendo o caso de prescrição do próprio fundo de direito. Recurso desprovido. Assim, acolho a prescrição quinquenal das parcelas vencidas até o ajuizamento da ação. Quanto a alegação de decadência, a jurisprudência tem reiteradamente se manifestado no sentido de que não há prescrição do fundo do direito. De certo que após cinco anos perece o direito do segurado em perceber as diferenças pleiteadas, entretanto, não lhe decai o direito de eventualmente requerer o recálculo ou aplicação de índices que entende devidos. Entendimento diverso do acima explicitado levaria à absurda situação de perpetuação de erros e até de ilegalidades cometidas no momento da concessão de benefícios o que não se coaduna com o nosso ordenamento jurídico. É de ressaltar, ademais, que o prazo decadencial previsto no caput do artigo 103 da Lei de Benefícios, introduzido pela Medida Provisória n. 1.523-9, de 27.6.1997 (convertida na Lei n. 9.528/1997) e alterado pela Lei n. 9.711/98, por se tratar de instituto de direito material, surte efeitos apenas sobre as relações jurídicas constituídas a partir de sua entrada em vigor. Na hipótese dos autos, o benefício foi concedido antes da vigência da inovação mencionada (21/11/1994) e, portanto, não há falar em decadência do direito de revisão, mas, tão-somente, da prescrição das parcelas anteriores ao quinquênio antecedente à propositura da ação. Dessa forma, por qualquer ângulo que se analise a questão, não merece acolhida a alegação de decadência. As demais preliminares argüidas de forma genérica são afastadas por informações contidas em documento expedido de próprio INSS e acostado às fl. 10. Quanto ao mérito da demanda, a matéria encontra-se sumulada no âmbito deste Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Súmula nº 19, de 24/08/2005 cujo enunciado dispõe: É aplicável a variação do Índice de Reajuste do Salário Mínimo, no percentual de 39,67%, na atualização dos salários-de-contribuição anteriores a março de 1994, a fim de apurar a renda mensal inicial do benefício previdenciário. Assim, a vista do documento de fl. 10 em que o próprio INSS reconhece a possibilidade de aplicação da revisão pela aplicação do IRSM de fevereiro de 1994, considerando, ainda que não existem discussões acerca da matéria, impõe-se o acolhimento do pleito formulado na petição inicial. Apesar da matéria estar pacificada nos tribunais observo que ainda que instado o INSS, deixou de apresentar proposta de acordo. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pleito da parte autora para condenar o INSS a proceder a revisão do benefício de AVELINO DE OLIVEIRA, mediante a aplicação nos salários de contribuição integrantes do período básico de cálculo do benefício do IRSM de fevereiro de 1994, pagando-se ao autor, único sucessor habilitado, os valores daí decorrentes, aplicada a prescrição quinquenal das parcelas. Por conseguinte, soluciono o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. As prestações vencidas entre a data de início do benefício e a data de sua efetiva implantação deverão ser corrigidas monetariamente na forma prevista no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 561/07 do Conselho da Justiça Federal, sendo acrescidas de juros de mora na base 12% a.a., a contar da citação, nos moldes da Lei n. 10.406/2002, e a partir de

30.6.2009, de acordo com os critérios estabelecidos pelo artigo 5.º da Lei n. 11.960/09, que alterou o artigo 1.º-F da Lei n. 9494/97, respeitada a prescrição quinquenal. Condene o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3.º e 4.º do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça, em sua redação atual. Sem condenação nas custas, em face de o réu ser isento do seu pagamento. Consoante o Provimento Conjunto n. 69/2006, expedido pela Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3.ª Região e a Coordenação dos Juizados Especiais Federais da 3.ª Região, segue a síntese do julgado: Nome do segurado: AVELINO DE OLIVEIRA Benefício concedido: aposentadoria por idade Renda mensal atual: R\$ 491,64 DIB (Data de Início do Benefício): 21/11/1994; RMI (Renda Mensal Inicial): a ser revista pelo INSS; Data de início de pagamento: 11/11/2010 Deixo de submeter o caso a reexame necessário, nos termos do artigo 475, 2º do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000731-17.2009.403.6125 (2009.61.25.000731-2) - JOSE ARISTIDES SECKLER X MARIA APPARECIDA IDALGO SECKLER (SP154108 - MARCOS ROBERTO PIRES TONON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP251470 - DANIEL CORREA)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte ré (fls. 71-77), nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista dos autos ao apelado para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens e mediante as anotações de praxe. Int.

0000980-65.2009.403.6125 (2009.61.25.000980-1) - EVA APARECIDA ALMEIDA DA SILVA (SP278146 - TATIANE LUISA DAS NEVES E SP220644 - GUSTAVO HENRIQUE PASCHOAL E SP279410 - SINÉA RONCETTI PIMENTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de AÇÃO PREVIDENCIÁRIA proposta por EVA APARECIDA ALMEIDA DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, através da qual pretende lhe seja assegurado o direito à percepção de auxílio-reclusão. A autora sustenta que é mãe de Milton Luiz Saturnino Alves, preso em outubro de 2008 e, em razão de ser sua dependente econômica, faz jus ao benefício vindicado. Devidamente citado, o Instituto Nacional do Seguro Social não ofereceu resposta, conforme certificado à f. 61, razão pela qual foi decretada a revelia, nos termos do artigo 320, II, do Código de Processo Civil (f. 62). O depoimento pessoal da parte autora foi colhido à f. 84. A testemunha foi devidamente inquirida à f. 85. É o breve relato. DECIDO. Analisando o processo observo que as partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Oportunamente, verifico que o feito se processou com observância do contraditório e ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal. A questão fulcral da presente demanda é determinar se a parte autora tem direito à percepção do benefício de auxílio-reclusão. O artigo 13 da EC 20/98 que pretendeu regulamentar temporariamente o disposto no artigo 201, IV da Constituição Federal que alterado pela Emenda previu a concessão do benefício aos dependentes de segurado de baixa renda. Vem à tálho, pois transcrevermos o disposto no referido artigo 13 da Emenda Constitucional nº 20/98: Até que a lei discipline o acesso ao salário-família e ao auxílio-reclusão para os servidores, segurados e seus dependentes, esses benefício serão concedidos apenas àqueles que tenham renda mensal igual ou inferior a R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais), que até a publicação da lei, serão corrigidos pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social. A mencionada lei ainda não foi editada. Nada obstante o artigo 201, IV da Carta Constitucional de 1988 com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/98, preveja a concessão do auxílio-reclusão e do salário-família aos dependentes dos segurados de baixa renda, tenho que a questão merece uma análise mais detida. A prestação previdenciária do auxílio-reclusão é benefício previdenciário destinado a proteger a família do segurado/detento que, com sua prisão se vê privada de sua fonte de subsistência. O segurado recluso tem sua subsistência garantida pelo Estado, que deve responsabilizar-se também pela integridade física. Entretanto, a família do preso, de um momento a outro, com a prisão do segurado, tem sua fonte de subsistência comprometida. A causa desencadeante da prestação consiste, pois, na impossibilidade de fornecimento do suporte material pelo segurado recluso aos seus familiares incluídos na categoria de dependentes. Cumpre salientar que os titulares deste benefício, diferentemente dos beneficiários da prestação do salário-família, são os próprios dependentes dos segurados, a exemplo do que ocorre no benefício da pensão por morte. Neste sentido, tenho que o disposto no artigo 13 da Emenda Constitucional nº 20/98 trouxe interpretação à norma restritiva trazida pela Emenda Constitucional nº 20/98 que melhor se amolda ao benefício em questão, determinando a averiguação do requisito da baixa renda relativamente aos dependentes dos segurados. O benefício de auxílio-reclusão assim como o da pensão por morte tem como objetivo socorrer os familiares dos segurados que dele dependiam para sua subsistência. Antes do advento da Emenda Constitucional 20/98 ambos os benefícios eram concedidos a todos os dependentes, presumindo-se a dependência econômica, bem como a necessidade social supostamente decorrente da morte ou reclusão do segurado. Já com fulcro no disposto no artigo 16 da Lei 8.213/91 havia entendimentos doutrinários no sentido de que referida presunção era meramente juris tantum, não se podendo se falar em presunção absoluta, o que implicaria em que a concessão dos benefícios de pensão por morte e auxílio-reclusão, poderia ser obstada caso restasse demonstrada a não necessidade do benefício pelos beneficiários. Com o advento da Emenda Constitucional nº 20/98 tal presunção deixou de existir ou melhor passou a ser presumida em situações em que os dependentes tenham renda inferior ao patamar fixado pela norma constitucional derivada. Neste sentido, já se manifestou o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 825251 Processo: 200061120035110

UF: SP Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 18/02/2003 DJU DATA:02/04/2003 Relator(a) JUIZ MAURICIO KATO Ementa PREVIDENCIÁRIO - AUXÍLIO-RECLUSÃO - EMENDA CONSTITUCIONAL 20/98 - DECRETO 3.048 ART. 116 - PRINCÍPIO DA LEGALIDADE - LIMITE PARA O SEGURADO DE BAIXA RENDA - QUALIDADE DE SEGURADO - LEI 8.213/91 - APLICAÇÃO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.1. o artigo 116 do Dec. 3048/99 extrapola o texto constitucional, pois que resta claro na leitura do Art. 13 da Emenda 20/98 que em nenhum momento o legislador derivado quis que fosse estabelecido como limite o salário de contribuição do detento. O texto é claro ao expressar que (...) esses benefícios serão concedidos apenas àqueles que tenham renda bruta mensal igual ou inferior a R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais). A norma determina, portanto, que o referido teto seja aplicado à renda daqueles que receberão o benefício, quanto a isto não há dúvida, pois o auxílio-reclusão não é concedido ao detento, mas aos seus dependentes elencados no art. 16 da Lei 8.213/91.2. Naquilo que a regulamentação do art. 116 do Dec. 3048/99 ultrapassa o disposto na Carta Magna, está a afrontar o princípio da legalidade, ao exigir ou dispor de forma contrária o que nem a Constituição ou a Lei o fizeram.3. A renda da autora é inexistente, pois que à data da reclusão, a mesma contava 06 anos de idade e sua mãe, responsável por ela, estava desempregada à época. Assim, o limite para a renda bruta mensal estabelecido pela Emenda Constitucional 20/98 não foi ultrapassado, não existindo óbice, quanto a este aspecto, para que a autora receba o benefício em litígio.4. A qualidade de segurado do detento está comprovada pelos documentos juntados aos autos.5. O cálculo da verba honorária advocatícia deve ter por base o valor da condenação, ou seja, deve incidir sobre o somatório das prestações vencidas até a data de prolação da sentença.6. Apelação da Autarquia improvida. Remessa oficial parcialmente provida. Assim, para que os dependentes façam jus ao benefício ora em testilha mister se faz que a renda mensal por eles auferida seja inferior ao limite previsto na própria Emenda Constitucional n. 20/98. Importante salientar que, por meio da Portaria 822/2005 do Ministério da Previdência e Assistência Social, houve reajuste do valor fixado pelo citado artigo 13 da EC 20/98 para a importância de R\$ 623,44 (seiscentos e vinte três reais e quarenta e quatro centavos). No caso em apreço, constata-se que Milton Luiz Saturnino Alves, filho da autora, quando de sua prisão, em 13.10.2008 (f. 16), prestava serviços, na qualidade de trabalhador avulso, ao Sindicato dos Trabalhadores na Movimentação de Mercadorias em Geral e Auxiliares na Adm. de Arm. Gerais de Ourinhos e Região, conforme comprova a anotação em sua CTPS, bem como holleriths de pagamento (f. 25-29). Desta feita, à época, mantinha a qualidade de segurado. De outro vértice, a autora alega que dependia economicamente do segurado recluso. Tratando-se de benefício reclamado pela mãe do recluso, há necessidade de se comprovar a dependência econômica, nos termos do artigo 16, 4.º da Lei n. 8.213/91. A condição de mãe do segurado recluso está comprovada pelo documento juntado à f. 32. Quanto à dependência econômica, a parte autora juntou aos autos os seguintes documentos: (i) cupons fiscais de compra de eletroeletrônicos (f. 33-38); (ii) declaração particular emitida pela representante legal do denominado Mercado Anchieta, no qual é atestado que o segurado efetuava compras mensais (f. 43). A autora em seu depoimento pessoal, à f. 84, esclareceu: Na época em que Milton foi preso, parou de trabalhar, pois estava muito mal da coluna. Não recebeu benefício do INSS pois não era registrada e nem recolhe contribuições como autônoma. Nessa época, os vizinhos a ajudavam, sendo que os demais filhos contribuíam para as despesas de água e luz. Ficou afastada por quase um ano e nesse período, sempre foi ajudada pelos demais filhos. Milton é solteiro, não tem filhos, não estuda, não tem despesa fixa como financiamento, não tem carro ou moto. A média mensal do salário da autora é de aproximadamente R\$ 300,00, podendo variar para mais e para menos. Declara que as despesas da casa ficavam por conta de Milton. A testemunha Vera Lucia do Nascimento Bento, à f. 85, afirmou: Desde que se mudou para o local, residem na casa a autora e seu filho Milton. A casa onde residem é própria. Desde que se mudaram, Milton já trabalhava. A autora trabalha como diarista. Na época em que o filho da autora foi preso, a autora trabalhava como diarista. Era chamada apenas quando havia serviço. As despesas da casa eram rateadas entre a autora e seu filho. Não sabe a depoente como se dava tal divisão. Acerca da dependência econômica, a jurisprudência pátria tem pontificado: PREVIDENCIÁRIO - PROCESSO CIVIL - AGRAVO DO ART. 557, 1º, DO CPC - AUXÍLIO-RECLUSÃO - MÃE DE FILHO PRESO - COMPROVAÇÃO DA CONDIÇÃO DE DEPENDENTE. I - O conjunto probatório apresentado nos autos foi satisfatório para a comprovação da dependência econômica da autora para com o filho preso, sendo que o fato de dela possuir rendimento próprio não elide o direito ao benefício, já que não se faz necessário que a dependência econômica seja exclusiva, podendo, de toda sorte, ser concorrente. II - A jurisprudência é pacífica no sentido de que a comprovação da dependência econômica da mãe para com o filho pode ser feita mediante prova exclusivamente testemunhal. Precedentes do STJ. III - Agravo do INSS interposto na forma do artigo 557, 1º, do Código de Processo Civil, a que se nega provimento. (TRF/3.ª Região, APELREE n. 1255112, DJF3 CJ1 28.4.2010 p. 1937) AGRAVO LEGAL - PREVIDENCIÁRIO - AUXÍLIO-RECLUSÃO - PROVA DA DEPENDÊNCIA ECONÔMICA DA MÃE EM RELAÇÃO AO FILHO - PROVA MERAMENTE TESTEMUNHAL - POSSIBILIDADE - REGRAS DA PENSÃO POR MORTE APLICÁVEIS AO AUXÍLIO-RECLUSÃO - BENEFÍCIO DEVIDO - AGRAVO LEGAL IMPROVIDO - A prova da dependência econômica da mãe em relação ao filho pode ser realizada por meio de prova exclusivamente testemunhal quando ausente início de prova material, segundo consolidada jurisprudência. Ademais, a dependência econômica pode ser concorrente e, não apenas, exclusiva. - As regras gerais da pensão por morte são aplicáveis ao auxílio-reclusão e seguem esse mesmo entendimento. - No presente caso, presentes todos os requisitos para a concessão do auxílio-reclusão, é devido o benefício à parte autora. - Agravo legal improvido. (TRF/3.ª Região, APELREE n. 887098, DJF3 CJ1 25.11.2009, p. 406) In casu, verifico, ainda, que a autora, na qualidade de contribuinte individual - faxineira, recolhe contribuições previdenciárias no valor mínimo desde 4.2005. Logo, entendo que a dependência econômica encontra-se comprovada, uma vez que das provas colhidas, extrai-se que havia dependência concorrente entre as partes, com predomínio das despesas maiores a cargo do segurado recluso. Ademais, o valor da renda auferida pela autora é inferior ao limite legal estabelecido para que o dependente

faça jus ao benefício em questão. Posto isto, tenho por presentes os requisitos previstos na Carta Constitucional de 1988, em especial, no artigo 13 da EC 20/98. Em razão de os autores terem previamente requerido administrativamente o benefício em questão, é possível conceder o auxílio-reclusão da data do pedido administrativo em 9.2.2009 (f. 11), até a data da soltura do segurado, a qual, segundo os documentos das f. 112-117, se deu em 13.4.2010. Diante de todo o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, e soluciono o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil, concedendo em favor da autora o benefício de auxílio-reclusão da data do requerimento administrativo em 9.2.2009 (f. 11), até a data de sua soltura em 13.4.2010 (f. 112-117). As prestações vencidas entre a data de início do benefício e a data de sua efetiva implantação deverão ser corrigidas monetariamente na forma prevista no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 561/07 do Conselho da Justiça Federal, sendo acrescidas de juros de mora na base 12% a.a., a contar da citação, nos moldes da Lei n. 10.406/2002, e a partir de 30.6.2009, de acordo com os critérios estabelecidos pelo artigo 5.º da Lei n. 11.960/09, que alterou o artigo 1.º-F da Lei n. 9494/97, respeitada a prescrição quinquenal. Condene o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3.º e 4.º do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça, em sua redação atual. Isento-o do pagamento das custas, conforme determina nosso ordenamento jurídico. Sentença sujeita ao reexame necessário. Consoante o Provimento Conjunto n. 69/2006, alterado pelo n. 71/2006, ambos expedidos pela Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3.ª Região, segue a síntese do julgado: a) nome da segurada: Eva Aparecida Almeida da Silva; b) benefício concedido: auxílio-reclusão; c) data do início do benefício: 9.2.2009; d) renda mensal inicial: a ser calculada pelo INSS; e) data de início de pagamento: 12.11.2010. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001033-46.2009.403.6125 (2009.61.25.001033-5) - VICENTE DIAS DA MOTTA (SP159468 - LUIZ ANTONIO DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Relatório A parte autora, acima nominada, propôs a presente ação de conhecimento, pelo rito ordinário, em face do Instituto Nacional do Seguro Social que objetiva a condenação da autarquia federal a efetuar o pagamento, no valor de R\$ 58.588,72 (cinquenta e oito mil quinhentos e oitenta e oito reais e setenta e dois centavos), corrigido até 31.03.2009, correspondente aos valores gerados em razão do benefício previdenciário denominado pensão por morte. Para tanto afirma em sua peça vestibular que o réu foi condenado judicialmente ao pagamento da aposentadoria por idade da de cujus, Josefina Dias da Motta, esposa do autor, bem como adotar as medidas necessárias para implantação do citado benefício previdenciário. Afirma que, havendo o falecimento da sua esposa, o réu não adotou as medidas necessárias para implantar o benefício previdenciário concedido pela via judicial. Afirma ainda ter experimentado prejuízo na órbita da administração previdenciária em face do réu não cumprido com a ordem judicial, pois lhe impossibilitou de requerer a correspondente pensão por morte. Diz que somente agora o INSS haveria implantado pela APS/Santa Cruz do Rio Pardo (SP) o benefício de aposentadoria por idade de sua falecida esposa. Em seguida o autor diz ter pleiteado na via administrativa o benefício de pensão por morte, bem como o pagamento dos valores atrasados, tendo o mesmo réu lhe informado a existência de valores em atraso no montante de R\$ 24.511,00 (vinte e quatro mil quinhentos e onze reais). Aduz que, posteriormente, para sua surpresa, o réu informou que deixou de pagar os valores que confessou como líquidos e certos, sob argumento de que a pensão por morte somente é devida desde a época do requerimento, quando requerida após trinta dias do óbito. Afirma que o réu cometeu um erro casso, pois não implantou o benefício da falecida esposa do autor, quando determinado judicialmente, o que é a primeira indispensável condição para a concessão da pensão por morte, qual seja a existência do benefício. Informa o autor que já recorreu ao Poder Judiciário estadual, mas teve seu pedido negado, com a instrução de recorrer às vias processuais adequadas. Assim, requereu a condenação da autarquia da Previdência a pagar-lhe a diferença apurada, corresponde ao valor de R\$ 58.588,72 (cinquenta e oito mil quinhentos e oitenta e oito reais e setenta e dois centavos), corrigido até 31.03.2009, tudo atualizado monetariamente, mais juros legais, custas processuais e honorários de advogado. Outrossim postulou a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita. A petição inicial veio acompanhada do instrumento de procuração e dos documentos (fls. 07/95). Na fl. 98 foi deferida a justiça gratuita e determinada a citação do réu. Citado, o INSS apresentou resposta, por contestação nas fls. 103/106, suscitando preliminarmente ao mérito a prescrição, na forma do art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91; em seguida, quanto ao mérito próprio, defendeu a forma como procedeu ao INSS na seara administrativa, uma vez que amparado na legislação, pois, havendo a morte da instituidora da pensão, Joséfa Dias Motta, em 13 de maio de 1999, o seu dependente, ora autor, apresentou o requerimento da pensão por morte, somente em 03 de agosto de 2007. Logo, incidindo a disposição do art. 74, II, da Lei de Benefícios da Previdência Social. Ao final pugnou pela improcedência do pedido inicial com a condenação do autor nos encargos de sucumbência do processo. Juntou documentos nas fls. 107-111. Despacho facultando ao autor manifestar-se sobre a peça contestatória e dar especificação de provas (fl. 112), sem manifestação do autor; a seguir a parte autora foi intimada para dar seguimento ao feito, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do mesmo, bem como para o réu especificar provas (fl. 93). Réplica à contestação apresentada nas fls. 115/119. A autarquia-ré juntou cópia dos processos administrativos (concessão aposentadoria por idade rural e pensão por morte) nas fls. 126-237. O juízo converteu o julgamento em diligência para que a parte autora manifestasse sobre o procedimento administrativo encartado nos autos (fl. 239) que, por sua vez, pronunciou-se nas fls. 241-242. Vieram os autos conclusos para prolação de sentença em 19 de outubro de 2010 (fl. 243). É o relatório. Decido. 2. Fundamentação 2.1. Prejudicial de mérito: Prescrição. Em atendimento ao disposto no artigo 219, 5º, do Código de Processo Civil, com a redação que lhe conferiu a Lei nº 11.280/06, observo, desde já, que se encontram prescritas as parcelas devidas anteriores a cinco anos contados do

ajuizamento da ação ou do indeferimento administrativo, pois, tratando-se de relação jurídica de caráter continuado, não há falar em prescrição do fundo de direito, devendo-se aplicar a Súmula 85 do STJ, abaixo transcrita, segundo a qual a prescrição atinge apenas as parcelas anteriores ao quinquênio que antecede o pedido. NAS RELAÇÕES JURÍDICAS DE TRATO SUCESSIVO EM QUE A FAZENDA PÚBLICA FIGURE COMO DEVEDORA, QUANDO NÃO TIVER SIDO NEGADO O PRÓPRIO DIREITO RECLAMADO, A PRESCRIÇÃO ATINGE APENAS AS PRESTAÇÕES VENCIDAS ANTES DO QUINQUENIO ANTERIOR A PROPOSITURA DA AÇÃO. 2.2. Mérito propriamente dito. Trata-se de demanda objetivando a condenação do réu a pagar os valores em atraso, decorrente da implementação administrativa do benefício de pensão por morte, com início de vigência em 13.05.1999, data do óbito do respectivo instituidor, Josefina Dias da Mota, porém, com data de início de pagamento em 28.08.2007 (fl. 229). Tenho para mim que não procede o pedido da parte autora. Preambularmente, não há falar em direito em tese adquirido senão em virtude de lei. Ter direito adquirido significa preencher todos os requisitos legais exigidos à obtenção de um direito, que passa, então, a fazer parte do patrimônio jurídico do indivíduo e não pode ser mudado por lei posterior. Como define Rubens Limongi França, é (...) a consequência de uma lei, por via direta ou por intermédio de fato idôneo, consequência que, tendo passado a integrar o patrimônio material ou moral do sujeito, não se fez valer antes da vigência de lei nova sobre o mesmo objeto. (In: A Irretroatividade das Leis e o Direito Adquirido. 4ª edição. Revista dos Tribunais. p. 231). É sabido que, em se tratando de fatos complexos, compostos de elementos distintos, nenhum deles, isoladamente, tem aptidão para produzir efeitos jurídicos. Como assinala Caio Mário da Silva Pereira, analisando a definição de direito adquirido dada por Gabba, Como todo direito se origina de um fato - ex facto ius oritur - é preceito que o fato gerador do direito adquirido tenha decorrido por inteiro. Se se trata de um fato simples, é fácilmo precisá-lo; mas se é um fato complexo, necessário será apurar se todos os elementos constitutivos já se acham realizados, na pendência da lei a que é contemporâneo. (In: Instituições de Direito Civil. Vol. I. 6ª edição. Rio de Janeiro, Forense, 1994, p. 97). Com efeito, antes do preenchimento dos requisitos necessários, o INSS não está obrigado a conceder o benefício previdenciário, antes pelo contrário, deve indeferí-lo se não contar com os requisitos legais. Logo, se o instituidor/segurado, à época do óbito, ainda não preenchia todas as condições essenciais à concessão da aposentadoria, a ensejar, supervenientemente, a implantação de pensão por morte a seus eventuais dependentes/beneficiários, não se configura situação oponível ao Estado Administração. Observe-se, ainda, que o ato concessivo do benefício previdenciário deve apresentar-se revestido de todos os elementos necessários para lhe dar validade, configurando ato jurídico perfeito, protegido pelo artigo 5º, inciso XXXVI, da atual Constituição da República. Destarte, o fato idôneo previsto em lei capaz de fazer nascer o direito à percepção das prestações mensais do benefício previdenciário somente se verifica no momento em que a parte autora preenche efetivamente, e para tanto, todos os seus requisitos legais. No caso em tela, segundo consta da prova dos autos, em especial pelo PA anexado nas fls. 188 e seguintes, constata-se que a pensão por morte, requerida pelo autor no âmbito administrativo, foi concedida com vigência desde o óbito da sua falecida esposa em 13.05.1999 (DIB). Os respectivos pagamentos se deram a partir de 28.08.2007 (DIP/DER) e sem atrasados devido ao requerimento ter sido protocolado depois de 30 (trinta) dias do óbito. No mesmo sentido, extrai-se da carta de concessão e memória de cálculo juntada pelo autor (fl. 08); esse documentos aponta a data de 28.08.2007 como aquela do requerimento administrativo (DER), referente à pensão por morte solicitada pela parte autora. Nada obstante, com vigência desde o obito, a partir de 13.05.1999. Por outro lado, constato que, de fato, a aposentadoria por idade - NB 140.500.128-0 - concedida a Josefina Dias da Motta é decorrente de ação judicial, com data de entrada do requerimento em 03.08.2007 (DER); do início do benefício em 10.06.1997 (DIB); e da cessação em 13.05.1999 (DCB) (fl. 184). Os documentos de fls. 146-156 revelam, ainda, que os valores referentes aos atrasados (10.06.1997 a 13.05.1999) foram efetivamente pagos ao autor, via requisição de pequeno valor (RPV). Nessa senda, segundo preceito insculpido no artigo 74, incisos I e II, da Lei nº 8.213/91, com redação dada pela Lei nº 9.528/97, temos que a pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste; ou do requerimento, quando pleiteada após o trintídio legal (verbis): Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data: I - do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste; II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior; [...] Portanto, segundo verifica-se nos autos, o pleito administrativo de pensão por morte formulado pelo autor, inequivocamente, decorreu em interlúdio superior a 30 (trinta) dias, a contar do falecimento do instituidor do benefício previdenciário. Pouco importa que mesmo em se tratando de circunstâncias alheias à vontade da parte autora, porquanto, na data do evento (óbito), ela apenas detinha mera expectativa de direito, eis que ainda estava em curso aquela ação judicial de aposentadoria, geradora da pensão. A propósito, colhe-se da jurisprudência do c. Superior Tribunal de Justiça e de nossa e. Corte Regional: AGRVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. TERMO INICIAL. ART. 74 DA LEI Nº 8.213/1991. 1. Segundo a compreensão firmada neste Superior Tribunal de Justiça, tratando-se de benefício de pensão por morte cujo requerimento tenha sido formulado após o decurso do prazo de trinta dias do óbito, o seu termo inicial deve ser fixado na data do pleito administrativo. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AGRESP 201000304978, HAROLDO RODRIGUES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/CE), STJ - SEXTA TURMA, 30/08/2010) PREVIDENCIÁRIO - PENSÃO POR MORTE - LEGISLAÇÃO APLICÁVEL - ARTIGO 74 DA LEI 8.213/91 COM REDAÇÃO DADA PELA LEI 9.528/97 - INDEVIDOS OS VALORES DESDE A DATA DO ÓBITO -- APELAÇÃO DO INSS PROVIDA. A controvérsia reside apenas na fixação do termo inicial do benefício e não no preenchimento dos requisitos necessários à sua concessão, uma vez que já deferido pela autarquia, ora ré. O de cujus faleceu em 18/05/2000, sendo que parte autora requereu administrativamente sua concessão apenas em 25/06/2002 e nos termos do artigo 74, inciso II da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei nº 9.528/97, vigente à época do óbito, o

benefício é devido desde a data da entrada do requerimento, quando requerido após 30 dias da data do óbito. Apelação do INSS provida.(AC 200503990505220, JUIZA LEIDE POLO, TRF3 - SÉTIMA TURMA, 16/07/2010) PREVIDENCIÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - REAPRECIÇÃO DE PROCESSO ADMINISTRATIVO - PENSÃO POR MORTE - AUSENTES REQUISITOS LEGAIS - APELAÇÃO DO AUTOR IMPROVIDA. O mandado de segurança se presta a combater ato da Administração, desde que se verifique a ofensa a um direito líquido e certo do impetrante. Pedido de reapreciação de processo administrativo em que se pleiteia pensão por morte, concedida em maio de 1999, em razão do falecimento da esposa do impetrante, como intuito apenas de recebimento dos créditos atrasados no período de 28/06/1998 a 14/05/1999. Sentença extinta sem julgamento do mérito nos termos do art. 295, inc. III e art. 267, inc. I do CPC, sob fundamento de inadequação da via mandamental, uma vez que o mandado de segurança não seria substitutivo da ação de cobrança. Benefício de pensão por morte requerido junto ao INSS em 23/04/1999, ou seja, 09 meses e alguns dias após a data do óbito (28/06/1998). Aplicação do art. 74 da Lei nº 8.213/91, que prevê a fixação na data do requerimento administrativo. Observância da Súmula nº 269 do STF: Mandado de segurança não é substitutivo de ação de cobrança. Pretensão do Impetrante incompatível com a via restrita do mandado de segurança. Apelação da parte autora improvida.(AMS 199961000500704, JUIZA LEIDE POLO, TRF3 - SÉTIMA TURMA, 14/10/2009)(destaquei) Não bastasse isso, é certo que a ação judicial que viabilizou a implantação da aposentadoria por idade, em prol de Josefina Dias Motta, instituidora da pensão por morte, transitou em julgado em 12.08.2003 (fls. 69 e 145). A partir de então, ao autor estaria sendo conferido o direito ao pleito da pensão por morte, diante da efetividade do pronunciamento judicial definitivo.De outra banda, repise-se que, conforme apontam os documentos acostados no bojo dos autos, o autor somente ingressou com o pleito de pensão por morte na esfera administrativa em 28.08.2007. Diante desses argumentos tenho como improcedente o pedido de cobrança formulado pelo autor contra o INSS.3. DispositivoIsso posto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido de cobrança da parte autora frente ao INSS e extingo o processo com resolução de mérito, na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas processuais na forma da lei.Condeno, ainda, a parte autora no pagamento de honorários de advogado, em benefício do réu, os quais fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais)Nos termos do artigo 12 da Lei nº 1.060/50, o pagamento da verba honorária e das custas judiciais pelos beneficiários da gratuidade de justiça fica suspenso enquanto perdurar a situação de pobreza, até o limite de cinco anos.Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas necessárias.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001049-97.2009.403.6125 (2009.61.25.001049-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003515-98.2008.403.6125 (2008.61.25.003515-7)) JOANA GOMES(SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP251470 - DANIEL CORREA)

Intime-se o(a) autor(a), pessoalmente, no último endereço informado nos autos, na forma do disposto no artigo 238, parágrafo único, do Código de Processo Civil, para que se manifeste, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, a fim de dar cumprimento ao despacho de fl. 64, sob pena de extinção do feito.Int.

0001053-37.2009.403.6125 (2009.61.25.001053-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003515-98.2008.403.6125 (2008.61.25.003515-7)) JOANA GOMES(SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP251470 - DANIEL CORREA)

Intime-se o(a) autor(a), pessoalmente, no último endereço informado nos autos, na forma do disposto no artigo 238, parágrafo único, do Código de Processo Civil, para que se manifeste, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, a fim de dar cumprimento ao despacho de fl. 60, sob pena de extinção do feito.Int.

0001575-64.2009.403.6125 (2009.61.25.001575-8) - OTACILIO DA CRUZ(SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Relatório A parte autora, acima nominada, propôs a presente ação de conhecimento, pelo rito ordinário, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando a condenação da autarquia federal na revisão de benefício previdenciário - aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/144.628.660-3 - desde a data do pedido na esfera administrativa (DER 13.11.2008).Aduz que, muito embora tenha apresentado a documentação necessária quando do procedimento administrativo, o INSS não reconheceu o tempo de atividade especial desempenhada na função de ajudante de caldearia, operador de guincho e motorista operador de munck nas empresas e períodos discriminados na peça inaugural (fl. 03), fator que culminou na implementação do benefício previdenciário de maneira proporcional.Pugna que esta ação seja julgada totalmente procedente, e pede a concessão dos benefícios da justiça gratuita. A petição inicial veio acompanhada do instrumento de procuração e documentos (fls. 09-103).Na fl. 109 foi deferido o benefício da assistência judiciária gratuita e determinada a citação do réu.Regularmente citado (fl. 112, verso), o INSS apresentou resposta, por contestação (fls. 113-132). Sem preliminares, a autarquia previdenciária arguiu, no mérito, que o autor não corroborou a efetiva exposição a agentes nocivos à saúde durante o desempenho de suas atividades de maneira habitual e permanente, sequer preencheu os requisitos legais para obtenção da aposentadoria. Ao final pugnou pela improcedência do pedido inicial com a condenação do autor nos encargos de sucumbência do processo. Réplica de fls. 136-139.Especificadas as provas a serem produzidas, o juízo, por entender que a caracterização da atividade especial desempenhada em período anterior a 29.04.1995 dependeria de seu mero enquadramento nos anexos decretos legais, e relativo ao lapso posterior, caberia à parte autora, ônus da prova, apresentar os formulários

padrões do INSS, determinou a ela que providenciasse a juntada dos documentos necessários para tanto (fl. 140), os quais foram apresentados nas fls. 144-150. Encerrada a instrução do processo, o autor ofertou seus memoriais finais escritos, oportunidade em que requereu a antecipação dos efeitos da tutela (fls. 153-156). Em seu turno, o INSS ofereceu suas razões finais remissivas (fl. 158). A seguir, vieram os autos conclusos para prolação de sentença em 19 de outubro de 2010 (fl. 166). É o relatório. Decido. 2. Fundamentação Sem preliminares, passo ao exame do mérito. Prejudicial de mérito: Prescrição: Observo, desde já, que se encontram prescritas as parcelas devidas anteriores a cinco anos contados do ajuizamento da ação ou do indeferimento administrativo, pois, tratando-se de relação jurídica de caráter continuado, não há falar em prescrição do fundo de direito, devendo-se aplicar a Súmula 85 do STJ, abaixo transcrita, segundo a qual a prescrição atinge apenas as parcelas anteriores ao quinquênio que antecede o pedido. NAS RELAÇÕES JURÍDICAS DE TRATO SUCESSIVO EM QUE A FAZENDA PÚBLICA FIGURE COMO DEVEDORA, QUANDO NÃO TIVER SIDO NEGADO O PRÓPRIO DIREITO RECLAMADO, A PRESCRIÇÃO ATINGE APENAS AS PRESTAÇÕES VENCIDAS ANTES DO QUINQUENIO ANTERIOR A PROPOSITURA DA AÇÃO. Mérito propriamente dito: Das atividades especiais: Antes de adentrar o caso concreto, necessária se faz uma breve digressão acerca da evolução legislativa que rege as atividades especiais e a respectiva conversão do tempo em comum. Anteriormente à Lei nº 9.032/95, para considerar-se o tempo de serviço como especial, bastava que a atividade desenvolvida pelo segurado estivesse elencada como tal na legislação previdenciária (Decretos nº 53.381/64 e 83.080/79). O que importava era a natureza da atividade. Atualmente, o que importa é a efetiva exposição do segurado a agentes nocivos ou perigosos à saúde. Contudo, a prova da exposição é feita consoante a legislação vigente à época em que o trabalho foi prestado, e não quando do pedido de aposentadoria (tempus regit actum). Assim, para o agente ruído, sempre foi exigido laudo pericial. Diversamente, para os demais agentes insalubres, a partir da Lei 9.032/95, é exigível apenas, independentemente de laudo pericial, a apresentação do formulário (SB-40/DIRBEN/DSS 8030/PPP), em que conste a presença efetiva de agentes agressivos no ambiente de trabalho do segurado, qualificadores da atividade como especial. Com efeito, tendo a Lei nº 9.032/95 passado a exigir a efetiva exposição do trabalhador a agentes insalubres (ainda que não disciplinada a forma de comprovação), não tem mais lugar, a partir de sua edição (28-04-1995), o enquadramento por categoria profissional, posto que decorrente de mera presunção legal de insalubridade/periculosidade. De outro vértice, a comprovação técnica da efetiva exposição do trabalhador a agentes insalubres (à exceção do ruído), somente pode ser exigida a partir da data de entrada em vigor do Decreto nº 2.172 (05-03-1997). Isso porque foi referido diploma legal que regulamentou as disposições introduzidas no art. 58 da Lei de Benefícios, pela Medida Provisória nº 1.523/96, posteriormente convertida na Lei nº 9.528/97. Em resumo, seguindo-se a evolução legislativa quanto à matéria, temos que: - até 28-04-1995 é possível o reconhecimento da especialidade do trabalho quando houver comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos já citados decretos regulamentadores da matéria; - de 29-04-1995 a 05-03-1997 faz-se necessária a demonstração da efetiva exposição a agentes insalubres por meio de qualquer prova, sendo suficiente a apresentação de formulário padrão (SB-40/DIRBEN/DSS-8030) preenchido pela empresa; e - a partir de 06-03-1997, há a necessidade de embasamento em laudo técnico. Tais assertivas encontram respaldo em remansosa jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (RESP 461.800/RS, 6ª Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJU 25-02-2004, pág. 225; RESP 513.832/PR, 5ª Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, DJU 04.08.2003, p. 419; RESP 397.207/RN, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Scartezini, DJU 01.03.2004 p. 189). Nesse sentido também são as conclusões do Eg. Tribunal Regional Federal da 4ª Região, consoante julgamento da AC 2000.70.01.003639-0/PR, julgada pela 5ª Turma daquela Corte, relatada pelo em. Juiz Federal Ricardo Teixeira do Valle Pereira (DJU 01/10/2003). Por fim, ainda na linha dos precedentes acima citados, resta pacificado no âmbito do egrégio STJ, entendimento de que somente é possível a conversão de tempo de serviço especial para comum até 28-05-1998 (art. 28 da MP nº 1.663/98, convertida na Lei 9.711/98). Entende a Corte Superior que embora suprimido o dispositivo que expressamente retirava do mundo jurídico o 5º do art. 57 da LBPS (quando da conversão da já citada MP em Lei), ainda assim restou implicitamente mantida tal revogação, porquanto incluído pelo Legislador, no texto de lei nova, artigo garantindo a contagem ponderada de tempo de serviço exercido em condições especiais somente até 28-05-1998. No entanto, este entendimento consta superado por julgados em sentido contrário do nosso Regional e ainda, deve ser dito que, no âmbito dos JEFs, restou cancelado, recentemente, o verbete sumular nº 16 da TNU que vedava a conversão. Tocante ao agente nocivo ruído, tem-se que são aplicáveis concomitantemente, para fins de enquadramento, os Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 até 05.03.1997, data imediatamente anterior à publicação do Decreto nº 2.172/97. Desse modo, até então, é considerada nociva a atividade sujeita a ruídos superiores a 80 decibéis, conforme previsão mais benéfica do Decreto nº 53.831/64. A partir de 06.03.1997 até 18.11.2003, por força da revogação dos Decretos ns. 53.851/64 e 83.080/79 pelo Decreto 2.172/97, deve ser considerado o nível de ruído de 90 (dB) para a caracterização da atividade como especial, não se cogitando de direito adquirido ao limite de 80 dB pelo fato de o desempenho da atividade ter iniciado antes da alteração. Cabe ressaltar, ainda, que é impertinente, para fins de descaracterização da especialidade do labor, o uso de EPI ou de EPC (Súmula nº 09 da Turma de Uniformização Nacional). Caso concreto Pretende a parte autora o reconhecimento da atividade tida por especial, com registro em CTPS, nos períodos a seguir relacionados, tendo sido carreados aos autos, essencialmente, cópias da CTPS (fls. 12-22 e 39-70), formulários DSS-8030 e Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP (fls. 144-150). As anotações lançadas nas carteiras profissionais não apresentam rasuras ou inconsistências aparentes, e sequer restaram impugnadas pela autarquia previdenciária. Por essa razão, devem ser consideradas como prova plena do vínculo empregatício nelas atestadas. Sobretudo, cabe aqui ressaltar que, quanto à contemporaneidade dos formulários, não há qualquer razão para que também não sejam aceitos como verdadeiros, considerando que o INSS nunca foi impedido de examinar o local onde é desenvolvido o trabalho nocivo, visando apurar possíveis irregularidades ou fraudes no preenchimento dos mesmos

(RIBEIRO, Maria Helena Carreira Alvim, Aposentadoria Especial, 2ª ed. Curitiba: Juruá, 2005, p. 290). As nossas Corte Regionais, na mesma trilha, também se pronunciaram acerca da possibilidade de consideração do formulário ou laudo não contemporâneo ao labor desempenhado: [...] A extemporaneidade dos documentos apresentados não obsta o reconhecimento de tempo de trabalho sob condições especiais, até porque como as condições do ambiente de trabalho tendem a aprimorar-se com a evolução tecnológica, supõe-se que em tempos pretéritos a situação era pior ou quando menos igual à constatada na data da elaboração. [...] (AC 200103990585982, JUÍZA CONVOCADA ROSANA PAGANO, TRF3 - SÉTIMA TURMA, 23/07/2008)[...] Não há qualquer óbice ao reconhecimento do pleito do autor por serem os formulários SB40 não contemporâneos ao labor exercido, pois se os mesmos foram confeccionados em data relativamente recente (1995) e consideraram a atividade exercida pelo autor insalubre, certamente à época em que o trabalho fora executado as condições eram mais adversas, pois é sabido que o desenvolvimento tecnológico otimizou a proteção aos trabalhadores. [...] (AC 199903990261560, JUIZ SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, 28/09/2005)[...] O laudo pericial acostado aos autos, ainda que não contemporâneo ao exercício das atividades, é suficiente para a comprovação da especialidade da atividade, na medida em que, se em data posterior ao labor despendido foi constatada a presença de agentes nocivos, mesmo com as inovações tecnológicas e de medicina e segurança do trabalho que advieram com o passar do tempo, reputa-se que, à época do trabalho, a agressão dos agentes era igual, ou até maior, dada a escassez de recursos materiais existentes para atenuar sua nocividade e a evolução dos equipamentos utilizados no desempenho das tarefas. [...] (APELREEX 200972990024750, CELSO KIPPER, TRF4 - SEXTA TURMA, 25/11/2009) Passo ao exame da alegada especialidade da(s) atividade(s) apontada(s) na peça inaugural. AJUDANTE DE CALDERARIA EMPREGADOR(ES) PERÍODO(S) TNL - Indústria Mecânica Ltda de 03.10.1983 a 03.10.1993 Inicialmente, cabe enfatizar, novamente, que até 28-04-1995 é possível o reconhecimento da especialidade do trabalho quando houver comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos já citados decretos regulamentadores da matéria; de 29-04-1995 a 05-03-1997 faz-se necessária a demonstração da efetiva exposição a agentes insalubres por meio de qualquer prova, sendo suficiente a apresentação de formulário padrão (SB-40/DIRBEN/DSS-8030) preenchido pela empresa; e a partir de 06-03-1997, há a necessidade de embasamento em laudo técnico. Pois bem. A anotação em carteira comprova, de fato, a atividade de ajudante de calderaria, na empresa e interlúdio em apreço (fls. 19 e 56). De outra banda, os formulários DSS-8030 (fls. 149-150) revelam que o autor, no período de 03.10.1983 a 30.09.1984 executou a função de ajudante de calderaria e de 01.10.1984 a 03.10.1990, o cargo de operador de guincho hyster. Logo, tendo em vista os informes trazidos ao bojo dos autos, passo a examiná-los separadamente. De 03.10.1983 a 30.09.1984: da análise minudente do formulário DSS-8030 (fl. 149), extrai-se a seguinte informação: (3) Atividades que Executa: O MESMO AJUDAVA OS CALDEIREIROS NA FABRICAÇÃO DE: EXTRATOR, SECADORES, DT, ESTRUTURAS METÁLICAS, ETC. (4) Agentes Nocivos: RUÍDO 90 a 94 dBA E GASES DA SOLDA (5) No Caso de Exposição à Agente Nocivo, a Empresa Possui Laudo Técnico (X) Sim () Não (6) Informar se a atividade Exercida com Exposição a Agentes Nocivos ocorre de modo Habitual e Permanente, não Ocasional nem Intermitente: O FUNCIONÁRIO FICAVA EXPOSTO AOS AGENTES AGRESSIVOS ACIMA DESCRITOS DE MODO HABITUAL E PERMANENTE Com efeito, precitado documento desvela que o autor, nesse período, esteve submetido a agentes nocivos, dentre os quais ruídos (90 a 94 dBA) e gases de solda. Outrossim, consta a informação da existência de laudo técnico. Destarte, a exposição do trabalhador a nível de ruído superior a 80 decibéis, de modo habitual e permanente, deve ser tida por especial, à luz do código 1.1.6, do anexo ao Decreto nº 53.831/64. Nesse sentido temos a súmula nº 32 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Portanto, faz jus o autor ao reconhecimento da especialidade de seu trabalho no lapso em comento (de 03.10.1983 a 30.09.1984). De 01.10.1984 a 03.10.1990: da análise minudente do formulário DSS-8030 (fl. 150), extrai-se a seguinte informação: (3) Atividades que Executa: REMOÇÃO DE PEÇAS E CARREGAMENTO DOS EQUIPAMENTOS FABRICADO PELA EMPRESA COM O GUINCHO. (4) Agentes Nocivos: RUÍDO (5) No Caso de Exposição à Agente Nocivo, a Empresa Possui Laudo Técnico (X) Sim () Não (6) Informar se a atividade Exercida com Exposição a Agentes Nocivos ocorre de modo Habitual e Permanente, não Ocasional nem Intermitente: O FUNCIONÁRIO FICAVA EXPOSTO AOS AGENTES AGRESSIVOS ACIMA DESCRITOS DE MODO HABITUAL E PERMANENTE Não é possível o enquadramento dessa atividade tendo em vista a ausência de qualquer elemento que demonstre, efetivamente, a exposição do autor durante o(s) contrato(s) de trabalho, de forma habitual e permanente, a agentes agressivos, sequer por categoria profissional. Nessa trilha, consoante se verifica do respectivo documento, muito embora haja informação da submissão do autor a agente ruído, de modo habitual e permanente, por outro lado, não consta o seu nível de intensidade/concentração, a ensejar a especialidade da atividade. OPERADOR DE GUINCHO EMPREGADOR(ES) PERÍODO(S) Alliance Indústria Mecânica Ltda de 02.05.1995 a 27.04.2001 A anotação em carteira comprova, de fato, a atividade de operador de guincho, no período em análise (fls. 20 e 57). Ato contínuo, para comprovação da atividade, como especial, a parte autora juntou nos autos o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, emitido pela empresa Alliance Indústria Mecânica Ltda (fls. 146-147), no qual consta o seguinte informe: II SEÇÃO DE REGISTROS AMBIENTAIS 15 EXPOSIÇÃO A FATORES DE RISCOS 15.1 - PERÍODO 15.2 - TIPO 15.3 FATOR DE RISCO 15.4 INTENS/CONC 15.5 TÉCNICA ÚTIL 15.6 EPC EF 15.7 EPI EF 15.8 CA EPI 2/5/1995 27/4/2001 F Ruído 94,5 dBA Decibelímetro (slow) N S 14545 Muito embora conste no Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, como fator de risco, o agente físico ruído (94,5 dBA), é certo que não consta qualquer notícia, durante o desempenho da atividade laborativa, que a parte autora estivesse a ele(s) submetida à

exposição habitual e permanente. Logo, resta descaracterizada a especialidade da ocupação, no período compreendido em epígrafe, posto que, nos termos do artigo 57, 3º, da Lei nº 8.213/91, a exposição do segurado aos agentes nocivos deve-se dar de forma permanente, não ocasional nem intermitente. Deveras, pois é cediço que o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) é um formulário com campos a serem preenchidos com todas as informações relativas ao empregado, como por exemplo, a atividade que exerce, o agente nocivo ao qual é exposto, a intensidade e a concentração do agente, exames médicos clínicos, além de dados referentes à empresa. O PPP deve ser preenchido para a comprovação da efetiva exposição dos empregados a agentes nocivos, para o conhecimento de todos os ambientes e para o controle da saúde ocupacional de todos os trabalhadores. (informe extraído da página eletrônica oficial do Ministério da Previdência na Internet,

http://www1.previdencia.gov.br/pg_secundarias/paginas_perfis/perfil_Empregador_10_07.asp, em data de 03 de abril de 2009). Não bastasse isso, a presença dos requisitos da permanência e habitualidade já se encontravam disciplinados no artigo 3º, do Decreto nº 53.831/64, bem como no artigo 60, 1º, a, do Decreto nº 83.080/79, os quais eram exigidos para comprovação do serviço prestado pelo segurado em condições insalubres, perigosos ou penosos. A propósito, da jurisprudência colhe-se: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL, PARA FINS DE CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. PERÍODO ANTERIOR À LEI Nº 9.032/95. EXIGÊNCIA DE HABITUALIDADE E PERMANÊNCIA DA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE OU À INTEGRIDADE FÍSICA DO SEGURADO. POSSIBILIDADE. 1. A legislação previdenciária originariamente não estabelecia a habitualidade e a permanência como exigência para enquadramento de tempo de serviço como especial. No entanto, autorizava o Poder Executivo a regulamentar a matéria, listando as atividades profissionais e agentes nocivos, permitindo também estabelecer, por decreto, condições mínimas para esse enquadramento, como, por exemplo, jornada mínima e condições de permanência e habitualidade. Os decretos editados com base nessa legislação sempre fizeram expressa referência à comprovação do tempo de serviço com exposição habitual e permanente a agentes nocivos à saúde ou à integridade física. 2. Após o início de vigência da Lei nº 9.032/95, apenas passou a existir expressa previsão em lei de que a concessão da aposentadoria especial depende da comprovação do exercício de trabalho de modo permanente, não ocasional nem intermitente, em condições que prejudiquem a saúde ou a integridade física. 3. Portanto, a legislação previdenciária sempre exigiu a habitualidade e a permanência da exposição a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física do segurado, para caracterizar tempo de serviço como especial. 4. Tratando-se de exposição a ruído em níveis diferentes, deve-se considerar a média aritmética ponderada, uma vez que esse cálculo leva em consideração os diversos níveis de ruído e o tempo de efetiva exposição a cada nível ao longo da jornada de trabalho, o que permite aferir se o nível diário supera o limite de tolerância. 5. Pedido de uniformização não provido. (TRU4R, Autos 200672950204325/SC, rel. Flávia da Silva Xavier, julgamento em 22.08.2008). MOTORISTA OPERADOR DE MONCKEMPREGADOR(ES) PERÍODO(S) Moind - Comércio e Montagens Industriais Ltda de 01.07.2004 a 13.01.2008A anotação em carteira comprova, de fato, a atividade de motorista operador de munck (fls. 22 e 68). Ato contínuo, para comprovação da atividade, como especial, a parte autora juntou nos autos o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, emitido pela empresa MOIND Comércio e Montagens Industriais Ltda (fls. 144-145), no qual consta o seguinte informe: II SEÇÃO DE REGISTROS AMBIENTAIS 15.1 - Período 15.2 - Tipo 15.3 - Fator de Risco 15.4 - Intens./Concentração 15.5 - Técnica Utilizada 15.6 - EPC Eficaz (S/N) 15.7 - EPI Eficaz (S/N) 15.8 CA EPI01/07/2004 a28/10/2009 Físico Ruído $L_{avg} = 86,53 \text{ dB(A)}$ Dosimetria N S 1037001/07/2004 a28/10/2009 Físico Radiação não ionizante UVA e UVB NA Avaliação Qualitativa N N 1107001/07/2004 a28/10/2009 Físico Calor Ambiente $24,61^\circ\text{C}$ IBTUG N N -01/07/2004 a28/10/2009 Físico Vibração corpo inteiro Qualitativa Qualitativa N N -A despeito do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP indicar, como fator de risco, diversos agentes físicos, notadamente, ruído (86,53 dBA), é certo que não consta qualquer notícia, durante o desempenho da atividade laborativa, que a parte autora estivesse a ele(s) submetida à exposição habitual e permanente. Logo, resta descaracterizada a especialidade da ocupação, no período compreendido em epígrafe, posto que, nos termos do artigo 57, 3º, da Lei nº 8.213/91, a exposição do segurado aos agentes nocivos deve-se dar de forma permanente, não ocasional nem intermitente, consoante já fundamentado alhures. Da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional Acerca do pedido formulado pela parte autora, em sede de memoriais finais escritos (fl. 156), a situação fática delineada NÃO demonstra o preenchimento dos requisitos previstos no artigo 273, do Código de Processo Civil, ensejador da concessão antecipada dos efeitos da tutela jurisdicional, no caso, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, considerando-se a preservação alimentar do autor, que se encontra consubstanciada na regular percepção do benefício previdenciário - aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/144.628.660-3). 3. Dispositivo Ante o exposto, e nos termos da fundamentação supra, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, e extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil para fins de: a) reconhecer e determinar ao INSS que proceda a averbação do tempo de atividade especial desempenhada pela parte autora, como ajudante de caldearia, referente ao período compreendido entre 03.10.1983 a 30.09.1984, na empresa TNL Indústria Mecânica Ltda, convertendo-se tais períodos de atividade especial em tempo comum segundo o índice de 1.4, previsto no artigo 70, do Decreto nº 3.048/99. b) condenar o INSS a revisar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/144.628.660-3, com DER em 13.11.2008), considerando, para tanto, o(s) correspondente(s) tempo(s) de trabalho especial, indicado(s) no item a supra. Condeno, ainda, o INSS ao pagamento de todas as parcelas vencidas, desde a data da citação (DIP), considerando-se que o formulário DSS-8030 de fl. 149, documento norteador da condenação, não foi regularmente apresentado, sequer analisado pela autarquia previdenciária, quando do procedimento administrativo. As parcelas vencidas deverão ser corrigidas monetariamente, a partir de cada vencimento, nos termos das Súmulas 8 do Egrégio

Tribunal Regional Federal da Terceira Região e 148 do C. Superior Tribunal de Justiça. Aplicam-se os critérios estabelecidos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561/2007, do Conselho da Justiça Federal. Os juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês incidem, de forma decrescente, a partir da citação, nos termos dos artigos 406 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, (Novo Código Civil) e 161, 1º, do Código Tributário Nacional, devendo incidir, ainda, até a data da expedição do Precatório/Requisitório, no caso de ser pago no prazo estabelecido no artigo 100 da Constituição Federal (STF, RE 298.616). Registra-se que a presente demanda judicial foi ajuizada em 30 de abril de 2009 (vide fl. 02), assim, em data anterior a vigência da Lei nº 11.960, de 29 de junho de 2009. Portanto, não sendo caso de aplicação do novel diploma legal, referente à atualização monetária e aplicação dos juros de mora, segundo jurisprudência do colendo Superior Tribunal de Justiça: AgRg no REsp 1062441/SP, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEXTA TURMA, julgado em 20/04/2010, DJe 10/05/2010; AgRg no REsp 1179834/SC, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 15/04/2010, DJe 03/05/2010; AgRg no REsp 1153084/MT, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 04/03/2010, DJe 29/03/2010. Diante da sucumbência recíproca (art. 21, do CPC), cada parte arcará com o pagamento dos honorários advocatícios de seu patrono. Sem condenação nas custas processuais, em face da parte autora ser beneficiária da justiça gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50 e de o réu ser isento do seu pagamento. De outro norte, indefiro a antecipação dos efeitos da tutela de mérito. Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, de acordo com o artigo 475, inciso I, do Código de Processo Civil. Decorrido in albis o prazo de interposição de recurso voluntário, remetam-se estes autos à Superior Instância. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001772-19.2009.403.6125 (2009.61.25.001772-0) - MARIA DO CARMO ROVIDES PEREIRA (SP278146 - TATIANE LUISA DAS NEVES E SP284143 - FABIANA RAQUEL MARÇAL E SP279941 - DANIELA APARECIDA PALOSQUI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte ré (fls. 67-75), nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista dos autos ao apelado para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens e mediante as anotações de praxe. Int.

0001785-18.2009.403.6125 (2009.61.25.001785-8) - MISTUCO YOKOO (SP136104 - ELIANE MINA TODA E SP266054 - MARIA BERNADETE BETIOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. RELATÓRIOA parte autora, acima nominada, propôs a presente ação de conhecimento, pelo rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando a concessão do benefício previdenciário denominado aposentadoria por idade com o reconhecimento do respectivo tempo de atividade rural. Para tanto afirma que, desde a infância, exerceu atividade rural, em regime de economia familiar, a qual se iniciou em outubro/1957, e contando com 15 anos de idade, passou a trabalhar na lavoura no regime integral, em outubro/1962. Diz que, em 11.12.2007, ingressou com pedido administrativo junto ao INSS, almejando o benefício de aposentadoria por idade rural que, a despeito da farta documentação apresentada, foi indeferido em razão da falta de comprovação de atividade rural em números de meses idênticos à carência do benefício. Sustenta ter preenchido todos os requisitos necessários para aposentadoria por idade, motivo pelo qual alega fazer jus ao benefício previdenciário ora vindicado. A petição inicial veio acompanhada do instrumento de procuração e documentos (fls. 13-98). O juízo indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, porém, concedeu à parte autora os benefícios da gratuidade da justiça (fl. 102). Regularmente citado, o Instituto Nacional do Seguro Social ofereceu resposta, via contestação. Como prejudicial de mérito argüiu a prescrição das parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio precedente ao ajuizamento da presente ação. No mérito, sustentou, em síntese, que parte autora não comprovou o exercício de atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, e sequer atingiu a carência mínima necessária para obtenção da aposentadoria por idade. Dessa forma, pugna pela improcedência do pedido expresso na petição inicial (fls. 107-114). Sobreveio réplica nas fls. 117-124. Especificadas as provas a serem produzidas, o juízo deferiu a realização da prova oral (fl. 127). Oportunamente, as testemunhas arroladas pela parte autora prestaram seus depoimentos em audiência de instrução realizada neste Juízo Federal, ocasião em que, igualmente, fora colhido o depoimento pessoal da demandante (fls. 149-153). Encerrada a instrução do processo, a parte autora apresentou seus memoriais finais escritos (fls. 155-162), enquanto o INSS, por seu turno, suas alegações finais remissivas (fls. 164-165). Vieram os autos conclusos para prolação de sentença em 21 de setembro de 2010 (fl. 176). É o relatório. Passo a decidir. 2. FUNDAMENTAÇÃO 2.1. Do mérito Prescrição. Observo, desde já, que se encontram prescritas as parcelas devidas anteriores a cinco anos contados do ajuizamento da ação ou do indeferimento administrativo, pois, tratando-se de relação jurídica de caráter continuado, não há falar em prescrição do fundo de direito, devendo-se aplicar a Súmula 85 do STJ, abaixo transcrita, segundo a qual a prescrição atinge apenas as parcelas anteriores ao quinquênio que antecede o pedido. NAS RELAÇÕES JURÍDICAS DE TRATO SUCESSIVO EM QUE A FAZENDA PÚBLICA FIGURE COMO DEVEDORA, QUANDO NÃO TIVER SIDO NEGADO O PRÓPRIO DIREITO RECLAMADO, A PRESCRIÇÃO ATINGE APENAS AS PRESTAÇÕES VENCIDAS ANTES DO QUINQUENIO ANTERIOR A PROPOSITURA DA AÇÃO. Mérito propriamente dito Até o advento da Medida Provisória nº 83, de 12 de dezembro de 2002, dispunha a legislação previdenciária que, para a concessão da aposentadoria por idade, havia que se demonstrar os seguintes requisitos: a idade prevista, a carência legal exigida e a qualidade de segurado. Havendo perda da qualidade de segurado, seria necessário, para readquiri-la, contar com mais 1/3 (um terço) do número de contribuições exigidas no ano que foi implementado o requisito idade, conforme redação dada pela Lei nº 9.032/95 ao artigo 142 da Lei nº

8.213/91. Conforme o disposto no artigo 48 da Lei nº 8.213/91, com efeito, a aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher. Este prazo é reduzido, na forma do parágrafo único do mesmo artigo 48, para 60 (sessenta) e 55 (cinquenta e cinco) anos de idade no caso de trabalhadores rurais. Em sua redação original, o artigo 142 do mesmo diploma dizia, por sua vez que, para o segurado inscrito na Previdência Social Urbana até a data da publicação do plano de benefícios, bem como para os trabalhadores e empregados rurais cobertos pela Previdência Social Rural, a carência das aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial obedeceria à tabela que acompanha o artigo, levando-se em conta o ano da entrada do requerimento. O artigo 142 e a respectiva tabela foram alterados pela Lei nº 9.032/95, que preceituou para o segurado inscrito na Previdência Social Urbana até 24 de julho de 1991, bem como para o trabalhador e o empregador rural cobertos pela Previdência Social Rural, a carência das aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial levará em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício. Da atividade rural: Inicialmente, importa reconhecer que a possibilidade de contagem de períodos de atividade rural anteriores à edição da Lei 8.213/91, para os fins almejados na demanda, independentemente de recolhimento das contribuições a eles correspondentes, encontra expressa previsão no art. 55, 2º, do citado diploma legal, a exemplo do que restou decidido no âmbito da AC nº 94.04.50006-2/SC (DJU-II de 20/05/98). A esse respeito, sublinhe-se que a alteração levada a efeito pela MP 1.523, não foi contemplada pela sua respectiva lei de conversão - Lei 9.528/97 -, a qual estabeleceu a atual redação do aludido dispositivo legal (artigo 55, 2º, da Lei 8.213/91). Desta forma, restou insubsistente a regra anteriormente estabelecida pela citada Medida Provisória, tornando indiscutível a possibilidade de contagem recíproca de tempo de atividade urbana e rural. Exige o 3º do art. 55 da Lei 8.213/91 início de prova material para o cômputo do tempo de serviço, não estando o Juiz, em face do art. 131 do CPC - ao contrário do Administrador (jungido ao princípio da legalidade) -, adstrito à enumeração legal dos meios de comprovação do tempo de serviço rural, como estabelecido no parágrafo único do art. 106. É certo não ser possível o reconhecimento do tempo de serviço baseado unicamente em prova testemunhal, nos termos da Súmula nº 149 do STJ. Todavia, o que não se admite é o reconhecimento de tempo de serviço rural sem início de prova material durante todo o período. Diferentemente é a situação em que o segurado apresenta início de prova material, consubstanciado em documentos que remontam, apenas, a alguns anos do período a ser reconhecido. Nesse caso as lacunas de tempo podem ser supridas por meio de prova testemunhal. Por outro lado, como a Lei considera segurado especial os cônjuges ou companheiros, filhos e demais familiares que trabalhem conjuntamente com os segurados especiais (produtores, meeiros, arrendatários, etc.), nada mais lógico possam os documentos estar em nome destes últimos, porque, do contrário, estar-se-ia negando a condição de segurado especial àqueles que a Lei conferiu este apanágio, haja vista a hipossuficiência, informalidade e simplicidade que cercam tais segurados. A questão atinente à possibilidade de reconhecimento de labor rural ao segurado especial a partir dos 12 anos de idade encontra-se pacificada no âmbito dos Juizados Especiais Federais, consoante edição da súmula nº 5 da Turma de Uniformização Nacional, em sessão realizada no dia 25 de março de 2003. Caso dos autos: Tem por objetivo a parte autora o reconhecimento dos períodos de tempo como atividade rural para fins de aposentação por idade rural. A autora, nascida em 22.10.1947, filha de Aki Iijima e de Maria Iijima (fl. 14), alega ter exercido atividade na lida rural. O INSS teve oportunidade de examinar administrativamente a pretensão da parte autora, cujo requerimento administrativo deu-se em 11.12.2007 (fl. 15), todavia, não reconheceu o direito ao benefício, em razão de [...] não ter sido comprovado o efetivo exercício da atividade rural, ainda que de forma descontínua no período correspondente à carência do benefício imediatamente anterior ao requerimento ou a data em que implementou a idade exigida necessária (fl. 15). No tocante ao requisito etário, consta do documento juntado à fl. 14 que a parte autora completou a idade mínima necessária (55 anos) em 22.10.2002. Nos termos do artigo 142, da Lei nº 8.213/91, o tempo de carência necessário é de 126 meses em 2002. Quanto à prova material, a parte autora apresentou os seguintes documentos: (i) certidões de registro de imóvel, expedido pelo CRI de Ourinhos/SP, noticiando a existência de propriedade rural registrada em nome de Maria Takenaga Yijima e Aki Yjima, no período de 24.09.1952 a 21.17.1982 (fls. 16-19); (ii) certidão de nascimento da autora (fl. 20); (iii) certidão de casamento da parte autora, atestando seu matrimônio com Hiroyuki Yokoo, ele lavrador, na data de 28.10.1972 (fl. 21); (iv) certidão de casamento de Aki Iijima, lavrador, e Maria Takenaga, enlace realizado em 11.10.1941 (fl. 22); (v) título eleitoral da demandante, registrado sob o nº 24691, datado de 08.08.1968, informando sua profissão de doméstica (fl. 23); (vi) fotografias da parta autora na roça (fls. 24-29); (vii) comprovante de pagamento do ITR, entre os anos de 1966 a 1972, referente a minifúndio cadastrado junto ao INCRA, em nome de Maria Takenaga (fls. 30-32); (viii) Notificação de Lançamento de Taxa de Serviços Rurais, na data de 30.11.1970, figurando como contribuinte Maria Takenaga (fl. 33); (ix) cédulas rurais pignoratícias subscritas por Aki Iijima em 1968-1969 (fls. 34-35); (x) notas fiscais avulsas e de produtor em nome de Maria Takenaga e de Aki Iijima, nos anos de 1968, 1969, 1972 e 1979 (fls. 36-49); (xi) cópia do procedimento administrativo, onde se encontram declarações firmadas pela própria autora e por terceiros (fls. 61-63), inclusive, os documentos constantes nos itens anteriores (fls. 50-98). Inicialmente afastado as declarações constantes de documento particular, eis que não se prestam ao fim colimado, porquanto esbarram no regramento contido no Estatuto Processual. Como é cediço, as declarações contidas em documentos particulares somente se presumem verdadeiras em relação ao seu signatário, conforme preceitua o artigo 368, do Código de Processo Civil. Declaração de fato apenas comprova a sua ciência pelo declarante, e não o próprio fato. Pertinente aos demais documentos acostados nos autos, estes poderão ser considerados como início razoável de prova material, todavia, desde que devidamente consubstanciados pela prova testemunhal. Relativo à prova oral, as testemunhas da parte autora prestaram suas declarações nas fls. 151-153. Por sua vez, a demandante prestou seu depoimento pessoal na fl. 50. Com efeito, a testemunha Terezinha Mineko Oda, respondeu que: conhece a autora desde criança; sabe que ela trabalhou na roça, em terras de seus pais, juntamente com

as irmãs e os irmãos dela; trabalhou a autora com os pais até na época do casamento dela; depois de casada a autora foi trabalhar num sítio de propriedade da família do marido dela, e que ficava próximo do sítio dos pais da autora; quando a autora morava com os pais trabalhava plantando verduras, especialmente tomates; que o trabalho era diário e eles trabalham até tarde da noite, pois amarravam tomates com lampião aceso; não sabe dizer se a autora estudava; sabe que a autora tem filhos mas não sabe quantos; o marido da autora também trabalhava na roça; o marido da autora tinha uma granja de galinha e postura de ovos; na granja trabalhava somente a família da autora; perdeu contato com a autora quando a testemunha veio a morar na cidade de Ourinhos/SP; a testemunha veio para Ourinhos/SP quando tinha 14 anos de idade, aproximadamente em 1969. ÀS PERGUNTAS DO AUTOR RESPONDEU QUE: a granja referida no depoimento é de propriedade do sogro da autora. ÀS PERGUNTAS DO RÉU RESPONDEU QUE: depois de 1969 a testemunha voltou a ter contato com a autora já em Ourinhos/SP, na casa da mãe dela (autora) (fl. 151). Já a testemunha Emika Toda afirmou que: conhece a autora desde seu nascimento, no Bairro da Sobra aqui em Ourinhos/SP; a autora sempre trabalhou na roça; primeiramente trabalhou com os pais e os irmãos em terras da família deles; eles eram plantadores de verduras; as verduras eram vendidas e o dinheiro era para sustento da família; nunca viu empregados; a autora trabalhou com os pais até à época do casamento, não lembra a data; depois de casada a autora continuou trabalhando na roça, já agora com seu marido em um sítio da família dele; a autora fazia o mesmo serviço de solteira já agora com o seu marido; eram plantadas verduras como tomate e berinjela; depois de casada a autora sempre morou próximo da casa da testemunha, no Bairro da Sobra; atualmente a autora mora na cidade. ÀS PERGUNTAS DO AUTOR RESPONDEU QUE: nada foi perguntado. ÀS PERGUNTAS DO RÉU RESPONDEU QUE: depois que saiu do sítio dos pais, a autora foi morar no sítio de seu sogro que ficam próximos; a testemunha mora hoje no Bairro da Sobra (fl. 152). Por fim, a testemunha Marilene de Souza Constante disse que: conhece a autora pois ela já trabalhou em terras cedidas pelo marido da testemunha entre os anos de 1979 até 1985; que as terras de seu marido ficavam no Bairro da Sobra; que a testemunha diz não lembrar bem dos fatos em face do óbito de seu marido hoje fazendo 11 (onze) dias. ÀS PERGUNTAS DO AUTOR RESPONDEU QUE: nada foi perguntado. ÀS PERGUNTAS DO RÉU RESPONDEU QUE: nas terras eram plantadas verduras como tomate; não lembra se a autora e seu marido tinham outra atividade quando plantaram nas terras cedidas por seu marido; o marido da testemunha comentou com ela que nas terras trabalhavam a autora e seu marido sempre sozinhos; não sabe informar o tamanho da área ocupada pela autora e seu marido (fl. 153). De outra banda, a despeito dos testemunhos colhidos em audiência de instrução, a parte autora, em depoimento pessoal, assim revelou: começou a trabalhar na atividade rural desde criança, por volta de 10 anos de idade, tendo trabalhado na roça até o ano de 1984 ou 1985; começou a trabalhar com seus pais no Bairro da Sobra, em um sítio de seus pais, na cidade de Ourinhos/SP; que trabalhou com os pais até o ano de 1972, quando casou e foi morar com seu sogro, Hayata Yokoo, em um sítio que fazia vizinhança com o sítio de seus pais; que ficou trabalhando no sítio de seu sogro até 1979; depois foram morar, a autora e seu marido, num sítio de propriedade de seu compadre, Roberto Gandolpho Constante, sendo que aí passaram a plantar maracujá e verduras para sustento da família da autora; permaneceu no sítio de Roberto até 1984 ou 1985; depois de 1985 a autora foi para casa cuidar dos filhos e não mais trabalhou na agricultura e o seu marido, Hiroyuki Yokoo, foi trabalhar como vendedor ambulante, vendedor de verduras; quando morou no sítio de Gandolpho os filhos eram pequenos e não ajudavam no trabalho rural, somente o marido ajudava; as verduras que sobravam eram vendidas para ajudar no sustento da casa; nesta época o marido da autora não tinha outra atividade. ÀS PERGUNTAS DO INSS RESPONDEU QUE: quando trabalhava na terra do sogro não tinha empregados; igualmente quando trabalhou nas terras de seu pai; acredita que as terras de seu sogro tinham aproximadamente 03 alqueires; nunca trabalhou na cidade com carteira assinada ou sem; seu marido trabalhou como vendedor ambulante com uma perua velha, e começou a trabalhar assim logo depois de sair do sítio do Roberto; quando os filhos eram pequenos a autora levava os mesmos para roça; na plantação de maracujá fazia amarração para fazer as parreiras, e depois trabalhava na colheita dos frutos; o trabalho era diário; a sobra da plantação de maracujá era vendida na cidade pelo marido da autora; às vezes era emitida nota fiscal em nome do pai da autora (fl. 150). (destaquei) Em outras palavras, a parte autora implementou o requisito idade (55 anos) em 22.10.2002. Nada obstante, pontuou que deixara a lida campesina no ano de 1985, ou seja, aos 38 (trinta e oito) anos de vida. Logo, 17 (dezesete) anos precedente à implementação da condição etária estabelecida no regramento normativo. Destarte, não se está a olvidar que, segundo posicionamento firmado na jurisprudência, faz-se mister que o exercício da atividade rural, muito embora não tenha sido desempenhado no período imediatamente anterior, e ainda que descontinuamente, ao menos, guarde um mínimo distanciamento ao do requerimento administrativo, ou da implementação do requisito idade. A propósito, vejam-se decisões proferidas por nossa e. Corte Regional: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557, 1º, CPC. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. 1. A certidão de casamento não serve de início de prova material de atividade rural, pois o marido da Autora exerce trabalho urbano desde a década de 1980; 2. Como se rompeu a correspondência entre a profissão do marido e a posição social da esposa que o auxilia no campo, não há documentos que demonstram o desempenho de atividade rural desde a década de 1980. Assim, se, por um lado, não se pode exigir o exercício do trabalho no período imediatamente anterior ao requerimento administrativo, não se admite, por outro, um grande distanciamento; 3. O juiz não está adstrito a examinar todas as normas legais trazidas pelas partes, bastando que, in casu, decline os fundamentos suficientes para lastrear sua decisão; 4. Salta evidente que não almeja a parte Agravante suprir vícios no julgado, buscando, em verdade, externar seu inconformismo com a solução adotada, que lhe foi desfavorável, pretendendo vê-la alterada; 5. Agravo legal a que se nega provimento. (AC 200903990322489, JUIZ ANTONIO CEDENHO, TRF3 - SÉTIMA TURMA, 02/06/2010) PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. ATIVIDADE RURAL NO PERÍODO IMEDIATAMENTE ANTERIOR AO IMPLEMENTO DA IDADE. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA. I - A demandante deixou as

lides campesinas quatorze anos antes do implemento da idade mínima exigida, assim sendo, não preenche um dos requisitos externados no art. 143 da Lei nº 8.213/91 para fins de aposentadoria por idade rural. II - Não há condenação da parte autora ao ônus da sucumbência, por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). III - Apelação do INSS provida.(AC 200903990253601, JUIZ SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, 26/03/2010) (destaquei)Portanto, conclui-se que, não comprovando a parte autora o pleno exercício da atividade rural, via de consequência, o correspondente número de meses idênticos à carência do benefício almejado, consoante disposto no artigo 143, da Lei 8.213/91, não há como se acolher o pedido formulado na exordial. 3. DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial e extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais) e das despesas processuais. Porém, por ser beneficiária da justiça gratuita, fica ela isenta do pagamento, nos termos estabelecidos no artigo 12 da Lei nº 1.060/50.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001998-24.2009.403.6125 (2009.61.25.001998-3) - LAUDELINO ROSA FILHO(SP247198 - JOSE EDUARDO MIRANDOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte ré (fls. 125-132), nos efeitos devolutivo e suspensivo.Dê-se vista dos autos ao apelado para contrarrazões.Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens e mediante as anotações de praxe.Int.

0002252-94.2009.403.6125 (2009.61.25.002252-0) - MARIA MARTINS VILAS BOAS(SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora (fls. 158-161), nos efeitos devolutivo e suspensivo.Dê-se vista dos autos ao apelado para contrarrazões.Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens e mediante as anotações de praxe.Int.

0002558-63.2009.403.6125 (2009.61.25.002558-2) - MARIA APARECIDA SCHONHOFER DA SILVA(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora (fls. 53-55), nos efeitos devolutivo e suspensivo.Dê-se vista dos autos ao apelado para contrarrazões.Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens e mediante as anotações de praxe.Int.

0002713-66.2009.403.6125 (2009.61.25.002713-0) - MARIA VALDEVINA DE OLIVEIRA(SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Relatório A parte autora, acima nominada, propôs a presente ação de conhecimento, pelo rito ordinário, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando a condenação da autarquia federal na concessão de benefício previdenciário - aposentadoria por tempo de contribuição - desde a data do pedido na esfera administrativa (DER 19.01.2009).Aduz que, muito embora tenha apresentado a documentação necessária quando do procedimento administrativo, o INSS não reconheceu o tempo de atividade especial desempenhada na função de atendente de enfermagem, referente ao período de 08.11.1982 a 19.01.2009, na Sociedade Santa Casa de Misericórdia de Ourinhos/SP, fator que culminou no indeferimento do pleito.Pugna que esta ação seja julgada totalmente procedente, e pede a concessão dos benefícios da justiça gratuita. A petição inicial veio acompanhada do instrumento de procuração e documentos (fls. 08-59). Na fl. 63 foi deferido o benefício da assistência judiciária gratuita e determinada a citação do réu.Regularmente citado (fl. 66, verso), o INSS apresentou resposta, por contestação (fls. 67-79). Sem preliminares, a autarquia previdenciária disse, no mérito, após explicitar o regramento normativo, que a parte autora não comprovou o labor em condições especiais para fins de aposentadoria, posto que inexistente trabalho que se enquadre em quaisquer das situações previstas na legislação previdenciária. Pugnou, ao final, pela improcedência da ação. Sobreveio réplica nas fls. 86-89.Sem necessidade de dilação probatória (fl. 92), e encerrada a instrução do processo, o autor apresentou seus memoriais finais escritos nas fls. 95-97, ocasião em que requereu a tutela antecipada. Em seu turno, o INSS ofereceu suas razões finais remissivas (fl. 99). A seguir, vieram os autos conclusos para prolação de sentença em 21 de setembro de 2010 (fl. 104).É o relatório. Decido.2. FundamentaçãoSem preliminares, passo ao exame do mérito. Prejudicial de mérito:Prescrição: Observo, desde já, que se encontram prescritas as parcelas devidas anteriores a cinco anos contados do ajuizamento da ação ou do indeferimento administrativo, pois, tratando-se de relação jurídica de caráter continuado, não há falar em prescrição do fundo de direito, devendo-se aplicar a Súmula 85 do STJ, abaixo transcrita, segundo a qual a prescrição atinge apenas as parcelas anteriores ao quinquênio que antecede o pedido.NAS RELAÇÕES JURIDICAS DE TRATO SUCESSIVO EM QUE A FAZENDA PUBLICA FIGURE COMO DEVEDORA, QUANDO NÃO TIVER SIDO NEGADO O PRÓPRIO DIREITO RECLAMADO, A PRESCRIÇÃO ATINGE APENAS AS PRESTAÇÕES VENCIDAS ANTES DO QUINQUENIO ANTERIOR A PROPOSITURA DA AÇÃO.Mérito propriamente dito:Das atividades especiais:Antes de adentrar o caso concreto, necessária se faz uma breve digressão acerca da evolução legislativa que rege as atividades especiais e a respectiva conversão do tempo em comum.Anteriormente à Lei nº 9.032/95, para considerar-se o tempo de serviço como especial, bastava que a atividade desenvolvida pelo segurado estivesse elencada como tal na legislação previdenciária (Decretos n 53.381/64 e 83.080/79). O que importava era a natureza da atividade.Atualmente, o que importa é a efetiva exposição do segurado a

agentes nocivos ou perigosos à saúde. Contudo, a prova da exposição é feita consoante a legislação vigente à época em que o trabalho foi prestado, e não quando do pedido de aposentadoria (*tempus regit actum*). Assim, para o agente ruído, sempre foi exigido laudo pericial. Diversamente, para os demais agentes insalubres, a partir da Lei 9.032/95, é exigível apenas, independentemente de laudo pericial, a apresentação do formulário (SB-40/DIRBEN/DSS 8030/PPP), em que conste a presença efetiva de agentes agressivos no ambiente de trabalho do segurado, qualificadores da atividade como especial. Com efeito, tendo a Lei nº 9.032/95 passado a exigir a efetiva exposição do trabalhador a agentes insalubres (ainda que não disciplinada a forma de comprovação), não tem mais lugar, a partir de sua edição (28-04-1995), o enquadramento por categoria profissional, posto que decorrente de mera presunção legal de insalubridade/periculosidade. De outro vértice, a comprovação técnica da efetiva exposição do trabalhador a agentes insalubres (à exceção do ruído), somente pode ser exigida a partir da data de entrada em vigor do Decreto nº 2.172 (05-03-1997). Isso porque foi referido diploma legal que regulamentou as disposições introduzidas no art. 58 da Lei de Benefícios, pela Medida Provisória nº 1.523/96, posteriormente convertida na Lei nº 9.528/97. Em resumo, seguindo-se a evolução legislativa quanto à matéria, temos que:- até 28-04-1995 é possível o reconhecimento da especialidade do trabalho quando houver comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos já citados decretos regulamentadores da matéria;- de 29-04-1995 a 05-03-1997 faz-se necessária a demonstração da efetiva exposição a agentes insalubres por meio de qualquer prova, sendo suficiente a apresentação de formulário padrão (SB-40/DIRBEN/DSS-8030) preenchido pela empresa; e- a partir de 06-03-1997, há a necessidade de embasamento em laudo técnico. Tais assertivas encontram respaldo em remansosa jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (RESP 461.800/RS, 6ª Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJU 25-02-2004, pág. 225; RESP 513.832/PR, 5ª Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, DJU 04.08.2003, p. 419; RESP 397.207/RN, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Scartezini, DJU 01.03.2004 p. 189). Nesse sentido também são as conclusões do Eg. Tribunal Regional Federal da 4ª Região, consoante julgamento da AC 2000.70.01.003639-0/PR, julgada pela 5ª Turma daquela Corte, relatada pelo em. Juiz Federal Ricardo Teixeira do Valle Pereira (DJU 01/10/2003). Por fim, ainda na linha dos precedentes acima citados, resta pacificado no âmbito do egrégio STJ, entendimento de que somente é possível a conversão de tempo de serviço especial para comum até 28-05-1998 (art. 28 da MP nº 1.663/98, convertida na Lei 9.711/98). Entende a Corte Superior que embora suprimido o dispositivo que expressamente retirava do mundo jurídico o 5º do art. 57 da LBPS (quando da conversão da já citada MP em Lei), ainda assim restou implicitamente mantida tal revogação, porquanto incluído pelo Legislador, no texto de lei nova, artigo garantindo a contagem ponderada de tempo de serviço exercido em condições especiais somente até 28-05-1998. No entanto, este entendimento consta superado por julgados em sentido contrário do nosso Regional e ainda, deve ser dito que, no âmbito dos JEFs, restou cancelado, recentemente, o verbete sumular nº 16 da TNU que vedava a conversão. Tocante ao agente nocivo ruído, tem-se que são aplicáveis concomitantemente, para fins de enquadramento, os Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 até 05.03.1997, data imediatamente anterior à publicação do Decreto nº 2.172/97. Desse modo, até então, é considerada nociva a atividade sujeita a ruídos superiores a 80 decibéis, conforme previsão mais benéfica do Decreto nº 53.831/64. A partir de 06.03.1997 até 18.11.2003, por força da revogação dos Decretos ns. 53.851/64 e 83.080/79 pelo Decreto 2.172/97, deve ser considerado o nível de ruído de 90 (dB) para a caracterização da atividade como especial, não se cogitando de direito adquirido ao limite de 80 dB pelo fato de o desempenho da atividade ter iniciado antes da alteração. Cabe ressaltar, ainda, que é impertinente, para fins de descaracterização da especialidade do labor, o uso de EPI ou de EPC (Súmula nº 09 da Turma de Uniformização Nacional). Caso concreto Pretende a parte autora o reconhecimento da atividade tida por especial, com registro em CTPS, no período a seguir relacionado, tendo sido carreados aos autos, essencialmente, cópias da CTPS nº 76346, série 026 (fls. 13-14 e 25-38) e Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP (fls. 42-43). As anotações lançadas na(s) carteira(s) profissional(is) não apresentam rasuras ou inconsistências aparentes, e sequer restaram impugnadas pela autarquia previdenciária. Por essa razão, devem ser consideradas como prova plena do(s) vínculo(s) empregatício(s) nela(s) atestada(s). Sobretudo, cabe aqui ressaltar que, quanto à contemporaneidade dos formulários, não há qualquer razão para que também não sejam aceitos como verdadeiros, considerando que o INSS nunca foi impedido de examinar o local onde é desenvolvido o trabalho nocivo, visando apurar possíveis irregularidades ou fraudes no preenchimento dos mesmos (RIBEIRO, Maria Helena Carreira Alvim, Aposentadoria Especial, 2ª ed. Curitiba: Juruá, 2005, p. 290). As nossas Corte Regionais, na mesma trilha, também se pronunciaram acerca da possibilidade de consideração do formulário ou laudo não contemporâneo ao labor desempenhado: [...] A extemporaneidade dos documentos apresentados não obsta o reconhecimento de tempo de trabalho sob condições especiais, até porque como as condições do ambiente de trabalho tendem a aprimorar-se com a evolução tecnológica, supõe-se que em tempos pretéritos a situação era pior ou quando menos igual à constatada na data da elaboração. [...] (AC 200103990585982, JUÍZA CONVOCADA ROSANA PAGANO, TRF3 - SÉTIMA TURMA, 23/07/2008)[...] Não há qualquer óbice ao reconhecimento do pleito do autor por serem os formulários SB40 não contemporâneos ao labor exercido, pois se os mesmos foram confeccionados em data relativamente recente (1995) e consideraram a atividade exercida pelo autor insalubre, certamente à época em que o trabalho fora executado as condições eram mais adversas, pois é sabido que o desenvolvimento tecnológico otimizou a proteção aos trabalhadores. [...] (AC 199903990261560, JUIZ SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, 28/09/2005)[...] O laudo pericial acostado aos autos, ainda que não contemporâneo ao exercício das atividades, é suficiente para a comprovação da especialidade da atividade, na medida em que, se em data posterior ao labor despendido foi constatada a presença de agentes nocivos, mesmo com as inovações tecnológicas e de medicina e segurança do trabalho que advieram com o passar do tempo, reputa-se que, à época do trabalho, a agressão dos agentes era igual, ou até maior, dada a escassez de recursos materiais existentes para atenuar sua nocividade e a evolução dos equipamentos utilizados no desempenho das tarefas. [...] (APELREEX 200972990024750, CELSO KIPPER, TRF4 -

SEXTA TURMA, 25/11/2009) Passo ao exame da alegada especialidade da(s) atividade(s) apontada(s) na peça inaugural. TÉCNICA DE ENFERMAGEM EMPREGADOR(ES) PERÍODO(S) Sociedade Santa Casa de Misericórdia de Ourinhos (*) de 08.11.1982 a 19.01.2009(*) 19.01.2009 - data de entrada do requerimento administrativo (DER) Inicialmente, cabe enfatizar, novamente, que até 28-04-1995 é possível o reconhecimento da especialidade do trabalho quando houver comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos já citados decretos regulamentadores da matéria; de 29-04-1995 a 05-03-1997 faz-se necessária a demonstração da efetiva exposição a agentes insalubres por meio de qualquer prova, sendo suficiente a apresentação de formulário padrão (SB-40/DIRBEN/DSS-8030) preenchido pela empresa; e a partir de 06-03-1997, há a necessidade de embasamento em laudo técnico. A anotação em carteira comprova, de fato, que a parte autora exerceu, no(s) interlúdio(s) em apreço, a função de técnica de enfermagem. Ato contínuo, para comprovação da atividade, como especial, a parte autora juntou nos autos o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido pela(s) Sociedade Santa Casa de Misericórdia de Ourinhos (fls. 42-43). Com efeito, colhe-se do(s) Perfil(is) Profissiográfico(s) Previdenciário(s) os seguintes informes: 14 PROFISSIOGRAFIA 14.1 - Período 14.2 - Descrição das Atividades 01/10/2005 à ATENDIMENTO AOS PACIENTES COM MANIPULAÇÃO DIRETA DOS PACIENTES; OBJETOS E UTENSÍLIOS; DEJETOS E SECREÇÕES; MATERIAIS E INSTRUMENTOS MÉDICO-CIRÚRGICOS. APLICAÇÃO DE MEDICAMENTOS. 01/05/1992 à 30/09/2005 SUPERVISÃO DAS ATIVIDADES DE ENFERMAGEM DO SETOR. COORDENAÇÃO DE ESCALAS E IBUIÇÃO DE TAREFAS DE ENFERMAGEM. 08/11/1982 à 30/04/1992 CUIDADOS DE HIGIENE E CONFORTO AOS PACIENTES. ATENDE AOS CHAMADOS DE CAMPAINHA. ALIMENTA OS PACIENTES QUE PRECISAM DE AJUDA. DA ASSISTÊNCIA AOS PACIENTES, NA DEAMBULAÇÃO E MOVIMENTAÇÃO. ACOMPANHA PACIENTES FALECIDOS ATÉ AO NECROTÉRIO. LIMPA E CONSERVA EM ORDEM O MATERIAL USADO NOS SETORES. ACOMPANHA OS PACIENTES TRANSFERIDOS PARA OUTROS SETORES. II SEÇÃO DE REGISTROS AMBIENTAIS 15 EXPOSIÇÃO A FATORES DE RISCO 15.1 - Período 15.2 - Tipo 15.3 - Fator de Risco 15.4 - Intensidade/ Concentração 15.5 - Técnica Utilizada 15.6 - EPC Eficaz (S/N) 15.7 - EPI Eficaz (S/N) 15.8 CA EPI 08/11/1982 a BIOLÓGICO VÍRUS, BACTÉRIAS ANEXO 14 NR-15 NA NÃO NÂO 13030/961808/11/1985 a 30/04/1992 BIOLÓGICO VÍRUS, BACTÉRIAS ANEXO 14 NR-15 NA NÃO NÂO 13030/961801/05/1992 à 30/09/2005 BIOLÓGICO VÍRUS, BACTÉRIAS ANEXO 14 NR-15 NA NÃO NÂO 13030/9618 Pois bem. Conforme leciona Maria Helena Carreira Alvim, em relação à atividade em apreço, as infecções hospitalares trazem risco tanto para os pacientes como para os trabalhadores da saúde que atuam em hospitais, ambulatórios e clínicas, estando os mesmos expostos aos agentes biológicos, como vírus e bactérias, por contato com pacientes. O trabalho como enfermeiro(a) ou auxiliar de enfermagem está enquadrado no Código 1.3.2 do Quadro Anexo ao Decreto 53.831/64, trabalhos permanentes expostos ao contato com doentes ou materiais infecto-contagiantes - Assistência médica, odontológica, hospitalar e outras atividades afins. O Decreto 83.080/79 relacionou no Código 1.3.4 do seu Anexo I as seguintes atividades profissionais: trabalhadores ocupados em caráter permanente com doentes ou materiais infecto-contagiantes, trabalhos em que haja contato permanente com doentes ou materiais infecto-contagiantes (atividades discriminadas entre as do Código 2.1.3 do Anexo II: médicos, médicos-laboratoristas (patologistas), técnicos de laboratórios, dentistas e enfermeiros). (negritos no original) Nesse contexto, uma vez corroborado o cargo de atendente de enfermagem, por meio das anotações lançadas na carteira profissional da parte autora, emerge ser devido o enquadramento da atividade de 08.11.1982 até 28.04.1995, por categoria profissional, nos códigos 1.3.2 e 2.1.3 do Quadro Anexo ao Decreto nº 53.831/64 e 2.1.3 do Anexo II ao Decreto nº 83.080/79 (enfermagem), para o auxiliar/atendente/técnico de enfermagem, uma vez que, por executarem atividades jungidas à enfermagem, por equiparação, gozam igualmente deste tratamento privilegiado. A propósito, trago à luz excertos de julgados proferidos por nossas cortes regionais, em igual sentido: CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS ANTERIORMENTE À EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98. DIREITO ADQUIRIDO. ATIVIDADE ESPECIAL. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DO SERVIÇO PRESTADO. DIREITO À CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. ATIVIDADE COMPROVADA. CARÊNCIA. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS. [...] 3 - O formulário DSS-8030, mencionando que, no período indicado, a autora exerceu a atividade de atendente de enfermagem, cujo enquadramento se dá pelos códigos 1.3.2 do Decreto Nº 53.831/64 e 2.1.3 do Decreto nº 83.080/79, é suficiente para a comprovação da atividade em condições especiais à saúde ou integridade física do trabalhador [...]. (AC 200503990004760, JUIZ NELSON BERNARDES, TRF3 - NONA TURMA, 05/11/2009) PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. IDADE MÍNIMA. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO. LEI N. 9.711/98. DECRETO N. 3.048/99. AUXILIAR/TÉCNICO/ATENDENTE EM ENFERMAGEM. AGENTES BIOLÓGICOS. [...] 4. É devido o enquadramento até 28-04-1995, por categoria profissional, nos códigos 2.1.3 do Quadro Anexo do Decreto n. 53.831/64, 2.1.3 do Quadro II do Anexo do Decreto n. 72.771/73 e 2.1.3 do Anexo II do Decreto n. 83.080/79 (enfermagem), para o auxiliar/atendente/técnico de enfermagem, uma vez que, por exercerem atividades ligadas à enfermagem, a ela equiparam-se, gozando igualmente deste tratamento privilegiado. 5. É admitida como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a agentes biológicos, com enquadramento nos códigos 1.3.0 (agentes biológicos) e 1.3.2 (germes infecciosos ou parasitários humanos) do Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64, e 1.3.0 (agentes biológicos) e 1.3.4 (doentes ou materiais infecto-contagiantes) do Anexo I do Decreto nº 83.080/79. (APELREEX 200872130005751, CELSO KIPPER, TRF4 - SEXTA TURMA, 14/01/2010) De outra banda, concernente ao lapso posterior, muito embora conste no Perfil Profissiográfico

Previdenciário - PPP, como fatores de risco, os agentes biológicos vírus e bactérias, é certo que não consta qualquer notícia, durante o desempenho da atividade laborativa, que a parte autora estivesse a ele(s) submetida à exposição habitual e permanente. Logo, resta descaracterizada a especialidade da ocupação, no período compreendido entre 29.04.1995 a 19.01.2009, posto que, nos termos do artigo 57, 3º, da Lei nº 8.213/91, a exposição do segurado aos agentes nocivos deve-se dar de forma permanente, não ocasional nem intermitente. Deveras, pois é cediço que o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) é um formulário com campos a serem preenchidos com todas as informações relativas ao empregado, como por exemplo, a atividade que exerce, o agente nocivo ao qual é exposto, a intensidade e a concentração do agente, exames médicos clínicos, além de dados referentes à empresa. O PPP deve ser preenchido para a comprovação da efetiva exposição dos empregados a agentes nocivos, para o conhecimento de todos os ambientes e para o controle da saúde ocupacional de todos os trabalhadores. (informe extraído da página eletrônica oficial do Ministério da Previdência na Internet,

http://www1.previdencia.gov.br/pg_secundarias/paginas_perfis/perfil_Empregador_10_07.asp, em data de 03 de abril de 2009). Não bastasse isso, a presença dos requisitos da permanência e habitualidade já se encontravam disciplinados no artigo 3º, do Decreto nº 53.831/64, bem como no artigo 60, 1º, a, do Decreto nº 83.080/79, os quais eram exigidos para comprovação do serviço prestado pelo segurado em condições insalubres, perigosos ou penosos. A propósito, da jurisprudência colhe-se: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL, PARA FINS DE CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. PERÍODO ANTERIOR À LEI Nº 9.032/95. EXIGÊNCIA DE HABITUALIDADE E PERMANÊNCIA DA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE OU À INTEGRIDADE FÍSICA DO SEGURADO. POSSIBILIDADE. 1. A legislação previdenciária originariamente não estabelecia a habitualidade e a permanência como exigência para enquadramento de tempo de serviço como especial. No entanto, autorizava o Poder Executivo a regulamentar a matéria, listando as atividades profissionais e agentes nocivos, permitindo também estabelecer, por decreto, condições mínimas para esse enquadramento, como, por exemplo, jornada mínima e condições de permanência e habitualidade. Os decretos editados com base nessa legislação sempre fizeram expressa referência à comprovação do tempo de serviço com exposição habitual e permanente a agentes nocivos à saúde ou à integridade física. 2. Após o início de vigência da Lei nº 9.032/95, apenas passou a existir expressa previsão em lei de que a concessão da aposentadoria especial depende da comprovação do exercício de trabalho de modo permanente, não ocasional nem intermitente, em condições que prejudiquem a saúde ou a integridade física. 3. Portanto, a legislação previdenciária sempre exigiu a habitualidade e a permanência da exposição a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física do segurado, para caracterizar tempo de serviço como especial. 4. Tratando-se de exposição a ruído em níveis diferentes, deve-se considerar a média aritmética ponderada, uma vez que esse cálculo leva em consideração os diversos níveis de ruído e o tempo de efetiva exposição a cada nível ao longo da jornada de trabalho, o que permite aferir se o nível diário supera o limite de tolerância. 5. Pedido de uniformização não provido. (TRU4R, Autos 200672950204325/SC, rel. Flávia da Silva Xavier, julgamento em 22.08.2008). Quanto ao pedido de concessão de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição. A parte autora deverá ter efetuada a contagem de tempo de serviço até a data do requerimento administrativo, em 19.01.2009 (fl. 17), quando já vigoravam as alterações introduzidas pela Emenda Constitucional nº 20/98 e da vigência da Lei nº 9.876/99. Segundo a nova redação dada ao artigo 201, 7º, da Constituição Federal, a obtenção da antiga aposentadoria por tempo de serviço, agora denominada aposentadoria por tempo de contribuição, passou a exigir a comprovação de 30 anos de contribuição para a segurada mulher e 35 anos de contribuição para o segurado homem, ressalvada, no entanto, a possibilidade de obtenção de aposentadoria proporcional, com tempo menor de contribuição, desde que atendidas as demais condições do artigo 9º da EC 20/98. A EC 20/98 determinou, ainda, em seu artigo 4º, que o tempo de serviço considerado pela legislação vigente para efeito de aposentadoria, cumprido até que a lei disciplinasse a matéria, fosse considerado como tempo de contribuição. Não afastou, ademais, a possibilidade de que o legislador ordinário continuasse a exigir o cumprimento de carência, já que a nova redação do artigo 201, 7º, da Constituição Federal manteve a expressão nos termos da lei. In casu, verifica-se, na forma da contabilização do tempo de serviço (contribuição) abaixo, já com o(s) pleito(s) deferido(s) nesta sentença, até a data do requerimento administrativo, em 19.01.2009 (fl. 17), de aproximadamente 28 anos, 08 meses e 21 dias, tempo insuficiente para o efeito de implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral, tampouco proporcional. 3. Dispositivo Ante o exposto, e nos termos da fundamentação supra, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, e extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para fins de reconhecer e determinar a averbação do tempo de atividade especial desempenhada pela parte autora, como atendente de enfermagem, na Sociedade Santa Casa de Misericórdia de Ourinhos, no interlúdio de 08.11.1982 a 28.04.1995, convertendo-se tais períodos de atividade especial em tempo comum segundo o índice de 1,4, previsto no artigo 70, do Decreto nº 3.048/99. Em face da sucumbência recíproca, as partes deverão arcar com os honorários de seus respectivos patronos. Custas processuais, na forma da lei. Sentença não sujeita ao reexame necessário (artigo 475, parágrafo segundo, do Código de Processo Civil), uma vez que não há repercussão financeira imediata contra a autarquia federal. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002752-63.2009.403.6125 (2009.61.25.002752-9) - JOSE MARIA DOMICIANO(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora (fls. 93-106), nos efeitos devolutivo e suspensivo. Considerando-se que o autor protocolou recurso de apelação em duplicidade (fls. 107-120), desconsidero-o,

facultando, no entanto, sua permanência nos autos, sem produzir nenhum efeito. Dê-se vista dos autos ao apelado para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens e mediante as anotações de praxe. Int.

0002754-33.2009.403.6125 (2009.61.25.002754-2) - PEDRO EZAKI(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A parte autora ofereceu embargos de declaração da sentença proferida, alegando, em síntese, que houve contrariedade na fundamentação da sentença porque não teria observado que ela juntou aos autos documentos que comprovariam o direito à aposentadoria antes da égide da Lei n. 7.789/89 e, ainda, que há omissão porque não teria analisado o pedido quanto à revisão da renda mensal inicial nos termos do artigo 144 da Lei n. 8.213/91 e aplicação dos tetos do salário-de-contribuição previstos pelas Emendas Constitucionais ns. 20/98 e 41/03. Pede que recebidos os embargos e reconhecida a omissão e contradição, sejam acolhidos para que haja o devido esclarecimento com a consequente procedência do pedido inicial. É o relatório. DECIDO. Os embargos de declaração estão previstos no art. 535 do Código de Processo Civil, verbis: Art. 535. Cabem embargos de declaração quando: I - houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição; II - for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. Destarte, percebe-se que ditos embargos não têm, pois, como objetivo a correção de erros in judicando, ou seja, não são instrumento adequado à reforma do julgado. É certo que o recurso pode ter efeito modificativo, mas desde que a alteração do julgado resulte da eliminação de um daqueles vícios estampados nos incisos do art. 535 do Código de Processo Civil. No presente caso, a embargante alega que há omissão e contradição na sentença embargada. O pedido formulado na petição inicial, à f. 9, foi consignado da seguinte forma: 4.1 recalcular a renda mensal inicial RMI, fixando com marco temporal para cálculo da RMI a data de 02.07.1989, segundo legislação vigente à época; 4.2 implantar a diferença da renda mensal decorrente da revisão da RMI, observando, na evolução da renda mensal, as seguintes premissas: 4.2.1 recálculo da renda mensal a partir de junho de 1992 pela atualização dos 36 salários-de-contribuição que integram o período básico de cálculo - PBC pelo INPC, coeficiente de cálculo diretamente proporcional ao tempo de contribuição e limitado a 100% do teto vigente na data do cálculo, e reajustes mensais a partir da concessão pelo INPC (artigo 144, da Lei 8.213/91); 4.2.2 inaplicabilidade de posteriores reduções do teto do salário-de-benefício sobre o benefício do autor, ou, sucessivamente, que a limitação sobre o salário de benefício se dê apenas para pagamento, mantendo o valor original, possibilitando incidência dos aumentos do teto máximo do salário-de-contribuição previstos nas Emendas Constitucionais n. 20/98 e 41/2003. Na sentença embargada, o pedido de recálculo da renda mensal inicial com marco inicial em 2.7.1989 e de acordo com a legislação da época foi indeferido, tendo sido consignado à f. 94, primeiro parágrafo: Concluindo, não havendo o segurado exercido a faculdade de aposentar-se proporcionalmente num tempo de serviço menor, não há que se falar em direito adquirido ao critério de cálculo então previsto, devendo ser aplicados os critérios legais vigentes à época de seu requerimento. Destarte, inexiste omissão, porquanto o pedido do autor foi no sentido de que deferido o pedido de recálculo da renda mensal inicial para fixar como termo inicial do benefício a data de 2.7.1989, as diferenças da renda mensal deveriam ser apuradas tomando como base as disposições do artigo 144, Lei n. 8.213/91 e EC 20/98 e 41/03. Contudo, mencionado pedido restou indeferido, motivo pelo qual, obviamente, não há nenhuma diferença a ser apurada. De outro vértice, a alegação de contradição também não merece acolhida, porquanto o trecho da fundamentação que o embargante afirma fazer parte da sentença embargada, o qual foi transcrito por ele na petição dos embargos declaratórios, não fazem parte da sentença embargada, conforme se depreende das f. 90-94. Outrossim, apenas para não deixar margem à dúvida, a sentença, sobre a matéria aventada, menciona: Mesmo que o autor tivesse tempo de serviço suficiente para aposentadoria em 2.7.1989 como alega, não há nenhum elemento nos autos que demonstre que tenha ele requerido o benefício à época. Postulou-se, isto sim, a aposentadoria por tempo de serviço na vigência da Lei n. 8.213/91, e, desta forma, é inevitável a incidência das normas da referida lei. Assim, não vislumbro a ocorrência de omissão e contradição a ensejar esclarecimento, ao contrário, vejo que o embargante pretende a reforma da sentença para que seja concedida a revisão pleiteada. Nesse passo, os embargos de declaração buscam rediscutir questão que já foi devidamente analisada e resolvida, não padecendo, assim, de qualquer vício a ensejar o provimento do recurso. Logo, verifico que a parte não pretende a integração da sentença, mas, sim, a reforma do julgado, ao argumento de que houve omissão na sentença embargada. Ante o exposto, conheço dos embargos interpostos para, no mérito, rejeitá-los. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002756-03.2009.403.6125 (2009.61.25.002756-6) - EDUARDO EUZEBIO(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária proposta por EDUARDO EUZEBIO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual alega que é beneficiário da aposentadoria por tempo de contribuição (DIB em 21.2.1992) e que na data do requerimento foi computado o tempo de 33 anos, 5 meses e 11 dias, sendo o período básico de cálculo correspondente à média aritmética simples dos últimos trinta e seis salários de contribuição. Aduz, no entanto, que o INSS deixou de considerar que ele, autor, já preenchia as condições necessárias para se aposentar na data de 2.7.1989, quando contava com 30 anos, 9 meses e 22 dias de tempo de contribuição, quando vigiam regras anteriores à Lei n. 7.789/89, em especial a Lei n. 6.950/81 que determinava o pagamento de contribuições sobre o teto máximo de 20 salários mínimos de referência. Alega, portanto, ter direito adquirido ao melhor benefício e requer que, realizada a aludida revisão, sejam pagas as diferenças atrasadas apuradas. Com a inicial vieram documentos das f. 11-40. Foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita e determinada a intimação do autor para juntar aos autos cópia do procedimento administrativo referente ao benefício pleiteado (f. 44). Citado, o INSS apresentou contestação argüindo,

preliminarmente, pela falta de interesse de agir da parte autora por não ter esta demonstrado que o benefício, se calculado da forma pleiteada, será mais benéfico que aquele ora recebido. Ainda preliminarmente requer o reconhecimento da decadência (benefício concedido há mais de 10 anos a contar da data da propositura da ação) e da prescrição quinquenária das prestações vencidas. No mérito, alega ser improcedente o pedido da autora (f. 49-69). Réplica às f. 75-80. À f. 84, foi determinada a baixa em diligência a fim de remetê-los à Contadoria para informar se a aplicação dos índices requeridos pelo autor resultaria em majoração ou diminuição de sua renda mensal inicial. A Contadoria prestou informação à f. 86. As partes litigantes tomaram ciência da aludida informação às f. 97 e 98. Em seguida, foi aberta conclusão para sentença. É o relatório. DECIDO. Analisando o processo observo que as partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Oportunamente, verifico que o feito se processou com observância do contraditório e ampla defesa, inexistindo situação que possa a levar prejuízo aos princípios do devido processo legal. Em preliminar do mérito, sustenta o réu a ocorrência da prescrição quinquenal das prestações vencidas antes dos cinco anos que antecederam o ajuizamento da demanda, bem como a ocorrência da decadência nos termos do artigo 103 da Lei n. 8.213/91. Sobre o assunto vale transcrever o entendimento consolidado na Súmula 85 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior a propositura da ação. Transcrevo, ainda o posicionamento adotado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial n. 184.270/RN, Rel. Min. José Arnaldo, DJ de 29/03/99: RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PRESCRIÇÃO. SÚMULA 85 STJ. Tratando-se de pedido de revisão de benefício previdenciário, aplica-se, em relação à prescrição, o enunciado da Súmula 85/STJ não sendo o caso de prescrição do próprio fundo de direito. Recurso desprovido. Assim, acolho a prescrição quinquenal das parcelas vencidas até o ajuizamento da ação. Quanto a alegação de decadência, mister se faz salientar que a jurisprudência têm reiteradamente se manifestado no sentido de que não há prescrição do fundo do direito. De certo que após cinco anos perece o direito do segurado em perceber as diferenças pleiteadas, entretanto, não lhe decai o direito de eventualmente requerer o recálculo ou aplicação de índices que entende devidos. Entendimento diverso do acima explicitado levaria à absurda situação de perpetuação de erros e até de ilegalidades cometidas no momento da concessão de benefícios o que não se coaduna com o nosso ordenamento jurídico. É de ressaltar, ademais, que o prazo decadencial previsto no caput do artigo 103 da Lei de Benefícios, introduzido pela Medida Provisória n. 1.523-9, de 27.6.1997 (convertida na Lei n. 9.528/1997) e alterado pela Lei n. 9.711/98, por se tratar de instituto de direito material, surte efeitos apenas sobre as relações jurídicas constituídas a partir de sua entrada em vigor. Na hipótese dos autos, o benefício foi concedido antes da vigência da inovação mencionada (21.2.1992) e, portanto, não há falar em decadência do direito de revisão, mas, tão-somente, da prescrição das parcelas anteriores ao quinquênio antecedente à propositura da ação. Por fim, a alegação de que faltaria interesse de agir da parte autora confunde-se com o mérito e com ele será analisado. Passo à análise do mérito propriamente dito. O autor pleiteia a revisão da renda mensal inicial da aposentadoria que lhe foi concedida em 21.2.1992 a fim de que seja aplicado o teto anterior à Lei n. 7.787/89, pois sustenta que antes da vigência desta última lei, já tinha direito à aposentadoria por tempo de serviço, contando com 30 anos, 9 meses e 22 dias de tempo de contribuição. Sem razão o autor. Mesmo que o autor tivesse tempo de serviço suficiente para aposentadoria em 2.7.1989 como alega, não há nenhum elemento nos autos que demonstre que tenha ele requerido o benefício à época. Postulou-se, isto sim, a aposentadoria por tempo de serviço na vigência da Lei n. 8.213/91, e, desta forma, é inevitável a incidência das normas da referida lei. Considerada a data do início do benefício como sendo aquela em que se formulou o requerimento, não há espaço para aplicação da legislação precedente. Além disso, não há como se considerar, para apuração do salário-de-benefício, os salários-de-contribuição que não sejam os dos 36 meses imediatamente anteriores ao requerimento do benefício, de modo que admitir outros salários-de-contribuição anteriores, efetivados na vigência de outra legislação seria emprestar efeito retroativo a requerimento de benefício, que não foi formulado, repita-se, em 2.7.1989. Enfim, é impossível considerar tempo de serviço inferior ao efetivamente existente à época do requerimento do benefício, com o único propósito de revalidar legislação mais conveniente. O egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região já decidiu no sentido de que o benefício deve ser regido pela lei em vigor na data do requerimento, não havendo falar em direito adquirido porque na verdade o benefício foi concedido sob a égide da Lei n. 8.213/91, sendo por ela regido. É nesse sentido o seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO: REVISÃO DE BENEFÍCIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. COEFICIENTE DE CÁLCULO. INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO. INADMISSIBILIDADE DE CONJUGAÇÃO DE LEIS. I - O benefício deve ser regido pela lei em vigor à época do respectivo requerimento. II - Os autores tiveram seus benefícios calculados de acordo com a Lei 8.213/91, não sendo possível a conjugação de leis para a obtenção de um benefício maior que o previsto em cada uma delas, isoladamente. III - Não há que se falar em violação do DIREITO ADQUIRIDO pois o benefício dos autores foram concedidos sob a égide da Lei 8.213/91, sendo por ela regidos. IV - É inadmissível a conjugação de duas leis para se obter um benefício maior do que o previsto em cada uma delas isoladamente. V - Recurso improvido. (AC proc. 1999.03.99.113804-6/SP, 2ª TURMA, Relator Desembargador Federal Aricê Amaral, j. 18/02/2003, 02/04/2003, pág. 404) A pretensão do autor é no sentido de buscar um sistema misto para apuração da renda mensal inicial de seu benefício previdenciário, aplicando-se somente os dispositivos que lhe tragam vantagens, embora disciplinem a mesma matéria. Não existe em nosso ordenamento amparo jurídico para que o cálculo dos proventos seja efetivado por critérios mistos, especialmente quando se busca aplicar, em nome do direito adquirido, apenas os dispositivos mais favoráveis da lei vigente ao tempo em que implementadas as condições para o deferimento do benefício. Neste sentido outros julgados: PREVIDENCIÁRIO -

REVISIONAL DE BENEFÍCIO - RECÁLCULO DE RMI. DIREITO ADQUIRIDO A TETO PREVIDENCIÁRIO. INEXISTÊNCIA - ARTIGO 145 DA LBPS APLICADO NO ÂMBITO ADMINISTRATIVO COM A UTILIZAÇÃO DO COEFICIENTE DE 100% - AGRAVO LEGAL DESPROVIDO. - O reconhecimento do direito de recálculo da renda mensal inicial em data anterior às modificações introduzidas pela lei 7.787/89, quando já implementados os requisitos para a aposentação, não implica que o benefício da parte autora não fique sujeito à legislação superveniente, em especial aos limites (tetos) fixados para fins de pagamento da renda mensal, tendo em vista que o regime jurídico (no que tange à política de reajustes tanto dos benefícios previdenciários como do teto do salário de contribuição) pode ser modificado pela legislação posterior, inexistindo direito a sua manutenção. Precedentes do STF. - No caso em foco, não logrou a parte autora comprovar ter direito à aposentadoria antes da égide da Lei nº 7.787/89 não tendo, igualmente, demonstrado, nem sequer trazido aos autos, os salários de contribuição anteriores a 07/1989 que integrariam a base de cálculo de eventual benefício a que teria direito e que redundaria em valor de renda mensal mais vantajosa do que a percebida na data em que efetivamente requereu o seu benefício. O artigo 145 da Lei 8.213/91, que teve expressa eficácia retroativa, obviamente respeitou o direito adquirido daqueles segurados que eventualmente experimentaríamos prejuízo com a modificação. De maneira alguma, todavia, permitiu a conjugação das vantagens da nova legislação com as vantagens da legislação anterior, de modo a criar um regime híbrido. Não há, tal qual pretendido pela parte autora- agravante em sua exordial, direito à revisão com base no artigo 145 da Lei 8.213/91, corrigindo-se todos os salários-de-contribuição considerados no período básico de cálculo, mas com utilização dos limitadores da legislação revogada. - O coeficiente de cálculo de 100% para fins de apuração do valor do benefício da parte autora restou respeitado e foi devidamente aplicado pela autarquia federal já no âmbito administrativo. - Agravo legal desprovido. (Processo AC 200461040010977 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1307504 Relator(a) JUIZA EVA REGINA Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador SÉTIMA TURMA Fonte DJF3 CJ1 DATA:28/04/2010 PÁGINA: 762 Data da Decisão 19/04/2010 Data da Publicação 28/04/2010 AC 200461040010977 (grifos nossos). PREVIDENCIÁRIO - PROCESSO CIVIL - AGRAVO LEGAL - REVISÃO - SALÁRIO DE BENEFÍCIO EM VALOR EQUIVALENTE AO TETO MÁXIMO DE 20 SALÁRIOS MÍNIMOS. DIREITO ADQUIRIDO. I - Os benefícios previdenciários concedidos sob a égide da Lei nº 8.213/91 estão sujeitos às disposições nela previstas, inclusive quanto às limitações do salário-de-benefício (artigos 29 e 33). II - Desprovida de amparo legal a pretensão do autor em ter seu salário-de-benefício calculado com base no teto de 20 (vinte) salários mínimos, não havendo qualquer ofensa ao direito adquirido, uma vez que sua aposentadoria foi requerida e concedida quando já vigia o limite de 10 (dez) salários mínimos, sob o qual se deu o recolhimento dos salários-de-contribuição que compuseram o período-básico-de-cálculo. III - Agravo legal improvido. (Processo AC 200461040091795 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1121451 Relator(a) JUIZ SERGIO NASCIMENTO Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador DÉCIMA TURMA Fonte DJU DATA:30/05/2007 PÁGINA: 651 Data da Decisão 08/05/2007 Data da Publicação 30/05/2007 AC 200461040091795 Processo AC 200461040091795 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1121451). Concluindo, não havendo o segurado exercido a faculdade de aposentar-se proporcionalmente num tempo de serviço menor, não há que se falar em direito adquirido ao critério de cálculo então previsto, devendo ser aplicados os critérios legais vigentes à época de seu requerimento. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da parte autora e soluciono o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Face a sucumbência condeno o autor a pagar ao réu honorários advocatícios arbitrados no percentual de 10% sobre o valor da causa, ficando dispensado do pagamento tendo em vista os benefícios da Lei n. 1.060/50. Sem condenação em custas. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, cumpridas as cautelas necessárias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003095-59.2009.403.6125 (2009.61.25.003095-4) - MARIA DE LOURDES PEIXOTO(SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. RELATÓRIA parte autora, acima nominada, propôs a presente ação de conhecimento, pelo rito ordinário, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando a revisão do seu benefício previdenciário - aposentadoria por invalidez - a fim de incluir os décimos terceiros salários no cálculo do salário-de-benefício. Aduz que teve deferido o pleito de aposentadoria, em 14.04.1993, entretanto, o INSS não considerou no cálculo da RMI a(s) contribuição(ões) previdenciária(s) relativa(s) ao 13º salário do(s) ano(s) de 1991 a 1993. Dessa forma, aduz que o seu benefício teria sido concedido com valor menor que o efetivamente devido. Com a petição inicial foram juntados a procuração e os documentos de fls. 07-50. O pedido de tutela antecipada foi indeferido e determinada a citação do réu nas fls. 54/55. Citado (fl. 58 verso), o INSS respondeu a ação, contestando o pleito do requerente (fls. 59-68). A autarquia suscita, em preliminar, a impossibilidade jurídica da revisão pela decadência do direito e a ocorrência da prescrição quinquenal; quanto ao mérito, requereu a improcedência do pedido deduzido pela parte autora. O autor, intimado, se manifestou em réplica a respeito da contestação e postulou o julgamento antecipado da lide nas fls. 77-81 e 84. O INSS disse não haver prova a produzir na fl. 85. A seguir vieram os autos conclusos para sentença em 03 de novembro de 2010 (fl. 86). É o relatório. Passo a decidir. 2. FUNDAMENTAÇÃO Trata-se de demanda objetivando a revisão do benefício previdenciário do autor, aposentadoria por invalidez, NB 32/105.979.42-7, com DER/DIB em 15.08.1997 (fls. 15-17), busca a revisão do valor da renda mensal inicial mediante a inclusão, no período básico de cálculo, dos valores percebidos a título de décimo terceiro salário. Não havendo preliminar processual adentro o mérito. 2.1. Do mérito Prejudicial: decadência e prescrição A decadência estabelecida no art. 103 da Lei nº 8.213/91, com nova redação dada pela Lei nº 9.711/98, aplica-se somente aos pedidos de benefícios concedidos/requeridos posteriormente a esta data. Isto é, o novel regramento legal da decadência não deve ter efeito retroativo, sob pena de violação do princípio do direito adquirido, insculpido em nossa CF/88. No que toca a prescrição, observo, desde já, que se encontram prescritas

as parcelas devidas anteriores a cinco anos contados do ajuizamento da ação ou do indeferimento administrativo, pois, tratando-se de relação jurídica de caráter continuado, não há falar em prescrição do fundo de direito, devendo-se aplicar a Súmula 85 do STJ, segundo a qual a prescrição atinge apenas as parcelas anteriores ao quinquênio que antecede o pedido. Do mérito próprio A parte autora obteve seu benefício de aposentadoria por invalidez, NB 32/105.979.42-7, com DER/DIB em 15.08.1997 (fls. 15-17). Entretanto, o pedido não merece acolhida. Em primeiro lugar, a aposentadoria por invalidez (B-32) em face da redação original do art. 29 da Lei nº 8.213/91, época em que concedido o benefício previdenciário da autora, tinha a seguinte fórmula de cálculo da renda mensal inicial (RMI): média aritmética simples de todos os últimos salários de contribuição, atualizados devidamente, dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis) meses, apurados em períodos não superior a 48 meses. Portanto, o período básico de cálculo deste benefício da autora não alcançou o período dos anos de 1991 a 1993, como postulado na peça inicial (carta de concessão/memória da fl. 17). Em segundo lugar, a Lei nº 8.870/94, de 15.04.1994, alterou a redação do 3º do artigo 29 da Lei nº 8.213/91, dispondo expressamente que a parcela relativa ao décimo terceiro salário não integra o salário-de-contribuição, in verbis: 3º Serão considerados para o cálculo do salário-de-benefício os ganhos habituais do segurado empregado, a qualquer título, sob forma de moeda corrente ou de utilidades, sobre os quais tenha incidido contribuições previdenciárias, exceto o décimo terceiro salário (gratificação natalina). Com efeito, ainda que o(s) benefício(s) do(s) Autor(es) tenha(m) sido concedido(s) antes da alteração do 3º referido, não se justifica a inclusão do 13º salário dentre os salários-de-contribuição considerados no cálculo de seu salário-de-benefício, conforme os seguintes precedentes do TRF da 4ª Região: PREVIDENCIÁRIO. REVISIONAL. INCLUSÃO DO 13º SALÁRIO NO CÁLCULO DA RENDA INICIAL. ART-28, PAR-7 DA LEI-8.212/91. O décimo terceiro salário não integra o salário-de-contribuição para o cálculo do benefício. Não se mostra razoável o Segurado contribuir anualmente com base no 13º salário e receber da Previdência Social, além do abono de Natal em dezembro, mais 1/12 avos em cada mês o que, por certo, viola o PAR-6 do ART-201 da CF-88. (TRF4, AC 96.04.65231-1, Quinta Turma, Relator Elcio Pinheiro de Castro, publicado em 01/07/1998) PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO. RAZÕES DISSOCIADAS DA SENTENÇA. NÃO CONHECIMENTO. ADICIONAL DE FÉRIAS E 13º SALÁRIO. NÃO INCLUSÃO NOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO CONSIDERADOS NO CÁLCULO DO SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. Não se conhece da apelação, na parte em que a mesma está dissociada dos fundamentos e da conclusão da sentença. O adicional de férias e o 13º salário não são acrescidos aos salários-de-contribuição considerados no cálculo do salário-de-benefício. (TRF4, AC 2003.71.14.004722-5, Sexta Turma, Relator Sebastião Ogê Muniz, D.E. 15/05/2007) Da mesma forma, a ex-única Turma Recursal do Estado de Santa Catarina editou a Súmula nº 18, nos seguintes termos: É indevida a inclusão da gratificação natalina nos salários-de-contribuição ou no período base de cálculo de benefícios previdenciários, mesmo no regime anterior ao advento da Lei 8.870/94. Desse modo, correta a postura do INSS ao não computar na base de cálculo do benefício pago ao(s) Autor(es) o décimo terceiro salário. 3. DISPOSITIVO Ante o exposto, nos termos da fundamentação supra, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, e extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, devidamente atualizado e das despesas processuais. Porém, por ser beneficiária da justiça gratuita, fica ela isenta do pagamento, nos termos estabelecidos no art. 12 da Lei n. 1.060/50. Eventual recurso interposto será recebido nos efeitos devolutivo e suspensivo (art. 520, Caput, CPC), valendo o presente como recebimento do mesmo em caso de preenchimento dos pressupostos de admissibilidade. Preenchidos estes, dê-se vista à parte contrária para apresentação de contrarrazões para posterior remessa ao TRF da 3ª Região. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003170-98.2009.403.6125 (2009.61.25.003170-3) - HORACILIO VASCON(SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, proposta por HORACÍLIO VASCON em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual pretende seja revisto o cálculo da renda mensal inicial de seu benefício - aposentadoria por tempo de serviço. Informa que desde 16 de fevereiro de 1979 recebe a aposentadoria NB n. 19.822.136. Entretanto, alega que na renda mensal inicial do benefício não foi aplicada a variação da ORTN/OTN sobre os 24 salários-de-contribuição mais antigos. Requer ainda a inclusão da variação do IRSM de fevereiro de 1994 na correção do salário de contribuição. Pede, por fim, o pagamento das diferenças decorrentes da revisão acima pleiteada, desde a concessão do benefício, acrescido de juros moratórios, correção monetária e verba honorária no percentual de 20% sobre o valor da condenação. Inicial e documentos às fls. 02-57. O pedido de antecipação da tutela foi indeferido. Na mesma oportunidade foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita (fl. 61-verso). Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 65-72), arguindo, preliminarmente, a ocorrência da decadência. No mérito, alega ser improcedente o pedido do autor. Réplica às fls. 81-87. É o relatório. DECIDO. Analisando o processo observo que as partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Oportunamente, verifico que o feito se processou com observância do contraditório e ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal. Em preliminar do mérito, sustenta o réu a ocorrência da decadência. Embora não mencionada na contestação, cabe ao Juízo verificar a ocorrência de prescrição. Sobre o assunto vale transcrever o entendimento consolidado na Súmula 85 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a

prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior a propositura da ação. Destarte, é de se reconhecer a ocorrência da prescrição quanto à percepção das parcelas vencidas e não reclamadas pela parte autora, devidas anteriormente ao prazo de cinco anos antes do ajuizamento do presente feito, tendo em vista que o 1º do artigo 219 do Código de Processo Civil determina que a contagem do quinquênio prescricional se inicie na data da postulação judicial. Quanto a alegação de decadência, mister se faz salientar que a jurisprudência têm reiteradamente se manifestado no sentido de que não há prescrição do fundo do direito. De certo que após cinco anos perece o direito do segurado em perceber as diferenças pleiteadas, entretanto, não lhe decai o direito de eventualmente requerer o recálculo ou aplicação de índices que entende devidos. Entendimento diverso do acima explicitado levaria à absurda situação de perpetuação de erros e até de ilegalidades cometidas no momento da concessão de benefícios o que não se coaduna com o nosso ordenamento jurídico. É de ressaltar, ademais, que o prazo decadencial previsto no caput do artigo 103 da Lei de Benefícios, introduzido pela Medida Provisória n. 1.523-9, de 27.6.1997 (convertida na Lei n. 9.528/1997) e alterado pela Lei n. 9.711/98, por se tratar de instituto de direito material, surte efeitos apenas sobre as relações jurídicas constituídas a partir de sua entrada em vigor. Na hipótese dos autos, o benefício foi concedido antes da vigência da inovação mencionada (16/02/1979) e, portanto, não há falar em decadência do direito de revisão, mas, tão-somente, da prescrição das parcelas anteriores ao quinquênio antecedente à propositura da ação. Ultrapassadas as questões preliminares de mérito, passemos à análise do mérito propriamente dito. Pleiteia a parte autora a aplicação da correção dos 24 salários de contribuição mais antigos com base na OTN e ORTN, levados em consideração para cálculo da renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por tempo de serviço por ela recebido desde 16.02.1979. O artigo primeiro da Lei 6.423/77 assim estabeleceu: ART. 1 - A correção, em virtude de disposição legal ou estipulação de negócio jurídico, da expressão monetária de obrigação pecuniária somente poderá ter por base a variação nominal da Obrigação do Tesouro Nacional - OTN. 1 - O disposto neste artigo não se aplica: a) aos reajustamentos salariais de que trata a Lei número 6.147, de 29 de novembro de 1974; b) ao reajustamento dos benefícios da Previdência Social, a que se refere o 1º do ART. 1 da Lei número 6.205, de 29 de abril de 1975; c) às correções contratualmente prefixadas nas operações de instituições financeiras. 2 - Respeitadas as exceções indicadas no parágrafo anterior, quaisquer outros índices ou critérios de correção monetária previstos nas leis em vigor ficam substituídos pela variação nominal da OTN. 3 - Considerar-se-á de nenhum efeito a estipulação, na vigência desta Lei, de correção monetária com base em índice diverso da variação nominal da OTN. (grifos nossos) Da leitura do supra citado artigo verifica-se que com exceção dos benefícios de valor mínimo, tratado pelo parágrafo primeiro, alínea b, do artigo 1º da Lei 6.423/77, todos os benefícios previdenciários passaram a ser reajustados pela OTN. Dessa forma, com o advento da referida lei, o cálculo da renda mensal inicial dos benefícios deveria ter sido efetuada corrigindo-se os 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição, anteriores aos 12 (doze) últimos, considerada a variação da ORTN/OTN. Tal entendimento foi pacificado pela jurisprudência de nossos Tribunais tendo sido, inclusive, sumulada pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: Súmula nº7: Para a apuração da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários concedidos antes da Constituição Federal de 1988, a correção dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição, anteriores aos últimos 12 (doze), deve ser feita em conformidade com o que prevê o art. 1º da Lei nº 6.423/77. Nesse sentido, também a ementa do seguinte julgado: TRF3- 3ª Região AC:03046865-8 ANO:91 UF:SP TURMA:01 APELAÇÃO CIVEL: DJ:22-03-94 PG:011228EMENTAPREVIDENCIARIO - REVISIONAL - ADOÇÃO DO INDICE DE VARIAÇÃO DA ORTN/OTN NO CALCULO DE ATUALIZAÇÃO DO SALARIO DE CONTRIBUIÇÃO - APLICAÇÃO DA LEI 6.423/77 - ART. 201, PAR. 3 E 202 CF - NORMAS DE PLENA EFICACIA E IMEDIATA APLICABILIDADE - ART. 59 ADCT/CF - NORMA DIRIGIDA AO PODER LEGISLATIVO - RECURSO IMPROVIDO. 1. A LEI 6423/77 ESTABELECE EXPRESSAMENTE QUE A CORREÇÃO TERA POR BASE A VARIAÇÃO NOMINAL DA ORTN/OTN, DEVENDO O SALARIO DE CONTRIBUIÇÃO SER CORRIGIDO COM BASE NESSA DISPOSIÇÃO LEGAL, A EXCEÇÃO DOS BENEFICIOS MINIMOS POR FORÇA DA INTERPRETAÇÃO LÓGICA DO SEU ARTIGO 1, PARAGRAFO, 1, B, C.C. ARTIGO 1, PAR. 1, DA LEI 6.205/75. 2. OS ARTIGOS 201, PAR. 3 E 202 CF SÃO NORMAS DE EFICACIA PLENA NÃO ESTANDO SUA APLICABILIDADE CONDICIONADA AOS TERMOS DO ARTIGO 59 ADCT/CF, QUE É REGRA DIRIGIDA AO PODER LEGISLATIVO E ESTIPULA PRAZO 5 PARA APRECIACÃO DOS PROJETOS DE LEIS DESTINADOS A ORGANIZAÇÃO DA 6 SEGURIDADE SOCIAL. 3. RECURSO IMPROVIDO. Relator: - JUIZA RAMZA TARTUCE (grifos nossos). Nesse sentido, também já decidiu o E. Superior Tribunal de Justiça: PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. ATUALIZAÇÃO DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. ÍNDICES. Os salários-de-contribuição dos benefícios concedidos na vigência da Lei 6423/77 e antes da CF/88, devem ser atualizados apenas os 24 anteriores aos 12 últimos pelos índices ORTN/OTN. Precedentes. Recurso parcialmente conhecido e provido. (RESP 179.251/SP, Rel. Min. Gilson Dipp, DJ 12/04/99). PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - RENDA MENSAL INICIAL - CÁLCULO - CORREÇÃO MONETÁRIA - TERMO INICIAL. A renda mensal inicial dos benefícios concedidos antes da promulgação da Constituição de 1988 deve tomar por base a média dos 24 salários de contribuição anteriores aos 12 últimos, corrigidos com base na ORTN/OTN, enquanto que a dos benefícios posteriores à Carta Magna deve levar em conta a média dos 36 últimos salários de contribuição, corrigida pelo INPC. A correção monetária dos benefícios previdenciários é devida a partir de quando devida a prestação. Súmulas nº43 e 148/STJ. Compatibilidade. Recurso parcialmente conhecido e provido. (RESP 173.778/MG, Rel. Min. Anselmo Santiago, DJ 03/05/99). Diante do exposto, com razão o autor ao pretender ver seu benefício revisto e reajustado nos termos da legislação supra citada. Pretende ainda o autor obter a incorporação no cálculo do salário de contribuição do índice de reajuste de salário mínimo - IRSM de fevereiro de 1994. O artigo art. 31 da Lei 8.213/91 em sua antiga redação previa que : Art. 31. Todos os salários-de-contribuição computados no cálculo do valor do benefício serão reajustados, mês a mês, de acordo com a variação

integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, referente ao período decorrido a partir da data de competência do salário-de-contribuição até a do início do benefício, de modo a preservar os seus valores reais. A Lei n. 8.542/92, com redação dada pela Lei n. 8.700, de 27 de agosto de 1993, ao alterar o disposto no art. 41 da Lei n. 8.213/91, substituiu o INPC pelo Índice de Reajuste do Salário Mínimo estabelecendo nova forma de reajuste dos benefícios. O artigo que tratava da matéria encontrava-se redigido nos seguintes termos: Art. 9º. Os benefícios de prestação continuada da Previdência Social serão reajustados nos seguintes termos: I - no mês de setembro de 1993, pela variação acumulada do IRSM do quadrimestre anterior, deduzidas as antecipações concedidas nos termos desta Lei; II - nos meses de janeiro, maio e setembro pela aplicação do FAZ, a partir de janeiro de 1994, deduzidas as antecipações concedidas nos termos desta Lei. 1º. São asseguradas ainda aos benefícios de prestação continuada da Previdência Social, a partir de agosto de 1993, inclusive, antecipações em percentual correspondente à parte da variação do IRSM que exceder a 10% (dez por cento) no mês anterior ao de sua concessão, nos meses de fevereiro, março, abril, junho, julho, agosto, outubro, novembro e dezembro. 2º. Para os benefícios com data de início nos meses de fevereiro, março, abril, junho, julho, agosto, outubro, novembro e dezembro, o primeiro reajuste subsequente à data de início corresponderá à variação acumulada do IRSM entre o mês de início e o mês anterior do reajuste, deduzidas as antecipações de que trata o parágrafo anterior. 3º. A partir da referência de janeiro de 1993, o IRSM substitui o INPC para todos os fins previstos nas Leis ns. 8212 e 8213, ambas de 24 de julho de 1991. Assim, antes do advento da Lei n. 8.880/94 vigorava o IRSM como índice de atualização dos salários-de-contribuição, para fins de apuração do salário-de-benefício. Em realidade importa para a solução da presente demanda o disposto no art. 21 da invocada Lei n. 8.880/94, pelo que vem à tálho, portanto, primeiramente analisarmos o disposto no referido dispositivo legal: Art. 21 - Nos benefícios concedidos com base na Lei nº 8.213, de 1991, com data de início a partir de 1º de março de 1994, o salário-de-benefício será calculado nos termos do art. 29 da referida Lei, tomando-se os salários-de-contribuição expressos em URV. 1º - Para os fins do disposto neste artigo, os salários-de-contribuição referentes às competências anteriores a março de 1994 serão corrigidos, monetariamente, até o mês de fevereiro de 1994, pelos índices previstos no art. 31 da Lei nº 8.213, de 1991, com as alterações da Lei nº 8.542, de 1992, e convertidos em URV, pelo valor em cruzeiros reais do equivalente em URV do dia 28 de fevereiro de 1994. Consoante se depreende da leitura do retro transcrito artigo, determinou-se que antes da conversão dos valores em URV os salários-de-contribuição deveriam ser atualizados até fevereiro de 1994. Assim, dever-se-ia ter se computado a variação da inflação do mês de fevereiro de 1994, que era medido através do IRSM, computando-se antes de ser convertido em URV. Nesse sentido, os seguintes julgados: Ementa PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. CORREÇÃO DOS SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO. IRSM DE 39,67% EM FEVEREIRO/94. 1. Tratando-se a decadência de instituto de direito material, descabe emprestar efeitos retroativos à MP 1.523/97, convertida na Lei nº 9.528/97, e à Lei 9.711/98, pena de afronta ao art. 6º da LICC. 2. Inocorre a prescrição quinquenal se não transcorreram cinco anos entre a data da concessão do benefício e a data do ajuizamento da ação. 3. Aplicando-se o disposto no art. 21, 1º, da Lei nº 8.880/94, o IRSM incide sobre o salário-de-contribuição no mês de fevereiro/94, de forma integral (Lei 8.542/92), para fins de conversão em URV e cálculo da RMI. (TRF 4ª Região, Apelação Cível 431873, processo 200072040038150/SC, data decisão 21/08/2001, DJU 05/09/2001, Juiz Relator LUIZ FERNANDO WOWK PENTEADO) Ementa PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. IRSM 39,67% REFERENTE A FEVEREIRO DE 1994. OBREIRO RECORRENTE. Após o somatório e a apuração da média (somente após e não antes da apuração da média), seja observado o valor limite do salário-de-benefício, conforme estipulado pelo art. 29, 2º. Na atualização do salário-de-contribuição para fins de cálculos da renda mensal inicial do benefício, deve-se levar em consideração o IRSM de fevereiro de 1994 (39,67%) antes da conversão em URV, tomando-se esta pelo valor de Cr\$ 637,64 de 28 de fevereiro de 1994 (5º do art. 20 da Lei 8.880/94). Recurso conhecido e provido. (STJ, Resp 385623, Processo 200101790264/SP, 5ª Turma, data decisão 19/03/2002, DJU 06/05/2002, Rel. Min JOSÉ ARNALDO DA FONSECA) No presente caso, no entanto, constata-se que a aposentadoria do autor teve seu início em 16.02.1979 e, neste caso, o período básico de cálculo não contém a competência de fevereiro de 1994, ou seja, não se cogita de direito ao IRSM no percentual pleiteado pela autor quando o benefício teve início antes de fevereiro de 1994. Assim, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido da parte autora e soluciono o feito com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, para condenar a parte Ré a refazer o cálculo da renda mensal inicial de seu benefício previdenciário corrigindo-o pela ORTN/OTN os 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição, anteriores aos 12 (doze) últimos, nos termos da Lei 6423/77, e ao pagamento das diferenças apuradas, observada a prescrição quinquenal, com relação às parcelas vencidas antes dos cinco anos que antecederam o ajuizamento da demanda. As prestações vencidas entre a data de início do benefício e a data de sua efetiva implantação deverão ser corrigidas monetariamente na forma prevista no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 561/07 do Conselho da Justiça Federal, sendo acrescidas de juros de mora na base 12% a.a., a contar da citação, nos moldes da Lei n. 10.406/2002, e a partir de 30.6.2009, de acordo com os critérios estabelecidos pelo artigo 5º da Lei n. 11.960/09, que alterou o artigo 1º-F da Lei n. 9494/97, respeitada a prescrição quinquenal. Face a sucumbência recíproca, deixo de condenar as partes nos honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Consoante o Provimento Conjunto n. 69/2006, expedido pela Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região e a Coordenação dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, segue a síntese do julgado: a) Nome do segurado: Horacílio Vascon; b) Benefício revisado: aposentadoria por tempo de serviço; c) Número do benefício: NB 19.822.136; d) Renda mensal atual: não consta dos autos; e) DIB (Data de Início do Benefício): 16/02/1979; f) RMI (Renda Mensal Inicial): a ser calculada pelo INSS; g) Data de início de pagamento: 13.09.2010. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003172-68.2009.403.6125 (2009.61.25.003172-7) - CARLOS ROBERTO BRANDAO(SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte ré (fls. 61-71), nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista dos autos ao apelado para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens e mediante as anotações de praxe. Int.

0003177-90.2009.403.6125 (2009.61.25.003177-6) - JOSE ELIAS JUNIOR(SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP251470 - DANIEL CORREA)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte ré (fls. 85-96), nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista dos autos ao apelado para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens e mediante as anotações de praxe. Int.

0003243-70.2009.403.6125 (2009.61.25.003243-4) - ANTONIO JORGE DOS SANTOS X ANTONIO SOARES X EDISON PUCINI X EDSON APARECIDO FELICIANO X JOSE OSMIR DOMINGOS X MARIA DAS DORES PEREIRA DOS SANTOS X PAULO CESAR BATISTA X PEDRO DOMINGOS DE ANDRADE X ROBERTO RAMOS X SERGIO APARECIDO DA ROCHA(SP159458 - FÁBIO MOIA TEIXEIRA E SP108474 - MARIO TEIXEIRA E SP171935 - JULIANA BELTRAMI DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Conforme determinação de fl. 138, dê-se vista dos autos à parte autora para manifestação acerca dos documentos juntados pela ré às fls. 141-188. Int.

0003246-25.2009.403.6125 (2009.61.25.003246-0) - CICERO DA SILVA PAULO X EUCLIDES PEDRO DA SILVA X GENERINO CIRIANO(SP108474 - MARIO TEIXEIRA E SP159458 - FÁBIO MOIA TEIXEIRA E SP171935 - JULIANA BELTRAMI DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do documento juntado pelo banco réu à fl. 154. Int.

0003346-77.2009.403.6125 (2009.61.25.003346-3) - JOAQUIM BENTO DE OLIVEIRA(SP108474 - MARIO TEIXEIRA E SP159458 - FÁBIO MOIA TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Indefiro a produção de prova pericial médica requerida pela parte ré à(s) f. 52, haja vista que unicamente o estudo social é suficiente para o deslinde da presente ação, suprindo a necessidade da referida prova. Isto posto, deverá o presente feito ter seu regular processamento sem a produção da prova pericial acima. Para a realização do Estudo Social, nomeio a Assistente Social Norma Aparecida Veloso da Silva. Defiro os quesitos oferecidos pela parte autora à f. 50-51, facultando ao INSS a apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, nos termos do artigo 421, parágrafo 1.º, do Código de Processo Civil. Determino, ainda, que sejam respondidos os quesitos do juízo, definidos na Portaria n. 27/2005, desta Vara Federal. Consigno o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do do estudo social, a contar da data da retirada dos autos da Secretaria deste Juízo. Int.

0003483-59.2009.403.6125 (2009.61.25.003483-2) - CELSO BUENO(SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Relatório A parte autora, acima nominada, propôs a presente ação de conhecimento, pelo rito ordinário, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando a condenação da autarquia federal na concessão de benefício previdenciário - aposentadoria por tempo de contribuição - desde a data do pedido na esfera administrativa (DER 20.07.2006). Aduz que, muito embora tenha apresentado a documentação necessária quando do procedimento administrativo, o INSS não reconheceu o tempo de atividade especial desempenhada nas funções, empresas e períodos descritos na peça exordial (fl. 03), fator que culminou no indeferimento do pleito. Pugna que esta ação seja julgada totalmente procedente, e pede a concessão dos benefícios da justiça gratuita. A petição inicial veio acompanhada do instrumento de procuração e documentos (fls. 10-19). Na fl. 23 foi deferido o benefício da assistência judiciária gratuita e determinada a citação do réu. A cópia do procedimento administrativo encontra-se juntada nas fls. 25-99. Regularmente citado (fl. 102, verso), o INSS apresentou resposta, por contestação (fls. 103-115). Sem preliminares, a autarquia previdenciária disse, no mérito, após explicitar o regramento normativo, que o autor não comprovou o labor em condições especiais para fins de aposentadoria, posto que inexistente trabalho que se enquadre em quaisquer das situações previstas na legislação previdenciária. Pugnou, ao final, pela improcedência da ação. Sobreveio réplica nas fls. 125-128. Sem necessidade de dilação probatória (fl. 130), e encerrada a instrução do processo, o autor apresentou seus memoriais finais escritos nas fls. 132-133, ocasião em que requereu a tutela antecipada. Em seu turno, o INSS ofereceu suas razões finais remissivas (fl. 135). A seguir, vieram os autos conclusos para prolação de sentença em 21 de setembro de 2010 (fl. 137). É o relatório. Decido. 2. Fundamentação Sem preliminares, passo ao exame do mérito. Prejudicial de mérito: Prescrição: Observo, desde já, que se encontram prescritas as parcelas devidas anteriores a cinco anos contados do ajuizamento da ação ou do indeferimento administrativo, pois, tratando-se de relação jurídica de caráter continuado, não há falar em prescrição do fundo de direito, devendo-se aplicar a Súmula 85 do STJ, abaixo transcrita, segundo a qual a prescrição atinge apenas as parcelas anteriores ao quinquênio que antecede o pedido. NAS RELAÇÕES JURIDICAS DE TRATO SUCESSIVO EM QUE A FAZENDA PUBLICA FIGURE COMO

DEVEDORA, QUANDO NÃO TIVER SIDO NEGADO O PRÓPRIO DIREITO RECLAMADO, A PRESCRIÇÃO ATINGE APENAS AS PRESTAÇÕES VENCIDAS ANTES DO QUINQUENIO ANTERIOR A PROPOSITURA DA AÇÃO. Mérito propriamente dito: Das atividades especiais: Antes de adentrar o caso concreto, necessária se faz uma breve digressão acerca da evolução legislativa que rege as atividades especiais e a respectiva conversão do tempo em comum. Anteriormente à Lei nº 9.032/95, para considerar-se o tempo de serviço como especial, bastava que a atividade desenvolvida pelo segurado estivesse elencada como tal na legislação previdenciária (Decretos nº 53.381/64 e 83.080/79). O que importava era a natureza da atividade. Atualmente, o que importa é a efetiva exposição do segurado a agentes nocivos ou perigosos à saúde. Contudo, a prova da exposição é feita consoante a legislação vigente à época em que o trabalho foi prestado, e não quando do pedido de aposentadoria (*tempus regit actum*). Assim, para o agente ruído, sempre foi exigido laudo pericial. Diversamente, para os demais agentes insalubres, a partir da Lei 9.032/95, é exigível apenas, independentemente de laudo pericial, a apresentação do formulário (SB-40/DIRBEN/DSS 8030/PPP), em que conste a presença efetiva de agentes agressivos no ambiente de trabalho do segurado, qualificadores da atividade como especial. Com efeito, tendo a Lei nº 9.032/95 passado a exigir a efetiva exposição do trabalhador a agentes insalubres (ainda que não disciplinada a forma de comprovação), não tem mais lugar, a partir de sua edição (28-04-1995), o enquadramento por categoria profissional, posto que decorrente de mera presunção legal de insalubridade/periculosidade. De outro vértice, a comprovação técnica da efetiva exposição do trabalhador a agentes insalubres (à exceção do ruído), somente pode ser exigida a partir da data de entrada em vigor do Decreto nº 2.172 (05-03-1997). Isso porque foi referido diploma legal que regulamentou as disposições introduzidas no art. 58 da Lei de Benefícios, pela Medida Provisória nº 1.523/96, posteriormente convertida na Lei nº 9.528/97. Em resumo, seguindo-se a evolução legislativa quanto à matéria, temos que: - até 28-04-1995 é possível o reconhecimento da especialidade do trabalho quando houver comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos já citados decretos regulamentadores da matéria; - de 29-04-1995 a 05-03-1997 faz-se necessária a demonstração da efetiva exposição a agentes insalubres por meio de qualquer prova, sendo suficiente a apresentação de formulário padrão (SB-40/DIRBEN/DSS-8030) preenchido pela empresa; e - a partir de 06-03-1997, há a necessidade de embasamento em laudo técnico. Tais assertivas encontram respaldo em remansosa jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (RESP 461.800/RS, 6ª Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJU 25-02-2004, pág. 225; RESP 513.832/PR, 5ª Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, DJU 04.08.2003, p. 419; RESP 397.207/RN, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Scartezini, DJU 01.03.2004 p. 189). Nesse sentido também são as conclusões do Eg. Tribunal Regional Federal da 4ª Região, consoante julgamento da AC 2000.70.01.003639-0/PR, julgada pela 5ª Turma daquela Corte, relatada pelo em. Juiz Federal Ricardo Teixeira do Valle Pereira (DJU 01/10/2003). Por fim, ainda na linha dos precedentes acima citados, resta pacificado no âmbito do egrégio STJ, entendimento de que somente é possível a conversão de tempo de serviço especial para comum até 28-05-1998 (art. 28 da MP nº 1.663/98, convertida na Lei 9.711/98). Entende a Corte Superior que embora suprimido o dispositivo que expressamente retirava do mundo jurídico o 5º do art. 57 da LBPS (quando da conversão da já citada MP em Lei), ainda assim restou implicitamente mantida tal revogação, porquanto incluído pelo Legislador, no texto de lei nova, artigo garantindo a contagem ponderada de tempo de serviço exercido em condições especiais somente até 28-05-1998. No entanto, este entendimento consta superado por julgados em sentido contrário do nosso Regional e ainda, deve ser dito que, no âmbito dos JEFs, restou cancelado, recentemente, o verbete sumular nº 16 da TNU que vedava a conversão. Tocante ao agente nocivo ruído, tem-se que são aplicáveis concomitantemente, para fins de enquadramento, os Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 até 05.03.1997, data imediatamente anterior à publicação do Decreto nº 2.172/97. Desse modo, até então, é considerada nociva a atividade sujeita a ruídos superiores a 80 decibéis, conforme previsão mais benéfica do Decreto nº 53.831/64. A partir de 06.03.1997 até 18.11.2003, por força da revogação dos Decretos ns. 53.851/64 e 83.080/79 pelo Decreto 2.172/97, deve ser considerado o nível de ruído de 90 (dB) para a caracterização da atividade como especial, não se cogitando de direito adquirido ao limite de 80 dB pelo fato de o desempenho da atividade ter iniciado antes da alteração. Cabe ressaltar, ainda, que é impertinente, para fins de descaracterização da especialidade do labor, o uso de EPI ou de EPC (Súmula nº 09 da Turma de Uniformização Nacional). Caso concreto Pretende a parte autora o reconhecimento da atividade tida por especial, com registro em CTPS, no período a seguir relacionado, tendo sido carreados aos autos, essencialmente, cópias da CTPS nº 020561, série 442ª (fls. 13-18 e 32-42) e Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP (fls. 44-51 e 59-61). As anotações lançadas na(s) carteira(s) profissional(is) não apresentam rasuras ou inconsistências aparentes, e sequer restaram impugnadas pela autarquia previdenciária. Por essa razão, devem ser consideradas como prova plena do(s) vínculo(s) empregatício(s) nela(s) atestada(s). Sobretudo, cabe aqui ressaltar que, quanto à contemporaneidade dos formulários, não há qualquer razão para que também não sejam aceitos como verdadeiros, considerando que o INSS nunca foi impedido de examinar o local onde é desenvolvido o trabalho nocivo, visando apurar possíveis irregularidades ou fraudes no preenchimento dos mesmos (RIBEIRO, Maria Helena Carreira Alvim, *Aposentadoria Especial*, 2ª ed. Curitiba: Juruá, 2005, p. 290). As nossas Corte Regionais, na mesma trilha, também se pronunciaram acerca da possibilidade de consideração do formulário ou laudo não contemporâneo ao labor desempenhado: [...] A extemporaneidade dos documentos apresentados não obsta o reconhecimento de tempo de trabalho sob condições especiais, até porque como as condições do ambiente de trabalho tendem a aprimorar-se com a evolução tecnológica, supõe-se que em tempos pretéritos a situação era pior ou quando menos igual à constatada na data da elaboração. [...] (AC 200103990585982, JUÍZA CONVOCADA ROSANA PAGANO, TRF3 - SÉTIMA TURMA, 23/07/2008)[...] Não há qualquer óbice ao reconhecimento do pleito do autor por serem os formulários SB40 não contemporâneos ao labor exercido, pois se os mesmos foram confeccionados em data relativamente recente (1995) e consideraram a atividade exercida pelo autor insalubre, certamente à época em que o trabalho fora executado as condições eram mais adversas, pois é sabido que o

desenvolvimento tecnológico otimizou a proteção aos trabalhadores. [...] (AC 199903990261560, JUIZ SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, 28/09/2005)[...] O laudo pericial acostado aos autos, ainda que não contemporâneo ao exercício das atividades, é suficiente para a comprovação da especialidade da atividade, na medida em que, se em data posterior ao labor despendido foi constatada a presença de agentes nocivos, mesmo com as inovações tecnológicas e de medicina e segurança do trabalho que advieram com o passar do tempo, reputa-se que, à época do trabalho, a agressão dos agentes era igual, ou até maior, dada a escassez de recursos materiais existentes para atenuar sua nocividade e a evolução dos equipamentos utilizados no desempenho das tarefas. [...] (APELREEX 200972990024750, CELSO KIPPER, TRF4 - SEXTA TURMA, 25/11/2009) Passo ao exame da alegada especialidade da(s) atividade(s) apontada(s) na peça inaugural. TRABALHADOR RURALEMPREGADOR(ES) PERÍODO(S) Usina São Luiz S/A de 07.04.1977 a 31.03.1979 Inicialmente, cabe enfatizar, novamente, que até 28-04-1995 é possível o reconhecimento da especialidade do trabalho quando houver comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos já citados decretos regulamentadores da matéria; de 29-04-1995 a 05-03-1997 faz-se necessária a demonstração da efetiva exposição a agentes insalubres por meio de qualquer prova, sendo suficiente a apresentação de formulário padrão (SB-40/DIRBEN/DSS-8030) preenchido pela empresa; e a partir de 06-03-1997, há a necessidade de embasamento em laudo técnico. Pois bem. A anotação em carteira comprova, de fato, que o autor exerceu, no interlúdio em apreço, a função de trabalhador rural. Ato contínuo, para comprovação da atividade, como especial, a parte autora juntou nos autos o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido pela empresa Usina São Luiz S/A (fls. 44-45). Com efeito, no campo 15, exposição a fatores de risco, encontra-se o seguinte informe: II SEÇÃO DE REGISTROS AMBIENTAIS 15 EXPOSIÇÃO A FATORES DE RISCOS 15.1 - Período 15.2 - Tipo 15.3 - Fator de Risco 15.4 - Intensidade/ Concentração 15.5 - Técnica Utilizada 15.6 - EPC Eficaz (S/N) 15.7 - EPI Eficaz (S/N) 15.8 CA EPI07/04/1977 a 31/03/1979 Físicos Calor (Conforto Térmico) Não Medido Não Medido NA NÃO 07/04/1977 a 31/03/1979 Químicos Poeira Mineral Não Medido Não Medido NA NÃO. Ainda, não é possível o enquadramento da atividade, tendo em vista a ausência de qualquer elemento que demonstre estivesse o autor exposto de forma habitual e permanente a agentes agressivos, sequer por categoria profissional. Ademais, ainda quando exercidas em condições consideradas penosas, perigosas ou insalubres nos termos dos quadros anexos aos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79, as atividades rurais exercidas antes do advento da Lei n.º 8.213/91 não podem, em qualquer hipótese, ser computadas como especiais. A figura da aposentadoria especial, introduzida pela LOPS foi criada no âmbito da previdência urbana (cf. artigo 4º, inciso II, da CLPS de 1984 - Decreto n.º 89.312/84), a qual, conforme já visto, permaneceu separada do regime previdenciário dos trabalhadores rurais até o advento da Constituição Federal de 1988. Portanto, somente é possível falar-se em atividade especial exercida pelo trabalhador rural após a efetiva unificação dos sistemas previdenciários, o que se deu somente com os novos planos de custeio e benefícios implantados pelas Leis n.º 8.212/91 e 8.213/91. Conquanto o Supremo Tribunal Federal tenha editado em 13.12.1963 a Súmula n.º 196, segundo a qual ainda que exerça atividade rural, empregado de empresa industrial ou comercial é classificado de acordo com a categoria do empregador, é preciso notar que os precedentes que dão sustentação à súmula mencionada (RREE n.º 47.609, 47.779, 48.740 e 51.748) dizem respeito tão-somente à interpretação a ser dada ao art. 7º, alínea b, da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT para efeito de inclusão ou não de trabalhadores rurais no regime da referida legislação. O regime de trabalho dos rurícolas em nada interfere, no entanto, com a vinculação desses trabalhadores ao sistema previdenciário que lhes era próprio. Assim, uma vez que o regime próprio dos trabalhadores rurais não previa o cômputo de tempo especial para fins de aposentadoria por tempo de serviço, não há como considerar especial qualquer período de atividade rural anterior à vigência da Lei n.º 8.213/91, ainda que enquadrável em quaisquer dos itens dos quadros anexos aos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79. Por fim, não se está a olvidar que o código 2.2.1, do anexo ao Decreto n.º 53.831/64, refere-se, especificamente, ao trabalho exercido na atividade agropecuária, não abrangendo todas as espécies de trabalhadores rurais. Precedentes (APELREE 884900, TRF3, Rel. Juiz Antonio Cedenho, Sétima Turma, DJF3 04.03.2009, p. 795). AUXILIAR DE ELETRICISTA E ELETRICISTA EMPREGADOR(ES) PERÍODO(S) Usina São Luiz S/A de 01.04.1979 a 18.11.1980 Usina São Luiz S/A de 08.04.1988 a 08.02.1995 Usina São Luiz S/A (*) de 09.02.1995 a 20.07.2006(*) 20.07.2006 - data de entrada do requerimento administrativo (DER) A anotação em carteira comprova, de fato, que o autor exerceu, no(s) interlúdio(s) em apreço, a função de auxiliar de eletricista e eletricista. Ato contínuo, para comprovação da atividade, como especial, a parte autora juntou nos autos o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido pela(s) empresa(s) Usina São Luiz S/A e Fernando Luiz Quagliato e Outros (fls. 46-47, 50-51 e 59-61). Com efeito, colhe-se do(s) Perfil(is) Profissiográfico(s) Previdenciário(s) os seguintes informes: PPP - fls. 46-47 14 PROFISSIOGRAFIA 14.1 - Período 14.2 - Descrição das Atividades 01/04/1979 a 18/11/1980 Executar serviços de manutenção elétrica de baixa complexidade, preventiva e corretiva, em caminhões, tratores e veículos de passeio, substituindo ou reparando componentes danificados, efetuando testes, medições, desmontagens, montagens, lubrificação, ajustes e regulagens, a fim de assegurar-lhes um funcionamento regular e eficiente. Testar circuitos de instalações para detectar partes defeituosas. Requisitar peça para substituição conforme a necessidade dos serviços de manutenção. Pode executar outras atividades similares conforme orientações recebidas. II SEÇÃO DE REGISTROS AMBIENTAIS 15 EXPOSIÇÃO A FATORES DE RISCOS 15.1 - Período 15.2 - Tipo 15.3 - Fator de Risco 15.4 - Intensidade/ Concentração 15.5 - Técnica Utilizada 15.6 - EPC Eficaz (S/N) 15.7 - EPI Eficaz (S/N) 15.8 CA EPI01/04/1979 a 18/11/1980 Químicos Graxa e Óleo Diesel Não Medido Não Medido NA NÃO PPP - fls. 50-51 14 PROFISSIOGRAFIA 14.1 - Período 14.2 - Descrição das Atividades 08/04/1988 a 08/02/1995 Executar serviços de manutenção elétrica de baixa complexidade, preventiva e corretiva, em caminhões, tratores e veículos de passeio, substituindo ou reparando componentes danificados, efetuando testes, medições, desmontagens, montagens, lubrificação, ajustes e regulagens, a fim de assegurar-lhes um funcionamento regular e eficiente. Testar circuitos de

instalações para detectar partes defeituosas.Requisitar peça para substituição conforme a necessidade dos serviços de manutenção.Pode executar outras atividades similares conforme orientações recebidas.II SEÇÃO DE REGISTROS AMBIENTAIS15 EXPOSIÇÃO A FATORES DE RISCOS15.1 - Período 15.2 - Tipo 15.3 - Fator de Risco 15.4 - Intensidade/ Concentração 15.5 - Técnica Utilizada 15.6 - EPC Eficaz (S/N) 15.7 - EPI Eficaz (S/N) 15.8 CA EPI08/04/1988 a 08/02/1995 Químicos Graxa e Óleo Diesel Não Medido Não Medido NA NÂOPPP - fls. 59-6114 PROFISSIOGRAFIA14.1 - Período 14.2 - Descrição das Atividades09/02/1995 a 31/12/1998 Executa serviços de manutenção elétrica de baixa complexidade, preventiva e corretiva, em caminhões, tratores e veículos de passeio, substituindo ou reparando componentes danificados, efetuando testes, medições, desmontagens, montagens, lubrificação, ajustes e regulagens, a fim de assegurar-lhes um funcionamento regular e eficiente.Testa circuitos de instalações para detectar partes defeituosas.Requisita peça para substituição conforme a necessidade dos serviços de manutenção.Pode executar outras atividades similares conforme orientações recebidas.01/01/1999 a 30/06/2002 Executa serviços de manutenção elétrica de baixa complexidade, preventiva e corretiva, em caminhões, tratores e veículos de passeio, substituindo ou reparando componentes danificados, efetuando testes, medições, desmontagens, montagens, lubrificação, ajustes e regulagens, a fim de assegurar-lhes um funcionamento regular e eficiente.Testa circuitos de instalações para detectar partes defeituosas.Requisita peça para substituição conforme a necessidade dos serviços de manutenção.Pode executar outras atividades similares conforme orientações recebidas.01/07/2002 a ___/___/___ Executa serviços de manutenção elétrica de baixa complexidade, preventiva e corretiva, em caminhões, tratores e veículos de passeio, substituindo ou reparando componentes danificados, efetuando testes, medições, desmontagens, montagens, lubrificação, ajustes e regulagens, a fim de assegurar-lhes um funcionamento regular e eficiente.Testa circuitos de instalações para detectar partes defeituosas.Requisita peça para substituição conforme a necessidade dos serviços de manutenção.Pode executar outras atividades similares conforme orientações recebidas.II SEÇÃO DE REGISTROS AMBIENTAIS15 EXPOSIÇÃO A FATORES DE RISCOS15.1 - Período 15.2 - Tipo 15.3 - Fator de Risco 15.4 - Intensidade/ Concentração 15.5 - Técnica Utilizada 15.6 - EPC Eficaz (S/N) 15.7 - EPI Eficaz (S/N) 15.8 CA EPI09/02/1995 a 31/07/1998 Químicos Graxa, Óleo Diesel Não Medido Não Medido NA NA NA01/08/1998 a ___/___/___ Químicos Graxa, Óleo Diesel Adimensional Avaliação Qualitativa NA Sim 1093101/08/1998 a ___/___/___ Químicos Graxa, Óleo Diesel Adimensional Avaliação Qualitativa NA Sim 9611Pois bem. Como é cediço, o quadro anexo ao Decreto nº 53.814/64 relaciona no item 1.1.8 o trabalho em operações locais com eletricidade em condições de perigo de vida - trabalhos permanentes em instalações ou equipamentos elétricos - eletricitas, cabistas, montadores e outros, e jornada normal ou especial fixada em lei, em serviços expostos a tensão superior a 250 volts. Nesse contexto, até a edição do Decreto nº 2.172/97, que não mais contemplou as atividades perigosas em seu anexo, o segurado que labutou sob condições de periculosidade por eletricidade, com exposição diária e permanente a tensão superior a 250 volts, tem direito ao cômputo e conversão do tempo especial em comum.De outra banda, da análise detida dos documentos carreados ao bojo dos autos, verifico não ser possível o enquadramento da atividade de auxiliar de eletricitista, sequer eletricitista, tendo em vista a ausência de qualquer elemento que pudesse demonstrar a exposição do autor, de forma habitual e permanente, à tensão elétrica superior a 250 volts.Com efeito, não restando comprovada a efetiva exposição a tensão superior a 250 volts, a atividade há de ser considerada comum, e não especial. A propósito, veja-se excerto de julgado, nesse sentido:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO A RUÍDO. ELETRICIDADE. REQUISITOS CUMPRIDOS.[...] - Para a atividade exercida como eletricitista, não basta simples menção em CTPS, sendo necessário que haja prova de que o trabalhador esteve submetido à tensão superior a 250 volts., nos termos do Decreto nº 53.831/64, código 1.1.8. [...](APELREE 200261830041562, JUIZA MÁRCIA HOFFMANN, TRF3 - OITAVA TURMA, 15/09/2010) Não bastasse isso, muito embora conste no Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, como fatores de risco, os agentes químicos graxa e óleo diesel, é certo que não consta qualquer notícia, durante o desempenho da atividade laborativa, que a parte autora estivesse a ele(s) submetida à exposição habitual e permanente. Logo, resta descaracterizada a especialidade da ocupação, vez que, nos termos do artigo 57, 3º, da Lei nº 8.213/91, a exposição do segurado aos agentes nocivos deve-se dar de forma permanente, não ocasional nem intermitente.Deveras, pois é cediço que o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) é um formulário com campos a serem preenchidos com todas as informações relativas ao empregado, como por exemplo, a atividade que exerce, o agente nocivo ao qual é exposto, a intensidade e a concentração do agente, exames médicos clínicos, além de dados referentes à empresa. O PPP deve ser preenchido para a comprovação da efetiva exposição dos empregados a agentes nocivos, para o conhecimento de todos os ambientes e para o controle da saúde ocupacional de todos os trabalhadores. (informe extraído da página eletrônica oficial do Ministério da Previdência na Internet, http://www1.previdencia.gov.br/pg_secundarias/paginas_perfis/perfil_Empregador_10_07.asp, em data de 03 de abril de 2009).Não bastasse isso, a presença dos requisitos da permanência e habitualidade já se encontram disciplinados no artigo 3º, do Decreto nº 53.831/64, bem como no artigo 60, 1º, a, do Decreto nº 83.080/79, os quais eram exigidos para comprovação do serviço prestado pelo segurado em condições insalubres, perigosos ou penosos. A propósito, da jurisprudência colhe-se:DIREITO PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL, PARA FINS DE CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. PERÍODO ANTERIOR À LEI Nº 9.032/95. EXIGÊNCIA DE HABITUALIDADE E PERMANÊNCIA DA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE OU À INTEGRIDADE FÍSICA DO SEGURADO. POSSIBILIDADE.1. A legislação previdenciária originariamente não estabelecia a habitualidade e a permanência como exigência para enquadramento de tempo de serviço como especial. No entanto, autorizava o Poder Executivo a regulamentar a matéria, listando as atividades profissionais e agentes nocivos, permitindo também estabelecer, por

decreto, condições mínimas para esse enquadramento, como, por exemplo, jornada mínima e condições de permanência e habitualidade. Os decretos editados com base nessa legislação sempre fizeram expressa referência à comprovação do tempo de serviço com exposição habitual e permanente a agentes nocivos à saúde ou à integridade física. 2. Após o início de vigência da Lei nº 9.032/95, apenas passou a existir expressa previsão em lei de que a concessão da aposentadoria especial depende da comprovação do exercício de trabalho de modo permanente, não ocasional nem intermitente, em condições que prejudiquem a saúde ou a integridade física. 3. Portanto, a legislação previdenciária sempre exigiu a habitualidade e a permanência da exposição a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física do segurado, para caracterizar tempo de serviço como especial. 4. Tratando-se de exposição a ruído em níveis diferentes, deve-se considerar a média aritmética ponderada, uma vez que esse cálculo leva em consideração os diversos níveis de ruído e o tempo de efetiva exposição a cada nível ao longo da jornada de trabalho, o que permite aferir se o nível diário supera o limite de tolerância. 5. Pedido de uniformização não provido. (TRU4R, Autos 200672950204325/SC, rel. Flávia da Silva Xavier, julgamento em 22.08.2008).

BORRACHEIROEMPREGADOR(ES) PERÍODO(S) Rosário Pegorer & Cia Ltda de 01.07.1981 a 01.12.1981 Rosário Pegorer & Cia Ltda de 03.05.1982 a 29.08.1983 Não é possível o reconhecimento da atividade, como especial, tendo em vista a ausência de qualquer elemento que demonstre, efetivamente, a exposição do autor durante o(s) contrato(s) de trabalho, de forma habitual e permanente, a agentes agressivos. Além disso, a parte autora deixou de apresentar, ônus da prova, os formulários padrões do INSS, tais como SB-40, DSS-8030 ou PPP, devidamente preenchidos pelo empregador, assim como eventuais laudos técnicos elaborados pela empresa para comprovar a especialidade da atividade referente ao lapso em apreço.

MECÂNICOEMPREGADOR(ES) PERÍODO(S) Fernando Luiz Quagliato e Outros de 16.09.1983 a 21.03.1988 A anotação em carteira comprova, de fato, que o autor exerceu, no(s) interlúdio(s) em apreço, a função de mecânico. Ato contínuo, para comprovação da atividade, como especial, a parte autora juntou nos autos o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido pela(s) empresa(s) Fernando Luiz Quagliato e Outros (fls. 48-49), no qual, entretanto, encontra-se ressalvado a função de eletricitista de autos, no período de 01.11.1984 a 21.03.1988. Com efeito, colhe-se do(s) Perfil(is) Profissiográfico(s) Previdenciário(s) as consecutivas informações: 14 PROFISSIOGRAFIA 14.1 - Período 14.2 - Descrição das Atividades 16/09/1983 a 31/10/1984 Executa serviços de manutenção, de média complexidade, preventiva e corretiva veículo, identificando o defeito, substituindo as peças danificadas de modo a garantir o perfeito funcionamento do veículo. Revisa o veículo em geral, analisando no funcionamento do: motor, câmbio, diferencial, suspensão traseira, suspensão dianteira, sistema de freios, sistema de alimentação, para garantir segurança e bom desempenho. Efetua reparos, trocas e regulagens no sistema de freios, ignição, transmissão, direção, suspensão, motor e outros componentes do veículo. Requisita peça para substituição conforme a necessidade dos serviços de manutenção. Pode executar outras atividades similares conforme orientações recebidas. 01/11/1984 a 21/03/1988 Executa serviços de manutenção elétrica de baixa complexidade, preventiva e corretiva, em caminhões, tratores e veículos de passeio, substituindo ou reparando componentes danificados, efetuando testes, medições, desmontagens, montagens, lubrificação, ajustes e regulagens, a fim de assegurar-lhes um funcionamento regular e eficiente. Testar circuitos de instalações para detectar partes defeituosas. Requisitar peça para substituição conforme a necessidade dos serviços de manutenção. Pode executar outras atividades similares conforme orientações recebidas.

II SEÇÃO DE REGISTROS AMBIENTAIS 15 EXPOSIÇÃO A FATORES DE RISCOS 15.1 - Período 15.2 - Tipo 15.3 - Fator de Risco 15.4 - Intensidade/ Concentração 15.5 - Técnica Utilizada 15.6 - EPC Eficaz (S/N) 15.7 - EPI Eficaz (S/N) 15.8 CA EPI 16/09/1983 a 21/03/1988 Químicos Graxa e Óleo Diesel Não Medido Não Medido NA

NÃO Igualmente, constato que **NÃO** há qualquer menção nos Perfis Profissiográficos Previdenciários de haver sido a atividade desenvolvida de forma habitual e permanente. Resta descaracterizada, portanto, a especialidade da ocupação, vez que, nos termos do artigo 57, 3º, da Lei nº 8.213/91, a exposição do segurado aos agentes nocivos deve-se dar de forma habitual e permanente, conforme já esposado alhures. Em conclusão, e por consectário lógico, tenho que **NÃO** é possível o reconhecimento da atividade como especial, na(s) empresa(s) e no(s) período(s) pleiteados na peça inaugural. Nem se pode censurar o ato administrativo do INSS que denegou o pleito de aposentadoria por tempo de contribuição formulado pelo autor na DER em 20.07.2006 (fl. 19).

3. Dispositivo Diante do exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido formulado na petição inicial e extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, devidamente atualizado, e das despesas processuais. Porém, por ser beneficiária da justiça gratuita, fica ela isenta do pagamento, nos termos estabelecidos no artigo 12 da Lei nº 1.060/50. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003485-29.2009.403.6125 (2009.61.25.003485-6) - FRANCISCA CABRAL DE LIMA (SP280359 - PRISCILA VELOSO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Relatório. Cuida-se de ação de conhecimento, versando matéria previdenciária, pelo rito ordinário, proposta por Francisca Cabral de Lima, qualificada na petição inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão do benefício previdenciário de pensão por morte em razão do falecimento de seu ex-marido, IDAÍL PEDROSO DE LIMA, cujo óbito ocorreu em 07.03.2003. Requer, ainda, o pagamento das diferenças atrasadas, monetariamente corrigidas e acrescidas de juros de mora, e de honorários advocatícios. Juntou documentos nas fls. 10-28. O juízo concedeu à parte autora os benefícios da justiça gratuita (fl. 32). A cópia do procedimento encontra-se juntada nas fls. 38-132. Regularmente citado, o INSS apresentou resposta, via contestação (fls. 133-138). Sem preliminares, aduz quanto ao mérito a ausência de prova da alegada dependência econômica, defendendo, no mais, a legalidade de sua conduta no âmbito administrativo, porquanto não há direito ao benefício da pensão por morte. Por

fim, requer a improcedência da ação. Sobreveio réplica nas fls. 158-160. Especificadas as provas a serem produzidas, o juízo deferiu a realização da prova oral (fl. 162). A parte autora, e suas testemunhas, prestaram os respectivos depoimentos em audiência de instrução realizada oportunamente neste Juízo Federal (fls. 168-172). Encerrada a instrução do processo, a parte autora ofereceu seus memoriais escritos, oportunidade em que requereu a tutela antecipada (fls. 195-200). O INSS, por seu turno, apresentou alegações finais remissivas (fls. 202-203). Vieram os autos conclusos para prolação de sentença em 03 de novembro de 2010 (fl. 204). É o breve relatório. Decido. 2.

Fundamentação. Não havendo preliminares, passo de imediato ao exame do mérito. 2.1. Mérito Prescrição. Em atendimento ao disposto no art. 219, 5º, do CPC, com a redação que lhe conferiu a Lei nº 11.280/06, observo, desde já, que se encontram prescritas as parcelas devidas anteriores a cinco anos contados do ajuizamento da ação ou do indeferimento administrativo, pois, tratando-se de relação jurídica de caráter continuado, não há falar em prescrição do fundo de direito, devendo-se aplicar a Súmula 85 do STJ, segundo a qual a prescrição atinge apenas as parcelas anteriores ao quinquênio que antecede o pedido. Mérito propriamente dito. Pretende a parte autora a concessão do benefício de pensão por morte. O benefício de pensão por morte traduz a intenção do legislador em amparar aqueles que dependiam economicamente do segurado falecido. Para se obter a implementação dessa pensão por morte, mister o preenchimento de dois requisitos: dependência econômica do requerente e qualidade de segurado do falecido. Dispensada está, portanto, a demonstração do período de carência, consoante regra expressa no artigo 26, inciso I, da Lei nº 8.213/91. A parte autora vem, em juízo, pleitear a concessão da pensão por morte de seu ex-cônjuge com base no artigo 16, I e 4º, da Lei 8.213/91, como segue: Art. 16 São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; (...) 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada. Fundado no artigo 201, inciso II, da Constituição da República, o artigo 74 da Lei nº 8.213/91 prevê que a pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não. Consoante dispositivo acima transcrito depreende-se que, sendo a pessoa beneficiária cônjuge ou companheiro(a), a dependência é considerada presumida. Adentro, inicialmente, à análise da qualidade de segurado do falecido. Qualidade de segurado Idail Pedroso de Lima, instituidor de eventual pensão, de fato, manteve vínculo com a Previdência Social até na época de sua morte, ocorrida em 07.03.2003, fato este incontroverso nos autos. A qualidade de segurado é confirmada pela tela de consulta ao sistema de único de benefícios (fls. 20 e 193), na qual consta sê-lo titular de aposentadoria por idade - NB 136.834.906-1. Dependência econômica A parte autora alega que se divorciou de Idail Pedroso de Lima, em 29.06.2000, ocasião em que dispensara provisoriamente qualquer ajuda ou pensão. Pois bem. A prova material, documental, juntada nos autos, constitui-se, essencialmente, da cópia da certidão de casamento (fl. 16) e do termo de homologação judicial do divórcio consensual (fls. 17-18), já apresentados quando do procedimento administrativo (fls. 101-103). Logo, constata-se que, de fato, desde 29.06.2000 a autora estava divorciada do de cujus. No tocante à prova oral, foram ouvidas as testemunhas arroladas pela parte autora, as quais prestaram seus depoimentos neste Juízo Federal (fls. 170-172). Outrossim, a demandante prestou seu depoimento pessoal na fl. 169. Com efeito, a testemunha Ana Maria e Silva Bueno disse que: conhece a autora há uns 28 anos; que não conheceu o casal Idail e Francisca quando eles eram casados; conheceu o marido dela, mas eles já eram separados; que a autora não tocou no assunto do recebimento de eventual pensão do marido. PERGUNTAS DA AUTORA, RESPONDEU QUE: ouviu dizer que o marido da autora sempre dava uma ajudinha para ela; acha que ela passou por dificuldade financeira, pois reclamava da falta de dinheiro para comprar remédio. PERGUNTAS DO RÉU, RESPONDEU QUE: a nora da autora, Ivanir, disse para a testemunha que o ex-marido ajudava para comprar remédios para autora; o marido da autora era caminhoneiro; não sabe dizer o motivo pelo qual a autora abriu mão da pensão do marido. (fl. 170). Já a testemunha Nadir Vasconcelos da Silva afirmou que: não conheceu o casal Idail e Francisca, a autora, quando eles ainda eram casados; que faz 20 anos que conhece a autora, e ela já era separada de Idail; que a autora falou para a testemunha que Idail dava uma ajudinha para ela, a autora; a autora teve três filhos; sabe que os filhos trabalhavam, mas não sabe dizer se eles ajudavam a casa da mãe. REPERGUNTAS DO AUTOR RESPONDEU QUE: a autora morou toda a vida com o filho dela, Benedito; não sabe dizer se a autora, depois da separação, tinha recurso financeiro para se manter. REPERGUNTAS DO RÉU RESPONDEU QUE: a ajuda do marido, segundo a autora falou com a testemunha, era em dinheiro; não sabe dizer o valor; não sabe dizer qual o motivo da autora ter aberto mão do direito à pensão alimentícia, quando da separação judicial; acredita que a autora, por ser trabalhadora, sempre trabalhou para criar os filhos; a testemunha morou em São Paulo por uns dez anos, e não teve contato com a autora. (fl. 171) Por fim, Roseli Vasconcelos da Silva respondeu que: conhece a autora faz uns 20 anos; e quando a conheceu acha que ela já era separada, pois morava com a nora, Ivani, e o filho, Benedito, aqui em Ourinhos; a autora tem filhos; que a testemunha conheceu dois deles e já eram maiores de idade; que soube pela nora da autora, Ivani, que o ex-marido da autora ajudava financeiramente ela, não sabe dizer como, de que maneira. REPERGUNTAS DO AUTOR RESPONDEU QUE: que a autora passou por dificuldades financeiras, inclusive, a família da testemunha, em especial a mãe da testemunha, ajudou dona Francisca, tendo até pagado conta de luz, e fizeram vaquinha para comprar alimentos. REPERGUNTAS DO RÉU RESPONDEU QUE: conheceu a autora em uma casa vizinha da casa da autora, no Jardim Europa, em Ourinhos; a casa em que a autora mora é do filho dela, Benedito; a autora não comentou com a testemunha sobre o motivo pelo qual abriu mão da pensão alimentícia, quando da separação judicial. (fl. 172) De outro norte, em depoimento pessoal, a parte autora, Francisca Cabral de Lima, assim respondeu: era casada com Idail de Lima; se separou do falecido marido quando tinha cerca de 24 anos de idade, hoje possui 74 anos; que casou com ele quando tinha cerca de 16 anos de idade; que o marido da autora não pagava nada para o sustento dela e dos filhos; atualmente a autora recebe um benefício do INSS, LOAS; que o filho que ajudava a autora era casado e tinha filhos; passou por

dificuldade financeira depois da separação; não tinha dinheiro nem para compra de remédio. ÀS PERGUNTAS DO INSS RESPONDEU QUE: depois da separação, um filho da autora ajudava no sustento da casa; entre a separação do falecido marido e a morte do mesmo a autora não ajuizou nenhuma ação de pedido de alimentos. (fl. 169). Nesse contexto, impende destacar que a dispensa de qualquer ajuda ou pensão pela parte autora, quando do divórcio consensual, revela-se inequívoca, diante do informe trazido nos documentos acostados no bojo dos autos (fls. 17-18 e 102-103). Com efeito, à luz da Súmula 336 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, a mulher que renunciou aos alimentos na separação judicial tem direito à pensão previdenciária por morte do ex-marido, comprovada a necessidade econômica superveniente. Em outras palavras, a separação judicial e a renúncia à pensão alimentícia por si só não impedem a concessão do benefício de pensão por morte, nada obstante, a dependência econômica do ex-cônjuge deve ser efetivamente comprovada, vez que, nesses casos, não mais existe a presunção legal (artigo 16, inciso I, 4º da Lei 8.213/91). Nada obstante, tal dependência não restou efetivamente comprovada nos autos, uma vez que, segundo a prova colhida durante a instrução probatória, não havia pagamento de pensão alimentícia do de cujus à parte autora, conforme por ela relatado em depoimento pessoal. Ademais, a demandante revelou, ainda, que já se encontrava separada de seu (ex)marido desde quando possuía 24 (vinte e quatro) anos de idade; e um de seus filhos era quem a ajudava financeiramente. Ademais, os relatos das testemunhas não conferem segurança ao juízo, quanto ao aventado auxílio financeiro, eis que apenas obtiveram determinada informação através da própria autora e/ou de terceiros. A propósito, assim já decidi nossa E. Corte Regional ao se pronunciar acerca da matéria em exame nestes autos: DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INOMINADO. PENSÃO POR MORTE EX-CONJUGE. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA NÃO DEMONSTRADA. RECURSO IMPROVIDO. 1. Primeiramente, inexistente qualquer nulidade do acórdão por afronta ao princípio do juiz natural (incisos XXXVII e LIII do art. 5º da Constituição Federal). 2. Ante o conjunto probatório apresentado, constata-se que não houve o preenchimento de todos os requisitos necessários para a concessão do benefício. 3. Ressalta-se que nos termos da Súmula 336 do STJ, a separação judicial e a renúncia à pensão alimentícia por si só não impedem a concessão do benefício de pensão por morte, contudo, a dependência econômica do ex-cônjuge por não ser mais presumida deve ser comprovada (Art. 16, I, 4º da Lei 8.213/91). 4. De outro lado, embora conste dos autos que a autora passou a cuidar do falecido, acompanhando-o, enquanto este esteve doente, não ficou evidenciada que esta convivência tenha se constituído com o intuito de restabelecimento de uma vida conjugal, mesmo que em união estável, ficando mais aclarada a intenção de cuidados. 5. Recurso desprovido. (AC 200903990319806, JUIZA GISELLE FRANÇA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, 13/01/2010) PREVIDENCIÁRIO - PENSÃO POR MORTE - ESPOSA SEPARAÇÃO JUDICIAL SEM OBRIGAÇÃO DE PAGAMENTO DE ALIMENTOS - NECESSIDADE ECONÔMICA SUPERVENIENTE NÃO COMPROVADA - BENEFÍCIO INDEFERIDO. 1. Em termos de pensão por morte, aplica-se a legislação vigente à época do óbito, segundo o princípio tempus regit actum. Considerando que o falecimento ocorreu em 18.08.1999, aplica-se a Lei 8.213/1991. 2. A contrario sensu, se não houve fixação de pensão alimentícia, no ato da separação do casal, nenhum dos cônjuges separados terá qualidade de dependente em relação ao outro. 3. A possibilidade de comprovação da necessidade do benefício pelo cônjuge separado, em favor de quem não se fixaram alimentos, reconhecida na Súmula 64 do Tribunal Federal de Recursos, resultava da interpretação vigente antes da Lei n. 8.213/91, não sendo aplicável na vigência da atual legislação. 4. Os depoimentos acentuam os motivos justificadores da improcedência da pretensão inicial, restando evidenciado que a real intenção da autora consiste em evitar a perda de rendimentos auferidos em função do benefício que vem sendo pago em favor de sua filha. 5. Não ficou demonstrada a relação de dependência econômica entre ela e seu marido, não somente porque ela possui emprego fixo, mas também porque, embora não tenha renunciado expressamente, concordou com o pagamento de pensão apenas aos filhos, quando da separação judicial. 6. Reconhecimento presunção de que a situação econômica da autora, nessa época, com seus próprios ganhos, era suficiente para sua manutenção e esse quadro não se alterou, uma vez que a autora continua trabalhando. 7. Apelação desprovida. (AC 200503990341739, JUIZ HONG KOU HEN, TRF3 - NONA TURMA, 07/01/2010) (sem grifos no original) Desse modo, e levando-se em consideração o contexto probatório, embora ostentando o falecido a condição de segurado da Previdência Social até a data do óbito, tenho para mim que não restou corroborada a qualidade de dependente da parte autora em relação a Idail Pedroso de Lima que habilita fazer ela jus ao benefício de pensão por morte, consoante pleiteado na peça inaugural. 3. Dispositivo. Diante do exposto, extinguindo o feito com apreciação do mérito, na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido formulado na petição inicial. Em consequência, condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), e das custas processuais. Nos termos do artigo 12 da Lei nº 1.060/50, o pagamento da verba honorária e das custas judiciais pelos beneficiários da gratuidade de justiça fica suspenso enquanto perdurar a situação de pobreza, até o limite de cinco anos. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003523-41.2009.403.6125 (2009.61.25.003523-0) - JULIO NUNES DA SILVA (SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Relatório A parte autora, acima nominada, propôs a presente ação de conhecimento, pelo rito ordinário, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando a condenação da autarquia federal na concessão de benefício previdenciário - aposentadoria por tempo de contribuição - desde a data do pedido na esfera administrativa (DER 27.01.2009). Aduz que, muito embora tenha apresentado a documentação necessária quando do procedimento administrativo, o INSS não reconheceu o tempo de atividade especial desempenhada nas funções, empresas e períodos descritos na peça exordial (fl. 03), fator que culminou no indeferimento do pleito. Pugna que esta ação seja julgada

totalmente procedente, e pede a concessão dos benefícios da justiça gratuita. A petição inicial veio acompanhada do instrumento de procuração e documentos (fls. 10-141). Na fl. 145 foi deferido o benefício da assistência judiciária gratuita e determinada a citação do réu. Regularmente citado (fl. 147, verso), o INSS apresentou resposta, por contestação (fls. 148-160). Sem preliminares, a autarquia previdenciária disse, no mérito, após explicitar o regramento normativo, que o autor não comprovou o labor em condições especiais para fins de aposentadoria, posto que inexistente trabalho que se enquadre em quaisquer das situações previstas na legislação previdenciária. Pugnou, ao final, pela improcedência da ação. Sobreveio réplica nas fls. 163-167. Sem necessidade de dilação probatória (fl. 169), e encerrada a instrução do processo, o autor apresentou seus memoriais finais escritos nas fls. 171-175, enquanto o INSS ofereceu suas razões finais remissivas (fl. 177). A seguir, vieram os autos conclusos para prolação de sentença em 19 de outubro de 2010 (fl. 197). É o relatório. Decido. 2. Fundamentação Sem preliminares, passo ao exame do mérito. Prejudicial de mérito: Prescrição: Observo, desde já, que se encontram prescritas as parcelas devidas anteriores a cinco anos contados do ajuizamento da ação ou do indeferimento administrativo, pois, tratando-se de relação jurídica de caráter continuado, não há falar em prescrição do fundo de direito, devendo-se aplicar a Súmula 85 do STJ, abaixo transcrita, segundo a qual a prescrição atinge apenas as parcelas anteriores ao quinquênio que antecede o pedido. NAS RELAÇÕES JURÍDICAS DE TRATO SUCESSIVO EM QUE A FAZENDA PÚBLICA FIGURE COMO DEVEDORA, QUANDO NÃO TIVER SIDO NEGADO O PRÓPRIO DIREITO RECLAMADO, A PRESCRIÇÃO ATINGE APENAS AS PRESTAÇÕES VENCIDAS ANTES DO QUINQUÊNIO ANTERIOR A PROPOSITURA DA AÇÃO. Mérito propriamente dito: Das atividades especiais: Antes de adentrar o caso concreto, necessária se faz uma breve digressão acerca da evolução legislativa que rege as atividades especiais e a respectiva conversão do tempo em comum. Anteriormente à Lei nº 9.032/95, para considerar-se o tempo de serviço como especial, bastava que a atividade desenvolvida pelo segurado estivesse elencada como tal na legislação previdenciária (Decretos nº 53.381/64 e 83.080/79). O que importava era a natureza da atividade. Atualmente, o que importa é a efetiva exposição do segurado a agentes nocivos ou perigosos à saúde. Contudo, a prova da exposição é feita consoante a legislação vigente à época em que o trabalho foi prestado, e não quando do pedido de aposentadoria (*tempus regit actum*). Assim, para o agente ruído, sempre foi exigido laudo pericial. Diversamente, para os demais agentes insalubres, a partir da Lei 9.032/95, é exigível apenas, independentemente de laudo pericial, a apresentação do formulário (SB-40/DIRBEN/DSS 8030/PPP), em que conste a presença efetiva de agentes agressivos no ambiente de trabalho do segurado, qualificadores da atividade como especial. Com efeito, tendo a Lei nº 9.032/95 passado a exigir a efetiva exposição do trabalhador a agentes insalubres (ainda que não disciplinada a forma de comprovação), não tem mais lugar, a partir de sua edição (28-04-1995), o enquadramento por categoria profissional, posto que decorrente de mera presunção legal de insalubridade/periculosidade. De outro vértice, a comprovação técnica da efetiva exposição do trabalhador a agentes insalubres (à exceção do ruído), somente pode ser exigida a partir da data de entrada em vigor do Decreto nº 2.172 (05-03-1997). Isso porque foi referido diploma legal que regulamentou as disposições introduzidas no art. 58 da Lei de Benefícios, pela Medida Provisória nº 1.523/96, posteriormente convertida na Lei nº 9.528/97. Em resumo, seguindo-se a evolução legislativa quanto à matéria, temos que: - até 28-04-1995 é possível o reconhecimento da especialidade do trabalho quando houver comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos já citados decretos regulamentadores da matéria; - de 29-04-1995 a 05-03-1997 faz-se necessária a demonstração da efetiva exposição a agentes insalubres por meio de qualquer prova, sendo suficiente a apresentação de formulário padrão (SB-40/DIRBEN/DSS-8030) preenchido pela empresa; e - a partir de 06-03-1997, há a necessidade de embasamento em laudo técnico. Tais assertivas encontram respaldo em remansosa jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (RESP 461.800/RS, 6ª Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJU 25-02-2004, pág. 225; RESP 513.832/PR, 5ª Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, DJU 04.08.2003, p. 419; RESP 397.207/RN, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Scartezini, DJU 01.03.2004 p. 189). Nesse sentido também são as conclusões do Eg. Tribunal Regional Federal da 4ª Região, consoante julgamento da AC 2000.70.01.003639-0/PR, julgada pela 5ª Turma daquela Corte, relatada pelo em. Juiz Federal Ricardo Teixeira do Valle Pereira (DJU 01/10/2003). Por fim, ainda na linha dos precedentes acima citados, resta pacificado no âmbito do egrégio STJ, entendimento de que somente é possível a conversão de tempo de serviço especial para comum até 28-05-1998 (art. 28 da MP nº 1.663/98, convertida na Lei 9.711/98). Entende a Corte Superior que embora suprimido o dispositivo que expressamente retirava do mundo jurídico o 5º do art. 57 da LBPS (quando da conversão da já citada MP em Lei), ainda assim restou implicitamente mantida tal revogação, porquanto incluído pelo Legislador, no texto de lei nova, artigo garantindo a contagem ponderada de tempo de serviço exercido em condições especiais somente até 28-05-1998. No entanto, este entendimento consta superado por julgados em sentido contrário do nosso Regional e ainda, deve ser dito que, no âmbito dos JEFs, restou cancelado, recentemente, o verbete sumular nº 16 da TNU que vedava a conversão. Tocante ao agente nocivo ruído, tem-se que são aplicáveis concomitantemente, para fins de enquadramento, os Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 até 05.03.1997, data imediatamente anterior à publicação do Decreto nº 2.172/97. Desse modo, até então, é considerada nociva a atividade sujeita a ruídos superiores a 80 decibéis, conforme previsão mais benéfica do Decreto nº 53.831/64. A partir de 06.03.1997 até 18.11.2003, por força da revogação dos Decretos ns. 53.851/64 e 83.080/79 pelo Decreto 2.172/97, deve ser considerado o nível de ruído de 90 (dB) para a caracterização da atividade como especial, não se cogitando de direito adquirido ao limite de 80 dB pelo fato de o desempenho da atividade ter iniciado antes da alteração. Cabe ressaltar, ainda, que é impertinente, para fins de descaracterização da especialidade do labor, o uso de EPI ou de EPC (Súmula nº 09 da Turma de Uniformização Nacional). Caso concreto Pretende a parte autora o reconhecimento da atividade tida por especial, com registro em CTPS, no período a seguir relacionado, tendo sido carreados aos autos, essencialmente, cópias da CTPS nº 008431, série 412ª (fls. 14-16 e 24-26) e dos Perfis Profissiográfico Previdenciário - PPP (fls. 70-89). As anotações lançadas na(s) carteira(s)

profissional(is) não apresentam rasuras ou inconsistências aparentes, e sequer restaram impugnadas pela autarquia previdenciária. Por essa razão, devem ser consideradas como prova plena do(s) vínculo(s) empregatício(s) nela(s) atestada(s). Sobretudo, cabe aqui ressaltar que, quanto à contemporaneidade dos formulários, não há qualquer razão para que também não sejam aceitos como verdadeiros, considerando que o INSS nunca foi impedido de examinar o local onde é desenvolvido o trabalho nocivo, visando apurar possíveis irregularidades ou fraudes no preenchimento dos mesmos (RIBEIRO, Maria Helena Carreira Alvim, Aposentadoria Especial, 2ª ed. Curitiba: Juruá, 2005, p. 290). As nossas Corte Regionais, na mesma trilha, também se pronunciaram acerca da possibilidade de consideração do formulário ou laudo não contemporâneo ao labor desempenhado: [...] A extemporaneidade dos documentos apresentados não obsta o reconhecimento de tempo de trabalho sob condições especiais, até porque como as condições do ambiente de trabalho tendem a aprimorar-se com a evolução tecnológica, supõe-se que em tempos pretéritos a situação era pior ou quando menos igual à constatada na data da elaboração. [...] (AC 200103990585982, JUÍZA CONVOCADA ROSANA PAGANO, TRF3 - SÉTIMA TURMA, 23/07/2008)[...] Não há qualquer óbice ao reconhecimento do pleito do autor por serem os formulários SB40 não contemporâneos ao labor exercido, pois se os mesmos foram confeccionados em data relativamente recente (1995) e consideraram a atividade exercida pelo autor insalubre, certamente à época em que o trabalho fora executado as condições eram mais adversas, pois é sabido que o desenvolvimento tecnológico otimizou a proteção aos trabalhadores. [...] (AC 199903990261560, JUIZ SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, 28/09/2005)[...] O laudo pericial acostado aos autos, ainda que não contemporâneo ao exercício das atividades, é suficiente para a comprovação da especialidade da atividade, na medida em que, se em data posterior ao labor despendido foi constatada a presença de agentes nocivos, mesmo com as inovações tecnológicas e de medicina e segurança do trabalho que advieram com o passar do tempo, reputa-se que, à época do trabalho, a agressão dos agentes era igual, ou até maior, dada a escassez de recursos materiais existentes para atenuar sua nocividade e a evolução dos equipamentos utilizados no desempenho das tarefas. [...] (APELREEX 200972990024750, CELSO KIPPER, TRF4 - SEXTA TURMA, 25/11/2009)Passo ao exame da alegada especialidade da(s) atividade(s) apontada(s) na peça inaugural.SERVENTEEMPREGADOR(ES) PERÍODO(S)Usina São Luiz S/A de 07.07.1977 a 10.10.1977Martha e Pinho Ltda de 21.02.1978 a 30.04.1978Usina São Luiz S/A de 01.03.1999 a 24.01.2002Inicialmente, cabe enfatizar, novamente, que até 28-04-1995 é possível o reconhecimento da especialidade do trabalho quando houver comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos já citados decretos regulamentadores da matéria; de 29-04-1995 a 05-03-1997 faz-se necessária a demonstração da efetiva exposição a agentes insalubres por meio de qualquer prova, sendo suficiente a apresentação de formulário padrão (SB-40/DIRBEN/DSS-8030) preenchido pela empresa; e a partir de 06-03-1997, há a necessidade de embasamento em laudo técnico.Pois bem.De 07.07.1977 a 10.10.1977: Não é possível o enquadramento dessa atividade tendo em vista a ausência de qualquer elemento que demonstre, efetivamente, a exposição do autor durante o(s) contrato(s) de trabalho, de forma habitual e permanente, a agentes agressivos, sequer por categoria profissional.Com efeito, conforme se infere do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP (fls. 72-73), o autor não esteve submetido a fatores de risco durante o desempenho de sua atividade laborativa, porquanto não consta qualquer informe acerca da existência de agentes nocivos à saúde. De 21.02.1978 a 30.04.1978: Não é possível o enquadramento dessa atividade tendo em vista a ausência de qualquer elemento que demonstre, efetivamente, a exposição do autor durante o(s) contrato(s) de trabalho, de forma habitual e permanente, a agentes agressivos, sequer por categoria profissional.Cabe frisar, entretanto, que a parte autora deixou de apresentar, ônus da prova, os formulários padrões do INSS, tais como SB-40, DSS-8030 ou PPP, devidamente preenchidos pelo empregador, assim como eventuais laudos técnicos elaborados pela empresa para comprovar a especialidade da atividade em apreço. De 10.03.1987 a 09.01.1991: Não é possível o enquadramento dessa atividade tendo em vista a ausência de qualquer elemento que demonstre, efetivamente, a exposição do autor durante o(s) contrato(s) de trabalho, de forma habitual e permanente, a agentes agressivos, sequer por categoria profissional.Com efeito, conforme se infere do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP (fls. 74-75), o autor não esteve submetido a fatores de risco durante o desempenho de sua atividade laborativa, porquanto não consta qualquer informe acerca da existência de agentes nocivos à saúde. VIGIA/GUARDA DE SEGURANÇAEMPREGADOR(ES) PERÍODO(S)Manah S/A de 01.09.1978 a 31.07.1979Manah S/A de 01.03.1980 a 28.02.1981Denini Segurança S/C Ltda de 01.06.1981 a 01.04.1985Destilaria Ponte Preta Ltda de 29.08.1985 a 14.02.1987O resumo de documentos para cálculo de tempo de contribuição comprova a existência dos vínculos empregatícios nas empresas e interlúdios em apreço (fl. 133). Nada obstante, referente a eles, a parte autora deixou de apresentar a cópia da carteira de trabalho atestando que, de fato, executara a função de vigia e/ou guarda de segurança. Nesse contexto, não é possível o enquadramento dessa atividade tendo em vista a ausência de qualquer elemento que demonstre, efetivamente, a exposição do autor durante o(s) contrato(s) de trabalho, de forma habitual e permanente, a agentes agressivos, sequer por categoria profissional.Cabe frisar, outrossim, que a parte autora deixou de apresentar, ônus da prova, os formulários padrões do INSS, tais como SB-40, DSS-8030 ou PPP, devidamente preenchidos pelo empregador, assim como eventuais laudos técnicos elaborados pela empresa para comprovar a especialidade da(s) atividade(s) em epígrafe. TELEFONISTAEMPREGADOR(ES) PERÍODO(S)Usina São Luiz S/A de 01.03.1999 a 24.01.2002Fernando Luiz Quagliato e Outros de 25.01.2002 a 12.04.2005Usina São Luiz S/A de 18.04.2005 a 08.03.2007Fernando Luiz Quagliato e Outros de 21.03.2007 a 27.01.2009As anotações constantes na carteira de trabalho corroboram que, nos períodos em análise, o autor executara a função de telefonista (fls. 15-16 e 25-26). Todavia, não é possível o enquadramento dessa atividade tendo em vista a ausência de qualquer elemento que demonstre, efetivamente, a exposição do autor durante o(s) contrato(s) de trabalho, de forma habitual e permanente, a agentes agressivos.Com efeito, conforme se infere dos Perfis Profissiográfico Previdenciário - PPP (fls. 82-), emitidos regularmente pelos

respectivos empregadores, o autor não esteve submetido a fatores de risco durante o desempenho de sua atividade laborativa, porquanto não consta qualquer informe acerca da existência de agentes nocivos à saúde. Em conclusão, e por consectário lógico, tenho que NÃO é possível o reconhecimento da atividade como especial, na(s) empresa(s) e no(s) período(s) pleiteados na peça inaugural. Nem se pode censurar o ato administrativo do INSS que denegou o pleito de aposentadoria por tempo de contribuição formulado pelo autor na DER em 27.01.2009 (fl. 17). 3. Dispositivo Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial e extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, devidamente atualizado, e das despesas processuais. Porém, por ser beneficiária da justiça gratuita, fica ela isenta do pagamento, nos termos estabelecidos no artigo 12 da Lei nº 1.060/50. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003529-48.2009.403.6125 (2009.61.25.003529-0) - EDICLEIA EVANGELISTA GOMES(SP212787 - LUIS ANTONIO DA SILVA GALVANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)
Conforme determinação de fl. 57, dê-se vista dos autos à parte autora para manifestação acerca dos documentos juntados pela ré às fls. 60-68.Int.

0003834-32.2009.403.6125 (2009.61.25.003834-5) - ADAO APARECIDO DE MELO X APARECIDA DE FATIMA DE SOUZA LARA X JOAO APARECIDO ROSA - ESPOLIO (SANDRA MARIA LIMA ROSA) X SANDRA MARIA LIMA ROSA(SP159458 - FÁBIO MOIA TEIXEIRA E SP108474 - MARIO TEIXEIRA E SP171935 - JULIANA BELTRAMI DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos documentos juntados pelo banco réu às fls. 151-176.Int.

0003951-23.2009.403.6125 (2009.61.25.003951-9) - LUZIA PIRES MARTINS(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Nos termos da Portaria nº 12/2008 deste Juízo, modificada pela Portaria nº 37/2009, Ciência às partes da designação de audiência pelo Juízo deprecado Juízo de Direito da Comarca de Bandeirantes-PR, carta precatória n. 105/2010, a realizar-se no dia 15 de março de 2011, às 16h00min, conforme informação da(s) f. 73.Int.

0004187-72.2009.403.6125 (2009.61.25.004187-3) - DEVAL FERREIRA DA COSTA X MARIA MADALENA ROSETTO DA COSTA(SP091036 - ENILDA LOCATO ROCHEL) X ORGANIZACAO DAS NACOES UNIDAS PARA EDUCACAO CIENCIA E CULTURA - UNESCO X UNIAO FEDERAL
Recebo o Agravo Retido interposto pela União Federal (fls. 275-288), na forma do artigo 522 do Código de Processo Civil, e mantenho a decisão agravada (fl. 266), por seus próprios fundamentos.Int.

0004256-07.2009.403.6125 (2009.61.25.004256-7) - JAMIR MARTINS X JOSE DONIZETI FELICIANO X LUIZ ALBERTO BONFA(SP108474 - MARIO TEIXEIRA E SP159458 - FÁBIO MOIA TEIXEIRA E SP171935 - JULIANA BELTRAMI DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos documentos juntados pelo banco réu às fls. 73-79.Int.

0004283-87.2009.403.6125 (2009.61.25.004283-0) - ADRIANE CASTILHO CAMARGO(SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1. Relatório Cuida-se de embargos de declaração apresentados pela parte-ré, com fulcro no artigo 535, inciso II, do Código de Processo Civil. Sustenta o Instituto-recorrente a existência de contradição no julgado, porquanto, muito embora tenha restabelecido o benefício de auxílio-doença (NB nº 535.201.682-6), desde a cessação administrativa, em 01.11.2009, até o prazo de 06 (seis) meses, a contar da perícia médica (09.02.2009), por outro lado, também antecipou os efeitos da tutela para imediata inclusão da embargada-autora como beneficiária, a partir da decisão (datada de 30.07.2010). Todavia, aduz que somente em 07.10.2010 foi notificada acerca do julgado que antecipou a tutela antecipada (fl. 92). Portanto, o cumprimento rigoroso da r. sentença implicaria o restabelecimento do benefícios em tela até o dia 08.08.2010, isto é, seis meses após a realização da perícia judicial, e assim, atualmente, este benefício já estaria cessado, não havendo que se falar em implantação imediata do benefício, mas sim apenas em pagamento de valores atrasados devidos até 08.08.2010 (fl. 94 verso). É o breve relato do necessário. 2. Fundamentação De início, cabe ressaltar que o recurso interposto pela parte embargante é instrumento previsto para fins de esclarecer obscuridades, contradições, omissões ou dúvidas e, por construção pretoriana integrativa, corrigir eventuais erros materiais. É bem verdade que Não se admite o caráter infringente dos embargos, isto é, a modificação substancial do julgado, salvo em hipóteses excepcionais quando: 1) decorrer logicamente da eliminação de contradição ou omissão do julgado; 2) houver erro material; 3) ocorrer erro de fato, como o julgamento de matéria diversa daquela objeto do processo; 4) tiver fim de pré-questionar matéria para ensejar recursos especiais ou extraordinários. (AC - APELAÇÃO CÍVEL - 273761, Relator(a) JUIZ SOUZA RIBEIRO, Sigla do órgão TRF3, Órgão julgador URMA SUPLEMENTAR DA SEGUNDA SEÇÃO, DJF3 CJ1 DATA:10/09/2009 PÁGINA: 1472) No caso em exame, recebo os embargos de declaração das fls. 94-95, uma vez que interpostos tempestivamente. De outra banda, rejeito tais embargos, porquanto não verifico a suposta contradição no julgado. Pois bem. Preambularmente, quanto ao pedido formulado na peça vestibular, a sentença

assim dispôs: JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, e declaro extinto o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, a fim de restabelecer o benefício de auxílio doença - NB 535.201.682-6 - em favor da parte autora desde a injusta cessação ocorrida na esfera administrativa em 01.11.2009 (fl. 77), até o prazo de 06 (seis) meses, a contar da perícia médica judicial. A parte autora deverá comparecer à Agência do INSS 15 (quinze) dias antes do fim do prazo, para agendamento da perícia revisional, independentemente de convocação, se ainda se considerar incapacitada. Se a parte autora não requerer o agendamento, o INSS poderá cessar o benefício, sem reavaliação pericial. Se a parte autora requerer o agendamento, o INSS somente poderá cessar o benefício após reavaliação pericial (fl. 86 verso).No tocante ao pleito de antecipação dos efeitos da tutela delimitou-se: Concedo a antecipação dos efeitos da tutela de mérito. Oficie-se o INSS para que proceda a inclusão da parte autora, a partir da data desta decisão, como beneficiária do auxílio-doença, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de multa diária (fl. 87).Nesse contexto, a despeito da notificação do INSS ter sido efetivada somente em 07.10.2010, é certo que a inclusão da parte autora como beneficiária do auxílio-doença (NB 535.201.682-6), por força da tutela antecipada, dar-se-ia a contar da data da decisão, em 30.07.2010.Nada obstante, cabe enfatizar que o prazo de cessação do benefício em apreço não fora delimitado pelo julgado de forma automática, eis que depende(ria) de ato encarregado à própria demandante. Com efeito, é certo que o restabelecimento do auxílio-doença restou delimitado no período compreendido entre a data da cessação administrativa, em 01.11.2009, até o prazo de 06 (seis) meses, a contar da perícia médica judicial (09.02.2010), interlúdio este referente ao direito de eventuais atrasados. Por outra aresta, incumbiu-se à parte autora o ônus de comparecer à agência do INSS para agendar perícia revisional, independente de convocação, em prazo estipulado, caso ainda se considerasse incapacitada. No caso da ausência de agendamento, a partir de então o INSS estaria autorizado a cessar o benefício, sem reexame pericial. Contudo, havendo prévio agendamento, a interrupção haveria de ocorrer somente após reavaliação médica negativa. Logo, desvela-se tratar de hipóteses a serem apuradas no âmbito administrativo, pelo próprio INSS, que deverá observar, para tanto, a sentença proferida.3. Dispositivo Sendo assim, conheço dos presentes embargos, entretanto, os rejeito, uma vez que a parte embargante busca unicamente efeitos infringentes, sem que tenha ocorrido na sentença vergastada qualquer omissão, contradição, obscuridade ou dúvida.Sem custas processuais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004312-40.2009.403.6125 (2009.61.25.004312-2) - ANTONIO APARECIDO DOS SANTOS X CLAUDIO MARTINS X ANTONIO BOTELHO MELEIRO X CARLOS RIBEIRO DOS SANTOS(SP193592 - GUSTAVO STEVANIN MIGLIARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)
Vistos etc.Trata-se de ação de cobrança ajuizada em face da Caixa Econômica Federal - CEF, na qual a autora, devidamente qualificada na peça exordial, visa obter diferenças de atualização monetária da conta da caderneta de poupança.Sustenta que os saldos das contas não tiveram integral correção monetária ante expurgos inflacionários, decorrentes dos diversos planos econômicos implementados na economia do país, especialmente nos meses de abril, maio e junho de 1990 (IPC de 44,80%) e janeiro, fevereiro e março de 1991 (IPC de 21,87%).Com a inicial vieram a procuração e documentos de fls. 02-30.Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita e determinada a citação da ré (fl. 34).Citada, a ré ofereceu contestação aduzindo em preliminar, a ilegitimidade ad causam. Como prejudicial de mérito, arguiu a prescrição com fulcro no art. 206, 3º, III do Novo Código Civil. No mérito propriamente dito, pediu a improcedência dos pedidos contidos na inicial (fls. 39-63). Réplica na fl. 70.Vieram os autos conclusos para sentença.É o relatório. Passo a decidir.O feito comporta julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, inciso I do Código de Processo Civil. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual.Oportunamente, verifico que o feito se processou com observância do contraditório e ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal.A preliminar de ilegitimidade passiva, arguida pela ré, sob o fundamento de que exercia apenas o papel de mera depositária dos recursos estando sujeita aos regramentos expedidos pelo Conselho Monetário Nacional e executados pelo Banco Central.Tais alegações não merecem acolhida.A relação jurídica estabelecida no caso dos contratos de cadernetas de poupança forma-se entre o poupador e a instituição financeira. Os valores depositados pelo poupador ficaram, com exceção dos cruzados novos bloqueados em razão da Medida Provisória 168/90, à disposição da instituição financeira depositária, sendo esta, portanto, a legitimada a responder pelas presentes ações.De outra parte, a União Federal, cosoante restou pacificado pela jurisprudência, possui competência meramente normativa em relação à matéria das contas de caderneta de poupança não havendo que se falar em existência de litisconsórcio passivo necessário.O Banco Central do Brasil é parte ilegítima, visto que discute-se na presente demanda aplicação de correção e juros decorrentes de contrato, isto é, de relação jurídica estabelecida entre poupador e instituição depositária.Acerca da matéria já se pronunciou o E. Tribunal regional Federal da 3ª Região, em APELAÇÃO CÍVEL - 360448, publicado no DJF3 de 07/07/2008, da relatoria da D. Desembargadora CONSUELO YOSHIDA, consoante se verifica do trecho da ementa que a seguir se transcreve: 3. Não há que se cogitar em ilegitimidade passiva ad causam do banco depositário, visto que o contrato bancário foi celebrado entre ele e o autor, o que o torna responsável único e exclusivo pelo pagamento da correção monetária dos saldos de caderneta de poupança. 4. Legitimidade passiva ad causam e a responsabilidade exclusivas do Banco Central do Brasil, concernentes à correção dos saldos de poupança, a partir da entrada em vigor do bloqueio dos cruzados novos(2ª quinzena do mês de março) entendimento que restou, aliás, pacificado no E. Superior Tribunal de Justiça, na esteira do julgamento do Eresp nº 167.544/PE, Rel. Min. Eduardo Ribeiro, em 30.06.2000... (nossos os destaques)A alegação da preliminar de mérito, prescrição, também não merece prosperar.A presente demanda versa sobre a aplicação correta dos índices de correção monetária expurgados aos valores depositados em contas de caderneta de poupança, diante dos diversos planos

econômicos. A discussão refere-se portanto, ao próprio crédito aplicando-se, no caso, o prazo prescricional das ações pessoais de vinte anos estabelecida no Código Civil de 1916. Nada obstante tenha o Novo Código Civil, Lei 10.406/02 trazido outros prazos em alguns casos inclusive mais exíguos, o prazo a ser considerado na hipótese remanesce sendo aquele fixado pelo antigo Código haja vista o disposto no artigo 2028 que dispõe: Art. 2.028. Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada. Essa é a orientação pacificada no Egregio Superior Tribunal de Justiça, RESP's 86471/RS, Min. RUY ROSADO DE AGUIAR, DJU de 27.5.1996 e 97858/MG, Rel. Min SALVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, DJU de 23.9.1996. Passo ao exame do mérito. A questão fulcral que se coloca na presente demanda refere-se a índices de correção monetária que teriam sido indevidamente expurgados pelos vários planos econômicos. Nos contratos de depósito de caderneta de poupança as instituições financeiras assumem a obrigação de atualizar e remunerar os valores depositados. Com efeito, os valores depositados em cadernetas de poupança são corrigidos e remunerados de acordo com a data base ou data de aniversário. Ultrapassada esta data, não poderia ser aplicado índice diverso, sob pena de afronta ao direito adquirido do ato jurídico perfeito e ainda da relação contratual. Superadas as preliminares, passo ao exame do mérito. IPC Abril de 1990 (Collor I) e maio/90A Medida Provisória nº 168, de 15 de março de 1990 determinou que os valores que excedessem a NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos) seriam bloqueados e transferidos ao Banco Central, ficando o valor remanescente liberados ao correntista, em disponibilidade do banco depositário. A quantia excedente ao limite de 50.000,00 saíam, pois, da esfera de disponibilidade da instituição financeira depositária e passavam à disposição do BACEN. Destarte, a jurisprudência pacificou-se no sentido de que eventual discussão quanto a expurgo de correção monetária incidente sobre estes valores devem ser discutidos em ação na qual figura como parte passiva o Banco Central do Brasil. Desta forma, a discussão que se trava na presente demanda refere-se a aplicação ou não pelas instituições financeiras depositárias do índice correto de abril/90, aplicado em maio/90 sobre os valores que permaneceram liberados e na esfera de disponibilidade da Caixa Econômica Federal. A Medida Provisória nº 168/90 em seu artigo 6º que determinou o bloqueio, não estabelecia qual seria o índice de correção aplicável às contas poupanças já existentes, permanecendo neste tocante aplicável o disposto na Lei 7730/89 (art. 17, III) Veio, então à lume a Medida provisória 172 que buscou substituir o índice, determinando a correção dos valores remanescente com a aplicação da BTN Fiscal. (Circular nº 1606-BACEN, 19.03.90). Ocorre que a Lei de conversão da MP 168/90, isto é, a Lei 8.024/90, afastou todas as alterações trazidas pela MP 172, revigorando os termos da MP 168/90 que nada dispunha sobre índice de correção monetária dos valores não repassados ao BACEN, restando aplicável o IPC, previsto pela lei 7730/89. Dessarte, o IPC foi o índice de correção monetária mantido até junho de 1990, quando a Lei 8.088, de 31 de outubro de 1.990, art. 2º e MP nº 189, de 30 de maio de 1990. Sustenta o Réu que deixou de aplicar em maio/90 qualquer índice de correção monetária relativo ao mês de abril, visto que o Comunicado nº 2090/90 fixou o índice zero, em razão da meta inflacionária estabelecida pelo Governo naquele período. A jurisprudência, no entanto, já firmou entendimento no sentido de que tal situação não pode prevalecer. A correção monetária constitui mera recomposição do valor da moeda, não representando qualquer plus. Dessarte, devido é o índice de 44,80% referente ao IPC de abril/90 aplicável em maio/90, assim, como o de 7,87%, relativo ao IPC de maio/90, incidente sobre os valores que permaneceram à disposição dos titulares, sob a responsabilidade das instituições financeiras. Transcrevo a seguir trecho da ementa de julgado do Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região: CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. DEPÓSITOS NÃO BLOQUEADOS. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF. APLICAÇÃO DO IPC ATÉ JUNHO/90. PRECEDENTES DESTA CORTE E DO TRF DA 1ª REGIÃO. 2- As modificações introduzidas pela edição da Medida Provisória nº 168/90, de 15 de março de 1990, convertida na Lei nº 8.024/90, não atingiram àqueles poupadores cujos valores depositados não foram transferidos ao Banco Central do Brasil, por força da norma supra citada, por tratar-se de quantias inferiores a NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos). 3- Os saldos das contas poupança dos valores convertidos e cruzeiros, que não ultrapassaram o valor de Cr\$ 50.000,00 (anteriormente NCz\$ 50.000,00), permaneceram com as regras contidas no artigo 17 da Lei nº 7.730, com base no IPC, até junho de 1990, o qual passou a ser adotada a BTN como fator de correção monetária, após esse período, por força da Lei nº 8.088/90 e da Medida Provisória nº 189/90. (AC nº 2005.61.08.008796-5, Terceira Turma, Rel. Desembargador Federal Nery Junior, julgado em 30.05.2007, publicado no DJU em 18.07.2007). 4- Devido aos poupadores o percentual de 44,80%, referente ao IPC do mês de abril de 1990, para as cadernetas de poupança que não tiveram seus valores bloqueados, por força da Medida Provisória nº 168/90, convertida na Lei nº 8.024/90 e permaneceram sob a administração do banco depositário. (TRF3 - APELAÇÃO CÍVEL - 1290765, SEXTA TURMA, DJF3 DATA:21/07/2008, Rel. JUIZ LAZARANO NETO) Compulsando os autos (fls. 18, 22, 26 E 30) constata-se que faz jus a parte autora aos índices de 44,80% e 7,87% relativa ao IPC dos meses de abril/90 e maio/90, a ser aplicado sobre os valores depositados nas contas poupança nº 013.00020059-0, 013.00024393-0, 013.00053930-9 e 013.00047188-7. IPC - Junho e Julho de 1990 (Plano Collor I) Não procede o pedido de atualização monetária com base no IPC dos meses de junho a agosto de 1990. É que as medidas provisórias n.s. 189 de 30 de maio de 1990; 195, de 30 de junho de 1990; 200, de 27 de julho de 1990, e 212, de 29 de agosto de 1990, assim como a Lei n. 8.088, de 31 de outubro de 1990 (que convalidou os atos praticados com base nas aludidas MPs), estabeleceram a atualização monetária dos depósitos de pessoas físicas em poupança pela variação do valor nominal do Bônus do Tesouro Nacional (BTN) verificada no mês imediatamente anterior ao do crédito dos rendimentos. Ou seja, o IPC foi mantido como índice de correção até junho de 1990, quando foi substituído pelo BTN, com o advento da Lei n. 8.088, de 31 de outubro de 1.990, art. 2º e MP n. 189, de 30.5.1990, artigo 2º. Desta forma, não há falar em direito adquirido à aplicação do IPC aos depósitos de poupança referentes a períodos de rendimentos iniciados posteriormente à entrada em vigor de tais atos normativos. IPC - Fevereiro/1991 O índice

aplicável às cadernetas de poupança foi regulamentado pela Lei n.º 8.177/91 que determinou em seu artigo 13, a aplicação de índice composta pela variação da BTNF e a TRD, nos seguintes termos: Art. 13. O disposto no artigo anterior aplica-se ao crédito de rendimento realizado a partir do mês de fevereiro de 1991, inclusive. Parágrafo único. Para o cálculo do rendimento a ser creditado no mês de fevereiro de 1991 - cadernetas mensais - e nos meses de fevereiro, março e abril - cadernetas trimestrais -, será utilizado um índice composto da variação do BTN Fiscal observado entre a data do último crédito de rendimentos, inclusive, e o dia 1 de fevereiro de 1991, e da TRD, a partir dessa data e até o dia do próximo crédito de rendimentos, exclusive. (nossos os destaques) A partir de fevereiro/91 o índice aplicável às cadernetas de poupança passou a ser a Taxa Referencial Diária (TRD). Assim, considerando que todas as cadernetas que já tinham iniciado seu trintídio, durante o mês de janeiro, tiveram sua remuneração calculada pelo BTNF, durante aquele mês, e, somente após o mês de fevereiro é que foi alterado o indexador, para a Taxa Referencial Diária, não há que se falar em burla ao direito adquirido do requerente. Neste sentido, trago à colação ementa do julgado do Tribunal Regional Federal da 1ª Região: TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 9401379262 Processo: 9401379262 UF: DF Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA. Data da decisão: 25/03/1997 Documento: TRF100050146. Fonte DJ DATA: 30/05/1997 PAGINA: 38876. Relator(a) JUIZ OLINDO MENEZES 1. O contrato de depósito em poupança firma-se entre o poupador e o agente financeiro, sendo a ele estranhos os entes federais normatizadores do setor. Nas ações tendentes à cobrança de correção monetária por expurgos inflacionários, a legitimidade passiva é dos bancos depositários, salvo quanto às contas em cruzados novos, transferidas ao Banco Central, em relação às quais é legitimada a Autarquia. (Cf. Recurso Especial nº 40.515.) 2. Como a temática diz respeito ao próprio crédito, pago de forma incorreta (não integral), não incide a prescrição quinquenal do art. 178, parágrafo 10, III, do Código Civil, para os casos de juros ou prestações acessórias pagáveis anualmente ou em prazo menor. A prescrição é vintenária, por tratar-se de ação pessoal (art. 177 - idem). Precedentes do STJ. 7. A correção relativa aos meses de fevereiro e março de 1991 deve ser calculada pela TRD, como determinado pelos arts. 12 e 17, da Lei nº 8.177/91, não declarados inconstitucionais pelo STF. 8. Rejeição da preliminar. Provimento parcial da apelação da CEF. Improvimento da apelação dos autores. Em assim sendo, bem como levando-se em conta a relevância social da matéria de que trata o presente, que deve inspirar as decisões judiciais, na busca da segurança jurídica e da certeza do direito no que tange à aplicação desses índices, acolho o entendimento constante da jurisprudência dominante sobre a matéria, tendo em vista a pacificação dos litígios e a uniformização do direito. Os valores decorrentes da presente condenação deverão ser devidamente apurados em fase de execução do julgado, ficando desde já afastados os cálculos apresentados pela parte autora. Posto isto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido da parte autora, e soluciono o feito com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil, para condenar a Caixa Econômica Federal a corrigir os saldos das contas poupança nº. 013.00020059-0, 013.00024393-0, 013.00053930-9 e 013.00047188-7 pelo IPC de abril de 1990, no percentual de 44,80% e IPC de maio de 1990, no percentual de 7,87%, na parte do saldo não bloqueado. Observo que devem ser descontados os valores creditados à época. As parcelas em atraso serão atualizadas monetariamente conforme Manual de Orientação de Procedimentos para cálculos da Justiça Federal, aprovada pela Resolução nº 561/07 do Conselho da Justiça da Justiça Federal e juros capitalizados (remuneratórios) de 0,5% (meio por cento) ao mês, a contar do dia em que deveriam ter sido creditados até a data do efetivo pagamento. Os juros de mora incidem a partir da citação no percentual de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406, da Lei 10.406, cc 161 do CTN. Face à sucumbência recíproca, serão recíproca e proporcionalmente distribuídos e compensados entre as partes os honorários advocatícios, nos termos do art. 21 do CPC. Custas na forma da lei. P.R.I.

0000103-91.2010.403.6125 (2010.61.25.000103-8) - ANTONIO FELICIANO(SP171314 - GUSTAVO JOLY BOMFIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR)

Instados a especificarem as provas a serem produzidas, justificando-as a Caixa Econômica Federal não requereu a produção de provas. A parte autora por seu turno, não se manifestou. Apesar da inércia do demandante, constato que, em sua inicial (fl. 07, penúltimo parágrafo, deixando consignado o protesto, pela produção da prova testemunhal e documental. Nesse contexto, considerando o princípio da celeridade processual, a natureza da demanda e a possibilidade do juiz, de ofício, em determinar as provas necessárias à instrução do processo, posto o preceito insculpido no artigo 130, do Estatuto Processual Civil, entendo ser necessária a produção da prova oral. Dessa forma, faculto à autora a apresentação do rol de testemunhas, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0000304-83.2010.403.6125 (2010.61.25.000304-7) - MARIA IVONETE DE LIMA(SP159458 - FÁBIO MOIA TEIXEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA)

Instados a especificarem as provas a serem produzidas, as partes não se manifestaram. Dê-se vista à parte autora sobre a petição da CEF juntada às f. 64-66. Int.

0000316-97.2010.403.6125 (2010.61.25.000316-3) - TEREZINHA DE JESUS CARDOSO LEMES(SP159458 - FÁBIO MOIA TEIXEIRA E SP171935 - JULIANA BELTRAMI DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do documento juntado pelo banco réu à fl. 54. Int.

0000327-29.2010.403.6125 (2010.61.25.000327-8) - APARECIDO SOARES - ESPOLIO (MARIA DIVINA DO

CARMO SOARES) X JOAO SORSE - ESPOLIO (MARIA DE LOURDES SORSE) X JOSE CARLOS RABELO(SP108474 - MARIO TEIXEIRA E SP159458 - FÁBIO MOIA TEIXEIRA E SP171935 - JULIANA BELTRAMI DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Intime-se o(a) representante do espólio de Aparecido Soares, Maria Divina do Carmo Soares, pessoalmente, no último endereço informado nos autos, na forma do disposto no artigo 238, parágrafo único, do Código de Processo Civil, para que se manifeste, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, a fim de dar cumprimento ao despacho de fls. 44 e 67, sob pena de extinção do feito com relação a este autor.Int.

0000343-80.2010.403.6125 (2010.61.25.000343-6) - JOSE LEITE FLORIANO X MARIA DE LURDES PEREIRA ALVIM X WALTER CASTILHO(SP159458 - FÁBIO MOIA TEIXEIRA E SP108474 - MARIO TEIXEIRA E SP171935 - JULIANA BELTRAMI DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos documentos juntados pela ré às fls. 74-101.Int.

0000355-94.2010.403.6125 (2010.61.25.000355-2) - JOSE ANTONIO ZANDONA X MARCO ANTONIO ALVES FERREIRA X MARLI APARECIDA DE FARIAS(SP108474 - MARIO TEIXEIRA E SP159458 - FÁBIO MOIA TEIXEIRA E SP171935 - JULIANA BELTRAMI DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Conforme determinação de fl. 77, dê-se vista dos autos à parte autora para manifestação acerca do documento juntado pela ré à fl. 80.Int.

0000435-58.2010.403.6125 (2010.61.25.000435-0) - LEONAS KURLIS(SP193592 - GUSTAVO STEVANIN MIGLIARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte ré (fls. 67-78), nos efeitos devolutivo e suspensivo.Dê-se vista dos autos ao apelado para contrarrazões.Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens e mediante as anotações de praxe.Int.

0000482-32.2010.403.6125 - FABIO MOIA TEIXEIRA X IRINEU DOS SANTOS X MARINA VERISSIMO GOMES(SP108474 - MARIO TEIXEIRA E SP159458 - FÁBIO MOIA TEIXEIRA E SP171935 - JULIANA BELTRAMI DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos documentos juntados pelo banco réu às fls. 70-71.Int.

0000571-55.2010.403.6125 - FABIANO RUFO DOS SANTOS(SP146008 - LUCIANO GUANAES ENCARNACAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR)

Instados a especificarem as provas a serem produzidas, justificando-as a Caixa Econômica Federal não requereu a produção de provas. A parte autora por seu turno requereu prova documental, pericial e oral.Defiro o pedido de realização de audiência para colher o depoimento pessoal da representante do(a) requerida. Faculto à parte autora a apresentação do rol de testemunhas, no prazo de 05 (cinco) dias.Indefiro o pedido de produção da prova pericial formulado pela autora, porquanto a comprovação do fato, levando-se em consideração o objeto da presente ação, não depende necessariamente de conhecimento especial de técnico (art. 420, único, I, do CPC).Int.

0000634-80.2010.403.6125 - NEUSIRIA ALVES DA SILVA(SP059203 - JOAO APARECIDO PEREIRA NANTES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Vistos etc.Trata-se de ação de cobrança ajuizada em face da Caixa Econômica Federal - CEF, na qual a autora, devidamente qualificada na peça exordial, visa obter diferenças de atualização monetária da conta da caderneta de poupança.Sustenta que os saldos das contas não tiveram integral correção monetária ante expurgos inflacionários, decorrentes dos diversos planos econômicos implementados na economia do país, especialmente nos meses de abril de 1990 (IPC de 44,80%) e fevereiro de 1991 (IPC de 21,87%).Com a inicial vieram a procuração e documentos de fls. 02-21.Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita e determinada a citação da ré (fl. 25).Citada, a ré ofereceu contestação aduzindo em preliminar, a ilegitimidade ad causam. Como prejudicial de mérito, argüiu a prescrição com fulcro no art. 206, 3º, III do Novo Código Civil. No mérito propriamente dito, pediu a improcedência dos pedidos contidos na inicial (fls.28-52).Réplica nas fls. 56-65.Instada pelo despacho de fl. 69, a ré manifestou-se nas fls. 71-72.Vieram os autos conclusos para sentença.É o relatório. Passo a decidir.O feito comporta julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, inciso I do Código de Processo Civil. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual.Oportunamente, verifico que o feito se processou com observância do contraditório e ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal.A preliminar de ilegitimidade passiva, arguida pela ré, sob o fundamento de que exercia apenas o papel de mera depositária dos recursos estando sujeita aos regramentos expedidos pelo Conselho Monetário Nacional e executados pelo Banco Central.Tais alegações não merecem acolhida.A relação jurídica estabelecida no caso dos contratos de cadernetas de poupança forma-se entre o poupador e a instituição financeira. Os valores depositados pelo poupador ficaram, com exceção dos cruzados novos bloqueados em razão da Medida Provisória 168/90, à disposição da instituição financeira depositária, sendo esta,

portanto, a legitimada a responder pelas presentes ações. De outra parte, a União Federal, cossante restou pacificado pela jurisprudência, possui competência meramente normativa em relação à matéria das contas de caderneta de poupança não havendo que se falar em existência de litisconsórcio passivo necessário. O Banco Central do Brasil é parte ilegítima, visto que discute-se na presente demanda aplicação de correção e juros decorrentes de contrato, isto é, de relação jurídica estabelecida entre poupador e instituição depositária. Acerca da matéria já se pronunciou o E. Tribunal regional Federal da 3ª Região, em APELAÇÃO CÍVEL - 360448, publicado no DJF3 de 07/07/2008, da relatoria da D. Desembargadora CONSUELO YOSHIDA, consoante se verifica do trecho da ementa que a seguir se transcreve: 3. Não há que se cogitar em ilegitimidade passiva ad causam do banco depositário, visto que o contrato bancário foi celebrado entre ele e o autor, o que o torna responsável único e exclusivo pelo pagamento da correção monetária dos saldos de caderneta de poupança. 4. Legitimidade passiva ad causam e a responsabilidade exclusivas do Banco Central do Brasil, concernentes à correção dos saldos de poupança, a partir da entrada em vigor do bloqueio dos cruzados novos (2ª quinzena do mês de março) entendimento que restou, aliás, pacificado no E. Superior Tribunal de Justiça, na esteira do julgamento do Eresp nº 167.544/PE, Rel. Min. Eduardo Ribeiro, em 30.06.2000... (nossos os destaques) A alegação da preliminar de mérito, prescrição, também não merece prosperar. A presente demanda versa sobre a aplicação correta dos índices de correção monetária expurgados aos valores depositados em contas de caderneta de poupança, diante dos diversos planos econômicos. A discussão refere-se portanto, ao próprio crédito aplicando-se, no caso, o prazo prescricional das ações pessoais de vinte anos estabelecida no Código Civil de 1916. Nada obstante tenha o Novo Código Civil, Lei 10.406/02 trazido outros prazos em alguns casos inclusive mais exíguos, o prazo a ser considerado na hipótese remanesce sendo aquele fixado pelo antigo Código haja vista o disposto no artigo 2028 que dispõe: Art. 2.028. Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada. Essa é a orientação pacificada no Egregio Superior Tribunal de Justiça, RESP's 86471/RS, Min. RUY ROSADO DE AGUIAR, DJU de 27.5.1996 e 97858/MG, Rel. Min SALVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, DJU de 23.9.1996. Analisadas e afastadas as preliminares passo ao exame do mérito. A questão fulcral que se coloca na presente demanda refere-se a índices de correção monetária que teriam sido indevidamente expurgados pelos vários planos econômicos. Nos contratos de depósito de caderneta de poupança as instituições financeiras assumem a obrigação de atualizar e remunerar os valores depositados. Com efeito, os valores depositados em cadernetas de poupança são corrigidos e remunerados de acordo com a data base ou data de aniversário. Ultrapassada esta data, não poderia ser aplicado índice diverso, sob pena de afronta ao direito adquirido do ato jurídico perfeito e ainda da relação contratual. Superadas as preliminares, passo ao exame do mérito. De fato, não se trata de hipótese de extinção. A teor do art. 333, I do Código de Processo Civil, ao autor incumbe fazer prova dos fatos constitutivos de seu direito. Ocorre que, na hipótese em exame, a parte autora não fez prova de ser titular de conta no período pretendido, não havendo falar, portanto, em direito à aplicação do IPC de abril de 1990 e fevereiro de 1991. Ao contrário, na fl. 72 a ré fez prova de fato impeditivo do direito do autor, demonstrando que a conta encontrada, de n. 00020142-4, foi aberta em 28/10/1991, ou seja, em momento posterior àquele sobre o qual se pleiteia a aplicação do índice IPC-abril/1990 e IPC-fevereiro/1991 permitindo assim concluir que a parte autora não faz jus ao mesmo. Recebida a inicial por este juízo por estarem presentes as condições da ação (legitimidade de parte, interesse processual e possibilidade jurídica do pedido), não há falar agora em inépcia e também não é caso de extinção sem julgamento do mérito, porquanto se restou demonstrada a ocorrência de fato impeditivo do direito do autor, este não tem direito à correção pedida inicialmente, razão pela qual a solução a ser dada é de mérito e seu pedido há de ser julgado improcedente. Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, atualizado monetariamente. Contudo, diante da concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, suspendo o pagamento da verba de sucumbência em relação à parte autora, pelo prazo de 5 (cinco) anos, até prova, pela ré, de mudança da condição de hipossuficiência. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Custas na forma da lei. P.R.I.

0000738-72.2010.403.6125 - BENEDICTO PUNCHILLE (SP193592 - GUSTAVO STEVANIN MIGLIARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP251470 - DANIEL CORREA)

Vistos etc. Trata-se de ação de cobrança ajuizada em face da Caixa Econômica Federal - CEF, na qual a autora, devidamente qualificada na peça exordial, visa obter diferenças de atualização monetária da conta da caderneta de poupança. Sustenta que os saldos das contas não tiveram integral correção monetária ante expurgos inflacionários, decorrentes dos diversos planos econômicos implementados na economia do país, especialmente nos meses de abril e maio de 1990 (IPC de 44,80% e 7,87%) e fevereiro de 1991 (IPC de 21,87%). Com a inicial vieram a procuração e documentos de fls. 02-20. A secretaria deste juízo juntou informações nas fls. 25-36. Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita e determinada a citação da ré (fl. 37). Citada, a ré ofereceu contestação aduzindo em preliminar, a ilegitimidade ad causam. Como prejudicial de mérito, argüiu a prescrição com fulcro no art. 206, 3º, III do Novo Código Civil. No mérito propriamente dito, pediu a improcedência dos pedidos contidos na inicial (fls. 40-61). Réplica na fl. 68. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Passo a decidir. O feito comporta julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, inciso I do Código de Processo Civil. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Oportunamente, verifico que o feito se processou com observância do contraditório e ampla defesa,

inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal. A preliminar de ilegitimidade passiva, arguida pela ré, sob o fundamento de que exercia apenas o papel de mera depositária dos recursos estando sujeita aos regramentos expedidos pelo Conselho Monetário Nacional e executados pelo Banco Central. Tais alegações não merecem acolhida. A relação jurídica estabelecida no caso dos contratos de cadernetas de poupança forma-se entre o poupador e a instituição financeira. Os valores depositados pelo poupador ficaram, com exceção dos cruzados novos bloqueados em razão da Medida Provisória 168/90, à disposição da instituição financeira depositária, sendo esta, portanto, a legitimada a responder pelas presentes ações. De outra parte, a União Federal, consoante restou pacificado pela jurisprudência, possui competência meramente normativa em relação à matéria das contas de caderneta de poupança não havendo que se falar em existência de litisconsórcio passivo necessário. O Banco Central do Brasil é parte ilegítima, visto que discute-se na presente demanda aplicação de correção e juros decorrentes de contrato, isto é, de relação jurídica estabelecida entre poupador e instituição depositária. Acerca da matéria já se pronunciou o E. Tribunal regional Federal da 3ª Região, em APELAÇÃO CÍVEL - 360448, publicado no DJF3 de 07/07/2008, da relatoria da D. Desembargadora CONSUELO YOSHIDA, consoante se verifica do trecho da ementa que a seguir se transcreve: 3. Não há que se cogitar em ilegitimidade passiva ad causam do banco depositário, visto que o contrato bancário foi celebrado entre ele e o autor, o que o torna responsável único e exclusivo pelo pagamento da correção monetária dos saldos de caderneta de poupança. 4. Legitimidade passiva ad causam e a responsabilidade exclusivas do Banco Central do Brasil, concernentes à correção dos saldos de poupança, a partir da entrada em vigor do bloqueio dos cruzados novos (2ª quinzena do mês de março) entendimento que restou, aliás, pacificado no E. Superior Tribunal de Justiça, na esteira do julgamento do Eresp nº 167.544/PE, Rel. Min. Eduardo Ribeiro, em 30.06.2000... (nossos os destaques) A alegação da preliminar de mérito, prescrição, também não merece prosperar. A presente demanda versa sobre a aplicação correta dos índices de correção monetária expurgados aos valores depositados em contas de caderneta de poupança, diante dos diversos planos econômicos. A discussão refere-se portanto, ao próprio crédito aplicando-se, no caso, o prazo prescricional das ações pessoais de vinte anos estabelecida no Código Civil de 1916. Nada obstante tenha o Novo Código Civil, Lei 10.406/02 trazido outros prazos em alguns casos inclusive mais exíguos, o prazo a ser considerado na hipótese remanesce sendo aquele fixado pelo antigo Código haja vista o disposto no artigo 2028 que dispõe: Art. 2.028. Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada. Essa é a orientação pacificada no Egregio Superior Tribunal de Justiça, RESP's 86471/RS, Min. RUY ROSADO DE AGUIAR, DJU de 27.5.1996 e 97858/MG, Rel. Min SALVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, DJU de 23.9.1996. Passo ao exame do mérito. A questão fulcral que se coloca na presente demanda refere-se a índices de correção monetária que teriam sido indevidamente expurgados pelos vários planos econômicos. Nos contratos de depósito de caderneta de poupança as instituições financeiras assumem a obrigação de atualizar e remunerar os valores depositados. Com efeito, os valores depositados em cadernetas de poupança são corrigidos e remunerados de acordo com a data base ou data de aniversário. Ultrapassada esta data, não poderia ser aplicado índice diverso, sob pena de afronta ao direito adquirido do ato jurídico perfeito e ainda da relação contratual. Superadas as preliminares, passo ao exame do mérito. IPC Abril de 1990 (Collor I) e maio/90 A Medida Provisória nº 168, de 15 de março de 1990 determinou que os valores que excedessem a NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos) seriam bloqueados e transferidos ao Banco Central, ficando o valor remanescente liberados ao correntista, em disponibilidade do banco depositário. A quantia excedente ao limite de 50.000,00 saíam, pois, da esfera de disponibilidade da instituição financeira depositária e passavam à disposição do BACEN. Destarte, a jurisprudência pacificou-se no sentido de que eventual discussão quanto a expurgo de correção monetária incidente sobre estes valores devem ser discutidos em ação na qual figura como parte passiva o Banco Central do Brasil. Desta forma, a discussão que se trava na presente demanda refere-se a aplicação ou não pelas instituições financeiras depositárias do índice correto de abril/90, aplicado em maio/90 sobre os valores que permaneceram liberados e na esfera de disponibilidade da Caixa Econômica Federal. A Medida Provisória nº 168/90 em seu artigo 6º que determinou o bloqueio, não estabelecia qual seria o índice de correção aplicável às contas poupanças já existentes, permanecendo neste tocante aplicável o disposto na Lei 7730/89 (art. 17, III) Veio, então à lume a Medida provisória 172 que buscou substituir o índice, determinando a correção dos valores remanescente com a aplicação da BTN Fiscal. (Circular nº 1606-BACEN, 19.03.90). Ocorre que a Lei de conversão da MP 168/90, isto é, a Lei 8.024/90, afastou todas as alterações trazidas pela MP 172, revigorando os termos da MP 168/90 que nada dispunha sobre índice de correção monetária dos valores não repassados ao BACEN, restando aplicável o IPC, previsto pela lei 7730/89. Dessarte, o IPC foi o índice de correção monetária mantido até junho de 1990, quando a Lei 8.088, de 31 de outubro de 1.990, art. 2º e MP nº 189, de 30 de maio de 1990. Sustenta o Réu que deixou de aplicar em maio/90 qualquer índice de correção monetária relativo ao mês de abril, visto que o Comunicado nº 2090/90 fixou o índice zero, em razão da meta inflacionária estabelecida pelo Governo naquele período. A jurisprudência, no entanto, já firmou entendimento no sentido de que tal situação não pode prevalecer. A correção monetária constitui mera recomposição do valor da moeda, não representando qualquer plus. Dessarte, devido é o índice de 44,80% referente ao IPC de abril/90 aplicável em maio/90, assim, como o de 7,87%, relativo ao IPC de maio/90, incidente sobre os valores que permaneceram à disposição dos titulares, sob a responsabilidade das instituições financeiras. Transcrevo a seguir trecho da ementa de julgado do Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região: CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. DEPÓSITOS NÃO BLOQUEADOS. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF. APLICAÇÃO DO IPC ATÉ JUNHO/90. PRECEDENTES DESTA CORTE E DO TRF DA 1ª REGIÃO. 2- As modificações introduzidas pela edição da Medida Provisória nº 168/90, de 15 de março de 1990, convertida na Lei nº 8.024/90, não atingiram àqueles poupadores cujos valores depositados não foram transferidos ao Banco Central do Brasil, por força da norma supra citada, por tratar-se de

quantias inferiores a NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos). 3- Os saldos das contas poupança dos valores convertidos e cruzeiros, que não ultrapassaram o valor de Cr\$ 50.000,00 (anteriormente NCz\$ 50.000,00), permaneceram com as regras contidas no artigo 17 da Lei nº 7.730, com base no IPC, até junho de 1990, o qual passou a ser adotada a BTN como fator de correção monetária, após esse período, por força da Lei nº 8.088/90 e da Medida Provisória nº 189/90. (AC nº 2005.61.08.008796-5, Terceira Turma, Rel. Desembargador Federal Nery Junior, julgado em 30.05.2007, publicado no DJU em 18.07.2007). 4- Devido aos poupadores o percentual de 44,80%, referente ao IPC do mês de abril de 1990, para as cadernetas de poupança que não tiveram seus valores bloqueados, por força da Medida Provisória nº 168/90, convertida na Lei nº 8.024/90 e permaneceram sob a administração do banco depositário. (TRF3 - APELAÇÃO CÍVEL - 1290765, SEXTA TURMA, DJF3 DATA:21/07/2008, Rel. JUIZ LAZARANO NETO)

Compulsando os autos (fls. 17 e 19) constata-se que faz jus a parte autora aos índices de 44,80% e 7,87% relativa ao IPC dos meses de abril/90 e maio/90, a ser aplicado sobre os valores depositados nas contas poupança nº 013.00027956-4 e 013.00005098-1. IPC - Fevereiro/1991 O índice aplicável às cadernetas de poupança foi regulamentado pela Lei nº 8.177/91 que determinou em seu artigo 13, a aplicação de índice composta pela variação da BTNF e a TRD, nos seguintes termos: Art. 13. O disposto no artigo anterior aplica-se ao crédito de rendimento realizado a partir do mês de fevereiro de 1991, inclusive. Parágrafo único. Para o cálculo do rendimento a ser creditado no mês de fevereiro de 1991 - cadernetas mensais - e nos meses de fevereiro, março e abril - cadernetas trimestrais -, será utilizado um índice composto da variação do BTN Fiscal observado entre a data do último crédito de rendimentos, inclusive, e o dia 1 de fevereiro de 1991, e da TRD, a partir dessa data e até o dia do próximo crédito de rendimentos, exclusive. (nossos os destaques) A partir de fevereiro/91 o índice aplicável às cadernetas de poupança passou a ser a Taxa Referencial Diária (TRD). Assim, considerando que todas as cadernetas que já tinham iniciado seu trintídio, durante o mês de janeiro, tiveram sua remuneração calculada pelo BTNF, durante aquele mês, e, somente após o mês de fevereiro é que foi alterado o indexador, para a Taxa Referencial Diária, não há que se falar em burla ao direito adquirido do requerente. Neste sentido, trago à colação ementa do julgado do Tribunal Regional Federal da 1ª Região: TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 9401379262 Processo: 9401379262 UF: DF Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA. Data da decisão: 25/03/1997 Documento: TRF100050146. Fonte DJ DATA: 30/05/1997 PAGINA: 38876. Relator(a) JUIZ OLINDO MENEZES 1. O contrato de depósito em poupança firma-se entre o poupador e o agente financeiro, sendo a ele estranhos os entes federais normatizadores do setor. Nas ações tendentes à cobrança de correção monetária por expurgos inflacionários, a legitimidade passiva é dos bancos depositários, salvo quanto às contas em cruzados novos, transferidas ao Banco Central, em relação às quais é legitimada a Autarquia. (Cf. Recurso Especial nº 40.515.) 2. Como a temática diz respeito ao próprio crédito, pago de forma incorreta (não integral), não incide a prescrição quinquenal do art. 178, parágrafo 10, III, do Código Civil, para os casos de juros ou prestações acessórias pagáveis anualmente ou em prazo menor. A prescrição é vintenária, por tratar-se de ação pessoal (art. 177 - idem). Precedentes do STJ. 7. A correção relativa aos meses de fevereiro e março de 1991 deve ser calculada pela TRD, como determinado pelos arts. 12 e 17, da Lei nº 8.177/91, não declarados inconstitucionais pelo STF. 8. Rejeição da preliminar. Provimento parcial da apelação da CEF. Improvimento da apelação dos autores. Em assim sendo, bem como levando-se em conta a relevância social da matéria de que trata o presente, que deve inspirar as decisões judiciais, na busca da segurança jurídica e da certeza do direito no que tange à aplicação desses índices, acolho o entendimento constante da jurisprudência dominante sobre a matéria, tendo em vista a pacificação dos litígios e a uniformização do direito. Recebida a inicial por este juízo por estarem presentes as condições da ação (legitimidade de parte, interesse processual e possibilidade jurídica do pedido), não há falar agora em inépcia e também não é caso de extinção sem julgamento do mérito, porquanto se restou demonstrada a ocorrência de fato impeditivo do direito do autor, este não tem direito à correção pedida inicialmente, razão pela qual a solução a ser dada é de mérito e seu pedido há de ser julgado improcedente. Posto isto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido da parte autora, e soluciono o feito com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil, para condenar a Caixa Econômica Federal a corrigir os saldos das contas poupança nº. 013.00027956-4 e 013.00005098-1 pelo IPC de abril de 1990, no percentual de 44,80% e IPC de maio de 1990, no percentual de 7,87%, na parte do saldo não bloqueado. Observo que devem ser descontados os valores creditados à época. As parcelas em atraso serão atualizadas monetariamente conforme Manual de Orientação de Procedimentos para cálculos da Justiça Federal, aprovada pela Resolução nº 561/07 do Conselho da Justiça da Justiça Federal e juros capitalizados (remuneratórios) de 0,5% (meio por cento) ao mês, a contar do dia em que deveriam ter sido creditados até a data do efetivo pagamento. Os juros de mora incidem a partir da citação no percentual de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406, da Lei 10.406, cc 161 do CTN. Face à sucumbência mínima do autor, a ré arcará ainda com o pagamento de honorários advocatícios que ora fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação. Custas na forma da lei. P.R.I.

0000740-42.2010.403.6125 - LUIZ TAVARES DA SILVA X PEDRO INACIO NUNES X SIMONE DO CARMO LOPES (SP159458 - FÁBIO MOIA TEIXEIRA E SP108474 - MARIO TEIXEIRA E SP171935 - JULIANA BELTRAMI DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP085931 - SONIA COIMBRA)
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos documentos juntados pelo banco réu às fls. 82-107. Int.

0000777-69.2010.403.6125 - JOSE RIBEIRO DIAS MARQUES X MARIA RITA DURO MARQUES X ROGER MARCELO DURO MARQUES (SP117976A - PEDRO VINHA E SP041976 - GILDA MERCIA LOPES FERREIRA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se a Caixa Econômica Federal - CEF.Int.

0000790-68.2010.403.6125 - VANDERLEI BRABO GAS - ME(SP258124 - FABRÍCIO DIAS DE OLIVEIRA) X AGENCIA NACIONAL DO PETRÓLEO GAS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP

Manifeste-se o(a) autor(a) sobre a contestação apresentada, no prazo legal (artigo 327 do CPC). Decorrido o prazo acima, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

0001011-51.2010.403.6125 - IRENE DA MATA(SP220644 - GUSTAVO HENRIQUE PASCHOAL E SP279410 - SINÉA RONCETTI PIMENTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o instituto réu acerca do laudo pericial médico apresentado. Arbitro os honorários do Dr. Fernando Celso Bessa de Oliveira, CRM/SP 37.168, no valor máximo da tabela, nos termos da Resolução n. 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Decorrido o prazo para impugnação, viabilize-se o pagamento.Int.

0001063-47.2010.403.6125 - MUNICÍPIO DE IBIRAREMA(SP061988 - CARLOS ALBERTO PEDROTTI DE ANDRADE) X UNIAO FEDERAL

Nos termos da Portaria nº 12/2008 deste Juízo, modificada pela Portaria nº 37/2009, Manifeste-se a parte autora sobre a resposta oferecida pelo réu, no prazo legal. Int.

0001090-30.2010.403.6125 - JOSE MARTINS DE PAULA(SP169605 - KÁTIA LEITE SILVA E SP289311 - ELINE DE PAULA SATURNINO RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria nº 12/2008 deste Juízo, modificada pela Portaria nº 37/2009, Manifeste-se a parte autora sobre a resposta oferecida pelo réu, no prazo legal. Decorrido o prazo acima, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

0001169-09.2010.403.6125 - MIGUEL ANGELO DE ALMEIDA X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se o(a) autor(a) sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s), no prazo legal (artigo 327 do CPC). Após, tendo em vista que a matéria objeto dos autos é unicamente de direito, tornem os autos conclusos para sentença, na forma do artigo 330, inciso I, do CPC.Int.

0001203-81.2010.403.6125 - PREFEITURA MUNICIPAL DE IPAUSSU - SP(SP120577 - ANTONIO APARECIDO FLORINDO) X UNIAO FEDERAL

Nos termos da Portaria nº 12/2008 deste Juízo, modificada pela Portaria nº 37/2009, Manifeste-se a parte autora sobre a resposta oferecida pelo réu, no prazo legal. Int.

0001207-21.2010.403.6125 - AGUINALDO PEREIRA DE OLIVEIRA(PR017085 - JAMES J MARINS DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL

Nos termos da Portaria nº 12/2008 deste Juízo, modificada pela Portaria nº 37/2009, Manifeste-se a parte autora sobre a resposta oferecida pelo réu, no prazo legal. Int.

0001209-88.2010.403.6125 - VALMIR SERGIO MENDES(PR017085 - JAMES J MARINS DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL

Nos termos da Portaria nº 12/2008 deste Juízo, modificada pela Portaria nº 37/2009, Manifeste-se a parte autora sobre a resposta oferecida pelo réu, no prazo legal. Int.

0001213-28.2010.403.6125 - VALENTIM LUIZ RIGHETTO JUNIOR(PR017085 - JAMES J MARINS DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL

Nos termos da Portaria nº 12/2008 deste Juízo, modificada pela Portaria nº 37/2009, Manifeste-se a parte autora sobre a resposta oferecida pelo réu, no prazo legal. Int.

0001214-13.2010.403.6125 - JOSE CARLOS TONON(PR017085 - JAMES J MARINS DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL

Nos termos da Portaria nº 12/2008 deste Juízo, modificada pela Portaria nº 37/2009, Manifeste-se a parte autora sobre a resposta oferecida pelo réu, no prazo legal. Int.

0001216-80.2010.403.6125 - SAUL MATHEUS BERTOLACCINI(SP124909 - DIRCE DELAZARI BARROS) X UNIAO FEDERAL

Nos termos da Portaria nº 12/2008 deste Juízo, modificada pela Portaria nº 37/2009, Manifeste-se a parte autora sobre a resposta oferecida pelo réu, no prazo legal. Int.

0001220-20.2010.403.6125 - PREFEITURA MUNICIPAL DE IARAS(SP061988 - CARLOS ALBERTO PEDROTTI DE ANDRADE) X UNIAO FEDERAL

Nos termos da Portaria nº 12/2008 deste Juízo, modificada pela Portaria nº 37/2009, Manifeste-se a parte autora sobre a resposta oferecida pelo réu, no prazo legal. Int.

0001237-56.2010.403.6125 - DAVIDE CIAVOLELLA X MARCELA GIUSEPPINA VALLONE CIAVOLELLA(SP265922 - LUIS HENRIQUE DA SILVA GOMES E SP257700 - MARCELO DE OLIVEIRA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Nos termos da Portaria nº 12/2008 deste Juízo, modificada pela Portaria nº 37/2009, Manifeste-se a parte autora sobre a resposta oferecida pelo réu, no prazo legal. Int.

0001238-41.2010.403.6125 - SILVANA CIAVOLELLA SILVA X RICARDO ANTONIO NASCIMENTO DA SILVA(SP265922 - LUIS HENRIQUE DA SILVA GOMES E SP264822 - LUIS HENRIQUE PIMENTEL) X UNIAO FEDERAL

Nos termos da Portaria nº 12/2008 deste Juízo, modificada pela Portaria nº 37/2009, Manifeste-se a parte autora sobre a resposta oferecida pelo réu, no prazo legal. Int.

0001245-33.2010.403.6125 - DICLEI ANTONIO DINIZ(PR017085 - JAMES J MARINS DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL

Nos termos da Portaria nº 12/2008 deste Juízo, modificada pela Portaria nº 37/2009, Manifeste-se a parte autora sobre a resposta oferecida pelo réu, no prazo legal. Int.

0001248-85.2010.403.6125 - JAMES CAGLIARI VILLAS BOAS(SP262038 - DIEGO SCANDOLO DE MELLO E SP254246 - BRUNO DE FREITAS JURADO BRISOLA) X UNIAO FEDERAL

Nos termos da Portaria nº 12/2008 deste Juízo, modificada pela Portaria nº 37/2009, Manifeste-se a parte autora sobre a resposta oferecida pelo réu, no prazo legal. Int.

0001249-70.2010.403.6125 - PAULINO CHIZUO ONO(SP258020 - ALEXANDRE ARAUJO DAUAGE E SP254246 - BRUNO DE FREITAS JURADO BRISOLA) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se o(a) autor(a) sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s), no prazo legal (artigo 327 do CPC).Após, tendo em vista que a matéria objeto dos autos é unicamente de direito, tornem os autos conclusos para sentença, na forma do artigo 330, inciso I, do CPC.Int.

0001271-31.2010.403.6125 - DANIEL DIANAS RIBEIRO X AMANDA DIANAS RIBEIRO BOIAGO X JOSE CARLOS RIBEIRO X PEDRO ALCANTARA RIBEIRO NETO(SP160515 - JOSE WILSON BOIAGO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se o(a) autor(a) sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s), no prazo legal (artigo 327 do CPC).Após, tendo em vista que a matéria objeto dos autos é unicamente de direito, tornem os autos conclusos para sentença, na forma do artigo 330, inciso I, do CPC.Int.

0001276-53.2010.403.6125 - ARLINDO APARECIDO MACHADO(SP279410 - SINÉA RONCETTI PIMENTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de ação de rito ordinário, proposta por ARLINDO APARECIDO MACHADO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revisão do benefício previdenciário para aplicação do índice integral do IRSM, referente ao mês de fevereiro de 1994, no cálculo da sua renda mensal inicial.Acusada prevenção (f. 12), foi determinado que a parte autora se manifestasse sobre a propositura da presente ação (f. 21).Em resposta, a parte autora, à f. 24, requereu a desistência da ação.É o relatório.Decido.A desistência do processo, antes da formação da relação triangular, constitui direito potestativo da parte demandante, razão pela qual seu exercício independe da anuência da parte em face da qual se propôs a ação.Ante o exposto, homologo o pedido de desistência formulado à f. 24 e extingo o processo, sem resolução de mérito, a teor do art. 267, III, o Código de Processo Civil.Custas na forma da lei.Sem condenação em honorários, em razão da não ter sido formada a relação processual.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as cautelas necessárias.Publicue-se. Registre-se. Intime-se.

0001284-30.2010.403.6125 - MARA ROSANGELA MARTIN INIGO(SP268677 - NILSON DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Nos termos da Portaria nº 12/2008 deste Juízo, modificada pela Portaria nº 37/2009, Manifeste-se a parte autora sobre a resposta oferecida pelo réu, no prazo legal. Int.

0001285-15.2010.403.6125 - WILSON ANTONIO GONCALVES INIGO(SP268677 - NILSON DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Nos termos da Portaria nº 12/2008 deste Juízo, modificada pela Portaria nº 37/2009, Manifeste-se a parte autora sobre a resposta oferecida pelo réu, no prazo legal. Int.

0001286-97.2010.403.6125 - RENATO MANSANO INIGO(SP268677 - NILSON DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Nos termos da Portaria nº 12/2008 deste Juízo, modificada pela Portaria nº 37/2009, Manifeste-se a parte autora sobre a resposta oferecida pelo réu, no prazo legal. Int.

0001287-82.2010.403.6125 - NORMA REGINA DE MELO(SP268677 - NILSON DA SILVA) X UNIAO FEDERAL
Nos termos da Portaria nº 12/2008 deste Juízo, modificada pela Portaria nº 37/2009, Manifeste-se a parte autora sobre a resposta oferecida pelo réu, no prazo legal. Int.

0001288-67.2010.403.6125 - LEONARDO RAFAEL DE MELO ANDRADE(SP268677 - NILSON DA SILVA) X UNIAO FEDERAL
Nos termos da Portaria nº 12/2008 deste Juízo, modificada pela Portaria nº 37/2009, Manifeste-se a parte autora sobre a resposta oferecida pelo réu, no prazo legal. Int.

0001289-52.2010.403.6125 - JETRO MANSANO INIGO(SP268677 - NILSON DA SILVA) X UNIAO FEDERAL
Nos termos da Portaria nº 12/2008 deste Juízo, modificada pela Portaria nº 37/2009, Manifeste-se a parte autora sobre a resposta oferecida pelo réu, no prazo legal. Int.

0001290-37.2010.403.6125 - MARIA PAULA DE MENDONCA INIGO(SP268677 - NILSON DA SILVA) X UNIAO FEDERAL
Nos termos da Portaria nº 12/2008 deste Juízo, modificada pela Portaria nº 37/2009, Manifeste-se a parte autora sobre a resposta oferecida pelo réu, no prazo legal. Int.

0001291-22.2010.403.6125 - FABIANA APARECIDA VELGA INIGO(SP268677 - NILSON DA SILVA) X UNIAO FEDERAL
Nos termos da Portaria nº 12/2008 deste Juízo, modificada pela Portaria nº 37/2009, Manifeste-se a parte autora sobre a resposta oferecida pelo réu, no prazo legal. Int.

0001292-07.2010.403.6125 - JOSE MANSANO INIGO(SP268677 - NILSON DA SILVA) X UNIAO FEDERAL
Nos termos da Portaria nº 12/2008 deste Juízo, modificada pela Portaria nº 37/2009, Manifeste-se a parte autora sobre a resposta oferecida pelo réu, no prazo legal. Int.

0001293-89.2010.403.6125 - IVANO VALERI(SP268677 - NILSON DA SILVA) X UNIAO FEDERAL
Nos termos da Portaria nº 12/2008 deste Juízo, modificada pela Portaria nº 37/2009, Manifeste-se a parte autora sobre a resposta oferecida pelo réu, no prazo legal. Int.

0001294-74.2010.403.6125 - SEBASTIAO BERMEJO(SP268677 - NILSON DA SILVA) X UNIAO FEDERAL
Nos termos da Portaria nº 12/2008 deste Juízo, modificada pela Portaria nº 37/2009, Manifeste-se a parte autora sobre a resposta oferecida pelo réu, no prazo legal. Int.

0001318-05.2010.403.6125 - JOSIVALDO PEDROSO(SP268677 - NILSON DA SILVA) X UNIAO FEDERAL
Nos termos da Portaria nº 12/2008 deste Juízo, modificada pela Portaria nº 37/2009, Manifeste-se a parte autora sobre a resposta oferecida pelo réu, no prazo legal. Int.

0001319-87.2010.403.6125 - GIANNI ANGELO VALERI(SP268677 - NILSON DA SILVA) X UNIAO FEDERAL
Nos termos da Portaria nº 12/2008 deste Juízo, modificada pela Portaria nº 37/2009, Manifeste-se a parte autora sobre a resposta oferecida pelo réu, no prazo legal. Int.

0001320-72.2010.403.6125 - JOSEANE FERREIRA DA SILVA INIGO(SP268677 - NILSON DA SILVA) X UNIAO FEDERAL
Nos termos da Portaria nº 12/2008 deste Juízo, modificada pela Portaria nº 37/2009, Manifeste-se a parte autora sobre a resposta oferecida pelo réu, no prazo legal. Int.

0001321-57.2010.403.6125 - JOSE ELOY INIGO(SP268677 - NILSON DA SILVA) X UNIAO FEDERAL
Nos termos da Portaria nº 12/2008 deste Juízo, modificada pela Portaria nº 37/2009, Manifeste-se a parte autora sobre a resposta oferecida pelo réu, no prazo legal. Int.

0001327-64.2010.403.6125 - JOAO MOREIRA MENDES(SP269275 - VALERIA DE CASSIA ANDRADE) X UNIAO FEDERAL
Nos termos da Portaria nº 12/2008 deste Juízo, modificada pela Portaria nº 37/2009, Manifeste-se a parte autora sobre a resposta oferecida pelo réu, no prazo legal. Int.

0001329-34.2010.403.6125 - MUNICIPIO DE MANDURI(SP248316B - FLAVIO EDUARDO GUIDIO PIRES DA SILVA) X UNIAO FEDERAL
Nos termos da Portaria nº 12/2008 deste Juízo, modificada pela Portaria nº 37/2009, Manifeste-se a parte autora sobre a resposta oferecida pelo réu, no prazo legal. Int.

0001339-78.2010.403.6125 - JOSE CARLOS TAVANTE(SP268677 - NILSON DA SILVA) X UNIAO FEDERAL
Nos termos da Portaria nº 12/2008 deste Juízo, modificada pela Portaria nº 37/2009, Manifeste-se a parte autora sobre a resposta oferecida pelo réu, no prazo legal. Int.

0001340-63.2010.403.6125 - CLOVIS DOS SANTOS(SP268677 - NILSON DA SILVA) X UNIAO FEDERAL
Nos termos da Portaria nº 12/2008 deste Juízo, modificada pela Portaria nº 37/2009, Manifeste-se a parte autora sobre a resposta oferecida pelo réu, no prazo legal. Int.

0001341-48.2010.403.6125 - DEBORAT TIZUE ORIHASHI DOS SANTOS(SP268677 - NILSON DA SILVA) X UNIAO FEDERAL
Nos termos da Portaria nº 12/2008 deste Juízo, modificada pela Portaria nº 37/2009, Manifeste-se a parte autora sobre a resposta oferecida pelo réu, no prazo legal. Int.

0001342-33.2010.403.6125 - CLOVIS WILLIAN ORIHASHI DOS SANTOS(SP268677 - NILSON DA SILVA) X UNIAO FEDERAL
Nos termos da Portaria nº 12/2008 deste Juízo, modificada pela Portaria nº 37/2009, Manifeste-se a parte autora sobre a resposta oferecida pelo réu, no prazo legal. Int.

0001343-18.2010.403.6125 - AMADOR DOS SANTOS FILHO(SP268677 - NILSON DA SILVA) X UNIAO FEDERAL
Nos termos da Portaria nº 12/2008 deste Juízo, modificada pela Portaria nº 37/2009, Manifeste-se a parte autora sobre a resposta oferecida pelo réu, no prazo legal. Int.

0001344-03.2010.403.6125 - OTACILIO GALDINO DAMASCENO(SP258020 - ALEXANDRE ARAUJO DAUAGE E SP254246 - BRUNO DE FREITAS JURADO BRISOLA) X UNIAO FEDERAL
Nos termos da Portaria nº 12/2008 deste Juízo, modificada pela Portaria nº 37/2009, Manifeste-se a parte autora sobre a resposta oferecida pelo réu, no prazo legal. Int.

0001345-85.2010.403.6125 - EDUARDO LUIZ BICUDO FERRARO(SP258020 - ALEXANDRE ARAUJO DAUAGE E SP254246 - BRUNO DE FREITAS JURADO BRISOLA) X UNIAO FEDERAL
Manifeste-se o(a) autor(a) sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s), no prazo legal (artigo 327 do CPC).Após, tendo em vista que a matéria objeto dos autos é unicamente de direito, tornem os autos conclusos para sentença, na forma do artigo 330, inciso I, do CPC.Int.

0001347-55.2010.403.6125 - WALTER AUGUSTO DE CARVALHO X MARIO AUGUSTO DE CARVALHO(SP258020 - ALEXANDRE ARAUJO DAUAGE E SP254246 - BRUNO DE FREITAS JURADO BRISOLA) X UNIAO FEDERAL
Nos termos da Portaria nº 12/2008 deste Juízo, modificada pela Portaria nº 37/2009, Manifeste-se a parte autora sobre a resposta oferecida pelo réu, no prazo legal. Int.

0001348-40.2010.403.6125 - WILSON JOSE DAMASCENO(SP258020 - ALEXANDRE ARAUJO DAUAGE E SP254246 - BRUNO DE FREITAS JURADO BRISOLA) X UNIAO FEDERAL
Nos termos da Portaria nº 12/2008 deste Juízo, modificada pela Portaria nº 37/2009, Manifeste-se a parte autora sobre a resposta oferecida pelo réu, no prazo legal. Int.

0001362-24.2010.403.6125 - REGINALDO CESAR TEREZAN X ROSANGELA PIRES FONSECA X LUIZ SERGIO TEREZAN(SP117976 - PEDRO VINHA E SP214006 - THIAGO DEGELO VINHA) X UNIAO FEDERAL
Nos termos da Portaria nº 12/2008 deste Juízo, modificada pela Portaria nº 37/2009, Manifeste-se a parte autora sobre a resposta oferecida pelo réu, no prazo legal. Int.

0001363-09.2010.403.6125 - GERALDO TEREZAN X LUIS CESAR TEREZAN X CLEONICE ROMERO TEREZAN X PAULO SERGIO TEREZAN X JANETE APARECIDA ANDRADE TEREZAN(SP117976 - PEDRO VINHA E SP214006 - THIAGO DEGELO VINHA) X UNIAO FEDERAL
Nos termos da Portaria nº 12/2008 deste Juízo, modificada pela Portaria nº 37/2009, Manifeste-se a parte autora sobre a resposta oferecida pelo réu, no prazo legal. Int.

0001367-46.2010.403.6125 - OLAVO MORAES FERREIRA DE SA - ESPOLIO (JOSE FERNANDO FERREIRA DE SA) X JOSE FERNANDO FERREIRA DE SA(SP258020 - ALEXANDRE ARAUJO DAUAGE E SP254246 - BRUNO DE FREITAS JURADO BRISOLA) X UNIAO FEDERAL
Nos termos da Portaria nº 12/2008 deste Juízo, modificada pela Portaria nº 37/2009, Manifeste-se a parte autora sobre a resposta oferecida pelo réu, no prazo legal. Int.

0001369-16.2010.403.6125 - JAYME MARQUES DE SOUZA X UNIAO FEDERAL

Nos termos da Portaria nº 12/2008 deste Juízo, modificada pela Portaria nº 37/2009, Manifeste-se a parte autora sobre a resposta oferecida pelo réu, no prazo legal. Int.

0001370-98.2010.403.6125 - AMIM BASSIT X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se o(a) autor(a) sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s), no prazo legal (artigo 327 do CPC).Após, tendo em vista que a matéria objeto dos autos é unicamente de direito, tornem os autos conclusos para sentença, na forma do artigo 330, inciso I, do CPC.Int.

0001371-83.2010.403.6125 - LUIZ ANTONIO JOVELLI X ROBERTO NOEL JOVELLI(SP143007 - AMAURI DE OLIVEIRA TAVARES) X UNIAO FEDERAL

Nos termos da Portaria nº 12/2008 deste Juízo, modificada pela Portaria nº 37/2009, Manifeste-se a parte autora sobre a resposta oferecida pelo réu, no prazo legal. Int.

0001372-68.2010.403.6125 - DOMINGOS REINALDO JOVELLI(SP143007 - AMAURI DE OLIVEIRA TAVARES) X UNIAO FEDERAL

Nos termos da Portaria nº 12/2008 deste Juízo, modificada pela Portaria nº 37/2009, Manifeste-se a parte autora sobre a resposta oferecida pelo réu, no prazo legal. Int.

0001373-53.2010.403.6125 - ALCIDES GAVIOLI(SP297222 - GIOVANNA NOGUEIRA JUNQUEIRA) X UNIAO FEDERAL

Nos termos da Portaria nº 12/2008 deste Juízo, modificada pela Portaria nº 37/2009, Manifeste-se a parte autora sobre a resposta oferecida pelo réu, no prazo legal. Int.

0001379-60.2010.403.6125 - JOAO ANTONIO RIGHETTO(PR017085 - JAMES J MARINS DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL

Nos termos da Portaria nº 12/2008 deste Juízo, modificada pela Portaria nº 37/2009, Manifeste-se a parte autora sobre a resposta oferecida pelo réu, no prazo legal. Int.

0001401-21.2010.403.6125 - ROMEU SCARPIN(SP154885 - DORIVAL PARMEGANI E SP277188 - EDUARDO AUGUSTO BIANCHI PARMEGANI) X UNIAO FEDERAL

Nos termos da Portaria nº 12/2008 deste Juízo, modificada pela Portaria nº 37/2009, Manifeste-se a parte autora sobre a resposta oferecida pelo réu, no prazo legal. Int.

0001431-56.2010.403.6125 - GEISON JOSE FERDIN(SP154885 - DORIVAL PARMEGANI E SP277188 - EDUARDO AUGUSTO BIANCHI PARMEGANI) X UNIAO FEDERAL

Nos termos da Portaria nº 12/2008 deste Juízo, modificada pela Portaria nº 37/2009, Manifeste-se a parte autora sobre a resposta oferecida pelo réu, no prazo legal. Int.

0001432-41.2010.403.6125 - RENATO ANTONIO CONTIN(SP154885 - DORIVAL PARMEGANI E SP277188 - EDUARDO AUGUSTO BIANCHI PARMEGANI) X UNIAO FEDERAL

Nos termos da Portaria nº 12/2008 deste Juízo, modificada pela Portaria nº 37/2009, Manifeste-se a parte autora sobre a resposta oferecida pelo réu, no prazo legal. Int.

0001480-97.2010.403.6125 - HUGO SCATAMBURLO(SP154885 - DORIVAL PARMEGANI E SP277188 - EDUARDO AUGUSTO BIANCHI PARMEGANI) X UNIAO FEDERAL

Nos termos da Portaria nº 12/2008 deste Juízo, modificada pela Portaria nº 37/2009, Manifeste-se a parte autora sobre a resposta oferecida pelo réu, no prazo legal. Int.

0001481-82.2010.403.6125 - PEDRO FERDIN X ELZA MARIA ZANZARINE FERDIN(SP053355 - WALNEI BENEDITO PIMENTEL E SP277188 - EDUARDO AUGUSTO BIANCHI PARMEGANI) X UNIAO FEDERAL

Nos termos da Portaria nº 12/2008 deste Juízo, modificada pela Portaria nº 37/2009, Manifeste-se a parte autora sobre a resposta oferecida pelo réu, no prazo legal. Int.

0001482-67.2010.403.6125 - PEDRO FERDIN(SP053355 - WALNEI BENEDITO PIMENTEL E SP277188 - EDUARDO AUGUSTO BIANCHI PARMEGANI) X UNIAO FEDERAL

Nos termos da Portaria nº 12/2008 deste Juízo, modificada pela Portaria nº 37/2009, Manifeste-se a parte autora sobre a resposta oferecida pelo réu, no prazo legal. Int.

0001485-22.2010.403.6125 - MOACIR VIEIRA DOS SANTOS(SP282752 - LAURO ROGERIO DOGNANI) X UNIAO FEDERAL

Nos termos da Portaria nº 12/2008 deste Juízo, modificada pela Portaria nº 37/2009, Manifeste-se a parte autora sobre a resposta oferecida pelo réu, no prazo legal. Int.

0001488-74.2010.403.6125 - ACACIO PEREIRA DOS SANTOS(SP282752 - LAURO ROGERIO DOGNANI) X UNIAO FEDERAL

Nos termos da Portaria nº 12/2008 deste Juízo, modificada pela Portaria nº 37/2009, Manifeste-se a parte autora sobre a resposta oferecida pelo réu, no prazo legal. Int.

0001489-59.2010.403.6125 - LAURO ROGERIO DOGNANI(SP282752 - LAURO ROGERIO DOGNANI) X UNIAO FEDERAL

Nos termos da Portaria nº 12/2008 deste Juízo, modificada pela Portaria nº 37/2009, Manifeste-se a parte autora sobre a resposta oferecida pelo réu, no prazo legal. Int.

0001548-47.2010.403.6125 - ORLANDO RODRIGUES RIBEIRO(SP208081 - DILHERMANDO FIATS) X UNIAO FEDERAL

1. Relatório Trata-se de ação de conhecimento, rito ordinário, em que os(as) autor(a)(es), acima mencionado(a)(s), invoca(m) a tutela jurisdicional em face da UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), objetivando a declaração de inexistência de relação jurídica tributária, cumulada com repetição indébito, com pedido de tutela antecipada, através da qual pretende(m) seja declarado a inconstitucionalidade da cobrança da contribuição sobre receita bruta decorrente da comercialização rural - FUNRURAL. Sustenta a parte-autora que em decisão proferida no RE 363852 o Plenário do Supremo Tribunal Federal reconheceu a inconstitucionalidade do artigo 1º, da Lei 8.540/92, reconhecendo desta forma, a inexigibilidade da referida contribuição, com isso desobrigando o recolhimento da exação tributária ora questionada. Juntou a procuração e os documentos de fls. 17-95. Após, a parte autora juntou a guia de recolhimento de custas processuais iniciais (fl. 102), bem como requereu o aditamento da peça vestibular (fls. 103-104 e 106-107). 2. Fundamentação A presente lide versa sobre a existência ou não de inconstitucionalidade da cobrança da contribuição previdenciária ao FUNRURAL, em face da recente decisão proferida pelo Colendo Supremo Tribunal Federal no RE 363.852, que reconheceu a inconstitucionalidade do art. 1º da Lei 8.540/92. O pedido deduzido de antecipação dos efeitos da tutela de mérito restringe-se tão-somente [...] para que não se exija do autor e este não tenha de recolher o tributo quando de suas operações/atividades, ou, entendendo ser tutela cautelar, in limine, declare a inexigibilidade e a desobrigação de recolhimento do tributo determinando aos réus que cessem a cobrança, até julgamento final da lide (item h, fl. 104). Não vejo estando presentes, de imediato, os requisitos necessários para a concessão da antecipação da tutela de mérito buscada, uma vez que a matéria trazida para apreciação envolve, inclusive, questões fáticas que não restaram provadas na petição inicial. Com efeito, consoante determina o artigo 273 do Código de Processo Civil, é possível antecipar os efeitos da tutela de mérito desde que, existindo prova inequívoca, o juízo se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. O legislador brasileiro estabeleceu quando da introdução do instituto da tutela antecipada no ordenamento jurídico nacional (Lei 8.952/94) pressupostos genéricos (prova inequívoca e verossimilhança da alegação) indispensáveis a qualquer das antecipações da tutela (assecuratória ou punitiva) e pressupostos alternativos (periculum in mora ou atos protelatórios do réu). No caso em exame, tocante a relevância do fundamento o Pleno do c. STF, na sessão de julgamento do dia 03/02/2010, deu provimento ao Recurso Extraordinário nº 363852 para desobrigar a recorrente da retenção e do recolhimento da contribuição social ou do seu recolhimento por subrogação sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural de empregadores, pessoas naturais, declarando a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 8.540/92, que deu nova redação aos arts. 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV da Lei 8.212/91, com a redação atualizada até a Lei nº 9.528/97, até que legislação nova, arrimada na Emenda Constitucional nº 20/98, venha a instituir a contribuição. Vejamos a notícia publicada no informativo respectivo: (INFORMATIVO Nº 573, do STF, PROCESSO RE - 363852) Em conclusão, o Tribunal deu provimento a recurso extraordinário para desobrigar os recorrentes da retenção e do recolhimento da contribuição social ou do seu recolhimento por sub-rogação sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural de empregadores, pessoas naturais, fornecedores de bovinos para abate, declarando a inconstitucionalidade do art. 1º da Lei 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, V e VII, 25, I e II, e 30, IV, da Lei 8.212/91, com a redação atualizada até a Lei 9.528/97, até que legislação nova, arrimada na Emenda Constitucional 20/98, venha a instituir a contribuição. Na espécie, os recorrentes, empresas adquirentes de bovinos de produtores rurais, impugnavam acórdão do TRF da 1ª Região que, com base na referida legislação, reputara válida a incidência da citada contribuição. Sustentavam ofensa aos artigos 146, III; 154, I; e 195, I, e 4º e 8º, da CF - v. Informativos 409 e 450. Entendeu-se ter havido bitributação, ofensa ao princípio da isonomia e criação de nova fonte de custeio sem lei complementar. Considerando as exceções à unicidade de incidência de contribuição previstas nos artigos 239 e 240 das Disposições Constitucionais Gerais, concluiu-se que se estaria exigindo do empregador rural, pessoa natural, a contribuição social sobre a folha de salários, como também, tendo em conta o faturamento, da COFINS, e sobre o valor comercializado de produtos rurais (Lei 8.212/91, art. 25), quando o produtor rural, sem empregados, que exerça atividades em regime de economia familiar, só contribui, por força do disposto no art. 195, 8º, da CF, sobre o resultado da comercialização da produção. Além disso, reputou-se que a incidência da contribuição sobre a receita bruta proveniente da comercialização pelo empregador rural, pessoa natural, constituiria nova fonte de custeio criada sem observância do art. 195, 4º, da CF, uma vez que referida base de cálculo difere do conceito de faturamento e do de receita. O relator, nesta assentada, apresentou petição da União no sentido de modular os efeitos da decisão, que foi rejeitada por maioria, ficando vencida, no ponto, a Min. Ellen Gracie. RE 363852/MG, rel. Min. Marco Aurélio, 3.2.2010. (RE-363852) Tocante à possibilidade de lesão irreparável ou de difícil reparação, ao que se depreende dos autos, a parte autora está suportando o ônus da exação atacada na inicial desde o princípio de suas atividades

comercializando seus produtos (de acordo com as notas fiscais juntadas nas fls. 28-95). Pressupõe-se, pois, ao menos até demonstração específica e mais efetiva em contrário, que tal ônus, embora tenha repercutido de algum modo sobre o faturamento/capital de giro dos produtores rurais, no caso do(s) autor(es), não inviabilizou a continuação de suas atividades. Outrossim, evitar a sujeição do autor/contribuinte a sistemática dos precatórios, no caso do tributo ser considerado inexigível, não se afigura medida desarrazoada, uma vez que prevista na Carta Constitucional brasileira de 1988 (art. 100). Cabe destacar, ainda, que a eventual restituição de indébito persistirá sempre viável, dada a reconhecida solvabilidade da administração federal e das entidades de direito público a ela vinculadas, o que só vem reforçar a não caracterização de receio de dano irreparável ou de difícil reparação ao direito da parte. A suspensão da exigibilidade do crédito tributário somente ocorre quando incidente uma das hipóteses previstas no art. 151, do Código Tributário Nacional. Tal dispositivo enumera as causas de suspensão da exigibilidade do tributo, a saber: a moratória; o depósito do seu montante integral; as reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo; a concessão de medida liminar em mandado de segurança; a concessão de medida liminar ou de tutela antecipada, em outras espécies de ação judicial e o parcelamento. Dentre as hipóteses de suspensão da exigibilidade do crédito/fiscal, não estando previsto o caso trazido a conhecimento pelo autor nos autos. Portanto, mesmo sendo forçoso reconhecer que há verossimilhança na tese da parte autora; por outro lado, conforme asseverado acima, o pedido deduzido de antecipação dos efeitos da tutela de mérito restringe-se tão-somente [...] para que não se exija do autor e este não tenha de recolher o tributo quando de suas operações/atividades, ou, entendendo ser tutela cautelar, in limine, declare a inexigibilidade e a desobrigação de recolhimento do tributo determinando aos réus que cessem a cobrança, até julgamento final da lide (item h, fl. 104). No mesmo sentido desta decisão: PROCESSUAL CIVIL. TUTELA ANTECIPADA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DE FUNDADO RECEIO DE DANO IRREPARÁVEL OU DE DIFÍCIL REPARAÇÃO. 1. O inciso I do art. 273 do Código de Processo Civil estabelece como requisito para a concessão de antecipação dos efeitos da tutela pretendida no pedido inicial o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. A despeito das alterações regulamentares que eventualmente possam sujeitar os sujeitos passivos tributários ao pagamento de exações, é imprescindível a comprovação da iminente sujeição destes à incidência do tributo cuja exigibilidade se pretenda suspender em sede de tutela antecipada. 2. Agravo regimental não provido. (AI 200903000204603, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 375003, Relator(a) JUIZ ANDRÉ NEKATSCHALOW, TRF3, Órgão julgador QUINTA TURMA, Fonte DJF3 CJ1 DATA:18/11/2009 PÁGINA: 670) TRIBUTÁRIO. PROCESSO CIVIL. COFINS. PIS. BASE DE CÁLCULO. EMPRESAS DE TRABALHO TEMPORÁRIO. ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. - Os valores que as empresas tomadoras do serviço repassam às empresas de trabalho temporário para o pagamento dos salários dos trabalhadores e dos respectivos encargos sociais, a princípio, não constituem receita destas empresas, não integrando a base de cálculo da COFINS e da contribuição para o PIS. - É cabível a antecipação da tutela para suspender a exigibilidade de tributo quando, a par da verossimilhança da tese sustentada, as modificações legislativas importem em aumento da carga tributária em tal grau que comprometa a viabilidade da manutenção da atividade empresarial, em aparente violação ao princípio da capacidade contributiva da empresa. - Agravo de instrumento provido. (AG 200304010597040, AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO, Relator(a) DIRCEU DE ALMEIDA SOARES, TRF4, Órgão julgador SEGUNDA TURMA, Fonte DJ 23/06/2004 PÁGINA: 390) 3. Dispositivo Diante do exposto, INDEFIRO A TUTELA ANTECIPATÓRIA PLEITEADA, pois verifico que os motivos que fundamentam o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional não foram devidamente comprovados, tornando ausente neste momento inicial de cognição do feito o perigo na demora dos fatos alegados, pressuposto necessário à sua concessão. Recebo as petições de fls. 103-104 e 106-107 como aditamento à peça exordial. Ao SEDI para retificação do pólo passivo da demanda, mediante exclusão do INSS, e inclusão da União (Fazenda Nacional). Cite-se a União para, querendo, responder. Intimem-se.

0001549-32.2010.403.6125 - ANTONIO JURANDI DOGNANI(SP282752 - LAURO ROGERIO DOGNANI) X UNIAO FEDERAL

Nos termos da Portaria nº 12/2008 deste Juízo, modificada pela Portaria nº 37/2009, Manifeste-se a parte autora sobre a resposta oferecida pelo réu, no prazo legal. Int.

0001550-17.2010.403.6125 - ALVARO SOARES(SP282752 - LAURO ROGERIO DOGNANI) X UNIAO FEDERAL
Nos termos da Portaria nº 12/2008 deste Juízo, modificada pela Portaria nº 37/2009, Manifeste-se a parte autora sobre a resposta oferecida pelo réu, no prazo legal. Int.

0001551-02.2010.403.6125 - JOSE LOPES ESTEBE(SP282752 - LAURO ROGERIO DOGNANI) X UNIAO FEDERAL

Nos termos da Portaria nº 12/2008 deste Juízo, modificada pela Portaria nº 37/2009, Manifeste-se a parte autora sobre a resposta oferecida pelo réu, no prazo legal. Int.

0001552-84.2010.403.6125 - FLAVIO BENEDITO SOARES(SP282752 - LAURO ROGERIO DOGNANI) X UNIAO FEDERAL

Nos termos da Portaria nº 12/2008 deste Juízo, modificada pela Portaria nº 37/2009, Manifeste-se a parte autora sobre a resposta oferecida pelo réu, no prazo legal. Int.

0001553-69.2010.403.6125 - CARLO DOGNANI NETO(SP282752 - LAURO ROGERIO DOGNANI) X UNIAO FEDERAL

Nos termos da Portaria nº 12/2008 deste Juízo, modificada pela Portaria nº 37/2009, Manifeste-se a parte autora sobre a resposta oferecida pelo réu, no prazo legal. Int.

0001801-35.2010.403.6125 - RENATO ANTONIO CONTIN X SUZINEI DE FATIMA FERRARI CONTIN(SP277188 - EDUARDO AUGUSTO BIANCHI PARMEGANI) X UNIAO FEDERAL

Nos termos da Portaria nº 12/2008 deste Juízo, modificada pela Portaria nº 37/2009, Manifeste-se a parte autora sobre a resposta oferecida pelo réu, no prazo legal. Int.

0001830-85.2010.403.6125 - JOSE AUGUSTO LOPES(SP194602 - ADHEMAR MICHELIN FILHO) X UNIAO FEDERAL

Nos termos da Portaria nº 12/2008 deste Juízo, modificada pela Portaria nº 37/2009, Manifeste-se a parte autora sobre a resposta oferecida pelo réu, no prazo legal. Int.

0001874-07.2010.403.6125 - CARLOS EDUARDO ALVES MYRA(SP117976A - PEDRO VINHA E SP214006 - THIAGO DEGELO VINHA) X UNIAO FEDERAL

Nos termos da Portaria nº 12/2008 deste Juízo, modificada pela Portaria nº 37/2009, Manifeste-se a parte autora sobre a resposta oferecida pelo réu, no prazo legal. Int.

0002017-93.2010.403.6125 - TEREZA AMELIA CORREA(SP113965 - ANA MARIA DA SILVA GOIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo as petições (fls. 63 e 73) e os documentos (fls. 64-70 e 74-76) como aditamento à inicial. Trata-se de ação em que se objetiva a concessão do benefício do amparo social ao deficiente. Na inicial, a parte autora pede que lhe sejam concedidos os efeitos da tutela antecipada e a antecipação da prova pericial. Consoante determina o artigo 273 do Código de Processo Civil, é possível antecipar os efeitos da tutela desde que, existindo prova inequívoca, o juízo se convença da verossimilhança da alegação. Entretanto, não há nos autos, até o momento, provas robustas o suficiente a convencerem este juízo da verossimilhança da alegação inicial. Por outro lado, inexistente óbice legal para futura reanálise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela, quando a fase probatória estiver concluída. Assim, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e a providência cautelar de antecipação da realização da prova pericial, requerida a título de antecipação dos efeitos da tutela (art. 273, 7.º, do Código de Processo Civil). A prova pericial será realizada oportunamente, de acordo com o rito processual ordinário. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se. Intimem-se.

0002062-97.2010.403.6125 - HIDROCERES MUDAS E COMERCIO E PRODUCOES AGRICOLAS LTDA(SP254261 - DANIEL ALEXANDRE COELHO) X UNIAO FEDERAL

Nos termos da Portaria nº 12/2008 deste Juízo, modificada pela Portaria nº 37/2009, Manifeste-se a parte autora sobre a resposta oferecida pelo réu, no prazo legal. Int.

0002556-59.2010.403.6125 - MARIA APARECIDA GIL FORTE X APARECIDO CONCEICAO FORTE(SP220644 - GUSTAVO HENRIQUE PASCHOAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de pedido de antecipação de tutela formulado nos autos da ação de rito ordinário, proposta por MARIA APARECIDA GIL FORTE e APARECIDO CONCEIÇÃO FORTE em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão imediata do benefício previdenciário de pensão por morte. Sustenta a parte autora que, na qualidade de dependente de seu filho, Tiago Henrique Forte, falecido em 24.11.2009, ingressou na esfera administrativa com pedido de pensão por morte, o qual foi indeferido, mesmo após comprovação dos requisitos legais, naquela órbita. A peça inaugural veio acompanhada do instrumento de procuração e documentos (fls. 17-66). Vieram os autos conclusos para decisão em 18 de novembro de 2010 (fl. 70). É o breve relato. DECIDO. Nos termos do art. 273 do Código de Processo Civil, a antecipação total ou parcial dos efeitos da tutela exige: (i) requerimento da parte, (ii) prova inequívoca dos fatos invocados e convencimento acerca da verossimilhança da alegação, (iii) existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou caracterização de abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório dos réus, e (iv) possibilidade de reversão do provimento antecipado. Com efeito, os elementos trazidos pela parte autora, efetivamente, devem ser robustos para incutirem no magistrado a conclusão de que existe boa probabilidade de sucesso na demanda. Isso decorre do fato de a tutela antecipada delimitar-se aos efeitos de mérito, consubstanciada na concessão antecipada do próprio provimento jurisdicional vindicado ou seus efeitos. Em outras linhas, trata-se de adiamento dos efeitos da tutela de mérito, a fim de propiciar sua imediata execução. Por esse contexto, sem adentrar-se no fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, não verifico, nesse início de cognição sumária, a verossimilhança das alegações. Pois bem. O benefício de pensão por morte traduz a intenção do legislador em amparar aqueles que dependiam economicamente do segurado falecido. Para se obter a implementação de pensão por morte, mister o preenchimento de dois requisitos: dependência econômica do requerente e qualidade de segurado do falecido. Dispensada está, portanto, a demonstração do período de carência, consoante regra expressa no artigo 26, inciso I, da Lei nº 8.213/91. Ato contínuo, a despeito dos documentos acostados à peça vestibular, é certo que devem ser convalidados por outras provas a serem produzidas no transcurso do processo, notadamente pela prova testemunhal, a fim de ser corroborada a efetiva dependência econômica

da parte autora em relação ao seu filho. Nesse contexto, não se está a olvidar que, quanto ao fato de a parte autora constar como beneficiária do filho na ficha de registro de empregados da empresa GSP Urbanização e Engenharia Ltda (fl. 32), tenho que se deva ao fato de Tiago Henrique Forte ser solteiro e não possuir filhos, na época do registro funcional, os quais pudessem ser seus dependentes. Por isso, indicou os pais para ocupar esse encargo; nada mais natural, pois morava com eles e normalmente é assim que agem os filhos na idêntica situação retratada nos autos. Com efeito, note-se que o falecido, quando da declaração do imposto de renda - pessoa física, exercício 2009, ano-calendário 2008, não informou a existência de qualquer dependente (fl. 51). Cabe enfatizar, sobretudo, que o fato de os autores terem sido os beneficiários da indenização de seguro de vida deixado pelo filho não reproduz, para fins de concessão de pensão por morte, a efetiva qualidade de dependência econômica. Ademais, as telas de consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS Cidadão, que fará parte integrante desta decisão, revelam a existência de trabalho remunerado pela parte autora, de modo a indicar a preservação do caráter alimentar, e da própria subsistência. Logo, a apuração dos fatos demanda dilação probatória, e poderá ser elucidada após instauração do contraditório, e durante a instrução do processo. Diante do exposto, indefiro, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Tendo em vista que compete à parte autora trazer para os autos as provas quanto ao fato constitutivo de seu direito, com fundamento no artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil, providencie o(a) autor(a) cópia integral do(s) Procedimento(s) Administrativo(s), no prazo de 30 (trinta) dias. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se o INSS para, querendo, responder. Intime(m)-se.

0002583-42.2010.403.6125 - CICERO LOPES DE OLIVEIRA (SP242865 - RENATA WOLFF DOS SANTOS DE VITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão, Trata-se de pedido de antecipação de tutela formulado nos autos da ação de rito ordinário, proposta por CÍCERO LOPES DE OLIVEIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a imediata implantação do benefício previdenciário de aposentadoria por idade rural. Sustenta o a parte autora que sempre laborou como trabalhador rural, conforme documentos acostados à petição inicial, e por possuir tempo suficiente, para tanto, requer a concessão de aposentadoria por idade rural. A peça inaugural veio acompanhada do instrumento de procuração e documentos (fls. 08-23). Vieram os autos conclusos para decisão em 19 de novembro de 2010 (fl. 27). É o breve relato. DECIDO. Nos termos do art. 273 do Código de Processo Civil, a antecipação total ou parcial dos efeitos da tutela exige: (i) requerimento da parte, (ii) prova inequívoca dos fatos invocados e convencimento acerca da verossimilhança da alegação, (iii) existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou caracterização de abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório dos réus, e (iv) possibilidade de reversão do provimento antecipado. Com efeito, os elementos trazidos pela parte autora, efetivamente, devem ser robustos para incutirem no magistrado a conclusão de que existe boa probabilidade de sucesso na demanda. Isso decorre do fato de a tutela antecipada delimitar-se aos efeitos de mérito, consubstanciada na concessão antecipada do próprio provimento jurisdicional vindicado ou seus efeitos. Em outras linhas, trata-se de adiantamento dos efeitos da tutela de mérito, a fim de propiciar sua imediata execução. Nesse contexto, da análise minudente do feito, não consta dos autos, até o momento, provas robustas o suficiente a convencerem este juízo da verossimilhança da alegação inicial, mormente, diante da informação contida no documento de identidade do autor, ao revelar sua idade atual de apenas 58 (cinquenta e oito) anos, eis que nascido em 03.09.1952 (fl. 09). Logo, inferior ao previsto em lei para o fim almejado (1º, art. 48, LBPS). Sendo assim, o pleito do autor demanda dilação probatória, que poderá ser elucidado após instauração do contraditório, e durante a instrução do processo. Diante do exposto, indefiro, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se o INSS para, querendo, responder. Intime(m)-se.

0002866-65.2010.403.6125 - MOISES FERNANDES (SP052785 - IVAN JOSE BENATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão, Trata-se de pedido de antecipação de tutela formulada nos autos da ação de auxílio-doença, proposta por MOISES FERNANDES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a imediata concessão/restabelecimento do benefício de auxílio-doença, por entender estarem preenchidas as condições legais, ou em caso de entendimento diverso, seja deferida a produção antecipada de prova. Sustenta a parte autora que promoveu ação de concessão de auxílio-doença, através do processo judicial nº 2001.61.25.002823-7, o qual fora julgado procedente. Que após o trânsito em julgado da sentença, o INSS procedeu à implantação do benefício previdenciário sob o nº 137.330.365-1, que perdurou até 18.08.2009, em razão de parecer contrário da perícia médica, nos autos do procedimento administrativo revisional. No entanto, aduz possuir todos os requisitos legais e necessários para efetiva implantação/restabelecimento do benefício de auxílio-doença, a despeito da decisão administrativa que não deve subsistir. A peça inaugural veio acompanhada do instrumento de procuração e documentos (fls. 06-64). Vieram os autos conclusos para decisão em 01 de dezembro de 2010 (fl. 68). É o breve relato. DECIDO. Nos termos do art. 273 do Código de Processo Civil, a antecipação total ou parcial dos efeitos da tutela exige: (i) requerimento da parte, (ii) prova inequívoca dos fatos invocados e convencimento acerca da verossimilhança da alegação, (iii) existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou caracterização de abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório dos réus, e (iv) possibilidade de reversão do provimento antecipado. Com efeito, os elementos trazidos pela parte autora, efetivamente, devem ser robustos para incutirem no magistrado a conclusão de que existe boa probabilidade de sucesso na demanda. Isso decorre do fato de a tutela antecipada delimitar-se aos efeitos de mérito, consubstanciada na concessão antecipada do próprio provimento jurisdicional vindicado ou seus efeitos. Em outras

linhas, trata-se de adiantamento dos efeitos da tutela de mérito, a fim de propiciar sua imediata execução. Destarte, sem adentrar-se no fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, não verifico, nesse início de cognição sumária, a verossimilhança das alegações. Nesse contexto, a despeito dos documentos acostados ao pergaminho vestibular, é certo que o indeferimento na órbita administrativa pautou-se no seguinte fundamento: Após análise da resposta de Vossa Senhoria, o INSS considerou improcedente a defesa apresentada, por conseguinte, seu benefício foi cessado à partir de 18/08/2010, por motivo de cessação da incapacidade laborativa. (fls. 57 e 60). Logo, a comprovação dos fatos demanda dilação probatória, eis que o pleito restou indeferido na esfera administrativa, pelo que merece exame no âmbito judicial sob o crivo do contraditório, sendo que as articulações do autor poderão vir a ser confirmadas, posteriormente, na fase instrutória. Nesse sentido, temos na jurisprudência do nosso Tribunal Regional Federal da Terceira Região: AGRADO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS NECESSÁRIOS À CONCESSÃO DA TUTELA ANTECIPADA. I - A agravada, auxiliar de limpeza, nascida em 13/06/1961, afirma ser portadora de fibromialgia, com comprometimento motor e limitação funcional acentuada de caráter crônico. II - Os atestados médicos juntados não demonstram de forma inequívoca sua incapacidade laborativa. III - O INSS indeferiu o pleito na via administrativa, ante a constatação de ausência de incapacidade laborativa, pelo que merece exame no âmbito judicial sob o crivo do contraditório. IV - O caráter alimentar não constitui óbice à concessão da tutela antecipada, não é circunstância que, per si, configure o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação exigido pela legislação. V - Cabe à parte autora o ônus de provar o alegado, produzindo as provas que entender pertinentes perante o Juízo a quo, fornecendo subsídios à formação de sua convicção. VI - O pedido de antecipação da tutela de mérito poderá ser reapreciado em qualquer fase do processo. VII - Recurso provido. (AI 201003000095907, JUIZA MARIANINA GALANTE, TRF3 - OITAVA TURMA, 13/10/2010) PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRADO (ART. 557, 1º, DO CPC). PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL. AGRADO DE INSTRUMENTO. RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA. TUTELA ANTECIPADA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS. I - Considerando a tempestividade e o princípio da fungibilidade recursal, o agravo regimental interposto pela autora deve ser recebido como agravo previsto no art. 557, 1º, do Código de Processo Civil. II - A parte que pretende o provimento antecipado deve providenciar, com a inicial, a juntada de todos os documentos que entende necessários a fim de convencer o julgador da existência da verossimilhança de suas alegações, sendo certo que tais documentos devem ter tamanha força probatória a ponto de que sobre eles não parem nenhuma discussão, o que não ocorre não caso em tela. III - Os relatórios médicos e exames acostados aos autos, não obstante a idoneidade de que se revestem, mostram-se insuficientes para o deferimento do pedido, vez que não atestam, de forma categórica, a alegada incapacidade laborativa da autora, razão pela qual é imprescindível a realização de laudo médico a ser realizado por profissional imparcial e de confiança do Juízo. IV - Agravo da autora improvido (art. 557, 1º, do CPC). (AI 201003000192240, JUIZ SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, 06/10/2010) (sublinhei) Diante do exposto, indefiro, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. De outra banda, revela-se adequada e essencial a providência cautelar de antecipação da realização da prova pericial, a título de antecipação dos efeitos da tutela (art. 273, 7º, do Código de Processo Civil), tendo em vista a natureza da demanda e a possibilidade de ampliação de eventual dano a ser reparado. Posto isso, defiro a providência cautelar de antecipação da realização da prova pericial, com fundamento no artigo 273, 7º c.c. o artigo 799, ambos do Código de Processo Civil. Para a realização da perícia médica, nomeio o(a) Dr(a). Fernando Celso Bessa de Oliveira, CRM nº 37.168, como perito deste Juízo Federal. Designo o dia 01 de fevereiro de 2010 às 10h30min, para a realização da perícia no consultório médico situado à Rua Silva Jardim nº 838, bairro Vila Moraes, nesta cidade. Faculto às partes a indicação de quesitos e de Assistente Técnico, nos termos do artigo 421, 1º do Código de Processo Civil. A parte autora deverá comparecer no local e hora supra, munida de exames laboratoriais que dispuser, tais como, Raio X, tomografia, ultrassonografia, ou outros exames que possuir. Consigno o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo a contar da realização da perícia. Determino, outrossim, que sejam respondidos os quesitos do Juízo, definidos na Portaria nº 27/2005, desta Vara Federal. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se o INSS para, querendo, responder. Intime(m)-se.

Expediente Nº 2630

MANDADO DE SEGURANCA

0002970-57.2010.403.6125 - PREFEITURA DA ESTANCIA TURISTICA DE PIRAJU (SP193149 - GUSTAVO FRANCISCO ALBANESI BRUNO) X CHEFE DA DIVISAO DE CONVENIOS/SP-DICON MINIST SAUDE NO ESTADO DE SP

TÓPICOS FINAIS DA DECISÃO: IV - Isto posto, DECLARO a incompetência deste Juízo para o processo e julgamento deste mandado de segurança. Remetam-se estes autos para a Justiça Federal Cível em São Paulo, dando-se baixa na distribuição. Intime-se. Após, cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOAO DA BOA VISTA

1ª VARA DE S J BOA VISTA

DRA. LUCIANA DA COSTA AGUIAR ALVES HENRIQUE - JUÍZA TITULAR
DR. GILBERTO MENDES SOBRINHO - JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
DANIELA SIMONI - DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 3712

EXECUCAO DA PENA

0007917-54.2009.403.6105 (2009.61.05.007917-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X PAULO DE PAIVA
Trata-se de execução penal promovida em face de Paulo de Paiva, condenado na ação criminal n. 97.0616111-2 à pena privativa de liberdade de 02 (dois) anos, 06 (seis) meses e 10 (dez) dias de reclusão e 35 (trinta e cinco) dias multa, no valor de 1/10 do salário mínimo cada dia multa. A pena de reclusão foi substituída por prestação pecuniária de 20 salários mínimos a favor da Associação Promocional Oração e Trabalho e multa de 20 dias multa, no importe de 1/10 do salário mínimo cada dia. Iniciada a execução, consta que as penas foram cumpridas, tendo o Ministério Público Federal requerido a extinção da execução (fl. 65). Feito o relatório, fundamento e decido. Considerando o efetivo cumprimento da pena, inclusive constando a prova dos depósitos (fls. 61/62, 67 e 73), declaro extinta a pena e, consequentemente, a punibilidade de Paulo de Paiva no que se refere à condenação na ação criminal n. 97.0616111-2. Façam-se as comunicações e as anotações de praxe, oficiando-se. Custas na forma da lei. À Secretaria para publicar, registrar e intimar as partes e, após o trânsito em julgado, arquivar os autos.

Expediente Nº 3722

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000629-57.2007.403.6127 (2007.61.27.000629-8) - ROBERTO DONIZETE PEREIRA DA COSTA X NEIDE MESSIAS DA COSTA (SP288459 - VINICIUS MANSANE VERNIER E SP248236 - MARCELO RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO E SP067876 - GERALDO GALLI E SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT)
Fls. 281/282 - Anote-se. Fls. 275 - Defiro o prazo adicional de dez dias requerido pelo perito judicial. Sem prejuízo, manifeste-se a parte ré sobre fls. 276/280. Int.

0001531-10.2007.403.6127 (2007.61.27.001531-7) - AMANDA TATIANE GLOCKSHUBER (SP149682 - ISMAEL DIAS DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO)
Em dez dias, manifestem-se as partes sobre o laudo apresentado pelo perito judicial. Int.

0001749-38.2007.403.6127 (2007.61.27.001749-1) - CARLOS ALBERTO GALANTE X CELIA MARIA GALANTE TEIXEIRA X JUAREZ CESAR RIBEIRO SILVA JUNIOR (SP201681 - DANIELA SORG DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)
Fls. 137/139: Com a prolação da sentença cumpre o Juízo o ofício jurisdicional, não cabendo apreciação de requerimentos posteriores. Cumpra-se o determinado no parágrafo do despacho de fls. 127.

0003292-76.2007.403.6127 (2007.61.27.003292-3) - VICENTE DE MELLO FILHO X REGINA CELIA MALAGUTI DE MELLO (SP153051 - MARCIO CURVELO CHAVES E SP215316 - DANIEL CHICONELLO BRAGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA)
Concedo os benefícios da justiça gratuita. Em cinco dias, cumpra a ré o determinado às fls. 112. Int.

0005623-94.2008.403.6127 (2008.61.27.005623-3) - FLAVIO CIACCO BUZON (SP211733 - CARLOS ANDRE FALDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA)
Em cinco dias cumpra a ré o determinado às fls. 97. Int.

0003274-84.2009.403.6127 (2009.61.27.003274-9) - APARECIDA IGNACIA ROVANI (SP045681 - JOSE LUIZ SARTORI PIRES E SP276232 - MARIA JULIANA DA SILVA PIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)
Intime-se a parte autora a dar cumprimento ao determinado às fls. 90 em quarenta e oito horas, sob pena de extinção.

0004064-68.2009.403.6127 (2009.61.27.004064-3) - NELSON LEONCIO DA SILVA (SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Defiro o prazo adicional de dez dias à parte autora, sob as mesmas penas. Int.

0004322-78.2009.403.6127 (2009.61.27.004322-0) - ANTONIO JOSE DOS REIS NETO (SP111580 - MARIA CRISTINA B LEGASPE DOS REIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)
Converto o julgamento em diligência e concedo o prazo de cinco dias, sob pena de extinção, para que a parte requerente esclareça o pedido, informando quais os períodos que pretende a correção e os respectivos índices, bem como apresente

os respectivos fundamentos jurídicos. Após, tornem os autos conclusos. Intime-se.

0000493-55.2010.403.6127 (2010.61.27.000493-8) - TEREZINHA PIROLA FADUCHI X SEBASTIAO FADUCHI(SP167694 - ADRIANA DE OLIVEIRA JACINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI E SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação ofertada pela Caixa Econômica Federal - CEF. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int. e cumpra-se.

0000720-45.2010.403.6127 (2010.61.27.000720-4) - ANTONIO PRADO(SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro o prazo adicional de dez dias à parte autora, sob as mesmas penas. Int.

0000725-67.2010.403.6127 (2010.61.27.000725-3) - PAULO MARQUES(SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro o prazo adicional de dez dias à parte autora, sob as mesmas penas. Int.

0000728-22.2010.403.6127 (2010.61.27.000728-9) - MARLENE GISLOTI CASTIGLIONI(SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro o prazo adicional de dez dias à parte autora, sob as mesmas penas. Int.

0000753-35.2010.403.6127 (2010.61.27.000753-8) - MARIA DE LOURDES XAVIER DA SILVA(SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Afasto a hipótese de litispendência em relação ao processo 2008.61.27.003540-0. No prazo de dez dias, esclareça a parte autora a propositura da presente ação, em vista das cópias de fls. 43/51. Int.

0001127-51.2010.403.6127 - JULIO CESAR GIANELLI(SP185622 - DEJAMIR DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Fls. 78/81 - Ciência à parte autora. Int.

0001132-73.2010.403.6127 - NEY JOSE BENEDETTI X EDA DELICATTI BENEDETTI(SP189945 - MURILO DE FREITAS DEMASI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro a prioridade na tramitação do feito. Fls. 97/98 - Indefiro, pois nos termos do artigo 333 do Código de Processo Civil, à parte autora incumbe a prova de fato constitutivo de direito seu. Assim, em dez dias, esclareça a parte autora a cotitularidade da conta discutida, ou comprove ter diligenciado junto a ré para sua obtenção. Int.

0001135-28.2010.403.6127 - JOSE BENTO DA SOUZA(SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação ofertada pela Caixa Econômica Federal - CEF. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int. e cumpra-se.

0001321-51.2010.403.6127 - HOMERO IORIO X ELISABETH DA COSTA PEPE IORIO(SP181774 - CARLOS ROBERTO DA ROCHA FRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI)

Reconsidero a parte final do despacho de fls. 42. No prazo de dez dias, sob pena de extinção, apresente a parte autora cópia da petição inicial do processo apontado no termo de prevenção. Int.

0001716-43.2010.403.6127 - BENEDICTA ROQUE COSTA(SP111630 - LUIZ CARLOS PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI)

Intime-se a parte autora a dar cumprimento ao despacho de fls. 48 em quarenta e oito horas, sob pena de extinção.

0001774-46.2010.403.6127 - CAMILO CAMPANARO(SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro o prazo adicional de dez dias à parte autora, sob as mesmas penas. Int.

0001795-22.2010.403.6127 - VINICIUS VITALE(SP111922 - ANTONIO CARLOS BUFFO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação ofertada pela Caixa Econômica Federal - CEF. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int. e cumpra-se.

0001797-89.2010.403.6127 - CREUSA DE FATIMA CARVALHO GUIMARAES(SP111922 - ANTONIO CARLOS BUFFO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA E

SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação ofertada pela Caixa Econômica Federal - CEF. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int. e cumpra-se.

0001880-08.2010.403.6127 - EDILSON FERREIRA DA SILVA(SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro o prazo adicional de dez dias à parte autora, sob as mesmas penas. Int.

0001885-30.2010.403.6127 - ANGELO MENATO(SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro o prazo adicional de dez dias à parte autora, sob as mesmas penas. Int.

0001886-15.2010.403.6127 - DARCI BETTIO(SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro o prazo adicional de dez dias à parte autora, sob as mesmas penas. Int.

0002142-55.2010.403.6127 - ALBERTO FRITOLI(SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro o prazo adicional de dez dias à parte autora, sob as mesmas penas. Int.

0002146-92.2010.403.6127 - APARECIDA RODRIGUES REZENDE(SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro o prazo adicional de dez dias à parte autora, sob as mesmas penas. Int.

0002148-62.2010.403.6127 - HELITA CAROLINA DALCOL(SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro o prazo adicional de dez dias à parte autora, sob as mesmas penas. Int.

0002250-84.2010.403.6127 - VALDE CARVALHO(SP226698 - MARTA MARIA GONÇALVES GAINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Intime-se a parte autora a cumprir o despacho de fls. 57 em quarenta e oito horas, sob pena de extinção.

0002364-23.2010.403.6127 - ANTONIO FRANCISCO(SP201912 - DANILO JOSE DE CAMARGO GOLFIERI) X UNIAO FEDERAL

Fls. 38 - Indefiro o recolhimento de custas ao final do processo, tendo em vista o disciplinado pelo artigo 14, I, da Lei 9289/96. Ademais, não se aplica, por ora, o disposto no parágrafo 3º do citado artigo, vez que, da documentação acostada aos autos, é possível aferir que o benefício econômico pleiteado é superior ao valor dado à causa. Assim, em dez dias, cumpra a parte autora o determinado às fls. 37, sob pena de extinção. No mesmo prazo, tendo em vista a documentação acosta na inicial, esclareça a parte autora se nestes autos postula como pessoa jurídica ou física, regularizando sua representação processual, se o caso. Após, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Int.

0002368-60.2010.403.6127 - JOAO BATISTA FINOTTI(SP201912 - DANILO JOSE DE CAMARGO GOLFIERI) X UNIAO FEDERAL

Fls. 33 - Indefiro o recolhimento de custas ao final do processo, tendo em vista o disciplinado pelo artigo 14, I, da Lei 9289/96. Ademais, não se aplica, por ora, o disposto no parágrafo 3º do citado artigo, vez que, da documentação acostada aos autos, é possível aferir que o benefício econômico pleiteado é superior ao valor dado à causa. Assim, em dez dias, cumpra a parte autora o determinado às fls. 32, sob pena de extinção. Após, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Int.

0002371-15.2010.403.6127 - ANTONIO CARLOS TURCATE(SP201912 - DANILO JOSE DE CAMARGO GOLFIERI) X UNIAO FEDERAL

Fls. 41 - Indefiro o recolhimento de custas ao final do processo, tendo em vista o disciplinado pelo artigo 14, I, da Lei 9289/96. Ademais, não se aplica, por ora, o disposto no parágrafo 3º do citado artigo, vez que, da documentação acostada aos autos, é possível aferir que o benefício econômico pleiteado é superior ao valor dado à causa. Assim, em dez dias, cumpra a parte autora o determinado às fls. 40, sob pena de extinção. Int.

0002372-97.2010.403.6127 - ARNALDO FRANCO MORAES(SP201912 - DANILO JOSE DE CAMARGO GOLFIERI) X UNIAO FEDERAL

Fls. 128 - Indefiro o recolhimento de custas ao final do processo, tendo em vista o disciplinado pelo artigo 14, I, da Lei 9289/96. Ademais, não se aplica, por ora, o disposto no parágrafo 3º do citado artigo, vez que, da documentação acostada aos autos, é possível aferir que o benefício econômico pleiteado é superior ao valor dado à causa. Assim, em dez dias, cumpra a parte autora o determinado às fls. 127, sob pena de extinção. No mesmo prazo, tendo em vista a

documentação acostada na inicial, esclareça a parte autora se nestes autos postula como pessoa jurídica ou física, regularizando sua representação processual, se o caso. Após, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Int.

0002381-59.2010.403.6127 - RICARDO DAUNT CAMPOS SALLES(SP201912 - DANILO JOSE DE CAMARGO GOLFERI) X UNIAO FEDERAL

Fls.205 - Indefiro o recolhimento de custas ao final do processo, tendo em vista o disciplinado pelo artigo 14, I, da Lei 9289/96. Ademais, não se aplica, por ora, o disposto no parágrafo 3º do citado artigo, vez que, da documentação acostada aos autos, é possível aferir que o benefício econômico pleiteado é superior ao valor dado à causa. Assim, em dez dias, cumpra a parte autora o determinado às fls. 204, sob pena de extinção. Int.

0002382-44.2010.403.6127 - JOAO ROWILSON DOS REIS(SP201912 - DANILO JOSE DE CAMARGO GOLFERI) X UNIAO FEDERAL

Fls. 50 - Indefiro o recolhimento de custas ao final do processo, tendo em vista o disciplinado pelo artigo 14, I, da Lei 9289/96. Ademais, não se aplica, por ora, o disposto no parágrafo 3º do citado artigo, vez que, da documentação acostada aos autos, é possível aferir que o benefício econômico pleiteado é superior ao valor dado à causa. Por fim, o recolhimento junto à Caixa Econômica Federal é de previsão expressa do artigo 2º da Lei 9.289/96. Assim, em dez dias, cumpra a parte autora o determinado às fls. 49, sob pena de extinção. Int.

0002383-29.2010.403.6127 - FABIO COLLETTI BARBOSA(SP201912 - DANILO JOSE DE CAMARGO GOLFERI) X UNIAO FEDERAL

Fls. 264 - Indefiro o recolhimento de custas ao final do processo, tendo em vista o disciplinado pelo artigo 14, I, da Lei 9289/96. Ademais, não se aplica, por ora, o disposto no parágrafo 3º do citado artigo, vez que, da documentação acostada aos autos, é possível aferir que o benefício econômico pleiteado é superior ao valor dado à causa. Assim, em dez dias, cumpra a parte autora o determinado às fls. 263, sob pena de extinção. Int.

0002384-14.2010.403.6127 - CLAUDIO ANTONIO RIBEIRO(SP201912 - DANILO JOSE DE CAMARGO GOLFERI) X UNIAO FEDERAL

Fls. 54 - Indefiro o recolhimento de custas ao final do processo, tendo em vista o disciplinado pelo artigo 14, I, da Lei 9289/96. Ademais, não se aplica, por ora, o disposto no parágrafo 3º do citado artigo, vez que, da documentação acostada aos autos, é possível aferir que o benefício econômico pleiteado é superior ao valor dado à causa. Assim, em dez dias, cumpra a parte autora o determinado às fls. 53, sob pena de extinção. Após, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Int.

0002385-96.2010.403.6127 - MARIA IZABEL CONCEICAO VERGUEIRO(SP201912 - DANILO JOSE DE CAMARGO GOLFERI) X UNIAO FEDERAL

No prazo de dez dias, cumpra a parte autora integralmente o despacho de fls. 64. No mesmo prazo, regularize a parte autora a representação processual de Taciane Vergueiro. Após, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Int.

0002387-66.2010.403.6127 - ADEMIR BRENTGANI(SP201912 - DANILO JOSE DE CAMARGO GOLFERI) X UNIAO FEDERAL

Fls. 35 - Indefiro o recolhimento de custas ao final do processo, tendo em vista o disciplinado pelo artigo 14, I, da Lei 9289/96. Ademais, não se aplica, por ora, o disposto no parágrafo 3º do citado artigo, vez que, da documentação acostada aos autos, é possível aferir que o benefício econômico pleiteado é superior ao valor dado à causa. Assim, em dez dias, cumpra a parte autora o determinado às fls. 34, sob pena de extinção. No mesmo prazo, tendo em vista a documentação acosta na inicial, esclareça a parte autora se nestes autos postula como pessoa jurídica ou física, regularizando sua representação processual, se o caso. Após, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Int.

0002391-06.2010.403.6127 - LUIZ SILVA ARAUJO(SP201912 - DANILO JOSE DE CAMARGO GOLFERI) X UNIAO FEDERAL

Fls. 32 - Defiro o prazo adicional de dez dias à parte autora, sob as mesmas penas. Int.

0002396-28.2010.403.6127 - JOAO BATISTA TEIXEIRA(SP201912 - DANILO JOSE DE CAMARGO GOLFERI) X UNIAO FEDERAL

Fls. 43 - Indefiro o recolhimento de custas ao final do processo, tendo em vista o disciplinado pelo artigo 14, I, da Lei 9289/96. Ademais, não se aplica, por ora, o disposto no parágrafo 3º do citado artigo, vez que, da documentação acostada aos autos, é possível aferir que o benefício econômico pleiteado é superior ao valor dado à causa. Assim, em dez dias, cumpra a parte autora o determinado às fls. 42, sob pena de extinção. Após, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Int.

0002403-20.2010.403.6127 - PATROCINIO PIO DE CARVALHO(SP201912 - DANILO JOSE DE CAMARGO

GOLFIERI) X UNIAO FEDERAL

Fls. 67 - Indefiro o recolhimento de custas ao final do processo, tendo em vista o disciplinado pelo artigo 14, I, da Lei 9289/96. Ademais, não se aplica, por ora, o disposto no parágrafo 3º do citado artigo, vez que, da documentação acostada aos autos, é possível aferir que o benefício econômico pleiteado é superior ao valor dado à causa. Assim, em dez dias, cumpra a parte autora o determinado às fls. 66, sob pena de extinção. No mesmo prazo, tendo em vista a documentação acosta na inicial, esclareça a parte autora se nestes autos postula como pessoa jurídica ou física, regularizando sua representação processual, se o caso. Após, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Int.

0002421-41.2010.403.6127 - MARCIO SILVA CUNHA(SP201912 - DANILO JOSE DE CAMARGO GOLFIERI) X UNIAO FEDERAL

Fls. 116 - Indefiro o recolhimento de custas ao final do processo, tendo em vista o disciplinado pelo artigo 14, I, da Lei 9289/96. Ademais, não se aplica, por ora, o disposto no parágrafo 3º do citado artigo, vez que, da documentação acostada aos autos, é possível aferir que o benefício econômico pleiteado é superior ao valor dado à causa. Assim, em dez dias, cumpra a parte autora o determinado às fls. 115, sob pena de extinção. Int.

0002433-55.2010.403.6127 - MARIA APARECIDA FERREIRA DE AZEVEDO(SP201912 - DANILO JOSE DE CAMARGO GOLFIERI) X UNIAO FEDERAL

Fls. 35 - Indefiro o recolhimento de custas ao final do processo, tendo em vista o disciplinado pelo artigo 14, I, da Lei 9289/96. Ademais, não se aplica, por ora, o disposto no parágrafo 3º do citado artigo, vez que, da documentação acostada aos autos, é possível aferir que o benefício econômico pleiteado é superior ao valor dado à causa. Assim, em dez dias, cumpra a parte autora o determinado às fls. 34, sob pena de extinção. Após, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Int.

0002434-40.2010.403.6127 - IRENE SALTORON VUOLO E FILHO LTDA - ME(SP201912 - DANILO JOSE DE CAMARGO GOLFIERI) X UNIAO FEDERAL

No prazo de dez dias, sob pena de extinção, cumpra a parte autora integralmente o determinado às fls. 27, bem como o item 2 do despacho de fls. 21. Após, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Int.

0002458-68.2010.403.6127 - JOAO BATISTA SATURBANO(SP186098 - RODRIGO MOREIRA MOLINA) X FAZENDA NACIONAL

Em quarenta e oito horas, cumpra a parte autora integralmente o despacho de fls. 16, sob pena de extinção.

0002584-21.2010.403.6127 - MARIA HELENA MARIANO DE OLIVEIRA(SP161510 - RONALDO JOSÉ DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Em dez dias, apresente a parte autora via original da declaração de hipossuficiência ou proceda ao recolhimento de custas, sob pena de extinção. Int.

0003779-41.2010.403.6127 - FABIO PRUDENCIO DE LIMA X TATIANA VENANCIO DA SILVA(SP159580 - LUCIANA MARIA CATALANI PRATALI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP170705 - ROBSON SOARES)

1. Manifeste-se a parte autora, no prazo de dez dias, sobre a contestação. 2. Em igual prazo, manifestem-se as partes se pretendem produzir outras provas, justificando a pertinência. 3. Após, voltem os autos conclusos. 4. Intimem-se.

0004238-43.2010.403.6127 - JULIO CESAR DOS SANTOS(SP131361 - ESTER ALVES DE OLIVEIRA) X SIMEA SISTEMA MASTER DE ENSINO LTDA X CASA LOTERICA - 2113296-5 DE MOGI MIRIM

Trata-se de ação ordinária proposta por Julio César dos Santos em face da Caixa Econômica Federal, SIMEA - Sistema Master de Ensino Ltda e Casa Lotérica 21.13296-5 de Mogi Mirim, objetivando, em sede de antecipação de tutela, excluir seu nome dos cadastros de proteção ao crédito. Alega, em suma, que nada deve, pois pagou antes mesmo do vencimento a parcela protestada. Pretende receber indenização por dano moral. Relatado, fundamento e decido. Ciência da redistribuição. Defiro a gratuidade. Não há verossimilhança nas alegações, pois inexistem documentos comprobatórios do vínculo entre o autor e as requeridas. Não se sabe de quantas prestações foi constituída sua relação com o SIMEA, Sistema de Ensino, referente ao aduzido Curso de Se-gurança do Trabalho que teria sido feito pelo autor. A esse respeito, não há um único documento nos autos. Por isso, os documentos de fls. 18/22 não comprovam a inexistência de pendências financeiras. Deste modo, é forçoso que haja dilação probatória para que seja averiguada a suposta regularidade do débito. Isso posto, indefiro o pedido de antecipação de tutela. Citem-se e intimem-se. Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para retificação da autuação, com inclusão da Caixa Econômica Federal no pólo passivo, como consta na inicial.

0004271-33.2010.403.6127 - IZAQUIEL PAFUMI DE OLIVEIRA X RENATA DE FATIMA LIMA MOLLO OLIVEIRA(SP195647A - JAMIL ANTONIO NICOLAU FILHO E SP090426 - ORESTES MAZIEIRO) X PEDRO OLIVIER FERACIN FILHO X LUCIA GUEDES FERRACIN(MG107327 - NIRLEI VILELA DE ANDRADE

JUNQUEIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

Ciência da redistribuição dos autos a este juízo. No prazo de dez dias, regularize a parte autora a representação processual de Renata de Fátima Lima Mollo Oliveira, bem como apresente a declaração de hipossuficiência dos autores, sob pena de extinção. Após, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Int.

0004313-82.2010.403.6127 - ROQUE DE FARIA(SP052932 - VALDIR VIVIANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Concedo os benefícios da justiça gratuita e prioridade na tramitação do feito.No prazo de dez dias, sob pena de indeferimento da inicial, apresente a parte autora cópia da petição inicial dos processos apresentados no termo de prevenção.Intime-se.

Expediente Nº 3728

ACAO PENAL

0001135-38.2004.403.6127 (2004.61.27.001135-9) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1603 - VIVIANE DE OLIVEIRA MARTINEZ) X ROSAMARY OCAMPOS(SP195285 - FABRÍCIO RENÊ CARDOSO DE PÁDUA)

Fls. 389: Defiro o pedido formulado pelo Ministério Público Federal, oficiando-se aos órgãos de praxe, bem como à Justiça Federal e Estadual dos locais de nascimento e residência da ré Rosamary Ocampos. Após, vista ao Ministério Público Federal. Cumpra-se.

0001432-11.2005.403.6127 (2005.61.27.001432-8) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1672 - GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO) X FRANCISCO DAS CHAGAS SOARES DA SILVA X AFONSO FRANCISCO DE ARAUJO X PEDRO DOS SANTOS LIRA

O representante do MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ofereceu denúncia em face de FRANCISCO DAS CHAGAS SOARES DA SILVA, AFONSO FRANCISCO DE ARAÚJO E DE PEDRO DOS SANTOS LIRA, qualificados nos autos, imputando-lhes a prática do delito, em tese, de subtração de coisa alheia móvel mediante o emprego de fraude, em concurso de pessoas, tipificado no artigo 155, parágrafo 4º, incisos I e II, combinado com os artigos 29 e 71 todos do Código Penal.Narra a prefacial acusatória, em síntese, que de acordo com boletins de ocorrência, anexados ao inquérito policial (fls. 29, 31, 34/35, 39/40, 50/51 e 53/54), os denunciados subtraíram parte dos valores que foram sacados nos caixas eletrônicos pelos correntistas-cliente da Agência Caixa Econômica Federal e de outras instituições financeiras, estabelecidas nas cidades de Mogi Guaçu e Mogi Mirim, ambas pertencentes ao Estado de São Paulo. Subtrações essas, ocorridas no período de outubro de 2002 a julho de 2003. Segundo a apuração investigativa, os denunciados afixaram nos compartimentos de saída das cédulas dos caixas eletrônicos (boca do caixa) plaquetas feitas de plástico, de cores pretas, envolvidas com fita adesiva dupla face, impedindo a liberação do dinheiro sacado pelos clientes.Ao passo que, permaneciam de espreita nas imediações e, aguardando os correntistas abandonarem o local, a fim de que, com o auxílio de cartões magnéticos, subtraíram as cédulas que ficavam afixadas nos artefatos introduzidos nos compartimentos da boca do caixa, sendo o produto do crime fracionado entre os três.Assim agindo, os denunciados subtraíram um montante cujo valor é de R\$ 395,00 (trezentos e noventa e cinco reais), praticando o ato delituoso em diferentes agências bancárias, e fazendo diferentes vítimas. Bem como, tentaram furtar outras vítimas, conforme boletins de ocorrências mencionados, no entanto, por razões alheias à vontade dos denunciados, não lograram êxito em obter a vantagem ilícita almejada.Os artefatos foram devidamente apreendidos e encaminhados para a perícia (fls. 8 e 11).A materialidade delitativa restou comprovada pelo laudo de fls. 115/117, que atestou que as peças apreendidas, dependendo como montadas a arrançadas, poderiam ser utilizadas para captura de cartões magnéticos, ou mesmo, se acopladas a um leito magnético servir para a captura de números de cartões.Quanto à autoria, há indícios suficientes para embasar a acusação, eis que o próprio denunciado Afonso Francisco de Araújo, ao ser interrogado na fase investigativa, confessou que desde de outubro de 2002, juntamente com seu primo Pedro dos Santos Lira e um amigo de nome Francisco das Chagas Soares da Silva inseriam plaquetas de plástico pretas no local de saída do dinheiro dos caixas eletrônicos, utilizando fita adesiva dupla face (fl. 14), bem como o vigilante da Caixa Econômica Federal, Antônio Francisco Gomes da Cruz e a correntista Leonor Joaquim da Rocha Gódoi reconheceram aqueles como autores dos delitos (fls. 101/102 e 105/106).Em relação à Pedro dos Santos Lira, além de partícipe na prática das subtrações, era a pessoa quem comprava o material para a confecção dos artefatos utilizados na prática do delito (vaso plástico preto em lojas de R\$ 1,99 - fls. 14).Verifico, preliminarmente, que a competência para processar e julgar eventual ação penal é da Justiça Federal, pois os possíveis crimes imputados aos réus teriam sido praticados em detrimento do patrimônio da Agência Bancária Caixa Econômica Federal -CEF, que possui natureza jurídica de entidade autárquica da União (artigo 109, inciso IV, da Constituição Federal), e que a competência pelo lugar da infração (artigo 70 do Código de Processo Penal) é deste Juízo Federal, tendo em vista que o delito, em tese, foi perpetrado e consumado nos Municípios de Mogi Guaçu /SP e Mogi Mirim/ SP, que pertencem à jurisdição desta Subseção Judiciária de São João da Boa Vista/ SP, por força do Provimento nº 229/02 do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. Verifico, ainda, que a peça acusatória contém a exposição dos fatos delituosos, com todas as suas circunstâncias, as qualificações dos acusados, e a classificação dos supostos crimes, o que observa o disposto no artigo 41 do Código de Processo Penal. Além disso, os fatos narrados são tipificados penalmente, não está extinta a punibilidade, pela prescrição ou outra causa, e a ação penal

é pública incondicionada, de maneira que não encontra aplicação o artigo 43 do Estatuto Processual Penal. Presentes, assim, as condições da ação e os pressupostos processuais de existência e de validade da relação jurídico-processual, e havendo nos autos da Representação Criminal indícios suficientes de autoria e de materialidade delitativa, RECEBO a denúncia de fls. 303/307, ofertada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL em face de FRANCISCO DAS CHAGAS SOARES DA SILVA, AFONSO FRANCISCO DE ARAÚJO E PEDRO DOS SANTOS LIRA, qualificados nos autos, e em consequência determino a citação e a intimação dos réus para responderem à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, ex vi do disposto no artigo 396 do Código de Processo Penal, na redação dada pela Lei nº 11.719/2008. Requistem-se as suas folhas de antecedentes e as certidões criminais correlatas, oficiando-se. Ao SEDI para as anotações de praxe. Ciência ao Ministério Público Federal. Cumpra-se. Intimem-se.

0002983-89.2006.403.6127 (2006.61.27.002983-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1070 - LETICIA RIBEIRO MARQUETE) X VITOR JOSE DE ALMEIDA NETO(SP111922 - ANTONIO CARLOS BUFFO) X CELSO KALID X JOSE LUIZ DE MATTOS VICENTE

A seguir, pelo MM. Juiz Federal foi proferida a seguinte decisão: Vista ao Ministério Público Federal para manifestação nos termos do artigo 402 do CPP. Após, intime-se a defesa para a mesma finalidade. Saem intimados os presentes.

0000126-36.2007.403.6127 (2007.61.27.000126-4) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1672 - GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO) X LEONILDO RAFAEL(SP039044 - LEONARDO ANTONIO TAMASO) X JOSE DONISETE EMBOAVA(SP039044 - LEONARDO ANTONIO TAMASO) X LUIZ CARLOS BERTELI X ADRIANO RODRIGO ROCHA

Fls. 231/232: Tendo em vista o parcelamento do débito tributário, declaro a suspensão da pretensão punitiva estatal e do curso do prazo prescricional em relação ao crime de apropriação indébita de contribuição previdenciária. Ademais, expeça-se ofício à Delegacia da Receita Federal do Brasil em Limeira/SP, solicitando que o débito relativo ao Procedimento Administrativo n. 35436.001314/2006-987 sej incluído em rotina de acompanhamento administrativo, informando ao juízo eventual quitação, rescisão do parcelamento. Ciência ao Ministério Público Federal. Intimem-se.

0002560-95.2007.403.6127 (2007.61.27.002560-8) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1672 - GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO) X PAULO ARMANDO KUTKIEWICZ(SP152897 - GRAZIELA SPINELLI SALARO) X SUELY SUBTIL JUTKIEWICZ X MARCIA SUELI CAMPARDO X LUIZ FERNANDO PORTIOLI(SP152897 - GRAZIELA SPINELLI SALARO) X LEVI DE MEIRA CAMARGO(SP152897 - GRAZIELA SPINELLI SALARO) X LUCINEIA BARBOSA(SP152897 - GRAZIELA SPINELLI SALARO) X ROGERIO FLAVIO DE ASSIS CASTRO(SP152897 - GRAZIELA SPINELLI SALARO E SP105927 - HELCIO LUIZ ADORNO E SP103863 - REGINA MARIA DA S BARBOSA HADDAD) X ALTAIR BRANDAO(SP152897 - GRAZIELA SPINELLI SALARO)

Fls. 668: Defiro o pedido formulado pelo Ministério Público Federal, expedindo-se Carta Precatória à Comarca de Mogi Mirim/ SP para a realização de audiência de inquirição da testemunha Márcia Sueli Campardo arrolada pela acusação. Após, vista ao Ministério Público Federal. Cumpra-se.

0000609-61.2010.403.6127 (2010.61.27.000609-1) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1672 - GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO) X ISABEL BORSATO MORAES

Reconsidero o despacho de fls. 109 no tocante a remessa da deprecata que dever encaminhada à Comarca de Vargem Grande do Sul/ SP. Cumpra-se.

0001513-81.2010.403.6127 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1672 - GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO) X DARLI PEREIRA DE LIMA(SP134830 - FERNANDO FERNANDES CARNEIRO) X DOMINGOS MARTIMIANO FERREIRA(PR049884 - MARIO FRANCISCO BARBOSA) X CESAR SINIGALHA ALVARES(PR019861 - EDUARDO DOS SANTOS) X SUELI MARTINS DA SILVA(PR019861 - EDUARDO DOS SANTOS E PR011714 - FRANCISCO CARLOS MELATTI)

Fls. 1.0148 e 1.107: Recebo o recurso de apelação interposto pelos réus César Sinigalha Alvares e Sueli Martins da Silva em seus regulares efeitos, nos termos do artigo 597 do Código de Processo Penal. Assim, intime-se o Dr. Eduardo dos Santos, OAB/PR 19.861 para que, no prazo legal, apresente as razões recursais nos termos do artigo 600 do Código de Processo Penal. Após, dê-se vistas às partes para a apresentação de suas contrarrazões recursais. Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 3736

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0037381-19.2002.403.0399 (2002.03.99.037381-8) - JOSE FERREIRA MARTINS(SP111922 - ANTONIO CARLOS BUFFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA E Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Tendo em vista o teor da certidão de fls. 328, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 dias, regularize a situação cadastral de seu CPF. Após, expeça-se ofício requisitório.

0000702-68.2003.403.6127 (2003.61.27.000702-9) - JOAO BATISTA MATEUS PIRES(SP104848 - SERGIO HENRIQUE SILVA BRAIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Indefiro o pedido de prova pericial. Intime-se o autor a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, indique qual benefício deseja. Após, conclusos.

0002295-35.2003.403.6127 (2003.61.27.002295-0) - HORACIO GARCIA X ALMERIO MIAO X JOSE LANDIVA X SABATINI FRANCIOSI X GERALDO SANCHES X DURVALINO GARCIA X MANOEL ROLDAO X JOSE GONCALO PEREIRA X BENEDITO BONATTI X JOAO BATISTA CEREZINO LOPES X APARECIDA CEREZINO DA SILVA X ANTONIO CARLOS LOPES X JOSE ROBERTO CEREZINO DA SILVA X RENATO CEREZINO DA SILVA X CELIA APARECIDA DA SILVA CAMARGO X JOAO CARLOS SANTOS DA SILVA X ELIANE DOS SANTOS CEREZINO DA SILVA X CRISTIANE DOS SANTOS SILVA(SP046122 - NATALINO APOLINARIO E SP164723 - MARCOS VINICIUS QUESSADA APOLINÁRIO E SP175995B - ALESSANDRO HENRIQUE QUESSADA APOLINÁRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Tendo em vista o teor da certidão retro, remetam-se os autos ao SEDI para a regularização do nome da sucessora ELIANE DOS SANTOS CEREZINHO DA SILVA. Ainda, intime-se os sucessores ANTÔNIO CARLOS LOPES e RENATO CEREZINO DA SILVA para que, no prazo de 10 dias, regularize a situação cadastral de seus CPFs. Após, cumpra-se o despacho de fls. 287.

0002342-09.2003.403.6127 (2003.61.27.002342-4) - ROSANGELA RIBEIRO CUSTODIO X RAQUEL LUIZ DE OLIVEIRA PENABEL X FRANCISCA SIMOES FERNANDES X IZAIAS BARBOSA X MARIA JOSE GOUVEIA X ANA DALVA MARTINS SILVA X YOLANDA FARIA DE ANDRADE X THEREZINHA BUENO DOS SANTOS(SP046122 - NATALINO APOLINARIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP105791 - NANETE TORQUI E SP147109 - CRIS BIGI ESTEVES)

Tendo em vista o teor da certidão de fls. 306, intime-se a autora LÁZARA ALVES CAIRO para que, no prazo de 10 dias, regularize a situação cadastral de seu CPF. Após, expeçam-se ofícios requisitórios de pagamento.

0002258-71.2004.403.6127 (2004.61.27.002258-8) - NEYDE GIACOMINI ALVES X MARIA DA SILVA FLORENCIO X DIRCE CANELA GONCALVES X BENEDITA APARECIDA COSTA JULIARI(SP046122 - NATALINO APOLINARIO E SP164723 - MARCOS VINICIUS QUESSADA APOLINÁRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Tendo em vista o teor da certidão retro, remetam-se os autos ao SEDI para a regularização do nome da autora BENEDITA APARECIDA COSTA JULIARI nos autos. Ainda, intime-se a autora MARIA DA SILVA FLORENCIO para que, no prazo de 10 dias, regularize a situação cadastral de seu CPF. Após, cumpra-se o despacho de fls. 271.

0002284-98.2006.403.6127 (2006.61.27.002284-6) - ALAIDE BETINI MANTOVANI(SP141066 - JOAO BATISTA TESSARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 dias, traga aos autos o correto número de seu CPF. Remetam-se os autos ao SEDI para a sua retificação. Após, expeça-se ofício requisitório de pagamento.

0001747-68.2007.403.6127 (2007.61.27.001747-8) - OSVALDA BATISTA MARCAL(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Presentes os requisitos dos arts. 500 e 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, interposto na forma adesiva, o recebo unicamente em seu efeito devolutivo, haja vista que a sentença concedeu a antecipação dos efeitos da tutela, ex vi art. 520, VII, CPC. Dê-se vista ao INSS para que, desejando, apresente suas contra-razões. Após, com o decurso do prazo legal, com ou sem a referida apresentação, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se.

0000571-20.2008.403.6127 (2008.61.27.000571-7) - CREUZA TREVINA DE SOUZA(SP223297 - BENEDITO DO AMARAL BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o retorno dos ofícios que informam a liberação do crédito, intime-se a parte autora, bem como seu patrono, para que efetuem os respectivos saques dos valores junto ao Banco do Brasil, independentemente de alvará, munidos somente de seus documentos pessoais, a teor do disposto no art. 21 da Resolução nº 438, de 30 de maio de 2005, do Conselho da Justiça Federal, devendo o nobre procurador informar a este Juízo o sucesso na operação. Após, conclusos para prolação de sentença. Intimem-se. Cumpra-se.

0000728-90.2008.403.6127 (2008.61.27.000728-3) - TEREZINHA DE BASTOS MESSIAS(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Presentes os requisitos dos arts. 500 e 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, interposto na forma adesiva, o recebo unicamente em seu efeito devolutivo, haja vista que a sentença concedeu a antecipação dos efeitos da

tutela, ex vi art. 520, VII, CPC. Dê-se vista ao INSS para que, desejando, apresente suas contra-razões. Após, com o decurso do prazo legal, com ou sem a referida apresentação, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se.

0001588-91.2008.403.6127 (2008.61.27.001588-7) - MARIA AUXILIADORA CARDOSO DE LIMA(SP122166 - SILVANA EDNA BERNARDI DE OLIVEIRA NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA) X ZULMIRA MELQUIDES SOUZA

Fl. 142: officie-se ao INSS a fim de que forneça o endereço atualizado do corrê ZULMIRA MELQUIDES SOUZA, beneficiária da pensão por morte de Adalberto Carnevalli Junior. Cumpra-se. Intimem-se.

0002096-37.2008.403.6127 (2008.61.27.002096-2) - CELSO TEIXEIRA(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Cuida-se de ação ordinária (execução de sentença) em que são partes as acima nomeadas, na qual foi cumprida a obrigação referente ao valor liquidado. Feito o relatório, fundamento e decidido. Considerando que houve a satisfação da obrigação, cumpre pôr fim à execução. Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Custas na forma da lei. À secretaria para publicar, registrar e intimar as partes e, após o trânsito em julgado, arquivar os autos.

0003510-70.2008.403.6127 (2008.61.27.003510-2) - OSVALDO DONIZETI DE LIMA(SP262081 - JOAO PAULO CHELOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520, caput, CPC. Dê-se vista ao INSS para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após, com o decurso do prazo legal, com ou sem a referida apresentação, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0003659-66.2008.403.6127 (2008.61.27.003659-3) - APPARECIDO DE OLIVEIRA X ISABEL CRISTINA DE OLIVEIRA X WANDERLEY DE OLIVEIRA X LUIS CARLOS DE OLIVEIRA X VALERIA DE OLIVEIRA CAPRA X CELINA DE OLIVEIRA X ANA PAULA DE OLIVEIRA X EDSON DANIEL DE OLIVEIRA X APARECIDO ANTONIO DE OLIVEIRA X JULIO CESAR DE OLIVEIRA(SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Fls. 209/264: não tendo havido oposição do INSS (fl. 267), remetam-se os autos ao SEDI a fim de que seja procedida à regularização do pólo ativo, constando-se, no lugar da autora falecida ANA BENEDITA PEREIRA DE OLIVEIRA, APPARECIDO DE OLIVEIRA, ISABEL CRISTINA DE OLIVEIRA, WANDERLEY DE OLIVEIRA, LUIS CARLOS DE OLIVEIRA, VALERIA DE OLIVEIRA CAPRA, CELINA DE OLIVEIRA, ANA PAULA DE OLIVEIRA, EDSON DANIEL DE OLIVEIRA, APARECIDO ANTONIO DE OLIVEIRA e JULIO CESAR DE OLIVEIRA. Outrossim, traga a parte autora novo instrumento de procuração de APPARECIDO DE OLIVEIRA, com a correta grafia de seu nome. Por fim, tendo em vista a formação de litisconsórcio ativo numeroso, traga o INSS aos autos a proposta de acordo. Cumpra-se. Intime-se.

0003735-90.2008.403.6127 (2008.61.27.003735-4) - DIVINO DONIZETE CONCEICAO X LUCIA HELENA RODRIGUES CONCEICAO X NATALIA HELENA CONCEICAO X RICHARD RODRIGUES CONCEICAO X MARIA IRENE CONCEICAO(SP099309 - CARLOS ALBERTO CIACCO DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o teor da certidão de fls. 107, fica intimado o coautor RICHARD RODRIGUES CONCEIÇÃO, a regularizar, no prazo de 10 dias, a situação cadastral de seu CPF. Após, expeçam-se os ofícios requisitórios de pagamento.

0004674-70.2008.403.6127 (2008.61.27.004674-4) - LUCIMAR JOSE MARCONDES(SP193351 - DINA MARIA HILARIO NALLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Tendo em vista o teor da certidão de fls. 218, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 dias, regularize a situação cadastral de seu CPF. Após, expeça-se ofício requisatório de pagamento.

0004961-33.2008.403.6127 (2008.61.27.004961-7) - ZENAIDE DELGADO PRUDENCIANO(SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA (tipo a) Trata-se de ação ordinária em que são partes as acima nomeadas, na qual a parte requerente postula a condenação do requerido a pagar-lhe o benefício assistencial previsto no artigo 203 da Constituição Federal. Alega que é portadora de várias moléstias que a incapacitam para o trabalho, bem como que não possui condições de prover o próprio sustento, nem de tê-lo provido por sua família. O requerido contestou (fls. 37/45), defendendo a improcedência do pedido porque não restou comprovada a incapacidade da parte requerente, bem como que a renda per capita é superior a do salário mínimo, já que o marido da autora recebe aposentadoria, benefício diverso do previsto no Estatuto

do Idoso. Realizaram-se perícias médica (fls. 54/57) e sócio econômica (fls. 76/82), com ciência às partes. O Ministério Público Federal opinou pela procedência do pedido (fls. 98/102). Feito o relatório, fundamentado e decidido. A norma do art. 203, V, da Constituição Federal, que instituiu a garantia de um salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que não possui meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, ostenta eficácia limitada, na medida em que fez remissão à lei ordinária como regulamentadora dos conceitos e situações referidos. A Lei nº 8.742/93 regulamentou a garantia constitucional. Explicitou seus beneficiários - idosos a partir de 65 anos (art. 20, caput, c/c art. 34 da Lei nº 10.741/03) e deficientes (art. 20, 2º), bem como conceituou a hipossuficiência (art. 20, 3º). A jurisprudência registra controvérsia, na aplicação das normas em referência, acerca de duas questões, quais sejam, o conceito de pessoa portadora de deficiência e o de hipossuficiência. Pessoa portadora de deficiência foi definida pelo art. 20, 2º, da Lei nº 8.742/93, como sendo aquela que incapacita para a vida independente e para o trabalho. Todavia, a interpretação literal da norma, considerando capaz a pessoa que não ostenta condições de trabalhar, mas que consegue desempenhar as atividades cotidianas básicas, tais como vestir-se, alimentar-se, higienizar-se etc, conduziria ao entendimento de que só tem direito ao benefício a pessoa que vive de forma vegetativa, o qual parece não ter sido o acolhido pelo legislador constitucional originário. Por isso, dá-se à norma infraconstitucional, interpretação construtiva, no sentido de que para fins de benefício assistencial, pessoa deficiente é aquela privada de condições físicas ou mentais para o desempenho de atividade laboral com que possa prover o seu próprio sustento. O conceito de hipossuficiência, por sua vez, foi enunciado pelo art. 20, 3º, da Lei nº 8.742/93: considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a dois salários mínimos. O restrito parâmetro de renda foi questionado no Supremo Tribunal Federal, que, por ocasião do julgamento da ADI nº 1232/DF, rel. Min. Ilmar Galvão, reconheceu a constitucionalidade da norma, ficando ementado, inclusive, que a lei traz hipótese objetiva de prestação assistencial do Estado. É certo que com o advento das Leis nºs 9.533/97 e 10.689/03, houve tendência a interpretar o referido dispositivo legal elevando-se a renda mensal per capita para salário mínimo. Entretanto, a tese restou rejeitada pelo Supremo Tribunal Federal, como exemplifica o julgamento da Rcl 2323/PR, rel. Min. Eros Grau, DJ 20/05/2005, pág. 8. Assim, sob pena de afrontar a decisão daquele egrégio Tribunal, guardião maior da Constituição Federal, aplica-se a norma em referência literalmente interpretada, arredando do direito ao benefício aquele cuja família possui renda per capita superior a dois salários mínimos. Ressalte-se, que, quando o requerente for idoso, o benefício assistencial concedido a qualquer outro idoso da família deve ser desconsiderado para o cálculo da renda familiar per capita, nos termos do art. 34, parágrafo único, da Lei nº 10.741/03. Ademais, além do benefício assistencial, também há de ser desconsiderado qualquer benefício previdenciário no valor de um salário mínimo, já que a intenção do legislador foi garantir um salário mínimo para o idoso, considerado que suas despesas são maiores do que a dos não idosos, não importando o nome que se dê à fonte deste salário. Feitas estas considerações, verifico que, não obstante a alegação de incapacidade para o trabalho, a requerente é idosa, pois nasceu em 12 de março de 1934 (fls. 21). Portanto, contava com mais de 74 anos de idade à época do requerimento administrativo, apresentado em 08.08.2008 (fls. 25). Assim, preenchido o requisito etário, passo à análise da segunda exigência, a miserabilidade. Extrai-se do estudo sócio-econômico (fls. 76/82), que a requerente mora juntamente com seu marido (idoso) em casa própria, e que a renda familiar é composta exclusivamente pela aposentadoria recebida pelo cônjuge da requerente, no importe de R\$ 510,00. Embora residentes no mesmo imóvel, a neta, seu marido e os dois bisnetos não compõem o grupo familiar (artigo 16 da Lei 8.213/91 c/c art. 20, 1º, da Lei 8.742/93). Desta forma, a renda da família é composta exclusivamente pela aposentadoria por idade do marido da autora, no valor de R\$ 510,00 em agosto de 2010 (fls. 91). Nos termos da fundamentação supra, o valor de um salário mínimo não deve ser considerado, conforme já explicitado acima (art. 34, parágrafo único, da Lei 10.741/2003). Ante o exposto, julgo procedente o pedido com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar o requerido a pagar à parte requerente o benefício assistencial desde 08.08.2008, data do requerimento administrativo (fls. 25), descontados eventuais valores pagos administrativamente ou por força da antecipação dos efeitos da tutela, com correção monetária desde as datas dos vencimentos das prestações, bem como juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do Código Civil vigente e art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional, até 30/06/2009, e, a partir desta data, incidirá, uma única vez, até o efetivo pagamento, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009. Nos termos do art. 461, caput, e 4º, do Código de Processo Civil, determino que o requerido inicie o pagamento, à parte requerente, do benefício assistencial, no prazo de até 10 dias, a partir da intimação desta sentença, sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 100,00 em seu favor. Condene o requerido a pagar à parte requerente honorários advocatícios que fixo em 10% do valor da condenação, não incidindo sobre as parcelas que se vencerem após a prolação desta sentença (cf. súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça). Arcará o requerido, ainda, com o reembolso ao Erário do pagamento feito ao perito, nos exatos termos do artigo 6º, da Resolução n. 281 do Conselho da Justiça Federal. Os valores em atraso serão pagos após o trânsito em julgado. Sem custas. Sentença não sujeita ao reexame necessário, na forma do artigo 475, 2º, do CPC. À Secretaria para publicar, registrar e intimar as partes.

000067-77.2009.403.6127 (2009.61.27.000067-0) - LUIS CLAUDIO VICENTE(SP169694 - SEBASTIÃO HENRIQUE DE FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o teor da certidão de fls. 158, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 dias, regularize a situação cadastral de seu CPF. Após, expeça-se ofício requisitório de pagamento.

0000169-02.2009.403.6127 (2009.61.27.000169-8) - DULCELEI DE SOUZA(SP212822 - RICARDO ALEXANDRE

DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO E SP278714 - CAROLINA CHIARINI DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA (tipo a) Trata-se de ação ordinária em que são partes as acima nomeadas, na qual a parte requerente pede a condenação do requerido a pagar-lhe o benefício de pensão por morte. Aduz, em síntese, os seguintes fatos: a) que era companheira de José Maria de Azambuja Rolim, falecido em 30.11.2001; b) requereu administrativamente o benefício de pensão por morte, o qual restou indeferido por falta de qualidade de dependente. A ação foi instruída com documentos (fls. 06/34). O requerido contestou (fls. 44/52) defendendo a improcedência do pedido, dada a inexistência da qualidade de dependente da requerente em relação ao segurado falecido. Sobreveio réplica (fls. 56/59). Foi tomado o depoimento pessoal da autora (fls. 103) e ouvida uma testemunha (fls. 128). A parte requerente apresentou alegações finais (fls. 131/133), tendo o requerido reiterado os termos de suas manifestações anteriores (fls. 135). Feito o relatório, fundamento e decidido. A pensão por morte é devida aos dependentes do segurado que falecer (art. 74 da Lei 8.213/91). Entre os dependentes do segurado encontram-se a companheira (art. 16, I, da citada lei). Nesse caso, a dependência é presumida (art. 16, 4º, da Lei 8.213/91). Necessária, no entanto, a prova da união estável. Analisando as alegações das partes e as provas produzidas, verifico que não restou comprovada a condição de companheira da autora. Consta que, ao tempo do óbito, José Maria de Azambuja residia à rua Hermínio José Mazotti nº 229 (fls. 09) e não há nos autos qualquer documento que indique a residência da autora neste endereço. O mesmo ocorre quanto ao endereço constante das contas telefônicas de fls. 17 e 33/34, referentes a 09.2001 e 01.2002 e que têm o de cujus como destinatário. Os documentos carreados às fls. 18/20 em nome da requerente, embora com o mesmo endereço, qual seja, rua Quatorze nº 75, não possuem o condão de provar domicílio em comum, uma vez que extemporâneos, na medida em que datados de 30.06.1999 e 03.01.1994. Aliás, nesse período o casal estaria separado, segundo alegações da própria autora (fls. 02/03). No mais, o recibo juntado às fls. 32, no qual a requerente declara que vendera, em 28.03.2003, o imóvel da rua Quatorze nº 75 (posteriormente, rua Geraldo Fernando Camargo) não pode ser considerado como prova do negócio, tendo em vista não ser o meio hábil a tanto. Com efeito, não foram carreados aos autos nem a Escritura Pública de Compra e Venda nem a matrícula do imóvel supra referido ou o do declarado na inicial como adquirido pelo casal em 2000, após desentendimentos com os filhos do de cujus (fls. 03). Não restaram igualmente comprovadas as alegações de que a autora era proprietária de uma mercearia e de que as mercadorias adquiridas por José Maria Azambuja Rolim, através das notas fiscais de fls. 26/28 e 30/31, o eram em nome da requerente. Em outros termos, não há prova de domicílio em comum, de encargos domésticos suportados pelo falecido, conta bancária em conjunto, ou seja, nenhum dos documentos elencados no art. 22, 3º, e incisos do Decreto 3.048/99, de maneira que a prova testemunhal (fls. 128), não corroborada por prova material, não pode ser aceita. Assim, não comprovada a união estável nem a dependência econômica em relação ao de cujus, não faz jus a parte requerente ao benefício de pensão por morte. Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte requerente no pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, cuja execução fica suspensa, nos termos da Lei nº 1.060/50. Sem custas. À Secretaria para publicar, registrar e intimar as partes.

0002048-44.2009.403.6127 (2009.61.27.002048-6) - VANIZIO BORGES SILVA (SP046122 - NATALINO APOLINARIO E SP164723 - MARCOS VINICIUS QUESSADA APOLINÁRIO E SP175995B - ALESSANDRO HENRIQUE QUESSADA APOLINÁRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520, caput, CPC. Dê-se vista ao INSS para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após, com o decurso do prazo legal, com ou sem a referida apresentação, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0002355-95.2009.403.6127 (2009.61.27.002355-4) - AGOSTINHO DA SILVA AFONSO (SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA (tipo a) Trata-se de ação ordinária em que são partes as acima nomeadas, na qual a parte requerente postula a condenação do requerido a pagar-lhe o benefício assistencial previsto no artigo 203 da Constituição Federal. Alega que, apesar de preencher os requisitos necessários à concessão do benefício, o Instituto requerido indeferiu o pedido administrativo ao argumento de que não está prevista a concessão do benefício assistencial a estrangeiros. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido (fls. 69/70). Interposto agravo de instrumento, o Tribunal Regional Federal da 3ª Região negou seguimento ao recurso (fls. 78/80). O requerido contestou (fls. 89/98), defendendo a improcedência do pedido dada a impossibilidade de concessão do benefício assistencial a estrangeiros, bem como que a renda per capita é superior a do salário mínimo. Realizou-se perícia sócio econômica (fls. 113/118), com manifestação das partes. O Ministério Público Federal opinou pela procedência do pedido (fls. 95/98). Feito o relatório, fundamento e decidido. A norma do art. 203, V, da Constituição Federal, que instituiu a garantia de um salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que não possui meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, ostenta eficácia limitada, na medida em que fez remissão à lei ordinária como regulamentadora dos conceitos e situações referidos. A Lei nº 8.742/93 regulamentou a garantia constitucional. Explicitou seus beneficiários - idosos a partir de 65 anos (art. 20, caput, c/c art. 34 da Lei nº 10.741/03) e deficientes (art. 20, 2º), bem como conceituou a hipossuficiência (art. 20, 3º). A jurisprudência registra controvérsia, na aplicação das normas em referência, acerca de duas questões, quais sejam, o conceito de pessoa portadora de deficiência e o de hipossuficiência. Pessoa portadora de

deficiência foi definida pelo art. 20, 2º, da Lei nº 8.742/93, como sendo aquela que incapacita para a vida independente e para o trabalho. Todavia, a interpretação literal da norma, considerando capaz a pessoa que não ostenta condições de trabalhar, mas que consegue desempenhar as atividades cotidianas básicas, tais como vestir-se, alimentar-se, higienizar-se etc, conduziria ao entendimento de que só tem direito ao benefício a pessoa que vive de forma vegetativa, o qual parece não ter sido o acolhido pelo legislador constitucional originário. Por isso, dá-se à norma infraconstitucional, interpretação construtiva, no sentido de que para fins de benefício assistencial, pessoa deficiente é aquela privada de condições físicas ou mentais para o desempenho de atividade laboral com que possa prover o seu próprio sustento. O conceito de hipossuficiência, por sua vez, foi enunciado pelo art. 20, 3º, da Lei nº 8.742/93: considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a dão salário mínimo. O restrito parâmetro de renda foi questionado no Supremo Tribunal Federal, que, por ocasião do julgamento da ADI nº 1232/DF, rel. Min. Ilmar Galvão, reconheceu a constitucionalidade da norma, ficando ementado, inclusive, que a lei traz hipótese objetiva de prestação assistencial do Estado. É certo que com o advento das Leis nºs 9.533/97 e 10.689/03, houve tendência a interpretar o referido dispositivo legal elevando-se a renda mensal per capita para salário mínimo. Entretanto, a tese restou rejeitada pelo Supremo Tribunal Federal, como exemplifica o julgamento da Rcl 2323/PR, rel. Min. Eros Grau, DJ 20/05/2005, pág. 8. Assim, sob pena de afrontar a decisão daquele egrégio Tribunal, guardião maior da Constituição Federal, aplica-se a norma em referência literalmente interpretada, arredando do direito ao benefício aquele cuja família possui renda per capita superior a do salário mínimo. Ressalte-se, que, quando o requerente for idoso, o benefício assistencial concedido a qualquer outro idoso da família deve ser desconsiderado para o cálculo da renda familiar per capita, nos termos do art. 34, parágrafo único, da Lei nº 10.741/03. Ademais, além do benefício assistencial, também há de ser desconsiderado qualquer benefício previdenciário no valor de um salário mínimo, já que a intenção do legislador foi garantir um salário mínimo para o idoso, considerado que suas despesas são maiores do que a dos não idosos, não importando o nome que se dê à fonte deste salário. Feitas estas considerações, verifico que o requerente preenche o requisito etário, pois nasceu em 02.02.1930 (fls. 11), portanto, contava com mais de 73 anos de idade à época do requerimento administrativo, apresentado em 08.07.2003 (fls. 29). Assim, preenchido o requisito etário, passo à análise da segunda exigência, a miserabilidade. Extrai-se do estudo sócio-econômico (fls. 113/118), que o requerente mora juntamente com sua companheira (idosa) em casa cedida, e que a renda familiar é composta exclusivamente pelo benefício assistencial percebido por sua mulher, no importe de R\$ 510,00 (fls. 129). Nos exatos termos do artigo 34, parágrafo único, da Lei 10.741/2003, o benefício assistencial concedido a qualquer outro idoso da família deve ser desconsiderado para o cálculo da renda per capita familiar, conforme já explicitado. No mais, não deve prosperar a alegação formulada pelo requerido de não ser possível a concessão do benefício assistencial a estrangeiros, tendo em vista a ausência de previsão legal e de tratados internacionais que regulem a matéria. Verifico que a parte requerente se trata de português, e com visto permanente e residente no país desde 29.08.1952, portanto, em situação regular. Nos termos do artigo 5º, da Constituição Federal, é assegurado ao estrangeiro, residente no país, o gozo dos direitos e garantias individuais, em igualdade de condições com o nacional. Com efeito, negar o benefício assistencial ao requerente por sua condição de estrangeiro é ferir os princípios constitucionais da igualdade e da universalidade que rege a Seguridade Social. Nesse sentido: CONSTITUCIONAL. PROCESSO CIVIL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA A ESTRANGEIRO RESIDENTE NO PAÍS. POSSIBILIDADE DE CONCESSÃO. AGRAVO (ART. 557, 1º, CPC). I - Ao reformar a sentença de primeiro grau e julgar procedente o pedido do autor, a r. decisão agravada filiou-se ao entendimento já manifestado anteriormente por esta C. Turma, no sentido de que a concessão do benefício assistencial é garantida aos estrangeiros residentes nos país, desde que presentes os requisitos legais autorizadores. (Precedentes do E. TRF da Terceira Região). II - O dados constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS - comprovam que o autor reside há décadas em território nacional, podendo-se concluir que já poderia ter requerido sua naturalização voluntariamente, não sendo válido no entanto, que esta seja exigida para que ele faça jus ao exercício de um direito fundamental. III - Agravo (art. 557, 1º, CPC) interposto pelo réu improvido. (TRF 3ª Região, AC 1342353, 10ª Turma, DJ 09.09.2009, p. 1566) Aliás, a esse respeito, verifico que o requerido concedeu à companheira do requerente, Maria Pereira de Jesus, igualmente estrangeira não naturalizada (fls. 21), benefício idêntico ao pleiteado nesta ação (fls. 129). Ante o exposto, julgo procedente o pedido com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar o requerido a pagar à parte requerente o benefício assistencial desde 07.07.2003, data do requerimento administrativo (fls. 29), descontados eventuais valores pagos administrativamente ou por força da antecipação dos efeitos da tutela, com correção monetária desde as datas dos vencimentos das prestações, bem como juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do Código Civil vigente e art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional, até 30/06/2009, e, a partir desta data, incidirá, uma única vez, até o efetivo pagamento, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009. Tendo em vista a verossimilhança das alegações, a prova inequívoca dos fatos e o perigo da demora, dado o caráter alimentar do benefício, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, com fundamento no artigo 273 do Código de Processo Civil, e determino que o requerido inicie o pagamento, à parte requerente, do benefício assistencial, no prazo de até 30 dias, a partir da intimação desta sentença, sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 100,00 a favor da parte requerente. Condeno o requerido a pagar à parte requerente honorários advocatícios que fixo em 10% do valor da condenação, não incidindo sobre as parcelas que se vencerem após a prolação desta sentença (cf. súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça). Arcará o requerido, ainda, com o reembolso ao Erário do pagamento feito ao perito, nos exatos termos do artigo 6º, da Resolução n. 281 do Conselho da Justiça Federal. Os valores em atraso serão pagos após o trânsito em julgado. Sem custas. Sentença sujeita ao

reexame necessário, na forma do artigo 475, 2º, do CPC.À Secretaria para publicar, registrar e intimar as partes.

0002632-14.2009.403.6127 (2009.61.27.002632-4) - OSVALDO APARECIDO TEIXEIRA(SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 93: mantenho a decisão impugnada por seus próprios fundamentos. Aguarde-se o deslinde do agravo. Intimem-se.

0002663-34.2009.403.6127 (2009.61.27.002663-4) - ONOFRE NORONHA(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de ação ordinária (execução de sentença) em que são partes as acima nomeadas, na qual foi cumprida a obrigação referente ao valor liquidado. Feito o relatório, fundamento e decidido. Considerando que houve a satisfação da obrigação, cumpre pôr fim à execução. Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Custas na forma da lei. À secretaria para publicar, registrar e intimar as partes e, após o trânsito em julgado, arquivar os autos.

0003365-77.2009.403.6127 (2009.61.27.003365-1) - VITOR GABRIEL APARECIDO DE SOUZA-INCAPAZ X ELISANGELA APARECIDA PEREIRA DE SOUZA(SP099135 - REGINA CELIA DEZENA DA SILVA BUFFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA (tipo a) Trata-se de ação ordinária em que são partes as acima nomeadas, na qual a parte requerente postula a condenação do requerido a pagar-lhe o benefício assistencial previsto no artigo 203 da Constituição Federal. Alega que é portador de seqüelas de paralisia cerebral, com deficiência mental e atraso do desenvolvimento neuropsicomotor, o que o torna incapacitado para o trabalho, além de não possuir condições nem meios de prover o próprio sustento e que sua família também não possui condições de sustentá-lo. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido (fls. 16). O requerido contestou (fls. 26/30), defendendo a improcedência do pedido porque não restou comprovada a incapacidade da parte requerente, bem como que a renda per capita é superior a do salário mínimo, já que o pai do autor recebe aposentadoria de um salário mínimo, benefício diverso do previsto no Estatuto do Idoso. Realizou-se perícia médica (fls. 40/43) e estudo sócio econômico (fls. 61/66), com manifestação das partes. O Ministério Público Federal opinou pela procedência do pedido (fls. 81/83). Feito o relatório, fundamento e decidido. A norma do art. 203, V, da Constituição Federal, que instituiu a garantia de um salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que não possui meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, ostenta eficácia limitada, na medida em que fez remissão à lei ordinária como regulamentadora dos conceitos e situações referidos. A Lei nº 8.742/93 regulamentou a garantia constitucional. Explicitou seus beneficiários - idosos a partir de 65 anos (art. 20, caput, c/c art. 34 da Lei nº 10.741/03) e deficientes (art. 20, 2º), bem como conceituou a hipossuficiência (art. 20, 3º). A jurisprudência registra controvérsia, na aplicação das normas em referência, acerca de duas questões, quais sejam, o conceito de pessoa portadora de deficiência e o de hipossuficiência. Pessoa portadora de deficiência foi definida pelo art. 20, 2º, da Lei nº 8.742/93, como sendo aquela que incapacita para a vida independente e para o trabalho. Todavia, a interpretação literal da norma, considerando capaz a pessoa que não ostenta condições de trabalhar, mas que consegue desempenhar as atividades cotidianas básicas, tais como vestir-se, alimentar-se, higienizar-se etc, conduziria ao entendimento de que só tem direito ao benefício a pessoa que vive de forma vegetativa, o qual parece não ter sido o acolhido pelo legislador constitucional originário. Por isso, dá-se à norma infraconstitucional, interpretação construtiva, no sentido de que para fins de benefício assistencial, pessoa deficiente é aquela privada de condições físicas ou mentais para o desempenho de atividade laboral com que possa prover o seu próprio sustento. O conceito de hipossuficiência, por sua vez, foi enunciado pelo art. 20, 3º, da Lei nº 8.742/93: considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a do salário mínimo. O restrito parâmetro de renda foi questionado no Supremo Tribunal Federal, que, por ocasião do julgamento da ADI nº 1232/DF, rel. Min. Ilmar Galvão, reconheceu a constitucionalidade da norma, ficando ementado, inclusive, que a lei traz hipótese objetiva de prestação assistencial do Estado. É certo que com o advento das Leis nºs 9.533/97 e 10.689/03, houve tendência a interpretar o referido dispositivo legal elevando-se a renda mensal per capita para salário mínimo. Entretanto, a tese restou rejeitada pelo Supremo Tribunal Federal, como exemplifica o julgamento da Rcl 2323/PR, rel. Min. Eros Grau, DJ 20/05/2005, pág. 8. Assim, sob pena de afrontar a decisão daquele egrégio Tribunal, guardião maior da Constituição Federal, aplica-se a norma em referência literalmente interpretada, arredando do direito ao benefício aquele cuja família possui renda per capita superior a do salário mínimo. Ressalte-se, que, quando o requerente for idoso, o benefício assistencial concedido a qualquer outro idoso da família deve ser desconsiderado para o cálculo da renda familiar per capita, nos termos do art. 34, parágrafo único, da Lei nº 10.741/03. Ademais, além do benefício assistencial, também há de ser desconsiderado qualquer benefício previdenciário no valor de um salário mínimo, já que a intenção do legislador foi garantir um salário mínimo para o idoso, considerado que suas despesas são maiores do que a dos não idosos, não importando o nome que se dê à fonte deste salário. Feitas estas considerações, verifico pela análise do laudo médico (fls. 40/43) que o autor é portador de paralisia irreversível, o que o incapacita de forma permanente, impossibilitando-o de prover o próprio sustento, nos termos do 2º, do artigo 20, da Lei 8.742/93. Cumpre analisar, assim, o requisito objetivo referente à renda (art. 20, 3º, da Lei n. 8742/93). Verifica-se do estudo sócio-econômico (fls. 61/66), que o requerente mora juntamente com seus pais e um irmão menor em casa alugada. A renda familiar é composta exclusivamente pelo seguro-desemprego então percebido pelo genitor, no valor de R\$ 900,00. Entretanto, o rendimento informado não pode ser considerado, uma vez que o seguro-desemprego é um benefício temporário. Aliás, considerando o lapso temporal

transcorrido, tal benefício já não mais integra a receita familiar. Dessa forma, não comprovada a existência de uma renda familiar fixa, patente a condição de miserabilidade da família, razão pela qual a parte requerente faz jus ao benefício assistencial. Por outro lado, o indeferimento administrativo não se mostrou flagrantemente indevido, tendo em vista que na ocasião o genitor do requerente era empregado e, pelo que consta do CNIS (fls. 33 e verso), a família possuía renda per capita superior a do salário mínimo. A data de início do benefício será, pois, a da juntada aos autos do laudo pericial sócio-econômico (23.05.2010 - fls. 61). Ante o exposto, julgo procedente o pedido, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil, para condenar o requerido a pagar à parte requerente o benefício assistencial com início em 23.05.2010 (data da juntada do laudo pericial sócio-econômico - fls. 61), descontados eventuais valores pagos administrativamente ou por força da antecipação dos efeitos da tutela, com correção monetária desde as datas dos vencimentos das prestações, bem como juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do Código Civil vigente e art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional, até 30/06/2009, e, a partir desta data, incidirá, uma única vez, até o efetivo pagamento, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009. Tendo em vista a verossimilhança das alegações, a prova inequívoca dos fatos e o perigo da demora, dado o caráter alimentar do benefício, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, com fundamento no artigo 273 do Código de Processo Civil, e determino que o requerido inicie o pagamento, à parte requerente, do benefício assistencial, no prazo de até 30 dias, a partir da intimação desta sentença, sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 100,00 a favor da parte requerente. Condeno o requerido a pagar à parte requerente honorários advocatícios que fixo em 10% do valor da condenação, não incidindo sobre as parcelas que se vencerem após a prolação desta sentença (cf. súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça). Arcará o requerido, ainda, com o reembolso ao Erário dos pagamentos feitos aos peritos, nos exatos termos do artigo 6º, da Resolução n. 281 do Conselho da Justiça Federal. Os valores em atraso serão pagos após o trânsito em julgado. Sem custas. Sentença não sujeita ao reexame necessário, na forma do artigo 475, 2º, do CPC. À Secretaria para publicar, registrar e intimar as partes.

0003437-64.2009.403.6127 (2009.61.27.003437-0) - MARCIO LUIS MARTINS (SP229442 - EVERTON GEREMIAS MANÇANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que são partes as acima nomeadas, na qual a parte requerente postula a condenação do requerido a pagar-lhe os benefícios de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, alegando, em síntese, que está incapacitada para o trabalho. Com a inicial vieram os documentos de fls. 16/32. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido (fl. 34). Interposto agravo de instrumento, o Tribunal Regional Federal da 3ª Região o converteu em retido (fls. 60/61). O requerido apresentou contestação (fls. 57/58), alegando que a parte requerente não preenche os requisitos para os benefícios. Foi produzida prova pericial (fls. 66/68 e 87), com manifestação das partes. Feito o relatório, fundamento e decidido. De acordo com o art. 59 da Lei nº 8.213/91, o benefício de auxílio-doença é devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos. Já o benefício de aposentadoria por invalidez, nos termos do art. 42 da mesma lei, é devido ao segurado que, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Vê-se, assim, no que se refere à incapacidade, que o segurado considerado incapaz para o seu trabalho ou a sua atividade habitual faz jus ao auxílio-doença, enquanto o segurado incapaz para toda e qualquer atividade que lhe garanta a subsistência tem direito à aposentadoria por invalidez. O prazo de carência, para ambos os benefícios, é de 12 contribuições mensais (art. 25, I, da Lei nº 8.213/91), exceto nos casos consignados no art. 26, II, da mesma lei, quando é dispensado. Além dos requisitos acima referidos, é necessário que o requerente ostente a qualidade de segurado anteriormente à data de início da incapacidade. No caso dos autos, a qualidade de segurado e a carência são incontroversas. No tocante à doença e à incapacidade, consta do laudo pericial que a parte requerente está acometida de artrose do quadril esquerdo, o que lhe causa incapacidade laborativa, de forma parcial e temporária. Quanto à data de início da incapacidade, o perito a fixou em 05.01.2010 (data do exame pericial). A Autarquia Previdenciária concordou com a conclusão do laudo pericial, inclusive com a data de início da incapacidade fixada pelo perito, o que, entretanto, merece reparos. Com efeito, extrai-se do conjunto probatório que a doença que acomete o requerente foi diagnosticada em 2008. Aliás, a esse respeito, o documento de fls. 29, datado de 16.12.2008, atesta que o autor apresenta artrose grave no quadril esquerdo, estando impossibilitado de exercer atividades que demandem carregar peso e andar muito, ou seja, a mesma conclusão do perito judicial. Não é crível que portando o autor a mesma doença e sintomas desde 2008, tenha a incapacidade para o trabalho surgido somente na data da perícia. Concluo, pois, que o indeferimento administrativo do pedido apresentado em 02.01.2009 foi indevido, razão pela qual o requerente faz jus ao benefício de auxílio-doença desde essa data. No tocante à aposentadoria por invalidez, não se apurou com segurança que a parte requerente esteja incapacitada permanentemente para toda e qualquer atividade laborativa e que seja insusceptível de recuperação para sua atividade habitual. Pelo contrário, o perito judicial assentou que o requerente é passível de reabilitação e encontra-se incapacitado apenas temporariamente. Destarte, não há direito à aposentadoria por invalidez. Por fim, cabe salientar e fundamentar a proibição do requerido de cessar o pagamento do benefício de auxílio-doença em desacordo com a lei. É certo que os benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez são temporários, podendo ser revogados pelo requerido caso o beneficiário recupere a capacidade, respectivamente, para o seu trabalho habitual ou para outros trabalhos que lhe garantam a subsistência. Não poderá, entretanto, fazê-los à margem da lei, que estabelece duas hipóteses para que tal ocorra: procedimento de reabilitação profissional, nos termos do art. 18, III, c, e art. 89 e seguintes, ambos da Lei nº 8.213/91, ou procedimento

administrativo para a apuração da recuperação da capacidade laborativa do beneficiário, no qual se deve viabilizar a ele a necessária defesa, na forma dos preceitos da Lei nº 9.784/99. A doença da parte requerente e suas conseqüências incapacitantes estão aqui reconhecidas, com base em provas documental e pericial produzidas sob a influência do contraditório, pelo que será ilegal qualquer ato do requerido que, sem atenção aos princípios inerentes ao procedimento administrativo, venha a desconstituir os efeitos desta sentença. Ante o exposto, julgo procedente o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para o fim de condenar o requerido a pagar à parte requerente o benefício de auxílio-doença, com início em 02.01.2009 (data do requerimento administrativo), descontados eventuais valores pagos administrativamente ou por força da antecipação dos efeitos da tutela, com correção monetária desde as datas dos vencimentos das prestações, bem como juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do Código Civil vigente e art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional, até 30/06/2009, e, a partir desta data, incidirá, uma única vez, até o efetivo pagamento, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009. Tendo em vista a verossimilhança das alegações e prova inequívoca dos fatos, decorrentes desta sentença, e o perigo da demora, dado o caráter alimentar do benefício, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, com fundamento no art. 273 do Código de Processo Civil, e determino que o requerido inicie o pagamento, à parte requerente, do benefício de auxílio doença, no prazo de até 30 dias, a partir da intimação desta sentença, sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 100,00 a favor da parte requerente. Condeno o requerido a pagar à parte requerente honorários advocatícios que fixo em 10% do valor da condenação, não incidindo sobre as parcelas que se vencerem após a prolação desta sentença (cf. súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça). Arcará o requerido, ainda, com o reembolso ao Erário do pagamento feito ao perito, nos exatos termos do artigo 6º, da Resolução n. 281 do Conselho da Justiça Federal. Os valores em atraso serão pagos após o trânsito em julgado. Sem reexame necessário, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil. Custas indevidas. Publique-se, registre-se, intímese.

0000402-62.2010.403.6127 (2010.61.27.000402-1) - SONIA FATIMA OLIVEIRA SANZENI(SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tornem-se conclusos. Intímese.

0001149-12.2010.403.6127 - MARIA APPARECIDA BENEDICTO DA COSTA(SP134065 - JAIR FRANCISCO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a tomada do depoimento pessoal da autora requerido pelo INSS (fl. 210). Outrossim, especifiquem as partes, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e eficácia. Caso seja solicitada a produção de prova testemunhal, apresente-se, no prazo supra assinalado o rol, a fim de que seja designada audiência de instrução. Após, conclusos. Intímese.

0001931-19.2010.403.6127 - JOSE SEBASTIAO DA SILVA(SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520, caput, CPC. Remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intímese. Cumpra-se.

0002084-52.2010.403.6127 - ALESSANDRO CARDOSO RAGASSI(SP094265 - PATRICIA MARIA MAGALHAES TEIXEIRA E SP224025 - PATRICIA SALES SIMS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência do laudo pericial juntado aos autos, para que as partes se manifestem no prazo de dez dias. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria aguardar o término dos trabalhos antes de expedir a competente solicitação de pagamento. Após, venham conclusos. Int.

0002217-94.2010.403.6127 - JOAO BATISTA ALBERTI SOBRINHO(SP111597 - IRENE DELFINO DA SILVA E SP197774 - JUDITH ORTIZ DE CAMARGO E SP153225 - MARIA CELINA DO COUTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária em que pela qual a parte requerente postula a condenação do requerido a revisar a renda mensal de seu benefício de aposentadoria por invalidez concedido em 21.10.2003, fruto da conversão do auxílio-doença. O requerido contestou, defendendo a ocorrência da prescrição e a improcedência do pedido ao argumento de que o artigo 29, 5º da Lei de Benefícios deve ser interpretado em conjunto com o art. 55, II, do mesmo diploma legal, bem como o art. 36, 7º, do Decreto 3.048/99. Feito o relatório, fundamento e decidido. Julgo antecipadamente a lide, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil, dada a desnecessidade de produção de provas em audiência. Em se tratando de benefício previdenciário de prestação continuada, a prescrição não atinge o fundo de direito, mas somente os créditos relativos às parcelas vencidas há mais de cinco (5) anos da data do ajuizamento da demanda. A decadência é a perda de um direito pela inércia de seu titular dentro do prazo prefixado para o seu exercício. Diferentemente do prazo prescricional, que atinge o direito de ação, o prazo decadencial causa a extinção do próprio direito subjetivo. Por isso, inicia-se com o surgimento deste. Com referência ao direito à revisão de benefícios previdenciários, o prazo, de cunho

exclusivamente prescricional, ficou estabelecido no art. 103 da Lei nº 8.213/91: Art. 103. Sem prejuízo do direito ao benefício, prescreve em 5 (cinco) o direito às prestações não pagas nem reclamadas na época própria, resguardados os direitos dos menores dependentes, dos incapazes ou dos ausentes. Referida lei não previu, quanto ao direito em referência, qualquer prazo decadencial. A decadência, nesta matéria, foi instituída pela primeira vez pela Medida Provisória nº. 1523-9, de 27 de junho de 1997, reeditada até a MP nº. 1523-13, de 23 de outubro de 1997, republicada na MP nº. 1596-14, de 10 de novembro de 1997 e convertida na Lei nº. 9528, de 10 de dezembro de 1997, dando nova redação ao citado art. 103 da Lei nº 8.213/91 Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória no âmbito administrativo. Parágrafo único. Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. Tratando-se de instituto de direito material, não pode ter aplicação retroativa relativamente aos benefícios concedidos antes da entrada em vigor da lei que o instituiu e que silenciou sobre sua retroação. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme neste sentido, conforme ilustra o seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA. PERÍODO ANTERIOR À MEDIDA PROVISÓRIA 1.523/97. PRECEDENTES. 1. É firme neste Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que o prazo decadencial previsto no caput do artigo 103 da Lei de Benefícios, introduzido pela Medida Provisória nº 1.523-9, de 27.6.1997, posteriormente convertida na Lei nº 9.528/1997, por se tratar de instituto de direito material, surte efeitos apenas sobre as relações jurídicas constituídas a partir de sua entrada em vigor. 2. Agravo interno ao qual se nega provimento. (AgRg no Ag 870.872/RS, Rel. Ministro CELSO LIMONGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP), SEXTA TURMA, julgado em 29/09/2009, DJe 19/10/2009) Portanto, o direito à revisão de benefícios previdenciários concedidos até 27.06.1997 não está sujeito à decadência. Já com referência aos benefícios concedidos entre 28.06.1997 e 20.11.1998, o direito à revisão decai em 10 anos, nos termos do citado art. 103 da Lei nº 8.213/91. O termo final do prazo decenal situa-se em 20.11.1998 porque, por força da MP nº. 1663-15, de 22 de outubro de 1998, convertida na Lei nº 9.711, de 20 de novembro de 1998, o prazo decadencial foi reduzido para cinco anos: Art. 103. É de cinco anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. Parágrafo único. Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. Não havendo qualquer razão para a retroação da nova lei, temos que, para os benefícios concedidos entre 21.11.1998 e 19.11.2003, o direito à revisão decai em 5 anos. O termo final do prazo quinquenal situa-se em 19.11.2003 porque, por força da MP nº 138, de 19 de novembro de 2003, ficou restabelecido o prazo decadencial de dez anos, prazo esse que, por força da Lei nº. 10839/04, ainda está em vigor: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. Parágrafo único. Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. Destarte, para os benefícios concedidos a partir de 20.11.2003, o direito à revisão decai no prazo de 10 anos. No caso dos autos, o benefício titularizado pela parte requerente foi concedido em 21.10.2003 (fl. 36), pelo que o direito à sua revisão decaiu em 21.10.2008, antes, portanto, do ajuizamento desta ação em 31.05.2010. Ante o exposto, decreto a decadência do direito à pretendida revisão e, com fundamento no art. 269, IV, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido, com resolução do mérito. Condene a parte requerente a pagar ao requerido honorários advocatícios que fixo em R\$ 200,00, cuja execução fica suspensa, nos termos da Lei nº 1.060/50. Custas na forma da lei. À Secretaria para publicar, registrar e intimar as partes.

0002225-71.2010.403.6127 - MARCIO ROBERTO (SP111597 - IRENE DELFINO DA SILVA E SP197774 - JUDITH ORTIZ DE CAMARGO E SP153225 - MARIA CELINA DO COUTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária em que são partes as acima nomeadas, na qual a parte requerente postula a condenação do requerido a revisar a renda mensal de seu benefício de aposentadoria por invalidez, fruto da conversão do auxílio-doença. Alega que o requerido não considerou os salários de contribuição do auxílio doença, limitando-se a alterar o coeficiente da RMI de 91% para 100%, em desacordo, portanto, aos disposto no artigo 29, 5º, da Lei 8.213/91. O requerido contestou, defendendo a ocorrência da prescrição e a improcedência do pedido ao argumento de que o artigo 29, 5º da Lei de Benefícios deve ser interpretado em conjunto com o art. 55, II, do mesmo diploma legal, bem como o art. 36, 7º, do Decreto 3.048/99. Feito o relatório, fundamentado e decidido. Julgo nos termos do art. 330, I, do CPC. Em se tratando de benefício previdenciário de prestação contínua, a prescrição não atinge o fundo de direito, mas somente os créditos relativos às parcelas vencidas há mais de cinco (5) anos da data do ajuizamento da demanda. No mérito, procede o pedido. Nos casos em que o benefício de aposentadoria por invalidez é precedido de benefício de auxílio-doença, a renda mensal do novo benefício vem sendo calculada pela autarquia com base no disposto no art. 36, 7º, do Decreto n. 3048/99, que dispõe: 7º A renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez concedida por transformação

de auxílio-doença será de cem por cento do salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal inicial do auxílio doença, reajustado pelos mesmos índices de correção dos benefícios em geral. Contudo, o regulamento, ao disciplinar a Lei de Benefícios, incorreu em ilegalidade, tendo em vista que o dispositivo acima citado conflita com a regra prevista no art. 29, 5º da Lei n. 8.213/91 que, ao disciplinar o cálculo do salário-de-benefício, assim dispõe: 5º Se, no período básico de cálculo, o segurado tiver recebido benefícios por incapacidade, sua duração será contada, considerando-se como salário-de-contribuição, no período, o salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal, reajustado nas mesmas épocas e bases dos benefícios em geral, não podendo ser inferior ao valor de 1 (um) salário-mínimo. De fato, o texto do regulamento, ao prever a forma de cálculo do salário-de-benefício da aposentadoria por invalidez precedido de auxílio-doença, destoou completamente de sua matriz legal, motivo pelo qual está eivado de ilegalidade. Outrossim, incabível a alegação de que o 5º do art. 29 da Lei de Benefícios deve ser interpretado em conjunto com o disposto no art. 55 da mesma lei. Este dispositivo trata do conceito de tempo de serviço o qual a-brange, conforme previsto em seu inciso II, o tempo intercalado em que es-teve (o segurado) em gozo de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Em que pese a aparente aplicabilidade do referido dispositivo a todas as hipóteses de concessão de benefícios, a norma em questão é específica, referindo-se tão-somente à contagem de tempo de serviço para os fins de obtenção dos benefícios de aposentadoria por tempo de serviço e tempo de contribuição. Apenas em tais circunstâncias a condição fática tempo de atividade encontra aplicação, por ser pressuposto de tais benefícios. Não é o que ocorre nos casos de benefício por incapacidade, em relação aos quais o tempo de atividade é questão secundária, não influenciando no juízo de concessão da prestação previdenciária e cálculo de seu valor, mas apenas em eventual contagem de período de carência. Acerca do tema: EMENTA: Pedido de Uniformização de Jurisprudência. RMI de aposentadoria por invalidez precedida de auxílio doença e posterior a vigência da lei 9.876/99. Aplicação do art. 29, 5º, da lei n. 8.213/91, e não do art. 36, 7º, do decreto nº 3.048/99. Matéria já uniformizada pela TNU. Recurso conhecido e não provido. (PEDILEF 200883005032737 - Incidente de Uniformização de Jurisprudência - DJ 22/06/2009)(...) Em se tratando de aposentadoria por invalidez precedida de auxílio-doença, deverá ser considerado como salário-de-contribuição, o salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal inicial do auxílio-doença, pois essa é a determinação que decorre da interpretação do artigo 29, 5º, da Lei 8.213/91. Ilegal, pois, o critério segundo o qual a aposentadoria por invalidez deve ser concedida mediante simples transformação do auxílio-doença, e calculada em cem por cento do salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal inicial do auxílio-doença ... (TRF4 - AC 2006.71.17.002074-0)(...) 1. Na forma do art. 29, 5º, da Lei n. 8.213/91, redação original, no cálculo da aposentadoria por invalidez, precedida de benefício por incapacidade, entende-se por salário-de-contribuição o salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal do auxílio-doença, reajustado nas mesmas épocas e bases dos benefícios em geral ... (TRF3 - Apelação 2000.03.99.052013-2) Ante o exposto, julgo procedente o pedido, nos termos do art. 269, inciso I do Código de Processo Civil, para condenar o requerido à obrigação de fazer consistente na revisão do cálculo da renda mensal do benefício de aposentadoria por invalidez n. 505.440.048-2 (fl. 35), nos termos do art. 29, 5º, da Lei n. 8.213/91, afastando-se a aplicação do art. 36, 7º, do Decreto n. 3048/99. As prestações em atraso deverão ser pagas observando-se a prescrição quinquenal das parcelas vencidas no quinquênio anterior ao ajuizamento da presente demanda e eventuais valores pagos administrativamente ou por força da antecipação dos efeitos da tutela, com correção monetária desde as datas dos vencimentos das prestações, bem como juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do Código Civil vigente e art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional, até 30/06/2009, e, a partir desta data, incidirá, uma única vez, até o efetivo pagamento, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009. Condeno o requerido a pagar à parte requerente honorários advocatícios que fixo em 10% do valor da condenação, não incidindo sobre as parcelas que se vencerem após a prolação desta sentença (cf. súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça). Sem custas. A Secretaria para publicar, registrar e intimar as partes.

0002246-47.2010.403.6127 - JOSE HODAIR MADUREIRA (SP046122 - NATALINO APOLINARIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária em que pela qual a parte requerente postula a condenação do requerido a revisar a renda mensal de seu benefício de aposentadoria concedido em 13.03.2002. O requerido contestou, defendendo a improcedência do pedido porque o tempo de serviço, reconhecido na Justiça Trabalhista, não encontra respaldo em prova material (fls. 213/217). Feito o relatório, fundamento e decidido. Julgo antecipadamente a lide, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil, dada a desnecessidade de produção de provas em audiência. A decadência é a perda de um direito pela inércia de seu titular dentro do prazo prefixado para o seu exercício. Diferentemente do prazo prescricional, que atinge o direito de ação, o prazo decadencial causa a extinção do próprio direito subjetivo. Por isso, inicia-se com o surgimento deste. Com referência ao direito à revisão de benefícios previdenciários, o prazo, de cunho exclusivamente prescricional, ficou estabelecido no art. 103 da Lei nº 8.213/91: Art. 103. Sem prejuízo do direito ao benefício, prescreve em 5 (cinco) o direito às prestações não pagas nem reclamadas na época própria, resguardados os direitos dos menores dependentes, dos incapazes ou dos ausentes. Referida lei não previu, quanto ao direito em referência, qualquer prazo decadencial. A decadência, nesta matéria, foi instituída pela primeira vez pela Medida Provisória nº. 1523-9, de 27 de junho de 1997, reeditada até a MP nº. 1523-13, de 23 de outubro de 1997, republicada na MP nº. 1596-14, de 10 de novembro de 1997 e convertida na Lei nº. 9528, de 10 de dezembro de 1997, dando nova redação ao citado art. 103 da Lei nº 8.213/91 Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês

seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória no âmbito administrativo. Parágrafo único. Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. Tratando-se de instituto de direito material, não pode ter aplicação retroativa relativamente aos benefícios concedidos antes da entrada em vigor da lei que o instituiu e que silenciou sobre sua retroação. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme neste sentido, conforme ilustra o seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO.

DECADÊNCIA. PERÍODO ANTERIOR À MEDIDA PROVISÓRIA 1.523/97. PRECEDENTES. 1. É firme neste Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que o prazo decadencial previsto no caput do artigo 103 da Lei de Benefícios, introduzido pela Medida Provisória nº 1.523-9, de 27.6.1997, posteriormente convertida na Lei nº 9.528/1997, por se tratar de instituto de direito material, surte efeitos apenas sobre as relações jurídicas constituídas a partir de sua entrada em vigor. 2. Agravo interno ao qual se nega provimento. (AgRg no Ag 870.872/RS, Rel. Ministro CELSO LIMONGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP), SEXTA TURMA, julgado em 29/09/2009, DJe 19/10/2009) Portanto, o direito à revisão de benefícios previdenciários concedidos até 27.06.1997 não está sujeito à decadência. Já com referência aos benefícios concedidos entre 28.06.1997 e 20.11.1998, o direito à revisão decaiu em 10 anos, nos termos do citado art. 103 da Lei nº 8.213/91. O termo final do prazo decenal situa-se em 20.11.1998 porque, por força da MP nº 1.663-15, de 22 de outubro de 1998, convertida na Lei nº 9.711, de 20 de novembro de 1998, o prazo decadencial foi reduzido para cinco anos: Art. 103. É de cinco anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. Parágrafo único. Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. Não havendo qualquer razão para a retroação da nova lei, temos que, para os benefícios concedidos entre 21.11.1998 e 19.11.2003, o direito à revisão decaiu em 5 anos. O termo final do prazo quinquenal situa-se em 19.11.2003 porque, por força da MP nº 138, de 19 de novembro de 2003, ficou restabelecido o prazo decadencial de dez anos, prazo esse que, por força da Lei nº 10.839/04, ainda está em vigor: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. Parágrafo único. Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. Destarte, para os benefícios concedidos a partir de 20.11.2003, o direito à revisão decaiu no prazo de 10 anos. No caso dos autos, o benefício titularizado pela parte requerente foi concedido em 13.03.2002 (fl. 29), pelo que o direito à sua revisão decaiu em 13.03.2007, antes, portanto, do ajuizamento desta ação em 02.06.2010. Ante o exposto, decreto a decadência do direito à pretendida revisão e, com fundamento no art. 269, IV, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido, com resolução do mérito. Condene a parte requerente a pagar ao requerido honorários advocatícios que fixo em R\$ 200,00, cuja execução fica suspensa, nos termos da Lei nº 1.060/50. Custas na forma da lei. À Secretaria para publicar, registrar e intimar as partes.

0002817-18.2010.403.6127 - JOSE DA SILVA AMBAR (SP153225 - MARIA CELINA DO COUTO E SP197774 - JUDITH ORTIZ DE CAMARGO E SP111597 - IRENE DELFINO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária em que pela qual a parte requerente postula a condenação do requerido a revisar a renda mensal de seu benefício de aposentadoria por invalidez concedido em 13.11.2000, fruto da conversão do auxílio-doença. O requerido contestou, defendendo a ocorrência da prescrição e a improcedência do pedido ao argumento de que o artigo 29, 5º da Lei de Benefícios deve ser interpretado em conjunto com o art. 55, II, do mesmo diploma legal, bem como o art. 36, 7º, do Decreto 3.048/99. Feito o relatório, fundamento e decido. Julgo antecipadamente a lide, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil, dada a desnecessidade de produção de provas em audiência. Em se tratando de benefício previdenciário de prestação continuada, a prescrição não atinge o fundo de direito, mas somente os créditos relativos às parcelas vencidas há mais de cinco (5) anos da data do ajuizamento da demanda. A decadência é a perda de um direito pela inércia de seu titular dentro do prazo prefixado para o seu exercício. Diferentemente do prazo prescricional, que atinge o direito de ação, o prazo decadencial causa a extinção do próprio direito subjetivo. Por isso, inicia-se com o surgimento deste. Com referência ao direito à revisão de benefícios previdenciários, o prazo, de cunho exclusivamente prescricional, ficou estabelecido no art. 103 da Lei nº 8.213/91: Art. 103. Sem prejuízo do direito ao benefício, prescreve em 5 (cinco) o direito às prestações não pagas nem reclamadas na época própria, resguardados os direitos dos menores dependentes, dos incapazes ou dos ausentes. Referida lei não previu, quanto ao direito em referência, qualquer prazo decadencial. A decadência, nesta matéria, foi instituída pela primeira vez pela Medida Provisória nº 1.523-9, de 27 de junho de 1997, reeditada até a MP nº 1.523-13, de 23 de outubro de 1997, republicada na MP nº 1.596-14, de 10 de novembro de 1997 e convertida na Lei nº 9.528, de 10 de dezembro de 1997, dando nova redação ao citado art. 103 da Lei nº 8.213/91. Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão

indeferitória no âmbito administrativo. Parágrafo único. Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. Tratando-se de instituto de direito material, não pode ter aplicação retroativa relativamente aos benefícios concedidos antes da entrada em vigor da lei que o instituiu e que silenciou sobre sua retroação. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme neste sentido, conforme ilustra o seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA. PERÍODO ANTERIOR À MEDIDA PROVISÓRIA 1.523/97. PRECEDENTES. 1. É firme neste Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que o prazo decadencial previsto no caput do artigo 103 da Lei de Benefícios, introduzido pela Medida Provisória nº 1.523-9, de 27.6.1997, posteriormente convertida na Lei nº 9.528/1997, por se tratar de instituto de direito material, surte efeitos apenas sobre as relações jurídicas constituídas a partir de sua entrada em vigor. 2. Agravo interno ao qual se nega provimento. (AgRg no Ag 870.872/RS, Rel. Ministro CELSO LIMONGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP), SEXTA TURMA, julgado em 29/09/2009, DJe 19/10/2009) Portanto, o direito à revisão de benefícios previdenciários concedidos até 27.06.1997 não está sujeito à decadência. Já com referência aos benefícios concedidos entre 28.06.1997 e 20.11.1998, o direito à revisão decaiu em 10 anos, nos termos do citado art. 103 da Lei nº 8.213/91. O termo final do prazo decenal situa-se em 20.11.1998 porque, por força da MP nº 1.663-15, de 22 de outubro de 1998, convertida na Lei nº 9.711, de 20 de novembro de 1998, o prazo decadencial foi reduzido para cinco anos: Art. 103. É de cinco anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. Parágrafo único. Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. Não havendo qualquer razão para a retroação da nova lei, temos que, para os benefícios concedidos entre 21.11.1998 e 19.11.2003, o direito à revisão decaiu em 5 anos. O termo final do prazo quinquenal situa-se em 19.11.2003 porque, por força da MP nº 138, de 19 de novembro de 2003, ficou restabelecido o prazo decadencial de dez anos, prazo esse que, por força da Lei nº 10.839/04, ainda está em vigor: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. Parágrafo único. Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. Destarte, para os benefícios concedidos a partir de 20.11.2003, o direito à revisão decaiu no prazo de 10 anos. No caso dos autos, o benefício titularizado pela parte requerente foi concedido em 13.11.2000 (fl. 42), pelo que o direito à sua revisão decaiu em 13.11.2005, antes, portanto, do ajuizamento desta ação em 06.07.2010. Ante o exposto, decreto a decadência do direito à pretendida revisão e, com fundamento no art. 269, IV, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido, com resolução do mérito. Condene a parte requerente a pagar ao requerido honorários advocatícios que fixo em R\$ 200,00, cuja execução fica suspensa, nos termos da Lei nº 1.060/50. Custas na forma da lei. À Secretaria para publicar, registrar e intimar as partes.

0002818-03.2010.403.6127 - SEBASTIAO RIBEIRO DE CARVALHO (SP153225 - MARIA CELINA DO COUTO E SP197774 - JUDITH ORTIZ DE CAMARGO E SP111597 - IRENE DELFINO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária em que são partes as acima nomeadas, na qual a parte requerente postula a condenação do requerido a revisar a renda mensal de seu benefício de aposentadoria por invalidez, fruto da conversão do auxílio-doença. Alega que o requerido não considerou os salários de contribuição do auxílio-doença, limitando-se a alterar o coeficiente da RMI de 91% para 100%, em desacordo, portanto, ao disposto no artigo 29, 5º, da Lei 8.213/91. O requerido contestou, defendendo a improcedência do pedido ao argumento de que o artigo 29, 5º da Lei de Benefícios deve ser interpretado em conjunto com o art. 55, II, do mesmo diploma legal, bem como o art. 36, 7º, do Decreto 3.048/99. Feito o relatório, fundamento e decido. Julgo nos termos do art. 330, I, do CPC. Nos casos em que o benefício de aposentadoria por invalidez é pre-cedido de benefício de auxílio-doença, a renda mensal do novo benefício vem sendo calculada pela autarquia com base no disposto no art. 36, 7º, do Decreto n. 3048/99, que dispõe: 7º A renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez concedida por transformação de auxílio-doença será de cem por cento do salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal inicial do auxílio-doença, reajustado pelos mesmos índices de correção dos benefícios em geral. Contudo, o regulamento, ao disciplinar a Lei de Benefícios, incorreu em ilegalidade, tendo em vista que o dispositivo acima citado conflita com a regra prevista no art. 29, 5º da Lei n. 8.213/91 que, ao disciplinar o cálculo do salário-de-benefício, assim dispõe: 5º Se, no período básico de cálculo, o segurado tiver recebido benefícios por incapacidade, sua duração será contada, considerando-se como salário-de-contribuição, no período, o salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal, reajustado nas mesmas épocas e bases dos benefícios em geral, não podendo ser inferior ao valor de 1 (um) salário-mínimo. De fato, o texto do regulamento, ao prever a forma de cálculo do salário-de-benefício da aposentadoria por invalidez precedido de auxílio-doença, destoou completamente de sua matriz legal, motivo pelo qual está eivado de ilegalidade. Outrossim, incabível a alegação de que o 5º do art. 29 da Lei de Benefícios deve ser interpretado em conjunto com o disposto no art. 55 da mesma lei. Este dispositivo trata do conceito de tempo de serviço o qual a-brange, conforme previsto em seu

inciso II, o tempo intercalado em que es-teve (o segurado) em gozo de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Em que pese a aparente aplicabilidade do referido dispositivo a todas as hipóteses de concessão de benefícios, a norma em questão é específica, referindo-se tão-somente à contagem de tempo de serviço para os fins de obtenção dos benefícios de aposentadoria por tempo de serviço e tempo de contribuição. Apenas em tais circunstâncias a condição fática tempo de atividade encontra aplicação, por ser pressuposto de tais benefícios. Não é o que ocorre nos casos de benefício por incapacidade, em relação aos quais o tempo de atividade é questão secundária, não influenciando no juízo de concessão da prestação previdenciária e cálculo de seu valor, mas apenas em eventual contagem de período de carência. Acerca do tema: EMENTA: Pedido de Uniformização de Jurisprudência. RMI de aposentadoria por invalidez precedida de auxílio doença e posterior a vigência da lei 9.876/99. Aplicação do art. 29, 5º, da lei n. 8.213/91, e não do art. 36, 7º, do decreto nº 3.048/99. Matéria já uniformizada pela TNU. Recurso conhecido e não provido. (PEDILEF 200883005032737 - Incidente de Uniformização de Jurisprudência - DJ 22/06/2009)(...) Em se tratando de aposentadoria por invalidez precedida de auxílio-doença, deverá ser considerado como salário-de-contribuição, o salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal inicial do auxílio-doença, pois essa é a determinação que decorre da interpretação do artigo 29, 5º, da Lei 8.213/91. Ilegal, pois, o critério segundo o qual a aposentadoria por invalidez deve ser concedida mediante simples transformação do auxílio-doença, e calculada em cem por cento do salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal inicial do auxílio-doença ... (TRF4 - AC 2006.71.17.002074-0)(...) 1. Na forma do art. 29, 5º, da Lei n. 8.213/91, redação original, no cálculo da aposentadoria por invalidez, precedida de benefício por incapacidade, entende-se por salário-de-contribuição o salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal do auxílio-doença, reajustado nas mesmas épocas e bases dos benefícios em geral ... (TRF3 - Apelação 2000.03.99.052013-2) Ante o exposto, julgo procedente o pedido, nos termos do art. 269, inciso I do Código de Processo Civil, para condenar o requerido à obrigação de fazer consistente na revisão do cálculo da renda mensal do benefício de aposentadoria por invalidez n. 560.090.939-6 (fl. 35), nos termos do art. 29, 5º, da Lei n. 8.213/91, afastando-se a aplicação do art. 36, 7º, do Decreto n. 3048/99. As prestações em atraso deverão ser pagas observando-se a prescrição quinquenal das parcelas vencidas no quinquênio anterior ao ajuizamento da presente demanda e eventuais valores pagos administrativamente ou por força da antecipação dos efeitos da tutela, com correção monetária desde as datas dos vencimentos das prestações, bem como juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do Código Civil vigente e art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional, até 30/06/2009, e, a partir desta data, incidirá, uma única vez, até o efetivo pagamento, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009. Condene o requerido a pagar à parte requerente honorários advocatícios que fixo em 10% do valor da condenação, não incidindo sobre as parcelas que se vencerem após a prolação desta sentença (cf. súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça). Sem custas. À Secretaria para publicar, registrar e intimar as partes.

0002819-85.2010.403.6127 - EVANI SILVA BARBOSA MAXIMO(SPI53225 - MARIA CELINA DO COUTO E SP197774 - JUDITH ORTIZ DE CAMARGO E SP111597 - IRENE DELFINO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária em que pela qual a parte requerente postula a condenação do requerido a revisar a renda mensal de seu benefício de aposentadoria por invalidez concedido em 13.09.2000, fruto da conversão do auxílio-doença. O requerido contestou, defendendo a ocorrência da prescrição e a improcedência do pedido ao argumento de que o artigo 29, 5º da Lei de Benefícios deve ser interpretado em conjunto com o art. 55, II, do mesmo diploma legal, bem como o art. 36, 7º, do Decreto 3.048/99. Feito o relatório, fundamento e decido. Julgo antecipadamente a lide, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil, dada a desnecessidade de produção de provas em audiência. Em se tratando de benefício previdenciário de prestação continuada, a prescrição não atinge o fundo de direito, mas somente os créditos relativos às parcelas vencidas há mais de cinco (5) anos da data do ajuizamento da demanda. A decadência é a perda de um direito pela inércia de seu titular dentro do prazo prefixado para o seu exercício. Diferentemente do prazo prescricional, que atinge o direito de ação, o prazo decadencial causa a extinção do próprio direito subjetivo. Por isso, inicia-se com o surgimento deste. Com referência ao direito à revisão de benefícios previdenciários, o prazo, de cunho exclusivamente prescricional, ficou estabelecido no art. 103 da Lei nº 8.213/91: Art. 103. Sem prejuízo do direito ao benefício, prescreve em 5 (cinco) o direito às prestações não pagas nem reclamadas na época própria, resguardados os direitos dos menores dependentes, dos incapazes ou dos ausentes. Referida lei não previu, quanto ao direito em referência, qualquer prazo decadencial. A decadência, nesta matéria, foi instituída pela primeira vez pela Medida Provisória nº. 1523-9, de 27 de junho de 1997, reeditada até a MP nº. 1523-13, de 23 de outubro de 1997, republicada na MP nº. 1596-14, de 10 de novembro de 1997 e convertida na Lei nº. 9528, de 10 de dezembro de 1997, dando nova redação ao citado art. 103 da Lei nº 8.213/91 Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória no âmbito administrativo. Parágrafo único. Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. Tratando-se de instituto de direito material, não pode ter aplicação retroativa relativamente aos benefícios concedidos antes da entrada em vigor da lei que o instituiu e que silenciou sobre sua retroação. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme neste sentido, conforme ilustra o seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO.

DECADÊNCIA. PERÍODO ANTERIOR À MEDIDA PROVISÓRIA 1.523/97. PRECEDENTES.1. É firme neste Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que o prazo decadencial previsto no caput do artigo 103 da Lei de Benefícios, introduzido pela Medida Provisória nº 1.523-9, de 27.6.1997, posteriormente convertida na Lei nº 9.528/1997, por se tratar de instituto de direito material, surte efeitos apenas sobre as relações jurídicas constituídas a partir de sua entrada em vigor.2. Agravo interno ao qual se nega provimento.(AgRg no Ag 870.872/RS, Rel. Ministro CELSO LIMONGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP), SEXTA TURMA, julgado em 29/09/2009, DJe 19/10/2009)Portanto, o direito à revisão de benefícios previdenciários concedidos até 27.06.1997 não está sujeito à decadência.Já com referência aos benefícios concedidos entre 28.06.1997 e 20.11.1998, o direito à revisão decaiu em 10 anos, nos termos do citado art. 103 da Lei nº 8.213/91.O termo final do prazo decenal situa-se em 20.11.1998 porque, por força da MP nº. 1663-15, de 22 de outubro de 1998, convertida na Lei nº 9.711, de 20 de novembro de 1998, o prazo decadencial foi reduzido para cinco anos:Art. 103. É de cinco anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo.Parágrafo único. Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil.Não havendo qualquer razão para a retroação da nova lei, temos que, para os benefícios concedidos entre 21.11.1998 e 19.11.2003, o direito à revisão decaiu em 5 anos.O termo final do prazo quinquenal situa-se em 19.11.2003 porque, por força da MP nº 138, de 19 de novembro de 2003, ficou restabelecido o prazo decadencial de dez anos, prazo esse que, por força da Lei nº. 10839/04, ainda está em vigor:Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo.Parágrafo único. Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil.Destarte, para os benefícios concedidos a partir de 20.11.2003, o direito à revisão decaiu no prazo de 10 anos.No caso dos autos, o benefício titularizado pela parte requerente foi concedido em 13.09.2000 (fl. 54), pelo que o direito à sua revisão decaiu em 13.09.2005, antes, portanto, do ajuizamento desta ação em 06.07.2010.Ante o exposto, decreto a decadência do direito à pretendida revisão e, com fundamento no art. 269, IV, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido, com resolução do mérito.Condeno a parte requerente a pagar ao requerido honorários advocatícios que fixo em R\$ 200,00, cuja execução fica suspensa, nos termos da Lei nº 1.060/50.Custas na forma da lei.À Secretaria para publicar, registrar e intimar as partes.

0002820-70.2010.403.6127 - VALDEVINO MACHADO(SP153225 - MARIA CELINA DO COUTO E SP197774 - JUDITH ORTIZ DE CAMARGO E SP111597 - IRENE DELFINO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária em que pela qual a parte requerente postula a condenação do requerido a revisar a renda mensal de seu benefício de aposentadoria por invalidez concedido em 12.04.2002, fruto da conversão do auxílio-doença.O requerido contestou, defendendo a ocorrência da prescrição e a improcedência do pedido ao argumento de que o artigo 29, 5º da Lei de Benefícios deve ser interpretado em conjunto com o art. 55, II, do mesmo diploma legal, bem como o art. 36, 7º, do Decreto 3.048/99.Feito o relatório, fundamento e decido.Julgo antecipadamente a lide, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil, dada a desnecessidade de produção de provas em audiência.Em se tratando de benefício previdenciário de prestação continuada, a prescrição não atinge o fundo de direito, mas somente os créditos relativos às parcelas vencidas há mais de cinco (5) anos da data do ajuizamento da demanda.A decadência é a perda de um direito pela inércia de seu titular dentro do prazo prefixado para o seu exercício. Diferentemente do prazo prescricional, que atinge o direito de ação, o prazo decadencial causa a extinção do próprio direito subjetivo. Por isso, inicia-se com o surgimento deste.Com referência ao direito à revisão de benefícios previdenciários, o prazo, de cunho exclusivamente prescricional, ficou estabelecido no art. 103 da Lei nº 8.213/91:Art. 103. Sem prejuízo do direito ao benefício, prescreve em 5 (cinco) o direito às prestações não pagas nem reclamadas na época própria, resguardados os direitos dos menores dependentes, dos incapazes ou dos ausentes.Referida lei não previu, quanto ao direito em referência, qualquer prazo decadencial.A decadência, nesta matéria, foi instituída pela primeira vez pela Medida Provisória nº. 1523-9, de 27 de junho de 1997, reeditada até a MP nº. 1523-13, de 23 de outubro de 1997, republicada na MP nº. 1596-14, de 10 de novembro de 1997 e convertida na Lei nº. 9528, de 10 de dezembro de 1997, dando nova redação ao citado art. 103 da Lei nº 8.213/91Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória no âmbito administrativo.Parágrafo único. Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil.Tratando-se de instituto de direito material, não pode ter aplicação retroativa relativamente aos benefícios concedidos antes da entrada em vigor da lei que o instituiu e que silenciou sobre sua retroação. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme neste sentido, conforme ilustra o seguinte julgado:PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA. PERÍODO ANTERIOR À MEDIDA PROVISÓRIA 1.523/97. PRECEDENTES.1. É firme neste

Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que o prazo decadencial previsto no caput do artigo 103 da Lei de Benefícios, introduzido pela Medida Provisória nº 1.523-9, de 27.6.1997, posteriormente convertida na Lei nº 9.528/1997, por se tratar de instituto de direito material, surte efeitos apenas sobre as relações jurídicas constituídas a partir de sua entrada em vigor.2. Agravo interno ao qual se nega provimento.(AgRg no Ag 870.872/RS, Rel. Ministro CELSO LIMONGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP), SEXTA TURMA, julgado em 29/09/2009, DJe 19/10/2009)Portanto, o direito à revisão de benefícios previdenciários concedidos até 27.06.1997 não está sujeito à decadência.Já com referência aos benefícios concedidos entre 28.06.1997 e 20.11.1998, o direito à revisão decaiu em 10 anos, nos termos do citado art. 103 da Lei nº 8.213/91.O termo final do prazo decenal situa-se em 20.11.1998 porque, por força da MP nº. 1663-15, de 22 de outubro de 1998, convertida na Lei nº 9.711, de 20 de novembro de 1998, o prazo decadencial foi reduzido para cinco anos:Art. 103. É de cinco anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo.Parágrafo único. Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil.Não havendo qualquer razão para a retroação da nova lei, temos que, para os benefícios concedidos entre 21.11.1998 e 19.11.2003, o direito à revisão decaiu em 5 anos.O termo final do prazo quinquenal situa-se em 19.11.2003 porque, por força da MP nº 138, de 19 de novembro de 2003, ficou restabelecido o prazo decadencial de dez anos, prazo esse que, por força da Lei nº. 10839/04, ainda está em vigor:Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo.Parágrafo único. Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil.Destarte, para os benefícios concedidos a partir de 20.11.2003, o direito à revisão decaiu no prazo de 10 anos.No caso dos autos, o benefício titularizado pela parte requerente foi concedido em 12.04.2002 (fl. 35), pelo que o direito à sua revisão decaiu em 12.04.2007, antes, portanto, do ajuizamento desta ação em 06.07.2010.Ante o exposto, decreto a decadência do direito à pretendida revisão e, com fundamento no art. 269, IV, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido, com resolução do mérito.Condeno a parte requerente a pagar ao requerido honorários advocatícios que fixo em R\$ 200,00, cuja execução fica suspensa, nos termos da Lei nº 1.060/50.Custas na forma da lei.À Secretaria para publicar, registrar e intimar as partes.

0002821-55.2010.403.6127 - JOSE URIAS DE OLIVEIRA(SP153225 - MARIA CELINA DO COUTO E SP197774 - JUDITH ORTIZ DE CAMARGO E SP111597 - IRENE DELFINO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária em que pela qual a parte requerente postula a condenação do requerido a revisar a renda mensal de seu benefício de aposentadoria por invalidez concedido em 06.06.2002, fruto da conversão do auxílio-doença.O requerido contestou, defendendo a ocorrência da prescrição e a improcedência do pedido ao argumento de que o artigo 29, 5º da Lei de Benefícios deve ser interpretado em conjunto com o art. 55, II, do mesmo diploma legal, bem como o art. 36, 7º, do Decreto 3.048/99.Feito o relatório, fundamento e decido.Julgo antecipadamente a lide, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil, dada a desnecessidade de produção de provas em audiência.Em se tratando de benefício previdenciário de prestação continuada, a prescrição não atinge o fundo de direito, mas somente os créditos relativos às parcelas vencidas há mais de cinco (5) anos da data do ajuizamento da demanda.A decadência é a perda de um direito pela inércia de seu titular dentro do prazo prefixado para o seu exercício. Diferentemente do prazo prescricional, que atinge o direito de ação, o prazo decadencial causa a extinção do próprio direito subjetivo. Por isso, inicia-se com o surgimento deste.Com referência ao direito à revisão de benefícios previdenciários, o prazo, de cunho exclusivamente prescricional, ficou estabelecido no art. 103 da Lei nº 8.213/91:Art. 103. Sem prejuízo do direito ao benefício, prescreve em 5 (cinco) o direito às prestações não pagas nem reclamadas na época própria, resguardados os direitos dos menores dependentes, dos incapazes ou dos ausentes.Referida lei não previu, quanto ao direito em referência, qualquer prazo decadencial.A decadência, nesta matéria, foi instituída pela primeira vez pela Medida Provisória nº. 1523-9, de 27 de junho de 1997, reeditada até a MP nº. 1523-13, de 23 de outubro de 1997, republicada na MP nº. 1596-14, de 10 de novembro de 1997 e convertida na Lei nº. 9528, de 10 de dezembro de 1997, dando nova redação ao citado art. 103 da Lei nº 8.213/91Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória no âmbito administrativo.Parágrafo único. Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil.Tratando-se de instituto de direito material, não pode ter aplicação retroativa relativamente aos benefícios concedidos antes da entrada em vigor da lei que o instituiu e que silenciou sobre sua retroação. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme neste sentido, conforme ilustra o seguinte julgado:PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA. PERÍODO ANTERIOR À MEDIDA PROVISÓRIA 1.523/97. PRECEDENTES.1. É firme neste Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que o prazo decadencial previsto no caput do artigo 103 da Lei de

Benefícios, introduzido pela Medida Provisória nº 1.523-9, de 27.6.1997, posteriormente convertida na Lei nº 9.528/1997, por se tratar de instituto de direito material, surte efeitos apenas sobre as relações jurídicas constituídas a partir de sua entrada em vigor. 2. Agravo interno ao qual se nega provimento. (AgRg no Ag 870.872/RS, Rel. Ministro CELSO LIMONGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP), SEXTA TURMA, julgado em 29/09/2009, DJe 19/10/2009) Portanto, o direito à revisão de benefícios previdenciários concedidos até 27.06.1997 não está sujeito à decadência. Já com referência aos benefícios concedidos entre 28.06.1997 e 20.11.1998, o direito à revisão decai em 10 anos, nos termos do citado art. 103 da Lei nº 8.213/91. O termo final do prazo decenal situa-se em 20.11.1998 porque, por força da MP nº 1663-15, de 22 de outubro de 1998, convertida na Lei nº 9.711, de 20 de novembro de 1998, o prazo decadencial foi reduzido para cinco anos: Art. 103. É de cinco anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. Parágrafo único. Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. Não havendo qualquer razão para a retroação da nova lei, temos que, para os benefícios concedidos entre 21.11.1998 e 19.11.2003, o direito à revisão decai em 5 anos. O termo final do prazo quinquenal situa-se em 19.11.2003 porque, por força da MP nº 138, de 19 de novembro de 2003, ficou restabelecido o prazo decadencial de dez anos, prazo esse que, por força da Lei nº 10839/04, ainda está em vigor: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. Parágrafo único. Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. Destarte, para os benefícios concedidos a partir de 20.11.2003, o direito à revisão decai no prazo de 10 anos. No caso dos autos, o benefício titularizado pela parte requerente foi concedido em 06.06.2002 (fl. 39), pelo que o direito à sua revisão decaiu em 06.06.2007, antes, portanto, do ajuizamento desta ação em 06.07.2010. Ante o exposto, decreto a decadência do direito à pretendida revisão e, com fundamento no art. 269, IV, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido, com resolução do mérito. Condene a parte requerente a pagar ao requerido honorários advocatícios que fixo em R\$ 200,00, cuja execução fica suspensa, nos termos da Lei nº 1.060/50. Custas na forma da lei. À Secretaria para publicar, registrar e intimar as partes.

0002822-40.2010.403.6127 - JOAQUIM MOREIRA PINTO (SP153225 - MARIA CELINA DO COUTO E SP197774 - JUDITH ORTIZ DE CAMARGO E SP111597 - IRENE DELFINO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária em que são partes as acima nomeadas, na qual a parte requerente postula a condenação do requerido a revisar a renda mensal de seu benefício de aposentadoria por invalidez, fruto da conversão do auxílio-doença. Alega que o requerido não considerou os salários de contribuição do auxílio-doença, limitando-se a alterar o coeficiente da RMI de 91% para 100%, em desacordo, portanto, aos disposto no artigo 29, 5º, da Lei 8.213/91. O requerido contestou, defendendo a improcedência do pedido ao argumento de que o artigo 29, 5º da Lei de Benefícios deve ser interpretado em conjunto com o art. 55, II, do mesmo diploma legal, bem como o art. 36, 7º, do Decreto 3.048/99. Feito o relatório, fundamento e decido. Julgo nos termos do art. 330, I, do CPC. Nos casos em que o benefício de aposentadoria por invalidez é pre-cedido de benefício de auxílio-doença, a renda mensal do novo benefício vem sendo calculada pela autarquia com base no disposto no art. 36, 7º, do Decreto n. 3048/99, que dispõe: 7º A renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez concedida por transformação de auxílio-doença será de cem por cento do salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal inicial do auxílio-doença, reajustado pelos mesmos índices de correção dos benefícios em geral. Contudo, o regulamento, ao disciplinar a Lei de Benefícios, incorreu em ilegalidade, tendo em vista que o dispositivo acima citado conflita com a regra prevista no art. 29, 5º da Lei n. 8.213/91 que, ao disciplinar o cálculo do salário-de-benefício, assim dispõe: 5º Se, no período básico de cálculo, o segurado tiver recebido benefícios por incapacidade, sua duração será contada, considerando-se como salário-de-contribuição, no período, o salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal, reajustado nas mesmas épocas e bases dos benefícios em geral, não podendo ser inferior ao valor de 1 (um) salário mínimo. De fato, o texto do regulamento, ao prever a forma de cálculo do salário-de-benefício da aposentadoria por invalidez precedido de auxílio-doença, destoou completamente de sua matriz legal, motivo pelo qual está eivado de ilegalidade. Outrossim, incabível a alegação de que o 5º do art. 29 da Lei de Benefícios deve ser interpretado em conjunto com o disposto no art. 55 da mesma lei. Este dispositivo trata do conceito de tempo de serviço o qual a-brange, conforme previsto em seu inciso II, o tempo intercalado em que es-teve (o segurado) em gozo de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Em que pese a aparente aplicabilidade do referido dispositivo a to-das as hipóteses de concessão de benefícios, a norma em questão é específica, referindo-se tão-somente à contagem de tempo de serviço para os fins de ob-tenção dos benefícios de aposentadoria por tempo de serviço e tempo de con-tribuição. Apenas em tais circunstâncias a condição fática tempo de ativida-de encontra aplicação, por ser pressuposto de tais benefícios. Não é o que ocorre nos casos de benefício por incapacidade, em relação aos quais o tempo de atividade é questão secundária, não influenciando no juízo de concessão da prestação previdenciária e cálculo de seu valor, mas apenas em eventual con-tagem de período de carência. Acerca do tema: EMENTA: Pedido de Uniformização de Jurisprudência. RMI de

aposentadoria por invalidez precedida de auxílio doença e posterior a vigência da lei 9.876/99. Aplicação do art. 29, 5º, da lei n. 8.213/91, e não do art. 36, 7º, do decreto nº 3.048/99. Matéria já uniformizada pela TNU. Recurso co-nhecido e não provido. (PEDILEF 200883005032737 - Incidente de Uni-formização de Jurisprudência - DJ 22/06/2009)(...) Em se tratando de aposentadoria por invalidez precedida de auxílio-doença, deverá ser considerado como salário-de-contribuição, o salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal inicial do auxílio-doença, pois essa é a determinação que decorre da interpretação do artigo 29, 5º, da Lei 8.213/91. Ilegal, pois, o critério segundo o qual a aposentadoria por invalidez deve ser concedida mediante simples transformação do auxílio-doença, e calculada em cem por cento do salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal inicial do auxílio-doença ... (TRF4 - AC 2006.71.17.002074-0)(...) 1. Na forma do art. 29, 5º, da Lei n. 8.213/91, redação original, no cálculo da aposentadoria por invalidez, precedida de benefício por incapacidade, entende-se por salário-de-contribuição o salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal do auxílio-doença, reajustado nas mesmas épocas e bases dos benefícios em geral ... (TRF3 - Apelação 2000.03.99.052013-2)Ante o exposto, julgo procedente o pedido, nos termos do art. 269, inciso I do Código de Processo Civil, para condenar o requerido à obrigação de fazer consistente na revisão do cálculo da renda mensal do benefício de aposentadoria por invalidez n. 535.680.382-2 (fl. 34), nos termos do art. 29, 5º, da Lei n. 8.213/91, afastando-se a aplicação do art. 36, 7º, do Decreto n. 3048/99.As prestações em atraso deverão ser pagas observando-se a prescrição quinquenal das parcelas vencidas no quinquênio anterior ao ajuizamento da presente demanda e eventuais valores pagos administrativamente ou por força da antecipação dos efeitos da tutela, com correção monetária desde as datas dos vencimentos das prestações, bem como juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do Código Civil vigente e art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional, até 30/06/2009, e, a partir desta data, incidirá, uma única vez, até o efetivo pagamento, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009. Condene o requerido a pagar à parte requerente honorários advocatícios que fixo em 10% do valor da condenação, não incidindo sobre as parcelas que se vencerem após a prolação desta sentença (cf. súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça). Sem custas. À Secretaria para publicar, registrar e intimar as partes.

0002823-25.2010.403.6127 - ANTONIO SANDOVAL CAVALCANTE DE HOLANDA(SP153225 - MARIA CELINA DO COUTO E SP197774 - JUDITH ORTIZ DE CAMARGO E SP111597 - IRENE DELFINO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária em que pela qual a parte requerente postula a condenação do requerido a revisar a renda mensal de seu benefício de aposentadoria por invalidez concedido em 27.06.2001, fruto da conversão do auxílio-doença. O requerido contestou, defendendo a ocorrência da prescrição e a improcedência do pedido ao argumento de que o artigo 29, 5º da Lei de Benefícios deve ser interpretado em conjunto com o art. 55, II, do mesmo diploma legal, bem como o art. 36, 7º, do Decreto 3.048/99. Feito o relatório, fundamento e decidido. Julgo antecipadamente a lide, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil, dada a desnecessidade de produção de provas em audiência. Em se tratando de benefício previdenciário de prestação continuada, a prescrição não atinge o fundo de direito, mas somente os créditos relativos às parcelas vencidas há mais de cinco (5) anos da data do ajuizamento da demanda. A decadência é a perda de um direito pela inércia de seu titular dentro do prazo prefixado para o seu exercício. Diferentemente do prazo prescricional, que atinge o direito de ação, o prazo decadencial causa a extinção do próprio direito subjetivo. Por isso, inicia-se com o surgimento deste. Com referência ao direito à revisão de benefícios previdenciários, o prazo, de cunho exclusivamente prescricional, ficou estabelecido no art. 103 da Lei nº 8.213/91: Art. 103. Sem prejuízo do direito ao benefício, prescreve em 5 (cinco) o direito às prestações não pagas nem reclamadas na época própria, resguardados os direitos dos menores dependentes, dos incapazes ou dos ausentes. Referida lei não previu, quanto ao direito em referência, qualquer prazo decadencial. A decadência, nesta matéria, foi instituída pela primeira vez pela Medida Provisória nº. 1523-9, de 27 de junho de 1997, reeditada até a MP nº. 1523-13, de 23 de outubro de 1997, republicada na MP nº. 1596-14, de 10 de novembro de 1997 e convertida na Lei nº. 9528, de 10 de dezembro de 1997, dando nova redação ao citado art. 103 da Lei nº 8.213/91 Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória no âmbito administrativo. Parágrafo único. Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. Tratando-se de instituto de direito material, não pode ter aplicação retroativa relativamente aos benefícios concedidos antes da entrada em vigor da lei que o instituiu e que silenciou sobre sua retroação. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme neste sentido, conforme ilustra o seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA. PERÍODO ANTERIOR À MEDIDA PROVISÓRIA 1.523/97. PRECEDENTES. 1. É firme neste Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que o prazo decadencial previsto no caput do artigo 103 da Lei de Benefícios, introduzido pela Medida Provisória nº 1.523-9, de 27.6.1997, posteriormente convertida na Lei nº 9.528/1997, por se tratar de instituto de direito material, surte efeitos apenas sobre as relações jurídicas constituídas a partir de sua entrada em vigor. 2. Agravo interno ao qual se nega provimento. (AgRg no Ag 870.872/RS, Rel. Ministro CELSO LIMONGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP), SEXTA TURMA, julgado em 29/09/2009, DJe 19/10/2009) Portanto, o direito à revisão de benefícios previdenciários concedidos até 27.06.1997 não está sujeito à decadência. Já com referência aos benefícios concedidos entre 28.06.1997 e 20.11.1998, o direito à revisão decai em 10

anos, nos termos do citado art. 103 da Lei nº 8.213/91. O termo final do prazo decenal situa-se em 20.11.1998 porque, por força da MP nº. 1663-15, de 22 de outubro de 1998, convertida na Lei nº 9.711, de 20 de novembro de 1998, o prazo decadencial foi reduzido para cinco anos: Art. 103. É de cinco anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. Parágrafo único. Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. Não havendo qualquer razão para a retroação da nova lei, temos que, para os benefícios concedidos entre 21.11.1998 e 19.11.2003, o direito à revisão decai em 5 anos. O termo final do prazo quinquenal situa-se em 19.11.2003 porque, por força da MP nº 138, de 19 de novembro de 2003, ficou restabelecido o prazo decadencial de dez anos, prazo esse que, por força da Lei nº. 10839/04, ainda está em vigor: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. Parágrafo único. Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. Destarte, para os benefícios concedidos a partir de 20.11.2003, o direito à revisão decai no prazo de 10 anos. No caso dos autos, o benefício titularizado pela parte requerente foi concedido em 27.06.2001 (fl. 35), pelo que o direito à sua revisão decaiu em 27.06.2006, antes, portanto, do ajuizamento desta ação em 06.07.2010. Ante o exposto, decreto a decadência do direito à pretendida revisão e, com fundamento no art. 269, IV, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido, com resolução do mérito. Condene a parte requerente a pagar ao requerido honorários advocatícios que fixo em R\$ 200,00, cuja execução fica suspensa, nos termos da Lei nº 1.060/50. Custas na forma da lei. À Secretaria para publicar, registrar e intimar as partes.

0002827-62.2010.403.6127 - ROSA APARECIDA DE SOUZA ALMEIDA (SP153225 - MARIA CELINA DO COUTO E SP197774 - JUDITH ORTIZ DE CAMARGO E SP111597 - IRENE DELFINO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária em que pela qual a parte requerente postula a condenação do requerido a revisar a renda mensal de seu benefício de aposentadoria por invalidez concedido em 02.03.2001, fruto da conversão do auxílio-doença. O requerido contestou, defendendo a ocorrência da prescrição e a improcedência do pedido ao argumento de que o artigo 29, 5º da Lei de Benefícios deve ser interpretado em conjunto com o art. 55, II, do mesmo diploma legal, bem como o art. 36, 7º, do Decreto 3.048/99. Feito o relatório, fundamento e decidido. Julgo antecipadamente a lide, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil, dada a desnecessidade de produção de provas em audiência. Em se tratando de benefício previdenciário de prestação continuada, a prescrição não atinge o fundo de direito, mas somente os créditos relativos às parcelas vencidas há mais de cinco (5) anos da data do ajuizamento da demanda. A decadência é a perda de um direito pela inércia de seu titular dentro do prazo prefixado para o seu exercício. Diferentemente do prazo prescricional, que atinge o direito de ação, o prazo decadencial causa a extinção do próprio direito subjetivo. Por isso, inicia-se com o surgimento deste. Com referência ao direito à revisão de benefícios previdenciários, o prazo, de cunho exclusivamente prescricional, ficou estabelecido no art. 103 da Lei nº 8.213/91: Art. 103. Sem prejuízo do direito ao benefício, prescreve em 5 (cinco) o direito às prestações não pagas nem reclamadas na época própria, resguardados os direitos dos menores dependentes, dos incapazes ou dos ausentes. Referida lei não previu, quanto ao direito em referência, qualquer prazo decadencial. A decadência, nesta matéria, foi instituída pela primeira vez pela Medida Provisória nº. 1523-9, de 27 de junho de 1997, reeditada até a MP nº. 1523-13, de 23 de outubro de 1997, republicada na MP nº. 1596-14, de 10 de novembro de 1997 e convertida na Lei nº. 9528, de 10 de dezembro de 1997, dando nova redação ao citado art. 103 da Lei nº 8.213/91. Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória no âmbito administrativo. Parágrafo único. Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. Tratando-se de instituto de direito material, não pode ter aplicação retroativa relativamente aos benefícios concedidos antes da entrada em vigor da lei que o instituiu e que silenciou sobre sua retroação. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme neste sentido, conforme ilustra o seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA. PERÍODO ANTERIOR À MEDIDA PROVISÓRIA 1.523/97. PRECEDENTES. 1. É firme neste Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que o prazo decadencial previsto no caput do artigo 103 da Lei de Benefícios, introduzido pela Medida Provisória nº 1.523-9, de 27.6.1997, posteriormente convertida na Lei nº 9.528/1997, por se tratar de instituto de direito material, surte efeitos apenas sobre as relações jurídicas constituídas a partir de sua entrada em vigor. 2. Agravo interno ao qual se nega provimento. (AgRg no Ag 870.872/RS, Rel. Ministro CELSO LIMONGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP), SEXTA TURMA, julgado em 29/09/2009, DJe 19/10/2009) Portanto, o direito à revisão de benefícios previdenciários concedidos até 27.06.1997 não está sujeito à decadência. Já com referência aos benefícios concedidos entre 28.06.1997 e 20.11.1998, o direito à revisão decai em 10 anos, nos termos do citado art. 103 da Lei nº 8.213/91. O termo final do prazo decenal situa-se em 20.11.1998 porque,

por força da MP nº. 1663-15, de 22 de outubro de 1998, convertida na Lei nº 9.711, de 20 de novembro de 1998, o prazo decadencial foi reduzido para cinco anos: Art. 103. É de cinco anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. Parágrafo único. Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. Não havendo qualquer razão para a retroação da nova lei, temos que, para os benefícios concedidos entre 21.11.1998 e 19.11.2003, o direito à revisão decaiu em 5 anos. O termo final do prazo quinquenal situa-se em 19.11.2003 porque, por força da MP nº 138, de 19 de novembro de 2003, ficou restabelecido o prazo decadencial de dez anos, prazo esse que, por força da Lei nº. 10839/04, ainda está em vigor: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. Parágrafo único. Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. Destarte, para os benefícios concedidos a partir de 20.11.2003, o direito à revisão decaiu no prazo de 10 anos. No caso dos autos, o benefício titularizado pela parte requerente foi concedido em 02.03.2001 (fl. 42), pelo que o direito à sua revisão decaiu em 02.03.2006, antes, portanto, do ajuizamento desta ação em 06.07.2010. Ante o exposto, decreto a decadência do direito à pretendida revisão e, com fundamento no art. 269, IV, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido, com resolução do mérito. Condene a parte requerente a pagar ao requerido honorários advocatícios que fixo em R\$ 200,00, cuja execução fica suspensa, nos termos da Lei nº 1.060/50. Custas na forma da lei. À Secretaria para publicar, registrar e intimar as partes.

0002904-71.2010.403.6127 - JOSE JOAO DE OLIVEIRA (SP171586 - MYSES DE JOCE ISAAC FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária em que pela qual a parte requerente postula a condenação do requerido a revisar a renda mensal de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição concedido em 07.10.1997. O requerido contestou, alegando a decadência do direito à pretendida revisão, a prescrição e a improcedência do pedido, dada a legalidade dos cálculos efetuados em sede administrativa, tanto para concessão quanto para correção do benefício. Feito o relatório, fundamento e decido. Julgo antecipadamente a lide, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil, dada a desnecessidade de produção de provas em audiência. Em se tratando de benefício previdenciário de prestação continuada, a prescrição não atinge o fundo de direito, mas somente os créditos relativos às parcelas vencidas há mais de cinco (5) anos da data do ajuizamento da demanda. A decadência é a perda de um direito pela inércia de seu titular dentro do prazo prefixado para o seu exercício. Diferentemente do prazo prescricional, que atinge o direito de ação, o prazo decadencial causa a extinção do próprio direito subjetivo. Por isso, inicia-se com o surgimento deste. Com referência ao direito à revisão de benefícios previdenciários, o prazo, de cunho exclusivamente prescricional, ficou estabelecido no art. 103 da Lei nº 8.213/91: Art. 103. Sem prejuízo do direito ao benefício, prescreve em 5 (cinco) o direito às prestações não pagas nem reclamadas na época própria, resguardados os direitos dos menores dependentes, dos incapazes ou dos ausentes. Referida lei não previu, quanto ao direito em referência, qualquer prazo decadencial. A decadência, nesta matéria, foi instituída pela primeira vez pela Medida Provisória nº. 1523-9, de 27 de junho de 1997, reeditada até a MP nº. 1523-13, de 23 de outubro de 1997, republicada na MP nº. 1596-14, de 10 de novembro de 1997 e convertida na Lei nº. 9528, de 10 de dezembro de 1997, dando nova redação ao citado art. 103 da Lei nº 8.213/91. Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória no âmbito administrativo. Parágrafo único. Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. Tratando-se de instituto de direito material, não pode ter aplicação retroativa relativamente aos benefícios concedidos antes da entrada em vigor da lei que o instituiu e que silenciou sobre sua retroação. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme neste sentido, conforme ilustra o seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA. PERÍODO ANTERIOR À MEDIDA PROVISÓRIA 1.523/97. PRECEDENTES. 1. É firme neste Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que o prazo decadencial previsto no caput do artigo 103 da Lei de Benefícios, introduzido pela Medida Provisória nº 1.523-9, de 27.6.1997, posteriormente convertida na Lei nº 9.528/1997, por se tratar de instituto de direito material, surte efeitos apenas sobre as relações jurídicas constituídas a partir de sua entrada em vigor. 2. Agravo interno ao qual se nega provimento. (AgRg no Ag 870.872/RS, Rel. Ministro CELSO LIMONGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP), SEXTA TURMA, julgado em 29/09/2009, DJe 19/10/2009) Portanto, o direito à revisão de benefícios previdenciários concedidos até 27.06.1997 não está sujeito à decadência. Já com referência aos benefícios concedidos entre 28.06.1997 e 20.11.1998, o direito à revisão decaiu em 10 anos, nos termos do citado art. 103 da Lei nº 8.213/91. O termo final do prazo decenal situa-se em 20.11.1998 porque, por força da MP nº. 1663-15, de 22 de outubro de 1998, convertida na Lei nº 9.711, de 20 de novembro de 1998, o prazo decadencial foi reduzido para cinco anos: Art. 103. É de cinco anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato

de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. Parágrafo único. Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. Não havendo qualquer razão para a retroação da nova lei, temos que, para os benefícios concedidos entre 21.11.1998 e 19.11.2003, o direito à revisão decai em 5 anos. O termo final do prazo quinquenal situa-se em 19.11.2003 porque, por força da MP nº 138, de 19 de novembro de 2003, ficou restabelecido o prazo decadencial de dez anos, prazo esse que, por força da Lei nº. 10839/04, ainda está em vigor: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. Parágrafo único. Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. Destarte, para os benefícios concedidos a partir de 20.11.2003, o direito à revisão decai no prazo de 10 anos. No caso dos autos, o benefício titularizado pela parte requerente foi concedido em 07.10.1997 (fl. 51), pelo que o direito à sua revisão decaiu em 07.10.2007, antes, portanto, do ajuizamento desta ação em 15.07.2010. Ante o exposto, decreto a decadência do direito à pretendida revisão e, com fundamento no art. 269, IV, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido, com resolução do mérito. Condene a parte requerente a pagar ao requerido honorários advocatícios que fixo em R\$ 200,00, cuja execução fica suspensa, nos termos da Lei nº 1.060/50. Custas na forma da lei. À Secretaria para publicar, registrar e intimar as partes.

0002919-40.2010.403.6127 - CECILIA FERRAZ DOS SANTOS (SP153225 - MARIA CELINA DO COUTO E SP197774 - JUDITH ORTIZ DE CAMARGO E SP111597 - IRENE DELFINO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária em que são partes as acima nomeadas, na qual a parte requerente postula a condenação do requerido a revisar a renda mensal de seu benefício de aposentadoria por invalidez, fruto da conversão do auxílio-doença. Alega que o requerido não considerou os salários de contribuição do auxílio doença, limitando-se a alterar o coeficiente da RMI de 91% para 100%, em desacordo, portanto, aos disposto no artigo 29, 5º, da Lei 8.213/91. O requerido contestou, defendendo a improcedência do pedido ao argumento de que o artigo 29, 5º da Lei de Benefícios deve ser interpretado em conjunto com o art. 55, II, do mesmo diploma legal, bem como o art. 36, 7º, do Decreto 3.048/99. Feito o relatório, fundamento e decido. Julgo nos termos do art. 330, I, do CPC. Nos casos em que o benefício de aposentadoria por invalidez é pre-cedido de benefício de auxílio-doença, a renda mensal do novo benefício vem sendo calculada pela autarquia com base no disposto no art. 36, 7º, do De-creto n. 3048/99, que dispõe: 7º A renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez concedida por transformação de auxílio-doença será de cem por cento do salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal inicial do auxílio doença, reajustado pelos mesmos índices de correção dos benefícios em geral. Contudo, o regulamento, ao disciplinar a Lei de Benefícios, incorreu em ilegalidade, tendo em vista que o dispositivo acima citado conflita com a regra prevista no art. 29, 5º da Lei n. 8.213/91 que, ao disciplinar o cálculo do salário-de-benefício, assim dispõe: 5º Se, no período básico de cálculo, o segurado tiver recebido benefícios por incapacidade, sua duração será contada, considerando-se como salário-de-contribuição, no período, o salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal, reajustado nas mesmas épocas e bases dos benefícios em geral, não podendo ser inferior ao valor de 1 (um) salário mínimo. De fato, o texto do regulamento, ao prever a forma de cálculo do salário-de-benefício da aposentadoria por invalidez precedido de auxílio-doença, destoou completamente de sua matriz legal, motivo pelo qual está eivado de ilegalidade. Outrossim, incabível a alegação de que o 5º do art. 29 da Lei de Benefícios deve ser interpretado em conjunto com o disposto no art. 55 da mesma lei. Este dispositivo trata do conceito de tempo de serviço o qual a-brange, conforme previsto em seu inciso II, o tempo intercalado em que es-teve (o segurado) em gozo de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Em que pese a aparente aplicabilidade do referido dispositivo a to-das as hipóteses de concessão de benefícios, a norma em questão é específica, referindo-se tão-somente à contagem de tempo de serviço para os fins de obtenção dos benefícios de aposentadoria por tempo de serviço e tempo de contribuição. Apenas em tais circunstâncias a condição fática tempo de atividade encontra aplicação, por ser pressuposto de tais benefícios. Não é o que ocorre nos casos de benefício por incapacidade, em relação aos quais o tempo de atividade é questão secundária, não influenciando no juízo de concessão da prestação previdenciária e cálculo de seu valor, mas apenas em eventual contagem de período de carência. Acerca do tema: EMENTA: Pedido de Uniformização de Jurisprudência. RMI de aposentadoria por invalidez precedida de auxílio doença e posterior a vigência da lei 9.876/99. Aplicação do art. 29, 5º, da lei n 8.213/91, e não do art. 36, 7º, do decreto nº 3.048/99. Matéria já uniformizada pela TNU. Recurso co-nhecido e não provido. (PEDILEF 200883005032737 - Incidente de Uniformização de Jurisprudência - DJ 22/06/2009)(...) Em se tratando de aposentadoria por invalidez precedida de auxílio-doença, deverá ser considerado como salário-de-contribuição, o salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal inicial do auxílio-doença, pois essa é a determinação que decorre da interpretação do artigo 29, 5º, da Lei 8.213/91. Ilegal, pois, o critério segundo o qual a aposentadoria por invalidez deve ser concedida mediante simples transformação do auxílio-doença, e calculada em cem por cento do salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal inicial do auxílio-doença ... (TRF4 - AC 2006.71.17.002074-0)(...) 1. Na forma do art. 29, 5º, da Lei n. 8.213/91, redação original, no cálculo da

aposentadoria por invalidez, precedida de benefício por incapacidade, entende-se por salário-de-contribuição o salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal do auxílio-doença, reajustado nas mesmas épocas e bases dos benefícios em geral ... (TRF3 - Apelação 2000.03.99.052013-2) Ante o exposto, julgo procedente o pedido, nos termos do art. 269, inciso I do Código de Processo Civil, para condenar o requerido à obrigação de fazer consistente na revisão do cálculo da renda mensal do benefício de aposentadoria por invalidez n. 534.896.051-5 (fl. 37), nos termos do art. 29, 5º, da Lei n. 8.213/91, afastando-se a aplicação do art. 36, 7º, do Decreto n. 3048/99. As prestações em atraso deverão ser pagas observando-se a prescrição quinquenal das parcelas vencidas no quinquênio anterior ao ajuizamento da presente demanda e eventuais valores pagos administrativamente ou por força da antecipação dos efeitos da tutela, com correção monetária desde as datas dos vencimentos das prestações, bem como juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do Código Civil vigente e art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional, até 30/06/2009, e, a partir desta data, incidirá, uma única vez, até o efetivo pagamento, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009. Condeno o requerido a pagar à parte requerente honorários advocatícios que fixo em 10% do valor da condenação, não incidindo sobre as parcelas que se vencerem após a prolação desta sentença (cf. súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça). Sem custas. À Secretaria para publicar, registrar e intimar as partes.

0002922-92.2010.403.6127 - GERALDO ADAO DA SILVA (SP153225 - MARIA CELINA DO COUTO E SP197774 - JUDITH ORTIZ DE CAMARGO E SP111597 - IRENE DELFINO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária em que são partes as acima nomeadas, na qual a parte requerente postula a condenação do requerido a revisar a renda mensal de seu benefício de aposentadoria por invalidez, fruto da conversão do auxílio-doença. Alega que o requerido não considerou os salários de contribuição do auxílio-doença, limitando-se a alterar o coeficiente da RMI de 91% para 100%, em desacordo, portanto, ao disposto no artigo 29, 5º, da Lei 8.213/91. O requerido contestou, defendendo a ocorrência da prescrição e a improcedência do pedido ao argumento de que o artigo 29, 5º da Lei de Benefícios deve ser interpretado em conjunto com o art. 55, II, do mesmo diploma legal, bem como o art. 36, 7º, do Decreto 3.048/99. Feito o relatório, fundamento e decidido. Julgo nos termos do art. 330, I, do CPC. Em se tratando de benefício previdenciário de prestação continuada, a prescrição não atinge o fundo de direito, mas somente os créditos relativos às parcelas vencidas há mais de cinco (5) anos da data do ajuizamento da demanda. No mérito, procede o pedido. Nos casos em que o benefício de aposentadoria por invalidez é precedido de benefício de auxílio-doença, a renda mensal do novo benefício vem sendo calculada pela autarquia com base no disposto no art. 36, 7º, do Decreto n. 3048/99, que dispõe: 7º A renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez concedida por transformação de auxílio-doença será de cem por cento do salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal inicial do auxílio-doença, reajustado pelos mesmos índices de correção dos benefícios em geral. Contudo, o regulamento, ao disciplinar a Lei de Benefícios, incorreu em ilegalidade, tendo em vista que o dispositivo acima citado conflita com a regra prevista no art. 29, 5º da Lei n. 8.213/91 que, ao disciplinar o cálculo do salário-de-benefício, assim dispõe: 5º Se, no período básico de cálculo, o segurado tiver recebido benefícios por incapacidade, sua duração será contada, considerando-se como salário-de-contribuição, no período, o salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal, reajustado nas mesmas épocas e bases dos benefícios em geral, não podendo ser inferior ao valor de 1 (um) salário mínimo. De fato, o texto do regulamento, ao prever a forma de cálculo do salário-de-benefício da aposentadoria por invalidez precedida de auxílio-doença, destoou completamente de sua matriz legal, motivo pelo qual está eivado de ilegalidade. Outrossim, incabível a alegação de que o 5º do art. 29 da Lei de Benefícios deve ser interpretado em conjunto com o disposto no art. 55 da mesma lei. Este dispositivo trata do conceito de tempo de serviço o qual abrange, conforme previsto em seu inciso II, o tempo intercalado em que esteve (o segurado) em gozo de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Em que pese a aparente aplicabilidade do referido dispositivo a todas as hipóteses de concessão de benefícios, a norma em questão é específica, referindo-se tão somente à contagem de tempo de serviço para os fins de obtenção dos benefícios de aposentadoria por tempo de serviço e tempo de contribuição. Apenas em tais circunstâncias a condição fática tempo de atividade encontra aplicação, por ser pressuposto de tais benefícios. Não é o que ocorre nos casos de benefício por incapacidade, em relação aos quais o tempo de atividade é questão secundária, não influenciando no juízo de concessão da prestação previdenciária e cálculo de seu valor, mas apenas em eventual contagem de período de carência. Acerca do tema: EMENTA: Pedido de Uniformização de Jurisprudência. RMI de aposentadoria por invalidez precedida de auxílio-doença e posterior a vigência da lei 9.876/99. Aplicação do art. 29, 5º, da lei n. 8.213/91, e não do art. 36, 7º, do decreto nº 3.048/99. Matéria já uniformizada pela TNU. Recurso conhecido e não provido. (PEDILEF 200883005032737 - Incidente de Uniformização de Jurisprudência - DJ 22/06/2009)(...) Em se tratando de aposentadoria por invalidez precedida de auxílio-doença, deverá ser considerado como salário-de-contribuição, o salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal inicial do auxílio-doença, pois essa é a determinação que decorre da interpretação do artigo 29, 5º, da Lei 8.213/91. Ilegal, pois, o critério segundo o qual a aposentadoria por invalidez deve ser concedida mediante simples transformação do auxílio-doença, e calculada em cem por cento do salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal inicial do auxílio-doença ... (TRF4 - AC 2006.71.17.002074-0)(...) 1. Na forma do art. 29, 5º, da Lei n. 8.213/91, redação original, no cálculo da aposentadoria por invalidez, precedida de benefício por incapacidade, entende-se por salário-de-contribuição o salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal do auxílio-doença, reajustado nas mesmas épocas e bases dos benefícios em geral ... (TRF3 - Apelação 2000.03.99.052013-2) Ante o exposto, julgo

procedente o pedido, nos termos do art. 269, inciso I do Código de Processo Civil, para condenar o requerido à obrigação de fazer consistente na revisão do cálculo da renda mensal do benefício de aposentadoria por invalidez n. 505.629.894-4 (fl. 64), nos termos do art. 29, 5º, da Lei n. 8213/91, afastando-se a aplicação do art. 36, 7º, do Decreto n. 3048/99. As prestações em atraso deverão ser pagas observando-se a prescrição quinquenal das parcelas vencidas no quinquênio anterior ao ajuizamento da presente demanda e eventuais valores pagos administrativamente ou por força da antecipação dos efeitos da tutela, com correção monetária desde as datas dos vencimentos das prestações, bem como juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do Código Civil vigente e art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional, até 30/06/2009, e, a partir desta data, incidirá, uma única vez, até o efetivo pagamento, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009. Condene o requerido a pagar à parte requerente honorários advocatícios que fixo em 10% do valor da condenação, não incidindo sobre as parcelas que se vencerem após a prolação desta sentença (cf. súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça). Sem custas. À Secretaria para publicar, registrar e intimar as partes.

0003118-62.2010.403.6127 - LAERCIO JULIARI(SP169694 - SEBASTIÃO HENRIQUE DE FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A parte requerente postula a antecipação dos efeitos da tutela para que o requerido seja compelido a lhe pagar o benefício de auxílio-doença, sob alegação de que está incapacitada para o seu trabalho de pedreiro (fl. 65) ou auxiliar de eletricitista (CTPS fl. 18) por apresentar problemas de visão, além de derrame pleural, pneumopatia, cisto cortical simples no rim esquerdo e outras enfermidades. Decido. Fl. 65: recebo como aditamento à inicial. Defiro a gratuidade. Anote-se. Sobre o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, analisando as alegações da parte requerente e os documentos trazidos aos autos, verifico, nesta sede de cognição sumária, a ausência de prova inequívoca da incapacidade para a ocupação habitual referida. Com efeito, o documento médico de fl. 23 é do ano de 2008. Os documentos de fls. 24/42 não indicam sequer a existência de patologias e os demais não evidenciam, com segurança, a incapacidade alegada pela parte requerente para as citadas atividades. Pertinente, pois, que se aguarde as conclusões de eventual perícia médica, com reapreciação do pedido, se reiterado, após a produção desta prova. Ante o exposto, indefiro, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se. Intimem-se.

0003340-30.2010.403.6127 - JOSE PROCOPIO MACHADO(SP046122 - NATALINO APOLINARIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520, caput, CPC. Remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0003359-36.2010.403.6127 - MARIO ESCARABELO(SP070152 - ANTONIO FERNANDO CALDAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação. Após, voltem os autos conclusos. Intimem-se.

0003861-72.2010.403.6127 - DIMAS LIMA(SP046122 - NATALINO APOLINARIO E SP175995B - ALESSANDRO HENRIQUE QUESSADA APOLINÁRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520, caput, CPC. Em atenção ao disposto no art. 285-A, 1º, do CPC, mantenho a sentença impugnada por seus próprios fundamentos. Cite-se a ré para responder ao recurso. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se.

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE

3A VARA DE CAMPO GRANDE

JUIZ FEDERAL: ODILON DE OLIVEIRA DIRETOR DE SECRETARIA: JEDEÃO DE OLIVEIRA

Expediente Nº 1514

RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS

0001163-11.2009.403.6004 (2009.60.04.001163-1) - RICHARD TCHEUTCHOUA TEGNOUE(SP105491 - FRANCISCO CARLOS ALVES DE DEUS) X JEAN NOEL BETCHEM(SP105491 - FRANCISCO CARLOS ALVES DE DEUS) X JUSTICA PUBLICA

Os requerentes não lograram atender ao disposto no art. 4º, 2º, da Lei 9.613/98, razão pela qual não é possível a liberação pretendida. Assim, indefiro o pedido de restituição das quantias já discriminadas. Intimem-se. Ciência ao MPF.

5A VARA DE CAMPO GRANDE

DR(A) DALTON IGOR KITA CONRADO

JUIZ FEDERAL

DRA(A) ADRIANA DELBONI TARICCO

JUIZA FEDERAL SUBSTITUTA

BEL(A) JAIR DOS SANTOS COELHO

DIRETOR(A) DE SECRETARIA

Expediente Nº 818

AUTO DE PRISAO EM FLAGRANTE

0013241-15.2010.403.6000 - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM CAMPO GRANDE/MS X PABLO EDUARDO PEREIRA MOREIRA X JADER SAMUEL FROES

1) Verifico tratar-se de flagrante perfeito, portanto homologo-o. 2) Ao MPF.

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

0013242-97.2010.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013241-15.2010.403.6000) PABLO EDUARDO PEREIRA MOREIRA X JADER SAMUEL FROES(MS012112 - DURVAL PEREIRA DE OLIVEIRA) X JUSTICA PUBLICA

Providenciem os requerentes certidões negativas de distribuição fornecidas pelos Cartórios Distribuidores das Comarcas de Campo Grande (MS), Ponta Porã (MS) e Alto Garças (MT), bem como certidão de antecedentes criminais do INI. Após, ao Ministério Público Federal. Intimem-se.

ACAO PENAL

0000262-41.1998.403.6000 (98.0000262-6) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. BLAL YASSINE DALLOUL) X EDVALDO PEREIRA SANTOS(MS011555 - JULIANO DA CUNHA MIRANDA E MS007630 - ALESSANDRA BEATRIZ BEZERRA FERNANDES)

Tendo em vista que a defesa reservou-se no direito de rebater a acusação na fase de alegações finais e não se tratando de caso de absolvição sumária (artigo 397 do CPP), designo o dia 24/01/11, às 13h30min, para a audiência de instrução, em que serão ouvidas as testemunhas comuns de acusação e defesa (f. 04 e 233/234), interrogatório do acusado, debates e julgamento. Requisitem-se as testemunhas. Intimem-se. Ciência ao Ministério Público Federal.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DOURADOS

1A VARA DE DOURADOS

SEGUNDA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL -1ª VARA FEDERAL DE DOURADOS/MS

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO MOISÉS ANDERSON COSTA RODRIGUES DA SILVA

DIRETOR DE SECRETARIA LUIZ SEBASTIÃO MICALI

Expediente Nº 1780

ACAO CIVIL PUBLICA

0005977-09.2008.403.6002 (2008.60.02.005977-0) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1032 - CARLOS ERILDO DA SILVA) X JERCE EUSEBIO DE SOUZA(MS006277 - JOSE VALERIANO DE SOUZA FONTOURA) X LUZ MARINA DOS SANTOS MARISCAL(MS005940 - LEONARDO PEREIRA DA COSTA E MS002587 - PAULO ESTEVAO

DA CRUZ E SOUZA) X MAURICIO RIBEIRO(MS005940 - LEONARDO PEREIRA DA COSTA) X MARIA ROSELI PONTES(MS005940 - LEONARDO PEREIRA DA COSTA) X ENZO VEICULOS LTDA(MS012212 - THIAGO MACHADO GRILO E MS013355 - NATALIA FEITOSA BELTRAO E MS012491 - GUSTAVO FEITOSA BELTRAO E MS009384 - VANIO CESAR BONADIMAN MARAN E MS012959 - PETERSON MEDEIROS DOS SANTOS)

DECISÃO Trata-se de embargos de declaração (fls. 670/1) opostos por ENZO VEÍCULOS LTDA contra a decisão de fls. 656-660, a qual alega ser contraditória. Inicialmente, cumpre referir que as fls. citadas pelo embargante, 656-660, referem-se à manifestação do Ministério Público Federal, e não as da decisão atacada. Todavia, tendo em vista o princípio da economia processual, considero que a decisão embargada foi aquela proferida à fl. 601 dos autos, tendo sido publicada em 15/09/2010, conforme certidão de publicação de fl. 664. Nestes termos, os embargos são tempestivos. Passo a decidir. Primeiramente, rejeito o uso dos embargos para impugnar a decisão em apreço quanto à possível contradição no que diz respeito à substituição dos bens constritos para a garantia de eventual reparação ao erário público. Ocorre que o embargante alude apenas trechos esparsos das decisões proferidas pelo douto Juízo, causando, ele próprio, contradições em suas alegações. Não obstante, compulsando os autos, verifico que a decisão de fl. 529 deferiu o desbloqueio parcial nas contas bancárias do embargante. Todavia, o despacho de fl. 601 determinou providências com base na decisão proferida pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, nos seguintes termos: desbloqueio e eventual restituição de valores, condicionada a efetivação da constrição de bens móveis e/ou imóveis, restringida ao valor da causa. Desse modo, tendo sido efetivada a constrição do bem indicado pela União (fls. 617/8), procedeu-se ao desbloqueio total dos valores remanescentes bloqueados por meio do sistema Bacen-Jud na conta do embargante (fl. 619). Logo, não houve nenhuma contradição nas decisões proferidas pelo Juízo. Ademais, a substituição da penhora de numerário pelo bloqueio de veículo não foi determinada com base em um requerimento do embargante, mas conforme a decisão proferida pela instância superior nos autos do Agravo de Instrumento n.º 0034790-73.2009.403.0000 (fls. 599/600). Ante o exposto, conheço mas nego provimento aos embargos de declaração. Avançando, vejo que o réu pugna pela substituição da restrição que incide sobre veículos de sua propriedade por numerário depositado em conta indicada na manifestação da fl. 683-684. Tal pretensão não deixa de ser curiosa, já que quando bloqueados valores em espécie, a ora requerente interpôs agravo de instrumento para se ver livre da obstrução sobre suas contas; depois de obter decisão parcialmente favorável, que determinou a liberação do bloqueio condicionada a efetivação de constrição sobre móveis ou imóveis - sobre os quais a ré manteria posse -, vem expressamente requerer o bloqueio de numerário em substituição à indisponibilização de veículos, ao argumento de que ...mostra-se mais oneroso o bloqueio de veículo do que de numerário.... De qualquer forma, considerando que na origem a indisponibilidade do patrimônio dos demandados tinha como fito garantir o ressarcimento do erário caso a demanda seja julgada procedente, não há óbice em substituir a constrição que incide sobre veículos por dinheiro, desde que em montante equivalente ao dano que teria sido causado ao erário, devidamente atualizado. No entanto, não vejo sentido em efetuar a substituição por meio de bloqueio pela BacenJud, sendo mais prático e menos burocrático o depósito em conta judicial vinculada a este feito, o que também traz a vantagem de remuneração do capital ofertado em garantia. Assim, intime-se o réu Enzo Veículos para que deposite em conta judicial vinculada a este feito R\$ 40.876,01, atualizado e acrescido de juros a partir de fevereiro de 2010 pelos mesmos índices referidos no demonstrativo da fl. 607. Comprovado o depósito, libere-se o veículo constrito às fls. 617-618. Entrementes, dê-se vista à União para que se manifeste sobre os documentos juntados às fls. 676/9, bem como acerca do pedido de fls. 683/4, no prazo de 10 (dez) dias. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Intimem-se.

0005553-30.2009.403.6002 (2009.60.02.005553-7) - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 1082 - JOANA BARREIRO) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(MS006277 - JOSE VALERIANO DE SOUZA FONTOURA) X SEGREDO DE JUSTICA(MS005940 - LEONARDO PEREIRA DA COSTA) X SEGREDO DE JUSTICA(MS005940 - LEONARDO PEREIRA DA COSTA) X SEGREDO DE JUSTICA(MS005940 - LEONARDO PEREIRA DA COSTA) X SEGREDO DE JUSTICA(MS005940 - LEONARDO PEREIRA DA COSTA)
Fls. 451/474. Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Remetam-se os autos ao Ministério Público Federal a fim de que se manifeste, no prazo de 10(dez) dias, acerca do pedido de fls. 442/444. Aguarde-se a juntada da Carta Precatória de Citação e o prazo da contestação. Oportunamente retornem conclusos. Intimem-se. Cumpra-se.

0000008-42.2010.403.6002 (2010.60.02.000008-3) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1081 - RAPHAEL OTAVIO BUENO SANTOS) X NERI KUHNEM(MS001778 - MARIA ALICE LEAL FATTORI) X TEREZA OSMARINA DA SILVA(MS001778 - MARIA ALICE LEAL FATTORI)
Fls. 463/464. Julgo prejudicado o pedido de fl. 463/464, considerando que a Carta de Intimação de n. 098/2010-SM01/LSA já foi recebida pela União, conforme consta do aviso de recebimento acostado à fl. 484. Sem prejuízo, desentranhem-se a carta precatória e documentos juntada à fl. 465 e seguintes, encaminhando-a ao Juízo da Comarca de Ivinhema/MS para citação e intimação de Neri Kuhnen e Tereza Osmarina. Defiro o pedido do Município de Ivinhema, no sentido de compor o polo ativo da presente demanda, devendo o referido município regularizar a representação processual da procuradora no prazo de 10(dez) dias. Após, remetam-se os autos ao SEDI para inclusão do Município de Ivinhema no Polo ativo da Ação. Aguarde-se a manifestação da União acerca de seu interesse em ingressar na lide, ou o decurso do prazo. Após, venham conclusos.

DESAPROPRIACAO POR INTERESSE SOCIAL

0001666-04.2010.403.6002 - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 1379 - ADAO FRANCISCO NOVAES) X CYRO BARBOSA DE SOUZA(MS009922 - ARLINDO BRAZILINO DA CONCEICAO)

Nos termos da Portaria de n. 01/2009-SE01, fica o expropriado intimado para, no prazo de 10(dez) dias, manifestar-se acerca da petição de fls.157/158.Após, vista ao Ministério Público Federal.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001663-64.2001.403.6002 (2001.60.02.001663-6) - EFIGENIA APARECIDA GARCIA X JOAQUIM PAULO GARCIA(MS005178 - JORGE DE SOUZA MARECO E MS005502 - IDIRAN JOSE CATELLAN TEIXEIRA) X CAIXA SEGURADORA S/A(MS007785 - AOTORY DA SILVA SOUZA E MS005871 - RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA E MS013116 - BERNARDO RODRIGUES DE OLIVEIRA CASTRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA)

VISTOS,SENTENÇA TIPO AI-RELATÓRIOJOAQUIM PAULO GARCIA E EFIGÊNIA APARECIDA pleiteiam em desfavor de Caixa Econômica Federal a condenação desta cláusulas contratuais, saldo devedor, compensação de valores, restituição de valores pagos a maior proposta por GARCIA em desfavor da Caixa Econômica Federal condenando-a a: 1-que seja aplicado o PES-Plano de Equivalência Salarial; 2- que não seja aplicada correção da conversão da URV para o real; 3- reconhecida a ilegalidade do CES; 4- manutenção do valor percentual do seguro sobre a prestação pura; 5- alterar a forma de amortização da tabela PRICE para o sistema de amortização constante; 6- no mês de março de 1990 não seja corrigida a prestação; 7- que os juros anuais remuneratórios sejam fixados no montante pactuado contratualmente como nominais; 8-restituir as parcelas pagas a título de FUNDHAB; 9- que a amortização da prestação primeiro seja feita antes do saldo devedor; 10- que seja afastado o anatocismo; 11- que os juros sejam limitados ao percentual de dez por cento ao ano; 12- que os encargos pagos em atraso devem ser corrigidos apenas pelo INPC; 13- que as prestações em atraso devam ser corrigidas pelo pes; 14- devolução do valor recebido indevidamente em dobro; 15- que o leilão extrajudicial é inconstitucional; 16- que a dívida objeto de execução extrajudicial é ilíquida porque é discutido o valor judicialmente; 17- o réu não remeteu avisos de cobrança.Aduz que firmou o contrato n.º 105.620.100.414-4, em 25/01/1990, de mútuo habitacional, com prazo de pagamento em 240 meses; primeira prestação de CR\$33.283,32, valor dos seguros em CR\$ 5.867,15; que o percentual a título de CES foi de 15%; que o valor da prestação atual é cinquenta e seis reais e vinte e nove centavos; Com a inicial(fl. 02/50), veio a documentação de fls. 53/128.Em fls. 120/1 foi deferida a tutela antecipada, suspendendo a realização do leilão judicial.Citada, a Caixa Econômica Federal apresenta contestação manejando os seguintes argumentos: 1- indeferimento da inicial por inépcia; 2- ilegitimidade passiva da caixa quanto ao seguro; 3-incompetência da justiça federal para apreciar o seguro; 4- o reajuste ds prestações foi de acordo com o plano de quivalência salarial; 5- a incorporação de prestações; 6- que não é válida a declaração do sindicato da categoria para comprovar os índices; 7- que não há recusa na revisão de índices; 8- houve cumprimento do contratoCom a contestação, vieram os documentos de fls. 193/245 dos autos.Em fls. 254/301, a contestação é impugnada.Em fls. 322/7, a SASSE, Companhia Nacional de Seguros gerais, apresenta contestação na qual alega sua ilegitimidade para a demanda.Em fls. 350/1 dos autos foi deferida a realização da perícia.Instados a cumprir o despacho que determinava a realização de perícia.Relatados, sentencio.II- FUNDAMENTAÇÃO A causa está madura para julgamento uma vez que as partes não especificaram provas a serem produzidas em audiência.Tendo em vista que os autores não adimpliram com o depósito dos honorários periciais, perderam a oportunidade de produzir esta prova.Acolho a preliminar de ilegitimidade ativa da SASSE, uma vez que apenas a Caixa deve continuar na demanda, pois fora ela que vendera o produto, contrato de mútuo habitacional, sujeitando-se à responsabilidade contratual. Eventual direito de regresso pode ser manejado pela Caixa Econômica Federal em ação própria.Quanto à ilegitimidade passiva da Caixa para figurar na lide, esta há ser indeferida.Sem dúvida, os mutuários não celebraram perante a seguradora qualquer contrato de mútuo, mas um contrato de seguro habitacional que tem a função de garantir a indenização do agente financeiro em caso de morte e invalidez permanente (MIP), Danos Físicos no Imóvel (DFI) e Seguro de Crédito. A CEF, agente financeiro, em decorrência de procuração outorgada pelos mutuários pode contratar a seguradora de sua preferência e assim o fez. Diga-se que tal determinação tem sido aceita sem restrições (cf. (...) III - Não se pode afastar a obrigatoriedade do seguro habitacional, nem a incidência das normas de regência do sistema financeiro da habitação. A cláusula contratual que contempla a contratação do seguro com companhia seguradora determinada (no caso, a SASSE) é aceita com tranqüilidade pela jurisprudência pátria. (...) - Acórdão Origem: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO - Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 392564 - Processo: 199970090040464 UF: PR Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA - Data da decisão: 12/06/2001 Documento: TRF400081161 - Fonte DJU DATA:25/07/2001 PÁGINA: 295 DJU DATA:25/07/2001 - Relator(a) JUIZA VIVIAN JOSETE PANTALEÃO CAMINHA) Não há dúvida que eventuais acréscimos indevidos nas prestações e no saldo devedor terão repercussão no valor do seguro. Contudo, discussões como as ora travadas não tem sido consideradas suficientes o bastante para legitimar a seguradora a ocupar o pólo passivo da relação processual. A respeito:PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. AÇÃO REVISIONAL. LEGITIMIDADE. COMPANHIA NACIONAL DE SEGURO - SASSE. 1. Nas ações em que se discute o reajuste das prestações, postulando-se a revisão das prestações, do valor do seguro, do saldo devedor, não há interesse a legitimar a citação da Seguradora. 2. Agravo provido. (Acórdão Origem: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO - Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 59542 - Processo: 200004010455050 UF: PR Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA - Data da decisão: 05/10/2000 Documento: TRF400078095 - Fonte DJU DATA:01/11/2000 PÁGINA: 271 DJU DATA:01/11/2000 - Relator(a) JUIZA MARIA DE FÁTIMA FREITAS LABARRRE - Decisão A TURMA, POR UNANIMIDADE, DEU PROVIMENTO AO

RECURSO).Igualmente, rejeito a tese de indeferimento da inicial. Nos autos o autor pontua os fatos e fundamentos jurídicos de seus pedidos.Neste sentido opinam os tribunais: INEPTA É A INICIAL QUE NÃO REVELA COM PRECISÃO OS FATOS E OS FUNDAMENTOS JURÍDICOS DO PEDIDO DE REVISÃO DO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO, IMPOSSIBILITANDO O EXAME DA MATÉRIA PELO ÓRGÃO JUDICIAL (destacamos e grifamos).(TRF, 1ª Região, AC 95.01.33767/MG, Rel. Juiz Aldir Passarinho Júnior, publicado no DJU aos 01.07.1996, p. 45.025). Não é inepta a inicial que oferece os requisitos exigidos pelo art. 282 do CPC, embora um dos pedidos não se encontre tecnicamente perfeito, mas de forma clara e presumida.(Ac. Unâ. 1a Câm. Do TJSC, na apel. 31472 rel. Volnei Carlin, ADCOAS 1990, Nº127.389)Não é inepta a inicial que oferece os requisitos exigidos pelo art. 282 do CPC, embora um dos pedidos não se encontre tecnicamente perfeito, mas de forma clara e presumida. (Ac. Unâ. 1a Câm. Do TJSC, na apel. 31472 rel. Volnei Carlin, ADCOAS 1990, Nº127.389)A ausência de pedido formal de concessão da segurança ou pequenas falhas e deficiências da peça, não configuram inépcia da inicial, se da identificação das partes, narração dos fatos e da causa pretendida, se puder extrair e deduzir, com clareza, a pretensão. (TRF da 5ª R, MAS 1059, Relator Nereu Santos, DJU 04.10.91, parte II, p. 24508: mesmo relator, MAS 2202, DJU 30.08.92, parte II, p. 20651)Examinadas as preliminares, cumpra-me debruçar-me sobre os aspectos meritórios. Quanto à aplicação do PES, Plano De Equivalência Salarial, o autor não demonstra o descompasso entre os aumentos verificados em seu salário e os aumentos aplicados pela Caixa. Não houve produção de prova pericial apta a indicar quais prestações foram vitimadas pela indevida correção.Tendo em vista que as planilhas apresentadas pelo autor são insuficientes para se averiguar o descumprimento do PES, devendo, para tanto, ter protestado pela produção de prova pericial. A prova do fato constitutivo do direito é ônus processual dos Requerentes (CPC, art. 333, inciso I), cabendo-lhes comprovar que o valor da prestação superou o percentual relativo ao seu ganho real de salário, o que somente é possível com a apresentação dos comprovantes de rendimento do devedor (Lei 8.004/90, art. 22). Apesar de facultado ao Autor a produção de prova pericial, visando a comprovação dos alegados fatos constitutivos de seu direito, permaneceram eles inertes. Em tal situação, cabe ao juiz, quando da prolação da sentença, proferir julgamento contrário àquele que tinha o ônus da prova e dela não se desincumbiu.No mesmo sentir:PROCESSUAL CIVIL. SFH. COMPROVAÇÃO DOS FATOS CONSTITUTIVOS DO DIREITO. ÔNUS DO AUTOR. CPC, ART. 333, INCISO II. 1. Insubsistente a alegação de que a CEF não aplicou corretamente o Plano de Equivalência Salarial, tendo em vista que as planilhas emitidas pelo sindicato da categoria profissional são insuficientes para se averiguar o descumprimento do PES. A prova do fato constitutivo do direito é ônus processual dos Requerentes (CPC, art. 333, inciso I), cabendo-lhes comprovar que o valor da prestação superou o percentual relativo ao seu ganho real de salário, o que somente é possível com a apresentação dos comprovantes de rendimento do devedor (Lei 8.004/90, art. 22). Precedentes jurisprudenciais. 2. Apesar de facultado aos Autores a produção de prova pericial, visando a comprovação dos alegados fatos constitutivos de seu direito, permaneceram eles inertes. Em tal situação, cabe ao juiz, quando da prolação da sentença, proferir julgamento contrário àquele que tinha o ônus da prova e dela não se desincumbiu. Precedentes do STJ e desta Corte: (RESP nº 271.366/MG, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJ de 07.05.2001, p. 139) 3. Apelação dos Autores não provida. Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 200233000016344 Processo: 200233000016344 UF: BA Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 21/9/2005 Documento: TRF100218412 DJ DATA: 13/10/2005 PAGINA: 75 DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUNDES DE DEUSDe outra sorte, Cabe ao mutuário comparecer diretamente à agência da CEF na qual contratou o financiamento e apresentar os demonstrativos de salários, a fim de adequar o valor da prestação e dos encargos mensais à variação salarial.É fato público e notório que a CEF jamais se recusou a fazer essa revisão e a aplicar os índices de reajuste da renda do mutuário, quando levados ao seu conhecimento por este.A CEF não foi informada pelo mutuário sobre os índices de aumento da renda mensal. Como se pode atribuir à CEF o descumprimento do PES/CP, se foi o mutuário quem não observou o contrato, ao deixar de mantê-la atualizada sobre a variação de sua renda mensal?Aplica-se a exceção do contrato não cumprido (exceptio non adimpleti contractus), nos termos do artigo 1.092 do Código Civil, segundo o qual Nos contratos bilaterais, nenhum dos contraentes, antes de cumprida a sua obrigação, pode exigir o implemento da do outro. A ré não pode ser condenada a fazer a revisão das prestações porque mutuário não cumpriu a obrigação contratual de informá-la sobre os índices relativos aos aumentos salariais.No magistério de Maria Helena Diniz (Código Civil Anotado, São Paulo: Saraiva, 1995, p. 703), trata-se de cláusula resolutiva tácita que se prende ao contrato bilateral. Isto é assim porque o contrato bilateral requer que as duas prestações sejam cumpridas simultaneamente, de forma que nenhum dos contratantes poderá, antes de cumprir sua obrigação, exigir o implemento da do outro (RT, 184:664, 188:188, 191:213 e 178:735; JB 167:153; EJSTJ, 7:90). O contratante pontual poderá: a) permanecer inativo, alegando a exceptio non adimpleti contractus (...).Sem o cumprimento da obrigação pelo mutuário, de informar a CEF dos índices da variação salarial, não há como afirmar estar esta a descumprir o contrato.Se depois de informada sobre esses índices a CEF se recusar a fazer a revisão ou realizá-la de forma diversa da pretendida pelo mutuário, cabe a condenação dela a cumprir a obrigação de fazer tal revisão.É certo que a Constituição Federal não exige o esgotamento da instância administrativa como condição para o ajuizamento da demanda.Também não é menos correto que, para o ingresso em juízo, deve existir lesão ou ameaça a direito, segundo o inciso XXXV do artigo 5.º: a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito.Neste caso não se está impondo o prévio esgotamento da via administrativa. Apenas se está decidindo que é improcedente a pretensão de revisão pelo PES/CP porque o mutuário não cumpriu a obrigação contratual de manter a CEF informada sobre os índices da variação salarial, e porque a CEF não descumpriu o contrato ao não aplicar o PES/CP por falta de conhecimento desses índices. O princípio constitucional de amplo acesso ao Poder Judiciário não pode servir de pretexto para afastar a obrigação legal e contratual do mutuário de manter a CEF atualizada sobre os índices de variação salarial.O princípio constitucional de

amplo acesso ao Poder Judiciário também não pode ser utilizado para levar este Poder a atuar como repartição administrativa burocrática, destinada a solução de milhares de pleitos de competência de órgãos administrativos. Nesse sentido, as ementas destes julgados: CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL. REAJUSTE DAS PRESTAÇÕES MENSAS. NÃO COMPROVAÇÃO DOS ÍNDICES SALARIAIS DA CATEGORIA. ATUALIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR PELA TAXA REFERENCIAL-TR. AMORTIZAÇÃO DO FINANCIAMENTO APÓS O CÔMPUTO DAS PARCELAS PAGAS. COEFICIENTE DE EQUIPARAÇÃO SALARIAL-CES. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. SEGURO HABITACIONAL. 1 - O princípio da equivalência salarial é aplicável somente às prestações do financiamento com o objetivo de manter-se o equilíbrio financeiro do contrato. Trata-se de mecanismo inibidor de reajustes maiores do que o mutuário possa vir a arcar, tendo como parâmetro sua renda familiar. 2 - Se o mutuário não cientificou o agente financeiro acerca dos índices salariais aplicados a sua categoria, a Caixa Econômica Federal estava autorizada, de acordo com o contrato, a reajustar as prestações do financiamento de acordo com o índice definido pelo Conselho Monetário Nacional. 3 - A Taxa Referencial -TR, é o instrumento adequado de reajuste do saldo devedor, tendo em vista ser utilizada para a remuneração das contas de poupança e do FGTS, de onde emanam os recursos para o SFH. 4 - Não se observa qualquer ilegalidade no procedimento do agente financeiro consistente na atualização do saldo devedor do financiamento antes de abater-lhe o valor da prestação mensal paga. 5 - O Coeficiente de Equiparação Salarial - CES destina-se a corrigir distorções decorrentes do reajuste salarial do mutuário e da efetiva correção monetária verificada, estabelecendo uma compensação de valores. Não será aplicado, portanto, quando os reajustes dos encargos mensais não estiverem vinculados ao salário ou às correções salariais da categoria profissional do mutuário. 6 - Não se aplica o Código de Defesa do Consumidor aos contratos de financiamento habitacional celebrados no âmbito do SFH, por não se tratar de relação de consumo, mas de relação jurídica sujeita a regramento legal específico, de caráter público e índole social. 7 - A vinculação do mútuo ao seguro habitacional obrigatório é legítima, pois inserida no regramento do SFH como regra impositiva, da qual não poderia furtar-se a instituição financeira. 8 - Apelação improvida (Acórdão Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 38000039255 Processo: 200038000039255 UF: MG Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 09/05/2003 Documento: TRF100150842 Fonte DJ DATA: 10/06/2003 PAGINA: 141 Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL SELENE MARIA DE ALMEIDA). PROCESSO CIVIL - APELAÇÃO CÍVEL - CONTRATO - SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO - URV - LEI 8880/94 - REAJUSTAMENTO DAS PRESTAÇÕES - RESOLUÇÃO 2059 DO BACEN - CONTRATO DE MUTUO - APLICABILIDADE DA TR AOS CONTRATOS DO SFH - AMORTIZAÇÃO DA DÍVIDA - APLICAÇÃO DA TABELA PRICE - RECURSO DESPROVIDO. 1- A Unidade Real de Valor foi instituída pela Medida Provisória 434/94, posteriormente convertida na Lei 8880/94, com a finalidade de servir provisoriamente como padrão de valor monetário até a futura emissão do Real, garantindo que essa então futura moeda deixasse de sofrer os efeitos naturais do resíduo inflacionário decorrente dos diversos planos econômicos estabelecidos no país. 2- A Resolução 2.059/94 determinou que os contratos que tivessem o mês de março como mês de referência teriam suas prestações reajustadas nos termos da metodologia estabelecida na Medida Provisória 434/94, utilizada para a conversão dos salários em URV. 3- Equivale isto a dizer que não haveria qualquer desigualdade nas fórmulas de conversão de salários e reajuste de prestações, garantindo-se, desta maneira, a preservação da equivalência salarial. 4- Quanto aos meses subsequentes, a mencionada Resolução determinou que os reajustes das prestações acompanhassem rigorosamente a variação da paridade entre o cruzeiro real e a URV. 5- Essa correlação determinada no ato normativo assegurou, em tese, a completa vinculação entre a renda e a prestação, nos termos em que foi contratualmente estabelecida. 6- A Resolução ainda contém dispositivo que ressalva expressamente a possibilidade de solicitação de revisão da prestação, na forma da legislação vigente, aos mutuários cujo reajuste de prestação, em cruzeiros reais, for superior ao aumento salarial efetivamente percebido. 7- A referida disposição torna inconsistente qualquer alegação de vício decorrente da preservação de direitos assegurados pela legislação anterior ou pelas regras contratualmente estabelecidas. 8- Nos termos do contrato e da legislação específica do sistema financeiro da habitação, caberia aos mutuários, em cada caso concreto, comprovar perante o agente financeiro que o reajuste da prestação foi superior ao devido, considerando-se o aumento salarial que tiveram no período e formular, então, a revisão dos valores das mensalidades, procedimento esta não instaurado pelos interessados. 9- No que se refere à Taxa Referencial - TR, também não assiste razão à parte apelante. 10- A aplicação da TR aos contratos do sistema financeiro da habitação foi afastada por decisão do Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento da ADIN 493, somente nos casos em que houve determinação legal de substituição compulsória do índice anteriormente pactuado pelas partes. 11- Visou a decisão a proteger o ato jurídico perfeito e o direito adquirido. Não houve, contudo, qualquer decisão que tivesse como fundamento a impossibilidade de utilização desse índice para os contratos de financiamento imobiliário. 12- Assim, mostra-se possível a incidência da TR (índice básico de remuneração dos depósitos de poupança), quando decorrer de cláusula estabelecida pelos contratantes. 13- Não há, pois, qualquer vedação legal para a utilização da TR como fator de atualização monetária dos valores relativos aos financiamentos imobiliários. 14- No que diz respeito à alegada inversão indevida na ordem legal da amortização da dívida, igualmente sem razão a parte apelante, a teor do art. 6º, c, da lei 4380/64. 15- Advém, substancialmente, desse dispositivo legal, o fundamento jurídico para a adoção do denominado Sistema Francês de Amortização - Tabela Price - nos contratos do sistema financeiro da habitação. 16- A locução antes do reajustamento, prevista no citado dispositivo legal, refere-se, a toda evidência, não à amortização de parte do financiamento, como pretende a parte apelante, mas à igualdade do valor das prestações mensais e sucessivas, uma das características fundamentais do sistema francês de amortização adotada pela lei. 17- A amortização nos moldes pretendidos pelos mutuários descaracterizaria por completo o Sistema Price, impondo ao contrato de mútuo um

completo desequilíbrio que não é de sua natureza. Isto porque é da essência do mútuo a obrigação do mutuário devolver a integralidade do valor mutuado, acrescido dos juros contratados, fato que somente se observará com a aplicação de idênticos índices de correção monetária, nas mesmas oportunidades, tanto sobre o saldo devedor quanto sobre a prestação. 18- Não se observa qualquer ilegalidade na disciplina da amortização do saldo devedor estabelecida pela Circular BACEN 1.278/88, não devendo prevalecer o entendimento de que este ato normativo esteja em conflito com o art. 6º, c, da lei 4380/64. 19- Recurso desprovido (Acórdão Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 539696 Processo: 199903990980485 UF: SP Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 04/06/2002 Documento: TRF300061712 Fonte DJU DATA:09/10/2002 PÁGINA: 336 Relator(a) JUIZ MAURICIO KATO).Em suma: A parte autora não demonstrou a não aplicação pela requerida do PES em apreço.No que se refere à legalidade da cobrança da contribuição ao FUNDHAB, previsto na Lei n 4.380/64 e disciplinado pelo Decreto n 89284/84, a jurisprudência se posicionou no sentido de reconhecer a legalidade da cobrança dessa espécie de contribuição, visto que possui natureza jurídica de contraprestação de caráter civil e foi livremente inserida em contrato de financiamento que segue as normas do SFH. Precedentes: REsp n 183.428/SP, Rel. Min. Eliana Calmon, 2ª Turma, DJ de 01/04/2002; REsp n 82.532/SP, Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, 4ª Turma, DJ de 13/05/1996. assim, rejeito também tal pretensão.De outra ponta, inviável é a tese de impossibilidade de se aplicar o Sistema Francês de Amortização. A simples utilização desse sistema não gera anatocismo, isto é, a cobrança de juros sobre juros não liquidados.Nesse sistema as prestações são calculadas numa única vez, no início do financiamento, as quais são iguais, periódicas e sucessivas, ressalvada a incidência de correção monetária.Nessa operação única não se apuram os juros. A Tabela Price destina-se única e exclusivamente a calcular o valor da prestação, considerado determinado período de tempo e a taxa de juros.Os juros são calculados mês a mês, em função do valor do saldo devedor. Sobre este, após a correção monetária, incide o percentual da taxa nominal de juros e divide-se por 12 meses.Conforme se extrai do demonstrativo de evolução mensal do financiamento fornecido pela ré, os juros mensais foram calculados desse modo e não houve a denominada amortização negativa. Esta ocorre apenas se os juros mensais não liquidados no vencimento mensal são incorporados ao saldo devedor.Tal constatação não depende de prova pericial. Em todos os meses, o demonstrativo mensal de evolução do financiamento revela que o valor da prestação foi superior à parcela dos juros, a qual sempre foi quitada integralmente e não retornou para o saldo devedor.Não é demais enfatizar, correndo-se o risco de ser repetitivo, que o simples fato de utilização da Tabela Price não caracteriza anatocismo, se não houve amortização negativa. Conforme já se afirmou, a Tabela Price é fórmula matemática destinada a fornecer o valor da prestação em determinado período e considerada determinada taxa de juros, e não se destina a calcular os juros, os quais são apurados mensalmente, mediante aplicação da taxa nominal sobre o saldo devedor.No sentido de que a tabela Price não gera anatocismo, o qual ocorre apenas na amortização negativa, os seguintes julgados, assim ementados:SFH. UTILIZAÇÃO DA TABELA PRICE. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. AMORTIZAÇÕES NEGATIVAS. 1. A divergência estabelecida foi quanto à tese de que a utilização da Tabela Price, livremente pactuada entre as partes não importa em capitalização de juros, já que corresponde à mera fórmula de cálculo de juros simples e a de que deve ser revisada a tabela, desde o início do contrato, uma vez que a ocorrência das denominadas amortizações negativas é reveladora de uma dívida incompatível com a realidade do contrato, em notória ilegalidade. 2. A pactuação da utilização da Tabela Price, por si só, não importa na conclusão direta no sentido de ocorrência de capitalização mensal, tampouco a previsão contratual de duas taxas de juros, uma nominal e outra efetiva, por si só, significa a incidência de juros sobre juros, porquanto a aplicação da taxa efetiva corresponde à capitalização mensal. 3. Superada a questão de que está pacificado o entendimento quanto a impossibilidade de capitalização mensal de juros, demonstrado por laudo pericial de que os juros remanescentes são direcionados ao saldo devedor de forma a incidirem sobre eles novos juros, quando verificada a amortização negativa, é de ser dado parcial provimento aos embargos infringentes, para afastar a incidência de juros sobre juros (Origem: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: EIA - EMBARGOS INFRINGENTES NA APELAÇÃO CIVEL - 16887 Processo: 200104010641869 UF: PR Órgão Julgador: SEGUNDA SEÇÃO Data da decisão: 18/08/2003 Documento: TRF400090015 Fonte DJU DATA:10/09/2003 PÁGINA: 885 DJU DATA:10/09/2003 Relator(a) JUIZ VALDEMAR CAPELETTI Data Publicação 10/09/2003 Relator Acórdão JUIZA MARGA INGE BARTH TESSLER).Ademais, os autores não comprovaram o fenômeno da amortização negativa, ônus que é sua incumbência. A perícia judicial informaria as prestações que não houvesse a amortização negativa, contudo os autores não a realizaram. O Coeficiente de Equiparação Salarial foi criado pela Resolução nº 36/69, do Conselho de Administração do Banco Nacional da Habitação, editada com fundamento de validade no artigo 17, inciso I, e parágrafo único, da Lei 4.380/1964, que o autorizava a disciplinar o Sistema Financeiro da Habitação. O Coeficiente de Equiparação Salarial é aplicado apenas no cálculo da primeira prestação. Sendo os encargos mensais corrigidos pela variação salarial da categoria profissional prevista no contrato e o saldo devedor, pelo índice de remuneração da poupança, o Coeficiente de Equiparação Salarial constitui instrumento que visa reduzir os efeitos dessa discrepância, a fim de aumentar a parcela de amortização, em benefício do mutuário, cujo interesse maior é a extinção da dívida por meio da quitação do saldo devedor. Tratando-se de norma estabelecida em benefício exclusivo do mutuário, não há motivo para afastá-la, sob o equivocado fundamento de que a cobrança do Coeficiente de Equiparação Salarial foi prevista apenas a partir da Lei 8.692/93. Como visto, havia autorização legal para sua cobrança antes dessa lei, em razão da atribuição disciplinadora outorgada ao Banco Nacional da Habitação pela Lei 4.380/1964, independentemente de expressa previsão no contrato.Nesse sentido é pacífica a jurisprudência, conforme revela a ementa do seguinte julgado:CIVIL. SFH. PRESTAÇÕES. PES/CP. CES. SALDO DEVEDOR. AMORTIZAÇÃO. REAJUSTAMENTO. TR. PLANO COLLOR. CAPITALIZAÇÃO. SEGURO OBRIGATÓRIO. CLÁUSULA. VALOR. 1. Devem as prestações obedecer o critério contratado - PES/CP -, entendido como devido o reajuste na esteira dos aumentos

salariais auferidos pela categoria profissional do mutuário, sendo desnecessário o esgotamento da via administrativa. 2. Amparada a incidência do CES em resoluções e circulares, ainda que não expressamente prevista no instrumento contratual, deve sua cobrança ser mantida. 3. Deve a dívida ser primeiro atualizada, para após sofrer amortização. 4. O saldo devedor deve ser reajustado conforme contratado, não cabendo sua limitação pelo PES. 5. Acordado o reajuste da dívida pelos coeficientes aplicáveis aos depósitos de caderneta de poupança, aplicável a TR enquanto servir a tal finalidade. 6. Definida a jurisprudência pelo STJ, no sentido de que o IPC é o índice devido para corrigir o saldo devedor de financiamento imobiliário durante o Plano Collor. 7. Devida a aplicação da URV como indexador dos valores contratados, afim de preservar o valor real das obrigações assumidas. 8. Comprovada pela perícia a ocorrência de capitalização de juros, esta deve ser afastada. 9. A cláusula contratual que vincula o mútuo ao seguro obrigatório, tem sido entendida por esta Corte como legítima, na medida em que inserida no Sistema Financeiro da Habitação, como regra impositiva da legislação referente. 10. A comparação feita com valores do mercado não impressiona, na medida em que se trata o seguro questionado de espécie sui generis, sem similares que ofereçam as mesmas coberturas e garantias. 11. Apelos improvidos (Acórdão Origem: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 555470 Processo: 200071000015561 UF: RS Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA Data da decisão: 22/04/2003 Documento: TRF400088011 Fonte DJU DATA:18/06/2003 PÁGINA: 599 DJU DATA:18/06/2003 Relator(a) JUIZA MARIA DE FÁTIMA FREITAS LABARRRE). Não procede o fundamento de que a amortização do saldo devedor deve observar o disposto no artigo 6.º, c, da Lei 4.380/64, a qual dispõe: Art. 6.º O disposto no artigo anterior somente se aplicará aos contratos de venda, promessa de venda, cessão ou promessa de cessão, ou empréstimo que satisfaçam às seguintes condições:(...)c) ao menos parte do financiamento, ou do preço a ser pago, seja amortizado em prestações mensais sucessivas, de igual valor, antes do reajustamento, que incluam amortização e juros. Em nenhum momento essa norma estabeleceu que a amortização do saldo devedor deve ser feita antes de sua correção monetária. A expressão antes do reajustamento não se refere ao saldo devedor. Ela diz respeito apenas às prestações mensais sucessivas, que terão igual valor, antes do reajustamento. Isto é, as prestações sucessivas serão de igual valor, antes do reajustamento. Trata-se de ressalva, para que não se interpretasse que as prestações mensais, por deverem ser de igual valor, no sistema Francês de Amortização, não poderiam ser reajustadas. Vale dizer, as prestações são de igual valor, ressalvada a possibilidade de reajustamento. Há precedente que adotou tal entendimento: PROCESSO CIVIL - APELAÇÃO CÍVEL - CONTRATO - SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO - URV - LEI 8880/94 - REAJUSTAMENTO DAS PRESTAÇÕES - RESOLUÇÃO 2059 DO BACEN - CONTRATO DE MUTUO - APLICABILIDADE DA TR AOS CONTRATOS DO SFH- AMORTIZAÇÃO DA DÍVIDA - APLICAÇÃO DA TABELA PRICE - RECURSO DESPROVIDO.(...) 14- No que diz respeito à alegada inversão indevida na ordem legal da amortização da dívida, igualmente sem razão a parte apelante, a teor do art. 6.º, c, da lei 4380/64. 15- Advém, substancialmente, desse dispositivo legal, o fundamento jurídico para a adoção do denominado Sistema Francês de Amortização - Tabela Price - nos contratos do sistema financeiro da habitação. 16- A locução antes do reajustamento, prevista no citado dispositivo legal, refere-se, a toda evidência, não à amortização de parte do financiamento, como pretende a parte apelante, mas à igualdade do valor das prestações mensais e sucessivas, uma das características fundamentais do sistema francês de amortização adotada pela lei. (Acórdão Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 539696 Processo: 199903990980485 UF: SP Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 04/06/2002 Documento: TRF300061712 Fonte DJU DATA:09/10/2002 PÁGINA: 336 Relator(a) JUIZ MAURICIO KATO). Mas ainda que assim não fosse, essa norma não se aplica à espécie. Ela faz referência ao artigo 5.º dessa mesma lei, que trata de situação que nada tem a ver com a hipótese destes autos. Esse artigo 5.º é o seguinte: ART.5 - Observado o disposto na presente Lei, os contratos de vendas ou construção de habitações para pagamento a prazo ou de empréstimos para aquisição ou construção de habitações poderão prever o reajustamento das prestações mensais de amortização e juros, com a conseqüente correção do valor monetário da dívida toda vez que o salário mínimo legal for alterado. 1º O reajustamento será baseado em índice geral de preços mensalmente apurado ou adotado pelo Conselho Nacional de Economia que reflita adequadamente as variações no poder aquisitivo da moeda nacional. 2º O reajustamento contratual será efetuado...(Vetado)... na mesma proporção da variação do índice referido no parágrafo anterior:a) desde o mês da data do contrato até o mês da entrada em vigor do novo nível de salário mínimo, no primeiro reajustamento após a data do contrato;b) entre os meses de duas alterações sucessivas do nível de salário mínimo, nos reajustamentos subseqüentes ao primeiro. 3º Cada reajustamento entrará em vigor após 60 (sessenta) dias da data de vigência da alteração do salário mínimo que o autorizar e a prestação mensal reajustada vigorar até novo reajustamento. 4º Do contrato constará, obrigatoriamente, na hipótese de adotada a cláusula de reajustamento, a relação original entre a prestação mensal de amortização e juros e o salário mínimo em vigor na data do contrato. 5º Durante a vigência do contrato, a prestação mensal reajustada não poderá exceder, em relação ao salário mínimo em vigor, a percentagem nele estabelecida. 6º Para o efeito de determinar a data do reajustamento e a percentagem referida no parágrafo anterior, tomar-se-á por base o salário mínimo da região onde se acha situado o imóvel. 7º (Vetado). 8º (Vetado). 9º O disposto neste artigo, quando o adquirente for servidor público ou autárquico, poderá ser aplicado tomando como base a vigência da lei que lhes altere os vencimentos. Ou seja, a norma que estabelece que ao menos parte do financiamento, ou do preço a ser pago, seja amortizado em prestações mensais sucessivas, de igual valor, antes do reajustamento, que incluam amortização e juros se referia exclusivamente aos contratos assinados sob a égide da Lei n.º 4.380/64 e que tivessem o salário mínimo como índice de correção, entre outros requisitos, todos ausentes e impertinentes neste caso, em que o contrato não foi assinado sob a égide dessa lei. Não tem nenhum sentido atualizar monetariamente o saldo devedor apenas depois da amortização da dívida pelo pagamento prestação mensal. A correção monetária não constitui acréscimo nem pena, tratando-se de mero instrumento

de atualização nominal do valor da dívida, em face da desvalorização da moeda, ocorrida em razão da inflação, que corrói o poder de compra daquela. Consoante proclamado inúmeras vezes pelo Superior Tribunal de Justiça, não constituindo um plus, mas mera atualização da moeda, aviltada pela inflação, a correção monetária se impõe como imperativo econômico, jurídico e ético, para coibir o enriquecimento sem causa (RSTJ 23/207, 38/125; RT 673/178). Ao se atualizar monetariamente o saldo devedor antes da amortização, nada se está acrescentando a ele, mas apenas se mantendo o equilíbrio contratual original existente por ocasião da celebração do contrato. A inflação é fenômeno que ocorre mensalmente, trimestralmente, diariamente etc. Por convenção, pode-se adotar correção monetária diária, mensal, trimestral, semestral, anual etc. Caso se amortize o saldo devedor pelo pagamento da prestação antes da correção monetária daquele, haverá flagrante desequilíbrio para o credor, pois o saldo devedor sem correção monetária atingido pela amortização representará apenas nominalmente o valor original. O valor real, contudo, sobre o qual a amortização incidirá antes da correção monetária, será inferior ao existente por ocasião da assinatura do contrato. O Superior Tribunal de Justiça também já decidiu nesse sentido, conforme a ementa deste julgado: Direito civil. Recurso especial. Ação de conhecimento sob o rito ordinário. Contrato de financiamento imobiliário. Sistema Financeiro da Habitação. Plano de Equivalência Salarial. Saldo devedor. Sistema de prévio reajuste e posterior amortização. Juros remuneratórios. Limite. Taxa referencial. Ausência de impugnação específica do fundamento do acórdão. Dissídio jurisprudencial. Ausência de similitude fática. - O sistema de prévio reajuste e posterior amortização do saldo devedor não fere a comutatividade das obrigações pactuadas no ajuste, uma vez que, de um lado, deve o capital emprestado ser remunerado pelo exato prazo em que ficou à disposição do mutuário, e, de outro, restou convencionado no contrato que a primeira parcela será paga apenas no mês seguinte ao do empréstimo do capital. - Estão limitados em 12% (doze por cento) ao ano os juros remuneratórios pactuados em contrato de financiamento imobiliário vinculados ao SFH e ao Plano de Equivalência Salarial instituído pela Lei nº. 8692/93. - Afasta-se a admissibilidade do recurso especial na parte em que o recorrente formula impugnação genérica, não adstrita ao fundamento utilizado pelo acórdão recorrido, bem como se os arestos confrontados possuem base fática distinta. - Recurso especial a que não se conhece (Acórdão RESP 427329/SC; RECURSO ESPECIAL 2002/0043183-8 Fonte DJ DATA:09/06/2003 PG:00266 Relator Min. NANCY ANDRIGHI (1118) Data da Decisão 11/03/2003 Orgão Julgador T3 - TERCEIRA TURMA). Cumpre transcrever este trecho do voto na Ministra Nancy Andrigli, no Recurso Especial 427239-SC, que corrobora o entendimento que venho manifestando há muito tempo no presente assunto: I - Do sistema de cálculo da evolução do saldo devedor - prévio reajuste e posterior amortização (violação ao art. 6º, alínea c, da Lei nº. 4.380/64) A questão restou devidamente prequestionada. O art. 6º da Lei nº. 4380/64 estipula regras diretivas para os contratos de financiamento imobiliário que foram pactuados sob o regime legal de que trata o artigo anterior (art. 5º), como claramente se extrai do enunciado de seu caput: O disposto no artigo anterior somente se aplicará aos contratos de venda, promessa de venda, cessão ou promessa de cessão, ou empréstimo que satisfaçam às seguintes condições: (...) Por sua vez, o art. 5º da Lei nº. 4380/64 regula o contrato de empréstimo vinculado ao sistema financeiro da habitação que prevê a indexação das prestações à variação do salário-mínimo, in verbis: Art. 5º. Observado o disposto na presente lei, os contratos de vendas ou construção de habitações para pagamento a prazo ou de empréstimos para aquisição ou construção de habitações poderão prever o reajustamento das prestações mensais de amortização e juros, com a conseqüente correção do valor monetário da dívida toda a vez que o salário mínimo legal for alterado. Esse dispositivo de lei, como já reconheceu a jurisprudência do C. STF (Representação nº. 1288/DF) e deste Tribunal (REsp nº. 6908/BA, Rel. Min. Ilmar Galvão, Segunda Turma, DJ 18/03/1991), foi parcialmente revogado pelo art. 1º do Decreto-Lei nº. 19/66, o qual vedou a indexação da prestação ao salário-mínimo para os imóveis cujo valor superasse 75 (setenta e cinco) salários-mínimos, admitindo-se nesses casos, em contrapartida, que a prestação fosse corrigida monetariamente pelos índices fixados pelo então Conselho Nacional de Economia. Posta como está a questão hermenêutica, deve-se concluir, forçosamente, que o art. 6º da Lei n. 4380/64 aplica-se somente aos contratos cujo valor financiado seja inferior a 75 (setenta e cinco) salários-mínimos, única hipótese admitida por lei para a incidência do art. 5º, que regula o contrato de financiamento indexado à variação do salário-mínimo. Está não é, entretanto, a hipótese dos autos, cujo contrato, além de não prever a indexação de suas prestações ao salário-mínimo (requisito indispensável à incidência do art. 6º da Lei nº. 4380/64, dito por violado), foi celebrado em 25/04/1994 (fl. 35), quando já se encontrava em vigor a Lei nº. 8692/93, que define o plano de reajustamento das prestações e saldos devedores dos contratos de financiamento vinculados ao SFH, conhecido como Plano de Equivalência Salarial (PES). E nenhum dos dispositivos desse diploma legal (Lei nº. 8692/93) trata da questão suscitada pelo ora recorrente, qual seja, a de que a amortização do saldo devedor pela prestação mensal deve preceder à incidência dos encargos de atualização do referido saldo. Acrescente-se que o critério de prévia atualização do saldo devedor e posterior amortização não fere a comutatividade das obrigações pactuadas no ajuste, uma vez que a primeira prestação é paga um mês após o empréstimo do capital, o qual corresponde ao saldo devedor. O que se emprestou - e o que se pretende remunerar - é o valor total do saldo devedor, e não o valor do saldo devedor menos a quantia relativa à primeira parcela. E é exatamente por isso que os encargos incidem antes da amortização, como bem anotou a respeito o e. Tribunal a quo (fl. 155): Por lógico, a atualização da dívida deve ser procedida mediante a aplicação do índice convencionado, antes do mutuário quitar a dívida, pois, do contrário, terá permanecido com a disponibilidade do numerário mutuado durante trinta dias, devolvendo-o com idêntico valor nominal, porém com menor valor real. Tal proceder causaria, ao credor, um prejuízo concreto, mesmo que, em sua expressão nominal, tal prejuízo não fosse evidenciado. Quanto aos pedidos de que a partir do mês de março de 1990 os percentuais de correção monetário do saldo devedor deverão ser os mesmos aplicados na poupança; e que a partir de março de 1991 o saldo devedor seja corrigido pelo INPC; substituição da TR pelo INPC, hei por indeferir-los. O contrato, assinado em 25/01/1990, estabelece na sétima que o saldo devedor do financiamento será atualizado pelo coeficiente de correção

monetária aplicado aos depósitos em poupança com aniversário no dia correspondente ao da assinatura do contrato:CLAUSULA OITAVA- ATUALIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR - O Saldo Devedor do Financiamento, na fase de amortização, será atualizado mensalmente, no dia correspondente ao da assinatura do contrato, ou do crédito da última parcela, quando tratar-se de financiamento para construção, mediante a aplicação de coeficiente de atualização monetária idêntico ao utilizado para o reajustamento dos depósitos de poupança mantidos nas instituições integrantes do Sistema Brasileiro de Poupança e Empréstimos - SBPE.PARÁGRAFO PRIMEIRO - O coeficiente de atualização, independentemente da data prevista para o reajustamento do saldo devedor, será o mesmo apurado para o reajustamento dos depósitos de poupança com aniversário no primeiro dia do mês.PARÁGRAFO SEGUNDO - Na apuração do saldo devedor, para qualquer evento, será aplicada a atualização proporcional, com base no último coeficiente de atualização apurado para o reajustamento dos depósitos de poupança e no número de dias decorridos entre a data de assinatura do contrato, ou do crédito da última parcela, ou do último reajuste, se já ocorrido, e a data do evento.PARÁGRAFO TERCEIRO - Caso os depósitos de poupança deixem de ser atualizados mensalmente, o reajustamento de que trata o caput desta Cláusula operar-se-á mensalmente, mediante a aplicação dos índices mensais oficiais, indicadores da taxa de inflação, que servirem de base para a fixação do índice a ser aplicado na atualização monetária dos aludidos depósitos.A Lei 7.738, de 9.3.1989, vigente à época da assinatura do contrato, estabelecia no artigo 6.º, inciso III que A partir de fevereiro de 1989, serão atualizados monetariamente pelos mesmos índices que forem utilizados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança: II - os saldos devedores dos contratos celebrados por entidades integrantes do Sistemas Financeiros da Habitação e do Saneamento - SFH e SFS, lastreados pelos recurso do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, mantida a periodicidade prevista contratualmente.Ao aplicar a TR na correção monetária do saldo devedor, a ré nada mais fez do que observar o contrato.A partir da Lei 8.177/91, a TR passou a ser o índice de correção monetária dos depósitos em poupança.Não houve substituição de índice estabelecido no contrato, pois este se refere expressamente à utilização, na correção do saldo devedor, do coeficiente de correção monetária aplicado aos depósitos em poupança com aniversário no primeiro dia útil do mês.A Taxa Referencial - TR é que atualmente remunera os depósitos em caderneta de poupança e as contas vinculadas ao FGTS. É lícita a aplicação da TR na correção monetária das prestações e do saldo devedor porque decorre expressamente de contrato e de lei de ordem pública (Lei 7.738/89).Há que se reconhecer não ser a TR índice de correção monetária, porque não reflete a variação do poder aquisitivo da moeda, conforme decidido pelo Plenário do Colendo Supremo Tribunal Federal, na Ação Direita de Inconstitucionalidade n.º 493, relatada pelo eminente Ministro Moreira Alves.Essa constatação não torna, por si só, inconstitucional ou ilegal a utilização da TR para atualizar o valor do saldo devedor dos financiamentos concedidos no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação.O Plenário do Supremo Tribunal Federal não decidiu, na Ação Direita de Inconstitucionalidade n.º 493, relatada pelo eminente Ministro Moreira Alves, não poder a Taxa Referencial -TR ser utilizada como índice de correção monetária. Decidiu, apenas e tão-somente, que, não refletindo a TR a variação do poder aquisitivo da moeda, e sim o custo primário da captação dos depósitos a prazo fixo, não haveria necessidade de analisar se as normas que alteram índice de correção monetária se aplicam imediatamente, alcançando, pois, as prestações futuras de contratos celebrados no passado, sem violarem o disposto no artigo 5.º, XXXVI, da Constituição Federal.O Supremo Tribunal Federal não viu, na ocasião, necessidade de discutir sua antiga jurisprudência - segundo a qual inexistia direito adquirido em face de lei que modifica o padrão monetário -, por não ser a TR índice de correção monetária. Decidiu o Supremo apenas pela inaplicabilidade desse índice sobre contratos celebrados anteriormente à sua criação em substituição ao índice contratual, em razão do disposto no artigo 5.º, XXXVI, da Constituição Federal. Proibiu-se apenas a substituição compulsória pela TR do índice estabelecido em contrato antes da Lei 8.177/91. Confirma-se a ementa da citada Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 493:Ação direta de inconstitucionalidade. - Se a lei alcançar os efeitos futuros de contratos celebrados anteriormente a ela, será essa lei retroativa (retroatividade mínima) porque vai interferir na causa, que é um ato ou fato ocorrido no passado. - O disposto no artigo 5, XXXVI, da Constituição Federal se aplica a toda e qualquer lei infraconstitucional, sem qualquer distinção entre lei de direito público e lei de direito privado, ou entre lei de ordem pública e lei dispositiva. Precedente do S.T.F. - Ocorrência, no caso, de violação de direito adquirido. A taxa referencial (TR) não é índice de correção monetária, pois, refletindo as variações do custo primário da captação dos depósitos a prazo fixo, não constitui índice que reflita a variação do poder aquisitivo da moeda. Por isso, não há necessidade de se examinar a questão de saber se as normas que alteram índice de correção monetária se aplicam imediatamente, alcançando, pois, as prestações futuras de contratos celebrados no passado, sem violarem o disposto no artigo 5, XXXVI, da Carta Magna. - Também ofendem o ato jurídico perfeito os dispositivos impugnados que alteram o critério de reajuste das prestações nos contratos já celebrados pelo sistema do Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional (PES/CP). Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente, para declarar a inconstitucionalidade dos artigos 18, caput e parágrafos 1.º e 4.º; 20; 21 e parágrafo único; 23 e parágrafos; e 24 e parágrafos, todos da Lei n. 8.177, de 1.º de maio de 1991.Tanto o Supremo Tribunal Federal não declarou a impossibilidade de a TR ser utilizada como índice de correção monetária que, posteriormente, sua Segunda Turma, ao julgar o Recurso Extraordinário n.º 175.678, em 29.11.1994 (DJ de 04.08.1995, p. 22.549), relatado pelo eminente Ministro Carlos Velloso, afirmou claramente, por unanimidade, o seguinte:EMENTA: CONSTITUCIONAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. UTILIZAÇÃO DA TR COMO ÍNDICE DE INDEXAÇÃO. I - O Supremo Tribunal Federal, no julgamento das ADIns 493, Relator o Sr. Ministro Moreira Alves, 768, Relator o Sr. Ministro Marco Aurélio e 959-DF, Relator o Sr. Ministro Sydney Sanches, não excluiu do universo jurídico a Taxa Referencial, TR, vale dizer, não decidiu no sentido de que a TR não pode ser utilizada como índice de indexação. O que o Supremo Tribunal decidiu, nas referidas ADIns, é que a TR não pode ser imposta como índice de indexação em substituição a índices estipulados em contratos firmados anteriormente à Lei 8.177, de 01.03.91. Essa imposição violaria os princípios

constitucionais do ato jurídico perfeito e do direito adquirido. C.F., art. 5., XXXVI. II. - No caso, não há falar em contrato em que ficara ajustado um certo índice de indexação e que estivesse esse índice sendo substituído pela TR. É dizer, no caso, não há nenhum contrato a impedir a aplicação da TR. III. - R.E. não conhecido(grifou-se). Neste caso, como visto, não houve substituição de índice contratual. O contrato estabelece que o saldo devedor será reajustado pelo mesmo índice de remuneração dos depósitos de poupança, conforme previsto na Lei 7.738/89, que estava em vigor na data em que o contrato foi assinado. Não é incompatível com a Constituição Federal a utilização da TR como índice de atualização monetária do saldo devedor dos contratos de financiamento firmados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação antes da Lei 8.117/1991. Admitindo a aplicação da TR aos contratos assinados antes da Lei 8.177/1991, desde que aludam genericamente ao índice de remuneração dos depósitos em poupança, os seguintes julgados das 2.ª e 3.ª Turmas do Superior Tribunal de Justiça, assim ementados: Processual civil. Embargos de declaração. Omissão. Efeito modificativo. Possibilidade. SFH. Saldo devedor. Reajuste. Incidência da TR. Contrato anterior a 1991. Possibilidade. Precedentes. I - Os embargos declaratórios podem ter efeitos modificativos se, ao suprir-se a omissão, outro aspecto da causa tenha de ser apreciado como consequência necessária. II - Não é vedada a utilização da TR, como índice de correção monetária do saldo devedor de contrato vinculado ao SFH, firmado anteriormente à vigência da Lei n. 8.177/91, se há previsão contratual de utilização do mesmo índice aplicável à caderneta de poupança. III - Embargos de declaração acolhidos, com efeitos modificativos, para corrigir omissão no julgado. Recurso especial parcialmente provido (EDcl no AgRg no REsp 665149 / RJ ; EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2004/0080262-3 Relator(a) Ministro ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO (280) Órgão Julgador T3 - TERCEIRA TURMA Data do Julgamento 24/05/2005 Data da Publicação/Fonte DJ 20.06.2005 p. 283). ADMINISTRATIVO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. TAXA REFERENCIAL. SALDO DEVEDOR. SISTEMA DE EQUIVALÊNCIA PATRIMONIAL. PRESTAÇÕES CONTRATUAIS. REAJUSTE. I - De acordo com a Súmula n. 282 do Supremo Tribunal Federal, é inadmissível recurso especial quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada. II - A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça reconhece a aplicação da TR como índice de correção do saldo devedor de financiamento vinculado ao SFH para contratos firmados anteriormente à vigência da Lei n. 8.177/91, desde que esteja prevista no contrato a utilização de índice aplicável à caderneta de poupança. III - Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido (REsp 695906 / CE ; RECURSO ESPECIAL 2004/0149272-0 Relator(a) Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA (1123) Órgão Julgador T2 - SEGUNDA TURMA Data do Julgamento 17/05/2005 Data da Publicação/Fonte DJ 20.06.2005 p. 231). A utilização da TR não constitui anatocismo porque ela está sendo utilizada como índice de correção monetária, e não como taxa de juros. Anatocismo é a cobrança de juros sobre o juro vencido e não pago, que se incorporará ao capital desde o dia do vencimento, o que não ocorre com a utilização da TR, que nada tem a ver com a taxa de juros. Na sistemática de amortização pela Tabela Price, o Sistema Francês de Amortização, é calculado, uma única vez, no início do financiamento, o valor das prestações, as quais são iguais, periódicas e sucessivas, ressalvada a incidência de correção monetária. Nessa operação única não se apuram os juros. Os juros são calculados mês a mês, em função do valor do saldo devedor. Sobre este, após a correção monetária pela TR, incide o percentual da taxa nominal de juros e divide-se por 12 meses. Trata-se de operações distintas. Nesse sentido já decidiu o Superior Tribunal de Justiça, conforme revelam as ementas destes julgados: CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. MÚTUO. CARTEIRA HIPOTECÁRIA. SALDO DEVEDOR. CORREÇÃO MONETÁRIA. TR. ADMISSIBILIDADE. COBRANÇA CONCOMITANTE COM JUROS REMUNERATÓRIOS. LEGALIDADE. I. Ausência de vedação legal para utilização da TR como indexador do contrato sob exame, desde que seja o índice que remunera a caderneta de poupança livremente pactuado. Precedentes. II. Representando a indexação monetária do contrato e os juros remuneratórios parcelas específicas e distintas, não se verifica o anatocismo na adoção da TR de forma concomitante nos contratos de mútuo hipotecário. III. Primeiro recurso conhecido e provido. Segundo recurso conhecido e desprovido (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 442777 Processo: 200200724871 UF: DF Órgão Julgador: QUARTA TURMA Data da decisão: 15/10/2002 Documento: STJ000470651 Fonte DJ DATA:17/02/2003 PÁGINA:290 Relator(a) ALDIR PASSARINHO JUNIOR). Sistema Financeiro da Habitação. Correção monetária. Juros. Lei nº 4.380/64. Precedentes da Corte. 1. A Terceira Turma já assentou: a) no que concerne à incidência da TR, que os elementos de sua composição não configuram, como quer o especial, a capitalização de juros vedada pela jurisprudência da Corte. E assim é, porque não se trata de juros a incidir sobre juros, mas, sim, de juros pactuados mais a taxa de correção monetária pelo índice admitido no contrato (REsp nº 162.383/RJ, de minha relatoria, DJ de 17/5/99); b) que o art. 6º, e), da Lei nº 4.380/64 não estabelece limitação da taxa de juros, mas, apenas, dispõe sobre as condições para a aplicação do reajustamento previsto no art. 5º da mesma Lei (REsp nº 416.398/SC, de minha relatoria, DJ de 18/11/02). 2. Recurso especial conhecido e provido, em parte RESP 445161 / DF ; RECURSO ESPECIAL 2002/0079118-3 Fonte DJ DATA:16/02/2004 PG:00242 Relator Min. CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO Data da Decisão 29/10/2003 Órgão Julgador T3 - TERCEIRA TURMA). O contrato não pode ser analisado segundo as normas da Lei 8.078/90, o denominado Código de Defesa do Consumidor, o qual não vigorava à época em que aquele foi assinado. A Lei 8.078/90 não pode ser aplicada retroativamente em prejuízo do ato jurídico perfeito, sob pena de violação do artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal: a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada. Da Unidade Real de Valor A Lei n.º 8.880, de 27.05.1994, dentre várias providências, dispôs sobre o Programa de Estabilização Econômica e o Sistema Monetário Nacional e instituiu a Unidade Real de Valor - URV. Esta é a redação do artigo 16, inciso III, e 1.º, da Lei n.º 8.880/94: ART.16 - Continuam expressos em cruzeiros reais, até a emissão do Real, e regidos pela legislação específica:(...) III - as operações do Sistema Financeiro da Habitação e do Saneamento (SFH e SFS); (...) 1º Observadas as diretrizes estabelecidas pelo Presidente da República,

o Ministro de Estado da Fazenda, o Conselho Monetário Nacional, o Conselho de Gestão da Previdência Complementar e o Conselho Nacional de Seguros Privados, dentro de suas respectivas competências, poderão regular o disposto neste artigo, inclusive em relação à utilização da URV antes da emissão do Real, nos casos que especificarem, exceto no que diz respeito às operações de que trata o inciso XI. Com base nessa norma, o Conselho Monetário Nacional estabeleceu, por meio da Resolução n.º 2.059, de 23.03.1994, que nos contratos firmados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, vinculados à equivalência salarial, a correção monetária das prestações que tinham como referência o mês de março de 1994 pela variação, em cruzeiros reais, verificada entre o salário do mês de fevereiro e o salário do próprio mês de março, este calculado na forma da Medida Provisória n.º 434, de 27.02.1994, considerando-se, para esse efeito, o último dia do mês como o do efetivo pagamento do salário. Quanto à correção monetária das prestações subsequentes, estabeleceu esse mesmo ato administrativo que seria feita com base na variação da paridade entre o Cruzeiro Real e a Unidade Real de Valor, verificada entre o último dia do mês anterior ao mês de referência e o último dia daquele próprio mês. De acordo com o artigo 19 da Lei n.º 8.880/94, a conversão dos salários em URV foi feita da seguinte forma: Art. 19 - Os salários dos trabalhadores em geral são convertidos em URV no dia 1º de março de 1994, observado o seguinte: I - dividindo-se o valor nominal, vigente nos meses de novembro e dezembro de 1993 e janeiro e fevereiro de 1994, pelo valor em cruzeiros reais do equivalente em URV na data do efetivo pagamento, de acordo com o Anexo I desta Lei; e II - Extraíndo-se a média aritmética dos valores resultantes do inciso anterior. 1º Sem prejuízo do direito do trabalhador à respectiva percepção, não serão computados para fins do disposto nos incisos I e II do caput deste artigo: a) o décimo-terceiro salário ou gratificação equivalente; b) as parcelas de natureza não habitual; c) o abono de férias; d) as parcelas percentuais incidentes sobre o salário; e) as parcelas remuneratórias decorrentes de comissão, cuja base de cálculo não esteja convertida em URV. 2º As parcelas percentuais referidas na alínea d do parágrafo anterior serão aplicadas após a conversão do salário em URV. 3º As parcelas referidas na alínea e do 1º serão apuradas de acordo com as normas aplicáveis e convertidas, mensalmente, em URV pelo valor desta na data do pagamento. 4º Para os trabalhadores que receberam antecipação de parte do salário, à exceção de férias e décimo-terceiro salário, cada parcela será computada na data do seu efetivo pagamento. 5º Para os trabalhadores contratados há menos de quatro meses da data da conversão, a média de que trata este artigo será feita de modo a ser observado o salário atribuído ao cargo ou emprego ocupado pelo trabalhador na empresa, inclusive nos meses anteriores à contratação. 6º Na impossibilidade da aplicação do disposto no 5º, a média de que trata este artigo levará em conta apenas os salários referentes aos meses a partir da contratação. 7º Nas empresas onde houver plano de cargos e salários, as regras de conversão constantes deste artigo, no que couber, serão aplicadas ao salário do cargo. 8º Da aplicação do disposto neste artigo não poderá resultar pagamento de salário inferior ao efetivamente pago ou devido, relativamente ao mês de fevereiro de 1994, em cruzeiros reais, de acordo com o art. 7, inciso VI, da Constituição. 9º Convertido o salário em URV, na forma deste artigo, e observado o disposto nos artigos 26 e 27 desta Lei, a periodicidade de correção ou reajuste passa a ser anual. 10. O Poder Executivo reduzirá a periodicidade prevista no parágrafo anterior quando houver redução dos prazos de suspensão de que trata o art. 11 desta Lei. Conforme se extrai dessas normas, os salários dos trabalhadores em geral foram convertidos em 1.º de março de 1994 de cruzeiros reais para URV com base na média aritmética extraída da divisão do valor nominal, vigente nos meses de novembro e dezembro de 1993 e janeiro e fevereiro de 1994, pelo valor em cruzeiros reais do equivalente em URV na data do efetivo pagamento, com a proibição expressa de pagamento de salário inferior ao efetivamente pago ou devido, relativamente ao mês de fevereiro de 1994, em cruzeiros reais, e com a previsão de correção monetária anual após o reajuste. Daí por que, se em razão da conversão houve variação positiva entre o salário de fevereiro e o de março, em cruzeiros reais, é natural que o percentual correspondente a essa variação fosse aplicado na correção monetária das prestações dos contratos de financiamento celebrados no âmbito do SFH com base no PES/CP. Nada mais se fez do que se cumprir o contrato, que prevê a correção monetária da prestação sempre que houver variação salarial. Quanto à correção monetária aplicada entre março e junho de 1994, não corresponde à verdade a afirmação de que não houve aumento salarial, tendo em vista que nesse período os salários de todos os trabalhadores foram convertidos e mantidos em Unidade Real de Valor - URV, sendo atualizados diariamente pela variação desta, nos termos dos artigos 4.º, 2.º, 18 e 19 da Lei n.º 8.880/94. De acordo com o artigo 4.º da Lei n.º 8.880/94, desde a sua instituição, em 1.º de março de 1994 (Lei n.º 8.880/94, artigo 1.º, 2.º), a URV variou de acordo com a desvalorização do Cruzeiro Real, desvalorização essa que, na média, ocorreu quase que diariamente e na proporção da variação cambial do dólar, o que equivale a dizer que os salários dos trabalhadores, até a primeira emissão do Real, ocorrida em 1.º de julho de 1994 (Lei n.º 8.880/94, artigo 3.º, 1.º), também foram reajustados com a mesma periodicidade, em virtude de lei, pela variação do dólar. O artigo 16, inciso III, e 1.º, da Lei n.º 8.880/94, não é inconstitucional, porque não outorgou competência normativa nem regulamentar, mas sim competência para edição de atos administrativos para cumprir a lei. A Resolução n.º 2.059, de 23.03.1994, do Conselho Monetário Nacional, não é inconstitucional, porque foi editada com base na citada lei, nem ilegal, pois nada mais fez que cumprir o contrato ao determinar a correção monetária da prestação pela mesma variação salarial entre os salários de fevereiro e março de 1994 em virtude da conversão de cruzeiros reais para URV. Não houve qualquer ilegalidade no repasse às prestações, a partir de julho de 1994, da correção monetária aplicada sobre os salários na data-base, em face do que estabelece o artigo 27 da Lei n.º 8.880/94, que dispõe o seguinte: ART. 27 - É assegurado aos trabalhadores, observado o disposto no art. 26, no mês da respectiva data-base, a revisão do salário resultante da aplicação do art. 19, observado o seguinte: I - calculando-se o valor dos salários referentes a cada um dos doze meses imediatamente anteriores à data-base, em URV ou equivalente em URV, de acordo com a data da disponibilidade do crédito ou de efetivo pagamento; e II - extraíndo-se a média aritmética dos valores resultantes do inciso anterior. 1º Na aplicação do disposto neste artigo, será observado o disposto nos 1º e 2º do art. 19. 2º Na hipótese de o valor decorrente da aplicação do disposto neste

artigo resultar inferior ao salário vigente no mês anterior à data-base, será mantido o maior dos dois valores. 3º Sem prejuízo do disposto neste artigo é assegurada aos trabalhadores, no mês da primeira data-base de cada categoria, após 1º de julho de 1994, inclusive, reposição das perdas decorrentes da conversão dos salários para URV, apuradas da seguinte forma: I - calculando-se os valores hipotéticos dos salários em cruzeiros reais nos meses de março, abril, maio e junho de 1994, decorrentes da aplicação dos reajustes e antecipações previstos na Lei nº 8.700, de 27 de agosto de 1993; e II - convertendo-se os valores hipotéticos dos salários, calculados nos termos do inciso anterior, em URV, consideradas as datas habitualmente previstas para o efetivo pagamento, desconsiderando-se eventuais alterações de data de pagamento introduzidas a partir de março de 1994. 4º O índice da reposição salarial de que trata o parágrafo anterior corresponderá à diferença percentual, se positiva, entre a soma dos quatro valores hipotéticos dos salários apurados na forma dos incisos I e II do parágrafo anterior e a soma dos salários efetivamente pagos em URV referentes aos meses correspondentes. 5º Para os trabalhadores amparados por contratos, acordos ou convenções coletivas de trabalho e sentenças normativas que prevejam reajustes superiores aos assegurados pela Lei nº 8.700, de 1993, os valores hipotéticos dos salários de que tratam os incisos I e II do 3º serão apurados de acordo com as cláusulas dos instrumentos coletivos referidos neste parágrafo. Portanto, se da revisão salarial na data-base prevista nessa norma houve variação salarial, pela cláusula do PES/CP deve ser repassada como correção monetária da prestação. Nesse sentido, já há precedentes do Tribunal Regional Federal da 4.ª Região, como revela esta ementa: SFH. ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. VARIAÇÃO DA URV. MARÇO A JUNHO DE 1994. A URV FOI EMPREGADA COMO PADRÃO MONETÁRIO, QUASE UMA MOEDA, TENDO OS SALÁRIOS SIDO A ELA ATRELADOS NO PERÍODO DE MARÇO A JUNHO DE 1994. DESSE MODO, SE DESVINCULÁSSEMOS AS PRESTAÇÕES DA URV, ESTARÍAMOS DESVINCULANDO-AS TAMBÉM DOS SALÁRIOS, ACABANDO POR REDUZIR O SEU SIGNIFICADO ECONÔMICO. TUTELA ANTECIPADA INDEFERIDA POR AUSÊNCIA DE VEROSSIMILHANÇA (TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4.ª REGIÃO, 4.ª TURMA, AGRAVO DE INSTRUMENTO 1998.04.01.017514-6/PR, RELATOR JUIZ CONVOCADO PAULO AFONSO BRUM VAZ, DJ 08-07-98, P. 27. O Superior Tribunal de Justiça também já decidiu no mesmo sentido: SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. CLÁUSULA DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL. PES. JUSTIÇA CONTRATUAL. MAJORADO O SALÁRIO DO MUTUÁRIO, A QUALQUER TÍTULO, EM NÍVEL INSTITUCIONAL OU LEGAL, IMPÕE-SE A EQUIVALÊNCIA. MODIFICAÇÃO DO PADRÃO MONETÁRIO. ALTERAÇÃO QUANTITATIVA DO SALÁRIO PELA URV. INFLUÊNCIA NA PRESTAÇÃO. EQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO, PORQUANTO A MOEDA DO SALÁRIO É A MOEDA DO CONTRATO. RESOLUÇÃO DO BANCO CENTRAL DETERMINANDO O REPASSE ÀS PRESTAÇÕES DOS PERCENTUAIS DE REAJUSTE CORRESPONDENTE À VARIAÇÃO EM CRUZEIROS REAIS VERIFICADA NOS SALÁRIOS. 1. A norma que institui novo padrão monetário é de ordem pública e eficácia plena e imediata, conjurando alegação de ofensa ao ato jurídico perfeito ou ao direito adquirido que obstam a sua aplicação. 2. As resoluções que se adstringem a essas normas e que regulam as relações jurídicas sobre as quais incide o novel padrão monetário, têm a mesma eficácia das regras originárias. 3. Plano de Equivalência Salarial. Resolução n.º 2.059/94 amparada pelo permissivo do 1º, do art. 16, da Lei n.º 8.880/94. A resolução que determina que o mesmo percentual acrescido, decorrente da conversão dos salários em URV, seja repassado às prestações, não malfez o Plano de Equivalência Salarial mas antes prestigia a regra de justiça contratual que impõe o equilíbrio econômico-financeiro do vínculo. 4. O E. STJ, à luz desses princípios tem assentado que a Lei n.º 8.004/90 estabeleceu que qualquer aumento, individual ou institucional, que se incorpore aos ganhos do mutuário, devem refletir no valor das prestações (RESP n.º 150.426/CE, Rel. Min.ª Eliana Calmon, DJ de 09.10.2000) para preservar a equação econômico-financeira do pactuado (RESP n.º 194.086/BA, Rel. Min. Peçanha Martins, DJ de 26.03.2001). 5. A intervenção estatal no domínio econômico, obedecido o fato do príncipe, deve conjugar-se com os princípios da força vinculativa dos contratos e da execução segundo a boa-fé dos contratantes. Incidindo a regra de ordem pública e sendo possível interpretar-se a novel incidência mantendo íntegra a vontade das partes, deve o Judiciário fazê-lo em nome dos princípios que prestigiam a justiça contratual e a comutatividade dos vínculos. 6. O PES foi instituído em prol do trabalhador, de sorte que infirmá-lo será majorar a prestação sem alteração quantitativa para maior dos referidos salários. 7. Deveras, majorado o salário, automaticamente, contamina-se a prestação, posto consagrada a regra da equivalência, que não autoriza exegese que rompa o pacto ou implique locupletamento contrário à lei de ordem pública e à vontade dos contratantes. 8. Recurso especial provido (RESP 394671 / PR ; RECURSO ESPECIAL 2001/0191002-0 Fonte DJ DATA:16/12/2002 PG:00252 Relator Min. LUIZ FUX (1122) Data da Decisão 19/11/2002 Orgão Julgador T1 - PRIMEIRA TURMA). Quanto ao pedido de que no mês de março não se corrija a prestação, hei por bem rejeitá-lo. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento de que em março de 1990 as prestações e o saldo devedor devem ser reajustados pelo IPC, conforme revela a ementa deste julgado de sua Corte Especial: CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH. REAJUSTE DO SALDO DEVEDOR E DAS PRESTAÇÕES. ABRIL/1990. IPC. PERCENTUAL DE 84,32%. JURISPRUDÊNCIA UNÍSSONA. SÚMULA 168/STJ. 1. Agravo regimental em face de decisão que não conheceu de embargos de divergência por entender aplicável, à espécie, o teor do enunciado 168 da Súmula Do STJ. Nas razões do regimental, sustenta-se que o decisum agravado invoca, em suas razões de decidir, precedente (EREsp n 218.426/SP) inquestionavelmente nulo, razão pela qual merece ser reconsiderado. 2. Há muito pacificou-se. no âmbito desta Corte, entendimento consoante ao assentado pelo acórdão embargado, qual seja, o de que o saldo devedor e as prestações dos contratos de financiamento para a aquisição da casa própria, firmados sob a égide do Sistema Financeiro da Habitação - SFH, devem sofrer reajuste em abril de 1990, pelo IPC de março do mesmo ano, no percentual de 84,32%. Incidência da Súmula 168/STJ: Não cabem embargos de divergência, quando a

jurisprudência do Tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado. 3. Confira-se: AgRg no Ag n 700.303/RS, Rel. Min. Jorge Scartezzini, 4ª Turma, DJ de 06/03/2006; AgRg nos EDcl no Ag n 654.048/SP, Rel. Min. Ari Pargendler, 3ª Turma, 24/10/2005; AgRg nos EREsp n 437.628/PR, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, Corte Especial, DJ de 29/11/2004; AgRg nos EREsp n 263.554/PR, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, Corte Especial, DJ 29/11/2004; AgRg no REsp n 594.181/RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, 1ª Turma, DJ de 11/10/2004; EREsp n 460.386/SC, Rel. Min. Fernando Gonçalves, Corte Especial, DJ de 07/06/2004. 4. Agravo regimental não-provido (AgRg nos EREsp 143.870/SP, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, CORTE ESPECIAL, julgado em 07.06.2006, DJ 01.08.2006 p. 326). Quanto ao pleito da requerente de que o valor percentual dos seguros sobre a prestação pura pactuado inicialmente no contrato é o que deve ser seguido até o final do financiamento, este comporta indeferimento. A mera arguição de ilegalidade na cobrança do seguro habitacional não pode acarretar a revisão do contrato, considerando que não se provou que o valor do prêmio é abusivo, em comparação com os preços praticados no mercado. Na verdade, o prêmio de seguro tem previsão legal e é regulado e fiscalizado pela Superintendência de Seguros Privados - SUSEP, não tendo restado demonstrado que seu valor está em desconformidade com as taxas usualmente praticadas por outras seguradoras em operações como a dos autos. Além disso, a exigência está prevista no art. 14 da Lei 4380/64 e regulamentada pela Circular 111/99, posteriormente alterada pela Circular nº 179/2001, editadas pela SUSEP. Assim, rejeito tal pretensão. Quanto ao pedido da parte autora para que declare o direito do autor a receber as quantias pagas a título de FCVS, hei por bem indeferi-lo, pois não demonstrou a desconformidade na aplicação do PES pela ré. A parte autora requerer que os juros anuais remuneratórios sejam fixados no montante pactuado, a título de nominais. As duas espécies restaram expressamente consignadas no instrumento contratual, sendo definidas em 10,40 % (nominal) e 10,4713% (efetiva), estando, a última. Tal limitação somente ocorreu com o advento da Lei nº 8.692/93, que, em seu art. 25, estabeleceu o teto de 12%. (o contrato é de 25/01/1990), não há portanto que se impor respeito ao limite que somente veio a ocorrer cinco anos após sua assinatura. Nas operações do Sistema Financeiro da Habitação não existe limitação de cobrança da taxa de juros ao percentual de 10% ao ano. A norma do artigo 6.º, e, da Lei 4.380, de 21.8.1964, estabeleceu essa limitação apenas para os contratos que contivessem todas as especificações descritas no artigo 5.º, dessa lei. Nesse sentido já decidiu o Superior Tribunal de Justiça: Sistema Financeiro da Habitação - SFH. Art. 6, e), da Lei nº 4.380/64. Limitação dos juros. 1. O art. 6, e), da Lei nº 4.380/64 não estabelece limitação da taxa de juros, mas, apenas, dispõe sobre as condições para a aplicação do reajustamento previsto no art. 5 da mesma Lei. 2. Recurso especial conhecido e provido (Acórdão Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 416780 Processo: 200200222913 UF: SC Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA Data da decisão: 10/09/2002 Documento: STJ000463207 Fonte DJ DATA:25/11/2002 PÁGINA:231 Relator(a) CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO). Do voto do Ministro relator, Carlos Alberto Menezes Direito, cumpre transcrever este excerto: A meu sentir, a interpretação trazida pelo especial está correta. O dispositivo aplicado pelo Acórdão recorrido refere-se, especificamente, ao reajustamento previsto no artigo anterior, que disciplina a correção monetária dos contratos imobiliários. Dispõe que a previsão de reajustamento das prestações mensais e juros, com a conseqüente correção do valor monetário da dívida toda a vez que o salário mínimo for aumentado (art. 5), somente se aplicará aos contratos que preencham as condições estabelecidas no art. 6, dentre elas a de que o imóvel não tenha área total de construção superior a 100m2, o valor da transação não ultrapasse 200 vezes o maior salário mínimo vigente no país e que os juros convencionais não excedam a 10% ao ano. Fica claro, portanto, que o dispositivo não trata da limitação de juros para os contratos, mas, sim, de condições para que seja aplicado o disposto no artigo anterior. E, no caso, obiter dictum, o imóvel negociado, segundo, a inicial, tem área superior a 100m2. Com essas razões, eu conheço do especial e lhe dou provimento para afastar a incidência do art. 6, e), da Lei nº 4.380/64. Tal entendimento não registra mais divergência no Superior Tribunal de Justiça. A Segunda Seção, em 24.9.2003, nos Embargos de Divergência no Recurso Especial 415588-SC, relator Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, adotou o entendimento de que a norma do artigo 6.º, e, da Lei 4.380, de 21.8.1964, estabeleceu essa limitação apenas para os contratos que contivessem todas as especificações descritas no artigo 5.º, dessa lei. Estes são os fundamentos do voto: A questão examinada nestes embargos de divergência alcança a interpretação do art. 6º, e), da Lei nº 4.380/64, no que concerne ao limite da taxa de juros, em 10% ao ano, até o advento da Lei nº 8.692/93, em seu art. 25, que estabeleceu o teto de 12% nos financiamentos celebrados no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação. O acórdão embargado, de que Relator o eminente Ministro Ruy Rosado de Aguiar, decidiu como reproduzido no relatório. A divergência apontada é com acórdão da Terceira Turma, de minha relatoria, no sentido de que o art. 6º, e), da Lei nº 4.380/64 não estabelece limitação da taxa de juros, mas, apenas, dispõe sobre as condições para aplicação do reajustamento previsto no art. 5º da mesma Lei. Com todo respeito ao entendimento acolhido no acórdão embargado, mantenho o entendimento acolhido no paradigma. Como asseverei no voto que proferi no acórdão paradigma, o dispositivo aplicado pelo acórdão recorrido, art. 6º, e), da Lei nº 4.380/64, refere-se, especificamente, ao reajustamento previsto no artigo anterior, que disciplina a correção monetária dos contratos imobiliários. Dispõe que a previsão de reajustamento das prestações mensais de amortização e juros com a conseqüente correção do valor da dívida toda vez que o salário mínimo for alterado (art. 5º), somente se aplica aos contratos que satisfaçam as condições estabelecidas no art. 6º, dentre elas a de que o imóvel não tenha área total de construção superior a 100 m, o valor da transação não ultrapasse 200 vezes o maior salário mínimo vigente no país e que os juros convencionais não excedam a 10% ao ano. Fica claro, portanto, que o dispositivo não trata da limitação de juros para os contratos, mas, sim, de condições para que seja aplicado o disposto no artigo anterior. E, no caso, o imóvel negociado, segundo o contrato (fls. 26), tem área superior a 100m. Neste feito, a Caixa Econômica Federal afirmou que os juros contratados são de 10,5% ao ano e, ainda, que o valor do empréstimo, sendo o contrato de 02/10/92, ultrapassou em muito a 200 vezes o salário mínimo da época. Ademais disso, invocando

precedente do Supremo Tribunal Federal no sentido de que as regras previstas nos parágrafos do art. 5º não mais vigoram, revogadas que foram pelo Decreto-lei nº 19/66. Observo, também, que o contrato indica área total de 113,25m, fora do limite previsto na letra a, do art. 6º da referida Lei que trata de imóveis construídos, em construção, ou cuja construção, seja simultaneamente contratada, cuja área total de construção, entendida como a que inclua paredes e quotas-partes comuns, quando se tratar de apartamento, habitação coletiva ou vila, não ultrapasse 100 (cem) metros quadrados. Como se pode observar o objetivo do art. 5º, que trata da correção monetária dos contratos imobiliários, tem relação com o art. 6º, tanto que o caput é muito claro ao estabelecer que o disposto no artigo anterior somente se aplicará aos contratos de venda, promessa de venda, cessão ou promessa de cessão, ou empréstimo que satisfaçam às seguintes condições, indicando-as precisamente. Dentre essas condições encontram-se as da alínea a), sobre as dimensões do imóvel; da alínea b), sobre o valor da transação; da alínea c), sobre o critério do financiamento; da alínea d), sobre as prestações intermediárias e a vedação de reajuste das mesmas e do saldo devedor a elas correspondente; da alínea e), sobre a limitação dos juros em 10% ao ano e, finalmente, da alínea f), sobre direito à liquidação antecipada da dívida. Na minha compreensão, não é possível traduzir a regra da alínea e) do referido artigo 6º como determinação de que todos os reajustes se façam com base nos juros de 10% ao ano. Com tais razões, eu conheço dos embargos, porque presente a divergência, e lhes dou provimento para acolher o entendimento do paradigma da Terceira Turma. Nos termos das disposições constantes da Lei 4.595/1964, os juros previstos no artigo 6º da Lei 4.380, de 21.8.1964 somente se aplicam aos contratos previstos no artigo 5º dessa lei, e não aos demais contratos do Sistema Financeiro da Habitação, que estão sujeitos às regras fixadas pelo Conselho Monetário Nacional, porque envolvem operações realizadas pelas instituições financeiras públicas e privadas, no âmbito do sistema financeiro da habitação, o qual integra o sistema financeiro nacional. Nesse sentido já decidiu o Tribunal Regional Federal da 4.ª Região: DIREITO CIVIL. CONTRATO BANCÁRIO. CDC. TEORIA DA IMPREVISÃO. JUROS. JURISPRUDÊNCIA DO STF. EFEITOS. (...) - A Chamada Lei da Usura vedava a cobrança de juros acima da taxa legal, inclusive comissões. Porém, com o advento da Lei de Reforma Bancária - Lei n. 4.595 -, o Conselho Monetário Nacional foi incumbido de formular a política de moeda e crédito, bem como limitar as taxas de juros, comissões e outras formas de remuneração. Por conseguinte, o Dec. n. 22.626 foi revogado, no que concerne às operações com as instituições de crédito sob o controle do Conselho Monetário Nacional, que integram o Sistema Financeiro Nacional. Consagrando esse entendimento, editou a Suprema Corte a Súmula 596, que recebe inteira aplicação pelos Tribunais do país. - O eminente Ministro XAVIER DE ALBUQUERQUE, ao votar sobre a questão no RE n. 78.953-SP (PLENO), disse, verbis: Assim também me parece. O legislador do Dec. 22.626/33 cuidou, ele mesmo, de limitar a taxa de juros, fazendo-o no máximo de 12% ao ano. O da Lei 4.595/64, porém, adotando nova técnica para a formulação da política da moeda e do crédito, criou o Conselho Monetário Nacional e, conferindo-lhe poderes normativos quase legislativos, cometeu-lhe o encargo de limitar, sempre que necessário, as taxas de juros, descontos, comissões e qualquer outra forma de remuneração de operações e serviços bancários ou financeiros (art. 4º, IX). A cláusula sempre que necessário, contida nesse preceito, parece-me mostrar que deixou de prevalecer o limite genérico do Dec. 22.626/33; a não ser assim, jamais se mostraria necessária, dada a prevalência de um limite geral, único, constante e permanente, preestabelecido naquele velho diploma legal, a limitação que a nova lei atribuiu ao Conselho. De resto, tal limite geral, único, constante e permanente seria incompatível com a filosofia que presidiu à elaboração da Lei da Reforma Bancária, marcadamente conjuntural (In RTJ 72/920. Nesse sentido, ainda, RTJ 73/987; 75/257, 957 e 963; 77/966; 78/624 e 79/620). 2. Apelação conhecida e provida. (Acórdão Origem: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 475005 Processo: 200104010879618 UF: PR Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA Data da decisão: 29/04/2003 Documento: TRF400087478 Fonte DJU DATA:14/05/2003 PÁGINA: 914 DJU DATA:14/05/2003 Relator(a) JUIZ CARLOS EDUARDO THOMPSON FLORES LENZ). O Superior Tribunal de Justiça pacificou a questão no julgamento destes embargos de divergência. Embargos de divergência. Interpretação do art. 6º, e), da Lei nº 4.380/64. Sistema Financeiro da Habitação. 1. Induvidosa a divergência entre o acórdão embargado e o paradigma sobre o alcance do artigo 6º, e), da Lei nº 4.380/64. 2. O referido dispositivo não estabelece limitação da taxa de juros, apenas dispõe sobre as condições para a aplicação do reajuste previsto no artigo 5º da mesma Lei. 3. Embargos de divergência conhecidos e providos (EREsp 415.588/SC, Rel. Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 24.09.2003, DJ 01.12.2003 p. 257). Quanto ao pleito visando a incorporação das prestações vencidas ao saldo devedor não encontra respaldo legal ou jurisprudencial, devendo, por isto mesmo, ser afastada. Quando há incorporação ao saldo devedor passa o valor a ser corrigido segundo critério deste. Do leilão extrajudicial O procedimento de leilão extrajudicial de imóvel adquirido por meio de financiamento concedido no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação nada tem de ilegal ou inconstitucional, de modo que não se pode proibir a ré de utilizar tal procedimento, se presentes os requisitos que o autorizam. Tal procedimento está previsto nos artigos 31 e 32 do Decreto-lei 70/66, que dispõem o seguinte: Art. 31. Vencida e não paga a dívida hipotecária, no todo ou em parte, o credor que houver preferido executá-la de acordo com este decreto-lei formalizará ao agente fiduciário a solicitação de execução da dívida, instruindo-a com os seguintes documentos: (Redação dada pela Lei nº 8.004, de 14.3.1990) I - o título da dívida devidamente registrado; (Inciso incluído pela Lei nº 8.004, de 14.3.1990) II - a indicação discriminada do valor das prestações e encargos não pagos; (Inciso incluído pela Lei nº 8.004, de 14.3.1990) III - o demonstrativo do saldo devedor discriminando as parcelas relativas a principal, juros, multa e outros encargos contratuais e legais; e (Inciso incluído pela Lei nº 8.004, de 14.3.1990) IV - cópia dos avisos reclamando pagamento da dívida, expedidos segundo instruções regulamentares relativas ao SFH. (Inciso incluído pela Lei nº 8.004, de 14.3.1990) 1º Recebida a solicitação da execução da dívida, o agente fiduciário, nos dez dias subsequentes, promoverá a notificação do devedor, por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos, concedendo-lhe o prazo de vinte dias para a purgação da mora. (Redação dada pela Lei nº 8.004, de

14.3.1990) 2º Quando o devedor se encontrar em lugar incerto ou não sabido, o oficial certificará o fato, cabendo, então, ao agente fiduciário promover a notificação por edital, publicado por três dias, pelo menos, em um dos jornais de maior circulação local, ou noutra de comarca de fácil acesso, se no local não houver imprensa diária. (Redação dada pela Lei nº 8.004, de 14.3.1990) Art 32. Não acudindo o devedor à purgação do débito, o agente fiduciário estará de pleno direito autorizado a publicar editais e a efetuar no decurso dos 15 (quinze) dias imediatos, o primeiro público leilão do imóvel hipotecado. 1º Se, no primeiro público leilão, o maior lance obtido for inferior ao saldo devedor no momento, acrescido das despesas constantes do artigo 33, mais as do anúncio e contratação da praça, será realizado o segundo público leilão, nos 15 (quinze) dias seguintes, no qual será aceito o maior lance apurado, ainda que inferior à soma das aludidas quantias. 2º Se o maior lance do segundo público leilão for inferior àquela soma, serão pagas inicialmente as despesas componentes da mesma soma, e a diferença entregue ao credor, que poderá cobrar do devedor, por via executiva, o valor remanescente de seu crédito, sem nenhum direito de retenção ou indenização sobre o imóvel alienado. 3º Se o lance de alienação do imóvel, em qualquer dos dois públicos leilões, for superior ao total das importâncias referidas no caput deste artigo, a diferença afinal apurada será entregue ao devedor. 4º A morte do devedor pessoa física, ou a falência, concordata ou dissolução do devedor pessoa jurídica, não impede a aplicação deste artigo. Essas normas não são incompatíveis com os princípios constitucionais do acesso ao Poder Judiciário, do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, insertos no artigo 5.º, incisos XXXV, LIV e LV, da Constituição Federal. Não há que se falar em violação ao princípio constitucional do amplo acesso ao Poder Judiciário. Inexiste norma que impeça esse acesso pelo mutuário. Nada impede o mutuário inadimplente, notificado para purgar a mora nos moldes do artigo 31, 1.º, do Decreto-lei 70/66, de ingressar em juízo para discutir o valor do débito. Também inexistente incompatibilidade do leilão extrajudicial com os postulados constitucionais do contraditório e da ampla defesa. O princípio constitucional do contraditório exige a ciência prévia da imputação de fato. O mutuário inadimplente, além de já saber que se encontra em mora, uma vez que se trata de obrigação líquida, é previamente notificado da existência da dívida para exercer o direito de purgar a mora, conforme artigo 31, 1.º, do Decreto-lei 70/66. Ou paga o débito, para evitar o leilão, ou ajuíza a demanda judicial adequada e impede a realização daquele, se há fundamento juridicamente relevante que revele a ilegalidade da dívida. Quanto à ampla defesa, também poderá ser exercida na instância extrajudicial e na instância judicial. No procedimento extrajudicial, é certo que a cognição, do ponto de vista horizontal, é parcial. Pode somente versar sobre a comprovação de pagamento ou a purgação da mora. Esta poderá ser feita a qualquer momento, até a assinatura do auto de arrematação, nos termos do artigo 34 do Decreto-lei 70/66. Em juízo, a qualquer momento, até a assinatura da carta de arrematação, o mutuário poderá exercer a ampla defesa de seu direito e discutir de forma ilimitada e exauriente todos os aspectos do contrato. O devido processo legal, do ponto de vista processual, é observado pelo respeito ao procedimento de leilão extrajudicial previsto no Decreto-lei 70/66. A realização extrajudicial de leilão não caracteriza violação ao princípio do devido processo legal no aspecto processual. No aspecto do devido processo legal material (substancial), também não ocorre violação a esse postulado constitucional. No âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, o imóvel é adquirido por meio de mútuo concedido pelas instituições financeiras em condições favoráveis. O custo do financiamento no Sistema Financeiro da Habitação é muitíssimo inferior ao de um mútuo bancário tradicional. O prazo do financiamento, que em muitos casos chega a 240 meses, também é diferenciado em relação ao que é praticado ordinariamente nos contratos bancários. Todas essas condições têm a finalidade de facilitar o acesso ao financiamento e a aquisição da casa própria. Em contrapartida, é razoável que o sistema garanta à instituição financeira um meio rápido de retomada do imóvel e a custo baixo na hipótese de inadimplemento. Esse instrumento permite a manutenção e a expansão do Sistema Financeiro da Habitação, em benefício de toda a sociedade, que disporá de crédito mais barato e de acesso mais amplo ao financiamento. A atração de investimentos também é privilegiada. Os investimentos poderão se destinar em maior volume ao Sistema Financeiro da Habitação. As instituições financeiras terão mais segurança para investir nesse sistema, com redução dos custos para elas e para os mutuários. Sobre não violar o direito constitucional à moradia, a existência de instrumento rápido de retomada do imóvel, na hipótese de inadimplemento, vai ao encontro desse direito, ao permitir que o crédito para financiamento imobiliário circule com facilidade, porque está garantida sua recuperação, se ocorrer inadimplemento. A invocação do direito constitucional à moradia não pode servir como fundamento para esvaziar o instituto da hipoteca nem legitimar o inadimplemento voluntário. O Supremo Tribunal Federal considerou constitucional o leilão extrajudicial, como revelam as seguintes ementas: EMENTA: - Execução extrajudicial. Recepção, pela Constituição de 1988, do Decreto-Lei n. 70/66. - Esta Corte, em vários precedentes (assim, a título exemplificativo, nos RRE 148.872, 223.075 e 240.361), se tem orientado no sentido de que o Decreto-Lei n. 70/66 é compatível com a atual Constituição, não se chocando, inclusive, com o disposto nos incisos XXXV, LIV e LV do artigo 5º desta, razão por que foi por ela recebido. Dessa orientação não divergiu o acórdão recorrido. - Por outro lado, a questão referente ao artigo 5º, XXII, da Carta Magna não foi prequestionada (súmulas 282 e 356). Recurso extraordinário não conhecido (RE 287453 / RS - RIO GRANDE DO SUL RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. MOREIRA ALVES Julgamento: 18/09/2001 Órgão Julgador: Primeira Turma Publicação: DJ DATA-26-10-01 PP-00063 EMENT VOL-02049-04 PP-00740). EMENTA: EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados. Recurso conhecido e provido (Recurso Extraordinário n.º 223.075/DF, Relator Ministro Ilmar Galvão, DJ de 06.11.1998, p. 22, ement., vol 1930-08, p. 1682). Traga-se a contexto os seguintes excertos do voto do Ministro Ilmar Galvão, proferido no citado RE n.º 223.075-DF (trechos transcritos no Informativo do Supremo Tribunal Federal n.º 118, de 10 a 14 de agosto de

1998):Relatório: Trata-se de recurso extraordinário que, na forma do art. 102, III, a e b, da Constituição Federal, foi interposto contra acórdão concessório de mandado de segurança impetrado com o objetivo de conferir efeito suspensivo a agravo de instrumento manifestado contra decisão denegatória de liminar, em ação cautelar, onde se objetivou sustar leilão extrajudicial de imóvel financiado pela Caixa Econômica Federal, até a decisão da ação ordinária em que se discute cláusula do contrato de financiamento. Sustenta a Caixa Econômica Federal haver a referida decisão aplicado ao caso, inadequadamente, os princípios da inafastabilidade da jurisdição, do monopólio estatal da jurisdição e do juiz natural, do devido processo legal e do contraditório, consagrados nos incisos XXXV, XXXVII, XXXVIII, LIV e LV do art. 5º da Constituição, ao afirmar a ocorrência de incompatibilidade entre a execução extrajudicial prevista nos arts. 29 e seguintes do DL nº 70/66 e a Constituição Federal. O recurso, admitido na origem, foi regularmente processado. Houve simultâneo recurso especial, não conhecido. A d. Procuradoria-Geral da República, em parecer do Dr. Roberto Monteiro Gurgel Santos, opinou no sentido do provimento. É o relatório. Voto: O acórdão recorrido restou assim ementado (fl. 97): CONSTITUCIONALIDADE. DECRETO-LEI Nº 70/66 E LEI Nº 5.741/71. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. SFH. 1. A execução extrajudicial constitui uma forma de autotutela da pretensão executiva do credor Exequente, repudiada pelo Estado de Direito. Infringe o princípio da inafastabilidade da apreciação judiciária (CF/88, art. 5º, inc. XXXV). Fere o monopólio de jurisdição e o princípio do juízo natural (inc. XXXVII e LIII, do art. 5º, CF/88). Priva o cidadão/executado de seus bens, sem o devido processo legal (art. 5º, inc. LIV). Viola o contraditório e a ampla defesa (art. 5º, inc. LV, CF/88). Não assegura ao litigante devedor os meios e os recursos necessários à defesa de seus bens (art. 5º, inc. LV, CF/88). 2. A execução extrajudicial prevista no Decreto-Lei nº 70/66 e na Lei nº 5.741/71 não foi recebida pela Carta Magna brasileira de 1988. 3. MS concedido. O ilustrado parecer da d. Procuradoria-Geral da República mostrou já haver este STF, em várias oportunidades, decidido recursos extraordinários interpostos contra decisões proferidas em ações vinculadas a execuções de débitos de mutuários do SFH, processadas extrajudicialmente, na forma prevista no referido DL nº 70/66, sendo certo já haver decorrido mais de trinta anos da edição do referido diploma legal, sem que houvesse sido submetida a esta Corte uma única alegação de ser ele inconstitucional. No antigo Tribunal Federal de Recursos, onde foram julgadas dezenas de milhares de ações de execução da mesma natureza da que ora se examina, por igual, nunca se pôs em dúvida a constitucionalidade da execução extrajudicial prevista no referido texto normativo. No julgamento da AC n. 148.231-SC, de que fui relator perante aquela Corte, restou assentado, por unanimidade, o seguinte: EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. INCONSTITUCIONALIDADE. LEILÃO. Predomina neste Tribunal o entendimento de que não há incompatibilidade entre a execução do diploma legal em referência e a Constituição Federal. Veja-se que nem sequer no presente caso houve arguição de inconstitucionalidade da execução extrajudicial em causa, havendo a recorrida, na verdade, comparecido a Juízo apenas para pleitear a suspensão do leilão da unidade residencial que havia adquirido, até o julgamento de ação ordinária em que impugnou o critério utilizado, pelo devedor, na correção das prestações contratuais a que se obrigou. O acórdão ora recorrido, sem ater-se aos limites do que foi pleiteado, examinou, de logo, a execução extrajudicial instaurada pelo agente do SFH contra o recorrido, e a trancou, ao entendimento de tratar-se de medida incompatível com os princípios da inafastabilidade da apreciação judiciária, do monopólio de jurisdição, do juízo natural, do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa. Arnold Wald, em valioso parecer, que se acha publicado in *Ciência Jurídica*, vol. 70, págs. 309/324, observa haver uma simetria incontestável entre a alienação por agente fiduciário e a própria alienação fiduciária, no ponto em que, em ambos os casos, atribui-se a alguém o direito de vender um determinado bem, como se fosse o seu proprietário, para que, com o produto da venda, se possa extinguir o débito relativo ao financiamento que possibilitou a aquisição do dito bem, com a diferença de que, no primeiro caso, a fidúcia, para a venda do bem móvel, contempla o próprio credor, enquanto que, no segundo, é estabelecida, para a venda do imóvel, em favor de um agente do SFH, destinando-se o produto da venda, em ambos os casos, à extinção da obrigação do devedor em mora. Para o renomado jurista, pode-se afirmar que a alienação extrajudicial por agente fiduciário é uma forma especial de alienação fiduciária em garantia, destinada à pronta recuperação dos créditos com garantia imobiliária, havendo sido instituída como um instrumento indispensável a um funcionamento razoável do sistema nacional de habitação, do mesmo modo que a alienação fiduciária permitiu a explosão construtiva do crédito ao consumidor. Recorda, ainda, o Prof. Arnold Wald, que a matéria foi longamente estudada em várias decisões do antigo TFR, destacando-se o julgamento do MS nº 77.152, Min. Décio Miranda (*Rev. Forense*, 254/247), em cujo voto afirmou o eminente julgador, posteriormente abrilhantou esta Corte, verbis: O Decreto-lei nº 70, de 21.11.66, no art. 29, autoriza o credor hipotecário no regime do Sistema Financeiro da Habitação, a optar pela execução do crédito na forma do Código de Processo Civil, ou na forma dos arts. 31 a 38 do mesmo Decreto-lei. E os arts. 31 a 38 instituem nova modalidade de execução. O credor hipotecário comunica a agente fiduciário o débito vencido e não pago. Estes, após convocar o devedor a purgar o débito, promove leilão público do imóvel hipotecado, e, efetuado este, expede carta de arrematação, que servirá como título para transcrição no Registro de Imóveis. Nesse regime a intervenção judicial só se dá para o fim de obter o arrematante imissão de posse do imóvel, que lhe será liminarmente concedida pelo juiz. A defesa do executado, salvo se consistir em prova de pagamento ou consignação anterior ao leilão, será debatida após a imissão de posse. Alega-se que o procedimento não se harmoniza com o disposto no art. 153, 4º, da Constituição, segundo o qual não poderá a lei excluir da apreciação do Poder Judiciário qualquer lesão de direito individual. Não houve, porém, supressão do controle judicial. Estabeleceu-se, apenas, uma deslocação do momento em que o Poder Judiciário é chamado a intervir. No sistema tradicional, ao Poder Judiciário se cometia em sua inteireza o processo de execução, porque dentro dele se exauria a defesa do devedor. No novo procedimento, a defesa do devedor sucede ao último ato da execução, a entrega do bem executado ao arrematante. No procedimento judicial, o receio de lesão ao direito do devedor tinha prevalência sobre o temor de lesão ao direito do credor. Adia-se a satisfação do crédito,

presumivelmente líquido e certo, em atenção aos motivos de defesa do executado, quaisquer que fossem.No novo procedimento, inverteu-se a ordem, deu-se prevalência à satisfação do crédito, conferindo-se à defesa do executado não mais condição impeditiva da execução, mas força rescindente, pois, se prosperarem as alegações do executado no processo judicial de imissão de posse, desconstituirá a sentença não só a arrematação como a execução, que a antecedeu. Antes, a precedência, no tempo processual, dos motivos do devedor; hoje, a dos motivos do credor, em atenção ao interesse social da liquidez do Sistema Financeiro da Habitação. Essa mudança, em termos de política legislativa, pôde ser feita, na espécie, sem inflição de dano irreparável às garantias de defesa do devedor. Tem este aberta a via da reparação, não em face de um credor qualquer, mas em relação a credores credenciados pela integração num sistema financeiro a que a legislação confere específica segurança. Se, no novo procedimento, vier a sofrer detrimento o direito individual concernente à propriedade, a reparação pode ser procurada no Poder Judiciário, seja pelo efeito rescindente da sentença na ação de imissão de posse, seja por ação direta contra o credor ou o agente fiduciário. Assim, a eventual lesão ao direito individual não fixa excluída de apreciação judicial. Igualmente desamparadas de razões dignas de apreço as alegações de ofensa aos 1º e 22, do art. 153, da Constituição: a execução extrajudicial não vulnera o princípio da igualdade perante a lei (todos, que obtiveram empréstimo do sistema, estão a ela sujeitos), nem fere o direito de propriedade (a excussão não se faz sem causa, e esta reside na necessidade de satisfazer-se o crédito, em que também se investe direito de propriedade, assegurado pela norma constitucional). Por outro lado, também não prospera a alegação, feita em casos análogos, de que a execução extrajudicial vulnera o princípio da autonomia e independência dos Poderes (art. 6.º da Constituição). O novo procedimento não retira do Poder Judiciário para o agente fiduciário parcela alguma do poder jurisdicional. O agente fiduciário executa somente uma função administrativa, não necessariamente judicial. A possibilidade dessa atuação administrativa resulta de uma nova especificação legal do contrato hipotecário, que assumiu, nesse particular, feição anteriormente aceita no contrato de penhor, a previsão contratual da excussão por meio de venda amigável (Código Civil, art. 774, III). Essa modalidade já se transformara em condição regulamentar na excussão de penhor pela Caixa Econômica (quem a ela leva jóias e objetos não tem outra alternativa). O mesmo passou a suceder em relação à hipoteca contratado com agente do Sistema Financeiro da Habitação (quem adere a sistema aceita a hipoteca com essa virtualidade). O litígio eventualmente surgido entre credor e devedor fica, num como noutro caso, separado do procedimento meramente administrativo da excussão. Como facilmente se percebe, trata-se de decisão que esboroou, um por um, todos os fundamentos do acórdão recorrido. Restou demonstrado, efetivamente, de modo irretorquível, que o DL nº 70/66, além de prever uma fase de controle judicial, antes da perda da posse do imóvel pelo devedor (art. 36, 2º), não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento de venda do imóvel seja, de logo, reprimida pelos meios processuais próprios. No presente caso, por exemplo, em que o devedor vem a Juízo alegar que houve inobservância, por parte do credor hipotecário, do princípio da equivalência salarial no reajustamento das prestações de seu contrato de financiamento da casa própria, impossibilitando o cumprimento de sua obrigação contratual, inexistente óbice a que juiz competente, liminarmente, suste a venda do imóvel por via do agente fiduciário e que, a final, comprovado o excesso de execução, reconheça ao devedor o direito de extinguir o seu débito por valores justos. Nessas condições, é fora de dúvida que não cabe falar, como fez o acórdão recorrido, em ofensa às normas dos incisos XXXV, XXXVII e LIII do art. 5º da Constituição, nem, tampouco, em inobservância dos princípios do devido processo legal, do contraditório ou da ampla defesa. A venda efetuada pelo agente fiduciário, na forma prevista em lei, e no contrato, como um meio imprescindível à manutenção do indispensável fluxo circulatório dos recursos destinados à execução do programa da casa própria, justamente porque provenientes, na quase totalidade, como se sabe, do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), é, portanto, um ato que não refoga ao controle judicial, estando, por isso, longe de configurar uma ruptura no monopólio do Poder Judiciário. Nem é, aliás, por outro motivo que prestigiosa corrente doutrinária, com vistas ao desafogo do Poder Judiciário, preconiza que a execução forçada relativa à dívida ativa do Estado seja processada na esfera administrativa, posto reunir ela, na verdade, na maior parte, uma série de atos de natureza simplesmente administrativa. Reservar-se-ia ao Poder Judiciário tão-somente a apreciação e julgamento de impugnações, deduzidas em forma de embargos, com o que estaria preservado o princípio do monopólio do Poder Judiciário. O acórdão recorrido, por haver-se afastado da orientação exposta, é de ser reformado, com retorno dos autos ao Tribunal a quo, para que aprecie o pedido deduzido no mandado de segurança. Para o fim acima explicitado, meu voto conhece do recurso e lhe dá provimento. Quanto à questão da legalidade do procedimento de leilão previsto no Decreto-Lei 70/66, mesmo se entendendo aplicáveis as normas do Código de Defesa do Consumidor aos contratos celebrados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, o efeito prático desse entendimento não pode ser relevante. Não se pode tratar o contrato celebrado no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação como de adesão, em que o agente financeiro impõe unilateralmente as cláusulas contratuais de acordo com sua vontade, em prejuízo do consumidor, parte mais fraca dessa relação jurídica. Esse contrato não é elaborado de acordo com a vontade do agente financeiro, mas sim conforme as leis que regem o Sistema Financeiro da Habitação. Não se trata tecnicamente de contrato de adesão. Os índices de correção monetária dos encargos contratuais e do saldo devedor, as formas de amortização, as taxas de juros e o procedimento de leilão extrajudicial, já foram estabelecidos previamente pelo legislador (por exemplo, Leis 4.380/64, 4.864/95, 8.004/90, 8.177/91 e 8.692/93; Decreto-Lei 2.164/84 e 70/66). Ao agente financeiro resta pouca margem de liberdade para estabelecer as cláusulas contratuais conforme sua vontade. Neste sistema as cláusulas que têm relevância jurídica decorrem automaticamente da lei (obrigação ex lege) e não da vontade do agente financeiro (ex voluntate). Como as cláusulas dos contratos do Sistema Financeiro da Habitação decorrem expressamente de lei e, muitas vezes, constituem até cópia literal das disposições legais, é impossível classificar como ilegais ou iníquas tais cláusulas. Todas as normas do procedimento de leilão extrajudicial decorrem

expressamente do Decreto-Lei 70/66. Não há que se falar na ilegalidade na aplicação das normas nele previstas aos contratos celebrados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação sob o fundamento de violação às normas constantes da Lei n.º 8.078/90. O Decreto-Lei 70/66 autoriza expressamente a utilização do procedimento de leilão extrajudicial nos contratos firmados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação. Os contratos se limitam a fazer mera remissão a esse texto normativo. Não há criação de obrigação pela vontade dos agentes financeiros (ex voluntate). Trata-se de previsão legal (ex lege). O Decreto-Lei 70/66, que foi recepcionado pela Constituição Federal de 1988 como lei ordinária, ostenta a mesma hierarquia da Lei n.º 8.078/90 (Código de Proteção ao Consumidor). O aparente conflito de normas de mesma hierarquia (leis ordinárias) resolve-se com a revogação da lei anterior pela posterior ou com a aplicação da que estabelece normas especiais em detrimento da que impõe normas gerais, nos termos do artigo 2.º, 1.º e 2.º, do Decreto-Lei n.º 4.657/42 (Lei de Introdução ao Código Civil). Daí por que prevalecem todas as normas especiais do Decreto-Lei 70/66. Se as normas que autorizam o procedimento de leilão extrajudicial decorrem expressamente de lei, ilegalidade não pode haver, porque a cláusula contratual que o prevê deriva diretamente de norma legal do Sistema Financeiro da Habitação. Obrigação iníqua também não, se decorrente de lei. Poder-se-ia falar em violação ao princípio constitucional da proporcionalidade e do devido processo legal no aspecto substantivo, o que não procede, conforme fundamentação exposta acima, mas jamais em ilegalidade. Da recepção do DL 70/66 pelo ADCT 25 1.º e 2.º da CF/88 No que diz respeito às normas previstas no artigo 31, incisos e parágrafos, do Decreto-Lei 70/66, não há necessidade de julgar a alegação de que foi rejeitado tacitamente pelo Congresso Nacional, por força do artigo 25, 1.º e 2.º, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal de 1988. Isso porque a redação do artigo 31, incisos e parágrafos, foi dada pelo artigo 19 da Lei 8.004, de 14.3.1990. No que diz respeito às demais normas do Decreto-Lei 70/66, na redação original deste, o argumento é de todo improcedente. Isso porque o 1.º do artigo 25 do ADCT da CF/88 aplica-se apenas aos decretos-leis que estavam em tramitação no Congresso Nacional e não foram por este apreciados até a promulgação da Constituição Federal de 1988: Art. 25 (...) 1º - Os decretos-lei em tramitação no Congresso Nacional e por este não apreciados até a promulgação da Constituição terão seus efeitos regulados da seguinte forma: I - se editados até 2 de setembro de 1988, serão apreciados pelo Congresso Nacional no prazo de até cento e oitenta dias a contar da promulgação da Constituição, não computado o recesso parlamentar; II - decorrido o prazo definido no inciso anterior, e não havendo apreciação, os decretos-lei ali mencionados serão considerados rejeitados. O Decreto-Lei 70, de 21.11.1966, não estava em tramitação no Congresso Nacional por ocasião da promulgação da Constituição Federal de 1988. Foi editado com base no parágrafo único do artigo 31 do Ato Institucional n.º 2, de 27.10.1965, tendo em vista o disposto no Ato Complementar 23, de 20.10.1966, que decretou o recesso do Congresso Nacional entre 20.10.1966 e 22.11.1966. Os decretos-leis, na vigência do Ato Institucional 2/65, não tramitavam no Congresso Nacional nem se submetiam à apreciação deste. Tinham força de lei independentemente de aprovação expressa ou tácita do Congresso Nacional, se editados nos termos do artigo 31, parágrafo único, do indigitado Ato Institucional n.º 2: Art. 31 - A decretação do recesso do Congresso Nacional, das Assembleias Legislativas e das Câmaras de Vereadores pode ser objeto de ato complementar do Presidente da República, em estado de sítio ou fora dele. Parágrafo único - Decretado o recesso parlamentar, o Poder Executivo correspondente, fica autorizado a legislar mediante decretos-leis em todas as matérias previstas na Constituição e na Lei Orgânica Assim, entendo como válidas as disposições do leilão extrajudicial. Por outro lado, o procedimento de leilão, adotado pela ré não está em conflito com o procedimento legal. A ré comprova que foi entregue dois avisos de cobrança ao autor, nos dias 16/03/2001 e 27/04/2001, fls. 233, narrando que o contrato estava em situação de inadimplência. Igualmente, a Caixa Econômica Federal comprova a notificação de fls. 235/, 238/245, informando da realização do leilão. Rejeito por outro lado, a pretensão da Caixa Econômica Federal de a parte autora ser condenada em litigância de má-fé, pois a autora pontuou dentro dos limites razoáveis, sua pretensão. Quanto ao pedido de pagamento em dobro do que foi indevidamente pago, como todas as teses do autor foram rejeitadas, não há nada o que repetir. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, acolho a preliminar de ilegitimidade passiva da Cia de Seguros Gerais -SASSE, excluindo-a da lide, e no mérito, julgo improcedente a demanda, para rejeitar todos os pedidos do autor lançados na inicial, resolvendo o mérito do processo, na forma do artigo 269, inciso I do CPC. Condene o autor nas custas e honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% do valor da causa, corrigido monetariamente. Revogo a tutela antecipada, concedida em fls. 120/1. Autorizo a realização do leilão judicial P.R.I. Oportunamente, arquivem-se os autos.

0002129-53.2004.403.6002 (2004.60.02.002129-3) - JACINTO ALVES DE OLIVEIRA (MS006112 - NEUSA SIENA BALARDI) X FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos da Portaria Nº 01/2009-SE01, artigo 5º, I, d, com redação dada pela Portaria Nº 36/2009-SE01, ficam as partes intimadas de que foi designado o dia 18 de janeiro de 2011, às 11:00 horas, para a realização da perícia médica no(a) autor(a), pelo Dr. Adolfo Teixeira, sito a Rua Antonio Emílio de Figueiredo, 2255 (próximo ao Hospital Evangélico), bem como para apresentar ao Sr. Perito os exames/atestados/laudos-médicos que eventualmente tenha em seu poder. Desde logo, fica o advogado do requerente intimado de que deverá comunicar ao autor acerca da data designada, consoante r. determinação de fls. 162/163.

0004453-45.2006.403.6002 (2006.60.02.004453-8) - MARIA FERREIRA EVANGELISTA (MS010554 - GUSTAVO BASSOLI GANARANI E MS013045 - ADALTO VERONESI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fl. 89: Intime-se a assistente social acerca do teor da petição de fl. 87. No que tange à perícia médica, tendo em vista a inércia do perito nomeado e, ainda, o fato de seu nome não constar do cadastro de profissionais desta Subseção

Judiciária, destituo-o do encargo de perito médico. Providencie a secretaria a devida nomeação de outro expert, pelo Sistema de Assistência Judiciária - AJG, com cópia para os autos e outra para instrução do Mandado de intimação. Quanto às demais providências: 1. Intime-se o perito médico de sua nomeação e de que deverá aceitar ou não o encargo no prazo de 05 (cinco) dias, através do próprio Sistema AJG. 2. Indique o perito, no mandado de intimação, data, hora e local para realização da perícia, com a antecedência mínima de 30 (trinta) dias. Consigne-se no mandado que o perito deverá abster-se de resposta genérica aos quesitos, devendo respondê-los item a item. 3. O perito entregará o laudo em 15 (quinze) dias, a contar da realização da perícia. 4. Após, deverá a Secretaria providenciar a intimação das partes sobre a data, hora e o local designados, devendo o(a) autor(a), inclusive, apresentar ao Sr. Perito os exames/atestados/laudos-médicos que eventualmente tenha em seu poder, podendo seu assistente técnico também comparecer à perícia independentemente de prévia intimação. 5. As partes, após a juntada dos laudos, se manifestarão, inclusive sobre eventual interesse em incluir os presentes autos na pauta para audiência de conciliação, bem como apresentarão suas alegações finais, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora. 6. Arbitro os honorários do profissional a ser nomeado no valor máximo estabelecido na Resolução n 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, tendo em vista que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita. 7. Não havendo impugnação aos laudos ou prestadas as necessárias complementações requeridas pelas partes, solicite-se o pagamento dos honorários do perito, bem como da assistente social e venham os autos conclusos para prolação de sentença. 8. Sublinhe-se que ao advogado da requerente caberá informar-lhe acerca da data designada e demais atos do processo. Anote-se o substabelecimento de fl. 88. de fl. 89, foi nomeado pelo sistema AJGMantenho, no que couber, as decisões anteriores. Intimem-se. Fl. 90(verso): Em cumprimento à determinação de fl. 89, foi nomeado pelo sistema AJG o Dr. Raul Grigoletti como perito medico.

0005081-92.2010.403.6002 - RENATA NORMA BEHN EBERHARDT(MS010237 - CHRISTIAN ALEXANDRA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO Renata Norma Behn Eberhardt ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS através da qual requer a concessão de aposentadoria rural por idade, formulando, ainda, pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fls. 02/10). Segundo a inicial, embora preenchidos os requisitos necessários, o INSS indeferiu administrativamente pedido da autora para concessão de aposentadoria rural por idade. Inicialmente, concedo o benefício da assistência judiciária gratuita à requerente (Lei n. 1.060/50), bem como a prioridade na tramitação do feito. Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão. Não há como concluir com base nos elementos até agora apresentados que a demandante efetivamente preenche os requisitos para concessão do benefício, sendo essencial a dilação probatória, em especial para verificar se a autora cumpriu a carência necessária para concessão da aposentadoria por idade rural. Por conseguinte, ausente a verossimilhança da alegação, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se o INSS.

0005229-06.2010.403.6002 - JOAO ELIAS MONTEIRO(PR035475 - ELAINE BERNARDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO João Elias Monteiro ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, através da qual requer a concessão de aposentadoria rural por idade, formulando, ainda, pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fls. 02/05). Segundo a inicial, embora o demandante tenha preenchido os requisitos para fazer jus à concessão da aposentadoria rural por idade, o INSS indeferiu a pretensão do autor na via administrativa. Vieram os autos conclusos para análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Inicialmente, concedo o benefício da assistência judiciária gratuita ao requerente (Lei n. 1.060/50) e prioridade na tramitação do feito. Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pelo autor, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão. De acordo com os documentos que instruem a clara e objetiva inicial, o autor buscou na via administrativa a concessão de aposentadoria por idade rural, pretensão que foi indeferida pelo INSS por falta de comprovação da atividade rural em número de meses idênticos à carência do benefício. Todavia, não há como concluir com base nos elementos até agora apresentados que o demandante efetivamente preenche os requisitos para a concessão do benefício, sendo essencial a dilação probatória, em especial para esclarecer o labor rural anterior ao ano de 1999. Por conseguinte, ausente a verossimilhança da alegação, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Intime-se. Cite-se o INSS.

PRESTACAO DE CONTAS - EXIGIDAS

0004713-25.2006.403.6002 (2006.60.02.004713-8) - ESPOLIO DE JOAO DOS SANTOS BARROS(MS009223 - LUCIA ELIZABETE DEVECCHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES)

Fls. 170/176. Recebo o recurso interposto pela parte autora em ambos os efeitos, nos termos do art. 520 do CPC. Intime-se a parte recorrida para que apresente suas contrarrazões, no prazo legal. Após, remetam-se os autos a Superior Instância para processamento e julgamento do recurso. Intimem-se. Cumpra-se.

ALVARA JUDICIAL

0005542-98.2009.403.6002 (2009.60.02.005542-2) - LUCIA APARECIDA SEIXAS SILVA(MS007140 - WALTER APARECIDO BERNEGOZZI JUNIOR) X JUSTICA PUBLICA

Vistos, SENTENÇA TIPO AI-RELATÓRIO LUCIA APARECIDA SEIXAS SILVA ajuizou, perante este juízo, a

presente ação, visando ao levantamento de valores depositados em sua conta vinculada ao FGTS, para tratar-se de doença grave. Aduz que há saldo em sua conta vinculada, requerendo a expedição de alvará judicial para o levantamento do FGTS tendo em vista que está gravemente doente. Com a inicial vieram os documentos de fls. 05/29 dos autos. A CEF apresentou contestação (fls. 36/40), onde alega que a requerente não se enquadra nas hipóteses legais para o saque dos valores vinculados ao FGTS. É o relatório, sentencio. II-FUNDAMENTAÇÃO No mérito, a CEF resiste ao pedido, sob o fundamento de que não há prova de que ocorreu evento que justifique a liberação dos valores. É cediço que, ao aplicar a lei, o julgador não deve restringir-se à subsunção do fato à norma, mas sim, estar atento aos princípios maiores que regem o ordenamento e aos fins sociais a que a lei se dirige (art. 5.º, da Lei de Introdução ao Código Civil). Ao instituir o sistema do FGTS, o legislador pátrio teve por meta garantir ao trabalhador o direito a uma espécie de poupança forçada, da qual ele pudesse lançar mão em situações difíceis, como na perda do emprego, em caso de doença grave, ou até para adquirir a moradia própria, mediante o Sistema Financeiro de Habitação. A jurisprudência do STJ tem admitido a liberação do saldo do FGTS em hipótese não elencada na lei de regência, mas que se justifica, por serem o direito à vida, à saúde e à dignidade do ser humano, garantias fundamentais asseguradas constitucionalmente. No caso dos autos vejo que a requerente está acometida de uma doença grave e rara denominada esclerose sistêmica progressiva, conforme diagnóstico feito pelo Laboratório de Anatomia Patológica e Citopatologia, de fl. 15 dos autos, corroborado pelos demais laudos médicos constantes às fls. 11/25 dos autos, e ainda apresenta a necessidade de cirurgia, conforme atesta a médica Magali S. Sanches Machado à fl. 29. Em consulta ao Plenus (Sistema de Benefícios do INSS), conforme extrato que acompanha a presente decisão, constata-se também que a requerente está em gozo de benefício previdenciário de auxílio-doença desde 23/03/2008 por força de decisão judicial, o que pode culminar, inclusive, com eventual concessão de aposentadoria por invalidez. Assim, diante da gravidade da doença e os riscos que oferece esta à vida, a demandante tem direito ao levantamento do FGTS, a fim que o dinheiro a auxilie no tratamento de sua vida e saúde. III-DISPOSITIVO Em face do exposto, JULGO PROCEDENTE A DEMANDA para acolher o pedido vindicado pela requerente na inicial, resolvendo o mérito do processo na forma do artigo 269, inciso I do CPC, para o fim de autorizar o levantamento de valores depositados em sua conta vinculada no FGTS. Oficie-se à Caixa Econômica Federal autorizando o levantamento pela requerente da conta vinculada do FGTS em seu nome. Tendo em vista a inconstitucionalidade do art. 29-C da Lei nº 8.036/90, declarada em ADIN pelo Supremo Tribunal Federal, fixe os honorários advocatícios no valor de um salário mínimo - R\$ 510,00 (quinhentos e dez) reais. Não é devido o reembolso de custas, considerando que foi deferido o benefício da assistência judiciária gratuita (fl. 32). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TRES LAGOAS

1A VARA DE TRES LAGOAS

FERNÃO POMPÊO DE CAMARGO.

JUIZ FEDERAL.

BEL MARCOS ANTONIO FERREIRA DE CASTRO.

DIRETOR DE SECRETARIA.

Expediente Nº 1927

EXECUCAO FISCAL

0000551-81.2006.403.6003 (2006.60.03.000551-7) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE MATO GROSSO DO SUL - CRC/MS(MS010228 - SANDRELENA SANDIM DA SILVA) X PAULO CAMARGO ZUQUE
Diante da fundamentação exposta, julgo extinta a execução, o que faço com fulcro nos artigos 794, inciso I e 795 do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Oportunamente, sob cautelas, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 1928

HABEAS CORPUS

0001387-15.2010.403.6003 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS007675 - LEONARDO AVELINO DUARTE) X DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE TRES LAGOAS / MS

Passo ao dispositivo. Diante da fundamentação exposta, julgo procedente o pedido, concedendo a ordem, para determinar o trancamento do Inquérito Policial nº 0183/2008 apenas em relação ao paciente, e apenas no que se refere ao indiciamento pela prática do crime previsto no art. 339 do Código Penal. Esta decisão substitui a liminar anteriormente concedida. Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei. Extraiam-se cópias do procedimento instaurado pela OAB/MS (fl. 461/589), remetendo-as à DPF Três Lagoas/MS para juntada aos autos do Inquérito Policial 0183/2008, conforme requerido pelo MPF. Ciência ao Ministério Público Federal. Oportunamente, arquivem-se,

com as cautelas e registros cabíveis. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 1930

CARTA PRECATORIA

0001728-41.2010.403.6003 - JUIZO DA 2A. VARA FEDERAL CRIMINAL DE FOZ DO IGUACU - PR X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1146 - ALEXANDRE HALFEN DA PORCIUNCULA) X PAULINIO PAIM SLOVINSKI(PR049402 - ELOIR GUETTEN DA BOAVENTURA) X CIRENE ALVES(PR040648 - JORGE LUIS NUNES) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE TRÊS LAGOAS - MS

Designo o dia 17/12/2010, às 15:00 horas, para oitiva da testemunha de acusação KENIO MATIAS DE SOUZA, agente de polícia federal, lotado e em exercício na Delegacia de Polícia Federal de Três Lagoas/MS. Comunique-se ao r. Juízo Deprecante (autos de origem 5005574-61.2010.404.7002) da designação da audiência. Informe ainda ao Delegado de Polícia Federal da expedição do Mandado de Intimação, ao Agente de Polícia Federal acima mencionado, nos termos do artigo 221 3 do CPP. Intimem-se. Cumpra-se, servindo cópia deste como expediente

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CORUMBA

1A VARA DE CORUMBA

DRA ELIANA BORGES DE MELLO MARCELO
JUIZA FEDERAL
GRACIELLE DAVID DAMÁSIO DE MELO
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 3002

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO

0001258-07.2010.403.6004 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X JUSTICA PUBLICA(MS008264 - EDGAR CALIXTO PAZ)

Abra-se vista a defesa dos recorridos a fim de que apresentem as contrarrazões ao recurso interposto, no prazo legal.

Expediente Nº 3004

PEDIDO DE BUSCA E APREENSAO CRIMINAL

0001134-24.2010.403.6004 - SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA

VISTOS ETC. Trata-se de representação do Ministério Público Federal pela expedição de mandados de busca e apreensão de escovas dentais supostamente falsificadas (fls. 02/06 e 37/43). O requerimento foi deferido (fls. 30/31 e 122/124). É o relato do necessário. Decido. Considerando que as formalidades legais foram devidamente observadas pelos executores dos mandados expedidos, tendo eles atuado nos limites em que deferidas as diligências, homologo a presente medida cautelar de busca e apreensão. Verifico que o órgão acusador ainda não formou sua opinião delicti, tendo concluído não existirem, até o momento, indícios suficientes de autoria, mas apenas comprovação da materialidade delitiva. Assim, entendo ser ainda prematura a revogação total do sigilo decretado nestes autos, uma vez que os investigados são comerciantes e podem ter sua imagem irreversivelmente afetada perante a opinião pública no caso de uma prematura divulgação das práticas ilícitas sob apuração. Desse modo, as investigações devem continuar, mediante instauração de inquérito policial e realização de novas diligências, inclusive com o uso dos elementos de convicção já obtidos, conforme requer o Ministério Público Federal. Contudo, deve continuar sendo observado o sigilo quanto à identificação dos envolvidos, sem a divulgação do seu nome ou de outros dados que permitam sua identificação. Dê-se baixa na distribuição, remetendo os presentes autos ao Ministério Público Federal para o que de direito. P.R.I.

Expediente Nº 3005

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001383-43.2008.403.6004 (2008.60.04.001383-0) - ESTELVINA FLORENTIN DE RAMIREZ(MS007217 - DIRCEU RODRIGUES JUNIOR E MS006909E - RODRIGO ROCHA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. Alega a autora que: a) é esposa do ex-segurado Rafael Ramirez Cacerez, falecido no dia 18.06.2003; b) o INSS indeferiu o pedido de concessão da pensão por morte sob a alegação de que o de cujus perdera a condição de segurado em 16.11.1998; c) a perda da qualidade de segurado não impede o deferimento do benefício; d) época do óbito o ex-segurado contava com a carência mínima exigida para a aposentaria por idade, conquanto tivesse falecido antes de

completar a idade para a obtenção do benefício; e) de acordo com a lógica do regime contributivo, não é justo que recebam pensão por morte os dependentes do segurado que perdeu esta qualidade, conquanto com 15 anos de contribuição e falecido com 65 anos de idade, e que não recebam pensão os dependentes do segurado que perdeu a qualidade contando com 29 anos de contribuição e falecendo com 64 anos e onze meses de idade (fls. 02/14). Requeru: i) a título de tutela provisória, a determinação judicial para que o benefício seja imediatamente implantado; ii) a título de tutela definitiva, a condenação do INSS a pagar as parcelas vincendas e vencidas desde o dia do requerimento administrativo, atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora. O pedido de liminar foi indeferido (fls. 117/118). O INSS contestou (fls. 125/132). Houve réplica (fls. 142/143). Foram juntados os autos do processo administrativo (fls. 144/193). É o que importa como relatório. Decido. De acordo com a Lei 8.213, de 24 de julho de 1991: Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições: I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício; II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração; III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória; IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso; V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar; VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo. 1º. O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. 2º. Os prazos do inciso II ou do 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. 3º. Durante os prazos deste artigo, o segurado conserva todos os seus direitos perante a Previdência Social. 4º. A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados neste artigo e seus parágrafos. Art. 102. A perda da qualidade de segurado importa em caducidade dos direitos inerentes a essa qualidade. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997) 1º. A perda da qualidade de segurado não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que estes requisitos foram atendidos. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997) 2º. Não será concedida pensão por morte aos dependentes do segurado que falecer após a perda desta qualidade, nos termos do art. 15 desta Lei, salvo se preenchidos os requisitos para obtenção da aposentadoria na forma do parágrafo anterior. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997) Lendo-se os dispositivos acima reproduzidos, nota-se que os dependentes farão jus à pensão por morte se, na data do óbito, o falecido: a) contribuía para os cofres da Previdência Social; b) estava sem contribuir a menos de 12 (doze) meses (tolerância esta à qual a doutrina dá o apelido de período de graça); c) estava sem contribuir a menos de 24 (vinte e quatro) meses caso o segurado já haja pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção; d) conquanto sem contribuir a mais de 12 ou 24 meses, houvesse preenchido em vida os requisitos para a obtenção de aposentadoria de qualquer espécie. Pois bem. Compulsando-se os autos, percebe-se que houve o transcurso de mais de 24 (vinte e quatro) meses entre a data da última contribuição e a data do óbito: o falecido manteve a sua qualidade de segurado até 31.01.1999 (fl. 181) e o óbito ocorreu em 18.06.2003 (fl. 21). Conseqüentemente, já havia o de cujus perdido sua condição de segurado. Em verdade, a discussão trazida à baila pela autora só tinha sentido antes do advento da Lei 9.528, de 10.11.1997, época em que o 2º do artigo 102 da Lei 8.213/91 ainda trazia a seguinte dicção: A perda da qualidade de segurado após o preenchimento de todos os requisitos exigíveis para a concessão de aposentadoria ou pensão não importa em extinção do direito a esses benefícios. Diante dessa redação, formou-se uma forte corrente doutrinária e jurisprudencial no sentido de que os dependentes estariam garantidos mesmo após a perda da qualidade de segurado pelo falecido: em face da inexigibilidade de carência na concessão da pensão por morte, o único pressuposto para o gozo desse benefício seria a qualidade de segurado; entretanto, a antiga redação do art. 102, 2º, da Lei 8.213/91, dizia, expressamente, que a perda dessa condição não implicaria a extinção do direito. De minha parte, sempre entendi que tal interpretação era incorreta mesmo antes da Lei 9.528/97, uma vez que os dependentes não possuem direito próprio perante a previdência social, estando condicionados de forma indissociável ao direito dos titulares (ROCHA, Daniel Machado da & BALTAZAR JR., José Paulo. Comentários à lei de benefícios da previdência social. 5. ed. Porto alegre: Livraria do Advogado, ESMAFE, 2005, p. 331). De qualquer maneira, a questão restou resolvida pela Lei 9.528/97, pois o 2º do art. 102 da Lei 8.213/91 passou a ser inequívoco e categórico: a manutenção da qualidade de segurado no instante do óbito é requisito indispensável para os dependentes adquirirem o direito à pensão por morte. Daí por que a jurisprudência não vacila: PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. SEGURADO CUJO ÓBITO OCORREU SOB O IMPÉRIO DA LEI 9.528/97. PERDA DA QUALIDADE DE DEPENDENTE DO AUTOR. CUSTAS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. GRATUIDADE PROCESSUAL. 1. A pensão por morte deve ser disciplinada pelas normas vigentes quando do óbito do instituidor. 2. Não é devida a pensão por morte quando a data do óbito da segurada/guardiã ocorreu em 11/06/2002, tempo em que já estava em vigor a Lei 9.528/97, e não mais detinha o autor a qualidade de dependente previdenciário. 3. Em relação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, quando a parte é beneficiária da gratuidade judiciária, o colendo Supremo Tribunal Federal se pronunciou no sentido de que devem ser excluídos da condenação. Apelação improvida. (TRF da 5ª Região, 3ª Turma, AC 200583080003811-PE, rel. Desembargador Federal Manoel Erhardt, j. 27.07.2006, DJU 25.09.2006, p. 664). PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. A FALECIDA NÃO OSTENTAVA A QUALIDADE DE SEGURADA DO INSTITUIDOR. ART. 15, II, DA LEI 8.213/91. OBSERVÂNCIA DA LEGISLAÇÃO VIGENTE NA DATA DO ÓBITO. ART. 102 DA LEI 8.213/91 (ALTERADO PELA LEI 9.528/97). AUSÊNCIA DOS REQUISITOS PARA OBTENÇÃO DO BENEFÍCIO. SENTENÇA MANTIDA. PEDIDO IMPROCEDENTE.- É aplicável para fins de concessão de pensão por morte a lei

vigente à época do óbito do instituidor (Resp 307578/RJ, 6ª Turma, Rel. Min. Fernando Gonçalves). Não será concedida pensão por morte aos dependentes do segurado que falecer após a perda desta qualidade, nos termos do art. 15 desta Lei, salvo se preenchidos os requisitos para obtenção da aposentadoria na forma do parágrafo anterior. (art. 102, parágrafo 2º, da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97). Precedentes: RESP 354587 / SP, Rel. Min. FERNANDO GONÇALVES, DJ de 01/07/2002, p. 00417 e AC 1998.01.00.084625-8 /MG, Rel. JUIZ NEY BELLO (CONV), 1ª Turma Suplementar, DJ de 05 /09 /2002, p. 102.- Ausentes os requisitos para concessão do benefício sem a presença da qualidade de segurado, impõe-se o indeferimento da pretensão. Mesmo que permanecesse a condição de segurado não há prova do trabalho rural da falecida que justificasse o deferimento do pleito de concessão do benefício almejado.- Apelação improvida.(TRF da 5ª Região, 2ª Turma, AC 200205000191679-CE, rel. Desembargador Federal Paulo Machado Cordeiro, j. 31.08.2004, DJU 12.05.2005, p. 377).PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO PELO DE CUJUS. DIREITO AO BENEFÍCIO. NÃO CONFIGURAÇÃO.1. Perde o status de segurado a pessoa que deixa de contribuir para os cofres previdenciários e não se enquadra em nenhuma das hipóteses previstas no artigo art. 15, da Lei nº 8.213/91;2. Constatando-se que o óbito do instituidor do benefício ocorrera após as alterações do art. 102 da Lei nº 8.213/91, introduzidas pela Lei 9.528/97, não é devida a concessão de pensão por morte aos seus dependentes se o falecido não preencher os requisitos necessários à obtenção de quaisquer espécies de aposentadoria quando em vida. Precedentes do STJ.3. Apelação improvida.(TRF da 5ª Região, 2ª Turma, AC 200080000040593-AL, rel. Desembargador Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima, j. 30.03.2004, DJU 31.05.2004, p. 863).Além disso, a parte autora jamais apontou na causa de pedir o fato de que o seu esposo já havia preenchido em vida todos os requisitos necessários para aposentar-se (invocando, para tanto, art. 102, 2º, da Lei 8.213/91).Ao contrário: alega claramente que época do óbito o ex-segurado contava com a carência mínima exigida para a aposentaria por idade, embora tivesse falecido antes de completar a idade para a obtenção do benefício.Insista-se: apenas se concede pensão por morte nos casos em que falecido possua, na data do óbito, a qualidade de segurado ou o direito adquirido a aposentar-se.Forá dessas hipóteses, não se concede o benefício.Ante o exposto, julgo improcedente a demanda (CPC, art. 269, I).Condeno a autora a pagar honorários advocatícios na importância de R\$ 300,00 (trezentos reais) (CPC, art. 20, 4º), cuja exigibilidade fica suspensa nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50.Custas na forma da lei.P.R.I.

0000403-62.2009.403.6004 (2009.60.04.000403-1) - LUIZ LINO DOS SANTOS(MS011825 - LUIZ MARCELO CLARO CUPERTINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

VISTOS ETC.Trata-se de ação de rito ordinário, proposta por LUIZ LINO DOS SANTOS em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, pela qual busca obter provimento jurisdicional que a condene ao pagamento de indenização por danos morais sofridos em razão de saques indevidos na conta de FGTS de sua titularidade.Alega, em suma, que, sem sua autorização e conhecimento, foram realizados dois saques em sua conta de FGTS, no dia 23.07.2002 e 12.08.2002, do valor de R\$792,27 (setecentos e noventa e dois reais e vinte e sete centavos), na Agência 10406351 do Estado da Bahia.Pugnou pela procedência da demanda, juntando os documentos de fls. 10/12.Citada, a CEF apresentou contestação aduzindo, em suma, que improcede o pleito do autor porque foi ele próprio quem realizou os saques impugnados. Com relação ao dano moral, em caso de procedência, requereu a fixação com parcimônia. Juntou os documentos de fls. 28/30.Réplica do autor às fls. 35/37.CEF sobre provas a produzir (fl. 40).Ofício do Banco do Brasil, às fls. 41/42, informando que a conta de n. 3483-5 é de titularidade do autor da presente demanda.A CEF manifestou-se quanto aos referidos documentos à fl. 48, requerendo seja julgada improcedente a demanda. A parte autora, conquanto intimada, quedou-se inerte.É o relatório. DECIDO.O feito comporta julgamento antecipado, tendo em mira que a matéria é primordialmente de direito e os fatos probandos restaram incontroversos nos autos, através dos documentos juntados, acionando-se, pois, o comando normativo do art. 330, I, do CPC.Não havendo questões preliminares a serem dirimidas, passo ao exame do mérito da demanda.A questão é de simplicidade solar, ou seja, é patente a improcedência do pleito autoral formulado nestes autos. Há prova cabal de que foi o autor quem efetuou o saque questionado nesta ação. A respeito, o autor em momento algum questionou a legitimidade dos documentos comprobatórios de tal informação, colacionados às fls. 30 e 42, limitando-se, até de forma insólita, a impugná-los genericamente, afirmando tratar-se de mero comprovante de movimentação da conta e requerendo o seu desentranhamento dos autos, sem apresentar os supostos defeitos que os maculavam para tanto. Está o autor a utilizar-se do presente processo, deduzindo pretensão destituída de qualquer fundamento empírico ou jurídico, no intuito de lograr a alteração da verdade de fatos documentalmente incontroversos, em autêntica e legítima litigância de má-fé.Ante a evidência dos fatos e das provas carreadas aos autos, torna-se desnecessária qualquer ilação maior.Antes, porém, impõe-se atestar a patente litigância de má-fé pela qual incidiu o autor, cabendo a sua condenação, nos termos do que dispõem os artigos 14, 16, 17 e 18, todos do CPC, verbis:Art. 14. São deveres das partes e de todos aqueles que de qualquer forma participam do processo: I - expor os fatos em juízo conforme a verdade;II - proceder com lealdade e boa-fé;III - não formular pretensões, nem alegar defesa, cientes de que são destituídas de fundamento;IV - não produzir provas, nem praticar atos inúteis ou desnecessários à declaração ou defesa do direito.Art. 16. Responde por perdas e danos aquele que pleitear de má-fé como autor, réu ou interveniente.Art. 17. Reputa-se litigante de má-fé aquele que: I - deduzir pretensão ou defesa contra texto expresso de lei ou fato incontroverso; II - alterar a verdade dos fatos; III - usar do processo para conseguir objetivo ilegal; IV - opuser resistência injustificada ao andamento do processo; V - proceder de modo temerário em qualquer incidente ou ato do processo; VI - provocar incidentes manifestamente infundados. VII - interpuser recurso com intuito manifestamente protelatório. Art. 18. O juiz ou tribunal, de ofício ou a requerimento, condenará o litigante de má-fé a pagar multa não excedente a um por cento sobre o valor da causa e a indenizar a parte

contrária dos prejuízos que esta sofreu, mais os honorários advocatícios e todas as despesas que efetuou. 1o Quando forem dois ou mais os litigantes de má-fé, o juiz condenará cada um na proporção do seu respectivo interesse na causa, ou solidariamente aqueles que se coligaram para lesar a parte contrária. 2o O valor da indenização será desde logo fixado pelo juiz, em quantia não superior a 20% (vinte por cento) sobre o valor da causa, ou liquidado por arbitramento. Com efeito, condeno o autor ao pagamento de multa no percentual de 1% sobre o valor dado à causa, e a indenizar a ré CEF no percentual de 20% do valor também atribuído à causa. Em face do exposto, com resolução de mérito (art. 269, I, do CPC), JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO formulado nesta Ação Ordinária, nos termos da fundamentação supra. Outrossim, por litigante de má-fé, CONDENO o autor LUIZ LINO DOS SANTOS ao pagamento de multa punitiva no valor de 1% sobre o valor dado à causa e a indenizar a ré CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, pelos danos sofridos com a necessidade de ter que se defender contra fato incontroverso, no percentual de 20% sobre o valor dado à causa. O valor da multa punitiva deverá ser revertido em favor da CEF. Condeno o autor no pagamento de honorários advocatícios em favor da CEF, os quais arbitro em R\$500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 20, 4º, do CPC, cuja exigibilidade fica suspensa, nos termos do artigo 12 da Lei n. 1.060/50. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000427-90.2009.403.6004 (2009.60.04.000427-4) - ROSILENE DE ALBUQUERQUE AQUINO (MS011825 - LUIZ MARCELO CLARO CUPERTINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

VISTOS ETC. Trata-se de ação de rito ordinário, proposta por ROSILENE DE ALBUQUERQUE AQUINO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, pela qual busca obter provimento jurisdicional que a condene ao pagamento de indenização por danos morais sofridos em razão de saques indevidos na conta de FGTS de sua titularidade. Alega, em suma, que, sem sua autorização e conhecimento, foi realizado um saque em sua conta de FGTS, no dia 12.08.2002, do valor de R\$219,52 (duzentos e dezenove reais e cinquenta e dois centavos), na Agência 10400184. Pugnou pela procedência da demanda, juntando os documentos de fls. 10/11. Citada, a CEF apresentou contestação aduzindo, em suma, que improcede o pleito do autor porque foi ele próprio quem realizou os saques impugnados. Com relação ao dano moral, em caso de procedência, requereu a fixação com parcimônia. Juntou os documentos de fls. 24/26. À fl. 29 a CEF apresentou o comprovante de saque efetivado pela autora. Réplica do autor às fls. 34/36. CEF sobre provas a produzir à fl. 38 e sobre a impugnação do autor às fls. 44/45. É o relatório. DECIDO. O feito comporta julgamento antecipado, tendo em mira que a matéria é primordialmente de direito e os fatos probandos restaram incontroversos nos autos, através dos documentos juntados, acionando-se, pois, o comando normativo do art. 330, I, do CPC. Não havendo questões preliminares a serem dirimidas, passo ao exame do mérito da demanda. A questão é de simplicidade solar, ou seja, é patente a improcedência do pleito autoral formulado nestes autos. Há prova cabal de que foi a autora quem efetuou o saque questionado nesta ação. A respeito, a autora em momento algum questionou a legitimidade dos documentos comprobatórios de tal informação, colacionados às fls. 26 e 29, limitando-se, até de forma insólita, a impugná-los genericamente, afirmando tratar-se de mero comprovante de movimentação da conta e requerendo o seu desentranhamento dos autos, sem apresentar os supostos defeitos que os maculam para tanto. Está a autora a utilizar-se do presente processo, deduzindo pretensão destituída de qualquer fundamento empírico ou jurídico, no intuito de lograr a alteração da verdade de fatos documentalmente incontroversos, em autêntica e legítima litigância de má-fé. Ante a evidência dos fatos e das provas carreadas aos autos, torna-se desnecessária qualquer ilação maior. Antes, porém, impõe-se atestar a patente litigância de má-fé pela qual incidiu o autor, cabendo a sua condenação, nos termos do que dispõem os artigos 14, 16, 17 e 18, todos do CPC, verbis: Art. 14. São deveres das partes e de todos aqueles que de qualquer forma participam do processo: I - expor os fatos em juízo conforme a verdade; II - proceder com lealdade e boa-fé; III - não formular pretensões, nem alegar defesa, cientes de que são destituídas de fundamento; IV - não produzir provas, nem praticar atos inúteis ou desnecessários à declaração ou defesa do direito. Art. 16. Responde por perdas e danos aquele que pleitear de má-fé como autor, réu ou interveniente. Art. 17. Reputa-se litigante de má-fé aquele que: I - deduzir pretensão ou defesa contra texto expresso de lei ou fato incontroverso; II - alterar a verdade dos fatos; III - usar do processo para conseguir objetivo ilegal; IV - opuser resistência injustificada ao andamento do processo; V - proceder de modo temerário em qualquer incidente ou ato do processo; VI - provocar incidentes manifestamente infundados. VII - interpuser recurso com intuito manifestamente protelatório. Art. 18. O juiz ou tribunal, de ofício ou a requerimento, condenará o litigante de má-fé a pagar multa não excedente a um por cento sobre o valor da causa e a indenizar a parte contrária dos prejuízos que esta sofreu, mais os honorários advocatícios e todas as despesas que efetuou. 1o Quando forem dois ou mais os litigantes de má-fé, o juiz condenará cada um na proporção do seu respectivo interesse na causa, ou solidariamente aqueles que se coligaram para lesar a parte contrária. 2o O valor da indenização será desde logo fixado pelo juiz, em quantia não superior a 20% (vinte por cento) sobre o valor da causa, ou liquidado por arbitramento. Com efeito, condeno a autora ao pagamento de multa no percentual de 1% sobre o valor dado à causa, e a indenizar a ré CEF no percentual de 20% do valor também atribuído à causa. Em face do exposto, com resolução de mérito (art. 269, I, do CPC), JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO formulado nesta Ação Ordinária, nos termos da fundamentação supra. Outrossim, por litigante de má-fé, CONDENO a autora ROSILENE DE ALBUQUERQUE AQUINO ao pagamento de multa punitiva no valor de 1% sobre o valor dado à causa e a indenizar a ré CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, pelos danos sofridos com a necessidade de ter que se defender contra fato incontroverso, no percentual de 20% sobre o valor dado à causa. O valor da multa punitiva deverá ser revertido em favor da CEF. Condeno a autora no pagamento de honorários advocatícios em favor da CEF, os quais arbitro em R\$500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 20, 4º, do CPC, cuja exigibilidade fica suspensa, nos termos do artigo 12 da Lei n. 1.060/50. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001283-88.2008.403.6004 (2008.60.04.001283-7) - FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE(MS011281 - DANIELA VOLPE GIL) X RICARDO MONTEIRO DA SILVA

Trata-se a ação de Execução Fiscal movida pela FUNDAÇÃO HABITACIONAL DO EXÉRCITO em face de RICARDO MONTEIRO DA SILVA, objetivando, em síntese, a cobrança do débito representado pelas Certidões de Dívida Ativa acostadas à inicial. A exequente noticiou à fl. 22 ter realizado um acordo de refinanciamento do débito com a parte executada. É o relatório necessário. **DECIDO.** A exequente informou que o débito foi refinanciado, mediante acordo, motivo pelo qual requer o arquivamento do feito. Pelo exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do artigo 794, I, c/c artigo 795, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários de advogado. Em havendo penhora, levante-se. Custas na forma da lei. Com o trânsito em julgado, ao arquivamento. P.R.I.

0000376-79.2009.403.6004 (2009.60.04.000376-2) - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA) X UBIRATAN CANHETE DE CAMPOS FILHO

Trata-se a ação de Execução Fiscal movida pela ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL DE MATO GROSSO DO SUL - OAB/MS em face de UBIRATAN CANHETE DE CAMPOS FILHO, objetivando, em síntese, a cobrança do débito representado pela Certidão de Dívida Ativa acostada à inicial. A exequente noticiou a quitação do débito por parte da executada à fl. 30. É o relatório necessário. **DECIDO.** A exequente informou que o débito foi satisfeito, motivo pelo qual requer o arquivamento do feito. Pelo exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do artigo 794, I, c/c artigo 795, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários de advogado. Em havendo penhora, levante-se. Custas na forma da lei. Com o trânsito em julgado, ao arquivamento. P.R.I.

0001086-02.2009.403.6004 (2009.60.04.001086-9) - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - OAB(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA) X UBIRATAN CANHETE DE CAMPOS FILHO

Trata-se a ação de Execução Fiscal movida pela ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL DE MATO GROSSO DO SUL - OAB/MS em face de UBIRATAN CANHETE DE CAMPOS FILHO, objetivando, em síntese, a cobrança do débito representado pela Certidão de Dívida Ativa acostada à inicial. A exequente noticiou a quitação do débito por parte da executada à fl. 25. É o relatório necessário. **DECIDO.** A exequente informou que o débito foi satisfeito, motivo pelo qual requer o arquivamento do feito. Pelo exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do artigo 794, I, c/c artigo 795, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários de advogado. Em havendo penhora, levante-se. Custas na forma da lei. Com o trânsito em julgado, ao arquivamento. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0000317-09.2000.403.6004 (2000.60.04.000317-5) - FAZENDA NACIONAL X ANTONIO CARLOS MASSUDA X ANTONIO CARLOS MASSUDA

Trata-se a ação de Execução Fiscal movida pela FAZENDA NACIONAL em face de ANTÔNIO CARLOS MASSUDA, pessoa física e jurídica, objetivando, em síntese, a cobrança do débito representado pelas Certidões de Dívida Ativa acostadas à inicial. A exequente noticiou que o crédito foi extinto por cancelamento à fl. 47. É o relatório necessário. **DECIDO.** A exequente informou que o débito foi cancelado, motivo pelo qual requer a extinção do feito. Pelo exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO**, nos termos do artigo 794, c/c artigo 795, do Código de Processo Civil e art. 26 da Lei n. 6.830/80. Sem condenação em honorários de advogado. Em havendo penhora, levante-se. Custas na forma da lei. Providencie a Secretaria cópia dos presentes autos e junte-a aos autos n. 0000132-97.2002.403.6004, nos quais será dado prosseguimento às outras Execuções apensas a esta. Com o trânsito em julgado, ao arquivamento. P.R.I.

0000723-25.2003.403.6004 (2003.60.04.000723-6) - FAZENDA NACIONAL X COMERCIAL CORUMBA FERRAGENS MAT. P/ CONST. E EXP. LTDA - ME X SANDRA VERNOCI DE MORAES PEREIRA

Trata-se a ação de Execução Fiscal movida pela FAZENDA NACIONAL em face de COMERCIAL CORUMBÁ FERRAGENS MATERIAIS PARA CONST. E EXP. LTDA. ME E SANDRA VERNOCI DE MORAES PEREIRA, objetivando, em síntese, a cobrança do débito representado pelas Certidões de Dívida Ativa acostadas à inicial. A exequente noticiou que o crédito foi extinto por cancelamento à fl. 165. É o relatório necessário. **DECIDO.** A exequente informou que o débito foi cancelado, motivo pelo qual requer a extinção do feito. Pelo exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO**, nos termos do artigo 794, c/c artigo 795, do Código de Processo Civil e art. 26 da Lei n. 6.830/80. Sem condenação em honorários de advogado. Em havendo penhora, levante-se. Custas na forma da lei. Com o trânsito em julgado, ao arquivamento. P.R.I.

0000845-38.2003.403.6004 (2003.60.04.000845-9) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE MATO GROSSO DO SUL(MS006624 - CLELIA STEINLE DE CARVALHO) X EDNALDO GAUNA

Trata-se a ação de Execução Fiscal movida pelo CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE MATO GROSSO DO SUL - CRC/MS em face de RAMÃO MOREIRA DA SILVA, objetivando, em síntese, a cobrança do débito representado pelas Certidões de Dívida Ativa acostadas à inicial. A exequente noticiou a quitação do débito por

parte da executada à fl. 54.É o relatório necessário. D E C I D O.A exequente informou que o débito foi satisfeito, motivo pelo qual requer o arquivamento do feito.Pelo exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 794, I, c/c artigo 795, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários de advogado.Em havendo penhora, levante-se. Custas na forma da lei.Com o trânsito em julgado, ao arquivo. P.R.I.

0001179-72.2003.403.6004 (2003.60.04.001179-3) - UNIAO FEDERAL(Proc. LAURA CRISTINA MIYASHIRO) X IVAN DE ARAUJO

Trata-se a ação de Execução Fiscal movida pela FAZENDA NACIONAL em face de IVAN DE ARAÚJO, objetivando, em síntese, a cobrança do débito representado pelas Certidões de Dívida Ativa acostadas à inicial.A exequente noticiou que o crédito foi extinto por cancelamento à fl. 93.É o relatório necessário. DECIDO.A exequente informou que o débito foi cancelado, motivo pelo qual requer a extinção do feito.Pelo exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, nos termos do artigo 794, c/c artigo 795, do Código de Processo Civil e art. 26 da Lei n 6.830/80.Sem condenação em honorários de advogado. Em havendo penhora, levante-se. Custas na forma da lei.Com o trânsito em julgado, ao arquivo. P.R.I.

0000071-03.2006.403.6004 (2006.60.04.000071-1) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE - CRC(MS010228 - SANDRELENA SANDIM DA SILVA) X RAMAO MOREIRA DA SILVA

Trata-se a ação de Execução Fiscal movida pelo CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE MATO GROSSO DO SUL - CRC/MS em face de RAMÃO MOREIRA DA SILVA, objetivando, em síntese, a cobrança do débito representado pelas Certidões de Dívida Ativa acostadas à inicial.A exequente noticiou a quitação do débito por parte da executada à fl. 54.É o relatório necessário. D E C I D O.A exequente informou que o débito foi satisfeito, motivo pelo qual requer o arquivamento do feito.Pelo exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 794, I, c/c artigo 795, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários de advogado.Em havendo penhora, levante-se. Custas na forma da lei.Com o trânsito em julgado, ao arquivo. P.R.I.

0000243-42.2006.403.6004 (2006.60.04.000243-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1110 - TANIA MARA DE SOUZA) X LIDO EXPORTADORA LTDA

Trata-se a ação de Execução Fiscal movida pela FAZENDA NACIONAL em face de LIDO EXPORTADORA LTDA., objetivando, em síntese, a cobrança do débito representado pela Certidão de Dívida Ativa acostada à inicial.A exequente noticiou a quitação do débito por parte da executada à fl. 79.É o relatório necessário. D E C I D O.A exequente informou que o débito foi satisfeito, motivo pelo qual requer o arquivamento do feito.Pelo exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 794, I, c/c artigo 795, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários de advogado.Em havendo penhora, levante-se. Custas na forma da lei.Com o trânsito em julgado, ao arquivo. P.R.I.

0001027-82.2007.403.6004 (2007.60.04.001027-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1113 - RICARDO SANSON) X LEANDRO MOREIRA

Trata-se a ação de Execução Fiscal movida pela FAZENDA NACIONAL em face de LEANDRO MOREIRA, objetivando, em síntese, a cobrança do débito representado pelas Certidões de Dívida Ativa acostadas à inicial.A exequente noticiou que o crédito foi extinto por cancelamento à fl. 36.É o relatório necessário. DECIDO.A exequente informou que o débito foi cancelado, motivo pelo qual requer a extinção do feito.Pelo exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, nos termos do artigo 794, c/c artigo 795, do Código de Processo Civil e art. 26 da Lei n 6.830/80.Sem condenação em honorários de advogado. Em havendo penhora, levante-se. Custas na forma da lei.Com o trânsito em julgado, ao arquivo. P.R.I.

0000761-61.2008.403.6004 (2008.60.04.000761-1) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE MATO GROSSO DO SUL - CRC/MS(MS010228 - SANDRELENA SANDIM DA SILVA) X LUZINETTI DAUD DOS SANTOS

Trata-se a ação de Execução Fiscal movida pelo CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE MATO GROSSO DO SUL - CRC/MS em face de LUZINETTI DAUD DOS SANTOS, objetivando, em síntese, a cobrança do débito representado pelas Certidões de Dívida Ativa acostadas à inicial.A exequente noticiou a quitação do débito por parte da executada à fl. 23.É o relatório necessário. D E C I D O.A exequente informou que o débito foi satisfeito, motivo pelo qual requer o arquivamento do feito.Pelo exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 794, I, c/c artigo 795, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários de advogado.Em havendo penhora, levante-se. Custas na forma da lei.Com o trânsito em julgado, ao arquivo. P.R.I.

0001482-13.2008.403.6004 (2008.60.04.001482-2) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE MATO GROSSO DO SUL - CRC/MS X MIRIAN FEBRONIA DE OLIVEIRA

Trata-se a ação de Execução Fiscal movida pelo CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE MATO GROSSO DO SUL - CRC/MS em face de MIRIAN FEBRONIA DE OLIVEIRA, objetivando, em síntese, a cobrança

do débito representado pelas Certidões de Dívida Ativa acostadas à inicial.A exequente noticiou a quitação do débito por parte da executada à fl. 42.É o relatório necessário. D E C I D O.A exequente informou que o débito foi satisfeito, motivo pelo qual requer o arquivamento do feito.Pelo exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 794, I, c/c artigo 795, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários de advogado.Em havendo penhora, levante-se. Custas na forma da lei.Com o trânsito em julgado, ao arquivo. P.R.I.

0000775-11.2009.403.6004 (2009.60.04.000775-5) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/MS(MS008149 - ANA CRISTINA DUARTE BRAGA E MS009959 - DIOGO MARTINEZ DA SILVA E MS009224 - MICHELLE CANDIA DE SOUSA) X ANTONIO CARLOS LEITE JUNIOR
Trata-se a ação de Execução Fiscal movida pelo CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA DE MATO GROSSO DO SUL - CREA/MS em face de ANTÔNIO CARLOS LEITE JÚNIOR, objetivando, em síntese, a cobrança do débito representado pelas Certidões de Dívida Ativa acostadas à inicial.A exequente noticiou a quitação do débito por parte da executada à fl. 22.É o relatório necessário. D E C I D O.A exequente informou que o débito foi satisfeito, motivo pelo qual requer o arquivamento do feito.Pelo exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 794, I, c/c artigo 795, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários de advogado.Em havendo penhora, levante-se. Custas na forma da lei.Com o trânsito em julgado, ao arquivo. P.R.I.

0000230-04.2010.403.6004 - FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CORUMBA/MS(MS003314 - LUIZ MARCOS RAMIRES E MS004092 - MARCELO DE BARROS RIBEIRO DANTAS) X MINISTERIO DO EXERCITO

Trata-se a ação de Execução Fiscal movida pela FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE CORUMBÁ/MS em face de MINISTÉRIO DO EXÉRCITO, objetivando, em síntese, a cobrança do débito representado pelas Certidões de Dívida Ativa acostadas à inicial.A exequente noticiou que a CDA foi emitida equivocadamente, pois o Ministério do Exército não tem personalidade jurídica.É o relatório necessário. DECIDO.De fato, trata-se de órgão despersonalizado, sem capacidade para estar em Juízo.Pelo exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, nos termos do artigo 267, IV, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários de advogado. Em havendo penhora, levante-se. Custas na forma da lei.Com o trânsito em julgado, ao arquivo. P.R.I.

0000727-18.2010.403.6004 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X PREFEITURA MUNICIPAL DE CORUMBA

Trata-se a ação de Execução Fiscal movida pela INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em face de PREFEITURA MUNICIPAL DE CORUMBÁ, objetivando, em síntese, a cobrança do débito representado pelas Certidões de Dívida Ativa acostadas à inicial.A exequente noticiou a quitação do débito por parte da executada à fl. 11.É o relatório necessário. D E C I D O.A exequente informou que o débito foi satisfeito, motivo pelo qual requer o arquivamento do feito.Pelo exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 794, I, c/c artigo 795, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários de advogado.Em havendo penhora, levante-se. Custas na forma da lei.Com o trânsito em julgado, ao arquivo. P.R.I.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PONTA PORA

1A VARA DE PONTA PORA

**JUIZA FEDERAL LISA TAUBENBLATT.
DIRETOR DE SECRETARIA EDSON APARECIDO PINTO.**

Expediente Nº 3194

MANDADO DE SEGURANCA

0005837-29.2009.403.6005 (2009.60.05.005837-1) - TANIA MARCIA RIVERO DA SILVA(MS013192 - TEODORO NEPOMUCENO NETO) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM PONTA PORA - MS X FAZENDA NACIONAL

1) Recebo o recurso de apelação interposto pela impetrante às fls.220/238, em seu efeito devolutivo.2) Vista ao(à) recorrido(a) para apresentação de contra-razões, no prazo legal.3) Após, com as cautelas de estilo, encaminhem-se os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0000185-94.2010.403.6005 (2010.60.05.000185-5) - KATIA REGINA BAEZ(MS009201 - KATIA REGINA BAEZ) X AUDITOR DA RECEITA FEDERAL DE PONTA PORA - MS X FAZENDA NACIONAL

1) Recebo o recurso de apelação interposto pela impetrante às fls.96/101, em seu efeito devolutivo.2) Vista ao(à)

recorrido(a) para apresentação de contra-razões, no prazo legal.3) Após, com as cautelas de estilo, encaminhem-se os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0001848-78.2010.403.6005 - ROMILDO ALENCAR POTT(MS013980 - EVERSON RODRIGUES AQUINO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PONTA PORÁ/MS

1) Fls. 164: Defiro. Ao SEDI para a inclusão da União Federal no pólo passivo da presente.2) Intime-se a União Federal (Fazenda Nacional) deste, bem como dos atos processuais subseqüentes.3) Após, tornem os autos conclusos para sentença.

0002694-95.2010.403.6005 - ISAURA PIRES MORAES(MS009829 - LISSANDRO MIGUEL DE CAMPOS DUARTE) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM PONTA PORÁ - MS

1. Registrem-se os autos para sentença.2. Após, conclusos.3. Cumpra-se.

Expediente Nº 3195

ACAO CIVIL PUBLICA

0002670-67.2010.403.6005 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002584-96.2010.403.6005) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1389 - THIAGO DOS SANTOS LUZ) X FERMINO AURELIO ESCOBAR(MS007993 - RODRIGO OTANO SIMOES) X IRIA NUNES ESCOBAR(MS002326 - FERNANDO JORGE ALBUQUERQUE PISSINI) X FERMINO AURELIO ESCOBAR FILHO(MS007375 - ODIL CLERIS TOLEDO PUQUES)

1.O Ministério Público Federal, na petição de fls. 319/320, pugna pelo deferimento do pedido de liminar formulado na exordial, com o objetivo de impor aos réus, proprietários da Fazenda São Luiz, a obrigação de tolerar, aceitar, permitir, não impedir, não embaraçar e nem dificultar o ingresso, a passagem e a saída de agentes e autoridades públicas no exercício de suas funções.2.Tal pedido tem o escopo de atender as necessidades básicas, em especial, de assistência à saúde e alimentação do grupo de indígenas Guarani-Kaiowá, que desde o dia 19/08/2010 ocupa uma área encravada no interior do imóvel rural supramencionado.3. Este juízo, tendo em vista a decisão do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em sede de Agravo de Instrumento pedido de liminar de suspensão de segurança, cfr. fls. 581/586, dos autos da Ação de Reintegração de Posse em apenso, que determinou a manutenção dos indígenas na área de reserva legal, apreciou pedido da FUNAI e determinou o traslado de cópia da decisão para esta Ação Civil Publica.4. Assim, defiro em parte o pedido de liminar formulado nestes autos, pelo Ministério Público Federal, estendendo os efeitos da decisão de fls.326, por seus próprios fundamentos.5. Manifeste-se o Ministério Público Federal, no prazo legal, sobre as contestações de fls.291/298 e 301/309.6. Anote a Secretaria no sistema de movimentação processual os nomes dos advogados dos réus para futuras intimações.Intimem-se.Ciência ao MPF.

Expediente Nº 3196

MANDADO DE SEGURANCA

0003185-05.2010.403.6005 - SIRLEIDO DE JESUS SILVA(MS009930 - MAURICIO DORNELES CANDIA JUNIOR) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM PONTA PORÁ - MS

Vistos, etc.SIRLEIDO DE JESUS SILVA, qualificado nos autos, ajuíza o presente Mandado de Segurança contra ato do Inspetor da Receita Federal em Ponta Porá/MS, com pedido de liminar para que lhe seja liberado de imediato o veículo (PAS/AUTOMOVEL, FIAT/PALIO WEEK FLEX, particular, branco, álcool/gasolina, ano 2006, modelo 2007, placas HFG-5674, chassi nº 9BD17301A74193331, RENAVAM nº 900698870), ou ainda, que seja concedida liminar impossibilitando o impetrado de alienar de qualquer forma, doar, emprestar, usar ou gozar do bem até decisão do presente writ (fls. 08). Requer que tal decisão se consolide em sentença concessiva do writ.Pleiteia os benefícios da assistência judiciária gratuita.Narra a inicial que o veículo em pauta, foi apreendido aos 11/03/2010, pelo Departamento de Operações de Fronteira - DOF, sob suspeita de que estava de posse de mercadorias contrabandeadas (fls. 03). Argumenta que em razão da apreensão foi instaurado processo administrativo, no qual foi proposta a pena de perdimento ao veículo. Sustenta, que os atos de apreensão e aplicação de pena de perdimento são ilegais e arbitrários, posto implicar em violação a princípios constitucionalmente consagrados, entre eles, os princípios da ampla defesa e do contraditório, da pessoalidade da pena (fls. 05) e o da razoabilidade/proporcionalidade (haja vista a considerável diferença entre os valores das mercadorias e do veículo apreendido). Atribuiu à causa o valor de R\$28.212,00 (vinte e oito mil, duzentos e doze reais). Juntou documentos às fls. 11/50.Instado (fls.53), o Impte. regularizou a inicial às fls. 57/58. É a síntese do necessário.Fundamento e decido. 2. O documento de fls.58 comprova ser o Impte. possuidor direto e depositário do bem em questão - objeto de contrato de alienação fiduciária em garantia ao BANCO FINASA BMC S.A..Anoto que o próprio Impte. conduzia o veículo por ocasião do transporte de mercadoria desprovida de regular documentação fiscal, conforme fls.14/16, 24/25 e 41/46.Observo ainda, que conforme o auto de infração e termo de apreensão e guarda fiscal de mercadorias nº 0145300/22139/2010 (fls.41/46), há registros de diversos outros Processos Administrativos relacionados com o crime de contrabando/descaminho, em nome do Sr. SIRLEIDO DE JESUS SILVA, CPF: 414.784.281-04, que era o condutor do veículo (fls.43).3. Tendo em vista a potencial irreversibilidade da pena de perdimento caso implementada - DEFIRO EM PARTE a liminar, por ora, apenas para sustar os efeitos da aplicação da pena de perdimento do bem, impedindo com isto sua alienação/doação para terceiros. Defiro os benefícios da

gratuidade. Notifique-se a autoridade coatora para que preste as informações, no prazo legal. Ciência do feito à FAZENDA NACIONAL, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do Art. 7º, II, da Lei 12.016/2009. Após a juntada das respectivas informações, abra-se vista ao Ministério Público Federal. Intimem-se. Oficie-se.

Expediente Nº 3197

PROCEDIMENTO ESP.DA LEI ANTITOXICOS

000060-29.2010.403.6005 (2010.60.05.000060-7) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1395 - LUIS CLAUDIO SENNA CONSENTINO) X RICARDO LUIS RESENDE(MS002495 - JOAO DOURADO DE OLIVEIRA)

Diante do exposto, julgo parcialmente procedente a denúncia e, em consequência, condeno RICARDO LUIS RESENDE, qualificado nos autos, pela prática do delito previsto no artigo 33, caput, c/c artigo 40, I, ambos da Lei 11.343/06.DOSIMETRIA DAS PENASPasso à individualização das penas:TRÁFICO TRANSNACIONAL (artigo 33, caput, c/c o art. 40, I, ambos da Lei 11.343/06).Em análise às circunstâncias judiciais do artigo 59 do Código Penal, observo que o réu não possui antecedentes criminais, nem conduta social desabonadora ou personalidade desvirtuada. O grau de culpabilidade deve ser acentuado, haja vista a natureza a grande quantidade da maconha apreendida. Vale notar que o réu importou, transportou e guardou, 30.000g (trinta mil gramas) de MACONHA e 100g (cem gramas) de HAXIXE, o suficiente a atingir muitos usuários, caso chegasse a seu destino final - daí exsurgindo o elevado grau de reprovabilidade do agente. Os motivos do crime e suas circunstâncias ficaram dentro da normalidade para o tipo, não tendo havido atitude da vítima apta a ensejar o resultado, nem graves consequências, em virtude da apreensão da droga.Diante disso, levando em conta a culpabilidade do réu, aumento em 1 (um) ano a pena e fixo a pena base em 6 (SEIS) ANOS DE RECLUSÃO.Sem agravantes. Aplico a atenuante da confissão (Art.65, III, d, do CP), uma vez que o réu confessou o tráfico de drogas. Diminuo, pois, em 01 (UM) ANO a pena do acusado, chegando-se em 05 (CINCO) ANOS DE RECLUSÃO.Aplico a causa de diminuição de pena prevista pelo Art. 33 4º da Lei nº11.343/06 (considerando os bons antecedentes e primariedade do Réu, aliado à ausência de provas nos autos de que o réu se dedique às atividades criminosas ou integre organização criminosa) à base de 1/6 (uma vez que a pena-base foi fixada acima do mínimo legal, face à grande quantidade de entorpecentes). Cito:HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS (ART. 33, CAPUT DA LEI 11.343/06).PENA FIXADA EM 3 ANOS DE RECLUSÃO. APLICAÇÃO DA CAUSA DE DIMINUIÇÃO DE PENA PREVISTA NO 4º. DO ART. 33 DA LEI 11.343/06 NA PROPORÇÃO DE 1/6, DEVIDO ÀS CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DESFAVORÁVEIS AO PACIENTE(DIVERSIDADE E QUANTIDADE DE DROGA APREENDIDA). ADMISSIBILIDADE.PENA CONCRETIZADA: 2 ANOS E 6 MESES DE RECLUSÃO. AUSÊNCIA DECONSTRANGIMENTO ILEGAL. PARECER MINISTERIAL PELA DENEGAÇÃO DA ORDEM.ORDEM DENEGADA.1. Não carece de motivação a aplicação da causa de diminuição de pena prevista no 4º. do art. 33 da Lei 11.343/06 na proporção de 1/6, uma vez que respaldada nas circunstâncias judiciais que, conforme consignado, foram consideradas desfavoráveis ao paciente (diversidade e quantidade de droga apreendida).2. Parecer do MPF pela denegação da ordem.3. Ordem denegada. (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: HC - HABEAS CORPUS - 101883 Processo: 200800539100 UF: SP Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 27/11/2008 Documento: STJ000351796, Fonte DJE DATA:09/02/2009, Relator(a) NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, v. u.), grifamos.Fixada a pena em 4 (quatro) anos e 2 (dois) meses, existe UMA causa de aumento de pena a ser levada em consideração, previstas no art. 40, I, da Lei 11.343/06, conforme já fundamentado acima. Assim, aumento a pena em 1/6 (um sexto), pela transnacionalidade do tráfico, totalizando 04 (quatro) ANOS, 10 (dez) meses e 10 (dez) dias DE RECLUSÃO. Assim, torno definitiva a pena em 04 (quatro) ANOS, 10 (dez) meses e 10 (dez) dias DE RECLUSÃO.Considerando as circunstâncias utilizadas para a fixação da pena-base, no que tange à quantidade da droga, fixo a pena de multa em 600 (SEISCENTOS) DIAS-MULTA, com o valor unitário de cada dia-multa em 1/20 (um vigésimo) do salário mínimo vigente ao tempo do crime, considerada a situação econômica do réu, uma vez que ele afirmou, em seu interrogatório judicial (fls. 167/168) e na Polícia (fl. 28), que recebia cerca de R\$ 1.000,00, por semana, tornando-a definitiva nessa quantidade, em obediência ao sistema bifásico (JESUS, Damásio de, Lei antidrogas anotada / Damásio de Jesus - 10ª ed. - São Paulo: Saraiva, 2010, p. 235/art. 43, da Lei Antitóxica). DISPOSIÇÕES FINAIS O cumprimento da pena aplicada ao réu dar-se-á em regime inicialmente fechado (Art.2º, 1º, da Lei 8.072/90, com redação dada pela Lei nº11.464/07). As progressões de regime de cumprimento e a detração das penas ficarão a cargo do Juízo de Execuções Penais (Arts.66, III, c e 112, da Lei de Execuções Penais) e deverão ser realizadas nos moldes do 2º, da Lei nº8.072/90, alterado pela Lei nº11.464/07.Incabível a substituição das penas privativas da liberdade por restritiva de direitos, uma vez que a pena é superior a 4 anos (Arts.44, I e III do CP). O réu não poderá apelar em liberdade, pois permaneceu preso durante toda a instrução criminal (RT 665/284, RJTACRIM 43/294, 39/367, 13/181 e Nova Lei de Drogas - Comentada/2006, Luiz Flávio Gomes e Outros, ed. RT, págs. 242/243). Agregue-se que o acusado possui contatos nesta região de fronteira, seja no Brasil ou no Paraguai, havendo concreta possibilidade de que possa se evadir, a fim de se furtar à aplicação da lei penal, caso se lhe possibilite aguarde o julgamento em liberdade. Nessa linha, seja para se evitar a reiteração da prática delitiva em proteção à ordem pública, seja para a garantia da aplicação da lei penal, vislumbro a presença dos requisitos para manutenção de sua custódia a inviabilizar a concessão do direito de apelar em liberdade. A propósito, confira-se:HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DO ART. 312 DO CPP. INEXISTÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. 2. Os indícios da autoria e da materialidade do crime, quando acompanhados da necessidade de se garantir a ordem pública e de

assegurar a aplicação da lei, e sendo conveniente para a instrução criminal, constituem motivos suficientes para a prisão preventiva. 3. As condições pessoais favoráveis do paciente, como a residência fixa e a ocupação lícita, não são suficientes para afastar a necessidade da custódia provisória. 4. A fundamentação da decisão que decreta a prisão preventiva não precisa ser exaustiva, bastando que sejam analisados, ainda que de forma sucinta, os requisitos justificadores da segregação cautelar. Precedentes. 5. Ordem de habeas corpus a que se nega provimento. (STF, HC/86605 - HABEAS CORPUS, 2ª Turma, Classe: HC, Procedência: SÃO PAULO, Relator: MIN. GILMAR MENDES, Partes PACTE.(S) - GIOVANI SILVA MENDES DE BRITO, IMPTE.(S) - KHALED ALI FARES, COATOR(A/S)(ES) - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, j. 14/02/2006, DJ Nr. 48 do dia 10/03/2006). grifei. No mesmo sentido:(...) II. A possibilidade concreta de fuga, revelada pelo fato de que os pacientes residem em região fronteiriça, lá possuindo bens, autoriza a decretação da custódia para a garantia da aplicação da lei penal. Precedentes.III. Não se trata de conjecturas e probabilidades a respeito de eventual escape dos pacientes, mas de fundamentação concreta e vinculada à realidade dos réus, o que é perfeitamente hábil a fundamentar a segregação. (STJ, HC 40921 / MS; HABEAS CORPUS 2005/0001957-9; Relator Ministro GILSON DIPP; QUINTA TURMA; fonte: DJ 25.04.2005 p. 360; data de julgamento 05/04/2005).Por esses fundamentos, verifica-se a presença dos requisitos da prisão preventiva, sendo incabível a concessão de liberdade provisória. Condene o acusado nas custas processuais, na forma do Art.804 do Código de Processo Penal. Após o trânsito em julgado, seja o nome do réu lançado no rol dos culpados, oficiando-se ao INI e à Justiça Eleitoral. Oficie-se à autoridade policial a fim de que proceda à incineração da MACONHA e HAXIXE apreendidos, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, guardadas amostras necessárias à preservação da prova (Art. 58, 1º, c/c Art. 32, 1º, da Lei nº11.343/2006). Decreto o perdimento do GM (Chevrolet), modelo Corsa ST, cor branca, ano 2000, placas JZD-2775 da cidade de Várzea Grande - MT, chassi9BGSC80N0YC211448, devendo o referido bem ser revertido em favor da SENAD, nos termos do 2º, do artigo 63, da Lei nº 11.343/06.Recomende-se o réu na prisão em que se encontra recolhido. Expeça-se guia de recolhimento ao sentenciado, de acordo com a Resolução 56 do Conselho Nacional de Justiça, de 28/05/2008. Providencie a Secretaria a restituição dos aparelhos celulares e cheques/valores apreendidos (fl. 11), ao réu ou pessoa por ele indicada, tendo em vista a inoportunidade de hipótese de perdimento. P.R.I.C. Proceda a Secretaria à correta numeração dos autos, a partir da fl. 145.Ponta Porã/MS, 13 de Dezembro de 2010.

Expediente Nº 3198

PROCEDIMENTO ESP.DA LEI ANTITÓXICOS

0000957-57.2010.403.6005 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1389 - THIAGO DOS SANTOS LUZ) X JOSE HENRIQUE DE CASTRO(MS014141 - JULIANA CARDOSO ZAMPOLLI)

Diante do exposto, julgo parcialmente procedente a denúncia e, em consequência, condeno JOSÉ HENRIQUE DE CASTRO, qualificado nos autos, pela prática do delito previsto no artigo 33, caput, c/c artigo 40, I e III, todos da Lei 11.343/06.DOSIMETRIA DAS PENASPasso à individualização das penas:TRÁFICO TRANSNACIONAL e EM TRANSPORTE PÚBLICO (artigo 33, caput, c/c o art. 40, I e III, todos da Lei 11.343/06).Em análise às circunstâncias judiciais do artigo 59 do Código Penal, observo que o réu não possui antecedentes criminais, nem conduta social desabonadora ou personalidade desvirtuada. O grau de culpabilidade deve ser acentuado, haja vista a natureza da droga (COCAÍNA/CRACK) e a quantidade apreendida (TRF - 3ª Região - ACR 15892/MS - 2ª Turma, j.23.11.2004, DJU 28.01.2005, pág.174 - Rel. Juiz Nelson dos Santos, e STJ, 5ª Turma, HC n18.940/RJ, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, DJU de 22.04.2002, pág.225), na linha do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (STF - HC 86421/SP - 1ª Turma - j. 08.11.2005 - DJU de 16.12.2005, pág.84 - Rel. Min. Marco Aurélio, v.u.) e em obediência ao disposto no art. 42 da Nova Lei de Tóxico (11.343/06).Vale notar que o réu importou, transportou e trouxe consigo, 5.200g (cinco mil e duzentos gramas) de CRACK, o suficiente a atingir muitos usuários, caso chegasse a seu destino final - daí exurgindo o elevado grau de reprovabilidade da agente. O réu alega que não sabia que eram 5Kg de droga, mas tinha ciência que o valor da droga era de R\$ 19.500,00 (dezenove mil e quinhentos reais) porque Patrícia lhe mencionou isso ao contratá-lo. Ressaltou, ainda, que esse valor é o preço de 1Kg no Estado de São Paulo. Ainda que o réu não tivesse sido informado da quantidade real da carga a ser transportada, quando da contratação, o foi ao receber a mala, uma vez que a diferença de 4 (quatro) quilos em uma mala não passa despercebida. Na verdade, o réu, ao aceitar a proposta na alegada condição de mula, pouco se importou com a natureza ou quantidade da substância que internava em território nacional. Assim, o eventual descumprimento do contrato, por parte do fornecedor, no tocante à quantidade da droga transportada, não beneficia o transportador contratado, ante as circunstâncias em que o crime ocorreu. Ausente, de outra parte, qualquer comprovação da defesa sobre o alegado erro na quantidade do entorpecente, o que, ademais, não exime o réu da responsabilidade pelo delito.Igualmente, a natureza da droga apreendida - COCAÍNA/CRACK, representa um maior perigo à saúde pública, em razão do seu alto grau de dependência física e psíquica (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, Classe: HC - HABEAS CORPUS - 100487, Processo: 200800361581 UF: MS Órgão Julgador: QUINTA TURMA, Data da decisão: 03/04/2008, Fonte DJE, DATA:28/04/2008, Relator(a) LAURITA VAZ, v.u.).Os motivos do crime e suas circunstâncias ficaram dentro da normalidade para o tipo, não tendo havido atitude da vítima apta a ensejar o resultado, nem graves consequências, em virtude da apreensão da droga.Diante disso, levando em conta a culpabilidade do réu, aumento em 2 (dois) anos a pena e fixo a pena base em 7 (SETE) ANOS DE RECLUSÃO.Sem agravantes. Aplico a atenuante da confissão (Art.65, III, d, do CP), uma vez que o réu confessou o tráfico de drogas. Diminuo, pois, em 01 (UM) ANO a pena do réu, chegando-se em 06 (SEIS) ANOS DE RECLUSÃO. Passo à análise do preenchimento dos requisitos previstos no 4º, do artigo 33, da Lei 11.343/06.Inicialmente, cumpre ressaltar que a

simples aplicação da causa de diminuição de pena constante do 4º, do artigo 33, da Lei n. 11.343/06, não afasta o caráter hediondo do delito de tráfico de drogas, como pretende a defesa. Com efeito, o crime de tráfico de drogas é equiparado aos crimes hediondos e, ainda que considerada a supracitada causa de diminuição, não deixa de ser considerado como tal, uma vez que nem a Constituição Federal, nem a Lei dos Crimes Hediondos efetuarão tal ressalva. Ao contrário, a intenção do legislador foi dispensar ao tráfico de drogas, ainda que privilegiado, tratamento mais rigoroso. O réu é primário e tem bons antecedentes. Todavia, embora não haja prova suficiente de que o réu integre organização criminosa, verifica-se que ele colaborava com a organização criminosa, na condição de transportador da droga. Portanto, o réu não preenche todos os requisitos para a concessão da minorante prevista no 4º, do Artigo 33, da Lei 11.343/06, uma vez que restou evidenciada sua dedicação a atividades criminosas. De fato, em seu interrogatório, na Polícia Federal, o réu informou que esta era a quarta vez que vinha até a cidade de Pedro Juan Caballero/PY adquirir o entorpecente conhecido como CRACK; QUE as outras três vezes veio somente buscar a droga e levá-la para PATRÍCIA na cidade de Jaú/SP, sendo que recebia a quantia de R\$ 3.000,00 (três mil reais) por cada viagem; QUE desta vez estava levando o entorpecente para revender juntamente com PATRÍCIA. (fl. 08). Em Juízo, o réu alegou que assinou o termo de depoimento, na Polícia, sem questionar, no dia em que um preso se matou na Delegacia por opressão e ficou com receio, razão pela qual qualquer coisa que vai dando, a gente vai assinando. Todavia, a versão de que já veio a esta região buscar drogas foi afirmada tanto perante a Polícia Federal, na Delegacia, quanto perante os policiais rodoviários que efetuaram sua abordagem. Com efeito, o réu informou aos policiais que efetuaram a sua prisão que já veio outras vezes para esta região como mula, a serviço de Roberval. Em Juízo, o réu alegou que afirmou que veio três vezes para esta região de Ponta Porã como sacoleiro, entretanto, não indicou o ramo do comércio em que atuava e muito menos o nome de clientes para quem vendia as mercadorias como sacoleiro. Acrescente-se que a profissão declarada pelo réu, em Juízo, foi de auxiliar administrativo (fl. 105). Não se pode deslembrar que os depoimentos prestados pelos policiais que prenderam o réu em flagrante são coerentes e harmônicos e, portanto, merecem a credibilidade do Juízo. Em Juízo, o réu informou que Roberval é marido de Patrícia e que também estava envolvido com as transações da esposa Patrícia. Verifica-se do interrogatório judicial do réu que ele conhecia o valor de comercialização da droga no Estado de São Paulo, fato que, para uma simples mula de primeira viagem, é estranho. Com efeito, o réu alegou, em Juízo, que não sabia que eram 5Kg de droga, mas tinha ciência que o valor da droga era de R\$ 19.500,00 (dezenove mil e quinhentos reais) porque Patrícia lhe mencionou isso ao contratá-lo. Ressaltou, ainda, que esse valor é o preço de 1Kg no Estado de São Paulo. O benefício previsto no 4º do art. 33 da Lei nº 11.343/06 deve ficar restrito a casos de menor gravidade, de pequenos traficantes ou mulas eventuais. Do conjunto probatório, verifica-se que o réu dedicava-se à atividade criminosa de tráfico de drogas, como transportador, uma vez que veio, várias vezes, para esta região buscar drogas, o que descaracteriza sua condição de mula eventual. Ademais, o contato frequente com Patrícia e Roberval, na região de Jaú/SP, indica que o réu tinha ciência da atividade criminosa perpetrada pelo casal e a ela aderiu, quando resolveu trabalhar como mula para o casal. Nesse sentido, colaciono o seguinte julgado: PENAL. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. BENEFÍCIO DO RECURSO EM LIBERDADE. PROVA. ESTADO DE NECESSIDADE. COAÇÃO MORAL IRRESISTÍVEL. PENA. TRANSNACIONALIDADE. CAUSA DE DIMINUIÇÃO DO ART. 33, 4º DA LEI Nº 11.343/06. (...) - Causa de diminuição do artigo 33, 4º que não incide no caso em virtude das circunstâncias do delito (contato com agentes de organização criminosa atuando no tráfico internacional) a revelarem propensão criminosa, não se lóbrgando o preenchimento do requisito cunhado na lei com a expressão não se dedique às atividades criminosas. Lei que é de combate ao tráfico, a concessão indiscriminada do benefício legal aos agentes transportadores da droga vindo a facilitar as atividades das organizações criminosas, de modo a, também sob pena do paradoxo da aplicação da lei com estímulo ao tráfico, impor-se a interpretação afastando presunções e exigindo fortes e seguros elementos de convicção da delinqüência ocasional. - Recurso parcialmente provido. (ACR 200761190029683, Des. Fed. PEIXOTO JUNIOR, TRF3 - QUINTA TURMA, 05/02/2009) Dessa forma, restam ausentes causas de diminuição de pena. Existem duas causas de aumento de pena a serem levadas em consideração, previstas no art. 40, I e III, da Lei 11.343/06, conforme supramencionado. Em razão disso, aumento a pena de 1/5 (um quinto), pela transnacionalidade e pela prática do crime por meio de transporte público. Assim, torno definitiva a pena em 07 (SETE) ANOS, 2 (DOIS) MESES e 12 (DOZE) DIAS DE RECLUSÃO. Considerando as circunstâncias utilizadas para a fixação da pena-base, no tocante à quantidade e à qualidade da droga, fixo a pena de multa em 700 (SETECENTOS) DIAS-MULTA, com o valor unitário de cada dia-multa em 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente ao tempo do crime, considerada a situação econômica do réu, tornando-a definitiva nessa quantidade, em obediência ao sistema bifásico (JESUS, Damásio de, Lei antidrogas anotada / Damásio de Jesus - 10ª ed. - São Paulo: Saraiva, 2010, p. 235/art. 43, da Lei Antitóxico). DISPOSIÇÕES FINAIS O cumprimento da pena aplicada ao réu dar-se-á em regime inicialmente fechado (Art. 2º, 1º, da Lei 8.072/90, com redação dada pela Lei nº 11.464/07). As progressões de regime de cumprimento e a detração das penas ficarão a cargo do Juízo de Execuções Penais (Arts. 66, III, c e 112, da Lei de Execuções Penais) e deverão ser realizadas nos moldes do 2º, da Lei nº 8.072/90, alterado pela Lei nº 11.464/07. Incabível a substituição das penas privativas da liberdade por restritiva de direitos, uma vez que a pena é superior a 4 anos (Arts. 44, I e III do CP). O réu não poderá apelar em liberdade, pois permaneceu preso durante toda a instrução criminal (RT 665/284, RJTACRIM 43/294, 39/367, 13/181 e Nova Lei de Drogas - Comentada/2006, Luiz Flávio Gomes e Outros, ed. RT, págs. 242/243). Agregue-se que o acusado possui contatos nesta região de fronteira, seja no Brasil ou no Paraguai, havendo concreta possibilidade de que possa se evadir, a fim de se furtar à aplicação da lei penal, caso se lhe possibilite aguardar o julgamento em liberdade. Nessa linha, seja para se evitar a reiteração da prática delitiva em proteção à ordem pública, seja para a garantia da aplicação da lei penal, vislumbro a presença dos requisitos para manutenção de sua custódia a inviabilizar a concessão do direito de apelar em liberdade. A propósito,

confira-se:HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DO ART. 312 DO CPP. INEXISTÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. 2. Os indícios da autoria e da materialidade do crime, quando acompanhados da necessidade de se garantir a ordem pública e de assegurar a aplicação da lei, e sendo conveniente para a instrução criminal, constituem motivos suficientes para a prisão preventiva. 3. As condições pessoais favoráveis do paciente, como a residência fixa e a ocupação lícita, não são suficientes para afastar a necessidade da custódia provisória. 4. A fundamentação da decisão que decreta a prisão preventiva não precisa ser exaustiva, bastando que sejam analisados, ainda que de forma sucinta, os requisitos justificadores da segregação cautelar. Precedentes. 5. Ordem de habeas corpus a que se nega provimento. (STF, HC/86605, 2ª Turma, Procedência: SÃO PAULO, Relator: MIN. GILMAR MENDES, Partes PACTE.(S) - GIOVANI SILVA MENDES DE BRITO, IMPTE.(S) - KHALED ALI FARES, COATOR(A/S)(ES) - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, j. 14/02/2006, DJ Nr. 48 do dia 10/03/2006). grifamos. No mesmo sentido:(...) II. A possibilidade concreta de fuga, revelada pelo fato de que os pacientes residem em região fronteiriça, lá possuindo bens, autoriza a decretação da custódia para a garantia da aplicação da lei penal. Precedentes.III. Não se tratam de conjecturas e probabilidades a respeito de eventual escape dos pacientes, mas de fundamentação concreta e vinculada à realidade dos réus, o que é perfeitamente hábil a fundamentar a segregação. (STJ, HC 40921 / MS; HC 2005/0001957-9; Relator Ministro GILSON DIPP; QUINTA TURMA; fonte: DJ 25.04.2005 p. 360; data de julgamento 05/04/2005).Por esses fundamentos, verifica-se a presença dos requisitos da prisão preventiva, sendo incabível a concessão de liberdade provisória. Condeno o acusado nas custas processuais, na forma do Art.804 do Código de Processo Penal. Após o trânsito em julgado, seja o nome do réu lançado no rol dos culpados, oficiando-se ao INI e a Justiça Eleitoral. Oficie-se à autoridade policial a fim de que proceda à incineração da droga apreendida, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, guardadas amostras necessárias à preservação da prova (Art. 58, 1º, c/c Art. 32, 1º, da Lei nº11.343/2006).Recomende-se o réu na prisão em que se encontra recolhido. Expeça-se guia de recolhimento ao sentenciado, de acordo com a Resolução 56 do Conselho Nacional de Justiça, de 28/05/2008. Oficie-se à Vara Penal da Comarca de Ponta Porã/MS, responsável pela administração e correção dos presídios desta cidade, informando que inexistem óbices deste Juízo Federal para que o sentenciado cumpra sua pena na região de Jaú/SP. P.R.I.C.Ponta Porã/MS, 09 de dezembro de 2010.

Expediente Nº 3199

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANÇA

0003172-06.2010.403.6005 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003124-47.2010.403.6005)
ORLANDO ALVES DA SILVA VIEIRA X JUSTICA PUBLICA

Vistos, etc.Cuida-se de pedido de liberdade provisória formulado por ORLANDO ALVES DA SILVA VIEIRA, no qual alega, em síntese, a ausência dos requisitos autorizadores da prisão cautelar (art. 312 do CPP), bem como fazer jus à liberdade postulada, visto ser primário, portador de bons antecedentes, com residência fixa, família constituída e trabalho lícito. Aduz, ainda, que, do material apreendido, apenas o agrotóxico lhe pertencia. Assevera que a droga e as munições encontradas posteriormente em seu veículo não eram de sua propriedade e devem ter sido lá plantadas no intuito de prejudicá-lo (fls.02/4 e 18/30).Juntou os documentos de fls. 09/166. Às fls. 169/172, manifestou-se o Ministério Público Federal pelo indeferimento do pleito. É a síntese do necessário.Fundamento e decido.Primeiramente, anoto que, apesar da existência de posicionamento diverso na jurisprudência, (...) A proibição de liberdade provisória, nos casos de crimes hediondos e equiparados, decorre da própria inafiançabilidade imposta pela Constituição da República à legislação ordinária (Constituição da República, art. 5º, inc. XLIII): Precedentes. O art. 2º, inc. II, da Lei n. 8.072/90 atendeu o comando constitucional, ao considerar inafiançáveis os crimes de tortura, tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, o terrorismo e os definidos como crimes hediondos. Inconstitucional seria a legislação ordinária que dispusesse diversamente, tendo como afiançáveis delitos que a Constituição da República determina sejam inafiançáveis. Desnecessidade de se reconhecer a inconstitucionalidade da Lei n. 11.464/07, que, ao retirar a expressão e liberdade provisória do art. 2º, inc. II, da Lei n. 8.072/90, limitou-se a uma alteração textual: a proibição da liberdade provisória decorre da vedação da fiança, não da expressão suprimida, a qual, segundo a jurisprudência deste Supremo Tribunal, constituía redundância. Mera alteração textual, sem modificação da norma proibitiva de concessão da liberdade provisória aos crimes hediondos e equiparados, que continua vedada aos presos em flagrante por quaisquer daqueles delitos. 2. A Lei n. 11.464/07 não poderia alcançar o delito de tráfico de drogas, cuja disciplina já constava de lei especial (Lei n. 11.343/06, art. 44, caput), aplicável ao caso vertente. 3. Irrelevância da existência, ou não, de fundamentação cautelar para a prisão em flagrante por crimes hediondos ou equiparados: Precedentes. 4. Ordem denegada. (...) (STF, HC 98548 / SC - SANTA CATARINA, HABEAS CORPUS, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Julgamento: 24/11/2009 Órgão Julgador: Primeira Turma, Publicação DJe-232 DIVULG 10-12-2009 PUBLIC 11-12-2009, EMENT VOL-02386-02 PP-00404, v.u.), grifamos. No mesmo sentido:HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO EM FLAGRANTE. RELAXAMENTO. CRIME HEDIONDO. LIBERDADE PROVISÓRIA. INADMISSIBILIDADE. VEDAÇÃO CONSTITUCIONAL. DELITOS INAFIANÇÁVEIS. ART. 5º, XLIII, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ESPECIALIDADE DA LEI 11.343/2006. PRESSUPOSTOS DO ART. 312 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. DEMONSTRAÇÃO. ORDEM DENEGADA. I - A vedação à liberdade provisória para o delito de tráfico de drogas advém da própria Constituição, a qual prevê a inafiançabilidade (art. 5º, XLIII). II - A Lei 11.343/2006 é especial em relação à Lei dos Crimes Hediondos, não existindo antinomia no sistema jurídico. III - Presentes os requisitos autorizadores da prisão cautelar previstos no art. 312 do Código de Processo Penal, em especial o da garantia da ordem pública, existindo sólidas

evidências da periculosidade da paciente, supostamente envolvida em gravíssimo delito de tráfico de drogas, ao qual se irroga, ainda, a reiteração das condutas criminosas. IV - Ordem denegada. (STF, HC 99890 / SP - SÃO PAULO, HABEAS CORPUS, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Julgamento: 24/11/2009, Órgão Julgador: Primeira Turma, Publicação DJe-232 DIVULG 10-12-2009 PUBLIC 11-12-2009, EMENT VOL-02386-03 PP-00484, v.u.), grifei. (...) 2. Se o crime é inafiançável e preso o acusado em flagrante, o instituto da liberdade provisória não tem como operar. O inciso II do art. 2º da Lei nº 8.072/90, quando impedia a fiança e a liberdade provisória, de certa forma incidia em redundância, dado que, sob o prisma constitucional (inciso XLIII do art. 5º da CF/88), tal ressalva era desnecessária. Redundância que foi reparada pelo art. 1º da Lei nº 11.464/07, ao retirar o excesso verbal e manter, tão somente, a vedação do instituto da fiança. 3. Manutenção da jurisprudência desta Primeira Turma, no sentido de que a proibição da liberdade provisória, nessa hipótese, deriva logicamente do preceito constitucional que impõe a inafiançabilidade das referidas infrações penais: [...] seria ilógico que, vedada pelo art. 5º, XLIII, da Constituição, a liberdade provisória mediante fiança nos crimes hediondos, fosse ela admissível nos casos legais de liberdade provisória sem fiança (HC 83.468, da relatoria do ministro Sepúlveda Pertence). (...) (STF, HC 98464 / SP - SÃO PAULO, HABEAS CORPUS, Relator(a): Min. CARLOS BRITTO, Julgamento: 03/11/2009 Órgão Julgador: Primeira Turma, Publicação DJe-228 DIVULG 03-12-2009 PUBLIC 04-12-2009, EMENT VOL-02385-04 PP-00789, v.u.), grifei. PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. CRIME DE TRÁFICO DE ENTORPECENTES. MANUTENÇÃO DA PRISÃO. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. INEXISTÊNCIA. DECISÃO LASTREADA NA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. PRESSUPOSTOS DO ART. 312 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. DEMONSTRAÇÃO. LIBERDADE PROVISÓRIA. VEDAÇÃO. ORDEM DENEGADA. JURISPRUDÊNCIA DO STF. I - Presentes os requisitos autorizadores da prisão cautelar previstos no art. 312 do Código de Processo Penal, em especial o da garantia da ordem pública, por existirem sólidas evidências da periculosidade do paciente, supostamente envolvido em gravíssimo delito de tráfico de drogas. II - A vedação à liberdade provisória, ademais, para o delito de tráfico de drogas, advém da própria Constituição, a qual prevê a inafiançabilidade (art. 5º, XLIII). III - Habeas corpus denegado. (STF, HC 101535 / MG - MINAS GERAIS, HABEAS CORPUS, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Julgamento: 27/04/2010 Órgão Julgador: Primeira Turma, Publicação DJe-086 DIVULG 13-05-2010 PUBLIC 14-05-2010, EMENT VOL-02401-03 PP-00572, v.u.), grifei. Da análise dos autos constata-se que o ora requerente ORLANDO ALVES DA SILVA VIEIRA no dia 23/10/2010, na rua da República, próximo da saída para a cidade de Coronel Sapucaia/MS, foi preso em flagrante porque surpreendido guardando, transportando, em uma camioneta F-1000, agrotóxicos de origem paraguaia, consistentes em 10 (dez) volumes de inseticida marca HURACAN; 3 (três) galões de cinco litros de fungicida marca FIREWALK, e 1 (um) volume de produto tóxico marca NICOSOLFUROR 75% - todos adquiridos e importados do PARAGUAI (cópia do Auto de Apreensão às fls. 14). Posteriormente à lavratura do auto de prisão em flagrante, denúncia anônima, feita ao plantão da Delegacia de Polícia Federal de Ponta Porã/MS, informou que o veículo do indiciado estaria também transportando drogas e munições. Determinada e realizada vistoria minuciosa no veículo que se encontrava no DETRAN de Amambai/MS, foram encontrados, no interior do painel do veículo F-1000, cerca de 490g (quatrocentos e noventa gramas) de COCAÍNA, na forma de CRACK, e 12 (doze) cartuchos de munições não deflagradas, calibre 9mm, marca LUGER, que ORLANDO, nas mesmas condições de tempo e local retro, também teria importado, guardado e transportado (Cópia do Auto de Apreensão às fls. 113). Primeiramente, anoto que o auto de prisão em flagrante do requerente encontra-se formalmente perfeito não havendo falar em relaxamento da custódia. De outro lado, constata-se que, por ora, há indícios suficientes da autoria e da materialidade dos delitos (importação irregular de produtos agrotóxicos, tráfico transnacional de drogas/munições), em tese perpetrados, pelo requerente ORLANDO, sendo necessária a medida restritiva a fim de que cesse por completo, qualquer resquício da atividade criminosa praticada, garantindo-se a ordem pública. Ademais, a soltura do requerente, neste momento, colocaria em risco o trâmite processual, bem como a busca pela verdade real, sendo a custódia indicada para a conveniência da instrução penal. Além disso, presentes os requisitos, deve ser mantida a prisão, considerando-se, outrossim, as condutas do indiciado que, pelas suas conseqüências, tornam-se tão nocivas à sociedade, causando danos físicos e psíquicos ao ser humano. Mesmo que o requerente tenha trabalho lícito, família constituída e residência fixa, isto não obsta a manutenção do decreto preventivo, que pelas razões supra descritas, demonstram proporcionalidade e adequação da medida imposta (STF, HC 83.148/SP, rel. Min. Gilmar Mendes, 2ª Turma, DJ 02.09.2005), eis que dentre as condutas imputadas, em tese, ao indiciado, encontram-se as de crime de tráfico internacional de entorpecente/munições, extremamente deletério à sociedade. De outra parte, a defesa no decorrer da instrução poderá demonstrar e provar, através dos meios disponíveis, suas alegações, quanto à inocência do indiciado/preso, ora requerente, em relação a determinados fatos ou excludentes, pois não cabe neste momento o profundo estudo meritório, o qual, em consonância com os princípios da ampla defesa e contraditório, deve ser apreciado na sentença. Diante do exposto, e por mais que dos autos consta, INDEFIRO o pedido de liberdade provisória de ORLANDO ALVES DA SILVA VIEIRA, uma vez que presentes as hipóteses autorizadoras da prisão preventiva (art.312 e seguintes do CPP - possibilitar a efetiva aplicação da lei penal, a conveniência da instrução criminal e a fim de evitar a reiteração delitiva, em proteção à ordem pública). Intime-se. Ciência ao MPF. Junte-se cópia desta decisão nos autos principais. Após, archive-se. Ponta Porã/MS, 13 de dezembro de 2010.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE NAVIRAI

1A VARA DE NAVIRAI

**JUIZ FEDERAL: JOAQUIM EURIPEDES ALVES PINTO.
DIRETOR DE SECRETARIA: JAIR CARMONA COGO**

Expediente Nº 1094

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000503-74.2010.403.6006 - SEBASTIAO BRAN BOMFIM(MS002317 - ANTONIO CARLOS KLEIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ficam as partes intimadas da designação da perícia-médica para o dia 26 de janeiro de 2011, às 10:30 horas, conforme documento anexado à folha 58 (descrição do local abaixo). Na ocasião da perícia a parte deverá comparecer munida de todos os documentos que possua relativos à enfermidade. LOCAL: Larsen Clínica, situada na Rua Amambaí, 3605 (Próximo ao Hospital Cemil), na cidade de Umuarama/PR, telefone nº. (44) 3055-3626.

0000776-53.2010.403.6006 - DECO PENHA DE SOUZA(MS010514 - MARCUS DOUGLAS MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Designo audiência de instrução para o dia 29 de março de 2011, às 16h30min. Intime-se pessoalmente a testemunha ANTENOR FRANCISCATI, no endereço declinado à f. 62.Outrossim, depreque-se a oitiva da testemunha ANTONIO MARCOS ALIENDER ao Juízo da Comarca de Sete Quedas/MS.

0000781-75.2010.403.6006 - ELAINE FATIMA MASSOTTI(MS013341 - WILSON VILALBA XAVIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ficam as partes intimadas da designação da perícia-médica para o dia 26 de janeiro de 2011, às 09 horas, conforme documento anexado à folha 49 (descrição do local abaixo). Na ocasião da perícia a parte deverá comparecer munida de todos os documentos que possua relativos à enfermidade. LOCAL: Larsen Clínica, situada na Rua Amambaí, 3605 (Próximo ao Hospital Cemil), na cidade de Umuarama/PR, telefone nº. (44) 3055-3626.

0001062-31.2010.403.6006 - MARIA APARECIDA NUNES DA SILVA ANDRADE(MS010195 - RODRIGO RUIZ RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ficam as partes intimadas da designação da perícia-médica para o dia 26 de janeiro de 2011, às 10 horas, conforme documento anexado à folha 66 (descrição do local abaixo). Na ocasião da perícia a parte deverá comparecer munida de todos os documentos que possua relativos à enfermidade. LOCAL: Larsen Clínica, situada na Rua Amambaí, 3605 (Próximo ao Hospital Cemil), na cidade de Umuarama/PR, telefone nº. (44) 3055-3626.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000021-63.2009.403.6006 (2009.60.06.000021-3) - ANA VITORIA MARIA ADRIANO(PR026785 - GILBERTO JULIO SARMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X LUIZ CARLOS ADRIANO X CLARICE BRAZ PACHECO(PR033257 - JOAO LUIZ SPANCERSKI E PR048364 - GISELE APARECIDA SPANCERSKI E PR030511 - ROSEMAR CRISTINA LORCA MARQUES VALONE)

Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 29 de março de 2011, às 15h15min, a ser realizada na sede deste Juízo.Intimem-se as testemunhas arroladas à f. 34, bem como a autora, salientando que deverá prestar seu depoimento pessoal em audiência.Outrossim, intimem-se, também, a ré Clarice Braz Pacheco a apresentar, em 20 (vinte) Dias, o rol de testemunhas a serem ouvidas, que deverão ser pessoalmente intimadas.Após, intime-se o INSS para o mesmo fim.

INQUERITO POLICIAL

0000969-68.2010.403.6006 - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE NAVIRAI /MS X ROSELI ZANICHELLI(PR030669 - WAGNER RODRIGUES GONCALVES)

Muito embora tenha sido nomeado, por este Juízo, o Dr. Edvaldo Jorge, para patrocinar a defesa da ré Roseli Zanichelli, verifico que foi juntada aos autos defesa preliminar pelo Advogado, Dr. Wagner Rodrigues Gonçalves, OAB/PR 30.669.Nada obstante, verifico que não há nos autos procuração constituindo o referido causídico, razão pela qual determino seja este intimado a fim de que apresente o competente instrumento de procuração, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de rejeição da peça apresentada.Intime-se. Decorrido o prazo, com ou sem apresentação do documento, conclusos.

0001006-95.2010.403.6006 - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE NAVIRAI /MS X VALDEMIR MONTAIA DE BRITO(MS010514 - MARCUS DOUGLAS MIRANDA)

Dê-se vista dos autos ao defensor constituído da parte, inclusive para que apresente defesa prévia, pelo prazo de 10(dez) dias, conforme determina o artigo 55 da Lei 11.343/06.Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0001192-21.2010.403.6006 - ROGERIO CARLOS DE MELO(SP137421 - ANTONIO ANGELO NETO) X AUDITOR DA RECEITA FEDERAL DE MUNDO NOVO/MS

ROGÉRIO CARLOS DE MELO impetra o presente mandado de segurança contra ato imputado a AUDITOR-FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL objetivando a suspensão do procedimento administrativo contra si instaurado, bem como, por conseguinte, de todas as exigências documentais formuladas na Notificação ZP-197-2010. Requer, ainda, seja declarada a ilegalidade da referida notificação, bem assim reconhecido como nulo o Termo de Retenção/Depositário Fiel ZP-531/2010. Em sede de liminar, requer seja autorizada a sua permanência como depositário dos bens retidos (pneus novos), até o final julgamento da lide, abstendo-se o Impetrado de promover à sua busca e apreensão. Instruiu a inicial com os documentos de f. 32/44. Adequada a exordial aos termos do art. 6º da Lei 12.016/2009 (f. 43/51), foram solicitadas informações à autoridade coatora que, em sua manifestação (f. 62/66), pugnou pela denegação da segurança em face da inexistência de direito líquido e certo. Esclareceu, em síntese, tratar-se, in casu, de multa referente ao valor aduaneiro de quatro pneumáticos novos PIRELLI SCORPION ATR 205/70 R15, aplicada em rotina normal de fiscalização por não haver o Impetrante apresentado documentação comprobatória da sua irregular importação. É a síntese do necessário. DECIDO. Como é sabido, para a concessão de medida liminar faz-se necessário o preenchimento dos requisitos do *fumus boni juris* e do *periculum in mora*. Demais disso, em se tratando de Mandado de Segurança, o art. 1º da Lei 12.016/09 estabelece que: conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça. Na hipótese em apreço, a partir de uma análise sumária dos documentos que acompanham a exordial, não vislumbro o preenchimento dos requisitos indispensáveis ao deferimento da medida pleiteada. Com efeito, ao menos a princípio, tem-se que as provas colacionadas aos autos não infirmam de maneira segura a legalidade do ato administrativo que se pretende anular. Ao contrário disso, pelo que se infere da inicial e dos poucos documentos que a acompanham, não prospera a tese de que o Impetrante trocou os pneus de seu veículo no dia anterior à viagem de férias que fez ao Paraguai, mormente porque a nota fiscal por ele apresentada com o fito de comprovar a regular aquisição dos pneus em solo pátrio refere-se a data posterior àquela em que houve a retenção dos pneumáticos. Evidentemente, em que pese as razões do Impetrante, só o fato de negar a importação irregular da mercadoria e não trazer aos autos prova pré-constituída dessa alegação impede a concessão da liminar. Não há, assim, de se falar, por ora, em ilegalidade da medida administrativa que se quer combater. Tais circunstâncias, aliadas não só à presunção de veracidade e legitimidade de que goza o Termo de Retenção, como também ao caráter pedagógico da medida repressiva, que visa, sobretudo, evitar outras ocorrências da mesma natureza, recomendam sejam mantidos, neste momento processual, os efeitos da decisão de aplicação da multa levada a efeito pela Administração. Nessa ordem de idéias, diante da inexistência de prova pré-constituída do direito líquido e certo do Impetrante, impõe-se o INDEFERIMENTO DA LIMINAR pretendida. Remetam-se os autos ao SEDI para inclusão da UNIÃO/FAZENDA NACIONAL no polo passivo da demanda, conforme requerimento de f. 60. A seguir, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Intimem-se.

LIBERDADE PROVISÓRIA COM OU SEM FIANÇA

0001252-91.2010.403.6006 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001184-44.2010.403.6006)
LIDIANE OLIVEIRA MOREL (MS009726 - SINGARA LETICIA GAUTO KRAIEVSKI) X JUSTICA PUBLICA (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

...DECISÃO PROFERIDA EM PLANTÃO NA DATA DE 20 DE NOVEMBRO DE 2010... Trata-se de pedido de LIBERDADE PROVISÓRIA requerida por LIDIANE OLIVEIRA MOREL, presa em flagrante em 1º de novembro de 2010 como incurso, em tese, nas sanções do art. 33 da Lei nº 11.343/2006. Em síntese, o requerente alega que ostenta os requisitos legais para responder o processo em liberdade, pois tem endereço fixo e profissão lícita, além de não apresentar antecedentes. Com vista, o MPF opinou pelo indeferimento do pedido de liberdade provisória. Vieram os autos conclusos para análise em plantão. Diz a Constituição Federal que ninguém será levado à prisão ou nela mantido quanto a lei admitir liberdade provisória, com ou sem fiança (art. 5º, LXVI). A liberdade provisória, então, só deve ser negada quanto presentes os requisitos e os pressupostos para decretação de medida constritiva preventiva, uma vez que a liberdade é a regra. A clausura cautelar, ou seja, antes do trânsito em julgado da sentença penal condenatória é admitida apenas como exceção. Logo, sendo a prisão preventiva uma medida cautelar, devem fazer-se presentes seus dois fundamentos essenciais: o *fumus boni iuris*, que está vinculado essencialmente à prova da existência do crime e idício suficiente de autoria; e o *periculum in mora*, representado por pelo menos umas das situações gizadas no art. 312 do CPP: garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal, ou para assegurar a aplicação da lei penal. No caso em tela, entendo que não se fazem presentes os requisitos autorizadores da liberdade provisória, sendo caso de manutenção da prisão. Da análise dos documentos que instruem o requerimento, depreende-se que a requerente foi flagrada transportando cerca de 3 Kg de substância identificada como haxixe. Comprovada, portanto, a materialidade dos crimes de tráfico de drogas, bem como presentes fortes indícios de autoria. Analisando as peças do auto de prisão em flagrante, verifica-se que a droga apreendida estava oculta em uma camionete L200 conduzida pela flagrada. Ocorre que além da requerente Lidiane Oliveira Morel, estavam na camionete Bernarda Gomez Farina (também presa em flagrante) e cinco crianças, todas filhas das flagradas. As peças que instruem o requerimento não indicam a idade dos três filhos da flagrada Bernarda, mas os dois filhos da ora requerente tem quatro e cinco anos de idade. Não está esclarecido se a condução das cinco crianças tinha o propósito de iludir a fiscalização - segundo a flagrada as crianças a acompanhavam ...devido ao fato de que não tinha com quem deixar seus filhos. De qualquer maneira, independentemente dos motivos, a simples exposição de cinco crianças à prática do crime de tráfico de drogas já causa repugnância e demonstra de forma clara a indiferença da flagrada às mais comensais regras do

convívio social. Assim, as circunstâncias em que se deram a prisão indicam a necessidade se manter a flagrada no cárcere, como medida para garantia da ordem pública. Por fim, cumpre observar que as supostas condições favoráveis do requerente, tais como endereço fixo e a ocupação lícita e ausência de antecedentes - não demonstrada cabalmente conforme bem aponta o Ministério Público Federal -, não constituem circunstâncias garantidoras da liberdade provisória, quando demonstrada a presença de outros elementos que justificam a medida constritiva excepcional, como se dá no caso dos autos. Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de concessão da liberdade provisória a LIDIANE OLIVEIRA MOREL. Intime-se. Ciência ao MPF.

ACAO PENAL

0000839-42.2000.403.6002 (2000.60.02.000839-8) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1122 - JERUSA BURMANN VIECILI) X MIGUEL JOSE DE SOUZA(MS010888 - MARIA GORETE DOS SANTOS) X FRANCISCO PEREIRA DE ALMEIDA(MS005258 - LUIS HIPOLITO DA SILVA) X JOEL OLIVEIRA AMORIM(MS011025 - EDVALDO JORGE) X ROBERTO ALCANTARA(SP145073 - VERA LINA MARQUES VENDRAMINI) X ONESIO DO CARMO MENDES(MS007022 - OSVALDO NOGUEIRA LOPES) X ANDREJ MENDONCA(MS010514 - MARCUS DOUGLAS MIRANDA)

Cota Ministerial de fl. 753: Defiro. Oficie-se conforme requerido, bem como depreque-se a colheita de material gráfico dos acusados, que deverá ser realizada dentro do prazo de 30 (trinta) dias. Cumpra-se. Intime-se a defesa, via publicação, para que se manifeste nos termos do artigo 402 do CPP, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, após, intime-se, pessoalmente, os defensores dativos, para o mesmo fim.

0001377-72.2004.403.6005 (2004.60.05.001377-8) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1020 - ESTEVAN GAVIOLI DA SILVA) X MAURICIO DE SANTANA JACINTO(MS002317 - ANTONIO CARLOS KLEIN)

Com razão o ilustre representante do Ministério Público Federal, sendo assim, intime-se a defesa para que tome ciência da desistência, pelo Parquet Federal, da oitiva da testemunha ARINALDO DE OLIVEIRA, em razão do seu falecimento, bem como da oitiva das testemunhas VANESSA DE MOURA e ELOIR DA SILVA DUARTE, face a não-localização destas, devendo, ainda, manifestar se insiste na oitiva destas duas últimas, uma vez que as tornou comuns, e, por fim, havendo interesse, apresentar seus endereços atualizados, no prazo de 05 (cinco) dias. Outrossim, defiro o requerido no parecer do MPF, em seu parágrafo segundo. Solicitem-se os antecedentes criminais do acusado infra qualificado às Justiça Federal de Mato Grosso do Sul; à Comarca de Iguatemi/MS; e aos Institutos de Identificação de Mato Grosso do Sul e Nacional (por meio da DPF local), COM AS RESPECTIVAS CERTIDÕES DE OBJETO E PÉ DO QUE EVENTUALMENTE CONSTAR. Cópias da presente decisão servirão como Ofícios de nºs 2676, 2677 e 2678/2010-SC, e Solicitação de Certidão ao SEDI. Cumpra-se. QUALIFICAÇÃO: MAURÍCIO DE SANTANA JACINTO, brasileiro, solteiro, lavrador, nascido aos 11/07/1986 em Tacuru/MS, filho de Amaro Batista de Oliveira e de Maria Helena de Santana Jacinto, Certificado de Alistamento Militar nº 30042204247-7.

0000656-49.2006.403.6006 (2006.60.06.000656-1) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1020 - ESTEVAN GAVIOLI DA SILVA) X ANTONIO MOISES ZANELATO(PR004707 - RUI SANTO BASSO) X DORLAI VILSON LEONHARDT(PR004707 - RUI SANTO BASSO)

Solicitem-se os antecedentes criminais dos réus infra qualificados ao Juízo Federal da Seção Judiciária do Paraná; aos Juízos das Comarcas de Dourados/MS e Mercedes/PR; e aos Institutos de Identificação do Mato Grosso do Sul e Paraná, COM AS RESPECTIVAS CERTIDÕES DE OBJETO E PÉ DO QUE EVENTUALMENTE CONSTAR. Cópias do presente despacho servirão como Ofícios de nºs 2733, 2734, 2735, 2736 e 2737/2010-SC. Solicite-se a certidão de antecedentes criminais ao SEDI. FICA A DEFESA INTIMADA A FIM DE QUE SE MANIFESTE NOS TERMOS DO ARTIGO 402 DO CPP, NO PRAZO DE 48 (QUARENTA E OITO) HORAS. Cumpra-se. Intimem-se. QUALIFICAÇÃO DOS RÉUS: 1) ANTÔNIO MOISES ZANELATO, brasileiro, agricultor, nascido em 24/08/1954, natural de Toledo/PR, portador da cédula de identidade nº 3273938-5 SSP/PR, inscrito no CPF sob o nº 368.287.009-10, filho de Margarida Baladin Zanelato; e 2) DORLAI VILSON LEONHARDT, brasileiro, comerciante, nascido em 25/05/1962, natural de Marechal Cândido Rondon/PR, portador da cédula de identidade nº 34577480 SSP/PR, filho de Odilo Leonhardt e Carmem Eugênia M. Leonhardt.

0000766-09.2010.403.6006 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X WAGNER ANTONIO LIMA(MS008263 - DIRCEIA DE JESUS MACIEL)

SENTENÇA: O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL denunciou WAGNER ANTÔNIO LIMA pela prática dos delitos previstos nos artigos 334, caput, e 1º, c, do Código Penal, c/c artigo 3º, do decreto Lei nº. 399/1968, e nas sanções do artigo 70, caput, da Lei Nº. 4.117/62, na forma do artigo 29 do Código Penal. Foi denunciado também MARCELO MORAIS. Consta dos autos que no dia 13 de julho de 2010, por volta das 16 horas, na Rodovia BR 163, no Município de Itaquiraí-MS, entre a Sunisa Infinity e o trevo de acesso à cidade de Icaráma/PR, o Acusado WAGNER foi preso em flagrante delito porque, dolosamente e ciente da ilicitude e reprovabilidade de sua conduta, transportou, em proveito próprio ou alheio, no exercício de atividade comercial, 1.002 (mil e duas) caixas de cigarro de origem estrangeira, desacompanhados de documentação legal, o que configura o crime de descaminho. O Acusado WAGNER, ainda, dolosamente e ciente da reprovabilidade de sua conduta, utilizou clandestinamente de telecomunicações, bem como concorreu de forma direta para o desenvolvimento de atividade clandestina de telecomunicações. Também consta dos autos que, no mesmo dia, por volta das 16 horas, nas proximidades do Município de Juti/MS, o Acusado MARCELO

foi preso em flagrante delito porque, dolosamente, e ciente da ilicitude e reprovabilidade de sua conduta, transportou, em proveito próprio ou alheio, no exercício de atividade comercial, 450 (quatrocentos e cinquenta) caixas de cigarro de origem estrangeira, desacompanhados de documentação legal, o que configura o crime de descaminho. O Acusado MARCELO, ainda, dolosamente e ciente da reprovabilidade de sua conduta, utilizou clandestinamente de telecomunicações, bem como concorreu de forma direta para o desenvolvimento de atividade clandestina de telecomunicações. Nas condições de tempo e lugar, uma equipe de policiais federais abordou o veículo bi-trem de placas AJB-9640, AJQ-7727 e AJQ-7728, conduzido por WAGNER, no qual estava instalado um rádio transmissor oculto dentro do painel, para se comunicar com outros veículos do comboio, razão pela qual foi solicitado apoio. Nesse passo, uma segunda equipe deslocou-se até as proximidades da cidade de Juti/MS, e apreendeu o veículo Ford Cargo, de placas AQJ-8420, conduzido por MARCELO, carregado com carga da mesma natureza (cigarros estrangeiros), bem como similar instalação oculta de aparelho de comunicação da mesma espécie. Ainda, foram encontrados no veículo conduzido pelo Acusado WAGNER 510.000 (quinhentos e um mil) selos tributários supostamente falsificados, utilizados nos maços de cigarros da marca DERBY. E, com MARCELO foram apreendidas duas notas fiscais em tese falsificadas, constando como mercadoria transportada arroz beneficiado. Ambos os Acusados confessaram terem sido pagos para a realização do transporte das mercadorias, bem como que detinham completa ciência acerca do rádio transmissor instalado em seus veículos, utilizados para a perpetração da empreitada criminosa. A par de oferecer denúncia, o Ministério Público Federal requereu que fossem requisitados antecedentes criminais, acompanhados das respectivas certidões de objeto e pé do que eventualmente constasse. Pediu fosse elaborado o laudo pericial nas notas fiscais e nos selos apreendidos, em tese falsificados, como o desmembramento do feito para apuração do suposto crime de falso (f. 66). A denúncia foi recebida em 06/10/2010. Tendo em vista que apenas um dos acusados encontra-se preso, determinou-se o desmembramento dos autos com relação a MARCELO MORAIS, devendo permanecer nestes apenas o Réu WAGNER ANTÔNIO DE LIMA. Deferidos os requerimentos do MPF (f. 71).Juntou-se Laudo de Exame Merceológico (f. 88-95).O Réu apresentou defesa (f. 96-107), sustentando, preliminarmente, a aplicação do princípio da consunção no tocante ao delito do artigo 70, caput, da Lei nº. 4.117/62, eis que este teria sido meio para a perpetração do delito de contrabando de cigarros, ou aplicação do princípio da insignificância (f. 207-210).Deu-se seguimento à ação penal, pois verificado não ser o caso de absolvição sumária do Réu. Designou-se audiência una de instrução (f. 133).Em audiência, através de gravação de áudio e vídeo, foram ouvidas as testemunhas de acusação e de defesa, bem como realizado o interrogatório. A advogada do Réu formulou pedido de liberdade provisória, que foi indeferido, pois o motivo da manutenção do Réu na prisão não foi alterado, ou seja, está preso por conta da reiteração da conduta delituosa. Determinou-se a solicitação dos laudos ainda não apresentados pela Polícia Federal, bem como apresentação de certidão do Instituto de Identificação do Estado de Mato Grosso do Sul (f. 165-172).Juntaram-se Laudo de Exame de Veículo Terrestre (f. 183-187) e Laudo de Exame de Equipamento Eletrônico (f. 191-197).Em alegações finais (f. 200-203), o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL postulou a condenação do Réu nas penas dos art. 334, caput, e 1º, c, do CP, c/c artigo 3º, do Decreto Lei nº. 399/1968, e no artigo 70, caput, da Lei nº. 4.177/62.A Defesa do Réu alega não configuração do delito previsto no artigo 70, da Lei nº. 4.117/62, eis que o Réu apenas utilizou o rádio-transmissor para perpetrar o crime-fim, qual seja, o descaminho. Pediu a aplicação do princípio da insignificância em relação àquele delito, e aduziu atipicidade de conduta e insuficiência de provas, pleiteando sua absolvição. Quanto ao delito de descaminho, em caso de condenação, pediu a aplicação da atenuante da confissão espontânea. Por fim, requereu o direito de recorrer em liberdade (f. 207-213). É o relatório.DECIDO.Os delitos a que está sendo denunciado o Réu têm as seguintes redações:Art. 334. Importar ou exportar mercadoria proibida ou iludir, no todo ou em parte, o pagamento de direito ou imposto devido pela entrada, pela saída ou pelo consumo de mercadoria: Pena - reclusão, de um a quatro anos. 1º - Incorre na mesma pena quem:(...)c) vende, expõe à venda, mantém em depósito ou, de qualquer forma, utiliza em proveito próprio ou alheio, no exercício de atividade comercial ou industrial, mercadoria de procedência estrangeira que introduziu clandestinamente no País ou importou fraudulentamente ou que sabe ser produto de introdução clandestina no território nacional ou de importação fraudulenta por parte de outrem;Art. 3º do Decreto-Lei nº. 399/68: Ficam incursos nas penas previstas no artigo 334 do Código Penal os que, em infração às medidas a serem baixadas na forma do artigo anterior adquirirem, transportarem, venderem, expuserem à venda, tiverem em depósito, possuírem ou consumirem qualquer dos produtos nêle mencionados.Art. 70. Constitui crime punível com a pena de detenção de 1 (um) a 2 (dois) anos, aumentada da metade se houver dano a terceiro, a instalação ou utilização de telecomunicações, sem observância do disposto nesta Lei e nos regulamentos. (Substituído pelo Decreto-lei nº 236, de 28.2.1967) Parágrafo único. Precedendo ao processo penal, para os efeitos referidos neste artigo, será liminarmente procedida a busca e apreensão da estação ou aparelho ilegal. Considerando diversas condutas imputadas ao Réu, as analisarei separadamente. I - Crime previsto no artigo 334, caput, e 1º, do Código Penal, c/c artigo 3º, do Decreto-Lei nº. 399/68.Não há dúvida quanto à materialidade e à autoria delitivas. O relatório fotográfico (f. 49-52), o auto de apresentação e apreensão (f. 53), o tratamento tributário dispensado às mercadorias apreendidas (f. 68-70), e o laudo de exame merceológico (f. 88-95) constantes dos autos confirmam a origem paraguaia dos cigarros (v. resposta ao quesito 3 - f. 95) apreendidos e sua irregular introdução no País. O valor total dos tributos não recolhidos aos cofres da União, no presente caso, conforme informação da Secretaria da Receita Federal, foi de R\$ 112.500,00 (cento e doze mil e quinhentos reais) - f. 70.Não há controvérsia, também, quanto à autoria, visto que o Réu confessou, tanto na fase do inquérito quanto em seu interrogatório judicial, a prática do delito de contrabando/descaminho. Tanto é verdade, que, em suas alegações finais, pede o reconhecimento da confissão espontânea, na aplicação da pena.Vejamos seu depoimento prestado na Delegacia (f. 08-09):(...) foi contratado hoje pela manhã por uma pessoa cujo nome não sabe informar para levar a carga de cigarros colocada no bi-trem de placas AJB-9640, AJQ-7727 e AJQ-7728, até a cidade

de Rondonópolis/MT; QUE foi preso por policiais federais nesta data por volta das 16 horas, nas imediações do trevo de Icaráima e da Usina Infinity de Naviraí; QUE iria receber R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) pelo serviço e despesas da viagem, sendo que R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais) já haviam sido pagos e é o dinheiro apreendido nesta data; QUE sabia da existência de um rádiotransmissor oculto dentro da cabine do caminhão; QUE a pessoa que contratou o conduzido disse que era somente para falar no rádio quando fosse chamado durante a viagem; QUE não possui autorização da ANATEL para operar rádiotransmissor; QUE a pessoa que contratou o conduzido chegou a perguntar durante a viagem pelo rádio o caminhão tá beleza?; QUE acredita que a pessoa que o contratou ou alguém a seu mando era o batedor da estrada; QUE sabe apenas que tal pessoa usava um veículo Montana de cor preta; QUE esta pessoa levou o conduzido até a estrada de Icaráima depois do trevo, onde o veículo estava estacionado às margens da rodovia; QUE já foi preso juntamente com seu irmão ter se envolvido no transporte de drogas para a cidade de Campinas (...).Quando ouvido em juízo, através de sistema de áudio e vídeo, o Acusado também admitiu que pegou o caminhão carregado de cigarros estrangeiros na estrada de Icaráima e o levaria até a cidade de Rondonópolis/MT. Recebeu R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais) para as despesas e viagem, e depois receberia mais R\$ 4.000,00 (quatro mil reais).Portanto, patente a autoria do Réu na importação ilegal das mercadorias apreendidas, até porque, além de confesso, os policiais que efetuaram sua prisão em flagrante foram uníssomos em dizer que, no momento da apreensão, o Réu admitiu o transporte dos cigarros.II - Crime do artigo 70, da Lei nº. 4.117/62.Nada obstante a peça acusatória ter tipificado a conduta do Acusado de desenvolver clandestinamente atividades de telecomunicação como sendo a descrita no artigo 70, da Lei nº. 4.117/62, entendo que ela se enquadra naquela contida no artigo 183 da Lei nº. 9.472/97, que tem o seguinte teor:Art. 183. Desenvolver clandestinamente atividades de telecomunicação:Pena - detenção de dois a quatro anos, aumentada da metade se houver dano a terceiro, e multa de R\$10.000,00 (dez mil reais).Parágrafo único. Incorre na mesma pena quem, direta ou indiretamente, concorrer para o crime.O conceito de atividade clandestina de telecomunicações encontra-se descrito no parágrafo único do artigo 184 do mesmo diploma legal. Confira-se:Art. 184. São efeitos da condenação penal transitada em julgado:(...)Parágrafo único. Considera-se clandestina a atividade desenvolvida sem a competente concessão, permissão ou autorização de serviço, de uso de radiofrequência e de exploração de satélite..A Constituição Federal - em sua redação originária - previa ser competência da União explorar diretamente radiodifusão sonora e telecomunicações ou mediante autorização, concessão ou permissão:Art. 21. Compete à União:(...)XI - explorar, diretamente ou mediante concessão a empresas sob controle acionário estatal, os serviços telefônicos, telegráficos, de transmissão de dados e demais serviços públicos de telecomunicações, assegurada a prestação de serviços de informações por entidades de direito privado através da rede pública de telecomunicações explorada pela União.XII - explorar, diretamente ou mediante autorização, concessão ou permissão:a) os serviços de radiodifusão sonora, e de sons e imagens e demais serviços de telecomunicações;Objetivando dar tratamentos jurídicos distintos para a radiodifusão e para as telecomunicações - especialmente para possibilitar a privatização das teles e oferecê-las ao capital estrangeiro - alterou-se o texto dos incisos XI e XII do artigo 21, que passaram à seguinte dicção (redação dada pela Emenda Constitucional nº 8, de 15/08/95):Art. 21. Compete à União:(...) XI - explorar, diretamente ou mediante autorização, concessão ou permissão, os serviços de telecomunicações, nos termos da lei, que disporá sobre a organização dos serviços, a criação de um órgão regulador e outros aspectos institucionais;XII - explorar, diretamente ou mediante autorização, concessão ou permissão:a) os serviços de radiodifusão sonora, e de sons e imagens;Já o artigo 223 da Carta Política estabelece que Compete ao Poder Executivo outorgar e renovar concessão, permissão e autorização para o serviço de radiodifusão sonora e de sons e imagens, observado o princípio da complementaridade dos sistemas privado, público e estatal.Da nova redação dos incisos XI e XII, a, da Constituição Federal ficou registrado que os serviços de telecomunicações seriam disciplinados por lei, que, no caso, foi concretizado pela edição da Lei nº. 9.472/97, que também criou a ANATEL, agência reguladora e fiscalizadora das telecomunicações. O serviço de radiodifusão, por sua vez, não está (genericamente) regulado pela Lei 9.472/97, ficando a depender de atos do poder Executivo (concessão, permissão ou autorização). E, frise-se, a Lei nº. 9.472/97 tratou exclusivamente das telecomunicações, ficando assim justificada a não aplicação do crime previsto no artigo 183 da referida Lei aos casos de radiodifusão, o que expressamente está disposto no art. 215, I, do diploma legal em comento, in verbis:Art. 215. Ficam revogados:I - a Lei nº 4117, de 27 de agosto de 1962, salvo quanto à matéria não tratada nesta Lei e quando aos preceitos relativos à radiodifusão; Logo, o preceito legal que continua a regular o aspecto criminal da conduta de funcionamento de rádio difusão sonora (leia-se rádios comerciais e rádios comunitárias), sem autorização legal é o artigo 70 da Lei 4117/62, com a redação que lhe foi dada pelo Decreto-lei 236/97. A propósito, colha-se o seguinte aresto: PENAL. JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL FEDERAL. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 8/95. RADIODIFUSÃO E TELECOMUNICAÇÕES. RECEPÇÃO. ARTIGO 70 DA LEI Nº 4.117/62. REVOGAÇÃO. ARTIGO 183 DA LEI Nº 9.472/97. - Diante da separação entre os serviços de telecomunicações e os de radiodifusão, decorrente da Emenda Constitucional nº 08/95, há que concluir pela revogação do artigo 70 da Lei nº 4.117/62 com o advento da Lei nº 9.472/97, no que se refere às telecomunicações propriamente ditas, mas a sua plena vigência e eficácia no que se refere à radiodifusão, porque não revogada pela citada lei, que cuidou de regular, tão-só, os serviços de telecomunicações; - A legislação posterior à Emenda Constitucional nº 08/95 confirmam que esta recepcionou o artigo 70 da Lei nº 4.117/62. A Lei nº 9.472/97 fez referência expressa à não revogação da Lei nº 4.117/62 no que tange à matéria penal não tratada pela nova lei e aos preceitos relativos à radiodifusão e a Lei nº 9.612/98, que instituiu o serviço de radiodifusão comunitária, também se refere, em seu artigo 2º, aos preceitos da Lei nº 4.117/62, determinando, no que couber, a sua aplicação às rádios comunitárias; - Recurso em sentido estrito conhecido e provido.(TNU, PEDILEF 200061810045450, RECURSO EM SENTIDO ESTRITO, Relator Juiz Federal Toru Yamamoto)O caso dos autos, à toda evidência, não se refere a rádio difusão sonora (rádio comercial

ou comunitária), tratando-se, em realidade, de uma espécie de comunicação via rádio que muito se assemelha ao conhecido rádio amador. Logo, a conduta do Réu não pode ser analisada à luz da regra penal especial do artigo 70, da Lei 4117/62, mas da norma penal geral contida na lei regulamentadora das telecomunicações, isto é, do art. 183, da Lei 9472/97, já transcrito. Nesse sentido, coteje-se o seguinte aresto: PENAL. TELECOMUNICAÇÕES. LEI N. 4.117/1962. DECRETOS N. 91.836/1985 E 1.316/1994. REGULAMENTO. RÁDIOAMADOR CLANDESTINO. LEI N. 9.472/1997. CONTRABANDO OU DESCAMINHO. CP, ART. 334. SENTENÇA CONDENATÓRIA. RECURSO DE APELAÇÃO. IMPROVIMENTO. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. 1. A Lei n. 4.117/1962 instituiu o Código Brasileiro de Telecomunicações, estabelecendo disposições relacionadas à concessão, permissão e autorização de uso para os serviços de telecomunicação e, quanto aos fins a que se destinam, classificou as telecomunicações em vários serviços, dentre os quais o de Radioamador (art. 6º, alínea e). 2. O Decreto n. 91.836/1985 aprovou o Regulamento do Serviço de Radioamador, o qual estabelece, em seu artigo 1º, verbis: O Serviço de Radioamador, em todo o Território Nacional, inclusive em águas territoriais e no espaço aéreo, assim como nos lugares em que princípios e convenções internacionais lhe reconheçam extraterritorialidade obedecerá à legislação de telecomunicações e as normas específicas baixadas para a sua execução. 3. Constitui crime desenvolver clandestinamente atividades de telecomunicações (art. 183 da Lei n. 9.472/1997). 4. O crime em referência é de perigo abstrato, cujo bem jurídico tutelado é a segurança dos meios de comunicação, por isso que o desenvolvimento clandestino do serviço de Radioamador, sem a observância de requisitos técnicos (casamento de impedância entre transmissor e sistema irradiante etc.), pode causar sérias interferências prejudiciais em serviços de telecomunicações regularmente instalados (polícia, ambulâncias, bombeiros, aeroportos, embarcações, bem como receptores domésticos - TVs e rádios - adjacentes à emissora), pelo aparecimento de frequências espúrias. 5. Recurso de apelação improvido. Declarada a prescrição e a extinção da punibilidade, relativamente ao crime capitulado no art. 334, do Código Penal. (TFR 1ª Região, ACR 200039020001566, Relator MÁRIO CÉSAR RIBEIRO, 4ª TURMA, DJ: 30/10/2006, PAG:160) Procedo, assim, à emendatio libeli, nos termos do artigo 383, do CPP, para apreciar a conduta do Réu sob o enfoque do artigo 183, da Lei 9472/97. A materialidade restou cabalmente comprovada pelo Relatório Fotográfico (f. 51-52), Auto de Apreensão (f. 53) e Laudo de Exame de Equipamento Eletroeletrônico (f. 191-197). Neste laudo, em resposta ao quesito 4: O aparelho está em plenas condições de uso?, os peritos concluíram que: Os transceptores examinados apresentam-se funcionais e capazes de permitir a comunicação bidirecional de voz na faixa de frequências de 136,0 MHz a 174,0 MHz, que abrange serviços de telecomunicações que necessitam de autorização da Anatel (f. 195). O laudo pericial é, pois, incontestado quanto ao funcionamento do aparelho. Patente também a autoria delitiva. O RÉU tenta se eximir da responsabilidade da conduta, aduzindo que não sabia da existência do aparelho de rádio transmissor no veículo que conduzia e que não fez uso do referido equipamento. Contudo sua tese não merece consideração. Primeiro porque o laudo realizado no rádio transmissor atesta que o equipamento, localizado no caminhão que o Réu conduzia, estava em plenas condições de uso (v. resposta ao quesito 4 - f. 195), e que os transceptores instalados nos caminhões apreendidos (o conduzido pelo Réu e o outro conduzido por Marcelo) apresentavam a mesma frequência de comunicação (v. itens III. 1 e III.2, bem como resposta ao quesito 2 - f. 195). Segundo, porque o próprio Réu, em suas declarações na polícia, e também em juízo, admite que foi informado de que se houvesse algum problema na viagem era para tentar se comunicar pelo referido aparelho. Vejamos um trecho do seu depoimento na polícia (f. 08-09): (...) QUE a pessoa que contratou o conduzido disse que era somente para falar no rádio quando fosse chamado durante a viagem; QUE não possui autorização da ANATEL para operar rádiotransmissor; QUE a pessoa que contratou o conduzido chegou a perguntar durante a viagem pelo rádio o caminhão tá beleza?; QUE acredita que a pessoa que o contratou ou alguém a seu mando era o batedor da estrada(...). Em juízo, também afirma que, durante a viagem, recebeu comunicações pelo rádio para saber se estava tudo certo. Portanto, patente o seu conhecimento sobre a utilização do rádio transmissor. Inaplicável o princípio da insignificância ao caso dos autos, isso por duas razões: a) os aparelhos de transmissão eram utilizados para fins ilícitos, sendo um deles o crime de descaminho de enorme quantidade de cigarros; b) como visto em ementa a pouco transcrita O crime em referência é de perigo abstrato, cujo bem jurídico tutelado é a segurança dos meios de comunicação (TFR 1ª Região, ACR 200039020001566, Relator MÁRIO CÉSAR RIBEIRO, 4ª TURMA, DJ: 30/10/2006, PAG:160), não dependendo, pois, da concretização de lesão a bens ou interesses de terceiros. Diante disso, não merece razão à assertiva da Defesa de que deve ser aplicado o princípio da insignificância. Por fim, entendo que não há falar em absorção do delito do artigo 183, do CP pelo do artigo 334, do mesmo Estatuto, eis que, consoante jurisprudência acima citada, os bens jurídicos tutelados pelos dois crimes são distintos, e, portanto, são considerados autonomamente. Passo à aplicação das penas. Atento ao artigo 59 do Código Penal, para o crime do artigo 334 do referido diploma, fixo a pena base, acima do mínimo legal, em 02 (dois) anos e 06 (seis) de reclusão, em razão da grande quantidade de cigarros apreendidos. O Réu confessou o crime, tanto na polícia quanto em juízo. Por outro lado, a certidão de f. 217 aponta que ele foi condenado nas penas do artigo 33, caput, c/c artigo 40, incisos V e VI, ambos da lei nº. 11.343/2006, pelo Juízo de Joaquim Távora/PR, cuja sentença transitou em julgado em 22/06/2009, portanto, é reincidente. Diante disso, nos termos do artigo 67 do Código Penal, havendo concurso de agravantes e atenuantes, a pena deve aproximar-se do limite indicado pelas circunstâncias preponderantes, e, no caso, entendo que deve ser a reincidência. Assim, aumento a pena base aplicada em 1/6 (um sexto), ou seja, 05 (cinco) meses, totalizando a reprimenda de 02 (dois) anos e 11 (onze) meses de reclusão. Para o delito previsto no artigo 183 da Lei 9.472/97, fixo a pena base no mínimo legal, isto é, em 2 (dois) anos de detenção, suficiente para reprimir o delito em questão. Deixo de aplicar a atenuante da confissão, eis que o Réu alegou desconhecimento do rádio transmissor. A pena multa, estabelecida em valor invariável de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), é flagrantemente inconstitucional, do ponto de vista jurídico-material, na exata medida em que veda ao judiciário a individualização e a aplicação de pena proporcional à

gravidade da conduta delituosa. E, especificamente no caso dos autos, a aplicação da pena de multa no patamar R\$ 10.000,00 (dez mil reais) não seria proporcional à culpabilidade e à conduta criminoso do Réu. Declaro, pois, a inconstitucionalidade material do preceito secundário do artigo 183, da Lei 9472/97, no que pertine à pena multa pré-estabelecida em montante fixo, por ferir materialmente o princípio da individualização e proporcionalidade das penas (CF, art. 5º, XLVI). Nesse sentido têm se pronunciado os tribunais pátrios, o que se pode cotejar na parte útil das seguintes ementas: PENAL - ESTAÇÃO CLANDESTINA DE RÁDIO - ARTIGO 183 DA LEI Nº 9.472/97 - MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS - CRIME FORMAL - DOSIMETRIA DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE DEVIDAMENTE APLICADA - FIXAÇÃO DE UM VALOR DE MULTA DETERMINADO NO PRECEITO SECUNDÁRIO DO TIPO - VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA INDIVIDUALIZAÇÃO DA PENA - APLICAÇÃO DO CRITÉRIO BIFÁSICO - PERDIMENTO DO MATERIAL APREENDIDO (...) - Em relação à pena de multa, saliente-se que o preceito secundário do tipo penal em questão fixa um valor pecuniário determinado, o que se afigura inconstitucional ante a violação ao princípio constitucional de individualização da pena. Prevalência do critério estabelecido no Código Penal, que atende aos preceitos constitucionais. - O Magistrado pode decretar o perdimento do material apreendido, utilizado para o funcionamento da rádio clandestina, e, portando, na execução do crime. Trata-se de efeito da sentença condenatória, previsto no artigo 91, inciso II, do Código Penal. (TRF 2ª Região, ACR 199951010464274, Relator ALEXANDRE LIBONATI DE ABREU, 1ª TURMA ESPECIALIZADA, DJU: 09/08/2005 - Página:282) PENAL - CONSTITUCIONAL - CONFLITO APARENTE DE NORMAS - ARTIGO 70 DA LEI 4.117/62 E ARTIGO 183 DA LEI 9.472/97 - REVOGAÇÃO - TEMPUS REGIT ACTUM - AUTORIA E MATERIALIDADE DELITIVAS AMPLAMENTE COMPROVADAS - PRESENTE O DOLO NA CONDUTA DOS APELANTES - LEIS 9.472/97 E 9.612/98 - RÁDIO COMUNITÁRIA - NECESSIDADE DE AUTORIZAÇÃO PELO PODER CONCEDENTE - VIGÊNCIA DE LEI MUNICIPAL - ONUS DA PROVA QUE INCUMBE AOS RÉUS - PENA DE MULTA - VALOR PRÉ-FIXADO - AFRONTA AO PRINCÍPIO DA INDIVIDUALIZAÇÃO DA PENA - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO - FIXAÇÃO DA PENA PECUNIÁRIA EM DIAS-MULTA - SENTENÇA CONDENATÓRIA MANTIDA. 1/8 (...)9. A multa fixa de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) estabelecida no preceito secundário do artigo 183 da Lei 9.472/97 é flagrantemente inconstitucional, já que viola o princípio da individualização da pena (art. 5º, XLVI), que representa direito fundamental de todo acusado obter, uma vez condenado, pena justa e adequada à conduta ilícita realizada e, de outro lado, impedir ao Estado que imponha penas padronizadas. 10. Deve-se interpretar a pena pecuniária, contida no preceito secundário da norma do art. 183 da Lei nº 9.472/97, conforme a Constituição, urgindo seja estabelecida em dias-multa, na forma preconizada pelo Código Penal. 11. Recurso parcialmente provido, apenas para fixar, para ambos os apelantes, a pena pecuniária em 10 dias-multa, cada um deles no piso legal, mantida, no mais, a sentença condenatória. (TRF 3ª Região, ACR 200161020016973, HELIO NOGUEIRA, 5ª TURMA, DJU:14/08/2007, PÁGINA: 495) Diante do exposto, condeno o Réu WAGNER ANTÔNIO LIMA nas penas de 02 (dois) anos e 11 (onze) meses de reclusão, para o delito do artigo 334, CP, e 02 (dois) anos e 04 (quatro) de detenção, para o delito previsto artigo 183 da Lei 9.472/97. Em razão da reincidência e da personalidade do Réu ser voltada para o crime, conforme já evidenciado nestes autos, o regime inicial, para o delito do artigo 334 do CP, será o fechado, consoante permissão do 3º, do artigo 33, do Código Penal. O regime inicial, para o crime do artigo 183, da Lei nº. 9.472/97 é o aberto. Nego-lhe, também, pelos mesmos motivos: a aplicação de penas substitutivas, a suspensão condicional da pena (sursis) e o direito de recorrer em liberdade, ou seja, deverá permanecer no cumprimento da pena em regime fechado para apresentar recurso. O Réu deverá permanecer preso para apresentar recurso. Decreto a perda do valor de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), em espécie, apreendido com o Autor, haja vista ter ele próprio confessado que recebeu o dinheiro a título de pagamento para o cometimento dos delitos, ou seja, há prova inequívoca de que foi utilizado para a empreitada criminoso. Decreto, ainda, o perdimento dos veículos cavalo Trator, marca IVECO FIAT, cor branca, ano/modelo 1999, placa AJB-9640, de dois Vizinhos/PR, Renavam 73.038562-8; Carreta/S. Reboque/C. Aberta, ano/modelo 2001, de placa AJQ-7728, de Chassi nº. 9ADS071211M160061 e Carreta/S. Reboque/C. Aberta, ano/modelo 2001, de placa AJQ-7727, Chassi 9ADS071211M150060 pois, conforme Auto de Apresentação e Apreensão de f. 12-13 e Relatório Fotográfico de f. 49, tais veículos foram utilizados especificamente para o cometimento dos crimes. Aliás, o que mais importa enfatizar, quanto aos veículos apreendidos, são as circunstâncias e a forma como vêm sendo utilizados para o transporte de cigarros na fronteira do Paraguai com o Mato Grosso do Sul, sendo o caso dos autos uma dessas situações. Se passarmos os olhos no depoimento que o Réu (f. 08-09) prestou à polícia (quando do flagrante) e que confirmou em juízo (f. 171), veremos que os veículos foram totalmente preparados (embora sem alterações de compartimentos) para o transporte dos cigarros. Atento a isso, o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em recente decisão de caso em tudo semelhante a este, manteve o decreto de perdimento do veículo tendo em vista demonstração inequívoca no sentido de que o numerário apreendido foi recebido pelo réu a título de pagamento para o cometimento do delito, sendo que o próprio acusado assim admitiu, bem como de que os veículos apreendidos foram previamente preparados e utilizados para a empreitada criminoso (TRF3. Apelação Criminal 0000940-52.2009.403.6006/MS. Rel. Des. Federal Henrique Herkenhoff. Segunda Turma. DJ. 04/05/2010). Após o trânsito em julgado da presente sentença, lance-se o nome do Réu no rol dos culpados e oficie-se ao Tribunal Regional Eleitoral para os fins do artigo 15, III, da Constituição Federal. Deverá ser imediatamente expedida Guia de Recolhimento Provisória (Súmula 716 do STF e Resolução 19 do CNJ), encaminhando-a ao juízo da execução criminal. Cumpra-se, com urgência, a determinação contida no quinto parágrafo do despacho de f. 71, quanto à extração de cópias e encaminhamento à Delegacia de Polícia Federal de Naviraí/MS, para apuração do crime de falso. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0000786-97.2010.403.6006 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1082 - JOANA BARREIRO) X RILDO JOSE KLIN(PR029294 - REGINALDO LUIZ SAMPAIO SCHISLER E PR030724 - GISELE REGINA DA SILVA E PR042242 - FABIO BOLONHEZI MORAES E PR029294 - REGINALDO LUIZ SAMPAIO SCHISLER E PR030724 - GISELE REGINA DA SILVA E PR042242 - FABIO BOLONHEZI MORAES E PR029294 - REGINALDO LUIZ SAMPAIO SCHISLER E PR030724 - GISELE REGINA DA SILVA E PR042242 - FABIO BOLONHEZI MORAES E PR029294 - REGINALDO LUIZ SAMPAIO SCHISLER E PR030724 - GISELE REGINA DA SILVA E PR042242 - FABIO BOLONHEZI MORAES)

Requer o nobre causídico reconsideração do pedido de liberdade provisória (v. fl. 398). Não obstante ao alegado pela defesa no pedido de reconsideração da decisão que indeferiu a liberdade provisória de RILDO JOSÉ KLIN, não vislumbro qualquer alteração no quadro fático ou jurídico capaz de reverter as demais decisões outrora proferidas por este Juízo. Outrossim, não há falar em excesso de prazo uma vez que já encerrada a fase instrutória da presente demanda, que se encontra aguardando as respostas às diligências requeridas pelo Ministério Público Federal na fase prevista no artigo 402 do Código Processo Penal e, tão logo sejam juntadas, será dado vista às partes para que apresentem Alegações Finais. Corroborando o entendimento acima, vejamos a jurisprudência do E. Supremo Tribunal Federal:HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. PRESENÇA DOS SEUS REQUISITOS. ORDEM DENEGADA. A alegação de inépcia da denúncia não foi apreciada pelo Superior Tribunal de Justiça, o que inviabiliza o seu conhecimento por esta Corte, sob pena de supressão de instância. Dados concretos expostos na decisão de primeiro grau evidenciam que a prisão preventiva é necessária para a garantia da ordem pública, dada a elevada periculosidade do paciente. Precedentes (HC 94.260, rel. min. Cármen Lúcia, DJe-177 de 19.9.2008). Inexiste excesso de prazo na prisão de acusado em processo cuja instrução processual já se encerrou. Precedentes (HC 94.374, rel. min. Menezes Direito, DJe-192 de 10.10.2008; HC-AgR 92.031, rel. min. Ellen Gracie, DJe-152 de 15.8.2008). Ordem parcialmente conhecida e, nesta extensão, denegada. (Apelação Criminal HC 97358 - STF - 2ª TURMA - Relator JOAQUIM BARBOSA - DATA: 14.04.2009 PÁGINA: 211). Grifo nosso.Desta feita, mantenho a decisão e INDEFIRO o pedido de reconsideração de liberdade provisória do acusado RILDO JOSÉ KLIN.Anoto que a defesa nada requereu na fase prevista no artigo 402 do CPP.Intimem-se. Ciência ao MPF.